

PRESIDENTE - Desembargador Rowilson Teixeira

VICE-PRESIDENTE - Desembargador Alexandre Miguel

CORREGEDOR-GERAL - Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO - Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO - Bacharel Maurício Martinho

DIRETOR DA DIGRAF - Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 0984/2014-PR

Considerando o que consta nos autos 11879-92.2014,

R E S O L V E:

DISPENSAR, a pedido, o servidor OCIMAR DA SILVA SALES JUNIOR, cadastro 205185-0, Técnico Judiciário, padrão 03, do cargo em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-5, do Gabinete do Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos, com efeitos retroativos a 24/02/2014.

Portaria N. 0985/2014-PR

Considerando o que consta nos autos 11879-92.2014,

R E S O L V E:

DECLARAR, com suporte no artigo 40, inciso V, da Lei Complementar n. 68/92, a Vacância do Cargo de Técnico Judiciário, padrão 03, ocupado pelo servidor OCIMAR DA SILVA SALES JUNIOR, cadastro 205185-0, lotado no Gabinete do Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos, com efeitos retroativos a 24/02/2014.

Portaria N. 0986/2014-PR

Considerando o que consta nos autos 21387-62.2014,

R E S O L V E:

DECLARAR, com suporte no artigo 40, inciso V, da Lei Complementar n. 68/92, a Vacância do Cargo de Analista Judiciário, padrão 14, na especialidade de Analista de Sistemas/Suporte, ocupado pelo servidor JACKSON ALVES SARAIVA, cadastro 204973-2, lotado na Divisão de Suporte Técnico da Coordenadoria de Informática, com efeitos retroativos a 07/04/2014.

Portaria N. 0987/2014-PR

Considerando o que consta nos autos 11865-11.2014,

R E S O L V E:

DECLARAR, com suporte no artigo 40, inciso V, da Lei Complementar n. 68/92, a Vacância do Cargo de Auxiliar Operacional, padrão 10, na especialidade de Agente de Segurança, ocupado pelo servidor DANIEL DA COSTA DANTAS, cadastro 204012-3, lotado no Serviço de Transportes, com efeitos retroativos a 24/02/2014.

Portaria N. 0988/2014-PR

Considerando o que consta nos autos 20708-62.2014,

R E S O L V E:

DISPENSAR, a pedido, o servidor ALISSON RIBEIRO SILVA, cadastro 205478-7, Técnico Judiciário, padrão 03, da função gratificada de Chefe de Seção II, símbolo FG-4, da Seção de Processamento do 2º DEJUCRI, com efeitos retroativos a 04/04/2014.

Portaria N. 0989/2014-PR

Considerando o que consta nos autos 793-27.2014,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, o servidor IGOR ERIBERTO CELLA, cadastro 205999-1, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, lotado no Departamento de Engenharia e Arquitetura, do cargo efetivo de Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Engenheiro Mecânico, com efeitos retroativos a 09/01/2014.

Portaria N. 0990/2014-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 16521-11.2014,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, a servidora TEDIANE DE PAULA MORAIS FERNANDEZ, cadastro 204878-7, do cargo comissionado de Assessora de Juiz, símbolo DAS-1, do Gabinete da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO, com efeitos retroativos a 13/3/2014.

Portaria N. 0991/2014-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 16521-11.2014,

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor WESLEY CORREA CARVALHO, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Juiz, símbolo DAS-1, do Gabinete da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO, com efeitos retroativos a 13/3/2014.

Portaria N. 0992/2014-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 14092-71.2014,

R E S O L V E:

EXONERAR a servidora LARISSA HELLEN DA SILVA, cadastro 205872-3, do cargo comissionado de Assessora de Juiz, símbolo DAS-1, do Gabinete da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO, com efeitos retroativos a 26/03/2014.

Portaria N. 0993/2014-PR

Considerando a Resolução n. 011/2013-PR, publicada no DJE n. 098, de 29/5/2013, versa sobre a transformação de especialidade do cargo PJ-DAS 1 do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no protocolo digital 14092-71.2014,

R E S O L V E:

I – RELOTAR a servidora DELIANE QUELLI DUARTE IAREMA, cadastro 205301-2, Técnica Judiciária, padrão 03, lotada no Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO, no Gabinete da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO.

II – DESIGNAR a servidora para exercer o cargo em comissão de Assessora de Juiz, símbolo DAS-1.

III – EFEITOS retroativos a 26/03/2014.

Portaria N. 0994/2014-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 14092-71.2014,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 0063/2014-PR, publicada no DJE. n. 006/2014, de 09/01/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática para o exercício de 2014, para excluir o nome da servidora DELIANE QUELLI DUARTE IAREMA, cadastro 205301-2, como substituta automática da servidora MARCIA DE FÁTIMA MARTINS, cadastro 002108-3, Técnica Judiciária, padrão 21, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, símbolo FG-4, do Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO.

Portaria N. 0995/2014-PR

Considerando o que consta nos autos 21732-28.2014,

R E S O L V E:

DISPENSAR, a pedido, o servidor CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, cadastro 206017-5, Técnico Judiciário, padrão 01, da função gratificada de Secretário de Gabinete, símbolo FG-4, do Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, com efeitos retroativos a 7/4/2014.

Portaria N. 0996/2014-PR

Considerando o que consta nos autos 21732-28.2014,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, o servidor CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, cadastro 206017-5, lotado no Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, do cargo efetivo de Técnico Judiciário, padrão 01, com efeitos retroativos a 7/4/2014.

Portaria N. 0997/2014-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 3343-92.2014,

R E S O L V E:

I – RELOTAR o servidor EGILBERTO DA SILVA BRITO, cadastro 003450-9, Técnico Judiciário, padrão 19, lotado no Gabinete da CCOM, na Seção de Imprensa e Divulgação da Coordenadoria de Comunicação Social.

II – DESIGNAR o servidor para exercer a função gratificada de Chefe de Seção III, símbolo FG-3.

III – EFEITOS retroativos a 13/01/2014.

Portaria N. 0998/2014-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 3343-92.2014,

R E S O L V E:

INCLUIR os servidores abaixo qualificados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, lotados na Coordenadoria de Comunicação Social, na Escala de Substituição Automática do exercício de 2014, instituída através da Portaria n. 0063/2014-PR, publicada no DJE. n. 006/2014, de 09/01/2014, com efeitos retroativos a 13/01/2014:

Cadastro	Titular	Função	Cadastro	Substituto
205358-6	ADRIEL GEOVANE DINIZ LOPES	Coordenador II, símbolo DAS-4	204911-2	LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA
003450-9	EGILBERTO DA SILVA BRITO	Chefe de Seção III, símbolo FG-3	203339-9	RAIMUNDO NONATO FIALHO FERREIRA
205390-0	JUCIANA RIBEIRO DE BRITO	Secretária Executiva, símbolo FG-3	204170-7	ALMICIO FERNANDES DA SILVA

Portaria N. 0999/2014-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 17535-30.2014,

R E S O L V E:

RELOTAR os servidores qualificados abaixo, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, lotados na Comarca de Alvorada do Oeste/RO:

Cadastro	Servidor	Lotação Atual	Nova Lotação	Efeitos
206072-8	IVACIR DALACOSTA	Cartório Criminal	Cartório Cível	01/08/2013
206228-3	NILSON SOUZA SANTOS	Cartório Cível	Cartório Criminal	14/10/2013

Portaria N. 1000/2014-PR

Considerando o que constam no protocolo digital 8932-65.2014,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos das Portarias abaixo relacionadas, no que se refere ao gozo de férias do servidor LIMELCI VERA BRAGA, cadastro 002898-3, Analista Judiciário, na especialidade de Oficial de Justiça, padrão 06, lotado no Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO, pertencente ao quadro de Pessoal Permanente deste Poder Judiciário.

Portarias	Período aquisitivo	
	Onde se lê:	Leia-se:
3021/2005-PR, de 16/11/2005, DJE. 212	2003/2004	2002/2003
1598/2007-PR, de 14/06/2007, DJE. 111	2004/2005	2003/2004
349/2008-SA, de 17/06/2008, DJE. 111	2005/2006	2004/2005
2795/2013-PR, de 12/11/2013, DJE. 211	2007/2008	2005/2006

Portaria N. 1001/2014-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 7608-40.2014,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora AMANDA PATRICIA REGO DOS SANTOS, cadastro 205548-1, Técnica Judiciária, padrão 03, lotada no Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício do cargo em comissão de Assessora de Juiz, símbolo DAS-1, do Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição à titular MARÍLIA MIDORI YOSHIDA DE ALMEIDA, cadastro 205466-3, nos períodos de 13/09/2013, 3 a 04/10/2013, 7 a 10/10/2013 e 30 a 31/12/2013.

Portaria N. 1002/2014-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 5828-65.2014,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor EDVAN HONORATO CÂNDIDO, cadastro 204831-0, Analista Judiciário, padrão 14, na especialidade de Engenheiro Eletricista, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I, símbolo FG-5, da Seção de Engenharia Elétrica e Lógica, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Divisão, símbolo DAS-3, da Divisão de Manutenção Predial/DEA, em substituição ao titular LUIZ SANCHES PORTELA DE ALMEIDA, cadastro 205695-0, no período de 10/10/2013 a 10/01/2014.

Portaria N. 1003/2014-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 9770-08.2014,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora AMANDA SOUZA ROCHA, cadastro 206087-6, Técnica Judiciária, padrão 01, lotada na Seção de Registro e Benefícios, no exercício da função gratificada de Chefe de Seção II, símbolo FG-4, da Seção de Registro e Benefícios, em substituição ao titular EDILSON ALVES PEREIRA, cadastro 204450-1, nos períodos de 27 a 30/10/2013, 11 a 13/11/2013, 1º a 6/12/2013 e 20 a 28/12/2013.

Portaria N. 1004/2014-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 8728-21.2014,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ROSÂNGELA VITAL DE JESUS, cadastro 203775-0, Técnica Judiciária, padrão 13, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Espigão d'Oeste/RO, no exercício da função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, símbolo FG-4, da Administração do Fórum da Comarca de Espigão d'Oeste/RO, em substituição à titular DINA EDNA FRAZON BALERONI, cadastro 002938-6, no período de 29 a 31/12/2013.

Portaria N. 1005/2014-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 4158-89.2014,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora PATRICIA YURIKO SAKAMOTO, cadastro 205949-5, Técnica Judiciária, padrão 01, lotada no Cartório da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, símbolo FG-4, do Cartório da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição à titular ANA ROSA COSTA FARIAS, cadastro 204658-0, no período de 26 a 31/12/2013.

Portaria N. 1006/2014-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 9146-56.2014,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora MÔNICA FERNANDA ZARAMELLA, cadastro 203836-6, Técnica Judiciária, padrão 13, lotada no Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Chefe do Serviço de Atermação, símbolo FG-4, do Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição ao titular SÁVIO ROSÁRIO DA COSTA SILVA, cadastro 203124-8, no período de 20/01/2014 a 08/02/2014.

Portaria N. 1007/2014-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 10934-08.2014,

R E S O L V E:

INCLUIR os servidores abaixo qualificados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, lotados na Comarca de Ji-Paraná/RO, na Escala de Substituição Automática do exercício de 2014, instituída através da Portaria n. 0063/2014-PR, publicada no DJE. n. 006/2014, de 09/01/2014:

Cadastro	Titular	Função	Cadastro	Substituto
002962-9	VERANICE SANICK LEAL	Chefe de Serviço de Cartório, símbolo FG-4	205282-2	LEILA CRISTINA DE ANDRADE LIMA
205279-2	KENNYSON JULIO DA SILVA MARCELINO	Secretário de Gabinete, símbolo FG-4	206063-9	NOEL FERREIRA DA SILVA

Portaria N. 1008/2014-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 17871-34.2014,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o pagamento de gratificação por serviços extraordinários aos servidores abaixo qualificados, lotados na Divisão de Pessoal/DRH, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em 2 (duas) horas diárias, após a 8ª (oitava) hora, no período de 1º/04/2014 a 21/05/2014, totalizando 44 horas, com fundamento na Instrução 006/2012-PR e artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 088/2009-CNJ:

Cadastro	Servidores	Cargo/Função
206087-6	AMANDA SOUZA ROCHA	Técnico Judiciário
002520-8	ARISTONILDE PEREIRA DA SILVA	Técnico Judiciário
206361-1	CAMILA GORAYEB ISHIBARRO	Técnico Judiciário

003034-1	CLÁUDIA OLIVEIRA DE LIMA	Técnico Judiciário
003590-4	DELMIRA DUARTE BRITES	Técnico Judiciário
205947-9	FERNANDA ANA LIA DO NASCIMENTO PRATA	Técnica Judiciária
206318-2	HÊNIO ALVES DOS SANTOS	Técnico Judiciário
203688-6	ISRAEL SANTOS BORGES	Técnico Judiciário
204916-3	IVANEY CARVALHO BRAGA	Técnico Judiciário
205879-0	JOHN HERBET MOTA OLIVEIRA	Técnico Judiciário
003808-3	LUCILENE SOARES DUARTE MOREIRA	Auxiliar Operacional/Serviços Gerais
203096-9	MARCIA AYAMI KATO	Técnico Judiciário-NS/Escrivã Judicial
003114-3	MARIA DAS GRAÇAS CORREA DA CUNHA	Técnico Judiciário
206108-2	PEDRO MAFRA CHAVES JUNIOR	Técnico Judiciário

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de abril de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Portaria N. 1009/2014-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 21981-76.2014,

R E S O L V E:

I - CONVOCAR os estudantes abaixo relacionados, como Estagiários deste Órgão, por terem atendido às exigências e formalidades contidas no Regulamento do Exame de Seleção para Estagiário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – EDITAL N.º 001/2012-PJRO, publicado no Diário da Justiça n. 175, de 20/09/2012.

II - Os candidatos aprovados no referido exame devem apresentar a documentação exigida para admissão, conforme item 10 do edital, nas respectivas comarcas, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação desta portaria no Diário da Justiça.

III - O não cumprimento desta obrigação implicará na automática desistência e consequente convocação dos próximos candidatos aprovados.

NOME	CURSO	COMARCA	CLASS	PNE
ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES	Direito	Ariquemes	31º	NÃO
ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA	Direito	Ariquemes	32º	NÃO
ELLEN PAOLA DREHER OMITTI	Direito	Ariquemes	33º	NÃO
MICHELLI FIGUEIREDO SOUZA	Direito	Ouro Preto do Oeste	18º	NÃO
ALAN DIEGO HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO	Administração	Pimenta Bueno	3º	NÃO
MARIANA LIRA DIAS	Arquitetura	Porto Velho	4º	NÃO
MATHEUS PERIN MEDEIROS	Arquitetura	Porto Velho	5º	NÃO
QUELE CRISTINA CAVALCANTE	Direito	Porto Velho	355º	NÃO
RAÍZA MICAELA NOGUEIRA DA SILVA	Direito	Porto Velho	356º	NÃO
PASCOAL CAHULLA NETO	Direito	Porto Velho	357º	NÃO
MARIA LEONARA SOUZA SILVA	Direito	Porto Velho	358º	NÃO
ELESSIANE MARISLA MENDES OLIVEIRA	Direito	Porto Velho	359º	NÃO
RAFAEL VIEIRA	Direito	Porto Velho	360º	NÃO
ANDRÉ BARROS COSTA	Direito	Porto Velho	361º	NÃO
GABRIEL SOARES DE LIMA	Direito	Porto Velho	362º	NÃO
RODRIGO SEPEDA SOARES	Direito	Porto Velho	363º	NÃO
SMAILE MAGNUM LIMA BARBOSA	Direito	Porto Velho	364º	NÃO
GIOVANNA LORENA NERY TAVERNARD	Nível Médio	Porto Velho	623º	NÃO
MARIA GABRIELA DOS SANTOS GALVÃO	Nível Médio	Porto Velho	624º	NÃO
DONIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Nível Médio	Porto Velho	625º	NÃO
ERIALDO JÚNIOR SOARES BATISTA	Nível Médio	Porto Velho	626º	NÃO
RENATA DE BRITO MOURA	Nível Médio	Porto Velho	627º	NÃO
LUCAS MORAIS DE CARVALHO	Nível Médio	Porto Velho	628º	NÃO
CAROLINE ALEXANDRA DA SILVA VALOIS	Nível Médio	Porto Velho	629º	NÃO
ROMULO JOSE RAMOS RIBEIRO	Nível Médio	Porto Velho	630º	NÃO
FERNANDO SANTANA FERNANDES	Nível Médio	Porto Velho	631º	NÃO

JOÃO CARLOS	Nível Médio	Porto Velho	632°	NÃO
ERISSON COSTA DE MOURA	Nível Médio	Porto Velho	633°	NÃO
NAIARA CAROLINE PEREIRA GOMES	Nível Médio	Porto Velho	634°	NÃO
ADALBERTO JÚNIOR	Nível Médio	Porto Velho	635°	NÃO
CARINE DO NASCIMENTO SOARES	Nível Médio	Porto Velho	636°	NÃO
RAISSA RODRIGUES SOARES	Nível Médio	Porto Velho	637°	NÃO
ALESSANDRA DE JESUS TELES	Nível Médio	Porto Velho	638°	NÃO
MAYARA CAROLINE DENNY CARVALHO	Nível Médio	Porto Velho	639°	NÃO
FERNANDA CARRELLI LAPA	Nível Médio	Porto Velho	640°	NÃO
ELIO JOSE DE SOUSA JUNIOR	Nível Médio	Porto Velho	641°	NÃO
KATRINE ALMEIDA DA SILVA	Nível Médio	Porto Velho	642°	NÃO
ILANA NAYARA DUARTE FREIRE	Nível Médio	Porto Velho	643°	NÃO
KAREN CRISTINA MENDES DA SILVA PINHEIRO	Nível Médio	Porto Velho	644°	NÃO
VITOR BASTOS ALVES DE OLIVEIRA	Nível Médio	Porto Velho	645°	NÃO
CARLOS EDUARDO DO VALE ORTIZ	Nível Médio	Porto Velho	646°	NÃO
VANESSA GABRIELA SOUZA PINTO	Nível Médio	Porto Velho	647°	NÃO
IURGAN HENRIQUE CRUZ DE MACEDO	Nível Médio	Porto Velho	648°	NÃO
HUGO DA CUNHA LIMA PRESTES	Nível Médio	Porto Velho	649°	NÃO
GABRIEL DE ALENCAR FELINI	Nível Médio	Porto Velho	650°	NÃO
HELEN CAMILY DA SILVA GIL	Nível Médio	Porto Velho	651°	NÃO
HERBERT JUNIOR DE PAULA	Nível Médio	Porto Velho	652°	NÃO
THIAGO BARBOSA DOS ANJOS	Nível Médio	Porto Velho	653°	NÃO
KETLÉ BARBARA DA SILVA GERVASIO	Nível Médio	Porto Velho	654°	NÃO
IURI RENAN SOUZA COSTA	Nível Médio	Porto Velho	655°	NÃO
GABRIEL DE OLIVEIRA LEMOS	Nível Médio	Porto Velho	656°	NÃO
HERBERT BERGER SOUZA PIMENTA	Nível Médio	Porto Velho	657°	NÃO
SÁVIA DA SILVA BEZERRA	Nível Médio	Porto Velho	658°	NÃO
JESSICA DA SILVA LIMA	Nível Médio	Porto Velho	659°	NÃO
HÉRICA LOPES NOGUEIRA DA SILVA	Nível Médio	Porto Velho	660°	NÃO
SINAYRA SACHER DA SILVA GONZAGA	Nível Médio	Porto Velho	661°	NÃO
JARDSON CLEITON PACÍFICO DO NASCIMENTO	Nível Médio	Porto Velho	662°	NÃO
DESIRE VELASQUE QUEIROZ	Nível Médio	Porto Velho	663°	NÃO
EPITACIO GLEIFE CHAVES LIMA	Nível Médio	Porto Velho	664°	NÃO
ALAN PEREIRA NORMANDO	Nível Médio	Porto Velho	665°	NÃO
KETHLIN REGINA FÉLIX DE SOUZA	Nível Médio	Porto Velho	666°	NÃO
CHÁDIA VEDANA SCARMUCIN	Nível Médio	Porto Velho	667°	NÃO
NADINI ASSUNÇÃO MORETO	Nível Médio	Porto Velho	668°	NÃO
LIANDRA BATISTA MEDEIROS	Nível Médio	Porto Velho	669°	NÃO
VIDA VALESSA MEIRELLES FREITAS	Nível Médio	Porto Velho	670°	NÃO
LAÍSSA PEREIRA DE ALMEIDA	Nível Médio	Porto Velho	671°	NÃO
TAILÔ SAMPAIO GOMES	Nível Médio	Porto Velho	672°	NÃO
LARISSA IÚRI MENDONÇA GUEDES	Psicologia	Porto Velho	24°	NÃO
ALEX LUSTOSA SILVA	Psicologia	Porto Velho	25°	NÃO
MARIA GILZONIA MOTA SILVA	Serviço Social	Porto Velho	22°	NÃO
IANA QUELI DE SOUZA MOTA	Serviço Social	Porto Velho	23°	NÃO
INDY TAYLA KOTZ COELHO	Direito	Vilhena	28°	NÃO
ÂNDREUS INACIO TEIXEIDA DA SILVA	Direito	Vilhena	27°	NÃO

Portaria N. 1010/2014-PR

Considerando o que consta nos autos 12910-50.2014,

R E S O L V E:

I - NOMEAR a Senhora MAYURI ELEN DOS SANTOS SILVA, brasileira, portadora do RG n. 1332007-SSP/RO, CPF n. 015.137.382-59, para ocupar o cargo de Juíza de Paz da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município do Vale do Paraíso, na Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, pelo período de 4 (quatro) anos.

II - NOMEAR a Senhora SILVANDA PEREIRA ALCÂNTARA, brasileira, portadora do RG n. 772.731-SESP/RO, CPF n. 796.196.222-00, e KEISILANE BARBOSA DE SOUZA, brasileira, portadora do RG n. 1.360.866-SSP/RO, CPF n. 015.474.632-01, para ocuparem os cargos de 1ª e 2ª Suplentes de Juíza de Paz, a fim de atuarem durante as faltas e impedimentos da titular, pelo período de 4 (quatro) anos.

III - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

Portaria N. 1011/2014-PR

Considerando o que consta nos autos 12868-98.2014,

R E S O L V E:

I - NOMEAR a Senhora BRUNA DE VARGAS CHERQUE, brasileira, portadora do RG n. 711.995-SSP/RO, CPF n. 716.353.602-00, para ocupar o cargo de Juíza de Paz da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Mirante da Serra, na Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, pelo período de 4 (quatro) anos.

II - NOMEAR a Senhora ÂNGELA PEREIRA DE SOUZA, brasileira, portadora do RG n. 1.202.839-SESDC/RO, CPF n. 000.262.262-94, para ocupar o cargo de 1ª Suplente de Juíza de Paz, a fim de atuar durante os faltas e impedimentos da titular, pelo período de 4 (quatro) anos.

III - EFEITOS a partir da publicação desta portaria.

Portaria N. 1012/2014-PR

Considerando o que consta nos autos 6344-85.2014,

R E S O L V E:

I - NOMEAR o Senhor JOSÉ JUCIÊ DE LIMA, brasileiro, portador do RG n. 563.385-SSP/RO, CPF n. 578.778.402-25, e a Senhora MARINA NEGRI PIOVEZAN, brasileira, portadora do RG n. 1.136.490-SESDEC/RO, CPF n. 005.530.252-10, para ocuparem os cargos de 1ª e 2ª Suplentes de Juiz de Paz, da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do Município e Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO, a fim de atuarem durante as faltas e impedimentos do titular, pelo período de 4 (quatro) anos.

II - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

Portaria N. 1013/2014-PR

Considerando o que consta nos autos 215-16.2004,

R E S O L V E:

TRANSFERIR o gozo da licença prêmio por assiduidade concedida através da Portaria n. 2582/2013-PR, publicada no DJE n. 198, de 23/10/2013 à servidora WÍDIA SUERLÂNDIA MARINHO PAIVA, cadastro 203852-8, Analista Judiciária, na especialidade de Assistente Social, padrão 20, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca da Comarca de Ariquemes/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, anteriormente programadas para gozo no período de 26/05/2014 a 24/06/2014, para gozo em 07/01/2015 a 05/02/2015.

Portaria N. 1014/2014-PR

Considerando o que consta nos autos 78-15.1996.

R E S O L V E:

SUSPENDER a Licença Prêmio por Assiduidade concedida através da Portaria n. 0619/2014-PR, publicada no DJE n. 044/2014, de 07/03/2014, à servidor MARIA DE FÁTIMA ROCHA MURAKAMI, cadastro 002484-8, Analista Judiciária, na especialidade de Oficiala de Justiça, padrão 10, lotada no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Vilhena/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, a partir do dia 01/04/2014, ficando 8 (oito) dias de saldo remanescente para gozo em período oportuno.

Portaria N. 1015/2014-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 12210-74.2014,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora SAMANTHA LOPES RODRIGUES, cadastro 206252-6, Técnica Judiciária, padrão 01, lotada no Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, para exercer a função gratificada de Secretária de Gabinete, símbolo FG-4, do Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, efeitos a partir da publicação desta portaria.

Portaria N. 1016/2014-PR

Considerando o que consta na Resolução 0001/2014-PR, de 10/02/2014, publicada no DJ 28 de 11/02/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 20369-06/2014,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, às comarcas de Ariquemes e Jaru/RO, para fiscalização do serviço de instalação do sistema VRF das obras de construção dos fóruns, no período de 03 a 04/04/2014, concedendo-lhes o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ALINE DA SILVA FEITOSA	Assistente Técnico, DAS-2	205821-9	Departamento de Engenharia e Arquitetura
LUIZ SANCHES PORTELA DE ALMEIDA	Diretor de Divisão, DAS-3	205695-0	Divisão de Manutenção Predial/DEA
MANOEL ALDÍZIO PINTO JUNIOR	Auxiliar Operacional, Padrão 11	204180-4	Serviço de Transportes

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de abril de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 008/2014, Processo Administrativo n. 0075078-25.2013.8.22.1111 e Processo Financeiro n. 0311/0022/2014, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª Classificada		GTA – COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA – ME		05.560.438/0001-48	
Grupo	Item	Especificação	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
-	1	Respiradores Tipo Concha com Válvula de Exalação, respiradores PFF-2 para Poeiras, névoas, fumos e baixas concentrações de Vapores Orgânicos. Marca: PLASTCOR. Modelo: ECOAR C.A. 29.171	600 unidades	1,73	1.038,00
Valor total do item: R\$ 1.038,00 (um mil e trinta e oito reais).					

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª Classificada		LACRES GOLD LTDA		14.286.932/0001-57	
Grupo	Item	Especificação	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
-	2	Lacre Plástico de Segurança, com ABA, modelo "escadinha". Injetado em Náilon, indicado tanto para uso interno quanto externo; tamanho de 16 cm, controle por meio de numeração na cor preta, sequencial de um lado da aba e a inscrição TJRO de fácil leitura do outro lado da aba. Embalados em pacotes com 100 unidades. Marca: GOLD. Modelo: GE16NY.	24.000 unidades	0,11	2.640,00
Valor total do item: R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais).					

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª Classificada		C. V. MAQUINAS E IMPLEMENTOS - EPP		14.568.575/0001-10	
Grupo	Item	Especificação	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
1	3	Cadeado universal de 30 mm para aplicação convencional em serviços médio/pesado, corpo latão maciço envernizado, gancho de aço temperado cromado, cilindro de latão, mola em aço inox, travas e pinos de latão, chave em latão com acabamento niquelado. Dimensões: (L x A x P) 30 x 55 x 13,5 mm. Marca: PADO. Modelo: E30.	360 unidades	8,08	2.908,80
	4	Cadeado universal de 40 mm para aplicação convencional em serviços médio/pesado, corpo latão maciço envernizado, gancho de aço temperado cromado, cilindro de latão, mola em aço inox, travas e pinos de latão, chave em latão com acabamento niquelado. Dimensões: (L x A x P) 40 x 62 x 15 mm. Marca: PADO. Modelo: E40.	480 unidades	11,32	5.433,60
	5	Cadeado universal de 50 mm para aplicação convencional em serviços médio/pesado, corpo latão maciço envernizado, gancho de aço temperado cromado, cilindro de latão, mola em aço inox, travas e pinos de latão, chave em latão com acabamento niquelado. Dimensões: (L x A x P) 50 x 78 x 16,5 mm. Marca: PADO. Modelo: E50.	120 unidades	16,22	1.946,40
Valor total do grupo: R\$ 10.288,80 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).					

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª Classificada		DETONI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA		09.549.356/0001-53	
Grupo	Item	Especificação	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
2	7	Luva de malha ou algodão fio 30, tamanho médio. Marca: BIG COMPRAS. Modelo: BIG 020 D.	600 unidades	1,21	726,00
	8	Luva de malha ou algodão fio 30, tamanho grande. Marca: BIG COMPRAS. Modelo: BIG 020 D.	600 unidades	1,21	726,00
	9	Luva de malha ou algodão, tamanho Médio com palmas, revestida em borracha, pigmentada antiderrapante. Marca: BIG COMPRAS. Modelo: BIG 020 P1.	600 unidades	1,58	948,00
	10	Luva de malha ou algodão, tamanho Grande com palmas, revestidas em borracha, pigmentada antiderrapante. Marca: BIG COMPRAS. Modelo: BIG 020 P1.	600 unidades	1,61	966,00
	11	Luva de proteção e segurança, em látex, com a palma antiderrapante, tamanho grande. Marca: VOLK. Modelo: CA 10.695.	60 unidades	3,33	199,80
	12	Luva de proteção e segurança, em látex, com a palma antiderrapante, tamanho médio. Marca: VOLK. Modelo: CA 10.695.	120 unidades	2,35	282,00
	13	Luva Multiuso para proteção mecânica; Estrutura totalmente revestida, impregnada com borracha nitrílica na cor Verde; Forro em algodão; Punho Longo; Tamanho médio. Marca: VOLK. Modelo: CA 16.313.	60 unidades	4,91	294,60
	14	Luva Multiuso para proteção mecânica; Estrutura totalmente revestida, impregnada com borracha nitrílica na cor verde; Forro em algodão; Punho longo; Tamanho grande. Marca: VOLK. Modelo: CA 16.313.	60 unidades	6,25	375,00
Valor total do grupo: R\$ 4.517,40 (quatro mil quinhentos e dezessete reais e quarenta centavos).					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade das Atas de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. As Atas de Registro de Preços estarão disponíveis na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, através do e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fone: (0xx69) 3217-1373, fax: (0xx69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h.

Porto Velho-RO, 10 de abril de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CONSELHO DA MAGISTRATURA**ATOS DO PRESIDENTE**

ATO Nº 322/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 4014-57.2010, às fls. 08/24,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de afastamento do Juiz de Direito ELI DA COSTA JÚNIOR, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, de 19 a 23/3/2014 para 19 a 24/3/2014, autorizado anteriormente por meio do o Ato nº 267/2014-CM disponibilizado no D.J.E. Nº 055 de 24/3/2014, para participar de atualizações em Direito e Processo Eleitoral, promovidas pela Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia/EJE-RO, realizado nesta Capital, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 323/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 23871-26.2009, às fls. 86/106,

R E S O L V E :

CONCEDER dez dias de férias ao Juiz de Direito SILVIO VIANA, Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná referentes ao primeiro período de 2001, assinalando o período de 21/5/2014 a 30/5/2014, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013, ficando o saldo remanescente de vinte dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 324/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 16978-19.2009, às fls. 87/98,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO a concessão de um terço de férias em abono pecuniário ao Juiz de Direito ANDRESSON

CAVALCANTE FECURY, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, referente ao primeiro período de 2014, concedido anteriormente por meio do Ato nº 906/2013-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 205 de 5/11/2013, ficando as referidas férias para gozo no período de 2/6/2014 a 1º/7/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 325/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 18772-75.2009, às fls. 120/128,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Juiz de Direito ROGÉRIO MONTAI DE LIMA, titular da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste, para participar de uma audiência em Porto Velho, na 9ª Vara Cível, dia 12/5/2014, às 8h30, com saída no dia 11 e retorno dia 12/5/2014, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR**

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Provimento N. 0006/2014-CG

Alterar o artigo 402 das Diretrizes Gerais Judiciais no tocante ao equilíbrio e distribuição das espécies de mandados

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade ajustar as Diretrizes Gerais Judiciais em razão da Resolução n. 002/2012-PR;

CONSIDERANDO a CI n. 021/2014-GABPRE, Protocolo n. 0010511-48.2014.8.22.1111,

R E S O L V E :

I – ALTERAR o art. 402, incisos V e VI, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

V – Complexo simples, quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial, quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

II – REVOGAR os incisos VII e VIII do art. 402.

III - Este provimento entra em vigor a partir de 01/03/2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2014.

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Corregedor-Geral da Justiça em exercício

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Provimento N. 0007/2014-CG

Alterar os artigos 410 e 416 das Diretrizes Gerais Judiciais no tocante ao pagamento da produtividade dos Oficiais de Justiça.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade ajustar as Diretrizes Gerais Judiciais em razão das Resoluções n.031/2010-PR e 002/2012-PR;

CONSIDERANDO a decisão judicial no Mandado de Segurança n.0004164-05.2012.8.22.0000;

CONSIDERANDO a CI n. 021/2014-GABPRE, Protocolo n. 0010511-48.2014.8.22.1111,

R E S O L V E:

I – ALTERAR o art. 410, revogando-se os parágrafos e alíneas:

Art. 410 - a gratificação de produtividade será devida nos percentuais e formas estabelecidos pela Presidência do Tribunal.

II - ALTERAR o art. 416, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 416 – a competência para dirimir quaisquer dúvidas concernentes à gratificação de produtividade, será do Juiz Coordenador da Central de Mandados e onde não houver do Diretor do Fórum, com recurso direto à Corregedoria-Geral de Justiça.

III - Este provimento entra em vigor com efeito retroativo a partir de 10/05/2012.

IV - Comunique-se a Presidência deste Tribunal, ao Juiz Diretor dos Fóruns e a Coordenadoria de Informática.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de abril de 2014.

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Corregedor-Geral da Justiça em exercício

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Portaria N. 0195/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

REVOGAR a portaria nº 0183/2014-CG, publicada no DJE 062, de 02/04/2014, que designou o Juiz Substituto ARTUR

AUGUSTO LEITE JÚNIOR, lotado na 7ª Seção Judiciária, para responder pela Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste, no período de 19 a 30/04/2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de abril de 2014.

Desembargador GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça em exercício

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Portaria nº 0199/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

I – CESSAR, a partir de 22/04/2014, a portaria nº 044/2014-CG, publicada no DJE nº 019, de 29/01/2014, que prorrogou a designação do Juiz Substituto JAIRES TAVES BARRETO, lotado na 2ª Seção Judiciária, para responder, a partir de 06/02/2014 até posterior deliberação, pela 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis.

II - DESIGNAR o referido Juiz para responder pela Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste, no período de 22/04 a 01/05/2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de abril de 2014.

Desembargador GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça em exercício.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0000972-95.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Extraordinário
Origem : 0000972-95.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum
Cível / 5ª Vara Cível

Agravante : Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogada : Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada : Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB 14976)

Advogada : Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Advogado : Luiz Gastão Soares de Godoy Ramos (OAB/SP 251433)

Advogada : Janaína de Almeida Ramos de Oliveira (OAB/SP 243235)

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Agravado : Francisco Carlos Roque da Silva Passos

Advogado : Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
 Advogado : Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
 Relator(a) : Des. Rowilson Teixeira
 Vistos;
 Subam os autos à Suprema Corte.
 Cumpra-se.
 Porto Velho, 08 de abril de 2014.
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0135384-31.2009.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem : 0135384-31.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum
 Cível / 2ª Vara Cível
 Agravante : Banco Gmac S.a.
 Advogada : Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Advogado : Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
 Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada : Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
 Agravado : Clair José Scarmucin
 Relator(a) : Des. Rowilson Teixeira
 Vistos;
 Subam os autos ao Col. STJ.
 Cumpra-se.
 Porto Velho, 09 de abril de 2014.
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Presidente do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0019894-87.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem : 0019894-87.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum
 Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante : Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo
 do Estado de Rondônia SINTRAER
 Advogado : José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Agravado : Estado de Rondônia
 Procuradora : Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
 Relator(a) : Des. Rowilson Teixeira
 Vistos;
 Subam os autos ao Col. STJ.
 Cumpra-se.
 Porto Velho, 09 de abril de 2014.
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0000972-95.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem : 0000972-95.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum
 Cível / 5ª Vara Cível
 Agravante : Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
 Advogada : Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
 Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Advogada : Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB 14976)

Advogada : Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
 Advogado : Luiz Gastão Soares de Godoy Ramos (OAB/SP 251433)
 Advogada : Janaína de Almeida Ramos de Oliveira (OAB/SP 243235)
 Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Agravado : Francisco Carlos Roque da Silva Passos
 Advogado : Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
 Advogado : Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
 Relator(a) : Des. Rowilson Teixeira
 Vistos;
 Subam os autos ao Col. STJ.
 Cumpra-se.
 Porto Velho, 08 de abril de 2014.
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0021525-03.2010.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
 Origem : 0021525-03.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum
 Cível / 8ª Vara Cível
 Recorrente : Associação de Moradores da Rua Nova Esperança
 Bairro Tiradentes
 Advogado : Roberto Egmar Ramos (OAB-RO 5039)
 Recorrido : Koji Tanimoto
 Advogado : Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
 Advogada : Maria das Gracas Costa Lustosa (OAB/RO 792)
 Advogado : Ricardo Aro (OAB/SP 142471)
 Advogado : Rogério Aro (OAB/SP 117177)
 Recorrida : Nelly Nira Tanimoto
 Advogado : Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
 Advogada : Maria das Gracas Costa Lustosa (OAB/RO 792)
 Advogado : Ricardo Aro (OAB/SP 142471)
 Advogado : Rogério Aro (OAB/SP 117177)
 Relator(a) : Des. Rowilson Teixeira
 Vistos;
 A Associação de Moradores da Rua Nova Esperança Bairro
 Tiradentes interpõe recurso extraordinário, nos termos do art.
 102, III, 'a' da CF/88, em face de Koji Tanimoto, Nelly Nira
 Tanimoto e Adelmo França Coutinho, alegando que o julgado
 de fls. 297/305 contrariou os arts. 214, 927 e 928 do CPC e
 art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, bem como dissentiu da
 jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:
 Civil e Processual Civil. Possessória. Associação de Moradores.
 Legitimidade. Instrumento procuratório. Autos conexos. Invasão
 de vasta área. Impossibilidade de individualização de todos os
 invasores. Desnecessidade de indicação na peça exordial.
 Melhor prova. Posse melhor e mais antiga.
 Desde que regularmente constituída e constando tal prerrogativa
 em seu estatuto, a associação de moradores possui legitimidade
 para representar seus associados em juízo.
 Assim, não se há que falar em anulação da sentença por
 ausência de instrumento procuratório dos patronos da parte-
 autora, se o instrumento procuratório encontrava-se juntado
 nos autos da ação conexa, que tramita apensada aos autos
 em análise.
 Nas ações possessórias envolvendo posse injusta de vasta
 área, por grande número de pessoas, o autor pode deixar
 de indicar precisamente todos os demandados, aguardando,
 assim, a correta identificação dos invasores pelo juízo quando
 do cumprimento do mandado de citação.

Em se tratando de demanda possessória entre proprietários e invasores, não sendo o caso de usucapião da área, deve prevalecer o direito daqueles que façam melhor prova da posse, demonstrando-a ser melhor e mais antiga.

Inexistiu contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Tratou-se de ação de reintegração de posse movida por Koji Tanimoto e Nelly Nira Tanimoto em face do recorrente, cuja pretensão foi julgada procedente a fim de reintegrar os demandantes na posse do imóvel, tendo sido mantida a sentença em segundo grau (vide acórdão de fls. 297/305).

Disto, resulta a irresignação do recorrente.

No presente recurso especial, alega-se a violação aos artigos 214, 927 e 928 do CPC, ocorre que tais dispositivos não são constitucionais, não sendo servível sua contraposição em sede de recurso extraordinário que é instrumento de impugnação ao Texto Político e não à matérias infraconstitucionais.

Com relação às violações constitucionais, de simples análise do acórdão, denota-se que o colegiado fracionário não se manifestou expressamente, cuja ausência de debate jurídico impede o manejo do apelo extremo, porquanto aqui, incide o verbete sumular de n. 282 do STF, em que: “é inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Pelo exposto, não admito o presente recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 09 de abril de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0024179-49.2009.8.22.0016 - Recurso Especial

Origem : 0024179-49.2009.8.22.0016 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível

Apelante : Vera Regina Venturoso

Advogado : Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Recorrente : Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogado : José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Advogado : Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Recorrido : Marcus Vinicius Candido

Advogado : Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado : Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (RO 644)

Advogada : Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Advogada : Lidiane Mariano (OAB/RO 4067)

Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Apelado : José Benedito Muniz

Advogada : Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Apelada : Maria Helena Barbosa Muniz

Advogado : Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Relator(a) : Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia – OAB/RO interpõe recurso especial, nos termos do art. 105, III, ‘a’ e ‘c’, da CF/88, em face de Marcus Vinicius Candido, alegando que o julgado de fls. 496/506 contrariou os artigos 20, §§ 3º e 4º, 460, 467, 473, 500, 505, 515 todos do CPC, por assim posicionar-se:

Nulidade de contrato de compra e venda. Simulação. Ausência de autorização marital. Convivente. Notificação extrajudicial. Proponente comprador. Reintegração de posse.

É nulo o contrato de compra e venda realizado sem a autorização marital da convivente, quando ciente o proponente comprador por meio de notificação extrajudicial, que assim não deveria proceder e mesmo assim o faz, alterando o contrato fazendo constar o nome da primeira esposa do vendedor, e não o da autora.

A reintegração de posse é medida que há de ser aplicada para permitir o status quo ante.

Contrarrazões ao recurso da entidade às fls. 758/766.

É o relatório.

Decido.

Tratou-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com pedido de reintegração de posse movida por Vera Regina Venturoso, a qual foi julgada parcialmente procedente (vide sentença de fls. 376/385). Em grau de recurso foi modificada a fim de ampliar a procedência da ação da autora, desprovido-se, o recurso dos requeridos. Opostos declaratórios, restam desprovidos substancialmente.

Alega a OAB/RO – por intermédio das supostas violações normativas – que os honorários – fixados em R\$ 10.000,00 – são ínfimos.

Todavia, o recurso deve ser obstado.

Com efeito, primeiramente pela ilegitimidade da entidade classista em pretender a substituição do causídico, pois, por não se tratar de lide distinta, mas sim, de pedido derivado de causa única, não tem interesse de agir o órgão de classe em ação privada (ainda que tente buscar interesse de um único advogado), tanto que já estabeleceu o Col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA FORMULADO PELA OAB. ARTIGO 50 DO CPC. INTERESSE INDIVIDUAL DE APENAS UM DE SEUS ASSOCIADOS. INDEFERIMENTO.

1. O interesse na defesa de direito que repercute apenas na esfera individual direta do associado não é suficiente para deferir o pedido da OAB como assistente.

2. Ao decidir a questão à luz do contrato de prestação de serviços coligido nos autos, o tribunal de origem decidiu que a propositura da ação de cobrança contra o banco revela-se indevida, pois, no caso, o único que teria legitimidade para responder pelos honorários reclamados seria o advogado que substitui autora, ora agravante, na condução do processo executivo, que recebeu da ex adversa a totalidade da referida verba.

3. Rever tais conclusões encontra óbice insuperável nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 996.033/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012)

Noutro aspecto, ainda que se admitíssemos eventual legitimidade, o recurso está sem o devido preparo, o que o torna deserto, salientando que, mesmo sendo entidade classista, na defesa do interesses de seus associados, está obrigada à efetuar o preparo pois, a isenção é privilégio somente da fazenda pública, nos termos do CPC e da Lei estadual n. 301/90.

Por ultimo, ainda que entrássemos no mérito recursal, a análise da violação importaria em reexame fático-probatório, pois, a aferição de razoabilidade e proporcionalidade – invocadas pela recorrente – dependeria em mergulho no mundo probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Col. STJ, em que: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja o recurso especial”.

Tanto que já decidiu aquela Corte Superior que:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu ao juízo de razoabilidade do valor fixado a título de honorários advocatícios, no caso dos autos, ao assentar que o quantum está de acordo com o tempo exigido para o serviço, a natureza e a importância da demanda e o grau de zelo do profissional.

2. Assim, insuscetível de revisão, em recurso especial, o valor arbitrado, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas, o que encontra óbice na súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1431651/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

Pelo exposto, inadmito o presente recurso especial.

Intime-se.

Velho, 09 de abril de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0021525-03.2010.8.22.0001 - Recurso Extraordinario

Origem : 0021525-03.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Recorrente : Adelmo França Coutinho

Advogada : Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Advogado : Odair Martini (OAB/RO 30-B)

Advogado : Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Recorrido : Koji Tanimoto

Advogado : Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Advogada : Maria das Gracas Costa Lustosa (OAB/RO 792)

Advogado : Ricardo Aro (OAB/SP 142471)

Advogado : Rogério Aro (OAB/SP 117177)

Recorrida : Nelly Nira Tanimoto

Advogado : Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Advogada : Maria das Gracas Costa Lustosa (OAB/RO 792)

Advogado : Ricardo Aro (OAB/SP 142471)

Advogado : Rogério Aro (OAB/SP 117177)

Relator(a) : Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Adelmo França Coutinho interpõe recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, 'a' da CF/88, em face de Koji Tanimoto, Nelly Nira Tanimoto e Adelmo França Coutinho, alegando que o julgado de fls. 297/305 contrariou os arts. 214, 927 e 928 do CPC e art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Civil e Processual Civil. Possessória. Associação de Moradores. Legitimidade. Instrumento procuratório. Autos conexos. Invasão de vasta área. Impossibilidade de individualização de todos os invasores. Desnecessidade de indicação na peça exordial. Melhor prova. Posse melhor e mais antiga.

Desde que regularmente constituída e constando tal prerrogativa em seu estatuto, a associação de moradores possui legitimidade para representar seus associados em juízo.

Assim, não se há que falar em anulação da sentença por ausência de instrumento procuratório dos patronos da parte-autora, se o instrumento procuratório encontrava-se juntado nos autos da ação conexa, que tramita apensada aos autos em análise.

Nas ações possessórias envolvendo posse injusta de vasta área, por grande número de pessoas, o autor pode deixar de indicar precisamente todos os demandados, aguardando, assim, a correta identificação dos invasores pelo juízo quando do cumprimento do mandado de citação.

Em se tratando de demanda possessória entre proprietários e invasores, não sendo o caso de usucapião da área, deve prevalecer o direito daqueles que façam melhor prova da posse, demonstrando-a ser melhor e mais antiga.

Inexistiu contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Tratou-se de ação de reintegração de posse movida por Koji Tanimoto e Nelly Nira Tanimoto em face do recorrente, cuja pretensão foi julgada procedente a fim de reintegrar os demandantes na posse do imóvel, tendo sido mantida a sentença em segundo grau (vide acórdão de fls. 297/305).

Disto, resulta a irrisignação do recorrente.

No presente recurso especial, alega-se a violação aos artigos 214, 927 e 928 do CPC, ocorre que tais dispositivos não são constitucionais, não sendo servível sua contraposição em sede de recurso extraordinário que é instrumento de impugnação ao Texto Político e não à matéria infraconstitucionais.

Com relação às violações constitucionais, de simples análise do acórdão, denota-se que o colegiado fracionário não se manifestou expressamente, cuja ausência de debate jurídico impede o manejo do apelo extremo, porquanto aqui, incide o verbete sumular de n. 282 do STF, em que: “é inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Pelo exposto, não admito o presente recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 09 de abril de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0007095-91.2011.8.22.0007 - Recurso Extraordinario

Origem : 0007095-91.2011.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Recorrente : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC

Advogado : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Advogada : Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)

Recorrido : Município de Cacoal - RO

Procuradora : Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)

Procurador : Arnaldo Esteves dos Reis (OAB/RO 4946)

Relator(a) : Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC interpõe recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, 'a' da CF/88, em face do Município de Cacoal/RO, alegando que o julgado de fls. 312/316 contrariou o artigo 8º, III, da CF/88, ao assim posicionar-se:

Agravo interno. Questão de ordem. Extinção do processo sem mérito. Ilegitimidade ativa “ad causam”. Ação individual. Sindicato na condição de substituto processual.

A ação individual proposta por filiado a sindicato, com contornos próprios e específicos, segundo a sua situação funcional e particular, mesmo que outros da mesma categoria possam estar em situação semelhante, não caracteriza direito individual homogêneo e não atende os pressupostos da substituição processual para atuação de sindicato.

Contrarrazões às fls. 358/372.

É o relatório.

Decido.

Tratou de ação ordinária movida pelo o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal – SINSEMUC, na condição de substituto processual de Eliane Dias Rosa Pereira Lima, em face do Município de Cacoal, a qual foi julgada extinta sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa da entidade coletiva, que não teria a capacidade representativa para atuar na condição de substituta processual. Em grau de recurso a decisão foi mantida (acórdão de fls. 312/316).

Disto, resulta o inconformismo da recorrente.

Denota-se que a controvérsia residiu, basicamente, na possibilidade da atuação do sindicato como substituto processual de um único filiado – no caso, servidor público – tendo esta Corte Estadual acenado com esta impossibilidade.

Alega-se, portanto, violação ao art. 8º, III, da CF/88.

Analisando a questão, constato, ao menos aparentemente, divergência entre o julgado local e a interpretação dada pela Suprema Corte ao citado artigo como se denota dos seguintes arestos, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM O RECURSO PARADIGMA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF – Segunda Turma - RE 748310 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Legitimidade processual. Sindicato. Desnecessidade de comprovação, na fase de conhecimento, de vínculo funcional dos filiados.

1. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a qual reconhece a ampla legitimidade de sindicato para atuar como substituto processual nas ações em que responde pela defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores integrantes da categoria.

2. Tampouco se pode exigir, ainda na fase de conhecimento, efetiva comprovação de vínculo funcional dos filiados. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STF - AI 840917 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 04-11-2013 PUBLIC 05-11-2013)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.3.2010.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal garante ampla legitimidade aos sindicatos para, na qualidade de substituto processual, representar em juízo os integrantes da categoria que representam, desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Controvérsia divergente daquela em que reconhecida a repercussão geral pelo Plenário desta Casa. O paradigma apontado pela agravante discute, à luz do art. 5º, XXI, da CF/88, a legitimidade de entidade associativa para promover execuções, na qualidade de substituta processual, independentemente da autorização de cada um de seus filiados (Tema 82).

Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF - AI 803293 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013)

Por inexistir, ainda, repercussão geral sobre a matéria, a sistemática contida no art. 543-B, do CPC fica comprometida, devendo, consequentemente, os autos serem remetidos àquela Suprema Corte.

Pelo exposto, admito o presente recurso extraordinário.

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de abril de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0012702-06.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem : 0012702-06.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Agravante : BV Financeira S.A

Advogado : Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogada : Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Agravada : Liberdade Nogueira dos Santos

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Relator(a) : Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Subam os autos ao Col. STJ.

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de abril de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0002851-16.2011.8.22.0009 - Agravo em Recurso Especial

Origem : 0002851-16.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravante : Sérgio Luiz Pinheiro

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado : Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Agravado : Banco BMG S/A

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Relator(a) : Des. Rowilson Teixeira
Vistos;
Subam os autos ao Col. STJ.
Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de abril de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0016961-44.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem : 0016961-44.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum
Cível / 2ª Vara Cível
Agravante : Banco Safra S/A
Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada : Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada : Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Agravado : Michel Andreus Nazareno Souza da Silva
Relator(a) : Des. Rowilson Teixeira
Vistos;
Subam os autos ao Col. STJ.
Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de abril de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0192325-74.2004.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem : 0192325-74.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum
Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado : Fabio Fernandes (OAB/SP 158074)
Advogado : Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogado : Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogada : Clícia Lopes Ramos (OAB/ES 9786)
Advogada : Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Advogada : Ana Lucia dos Santos Souza (OAB/SP 115849)
Advogado : Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129933)
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado : Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773)
Agravado : Wilson Gonçalo da Conceição
Relator(a) : Des. Rowilson Teixeira
Vistos;
Subam os autos ao Col. STJ.
Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de abril de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0096500-35.2006.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem : 0096500-35.2006.8.22.0001 Porto Velho - Fórum
Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante : Petroamazon Petróleo da Amazônia Ltda
Advogado : Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)
Advogado : José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Agravado : Espólio de Alexandre Paulo Vaz da Silva
Representado pelo(a) inventariante
Advogada : Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998)
Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado : Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Relator(a) : Des. Rowilson Teixeira
Vistos;
Subam os autos ao Col. STJ.
Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de abril de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0019894-87.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Extraordinário
Origem : 0019894-87.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum
Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo
do Estado de Rondônia SINTRAER
Advogado : José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Agravado : Estado de Rondônia
Procuradora : Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator(a) : Des. Rowilson Teixeira
Vistos;
Subam os autos à Suprema Corte.
Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de abril de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0023048-50.2010.8.22.0001 - Agravo em Recurso Extraordinário
Origem : 0023048-50.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum
Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante : Estado de Rondônia
Procuradora : Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Agravado : Sebastião Cláudio Coutinho
Advogada : Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
Advogado : Sebastião Cláudio Coutinho (OAB/RO 874)
Relator(a) : Des. Rowilson Teixeira
Vistos;
Subam os autos à Suprema Corte.
Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de abril de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice-Presidência
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo : [0015444-85.2013.8.22.0501](#)
Processo de Origem : 0015444-85.2013.8.22.0501
Apelante: Tend Tudo Construção Ferragens e Utilidades Ltda
Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto(OAB/RO 4180)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos e etc.

O Des. Valdeci Castellar Citon manifesta-se pela redistribuição dos autos por prevenção a Des. Ivanira Feitosa Borges, ao argumento de que este feito aborda pedido de restituição decorrente de busca e apreensão relacionado à denominada "Operação Apocalipse" a qual a desembargadora teve primeiro conhecimento.

De fato, em análise aos autos e os registros do SAP 2º grau do TJ/RO, constatei a existência de vários recursos relacionados à "Operação Apocalipse" distribuído à relatoria da Des. Ivanira Feitosa Borges.

Assim, a teor do disposto no art. 160 do Regimento Interno desta e. Corte, determino a redistribuição do presente Recurso de Apelação a Des. Ivanira Feitosa Borges, que, ao julgar os outros recursos da referida operação, tornou-se preventa para todos os recursos posteriores sobre a mesma causa.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 09 de abril de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0016606-18.2013.8.22.0501

Processo de Origem : 0016606-18.2013.8.22.0501

Apelante: Matheus Willian Ferreira da Silva

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos e etc,

Considerando o exposto às fls. 108, determino a redistribuição deste feito no âmbito das Câmaras Criminais nos termos do art. 356 do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 09 de abril de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0003452-44.2014.8.22.0000

Impetrante: Francisco Manfredo do Amaral Almeida

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO 1733)

Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)

Impetrado: Presidente da Comissão do IV Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito Des. Kiyochi Mori, às fls. 63, determino a redistribuição dos autos por sorteio, nos termos do art. 356 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 09 de abril de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

Vice-Presidência

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0003467-13.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0000944-02.2013.8.22.0020

Paciente: Sandriely Batista dos Santos

Impetrante(Advogado): Gabriel Feltz(OAB/RO 5656)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Os autos vieram a mim tendo em vista a manifestação da relatora, Des. Ivanira Feitosa Borges, para redistribuição do feito por prevenção ao relator o Juiz Osny Claro de Oliveira (em substituição ao Des. Daniel Ribeiro Lagos) do Habeas Corpus n. 0006754-18.2013.8.22.0000, anteriormente impetrado em favor da mesma paciente.

Não obstante isso, o art. 163 do Regimento Interno desta Corte estabelece que deixará de ser juiz certo o desembargador que vier afastar-se, a qualquer título, por período superior a 60 dias quando afastado de suas funções, por igual dilação, ao ensejo da distribuição ou do julgamento do feito em que se verifique a prevenção da competência.

Nesse sentido, o afastamento do e. Des. Daniel Ribeiro Lagos, (atualmente Corregedor-Geral da Justiça) fez com que deixasse de ser juiz certo e desfez-se a prevenção em relação aos feitos em que tenha atuado ou recebido em distribuição; além de que a substituição pelo desembargador que assumiu a sua vaga, Des. Miguel Mônico, é relativa aos processos remanescentes à época pendentes de julgamento no gabinete.

Anote-se, por fim, que a regra de prevenção subsiste para evitar decisões contraditórias. No caso, com o afastamento do Des. Daniel Ribeiro Lagos, essa finalidade inexistirá.

Portanto, a hipótese é a de que a competência se estabeleça por sorteio ao ensejo da distribuição do novo incidente.

Assim, em razão da inexistência, na hipótese, de prevenção ou juiz certo, voltem os autos à Des. Ivanira Feitosa Borges.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0001295-98.2014.8.22.0000

Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogado: Marco André Honda Flores(OAB/MS 6171)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Litisconsorte Passivo NecessAção: Estado de Rondonia

Procurador: Fabio Sousa Santos(OAB/RO 5221)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR, contra ato tido como coator praticado pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O impetrante alega que a autoridade coatora está efetuando descontos nos contracheques dos substituídos, em razão do recebimento de valores a maior entre os meses de outubro e dezembro de 2012.

Aduz que tais descontos são indevidos, pois tais valores foram recebidos de boa-fé pelos servidores e segundo a jurisprudência não cabe a sua devolução, ante o caráter alimentar da verba.

Argumentam que ainda que tenha ocorrido um erro ou má-interpretação de lei, o recebimento foi de boa-fé, não podendo a Administração causar dano ao servidor por erro próprio.

Afirma que nestes casos, cria-se a uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, até porque os atos administrativos possuem a presunção de legalidade.

Requer a concessão da ordem para que seja determinada a suspensão dos descontos, bem como a devolução de valores eventualmente descontados durante o trâmite deste writ.

A liminar foi indeferida às fls. 143-144.

Estado de Rondônia ingressa na lide às fls. 149.

Informações da autoridade coatora às fls. 150-164, alegando a preliminar de carência de ação, uma vez que o ato tido como coator, ainda está pendente de análise na via administrativa e não foi efetivado qualquer desconto efetivado na folha de pagamento dos substituídos. Aduz ainda que não cabe o mandado de segurança, tendo em vista que há necessidade de dilação probatória, pois os valores percebidos têm origens diversas. No mérito, afirma que os valores pagos indevidamente aos substituídos foram apurados por meio de auditoria no DRH, sendo que estes não receberam de boa-fé, pois mesmo cientes do equívoco da Administração, continuaram a receber por longo período de tempo.

Aduz que a Administração pode e deve rever seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 166-171, opinando pela denegação da ordem, face à ausência de direito líquido e certo e necessidade de dilação probatória.

É o relatório.

Examinados, decido.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a concessão da ordem para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de proceder aos descontos na folha de pagamento dos substituídos referentes à devolução de valores a serem ressarcidos ao erário.

Segundo consta nos autos foi realizada Auditoria no Departamento de Recursos Humanos, sendo constatado o pagamento indevido de valores a alguns servidores no período de outubro a dezembro de 2012 e 13º salário de 2012, conforme relatório acostado às fls. 44-49.

Denota-se ainda que segundo consta no Anexo I do referido relatório (fls. 51-104), foi especificado qual o valor pago a mais em decorrência do erro na base de cálculo das diferentes gratificações e vantagens pessoais recebidas pelos servidores.

O impetrante argumenta que os substituídos receberam tais valores de boa-fé e que por esta razão é indevida a sua devolução, tendo em vista que se trata de verba de caráter alimentar.

Passo ao exame das preliminares arguidas pelo impetrado.

Da carência de ação em razão da ausência de interesse de agir

O impetrado alega que o impetrante não possui interesse de agir, porquanto o ato tido como coator, qual seja, o desconto em folha de pagamento dos substituídos ainda encontra-se pendente de análise na via Administrativa.

Da análise dos documentos acostados ao mandamus é possível verificar que razão assiste ao impetrado.

Conforme se observa às fls. 50, após a conclusão da Auditoria, o então Presidente do Tribunal de Justiça, determinou a notificação dos servidores constantes no Anexo I, no prazo de 60 dias.

Segundo informações da autoridade coatora, após a notificação e manifestação dos servidores, será suspenso o ato e instaurado o contencioso administrativo.

Pois bem.

Segundo dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016 “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

In casu, o ato apontado como coator é o desconto na folha de pagamento em razão do recebimento de valores indevidos, todavia, não se verifica que estes tenham ocorrido ou estejam na iminência de ocorrer sem que antes seja oportunizada a defesa aos servidores.

Segundo o teor do despacho do Presidente e informação obtida junto ao Departamento de Recursos Humanos, os servidores estão sendo intimados a se defender para posterior instauração de processo administrativo, no qual será analisado caso a caso, dando-lhes oportunidade à ampla defesa e ao contraditório.

Cumprе salientar que o mandado de segurança é o remédio correto para amparar o “direito manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”. É a dicção de Hely Lopes Meirelles, para quem, ainda,

“O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26.ed., São PAção: Malheiros, 2003, p. 37).

Leciona ainda Cassio Scarpinella Bueno:

“A interpretação do inciso I do artigo em comento que mais se afina com a Constituição é a do não cabimento “temporário” do mandado de segurança quando o impetrante ainda não tem, em sede administrativa, os contornos definidos do ato que reputa ilegal ou abusivo. Desde que possa recorrer administrativamente, impugnando eficazmente o ato ou o fato que entende ilegal ou abusivo, não há interesse jurídico na impetração do mandado de segurança”. (BUENO, Cassio Scarpinella, A nova lei do mandado de segurança. São PAção: Saraiva, 2009, pág. 18)

Nesse prisma, se não há desconto em folha de pagamento e a Administração está oportunizando a defesa dos servidores, com

a consequente abertura de processo administrativo, afasta-se a ofensa a direito líquido e certo alegada pelo impetrante e, via de consequência, incabível a impetração, ante a ausência dos seus requisitos.

Assim sendo, seja em razão da inexistência de ato coator ou pela ausência de ofensa a direito líquido e certo, está patente a ausência de interesse de agir do impetrante, impondo-se a extinção do processo, ante a ausência de uma das condições da ação.

Registre-se ainda que o Pleno desta Corte, em decisão recente, em Sessão ocorrida em 17/03/2014, analisou caso semelhante (Agravio Regimental em Mandado de Segurança n. 0000738-14.2014.822.0000), mantendo a decisão monocrática do Relator que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, pelos mesmos fundamentos aqui adotados.

Por tais razões, acolho a preliminar de carência da ação, para reconhecer a ausência de interesse de agir do impetrante e julgar extinto o processo nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Sem honorários, por força do art. 25 da Lei Federal n. 12.016/09. Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Porto Velho, 09 de abril de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Número do Processo :0007568-30.2013.8.22.0000

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Euclides Maciel de Souza

Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula(OAB/RO 1404)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Considerando a comunicação vinda da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia (Decreto Legislativo n. 510/2014) (fls. 415/416), quanto à deliberação de suspensão da Ação Penal n. 0007568-30.2013.8.22.0000, com relação ao Deputado Estadual Euclides Maciel, inclusive com a manifestação do Ministério Público (fls. 425), aguardem-se os autos sobrestados no Departamento Judiciário Pleno até o fim da presente legislatura estadual. Após esse decurso de tempo, retornem conclusos.

Conforme determina a Constituição Federal (art. 53, §5º), fica suspenso o prazo prescricional enquanto durar o mandato eletivo desta legislatura do deputado referido.

Porto Velho, 10 de Abril de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0001548-86.2014.8.22.0000

Impetrante: Sindicato dos Delegados de Polícia de Carreira do Estado de Rondônia - SINDEPRO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Impetrante: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Impetrante: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelos Sindicatos dos Delegados de Polícia Civil (SINDEPRO), dos Servidores da Polícia Civil (SINSEPOL) e dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia (SINPEC) em face do ato do Governador do Estado de Rondônia, Sr. Confúcio Moura que, ao sancionar a Lei Complementar Estadual n. 698, de 26/12/2012, acabou por conceder revisão geral de vencimentos, no percentual de 7,5%, correspondentes aos meses de agosto e outubro de 2012 e março de 2013, exclusivamente, aos servidores estaduais da Saúde.

Alegam os impetrantes que o aumento concedido tão só à categoria dos servidores da saúde fere o princípio da isonomia, porque esse reajuste configura revisão geral remuneratória, devendo ser estendida aos demais servidores do Estado de Rondônia, em específico, aqueles abrangidos pelas categorias representadas pelas entidades requerentes.

Decisão

Preliminarmente, excluo o Secretário de Estado da Administração, porque se trata de uma autoridade executora, conforme se constata da natureza da pretensão, bem assim do ato originário. O ato administrativo ora questionado não foi por ele praticado.

De plano, verifica-se a inexistência do direito líquido e certo.

A Lei Complementar Estadual n. 698, de 26/12/2012, altera o vencimento básico dos servidores integrantes do quadro funcional da Secretaria de Estado de Saúde e concede um reajuste de 7,5% nos vencimentos dos médicos, relativos aos meses de agosto e outubro de 2012 e março de 2013.

Constata-se que a lei estadual referida não trata efetivamente de revisão geral remuneratória, prevista na Constituição, mas diz respeito à reestruturação de remuneração dos servidores estaduais da Secretaria de Estado da Saúde.

Em que pese a regra constitucional do art. 37, X, que assegura aos servidores públicos geral anual, a Administração pode realizar revisão especial para determinadas categorias, a fim de corrigir distorções na remuneração, bem como reestruturar-lhes o sistema de remuneração.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTES DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS.

I- Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da CF;

II- Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimentos destes. (RE n. 307.302-ED, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, j. 22/10/2002).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, X,

DA CF. EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 12.204/2002 AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE REAJUSTE GERAL. SÚMULA 339/STF. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.

1. O Tribunal a quo denegou a segurança à conclusão de falta de liquidez e certeza do direito alegado, porque não há, nos autos, prova pré-constituída de que o reajuste de 13,5% concedido pela LC estadual n. 37/2001 não foi implementado nos vencimentos, proventos ou pensões dos servidores substituídos. Esse fundamento, embora suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, não foi infirmado no recurso ordinário. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o texto normativo inserido no art. 37, X, da Constituição Federal não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos. Precedentes.

3. Nos termos da Súmula 339/STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS n. 27.102/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 1º/10/2013) Também, destaca-se o posicionamento oriundo da composição Plena do Supremo Tribunal Federal, na ADIn n. 3.599-1/DF, no sentido de que é constitucional e não fere o princípio da isonomia a norma que concede aumento de remuneração para determinado grupo de servidores públicos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, em caso de eventual revisão geral anual, visto que a Constituição não proíbe aumento setorial.

Assim, pode a administração modificar a relação existente entre a remuneração de servidores de categoria e níveis diferentes dentro da administração pública, independentemente da revisão geral anual estabelecida constitucionalmente.

Considera-se ainda que, de acordo com a Súmula n. 339 do STF, não caberia ao Judiciário, com fundamento no princípio da isonomia, conceder vantagens aos servidores, bem como aumentar-lhes nominalmente os vencimentos, visto que não possui função legislativa específica.

Posto isto, com base no art. 10 da Lei nº. 12.016/2009, indefiro a inicial do mandamus, extinguindo o feito nos termos do art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002180-15.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0009207-80.2013.8.22.0001

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Amuti(OAB/RO 1915)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Advogada: Tamires Luz da Silva(OAB/RO 5302)

Agravado: Alves Locatelli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Ana Maria Rocha

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Arlindo Peroni

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Cintia Castelo Uliana

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Daniel Krause

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: David José Gambert

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Dorival Ferle

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Dulce Guimarães dos Santos Beleza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: José Luiz Timmermann

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Valdivia Pagnoncelli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

HSBC Bank Brasil S.A, por petição autônoma, pede a reconsideração da decisão que indeferiu pedido liminar formulado no agravo, determinando o seu regular processamento.

Requer o agravante a suspensão do feito em razão do trâmite de recurso especial, no qual o STJ teria proferido decisão no sentido de suspender todos os processos que versassem sobre expurgos inflacionários até o julgamento do recurso repetitivo, no qual se discute o tema da legitimidade dos agravados, quando há a falta de prova de vínculo associativo com o IDEC. Ou seja, repetiu os argumentos já analisados no agravo.

Com isso, não havendo qualquer fato novo que enseje o deferimento do pedido liminar, qual seja, determinar a suspensão dos autos principais, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão prolatada quando do recebimento do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 31 de março de 2014.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo : [0002336-03.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001441-39.2014.8.22.0001

Agravante: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)

Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues(OAB/RO 3798)

Advogado: Samir Raslan Carageorge(OAB/RO 616E)

Agravado: Vitor Diego Rodrigues de Andrade

Advogado: Ely Roberto de Castro(OAB/RO 509)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda., impugna, por agravo, a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho, em ação de obrigação de fazer ajuizada por Vitor Diego Rodrigues de Andrade, que concedeu antecipação de tutela para o fim de determinar a matrícula do autor/agravado para o primeiro semestre do corrente ano.

Em suas razões recursais alega não poder subsistir a decisão agravada, porquanto o agravado encontra-se inadimplente com onze mensalidades do ano letivo de 2012, no valor de R\$ 41.439,74, sendo dessa forma, legítima a sua recusa em rematriculá-lo.

Enfatiza que a manutenção da decisão fará com que seja obrigado a prestar os serviços educacionais sem a devida contraprestação. Ademais, aduz que sua conduta está amparada pela Lei n. 9.870/99, a qual dispõe que o aluno inadimplente não tem direito a matrícula.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo é indispensável a demonstração da presença concomitante da fumaça do bom direito e o perigo da decisão agravada ensejar risco de lesão grave ou de difícil reparação à parte agravante (perigo na demora).

No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da liminar pleiteada, sobretudo porque o dano maior é inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que o agravado fique impedido de frequentar as aulas e perca o benefício do FIES noticiado pelo magistrado a quo.

Assim, mais prudente que por ora, seja mantida a decisão, objetivando evitar qualquer prejuízo às partes, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Publique-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2014.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo : [0001493-38.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0008035-22.2012.8.22.0007

Agravante: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Advogada: Ana Flávia Pereira Guimarães(OAB/MG 105287)

Advogado: André Luiz Gonçalves(OAB/RO 1991)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares(OAB/DF 13166)

Advogado: João Marcelo Moreira de Oliveira Dias(OAB/MG 104619)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/MG 76696)

Advogada: Alice Reigota Ferreira(OAB/RO 352B)

Agravada: Maria de Fátima Martins

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante(OAB/RO 2790)

Advogada: Kawanne Katherynne Carlos Ferreira(OAB/RO 673E)

Advogada: Eucilângela Bressami Alves(OAB/RO 5505)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Claro S/A opôs embargos de declaração em face da decisão monocrática de fls. 69/70, atribuindo omissão porque não teria havido pronunciamento quanto à abrangência de quais as cobranças que a embargante deverá se abster de realizar.

Pede o esclarecimento do acórdão.

Relatei.

Decido.

A discussão nestes autos cinge-se à aplicação de multa em antecipação de tutela, que determinou à agravante proceder à baixa da negativação efetivada indevidamente em nome da embargada.

Logo, a matéria tratada nos presentes embargos não foram objeto de discussão na decisão do juízo singular tampouco nas razões do agravo, por isso não há se falar em omissão passível de esclarecimento.

A propósito, cito a decisão embargada, fls. 69/70:

Consta que a agravada ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em que foi concedida tutela antecipada para determinar a baixa da negativação efetivada indevidamente. Consta que a agravada ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em que foi concedida tutela antecipada para determinar a baixa da negativação efetivada indevidamente em seu nome, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 10.000,00, fl. 18. A agravante foi citada e intimada dessa decisão em 24.9.2012, fl. 18v., e, por não haver cumprido a ordem, em 14.6.2013, teve a multa majorada para R\$ 500,00 ao dia até o limite de 10.000,00, fl. 51, e mesmo assim não atendeu ao comando, sobrevindo a execução da multa.

Acerca do tema colhe-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RELIGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão que manteve decisão interlocutória que determina a imediata execução de multa diária pelo descumprimento da ordem Judicial. II - Considerando-se que a "[...] função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância" (Resp nº 699.495/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05.09.05), é possível sua execução de imediato, sem que tal se configure infringência ao artigo 475-N, do então vigente Código de Processo Civil. III - "Há um título executivo judicial que não se insere no rol do CPC 475-N mas que pode dar ensejo à execução provisória (CPC 475-O).

Omissis(REsp n. 885.737/SE, Rel: Min. Francisco Falcão, julgado em 27.02.2007).

Como se vê, a imposição de multa (astreinte) é medida coercitiva que visa pressionar a parte ao cumprimento da decisão, a fim de torná-la efetiva, mas, no caso, nem mesmo essa imposição foi suficiente para que a agravante cumprisse sua obrigação, cujo inadimplemento motivou o juízo a majorar o valor e nem assim se desincumbiu de providenciar a retirada da negativação, sobrevivendo o pedido de execução.

Logo, não vejo como reconhecer o excesso alegado ante a recalcitrância da agravante em relação ao não cumprimento da ordem judicial, não havendo se falar em valor desarrazoado ou desproporcional.

Vale dizer, o valor deve representar montante expressivo, a fim de que não seja mais vantajoso para o infrator descumprir o ato e pagar a multa do que atender a determinação judicial que lhe foi imposta.

A propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam:

O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 702).

Com efeito, os argumentos trazidos pela agravante não são suficientes para modificar a decisão agravada. Aliás, entender de modo contrário significaria negar a eficácia das multas de intuito cominatório, instrumentos importantes para coerção na execução forçada de obrigações de fazer.

Posto isso, na forma do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo por ser manifestamente improcedente.

Como se vê, a matéria posta em discussão no agravo foi resolvida à saciedade, não havendo omissão a ser aclarada.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 1º de abril de 2014.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003098-19.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0025000-59.2013.8.22.0001

Agravante: Luiz Carlos Lautharte

Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão(OAB/RO 4402)

Agravante: Luzeroni Ritter Lautharte

Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão(OAB/RO 4402)

Agravado: Espólio de Isaac Benayon Sabbá Representado pelo inventariante representado(a) por Moisés Gonçalves Sabbá

Agravada: Santo Antônio Energia S.A

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Luiz Carlos Lautharte e Luzeroni Ritter Lautharte impugnaram, por agravo, a decisão do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de

Porto Velho, que indeferiu a gratuidade judiciária e o pagamento de custas ao final do processo determinando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

O agravante aduz não possuir condições financeiras de arcar com despesas processuais sem que isso não prejudique o seu sustento próprio. Alega que apresentou a petição de fls. 127/133, justificando a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita, entretanto, ainda assim, o pedido foi indeferido pelo juízo a quo.

Relatei. Decido.

É bem verdade que este relator vinha adotando o posicionamento de que se fazia necessário comprovar o estado de hipossuficiência para a concessão do benefício da justiça gratuita. No entanto, por ocasião do julgamento do Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0010654-09.2013.8.22.0000, ocorrido recentemente, 11.2.2014, a questão foi rediscutida na 1ª Câmara Cível e ficou ementada nos seguintes termos:

Civil e processual civil. Assistência judiciária gratuita. Afirmção de hipossuficiência. Presunção relativa de veracidade. Infirmação da declaração. Ônus da parte adversa. Indeferimento do benefício. Fundados motivos. Necessidade. Assistência judiciária e assistência jurídica. Preceitos jurídicos diversos.

A afirmação da própria parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua própria manutenção ou de sua família goza de presunção relativa de veracidade, sendo suficiente para concessão da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte adversa infirmar tal declaração.

O indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita só é cabível quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o pretendo beneficiário dispõe de meios para custear as despesas processuais, caso contrário o pedido deve ser acolhido.

A assistência jurídica, contemplada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, abarca toda a atividade de consultoria jurídica e defesa de direitos em juízo ou extrajudicialmente, enquanto a assistência judiciária, prevista na Lei 1.060/50, refere-se ao pagamento das taxas, custas e despesas judiciais, não havendo que se confundir tais conceitos (Relator para o acórdão Des. Moreira Chagas).

Assim, no intuito de manter a harmonia das decisões e de garantir a segurança jurídica aos jurisdicionados, passo a rever meu posicionamento para adotar o entendimento da Câmara que integro.

Disso decorre que, fará jus ao benefício da assistência judiciária gratuita aquele que se declarar sem condições de prover a despesa do processo judicial por lhe comprometer os meios de subsistência, independentemente de prova.

Ressalto que no presente caso, além da declaração inicial, os Agravantes trouxeram aos autos a prova de sua insuficiência, tornando assim indiscutível a necessidade da concessão do benefício.

Posto isso, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para conceder a assistência judiciária gratuita ao Agravante.

Oficie-se.

Publique-se.

Transitada em julgado e feitas as necessárias anotações, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 04 de Abril de 2014.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo :0003105-11.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0003176-32.2013.8.22.0102

Agravante: V. B. B. Representada por sua mãe F. A. B.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravante: J. V. B. B. Representado por sua mãe M. de J. L. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: V. L. B.

Advogada: Érica Costa da Silva(OAB/RO 5938)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

V.B.B e J.V.B.B., representados por sua genitora, interpõem agravo em face da decisão que indefere o pedido para, em razão de valores devidos à título de alimentos, seja o nome do genitor inscrito nos cadastros de restrição creditícia – SPC e SERASA.

Nas razões do recurso, os agravantes aduzem que diante do inadimplemento contumaz, ausência de bens penhoráveis e ineficácia da prisão civil, novos métodos devem ser utilizados para garantir o cumprimento da obrigação pecuniária, bem como o sigilo processual não seria óbice à negativação, tendo em vista não atingirem a relação familiar. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista não existir outro meio para garantir a execução. E no mérito, seja reformada a decisão de primeiro grau.

É o relatório.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, é indispensável a demonstração dos pressupostos descritos no art. 522 e 527, II, do CPC, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo de a decisão agravada ensejar risco de lesão grave ou de difícil reparação à parte agravante.

No caso dos autos, embora o assunto trate de execução de alimentos, matéria de análise prioritária por tratar de interesse de menor, tal fato não isenta as partes de demonstrar os requisitos de urgência necessários a ensejar a suspensão dos autos principais.

Ademais, a matéria que ora se discute é eminentemente jurídica e conceitual, ao passo que o prosseguimento dos autos principais em nada prejudicará o interesse dos menores.

Assim sendo, indefiro o pedido liminar para atribuir efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo do art. 527, V do CPC.

Ao Ministério Público, considerando haver interesse de menor.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de abril de 2014.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo :0003120-77.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0147663-35.1998.8.22.0001

Agravante: Claudio de Paula

Advogada: Juraci Aparecida Valente da Silva(OAB/RO 156B)

Agravado: Itaú Unibanco S.A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira(OAB/MG 91811)

Advogada: Erika Shimakoishi(OAB/SP 131750)

Advogada: Carla Regina Kalonki(OAB/SP 286480)

Advogado: José Ary Gurjão Silveira(OAB/RO 121)

Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti(OAB/RO 1028)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

De acordo com o disposto no art. 135, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, porquanto litigo judicialmente contra o Banco Itaú Unibanco S/A.

Posto isso, determino a remessa dos autos ao Dedist para redistribuição, por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de Abril de 2014.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo :0003142-38.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0005675-23.2012.8.22.0102

Agravante: A. M. G.

Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos(OAB/RO 2651)

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva(OAB/RO 4265)

Agravada: S. da S. N. G.

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

A. M. G., impugna por Agravo, a decisão do Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de Cumprimento de Sentença proposta contra S. da S. N..

Aduz o Agravante que, em sentença, o juízo a quo determinou que o bem avaliado em R\$ 300.000,00 ficaria com o Agravante, enquanto que o bem no valor de R\$ 250.000,00 ficaria com a Agravada. Alega que, ao requerer a expedição da carta de adjudicação do imóvel, o juízo de origem determinou a intimação do Agravante para, em 15 (quinze) dias, depositar em conta judicial a diferença correspondente ao patrimônio partilhado, pois permaneceu com o bem de maior valor e que, posteriormente, determinou o cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Afirma que a decisão modificou a sentença já transitada em julgado, o que não seria admitido. Assim, requer a reforma no sentido de que seja mantida a sentença em todos os seus termos, a fim de que se expeça a carta de adjudicação do imóvel pretendido, sem que seja exigido o pagamento de qualquer valor remanescente.

Pede efeito suspensivo.

Relatei.

Decido.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em lesão grave e de difícil reparação à parte, presente ainda o indispensável fumus boni iuris. No caso, a não suspensão da decisão ora impugnada poderá implicar no arquivamento dos autos, bem como no prejuízo do Agravante.

Assim, presentes os pressupostos necessários, tenho que seja prudente a concessão de efeito suspensivo a este agravo, até que se decida o seu mérito.

Assim sendo, defiro a liminar para atribuir, por ora, efeito suspensivo ao presente.

Intimem-se a Agravada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo do art. 527, V do CPC.

Oficie-se ainda o juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, para que preste esclarecimentos acerca da sentença de fls. 50 e 51, bem como da decisão de fl. 54, destacando se a decisão ora guerreada implica em modificação da sentença proferida.

Após, retornem os autos conclusos.

Oficie-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 07 de Abril de 2014.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0003163-14.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004490-85.2014.8.22.0002

Agravante: T. M. C.

Advogada: Débora Aparecida Marques(OAB/RO 4988)

Advogada: Valdelice da Silva Vilarino(OAB/RO 5089)

Agravado: W. A. de M.

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Tавiana Moura Cavalcante, em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que em ação de reconhecimento de união estável c/c dissolução da mesma e por consequência, definição de alimentos, guarda dos filhos e partilha de bens, ajuizada contra Wanderlei Antonio de Melo Júnior, fixou alimentos provisórios em 60% sobre o salário mínimo em prol dos filhos W.A. de M.J. e A.B.M. de M.

Em suas razões, alega que o valor fixado é ínfimo em relação ao pretendido, bem como que o Requerido pode arcar com valor maior. Aduz que o valor atribuído comprometerá o seu sustento e o de seus dependentes, visto que não é suficiente sequer para as despesas com alimentação da família.

Trouxe aos autos, além das peças indispensáveis à interposição do Agravo, comprovantes de despesas da família, cópias de boletim de ocorrência e cópias de comprovação dos bens do Alimentante. Assim, requer a antecipação de tutela para determinar a imediata majoração do valor fixado a título de alimentos provisórios no importe de 5 (cinco) salários mínimos, ou no valor que este Tribunal entenda como justo e que, ao final, seja dado provimento ao recurso, reformando integralmente a decisão agravada, para que seja majorado definitivamente o valor fixado a título de alimentos provisórios, conforme pedido inicial.

É o relatório, decido.

Razão não assiste a Agravante.

O Código Civil, em seu artigo 1.694, §1º dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do Reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Sobre o tema, é cediço que a fixação de alimentos se faz com base no binômio necessidade-possibilidade, bem como que, em ação de alimentos, o arbitramento inicial se faz com base em juízo primário de cognição e limitado às informações trazidas com a petição inicial.

Nesse sentido tem decidido o TJRO, cito:

ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ALIMENTANTE.

NECESSIDADES. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO. A fixação dos alimentos provisórios deve operar-se com prudência e atenta às condições momentâneas do alimentante, devendo considerar o binômio necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. (Não Cadastrado, N. 00112696720118220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 07/03/2012)

Extraí-se, desta forma, que o dever de prestar alimentos, embora independa da situação econômica do alimentante, deve se concretizar dentro das suas possibilidades.

A majoração só tem lugar quando restar devidamente comprovado que o alimentante tem poder financeiro suficiente para suportar o valor anteriormente estipulado.

No caso em exame, as necessidades dos menores são presumidas, porquanto a filha possui 7 anos e o filho possui 9 anos de idade.

A Agravante, embora tenha trazido aos autos cópia das despesas, bem como dos bens do alimentante, não comprovou que o mesmo possui recursos disponíveis para arcar com o valor pretendido à título de alimentos.

Assim, diante da ausência, pelo menos por ora, de provas da capacidade do Agravado, vejo por bem a manutenção do valor dos alimentos fixados.

Ante o exposto, monocraticamente, nego seguimento ao agravo, mantendo inalterada a decisão hostilizada.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 4 de abril de 2014.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo - Nº: 1

Número do Processo : [0002332-63.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0025210-13.2013.8.22.0001

Agravante: Alphaville Urbanismo S. A.

Advogada: Luciana Nazima(OAB/SP 169451)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato(OAB/RO 3728)

Advogado: Bruno Lopes Fernandes(OAB/SP 176741)

Agravante: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogada: Luciana Nazima(OAB/SP 169451)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato(OAB/RO 3728)

Advogado: Bruno Lopes Fernandes(OAB/SP 176741)

Agravado: Oscar Toshimi Narimato

Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles(OAB/RO 1401)

Advogada: Érica Vargas Volpon(OAB/RO 1960)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Alphaville Urbanismo S/A e WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda interpôs agravo interno contra decisão de fls. 160 e v., que converteu em retido o agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Em vista do advento da Lei 11.187/05, que conferiu nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, entendo ser incabível agravo interno contra decisão que converte o agravo de instrumento em retido.

Como se infere do artigo 527, II, do CPC, a conversão do agravo em retido deixou de ser uma faculdade do relator para se tornar um imperativo, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o que não é o caso dos autos, já que, como destacado na decisão proferida, o agravante não demonstrou qual seria a lesão grave e de difícil reparação a advir da decisão impugnada.

Assim, inexistente previsão na lei processual de recurso contra tal decisão.

Impõe ressaltar que não é o caso de reconsideração da decisão agravada, porquanto nada de novo veio aos autos que pudesse ensejar a modificação do que antes foi decidido.

Disso decorre que presente recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. É que, por determinação expressa do Parágrafo Único do art. 527 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso contra a decisão que converte o agravo de instrumento em retido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos do colendo STJ e de outros Tribunais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (CPC, ART. 733). MODIFICAÇÃO DO POLO ATIVO APÓS A CITAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO EXECUTADO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. CABIMENTO DO MANDAMUS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se em que, não sendo cabível a interposição de recurso contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido, admite-se contra tal ato judicial a impetração de mandado de segurança, em determinadas situações. Precedentes. Omissis (RMS 30269/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 24.6.2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO DE RELATOR QUE, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO - IRRECORRIBILIDADE DESTA DECISÃO - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527, CPC - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1250783/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 18/08/2010).

PROCESSUAL CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - ART. 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal entendeu que a decisão prevista no inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, que converte o agravo de instrumento em retido, é irrecurável, podendo ser atacada somente por meio de mandado de segurança. (...) 3. Recurso especial não provido. (REsp 1161847/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE.

1. É irrecurável a decisão que converte agravo de instrumento em agravo retido. Omissis (TJ/DF 20100020043077AGI, Rel. Fernando Habibe, 4ª Turma Cível, DJ 30/06/2010 p. 82).

Sobre o tema esta Corte já se manifestou no seguinte sentido: Agravo regimental. Conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Decisão monocrática irrecurável.

Ante a nova redação do art. 527, parágrafo único, do CPC, não cabe agravo interno ou agravo regimental contra decisão do relator que converte agravo de instrumento em agravo retido. (TJ-RO, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 100.001.2008.012579-3, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. em 27.5.2008)

Diante do exposto, não conheço do agravo interno.

Remetam-se os autos ao juízo de origem, a fim de serem apensados aos autos principais.

Porto Velho/RO, 03 de abril de 2014.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0003365-88.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0006048-03.2011.8.22.0001

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Eder Giovani Sávio(OAB/SC 11131)

Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio(OAB/SC 15228)

Advogada: Lidiane Silva Ramires Donadelli(OAB/RO 5348)

Advogado: Jean Bento(OAB/SC 25762)

Advogado: Fábio Barcelos da Silva(OAB/SC 21562)

Agravado: Poliano de Lima Marques

Advogada: Maria Cleonice Gomes de Araújo(OAB/RO 1608)

Advogada: Albenísia Ferreira Pinheiro(OAB/RO 3422)

Agravada: Tainan Vieira Cruz Marques

Advogada: Maria Cleonice Gomes de Araújo(OAB/RO 1608)

Advogada: Albenísia Ferreira Pinheiro(OAB/RO 3422)

Agravada: Daiana Rossi de Lima Marques

Advogada: Maria Cleonice Gomes de Araújo(OAB/RO 1608)

Advogada: Albenísia Ferreira Pinheiro(OAB/RO 3422)

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Energia Sustentável do Brasil S.A., impugna, por Agravo, a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de instituição de servidão administrativa, movida contra Poliano de Lima Marques, Tainan Vieira Cruz e Daina Rossi de Lima Marques, a qual indeferiu o pedido de substituição do perito nomeado.

Alega a Agravante que, sendo concessionária responsável pela implantação da Usina Hidrelétrica de Jirau, bem como das respectivas instalações de transmissão de interesse relativos ao referido empreendimento, ajuizou a competente ação de instituição de servidão administrativa em face dos Agravados, com pedido liminar, o qual foi deferido.

Aduz que foi determinada a realização de perícia judicial na área, tendo sido inicialmente nomeado para o feito o Engenheiro Civil Marcello Gomes Ozias, o qual não teria sido intimado/ comunicado da sua nomeação e que, após, foi nomeado novo perito, porém, desta vez o Geólogo Amílcar Adamy.

De acordo com o Agravante, o profissional Geólogo não detém competência técnica para avaliar o imóvel serviente, pois se tratam de terras rurais, cuja atribuição é exclusivamente do Engenheiro Agrônomo.

O Agravante fundamenta suas arguições na Resolução 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e traz decisões que entende lhe favorecer.

Pede efeito suspensivo e no mérito requer o provimento do presente agravo a fim de determinar a substituição do Geólogo como perito judicial por Engenheiro Agrônomo.

É o relatório.

Decido.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em lesão grave e de difícil reparação à parte, presente ainda o indispensável fumus boni iuris. No caso, a não suspensão da decisão ora impugnada poderá implicar na realização de perícia por profissional incapacitado para os fins que se espera obter no processo.

Assim, presentes os pressupostos necessários, tenho que seja prudente a concessão de efeito suspensivo a este agravo, até que se decida o seu mérito.

Ante o exposto, defiro a liminar para atribuir, por ora, efeito suspensivo ao presente.

Intimem-se a Agravada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo do art. 527, V do CPC.

Oficie-se ainda o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, para que preste esclarecimentos acerca da decisão agravada, justificando os motivos técnicos que o fizeram nomear um profissional Geólogo para a realização da perícia no imóvel.

Após, retornem os autos conclusos.

Oficie-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 8 de abril de 2014.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0003408-25.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0007434-63.2010.8.22.0014

Agravante: Caixa Vida e Previdência S.A.

Advogada: Maria Angélica Pazdziorny(OAB/RO 777)

Advogada: Leandra Maia Melo(OAB/RO 1737)

Agravada: Maria de Oliveira Siqueira

Advogada: Marilza Serra(OAB/RO 3436)

Agravada: Sara Daniela de Oliveira Siqueira

Agravado: Davi de Oliveira Siqueira

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Caixa Vida e Previdência S/A, impugna, por agravo, a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, nos autos da ação de cobrança de seguro c/c pedido de indenização por danos morais, ajuizada por Maria de Oliveira Siqueira, que declarou deserto o recurso de apelação interposto pela Agravante e negou o seu seguimento.

Alega que as custas foram devidamente pagas de acordo com o artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual n. 301/1990 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia) e que, portanto, a decisão estaria em desacordo com a legislação deste Tribunal, causando enormes prejuízos.

Pugna pela reforma da decisão para que seja determinado o recebimento do recurso de apelação em seus ambos efeitos.

É o relatório.

Decido.

Infere-se dos autos que a Agravante foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como indenização securitária contratada. A quantia deverá ser paga atualizada monetariamente e com incidência de juros de mora desde o inadimplemento. Ademais, a Agravante foi condenada ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação atualizado. Inconformada com a sentença, a Agravante interpôs recurso de apelação, recolhendo o preparo com base no valor de R\$ 30.000,00. Assim, efetuou o pagamento de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) que corresponde à 1,5% do referido valor.

Pelo que consta em suas razões, a Agravante embasou o recolhimento do preparo nos termos do artigo 6º, inciso II da Lei 301/90, que institui o regimento de custas deste Tribunal. No entanto, a Lei 6.899/81, em seu artigo 1º, determina que a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

Desta forma, ao contrário do entendimento da Agravante, as custas recursais deveriam ter sido pagas sobre o valor da causa atualizado, conforme determina a Lei 6.899/81.

Nos termos da decisão agravada, verifica-se que a Agravante foi intimada para complementar o valor das custas referentes ao preparo recursal. Contudo, quedou-se inerte.

Há que se ressaltar que, quando teve ciência da intimação para complementar o valor do preparo, a Agravante poderia ter ao menos buscado saber as razões que impulsionaram o juízo de origem a requerer o complemento. No entanto, conforme a decisão Agravada, a Agravante não se manifestou, ensejando assim o não seguimento do recurso, ante a sua deserção.

De acordo com o art. 511 do Código de Processo Civil e com a jurisprudência, o preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL. PREPARO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. O preparo consiste no pagamento de custas específicas que variam conforme o recurso que se pretende interpor. Nos termos do art. 511, caput, do CPC, o preparo deve ser adequadamente comprovado pela parte no ato de interposição do recurso. Não tendo assim procedido a instituição financeira, dada a apresentação de guia e comprovante por intermédio de cópia reprográfica, fica caracterizada a deserção do recurso, não podendo ser dado seguimento, por ausência de pressuposto de admissibilidade. (Agravo em Apelação n. 0000076-50.2010.8.22.0013. Rel. Desembargador Moreira Chagas. Julg. 25/1/2011).

Assim, tenho que a decisão agravada não merece qualquer reforma, pois foi proferida de acordo com a Lei que institui o regimento de custas deste Tribunal, bem como com a Lei 6.899/81, que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Após as anotações devidas, arquivem-se.

Porto Velho, 08 de Abril de 2014.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0003413-47.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001711-63.2014.8.22.0001

Agravante: Itaú Unibanco S.A.

Advogada: Germana Vieira do Valle(OAB/RO 6343)

Advogada: Gilma Marcia Martins Cardoso de Araujo(OAB/SP 68261)

Advogado: Marcelo Mosqueira Taveiros(OAB/RJ 113002)

Agravada: Manaos Roupas Ltda

Advogado: Adalberto Silva(OAB/PA 10188)

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

De acordo com o disposto no art. 135, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, porquanto litigo judicialmente contra o Banco Itaú Unibanco S/A.

Posto isso, determino a remessa dos autos ao Dedist para redistribuição, por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 8 de abril de 2014.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0003414-32.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000964-95.2014.8.22.0007

Agravante: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda

Advogada: Márcia Passaglia(OAB/RO 1695)

Agravado: Paulo Roberto Aveles

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda., impugna, por agravo, a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida contra Paulo Roberto Aveles, que declarou a incompetência absoluta daquele juízo por versar a causa sobre relação de consumo e, por consequência, declinou a competência para o juízo de direito de Curitiba/PR, pelo que foi determinada a remessa dos autos, na forma do artigo 113, caput e § 2º do Código de Processo Civil.

Aduz o Agravante que a hipótese dos autos é de competência territorial, portanto, de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício pelo magistrado, sendo obrigatório aguardar a manifestação do executado, para então declarar a incompetência.

Alega que não se trata de uma relação consumerista, mas sim sobre o recebimento de um crédito não adimplido pelo Agravante.

Assim, requer seja dado provimento ao presente agravo, reformando a decisão guerreada e determinando o prosseguimento da execução na comarca de Cacoal/RO.

Relatei.

Decido.

Sem razão o agravante. Em análise à decisão agravada (fls. 50/53), tenho que a mesma foi proferida de acordo com o entendimento deste Tribunal, estando devidamente fundamentada.

Verifica-se que a relação existente entre as partes, a qual originou o débito executado, é uma relação de consumo. Desta forma, o executado, ora Agravado, se enquadra como consumidor e, de acordo com a jurisprudência do STJ, a competência é absoluta, devendo ser fixada no domicílio deste. Ressalte-se ainda que a jurisprudência é no sentido de reconhecer a possibilidade de o juiz declinar de ofício a competência.

Tratando-se de uma relação consumerista, a regra é a facilitação da defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. No presente caso, a ação deve ser proposta no foro do domicílio do consumidor, conforme o art. 101, I, do CDC, podendo o julgador declinar de ofício a competência quando a ação tiver sido proposta contra o mesmo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.O Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em se tratando de matéria de consumo, a competência é o domicílio do consumidor, podendo o juiz declinar, de ofício, de sua competência. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 64258/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/09/2012.)

Portanto, pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, mantendo a decisão Agravada em todos os seus termos, fixando como foro competente o do domicílio do réu.

Oficie-se.

Publique-se.

Transitada em julgado e feitas as necessárias anotações, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 8 de abril de 2014.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0019240-03.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0019240-03.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaú Unibanco S. A.

Advogado : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Advogada : Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)

Advogada : Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128104)

Apelada : Iraci Medeiros Carvalho

Advogada : Glaucia Evelin Avinte de Santiago (OAB/RO 5960)

Advogado : Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Relator(a) : Des. Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Des. Sansão Saldanha

Vistos.

De acordo com o disposto no art. 135 do Código de Processo Civil c/c art. 624 do RITJ/RO, declaro-me suspeito para atuar no presente processo, porquanto litigo judicialmente contra o Banco Itaú Unibanco S/A.

Posto isso, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência para deliberação.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de abril de 2014.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0020983-48.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0020983-48.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apte/Apdo : Theago Ferreira de Souza

Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada : Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Apdo/Apte : Banco Itaucard S/A

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada : Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)

Relator(a) : Des. Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de apelação em que pretende o apelante seja concedido em seu favor os benefícios da justiça gratuita.

Consta dos autos que tal pedido foi formulado alternativamente com o pedido de pagamento das custas ao final quando a propositura da ação. Nessa ocasião, foi diferido o pedido para que o recolhimento das custas fosse feito ao final do feito (fl. 70).

Vindo a sentença, ambas partes foram sucumbentes, em desigualdade de proporção. Com isso, ainda que a gratuidade

judiciária, que possui efeito ex nunc, seja deferida em segundo grau, resta ao requerente a comprovação do pagamento de valores referentes às custas diferidas em primeiro grau, na proporção da sua sucumbência.

Assim, intime-se o recorrente "Theago Ferreira de Souza", na pessoa de seu representante processual, para em 5 dias, comprovar o pagamento das custas processuais, na proporção de sua sucumbência, sob pena de deserção do recurso apelatório.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de abril de 2014.

Des. Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0002561-15.2013.8.22.0014 - Apelação

Origem : 0002561-15.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : EUCATUR- Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado : Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)

Advogado : Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Apelado : Valdecir Aparecido Miguel

Advogado : Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Relator(a) : Des. Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Sem revisor

Decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., impugnando a sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Vilhena, que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização por danos morais e materiais, movida por Aparecido Miguel, condenando o apelante ao pagamento de danos materiais pelo extravio da bagagem do apelado, bem como de danos morais, fixados em R\$ 6.000,00, e à sucumbência.

Pleiteia a reforma da sentença a fim de minorar o valor fixado a título de danos morais e materiais, bem como fixar os juros moratórios a partir da citação e a correção monetária a partir da prolação da sentença.

Examinados, decido.

Compulsando os autos verifica-se que o caso é de não conhecimento do recurso, visto que fora interposto intempestivamente, sendo impossível, portanto, sua admissibilidade.

Segundo consta às fls. 36/38, constata-se que a apelante foi intimada da sentença em audiência, a qual ocorreu no dia 14 de maio de 2013, iniciando-se a contagem do prazo no dia 15 de maio de 2013, com termo final em 29 de maio de 2013.

A apelação foi protocolada dia 03 de junho de 2013 (fl. 89), portanto, 5 dias após o término do prazo instituído no art. 508 do Código de Processo Civil.

Logo, não havendo tempestividade à justificar o conhecimento do recurso, sua inadmissibilidade é medida de rigor.

Posto isso, ante a intempestividade do recurso, monocraticamente, deixo de conhecê-lo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c art. 139, IV, do RITJ/RO.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de abril de 2014.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0013762-45.2010.8.22.0002 - Embargos de Declaração

Origem : 0013762-45.2010.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Embargante : Paulo Luiz Mozzer

Advogado : Paulo Roberto Mozzer (OAB/PR 29120)

Embargado : Banco do Brasil S/A

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogada : Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)

Relator(a) : Des. Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

Considerando a possibilidade da concessão de efeitos infringentes aos embargos, intime-se o embargado para se manifestar.

Prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Porto Velho, 08 de abril de 2014.

Des. Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0002739-23.2011.8.22.0017 - Agravo em Recurso Especial

Origem : 0002739-23.2011.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante : Pronta Tratores e Implementos Agrícolas Ltda

Advogado : Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Agravado : Valtamir Fuzari

Advogado : Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Advogada : Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Nos termos do art.1º, § 1º, do Provimento n.001/2001/PR, de 13/09/2001, ficam os(a) agravados(a) intimados(a) para, querendo, Contraminutarem o Agravo em Recurso Especial via digital e juntar documentos no prazo de 10 dias, conforme art. 10, § 1º da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

Belª. Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1º DejuCível/TJRO

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0005322-61.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0005467-05.2013.8.22.0102

Agravante: J. C. G.

Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro(OAB/RO 1552)

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro(OAB/RO 1170)

Agravada: L. J. D. G. Representada por sua mãe T. L. D.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. C. G. nos autos da ação de alimentos movida por L. J. D. G. representada por sua mãe T. L. D.

Em consulta ao Sistema de Automação Processual – SAP, deste Tribunal de Justiça, consta que nos autos originários (0005467-05.2013.8.22.0102) foi proferida sentença nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, fixando a pensão alimentícia à autora no valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos vencimentos líquidos do requerido (abatidos apenas as deduções obrigatórias do imposto sobre a renda e a previdência social), incidentes inclusive sobre as férias, 1/3 constitucional das férias, 13º salário e horas extras. A pensão alimentícia deverá ser descontada diretamente em folha de pagamento do requerido (fls. 45), com depósito na conta bancária em nome da genitora da requerente. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, observando-se para formação do valor da causa o art. 259, VI, do CPC, ficando suspensão a cobrança, face a gratuidade da justiça deferida à autora, a qual também estendo ao requerido. Expeça-se o necessário. Transitada em julgado, nada sendo requerido em 05 dias, archive-se. P. R. I. C. (...)

A sentença foi registrada sob o nº nº 1767/2013 e arquivada definitivamente em 21/10/2013.

Assim, este recurso restou prejudicado ante a perda do objeto. Com efeito, ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557, caput, do CPC ante a perda do objeto e nego-lhe seguimento.

Procedidas às anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de abril de 2014.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0003594-48.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003854-30.2011.8.22.0001

Agravante: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano(OAB/RO 5017)

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino(OAB/RO 2723)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogada: Maristella de Farias Melo Santos(OAB/RJ 135132)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves(OAB/MS 8270)

Agravado: Robson Alves Limoeiro

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior(OAB/RO 2629)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT movida por Robson Alves Limoeiro.

Insurge-se contra a decisão de fl. 66, (fl. 124 dos autos originários) proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO, a seguir transcrita:

Vistos, Intime-se a parte ré a depositar os honorários referentes à perícia ortopédica, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desistência da prova. (...)

Em suas razões a agravante sustenta que a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.500,00 foi demasiadamente elevada e está além da média praticada no Estado e nas demais ações em trâmite.

Afirma que o preço praticado no mercado está entre R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00.

Alude que a perícia a ser realizada não se mostra dificultosa e no caso dos autos poucas horas de análise são suficientes para o perito desenvolver seu ofício.

Consigna que o serviço prestado pelo perito tem natureza pública, motivo pelo qual não deve realizar suas atribuições com base em parâmetros utilizados em serviços prestados a particulares.

Pede o provimento do recurso para reformar a decisão agravada a fim de diminuir o valor arbitrado a título de honorários periciais, determinando-se o pagamento para o final da demanda, ou, caso assim não entenda, seja estabelecido prazo razoável para realização do pagamento.

É o relatório.

Decido.

A Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou significativamente as regras disciplinadoras do recurso contra decisão interlocutória, qual seja o agravo de instrumento e o agravo retido.

De acordo com o novel artigo 522 do CPC, das decisões interlocutórias caberá agravo via de regra na forma retida, salvo em 3 (três) hipóteses de exceção em que o agravo interposto será por instrumento, a saber: a) quando a decisão puder resultar à parte lesão grave ou de difícil reparação; b) nos casos de inadmissão da apelação; c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Evidente que a decisão recorrida não se trata de inadmissão de apelação nem é atinente aos efeitos em que ela é recebida. Resta então perquirir se há algum risco de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante e se as razões ínsitas no recurso possuem verossimilhança.

A matéria impugnada limita-se à discussão do quantum dos honorários periciais arbitrados pelo juízo a quo em R\$1.500,00 e o prazo para pagamento. Alega a agravante que o valor adequado deve ser aquele do fixado pelo juiz e o prazo deve ser razoável.

A verificação do quantum de honorários não importa em dano irreparável ou de difícil reparação à agravante.

Os autos demonstram que se trata de grande empresa atuante no ramo de seguros, o que demonstra plena capacidade financeira para adiantar os honorários periciais no valor que foi arbitrado.

Evidente que referida quantia não abalará as finanças da seguradora, que, aliás, pode reavê-las caso seja vencedora na demanda.

Quanto ao prazo de quarenta e oito horas para pagamento, entendo que uma empresa de grande porte não terá dificuldades em dispor de tal quantia no prazo determinado pelo juízo.

Enfim, considerando que a presente cognição não está adstrita à verificação do mérito recursal, inexistente a comprovação de maiores danos a serem experimentados pela seguradora com o adiantamento dos honorários periciais.

Ademais, a matéria poderá ter apreciação devolvida em ocasião de eventual apelo sem maiores prejuízos.

São os precedentes da Câmara Cível deste Tribunal nos autos: AI n. 0010134-20.2011.8.22.0000, AI n. 0012463-39.2010.8.22.0000, AI n. 0007880-11.2010.8.22.0000, AI n. 0004987-42.2013.8.22.0000, AI n. 0004124-86.2013.8.22.0000, AI n. 0003949-29.2012.8.22.0000, AI n. 0001137-14.2012.8.22.0000, AI n. 0012737-66.2011.8.22.0000, AI n. 0012535-89.2011.8.22.0000, AI n. 0012148-74.2011.8.22.0000, AI n. 0011559-82.2011.8.22.0000, AI n. 0011416-93.2011.8.22.0000, AI n. 0011383-06.2011.8.22.0000.

Ante o todo exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido com fulcro no artigo 527, II do CPC.

Procedidas às anotações necessárias, remetam-se os autos à origem.

Publique-se

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2014.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003667-20.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0008645-59.2013.8.22.0102

Agravante: J. P. A. M. Representado por sua mãe G. da S. de A.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: A. L. M.

Advogada: Lúcia Maria Ferreira Cabral(OAB/AC 3037)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. P. A. M. representado por sua mãe G. da S. de A., contra a decisão proferida nos autos de ação de alimentos em fase de cumprimento de sentença xecução de alimentos movida em desfavor de E. F. A.

Insurge-se contra decisão de fls. 56/57 (44/45 dos autos originários), proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

(...) Vistos e examinados.1. Desde logo INDEFIRO o pleito de inclusão do CPF da parte devedora nos órgãos de restrição e controle de crédito (fl. 35), já que não há qualquer efetividade na medida. Ademais, inexistente previsão legal para tanto, é dizer, não há permissivo legal que autorize a negativação do alimentante inadimplente. Não bastasse isso, a relação processual das partes em litígio não é relação de consumo, bem como é relação jurídica resguardada pelo segredo de justiça, portanto, incompatível com a publicização da dívida. No mesmo sentido já foi salientado em decisão em agravo (Agravo de Instrumento n. 0001618-06.2014.822.0000 - Processo de Origem : 0010502-77.2012.8.22.0102; Agravo de Instrumento n. 0001768-84.2014.822.0000 - Processo de Origem: 0009996-67.2013.8.22.0102).2. Em resposta ao Ofício n. 172/2014, apurou-se que o débito efetivado em folha de pagamento da parte devedora correspondeu a descontos realizados diretamente sobre a própria rescisão, não correspondendo, portanto, a adiantamento de pagamento de pensão alimentícia ou desconto de qualquer outra natureza.3. Desse modo, considerando o valor atualizado do débito (fl. 35), acrescido da multa (fl. 16, item 1), totalizando o valor de R\$ 1.814,45, deferida a penhora de dinheiro e de veículo, realizadas as diligências pertinentes conforme demonstrativos do Bacenjud e Renajud (anexos a este despacho), restaram elas infrutíferas. 4. Seja intimada a parte exequente para indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecutabilidade do débito, com eventual desistência desta ação, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado. Prazo: 15 dias, pena de arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de março de 2014.

O agravante aduz, em síntese, que a inscrição do nome de devedores de alimentos em cadastro de inadimplentes já vem sendo admitido em outros tribunais do país. Defende que deve ser resguardado o direito do alimentando em receber os valores relativos à pensão e a medida dará efetividade jurídica, social e prática, de forma mediata, sem que o sigilo processual seja atingido.

Prequestiona a matéria e pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada a fim de permitir a inscrição do nome do agravado nos cadastros de inadimplentes.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, vejo que o recurso não merece seguimento.

Sem olvidar toda a tese explanada nas razões defendidas pela Defensoria Pública, tendente a ser adotada após possível aprovação dos Projetos de Lei ns. 119/2011 e 1585/2007, entendo que a decisão agravada deve ser mantida.

A prática anteriormente adotada (em permitir a inscrição no cadastro de inadimplentes para devedores de alimentos, conforme exposto pelo juízo de primeiro grau) não se tornou eficaz na busca pela prestação jurisdicional.

Além disso, a decisão agravada foi fundamentada no seguinte sentido que também deve ser mantido:

(...) inexistente previsão legal para tanto, é dizer, não há permissivo legal que autorize a negativação do alimentante inadimplente. Não bastasse isso, a relação processual das partes em litígio não é relação de consumo, bem como é relação jurídica resguardada pelo segredo de justiça, portanto, incompatível com a publicização da dívida. (...) - fl. 56.

Pois bem. Até então, não há, no Brasil, legislação aprovada que permita a inscrição de nome de devedores de alimentos nos cadastros de inadimplentes e “as formas de se coagir o devedor de alimentos para o adimplemento de sua obrigação são peculiares, não podendo se adotar medidas diversas que vão além da previsão legal” (TJMG, Agravo de Instrumento Cv 1.0433.06.185854-7/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2013, publicação da súmula em 01/11/2013).

Ademais, os órgãos de proteção ao crédito foram criados para proteger o mercado de consumo, nas operações de crédito e não se relaciona com o débito de natureza alimentar.

Ressalto também que as medidas pretendidas pelo agravante possuem caráter público, enquanto que as ações de alimentos correm em segredo de justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

No mesmo sentido, alguns julgados de outros tribunais pátrios:

TJMG

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - REGISTRO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO - ARTIGO 461 DO CPC - INAPLICABILIDADE - SPC E SERASA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA - ARTIGO 155, §2º DO CPC - SEGREDO

DE JUSTIÇA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - DECISÃO MANTIDA. Deve ser mantida a decisão que indefere o pedido de inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito, seja em razão da inaplicabilidade da tutela inibitória, regulada pelo artigo 461 do CPC, às execuções por quantia certa; porque os órgãos de proteção ao crédito não se encontram a serviço do Poder Judiciário Estadual ou, ainda, porquanto o caráter público do registro não se harmoniza com o segredo de justiça imposto aos feitos de alimentos, ex vi do disposto no artigo 155, §2º do CPC. (AI nº 1.0024.08.124419-6/001, Relator Des. Afrânio Vilela, DJ 05/07/11) – grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES E REGISTRO NO CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE. - As formas de se coagir o devedor de alimentos para o adimplemento de sua obrigação são peculiares, não podendo se adotar medidas diversas que vão além da previsão legal. (Agravado de Instrumento Cv 1.0024.11.099560-2/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2013, publicação da súmula em 01/11/2013) – grifei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. PEDIDO DE NEGATIVAÇÃO DE CRÉDITO DO DEVEDOR. INVIABILIDADE. - Ainda que tenha sido preso por falta de pagamento de pensão alimentícia, inexistente em nosso ordenamento jurídico previsão legal para inscrever o nome do devedor de alimentos no cadastro de devedores inadimplentes. (Agravado de Instrumento Cv 1.0433.07.222274-1/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2012, publicação da súmula em 24/08/2012) – grifei. TJRS

Ementa: AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO EXECUTADO JUNTO A ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCABIMENTO. 1. Os órgãos de proteção ao crédito, empresas privadas e que cobram pela utilização do serviço (SPC e SERASA, por exemplo), destinam-se à concessão de crédito no mercado de consumo, não havendo previsão legal a amparar o pedido de inscrição dos nomes dos devedores de alimentos. 2. Não estando estas empresas a serviço do Poder Judiciário, os meios cabíveis para compelir o devedor de alimentos são aqueles dos arts. 732 e 733 do CPC, devendo ser mantida incólume a decisão que indeferiu o pedido de inscrição do nome do agravado junto aos cadastros de restrição ao crédito. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado Nº 70044052934, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/08/2011) – grifei.

TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE DETERMINA A INSCRIÇÃO DO AGRAVANTE/EXECUTADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DA MEDIDA. CAUSA QUE TRAMITA EM SEGREDO DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE AUTORIZA O PROCEDIMENTO. CADASTRO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE PROTEGER AS RELAÇÕES DE CONSUMO, COM A QUAL NÃO SE CONFUNDE O VÍNCULO FAMILIAR. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 954250-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - - J. 04.09.2013)

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO SPC E SERASA. IMPOSSIBILIDADE CAUSA QUE TEM TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZA O PROCEDIMENTO - CADASTRO QUE VISA PROTEGER AS RELAÇÕES DE CONSUMO EM GERAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 614.263-8, 11ª C.Cível - Rel. Des. Mendonça de Anunciação - DJ 17/06/2010).

Também já me manifestei no mesmo sentido nos autos de Agravos de Instrumento ns. 0001771-39.2014.8.22.0000, 0001618-06.2014.8.22.0000, 0001768-84.2014.8.22.0000, 0003050-60.2014.8.22.0000.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e, por consequência, mantenho a decisão agravada.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 9 de abril de 2014.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Cautelar Inominada

Número do Processo : [0003387-49.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0022171-76.2011.8.22.0001

Requerente: José Costa Rodrigues

Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)

Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)

Advogado: Jeremias de Souza Leite(OAB/RO 5104)

Requerente: Cláudia Luciana Moura

Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)

Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)

Advogado: Jeremias de Souza Leite(OAB/RO 5104)

Requerente: Manoel Necácio do Nascimento

Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)

Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)

Advogado: Jeremias de Souza Leite(OAB/RO 5104)

Requerente: Benedito Carlos Matos Martins

Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)

Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)

Advogado: Jeremias de Souza Leite(OAB/RO 5104)

Requerente: Maria Suzana Ferreira Silva

Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)

Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)

Requerente: Ana Paula Sales Furin

Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)

Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)

Requerente: Ducival Matos da Silva

Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)

Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)

Requerente: Marcos Laborda dos Santos

Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)

Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)

Requerente: Fernando César Pimenta Aguiar

Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)

Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)

Requerente: Aline Castro da Silva

Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Maria Betânia Pimenta Aguiar
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Miler Ricardo Ramos
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: João Pantoja Monteiro
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Raimundo Nonato dos Santos
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Rosemeire Santana Leão
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Wilson da Costa Nogueira
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Gilson Marinho Pinheiro
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Raimundo Barboza da Silva
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Anderson José Oliveira Brasil
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Joel da Silva
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Carlos Gilberto de Moraes
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Edson Roseo da Silva
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Anderson Soares Campos
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Osman da Silva Leite
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Altamir Nogueira Soares
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Edwaldo Jesus Cunha
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Francisco Assis Carmo
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Adonis Soares da Silva
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Wilson Rufino Monteiro
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Aleksandro Brito Soares
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)

Requerente: Jéssica Ribeiro Soares Dutra
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Gildeon Lessa Dutra
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Francisca Felix da Silva
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Marcio Lima de Sousa
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Máriton Martins Rocha
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Carmen Lucia de Carvalho Rocha
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Ocletionei Nogueira da Silva
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Pedro Correia
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Milas Chaves Falcão
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Josias Souza da Silva
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Zuila Ribeiro de Freitas
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Antônio Rivelino Aguiar Martins
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Marcelo de Aguiar Martins
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Rangel Soares da Silva
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Cleiton Nogueira da Silva
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Amauri Nogueira Soares
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Rafael Gonçalves Azevedo
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Mário Gonçalves Azevedo
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Felipe Gonçalves Azevedo
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerente: Eudes Gonçalves de Souza
Advogado: João Roberto Lemes Soares(OAB/RO 2094)
Advogado: José Rezende(OAB/RO 552E)
Requerida: CCO Construtora Centro Oeste Ltda
Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de ação cautelar inominada em que pretende o autor a suspensão dos efeitos da sentença prolatada nos autos da ação de reintegração de posse nº 0022171-76.2011.8.22.0001, a qual pendente recurso de apelação ainda não digitalizado.

Consta dos autos que a autora foi demandante na ação principal e que restou vencedora em primeiro grau. Contra essa decisão, os requeridos, ora autores, interpuseram recurso de apelação com pedido de incidência do duplo efeito - devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), que, fora recebida apenas no efeito devolutivo.

Os requeridos ingressaram com a ação cautelar inominada n. 0022384-14.2013.8.22.0001 em primeiro grau, a qual foi extinta sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, ausência de interesse processual. Dessa decisão foi interposto recurso de apelação, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo, decisão essa agravada, a qual distribuída a esse Relator sob o n. 0002773-44.2014.8.22.0000, a qual teve negado seguimento nos termos do art. 557, caput, do CPC em face da ausência de peças, nos termos do art. 525, I, do CPC. Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que a finalidade da ação cautelar é assegurar a efetividade do provimento jurisdicional a ser produzido em outro processo.

A pretensão dos autores é a concessão do efeito suspensivo à sentença proferida, seja por meio do recurso de apelação, seja pela via desta cautelar.

O que resta evidente à fl. 13, quando pede “liminar ou tutela antecipada atribuindo-se efeito suspensivo ativo à apelação interposta na ação n. 0022171-76.2011.8.22.0001 (...) suspendendo o mandato reintegratório que se fará no dia 02 de abril de 2014 a partir das 9 horas”.

O recurso de apelação é recebido com a incidência do duplo efeito (art. 520, caput, CPC), restando suspensa a execução da decisão monocrática até o julgamento do recurso pelo Tribunal.

No entanto, sendo, eventualmente, o instrumento recebido unicamente com efeito devolutivo, a parte interessada deve demonstrar seu descontentamento pela via do agravo de instrumento, não sendo correta utilização da ação cautelar para tanto (art. 527, II, CPC).

Ademais, a decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo data de 09/05/2013, e presente ação fora protocolada em 02/04/2014, sem que tenha sido interposto o recurso próprio.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. CABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 267, VI, CPC. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Não é admissível ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC) revelam-se mais adequados para tutelar a situação.

2. O caráter incidental da medida cautelar não descaracteriza o litígio já deflagrado com a citação, tendo o réu, inclusive,

contestado o feito. Assim, em face do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios no processo cautelar, em que houver litígio. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 886.613/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 18/02/2009)

“Contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento” (STJ-3ª Turma, REsp 263.824-CE, rel. p. o ac. Min. Menezes Direito, j. 19.3.01, DJU 18.6.01, p. 151) (in CPC, 33ª ed. Saraiva, pág. 568).

Segue os artigos que tratam da matéria:

“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

“Art. 527. (...)

II. converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”

A ação cautelar não é apropriada para obtenção da suspensão da reintegração de posse, em especial quando os requeridos mantiveram-se inertes deixando de interpor recurso de agravo de instrumento a fim de agregar efeito suspensivo ao seu recurso de apelação.

Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do 267, I e VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, ante a não formação da lide.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 09 de abril de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0001596-45.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0000599-59.2014.8.22.0001

Agravante: Benedito Cartta

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)

Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes(OAB/RO 5651)

Agravada: Hidros Empreendimentos Ltda

Agravado: Anibal Ferreira Leite

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedito Cartta contra decisão proferida nos autos de “ação anulatória de escritura pública c/c cancelamento de registro imobiliário c/c pedido de antecipação de tutela”, que move contra Hidros Empreendimentos Imobiliários e e Anibal Ferreira Leite.

Insurge-se contra a decisão de fls. 58 (49 dos autos originários) proferida pelo juízo da 7ª vara cível da comarca de Porto Velho/RO, a seguir transcrita:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Apreciarei os pedidos de antecipação de tutela depois da manifestação dos requeridos. Citem-se, com as advertências legais.(...)

Aduz, em síntese, que é possuidor do imóvel objeto da lide e o obteve por meio de compra.

Descreve toda a cadeia dominial do imóvel e apresenta os documentos respectivos, fls. 30/40.

Afirma ainda que a primeira agravada não poderia ter vendido o imóvel ao segundo agravado, tendo em vista que o fez inicialmente para pessoa diversa no ano de 1999, dando azo à sucessão de vendas até que chegasse ao agravante.

Aponta que em 2008 teve seu imóvel invadido e ingressou com ação de Reintegração de Posse sob o n. 0002661-10.2014.8.22.0001, no ano de 2010, tendo sido julgada a seu favor no ano 2012 e a sentença cumprida em 21/10/2013.

Alega que o negócio firmado entre as partes ocorreu após seu ingresso com a reintegração de posse.

Pontua que o segundo agravado anuncia o imóvel para venda, fl. 60.

Por fim pede a concessão de liminar para a) determinar o cancelamento do registro imobiliário de n. 31.909 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho e anulação da escritura pública de compra e venda lavrada no 4º Ofício desta comarca; b) caso não seja esse o entendimento, pede a imediata indisponibilidade do bem imóvel junto ao “4º Ofício de Registro Imobiliário” [sic] e/ou quaisquer cartórios da comarca, resguardando-se o objeto da ação e, c) determinar que o segundo agravado deixe de gozar, dispor ou usufruir o imóvel. É o relatório.

Decido.

Deixo de reter o recurso por se tratar de agravo que desafia decisão que postergou apreciação do pedido de antecipação de tutela e, portanto, deve ser analisado para constatar a existência ou não dos requisitos necessários para a concessão.

É fato que o artigo 273, do CPC, permite ao juiz a antecipação de tutela quando, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Registro, ainda, que o que se pede em sede de antecipação de tutela, parcial ou integralmente, é o provimento final deduzido na ação em trâmite ou seus efeitos. Neste sentido veja-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao artigo 273 do CPC:

Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, como o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 547).

Desta forma, sua concessão deve ser feita de forma comedida e apenas naqueles casos em que a análise inicial da pretensão deduzida pela parte em conjunto com a prova documental, evidenciem, num juízo de quase certeza, que o pedido inicial será julgado procedente ao final, o que, a meu sentir, foi realizado no processo.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Como dito no relatório, o agravante ajuizou “ação anulatória de escritura pública c/c cancelamento de registro imobiliário c/c pedido de antecipação de tutela” em desfavor dos agravados. O juízo a quo entendeu por bem analisar a questão da antecipação da tutela somente após a manifestação dos agravados.

Todavia, analisando os autos, em juízo primário e limitado de cognição e sem querer adiantar qualquer juízo de valor sobre o mérito da ação originária, diversamente do indicado na decisão agravada, vislumbro a possibilidade de dano ao agravante.

Consta dos autos os documentos de fls. 30/40, dos quais se extrai uma cadeia dominial com relação ao imóvel objeto da lide, concluindo-se que por derradeiro pertence ao agravante.

Consta ainda sentença proferida nos autos de Reintegração de Posse n. 0002661-14.2010.8.22.0001, ajuizada pelo agravante em desfavor de pessoas alheias a este recurso, julgando procedente seu pedido para reaver o imóvel, que é objeto de litígio nestes feito (fls. 41/43). Há de que se observar o ano da propositura da ação, qual seja, 2010.

Ademais, às fls. 28/29, constam documentos em que se registra a venda do mesmo imóvel pela primeira agravada ao segundo agravado por meio de escritura pública de compra e venda lavrada no 4º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho, em 8/6/2011. Registro que essa venda do imóvel é, no mínimo, estranha, considerando-se as datas dos documentos trazidos no agravo de instrumento.

Ainda mais, constam fotos à fl. 60, de placa de venda do imóvel informando telefone para contado, o valor e que está escriturado.

Nesta perspectiva, entendo que a análise feita somente após a contestação dos agravantes na ação originária pode acarretar sim prejuízo ao agravante, considerando-se que o imóvel pode ser vendido a terceiro, que posteriormente pode vir a ser demandado judicialmente.

A meu ver, vislumbro a presença contundente da verossimilhança do direito alegado, consubstanciada nos documentos juntados autos, consistentes certidão de inteiro teor (fls. 27/29), escritura pública de compra e venda (fls. 30/35), proposta de intermediação de compra e venda, declaração, procuração e subestabelecimento (fls. 35/40), sentença (fls. 41/43), mandado de reintegração de posse e respectivo cumprimento (fls. 45/46), fotografias (fls. 60).

Pondero que quando o agravante pede que “seja determinada imediatamente a indisponibilidade do bem imóvel junto ao “4º Ofício de Registro Imobiliário” (fl. 8), entendo que pretendia ter se referido ao 1º e não ao 4º Ofício.

Assim, ante o exposto, dou provimento ao recurso, somente para que seja averbada perante o 1º Ofício de Registro Imobiliário a existência desta demanda envolvendo o imóvel e determino que o segundo agravado se limite a não fazer alterações no referido imóvel, mantendo-o no estado em que se encontra até a conclusão da lide originária.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de abril de 2013.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0001804-29.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000598-71.2014.8.22.0002

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro(OAB/RO 4370)

Advogada: Saionara Mari(OAB/MT 5225)

Advogado: David Alexander Carvalho Gomes(OAB/RO 6011)

Agravada: Antônia Bezerra de Almeida

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior(OAB/RO 2629)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão proferida nos autos da ação de indenização por dano moral cumulada com repetição de indébito cumulada com declaratória e pedido de antecipação de tutela, movida por Antônia Bezerra de Almeida.

Insurge-se contra a decisão de fl. 44 (14 dos autos originários), proferida pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Ariquemes, a seguir transcrita:

(...) 1 – Com gratuidade. 2 – Defiro o pedido parcial de antecipação de tutela para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, a suspensão do desconto consignado na conta corrente da autora de n. 0000362-2, agência 5888, referente aos contratos sob n. 3470358 e 3470361, objeto desta ação, até nova decisão. As alegações do autor de que não pactuou os contratos em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de antecipação de tutela, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pelo autor, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado. 3 – Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da juntada da prova da citação aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319), e intime-se o requerido para que providencie a suspensão dos descontos supramencionados face a concessão da antecipação de tutela, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias. 4 – Na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar em réplica. 5 – Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias. Serve o presente de Carta de Citação/Intimação. Ariquemes-RO, quinta-feira, 16 de janeiro de 2014. (...)

A agravante alega, preliminarmente, ilegitimidade do Banco Bradesco Financiamentos S/A para figurar no polo passivo desta demanda.

Afirma que os requisitos necessários para a antecipação de tutela não se fazem presentes a ensejar sua concessão da forma como decidiu o magistrado a quo.

Alega que a cobrança do consignado é automática de responsabilidade do órgão pagador, no caso dos autos, o INSS, não tendo o agravante controle dos descontos em conta bancária do agravado.

Entende, também, que o valor da multa é exorbitante e deve ser reformada, sob pena de enriquecimento ilícito da parte agravada.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, pondero acerca da alegação de ilegitimidade da parte Banco Bradesco Financiamentos S/A para suspender os descontos consignados, sob pena de multa.

Equivoca-se a agravante, pois tal parte não figura nestes autos. Nem sequer é mencionada pelo juízo de origem. Tenho que deve ter utilizado modelo de petição e não se atentou para essa situação, motivo pelo qual deixo de analisar a alegada ilegitimidade.

Prosseguindo, tenho que a sistemática do recurso de agravo estabelece como regra o agravo retido, reclamando a demonstração de perigo de lesão grave e de difícil reparação para seu processamento pela forma de instrumento.

Resta então perquirir se há algum risco de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante e se as razões ínsitas no recurso possuem verossimilhança.

Pois bem, a discussão trazida pelo agravante em sede liminar será analisada no curso dos autos originários, com o devido contraditório e, se revogada a medida, o agravante poderá realizar livremente os descontos.

Quanto ao alegado valor exorbitante, é cediço que a multa imposta em decisão liminar ou de antecipação de tutela para obrigar à parte contrária ao cumprimento de obrigação de fazer, denominada astreintes, pode ser revista a qualquer tempo, quanto ao valor e sua periodicidade, nos exatos termos do artigo 471, §6º do CPC, que diz: “O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.”

No caso dos autos, entendo que o valor de R\$ 500,00 fixado revela-se adequado ao propósito destinado e insignificante frente ao patrimônio do banco agravante. Com efeito, embora trate de imposição de multa diária, o valor cominado pela decisão ora agravada encontra-se próximo aos parâmetros usualmente adotados pelos precedentes desta Corte.

Aliás, a razão de ser das astreintes é, como dito, obrigar a parte contrária ao cumprimento de obrigação de fazer, portanto, possui natureza inibitória e está condicionada à suspensão dos descontos consignados na conta-corrente da agravada. Assim, cumprindo-se a decisão, a multa não será exigível.

Seja porque a incidência da multa é legalmente prevista e possível, seja porque o valor e prazo para cumprimento não se mostram elevado e desarrazoado, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Além disso, também não há perigo de dano, visto existir a possibilidade de a qualquer momento e fase processual poder ocorrer sua modificação.

Nessa perspectiva, não vejo urgência que não possa aguardar a análise do magistrado com maiores elementos que só advirão do decorrer do processo. Assim, não entendo presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação suficiente que justifique o processamento deste agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto o presente agravo em retido e determino seu apensamento aos autos da ação principal.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se ao primeiro grau.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de abril de 2014.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0002267-68.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0003829-34.2013.8.22.0005

Agravante: Wagner Alvares de Souza

Advogada: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo(OAB/RO 1390)

Advogado: Francisco Antonio de Souza Filho(OAB/RO 2935)

Agravante: Shigueyuki Nagatomo

Advogada: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo(OAB/RO 1390)

Advogado: Francisco Antonio de Souza Filho(OAB/RO 2935)

Agravante: Sérgio Vicentim

Advogada: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo(OAB/RO 1390)

Advogado: Francisco Antonio de Souza Filho(OAB/RO 2935)

Agravante: Luiz Carlos Álvares

Advogada: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo(OAB/RO 1390)

Advogado: Francisco Antonio de Souza Filho(OAB/RO 2935)

Agravante: Roberto Cesar de Oliveira Lima

Advogada: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo(OAB/RO 1390)

Advogado: Francisco Antonio de Souza Filho(OAB/RO 2935)

Agravante: Leonardo Graboski de Castro

Advogada: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo(OAB/RO 1390)

Advogado: Francisco Antonio de Souza Filho(OAB/RO 2935)

Agravante: Adriano Rodrigues de Almeida

Advogada: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo(OAB/RO 1390)

Advogado: Francisco Antonio de Souza Filho(OAB/RO 2935)

Agravado: Aldecy Pereira de Souza Franco

Advogado: Justino Araújo(OAB/RO 1038)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wagner Alvares de Souza e outros contra decisão proferida em ação de despejo cumulada com cobrança que move contra Aldecy Pereira de Souza Franco.

Insurge-se contra a decisão de fl. 6, proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

Vistos. Recebo o recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. A parte para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos Tribunal de Justiça do Estado do Rondônia na forma digitalizada. ("c")

Insurgem-se contra o efeito em que a apelação foi recebida, afirmando que a Lei n. 8.245/91 prescreve que serão recebidos somente no efeito devolutivo os recursos contra sentenças a ela atinentes.

Afirmam que o recebimento do recurso de apelação do duplo efeito acarretará lesão grave e de difícil reparação.

Pedem o provimento do recurso para que seja reformada a decisão objurgada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente pondero que apesar de constar certidão (fl. 24) atestando a falta de peça obrigatória consistente na certidão de intimação, pontuo que é de entendimento firmado entre os Tribunais que a presença de tal peça se justifica para que seja aferida a tempestividade do agravo de instrumento. Ausente a certidão, mas presente outro documento que possibilite tal aferição, o agravo deve ser conhecido.

Assim, observo que a decisão de fl. 6 foi assinada digitalmente em 20/2/2014 e, levando-se em consideração a data, em tese, da disponibilização no diário da justiça eletrônico, e a data do protocolo do recurso, 28/2/2014 (data da postagem, fl. 2), tenho que o agravo é tempestivo e dele conheço.

Deixo de converter o recurso em retido por compor uma das exceções contidas no art. 522 do CPC relativa ao efeito em que a apelação foi recebida.

A decisão do magistrado não é clara quanto ao efeito em que recebe o recurso de apelação, podendo ser interpretada a favor ou contrária ao pedido do agravante. Entretanto, considerando que consta o termo "gnos seus regulares efeitos" h, tenho que o recurso está sendo recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. A partir desse pressuposto, analiso o presente agravo.

O feito trata de ação de despejo cumulada com cobrança, portanto, sob a égide da Lei n. 8.245/91. A lei especial prevê em seu art. 58, inciso V, o seguinte:

Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:

(...)

V - os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo.

Neste sentido:

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM RESCISÃO DO VÍNCULO LOCATÍCIO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que a apelação contra sentença proferida em ação de despejo somente comporta o efeito devolutivo, ex vi do art. 58, inciso V, da Lei nº 8.245/91. Precedentes. Recurso conhecido em parte e nessa extensão provido" (STJ, REsp 488452/SP, Relator Ministro Felix Fischer , j.

Em 25/03/2003).

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. LEI 8.245/91. ART. 520 "CAPUT" DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, segundo o qual o art. 520 caput do CPC não se aplica aos recursos interpostos em ação de despejo c/c cobrança, no sentido de conferir-lhes, também, o recebimento no efeito suspensivo, eis que a hipótese resta regulada por norma específica.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 665.692/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA

TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 445)

No mesmo sentido o entendimento desta Corte:

Agravo interno em agravo de instrumento. Ação de despejo c/c cobrança de aluguéis. Apelação. Efeito devolutivo e suspensivo. Excepcionalidade. Inteligência ao art. 558, V, da Lei n. 8.245/91. Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência.

O recurso de apelação em ação de despejo c/c cobrança de aluguéis deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 58, V, da Lei n. 8.241/91, sendo possível o recebimento no duplo efeito apenas em casos excepcionais, o que não ocorre no caso em comento.

Demonstrado que o tema julgado é objeto de jurisprudência dominante do respectivo tribunal e que não houve desconstituição de fundamento da decisão monocrática, é inviável a interposição de agravo interno que não desconstitui os fundamentos da decisão recorrida.

(Agravo, N. 00017749620118220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 23/03/2011) (g.n.)

Ainda o julgamento monocrático no AI n. 0000300-56.2012.8.22.0000, de relatoria do Des. Kiyochi Mori;

Assim, a decisão agravada merece reforma.

Posto isso, considerando o recebimento da apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, por haver confronto com jurisprudência dominante desta Corte e de Tribunal Superior, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar que o recurso de apelação seja recebido somente no efeito devolutivo.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2014.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003150-15.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0013436-65.2013.8.22.0007

Agravante: Valdir Pagung

Advogado: Thiago Roberto Garci Estevanato(OAB/RO 6316)

Agravante: Solange Rosinéia Timm Pagung

Advogado: Thiago Roberto Garci Estevanato(OAB/RO 6316)

Agravado: Isaias Timm

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Valdir Pagung e Rosinéia Timm Pagung em face da decisão proferida nos autos de "rescisão de contrato de comodato cumulada com reintegração de posse e pedido liminar" movida por Isaias Timm.

Insurge-se contra a decisão de fl. 62, proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, a seguir transcrita:

(...) A só existência de lavoura de café não é impeditivo à reintegração de posse. Embora se alega uma próxima colheita, nada foi esclarecido acerca dos procedimentos adotados para tanto (quais os cuidados necessários com a lavoura, quem tem realizado esse trabalho, quando se dará a colheita, a quem pertence o produto da colheita etc).Intime-se a parte autora para se manifestar em cinco dias. P. DJE. Cacoal-RO (...)

Aduzem, em suma, que a decisão recorrida está gerando lesão grave de direito aos agravantes, tendo em vista que o imóvel reintegrado na posse do agravado possui plantação de café, com previsão próxima de colheita, e com a saída dos agravantes não será possível realizar o trabalho de cultivo e colheita.

Alegam que o efeito suspensivo à decisão que concedeu a liminar é medida que se impõe, ante o prejuízo que estão a sofrer em decorrência da constrição patrimonial a que foram submetidos tendo sido obrigados a deixar o imóvel onde cultivavam café.

Ao final, pedem o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Deixo de converter o recurso em retido por se tratar de decisão que deferiu liminar em favor do agravado, portanto, deve ser analisada a demonstração de perigo de lesão grave e de difícil reparação para os agravantes.

Dos documentos carreados aos autos extrai-se que o feito originário trata de ação de rescisão de contrato de comodato cumulada com reintegração de posse, em que o agravado pretende ter de volta o imóvel que cedeu aos agravantes, sob a alegação de que estes não o utilizavam conforme pactuado em contrato (fls. 12/30).

Consta ainda documento datado de 20/9/13, em que os agravantes foram notificados da rescisão do contrato de comodato (fls. 32/33).

Pelo fato dos agravantes não terem saído do imóvel, o agravado ajuizou a ação (fls. 12), tendo sido deferida liminar de reintegração de posse, cujo mandado foi cumprido somente em 6/3/2014 (fls. 68/69).

Diante dos fatos, os agravantes contestaram o feito e alegaram que não poderiam ser retirados do imóvel por haver plantação de café com previsão de colheita. A decisão liminar foi mantida, sob o fundamento de que a existência de lavoura não é impeditivo para a reintegração da posse do agravante.

Sem embargo das argumentações dos agravantes, entendo não haver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advindo da manutenção agravada, mormente porque os agravantes não residem no imóvel em litígio desde 2010 e o utilizavam somente para criação de gado e cultivo de café, fl. 38. Ainda mais, que em cumprimento à liminar retiraram o rebanho bovino da área, permanecendo somente o plantio.

Na espécie, se observa que a ocupação do imóvel do agravado foi em decorrência de contrato de comodato em que houve uma notificação extrajudicial determinando a devolução do imóvel, o que não foi atendido pelos agravantes, e ensejou a concessão da liminar ora combatida.

Nesse sentido segue julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESCARACTERIZAÇÃO DE COMODATO. REEXAME DE PROVA.

VEDAÇÃO. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECUSA NA ENTREGA DO IMÓVEL. POSSE PRECÁRIA. ESBULHO QUE JUSTIFICA AÇÃO POSSESSÓRIA.

I - Não viola o art. 535, II, a decisão nos embargos declaratórios que, embora de maneira sucinta, se reporte ao acórdão recorrido onde a questão suscitada foi apreciada, não estando o julgador obrigado a fazer alusão a todos os argumentos e dispositivos de lei invocados pelas partes, senão a enfrentar as questões de fato e de direito que realmente interesse ao julgamento da lide;

II - Inviável é a descaracterização do comodato reconhecido pelo acórdão de origem, por conta da vedação ao reexame de prova constante na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça;

III - A recusa do comodatário em restituir a coisa após o término do prazo do comodato, mormente quando notificado extrajudicialmente para tanto, implica em esbulho pacífico decorrente da precariedade da posse, podendo o comodante ser reintegrado na mesma através das ações possessórias.

IV - A liberalidade e a autonomia da vontade contratual conferida as partes, respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, permite a formação de negócios jurídicos mistos, com formas contratuais típicas e atípicas, como o ajuste de "cláusula constituti" em escritura de dação em pagamento com previsão de retrovenda, como condição suspensiva.

V - Recurso Especial não conhecido.

(REsp 302.137/RJ, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009) (g.n.)

Entendimento desta Corte

Possessória. Reintegração. Prova da posse e do tempo do esbulho. Medida correta. Atos de mera tolerância e permissão.

Posse. Artigo 1.208, CC/2002.

Estando embasada a petição inicial com documento que comprova a posse do imóvel, bem como que o esbulho se deu há menos de ano e dia, a ação de reintegração é a medida correta para a proteção da posse.

Restando demonstrado que a ocupação de imóvel se deu por atos de mera tolerância e permissão, importa deferir a reintegração, uma vez que tais atos não induzem à posse. (Apelação Cível, N. 10001920040005630, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/04/2006) (g.n.)

Reintegração de posse. Liminar. Requisitos. Ocorrência.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar reintegratória, quais sejam, a posse da área pela parte agravada, e esbulho de menos de ano e dia, cabível seu deferimento, inexistindo qualquer motivo para reforma da decisão guerreada. (Ag. Instrumento, N. 10001420060048411, Rel. Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza, J. 22/08/2006)

Quanto à plantação do café, somente alegaram haver previsão de colheita, sem informar ao menos uma data como base, qual o procedimento a ser adotado para a manutenção do plantio e colheita, bem como quem irá realizar o trabalho.

Para se aventar a possibilidade de suspensão ou reversão da decisão que concedeu a liminar, há necessidade mínima de esclarecimento desses dados, já que a posse do agravado está protegida.

Pois bem, a meu ver com, com base no que consta nos autos, não restou demonstrado prejuízo na manutenção na decisão gravada, sobretudo porque nela não está expressa a proibição da colheita, mas a indicação de que se fazem necessárias maiores informações a respeito de como ela poderá ser realizada, de forma que entendo que a decisão não merece reparo.

Ademais, a discussão trazida pelos agravantes ainda poderá ser debatida no decorrer do processo e a liminar concedida poderá ser revista a qualquer tempo, a critério do juízo, caso os agravantes apresentem argumentos satisfatórios.

Ante o exposto, com base no art. 557, "gcaput" h, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 8 de abril de 2014.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0003252-37.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005957-39.2013.8.22.0001

Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogada: Carla de Prato Campos(OAB/SP 156844)

Advogada: Tamara Valadares Borges de Oliveira(OAB/RO 3565)

Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus(OAB/SP 216196)

Advogado: Gustavo Nagalli Guedes de Camargo(OAB/SP 306029)

Agravado: Edimilson Fabiano

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Cruzeiro do Sul S.A. em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação ordinária proposta por Edimilson Fabiano.

Insurge-se contra a decisão de fls. 33/34, que determinou ao agravante que se restrinja a efetuar descontos na folha de pagamento do agravado ao limite legal de 30% (trinta por cento), a seguir transcrita:

(...) EDMILSON FABIANO, qualificado às fls 03, ajuizou medida cautelar inominada, objetivando a suspensão de desconto de parcelas de empréstimo bancário em folha de pagamento, em face de Banco Mercantil de Crédito S/A, Banco Cruzeiro do Sul S/A, Banco BMG S/A e BV Financeira, também qualificados às fls. 03/04, pretendendo suspensão ou limitação em 30% dos descontos realizados de seus vencimentos, bem como a exibição de documentos por parte do requerido. Passo a analisar a Antecipação de Tutela. No caso em tela, o pedido de suspensão ou limitação dos descontos a título de empréstimo decorre, do fato de que tais descontos estão sendo realizados acima do limite legal, qual seja 30%, conforme a Lei 1.046/50. A Antecipação de Tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram que o desconto mensal consignado na folha de pagamento do autor, ultrapassa o limite legal de 30%. Neste sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo diz que: Legítimo o desconto das parcelas do empréstimo em sua folha de pagamento, consignados estes valores em seus vencimentos mensais, o que não pode exceder 30% do rendimento líquido do autor. (AGRV Nº 7 271 741-2 - MARÍLIA/SP - VOTO 2939). (Grifei). Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de liminar formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO ao requerido que se limite IMEDIATAMENTE a efetuar os descontos, do empréstimo contratado pelo requerente, ao limite legal de 30% enquanto perdurar esta ação. Cite-se o requerido, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta decisão, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA MANDADO. Endereço: Avenida Nações Unidas nº 12995, Bairro Alto de Pinheiros São Paulo/SP. Endereço: Rua Funchal nº 418 7º, 8º e 9º andares São Paulo/SP. Endereço: Av. Alvares Cabral nº 1707, Bairro Santo Agostinho Belo Horizonte/MG. Endereço: Avenida Nações Unidas nº 14171, torre A, 8º andar Vila Gertrudes CEP 04.794-000 São Paulo/SP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2013. (...)

Argumenta que celebrou contrato de empréstimo consignado com autorização para a realização de descontos diretamente na folha de pagamento do agravado.

Pede, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para revogar a decisão agravada, a fim de possibilitar a dedução de quantia superior a 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo agravado.

É o relatório.

Decido.

O art. 525, I, do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída “obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado”.

Analisando o processo, verifico a ausência de uma das peças obrigatórias descritas no dispositivo supracitado, uma vez que o recorrente não trouxe aos autos a certidão de intimação da decisão agravada, conforme certificado às fls. 56. Com isso, deixou de demonstrar a correta formação do instrumento, razão pela qual não é possível conhecer do recurso.

Embora o agravante tenha dito que não foi intimado da decisão agravada, juntou cópia de peças do processo originário. Desse modo, é inverossímil que desconhecesse a existência do feito e não teve acesso àquela demanda quando interpôs o presente agravo.

Como dito, todos os documentos tidos como obrigatórios pela legislação processual civil (art. 525, I, do CPC) devem compor de plano o recurso para a formação do instrumento e incumbe à parte interessada apresentar as peças exigidas pela legislação no momento da formação do agravo para o seu perfeito entendimento.

Neste sentido é o entendimento do STF:

EMENTA: Agravo Regimental em agravo de instrumento.

2. Falta de peças obrigatórias e essenciais na formação do instrumento. Art. 544, § 1º, do CPC. Impossibilidade da verificação da regularidade formal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJe-222 DIVULG 20-11-2008 (AI 654743 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-24 PP-04747)

EMENTA: RECURSO. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Falta. Agravo regimental improvido. Aplicação da Súmula nº 288. É imperioso advertir ser ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedado posterior aditamento, que permita a cognição do recurso.

(AI 718619 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-14 PP-03064)

Também no mesmo sentido, o STJ se manifesta:

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO.

1. O conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças listadas no art. 544, § 1º, do CPC.

2. A falta da cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido acarreta o não-conhecimento do recurso.

3. Os Embargos de Declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1066728/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 23/04/2009) – (g.n.)

No mesmo sentido as decisões desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

Ausente a certidão de intimação na petição do agravo e inexistindo outra peça que comprove a tempestividade do recurso, não se conhece do recurso por deficiência de formação, por ausência de pressuposto de admissibilidade. (Agravo, N. 10100119990023452, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/11/2008)

Assim, por não se poder aferir a tempestividade do recurso por outro meio, diante da ausência de peça obrigatória descrita no artigo 525 do CPC, tenho que este recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Procedidas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de abril de 2014.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003323-39.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0005355-14.2014.8.22.0001

Agravante: Meire Jane Costa Rodrigues

Advogada: Nájila Pereira de Assunção(OAB/RO 5787)

Advogada: Maria Clara do Carmo Góes(OAB/RO 198B)

Agravado: Sul América Seguro

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Macir José Portela em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação ordinária movida em face de Sul América Seguro.

Insurge-se contra a decisão de fls. 09/10 (46/47 dos autos originários), que indeferiu o pedido de justiça gratuita, ao fundamento de que a agravante não comprovou sua hipossuficiência econômica, conforme se transcreve:

(...) Vistos, A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária, colacionando aos autos apenas declaração de pobreza não trazendo nenhum outro documento comprobatório de seus rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de imposto de renda, etc.), o que inviabiliza a análise do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Fato este que associado a ausência de elementos que convençam do contrário, levam a conclusão de que sua condição não é a de hipossuficiente, pelo que não seria destinatário da norma assistencial estatal. É o entendimento do nosso E. Tribunal: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Interposto erroneamente o agravo regimental ao invés de

agravo interno, é possível o seu conhecimento com fulcro no princípio da fungibilidade. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art.5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Na caso concreto a parte interessada, funcionário público, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n.0004058-43.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 19/06/2012).Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do presente feito. Deverá, ainda, a parte autora emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido. Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos. (...)

Em suas razões, sustenta que não pode arcar com as custas do processo sem causar prejuízo ao seu sustento e ao de sua família. Além disso, afirma que os requisitos elencados na Lei n. 1.060/50 foram preenchidos, na medida em que há nos autos declaração expressa no sentido de que é hipossuficiente.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento a fim de que lhe seja concedida a justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo. Presentes encontram-se as condições e os pressupostos processuais. Ausente impedimentos, dele conheço.

Inicialmente, ressalto que deixo de converter o agravo de instrumento em retido por se tratar de decisão que poderá causar dano processual à parte, consistente no indeferimento da inicial.

Em tese, a comprovação do estado de pobreza se faz mediante a mera declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. Tal declaração, contudo, não gera presunção absoluta, uma vez que pode ser elidida se houverem fundadas razões que justifiquem o indeferimento do benefício. É esse o entendimento constante no acórdão do Agravo Regimental n. 1115711/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009.

Há, nesse sentido, o seguinte precedente:

CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADO. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA RELACIONADA À ALEGADA POBREZA DA PARTE. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO BENEFÍCIO, SE DEMONSTRADA SUA DESNECESSIDADE. INVIABILIDADE DO REEXAME DAS PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. 1.O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. 2.É inviável o reexame de provas em recurso especial. 3.Agravo no agravo de instrumento não provido (ut AgRg no Ag 909225/SP, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJU de 12.12.2007).

O ônus de provar que a alegação não é verdadeira cabe a quem pretende esta constatação, seja a parte contrária seja o

próprio juiz de ofício. Não se pode determinar que aquele que pretende o benefício seja obrigado a trazer ao processo prova negativa em seu desfavor.

Todavia, havendo relevantes motivos, decorrentes de ato da parte ou de elementos que o magistrado possua, podem ser feitas diligências pelo interessado no sentido de desconstituir a presunção de veracidade contida na declaração daquele que pretende o benefício da assistência judiciária.

Assim, não obstante as alegações da agravante, é possível ocorrer o indeferimento do benefício, entendimento este pacificado no âmbito do STJ:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

II - (...)

(AgRg no REsp 314.177/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 20/08/2001 p. 479) – destaquei.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 545). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. ENUNCIADO N. 7, SÚMULA/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. PRECEDENTE DA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º).

II - (...)

III - Gratuidade indeferida a engenheiro residente em Petrópolis que teria celebrado vultoso contrato com o recorrido.

(AgRg no Ag 216.921/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 15/05/2000 p. 166) .

Esta Corte adota posição idêntica, consoante se observa do seguinte julgado de minha relatoria:

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ELEMENTOS DOS AUTOS. INDEFERIMENTO.

Para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, contudo, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Ag. Regimental, N. 100.001.2006.009937-1, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 06/08/2008).

No mesmo sentido: Agravo, n. 100.001.2004.005336-8, Rel. Des. Kiyochi Mori; Ag. Instrumento, n. 100.022.2005.002472-0, Rel. Des. Miguel Monico Neto; Ag. Instrumento, n. 100.001.2005.011829-2, Rel. Des. Rowilson Teixeira; Ag.

Instrumento, n. 100.001.2005.011827-6, Rel. Des. Rowilson Teixeira; e Ag. Regimental, n. 200.000.2006.002176-4, Rel. Des. Moreira Chagas.

No caso dos autos, o juiz singular indeferiu o pedido de gratuidade judiciária por entender que não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a hipossuficiência da parte agravante. A recorrente, por sua vez, juntou cópia de sua carteira de trabalho e reafirmou que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Contudo, embora a agravante tenha afirmado que é empregada doméstica e que recebe R\$ 874,00 (oitocentos e setenta e quatro reais) por mês a título de remuneração, não há no processo qualquer outro elemento que corrobore a afirmação de hipossuficiência. Com efeito, a recorrente não trouxe informações suficientes sobre sua real situação financeira, o que, ante a necessidade de se aferir a concreta necessidade do benefício, impede a concessão da gratuidade judiciária.

Na verdade, a alegação de pobreza vai de encontro aos fatos narrados pela agravante, segundo a qual pretende-se o pagamento de seguro pelo furto de automóvel de sua propriedade. Ora, não crível que a parte seja pobre, na acepção jurídica, se possuía condições de adquirir um carro e, ainda, de contratar seguro para cobrir eventuais danos.

Indeferida a gratuidade judiciária, o mínimo que se espera da parte interessada é que infirme qualquer dúvida existente sobre seu direito, já que o "simples pedido", previsto na legislação que permite a concessão do sobredito benefício, se deu ao juízo a quo.

Desta forma, à míngua de elementos que desconstituam os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil monocraticamente nego seguimento ao recurso.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2014.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0003431-68.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005929-37.2014.8.22.0001

Agravante: Macir José Portela

Advogada: Samantha Sales Jansen Pereira(OAB/RO 5456)

Advogada: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa(OAB/RO 4414)

Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

2ª Câmara Cível

0003431-68.2014.8.22.0000 – Agravo de Instrumento

Autos originários: 0005929-37.2014.8.22.0001 – 5ª Vara Cível/ Porto Velho

Agravante: Macir José Portela

Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Macir José Portela em face da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade

judiciária, proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação ordinária movida em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Insurge-se contra a decisão de fls. 34/35 (24/25 dos autos originários), a seguir transcrita:

(...) Vistos, A parte autora dá à causa o valor de R\$ 3.375,00 e pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras momentâneas para arcar com o recolhimento das custas. O artigo 5º da Carta Magna, é específico ao afirmar:LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ora, pela própria redação se conclui que a parte pretendente do benefício da assistência judiciária gratuita deverá comprovar - quando do seu pedido - que os seus recursos não são suficientes para o pagamento das custas processuais. E, pela própria redação, não é possível outra interpretação que não a literal. É certo que a prestação jurisdicional é um bem da vida por demais caro à sociedade. Igualmente os demais bens da vida, como saúde, segurança, saneamento, entre outros. Deveria, também, ser totalmente custeado pelo Estado. Infelizmente não é. Como os demais bens da vida, deve a prestação jurisdicional ser gratuita, mas somente àqueles que provarem a efetiva necessidade desse benefício. E por ser a prestação jurisdicional bem essencial, não se poderia permitir que as pessoas pudessem custear um e não o outro. Estar-se-ia, nesse caso, diminuindo o valor desse serviço, que, como dito, é essencial, inclusive pela manutenção do Estado democrático. No caso específico dos autos, não houve provas efetivas de que a parte autora não detém condições de arcar com o recolhimento do preparo das custas processuais iniciais. Não obstante, a prova de que não teria condições de arcar com as custas deveria ter sido feita quando de sua alegação e pedido do benefício. Com essas considerações, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher o preparo das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Efetuada a emenda, retornem conclusos para deliberações. Intime-se. Porto Velho - RO, quarta-feira, 26 de março de 2014. (...).

Sustenta que a simples afirmação da parte no sentido de que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo é suficiente para a concessão da gratuidade judiciária. Ademais, afirma que percebe benefício previdenciário no importe de R\$ 656,58 (seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), valor utilizado para o custeio de suas despesas básicas. Disse, ainda, que arcar com o ônus do processo comprometeria sobremaneira a sua subsistência.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento a fim de que lhe seja concedida a justiça gratuita.

Relatei.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo. Presentes encontram-se as condições e os pressupostos processuais. Ausente impedimentos, dele conheço.

Inicialmente, ressalto que deixo de converter o agravo de instrumento em retido por se tratar de decisão que poderá causar dano processual à parte, consistente no indeferimento da inicial.

Pois bem. A justiça gratuita é um benefício constitucional genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.

Estabelece o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50:

Artigo 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

É sedimentado o entendimento de que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte requerente.

Fato é que cabe ao magistrado avaliar, objetivamente, no caso concreto, por meio de outras provas e circunstâncias, se a parte pode ou não arcar com as despesas judiciais, sob pena de comprometer o apoio material necessário à sua própria subsistência e de sua família.

Por outro lado, pacífico também é o entendimento de que para o indeferimento da assistência judiciária gratuita, deve o julgador, em fundadas razões, descrever a razão do indeferimento, não devendo simplesmente negar-lhe, mas deixar claro o motivo pelo qual foi indeferido o pedido, declinando as razões que o motivaram.

No caso em apreço, vejo que o agravante discute nos autos o pagamento do seguro DPVAT. Em sua petição inicial, afirmou que é agricultor, se trata de pessoa pobre e percebe benefício previdenciário no importe de R\$ 656,58 (seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito reais), bem como que não pode arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento.

A fim de comprovar suas alegações, juntou aos autos extratos da conta em que recebe o sobredito benefício previdenciário.

À causa, foi dado o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), o que implica em pagamento de custas no importe de R\$ 50,62 (cinquenta reais e sessenta e dois centavos), quantia que se torna significativa ao se considerar o rendimento mensal aferido pelo agravante.

Ademais, o indeferimento do pedido dificultará sobremaneira a busca pela tutela jurisdicional, na medida em que o autor deverá arcar com as despesas referentes à perícia requerida nos autos e demais gastos que porventura surgirão com a presente demanda, tais como honorários de sucumbência e custas finais.

Portanto, a meu ver, o agravante faz jus ao benefício quando declara não ter condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família na medida em que comprovou sua hipossuficiência, e responderá, nos termos da lei, por eventual infidelidade na declaração.

Nesse sentido é o entendimento do STJ nos autos de (AgRg no Ag 909225/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 12.12.2007).

Este também é o entendimento da Câmara Cível:

APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE POBREZA. DESNECESSIDADE. AFIRMAÇÃO FEITA NO CURSO DO PROCESSO.

A concessão de assistência judiciária gratuita, prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/50, pode ser feita por simples afirmação na petição inicial ou durante o curso do processo, sendo desnecessário que a parte apresente declaração expressa de hipossuficiência. Existindo nos autos outros elementos que demonstrem a situação de hipossuficiência da parte, a concessão do benefício é medida que se impõe. (Apelação, N. 01332762920098220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 11/05/2011).

À vista do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para conceder o benefício da justiça gratuita na forma da Lei nº 1.060/50.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de abril de 2014.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0003552-96.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0015731-90.2013.8.22.0002

Agravante: Aline Benício

Advogada: Corina Fernandes Pereira(OAB/RO 2074)

Agravada: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro(OAB/RO 4370)

Advogada: Saionara Mari(OAB/MT 5225)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aline Benício, manejado contra a decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela e dano moral, que move em desfavor de Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Insurge-se contra a decisão de fl. 47 (fl. 53 dos autos originários), proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, a seguir transcrita:

Vistos. 1- Mantenho a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar na hipótese o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a tutela seja concedida somente ao final, em caso de procedência. 2- Intime-se a parte autora para que manifeste, em 10 dias, se possui interesse em produzir outras provas, especificando-as. (...)

Aduz a agravante, em síntese, que o indeferimento do pedido de antecipação de tutela poderá lhe causar grandes prejuízos. Afirma que o magistrado se ao não observar que se tratava de dívida inexistente, o que acarretou grave dano à agravante, e que seu único erro foi ter quitado a dívida antecipadamente.

Argumenta que todos os documentos que comprovam a verossimilhança de suas alegações foram acostados aos autos juntamente com a inicial.

Requer seja conhecido e provido o presente recurso, para reforma a da decisão agravada e concessão da antecipação de tutela, a fim de que se proceda à baixa do gravame de alienação do seu veículo.

É o relatório.

Decido.

O despacho de fl. 47 (fl. 53 dos autos originários) indicado pela agravante manteve a decisão proferida à fl. 27 (16 dos autos originários), assim disposta:

Vistos. 1 - Com gratuidade. 2 - Indefiro o pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 273, do CPC, haja vista que não há nos autos elementos eficientes em demonstrar a verossimilhança da alegada quitação do contrato em questão, mormente porque o processo onde foi declarada a inexistência do débito está em fase recursal, havendo o risco de reforma da decisão. 3 - Cite-se o requerido para, querendo, contestar o

pedido em 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.4 - Na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar em réplica.5 - Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.SERVE O PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de dezembro de 2013. (...)

Como se observa, a decisão com carga de lesividade ao agravante não é a indicada como a decisão agravada (fl. 47), mas sim a de fl. 27, assinada em 4/12/2013, sobre a qual o prazo para recorrer fluiu em 19/12/2013.

Este agravo de instrumento foi protocolado somente no dia 4/4/2014, ou seja, de forma extemporânea, sendo feito somente requerimento de reconsideração da decisão que lhe prejudicou.

Sobre o assunto, esta Corte tem entendimento no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INADMISSÍVEL AGRAVO DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

A decisão que nega seguimento ao recurso de agravo reconhecendo sua inadmissibilidade há de ser confirmada, notadamente porque despachos sem cunho decisório não são recorríveis via agravo de instrumento.

Não há carga decisória, tampouco lesividade, no despacho que apenas reitera decisões anteriores, tornando inviável conhecer de agravo dele interposto, ante a manifesta ausência de interesse recursal.

Consoante o princípio da unirrecorribilidade, é vedada a utilização de duas vias recursais para a impugnação de um mesmo ato judicial.

(Ag. Regimental, N. 00000011995920098220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 01/12/2009) - Destaquei.

Ainda, com o mesmo entendimento: AI 0007563-08.2013.8.22.0000 (Rel. Des. Marcos Alaor Diz Grangeia); 0004900-23.2012.8.22.0000 (Rel. Des. Alexandre Miguel); 0005021-17.2013.8.22.0000 (Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).

No mesmo sentido as decisões de outros tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPACHO QUE MANTÉM A DECISÃO ANTERIOR CAUSADORA DO GRAVAME PERSEGUIDO. O pedido de modificação e/ou reconsideração não interrompe, nem suspende, o prazo recursal. Portanto, intempestivo o recurso interposto do despacho que mantém a decisão anterior causadora de gravame. Recurso não conhecido - Inteligência do artigo 557 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 169, inciso XI, do RITJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70038570388, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 02/09/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPACHO QUE MANTÉM A DECISÃO ANTERIOR CAUSADORA DO GRAVAME PERSEGUIDO. O pedido de modificação e/ou reconsideração não interrompe, nem suspende, o prazo recursal. Portanto, intempestivo o recurso interposto do despacho que mantém a decisão anterior causadora de gravame. Recurso não conhecido - Inteligência do artigo 557 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 169, inciso XI, do RITJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO

CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70038250924, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/08/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE PROCLAMADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Considera-se intempestivo o agravo de instrumento que visa combater decisão que passou em julgado em fase anterior, sem qualquer fato novo e relevante que impusesse a reapreciação do tema. (19980020027412AGI, Relator GETÚLIO MORAES OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, julgado em 08/02/1999, DJ 30/06/1999 p. 42).

Desta forma, tenho o agravo de instrumento como intempestivo, porque da decisão efetivamente agravável de fl. 27 (fl. 16 dos autos originários), datada de 4/12/2013, não foi interposto qualquer recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento ante sua intempestividade.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de abril de 2014.

Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003372-80.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0016187-43.2013.8.22.0001

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB/RO 3669)

Advogada: Francianny Aires da Silva(OAB/RO 1190)

Agravada: Dulcileia Lima Prado Aguiar

Advogada: Aline Silva Corrêa(OAB/RO 4696)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, contra decisão de fl. 10 (81 dos autos originários), proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho/RO, nos autos da ação ordinária.

Examinados, decido.

Em que pesem as alegações da parte, constato que o presente recurso não deve ser conhecido, por ser intempestivo.

Verifica-se que a decisão agravada foi publicada no dia 18/03/2014, considerando-se como data de publicação o dia 19/03/2014, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 20/03/2014, findando-se em 31/03/2014.

Porém, em descumprimento ao prazo processual de 10 dias, o presente recurso foi interposto somente em 01/04/2014 (fl. 2).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, ante a sua manifesta intempestividade, fazendo-o monocraticamente, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao juiz da causa.

Feitas as anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de abril de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003411-77.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0004076-88.2013.8.22.0013

Agravante: Jean Paulo Salvador

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo(OAB/RO 5836)

Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)

Agravante: Elizandra Leandro Salvador

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo(OAB/RO 5836)

Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)

Agravante: Ailton Gomes

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo(OAB/RO 5836)

Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)

Agravante: Jandira Maria da Silva Gomes

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo(OAB/RO 5836)

Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)

Agravado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira(OAB/RO 1096)

Advogado: Gilberto Silva Bonfim(OAB/RO 1727)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Jean Paulo Salvador e outros contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Cerejeiras/RO (fls. 70/71), nos autos da ação de execução de título extrajudicial. Examinados, decido.

Analisando os autos e a certidão de fl. 77, verifico que o recurso de agravo encontra-se intempestivo, bem como não foi instruído com todas as peças descritas no art. 525, inciso I, do CPC.

Depreende-se dos autos (fl. 58) que a decisão agravada foi disponibilizada em 18/03/2014, considerando como data de publicação o dia 19/03/2014, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 20/03/2014, findando-se em 31/03/2014.

No entanto, o presente recurso foi interposto somente no dia 01/04/2014 (fl. 02), ou seja, intempestivamente.

Ademais, não consta no presente recurso a procuração outorgada pela agravante Elizandra Leandro Salvador ao advogado Márcio Henrique da Silva Mezzomo, subscritor do agravo de instrumento, ensejando a violação do art. 525, I, do CPC, e consequentemente o não recebimento do agravo.

Pelo exposto, considerando a intempestividade do presente agravo de instrumento, bem como a ausência de peças obrigatórias, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Feitas as anotações necessárias, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003567-65.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0001080-87.2013.8.22.0023

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(OAB/MG 56543)

Advogada: Monize Natália Soares de Melo(OAB/RO 3449)

Advogada: Sílvia de Oliveira(OAB/RO 1285)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON contra a decisão de fls. 276/277 (fls. 288/289 dos autos originários), proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, que afastou a preliminar de incompetência absoluta Justiça Estadual alegada em defesa.

O agravante alega, em síntese, ser impossível a tramitação da demanda perante a Justiça Estadual, tendo em vista o interesse da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica em demandas que questionam o nível de qualidade do serviço público prestado por meio de concessão.

Diz que em caso análogo a Justiça Federal decidiu que a ANEEL possui interesse na lide (TRF1, AG 2003.01.00.033634-2/BA, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJ 08/11/04, p. 64).

Menciona que conforme o disposto na Súmula 150 do STJ, “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Afirma que o processamento dos autos na Justiça Estadual viola os arts. 2º e 3º da Lei 9.427/96, os arts. 29 e 30 da Lei 8.987/95 e o art. 5.010/66.

Requer, por fim, o provimento do presente recurso para que seja reconhecida a incompetência da Justiça Estadual.

Examinados. Decido.

Inicialmente, analisarei a alegação do agravante atinente à necessidade de aplicação da Súmula 150 do STJ, ou seja, a remessa dos autos à Justiça Federal para que esta decida sobre eventual interesse jurídico da ANEEL nos autos originários.

Sobre o tema, o entendimento vigente é no sentido de que havendo precedentes do STJ, STF ou da Justiça Federal demonstrando a inexistência de interesse da União na lide originária, a Súmula 150 do STJ torna-se inaplicável:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

Tendo em vista que a ausência de interesse processual da União já foi proclamada em diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, torna-se inaplicável a Súmula 150 do STJ. (TJRO; AgInt em AI n. 00049683620138220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 21/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 150. INAPLICÁVEL.

- Tendo em vista que a ausência de interesse processual da União já foi proclamada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, inaplicável a Súmula 150.

- Precedentes. (AgRg no Ag 705905/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 223)

No mesmo sentido: (AgRg no REsp 1140527/SP, AgRg no REsp 423.085/SP).

Dessa forma, resta analisar se no caso em concreto há precedentes do STJ ou da Justiça Federal a autorizar a inaplicabilidade da citada súmula.

O agravante colaciona único precedente (TRF1, AG 2003.01.00.033634-2/BA), referente à servidão administrativa, onde a Justiça Federal decidiu que a ANEEL possui interesse na lide.

Sem razão o agravante.

Segundo jurisprudência do STJ e da Justiça Federal, inexistente participação da União ou ANEEL nos casos em que a controvérsia está inserida no campo do direito privado, entre consumidores e a concessionária.

Em casos análogos, o STJ assim se manifestou:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação jurisprudencial de que a União, sucedida pela ANEEL, não possui legitimidade passiva ad causam para figurar nas ações de repetição de indébito relativas às majorações ilegais da tarifa de energia elétrica, no período de vigência das Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE. Assim, deve “figurar como ré apenas a empresa energética, isto porque, inicialmente, cabe lembrar que a Concessionária de Serviço Público Federal, única beneficiária dos créditos do setor de energia elétrica, é pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União Federal a quem cabe apenas legislar”, de maneira que, “tratando-se, in casu, de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à justiça federal” (CC 38.887/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.8.2004).

2. A competência para processar e julgar as ações declaratórias cumuladas com repetição de indébito relativas às majorações ilegais da tarifa de energia elétrica, no período de vigência das Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE, é da Justiça Estadual, tendo em vista que a União não possui legitimidade passiva ad causam para figurar nas mencionadas causas.

3. Recurso especial provido, para reconhecer a ilegitimidade passiva da União, sucedida pela ANEEL, declinando-se, por conseguinte, a competência para a Justiça Estadual, a qual deverá processar e julgar a pretensão deduzida em face da ELETROPAULO.

(REsp 929487/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008). (g.n.).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO ILEGAL DURANTE O PERÍODO DE CONGELAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

É pacífico, há muito, nesta Corte Superior, o entendimento de que a União, sucedida pela ANEEL, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações de repetição de indébito das majorações de tarifa de energia elétrica. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 398229/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2003, DJ 23/06/2003, p. 314). (g.n.).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DE TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS N.ºS 38 E 45/86. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações de repetição de indébito das majorações da tarifa

de energia elétrica. A concessionária desse serviço público, a qual tem legitimidade para responder à ação, não tem foro na Justiça Federal, cabendo à Justiça Estadual processar e julgar o feito. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 419999/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 129). (g.n.).

Ainda, segundo o entendimento da Justiça Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. SÚMULA 401/STJ. MAJORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA SERVIÇO PÚBLICO. ELETROPAULO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 485, INCISO II, DO CPC. REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.

[...] A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que as concessionárias de serviço de energia elétrica devem ser demandadas na Justiça Estadual, já que inexistente interesse da União ou da ANEEL no deslinde da ação. A relação jurídica material envolve, tão-somente, a consumidora da energia elétrica e a empresa concessionária. A jurisprudência majoritária dos Tribunais posicionou-se pela incompetência da Justiça Federal (artigo 109, CF/1988) para o julgamento das lides desta natureza, porquanto inexistente interesse da União (nesses casos sucedida pela ANEEL), uma vez que a Concessionária de Serviço Público Federal é pessoa jurídica distinta da União, a quem cabe apenas legislar sobre a matéria.

[...] (TRF3, AR nº 0048307-24.2004.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, Segunda Seção, 25/02/2011). (g.n.).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA E ENCARGOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ELETROPAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO E ANEEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

[...] II. Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competir aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral e à justiça do Trabalho.

III. Versando a lide sobre contraprestação de serviços públicos executados mediante regime de concessão, atinentes ao fornecimento de energia elétrica, a controvérsia está inserta no campo do direito privado, entre consumidor e concessionária, verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e da ANEEL. Precedentes do STJ e desta E. Corte Regional.

[...] (Ag em AI n. 0010145-13.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Alda Basto, Quarta Turma, 29/09/2011). (g.n.).

A demanda originária se trata de Ação Civil Pública proposta em face da má qualidade da energia elétrica fornecida pela Concessionária e suas constantes interrupções, que não tem relação direta com o próprio ato de concessão.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento monocrático ao recurso e mantenho inalterada a decisão agravada.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 10 de abril de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003494-93.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0001904-61.2013.8.22.0018

Agravante: Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda

Advogada: Manuelle Freitas de Almeida(OAB/RO 5987)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)

Agravada: Construtora Coparo Ltda

Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda. interpõe agravo de instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Santa Luzia do Oeste, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, movida em face de Construtora Coparo Ltda., a qual, dentre outras providências, determinou a citação do executado para pagamento no prazo de três dias, ocasião em que fixou honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), valor este a ser reduzido pela metade em caso de pronto pagamento.

Inconformado, insurge-se o agravante, pugnando pela majoração da verba honorária arbitrada, sob o argumento de que não houve observância aos critérios elencados no art. 20 do CPC, levando-se em consideração o valor da causa (R\$261.886,52 – duzentos e sessenta e um mil oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), e a justa remuneração do patrono do agravante.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia acerca dos honorários advocatícios arbitrados em ação de execução de título extrajudicial.

Assiste razão ao agravante.

Conforme decisão proferida às fls. 119/121, houve a fixação da verba honorária na citada ação, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), a ser reduzida pela metade em caso de pronto pagamento.

O artigo 652-A do CPC dispõe que o juiz fixará, de plano, os honorários do advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º). Ainda, no parágrafo único, determina que no caso de integral pagamento no prazo de três dias, serão reduzidos à metade.

Destina-se a previsão do parágrafo único do art. 652-A do CPC a incentivar o devedor, proporcionando uma vantagem econômica, visando o cumprimento imediato da obrigação. Note-se que na execução extrajudicial é prevista a possibilidade de redução dos honorários advocatícios à metade, com o intuito de desestimular a inadimplência.

Por outro lado, a verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz' (art. 20, §4º CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada 'lógica do razoável', pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares excessivos.

Com base na jurisprudência, importa ponderar, quanto à fixação pela apreciação equitativa do juiz, que tal verba constitui remuneração do advogado da parte vencedora, não podendo ser fixada em demasia ou em valores irrisórios. Tal entendimento alinha-se à posição firmada pelo STJ, conforme se extrai das seguintes decisões monocráticas: AgRg no REsp

1274724, Min. Ari Pargendler, p. 21/08/2013; EREsp 1363634, Min. Eliana Calmon, p. 01/08/2013; REsp 1.179.333/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, p. 17.5.2010, dentre tantas outras como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte que a revisão de honorários advocatícios sucumbenciais somente é possível na via do recurso especial diante de hipóteses excepcionais, em que a referida verba é fixada em valores irrisórios ou excessivos, aplicando-se às demais situações a Súmula 7/STJ.

Na decisão agravada, foi afastada a Súmula 7/STJ, e o valor dos honorários sucumbenciais foi majorado para R\$ 800,00 (oitocentos reais); porquanto, a verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, no valor de R\$100,00 (cem reais), é irrisória, insuficiente para remunerar o trabalho das causídicas que atuaram com zelo na demanda por elas patrocinada, merecendo ser recompensadas financeiramente, de forma condigna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, essencial ao funcionamento da Justiça. (STJ. AgRg no Recurso Especial n. 1.314.200 - MG (2012/0052893-8), Relator Ministro Humberto Martins, j. 17/05/2012) [sublinhou-se]

Apelação cível. Embargos à execução. Honorários advocatícios. Majoração.

Verba honorária fixada em valor ínfimo e sem levar em consideração os parâmetros estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC, justifica majoração. (TJRO – Apelação n. 0240984-29.2009.8.22.0005, Relator Desembargador Moreira Chagas, j. 20/07/2010)

In casu, não se aplicam os limites impostos pela norma do § 3º do art. 20 do CPC. Portanto, os honorários deverão ser arbitrados, em caráter provisório, segundo avaliação equitativa do juiz, na forma do § 4º do referido artigo.

Entretanto, mesmo que não sejam aplicados os limites dispostos no § 3º, sendo mais adequada a regra do citado § 4º do art. 20 do CPC, é de ressaltar que a fixação da verba honorária pelo juízo "a quo" se deu de modo irrisório, ínfimo, indigno com o desempenho e a responsabilidade profissional do advogado; pois não considerou a importância da causa em sua condição quantitativa, devendo ser reformado o valor da verba honorária.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, monocraticamente, dou provimento ao agravo para majorar os honorários advocatícios, fixando-os em R\$2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se hígidos os demais termos da decisão.

Comunique-se ao juízo de origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 10 de abril de 2014.

Des. Kiyochi Mori

Relator em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000267-33.2012.8.22.0011 - Apelação

Origem : 0000267-33.2012.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : Sebastião de Ataíde Silva

Advogada : Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Apelado : Banco Santander S/A

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Sebastião de Ataíde Silva, nos autos da ação de embargos à execução que moveu contra Banco Santander S/A, em razão da sentença de fls. 124/126, que julgou procedentes os embargos e extinguiu a execução, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$800,00.

O embargante apela às fls. 127/134, insurgindo-se, em suma, contra o valor dos honorários advocatícios, que reputa irrisório em relação ao valor da própria dívida objeto de cobrança, bem como às peculiaridades do caso concreto, devendo portanto, ser majorado. Pede a reforma da sentença.

Sem contrarrazões (fl. 135-verso).

É o relatório.

Passo a decidir.

Em se tratando de ação de cunho meramente declaratório, sem caráter condenatório, a fixação dos honorários deve ser realizada em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 20, §, 4º, do CPC.

No § 4º está consignado que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c”, do § 3º do art. 20 do CPC.

Desta forma, referido dispositivo permite que, em caso de demandas executivas, embargadas ou não, o valor dos honorários possam ser fixados em percentual diverso do disposto no § 3º, dependendo da avaliação, caso a caso, do trabalho desenvolvido pelo advogado, e não simplesmente da comparação entre os percentuais sobre o valor da causa ou da condenação.

A presente causa foi valorada em R\$84.762,03, valor da execução, ao passo que os honorários foram fixados em R\$800,00, valor este que, a meu sentir, não corresponde a melhor remuneração para o trabalho do patrono da parte apelante e o resultado advindo de sua atuação.

A respeito da matéria, vejamos a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial da parte agravada, para fixar o percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da causa (já que não houve condenação), em face de acórdão que fixou a verba honorária em R\$100,00, o que representa menos de 0,064% do valor atualizado da causa.

2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública,

e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo anterior.

3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (“os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.

5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - “a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto” (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007;

- “decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos” (EResp nº 388597/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/08/2006);

- “a Súmula 7 impede a revisão do valor fixado a título de honorários, quando estes não se apresentem excessivos ou irrisórios” (AgRg na Pet nº 4408/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/06/2006);

- “a verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos” (EResp nº 494377/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min.

José Arnaldo da Fonseca, DJ de 01/07/2005);

- “o arbitramento dos honorários de advogado só pode ser revisto no âmbito do recurso especial quando irrisórios ou abusivos; se esse é o teor do acórdão indicado como paradigma, ele não discrepa do acórdão embargado, que versou o tema sem reconhecer os extremos da insignificância e da exorbitância da verba honorária” (AgRg na Pet nº 3554/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/05/2005);

- “Honorários advocatícios. Art. 20, § 4º, do CPC. Valor irrisório.

Recurso provido para majorar a verba honorária” (REsp nº 750170/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.03.2006);

- “A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na “apreciação equitativa do juiz” refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso

especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais)" (REsp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005);

6. No mesmo sentido os seguintes precedentes, dentre tantos: AgReg no AgReg no REsp nº 671154/RS, REsp nº 675173/SC, AgReg no REsp nº 551429/CE; REsp nº 611392/PE, todos da relatoria do eminente Min. Teori Albino Zavascki; AgReg no AG nº 415479/MG, deste Relator; AgReg no REsp nº 396478/SC, desta relatoria; REsp nº 329498/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; EDcl no REsp nº 323509/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; REsp nº 233647/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 295678/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 279019/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 257202/DF, Rel. Min. Castro Filho.

7. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da causa (já que não houve condenação), devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

8. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

9. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008)

Portanto, considerando a natureza, importância e complexidade da causa, seu curto prazo de tramitação, vejo que os honorários arbitrados em primeiro grau em R\$800,00 devem ser majorados para R\$2.000,00.

Nesse passo, provimento monocrático ao recurso (art. 557, do CPC), para majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$2.000,00, mantidos os demais termos da sentença.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de abril de 2014.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0024179-49.2009.8.22.0016 – Impugnação de Assistência Judiciária

Origem : 0024179-49.2009.8.22.0016 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível

Impugnante : Marcus Vinicius Candido

Advogado : Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado : Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (RO 644)

Advogada : Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Advogada : Lidiane Mariano (OAB/RO 4067)

Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Impugnada: Vera Regina Venturoso

Advogados: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518) e outro

Intdo : Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia (OAB/RO 3518)

Intdo : José Benedito Muniz

Advogada : Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Intada : Maria Helena Barbosa Muniz

Advogado : Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Relator(a) : Des. Teixeira

Vistos;

Trata-se de impugnação de Assistência Judiciária oposta por Marcus Vinicius Candido em face de Vera Regina Venturoso.

Decido.

Sustenta o impugnante que a recorrente não faz jus à Justiça gratuita porquanto possui condições de arcar com as custas do processo.

Em análise dos autos, denota-se que o impugnante apenas se limitou a fazer alegações sem qualquer prova no sentido de capacidade econômica da impugnada, cuja prova deve advir já com a oposição do incidente.

Sem a necessária prova, a impugnação falece.

A propósito já decidi o Col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - IMPUGNAÇÃO COM PROVAS INSUFICIENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento.

3. In casu, o Tribunal de origem, adotando a mesma linha jurisprudencial do STJ, concluiu que a mera alegação da União, de que os particulares, por serem auditores fiscais da Receita Federal, possuem renda líquida suficiente para arcar com as custas processuais, seria incapaz de elidir assertiva de necessidade das partes.

4. Inviável a modificação do julgado combatido, uma vez que inexistiu violação dos dispositivos legais apontados, bem como diante da necessidade de reapreciação das provas carreadas aos autos, o que é obstado em recurso especial (incidência da Súmula 7/STJ).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1344637/RS, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

Pelo exposto, julgo improcedente a presente impugnação de assistência judiciária.

P. I. C.

Porto Velho, 09 de abril de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0014447-50.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0014447-50.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Advogada : Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Apelado : Zenildo Gomes da Silva
Advogado : Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes
Vistos e etc.

Banco Bradesco S/A recorre da sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível desta capital, que nos autos da ação de indenização por danos morais julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando-o ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de dano moral em razão da inscrição indevida em cadastro de inadimplente por dívida que estaria sendo paga por meio de descontos no contracheque do apelado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o juízo a quo fixou indenização acima do que foi pedido. Menciona que a inscrição se justifica na inadimplência do contrato n. 40019044 em que o apelado estaria em débito desde 06/2012. Alega inexistir ilícito a configurar dano moral. Alternativamente, postula pela redução da quantia arbitrada.

Contrarrazões às fls. 141/148 pela manutenção da sentença. Examinados, decido.

Observo na peça inicial a existência de um único pedido de dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao julgar a demanda, o juízo a quo condenou a apelante no pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Há, portanto, clara hipótese de julgamento ultra petita na medida em que o juiz condenou a apelante a pagar além daquilo que foi efetivamente pedido (CPC, art. 460 do CPC), implicando, em princípio, nulidade da sentença.

Todavia, a jurisprudência do e.STJ tem entendimento consagrado no sentido de que em se tratando de sentença ultra petita, não há que se falar em anulação, mas simples redução dos valores aos limites do pedido, em observância ao princípio do aproveitamento dos atos processuais na parte em que for válido.

Nesse sentido, cito destaque o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.

Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido. Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ - REsp: 250255 RS 2000/0021342-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 18/09/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 15/10/2001 p. 281)

Assim, o proveito máximo que o apelado pode tirar desta demanda está fixado no pedido inicial, em observância ao princípio da correlação/congruência entre a petição inicial e a sentença.

Quanto ao mérito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: "A limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como consequências: a) a limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada (tantum devolutum quantum appellatum); b) proibição da reforma para pior; c) proibição de inovar em sede de apelação (proibição de modificar a causa de pedir ou o pedido)" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, ed. RT, 10ª edição, 2008, p. 856).

Observo que a discussão sobre aspectos contratuais lançados no recurso, não foram suscitados no juízo de origem e, portanto, não foram decididos pelo juízo a quo, razão pela qual não podem ser apreciadas nesta instância superior.

Por outro lado, no que diz respeito ao quantum de dano moral (R\$ 50.000,00) o recurso deve ser provido.

Inicialmente porque o valor deve ser reduzido aos limites do pedido. Além disso, a quantia fixada na sentença destoa do quantum indenizatório fixado por este tribunal e pelo e. STJ para casos análogos.

Aliás, o STJ tem posição firmada no sentido de fixar o dano moral em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

O quantum indenizatório fixado em R\$ 50.000,00 não se mostra dentro do que esta Corte tem arbitrado para casos análogos. Precedentes: AC 100.001.2005.011861-6; AC 0002024-48.2010.8.22.0006; 0037417-54.2007.8.22.0001; AC 0004704-76.2010.8.22.0015; AC 0012533-50.2010.8.22.0002; AC 0047256-35.

Posto isto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso apenas para reduzir o valor indenizatório para R\$ 10.000,00.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, de abril de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível

0103706-32.2008.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0103706-32.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante : Heleno José Quirino

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado : Banco Bonsucesso S.A

Advogado : William Batista Nesio (OAB/RO 4950)

Advogado : Abaeté de Paula Mesquita (OAB/RJ 129092)

Advogada : Hivylene Rosane Brandão Cruz de Oliveira (OAB/RJ 119748)

Advogada : Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Advogado : Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)

Advogado : Márcio Barroca Silveira (OAB/MG 74181)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes

Vistos e etc.

Heleno José Quirino recorre da sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível desta capital, que nos autos da ação de rescisão de contrato cumulado com danos materiais e morais julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Relata a inicial que o requerente solicitou empréstimo no valor de R\$ 854,05 a ser pago em parcelas mensais de R\$ 39,00 mediante o desconto em benefício previdenciário. Menciona, contudo, que o valor relativo ao empréstimo não lhe foi disponibilizado. Postulou pela rescisão do contrato, devolução dos valores descontados e dano moral.

O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos por entender que os valores relativos ao empréstimo foram depositados em favor do autor, condenando-o em litigância de má-fé.

Sustenta o recorrente/autor, em síntese, que os valores não foram depositados em sua conta corrente. Por isso, entende que os descontos em benefício previdenciário configuram dano moral. Fez considerações doutrinárias sobre a litigância de má fé e, ao final, pediu a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 164/170 pelo não provimento.

É o relatório.

Examinados, decido

O recurso é manifestamente improcedente.

Isso porque conforme apontou o magistrado a quo restou demonstrado de maneira inequívoca o efetivo depósito na conta corrente do autor da quantia relativo ao empréstimo.

É o que se infere do extrato de fls. 90, cujo depósito é datado de 14.05.2007 sob a rubrica "Ted – Liber Operações de Crédito", no exato valor da quantia solicitada, isto é, R\$ 845,05.

O recorrente não desconstituiu o comprovante de fls. 90 tampouco formulou qualquer alegação hábil a afastar a conclusão exarada da sentença, limitando-se a insistir, de forma genérica, na tese de que não houve a transferência dos valores para sua conta.

Por essa razão, o reconhecimento de litigância de má fé no juízo de origem foi pertinente, vez que além de deduzir pretensão contra fato incontroverso (CPC, art. 17, I), o recorrente interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII).

Considerando que a penalidade de litigância de má fé já foi fixada no importe máximo, deixo de majorá-la.

À luz do exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso ante a sua manifesta improcedência.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0148990-29.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0148990-29.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante : Edson Duarte da Silva

Advogada : Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)

Apelada : Locação de Máquinas & Construções Primavera Ltda ME

Advogado : Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogado : Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos e etc.

Trata-se de apelação interposta Edson Duarte da Silva contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível que nos autos de cumprimento de sentença de despejo homologou acordo firmado entre as partes, deixando de determinar o levantamento do valor penhorado.

Pretende o recorrente, em síntese, a reforma da sentença a fim de que o juízo determine a liberação da penhora em favor do exequente.

Não há contrarrazões.

É o relatório.

Examinados, decido.

Consta dos autos às fls. 71/72 termo de acordo firmado entre as partes onde ficou certo que a dívida seria paga da seguinte forma: 1) liberação do valor penhorado em favor do exequente; 2) R\$ 2.208,00 a serem pagos em quatro parcelas iguais e sucessivas de R\$ 552,00.

Mais adiante, às fls. 104 o juiz homologou o acordo, mas deixou de se manifestar quanto a liberação da penhora determinada em créditos do executado junto a este Tribunal de Justiça.

Ora, se o juiz entendeu que o acordo estava formalmente em ordem, homologando-o, bastava que o recorrente simplesmente peticionasse ao juízo requerendo o levantamento do valor penhorado.

No caso, o acordo foi devidamente homologado tal como solicitado pelo recorrente, inexistindo, por isso, interesse recursal ante a ausência de sucumbência ainda que em grau mínimo.

Assim, o caso é de inadmissibilidade do recurso por ausência de pressupostos intrínsecos, qual seja, o interesse recursal.

À luz do exposto, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0009490-11.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0009490-11.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco GMAC S.A.

Advogada : Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogada : Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762)

Apelado : Gemilson da Rocha Coelho

Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada : Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos e etc.

Trata-se de apelação interposta por Banco Gmac S/A contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível que nos autos de ação cautelar tornou definitiva liminar que determinou a exclusão do nome da recorrida dos cadastros restritivos de crédito em virtude do reconhecimento, em ação revisional, de cláusula abusiva.

Sustenta o recorrente que a correção de permanência é devida bem como a sua cumulação com juros de mora. Pede a reforma da sentença.

Não há contrarrazões.

É o relatório.

Examinados, decido.

Esta cautelar limita-se a analisar a legitimidade da inscrição do nome da requerente nos cadastros restritivos de crédito.

Constatado que quando do julgamento da Ação Revisional n. 0247841-06.2009.8.22.0001, foi reconhecida a abusividade de cláusula contratual que se referia a cumulação de comissão de permanência com correção, juros e multa, inclusive com trânsito em julgado.

A orientação firmada no STJ em sede de recurso repetitivo é no sentido de que "Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada" Recurso Especial n. 1061530/RS.

A comissão de permanência não se refere especificamente a período de normalidade contratual, mas de período posterior à mora do contrato ante a inadimplência do consumidor.

Nesse sentido, é válido destacar julgado desta corte:

Ação de busca e apreensão. Ação revisional. Procedência parcial. Descaracterização da mora. Não ocorrência.

A propositura de ação revisional em que houve a constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos na contratação não descaracteriza a mora do devedor, conforme sedimentado entendimento do STJ.

Adescaracterização da mora só ocorre quando há reconhecimento da cobrança ilegal de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual. (AC N. 00050650420118220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 24/04/2013)

Estando caracterizada a mora, legítima é a inscrição do nome da requerente nos cadastros restritivos de crédito.

À luz do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, condenando o recorrido em custas e despesas processuais bem como honorários que fixo em R\$ 300,00, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0022784-33.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0022784-33.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante : Maria José da Silva Ataíde

Advogado : Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes

Vistos e etc.

Ao preparar os autos para julgamento observei que o recurso de apelação foi digitalizado de forma incompleta, impedindo o regular julgamento da demanda.

Assim, determino a Secretaria desta câmara que providencie perante ao juízo de origem, a remessa digital de todas as páginas do recurso de apelação, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0002195-20.2010.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem : 0002195-20.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Recorrente : Nelson Canedo Motta

Advogado : Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Advogado : Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado : Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)

Recorrida : Nogueira e Vasconcelos Advocacia

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)

Relator(a) : Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Nelson Canedo Motta interpõe recurso especial, nos termos do art. 105, III, "a" e "c" da CF/88, em face de Nogueira e Vasconcelos Advocacia, alegando que o julgado de fls. 350/356, contrariou os arts. 736 e 738, caput, do CPC, bem como por dissentir da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Apelação cível. Negócio jurídico. Contrato de repasse de honorários. Posterior alteração de contrato social. Quitação plena, geral e irrevogável. Não comprovação de exceções. Litigância de má-fé não configurada. Sentença mantida.

Inexiste nos presentes autos qualquer comprovação de que o negócio jurídico firmado entre as partes, objetivando o repasse de honorários tenha sido excetuado da posterior quitação plena, geral e irrestrita das obrigações existentes entre as partes.

Ausente qualquer demonstração de que a conduta processual se enquadre nas hipóteses previstas do artigo 17 do CPC, não há porque condenar a apelante em litigância de má-fé.

Contrarrazões às fls. 424/234.

É o relatório.

Decido.

Tratou-se de embargos à execução, decorrente (em tese) de contrato inadimplido donde o embargado (credor) alegou a intempestividade dos embargos e existência do débito, os quais foram rejeitados, cuja sentença foi confirmada em grau de recurso. Opostos embargos, restaram desprovidos.

Agora, no presente especial alega violação aos arts. 736 e 738, caput, do CPC, especialmente ao fundamento de que a peça dos embargos foram protocolizadas em vara diversa da preventiva, e tampouco o fora apresentada no cartório distribuidor, em contrariedade (em tese), das normas retro citadas.

Estabelece os artigos citados:

Art. 736 – O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor -se à execução por meio de embargos.

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal .

[...]

Art . 738 – Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

Apreciando o julgado coletivo e confrontando-o com as alegações, denota-se que não houve apreciação direta sobre os dispositivos normativos invocados, fazendo com que a ausência do debate – crucial ao manejo do apelo especial – implique, ao menos pelo permissivo da alínea "a" do art. 105, III, da CF/88, não seja admitido, em razão, por extensão, da Súmula 282 do STF, em que: "é inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Embora se tenha promovido o devido embargos de declaração, a lacuna existente permaneceu, não tendo logrado êxito no arranjo formal do necessário debate, cuja persistência omissiva ensejaria violação ao art. 535 do CPC (tendo em vista pedido expresso na apelação para manifestação sobre a violação), porém, não adveio a alegação ao citado artigo, tornando, inábil o apelo especial nesta sede.

Todavia, na modalidade do dissenso jurisprudencial, além de preencher os requisitos formais (exigidos pelo Col. STJ, como

a exposição analítica e expositiva do paradigma), denota-se que o julgado em questão está dissente não só do julgado do Tribunal Candango, mas também e especialmente, do próprio Col. STJ, que pode ser retratada pelo seguinte aresto exemplificativo:

Retratou-se a querela deste julgado como:

“O Banco do estado de São Paulo S/A, opôs embargos à execução que lhe move Aparecida Anjuleto Gaspar. O MM. Juiz julgou-os improcedentes determinando o prosseguimento da execução.

[...]

Eis a ementa do acórdão:

Embargos à execução. Petição recursal protocolada em Vara Diversa da origem, reconhecimento da intempestividade.

Inexistindo protocolo geral na comarca, a petição haverá de ser obrigatoriamente protocolada no cartório respectivo perante o qual tramita a ação, contra a qual busca a parte interpor recurso.”

Denota-se que a solução apresentada em casos idênticos foram diversas, apontada, inclusive, pelo julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, exposto analiticamente, de tal modo a permitir a admissão por este permissivo.

Pelo exposto, admito o presente recurso especial somente pelo permissivo da alínea “c”, do art. 105, III, da CF/88.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Presidente em substituição regimental

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0022001-07.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0022001-07.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante : Eliane da Guarda Costa

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Diego Roberto Santos de Araújo (OAB/RJ 159468E)

Apelado : Irineu Carlos de Almeida

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a):

Vistos

Eliane da Guarda Costa recorre da decisão do juízo a quo, que indeferiu a petição inicial da ação declaratória de rescisão contratual e reparação por danos materiais e morais ajuizada contra Irineu Carlos de Almeida, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 c/c o inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil (CPC), e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 267 do mesmo Diploma Legal.

Na inicial a autora pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita e, por não vislumbrar provas suficientes da alegada hipossuficiência, o magistrado concedeu prazo de dez dias para apresentar documentos ou pagar as custas iniciais, calculadas em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

Devidamente intimada, a requerente ratificou o requerimento (fls. 118/122 do processo digital) e acostou a documentação de fls. 123/128, sendo indeferido em virtude do juízo concluir não ser apta a demonstrar a incapacidade financeira de pagar as despesas do processo.

Concedido novo prazo para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, mais uma vez a autora juntou documentos (fls. 133/134), insistindo na pretensão de ver deferido o benefício pleiteado, mas não logrou êxito, visto que a petição inicial foi indeferida, com base no fato de ter deixado transcorrer in albis o prazo concedido para a emenda com a comprovação da alegada hipossuficiência financeira, sem custas.

Nas razões do recurso, a apelante sintetiza os fatos descritos na exordial e repisa os argumentos utilizados no pleito atinente à justiça gratuita, deixando, dessa forma, de recolher o preparo recursal.

Reporta-se ao teor do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, no qual está disposto que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Colaciona jurisprudências dos tribunais pátrios, inclusive desta Corte, visando embasar as teses defendidas na apelação.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, determinando-se o regular prosseguimento do feito ou concedendo-se novo para emendar a inicial com o recolhimento das custas iniciais.

Sem contrarrazões.

Examinados.

Decido.

Em síntese, pretende a recorrente a reforma da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em face do indeferimento da inicial, por não ter procedido a emenda com a comprovação da dificuldade financeira em arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Sobre o tema da gratuidade judiciária, a jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família” (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10).
2. “A concessão do benefício não tem efeito retroativo” (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09).

[...]

Aggravos regimentais não providos. (AgRg no AREsp 16.924/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011). [sublinhou-se]

No mesmo sentido já se manifestou esta Corte:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Na caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agrav. N. 0011275-74.2011.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 06/12/2011) [sublinhou-se]

Na espécie, verifico, pelos próprios fatos que deram ensejo ao ajuizamento da demanda, que a apelante é pessoa humilde e trabalhadora assalariada.

Consta que comprou um terreno medindo 10 x 30 metros do apelado, de forma parcelada. Pagou R\$ 3.000,00 (três mil reais) de entrada e parcelou R\$ 1.000,00 (mil reais) em dez vezes.

E, da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 28), extrai-se que na época que firmou esse negócio jurídico trabalhava como atendente de call center e recebia salário de R\$ 486,50 (quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), não havendo elementos nos autos aptos a apontar que houve melhoria na situação financeira.

Ao contrário, pela farta documentação acostada às fls. 123/128 e 133/134, constata-se que a recorrente encontra-se desempregada e possui muitas despesas para suportar mensalmente, o que inviabiliza o recolhimento das custas processuais, pois comprometerá, com certeza, as necessidades básicas dela e da família.

Desse modo, tenho que inexistem motivos capazes de ensejar o indeferimento do benefício pleiteado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, concedo à apelante a assistência judiciária gratuita, cassa a sentença hostilizada e determinou prosseguimento normal do feito na origem até julgamento final.

Publique-se.

Transitado em julgado, encaminhe-se.

Porto Velho/RO, 10 de abril de 2014.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004860-33.2011.8.22.0014 - Apelação

Origem : 0004860-33.2011.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante : Itaú Unibanco S. A.

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada : Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogada : Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)

Apelado : Ricardo Costamagna Pimenta

Advogada : Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Itaú Unibanco S. A. contra a sentença prolatada pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, que julgou procedente a pretensão inicial, determinando que a instituição financeira proceda, no prazo de cinco dias, a baixa do gravame sobre o veículo descrito nos autos, sob pena de incidir em multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem revertidos em favor do autor, bem como ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, e custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Consta dos autos que o requerente firmou contrato de empréstimo junto ao réu no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no intuito de quitar o seu veículo. O empréstimo foi quitado em 25/02/2010, todavia a transferência do bem para o novo dono restou prejudicada, pois o requerido não retirou o gravame, razão pela qual ajuizou ação de reparação por danos morais cumulada com obrigação de fazer.

Inconformada com o quantum fixado a título de indenização por danos morais, a instituição financeira interpõe recurso de fls. 106/120 alegando que o valor fixado a título de indenização por danos morais supera o patamar de condenações em sede de primeira instância, visto que não houve dano que justifique o quantum.

Ressalta que a condenação não é razoável e nem proporcional ao valor do dano.

Sustenta que o juízo a quo não levou em consideração a norma processual e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao arbitrar os honorários de advogado.

Defende que a multa diária fixada viola os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada no tocante a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e honorários de advogado e, alternativamente, seja o quantum reduzido, bem como seja afastada a multa diária aplicada.

Contrarrazões, às fls. 126/138, pelo não provimento do apelo. Examinados.

Decido.

Infere-se das razões de recurso que o inconformismo da apelante cinge-se quanto a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, honorários de advogado e multa diária.

No tocante ao dano moral, alega o recorrido que a transferência do bem para o novo dono foi obstada pela não retirada do gravame, causando-lhe vexame, haja vista ser cumpridor de suas obrigações.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução n. 124 do Contran, cabe com exclusividade ao agente financeiro inserir e baixar o gravame. Vejamos:

Art. 2º Após o devedor fiduciário cumprir as suas obrigações, o credor fiduciário deverá liberar o veículo da alienação fiduciária junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para que o novo Certificado de Registro de Veículo (CRV), possa ser emitido sem o registro do gravame.

Nesse sentido, são os seguintes julgados desta Corte:

FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. QUITAÇÃO. GRAVAME. BAIXA. BANCO. RESPONSABILIDADE. NEGÓCIO POSTERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA. DANO MORAL. VERBA DEVIDA. VALOR. REDUÇÃO.

A responsabilidade pela baixa no gravame, após a quitação do débito é da instituição financeira, sendo que o simples fato da impossibilidade de negociar o veículo com outrem, diante da manutenção do gravame, mesmo após a quitação do débito, por si só, é capaz de gerar dano moral, susceptível a reparação.

A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser reduzida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar. (Apelação Cível n. 0001876-52.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 04/04/2012)

INDENIZAÇÃO. FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA GRAVAME. CONCESSIONÁRIA. NOTA FISCAL. EMISSÃO EM NOME DE TERCEIRO. DANO MORAL.

Tendo a autora quitado todas as parcelas do financiamento contratado perante o Banco réu, cabia a este proceder à baixa da restrição de alienação fiduciária no DETRAN.

[...]

Causa dano moral a desídia do banco em deixar de baixar gravame de veículo dado em garantia, quando devidamente quitado o financiamento, impedindo o proprietário de dispor do referido bem, perdendo negócio jurídico. (Apelação Cível n. 0090862-32.2008.8.22.0007, Relator Desembargador Alexandre Miguel, j. 11/05/2011)

Assim, perfeitamente caracterizada a omissão ilícita do apelante em relação ao autor, o dano moral é incontestado, haja vista a situação vexatória pela qual passou perante terceiros com quem negociava o veículo.

Nesse passo, resta apenas analisar o valor fixado a título de indenização.

Como é cediço, não há no ordenamento jurídico parâmetros legais rígidos no que concerne ao quantum a ser fixado a este título, sendo esta uma questão subjetiva, que deve apenas obedecer alguns critérios estabelecidos pela doutrina e a jurisprudência, devendo constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao ofensor.

Por oportuno, trago à baila o magistério de Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo se irrisório ou simbólico.

A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31/03/1997).

Portanto, na quantificação do dano moral, deve o julgador valer-se dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, considerar não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, para que não constitua a reparação, em fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido, mantendo uma proporcionalidade entre causa e efeito.

Tomando como referencial as diretrizes acima elencadas, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de caso semelhante ao dos autos, adotou o seguinte posicionamento:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INÉRCIA DA AGRAVANTE EM PROCEDER À BAIXA DO GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO REGISTRO DO VEÍCULO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

[...]

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano consistente na inércia da Agravante em proceder à baixa do gravame de alienação fiduciária no registro do veículo, foi fixado, em 24.03.2011, o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 131.756/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012)

Nesse contexto, tenho que a fixação da verba indenizatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequada, motivo pelo qual não merece reparo.

Concernente aos honorários de advogado, sua fixação deve se dar na forma do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), ou seja, de forma equitativa, com observância das diretrizes do § 3º, quais sejam:

[...]

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

[...]

Vejam os entendimentos deste Tribunal sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COBRANÇA DE JUROS. ABUSIVIDADE. ÔNUS DA PROVA, LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AOS JUROS. NÃO AUTOAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DESCABIDA.

[...]

É indevida a redução dos honorários advocatícios quando a sua fixação foi feita com observância aos parâmetros legais, com a valoração adequada do serviço prestado, considerando-se o zelo do causídico, o tempo despendido e a complexidade da causa. (Apelação Cível n. 0011239-60.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Moreira Chagas, j. 28/02/2012).

Assim, tomando-se como referencial as diretrizes que devem nortear a fixação dos honorários advocatícios, tenho que os mesmos merecem ser mantidos.

No que se refere ao valor da multa diária, sua fixação em R\$ 100,00 (cem reais) revela-se adequada, ante seu caráter coercitivo.

Ademais, não se visa especificamente o seu pagamento, e sim, a obrigação da recorrente em cumprir com a determinação judicial, sem que isso implique ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de abril de 2014.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS****O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, RELATOR NOS AUTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014372-19.2010.8.22.0000, NA FORMA DA LEI,****FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processam junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, situado na Rua José Camacho, 585 – 3º andar – Sala 310 – Bairro Olaria, nesta Capital, os autos acima referenciados, onde figuram como partes autor Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados e réu Valdeilson de Souza Felix, ficando CITADO, pelo presente, VALDEILSON DE SOUZA FELIX, brasileiro, solteiro, auxiliar de depósito, RG n. 592.364-SSP/RO e CPF/MF n. 816.928.462-72, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que o mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, IV, do CPC), conteste os termos da ação em epígrafe, na forma do art. 491 do CPC c/c o art. 530 do RI/TJRO, tudo na conformidade da petição inicial e do despacho de fl. 319.**O presente Edital será afixado no átrio desta Corte e publicado na forma da lei.****Dado e passado aos nove dias do mês de abril de dois mil e quatorze, nesta cidade e comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, o qual, para constar, eu, _____ (Bela. Ciraneide Fonseca Azevedo), Diretora do 1º Departamento Judiciário Cível, subscrevi.****Desembargador Raduan Miguel Filho****Relator****Câmaras Cíveis Reunidas****Despacho DO RELATOR****Ação Rescisória****Número do Processo :0000037-53.2014.8.22.0000****Processo de Origem : 0010452-97.2011.8.22.0001****Autor: José Eneas da Silva****Advogada: Thaís Sheila Alves Santiago(OAB/RO 4035)****Autor: Donizete Aparecido Martins Santiago****Advogada: Thaís Sheila Alves Santiago(OAB/RO 4035)****Autora: Edimarcia Soares de Oliveira****Advogada: Thaís Sheila Alves Santiago(OAB/RO 4035)****Autor: Antônio Melo de Castro****Advogada: Thaís Sheila Alves Santiago(OAB/RO 4035)****Autora: Margarida Emilia Ambrosio dos Reis****Advogada: Thaís Sheila Alves Santiago(OAB/RO 4035)****Autor: Paulo Anjos Silva****Advogada: Thaís Sheila Alves Santiago(OAB/RO 4035)****Autora: Marines dos Santos Barbosa Falcão****Advogada: Thaís Sheila Alves Santiago(OAB/RO 4035)****Autor: Otávio de Melo Falcão****Advogada: Thaís Sheila Alves Santiago(OAB/RO 4035)****Ré: Brasil Telecom S. A.****Relator: Des. Sansão Saldanha****Vistos.****José Enéas da Silva e outros propõem ação rescisória objetivando a rescisão da decisão monocrática (fls. 58/60) que deu provimento ao recurso de apelação, reformando a decisão de primeiro grau para extinguir a ação de exibição de documentos sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.****Pretendem rescindir a decisão monocrática com base no inciso IX do artigo 485 do CPC, para que seja julgada procedente a ação de exibição de documentos, alegando erro de fato.****É o relatório.****DECISÃO****As alegações trazidas pelos autores na ação rescisória revelam caráter de irrisignação com a decisão que pretendem rescindir. Rediscutem questões processuais e o mérito da ação de exibição de documentos, já analisados e decididos em momento oportuno. Está ausente uma das condições da Ação: interesse processual, porquanto a rescisória não é a via adequada para tutelar o direito alegado, não servindo como sucedâneo de recurso.****Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AR 3911 / RN, Ação Rescisória 2008/0018823-9, 3ª Seção, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/06/2013)****Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito com base no art. 267, VI, do CPC.****Intime-se.****Câmaras Cíveis Reunidas****Despacho DO RELATOR****Ação Rescisória****Número do Processo :0010919-11.2013.8.22.0000****Processo de Origem : 0025921-52.2012.8.22.0001****Autora: Zelinda Aparecida Miranda****Advogado: Edivo Costa Rocha(OAB/RO 2861)****Réu: Banco Pine S/A****Relator: Desembargador Sansão Saldanha****Vistos.****Zelinda Aparecida Miranda, contra o Banco Pine S. A., propõe Ação Rescisória, objetivando a rescisão da sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos morais n. 0025921-52.2012.8.22.0001.****Foi determinada a emenda da inicial, no prazo legal, para que a autora: 1- informassem o fundamento jurídico em que se apoia a presente ação, tendo em conta o art. 485 do CPC, com sua devida demonstração; 2- trouxesse a certidão de trânsito em julgado da sentença; e 3- efetuassem o depósito judicial de 5% sobre o valor atribuído à causa.****Entretanto, a autora deixou de comprovar o trânsito em julgado da sentença que pretende rescindir e sequer trouxe manifestação a respeito na petição de emenda.****Assim, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, VI, c/c art. 490, I, do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC).****Providencie-se a devolução do depósito.****Porto Velho, 10 de abril de 2014.****(e-sig.)Desembargador Sansão Saldanha****Relator****1ª CÂMARA ESPECIAL****1ª Câmara Especial****Despacho DO RELATOR****Conflito de Jurisdição****Número do Processo :0000377-94.2014.8.22.0000****Processo de Origem : 0013422-33.2012.8.22.0002****Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes**

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, em autos de ação penal, em que figura como denunciada Leiliane Souza Santana.

É dos autos que o Ministério Público de Rondônia ofereceu denúncia (0013422-33.2012.8.22.0002), por se tratar do delito previsto no art. 129, § 9º e art. 147, na forma do art. 69 do Código Penal (Lesão Corporal e ameaça).

O Suscitado determinou a remessa do procedimento ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ariquemes/RO, em razão de tratar-se de violência doméstica, tendo em vista ao Provimento n. 013/2013 – CG, que modificou as Competências das Varas Criminais da Comarca de Ariquemes, a partir de 09.07.2013 (fls.80).

O Suscitante declinou a competência para o julgamento do procedimento, uma vez que detém competência para julgar feitos de violência doméstica e, no caso presente, trata-se de tentativa de homicídio, que envolvem ex-companheiros em que a denunciada teria ofendido a integridade física de seu ex-companheiro.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do procurador Julio Cesar do Amaral Thomé, opinou pela declaração da competência do Juízo suscitante – Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO (fls. 71/72).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se dos autos, na origem, 0013422-33.2012.8.22.0002, que se trata de crime de lesão corporal e ameaça, em desfavor de Leiliane Souza Santana, no qual consta que acusada ofendeu a integridade física de seu ex-companheiro, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. (fls.03/04).

Registro que o Ministério Público denunciou o acusado mediante o art. 129, § 9º e art. 147, na forma do art. 69 do Código Penal, não tendo oferecido com base na Lei n. 11.340/09, diante disso não entra na competência da 2ª Vara Criminal de Ariquemes, pois não está prevista nas hipóteses em que a corregedoria fez no Provimento n. 013/2013 CG que assim dispõe:

Art. 1º. Determinar a redistribuição de todos os feitos genéricos que ainda estiverem em tramitação, suspensos ou remetidos da 2ª Vara Criminal e os crimes de trânsito, tanto da 1ª quanto da 2ª Vara Criminal, todos para a 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes.

Parágrafo único – A redistribuição dos feitos genéricos oriundos da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes dar-se-á para a 3ª Vara Criminal por direcionamento, com o complemento ¿por criação de nova unidade judiciária.

Art. 2º. Os feitos de violência doméstica, cartas precatórias, crimes sexuais e crimes contra o menor, ressalvados os de competência do JECRIM, em tramitação, suspensos ou remetidos da 1ª Vara Criminal, serão redistribuídos para a 2ª Vara Criminal, via cartório distribuidor, por direcionamento, com o complemento ¿por criação de nova unidade judiciária.

Art. 3º. Os processos arquivados na 2ª Vara Criminal, cuja competência seja alterada pela Resolução, serão encaminhados

ao distribuidor, sem movimentação no sistema, quando for necessário seu desarquivamento para o prosseguimento do feito, a fim de que sejam redistribuídos a uma das duas varas genéricas. Caso contrário, não haverá necessidade.

Diante disso, como dito pela juíza suscitante, não se verifica que os fatos ocorreram em decorrência do abuso das relações de convivência, circunstância que afasta a violência doméstica, sendo certo a incompetência da 2ª Vara Criminal de Ariquemes para julgar o presente feito, posto de não tratar de crime de violência doméstica.

Neste sentido já foi decidido no âmbito da 1ª Câmara especial no julgado de minha relatoria:

Conflito negativo de competência. Relação de convivência. Lesão corporal. Vítima enteado. Aplicação da Lei Maria da Penha. Incabível. Código Penal. Provimento nº 013/2013 - CG. Não insurge relação de violência doméstica quando não se verificar que os fatos ocorreram em decorrência do abuso das relações de convivência, circunstância essa que afasta a competência da 2ª Vara Criminal de Ariquemes. (CF. n.0000470-57.2014.8.22.0000 Rel. Eurico Montenegro Júnior Dje. 27/03/2014).

Por esses motivos, buscando maior celeridade e por economia processual, com arrimo no art. 120, parágrafo único do Código Processo Civil, e do entendimento da Câmara especial deste Tribunal, para declarar a competência do Juízo Suscitado, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, para processar e julgar este feito e determino a juntada da citada decisão no presente feito e sua remessa.

Comunique-se aos Juízes suscitante e suscitado.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de abril de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Dissídio Coletivo de Greve

Número do Processo :0002341-25.2014.8.22.0000

Requerente: Município de Itapuã do Oeste - RO

Procurador: Ademir Dias dos Santos(OAB/RO 3774)

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

OMUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE ajuizou Ação Declaratória de Abusividade de Greve, com pedido de liminar, em face do Sindicato dos Trabalhadores em Educação – SINTERO, com o objetivo de suspender greve dos professores deflagrada por tempo indeterminado.

Informa constar na pauta de reivindicações i) reposição salarial de 21%; ii) licença prêmio em pecúnia; iii) auxílio saúde de R\$200,00; e iv) auxílio alimentação correspondente a 30% do salário mínimo.

Diz não ser possível atender ao pleito sindical, pois decorrência de queda na arrecadação, está com índice de despesa com pessoal acima do limite permitido por lei, fato que levou o Tribunal de Contas a advertir que se abstivesse de conceder aumento ou adequação de remuneração a qualquer título.

Anota que, em janeiro deste ano, aplicou piso nacional para todos os professores, excetuando aqueles que já tinham remuneração superior a ele, destacando, ainda, que o reajuste pretendido se somaria ao já deferido.

Afirma, por todo o exposto, ser ilegal a pretensão da classe, lembrando que, em dezembro último, este e. Tribunal de Justiça considerou abusiva greve dos servidores da saúde em razão dessa mesma advertência da Corte de Contas.

Lado outro, invoca jurisprudência no sentido de ser ilegal greve de professores em razão da essencialidade do serviço prestado.

Dizendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, postula, em sede de liminar, a imediata suspensão do movimento, com a consequente determinação do retorno dos trabalhadores em educação ao serviço sob pena de multa diária.

Com a inicial, vieram os documentos coligidos às fls. 27/174.

Liminar deferida, fls. 177/182.

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia contesta a ação sustentando, em sítio de preliminar, inépcia da inicial por não ter o postulante indicado a ilegalidade da greve e carência da ação pelo não cabimento da ação declaratória preparatória de ação declaratória de abusividade de greve.

No que respeita ao mérito, salienta ser, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, legítimo o direito de greve dos servidores, o que põe a ação em comento em descompasso com a Constituição Federal.

Lado outro, argumenta que o caráter essencial do serviço não constitui razão a impedir o exercício de greve, devendo o Município alegar e comprovar a ilegalidade, esta só ocorrendo quando não atendido requisito da Lei 7.783/89.

Postula, pois, seja cassada a liminar e designada audiência de conciliação. Ao final, que seja julgado improcedente o pedido, com a condenação do Município em arcar com o ônus da sucumbência, fls. 187/199.

Oficiou no feito o e. Procurador de Justiça Julio Cesar do Amaral Thome, manifestando-se pela improcedência da ação, fls. 252/254.

É o relatório. Decido.

I – DA INÉPCIA DA INICIAL

Descabida a preliminar de inépcia da inicial sob o argumento de não ter o Município requerente apontado qualquer ilegalidade da greve ou descumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Leitura perfunctória da inicial revela, a mais não poder, que a narrativa feita pelo requerente conduz à afirmação de abusividade, pois, com todas as tintas, afirma ilegalidade do movimento em razão de advertência do Tribunal de Contas no sentido de excesso do percentual de gasto com pessoal, bem como da essencialidade do serviço de educação.

Portanto, pela marcada impertinência, rejeito esta preliminar.

II – DA CARÊNCIA DA AÇÃO

Vistosamente desarrazoada a afirmação de impropriedade da ação interposta pelo Município.

É que a postulação tem nítido objetivo de resolver o conflito instaurado com a classe de servidores em comento e visa seja declarada a ilegalidade do movimento de paralisação, o que se pode alcançar por meio da ação eleita.

Não se pode perder de vista que o *nomen juris* da ação, como bem assevera o Ministério Público, é irrelevante para o concessão do direito por meio dela vindicado.

A toda evidência, a natureza da ação é determinada pelo conteúdo do pedido, indistintamente ao nome atribuído pelo seu autor, isso em razão dos princípios da *mihi factum*, *dabo tibi ius* e *iura novit curia*, não sendo razoável a extinção do processo sem resolução do mérito sob o fundamento de que, rotulada a ação como declaratória, não teria o autor interesse processual, mesmo que seja formulado pedido de natureza constitutiva ou condenatória.

De todo pertinente a lição de Calmon de Passos, para quem ao juiz cabe conhecer o *nomen iuris* dado ao conjunto formado pelo direito subjetivo do autor da demanda e respectivo direito subjetivo de demandar (1983, p. 189).

A propósito já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“[...]”

II – A natureza da ação é determinada pelo conteúdo do pedido formulado, sendo irrelevante o ‘*nomen iuris*’ que lhe tenha atribuído o autor, principalmente em face dos princípios da ‘*mihi factum*’, ‘*dabo tibi ius*’ e ‘*iura novit curia*’, não cabendo ao juiz, portanto, encerrar o feito sem o julgamento do mérito sob o fundamento de que, rotulada a ação como declaratória, não teria o autor o necessário interesse processual, em razão do pedido de natureza constitutiva agregado na inicial.

III – Ao autor assiste a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, assumindo os riscos inerentes a essa opção (podendo resultar de eventual equívoco a perda da demanda), havendo a pretensão que ser examinada tal como formulada.

[...]” (REsp nº 100.766-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.06.1999).

Sendo assim, rejeito igualmente esta preliminar.

III – DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Em que pese a determinação de retorno imediato às atividades, pelo marcado interesse social envolvido, penso razoável designar audiência de conciliação como requerido pelo Sindicato e o faço na tentativa de restabelecer o diálogo entre as partes interessadas.

Designo, pois, o dia 16 de abril próximo, às 16:00 horas, solenidade que será realizada na sala de sessões desta e. Câmara, devendo, para tanto, na forma apropriada, proceder à intimação do Município de Itapuã, do Secretário de Educação, do Sintero e do Ministério Público.

Entretanto, mantenho íntegra a decisão liminar de fls. 177/182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Despacho DO RELATOR

Dissídio Coletivo de Greve

Número do Processo :0002407-05.2014.8.22.0000

Requerente: Município de Ariquemes - RO

Procurador: Michel Eugênio Madella(OAB/RO 3390)

Procurador: Paulo César dos Santos(OAB/RO 4768)

Procurador: Vergílio Pereira Rezende(OAB/RO 4068)

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Relator:Des. Gilberto Barbosa

Cuida-se de Ação Declaratória de Nulidade de Greve, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo Município de Ariquemes em face do Sindicato dos Trabalhadores em Educação – SINTERO, com o objetivo de suspender greve dos professores deflagrada por tempo indeterminado.

Diz que, em fevereiro último, após seguidas audiências, chegou-se a um consenso, tendo sido acolhido pelo sindicato de classe: i) reposição salarial geral de 6% a contar de março; ii) cumprimento do piso nacional a partir de maio; iii) designação de equipe de estudos com o fito de indexar a Lei 1.305/07; iv) implantação do ciclo de alfabetização até o 3º ano com limitação de 20 horas da carga horária em sala de aula e complementação de carga horária com aulas de reforço; v) aquisição de ônibus escolares; vi) transparência na utilização dos recursos do IPEMA; vii) novas negociações para implementação de reivindicações não atendidas; viii) nova designação de audiência para negociação a respeito do item “n” do termo de compromisso relativo à valorização dos ocupantes do cargo de agente de serviço.

Afirma que, destas reivindicações, somente não designou equipe de estudos para avaliar a indexação da Lei 1.305/2007 e não adquiriu novos ônibus.

Anota ter sido agendada nova audiência para o dia dez último quando seriam debatidos os anseios da classe de professores.

Argumenta que, não obstante a legitimidade do movimento em busca de melhores salários e condições de trabalho, inadmissível que se utilize a força da classe de professores para alcançar estes objetivos com marcado desequilíbrio de gastos orçamentários e, principalmente, com a alunada fora da sala de aula.

Destaca ter concedido aumento de 6% a contar de fevereiro deste ano, afirmando que o equivalente a 2,35% já serão pagos, restando pendente tão somente como será feito o pagamento retroativo.

Evidencia, pois, não se ter esgotado todas as tentativas de negociação, dizendo ainda haver espaço para o diálogo, o que, aliás, revelou a iniciativa de agendar nova reunião com o sindicato para 10 de março.

Lado outro, argumenta ser indispensável levar em conta sua realidade financeira, em especial, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, o limite de despesa com pessoal, lembrando que é da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que o reajuste salarial somente deverá acontecer se o empregador tiver capacidade para suportá-lo.

Afirma ilegal o movimento grevista, pois em descompasso com o que dispõe o art. 3º da Lei 7.783/89, pois não se poder afirmar frustrada a negociação.

Neste viés, requer, sob pena de multa diária de R\$100.000, que se determine, até julgamento final desta ação, a suspensão da greve em razão da sua abusividade, inclusive com a sanção estabelecido pelo art. 14, V c/c art. 17 do Código de Processo Civil se houver embaraço para a efetivação do cumprimento judicial.

Com a inicial, vieram os documentos coligidos às fls. 21/44.

Liminar deferida com determinação de imediato retorno às atividades, fls. 47/53.

O Sintero, em contestação, suscita em sítio de preliminar, inépcia da inicial por não haver indicação de ilegalidade da greve e carência da ação pelo descabimento de ação cautelar preparatória de nulidade de greve.

No que respeita ao mérito, salienta ser, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, legítimo o direito de greve dos servidores, o que põe a ação em comento em descompasso com a Constituição Federal.

Anota que não comprovou o Município se tenha descumprido qualquer dos requisitos previstos na Lei 7.783/89, devendo, por isso, ser cassada a liminar e designada audiência de conciliação.

Oficiou no feito o e. Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula, manifestando-se pelo afastamento das preliminares e, no que tange ao mérito, pela procedência parcial do pedido, de forma a determinar o mediato retorno às atividades aos servidores que exerçam atividade de docência e outras ligadas diretamente à segurança, higiene, alimentação e bem-estar dos alunos, fls. 128/137.

Nova Manifestação do Sindicato informando que o Município indevidamente determinou desconto dos dias não trabalhados, fls. 139.

Porsua vez, o Município requerente denuncia o não cumprimento da determinação de retorno às atividades, fls. 155/157.

É o relatório. Decido.

I – DA INÉPCIA DA INICIAL

Descabida a preliminar de inépcia da inicial sob o argumento de não ter o Município requerente apontado qualquer ilegalidade da greve ou descumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Leitura perfunctória da inicial revela, a mais não poder, que a narrativa feita pelo requerente conduz à afirmação de abusividade, pois, com todas as tintas, afirma que não foram esgotadas todas as tentativas de negociação, estando ainda aberto o caminho do diálogo, condição intransponível para o movimento de greve, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A não bastar, anota o Município postulante que sequer houve a comunicação de paralisação no prazo estabelecido de 72 horas de antecedência.

Portanto, pela marcada impertinência, rejeito esta preliminar.

II – DA CARÊNCIA DA AÇÃO

Vistosamente desarrazoada a afirmação de impropriedade da ação interposta pelo Município.

É que a postulação tem nítido objetivo de resolver o conflito instaurado com a classe de servidores em comento e visa seja declarada a ilegalidade do movimento de paralisação, o que se pode alcançar por meio da ação eleita.

Não se pode perder de vista que o nomen juris da ação, como bem assevera o Ministério Público, é irrelevante para o concessão do direito por meio dela vindicado.

A toda evidência, a natureza da ação é determinada pelo conteúdo do pedido, indistintamente ao nome atribuído pelo seu autor, isso em razão dos princípios da mihi factum, dabo tibi ius e iura novit curia, não sendo razoável a extinção do processo sem resolução do mérito sob o fundamento de que, rotulada a ação como declaratória, não teria o autor interesse processual, mesmo que seja formulado pedido de natureza constitutiva ou condenatória.

De todo pertinente a lição de Calmon de Passos, para quem ao juiz cabe conhecer o nomen iuris dado ao conjunto formado pelo direito subjetivo do autor da demanda e respectivo direito subjetivo de demandar (1983, p. 189).

A propósito já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“[...]”

II – A natureza da ação é determinada pelo conteúdo do pedido formulado, sendo irrelevante o ‘nomen iuris’ que lhe tenha atribuído o autor, principalmente em face dos princípios da ‘mihi factum’, ‘dabo tibi ius’ e ‘iura novit curia’, não cabendo ao juiz, portanto, encerrar o feito sem o julgamento do mérito sob o fundamento de que, rotulada a ação como declaratória, não teria o autor o necessário interesse processual, em razão do pedido de natureza constitutiva agregado na inicial.

III – Ao autor assiste a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, assumindo os riscos inerentes a essa opção (podendo resultar de eventual equívoco a perda da demanda), havendo a pretensão que ser examinada tal como formulada.

[...]” (REsp nº 100.766-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.06.1999).

Sendo assim, rejeito igualmente esta preliminar.

III – DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Segundo se extrai de notícias veiculadas na internet, a greve dos profissionais da educação no Município de Ariquemes, após reunião da categoria, foi suspensa nesta última sexta-feira.

Sendo assim, não mais se justifica a postulada audiência de conciliação, pois há houve entendimento entre as partes interessadas.

Neste contexto, que seja intimado o Município para que, no prazo de cinco dias, se manifeste a respeito da ventilada volta às atividades, fazendo juntada de eventual termo de acordo firmado com a categoria.

Publique-se. Registre-se., Cumpra-se.

Porto Velho 10 de abril de 2014.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nº [0010699-13.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Mariluz Campana

Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,

fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 10 de abril de 2014

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1ºDEJUESP

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nº [0013848-47.2009.8.22.0003](#)

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MT 9708A)

Advogado: Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio (OAB/MS 11640)

Advogada: Miriam Costa Arruda (OAB/SP 85043)

Advogado: Vanessa de Carvalho Climaco (OAB/SP 207767)

Recorrido: Município de Jaru - RO

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial (ART.542 DO CPC)”

Porto Velho, 10 de abril de 2014

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1DEJUESP

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Apelação

nº [0013848-47.2009.8.22.0003](#)

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MT 9708A)

Advogado: Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio (OAB/MS 11640)

Advogada: Miriam Costa Arruda (OAB/SP 85043)

Advogado: Vanessa de Carvalho Climaco (OAB/SP 207767)

Recorrido: Município de Jaru - RO

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário (ART.542 DO CPC)”

Porto Velho, 10 de abril de 2014

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0012057-13.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0024378-77.2013.8.22.0001

Agravante: Alexandre Pires da Silva

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Agravado: Presidente da Comissão de Investigação Social da Escola de Estudos e Pesquisas da Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia SEJUS RO

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre Pires da Silva em relação à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que indeferiu o pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado em face do Presidente da Comissão de Investigação Social da Escola de Estudos e Pesquisas da Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia.

Consta dos autos que Alexandre Pires da Silva impetrou mandado de segurança em face do Presidente da Comissão de Investigação Social da Escola de Estudos e Pesquisas da Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia, a fim de impugnar o ato que, a seu ver ilegalmente, excluiu-o do concurso de agente penitenciário, na fase da investigação social.

O juízo singular indeferiu o pedido liminar de suspensão do ato praticado pela autoridade dita coatora, ao argumento de que a contraindicação do agravante deu-se de forma motivada, pela existência de condenação criminal transitada em julgado.

Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, com a finalidade de que lhe fosse concedida a tutela antecipada pleiteada na origem, no sentido de obter a suspensão do ato administrativo impugnado, com o consequente retorno do agravante ao curso de formação e, no mérito, a confirmação da liminar.

Ao receber os autos em conclusão, determinei a remessa do feito ao colegiado para análise da liminar, oportunidade em que esta 2ª Câmara Especial, por maioria, indeferiu o pedido de efeito ativo, sendo vencido este relator.

Em seguida, o agravado apresentou contraminuta às fls. 92-99 e, por fim, os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça que, em parecer do douto Procurador Cláudio Ribeiro de Mendonça, opinou pela declaração da perda do objeto do presente recurso, uma vez que adveio sentença nos autos de origem.

É o que há de relevante. Decido.

Em consulta ao Sistema de Automação Processual – SAP, verifica-se que, nos autos n. 0024378-77.2013.8.22.0002, de fato houve a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora.

Assim, considerando que a sentença, qualquer que seja seu conteúdo, substitui a decisão liminar, verifica-se que o ato impugnado pelo presente recurso não mais existe.

Em relação ao efeito substitutivo das decisões, assim já decidi o STJ:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE. A SENTENÇA SUBSTITUI A MEDIDA LIMINAR, DE MODO QUE, PROLATADA AQUELA, ESTA FICA SEM EFEITO, QUALQUER QUE SEJA O TEOR DO JULGADO; SE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, A TUTELA JUDICIAL PASSA A RESULTAR DA SENTENÇA, QUE É DE EXECUÇÃO IMEDIATA, A VISTA DO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO; SE IMPROCEDENTE, O PROVIMENTO LIMINAR NÃO SUBSISTE, CEDENDO AQUELE PROFERIDO A BASE DE COGNIÇÃO COMPLETA. RECURSO ORDINARIO IMPROVIDO. (RMS 6.890/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, p. 27463).

Dessarte, com a superveniência da sentença o presente agravo perdeu seu objeto, o que impõe sua extinção.

Ante o exposto, pela perda superveniente do objeto, deixo de analisar o presente recurso, nos termos do art. 139, V, do RITJ/RO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0003607-47.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004302-63.2012.8.22.0002

Agravante: Aléx Mendonça Alves

Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira(OAB/RO 4319)

Advogada: Gracieli Lando(OAB/RO 4587)

Advogado: Michel Eugenio Madella(OAB/RO 3390)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alex Mendonça Alves em relação à decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos de ação civil por ato de improbidade administrativa, deixou de receber recurso de apelação, por considerá-lo intempestivo.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de Rondônia propôs ação civil por ato de improbidade administrativa em face de Alex Mendonça Alves e, após a prolação da sentença, este último interpôs recurso de apelação.

No entanto, ao fazer o juízo de admissibilidade do recurso, o juízo singular deixou de recebê-lo, por considerá-lo intempestivo. Fundamentou que a sentença foi publicada no dia 21/2/2014, o prazo recursal teve início em 25/2/2014, contudo o recurso só foi protocolizado em 12/3/2014, um dia após o término do prazo.

Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso. Em sua minuta, alegou que o recurso não pode ser considerado intempestivo, pois após a prolação da sentença, os autos foram em carga para o Ministério Público, o que impossibilitou o acesso ao feito. Assim, o período em que os autos permaneceram em carga para o parquet deveria ser-lhe devolvido e, portanto, o recurso seria tempestivo.

Com base neste argumento, requereu a reforma da decisão singular, para o fim de que seja reconhecida a tempestividade da apelação e determinado seu regular processamento.

É o que há de relevante.

Decido.

A questão a ser dirimida nestes autos consiste na aferição da tempestividade da apelação e na possibilidade de devolução do prazo recursal em razão da retirada dos autos de cartório durante a fluência do período.

Ocorre que, numa breve análise dos autos, já se pode perceber que assiste razão ao agravante e que a apelação por ele interposta é tempestiva.

Em consulta ao Sistema de Automação Processual – SAP, pude verificar, com maiores detalhes, o andamento processual do feito na primeira instância.

De fato, a sentença foi publicada dia 21/2/2014, uma sexta-feira, considerando-se publicada dia 24/2/2014 e, portanto, o prazo recursal teve início em 25/2/2014, tudo nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º da Resolução n. 007/2007/PR/TJRO.

Ocorre que, no mesmo dia da publicação da sentença, os autos foram entregues em carga para o Ministério Público (movimento n. 73), somente retornando dia 26/4/2014 (movimento n. 74).

Por meio desse esboço fático, é possível constatar que o prazo para interposição de recurso de apelação pelo agravante teria início no dia 25/2/2014, contudo, nesta data, os autos não estavam disponíveis em cartório. Portanto, não se pode considerar o início da fluência deste prazo, pois era impossível ao agravante ter acesso ao feito.

Em casos como este, quando uma das partes obtém carga dos autos durante a fluência do prazo comum, aplica-se o disposto no art. 180, do CPC, ou seja, os prazos ficam suspensos. Vejamos a redação do dispositivo:

“Art. 180. Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, ns. I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.”

E ainda, extrai-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL COMUM. OBSTÁCULO JUDICIAL. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO.

1. A simples retirada dos autos do processo durante a fluência de prazo recursal comum, fora de uma das exceções previstas no art. 40, § 2º, do CPC, caracteriza o obstáculo criado pela parte, descrito no art. 180 do CPC, apto a suspender o curso do prazo em favor da parte prejudicada.

2. A devolução do prazo recursal prescinde de petição prévia, podendo ser deduzida nas próprias razões recursais.

3. Recurso não provido. (REsp 1191059/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL COMUM. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO. OBSTÁCULO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 180 DO CPC.

1. A retirada dos autos pela parte contrária durante o prazo recursal comum constitui obstáculo judicial, devendo ser suspensa a sua contagem, nos termos do art. 180 do CPC, sendo desnecessária a exigência de que a parte peticione separadamente ao juízo, durante o impedimento, para requerer a devolução do prazo recursal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1060706/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 08/06/2011). Ademais, em casos como o presente, quando ocorre a suspensão do início ou do curso do prazo recursal, o reinício somente pode ocorrer com a intimação da parte interessada, pois não se pode exigir que a parte acompanhe diariamente o andamento processual para saber quando houve o retorno dos autos ao cartório.

Acerca do assunto, vejamos a jurisprudência do STJ: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO.

1. É devida a restituição do prazo recursal à parte na hipótese em que os autos são retirados do cartório durante o prazo comum para recurso. Nesse caso, o prazo para recorrer não se inicia com a devolução dos autos ao cartório, mas deve ser contado da intimação da devolução dos autos ou da decisão de restituição do prazo recursal. Precedentes.

{...}

(EDcl nos EDcl no RMS 19.635/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008).

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta 2ª Câmara Especial:

Agravo de instrumento. Recurso de apelação. Intempestividade. Contagem de prazo. Suspensão do prazo recursal comum. Obstáculo judicial. Retirada dos autos do cartório. Devolução dos autos. Ausência de intimação. Prejuízo. Nulidade processual. Recurso provido.

A retirada dos autos pela parte contrária durante o prazo recursal comum constitui obstáculo judicial, devendo ser suspensa a sua contagem, nos termos do art. 180 do CPC.

É devida a restituição do prazo recursal à parte na hipótese em que os autos são retirados do cartório durante o prazo comum para recurso. Nesse caso, o prazo para recorrer não se inicia com a devolução dos autos ao cartório, mas deve ser contado da intimação da devolução dos autos ou da decisão de restituição do prazo recursal.

A intimação tem a finalidade de dar conhecimento às partes da decisão, bem como possibilitar a interposição dos recursos cabíveis, sob pena de lhe causar prejuízo.

No caso, o reconhecimento formal da nulidade e a repetição de todos os atos seriam desnecessários, uma vez que a

finalidade que se pretende obter é a tempestividade do recurso de apelação, o qual já se encontra interposto nos autos, logo, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e economia processual, o recebimento da apelação, por si só, atinge o objetivo concreto.

(Agravo de instrumento n. 0001745-12.2012.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Walter Waltenberg Silva Junior. julgado em 10/4/2012).

Agravo de instrumento. Recurso de apelação. Intempestividade. Contagem de prazo. Suspensão do prazo recursal comum. Obstáculo judicial. Retirada dos autos do cartório. Devolução dos autos. Ausência de intimação. Prejuízo. Nulidade processual.

A retirada dos autos pela parte contrária durante o prazo recursal comum constitui obstáculo judicial, devendo ser suspensa a sua contagem, nos termos do art. 180 do CPC.

É devida a restituição do prazo recursal à parte na hipótese em que os autos são retirados do cartório durante o prazo comum para recurso. Nesse caso, o prazo para recorrer não se inicia com a devolução dos autos ao cartório, mas deve ser contado da intimação da devolução dos autos ou da decisão de restituição do prazo recursal.

A intimação tem a finalidade de dar conhecimento às partes da decisão, bem como possibilitar a interposição dos recursos cabíveis, sob pena de lhe causar prejuízo.

No caso, o reconhecimento formal da nulidade e a repetição de todos os atos seriam desnecessários, uma vez que a finalidade que se pretende obter é a tempestividade do recurso de apelação, o qual já se encontra interposto nos autos, logo, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e economia processual, o recebimento da apelação por si, atinge o objetivo concreto.

(Agravo de instrumento n. 0001770-25.2012.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Walter Waltenberg Silva Junior. julgado em 10/4/2012).

Agravo de instrumento. Recurso de apelação. Intempestividade. Contagem de prazo. Suspensão do prazo recursal comum. Obstáculo judicial. Retirada dos autos do cartório. Devolução dos autos. Ausência de intimação. Prejuízo. Nulidade processual. Recurso provido.

A retirada dos autos pela parte contrária durante o prazo recursal comum constitui obstáculo judicial, devendo ser suspensa a sua contagem, nos termos do art. 180 do CPC.

É devida a restituição do prazo recursal à parte na hipótese em que os autos são retirados do cartório durante o prazo comum para recurso. Nesse caso, o prazo para recorrer não se inicia com a devolução dos autos ao cartório, mas deve ser contado da intimação da devolução dos autos ou da decisão de restituição do prazo recursal.

A intimação tem a finalidade de dar conhecimento às partes da decisão, bem como possibilitar a interposição dos recursos cabíveis, sob pena de lhe causar prejuízo.

No caso, o reconhecimento formal da nulidade e a repetição de todos os atos seriam desnecessários, uma vez que a finalidade que se pretende obter é a tempestividade do recurso de apelação, o qual já se encontra interposto nos autos, logo, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e economia processual, o recebimento da apelação por si atinge o objetivo concreto.

(Agravo de instrumento n. 0001746-94.2012.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Walter Waltenberg Silva Junior. julgado em 10/4/2012).

Dessa forma, considerando que não houve a intimação da agravante do início do prazo recursal após o retorno dos autos do Ministério Público, não há dúvida acerca da tempestividade do recurso.

Ademais, ainda que não fosse aceito este raciocínio e se pretendesse entender que o prazo teria início com o simples retorno dos autos, isso somente ocorreu em 26/2/2014 e, portanto, o recurso interposto em 12/3/2014 estaria tempestivo.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão de primeiro grau e receber o recurso de apelação, o que faço monocraticamente, nos termos do § 1º-A, do art. 557 do CPC, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2014.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003635-15.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0005370-80.2014.8.22.0001

Agravante: Alfredo Oliveira Pinheiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Alfredo Oliveira Pinheiro em relação à decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos autos de ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Rondônia.

Consta dos autos que o agravante propôs ação ordinária de obrigação de fazer em que alegou sofrer de hipertensão, razão pela qual necessita fazer uso dos medicamentos Micardis Anlo 40/5mg, Ecasil 81mg, Plenance 10mg e Sranglit 15mg.

O juízo singular, contudo, indeferiu o pedido ao argumento de que o medicamento pretendido não consta nas portarias de medicamentos dispensados pelo Sistema Único de Saúde, bem como de que não há nada nos autos a demonstrar a imprescindibilidade do tratamento ou a urgência no fornecimento dos fármacos.

Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento. Em suas razões, argumentou que a a plausibilidade de seu direito está demonstrada pelo fato de que os medicamentos foram indicados por profissional médico devidamente habilitado, Aduziu, ainda, estar presente o perigo de dano de difícil reparação, pois os fármacos são necessários à manutenção da vida do agravante.

Com base nisso, requereu a antecipação de tutela recursal, para o fim de que o medicamento seja imediatamente fornecido ao agravante e, no mérito, a confirmação da liminar.

É o que há de relevante.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Alfredo Oliveira Pinheiro interpôs o presente recurso por não se conformar com a decisão do juízo singular que indeferiu seu pedido liminar para fornecimento de medicamento. Na decisão, o juízo singular fundamentou que o medicamento não consta nas listas do SUS, tampouco existe prova inequívoca da inexistência de outros medicamentos capazes de tratar a enfermidade que acomete o agravante.

Pois bem.

De início, registro que, durante muito tempo, manifestei-me no sentido de que a simples existência de laudo médico, seja ele público ou particular, era suficiente para permitir a concessão de medida capaz de determinar o fornecimento do fármaco ao cidadão.

Contudo, recentemente adequiei meu entendimento àquele já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1115417 / MG, RMS 30746 / MG, AgRg no AREsp 93857 / PR) e pelas Câmaras Especiais Reunidas deste Tribunal de Justiça, as quais sustentam que, para fornecimento de medicamentos não constantes nas listas do SUS, a parte deveria: a) trazer aos autos laudo médico de profissional pertencente ao Sistema Único de Saúde; b) demonstrar que o medicamento pleiteado pelo médico é imprescindível a seu tratamento, e que os outros constantes na lista não são capazes de suprir a necessidade.

Ocorre que, no caso dos autos, o único documento emitido pelo SUS constante nos autos é a solicitação de medicamento de fl. 24, ao passo que o laudo e receituário (fls. 22-23) foram emitidos por profissional em clínica particular.

Ademais, em nenhum desses documentos encontra-se presente qualquer alegação no sentido de que os medicamentos postulados sejam imprescindíveis ao tratamento do agravante, tampouco que inexistem outros dentre aqueles fornecidos pelos SUS que produzam a mesma eficácia.

Deve-se registrar que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ainda que o fornecimento de medicamentos não constantes em listas do SUS seja um dever do Estado, que deve velar pelo atendimento aos direitos fundamentais dos cidadãos, isso somente ocorrerá se a parte conseguir demonstrar a necessidade dos medicamentos, o que ainda não foi possível neste momento processual.

Vejamos ementa de julgado proferido pelo Supremo nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos.

2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF).

3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer

um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.

5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido (RE 607.381 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe-116).

Dessarte, pode-se verificar que não há prova, aliás, não há sequer evidência nos autos de que os medicamentos postulados pelo agravante são os únicos eficazes no tratamento da enfermidade que o acomete, nem que os fornecidos pelo SUS são ineficazes para o seu caso específico. Portanto, não se pode vislumbrar a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela pleiteada.

Por essas razões, nego provimento ao recurso interposto por Alfredo Oliveira Pinheiro, por ser manifestamente improcedente, e mantenho inalterada a decisão do juízo singular, o que faço monocraticamente com base no art. 557, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2014.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0249898-94.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0249898-94.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Edison Gazoni

Advogado : Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)

Advogado : André Messias de Souza Barbosa (OAB/RO 2260)

Apelante : Linêide Martins de Castro

Advogado : Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Advogado : Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)

Advogada : Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador : Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador : Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues

Revisor(a) : Des. Roosevelt Queiroz Costa

Tratam-se de apelações interpostas por Edison Gazoni e Linêide Martins de Castro contra sentença que julgou procedente o pedido contido na ação civil pública por ato de improbidade.

Todavia, compulsando os autos verifico a existência de recurso de agravo de instrumento, autuado sob o n. 0007995-95.2011.8.22.000 e distribuído ao eminente Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, que negou seguimento ao mesmo. Sobreveio então agravo interno, decido por acórdão em sessão realizada na data de 16/08/2011, como se observa dos documentos juntados às fls. 453/459 do processo digital.

Assim, tendo em vista a regra contida no art. 160 do RITJ/RO, no sentido de que “o desembargador que primeiro conhecer

de uma causa ou de qualquer incidente (...) terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica (...)”, determino a remessa do feito à Vice-Presidência para a redistribuição do processo ao relator prevento.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz Convocado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO ESPECIAL

ABERTURA DE VISTA

Apelação n.º: 0021206-98.2011.8.22.0001

Processo de Origem: 0021206-98.2011.8.22.0001

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Francisco Lucas Gomes de Lucena(OAB/RO 4618)

Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira(OAB/RO 1756)

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior(OAB/RO 1313)

Embargado: Marino Rodrigues Silva

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias(OAB/RO 2353)

Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Embargado intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Embargos Infringentes, no prazo de quinze dias.

Porto Velho, 09 de abril de 2014.

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO ESPECIAL

ABERTURA DE VISTA

0004790-71.2010.8.22.0007 – Agravo em Recurso Especial

Origem : 0004790-71.2010.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravante : Alcione Messias Dias

Advogado : Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Advogado : Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)

Agravado : Estado de Rondônia

Procurador : Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Procurador : Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)

Procurador : Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Relator : Des. Rowilson Teixeira

Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Estado de Rondônia intimado para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Extraordinário e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 10 de Abril de 2014.

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO ESPECIAL

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário n. 0006797-02.2011.8.22.0007

Origem : 0006797-02.2011.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Recorrente : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC

Advogado : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518)
Advogada : Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4.372)
Recorrido : Município de Cacoal - RO
Procuradora : Késia Mábia Campana (OAB/RO 2.269)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 10 de abril de 2014.
Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0007838-25.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Elson da Silva Lacerda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Elson da Silva Lacerda, por meio de petição, vem novamente aos autos informar o reiterado descumprimento de decisão proferida no presente mandado de segurança, qual seja, o não fornecimento dos medicamentos necessários ao seu tratamento de saúde.

Aduz ser portador de anemia falciforme, a qual tem cura somente por meio de transplante de medula óssea, razão pela qual necessita fazer uso contínuo dos medicamentos ácido fólico 5 mg, nimesulide 100mg, hidróxido de magnésio, ranitidina 150 mg, diclofenaco 50 mg, atropina 1% (colírio), Predfort (colírio) e Lacrifil (colírio), contudo, o Estado permanece alheio quanto ao fornecimento contínuo de alguns dos medicamentos.

O impetrante juntou aos autos cotação de preços das medicações necessárias, requerendo o pedido de novo sequestro dos valores, uma vez que já transcorreu o período de três meses da compra dos medicamentos, os quais são de uso contínuo, razão por que requer seja determinado o cumprimento da ordem judicial.

Pelo exposto, determino que se proceda a intimação pessoal do atual Secretário de Estado da Saúde no sentido de fornecer ao impetrante, no prazo máximo de 20 dias, os medicamentos determinados por força de decisão judicial, por serem indispensáveis ao tratamento de saúde deste, sob pena de sequestro.

Após, retornem os autos conclusos para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de abril de 2014.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0005919-98.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Ademilson Valle

Defensor Público: Adelino Catâneo(OAB/RO 150B)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ademilson Valle contra ato omissivo do Secretário de Estado da Saúde consistente em não entregar àquele o medicamento CALCORT 30 mg (Deflazacorte) com 10 comprimidos, de uso contínuo, por tempo indeterminado, para tratamento da "Doença de Crohn", da qual é portador.

A liminar foi concedida ao impetrante determinando ao impetrado o fornecimento imediato do fármaco acima citado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00, a ser suportada pessoalmente pela autoridade coatora, contados a partir do prazo de 5 dias da notificação, além de eventual responsabilização criminal (fls. 30/31).

O impetrante teve a segurança concedida às fls. 90/92, confirmando-se a liminar.

À fl. 183 foi determinado o sequestro do valor de R\$ 355,31 da conta do Estado de Rondônia, referente ao medicamento pleiteado nos autos, devendo o valor ser depositado na conta da empresa Farmácia Brasil Ltda.

O sequestro foi efetuado à fl. 190 e o valor depositado na conta corrente da empresa supracitada.

O impetrante, via Defensoria Pública, apresentou as notas fiscais referente à aquisição do medicamento "CALCORT 30 mg" às fls. 196/198, isto é, prestando contas e comprovando que a pretensão foi satisfeita até então.

A Procuradoria do Estado deve promover as medidas administrativas no sentido de viabilizar internamente o registro contábil da despesa relacionada ao valor sequestrado e destinado à aquisição dos medicamentos.

Em face do exposto, promovendo-se as medidas administrativas anotadas pelo impetrado. Desde logo determino o arquivamento do feito.

Intime-se.

Após archive-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0006066-90.2012.8.22.0000](#)

Impetrante: Luiza Kosin

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos,

Conforme Ofício n. 844/NMJ/GAB/SESAU (fl. 348), o Secretário de Saúde de Estado informa que, para que seja possível a dispensação do medicamento é necessário a apresentação do receituário médico atualizado, constando a patologia, dosagem, quantidade e tempo de tratamento do paciente, requerendo, assim, a dilação de prazo para dispensa dos medicamentos e materiais de uso contínuo.

Sendo assim, a impetrante deve proceder à entrega do receituário e laudo médico que conste necessidade dos medicamentos junto a SESAU.

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 dias para que o Secretário de Estado da Saúde de Rondônia providencie a dispensa do necessário e comprove junto aos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Decorrido o prazo supracitado, à D. Procuradoria para emissão de parecer.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho - RO, 10 de abril de 2014.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0003660-28.2014.8.22.0000

Impetrante: Jemímia Valéria Santos Barbosa Lopes

Advogada: Elaine Aparecida Perles(OAB/RO 2448)

Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jemímia Valéria Santos Barbosa Lopes contra ato supostamente coator praticado pelo Secretário Estadual de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, consistente na determinação da remoção ex officio daquela.

A impetrante narrou ser servidora pública pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil deste Estado, nomeada para o cargo de Perito Criminal em 18/1/2011. Contudo, em 1º/4/2014, foi expedida a Portaria n. 288/GAB/DPC/RO, em que foi determinada a sua remoção de ofício para a seção de criminalística de Ariquemes, para o fim de atender ao Município de Jaru.

Salientou, contudo, ser casada com servidor público estadual e, portanto, o ato de remoção violaria a unidade familiar e o princípio da dignidade humana, preceitos constantes na Constituição Federal.

Aduziu, ainda, que a motivação do ato não é idônea para embasar sua remoção de ofício, razão pela qual requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da portaria e, no mérito, a declaração de sua nulidade.

É o que há de relevante.

Decido.

Conforme consta dos autos, Jemímia Valéria Santos Barbosa Lopes, servidora pública do quadro da Polícia Civil deste Estado, impetrou o presente mandado de segurança, visando impugnar ato administrativo supostamente ilegal, praticado pelo Secretário da SESDEC.

No entanto, em análise dos autos, verifica-se que o ato impugnado, portaria de remoção n. 288/GAB/DGPC/RO, foi praticado pelo Sr. Pedro Roberto Gemignani Mancebo, Delegado Geral da Polícia Civil (fl. 48), em virtude do quanto decidido em reunião do Conselho Superior de Polícia Civil – CONSUPOL, conforme ata de fl. 50.

Sabe-se que a autoridade coatora deve ser aquela capaz de sanar o ato lesivo apontado pelo impetrante. Nesse sentido é a doutrina de José Antônio Remédio:

Autoridade coatora, portanto, é toda pessoa que, exercendo uma parcela do Poder Público, agindo com ilegalidade ou abuso de poder, violou algum direito de alguém. [...] Tem-se sustentado na jurisprudência que a autoridade coatora é a que dispõe de competência para corrigir a ilegalidade impugnada [...]. (REMÉDIO, José Antônio. Mandado de Segurança individual e coletivo. São PAção: Saraiva, 2002. p. 259-260) Ainda neste mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO. ANULAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. AUTORIDADE COATORA.

GOVERNADOR. ILEGITIMIDADE.

1. O que se busca com o presente mandado de segurança é a atribuição da pontuação referente a questão 79, em razão de sua anulação, e a consequente reclassificação dos recorrentes. Daí, sim, para terem direito à nomeação.

2. A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009.

3. No presente caso, constatada a ilegalidade da não concessão da pontuação da questão anulada, a autoridade competente para proceder à reclassificação dos recorrentes seria a banca examinadora responsável pelo certame, uma vez que é ela a executora direta da ilegalidade atacada. O Governador do Estado teria competência para nomeação e o empossamento dos candidatos, mas não para corrigir a alegada reclassificação que daria o direito à posse.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 37.924/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)

Ocorre que, no caso em análise, vislumbro que a autoridade que praticou o ato, bem como que é capaz de corrigir a alegada ilegalidade do ato de remoção é o Delegado Geral da Polícia Civil, responsável pelo gerenciamento da lotação dos servidores daquele órgão.

Ainda que o Secretário de Estado tenha manifestado sua concordância com o ato, isso não lhe legitima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que não teve qualquer participação na cadeia de fatos que culminaram na elaboração do ato administrativo impugnado.

Portanto, configurada a ilegitimidade de parte, verifica-se a carência da ação, por faltar-lhe uma das condições, o que impõe o indeferimento da inicial.

Dessarte, diante da ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, II, do CPC e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003697-55.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0014862-85.2013.8.22.0501

Paciente: Danilo Moquedace Teixeira

Impetrante(Advogado): Leony Fabiano dos Santos
Tavares(OAB/RO 5200)

Impetrante(Advogado): Sheidson da Silva Ardaia(OAB/RO 5929)

Impetrante(Advogada): Vera Mônica Queiroz Fernandes
Aguiar(OAB/RO 2358)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da
Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Leony Fabiano dos Santos Tavares e outros em favor de Danilo Moquedace Teixeira, qualificado nos autos, indicando como coator o Juiz de de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Informa o paciente que:

1. foi preso em flagrante no dia 6/9/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no art.33, caput, e art.35 da Lei 11.343/06;
 2. foram apreendidos aproximadamente 2.090,00 kg de substância entorpecente da espécie cocaína;
 3. foi denunciado em 18/11/2013 e teve o pedido de revogação da prisão preventiva indeferido;
 4. alega excesso de prazo na conclusão da instrução probatória, afirmando que o paciente encontra-se recolhido por aproximadamente 207 dias sem que haja a prolação da sentença; Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de assegurar-lhes a imediata soltura para que responda ao processo em liberdade..
- Relatei. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

No tocante ao excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, anoto que essa circunstância, por si só, não torna manifestamente ilegal a prisão, sendo preciso demonstrar que a demora decorre de injustificado atraso, o que não se têm elementos para aferir nos presentes autos.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 10 de abril de 2014.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Recurso em Sentido Estrito

Número do Processo : [0001616-37.2013.8.22.0011](#)

Processo de Origem : 0001616-37.2013.8.22.0011

Recorrente: Luciano Alves dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para providenciar a subscrição das razões apresentadas às fls. 144/147, porquanto o assessor signatário da peça jurídica não possui prerrogativa para tal mister.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho, 09 de abril de 2014.

JUÍZA SANDRA A SILVESTRE DE FRIAS TORRES

Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003156-22.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004842-98.2014.8.22.0501

Paciente: Francinilso Justino da Silva

Impetrante(Advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Impetrante(Advogado): Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da
Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos,

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Nilton Barreto Lino de Moraes e Leonardo Ferreira de Melo em favor do paciente Francinilson Justino da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho.

Notícia que o paciente encontra-se preso por suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 pois, segundo inquérito policial, a polícia avistou o paciente juntamente com outra pessoa, realizando a mercância de entorpecente, momento em que, próximo ao muro em que o paciente estava, foi apreendido 12 (doze) porções aparentando ser droga, sendo que o próprio paciente confirmou que comercializava a droga.

Contudo, afirma que o paciente é primário, na época dos fatos estava trabalhando como ajudante de pedreiro, possui residência fixa no distrito da culpa e, na hora da abordagem policial, estaria apenas fazer uso da substância.

Sustenta que o paciente está sofrendo manifesto constrangimento ilegal, vez que não pratica a mercância de substância entorpecente, pois a quantidade apreendida foi de 7,8g.

Com estes argumentos, requer a concessão liminar da ordem, para que possar aguardar os trâmites da ação penal em liberdade, mediante o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 54/55).

A autoridade impetrada prestou informações (fl. 58).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem, em parecer de fls.60/61-v.

É o relatório. Decido.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 21/03/2014, por suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, pois, segundo consta, uma guarnição da polícia militar realizava patrulhamento de rotina quando avistou o paciente comercializando droga, pegando a droga num muro e a entregando ao usuário, momento em que efetuou a abordagem. Após verificação no mesmo muro em que a droga foi pega, a equipe policial logrou encontrar mais doze porções da mesma substância, mais uma de maconha. Conforme laudo de apreensão e laudo toxicológico preliminar de fls. 50, foi apreendido 2,3g (dois gramas e três decigramas) de maconha e 5,5g (cinco gramas e cinco decigramas) de cocaína.

Homologada a prisão em flagrante e convertida em preventiva, a autoridade coatora disse que a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública (fl. 51).

Pois bem. Ainda que haja prova da materialidade e as circunstâncias da prisão revelem indícios de autoria, não verifico a necessidade de manter a prisão preventiva da paciente, pois não há indícios de que sua liberdade possa causar prejuízo à instrução criminal ou por em risco a ordem pública.

Ficou demonstrado que o paciente é primário e não registra maus antecedentes (fls. 30), possui trabalho lícito (declaração em fls. 27) e residência fixa (fl. 28), circunstâncias estas que não permite concluir pela necessidade da manutenção da prisão cautelar.

Além disso, em caso de eventual condenação, em tese, poderá ser aplicada a redutora do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, com fixação de regime menos severo.

Ante o exposto, concedo a ordem e o faço monocraticamente, tendo em vista os precedentes desta Câmara, com fundamento no art. 139, IV do RI/TJRO, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- 1) comparecimento mensal em juízo para ratificar o endereço e delinear o local onde trabalha;
 - 2) não se ausentar da Comarca, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia comunicação ao juízo processante, nos termos do art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal; e
- Ressalto que o descumprimento das medidas cautelares ensejará a decretação da prisão preventiva nos termos do art. 282, § 4º do CPP.

Serve a presente decisão como alvará de soltura, determinando que seja o paciente FRANCINILSON JUSTINODA SILVA colocado imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso.

Oficie-se à autoridade impetrada acerca da concessão da ordem em sede de decisão monocrática.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Porto Velho, 09 de abril de 2014.

Juíza Sandra A Silvestre de Frias Torres

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : 0003662-95.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0004761-52.2014.8.22.0501

Paciente: Emerson de Sá Malta

Impetrante(Advogado): Franklin Moreira Duarte(OAB/RO 5748)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos,

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Franklin Moreira Duarte, em favor do paciente Emerson de Sá Malta, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho.

Notícia que a impetração da presente ordem em habeas corpus, é contra decisão da autoridade tida como coatora, que denegou o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva do paciente, por entender que ainda estão presentes os requisitos que ensejam a segregação cautelar.

Contudo, alega que não há justificativa para a manutenção da custódia cautelar, vez que o paciente possui todos os requisitos necessários para responder a ação penal em liberdade, pois é primário, possui trabalho lícito e residência fixa.

Informa que o paciente estava em companhia de um amigo, quando este, mediante ameaça, subtraiu o celular da vítima. No entanto, aduz que o paciente não tinha conhecimento de que participaria do crime, tanto é que em momento algum tentou empreender fuga e, após a chegada da polícia no local do crime, colaborou em todos os momentos com a procura do aparelho celular e nas diligências para chegar à residência do outro acusado.

Dessa forma, requer a concessão liminar da ordem, a fim de que o paciente aguarde em liberdade o deslinde da ação penal, podendo ser mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. Decido.

Infere-se dos autos que o paciente é acusado da prática do crime tipificado no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, pois no dia 20/03/2014 teria subtraído um aparelho celular da vítima, em comunhão de desígnios com terceira pessoa, mediante grave ameaça, com emprego de uma faca.

A autoridade coatora entendeu que a custódia cautelar é necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em face da ousadia e periculosidade dos agentes, bem como do risco à integridade física da vítima (fls. 40/41).

Da análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela de plano, sendo necessária uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 48 horas, preste as informações necessárias.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 09 de abril de 2014.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0001372-82.2011.8.22.0010

Apelante: Edsmauro Marques da Silva

Advogado: Geozadak Almeida Cardoso (OAB/GO 17185)

Advogado: Paulo Roberto Masseti (OAB/MS 5830)

Advogado: Paulo Roberto da Silva Masseti (OAB/MS 15196)

Apelante: Guerino Walter Minervino

Advogado: Ricardo Seiji Takamune (OAB/SP 126257)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante Edsmauro Marques da Silva para apresentar as razões ao recurso interposto.”
Porto Velho, 10 de abril de 2014
(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0002467-75.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001769-66.2010.8.22.0014

Apelante: Valéria Aureny Magalhães Sales

Defensor Público: José da Silva Messias(OAB/RO 59B)

Apelante: Ricardo Alexssander Soares de Souza

Defensor Público: José da Silva Messias(OAB/RO 59B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Melhor analisando os autos, verifico das informações trazidas às fls. 131 e 215v. que houve o traslado de cópia dos autos para julgamento da apelação criminal interposta apenas por Valéria Aureny Magalhães Sales, em razão de o réu Ricardo Alexssander Soares de Souza, à época, não ter sido intimado da sentença condenatória.

O recurso de Valéria foi julgado em 05/02/2014, tendo como relator o Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, convocado em substituição à Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno.

Assim, por ser o caso trazido na presente interposição, de mesma origem daquele constante na apelação criminal 0001769-66.2010.8.22.0014, interposta por Valéria, verifica-se a necessidade, em razão da precedência na distribuição, que se proceda à redistribuição do feito por prevenção à Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, com fundamento no art. 160, do RI/TJRO.

Ademais, deve constar na etiqueta de distribuição deste processo apenas o nome de Ricardo Alexssander Soares de Souza, por ser o único apelante.

Assim, retifique-se a etiqueta e proceda-se a redistribuição do feito.

Dessa forma, encaminhem-se os autos para ao II DEJUCRI para providências pertinentes.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2014.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003618-76.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005177-20.2014.8.22.0501

Paciente: Mario Jorge Rodrigues Nascimento

Impetrante(Advogado): José Luiz Xavier Filho(OAB/RO 2545)

Advogado: José Luiz Xavier(OAB/RO 739)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

O advogado José Luiz Xavier Filho impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Mário Jorge Rodrigues Nascimento, preso em flagrante no dia 30/03/2014, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, apontando como autoridade coatora Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

O impetrante alega que o paciente preenche todos os requisitos necessários para responder ao processo em liberdade, pois é primário (fl. 34), tem bons antecedentes, endereço certo (fl. 09) e profissão definida (fls. 10/13).

Aduz, também, que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Além disso, sustenta que, em caso de eventual condenação, provavelmente será aplicado ao paciente regime mais brando. No mais, destaca a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, dispostas no art. 319, do CPP.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão do paciente e, no mérito, a concessão da ordem.

Posto isto. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Todavia, os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão do paciente, os quais estão estribados nos arts. 312 e 313, do CPP.

Como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucris2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2014.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003118-10.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000700-78.2014.8.22.0007

Pac/Impt: Sidirlei Will

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Considerando que não foram juntados neste HC o auto de prisão em flagrante, a decisão que converteu a prisão em preventiva e nem a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva; considerando, ainda, o fato do paciente ser o próprio impetrante, solicite-se da autoridade apontada como coatora os referidos documentos, com urgência.

Após, encaminhe-se à d. Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 07 de abril de 2014.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003354-59.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003236-77.2014.8.22.0002

Paciente: Cassiano Lucindo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Crim. da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Cassiano Lucindo, por lhe ter sido decretada a prisão temporária, posteriormente convertida em preventiva em 15/01/2014, acusado da prática de crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do CP.

Sustenta que não há justa causa para a manutenção da prisão cautelar, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP. Invoca as condições pessoais favoráveis ao paciente.

Defende a possibilidade da concessão liminar ao fundamento de que a decisão que indeferiu sua liberdade não se baseou em fatos concretos. Requer a revogação do decreto preventivo e, por consequência, a expedição, in limine, de alvará de soltura. É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual. Dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 04 de Abril de 2014.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003456-81.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004596-05.2014.8.22.0501

Paciente: Egidio Cruz Flor

Impetrante(Advogado): Jeremias de Souza Leite(OAB/RO 5104)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª V. de Delitos de Tóxicos de P. Velho - RO

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Jeremias de Souza Leite impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Egidio Cruz Flor, preso em flagrante no dia 19/03/2014, acusado pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico.

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a manutenção do paciente em custódia, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP.

Invoca condições favoráveis ao paciente e ressalta que se encontra com problemas de saúde - suspeita de tuberculose - mas que ainda nem foi providenciada a coleta de material para os exames e averiguar a referida suspeita. Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 4 de abril de 2014.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003503-55.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000280-64.2014.8.22.0010

Paciente: Amilton Leonardo da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Amilton Leonardo da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura.

Informa que o paciente encontra-se preso em flagrante desde o dia 22/01/2014, em razão de suposta infringência aos arts. 129, § 9º, do CP e art. 12 da Lei n. 10.826/03.

Assevera que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Alega que os fundamentos utilizados para converter a prisão em flagrante em preventiva são inidôneos e que não há risco à ordem pública com a soltura do paciente.

Aduz que o paciente estava trabalhando quando dos fatos, consoante declaração em anexo. Menciona também não haver risco à instrução criminal, como também não há indícios de que a aplicação da lei penal restará frustrada.

Destaca que o paciente possui residência fixa e requer liminarmente a revogação da prisão cautelar, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar da ação penal, mediante compromisso de comparecer a todos os atos processuais.

É o relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não visualizo, a princípio, a ilegalidade da custódia. Entendo ser mais prudente, antes da decisão final, aguardar a instrução do writ, pelo que indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual. Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 07 de abril de 2014.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0003534-75.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0004452-31.2014.8.22.0501

Paciente: Antonio Ferreira de Oliveira

Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO 3024)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

A advogada Silvana Fernandes Magalhães Pereira impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Antonio Ferreira de Oliveira, preso em flagrante em 17/03/2014, acusado pela prática do crime de homicídio.

Sustenta a impetrante que não há justa causa para a manutenção do paciente em custódia, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP. Aduz que o paciente é primário, exerce atividade laboral lícita, possui residência fixa e tem bons antecedentes. Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 07 de abril de 2014.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0003389-19.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0004575-29.2014.8.22.0501

Paciente: Maria Leomar D'aguiar Maia

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª V. de Delitos de Tóxicos de P. Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Maria Leomar D'Aguiar Maia, presa em flagrante 18/03/2014, acusado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Sustenta que não há fundamento para manutenção da prisão cautelar da paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Afirma que é estudante, exerceu atividade lícita e reside no distrito da culpa.

Requer a revogação da preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 03 de abril de 2014.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0003400-48.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0020032-38.2013.8.22.0501

Paciente: Eudes do Espírito Santo da Silva

Impetrante(Advogado): Dennis Giovanni Souza dos Santos(OAB/RO 4557)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª V. de Delitos de Tóxicos de P. Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Dennis Giovanni Souza dos Santos impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Eudes do Espírito Santo da Silva, acusado pela prática dos crimes previstos nos art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06.

Assevera que o paciente foi preso em flagrante no dia 05/12/2013, mas inexistem os requisitos da prisão preventiva além de já se verificar excesso de prazo na instrução processual, pois decorridos mais de 125 dias desde a prisão, sem que o paciente tenha contribuído para a delonga.

Invoca condições pessoais favoráveis ao paciente, afirmando que é pessoa de bons antecedentes, primário, com residência fixa, filhos e raízes no distrito da culpa. Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual. Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 03 de abril de 2014.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003533-90.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004452-31.2014.8.22.0501

Paciente: Francisco Fernandes

Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO 3024)

Advogada: Érica Costa da Silva(OAB/RO 5938)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª V. do Tribunal do Júri de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

A advogada Silvana Fernandes Magalhães Pereira impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Francisco Fernandes, preso em flagrante em 17/03/2014, acusado pela prática do crime de homicídio.

Sustenta a impetrante que não há justa causa para a manutenção do paciente em custódia, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP. Aduz que o paciente é primário, exerce atividade laboral lícita, possui residência fixa e tem bons antecedentes. Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 07 de abril de 2014.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0002667-82.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000294-48.2014.8.22.0010

Paciente: Rodrigo de Souza Feo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Rodrigo de Souza Feo, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura.

Informa que o Juízo a quo converteu a prisão em flagrante em preventiva, no dia 26/12/2013, com base na ordem pública e visando assegurar a aplicação da lei penal, em razão de suposta infringência aos arts. 129, § 9º (duas vezes), 147 (duas vezes), ambos do CP, na forma da Lei 11.340/06, em seus arts. 5º e 7º, e art. 333 do CP.

Alega que o paciente tem residência fixa e que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Aduz que a prisão é desnecessária e a fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva é genérica. Requer, liminarmente, a concessão da liberdade provisória ao paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. É o que há de relevante.

A liminar foi indeferida (fls. 64/65). A autoridade prestou informações (fl. 68), observando que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 25/03/2014 às 11 horas e 30 minutos.

A d. Procuradoria de Justiça opina pela denegação da ordem (fls. 70/73).

Em pesquisa junto ao SAP (Sistema de Automação Processual), verifica-se que a audiência de instrução e julgamento mencionada, foi realizada no dia marcado, tendo o Juízo a quo revogado a prisão preventiva do paciente, determinado a expedição de alvará de soltura se por outro motivo o paciente não estiver preso e fixado as seguintes medidas cautelares:

PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES: 1- Comparecimento em juízo todas as vezes que for convocado, devendo manter o seu endereço devidamente atualizado nos autos; 2- Determino que o réu fique proibido de aproximar-se das ofendidas no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com as mesmas por qualquer meio de comunicação; 3

- Não poderá o réu frequentar lugares que as ofendidas tenham que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica das mesmas sejam preservadas.

É o breve relatório. Decido.

Na hipótese, o presente feito encontra-se prejudicado, porquanto a prisão preventiva do paciente foi revogada e aplicado medidas cautelares. Nessa esteira, com a revogação da prisão preventiva resta superada a análise de eventuais ilegalidades na custódia temporária (STJ - (HC 48.019/GO; HC RCDESP no HC 176.693/DF).

Posto isso, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, com fundamento no art. 139, inc. V, do RITJ/RO, em razão da perda do objeto.

Procedidas as anotações necessárias e baixa, archive-se.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 07 de abril de 2014.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002825-40.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0006886-54.2013.8.22.0007

Paciente: Stevim dos Santos Tesouras

Impetrante(Advogado): Valdinei Santos Souza Ferres(OAB/RO 3175)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

O advogado Valdinei Santos Souza Ferres impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Stevim dos Santos Souza, preso desde o dia 02/10/2013, acusado da prática do crime de homicídio tentado.

O impetrante assevera que a instrução probatória ainda não foi encerrada em razão de fatos pelos quais o paciente não deu causa, especialmente redesignações de audiência e oitiva de testemunhas por meio de carta precatória.

Alega que o interrogatório do paciente e do correu foi adiado sem data definida, para após o retorno de carta precatória para outra Comarca, cuja audiência só será realizada em 14/06/2014, quando o paciente completará 240 dias na prisão. Pugna pela revogação da preventiva ou a substituição por medidas cautelares.

Requeru liminarmente o alvará de soltura.

É o breve relatório.

Decido.

É dos autos que o paciente teria, em tese, mediante paga ou promessa de recompensa, motivo torpe e recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, a mando do correu Juscelino Bellicanta, tentado matar a vítima Fabiola Martinez Azevedo, ex-mulher de Juscelino.

Os pressupostos da prisão cautelar e a suposta similaridade entre a situação dos corréus foram analisadas no Habeas Corpus n. 0011324-47.2013.8.22.0000, julgado em 11/12/2013, ocasião em que a 2ª Câmara denegou a ordem ao fundamento de que a prisão do paciente justificava-se na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal.

Anotou-se na oportunidade, que a manutenção da prisão se justificava não só pelo fato de o paciente ter se evadido do distrito da culpa, abandonado emprego e família, e só ter sido preso no Estado do Mato Grosso, com clara intenção de se furtar à aplicação da lei penal, mas sobretudo diante das próprias circunstâncias em que se deram os fatos.

No que tange ao argumento de eventual excesso de prazo, esta 2ª Câmara também já analisou o pedido em recente julgado (19/02/2014 – HC n. 0000986-77.2014.8.22.0000), ocasião em que denegou a ordem ao fundamento de que não existe ilegalidade pois trata-se de ação penal complexa, com cinco volumes, diligências, precatórias, etc.

Como há de se observar, de acordo com a informação de fls. 12/17, o presente habeas corpus constitui-se em reiteração de mesmo pedido e argumentos já explanados no HC n. 0000986-77.2014.8.22.0000, julgado em 19/02/2014), o que o impede de ser conhecido.

De fato, conquanto pacífico o entendimento de que a decisão em habeas corpus não faz coisa julgada material, firme é o posicionamento jurisprudencial de que a reiteração do writ com o mesmo fundamento, já examinado ou com pedido liminar decidido, não há de ser conhecido por ausência de interesse de agir.

Sobre o tema, eis a jurisprudência:

STF - Habeas Corpus. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou writ por ser reiteração de anterior pedido, que fora denegado sob o fundamento de que o Tribunal de Justiça Estadual, ao não conhecer do pedido lá impetrado, o fizera diante da existência de pleito idêntico pendente de apreciação pelo Juízo das Execuções Criminais. Habeas Corpus indeferido. (HC 80356, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 18/06/2002, DJ 06-09-2002 PP-00084 EMENT VOL-02081-02 PP-00222).

STJ - AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 182.216/MS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 03/11/2010).

Em face do exposto, por ausência de interesse processual, indefiro in limine o presente habeas corpus.

Intime-se. Publique-se. Archive-se.

Porto Velho, 09 de abril de 2014.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0003578-94.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0000877-94.2014.8.22.0701

Paciente: R. G. de O.

Impetrante(Advogado): Luiz Carlos Forte(OAB/RO 510)

Impetrado: Juízo de Direito do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Luiz Carlos Forte impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Rodrigo Gomes de Oliveira, apreendido em flagrante no dia 27/03/2014, acusado pela prática do ato infracional análogo ao previsto no art. 157, § 2º, II do CP.

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a manutenção do paciente em custódia, pois o paciente é primário, estudante, tem ocupação lícita, residência fixa e família constituída. Requer, in limine, a concessão da ordem para que o paciente possa responder a Representação por Ato Infracional sem prejuízo de sua liberdade e do regular prosseguimento de seus estudos.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 08 de março de 2014.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0003580-64.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0005521-98.2014.8.22.0501

Paciente: André Luis Dorado dos Santos

Impetrante(Advogado): Dennis Giovanni Souza dos Santos(OAB/RO 4557)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos em plantão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Dennis Giovanni Sousa dos Santos, em favor de André Luis Dourado dos Santos, preso em flagrante delito no dia 03/04/2014, pela suposta prática do crime descrito no art. 14, da Lei 10.826/2003, apontando como autoridade coatora o juiz plantonista da Vara Criminal de Porto Velho /RO.

O impetrante alega que o pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo juiz plantonista, com o seguinte despacho: "O requerimento não se fez acompanhar de documentos indispensáveis à análise do pedido, certidão negativa de antecedentes da justiça federal e prova do exercício de atividade lícita. Razão pela qual deve ser indeferida. Ademais, a autoridade policial já arbitrou fiança. PVH, 04/04/14, às 23:00 hs."

Alega que a arma apreendida não possui potencial lesivo, posto o defeito mecânico existente e constatado prima face pelos policiais militares e autoridade policial. Aduz que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir, uma vez que satisfaz as exigências previstas na lei para responder o processo em liberdade.

Sustenta que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, uma vez que é primário, possui bons antecedentes, tem família, ocupação lícita e residência fixa. Requer seja concedido liminarmente o presente writ.

É o sucinto relatório. Decido.

É consabido, que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, o paciente foi preso em flagrante juntamente com André Luis Dourado dos Santos, no dia 03/04/2014, quando trafegavam em uma motocicleta Honda CG, placa NEX-0614 no bairro São Francisco, nesta cidade de Porto Velho, e assim

que avistaram uma viatura policial jogaram no chão a arma, do tipo revólver, calibre .38, oxidado, sem marca e numeração, consoante termo de depoimento juntado.

Consta ainda que o paciente e André haviam comprado a arma de uma terceira pessoa e estariam levando-a para conserto, pois além da arma foi apreendido duas molas. Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Considerando que o feito foi recebido no plantão, proceda-se a distribuição dos autos no âmbito da Câmara Criminal.

Publique-se. Porto Velho, 06 de abril de 2014.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator no Plantão

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0003619-61.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0020032-38.2013.8.22.0501

Paciente: Alan Douglas Marques da Silva

Impetrante(Advogado): José Luiz Xavier Filho(OAB/RO 2545)

Advogado: José Luiz Xavier(OAB/RO 739)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado José Luiz Xavier Filho impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Alan Douglas Marques da Silva, acusado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06.

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a manutenção da paciente em custódia, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP. Assevera que o paciente tem residência fixa, não pertence a qualquer organização criminosa, mora junto com a família, mãe, esposa e filhos, trabalhou na panificadora Vitapan e de ajudante de pedreiro.

Requerem a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 08 de abril de 2014.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0003629-08.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0004919-43.2014.8.22.0005

Paciente: Rafael Gonçalves Lored

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Rafael Gonçalves Lored, preso, preventivamente, acusado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II do CP.

Sustenta a impetrante que não há justa causa para a manutenção do paciente em custódia, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP. Aduz que o paciente é primário, sem antecedentes, possui emprego lícito e residência fixa. Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requistem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 08 de abril de 2014.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0003632-60.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0017233-55.2013.8.22.0005

Paciente: Armando dos Santos Sousa Junior

Impetrante(Defensor Público): André Vilas Boas Gonçalves(OAB/RO 1376)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado André Vilas Boas Gonçalves impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Armando dos Santos Sousa Junior, acusado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a manutenção da paciente em custódia, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP. Requerem a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requistem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 08 de abril de 2014.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0003637-82.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0011660-36.2013.8.22.0005

Paciente: Elias Luiz da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Elias Luiz da Silva, preso, preventivamente, acusado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II do CP.

Sustenta a impetrante que não há justa causa para a manutenção do paciente em custódia, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP. Aduz que o paciente é primário, sem antecedentes, possui emprego lícito e residência fixa. Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requistem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 08 de abril de 2014.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003677-64.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004575-29.2014.8.22.0501

Paciente: Richardson da Silva Ferreira

Impetrante(Advogado): Leno Ferreira Almeida(OAB/RO 6211)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Leno Ferreira Almeida impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Richardson da Silva Ferreira, acusado pela prática do crime previsto no art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a manutenção do paciente em custódia, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP. Assevera que o paciente tem residência fixa, não pertence a qualquer organização criminosa, tem residência fixa e trabalha na Savana Construções Ltda.

Requerem a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 09 de abril de 2014.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

2ª Câmara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003719-16.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003911-95.2014.8.22.0501

Paciente: Wemerson Lima de Almeida

Impetrante(Advogada): Inara Regina Matos dos Santos(OAB/RO 2921)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

A advogada Inara Regina Matos dos Santos impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Wemerson Lima de Almeida, preso em flagrante no dia 08/03/2014, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, apontando como autoridade coatora Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

A impetrante alega que o paciente é dependente químico e que as 25g de substância entorpecente que portava era para consumo próprio, devendo a conduta ser desclassificada para aquela prevista no art. 28, da Lei Antidrogas.

Relata que o magistrado a quo indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente.

Sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, previstos no art. 312, do CPP.

Destaca, ainda, que o paciente tem bons antecedentes, não é traficante e possui residência fixa no distrito da culpa (fls. 14/16 e 32/33).

Ao final, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente e, no mérito, a concessão da ordem.

Posto isto. Decido.

Em análise as alegações apresentadas, observo que estas não trazem o convencimento necessário para o deferimento do pedido nesta fase, pois tem-se que a liminar é medida excepcional que só deve ser concedida quando patente a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não vislumbro no caso sub judice.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 10 de abril de 2014.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

2ª Câmara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0004051-58.2011.8.22.0009](#)

Processo de Origem : 0004051-58.2011.8.22.0009

Apelante: Hadam Deyvid Vieira de Almeida

Advogado: Sammuell Valentim Borges(OAB/RO 4356)

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino(OAB/RO 3065)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Hadam Dayvid Vieira de Almeida interpôs recurso de apelação em virtude de ter sido condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena total de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Entretanto, verifica-se que o apelante faleceu em 22/02/2014, conforme cópia da Certidão de Óbito de fl. 141, devendo assim ser declarada extinta a punibilidade de acordo com o art. 107, inc. I, do Código Penal.

Assim, fundado no dispositivo acima mencionado e no art. 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Hadam Dayvid Vieira de Almeida, determinando que, após cumpridas as formalidades pertinentes, retornem os autos à origem.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de abril de 2014.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0002796-87.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000816-60.2014.8.22.0015

Paciente: Marcos Humaza de Araújo

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em favor de Marcos Humaza de Araújo, preso em flagrante no dia 05/03/2014, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal, na forma da Lei n. 11.343/2006, apontando como autoridade coatora Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO.

A impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois defende que a prisão preventiva não deveria ter sido decretada de ofício pelo juiz, além de não ter sido concretamente fundamentada e não estarem presentes os motivos autorizadores da segregação cautelar, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Sustenta, também, que em caso de eventual condenação, provavelmente o paciente fará jus ao regime aberto, sendo ilegal a manutenção da prisão em regime mais gravoso.

Destaca, finalmente, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, dispostas no art. 319, do CPP.

Assim sendo, requer, liminarmente, o relaxamento da prisão do paciente e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares alternativas, no mérito, a concessão da ordem.

O pedido liminar foi inderido às fls. 76/76v.

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 81/83, manifestou-se pela extinção do presente pedido, em razão da perda de seu objeto.

Pois bem.

De fato, conforme parecer ministerial, restou prejudicado o presente habeas corpus, considerando que no dia 01/04/2014, a magistrada a quo revogou a prisão preventiva do paciente, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, conforme termo de compromisso de fl. 84.

Diante do exposto, com fundamento no art. 659, do CPP, e no art. 139, inc. V, do RI/TJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 8 de abril de 2014.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003579-79.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004652-38.2014.8.22.0501

Paciente: Christiano Fernando Nobre Epifânio

Impetrante(Advogada): Mirtes Lemos Valverde(OAB/RO 2808)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

A advogada Mirtes Lemos Valverde impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Christiano Fernando Nobre Epifânio, preso em flagrante no dia 20/03/2014, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/2006, apontando como autoridade coatora Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

A impetrante, após tecer diversos comentários acerca da inocência do paciente, alega que a prisão cautelar é medida de exceção, devendo estar vinculada a conveniência e necessidade.

Sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, previstos no art. 312, do CPP.

Aduz que o paciente preenche os requisitos para responder o processo em liberdade.

Requer, liminarmente, o relaxamento da prisão do paciente e, no mérito, a concessão da ordem.

Posto isto. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Todavia, os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão do paciente, os quais estão estribados nos arts. 312 e 313, do CPP.

Como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 8 de abril de 2014.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003720-98.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001812-89.2013.8.22.0501

Paciente: João Paulo de Oliveira Araújo

Impetrante (Advogado): Alexandre do Carmo Batista(OAB/RO 4860)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Valdeci castellar Citon

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860) em favor de João Paulo de Oliveira Araújo, denunciado, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 121, § 2, II, III e IV do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO, que deferiu o pedido de prisão preventiva requerido pelo Ministério Público efetuado na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 1/4/2014, sob a alegação de que o paciente havia ameaçado as testemunhas.

Afirma, em síntese, que a simples afirmação de que o paciente ameaçou as testemunhas não significa motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva, bem como a gravidade dos fatos serve de motivo idôneo para tal decretação.

Alega que o paciente tem comparecido a todos os atos processuais todas as vezes em que é intimado, além de ser primário, ter residência fixa no distrito da culpa, possui ocupação lícita, razão pela qual não estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva.

Salienta que o magistrado deixou de analisar a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, lembra que paira a favor do paciente o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII).

Juntou as peças de fls. 16/41.

Antes de apreciar a liminar pleiteada, constato que o impetrante não juntou quaisquer documentos aptos a analisar as argumentações expostas.

Desta forma, por se tratarem de documentos imprescindíveis para o conhecimento deste remédio heroico, determino sua intimação para que supra a irregularidade no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com a apresentação ou não dos referidos documentos, voltem-se os autos concluso.

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator para a liminar

2ª Câmara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0003031-11.2011.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0003031-11.2011.8.22.0501

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Elias Lelis da Silva

Advogado: Nilton Dantas da Silva(OAB/RO 243A)

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Em análise dos autos verifico que o presente recurso de apelação foi recebido em 23 de janeiro de 2014, tendo o apelante sido intimado para a apresentação das razões recursais, o que foi feito às fls. 146/150.

Em seguida o feito foi remetido a esta Corte onde houve intimação do advogado NILTON DANTAS DA SILVA para apresentação de contrarrazões de recurso (fl. 153/153v), o que não foi atendido, passando o prazo em branco.

Desta forma, determino nova intimação para apresentar as razões no prazo de 5 dias, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de abril de 2014.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003724-38.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005002-26.2014.8.22.0501

Paciente: Dani Alisson do Nascimento Silveira

Impetrante(Advogado): Eliseu dos Santos Paulino(OAB/AC 3650)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

O advogado Eliseu dos Santos Paulino impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Dani Alisson do Nascimento Silveira, apontando como autoridade coatora Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

O impetrante relata que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 26/03/2014, na companhia de Sérgio Humberto Tavares de Souza e Nadson Ferreira de Souza, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Além disso, destaca que o paciente tem trabalho lícito, residência fixa no distrito da culpa (fls. 18/24) e, apesar de registrar condenação (fls. 32/33), tal circunstância não o impede de responder ao processo em liberdade.

Ao final, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente e, no mérito, a concessão da ordem.

Posto isto. Decido.

Em análise as alegações apresentadas, observo que estas não trazem o convencimento necessário para o deferimento do pedido nesta fase, pois tem-se que a liminar é medida excepcional que só deve ser concedida quando patente a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não vislumbro no caso sub judice.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 10 de abril de 2014.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DA RELATORA

Revisão Criminal

Número do Processo : [0001887-45.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0039932-73.2009.8.22.0007

Revisionação: Deógenes Alves de Oliveira Neto

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

Remeta-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para parecer, nos termos do art. 625, § 5º, do Código de Processo Penal.

Após, novamente conclusos.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2014.

Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento

Sessão 1637

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário, deste Tribunal, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput, e parágrafo 1º, do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, no 1º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até antes do início da sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 01 0010387-56.2012.8.22.0102 Apelação(Processo Digital)

Origem: 00103875620128220102Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/2ª Vara de Família e Sucessões

Apelante: M. M. T.

Advogada: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Apelada: A. L. M. T. representada por sua mãe A. J. de M. M.

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Distribuído por Sorteio em 26/08/2013

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 02 0000553-73.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00831806820098220014Vilhena/4ª Vara Cível

Paciente: A. S. da C.

Impetrante(Advogado): Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 17/01/2014

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 03 0003238-87.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00264513220038220014Vilhena/4ª Vara Cível

Agravante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Cyllêneo Pessoa Pereira

Advogados: Carlos Alberto Pereira Modotte (OAB/RO 1356),

Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A) e outros

Agravada: Glauce Frujuelo Castelo Branco Pessoa Pereira

Advogado: Francisco de Assis Pereira (OAB/SP 12982)

Advogado: Elizeth Aparecida Zibordi (OAB/SP 43524)

Agravados: Osmar Estigaribia e outros

Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/04/2013

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 04 0007988-97.2011.8.22.0002 Apelação(Processo Digital)

Origem: 00079889720118220002Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Lenilda Silva Ribeiro

Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 16/01/2012

n. 05 0009391-39.2013.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 00111564220138220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861) e outros

Embargados: José Carlos Santana de Lima e outros

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 31/03/2014

n. 06 0173332-07.2009.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)

Origem: 01733320720098220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde S.A.

Advogados: Juliene Janones Manfredinho (OAB/PR 49217),

Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B) e outros
Apelado: Adilson Carlos Soares
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/11/2012

n. 07 0019697-69.2010.8.22.0001 Apelação
Origem:00196976920108220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª
Vara Cível
Apelante: Francisco Luis da Silva
Advogada: Vera Lúcia da Silva (OAB/RO 1411)
Apelado: Raimundo Auriselho da Silva
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 10/07/2013

n. 08 0009318-69.2010.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00093186920108220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª
Vara Cível
Apelante: João Oliveira do Carmo
Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
Apelado: Florivaldo Duarte Primo
Apelado: Francimar Brito Tonaco
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 05/08/2013

n. 09 0009141-42.2009.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00091414220098220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª
Vara Cível
Apelante: Banco Itaú S. A.
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outros
Apelado: José Roque da Costa
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 17/06/2011

n. 10 0007886-78.2011.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00078867820118220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª
Vara Cível
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogados: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79076) outros
Apelados: Felipe Augusto Balberde Matos e outra
Advogada: Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 20/09/2013

n. 11 0001295-32.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração
em Apelação (Processo Digital)
Origem:00012953220138220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª
Vara Cível
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5.553)
Advogado: Giovani Gionédís (OAB/PR 8128)

Embargado: Maurício Moret da Silva
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 24/02/2014

n. 12 0002387-23.2010.8.22.0010 Apelação(Processo Digital)
Origem:00023872320108220010Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Adenilson Donizetti Linguanoto
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485)
Apelado: Murilo Dias Balbino
Advogado: Rodrigo Soares Higino (OAB/RJ 158171)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 21/03/2012

n. 13 0156938-44.2008.8.22.0005 Apelação(Processo Digital)
Origem:01569384420088220005Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Zilda Rodrigues Torino
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)
Apelado: Geraldo Coelho de Almeida Neto
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/03/2012

n. 14 0011439-68.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:01796218720088220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª
Vara Cível
Agravante: Mirna Marta Lewandowski
Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
Advogado: Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)
Agravada: Placon - Planejamento, Construções e Incorporações Ltda
Advogado: Max Rolim (OAB/RO 984)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/11/2013

n. 15 0008646-59.2013.8.22.0000 Embargos de Declaração
em Agravo de Instrumento
Origem:00120095620108220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª
Vara Cível
Embargante: Ilton Antônio de Moraes
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Embargada: Serasa S.A.
Advogados: Mírian Peron Pereira Curitati (OAB/SP 104430),
Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088) e outros
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 31/03/2014

n. 16 0002455-61.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de
Instrumento
Origem:00068920220018220001Porto Velho - Fórum Cível/6ª
Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogados: João Joaquim Martinelli (OAB/MG 1796A), Marcio
Roberto de Souza (OAB/RO 4793) e outros
Agravados: Maria de Fatima da Silva Bezerra e outros
Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 31/03/2014

n. 17 0002444-32.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem:00025796720128220015Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogados: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105),
Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033) e outros

Agravados: Francisco José Pereira e outros

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Interessada (Parte Passiva): Energia Sustentável do Brasil S.A

Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767),
Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e outros

Interessado (Parte Passiva): Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Diogo Uehbe Lima (OAB/BA 32633)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 01/04/2014

n. 18 0011440-53.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem:00316104120078220005Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Agravante: Construtora Lja Ltda

Advogado: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB/BA 11552), Roberto Araújo Cabral Gomes (OAB/BA 23791) e outros

Agravada: HS Engenharia Ltda

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 20/11/2013

n. 19 0012227-82.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem:00223798920138220001Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Agravante: Samia Suely Pedrozo Guimarães

Advogado: Nilton César Anunciação (OAB/RO 5423)

Advogado: José da Costa Gomes (OAB/RO 673)

Agravada: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia - ASPER

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 12/12/2013

n. 20 0001194-61.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem:00036022020138220013Cerejeiras/1ª Vara

Agravante: Banco BMG S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Agravada: Sueli Pacheco Cassimiro

Advogado: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)

Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 03/02/2014

n. 21 0009110-83.2013.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem:00154581720138220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861) e outros

Agravados: Ludimar Alves Brandão e outra

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 31/03/2014

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

(e-sig) Des. Sansão Saldanha

Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

Pauta de Julgamento

Sessão 405

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal, 5º andar, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 0005368-42.2012.8.22.0014 Reexame Necessário

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0005368-42.2012.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara Cível

Assunto : Liberação de mercadorias

Interessado (Parte Ativa): Marissol Confecções Ltda ME

Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Interessado (Parte Passiva): Delegado da 3ª Delegacia Regional da Fazenda do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuído por Sorteio em 13/03/2014

n. 02 0003805-25.2012.8.22.0010 Reexame Necessário

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0003805-25.2012.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara Cível

Assunto : Fornecimento de Medicamentos

Interessado (Parte Ativa): Raimundo Brandão

Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)

Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde do Município de Rolim de Moura - RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura RO
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Distribuído por Sorteio em 10/07/2013

n. 03 0002591-50.2013.8.22.0014 Reexame Necessário
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0002591-50.2013.8.22.0014 Vilhena 3ª Vara Cível
Assunto : Fornecimento de Medicamentos
Interessada (Parte Ativa): Liane Wentz
Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)
Advogada: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229B)
Advogada: Ana Paula Oliveira S. (OAB/RO 6072)
Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Vilhena - RO
Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Vilhena - RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena RO
Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)
Distribuído por Sorteio em 11/02/2014

n. 04 0001490-78.2013.8.22.0013 Reexame Necessário
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0001490-78.2013.8.22.0013 Cerejeiras 1ª Vara
Assunto : Fornecimento de Medicamentos
Interessado (Parte Ativa): Vantuir Estevam de Lima
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Cerejeiras - RO
Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Cerejeiras RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Cerejeiras-RO
Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)
Distribuído por Sorteio em 04/02/2014

n. 05 0000951-03.2013.8.22.0017 Reexame Necessário
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0000951-03.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste 1ª Vara Cível
Assunto : Fornecimento de Medicamentos;
Interessada (Parte Ativa): Orestelina Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Alta Floresta do Oeste-RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Alta Floresta do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alta Floresta do Oeste - RO
Distribuído por Sorteio em 04/02/2014

n. 06 0011052-11.2013.8.22.0014 Reexame Necessário
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0011052-11.2013.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível

Assunto : Fornecimento de Medicamentos
Interessado (Parte Ativa): Angelo Antonio Campagnolli
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO
Distribuído por Sorteio em 24/02/2014

n. 07 0001902-94.2013.8.22.0017 Reexame Necessário
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0001902-94.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste 1ª Vara Cível
Assunto : Fornecimento de Medicamentos
Interessada (Parte Ativa): Dora Lucia Pereira Salvador
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Secretária Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste - RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Alta Floresta do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alta Floresta do Oeste - RO
Distribuído por Sorteio em 24/02/2014

*n. 08 0001288-08.2012.8.22.0023 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Juiz convocado Ilisir Bueno Rodrigues em substituição ao Des. Renato Martins Mimessi
Origem: 0001288-08.2012.8.22.0023 São Francisco do Guaporé 1ª Vara Cível
Assunto : Reintegração
Apelante: Cleide Aparecida Faria dos Santos
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Apelado: Município de São Francisco do Guaporé RO
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Distribuído por Sorteio em 12/03/2014

*n. 09 0024118-34.2012.8.22.0001 Apelação
Relator: JUIZ CONVOCADO ILISIR BUENO RODRIGUES em substituição ao Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0024118-34.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Apelante: Jocafe Carvalho dos Santos
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelado: Estado de Rondonia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Apelado: Coordenador de Recursos Humanos da Polícia Militar - RO
Apelado: Diretor de Ensino da Polícia Militar do Estado de Rondônia
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/07/2013

*n. 10 0004171-57.2013.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0004171-57.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer
Apelante: Claudinei dos Santos
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Distribuído por Dependência em 10/01/2014

*n. 11 0001133-06.2010.8.22.0013 Apelação
Relator: JUIZ CONVOCADO ILISIR BUENO RODRIGUES em substituição ao Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0001133-06.2010.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Assunto : Improbidade Administrativa
Apelante: Rudimar Sérgio Ebert
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelante: Kleber Calisto de Souza
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelante: Osny Blanco Dutra
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelante: Joás Dedé de Souza
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelante: Rosemeire Cordeiro Ceciliano
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Interessado (Parte Ativa): Município de Cerejeiras - RO
Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 07/10/2013

*n. 12 0007005-83.2011.8.22.0007 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Juiz convocado Ilisir Bueno Rodrigues em substituição ao Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0007005-83.2011.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara Cível
Assunto : Gratificações e Adicionais; Liminar;
Apte/Apdo: Município de Cacoal RO
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Procurador: Arnaldo Esteves dos Reis (OAB/RO 4946)
Apda/Apte: Daniela Ferreira Angelo
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/10/2013

*n. 13 0004174-12.2013.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0004174-12.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível
1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : Concessão / Permissão / Autorização; Transporte Terrestre
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)
Apelado: Salmon Fernandes Nunes
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Distribuído por Sorteio em 04/02/2014

*n. 14 0004168-05.2013.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0004168-05.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível
2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto : Licenças;
Apelante: Jose Claudemir Serra Galvao e Silva
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Distribuído por Sorteio em 26/02/2014

*n. 15 0002375-97.2014.8.22.0000 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Juiz convocado Ilisir Bueno Rodrigues em substituição ao Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0021750-64.2008.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Assunto : Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: Pedro Farias da Silva
Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/03/2014

*n. 16 0004162-95.2013.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0004162-95.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível
2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : Licenças; Transporte Terrestre
Apelante: Raimundo Nonato Braga de Souza
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Distribuído por Dependência em 10/01/2014

*n. 17 0001820-12.2012.8.22.0013 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues em substituição ao Des. Renato Martins Mimessi
Origem: 0001820-12.2012.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
Assunto : Gratificações e Adicionais; Pagamento; Custas; Honorários Advocatícios;
Apelante: Município de Cerejeiras RO
Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Procurador: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)
Apelada: Izabel Cristina da Silva
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Distribuído por Sorteio em 25/11/2013

*n. 18 0014347-32.2012.8.22.0001 Apelação
Relator: JUIZ CONVOCADO ILISIR BUENO RODRIGUES em substituição ao Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Origem: 0014347-32.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível
2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : Defeito, nulidade ou anulação
Apelante: Wanderley de Oliveira Brito
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Distribuído por Sorteio em 13/08/2013

*n. 19 0000060-64.2012.8.22.0001 **Apelação**
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues em substituição ao Des. Renato Martins Mimessi
Origem: 0000060-64.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : Adicional de Insalubridade; Adicional de Periculosidade; Custas; Honorários Advocatí
Apte/Apdo: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Apdo/Apte: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902)
Distribuído por Sorteio em 23/04/2013

*n. 20 0001243-61.2012.8.22.0004 **Apelação**
Relator: JUIZ CONVOCADO ILISIR BUENO RODRIGUES em substituição ao Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Origem: 0001243-61.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 2ª Vara Cível
Assunto : Erro Médico; Indenização por Dano Material; Direito de Imagem; Honorários Advocatícios
Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste - RO
Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)
Procuradora: Suéllem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)
Apelada: Deide Leone de Araújo
Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Distribuído por Sorteio em 06/09/2013

*n. 21 0022219-35.2011.8.22.0001 **Apelação**
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues em substituição ao Des. Renato Martins Mimessi
Origem: 0022219-35.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença; Obrigação de Fazer / Não Fazer; Exclusão - Receitas
Apelante: Fernando Oliveira Arce
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)
Procurador: Fabio Jose Gabbi Duran (OAB/RO 632)
Procurador: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
Distribuído por Sorteio em 01/08/2013

*n. 22 0007420-11.2012.8.22.0014 **Apelação (Recurso Adesivo)**
Relator: JUIZ CONVOCADO ILISIR BUENO RODRIGUES em substituição ao Des. Renato Martins Mimessi
Origem: 0007420-11.2012.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
Assunto : Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução; Honorários Advocatícios
Apte/Rcdo: Frigorífico Novo Estado S/A
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Apdo/Rcte: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Procurador: Diego de Maman Dorigatti (OAB/RO 5223)
Distribuído por Sorteio em 08/08/2013

*n. 23 0002024-71.2012.8.22.0008 **Apelação**
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues em substituição ao Des. Renato Martins Mimessi
Origem: 00020247120128220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Assunto : Indenização por Dano Material
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Apelado: Aleander Mariano Silva Santos
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Distribuído por Sorteio em 13/12/2013

* Processos digitais

Porto Velho, 9 de abril de 2014

Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente em Substituição Regimental
da 2ª Câmara Especial

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Criminais Reunidas
Pauta de Julgamento
Sessão 41

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno deste Tribunal, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano dois mil e quatorze, às 08h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 **Agravo Regimental em Revisão Criminal**
Origem: 0086216-51.1995.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Agravante: Geraldo Gonçalves dos Reis Filho
Advogado: Paulo Fernando Chadú Ribeiro Borges (OAB/GO 22447)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Interposto em 26/02/2014

n. 02 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0012652-61.2013.8.22.0501 -Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargante: Viviane Rodrigues dos Santos

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Advogado: Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437)

Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA SANDRA A. SILVESTRE DE FRIAS TORRES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 31/01/2014

Redistribuído por Sorteio em 26/03/2014

n. 03 Revisão Criminal

Origem: 0002877-56.2012.8.22.0501 - Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Revisionando: Éder Maia de Araújo

Advogado: Samuel Pereira de Araújo (OAB/RO 3681)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA SANDRA A. SILVESTRE DE FRIAS TORRES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 10/02/2014

n. 04 <http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&ti po=0&palavraantiga=00028678920148220000&argumentos=00028678920148220000> Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0006121-61.2010.8.22.0501 -Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargante: Leilson dos Santos Marcelino de Castro

Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)

Embargante: Fábio de Sousa Silva Chaves

Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 20/03/2014

n. 05 Revisão Criminal

Origem: 0005394-79.2008.8.22.0014 - Vilhena - 1ª Vara Criminal

Revisionando: Dari Teodoro Ribeiro

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Distribuído por Sorteio em 01/03/2013

Redistribuído por transferência em 25/11/2013

Porto Velho, 10 de abril de 2014

Desembargador Valter de Oliveira

Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ATAS

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Câmaras Cíveis Reunidas

Ata de Julgamento

Sessão 76

Ata da sessão de julgamento realizada aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Alexandre Miguel. Presentes os Desembargadores Sansão Saldanha, Moreira Chagas, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Raduan Miguel Filho e Isaías Fonseca Moraes.

Procurador de Justiça Julio Cesar do Amaral Thomé.

Secretária, Belª Ciraneide Fonseca Azevedo.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos em mesa, em seguida, passou-se ao julgamento dos processos constantes em pauta.

Esgotado processo de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça pediu licença e retirou-se.

Foram apreciados os seguintes processos constantes em pauta:

0002725-90.2011.8.22.0000 Ação Rescisória

Autor: Paulo Sérgio Santos Silva

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462)

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)

Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)

Advogado: João Luiz Cunha dos Santos (OAB/SP 265931)

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Advogado: Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379)

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5871)

Relator originário : DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. Moreira Chagas

Relator p/ o acórdão: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 23/03/2011

Decisão : AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VENCIDO O RELATOR.

0003342-16.2012.8.22.0000 Ação Rescisória

Origem:0004214-36.2009.8.22.0000Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Autora: Valdirenny dos Santos Miranda Balensiefer

Advogado: Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Relator originário: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Relator p/ o acórdão: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 18/04/2012
Decisão : AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO DES. MOREIRA CHAGAS, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA.

0007272-08.2013.8.22.0000 Agravo Regimental em Ação Rescisória

Origem:0211894-22.2008.8.22.0001Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74659)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31600)

Agravado: Edson de Oliveira Cavalcante

Agravada: Lourdes Ruiz Gondim

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 23/01/2014

Decisão : AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA E ALEXANDRE MIGUEL.

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA:

0010597-88.2013.8.22.0000 Agravo Regimental em Ação Rescisória

Origem:00160344420128220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Agravante: Telefônica Brasil S.A (VIVO S/A)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)

Advogado: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751)

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogada: Manuella Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Agravada: Juliana Rodrigues Pinto

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Interposto em 13/01/2014

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MOREIRA CHAGAS, DIVERGIRAM DO RELATOR OS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, PEDIU VISTA O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES AGUARDA.

Ao término da sessão, o Desembargador Alexandre Miguel determinou a leitura da ata da presente sessão, a qual foi aprovada à unanimidade e, às 10h20 declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 4 de abril de 2014.

(e-sig) Desembargador Alexandre Miguel
Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data: 10/04/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de interposição :27/01/2014

Data do julgamento : 01/04/2014

[0000076-50.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 02738117620078220001 Porto Velho (1ª Vara Cível)

Agravante: Joselia Valentim da Silva e outra

Advogadas: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198) Verônica

Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1.248)

Agravado: Nelcy Stefanés Almeida

Advogados: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753) Amadeu

Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)

Agravada: Saga Agroflorestal Comércio e Representação Ltda.

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Falta de lesão grave e de difícil reparação. Lesão inversa. Não provimento. Despesas processuais. Parcial provimento.

Agravo de instrumento é cabível contra decisão que exponha a parte agravante a lesão grave e de difícil reparação. Se o conjunto de prova documental evidencia os indícios proeminentes de lesão grave de difícil recomposição inversa para os agravados, terá negado o provimento.

Agravo interno parcialmente provido, no ponto em que aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Data de distribuição :10/06/2010

Data de redistribuição :09/01/2014

Data do julgamento : 01/04/2014

[0048680-94.2009.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00486809420098220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogados: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723),

Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos

César Kobayashi (OAB/RO 4.351) e outros

Apelado: Leandro Mendes Leite da Rocha

Advogada: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4.815)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Seguro DPVAT. Incapacidade permanente parcial incompleta. Aplicação da tabela constante do anexo à Lei n. 6.194/74. Indenização conforme grau de invalidez. Súmula 474 do STJ. Correção monetária. Termo inicial - Súmula n. 8 TJ/RO. Recurso parcialmente provido.

Comprovada a incapacidade permanente parcial incompleta, deve ser reduzida a indenização conforme o grau da lesão, considerando as proporções estabelecidas na lei do seguro DPVAT (Lei n. 6.194/74), aplicando-se as reduções decorrentes da repercussão respectiva.

A correção monetária deve incidir a partir da data do pagamento administrativo, quando houver este, e os juros incidem a partir da citação, conforme a Súmula n. 8 deste Tribunal.

(a) Bel^a Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL

Data: 10/04/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de interposição :26/02/2014

Data do julgamento : 01/04/2014

[0000510-39.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00052434020138220014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)

Agravante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogados: Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129.815),

Márcio Mello Casado (OAB/SP 138.047) e outro

Agravado: Banco Bradesco S/A

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Decisão monocrática. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada.

Se não é demonstrada na decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, alguma inconsistência quanto à fundamentação, o agravo deve ser improvido.

Recurso a que se nega provimento.

Data de interposição :13/03/2014

Data do julgamento : 01/04/2014

[0000873-26.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00195995020118220001 Porto Velho (1ª Vara Cível)

Agravante: Banco Rural S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730)

Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5.736) e outros

Agravado: Reinaldo Duarte da Cruz

Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Inconsistência na decisão agravada. Ausência de demonstração. Recurso julgado monocraticamente. Discussão do mérito. Incabível.

Se não é demonstrada, na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, alguma inconsistência quanto à sua fundamentação, o agravo não deve ser provido.

No agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC é incabível discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente nos termos do caput do referido artigo.

Data de interposição :19/03/2014

Data do julgamento : 01/04/2014

[0001472-62.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 02443343720098220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falência e Recuperações Judiciais)

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830), Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221.271) e outros

Agravado: Waldecir Celestino da Silva e outros

Advogados: Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3.927), Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3.939) e outros

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo Interno. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada.

Se não é demonstrada na decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, alguma inconsistência quanto à fundamentação, o agravo não deve ser provido.

Recurso a que se nega provimento.

Data de interposição :27/01/2014

Data do julgamento : 01/04/2014

[0005775-56.2013.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 00078272220138220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Embargante: Santo Antônio Energia S.A

Advogados: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Clayton Conrat

Kussler (OAB/RO 3.861) e outros

Embargados: S. C. S. S. Representada por seu pai R. L. S. e outros

Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811) e

Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Declaratórios. Prequestionamento. Vícios do art. 535 do CPC. Inexistente. Negado provimento.

É suficiente para o deslinde do conflito de interesse o pronunciamento do julgado a respeito da tese que rechaçada o fundamento apresentado pela parte.

Inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos.

Data de interposição :27/01/2014

Data do julgamento : 01/04/2014

[0007142-18.2013.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 00209335620108220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível)

Embargantes: Andre Luiz Alves de Carvalho e outros

Advogados: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7.701), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4.811) e outro

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9.487-A)

Embargada: Federal de Seguros S/A
Advogada: Rosangela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48.812)
Advogada: Leila Márcia Maciel Neves (OAB/RJ 91.072)
Interessado (Parte Passiva): Caixa Economica Federal
Advogadas: Cláudia Elisa de Medeiros Teixeira Jansen de Siqueira (OAB/RO 2.747) e Melissa dos Santos Pinheiro (OAB/RO 2.251)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Embargos de declaração. Prequestionamento. Vícios do art. 535 do CPC. Inexistente. Negado provimento. É suficiente para o deslinde do conflito de interesse o pronunciamento do julgado a respeito da tese que rechaçada o fundamento apresentado pela parte. Inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos.

Data de interposição :28/02/2014

Data do julgamento : 01/04/2014

0012264-12.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 01794626719968220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Agravante: Bradesco Seguros S/A

Advogados: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762) e Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830)

Agravado: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF

Advogado: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459), Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1.419) e outra

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente. Incabível.

Se não é demonstrada na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento alguma inconsistência, quanto à sua fundamentação, o agravo deve ser improvido.

No agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC é incabível discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente nos termos do caput do referido artigo.

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL

Data de distribuição: 03/07/2013

Data do julgamento: 01/04/2014

0001877-66.2012.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)

Origem : 0001877-66.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Apelante/Recorrido : SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene

Pessoal Ltda.

Advogada : Juliana Yukie Otani (OAB/SP 210.930)

Advogada : Daniele Meira Couto (OAB/RO 2.400)

Apelada/Recorrente : Maiza de Jesus Sales

Advogado : Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogado : Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Apelação Cível. Dano moral. Negativação. Dívida. Renegociação. Pagamento com atraso. Reparação civil. Não cabimento. Boa fé objetiva na relação contratual. Longa inadimplência. Pagamento em atraso de dívida renegociada. Provimento. Julgado improcedente o pedido inicial.

Não há o direito à reparação por danos morais em decorrência de negativação devida, ainda quando a conduta da consumidora desrespeitar a boa fé objetiva na relação contratual, ficando por meses inadimplente e pagando com atraso o valor da dívida renegociada.

Recurso provido para julgar improcedente o pedido inicial.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/10/2012

Data do julgamento: 01/04/2014

0104950-98.2005.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0104950-98.2005.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante : L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda

Advogada : Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Advogado : Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogado : Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogada : Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogada : Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogada : Bianca Fernandes Gerhardt (OAB/RO 3031)

Advogado : Gustavo Maldonado Martins (OAB/RO 285E)

Apelado : Paulo Marcelo Rodrigues Lúcio

Advogado : Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor : Desembargador Moreira Chagas

Apelação. Ação cautelar. Honorários. Cabimento. Litígio.

Estando evidenciado o litígio em sede de ação cautelar, no instante em que houve a apresentação de contestação e até mesmo de réplica, independente de o feito ter sido extinto com ou sem resolução do mérito, a parte sucumbente deve arcar com o pagamento dos honorários.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/07/2012

Data do julgamento: 01/04/2014

0011036-04.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0011036-04.2010.8.22.0001 Porto Velho (2ª Vara Cível)

Apte/Ação: Gaston Roque Salazar

Advogados: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1.482)

Marcos Araújo (OAB/RO 846)

Apdo/Apte : Real Norte Transporte S.A.

Advogados: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3.907)

Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B)

Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2.784)

Maria Letíce Pessoa Freitas (OAB/RO 2.615)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Apelações Cíveis. Acidente de trânsito - Danos morais. Ocorrência. Majoração. Parâmetro. Sequelas. Ausência de cabimento. Lucros cessantes. Salário-mínimo. Negado provimento.

O arbitramento do valor da indenização por danos morais deve respeitar o grau das sequelas decorrentes do acidente. Não se pode utilizar como parâmetro o valor de danos morais decorrentes de sequelas mais graves que sofreram outras vítimas, embora acarretadas pelo mesmo acidente.

Os lucros cessantes devem ser aferidos considerando o valor de um salário-mínimo quando não comprovada a atividade profissional da parte demandante.

Negado provimento aos recursos.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 10/04/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :17/03/2014

Data do julgamento : 02/04/2014

[0002649-61.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00110489820138220102 Porto Velho/RO Varas de Família e Turma Recursal/RO (1ª Vara de Família e Sucessões)

Paciente: R. R. de M.

Impetrante(Adv): Guilherme Erse Moreira Mendes (OAB/RO 2002)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO DE PRISÃO. PROVA DO PAGAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

Comprovado o pagamento do débito alimentar, resta afastada a justa causa para permanecer o decreto de prisão.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data de distribuição: 20/09/2012

Data do julgamento: 02/04/2014

0013909-37.2011.8.22.0002 Apelação

Origem:00139093720118220002Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante:Klik Comércio de Informática Ltda. ME

Advogada:Juliane Silveira da Silva de Araújo Moreira (OAB/RO 2.268)

Advogado:Alexandre Jenner de Araújo Moreira (OAB/RO 2.005)

Apelada:Comercial Jado de Colmeias e Embalagens Ltda. - EPP

Advogado:Cecilio Esteves Jeronimo (OAB/SP 97.846)

Relator:Desembargador Marcos Alaor Diniz Ggrangeia

Revisor:Desembargador Alexandre Miguel

Indenização. Protesto de títulos. Não realizados. Ausência de dano moral.

Não comprovado o protesto de títulos de forma irregular, impossível a imputação de responsabilidade por danos morais.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/08/2012

Data do julgamento: 02/04/2014

0007335-95.2011.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0007335-95.2011.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Alexandre Nuernberg Masiero

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Advogado : Bruno Alves Candido da Silva (OAB/RO 621E)

Apelada : Nilzabeth Capacio Moschen

Advogada : Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)

Advogada : Evanete Revay (OAB/RO 1061)

Advogado : Wagner Ferreira Dias (OAB/RO 490E)

Apelado : Adalto Capacio

Advogada : Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)

Advogada : Evanete Revay (OAB/RO 1061)

Advogado : Wagner Ferreira Dias (OAB/RO 490E)

Apelada : Dalva Capacio Montovani

Advogada : Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)

Advogada : Evanete Revay (OAB/RO 1061)

Advogado : Wagner Ferreira Dias (OAB/RO 490E)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Acidente de trânsito. Velocidade excessiva. Causa determinante.

Imprudência. Indenização. Dano moral. Valor. Fixação.

Comprovado que o acidente de trânsito se deu por conduta imprudente do condutor que dirigia seu veículo com excesso de velocidade na via, sendo esta a causa determinante da colisão e morte de uma pessoa, deve ser mantido o reconhecimento da responsabilidade civil do causador do dano.

É devida indenização por dano moral decorrente da morte de ente próximo em acidente trânsito.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/08/2012

Data do julgamento: 02/04/2014

0005049-42.2010.8.22.0015 - Apelação

Origem : 0005049-42.2010.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante : Zurich Minas Brasil Seguros S.a.

Advogado : Paulo Affonso Ciari de Almeida Filho (OAB/SP 130053)

Advogado : Maurício Marques Domingues (OAB/SP 175513)

Advogada : Suzana Cury El Chebib Filha (OAB/RO 521A)

Advogado : Fabricio Faggiani Dib (OAB/SP 256917)

Apelado : Pedro Ferreira de Meireles

Advogado : Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)

Apelada : Ilma Ferreira Meireles

Advogado : Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)

Apelado : Sidney Ferreira Meireles

Advogado : Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
 Apelada : Ida Ferreira de Meireles
 Advogado : Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
 Apelada : Odineia Ferreira Meireles
 Advogado : Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
 Apelada : Ilda Ferreira Meireles
 Advogado : Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
 Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
 Seguro de vida. Óbito do segurado. Doença preexistente.
 Exame prévio. Ausência. Inexistência de prova.
 A oposição de doença preexistente pela seguradora deve ser acompanhada necessariamente do prévio exame médico ou da prova da má-fé do segurado, sob pena de custear a indenização contratada.
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/10/2012
 Data do julgamento: 02/04/2014
 0022697-43.2011.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido e Recurso Adesivo)
 Origem : 0022697-43.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
 Apelante/Recorrido/Agravado: Porto Velho Shopping S/A
 Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982)
 Apelado/Recorrente/Agravante: Renan Correia Lima
 Advogada : Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242)
 Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300)
 Advogada : Salete Bergamaschi (OAB/RO 2.230)
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Impedido: Desembargador Alexandre Miguel
 Ação indenizatória. Dano moral. Comprovação. Ausência. Ônus da prova. Autor da ação.
 Nos termos da legislação processual civil brasileira, incumbe a parte autora da ação o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, sob pena de desacolhimento do pleito por ausência de prova.
 POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, E NEGAR PROVIMENTO AO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/09/2012
 Data do julgamento: 02/04/2014
 0005008-44.2011.8.22.0014 Apelação
 Origem : 00050084420118220014 Vilhena/ RO (2ª Vara Cível)
 Apelante : Waldir de Freitas Primo
 Advogado : Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
 Apelado : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)
 Advogada : Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105.287)
 Advogada : Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2.386)
 Advogado : Alan Leon Krefta (OAB/RO 4.083)
 Advogada : Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98.867)
 Advogado : Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555)
 Advogada : Shirley Carvalho Assumpção (OAB/RJ 95.706)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor : Des. Alexandre Miguel
 Impedido : Des. Kiyochi Mori

Causa de pedir e pedido. Inovação recursal. Impossibilidade. Ação anterior. Extinção sem resolução do mérito. Repetição do indébito. Improcedência.
 É incabível a inovação da causa de pedir e do pedido na fase recursal.
 Se ação anterior foi extinta sem resolução de mérito e sem a declaração de inexistência da dívida, inexiste direito à repetição do indébito em favor do demandado na ação pretérita.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/04/2013
 Data do julgamento: 02/04/2014
 0022515-57.2011.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 00225155720118220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível,
 Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante : Reginaldo Batista da Silva
 Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Advogada : Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212.689)
 Apelada : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
 Relator : Desembargador Kiyochi Mori
 Apelação cível. Ação revisional de cláusula contratual. Indeferimento da inicial. Julgamento do mérito. Ausência de citação. Nulidade.
 A prolação de sentença com resolução de mérito sem a citação para apresentar defesa viola a lei processual e deve ser anulada.
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/06/2013
 Data do julgamento: 02/04/2014
 0000127-29.2012.8.22.0001 Apelação
 Origem : 00001272920128220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível,
 Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: Thalles Gomes Afonseca
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
 Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/RO 5.403)
 Apelado: Banco Finasa S/A
 Relator: Desembargador Kiyochi Mori
 Apelação. Ação revisional de cláusula contratual. Indeferimento da inicial. Julgamento do mérito. Ausência de citação. Nulidade. Art. 285-A, CPC.
 A prolação de sentença com resolução de mérito sem a citação do réu para apresentar defesa, viola a lei processual e deve ser anulada.
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/11/2012
 Data do julgamento: 02/04/2014
 0016026-04.2011.8.22.0001 Apelação
 Origem : 00160260420118220001 Porto Velho/ RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
 Apelante : Thalles Gomes Afonseca
 Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433 -A)
 Advogada : Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212.689)
 Apelado : Banco Finasa S.A
 Relator : DES. KIYOSHI MORI
 Distribuído por Prevenção em 21/11/2012

Apelação. Ação revisional de cláusula Contratual. Indeferimento da inicial. Julgamento do mérito. Ausência de citação da parte ré. Nulidade.

A prolação de sentença com resolução de mérito sem a citação do réu para apresentar defesa, viola a lei processual e deve ser anulada.

POR UNANIMIDADE. DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/02/2014

Data do julgamento: 02/04/2014

0013221-95.2013.8.22.0005 Apelação - Agravo Retido

Origem : 00132219520138220005Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante/Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada : Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Advogado : Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Apelado/Agravado : Paulo Sérgio Félix Moraes

Advogado : Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Relator : Desembargador. Kiyochi Mori

Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Laudo do IML. Prescindibilidade. Laudo particular. Validade.

O laudo emitido pelo Instituto Médico Legal não constitui documento imprescindível para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT.

É válido para embasar a sentença o laudo particular que contém todos os elementos necessários à aferição do direito indenizatório, inclusive o percentual da debilidade.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 25/03/2014

Data do julgamento: 02/04/2014

0001195-24.2011.8.22.0009 – Agravo em Apelação

Origem : 0001195-24.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno (2ª Vara Cível)

Agravante : Vanilda Maria da Silva

Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571)

Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Agravo. Juros Remuneratórios. Capitalização De Juros. Previsão Expressa. Possibilidade.

A capitalização de juros em periodicidade mensal é permitida nos contratos firmados após a edição Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que expressamente previsto no contrato.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/09/2012

Data do julgamento: 02/04/2014

0157248-28.2009.8.22.0001 Apelação

Origem : 01572482820098220001Porto Velho/ RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Raimundo França do Sacramento

Advogada : Claudécy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3.257)

Advogada : Ana Cavalcante Feitosa (OAB/RO 4.324)

Apelado : Banco BMG S.A

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Advogado : Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3.917)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)

Advogado : Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB/CE 3.432)

Apelada : Família Bandeirante Previdência Privada

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875)

Advogada : Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício (OAB/CE 14.694)

Advogado : Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3.917)

Advogado : Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB/CE 3.432)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor : Des. Alexandre Miguel

Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Limitação. Capitalização de juros. Ausência de ilegalidades.

Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato.

É admissível a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, não estando as instituições financeiras limitadas constitucionalmente.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, excetuando-se os contratos foram firmados antes da data de entrada em vigor da referida Medida Provisória.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/09/2012

Data do julgamento: 02/04/2014

0058201-54.2009.8.22.0010 Apelação

Origem: 00582015420098220010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Antônio da Silva Goveia

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313-A)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017)

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723)

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4.428)

Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4.351)

Advogado: João Paulo Ribeiro Martins (OAB/RJ 144.819)

Advogado: João Alves Barbosa Filho (OAB/PE 4.246)

Advogado: Henrique Alberto Faria Motta (OAB/RJ 113.815)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

DPVAT. Invalidez permanente. Ausência de comprovação e nexo causal com o acidente.

Comprovado que a invalidez sofrida pela vítima não possui nexo causal com o acidente de trânsito descrito, não lhe assiste direito à indenização originária do seguro DPVAT.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 10/04/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de interposição :18/03/2014
Data do julgamento : 03/04/2014
[0000046-15.2014.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em
Agravado de Instrumento
Origem: 0001368-62.2013.8.22.0014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)
Embargante: Elaine Domingues Ferreira Andrade da Silva
Advogados: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733)
Estevan Soletti (OAB/RO 3.702)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Dengen Queiroz
Interessado (Parte Passiva) Município de Vilhena
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Vilhena
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS
EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Embargos de declaração. Contradição externa.
Obscuridade. Ausência. Rediscussão de matéria.
Impossibilidade. Prequestionamento.

1. A contradição externa, por revelar irresignação em relação ao entendimento adotado pelo órgão julgador, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento de embargos de declaração.
2. Não se há falar em obscuridade quando no acórdão há manifestação expressa sobre os fundamentos invocados para concessão de medida cautelar.
3. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela decisão judicial que se pretende esclarecer, o que se deve buscar por outra via recursal.
4. O provimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.
5. O pedido de prequestionamento, por si só, não obriga o julgador a transcrição expressa dos artigos mencionados ou a esgotar os fundamentos invocados pela parte, sendo suficiente a exposição clara dos argumentos de sua convicção, com incidência das normas legais e dos precedentes jurisprudenciais em que lastreia sua decisão.
6. Embargos não providos.

Data de interposição :28/02/2014
Data do julgamento : 03/04/2014
[0001575-69.2014.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem: 00166199620128220001 Porto Velho (1ª Vara da Fazenda Pública)
Agravante: Município de Porto Velho - RO
Procuradores: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1.129)
Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1.058)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo Regimental. Agravo de Instrumento com seguimento negado. Art. 557, §1º, do CPC. 5 dias. Tempestividade. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Possibilidade. Irrecorribilidade do despacho que difere análise de liminar.

1. Nos termos do §1º do art. 557 do CPC, o recurso cabível contra decisão monocrática que nega seguimento a recurso é o agravo previsto no respectivo dispositivo, o qual deve ser interposto no prazo de cinco dias;
2. Para o reconhecimento da fungibilidade recursal, dentre outros requisitos, imperioso que o recurso interposto erroneamente tenha sido protocolado dentro do prazo previsto para o apropriado;
3. O despacho que difere a análise do pedido de liminar para momentos posteriores ao da manifestação da parte contrária, não ostenta qualquer conteúdo decisório, o que revela ser irrecorrível.
4. Não merece ser provido o recurso interposto para rediscutir argumentos já analisados na decisão singular, respaldada por jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça de Rondônia, e de não existirem distorções ou incoerências na motivação da decisão singular.
5. Agravo não provido.

Data de distribuição :18/02/2014
Data do julgamento : 03/04/2014
[0001822-50.2014.8.22.0000](#) Conflito de Jurisdição
Origem: 01092076120088220002 Ariquemes (2ª Vara Criminal)
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Conflito negativo de competência. Execução da sentença penal.
1. No silêncio do Código de Organização Judiciária Estadual, a competência para execução penal cabe ao juízo que proferiu a sentença. Inteligência do art. 65 da Lei 7.210/84.
2. A transferência do apenado para estabelecimento penal de outra comarca não altera a competência do juízo da condenação para execução da pena.
3. Conflito negativo de competência acolhido.

Data de interposição :17/02/2014
Data do julgamento : 03/04/2014
[0008474-20.2013.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Agravante: Distribuidora de Autopeças Rondobrás Ltda
Advogados: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503) Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita(OAB/RO805)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Embargos de Declaração. Contradição. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.
1. Não há falar em contradição quando o acórdão adotou entendimento harmônico e uniforme, se manifestando expressamente sobre os fundamentos invocados para denegação de medida cautelar.
2. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela decisão judicial que se pretende esclarecer, o que se deve buscar por outra via recursal.

3. O provimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.
4. O pedido de prequestionamento, por si só, não obriga o julgador a transcrição expressa dos artigos mencionados ou a esgotar os fundamentos invocados pela parte, sendo suficiente a exposição clara dos argumentos de sua convicção, com incidência das normas legais e dos precedentes jurisprudenciais em que lastreia sua decisão.
5. Embargos não providos.

Data de interposição :19/03/2014

Data do julgamento : 03/04/2014

[0011470-88.2013.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Embargante: José Wilson Mascarenhas de Oliveira

Advogado: Enio Jose Coutinho Medeiros (OAB/RO 5.851)

Advogado: Carlos Roberto de Cunha Montenegro (OAB/MT 11.903-A)

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Agravantes: Samuel Emerick, Valtecir Martins de Carvalho e José Gilson Mascarenhas de Oliveira

Advogado: Enio Jose Coutinho Medeiros (OAB/RO 5.851)

Advogado: Carlos Roberto de Cunha Montenegro (OAB/MT 11.903-A)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de Declaração. Omissão e contradição. Ausência. Prequestionamento.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. O provimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

3. O pedido de prequestionamento, por si só, não obriga o julgador a transcrição expressa dos artigos mencionados ou a esgotar os fundamentos invocados pela parte, sendo suficiente a exposição clara dos argumentos de sua convicção, com incidência das normas legais e dos precedentes jurisprudenciais em que lastreia sua decisão.

4. Embargos não providos.

(a) Bel^a Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 10/04/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de interposição :28/03/2014

Data do julgamento : 08/04/2014

[0000749-43.2014.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Agravo de Instrumento

Agravante: Cássio Fabiano Rego Dias

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1.514)

Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640) e: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1.461)

Agravado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Procurador: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Renato Martins Mimessi)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo em agravo de instrumento. Honorários de sucumbência. Titularidade. Procurador judicial de autarquia municipal. Verba integrante do patrimônio público.

A titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Precedentes do STJ.

Data de distribuição :07/03/2014

Data do julgamento : 08/04/2014

[0002361-16.2014.8.22.0000](#) Conflito de Competência

Origem: 00119749120138220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (3ª Vara Cível)

Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em substituição ao Desembargador Renato Mimessi)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO."

Ementa : Conflito negativo de competência. Ação coletiva e individual. Pedidos distintos. Ausência de conexão. Inexistência de pedido de suspensão da ação individual. Inteligência do art. 104, CDC.

A existência de ação coletiva somente influirá nas ações individuais referentes ao mesmo fato, quando a parte requerer a suspensão do processo, nos termos do art. 104 do CDC.

Ainda que o dispositivo legal referido diga respeito à ação coletiva prevista no CDC, o mesmo raciocínio pode ser adotado nas demais ações coletivas, como é o caso da ação civil pública em questão, uma vez que se trata de regra geral atinente a todo o sistema de tutela coletiva.

Data de interposição :27/03/2014

Data do julgamento : 08/04/2014

[0002506-72.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Agravante: Companhia de Bebidas das Américas AMBEV

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643)

Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112.310)

Advogado: Daniel Olympio Pereira (OAB/RJ 133.045)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3.431)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5.201)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1.143)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em substituição do desembargador Renato Mimessi)
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo em Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Embargos à execução julgado improcedente. Efeito suspensivo em recurso de apelação. Impossibilidade.

A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.

Excepcionalmente, admite-se a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta, contudo se faz imperiosa a presença dos pressupostos elencados no artigo 558 do CPC.

Data de interposição : 24/03/2014

Data do julgamento : 08/04/2014

[0012369-86.2013.8.22.0000](#) Agravo em Conflito de Competência
Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogados: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033)
Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)

Agravados: Leonel Pereira de Souza Luiz Ferreira da Silva Francisco Nogueira de Souza Edenilson Ferreira Gonçalves Lucivaldo Ferreira Jeronimo Andreilson Sena da Silva Orlandina dos Santos Carvalho Aleticia Soares Pontes Maria Nadir Vieira de Castro Alex Fernandes Ferreira Nunes Eгна Souza das Neves

Advogados: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14.983)
Andresa Batista Santos (OAB/SP 306.579) Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720)

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em substituição ao Desembargador Renato Martins Mimessi)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Conflito de competência. Possibilidade. Art.120, CPC. Ação coletiva e individual. Pedidos distintos. Ausência de conexão. Ação individual. Pedido de suspensão. Inexistência. Inteligência do art. 104, CDC.

Não obstante constar no Regimento Interno desta Corte o não cabimento de recurso em quaisquer decisões proferidas em sede de conflito de competência, o Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, no caso de decisões monocráticas, é cabível o recurso de agravo interno (art. 120, parágrafo único).

Ainda que duas ações digam respeito a um mesmo contexto, quando a ação coletiva e a ação individual tiverem situação fática, pedidos e causa de pedir distintos, não há que se falar em conexão.

A existência de ação coletiva somente influirá nas ações individuais referentes ao mesmo fato quando a parte requerer a suspensão do processo nos termos do art. 104 do CDC.

Ainda que o dispositivo legal referido diga respeito à ação coletiva prevista no CDC, o mesmo raciocínio pode ser adotado nas demais ações coletivas, como é o caso da ação civil pública em questão, uma vez que se trata de regra geral atinente a todo o sistema de tutela coletiva.

Recurso a que se nega provimento.

(a) Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 10/04/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 04/07/2012

Data do julgamento : 03/04/2014

[0001381-67.2004.8.22.0017](#) Apelação

Origem: 00013816720048220017 Alta Floresta do Oeste (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Aurelino Romero Rodrigues

Advogados: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243) Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5.114) José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370) Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593)

Apelados: Manelito Rodrigues dos Santos Francisco Mota Rodrigues Danizete Antunes de Oliveira

Advogados: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243) José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370) Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593)

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Juíza Sandra APARECIDA Silvestre de Frias Torres
Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE EM RELAÇÃO AO APELADO MANELITO ROMERO RODRIGUES. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Processo penal. Homicídio qualificado. Júri. Vício de votação. Nulidade ante contradição nas respostas dos jurados. Decisão contrária à prova dos autos. Procedência.

Se a tese defensiva resumiu-se à negativa de autoria e o Conselho de Sentença, após resposta afirmativa aos quesitos relativos à materialidade e concorrência para o crime, termina afirmando o quesito genérico da defesa (art. 483, § 2º, do CPP), caberá ao juiz presidente explicar que as respostas importaram em contradição e renovar a votação dos quesitos, sob pena de nulidade por contradição nas respostas.

Resulta em decisão manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Júri que, desprezando as provas produzidas, acolhe a tese defensiva, que nenhum arrimo encontra para sua corporificação nos autos.

(a) Bel^a Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 10/04/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 22/06/2010

Data do julgamento : 03/04/2014

[0023660-11.2008.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00236601120088220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelantes: Hurtado e Cruz Ltda. e Jorge Carlos Orellana Hurtado

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1.013)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Crime ambiental. Autoria. Suficiência de provas.

Nos delitos contra o meio ambiente, é de se impor a condenação quando devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitiva, esta em especial pela prova pericial, devidamente confirmada pela prova testemunhal coligida.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 10/04/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 03/02/2014

Data do julgamento : 02/04/2014

[0002252-88.2013.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00022528820138220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Maicon Souza Santos de Araújo

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado pela lesão grave. Desclassificação para roubo simples. Exame complementar extemporâneo. Prazo do art. 168, § 2º, do CPP. Validade.

É válido para configurar a qualificadora do crime de roubo a lesão grave atestada por laudo complementar realizado quatro meses após o fato, uma vez que o prazo a que alude o art. 168, § 2º, do CPP, não é peremptório.

Data de distribuição : 11/03/2014

Data do julgamento : 02/04/2014

[0002491-06.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00053214620138220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Leandro Ferreira Coelho Gomes

Impetrantes (Advogados): Lidia Ferreira Freming Quispilaya(OAB/RO 4.928) e Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5.822)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Indícios de autoria e materialidade delitiva. Presença. Manutenção da prisão para Garantia da ordem pública. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.

Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP.

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a revogação da segregação cautelar se presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Precedentes.

Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

Ordem denegada.

Data de distribuição : 12/03/2014

Data do julgamento : 02/04/2014

[0002537-92.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00036235020148220501 Porto Velho/RO (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Paciente: Anderson Telmo Martins

Impetrantes (advodadas): Sirrâmi Reis de Lima (OAB/RO 5.613) e Gabriela Cuellar Lavadens Salazar (OAB/RO 5.604)

Advogados: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)

Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1.950) e João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

Impetrado: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

“

Ementa : Habeas corpus. Lesão corporal. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Prisão preventiva. Indícios. Autoria. Prova. Ocorrência do crime. Presença. Manutenção da prisão para assegurar a integridade física da vítima. Aplicação. Medidas cautelares. Não cabimento.

Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP.

Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

Data de distribuição : 17/03/2014

Data do julgamento : 02/04/2014

[0002680-81.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00030440520148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Paciente: Jonas Soares dos Reis

Impetrante: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3.974)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Homicídio Qualificado. Prisão preventiva. Indícios de autoria e prova da materialidade. Presença. Manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Medidas cautelares. Não recomendáveis.

Havendo indícios de autoria e prova da materialidade, a presença de condições favoráveis ao réu, por si sós, não autorizam a revogação da prisão cautelar, principalmente quando esta for decretada visando garantir a ordem pública.

Estando presente a necessidade da manutenção da custódia preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão dos crimes praticados pelo paciente, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise. Precedentes.

Data de distribuição :17/03/2014

Data do julgamento : 02/04/2014

[0002699-87.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem :00001819720148220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente Osiel Baia de Oliveira

Impetrante(Adv): Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1.826)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de Drogas. Prisão Preventiva. Indícios de autoria e prova da ocorrência do crime. Presença. Manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Aplicação de Medidas Cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.

1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312, do CPP.

2. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

3. Ordem denegada.

Data de distribuição :20/01/2014

Data do julgamento : 02/04/2014

[0003921-76.2013.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00039217620138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Ronaldo Gomes Abadias

Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Adriana Gomes Abadias

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE RONALDO GOMES ABADIAS E DAR PROVIMENTO À DE ADRIANA GOMES ABADIAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Confissão extrajudicial. Depoimento policiais. Conjunto probatório harmônico. Absolvção. Impossibilidade. Reincidência específica. Majoração de 1/5. Proporcionalidade. Pena de multa. Redução. Impossibilidade.

A confirmação de denúncia anônima acerca do tráfico de drogas com a apreensão de entorpecente na posse do réu aliada à confissão extrajudicial e depoimento dos policiais autorizam a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Inexiste desproporcionalidade na majorada da pena em 1/5 pela incidência da reincidência específica de tráfico de entorpecentes.

A multa é pena cumulativa com a pena corporal, prevista no preceito secundário do tipo, sendo vedada sua redução aquém do mínimo legal.

Substituição da pena por restritiva de direitos. Possibilidade.

Aplicada a pena definitiva para o tráfico de drogas inferior a quatro anos e comprovados os demais requisitos legais, é possível o seu cumprimento em regime aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 10/04/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :12/03/2014

Data do julgamento : 02/04/2014

[0002520-56.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00036884520148220501 Porto Velho/RO (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Paciente: Adaildo Medeiros da Silva

Impetrante: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3.024)

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Violência doméstica. Lesões corporais. Prisão flagrante. Conversão em preventiva. Assimetria de poder. Gravidade concreta revelada pelo "modus operandi". Irrelevância de perdão. Decisão fundamentada. Denegação de ordem

Presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis - decisão fundamentada com base na gravidade concreta do delito -, uma vez que o paciente agrediu sua companheira com golpe de martelo, escada de alumínio e furadeira, além de socos e chutes, há clara necessidade da segregação em razão da reiteração na prática de crimes relacionados à violência doméstica, impondo-se a prisão preventiva para resguardar a integridade física e a própria vida da vítima.

Eventual perdão da vítima não tem o condão de, por si só, autorizar a liberdade do paciente, pois no crime de lesão corporal abrangido pela Lei 11.340/06 a ação penal é pública incondicionada, sendo prescindível representação da vítima. Deixar a denúncia a cargo da vítima significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da violência.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 09/04/2014

Vice-Presidente : Des. Alexandre Miguel

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

PRESIDÊNCIA

0003726-08.2014.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Governador do Estado de Rondônia

Requerida: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Distribuição por Sorteio

TRIBUNAL PLENO

0003727-90.2014.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Requerente: Governador do Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Requerida: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0007426-11.2013.8.22.0005 SDSG Apelação

Origem: 00074261120138220005

Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

Advogado: Eduardo Martins do Carmo (OAB/RO 1866)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Apelada: Ana Maria Vitorino Ferreira

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Distribuição por Sorteio

0023364-92.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00215572320018220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Apelado: Flávio Barrozo Lopes

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Distribuição por Sorteio

0001763-60.2013.8.22.0012 SDSG Apelação

Origem: 00017636020138220012

Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelado: José Inácio Sobrinho

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Apelada: Sandra Lopes de Paula Inácio

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Distribuição por Sorteio

0010843-18.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00108431820128220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Advogado: João Marcelo Moreira de Oliveira Dias (OAB/MG 104619)

Apelado: Railson Molino de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Distribuição por Sorteio

0000256-97.2013.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00002569720138220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Apelado: Amacio da Silva Alencar

Advogada: Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)

Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Distribuição por Sorteio

0001231-19.2013.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00012311920138220002

Ariquemes/3ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Vivo S.A.

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Advogado: Cássio Humberto Alves Santos (OAB/PA 3076)

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Apelada: Maria Aparecida Amorim

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)

Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)

Distribuição por Sorteio

0016970-35.2013.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00169703520138220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Apelada: GG Arruda Rocha ME

Distribuição por Sorteio

0000920-07.2013.8.22.0009 SDSG Apelação

Origem: 00009200720138220009

Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Geraldo José da Cruz

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado: Murilo Espinola de Oliveira Lima (OAB/GO 1366A)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Apelado: Banco Fiat S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Distribuição por Sorteio

0001036-19.2013.8.22.0007 SDSG Apelação

Origem: 00010361920138220007

Cacoal/3ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelada: Eliete Luiza Lauro Rossi

Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Advogada: Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)

Distribuição por Sorteio

0002589-83.2013.8.22.0013 SDSG Apelação

Origem: 00025898320138220013

Cerejeiras/1ª Vara

Relator: Des. Moreira Chagas

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessada (Parte Ativa): J. S. de L. Assistida por sua mãe M. A. de S.

Distribuição por Sorteio

0003722-68.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00003813120148220001

Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravado: Francisco Magno de Souza Valentim

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Distribuição por Sorteio

0003734-82.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00041427020148220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Agravante: Sara Inácio de Matos

Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Agravado: Banco do Brasil S. A.

Distribuição por Sorteio

0003737-37.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00060080420148220005

Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Agravante: Darli de Lima da Silva

Advogado: Hiran César Silveira (OAB/RO 547)

Agravado: Rondoniaovivo.com

Distribuição por Sorteio

0003739-07.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00025471820148220007

Cacoal/3ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Agravante: Élio Reis de Lima

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Agravada: Centauro Vida e Previdência S. A.

Distribuição por Sorteio

0003741-74.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00029603120148220007

Cacoal/3ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Agravante: Almir Rosa de Moraes

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Agravada: Centauro Vida e Previdência S. A.

Distribuição por Sorteio

0003744-29.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00032590820148220007

Cacoal/1ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Agravante: Alair Lauvers

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Agravada: Francislai Prado do Oliveira

Distribuição por Sorteio

0003750-36.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00029847720148220001

Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Agravante: Banco Fiat S. A.
 Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
 Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
 Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
 Agravado: Benedito Izidoro Ferreira
 Advogada: Érica Costa da Silva (OAB/RO 5938)
 Distribuição por Sorteio

0003751-21.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00032067920138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Agravante: GEAP Autogestão em Saúde
 Advogado: Rodrigo de Andrade Vasconcelos (OAB/DF 34273)
 Advogado: Rafael D Alessandro Calaf (OAB/DF 17161)
 Advogado: Leonardo Pretto Flores (OAB/DF 14638)
 Agravado: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde Trabalho e Previdência Social no Estado de Rondônia SINDSPREV
 Advogado: Marco Aurélio Carbone (OAB/RO 396A)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0249044-03.2009.8.22.0001 SDSCG Apelação
 Origem: 00119920003136
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Vera Lúcia Paixão
 Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
 Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
 Apelada: Cira Costa Alecrim
 Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
 Redistribuição por Sorteio

0005780-75.2013.8.22.0001 SDSCG Apelação
 Origem: 00057807520138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Roseli Maria Gavlik
 Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
 Apelada: Tim Celular S. A.
 Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141A)
 Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)
 Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
 Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0001891-29.2012.8.22.0008 Apelação
 Origem: 00018912920128220008
 Espigão do Oeste/1ª Vara
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
 Apelante: Danilo Jaques Durães
 Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003689-78.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10000883320138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
 Agravante: Eric Linhares Silva Ou Eric Linhares Sombra
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003694-03.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10007251820128220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravada: Ávila Cristina de Lima Matias
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003696-70.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10004027620138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Agravante: Patric Bruno de Freitas Xavier
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003697-55.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00148628520138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Paciente: Danilo Moquedace Teixeira
 Impetrante(Advogado): Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
 Impetrante(Advogado): Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
 Impetrante(Advogada): Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0003698-40.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10006695320108220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Agravante: Orlean Barroso de Brito
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0014375-18.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00143751820138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: José Roberto Pedreira de Souza
 Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
 Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0013634-20.2013.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00136342020138220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Fabricio Quintão Olimpio
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Adriano Ferreira da Costa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003702-77.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10004954420108220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Agravante: Adriano da Silva dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002201-48.2011.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00022014820118220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Izaqueel Silva dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Andrson Clayton Silva de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0014719-41.2013.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00147194120138220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
 Apelante: Mirian Moreira Batista
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000314-58.2013.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00003145820138220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Reginaldo Guimarães Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0019980-42.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00199804220138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Marcelo Henrique Monteiro de Souza

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002237-19.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00022371920138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Antônio Eder Passos de Almeida
 Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
 Advogado: Bruno Toledo da Silva (OAB/RO 6035)
 Apelante: Davi Silva Rodrigues
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003713-09.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00093178720068220013
 Cerejeiras/2ª Vara
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Agravante: José Rodrigues Moura
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003714-91.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00038158020148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
 Paciente: William Monteiro da Silva
 Impetrante(Advogado): Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
 Impetrante(Advogado): Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
 Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0003718-31.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00045199320148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
 Paciente: Luiz Eduardo Andrade
 Impetrante(Advogado): Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
 Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
 0000165-75.2012.8.22.0022 SDSC Apelação
 Origem: 00001657520128220022
 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Procurador: Felipe da Rocha Florêncio (OAB/RO 5219)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0019658-67.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00196586720138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: José Arnaldo de Freitas
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
 Distribuição por Sorteio

0003712-24.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00124668020138220002
 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
 Agravado: Roberto Francisco de Lima
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravada: Leni Geraldo Fagundes de Lima
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0022081-05.2010.8.22.0001 Reexame Necessário
 Origem: 00220810520108220001
 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Odivanil de Marins
 Interessada (Parte Ativa): Demervalda Amaral Monteiro
 Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
 Advogada: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653)
 Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
 Procurador Federal: Marcelo Mendes Tavares (OAB/DF 19451)
 Distribuição por Sorteio

0153800-55.1997.8.22.0005 Reexame Necessário
 Origem: 01538005519978220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
 Procurador: Osvaldo Nechi (OAB/RO 207A)
 Procurador: Lerí Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Procuradora: Leila Leão Bou Ltaif (OAB/RO 183B)
 Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
 Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
 Procuradora: Elisabete Baima Tavares Vale (OAB/RO 579)
 Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
 Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
 Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
 Interessado (Parte Passiva): M. C. Laren Acessorios Ltda
 Interessado (Parte Passiva): Edson Lopes de Araujo
 Interessada (Parte Passiva): Sebastiana Francisca de Araujo
 Distribuição por Sorteio

0004734-42.2013.8.22.0004 Reexame Necessário
 Origem: 00047344220138220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Interessado (Parte Ativa): Josias Pereira da Cruz
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Município de Nova União RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Nova União RO
 Distribuição por Sorteio

0015060-04.2012.8.22.0002 Reexame Necessário
 Origem: 00150600420128220002
 Ariquemes/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Interessado (Parte Ativa): Elton Messias Lopes Lima
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Interessada (Parte Passiva): Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município de Cujubim
 Interessado (Parte Passiva): Município de Cujubim - RO
 Procuradora: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001331-44.2013.8.22.0011 Apelação
 Origem: 00013314420138220011
 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessada (Parte Ativa): Silvana Gomes Moura
 Interessado (Parte Passiva): Município de Urupá RO
 Procuradora: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
 Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
 Distribuição por Sorteio

0002595-05.2013.8.22.0009 Reexame Necessário
 Origem: 00025950520138220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Odivanil de Marins
 Interessada (Parte Ativa): Silva Rent A Car Locadora de Veículos Ltda. - ME
 Advogada: Gigliane Estelita dos Santos Bizarello (OAB/RO 5432)
 Interessado (Parte Passiva): Secretário da Fazenda do Município de Pimenta Bueno -RO.
 Interessado (Parte Passiva): Município de Pimenta Bueno - RO
 Procuradora: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)
 Distribuição por Sorteio

0003748-66.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00032774720148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Agravante: Singeperon - Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia

Advogado: Franciany de Paula (OAB/RO 349B)
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
 Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
 Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
 Agravado: Estado de Rondonia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0007727-04.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00077270420128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi (Substituído pelo Juiz Ilisir Bueno Rodrigues)
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apte/Apdo: Município de Porto Velho - RO
 Procuradora: Fátima Cristina Fernandes (OAB/RO 246B)
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
 Apte/Apdo: Williames Pimentel de Oliveira
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Apte/Apda: Cleidimara Alves
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Apte/Apdo: Israel Xavier Batista
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Apte/Apdo: Jeoval Batista da Silva
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Apte/Apda: Edna de Vasconcelos Lima
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Apte/Apda: Cricélia Fróes Simões
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Apte/Apda: Ana Cristina Cordeiro da Silva
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Apte/Apdo: Boris Alexander Gonçalves de Souza
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Apte/Apda: Miriam Saldanã Peres
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Apte/Apda: Angela Maria Aguiar da Silva
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Redistribuição por Sorteio

0011980-69.2011.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00042045120038220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Cletho Muniz de Brito
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
 Apelado: Eugenio Pacelli Martins
 Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)
 Distribuição por Sorteio

0003738-75.2012.8.22.0005 SDSC Apelação
 Origem: 00037387520128220005
 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi (Substituído pelo Juiz Ilisir Bueno Rodrigues)
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Apelado: João Carlos de Souza
 Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000840-98.2013.8.22.0023 SDSC Apelação
 Origem: 00008409820138220023
 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi (Substituído pelo Juiz Ilisir Bueno Rodrigues)
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Município de São Francisco do Guaporé - RO
 Procuradora: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
 Apelada: Fátima Buzinaro
 Advogada: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0019659-52.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00196595220138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi (Substituído pelo Juiz Ilisir Bueno Rodrigues)
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Paulo César Barbosa
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
 Distribuição por Sorteio

0012219-05.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00122190520138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi (Substituído pelo Juiz Ilisir Bueno Rodrigues)
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
 Apelado: Claudio Santos Almeida
 Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
 Distribuição por Sorteio

0088575-62.2009.8.22.0007 SDSG Apelação

Origem: 00885756220098220007

Cacoal/1ª Vara Cível

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Des. Renato Martins Mimessi (Substituído pelo Juiz Ilisir Bueno Rodrigues)

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelado: João Raasch

Advogada: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Distribuição por Sorteio

0001362-28.2013.8.22.0023 SDSG Apelação

Origem: 00013622820138220023

São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Des. Renato Martins Mimessi (Substituído pelo Juiz Ilisir Bueno Rodrigues)

Apelante: Município de São Miguel do Guaporé - RO

Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Procuradora: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Apelado: Francisco Ezequiel Gomes

Advogada: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003725-23.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00045246020148220002

Ariquemes/2ª Vara Cível

Relator: Des. Renato Martins Mimessi (Substituído pelo Juiz Ilisir Bueno Rodrigues)

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0003735-67.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00245372020138220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Agravado: Marcio Ditos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0003738-22.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00760437420098220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Renato Martins Mimessi (Substituído pelo Juiz Ilisir Bueno Rodrigues)

Agravante: Espólio de Lucini Sebastiao Pinheiro

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

Agravante: José Rubisten da Silva

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado: Gerson Nava (OAB/RO 3483)

Agravante: Salete Conceicao Bispo da Silva

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado: Gerson Nava (OAB/RO 3483)

Agravante: Arlete Maria Bispo da Silva

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado: Gerson Nava (OAB/RO 3483)

Agravado: Município de Porto Velho RO

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Procuradora: Maria da Penha Nobre Pereira (OAB/RO 3274)

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003745-14.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 01561504220088220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Renato Martins Mimessi (Substituído pelo Juiz Ilisir Bueno Rodrigues)

Agravante: Espólio de Lucini Sebastiao Pinheiro

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Agravado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Procurador: Francisco Alberto de Lacerda (OAB/RO 1524)

Procurador: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761)

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003930-44.2013.8.22.0014 Reexame Necessário

Origem: 00039304420138220014

Vilhena/1ª Vara Cível

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Interessado (Parte Ativa): Francisco Ribeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena RO

Procurador: Mário Gardini (OAB/RO 2941)

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0000310-34.2011.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00003103420118220001

Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Eliezer Ferreira da Silva

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Apelado: Banco Itaú S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/SP 104061A)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Adam Miranda Sá Stehling (OAB/SP 252075)

Advogada: Liliana Ferraz da Rocha Rosa (OAB/SP 248531)

Redistribuição por Sorteio

0024035-18.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00240351820128220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apte/Apdo: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
 Apdo/Apte: Egon Luiz Lenzi Dall Agnol
 Advogada: Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)
 Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
 Distribuição por Sorteio

0014274-57.2012.8.22.0002 SDSC Apelação
 Origem: 00142745720128220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Fausto Sereia
 Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
 Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
 Apelada: Renascer Comércio de Materiais Para Construção Ltda
 Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0021691-33.2009.8.22.0013 SDSC Apelação
 Origem: 00216913320098220013
 Cerejeiras/1ª Vara
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Neri Zanardi
 Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
 Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
 Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
 Advogado: Jânio José Machado de Queiroz Junior (OAB/RO 728E)
 Apelante: Rosmari Guth Zanardi
 Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
 Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
 Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
 Advogado: Jânio José Machado de Queiroz Junior (OAB/RO 728E)
 Apelado: João Bento de Oliveira
 Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)
 Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
 Apelada: Maria da Penha de Oliveira
 Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)
 Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
 Apelado: José Severino da Rocha
 Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)
 Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
 Apelada: Rosinéia Lopes da Rocha
 Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)
 Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
 Distribuição por Sorteio

0004713-63.2013.8.22.0005 SDSC Apelação
 Origem: 00047136320138220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Oi S.A.
 Advogada: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)
 Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
 Apelada: Maria Moreira dos Santos
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
 Distribuição por Sorteio

0008561-70.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00085617020138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Apelado: Alex Lacerda Ribeiro
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0015539-60.2013.8.22.0002 SDSC Apelação
 Origem: 00155396020138220002
 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apte/Apdo: Banco Panamericano S/A
 Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
 Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
 Advogado: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
 Apda/Apte: Izabel Nunes Penido
 Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
 Distribuição por Sorteio

0004634-33.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00046343320128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apte/Apdo: Banco Volkswagen S/A
 Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
 Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
 Advogada: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)
 Apdo/Apte: Daniel da Silva Gomes
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Distribuição por Sorteio

0014327-75.2011.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00143277520118220001
 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Cleiton Felipe Moura Ribeiro
 Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
 Apelante: Nadia Lucia Moura Ribeiro

Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Apelante: Naiane Moura Ribeiro
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Apelante: Naira Moura Ribeiro
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Apelado: Mauro Ronaldo Flôres Corrêa
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Distribuição por Sorteio

0003135-11.2012.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00031351120128220002
Ariquemes/3ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Marli Ferreira Clemente (OAB/SP 102396)
Advogado: Reinaldo Luiz Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Apelada: Vera Lúcia Gomes Coutinho
Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Advogado: Gustavo Silva Teodoro de Oliveira (OAB/SP 178877)
Distribuição por Sorteio

0004316-13.2013.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00043161320138220002
Ariquemes/3ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Apelado: Marcelo Carlos de Melo
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Advogada: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)
Distribuição por Sorteio

0012595-88.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00125958820138220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)

Advogado: Gianmarco Costabeber (OAB/RS 55359)
Advogada: Sylvia Tatiana Cherobim Figueiredo (OAB/RJ 150104)
Apelada: Suelen Cristina Pereira do Nascimento
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Advogada: Jessica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)
Distribuição por Sorteio

0011600-63.2013.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00116006320138220005
Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
Apelante: Maria da Gloria Rezende Szebot
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 064B)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Distribuição por Sorteio

0010385-98.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00103859820128220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Josyleide Silva dos Santos
Advogada: Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)
Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)
Apelada: Consórcio Nacional Volkswagen Administradora de Consórcio Ltda
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0025034-68.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00034095620048220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Apelado: José Roberto Franchetto
Advogado: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888)
Distribuição por Sorteio

0017478-15.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00174781520128220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes
Apelante: Karla Andréa Bandeira Pinto
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Distribuição por Sorteio

0005093-35.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00050933520128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
 Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
 Apelado: Francisco Santos Pinheiro
 Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
 Advogado: Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)
 Distribuição por Sorteio

0005583-23.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00055832320138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Padrão Construtora Incorporadora e Avaliadora Ltda
 Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
 Apelada: Marlinda Rodrigues Ribeiro
 Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
 Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
 Distribuição por Sorteio

0003784-24.2013.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00037842420138220007
 Cacoal/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Apelante: Adenir Ferreira
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Apelado: Banco BMG S/A
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
 Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
 Distribuição por Sorteio

0003705-32.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 01295131720098220002
 Ariquemes/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Agravante: Adriana Luzia Alencar Santos
 Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
 Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
 Agravada: Margarida Caetano de Freitas Geraldo
 Advogada: Luciana Arantes Granzotto (OAB/RO 4316)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003728-75.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00024249620148220014
 Vilhena/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Agravante: Mirian de Matos Crepaldi
 Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375B)

Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
 Agravante: Mara Carolina de Matos Crepaldi
 Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375B)
 Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
 Agravada: Nacléia Lucina da Silva
 Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
 Advogado: Mário Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305)
 Distribuição por Sorteio

0003740-89.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00029638320148220007
 Cacoal/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Agravante: Rosimar da Fonseca Gomes Pessoa
 Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
 Agravada: Centauro Vida e Previdência S. A.
 Distribuição por Sorteio

0003742-59.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00031673020148220007
 Cacoal/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Agravante: Reginaldo Souza Santos
 Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
 Agravada: Centauro Vida e Previdência S. A.
 Distribuição por Sorteio

0003743-44.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00028928120148220007
 Cacoal/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Agravante: Maria Aparecida Bezerra
 Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
 Agravada: Centauro Vida e Previdência S. A.
 Distribuição por Sorteio

0003747-81.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00000368820128220016
 Costa Marques/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: José Carlos dos Santos
 Distribuição por Sorteio

0003749-51.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00031708220148220007
 Cacoal/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Agravante: Rogério Felipe Nunes
 Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
 Agravada: Centauro Vida e Previdência S. A.
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
 0003711-20.2011.8.22.0008 Apelação
 Origem: 00037112020118220008
 Espigão do Oeste/2ª Vara
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Jobin Gonçalves do Nascimento Junior
 Advogada: Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1521)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000133-33.2012.8.22.0002 Apelação
Origem: 0000133320128220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Paulo Henrique Pereira
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003260-37.2012.8.22.0015 Apelação
Origem: 00032603720128220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Jesus Olivares Ortega
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: José Batista de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0022041-70.2008.8.22.0008 Apelação
Origem: 00220417020088220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Kleber Lisias Ferreira
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003692-33.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10003080220118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Max Almeida da Silva
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0010864-46.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00108644620128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Roberto Anderson Barreto Xavier
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003695-85.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10007068020108220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Elias Semani Novisky Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010285-09.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 00102850920138220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Edvaldo Alves Fernandes Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005989-04.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00059890420108220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Marcos Alexandre Leal Marques
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0016568-40.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00165684020128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Carlos Roberto Viana da Cruz
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003716-61.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00175792420048220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Paulo Márcio Bercho de Lucena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003719-16.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00039119520148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Wemerson Lima de Almeida
Impetrante(Advogada): Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0003720-98.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00018128920138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: João Paulo de Oliveira Araújo
Impetrante(Advogado): Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0003721-83.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00045995720148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Jucilene Souza Viana
 Impetrante(Advogado): Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0003724-38.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00050022620148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: Dani Alisson do Nascimento Silveira
 Impetrante(Advogado): Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0003736-52.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00045752920148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Maria Leomar D'aguiar Maia
 Impetrante(Advogado): Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
 Impetrante(Advogado): Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 824E)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003746-96.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00193672220138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: Welington de Souza Gomes
 Impetrante(Advogado): Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

0003683-71.2014.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
 Origem: 0014553-98.2012.8.22.0501
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
 Embargante: Maiara Nascimento Rodrigues
 Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Advogado: Lucas Gustavo da Silva (OAB/RO 5146)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003684-56.2014.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
 Origem: 0000185-64.2014.8.22.0000
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Embargante: Claudinei Inhanse
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	7	1	0	8
Des. Raduan Miguel Filho	4	0	0	4
Des. Sansão Saldanha	8	0	0	8
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Valter de Oliveira	8	0	0	8
Desª Ivanira Feitosa Borges	4	0	0	4
Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres	5	0	0	5
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	4	0	0	4
Des. Gilberto Barbosa	2	0	0	2
Des. Oudivanil de Marins	4	0	0	4
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	9	1	0	10
Des. Isaias Fonseca Moraes	5	0	0	5
Des. Kiyochi Mori	2	0	0	2
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	9	0	0	9
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	6	0	0	6
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	7	0	0	7
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	3	1	0	4
Des. Roosevelt Queiroz Costa	2	0	0	2
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	4	0	0	4
Juiz Ilisir Bueno Rodrigues	3	0	0	3
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Valdeci Castellar Citon	1	0	0	1
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Rowilson Teixeira	1	0	0	1
TRIBUNAL PLENO				
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
Total de Distribuições	104	3	0	107

Porto Velho, 9 de abril de 2014

Des. Alexandre Miguel
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA**DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0058739-88.2013.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 025/2014

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material permanente (fragmentadora de papel). O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 14/04/2014 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 30/04/2014 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no www.tjro.jus.br e poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (069) 3217-1373, fax: (069) 3217-1372, e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 10 de abril de 2014.

Gildalene Carvalho de Paiva
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0058781-40.2013.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 026/2014

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Pregoeira, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (cabos adaptadores tipo patch cord). O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 15/04/2014 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 02/05/2014 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no www.tjro.jus.br e poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (069) 3217-1373, fax: (069) 3217-1372, e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 10 de abril de 2014.

Cíntia Mendes Cabral
Pregoeira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0010861-36.2014.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 027/2014

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público a instauração de Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, que tem por objeto o Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (baterias). O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 15/04/2014 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 02/05/2014 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no www.tjro.jus.br e poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (069) 3217-1373, fax: (069) 3217-1372, e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 10 de abril de 2014.

Azarias Passos Rodrigues
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0021055-32.2013.8.22.1111
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2013

AVISO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Comissão Permanente de Licitação – CPL/TJRO, torna sem efeito o Aviso de Anulação de Licitação, publicado no DJE n. 056/2014 de 25 de março de 2014 e no jornal “A Gazeta de Rondônia” n. 2001 de 25 de março de 2014, e, conforme despacho do Senhor Presidente, Desembargador Rowilson Teixeira, notifica os interessados para apresentarem defesa prévia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do 1º dia útil seguinte a esta publicação, acerca da intenção de anulação do procedimento licitatório Concorrência Pública n. 001/2013, que tem por objeto é a contratação de empresa especializada para dar continuidade à obra de construção do novo Fórum da Comarca de Jarú, com fundamento no art. 49 da Lei n. 8.666/93, coforme Parecer n. 0297/CONJUR/2014 constante no Processo 021055-32.2013.8.22.1111.

A CPL/TJRO encontra-se a disposição para esclarecimentos de dúvidas ou informações complementares, na sede do Tribunal de Justiça, situado na Rua José Camacho, n. 585, sala 4, térreo, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, pelo telefone (69) 3217 1372, fax (69) 3217 1373, ou e-mail licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 10 de abril de 2014.

Cíntia Mendes Cabral
Presidente da CPL/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0067185-80.2013.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 006/2014

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em seguro compreensivo (roubo/furto, colisão ou incêndio) para veículos automotores, de marcas e modelos diversos, na opção Valor de Mercado Referenciado – 100% da Tabela FIPE, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Grupo 1 – R\$ 44.111,32

Valor total: R\$ 44.111,32 (quarenta e quatro mil cento e onze reais e trinta e dois centavos).

Porto Velho-RO, 10 de abril de 2014.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0075934-86.2013.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 018/2014

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de refeições do tipo almoço/jantar (no sistema self service), bem como lanches e refrigerantes, na Comarca de Ariquemes, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: N. C. CHAVES - ME

Grupo 1 – R\$ 141.500,00

Valor total: R\$ 141.500,00 (cento e quarenta e um mil e quinhentos reais).

Porto Velho-RO, 10 de abril de 2014.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, POR INTERMÉDIO DO CAOP – CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, QUE TEM POR OBJETIVO A IMPLANTAÇÃO DO NÚCLEO DE FORMAÇÃO CONTINUADA DE CONSELHEIROS DOS DIREITOS E CONSELHEIROS TUTELARES DO ESTADO DE RONDÔNIA – ESCOLA DE CONSELHOS/IFRO.

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ nº 10.817.343/0001-05, com sede na Av. Jorge Teixeira, nº 3.146, Setor Industrial, Porto Velho/RO, neste ato representado por seu reitor, o Senhor ÉCIO NAVES DUARTE, casado, portador da Carteira de Identidade nº 14.870.374, SSP/MG, CPF nº 252.701.251-53, domiciliado em Porto Velho/RO, nomeado por meio da Portaria nº 404, publicado no DOU nº 92, de 15 de maio de 2013, seção 2, p. 12 e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, sediado na Rua Jamarý, nº 1555, bairro Olaria, em Porto Velho-RO, inscrito no CNPJ/MF sob número 04.381.083/0001-67, doravante simplesmente denominado MPE/RO, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, brasileiro, casado, residente e domiciliado(a) em Porto Velho-RO, portador(a) da Carteira de Identidade no 152.357, expedida pela SSP-RO, inscrito no CPF No 142.939.192-87, nomeado pelo Decreto de 16 de março de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1694, de 17.03.2011, resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação, que se regerá no que couber, pela Lei nº 8.666/93 e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do objetivo geral

Este Termo de Cooperação tem por objetivo a implantação do Núcleo de Formação Continuada de Conselheiros dos Direitos e Conselheiros Tutelares do Estado de Rondônia – Escola de Conselhos – conforme projeto, plano de trabalho e termo de referência já anteriormente aprovados, que passam a fazer parte integrante de sua transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA – Dos objetivos Específicos

- a) promover a formação continuada de conselheiros municipais e tutelares do Estado de Rondônia;
- b) promover a formação continuada de 348 conselheiros em 2013;
- c) criar uma rede de construção de formação continuada de conselheiros municipais e tutelares;
- d) divulgar, através do site do IFRO, as atividades da Escola de Conselhos de modo a sensibilizar a população para as questões inerentes aos direitos da criança e do adolescente e assim, desenvolver a cultura do respeito aos direitos humanos.

CLÁUSULA TERCEIRA – Das atribuições específicas

Para concretização do objetivo e ações previstas neste Termo de Cooperação, os partícipes assumem as seguintes atribuições:

I – ao IFRO compete:

- a) elaborar o projeto e a estrutura pedagógica e operacional das atividades do Núcleo de Formação Continuada de Conselheiros dos Direitos e Conselheiros Tutelares de Rondônia – Escola de Conselhos IFRO;
- b) promover reuniões periódicas (mensais) com o Grupo Gestor;
- c) divulgar a realização dos trabalhos desenvolvidos no Núcleo;
- d) acompanhar, monitorar e avaliar, juntamente com os demais participantes do Grupo Gestor, todas as etapas da implementação e consolidação do Núcleo;
- e) certificar o conhecimento dos participantes;
- f) produzir o material didático do curso FIC;
- g) executar o projeto de formação continuada de conselheiros dos direitos e conselheiros tutelares;
- h) gerenciar os recursos financeiros do Convênio destinados à implementação e manutenção da Escola de Conselhos IFRO;
- i) participar de outras atividades inerentes ao Grupo Gestor.

II – ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA – CAOP DA INFÂNCIA compete:

- a) participar da elaboração da estruturação pedagógica e operacional do Núcleo de Formação Continuada de Conselheiros dos Direitos e de Conselheiros Tutelares do Estado – Escola de Conselhos IFRO;

- b) contribuir para com a divulgação das atividades do Núcleo;
c) articular e mobilizar os Conselhos a fim de que os conselheiros participem da formação continuada a ser realizada pela Escola de Conselhos IFRO;
d) monitorar a participação das Secretarias Municipais de Assistência Social, principalmente no que se refere aos recursos financeiros destinados à participação dos conselheiros no curso de Formação Inicial e Continuada da Escola de Conselhos IFRO;
e) acompanhar, monitorar e avaliar, juntamente com os demais participantes do Grupo Gestor, as etapas da implantação e consolidação do Núcleo;
f) participar das reuniões do Grupo Gestor;
g) outras atividades inerentes ao Grupo Gestor.

CLÁUSULA QUARTA – Da vigência

O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura, com vigência de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. O prazo de vigência deste instrumento poderá ser prorrogado, por acordo entre os partícipes, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – Dos representantes

A execução de cada atividade será acompanhada por representante das partes.

CLÁUSULA SEXTA – Da Rescisão

Este Termo poderá ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer das partes, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, mediante comunicação escrita, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, pela superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável, sem quaisquer ônus advindos dessa medida, imputando-se aos partícipes as responsabilidades das atribuições decorrentes do prazo em que tenha vigido.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da modificação

Este Termo de Cooperação poderá ser modificado, por meio de Termo Aditivo, de comum acordo entre os partícipes, desde que tal interesse seja manifestado previamente e por escrito e não haja mudança em seu objeto.

CLÁUSULA OITAVA – Dos recursos

Não haverá transferência de recursos, de qualquer espécie ou modalidade, entre os partícipes para a execução do presente instrumento.

CLÁUSULA NONA – Da publicação

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia providenciará a publicação de extrato do presente Termo de Cooperação, no Diário Oficial da União, no prazo e forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA – Do foro

Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho, para dirimir quaisquer dúvidas ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes outro foro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acordados em suas intenções, firmam entre si o presente instrumento elaborado em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também subscrevem.

Porto Velho/RO, 03 de outubro de 2013.

Écio Naves Duarte

Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

Héverton Alves de Aguiar

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia

TESTEMUNHAS:

Nome: Nome:

RG: RG:

CPF: CPF:

PORTARIA Nº 0307

08 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120006006, AUTORIZA o Promotor de Justiça ÉVERSON ANTÔNIO PINI, cadastro nº 2117-0, a participar da 1ª Reunião Integrada do Fórum Nacional de Gestão e dos Comitês do Conselho Nacional do Ministério Público, que ocorrerá na cidade de Brasília-DF, nos dias 10 e 11 de abril de 2014, com deslocamento no dia 09 de abril de 2014, concedendo-lhe passagens aéreas e 2 ½ (duas e meia) diárias, para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0308

08 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais especialmente o que dispõe o art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 93/93, e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120005660, RESOLVE:

I – REVOGAR as Portarias nº 0143/2014-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 035, de 20/02/2014, e nº 0290/2014-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 063, de 03/04/2014.

II – INSTITUIR a Comissão Permanente de Acessibilidade do Ministério Público do Estado de Rondônia.

III – DESIGNAR o Secretário-Geral, Promotor de Justiça RENATO GRIECO PUPPIO, cadastro nº 21070, e os Servidores ALDINO BRASIL DE SOUZA, cadastro nº 52683, ANALICE DA SILVA MELO, cadastro nº 52383, FRANCISCO RICARDO GOMES ANDRADE, cadastro nº 51897, MARLI ROSA, cadastro nº 44331, SAULO ROBERTO FARIA DO NASCIMENTO e OSIRES FRANÇA SANTOS FILHO, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão.

IV - FIXAR que esta Portaria não surtirá efeitos financeiros.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0309

08 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120005627, CONCEDE à Promotora de Justiça Substituta MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS, cadastro nº 21834, com base no art. 1º, inc. II, da Resolução nº 002/2012-CPJ, gratificação de 5% (cinco por cento), pelo exercício da função de Coordenadora da Promotoria de Justiça da Comarca de Burity, nos períodos de 01 a 23 de fevereiro de 2014; e de 29 de fevereiro a 31 de março de 2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 311

09 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120006022, AUTORIZA a Promotora de Justiça TÂMERA PADOIN MARQUES, cadastro nº 2179-4, a participar da 2ª Reunião da

Ação 05, da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro-ENCCLA, no dia 24 de abril de 2014, em Brasília-DF, sendo o deslocamento no dia 23 de abril de 2014, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0312

09 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120005951,

AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça PAULO FERNANDO LERMEN, cadastro nº 2039-7, para participar da II Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos-GNDH, que será realizada em Goiânia-GO, nos dias 07, 08 e 09 de maio de 2014, com deslocamento para os dias 06 e 10 de maio de 2014, concedendo-lhe passagens aéreas e 4 ½ (quatro e meia) diárias, para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0313

09 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e considerando o contido nos arts. 203 a 205 da Lei Complementar Estadual nº 68, de 09 de dezembro de 1992, DECIDE:

Considerando a ausência de indícios para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, acolhendo o Relatório Final da Comissão de Sindicância, designada pela Portaria nº. 687, de 24 de junho de 2013, fundamentado no que prevê o § 1º, art. 189, Lei Complementar Estadual nº. 68, de 09 de dezembro de 1992, determinar o ARQUIVAMENTO dos autos do processo nº. 2013001120008964.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 314

09 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e considerando o contido no art. 181 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 68, de 09 de dezembro de 1992.

DESIGNA os servidores efetivos, CHRISTIAN NORIMITSU ITO, cadastro n. 4451-3, RENATO LUIZ GOMEZ DA SILVA, cadastro nº. 4432-5, LEANDRO MICHELETTI, cadastro nº. 4404-8 e como membro suplente, o servidor, MARCELO FERNANDES CHAGAS, cadastro nº. 4434-0, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Sindicância Investigativa, visando apurar a prática, em tese, de infrações disciplinares previstas na Lei Complementar Estadual nº. 68, de 09 de dezembro de 1992, conforme os fatos inicialmente apurados no processo administrativo nº. 2014001120001264/SG.

ESTABELECE o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos (art. 189, § 2º da Lei Complementar nº 68/92).

CONCEDE à Comissão poderes para se reportar diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 315

09 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120005993,

AUTORIZA o Procurador de Justiça CARLOS GROTT, cadastro nº 20672, e a Promotora de Justiça EIKO DANIELI VIEIRA ARAKI, cadastro nº 21324, a participarem do Encontro da Ação Nacional do Sistema Prisional: Execução Penal e Gestão, a ser realizado nos dias 24 e 25 de abril de 2014, na cidade de Campo Grande/MS, com deslocamento nos dias 23 e 26 de abril de 2014, concedendo-lhes passagens aéreas e o pagamento de 3 ½ (três e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 316

09 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120002336,

AUTORIZA o deslocamento dos Servidores HELENIRA BESERRA NÓBREGA, cadastro nº 52510, no período de 18 a 24 de maio de 2014, e MARÇAL AMORA COUCEIRO, cadastro nº 52619, de 11 a 17 de maio de 2014, para a cidade de Brasília-DF, para atuarem em cooperação técnica com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, concedendo-lhes passagens aéreas e o pagamento de 6 ½ (seis e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0320

10 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120002337,

RECONHECE em favor do Promotor de Justiça TIAGO LOPES NUNES, cadastro nº 21818, para fins de contagem de tempo para aquisição de direito à licença-prêmio, o total de 1.010 (um mil e dez) dias averbados pela Portaria nº 1400, de 18 de dezembro de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 088

09 DE ABRIL DE 2014

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120005897,

CONCEDE ao servidor CHRISTIAN NORIMITSU ITO, cadastro n. 4451-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Informações e Pesquisa e do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 2 (dois) dias de dispensa remunerada, para fruição no período de 22 a 23.04.2014, em razão de doações de sangue nos dias

18.01, 09.05, 03.10 e 03.12.2008, com base no artigo 1º da Lei nº 865, de 09.12.1999, c/c o subitem B.5.1.2, do Anexo I, da Resolução-RDC nº 153, de 14.06.2004, publicada no DOU nº 120, de 24.06.2004, Seção 01, folha 68.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Subprocurador-Geral de Justiça
em exercício

EXTRATO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E
COLETIVOS

PARQUETWEB Nº 2013001010005050

Data do arquivamento: 07.04.2014

1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única.

Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Feito extrajudicial.
Procedimento administrativo difusos e coletivos
acompanhamento de cumprimento de TAC. Procedimento
instaurado após inspeção realizada por este parquet na Escola
Municipal Euclides Severo da Silva pertencente ao município
Governador Jorge Teixeira. Cumpridas as exigências
estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta.
Arquivamento remetido ao Conselho Superior do Ministério
Público para homologação.

Representante: Ministério Público

Representado: Município de Governador Jorge Teixeira,
Secretaria Municipal de Educação e Escola Municipal Euclides
Severo da Silva.

Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

PORTARIA nº 094/2014- 3ªPJA/1ªTit - Instauração de Inquérito
Civil Público

Feito nº 2013001010031472

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª
Titularidade

Promotora: Dra. Tâmera Padoin Marques

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Envolvido: João leite Santos

Objetivo: Portaria n.º 091/2014-ICP em face de possível prática
de improbidade administrativa, visando ao ajuizamento de ação
civil pública para aplicação das sanções previstas no artigo 37,
§4º da Constituição Federal e artigo 12 da Lei n.º 8.429/92.

EXTRATO DE PORTARIA

Procedimento n. 2013001010000992

Data da instauração: 15 de janeiro 2013

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª
Titularidade

Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

Interessado: Testoni & CIA Ltda.

Assunto: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Portaria N. 098/2014
-Apurar a notícia de adulteração de combustível supostamente
praticado pela autuada, consoante laudo de infração.

EXTRATO DE PORTARIA

Procedimento n. 2012001010014294

Data da instauração: 25 de junho 2012

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª
Titularidade

Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

Interessado: Marilene dos Santos Gomes Carolino

Assunto: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Portaria N. 0101/2014

Apurar as irregularidades noticiadas referente ao Loteamento
situado no Bairro Setor 08, Ariquemes-RO

EXTRATO DE PORTARIA

Procedimento n. 2012001010027094

Data da instauração: 18 de outubro 2012

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª
Titularidade

Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

Interessado: Associação de Pais e Professores da Escola
Angelo Spadari

Assunto: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Portaria N. 0104/2014

Averiguar junto às concessionárias de telefonia se há projeto
de instalação de torres de telefonia móvel visando atender o
Distrito de Bom Futuro, município de Ariquemes-RO onde está
localizada a referida escola.

EXTRATO DE PORTARIA

Procedimento n. 2013001010010152

Data da instauração: 19 de abril de 2013

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª
Titularidade

Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

Interessado: Levy Carvalho Ferraz

Assunto: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Portaria N. 0097/2014

Investigar suposta prática adotada pela CAERD- Ariquemes-
RO, consistente na emissão de faturas de água com base na
média de consumo.

EXTRATO DE PORTARIA

Procedimento n. 2012001010004042

Data da instauração: 18 de janeiro de 2012

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª
Titularidade

Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães

Interessado: Prefeitura Municipal de Ariquemes-RO

Assunto: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Portaria N. 0100/2014

Com objetivo de compelir o Município de Ariquemes-RO
a adotar as providências cabíveis, visando regularizar as
instalações de energia elétrica nas dependências internas da
Feira Municipal.

CURADORIA DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

EXTRATO DA PORTARIA DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
Nº 003/14/1ªPJV/3ªTIT

AUTOS Nº 2014001010007686

Data da instauração: 08 de abril de 2014.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3ª
Titularidade.

Promotor: Dr. Fernando Franco Assunção

Investigada: VERA PEREIRA DE SOUZA

Fato/Objeto: Apuração de acúmulo indevido de cargos por
incompatibilidade de horário.

Vilhena-RO, 08 de abril de 2014.

FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO

Promotor de Justiça

Curador da Proibidade Administrativa

EXTRATO DE EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
10/2014-22ª PJ/3ª Tit

Procedimento Preparatório

Feito MP/RO 2012001010012563

Data de instauração: 04/06/2012

Promotoria: 22ª Promotoria de Justiça/3ª Titularidade

Promotor de Justiça: Marcelo Lima de Oliveira

Interessados: Josemilda Nery Pinto, Deusimar Maria de Vasconcelos, Ilma Bezerra Lopes e Arlindo Viana Barroso

Finalidade: Cientificar os interessado do arquivamento do feito.

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO

MP nº 2013001010032000

Data da autuação: 30/12/2013

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ª Titularidade

Promotor: Dr. Diogo Boghossian Soares da Rocha

Investigado: Juarez José da Silva e Anildo Strelow

Data da promoção de arquivamento: 08 de abril de 2014.

Assunto: Apura notícia, encaminhada através do ofício nº 1140/2013 - OUVIDORIA/MP-RO, em que funcionários do Município de Ministro Andreazza/RO, em tese, recebem a quantia de R\$ 3.500,00 para fazer trabalhos técnicos, porém não o fazem.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 0106/2014 2ª PJA/1ª TIT
do Feito N.2014001010004899

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotor: Elias Chaquian Filho

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Envolvido: Prefeitura Municipal de Cujubim.

Assunto: Portaria de instauração de Inquérito Civil Público

Resumo: Feito instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa consistentes na contratação irregular de servidores comissionados no município de Cujubim.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2013001120017781

Objeto: Empenho Estimativo 2014 – Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de Água Mineral.

Favorecido: FLORESTA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. – CNPJ: 04.382.277/0001-87

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 1.500,00 (um mil quatrocentos e setenta e cinco reais). Natureza da Despesa N.º 3390 - 3007

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2014001120002195

Objeto: Aquisição de desumidificador portátil..

Favorecido: CRISTINA DE SOUZA PACHECO ME – CNPJ: 11.411.833/0001-61

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 3.370,00 (três mil trezentos e setenta reais). Natureza da Despesa N.º 4490 - 5212

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2014001120003748

Objeto: Contratação de serviço de lavagem de veículos.

Favorecido: EDIVALDO DA SILVA PONTES – CNPJ: 13.160.293/0001-16

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).

Natureza da Despesa N.º 3390 - 3919

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2014001120004236

Objeto: Aquisição de Televisor.

Favorecido: GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROD. LTDA – CNPJ: 77.941.490/0135-67

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 1.699,00 (um mil seiscentos e noventa e nove reais).

Natureza da Despesa N.º 4490 - 5233

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2014001120004308

Objeto: Empenho Estimativo 2014 – Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de Água Mineral.

Favorecido: DISTRIBUIDORA DE GÁS SANTA ELVIRA LTDA – CNPJ: 01.081.154/0001-18

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 1.475,00 (um mil quatrocentos e setenta e cinco reais). Natureza da Despesa N.º 3390 - 3007

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2014001120004563

Objeto: Aquisição de medalhas de bons serviços prestados à Instituição.

Favorecido: MIGUEL HERNANDEZ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA – CNPJ: 60.792.728/0001-25

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). Natureza da Despesa N.º 3390 - 3101

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2014001120004582

Objeto: Aquisição e instalação de bomba d'água.

Favorecido: HILGERT & CIA LTDA – CNPJ: 22.881.885/0005-79 e POÇOS ARTESIANOS CACOAL LTDA – ME CNPJ: 14.798.402/0001-98

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Natureza da Despesa N.º 4490 - 5239-3916

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2014001120003800

Objeto: Aquisição de base e mastros para bandeira.

Favorecido: CONFECÇÕES DE BANDEIRAS BANDEMAR LTDA ME – CNPJ: 03.461.065/0001-22

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Natureza da Despesa N.º 3390-3099

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2014001120003826

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de cópias de chaves e serviço de chaveiro.

Favorecido: F B SERRATE ME – CNPJ: 10.417.305/0001-57

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 7.785,00 (sete mil setecentos e oitenta e cinco reais).

Natureza da Despesa N.º 3390-3920

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2014001120004608

Objeto: Aquisição de mobiliário.

Favorecido: ELETRO J. M. S/A– CNPJ: 04.966.780/0035-29

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 3.266,00 (três mil duzentos e sessenta e seis reais).

Natureza da Despesa N.º 4490-5212-5242

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2014001120005304

Objeto: Aquisição com Instalação de Persianas.

Favorecido: GOIÁS DECORAÇÕES LTDA. – CNPJ: 04.608.139/0001-73

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 7.679,10 (sete mil seiscentos e setenta e nove reais e dez centavos). Natureza da Despesa N.º 3390-3024

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2014001120004915

Objeto: Contratação de locação de espaço para reunião.

Favorecido: R. B. RAPOSO – ME – CNPJ: 07.763.237/0001-73

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais). Natureza da Despesa N.º 3390-3910

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2014001120004916

Objeto: Aquisição de embaladores de guarda-chuvas.

Favorecido: VILLATRADE COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – CNPJ: 02.083.617/0001-43

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 1.790,00 (um mil setecentos e noventa reais). Natureza da Despesa N.º 4490-5299

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2014001120005073

Objeto: Aquisição de fogão.

Favorecido: GAZIN IND. E COM. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA – CNPJ: 77.941.490/0210-71

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais). Natureza da Despesa N.º 4490-5212

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2014001120005256

Objeto: Aquisição de toners HP CF280X.

Favorecido: PORTO LASER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 06.061.119/0001-50

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 2.985,00 (dois mil novecentos e oitenta e cinco reais).

Natureza da Despesa N.º 3390-3017

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2014001120005263

Objeto: Aquisição de bens diversos.

Favorecido: SOLIMÕES CASA E DECORAÇÃO LTDA – CNPJ: 02.985.063/0002-50

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 5.304,40 (cinco mil trezentos e quatro reais e quarenta centavos). Natureza da Despesa N.º 3390-3022-3015-5242

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2014001120004932

Objeto: Pagamento de multa.

Favorecido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – CNPJ: 15.883.796/0001-45

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 280,92 (duzentos e oitenta reais e noventa e dois centavos). Natureza da Despesa N.º 3390- xxxx

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2014001120004833

Objeto: Contratação de Seguro para estagiários.

Favorecido: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS – CNPJ: 61.198.164/0001-60

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 5.004,00 (cinco mil e quatro reais). Natureza da Despesa N.º 3390-4712

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA

Processo nº 2014001120004711

Objeto: Aquisição de suporte de teto para projetor.

Favorecido: M. A. ELETRÔNICOS LTDA. – CNPJ: 04.596.321/0001-51

Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.

Valor: R\$ 140,00 (cento quarenta reais). Natureza da Despesa N.º 3390-3030

Renato Grieco Puppio– Promotor de Justiça – Secretário-Geral.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Turma Recursal - Porto Velho

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo : [1003108-48.2012.8.22.0604](#)

Processo de Origem : 1003108-48.2012.8.22.0604

Recorrente: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner(OAB/RO 1460)

Recorrido: Vilson dos Santos Souza

Advogado: Vilson dos Santos Souza(OAB/RO 4828)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c indenização por danos morais ajuizada por VILSON DOS SANTOS SOUZA em desfavor da CAERD – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDÔNIA, em razão do corte indevido do fornecimento de água, posto que se encontrava com as faturas de consumo devidamente pagas.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, e condenar ao pagamento de R\$ 6.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, e ainda, o importe de R\$ 312,30 (trezentos e doze reais e trinta centavos) valor dobrado referente a fatura paga erroneamente.

Recorre sob argumento de que não praticou qualquer ato ilícito que ensejasse a condenação em danos morais. Postula pela reforma da r. Sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões postulando a manutenção da r. Sentença.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Apesar dos fundamentos esposados pela Recorrente, entende-se que restou devidamente configurado o dano moral alegado, conforme consignado pelo douto Juízo singular, uma vez que a parte Recorrida teve seu fornecimento de água obstado de forma injustificada.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, porquanto inequívoca a condição da parte Recorrida como cliente da Empresa Recorrente.

De acordo com o artigo 14 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço é objetiva, apenas podendo ser afastada caso comprovada a inexistência do defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro:

Consoante se depreende do material probatório contante nos autos, a Recorrida, sem que houvesse qualquer solicitação expressa de sua parte e estando as contas devidamente pagas, teve o fornecimento de sua água suspenso, o que lhe gerou diversos transtornos e aborrecimentos, precipuamente devido ao fato de ser idosa.

Denota-se que a suspensão no fornecimento de água é incontroverso nos autos, cabendo analisar se houve defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, para fins de responsabilização.

Não logrou êxito a Recorrente em demonstrar por quais motivos plausíveis, houve a suspensão, ao revés, observa-se que a parte Recorrida sempre respeitou o limite e as condições de uso dos serviços contratados, donde se conclui que a conduta desta, não deu causa à referida suspensão, já a falha na prestação do serviço é latente, considerando-se os fatos narrados e as provas produzidas nos autos.

Desse modo, entende-se que a suspensão no fornecimento da água gerou transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento, sendo inequívocos os constrangimentos e sofrimentos em razão destes fatos.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta apenas examinar o quantum indenizatório.

De fato, existe uma notória dificuldade no arbitramento da indenização por dano moral, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir-se para o enriquecimento ilícito do beneficiado, muito menos pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

No presente caso, a Recorrente suspendeu o fornecimento de água da residência da parte Recorrida sem motivo legal, gerando transtorno de ter que conviver com a ausência de água. A postura da empresa violou direitos fundamentais dos consumidores e da própria pessoa humana.

Na esteira dessas considerações, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais mostra-se justo e condizente com os fatos comprovados nos autos, razão pela qual a r. Sentença não merece reparo.

Neste sentido: Autos nº. 100543-69.2011.822.0015.

Por tais considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a sentença pelos seus sólidos fundamentos.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas recursais e honorários advocatícios, que arbitro no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAERD. INDENIZAÇÃO. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA RECORRENTE DE QUE A CULPA PELA SUSPENSÃO SE DEU POR RESPONSABILIDADE DA PARTE RECORRIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Porto Velho - RO, 10 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo : [1000788-34.2012.8.22.0601](#)

Processo de Origem : 1000788-34.2012.8.22.0601

Recorrente: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO 2281)

Recorrido: Diocrecio Alexandre Tavares

Advogada: Inara Regina Matos dos Santos(OAB/RO 2921)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Há nos autos petição noticiando a realização de acordo entre as partes, motivo pelo qual determino a remessa imediata dos autos à origem, para posterior homologação do acordo..

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo : [1003835-07.2012.8.22.0604](#)

Processo de Origem : 1003835-07.2012.8.22.0604

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO 2281)

Recorrida: Camila Carmelita Braga Soarea

Relator: Juiz Amauri Lemes

Há nos autos petição noticiando a realização de acordo entre as partes, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à origem, para posterior homologação.

Porto Velho - RO, 10 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo : [1006541-06.2011.8.22.0601](#)

Processo de Origem : 1006541-06.2011.8.22.0601

Recorrente: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Recorrido: Andre Luiz da Cruz Vieira

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento(OAB/RO 1646)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei n°. 9.099/95.

VOTO

Conheço do Recurso, eis que próprio e tempestivo.

Trata-se de Ação Indenizatória c/c pedido de revisão de fatura ajuizada por ANDRE LUIZ DA CRUZ VIEIRA em face da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A - CERON.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, e consequentemente condenou a Recorrente no pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como, declarou inexigível o débito impugnado, e ainda, determinou a exclusão do nome do Recorrido do cadastro do órgãos de proteção ao crédito.

Recorre sob argumento de que não praticou qualquer ato ilícito que ensejasse a condenação imposta. Postula pela reforma da r. Sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Contrarrrazões apresentadas postulando a manutenção da r. Sentença.

Inicialmente cumpre esclarecer, que encontra-se incontroverso nos autos, por meio das provas juntadas os fatos alegados pelo Recorrido em sua inicial.

Em relação à comprovação do dano moral, entende-se que o fato, em si, é suficiente para justificar a obrigação de indenização. Isso porque, o consumidor confiou nos serviços fornecidos pela empresa Recorrente, sendo surpreendido com cobrança exorbitante, acima de seu consumo normal.

Há, inclusive, decisão proferida de forma unânime pelo Plenário desta Turma Recursal, na qual se reconhece o dano moral em virtude de cobrança majorada de energia elétrica. Nesse sentido:

1002037-11.2012.8.22.0604 Recurso Inominado

Origem: 10020371120128220604 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível/RO (4º Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente : Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON

Advogado : Fábio Antônio Moreira(RO1553)

Recorrido : Walfrido Fernandes Barros

Advogado : Guilber Diniz Barros(OAB/RO3310)

Relator : Juiz Amauri Lemes

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO LANÇADO EQUIVOCADAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. VALOR ULTRAPASSA DE FORMA DESORDENADA A MÉDIA DE CONSUMO. EMISSÃO DE NOVA FATURA. CONFORMIDADE COM O CONSUMO DOS ÚLTIMOS 03 (TRÊS) MESES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. No que diz respeito a cobrança indevida, entende-se que o fato, em si, é suficiente para justificar a obrigação de indenização. Isso porque, o consumidor confiou nos serviços fornecidos pela empresa, sendo surpreendido com o cobranças exorbitantes, acima de seu consumo normal. Condenação a título de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, caracterizado o ato ofensivo, o dano e o nexo de causalidade a reparação do dano moral é impositiva, na forma do art. 5º, inc. V e X da Constituição Federal e dos art. 6º, inc. VI do CDC e do art. 186 do CC.

No que tange ao critério para a fixação do valor devido, a título de indenização por danos morais, deve corresponder a um denominador comum, sendo sua avaliação de competência única e exclusiva do julgador, mediante prudente arbítrio, que o valorará segundo o grau da ofensa e as condições das partes, sem se esquecer de que o objetivo da reparação não é penalizar a parte, nem promover o enriquecimento ilícito, evitando-se, ainda, que seja irrisória a quantia arbitrada.

No que tange ao quantum arbitrado, observa-se que o valor encontra-se superior ao entendimento desta Turma Recursal em casos semelhantes, razão pela qual REDUZO a indenização a título de danos morais para o equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, consequentemente reduz a condenação arbitrada a título de danos morais para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se os demais termos da r. Sentença.

Sem custas recursais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO LANÇADO EQUIVOCADAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. VALOR ULTRAPASSA DE FORMA DESORDENADA A MÉDIA DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Porto Velho - RO, 10 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo : [1003192-49.2012.8.22.0604](#)

Processo de Origem : 1003192-49.2012.8.22.0604

Recorrente: Avon (Cosmético Limitado)

Advogado: HÂnderson Simões da Silva(OAB/RO 3279)

Recorrida: Graciana da Silva

Advogada: Heleneide Afonso da Silva Soccol(OAB/RO 756)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

VOTO

Conheço o presente recurso, eis que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

GRACIANA DA SILVA ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c indenização por danos morais em desfavor do AVON – COSMÉTICO LIMITADO, noticiando ter sido indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes por dívida que desconhece.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para declarar a inexistência dos débitos impugnados, cancelar a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito e condenar o Recorrente ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Em suas razões recursais, a parte Recorrente alega não ter praticado qualquer ato que ensejasse a condenação a título de danos morais, razão pela qual postula pela reforma da r. Sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial e/ou seja reduzido o quantum indenizatório, posto que arbitrado em quantia excessiva.

Considerando que a parte Recorrida comprovou a existência de inscrição, competia ao Recorrente comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado, não tendo, todavia, se desincumbido de tal ônus a teor do art. 333 do CPC, o que não se observou nos autos.

Assim, os danos morais, restaram devidamente comprovados pela negativação e pelo constrangimento sofrido pela parte Recorrida com a cobrança indevida, não há que se falar, da prova do dano moral. Cumpre registrar que o mesmo é presumido, tornando-se dispensável a produção de prova de prejuízo, posto que o simples fato de figurar no rol dos maus pagadores, significa para o indivíduo a impossibilidade quase absoluta de trabalhar com crédito, gerando restrições em compras a prazo, impossibilitando a realização de financiamentos bancários, o que representa indiscutível entrave ao normal andamento de seus negócios.

Mais ainda, o dano moral atinge o íntimo do indivíduo, sua honra, que pode ser subjetiva (o que ele sente de si) ou objetiva (o que os outros pensam dele). É o que ensina Humberto Theodoro Junior, Dano Moral, editora Oliveira Mendes, 1ª edição:

É ato ilícito, por conseguinte, todo ato praticado por terceiro que venha refletir, danosamente, sobre o patrimônio da vítima ou sobre o aspecto peculiar do homem como ser moral". E danos morais são "os ocorridos na esfera subjetiva, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valorização da pessoa no meio em que vive e a atua (o da reputação ou da consideração social).

No caso dos autos, a ofensa à honra, em seus dois aspectos é indiscutível. Igualmente o dano moral visa reparar a dor interior sofrida pelo indivíduo, motivo pelo qual, "Não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que ensejam" (Resp nº 86.271/SP, STJ-3ª Turma, DJ de 09.12.97).

Colacionamos entedimento do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA – ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO – SÚMULA 07/STJ – DANO PRESUMIDO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – PADRÃO DE RAZOABILIDADE – REDUÇÃO DESCABIMENTO – I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II – Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento. (STJ – AGA 470538 – SC – 3ª T. – Rel. Min. Castro Filho – DJU 24.11.2003 – p. 00301).

Assim, caracterizado o ato ofensivo, o dano e o nexo de causalidade a reparação do dano moral é impositiva, na forma do art. 5º, inc. V e X da Constituição Federal e dos art. 6º, inc. VI do CDC e do art. 186 do CC.

No que tange ao critério para a fixação do valor devido, a título de indenização por danos morais, deve corresponder a um denominador comum, sendo sua avaliação de competência única e exclusiva do julgador, mediante prudente arbítrio, que o valorará segundo o grau da ofensa e as condições das partes, sem se esquecer de que o objetivo da reparação não é penalizar a parte, nem promover o enriquecimento ilícito, evitando-se, ainda, que seja irrisória a quantia arbitrada.

No presente caso, o valor arbitrado encontra-se em consonância com os parâmetros adotados por esta Turma Recursal em situações análogas, razão pela qual deve ser mantido. (Recurso Inominado n.º(s). 1000800-39.2012.822.0604 e 1001283-35.2013.822.0604 - Turma Recursal – Porto Velho/RO).

Por tais considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a r. sentença.

Condeno o Recorrente no pagamento das custas recursais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º. do CPC, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se à origem.

Publique-se.

EMENTA

RECURSO INOMINADO - INCLUSÃO NO SERASA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO - SÚMULA 07/STJ - DANO PRESUMIDO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - QUANTUM - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ART. 557 DO CPC - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Porto Velho - RO, 10 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo : [1001503-33.2013.8.22.0604](#)

Processo de Origem : 1001503-33.2013.8.22.0604

Recorrente: Fausto Caldeira Fonseca

Defensor Público: Sérgio Muniz Neves()

Recorrido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei n°. 9.099/95.

VOTO

Conheço do Recurso, eis que próprio e tempestivo.

Trata-se de Ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por FAUSTO CALDEIRA FONSECA em desfavor de CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. Afirma que residia em um imóvel com sua ex mulher e que o medidor está cadastrado no seu nome. Sustenta que o medidor possui débitos do período compreendido entre julho/2002 a dezembro/2007. Alega ainda, que sua ex companheira nunca pagou tais débitos e nunca informou-o neste período. Informa que não pretende pagá-los, pois estão prescritos, pois decorreu mais de 05 (cinco) anos sem nenhuma ação de cobrança por parte da Recorrida. Postulou a declaração de inexigibilidade dos débitos de consumo de energia elétrica apontado no referido período, em razão da prescrição, bem como, seja transferido o medidor para o nome da atual moradora do imóvel.

O Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.

Recorre sob argumento de que incontroverso a ocorrência da prescrição. Postula a reforma da r. Sentença, julgando-se procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões postulando a manutenção da r. Sentença.

VOTO

Conheço do presente recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Firmou o Juízo a quo o entendimento que o prazo prescricional para o presente caso é de 10 (dez) anos, motivo pelo qual a prescrição não pôde ser decretada.

Não é esse, no entanto, o entendimento adotado por esta Turma Recursal, conforme pode ser visualizado nos julgados abaixo colacionados:

100.601.2007.001440-2 Recurso Cível

Origem: 60120070014402 Porto Velho - 2º Posto Avançado do J. E. Cível

Recorrente : Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado : Pedro Origa(OAB/RO1953) e outro(a/s)

Recorrido : Edson Resende de Oliveira

Advogada : Rosecleide Martins Noé(OAB/RO793)

Relatora : Juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA DE DÉBITO REFERENTE A FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA VENCIDA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

Se para o consumidor o prazo para pretensão à reparação de danos é de cinco anos, por questão de isonomia, também a prescrição para cobrança de débitos relativos a consumo de energia elétrica deverá ser o mesmo. Exegese dos arts. 27 do CDC e art. 76 da Resolução 456/00 da ANEEL.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.

Percebe-se, que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo 27 do CDC. Nesse sentido, do fato das faturas pendentes serem referentes aos anos de 2002 e 2007, declaro-as prescritas.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, consequentemente, DECRETO a prescrição dos débitos referentes aos anos de 2002 e 2007, bem como, determino que a Recorrida promova a transferência da unidade consumidora para o nome do atual morador(a) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CERON. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA POSSUI O PRAZO DE CINCO ANOS PARA INGRESSAR COM AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DE DÉBITOS DOS CONSUMIDORES. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Porto Velho - RO, 10 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo : [1000674-52.2013.8.22.0604](#)

Processo de Origem : 1000674-52.2013.8.22.0604

Recorrente: José Nilton Leite de Oliveira

Advogado: Paulo José Borges da Silva(OAB/AC 3306)

Recorrido: OI Móvel S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei n°. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Dano Moral, em que o Recorrente pretende a condenação da Recorrida no pagamento de indenização por danos morais decorrentes de má prestação de serviços de telefonia fixa.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Recorrida na instalação de modem wi-fi na residência do Recorrente, contudo, não arbitrou qualquer valor a título de danos morais, posto que não restou provado lesão passível de reparação.

Em suas razões recursais, afirma que a situação experimentada ultrapassa os meros aborrecimentos. Postula pela reforma da r. sentença, julgando-se totalmente procedente o pedido inicial, condenando a Recorrida no pagamento de indenização a título de danos morais.

Inicialmente cumpre frisar que nosso Código de Processo Civil adotou a teoria da distribuição estática do ônus da prova, sendo que incumbia à recorrente comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Analisando detidamente os autos, nota-se que a parte Recorrente, não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), no que refere-se aos alegados danos morais.

O ônus da prova é um encargo e o seu não exercício acarreta ao sujeito uma situação desfavorável perante o direito. Acerca do ônus da prova, oportuna é a lição de Barbosa Moreira e Fredie Didier Jr., in verbis:

Explica o ônus subjetivo BARBOSA MOREIRA: “O desejo de obter a vitória cria para a litigante a necessidade, antes de mais nada, de pesar os meios de que se poderá valer no trabalho de persuasão, e de esforçar-se, depois, para que tais meios sejam efetivamente utilizados na instrução da causa. Fala-se, ao propósito, de ônus da prova, num primeiro sentido (ônus subjetivo ou formal). E segue comentando o ônus subjetivo: “A circunstância de que, ainda assim, o litígio deva ser decidido torna imperioso que alguma das partes suporte o risco inerente ao mau êxito da prova. Cuida então a lei, em geral, de proceder a uma distribuição de riscos: traça critérios destinados a indicar, conforme o caso, qual dos litigantes terá de suportá-los, arcando com as consequências de não se haver provado o fato que lhe aproveitava. Aqui também se alude o ônus da prova, mas num segundo sentido (ônus objetivo ou material)” (JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. v. 2, Salvador: 2009, pp. 73/74).

Todavia, a parte Recorrente não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Em verdade, apesar de oportunizada a produção de provas, não o fez, sendo que a improcedência do pedido de condenação em danos morais, deve ser mantida.

A parte que alega, deve buscar os meios necessários para convencer o Magistrado da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão, haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido, porém a recorrente não usou os meios de provar para confirmar em Juízo os fatos por ela narrados, suportando as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

Sobre o assunto, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira ao tratarem do ônus probatório citam Giuseppe Chiovenda, segundo o qual:

A posição do réu é até cômoda, dentro do processo, vez que sobre ele só recairá o ônus de provar, quando demonstrado o fato constitutivo do direito pelo autor. Sem prova do fato gerador de seu direito, o autor inevitavelmente sucumbe, independentemente de qualquer esforço probatório do réu. Na verdade, só exige esforço probatório do réu em duas situações:

a) provado o fato constitutivo do direito do autor, cabe ao réu provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo deste direito, eventualmente alegado; ou b) provado o fato constitutivo do direito do autor, se o réu limitou-se a negá-lo, sem aduzir nada de novo -, cabe-lhe fazer a contraprova, de forma a demonstrar o contrário. A contraprova pode servir tanto para revelar a ilegitimidade formal ou material da prova trazida pelo

autor sobre o fato, como para afastar a ocorrência do próprio fato (JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. ob. cit., p. 77/78).

Nessa linha de raciocínio, forçoso reconhecer a procedência do pedido de danos morais.

Neste sentido: Autos nº(s). 1000217-51.2011.8.22.0002 e 1000971-60.2011.8.22.0012.

Por tais considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a r. sentença.

Condeno a recorrente no pagamento das custas recursais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º. do CPC, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual, observado os ditames da Lei nº. 1060/50.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

EMENTA

Recurso Inominado. Danos Morais. Não comprovação. Distribuição dinâmica do ônus probatório. Compete ao autor provar fato constitutivo de seu direito, ainda que seja consumidor a teor do art. 333 do CPC. Art. 557 do CPC. Negado seguimento ao recurso.

Porto Velho - RO, 10 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo : [1005436-57.2012.8.22.0601](#)

Processo de Origem : 1005436-57.2012.8.22.0601

Recorrente: Tam - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior(OAB/RO 1111)

Recorrida: Núbia Abreu Lourenço

Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza(OAB/RO 1983)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presente os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral e Material ajuizada por NUBIA ABREU LOURENÇO em desfavor da Empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A em razão de falha na prestação dos serviços, quando da compra de passagem aérea.

Relata a Recorrida que adquiriu passagem para o trecho Porto Velho-RO/Santarém-PA, com saída prevista para o dia 04/06/2012. Ocorre que 02 (dois) dias antes do embarque a Recorrida constatou que não havia nenhuma passagem reservada no seu nome, bem como, no nome de seu companheiro, o que ocasionou diversos transtornos, posto que viajaria de férias, sendo obrigada a adquirir passagem fora da promoção para dar seguimento a viagem previamente agendada.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido formulado para condenar a Recorrente a pagar uma indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.639,45 (mil seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) e uma indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Inominado afirmando que não praticou qualquer ato ilícito que ensejasse na condenação imposta. Postula pela reforma da r. Sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Inicialmente, cumpre observar que a relação firmada entre as partes é de consumo, eis que a Recorrente deveria ter prestado serviços de transporte a parte Recorrida, destinatário final dos serviços, nos termos dos artigos 2º. e 3º. do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a responsabilidade da empresa aérea é objetiva, de acordo com o artigo 14 do CDC, respondendo a Recorrente pela reparação dos danos que causou ao usuário por defeitos decorrentes dos serviços prestados independentemente da existência de culpa.

Feita esta ressalva, passa-se à análise do caso em questão.

Nota-se que a Recorrente em sua tese de defesa esquivava-se quanto a responsabilidade, porém cabe destacar ser solidária diante dos fatos narrados.

Portanto, sem dúvida, a má prestação dos serviços aéreos contratados trouxeram à Recorrida transtornos, constrangimentos e aborrecimentos, lesando a esfera emocional, devendo a empresa aérea arcar com os danos proporcionados aos clientes, não se tratando o caso de meros aborrecimentos, mas de transtornos significativos que configuram abalo moral passíveis de indenização.

Neste sentido: Recurso Inominado nº. (s) 1001203-51.2011.8.22.0601 e 1000236-26.2013.8.22.0604.

Sendo assim, a Recorrente deve responder pelos danos causados aos clientes, uma vez caracterizada a falha na prestação do serviço contratado, afastando-se as teses sustentadas em razão da inexistência de excludente de responsabilidade.

Destarte, sendo demonstrada a conduta ilícita da Recorrente (negligência na prestação de serviço), o dano, bem com o nexo causal entre a antijuridicidade e o prejuízo causado, impõe-se o dever de indenizar.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

No que tange ao valor arbitrado a título de danos morais, verifica-se estar em plena consonância com os valores adotados por esta Turma Recursal em casos semelhantes (Recurso Inominado nº. 1002040-29.2013.8.22.0604).

Por tais considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. Sentença inalterada.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º. do CPC, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

EMENTA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - ART. 557 CPC. NEGADO SEGUIMENTO

AO RECURSO. A relação existente entre as partes tem cunho consumerista, em que a Recorrida figura como consumidora e a Recorrente como prestadora de serviços, devendo a matéria ser apreciada com fulcro na Lei nº. 8.078/90. Logo, a responsabilidade civil da Recorrente deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo : [1004308-02.2012.8.22.0601](#)

Processo de Origem : 1004308-02.2012.8.22.0601

Recorrente: HCBC Bank Brasil S/A

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/DF 26671)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Recorrido: YURI BRITO DE SOUZA

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/DF 26671)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Há nos autos petição noticiando a realização de acordo entre as partes, motivo pelo qual determino a remessa imediata dos autos à origem, para posterior homologação.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo : [1001182-95.2013.8.22.0604](#)

Processo de Origem : 1001182-95.2013.8.22.0604

Recorrente: Uiliana de Barros

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva.(RO 4265)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: César Henrique Longuini(RO 5217)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial, vez que ao analisar o conjunto probatório, não vislumbrou qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que as alegações da recorrente são diversos das provas apresentadas, tendo o recorrido agido no exercício regular de seu direito.

Em suas razões recursais, afirma que resta comprovado que jamais residiu no Distrito de Triunfo/RO, restando incontroverso que sempre residiu nesta Capital. Ressalta que a Recorrida não comprovou por meio de contratos/solicitações/requerimentos o pedido de instalação de unidade consumidora de energia elétrica para o endereço constantes nas faturas. Postula pela reforma da r. sentença, julgando-se procedente o pedido inicial.

Considerando que a parte Recorrente comprovou a existência de inscrição, competia à Recorrida comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado, não tendo, todavia, se desincumbido de tal ônus a teor do art. 333 do CPC, posto que não se verifica nos autos qualquer documento hábil a comprovar que de fato fora a Recorrente que solicitou a instalação de unidade consumidora no Distrito de Triunfo/RO. É certo que existem procedimentos administrativos para solicitação de instalação de unidade consumidora de energia elétrica, tais como, requerimentos emitidos pelos atendentes da Recorrida, e o pedido somente é formalizado mediante apresentação de documentos. Frisa-se, tais documentos/requerimentos não foram juntados pela parte Recorrida, e este ônus lhe pertencia a teor do art. 333, II do CPC.

Não havendo prova neste sentido, resta incontroverso a configuração dos danos suportados pela Recorrente.

Assim, os danos morais, restaram devidamente comprovados pela negativação e pelo constrangimento sofrido pela parte Recorrente com a cobrança indevida, não há que se falar, da provado dano moral. Cumpre registrar que o mesmo é presumido, tornando-se dispensável a produção de prova de prejuízo, posto que o simples fato de figurar no rol dos maus pagadores, significa para o indivíduo a impossibilidade quase absoluta de trabalhar com crédito, gerando restrições em compras a prazo, impossibilitando a realização de financiamentos bancários, o que representa indiscutível entrave ao normal andamento de seus negócios.

Mais ainda, o dano moral atinge o íntimo do indivíduo, sua honra, que pode ser subjetiva (o que ele sente de si) ou objetiva (o que os outros pensam dele). É o que ensina Humberto Theodoro Junior, Dano Moral, editora Oliveira Mendes, 1ª edição:

É ato ilícito, por conseguinte, todo ato praticado por terceiro que venha refletir, danosamente, sobre o patrimônio da vítima ou sobre o aspecto peculiar do homem como ser moral". E danos morais são "os ocorridos na esfera subjetiva, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valorização da pessoa no meio em que vive e a atua (o da reputação ou da consideração social).

No caso dos autos, a ofensa à honra, em seus dois aspectos é indiscutível. Igualmente o dano moral visa reparar a dor interior sofrida pelo indivíduo, motivo pelo qual, "Não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que ensejam" (Resp nº 86.271/SP, STJ-3ª Turma, DJ de 09.12.97).

Colacionamos entedimento do Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL – INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA – ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO – SÚMULA 07/STJ – DANO PRESUMIDO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – PADRÃO DE RAZOABILIDADE – REDUÇÃO DESCABIMENTO – I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II – Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal,

devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento. (STJ – AGA 470538 – SC – 3ª T. – Rel. Min. Castro Filho – DJU 24.11.2003 – p. 00301).

Assim, caracterizado o ato ofensivo, o dano e o nexo de causalidade a reparação do dano moral é impositiva, na forma do art. 5º, inc. V e X da Constituição Federal e dos art. 6º, inc. VI do CDC e do art. 186 do CC.

No que tange ao critério para a fixação do valor devido, a título de indenização por danos morais, deve corresponder a um denominador comum, sendo sua avaliação de competência única e exclusiva do julgador, mediante prudente arbítrio, que o valorará segundo o grau da ofensa e as condições das partes, sem se esquecer de que o objetivo da reparação não é penalizar a parte, nem promover o enriquecimento ilícito, evitando-se, ainda, que seja irrisória a quantia arbitrada.

No presente caso, entendo justo o pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, valor que se encontra em consonância com os parâmetros adotados por esta Turma Recursal em situações análogas.

Neste sentido: Recurso Inominado nº(s). 1000800-39.2012.822.0604 e 1001283-35.2013.822.0604 - Turma Recursal – Porto Velho/RO.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, conseqüentemente CONDENO a Recorrida no pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, bem como, declaro inexistente os débitos impugnados na inicial, determino ainda, a baixa da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação no DJE, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem custas recursais e honorários.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se à origem.

Publique-se.

EMENTA

RECURSO INOMINADO - INCLUSÃO NO SERASA – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – FATOS COMPROVADOS NA INICIAL – DANO MORAL – SÚMULA 07/STJ – DANO PRESUMIDO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – QUANTUM - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO PROVIDO.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2014. RECURSO.

Juiz Amauri Lemes

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo : [1007649-36.2012.8.22.0601](#)

Processo de Origem : 1007649-36.2012.8.22.0601

Recorrente: VRG - GOL Linhas Aéreas S/A

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(RO 2991)

Recorrida: Cinthia Pedrosa Celestino Pachá

Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior(OAB/RO 3749)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presente os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral ajuizada por CINTHIA PEDROSA CELESTINO PACHÁ em desfavor da Empresa VRG - GOL LINHAS AÉREAS S/A, em razão da ocorrência de overbooking em voo contratado.

Inicialmente, cumpre observar que a relação firmada entre as partes é de consumo, eis que a Recorrente deveria ter prestado serviços de transporte a parte Recorrida, destinatário final dos serviços, nos termos dos artigos 2º. e 3º. do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a responsabilidade da empresa aérea é objetiva, de acordo com o artigo 14 do CDC, respondendo a Recorrente pela reparação dos danos que causou ao usuário por defeitos decorrentes dos serviços prestados independentemente da existência de culpa.

Feita esta ressalva, passa-se à análise do caso em questão.

Extraí-se dos autos que a Recorrida, adquiriu passagens aéreas junto a Recorrente, ao chegar no Aeroporto para emissão do check-in, foi informada que não poderia embarcar, motivo que a impediu de prosseguir sua viagem, o que lhe ocasionou sérios transtornos, e mesmo sendo por culpa exclusiva da Recorrente os transtornos ocasionados, nada foi feito para resolver a situação.

Em que pesem as alegações da empresa aérea a fim de afastar sua responsabilização civil, não há o que se modificar em sede recursal, não sendo juntado qualquer prova cabal a fim de afastar sua total responsabilidade pelos constrangimentos e transtornos ocasionados.

É elementar que o fato de não ter sido possível embarcar no voo e horário previsto se deu por causa do overbooking, ressaltando, que a Recorrente não juntou aos autos qualquer meio de prova, que demonstre que os fatos alegados pela Recorrida não tem fundamento.

Tem-se que o inconformismo da Recorrente não prospera, eis que descumpriu os deveres para com os seus passageiros, restando configurada a falha na prestação do serviço de transporte aéreo.

Portanto, sem dúvida, o cancelamento do embarque trouxe à Recorrida transtornos, constrangimentos e aborrecimentos, lesando a esfera emocional, devendo a empresa aérea arcar com os danos proporcionados aos clientes, não se tratando o caso de meros aborrecimentos, mas de transtornos significativos que configuram abalo moral passíveis de indenização.

Colacionamos entendimento Jurisprudencial neste sentido desta Turma Recursal, in verbis:

Recurso Inominado nº 1001203-51.2011.8.22.0601

Recorrente: Gol Log Vrg Linhas Aéreas Sa

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(RO 2991)

Recorrida: LEISINNALUZ LEAL RAMOS DE ALBUQUERQUE

Advogado: Maurilio Pereira Júnior Maldonado(OAB/RO 4332)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO MONOCRÁTICA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CANCELAMENTO DE EMBARQUE - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA AOS PASSAGEIROS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - A relação existente entre as partes tem cunho consumerista, em que a Recorrida figura como consumidora e a Recorrente como prestadora de serviços, devendo a matéria ser apreciada com fulcro na Lei nº.

8.078/90. Logo, a responsabilidade civil da Recorrente deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC. É possível constatar que o cancelamento do embarque, bem como o fato de a Recorrente não ter prestado qualquer assistência à passageira, constituem pontos incontroversos nos autos. Assim, encontra-se devidamente evidenciada a conduta antijurídica da Recorrente, eis que, nos termos do art. 231, da Lei n. 7.565/86, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, é dever da companhia aérea, nas hipóteses de atraso (superior a quatro horas) e cancelamento de vôos, disponibilizar a devida assistência aos passageiros.

E ainda,

DANO MORAL. OVERBOOK. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando existentes anotações anteriores, por ter reflexo na extensão do dano alegado. (TJRO - 2ª Câmara Cível - 1003902-11.2007.822.0001 Apelação - Data de julgamento :16/09/2009 - Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Sendo assim, a Recorrente deve responder pelos danos causados aos clientes, uma vez caracterizada a falha na prestação do serviço contratado, afastando-se as teses sustentadas em razão da inexistência de excludente de responsabilidade.

Destarte, sendo demonstrada a conduta ilícita da Recorrente (negligência na prestação de serviço), o dano, bem com o nexo causal entre a antijuridicidade e o prejuízo causado, impõe-se o dever de indenizar.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

No presente caso, o Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, condenando a Recorrente ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, pela falha na prestação dos serviços contratados.

No que tange a verba indenizatória a título de danos morais fixada, verifica-se que o valor fora afixado de maneira justa, condizente com o fato narrado nos autos e apto a cumprir a dupla finalidade da espécie indenizatória em apreço, qual seja, a punitiva e a compensatória.

Por tais considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se a r. Sentença pelos próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas recursais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º. do CPC, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

EMENTA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - OVERBOOKING - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS -

SENTENÇA MANTIDA. A relação existente entre as partes tem cunho consumerista, em que a Recorrida figura como consumidora e a Recorrente como prestadora de serviços, devendo a matéria ser apreciada com fulcro na Lei nº. 8.078/90. Logo, a responsabilidade civil da Recorrente deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo : [1004719-45.2012.8.22.0601](#)

Processo de Origem : 1004719-45.2012.8.22.0601

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)

Advogado: Pedro Origa(RO 1953)

Advogado: Fábio Antonio Moreira(RO 1114)

Recorrida: ADELINA FERREIRA PRATA

Defensora Pública: Dilma Costa Matheus de Melo()

Relator: Juiz Amauri Lemes

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

VOTO

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de Recurso Inominado interposto contra r. Sentença que julgou procedente o pedido para condenar a Recorrente a revisar o consumo da fatura de energia elétrica dos mês de abril de 2012.

Recorre afirmando a legalidade das cobranças, postulando pela reforma da r. Sentença e conseqüentemente a improcedência do pedido inicial.

Em análise detida dos autos, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar o aumento da unidade consumidora da Recorrida que justificasse a cobrança exagerada dos valores faturados, deixando de atender o que preconiza o artigo 333, II do CPC. Ademais, foi observado que o medidor estava em perfeitas condições, não necessitando de troca, razão pela qual, a retificação com base no consumo real deve ser confirmada.

Neste sentido:

1001400-23.2012.8.22.0002 Recurso Inominado

Origem: 10014002320128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Cível)

Recorrente : Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado : Pedro Origa(RO1953)

Recorrida : Sebastiana da Silva Teixeira

Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes(RO2433)

Relator : Juiz Marcelo Tramontini

ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURA. PRELIMINARES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. ERRO NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO. Não há que se falar um julgamento “extra petita”, tendo em vista que a parte autora requereu a retificação da fatura de energia de um mês e na sentença o magistrado apenas delimitou o cálculo, fixando como base os três últimos meses. Embora a parte não tenha requerido na inicial que a média de consumo fosse aferida de tal modo, a Resolução 414 da Aneel assim o determina.

Não merece acolhida a preliminar de incompetência do Juizado Especial para análise da causa em razão do direito invocado, pois a complexidade que afasta a competência dos Juizados Especiais é a relativa às provas e não se aplica à presente causa, pois a retificação da fatura pode ser feita pro meio de simples cálculo da média de consumo dos últimos três meses. Devem ser retificadas pela média de consumo as faturas de energia elétrica confeccionadas com valor acima daquilo que efetivamente foi consumido, como restou provado nos autos. O refaturamento deve ser feito pela média de consumo dos três meses anteriores ao período questionado.

Por tais considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. Sentença por seus sólidos fundamentos

Condeno a Recorrente ao pagamento das custas recursais e honorários advocatícios, que arbitro no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. ERRO NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO. ART. 557 DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo : [1007648-51.2012.8.22.0601](#)

Processo de Origem : 1007648-51.2012.8.22.0601

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(RO 2991)

Recorrida: Maria Estela Braga da Silva

Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior(OAB/RO 3749)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presente os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral ajuizada por MARIA ESTELA BRAGA DA SILVA em desfavor da Empresa GOL LINHAS AÉREAS S/A, em razão da ocorrência de overbooking em voo contratado.

Inicialmente, cumpre observar que a relação firmada entre as partes é de consumo, eis que a Recorrente deveria ter prestado serviços de transporte a parte Recorrida, destinatário final dos serviços, nos termos dos artigos 2º. e 3º. do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a responsabilidade da empresa aérea é objetiva, de acordo com o artigo 14 do CDC, respondendo a Recorrente pela reparação dos danos que causou ao usuário por defeitos decorrentes dos serviços prestados independentemente da existência de culpa.

Feita esta ressalva, passa-se à análise do caso em questão. Extrai-se dos autos que a Recorrida, adquiriu passagens aéreas junto a Recorrente, ao chegar no Aeroporto para emissão do check-in, foi informada que não poderia embarcar, motivo que a impediu de prosseguir sua viagem, o que lhe ocasionou sérios transtornos, e mesmo sendo por culpa exclusiva da Recorrente os transtornos ocasionados, nada foi feito para resolver a situação.

Em que pesem as alegações da empresa aérea a fim de afastar sua responsabilização civil, não há o que se modificar em sede recursal, não sendo juntado qualquer prova cabal a fim de afastar sua total responsabilidade pelos constrangimentos e transtornos ocasionados.

É elementar que o fato de não ter sido possível embarcar no voo e horário previsto se deu por causa do overbooking, ressaltando, que a Recorrente não juntou aos autos qualquer meio de prova, que demonstre que os fatos alegados pela Recorrida não tem fundamento.

Tem-se que o inconformismo da Recorrente não prospera, eis que descumpriu os deveres para com os seus passageiros, restando configurada a falha na prestação do serviço de transporte aéreo.

Portanto, sem dúvida, o cancelamento do embarque trouxe à Recorrida transtornos, constrangimentos e aborrecimentos, lesando a esfera emocional, devendo a empresa aérea arcar com os danos proporcionados aos clientes, não se tratando o caso de meros aborrecimentos, mas de transtornos significativos que configuram abalo moral passíveis de indenização.

Colacionamos entendimento Jurisprudencial neste sentido desta Turma Recursal, in verbis:

Recurso Inominado nº 1001203-51.2011.8.22.0601

Recorrente: Gol Log Vrg Linhas Aéreas Sa

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(RO 2991)

Recorrida: LEISINNALUZ LEAL RAMOS DE ALBUQUERQUE

Advogado: Maurilio Pereira Júnior Maldonado(OAB/RO 4332)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO MONOCRÁTICA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CANCELAMENTO DE EMBARQUE - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA AOS PASSAGEIROS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - A relação existente entre as partes tem cunho consumerista, em que a Recorrida figura como consumidora e a Recorrente como prestadora de serviços, devendo a matéria ser apreciada com fulcro na Lei nº. 8.078/90. Logo, a responsabilidade civil da Recorrente deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC. É possível constatar que o cancelamento do embarque, bem como o fato de a Recorrente não ter prestado qualquer assistência à passageira, constituem pontos incontroversos nos autos. Assim, encontra-se devidamente evidenciada a conduta antijurídica da Recorrente, eis que, nos termos do art. 231, da Lei n. 7.565/86, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, é dever da companhia aérea, nas hipóteses de atraso (superior a quatro horas) e cancelamento de vôos, disponibilizar a devida assistência aos passageiros.

E ainda,
DANO MORAL. OVERBOOK. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade

econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando existentes anotações anteriores, por ter reflexo na extensão do dano alegado. (TJRO - 2ª Câmara Cível - 1003902-11.2007.822.0001 Apelação - Data de julgamento :16/09/2009 - Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Sendo assim, a Recorrente deve responder pelos danos causados aos clientes, uma vez caracterizada a falha na prestação do serviço contratado, afastando-se as teses sustentadas em razão da inexistência de excludente de responsabilidade.

Destarte, sendo demonstrada a conduta ilícita da Recorrente (negligência na prestação de serviço), o dano, bem com o nexo causal entre a antijuridicidade e o prejuízo causado, impõe-se o dever de indenizar.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

No presente caso, o Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, condenando a Recorrente ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, pela falha na prestação dos serviços contratados.

No que tange a verba indenizatória a título de danos morais fixada, verifica-se que o valor fora afixado de maneira justa, condizente com o fato narrado nos autos e apto a cumprir a dupla finalidade da espécie indenizatória em apreço, qual seja, a punitiva e a compensatória.

Por tais considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se a r. Sentença pelos próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente ao pagamento das custas recursais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º. do CPC, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

EMENTA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - OVERBOOKING - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA. A relação existente entre as partes tem cunho consumerista, em que a Recorrida figura como consumidora e a Recorrente como prestadora de serviços, devendo a matéria ser apreciada com fulcro na Lei nº. 8.078/90. Logo, a responsabilidade civil da Recorrente deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo : [1005587-57.2011.8.22.0601](#)

Processo de Origem : 1005587-57.2011.8.22.0601

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Recorrida: Sônia Cabral Costa

Advogada: Maria Rosa Ferreira(OAB/RO 3346)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

SÔNIA CABRAL COSTA ajuizou Ação Indenizatória por danos morais em desfavor do ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, noticiando ter sido indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes por dívida referente a consumo de energia elétrica de imóvel demolido, não havendo relógio para constatação de consumo no local.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial condenando o Recorrente ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

Em suas razões recursais, a parte Recorrente alega não ter praticado qualquer ato que ensejasse a condenação a título de danos morais, razão pela qual postula pela reforma da r. Sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial e/ou seja reduzido o quantum indenizatório, posto que arbitrado em quantia excessiva.

Considerando que a parte Recorrida comprovou a existência de inscrição, competia ao Recorrente comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado, não tendo, todavia, se desincumbido de tal ônus a teor do art. 333 do CPC, o que não se observou nos autos.

Assim, os danos morais, restaram devidamente comprovados pela negativação e pelo constrangimento sofrido pela parte Recorrida com a cobrança indevida, não há que se falar, da prova do dano moral. Cumpre registrar que o mesmo é presumido, tornando-se dispensável a produção de prova de prejuízo, posto que o simples fato de figurar no rol dos maus pagadores, significa para o indivíduo a impossibilidade quase absoluta de trabalhar com crédito, gerando restrições em compras a prazo, impossibilitando a realização de financiamentos bancários, o que representa indiscutível entrave ao normal andamento de seus negócios.

Mais ainda, o dano moral atinge o íntimo do indivíduo, sua honra, que pode ser subjetiva (o que ele sente de si) ou objetiva (o que os outros pensam dele). É o que ensina Humberto Theodoro Junior, Dano Moral, editora Oliveira Mendes, 1ª edição:

É ato ilícito, por conseguinte, todo ato praticado por terceiro que venha refletir, danosamente, sobre o patrimônio da vítima ou sobre o aspecto peculiar do homem como ser moral". E danos morais são "os ocorridos na esfera subjetiva, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valorização da pessoa no meio em que vive e a atua (o da reputação ou da consideração social).

No caso dos autos, a ofensa à honra, em seus dois aspectos é indiscutível. Igualmente o dano moral visa reparar a dor interior sofrida pelo indivíduo, motivo pelo qual, "Não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que ensejam" (Resp nº 86.271/SP, STJ-3ª Turma, DJ de 09.12.97).

Colacionamos entedimento do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA – ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO – SÚMULA 07/STJ – DANO PRESUMIDO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – PADRÃO DE

RAZOABILIDADE – REDUÇÃO DESCABIMENTO – I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II – Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento. (STJ – AGA 470538 – SC – 3ª T. – Rel. Min. Castro Filho – DJU 24.11.2003 – p. 00301).

Assim, caracterizado o ato ofensivo, o dano e o nexo de causalidade a reparação do dano moral é impositiva, na forma do art. 5º, inc. V e X da Constituição Federal e dos art. 6º, inc. VI do CDC e do art. 186 do CC.

No que tange ao critério para a fixação do valor devido, a título de indenização por danos morais, deve corresponder a um denominador comum, sendo sua avaliação de competência única e exclusiva do julgador, mediante prudente arbítrio, que o valorará segundo o grau da ofensa e as condições das partes, sem se esquecer de que o objetivo da reparação não é penalizar a parte, nem promover o enriquecimento ilícito, evitando-se, ainda, que seja irrisória a quantia arbitrada.

No presente caso, o valor arbitrado encontra-se em consonância com os parâmetros adotados por esta Turma Recursal em situações análogas, razão pela qual não merece qualquer reparo. (Recurso Inominado nº(s). 1000800-39.2012.822.0604 e 1001283-35.2013.822.0604 - Turma Recursal – Porto Velho/RO).

Por tais considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a r. sentença.

Condeno o Recorrente no pagamento das custas recursais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º. do CPC, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se à origem.

Publique-se.

EMENTA

RECURSO INOMINADO - INCLUSÃO NO SERASA – IMÓVEL DEMOLIDO – IMPOSSIBILIDADE DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – NÃO HÁ RELÓGIO PARA CONSTATAÇÃO DE CONSUMO – ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO – SÚMULA 07/STJ – DANO PRESUMIDO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – QUANTUM - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – ART. 557 DO CPC – NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo : [1001721-24.2013.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 1001721-24.2013.8.22.0002

Recorrente: Roger Luiz Tagliari

Advogado: Juarez Rosa da Silva(OAB/RO 4200)

Advogada: Juline Rossendy Rosa Neres(OAB/RO 4957)

Recorrida: Claro S/A

Advogado: Amauri Luiz de Souza(RO 1301)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Repetição de indébito c/c Dano Moral, em que o Recorrente pretende a condenação da Recorrida no pagamento de indenização por danos morais decorrentes de má prestação de serviços de telefonia móvel.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Recorrida na devolução dos valores pagos indevidamente, contudo, não arbitrou qualquer valor a título de danos morais, posto que não restou provado lesão passível de reparação.

Em suas razões recursais, afirma que a situação experimentada ultrapassa os meros aborrecimentos. Postula pela reforma da r. sentença, julgando-se totalmente procedente o pedido inicial, condenando a Recorrida no pagamento de indenização a título de danos morais.

Inicialmente cumpre frisar que nosso Código de Processo Civil adotou a teoria da distribuição estática do ônus da prova, sendo que incumbia à recorrente comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Analisando detidamente os autos, nota-se que a Recorrente, não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), no que refere-se aos alegados danos morais.

O ônus da prova é um encargo e o seu não exercício acarreta ao sujeito uma situação desfavorável perante o direito. Acerca do ônus da prova, oportuna é a lição de Barbosa Moreira e Fredie Didier Jr., in verbis:

Explica o ônus subjetivo BARBOSA MOREIRA: "O desejo de obter a vitória cria para a litigante a necessidade, antes de mais nada, de pesar os meios de que se poderá valer no trabalho de persuasão, e de esforçar-se, depois, para que tais meios sejam efetivamente utilizados na instrução da causa. Fala-se, ao propósito, de ônus da prova, num primeiro sentido (ônus subjetivo ou formal). E segue comentando o ônus subjetivo: "A circunstância de que, ainda assim, o litígio deva ser decidido torna imperioso que alguma das partes suporte o risco inerente ao mau êxito da prova. Cuida então a lei, em geral, de proceder a uma distribuição de riscos: traça critérios destinados a indicar, conforme o caso, qual dos litigantes terá de suportá-los, arcando com as consequências de não se haver provado o fato que lhe aproveitava. Aqui também se alude o ônus da prova, mas num segundo sentido (ônus objetivo ou material)" (JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. v. 2, Salvador: 2009, pp. 73/74).

Todavia, a parte Recorrente não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Em verdade, apesar de oportunizada a produção de provas, não o fez, sendo que a improcedência do pedido de condenação em danos morais, deve ser mantida.

A parte que alega, deve buscar os meios necessários para convencer o Magistrado da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão, haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido, porém a recorrente não usou os meios de provar para confirmar em Juízo os fatos por ela narrados, suportando as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

Sobre o assunto, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira ao tratarem do ônus probatório citam Giuseppe Chiovenda, segundo o qual:

A posição do réu é até cômoda, dentro do processo, vez que sobre ele só recairá o ônus de provar, quando demonstrado o fato constitutivo do direito pelo autor. Sem prova do fato gerador de seu direito, o autor inevitavelmente sucumbe, independentemente de qualquer esforço probatório do réu. Na verdade, só exige esforço probatório do réu em duas situações:

a) provado o fato constitutivo do direito do autor, cabe ao réu provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo deste direito, eventualmente alegado; ou b) provado o fato constitutivo do direito do autor, se o réu limitou-se a negá-lo, sem aduzir nada de novo -, cabe-lhe fazer a contraprova, de forma a demonstrar o contrário. A contraprova pode servir tanto para revelar a ilegitimidade formal ou material da prova trazida pelo autor sobre o fato, como para afastar a ocorrência do próprio fato (JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. ob. cit., p. 77/78).

Nessa linha de raciocínio, forçoso reconhecer a procedência do pedido de danos morais.

Neste sentido: Autos n.º(s). 1000217-51.2011.8.22.0002 e 1000971-60.2011.8.22.0012.

Por tais considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a r. sentença.

Condeno a recorrente no pagamento das custas recursais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º. do CPC, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual, observado os ditames da Lei n.º. 1060/50. Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

EMENTA

Recurso Inominado. Danos Morais. Não comprovação. Distribuição dinâmica do ônus probatório. Compete ao autor provar fato constitutivo de seu direito, ainda que seja consumidor a teor do art. 333 do CPC. Art. 557 do CPC. Negado seguimento ao recurso.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo : [1001392-49.2013.8.22.0604](#)

Processo de Origem : 1001392-49.2013.8.22.0604

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(RO 2991)

Recorrido: Aderbal Cavalcante Neto

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro(OAB/RO 3991)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presente os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral e Material ajuizada por ADERBAL CAVALCANTE NETO em desfavor da Empresa VRG - GOL LINHAS AÉREAS S/A, em razão cancelamento de embarque no voo contratado pelo Recorrido. Afirma que adquiriu várias passagens, contudo, em algumas datas não embarcou, razão pela qual solicitou o reembolso e ainda, indenização pelos danos morais sofridos. Diz que os valores de descontos cobrados pela requerida são abusivos.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, condenando a Recorrente a restituir o valor pago equivalente a R\$140,11 (cento e quarenta reais e onze centavos), bem como, no pagamento de indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

Recorre sob argumento de que não praticou qualquer ato ilícito que ensejasse a condenação imposta, posto que seus atos estão pautados em observância da legislação vigente. Postula pela reforma da r. Sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Apresentada contrarrazões, postulando pela manutenção da r. Sentença.

Inicialmente, cumpre observar que a relação firmada entre as partes é de consumo, eis que a Recorrente deveria ter prestado serviços de transporte a parte Recorrida, destinatário final dos serviços, nos termos dos artigos 2º. e 3º. do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a responsabilidade da empresa aérea é objetiva, de acordo com o artigo 14 do CDC, respondendo a Recorrente pela reparação dos danos que causou ao usuário por defeitos decorrentes dos serviços prestados independentemente da existência de culpa.

Feita esta ressalva, passa-se à análise do caso em questão.

Extraí-se dos autos que o Recorrido, adquiriu passagens aéreas junto a Recorrente, ao chegar no Aeroporto foi impedido de embarcar sem qualquer justificativa plausível, motivo que o impediu de prosseguir sua viagem, o que lhe ocasionou sérios transtornos, e mesmo sendo por culpa exclusiva da Recorrente os transtornos ocasionados, nada foi feito para resolver a situação.

Em que pesem as alegações da empresa aérea a fim de afastar sua responsabilização civil, sob argumento que a culpa pelo ocorrido se deu em razão de uma falha no sistema, não há o que se modificar em sede recursal, não sendo juntado qualquer prova cabal a fim de afastar sua total responsabilidade pelos constrangimentos ocasionados.

Tem-se que o inconformismo da Recorrente não prospera, eis que descumpriu os deveres para com os seus passageiros, restando configurada a falha na prestação do serviço de transporte aéreo, sendo certo que em hipótese alguma poderia ter encerrado o horário de embarque antes do tempo previsto. Portanto, sem dúvida, os transtornos decorrentes do cancelamento de embarque trouxe ao Recorrido constrangimentos e aborrecimentos, lesando a esfera emocional, devendo a empresa aérea arcar com os danos proporcionados aos clientes, não se tratando o caso de meros aborrecimentos, mas de transtornos significativos que configuram abalo moral passíveis de indenização.

Colacionamos entendimento Jurisprudencial neste sentido desta Turma Recursal, in verbis:

Recurso Inominado nº 1001203-51.2011.8.22.0601

Recorrente: Gol Log Vrg Linhas Aéreas Sa

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(RO 2991)

Recorrida: LEISINNALUZ LEAL RAMOS DE ALBUQUERQUE

Advogado: Maurilio Pereira Júnior Maldonado(OAB/RO 4332)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CANCELAMENTO DE EMBARQUE - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA AOS PASSAGEIROS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - A relação existente entre as partes tem cunho consumerista, em que a Recorrida figura como consumidora e a Recorrente como prestadora de serviços, devendo a matéria ser apreciada com fulcro na Lei nº. 8.078/90. Logo, a responsabilidade civil da Recorrente deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC. É possível constatar que o cancelamento do embarque, bem como o fato de a Recorrente não ter prestado qualquer assistência à passageira, constituem pontos incontroversos nos autos. Assim, encontra-se devidamente evidenciada a conduta antijurídica da Recorrente, eis que, nos termos do art. 231, da Lei n. 7.565/86, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, é dever da companhia aérea, nas hipóteses de atraso (superior a quatro horas) e cancelamento de vôos, disponibilizar a devida assistência aos passageiros.

Sendo assim, a Recorrente deve responder pelos danos causados aos clientes, uma vez caracterizada a falha na prestação do serviço contratado, afastando-se as teses sustentadas em razão da inexistência de excludente de responsabilidade.

Destarte, sendo demonstrada a conduta ilícita da Recorrente (negligência na prestação de serviço), o dano, bem com o nexo causal entre a antijuridicidade e o prejuízo causado, impõe-se o dever de indenizar.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

No presente caso, o Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, condenando a Recorrente ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e no ressarcimento do valor equivalente a R\$ 140,11 (cento e quarenta reais e onze centavos), a título de danos materiais.

No que tange a verba indenizatória a título de danos morais, verifica-se que o valor fora afixado de maneira justa, condizente com o fato narrado nos autos e apto a cumprir a dupla finalidade da espécie indenizatória em apreço, qual seja, a punitiva e a compensatória.

Por tais considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo-se a r. Sentença pelos próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas recursais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

EMENTA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CANCELAMENTO DE EMBARQUE - DANOS MORAIS - DANOS MATERIAIS - CONFIGURADOS - A relação existente entre as partes tem cunho consumerista, em que a Recorrida figura como consumidora e a Recorrente como prestadora de serviços, devendo a matéria ser apreciada com fulcro na Lei nº. 8.078/90. Logo, a responsabilidade civil da Recorrente deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC. É possível constatar que o cancelamento do embarque constituem pontos incontroversos nos autos.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo : [1005683-09.2010.8.22.0601](#)

Processo de Origem : 1005683-09.2010.8.22.0601

Recorrente: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado: André Luiz Delgado(OAB/RO 1825)

Recorrida: Luciane Bettiol

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(RO 2991)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

LUCIANE BETTIOL ajuizou em desfavor de EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, ação pleiteando indenização por danos materiais e morais, decorrentes do extravio de bagagem.

O Juízo a quo julgou procedente os pedidos condenando a Recorrente ao pagamento de R\$ 170,94 (cento e setenta reais e noventa e quatro centavos) a título de danos materiais e a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais.

Recorre sob argumento de que a Recorrida não provou que de fato teve a sua bagagem extraviada, bem como, não ter existido os alegados danos materiais e morais. Postula pela reforma da r. Sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial.

VOTO

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Num primeiro momento, cumpre registrar que a matéria posta nos autos encontra entendimento sedimentado nesta Turma Recursal, motivo pelo qual profere-se decisão monocrática, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em análise detida dos autos, verifica-se que os documentos juntados comprovam de maneira incontroversa os danos materiais e morais suportados pela Recorrida, não tendo a Recorrente trazido aos autos documentação capaz de eximi-la de sua responsabilidade.

Ademais, a prestação de transporte rodoviário se enquadra como relação de consumo, razão pela qual incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso. O art. 14 do CDC dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Ressalta-se ainda que, ao contrário do alegado pela Recorrente, a Recorrida comprovou por meio do relatório de bens extraviados, todos os pertences extraviados contidos nas bagagens, sequer contestados, o que ensejou a correta condenação por danos materiais.

O dano moral resta evidenciado, pois é certa a existência de transtorno e angústia da Recorrida ao perceber o extravio de sua bagagem, a perda de seus pertences estimados, não se tratando de mero aborrecimento.

Em relação ao montante da indenização, sabe-se que deve ser estipulado pelo Magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar em enriquecimento sem causa da vítima, nem tão baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar o ato. Para tanto, devem-se considerar as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o valor da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano (art. 944 do CC), sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação.

Levando em conta os fatos narrados nos autos, conclui-se que o valor do dano moral fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), se mostra justo e razoável, não sendo este valor elevado a ponto de causar enriquecimento sem causa da Recorrida ou ruína da Recorrente, nem irrisório a ponto de não cumprir suas funções punitiva e pedagógica.

Neste sentido: Autos nº. 1000931-77.2013.8.22.0604.

Por tais considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a condenação arbitrada a título de danos materiais e morais.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas recursais e honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o esforço despendido durante o trâmite processual.

Após o trânsito e julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. COMPANHIA RODOVIÁRIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. O extravio de bagagem configura falha na prestação do serviço e enseja a condenação ao pagamento de danos morais e materiais. Na fixação do quantum da indenização por danos morais deve o julgador observar a natureza e a intensidade do dano, sua repercussão no meio social, a conduta do ofensor, bem como a capacidade econômica das partes.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo : [1002526-14.2013.8.22.0604](#)

Processo de Origem : 1002526-14.2013.8.22.0604

Recorrente: Oi S/A

Advogada: Marlen de Oliveira Silva(OAB/RO 2928)

Recorrido: Gerisnaldo Almeida da Cruz

Advogado: Gabriel Loyola de Figueiredo(OAB/RO 4468)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

VOTO

Conheço o presente recurso, eis que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

GERISNALDO ALMEIDA CRUZ ajuizou Ação Indenizatória por danos morais em desfavor do OI S/A, noticiando ter sido indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes por dívida quitada.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial condenando o Recorrente ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais.

Em suas razões recursais, a parte Recorrente alega não ter praticado qualquer ato que ensejasse a condenação a título de danos morais, razão pela qual postula pela reforma da r. Sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial e/ou seja reduzido o quantum indenizatório, posto que arbitrado em quantia excessiva.

Considerando que a parte Recorrida comprovou a existência de inscrição, competia ao Recorrente comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado, não tendo, todavia, se desincumbido de tal ônus a teor do art. 333 do CPC, o que não se observou nos autos.

Assim, os danos morais, restaram devidamente comprovados pela negativação e pelo constrangimento sofrido pela parte Recorrida com a cobrança indevida, não há que se falar, da prova do dano moral. Cumpre registrar que o mesmo é presumido, tornando-se dispensável a produção de prova de prejuízo, posto que o simples fato de figurar no rol dos maus pagadores, significa para o indivíduo a impossibilidade quase absoluta de trabalhar com crédito, gerando restrições em compras a prazo, impossibilitando a realização de financiamentos bancários, o que representa indiscutível entrave ao normal andamento de seus negócios.

Mais ainda, o dano moral atinge o íntimo do indivíduo, sua honra, que pode ser subjetiva (o que ele sente de si) ou objetiva (o que os outros pensam dele). É o que ensina Humberto Theodoro Junior, Dano Moral, editora Oliveira Mendes, 1ª edição:

É ato ilícito, por conseguinte, todo ato praticado por terceiro que venha refletir, danosamente, sobre o patrimônio da vítima ou sobre o aspecto peculiar do homem como ser moral". E danos morais são "os ocorridos na esfera subjetiva, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valorização da pessoa no meio em que vive e a atua (o da reputação ou da consideração social).

No caso dos autos, a ofensa à honra, em seus dois aspectos é indiscutível. Igualmente o dano moral visa reparar a dor interior sofrida pelo indivíduo, motivo pelo qual, "Não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que ensejam" (Resp nº 86.271/SP, STJ-3ª Turma, DJ de 09.12.97).

Colacionamos entedimento do Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL – INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA – ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO – SÚMULA 07/STJ – DANO PRESUMIDO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – PADRÃO DE RAZOABILIDADE – REDUÇÃO DESCABIMENTO – I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a

ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II – Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento. (STJ – AGA 470538 – SC – 3ª T. – Rel. Min. Castro Filho – DJU 24.11.2003 – p. 00301).

Assim, caracterizado o ato ofensivo, o dano e o nexo de causalidade a reparação do dano moral é impositiva, na forma do art. 5º, inc. V e X da Constituição Federal e dos art. 6º, inc. VI do CDC e do art. 186 do CC.

No que tange ao critério para a fixação do valor devido, a título de indenização por danos morais, deve corresponder a um denominador comum, sendo sua avaliação de competência única e exclusiva do julgador, mediante prudente arbítrio, que o valorará segundo o grau da ofensa e as condições das partes, sem se esquecer de que o objetivo da reparação não é penalizar a parte, nem promover o enriquecimento ilícito, evitando-se, ainda, que seja irrisória a quantia arbitrada.

No presente caso, o valor arbitrado encontra-se em consonância com os parâmetros adotados por esta Turma Recursal em situações análogas, razão pela qual não merece qualquer reparo. (Recurso Inominado nº(s). 1000800-39.2012.822.0604 e 1001283-35.2013.822.0604 - Turma Recursal – Porto Velho/RO).

Por tais considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a r. sentença.

Condeno o Recorrente ao pagamento das custas recursais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º. do CPC, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se à origem.

Publique-se.

EMENTA

RECURSO INOMINADO - INCLUSÃO NO SERASA – DÍVIDA DEVIDAMENTE QUITADAS – ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO – SÚMULA 07/STJ – DANO PRESUMIDO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – QUANTUM - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – ART. 557 DO CPC – NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo :0003512-62.2011.8.22.0601

Processo de Origem : 0003512-62.2011.8.22.0601

Embargante: Sérgio Rego do Nascimento

Advogado: Fernando Roberto Galhardo(OAB/RO 4528)

Advogado: Edesio Galhardo(OAB/RO 4045)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por SERGIO REGO DO NASCIMENTO em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao Recurso Inominado.

Analisando detidamente o feito, nota-se que a Embargante não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Ademais, vale ressaltar que os embargos de declaração não se prestam a reanalisar ou rediscutir o mérito do recurso com o fim de lhe conferir efeitos infringentes.

Entretanto, o manejo desse recurso não se presta para fins de prequestionamento frente a Tribunais Superiores, como a respeito, colaciona-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. Não há que se falar em omissão, pois, pelo que se vê, pretende o embargante reformar conteúdo do acórdão, tanto para efeito de modificação do julgado, quanto para efeito de pré-questionamento, o que não é abrangido pela via recursal eleita. O acórdão apresentou fundamentos coerentes e suficientes para sua conclusão, não encerrando qualquer omissão. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 71003819851, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 04/06/2012)

(Ênfase acrescentada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não merecem provimento porque a decisão embargada não encerra qualquer omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade. O acórdão examinou, integralmente, os fatos e a matéria sub judice, apontando os fundamentos jurídicos incidentes na espécie, nada havendo a ser acrescentado porque ausentes as hipóteses previstas nos artigos 619 do CPP e 83 da Lei 9.099/95. Inviabilidade de rediscussão, nesta fase processual, de matéria já apreciada. Inadmissibilidade dos embargos para o efeito único de prequestionamento. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 71003790789, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 21/05/2012)

Por tais considerações, NÃO ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO PREQUESTIONADOR. VIA INADEQUADA. Inexistindo omissão ou contradição, não é necessário qualquer esclarecimento ou repetição dos fundamentos do julgado, rejeitando-se os embargos de declaração, que não são a via adequada para o pretendido efeito prequestionador.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo : [0002722-44.2012.8.22.0601](#)

Processo de Origem : 0002722-44.2012.8.22.0601

Embargante: Joel Limoeiro Martins

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por JOEL LIMOEIRO MARTINS em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao Recurso Inominado.

Analisando detidamente o feito, nota-se que a Embargante não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Ademais, vale ressaltar que os embargos de declaração não se prestam a reanalisar ou rediscutir o mérito do recurso com o fim de lhe conferir efeitos infringentes.

Entretanto, o manejo desse recurso não se presta para fins de prequestionamento frente a Tribunais Superiores, como a respeito, colaciona-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. Não há que se falar em omissão, pois, pelo que se vê, pretende o embargante reformar conteúdo do acórdão, tanto para efeito de modificação do julgado, quanto para efeito de pré-questionamento, o que não é abrangido pela via recursal eleita. O acórdão apresentou fundamentos coerentes e suficientes para sua conclusão, não encerrando qualquer omissão. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 71003819851, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 04/06/2012)

(Ênfase acrescentada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não merecem provimento porque a decisão embargada não encerra qualquer omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade. O acórdão examinou, integralmente, os fatos e a matéria sub judice, apontando os fundamentos jurídicos incidentes na espécie, nada havendo a ser acrescentado porque ausentes as hipóteses previstas nos artigos 619 do CPP e 83 da Lei 9.099/95. Inviabilidade de rediscussão, nesta fase processual, de matéria já apreciada. Inadmissibilidade dos embargos para o efeito único de prequestionamento. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 71003790789, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 21/05/2012)

Por tais considerações, NÃO ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO PREQUESTIONADOR. VIA INADEQUADA. Inexistindo omissão ou contradição, não é necessário qualquer esclarecimento ou repetição dos fundamentos do julgado, rejeitando-se os embargos de declaração, que não são a via adequada para o pretendido efeito prequestionador. Porto Velho - RO, 9 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo : [0002956-26.2012.8.22.0601](#)

Processo de Origem : 0002956-26.2012.8.22.0601

Embargante: Estado de Rondonia

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Embargado: Moisés de Souza Saraiva

Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)

Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira(OAB/RO 5497)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Inominado.

Analisando detidamente o feito, nota-se que a Embargante não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Ademais, vale ressaltar que os embargos de declaração não se prestam a reanalisar ou rediscutir o mérito do recurso com o fim de lhe conferir efeitos infringentes.

Entretanto, o manejo desse recurso não se presta para fins de prequestionamento frente a Tribunais Superiores, como a respeito, colaciona-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. Não há que se falar em omissão, pois, pelo que se vê, pretende o embargante reformar conteúdo do acórdão, tanto para efeito de modificação do julgado, quanto para efeito de pré-questionamento, o que não é abrangido pela via recursal eleita. O acórdão apresentou fundamentos coerentes e suficientes para sua conclusão, não encerrando qualquer omissão. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 71003819851, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 04/06/2012)

(Ênfase acrescentada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não merecem provimento porque a decisão embargada não encerra qualquer omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade. O acórdão examinou, integralmente, os fatos e a matéria sub judice, apontando os fundamentos jurídicos incidentes na espécie, nada havendo a ser acrescentado porque ausentes as hipóteses previstas nos artigos 619 do CPP e 83 da Lei 9.099/95. Inviabilidade de rediscussão, nesta fase processual, de matéria já

apreciada. Inadmissibilidade dos embargos para o efeito único de prequestionamento. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 71003790789, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 21/05/2012)

Por tais considerações, NÃO ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO PREQUESTIONADOR. VIA INADEQUADA. Inexistindo omissão ou contradição, não é necessário qualquer esclarecimento ou repetição dos fundamentos do julgado, rejeitando-se os embargos de declaração, que não são a via adequada para o pretendido efeito prequestionador. Porto Velho - RO, 9 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo : [1002432-66.2013.8.22.0604](#)

Processo de Origem : 1002432-66.2013.8.22.0604

Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Recorrido: Moisés Vieira Fernandes

Advogado: Ivon José de Lucena(OAB/RO 251B)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presente os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral ajuizada por MOISÉS VIEIRA FERNANDES em desfavor da Empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A em razão de descumprimento contratual de transporte aéreo, caracterizado pelo atraso excessivo do voo contratado superior a 15 (quinze) horas.

Relata o Recorrido que adquiriu passagem, com saída prevista de Cacoal/RO no dia 01 de Abril de 2013, às 22h, com chegada prevista na cidade de Porto Velho/RO, na madrugada do dia 02 de Abril às 00h10min. Ocorre que a rota de voo foi alterada para cidade de Rio Branco/AC, contudo, não foi possível realizar o pouso naquela cidade, tendo o avião aterrissado em Manaus/AM, chegando a Porto Velho/RO apenas às 17h desse dia. Durante todo o período no qual aguardava o embarque para Porto Velho, ao Recorrido não foi dada a possibilidade de se hospedar em hotel, nem mesmo disponibilizada qualquer tipo de refeição.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a Recorrente a pagar uma indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Inominado alegando, em síntese, excludente de responsabilidade, a inexistência de dano moral ou a redução do quantum condenatório, postulando, ao final, pela reforma da r. Sentença.

Contrarrazões postulando a manutenção da decisão pelos

seus próprios fundamentos.

Inicialmente, cumpre observar que a relação firmada entre as partes é de consumo, eis que a Recorrente deveria ter prestado serviços de transporte a parte Recorrida, destinatário final dos serviços, nos termos dos artigos 2º. e 3º. do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a responsabilidade da empresa aérea é objetiva, de acordo com o artigo 14 do CDC, respondendo a Recorrente pela reparação dos danos que causou ao usuário por defeitos decorrentes dos serviços prestados independentemente da existência de culpa.

Feita esta ressalva, passa-se à análise do caso em questão.

Em sua contestação, bem como na petição recursal, a Recorrente afirma a existência de força maior para a alteração do trajeto, qual seja, alterações climáticas e meteorológicas. Ocorre que não há nos autos qualquer prova técnica ou relatório que seja capaz de comprovar o alegado pela Recorrente. Ou seja, a Recorrente quedou-se inerte em seu ônus de comprovar o que fora por ela alegado.

Em que pesem as alegações da empresa aérea a fim de afastar sua responsabilização civil, sob argumento que a culpa pelo ocorrido se deu em razão de problemas climáticos, não há o que se modificar em sede recursal, não sendo juntado qualquer prova cabal a fim de afastar sua total responsabilidade pelos constrangimentos ocasionados.

Tem-se que o inconformismo da Recorrente não prospera, eis que descumpriu os deveres para com os seus passageiros, restando configurada a falha na prestação do serviço de transporte aéreo.

Portanto, sem dúvida, o atraso no embarque e a assistência deficitária trouxeram ao Recorrido transtornos, constrangimentos e aborrecimentos, lesando a esfera emocional, devendo a empresa aérea arcar com os danos proporcionados aos clientes, não se tratando o caso de meros aborrecimentos, mas de transtornos significativos que configuram abalo moral passíveis de indenização.

Colacionamos entendimento Jurisprudencial neste sentido de Turma Recursal deste Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:

1000742-79.2011.8.22.0601 Recurso Inominado

Origem: 10007427920118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente : Tam - Linhas Aéreas S/A

Advogado : Walter Airan Naimaier Duarte Junior(RO1111)

Recorrido : JOÃO CARLOS GOMES MARCHESE

Advogado : Marcos Roberto da Silva Santos(OAB/RO1039)

Relator : Juiz Marcelo Tramontini

EMENTA

VÔO. INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ROTA. MÁS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. ATRASO SUPERIOR A 13 HORAS. ASSISTÊNCIA MATERIAL DEFICIENTE. EXISTÊNCIA DE VÔOS EM COMPANHIAS ALTERNATIVAS. REEMBARQUE NÃO PROVIDENCIADO PELA EMPRESA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO.

Causa danos morais a atitude de empresa aérea que, em voo de Cuiabá a Porto Velho, transfere a aterrissagem para Manaus, em razão adversidade meteorológica, mas não realiza o trajeto para Porto Velho logo após a abertura do Aeroporto nesta cidade, por falta de tripulação, não acomoda o passageiro no voo imediatamente posterior, de outra companhia, e lhe presta assistência material deficiente.

O valor do dano moral deve ser reduzido, quando não comprovado que o atraso acarretou maiores danos ao passageiro, para patamar razoável, condizente com os fatos e situação das partes, bem como para adequá-lo ao padrão indenizatório aplicado a casos semelhantes.

Sendo assim, a Recorrente deve responder pelos danos causados aos clientes, uma vez caracterizada a falha na prestação do serviço contratado, afastando-se as teses sustentadas em razão da inexistência de excludente de responsabilidade.

Destarte, sendo demonstrada a conduta ilícita da Recorrente (negligência na prestação de serviço), o dano, bem com o nexo causal entre a antijuridicidade e o prejuízo causado, impõe-se o dever de indenizar.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

No presente caso, o Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, condenando a Recorrente ao pagamento no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, estando o referido valor em consonância com o entendimento desta Turma Recursal, não merecendo qualquer reparo.

Nesse sentido: Autos nº. 1007183-42.2012.8.22.0601.

Por tais considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a r. Sentença.

Condeno o Recorrente no pagamento das custas recursais e honorários advocatícios que arbitro no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20. § 4º. do CPC, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. VÔO. INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ROTA. ATRASO SUPERIOR A 15 HORAS. ASSISTÊNCIA MATERIAL DEFICIENTE. EXISTÊNCIA DE VÔOS EM COMPANHIAS ALTERNATIVAS. REEMBARQUE NÃO PROVIDENCIADO PELA EMPRESA. DANO MORAL CONFIGURADO. ART. 557 DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 2

Número do Processo : [1000120-91.2011.8.22.0021](#)

Processo de Origem : 1000120-91.2011.8.22.0021

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano(OAB/RO 5017)

Embargado: Valdecir Pereira Kinupe

Advogado: Alberto Biaggi Netto(RO 2740)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto em face do acórdão que negou provimento ao agravo interno.

Cumpra esclarecer, que os embargos declaratórios têm prazo de 05 dias para interposição, nos termos do art. 49 da Lei nº. 9.099/95.

No presente caso, o julgamento do agravo ocorreu no dia 12 de Março de 2014, sendo a data limite para a interposição dos declaratórios o dia 17 de Março de 2014. Ocorre que os embargos apenas foram interpostos no dia 19 de Março, o que o tornou flagrantemente intempestivo.

Acerca de futura alegação de intimação pessoal e/ou pelo DJE da referida decisão, entende-se que, em face da especialidade do regime dos Juizados Especiais, a eles não se aplicam privilégios de prazo ou de forma de intimação previstas em outras leis, ressalvados aqueles admitidos no próprio regimento dos Juizados.

Segundo precedente do Superior Tribunal Federal, tendo como Relator o Min. Marco Aurélio, nos autos do HC 76.915-0/RS, publicado no DJ de 27.04.2001:

“o critério da especialidade é conducente a concluir-se pela inaplicabilidade, nos juizados especiais, da intimação pessoal prevista nos artigos 370, § 4º, do Código de Processo Penal (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996) e 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 (com a redação introduzida pela Lei nº 7.871/89)”.

O raciocínio aqui delineado constitui entendimento pacificado por esta Turma Recursal.

Neste sentido:

1002206-27.2009.8.22.0014 Recurso Inominado

Embargante : Maria Terezinha Francisco

Advogada : Carla Falcão Rodrigues(RO616-A)

Embargada : Brasil Telecom S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO635) e outro(a/s)

Relator : Juiz Glauco Antônio Alves

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO PREVISTO NO ART.49 DA LEI Nº 9.099/95 C.C. 45 DA LEI 9.99/95. ENUNCIADO 85 DO FONAJE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. O prazo para recorrer da decisão da Turma Recursal fluirá da data do julgamento, sendo que de acordo com o art.49 da Lei 9.099/95 o prazo para interposição dos embargos de declaração é de cinco dias. Embargos interpostos fora deste prazo não devem ser conhecidos.

Assim, interpostos os aclaratórios extemporaneamente, impõe-se seu NÃO CONHECIMENTO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO PREVISTO NO ART.49 DA LEI Nº 9.099/95 C.C. 45 DA LEI 9.99/95. ENUNCIADO 85 DO FONAJE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. O prazo para recorrer da decisão da Turma Recursal fluirá da data do julgamento,

sendo que de acordo com o art.49 da Lei 9.099/95 o prazo para interposição dos embargos de declaração é de cinco dias. Embargos interpostos fora deste prazo não devem ser conhecidos.

Porto Velho - RO, 10 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo : [1000342-94.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem : 1000342-94.2013.8.22.0601

Recorrente: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogada: ANANDA PRISCILA MOTA XIMENES(OAB/RO 5331)

Recorrido: Edvaldo Costa de Alencar

Advogado: Noêmia Fernandes Saltão(RO 1355)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Decisão MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

VOTO

Conheço o presente recurso, eis que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

EDVALDO COSTA DE ALENCAR ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c indenização por danos morais em desfavor do CAERD – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDÔNIA, noticiando ter sido indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes por dívida que desconhece.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para declarar a inexistência dos débitos impugnados, cancelar a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito e condenar o Recorrente ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais.

Em suas razões recursais, a parte Recorrente alega não ter praticado qualquer ato que ensejasse a condenação a título de danos morais, razão pela qual postula pela reforma da r. Sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial e/ou seja reduzido o quantum indenizatório, posto que arbitrado em quantia excessiva.

Considerando que a parte Recorrida comprovou a existência de inscrição, competia ao Recorrente comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado, não tendo, todavia, se desincumbido de tal ônus a teor do art. 333 do CPC, o que não se observou nos autos.

Assim, os danos morais, restaram devidamente comprovados pela negativação e pelo constrangimento sofrido pela parte Recorrida com a cobrança indevida, não há que se falar, da prova do dano moral. Cumpra registrar que o mesmo é presumido, tornando-se dispensável a produção de prova de prejuízo, posto que o simples fato de figurar no rol dos maus pagadores, significa para o indivíduo a impossibilidade quase absoluta de trabalhar com crédito, gerando restrições em compras a prazo, impossibilitando a realização de financiamentos bancários, o que representa indiscutível entrave ao normal andamento de seus negócios.

Mais ainda, o dano moral atinge o íntimo do indivíduo, sua honra, que pode ser subjetiva (o que ele sente de si) ou objetiva (o que os outros pensam dele). É o que ensina Humberto Theodoro Junior, Dano Moral, editora Oliveira Mendes, 1ª edição:

É ato ilícito, por conseguinte, todo ato praticado por terceiro que venha refletir, danosamente, sobre o patrimônio da vítima ou sobre o aspecto peculiar do homem como ser moral". E danos morais são "os ocorridos na esfera subjetiva, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valorização da pessoa no meio em que vive e a atua (o da reputação ou da consideração social).

No caso dos autos, a ofensa à honra, em seus dois aspectos é indiscutível. Igualmente o dano moral visa reparar a dor interior sofrida pelo indivíduo, motivo pelo qual, "Não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que ensejam" (Resp nº 86.271/SP, STJ-3ª Turma, DJ de 09.12.97).

Colacionamos entedimento do Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL – INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA – ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO – SÚMULA 07/STJ – DANO PRESUMIDO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – PADRÃO DE RAZOABILIDADE – REDUÇÃO DESCABIMENTO – I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II – Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento. (STJ – AGA 470538 – SC – 3ª T. – Rel. Min. Castro Filho – DJU 24.11.2003 – p. 00301).

Assim, caracterizado o ato ofensivo, o dano e o nexo de causalidade a reparação do dano moral é impositiva, na forma do art. 5º, inc. V e X da Constituição Federal e dos art. 6º, inc. VI do CDC e do art. 186 do CC.

No que tange ao critério para a fixação do valor devido, a título de indenização por danos morais, deve corresponder a um denominador comum, sendo sua avaliação de competência única e exclusiva do julgador, mediante prudente arbítrio, que o valorará segundo o grau da ofensa e as condições das partes, sem se esquecer de que o objetivo da reparação não é penalizar a parte, nem promover o enriquecimento ilícito, evitando-se, ainda, que seja irrisória a quantia arbitrada.

No presente caso, o valor arbitrado encontra-se em consonância com os parâmetros adotados por esta Turma Recursal em situações análogas, razão pela qual deve ser mantido. (Recurso Inominado nº(s). 1000800-39.2012.822.0604 e 1001283-35.2013.822.0604 - Turma Recursal – Porto Velho/RO).

Por tais considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a r. sentença.

Condeno o Recorrente no pagamento das custas recursais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º. do CPC, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado remeta-se à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO - INCLUSÃO NO SERASA – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO – SÚMULA 07/STJ – DANO PRESUMIDO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – QUANTUM - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – ART. 557 DO CPC – NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Porto Velho - RO, 9 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0005421-46.2014.8.22.0501](#)

Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Alexsandro Pereira dos Santos

Advogado: Luiz eduardo Fogaça (OAB/RO 876); José Carlos Fogaça, (OAB/RO 2960).

Finalidade: Intimar os defensores da audiência a ser realizada neste Juízo, dia 24.06.2014, às 10h, quando serão inquiridas as testemunhas da acusação e o interrogatório do réu.

Proc.: [0004419-46.2011.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jailson Ricardo Pimenta, Eli Aparecido Alves da Costa

Advogado:Airton Pereira de Araujo (RO 243), Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)

Sentença:" (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com suporte no artigo 110, §2º (coisa julgada) do CPP c/c 267, V, CPC e 3º do CPPM, para declarar nulo o processo desde o início.Proceda as anotações e baixa.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de abril de 2014. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0018867-53.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisco de Paula Moreira Barbosa

Advogado:Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)

Finalidade: Intimar a defensora para, querendo, apresentar quesitos para a instrução da carta precatória.

Proc.: [0019963-06.2013.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Sócrates Souza dos Santos

Advogado: Jorge Honorato, (OAB/RO 2043)

Finalidade: Intimar o defensor do cálculo da pena: Regime aberto Domiciliar: 24.02.2014; Livramento condicional: 24.09.2014; Término da pena previsto para 24.04.2015.

Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais

Proc.: [0010483-72.2011.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Francinei Teixeira

Advogado: Aparecido Donizete Ribeiro de Araújo

Despacho: Vistos, etc...Autorizo a permuta, desde que também autorizada pelo Juízo da Comarca de Ariquemes. Assim, intime-se a Defesa para comprovar o deferimento da permuta pelo Juízo de Ariquemes. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de abril de 2014.

Renato Bonifácio de Melo Dias
Juiz de Direito.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvh1toxico@tjro.jus.br

Emitente: Vara de Delitos de Tóxicos

Data do expediente: 09/04/2014

Para publicação em: 11/04/2014

Proc.: [0018360-92.2013.8.22.0501](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 15 dias

Processo nº 0018360-83.2013.8.22.0501

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Juiz que determinou a citação: Arlen José Silva de Souza.

INTIMAÇÃO DE:

VALTER MARIO RODRIGUES MAIA, brasileiro, solteiro, filho de Vanda Rodrigues Moraes e Mario Borges Maia, nascida em 11/02/1970, natural de Vilhena/RO, domiciliado na Rua Tereza Amelia com Rodeio, 5970, Mariana, ou ainda podendo ser encontrado à Rua Alexandre Guimarães, s/nº, Lagoinha, nesta. Atualmente em lugar não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da sentença exarada nos autos, cuja parte dispositiva é o seguinte:

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, (...) e absolvo VALTER MARIO RODRIGUES MAIA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

Alexandre Marcel Silva
Escrivão Substituto

Proc.: [0009286-82.2011.8.22.0501](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Autor do fato:José Inácio Aires do Nascimento

Sentença:

Advogado(a)(s): Cleber Jair Amaral - OAB/RO 2856Finalidade: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte sentença:Vistos etc.,José Inácio Aires do Nascimento, em 14/02/2011, foi denunciado pelo crime de receptação, art. 180, caput, do CP, pois em 04/01/2011, adquiriu dos denunciados Fábio e Sérgio, uma sanduicheira e um aparelho de DVD, que ambos furtaram, sabendo que se tratava de objeto de origem criminosa. Notificado, apresentou defesa preliminar (fls. 121/122), mas a denúncia foi recebida em 30/05/2011.Durante audiência de Instrução e Julgamento, no dia 12/07/2011 (fl. 139), foi proposta ao acusado a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 89, §§ 1º e 2º, da Lei 9.099/95, que foi concedida por este juízo pelo prazo de 01 (um) ano, sendo submetido a algumas condições, que pelo período de prova de 01 (ano) cumpriu corretamente, conforme compromissado por ele, e verificado às fls. 156 e 157/158 e certificado à fl. 159.Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade e o consequente arquivamento do feito.É o Relatório.Decido.Assim, em razão do cumprimento das condições impostas e cessado o prazo estipulado, sem revogação, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de JOSÉ INÁCIO AIRES DO NASCIMENTO, relativamente à denúncia de infringência do art. 180, caput, do CP.Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004273-97.2014.8.22.0501](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente:Juciane Oliveira dos Santos

Advogado:Samara Ravena Nunes Vinhorte (OAB/RO 6182)

Sentença:

Advogada: Samara Ravena Nunes Vinhorte OAB/RO 6182Finalidade: Intimar a advogada da decisão proferida nos autos:Vistos.Juciane Oliveira dos Santos, qualificado nos autos em epígrafe, pede a restituição de 01 (uma) motocicleta marca Honda/CG 150 FAN EST, placa NCF 9187, apreendida nos autos nº. 0002757-42.2014.8.22.0501, argumentando que o bem é de sua propriedade, embora tenha sido apreendido por ocasião da prisão em flagrante do indiciado Luan Oliveira Costa, suspeito de ter praticado crime de tráfico de drogas. Instruiu o pedido com os documentos de fl.06/41.O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento, requerendo seja o pedido apensado aos autos principais, para que seja aguardada a prolação da sentença.Examinados, decido: Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, `antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos),

que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na sentença de mérito seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição. A interpretação sistemática dos dispositivos leva à conclusão de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído. No caso em exame, não há elementos capazes de demonstrar que o bem em questão não guarda relação com o tráfico. Só depois de ultimada a instrução do processo principal é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico. Consequentemente, não é difícil concluir que o bem apreendido, além de não pertencer ao requerente, ainda interessa à persecução penal, não podendo ser restituído neste momento. PELO EXPENDIDO, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), indefiro o pedido de restituição. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005062-96.2014.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Michel Henrique Batista da Costa

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

Sentença:

Advogado: Jeremias de Souza Leite OAB/RO 5104 Finalidade: Intimar o advogado da decisão proferida nos autos: Vistos. Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado pelo requerente que alega não estarem presentes os requisitos legais da medida cautelar. Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito. Recebo, pois, como pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que o flagrante já foi homologado e convertida a prisão. Conforme se extraem dos documentos juntados aos autos, o requerente foi surpreendido pela polícia em companhia de um adolescente que trazia consigo considerável quantidade de maconha (89g). A isso, somam-se os depoimentos dos policiais que participaram das investigações que culminou na apreensão do psicotrópico. Ante os fatos apresentados, a simples negativa de autoria de tráfico de droga, por si só não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente. Não desconheço a alegação de primariedade, ocupação lícita e endereço certo. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva do requerente, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública

e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei Federal nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. A par disso, a quantidade de droga apreendida sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade do acusado, nesse aspecto, é latente. Como bem afirma o MP, o crime que está em apuração é ilícito extremamente grave, visto que causa impacto sobre diversos setores da sociedade, sobretudo saúde e família. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (ART. 312 do CPP), INDEFIRO o pleito. Intime-se. E após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005305-40.2014.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Edelson Mendonça da Silva

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (3991-RO)

Sentença:

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro OAB/RO 3991 Finalidade: Intimar o advogado da decisão proferida nos autos: Vistos. Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado pelo requerente que alega não estarem presentes os requisitos legais da medida cautelar. Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito. Recebo, pois, como pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que o flagrante já foi homologado e convertida a prisão. Conforme se extraem dos documentos juntados aos autos, o requerente foi surpreendido pela polícia em circunstâncias típicas de traficância, e ainda trazendo droga consigo. A isso, somam-se os depoimentos dos policiais que participaram das investigações que culminou na apreensão do psicotrópico. Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente. Não desconheço a alegação de ocupação lícita e endereço certo. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva do requerente, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei Federal nº

11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. Como bem afirma o MP, o crime que está em apuração é ilícito extremamente grave, visto que causa impacto sobre diversos setores da sociedade, sobretudo saúde e família. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (ART. 312 do CPP), INDEFIRO o pleito. Intime-se. E após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004497-35.2014.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Alêda Maria Gonçalves de Sá

Advogado: Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)

Sentença:

Advogada: Silvana Fernandes M. Pereira OAB/RO 3024 Finalidade: Intimar a advogada da decisão proferida nos autos: Vistos. Alêda Maria Gonçalves de Sá, qualificada nos autos em epígrafe, pede a restituição de 01 (uma) Motocicleta HONDA/CG 150 FAN ESI, de placa NDN 4348, cor cinza, apreendida nos autos nº. 0003940-48.2014.8.22.0501, argumentando que o bem não tem vinculação com o fato delituoso e é de sua propriedade, embora tenha sido apreendido por envolvimento com o tráfico de drogas. Instruiu o pedido com os documentos de fl. 06/35. O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento, requerendo que o pedido seja apensado aos autos principais, para que aguarde a prolação da sentença. Examinados, decido: Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na sentença de mérito seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição. A interpretação sistemática dos dispositivos leva à conclusão de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído. No caso em exame, em que pese os fatos trazidos pela requerente, não há elementos capazes de demonstrar que o bem em questão não guarda relação com o tráfico. O próprio adolescente que, segundo a requerente pegou a motocicleta sem autorização, informou que o filho da requerente lhe disse que se o mesmo pegasse a motocicleta com seu primo, que não queria lhe devolver, poderia ficar usando por dois dias. Presentes, portanto, fortes indícios da utilização do bem na atividade da traficância. Só depois de ultimada a instrução do processo principal é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico. Consequentemente, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, não podendo ser restituído neste momento. PELO EXPENDIDO, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), indefiro o pedido de restituição. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004914-85.2014.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Carlos Alberto Barbosa Arce

Advogado: Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)

Sentença:

Advogada: Greyciane Braz Barroso Duarte OAB/RO 5928 Finalidade: Intimar a advogada da decisão proferida nos autos: Vistos. Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado pelo requerente que alega não estarem presentes os requisitos legais da medida cautelar. Ainda requer caso não seja o entendimento do juízo, sejam-lhe aplicadas as medidas cautelares do art. 319, CPP. Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito. Recebo, pois, como pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que o flagrante já foi homologado e convertida a prisão. Conforme se extraem dos documentos juntados aos autos, o requerente mantinha em depósito em sua residência certa quantidade de cocaína com alto grau de pureza. A isso, somam-se os depoimentos dos policiais que participaram das investigações que culminou na apreensão do psicotrópico. Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente. Não desconheço a alegação de endereço certo. Todavia, isto não é suficiente para justificar a revogação da prisão preventiva do requerente, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Ademais, o requerente foi surpreendido mantendo a droga em depósito em sua própria residência. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) As condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei Federal nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. Como bem afirma o MP, o crime que está em apuração é ilícito extremamente grave, visto que causa impacto sobre diversos setores da sociedade, sobretudo saúde e família. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas "bocas de fumo" ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já

em relação ao “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos” (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Ademais, in casu, no momento da prisão do requerente, ele estava em casa e não há comprovação que exerça ocupação lícita. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (ART. 312 do CPP), INDEFIRO o pleito. Intime-se. E após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0013404-33.2013.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco Vaz Pinheiro

Sentença:

Advogado(a)(s): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio - OAB/RO 4553 Finalidade: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte sentença: Vistos. Trata-se de ação penal que imputa ao acusado Francisco Vaz Pinheiro, qualificado nos autos, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), pois, segundo consta na denúncia, no dia 09/08/2013, no Bairro Mocambo, o denunciado trazia consigo, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal, 02 tabletes de maconha, com aproximadamente 11,11g, dentre outros objetos. O acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar, mas por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida. Citado pessoalmente, o acusado foi ouvido em juízo e ouvida uma testemunha, tudo conforme áudio gravado em mídia digital. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa pugnou pela absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, incisos IV, V, do Código de Processo Penal, e caso não seja este o entendimento, que seja julgada então parcialmente procedente, com o fim de desclassificar o delito para o menor potencial ofensivo, ou seja, o tipificado no artigo 28 ?caput? da Lei 11.343/2006. É o relatório. DECIDO. A materialidade restou comprovada, por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 20/21, e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 35/37, que constatou que a substância apreendida em poder do acusado, trata-se de maconha (11,11g), havendo resquícios de cocaína em uma das facas apreendidas, ambas notoriamente tidas como drogas de uso proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta do acusado. O acusado nega sua autoria quanto ao tráfico nas duas fases em que foi ouvido. Assume a propriedade de uma porção de maconha, mas declara que seria destinada apenas ao consumo. Na fase policial o acusado negou ser o proprietário da droga e dos demais objetos apreendidos, como as facas, justificando que teria ido ao local dos fatos para adquirir entorpecente para seu consumo, tendo comprado uma pequena porção de maconha quando foi avisado por pessoas do local que a polícia estava lá, oportunidade em que arremessou a droga que possuía e correu, tendo sido abordado pela guarnição. O acusado esclareceu que levou os policiais até o local onde jogara a droga, porém, a mesma não foi encontrada, tendo os policiais entrado em um beco e quando saíram estavam na posse da droga e dos objetos apresentados na ocorrência, dos quais o acusado nega a vinculação. Em

juízo, assumi a propriedade de um pequeno tablete de maconha, justificando que estava no local adquirindo a droga e que ali também estavam dois indivíduos que saíram correndo. Com relação à quantia de R\$ 142,00, apreendida em sua posse, o acusado justifica que seriam valores recebidos por serviços executados em um lava jato que trabalhava, e que repassaria o dinheiro ao dono do lava jato, o que ele, porém, não comprova. Assim, pesa em desfavor do acusado, além da fragilidade de sua autodefesa, as demais provas amealhadas nos autos. Os testemunhos dos agentes policiais são uníssonos nas duas fases no sentido de que estavam patrulhando no beco da 13, pois é bastante conhecido por local de comércio de droga, quando o policial Uandemberg Pereira da Silva Moura, ouvido em juízo, viu o ora réu passando droga para um outro rapaz que estava no local. Resolveram fazer abordagem, sendo que tanto o réu como os outros 2 rapazes que estavam no local saíram correndo, de modo que os outros 2 saíram em direção a rua jaci parana e o réu saiu em sentido contrário e entrou em uma residência e sentou no sofá da sala. O pessoal da casa disse que não conhecia o ora réu. O réu insistia em dizer que o pessoal da casa era seu conhecido, o que foi desmentido. Na posse do réu estava certa quantia em dinheiro, em notas miúdas e no local em que o réu estava no momento da tentativa de abordagem o depoente viu quando ele dispensou algo no chão e nesse local acharam 2 tabletes de maconha e um pouco mais atrás algumas facas de cozinha, reconhecendo como sendo aquelas retratadas nas fotos de fls. 31. Que uma das facas tinha resquícios de coloração branca e outras tinham ainda o cheiro da maconha. Assim, os relatos dos policiais se coadunam com a própria confirmação do réu de que tinha droga consigo e que a ?dispensou? enquanto fugia, embora afirme que a quantidade era pequena e para uso, de modo que tal alegação não se coaduna com a prova dos autos. Assim, diante da precisão policial em relatar a forma como ocorreram os fatos, corroboradas com os demais elementos de prova, não há razões para desmerecer as declarações dos agentes, os quais gozam de presunção de legitimidade. Além disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Destarte, seria um contrassenso credenciar o Estado a contratar funcionários para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhe crédito quando, perante o mesmo Estado Juiz, procedem a relato de sua atuação de ofício. Nesse sentido: “O testemunho policial é prova idônea e suficiente a fundamentar o decreto condenatório por tráfico de drogas, mormente quando aliada a outras circunstâncias que também indicam que a droga se destinava ao comércio ilícito.” (TJRO, Apelação 0004667-81.2012.8.22.0014, Relª. Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, j. 09/05/2013) Por essas razões, deve o acusado ser condenado, na modalidade ?ter em depósito? e ?trazer consigo? droga, sem autorização legal, visando à comercialização. DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno FRANCISCO VAZ PINHEIRO por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo a dosar a pena. O réu tem 36 anos, solteiro, lavador de carros, não concluiu o ensino fundamental. Não registra antecedentes. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes

(favoráveis); à conduta social (reprovável pois sequer comprovou o exercício de trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias (desfavoráveis); personalidade (evidencia desvio de personalidade, relegando os bons princípios de convivência); consequências do crime (as piores em razão dos efeitos nefastos causados pela droga); comportamento da vítima (a vítima ? a sociedade ? não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Concedo-lhe o benefício do art. 33, §4º, da Lei de Tóxicos, para diminuir sua pena no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto), sendo tal patamar suficiente para reprovação de sua conduta, havendo circunstâncias desfavoráveis que impedem a redução em patamar maior, especialmente sua conduta social e as circunstâncias do crime, pois estava em local já conhecido pela comercialização de entorpecente, portando de várias facas utilizadas para raspar a droga, bem como não apresentou comprovante de ocupação laboral lícita, que demonstrasse de forma cabal que o acusado não se dedica à prática de atividade criminosa, e não tivesse como sustento, o tráfico ilícito de entorpecente. A majoração do quantum da substituição é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme no caso em espécie. Nesse sentido é o Informativo 703 do STF:?(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3?. (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes). A pena perfaz 04 anos e 02 meses de reclusão e 417 dias-multa, a qual torno definitiva, na ausência de outras causas modificadoras, e a multa depois de liquidada perfaz o total de R\$ 9.424,20 (nove mil quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos). O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §3º, do CP, pois que as circunstâncias do art. 59 assim o determinam, que são, na sua maioria desfavoráveis, especialmente quanto à culpabilidade que demonstra-se acentuada em razão da prática de crime equiparado a hediondo, cuja reprovabilidade é exacerbada em relação aos crimes comuns. Neste sentido é o Informativo 474 do STJ: "As circunstâncias judiciais desfavoráveis ? culpabilidade, circunstâncias do crime e maus antecedentes ? autorizam a adoção do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, ainda que o paciente tenha sido condenado à pena de cinco anos e oito meses de reclusão". (HC 193.146, rel. Min. Napoleão N. Maia Fº, 24.5.11. 5ªT.). Embora o legislador tenha previsto a possibilidade de reduzir as sanções do agente primário, de bons antecedentes que não se dedica à atividade criminosa nem integra organização criminosa (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06), subsistem as razões que o levaram a qualificar o tráfico ilícito de entorpecentes como equiparado a crime hediondo, pois os critérios que permitem a redução da pena não têm finalidade de mitigar o juízo de reprovação incidente sobre a conduta delituosa em si mesma, que continua sendo a de tráfico ilícito de drogas, portanto, de culpabilidade muito mais acentuada que a comparada aos crimes comuns. Incabível a substituição e

suspensão da pena privativa de liberdade aplicada ao réu, em face o não preenchimento dos requisitos dispostos, respectivamente, nos artigos 44 e 77 do Código Penal. O réu foi solto por ordem de HC. Concedo-lhe, pois, o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado desta decisão condenatória. Determino a incineração da droga e apetrechos apreendidos. Condeno o réu nas custas, ou seja, no valor de R\$ 158,71, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como sai intimado para o pagamento da multa, que deverá ser feito também em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decreto, pois, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a perda dos valores apreendidos com o acusado em favor do Estado, cuja destinação será feita oportunamente. Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0018892-66.2013.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Diego Henrique Costa Olivetti

Sentença:

Advogado(a)(s): Gilvane Veloso Marinho - OAB/RO 2139; Márcia A. Artuso - OAB/RO 3987 Finalidade: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte sentença: Vistos. Trata-se de ação penal que se imputa ao acusado Diego Henrique Costa Olivetti, qualificado nos autos, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), pois, segundo consta na denúncia, no dia 12/11/2013, no Bairro União, no município de Candeias do Jamari, o denunciado transportava 03 invólucros com 64,14g de maconha, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal. O acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar, mas por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida. Citado pessoalmente, o acusado foi ouvido em juízo e ouvida uma testemunha, tudo conforme áudio gravado em mídia digital. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa pugnou pela absolvição do acusado. É o relatório. DECIDO. A materialidade restou comprovada, por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 28, e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 58/59, que constatou que a substância apreendida e imputada ao acusado, trata-se de maconha (64,14g), notoriamente tida como droga de uso proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta do acusado. O acusado nega sua autoria nas duas fases em que foi ouvido, justificando sua autodefesa na tese de que não sabia da existência da droga embaixo do banco do motorista do carro que dirigia, pois que teria pego emprestado com terceira pessoa. Em juízo, imputa que poderia pertencer à pessoa que estava no banco de trás do carro. Os demais conduzidos, que se encontravam no veículo no momento da abordagem alegam que se conheciam apenas de vista e que a carona de todos foi oferecida pelo próprio acusado. Um deles, inclusive, alega que Diego insistiu para dar a carona, fato que destoa, pois, das fragilizadas justificativas do réu. O adolescente W.S.C., que também se encontrava no carro, disse ainda perante a autoridade policial que sua mãe teria proibido o

adolescente de andar com o acusado Diego, pois que este teria fama de que ?não presta?, em razão de não trabalhar mas sempre ter dinheiro e andar de moto ou de carro. Registre-se ainda, que o veículo apreendido em poder do acusado, transportando substância entorpecente, era veículo oriundo de roubo no Estado da Acre, tendo tido sua placa e chassi adulterados, a fim de dificultar a identificação, conforme se constata pelo Laudo de fls. 61/63, e pelo registro de ocorrência das vítimas do roubo com a devida restituição do veículo, às fls. 92/104. Assim, pesa em desfavor do acusado, além da fragilidade de sua autodefesa, as demais provas amealhadas nos autos. Os testemunhos dos agentes policiais são uníssonos nas duas fases no sentido de que a Central de Operações de Candeias do Jamari repassou informação à guarnição sobre a existência de um veículo de cor preta com 04 elementos, oportunidade em que este veículo foi visto num posto de gasolina onde se encontrava a guarnição. Realizaram uma revista no interior do veículo e encontraram invólucros de maconha, embaixo do banco do motorista, apreendidos pelo policial condutor que teria falecido em tiroteio. O policial Geilson da Cruz Pereira, que prestou depoimento em juízo, alegou que inicialmente Diego negou a propriedade da droga e nem disse de quem seria. Porém, que na Central de Polícia ele teria assumido a droga, especialmente em razão de ter sido pressionado pelos demais conduzidos que se encontravam no carro e que negavam vinculação com a droga e diziam que teriam sido chamados pelo acusado para entrar no carro. Assim, diante da precisão policial em relatar a forma como ocorreram os fatos, corroboradas com os demais elementos de prova, não há razões para desmerecer as declarações dos agentes, os quais gozam de presunção de legitimidade. Além disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Destarte, seria um contrassenso credenciar o Estado contratar funcionários para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhe crédito quando, perante o mesmo Estado Juiz, procedem a relato de sua atuação de ofício. Nesse sentido: "O testemunho policial é prova idônea e suficiente a fundamentar o decreto condenatório por tráfico de drogas, mormente quando aliada a outras circunstâncias que também indicam que a droga se destinava ao comércio ilícito." (TJRO, Apelação 0004667-81.2012.8.22.0014, Rel^a. Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, j. 09/05/2013) Por essas razões, deve o acusado ser condenado, na modalidade ?ter em depósito? droga, sem autorização legal. DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno DIEGO HENRIQUE COSTA OLIVETTI por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo a dosar a pena. O réu tem 21 anos, convivente, agricultor, não concluiu o ensino fundamental. Não registra antecedentes. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (favoráveis); à conduta social (reprovável); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias (desfavoráveis, sendo que a droga era transportada em veículo objeto de roubo); personalidade (evidencia desvio de personalidade, relegando os bons princípios de convivência);

consequências do crime (as piores em razão dos efeitos nefastos causados pela droga); comportamento da vítima (a vítima ? a sociedade ? não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Deixo de atenuar pela menoridade penal há época dos fatos, em razão do disposto na Súmula 231 do STJ. Embora tecnicamente primário, o acusado não faz jus à redução prevista no art. 33, §4º da lei de Tóxicos, em razão de que as provas apresentadas demonstram dedicação à prática de atividades criminosas, principalmente quando considerada a grande quantidade de droga apreendida, somada a sua conduta social e às circunstâncias do crime, pois que ainda andava em veículo roubado. Neste sentido é o Informativo 719 do STF, referente ao RHC 117.241-SP e RHC 117.528-SP, ambos de Relatoria da Min. Rosa Weber, citado em partes, respectivamente: 3. Presentes indícios de dedicação a atividades criminosas, impõe-se a denegação do benefício do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. 4. O ?quantum? da pena aplicada impossibilita a imposição de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à luz dos requisitos legais dos arts. 33, §2º, a, e 44, ambos do CP. 2. A especial valoração da natureza e da quantidade da droga apreendida e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a exasperação da pena-base. 3. Presentes indícios de dedicação a atividades criminosas, impõe-se a denegação da causa de diminuição da pena do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena base em definitiva, e a multa depois de liquidada perfaz o total de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais). O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, com fundamento no art. 33, §3º, do CP, pois que as circunstâncias do art. 59 assim o determinam, que são, na sua maioria desfavoráveis, especialmente quanto à culpabilidade que demonstra-se acentuada em razão da prática de crime equiparado a hediondo, cuja reprovabilidade é exacerbada em relação aos crimes comuns. Recomendo o réu na prisão onde se encontra, pois nesta condição foi processado e continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva. Determino a incineração da droga apreendida. Condeno o réu nas custas, ou seja, no valor de R\$ 158,71, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como sai intimado para o pagamento da multa, que deverá ser feito também em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Antonia Lucitânia P. Veras
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 10/04/2014

Proc.: [0016471-40.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antonio Carlos Pereira Tico

Advogado: Dr. JOSÉ EDUVIRGE ALVES MARIANO, OAB/RO 324-A

Advogado: Dr.WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO OAB/RO 2047

Advogado: Dra. MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA OAB/RO 5708

Finalidade: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. Gleucival Zeed Estevão, INTIMAR o advogado acima nominado da designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, referente aos autos em epígrafe.

Data e hora da audiência: 07/05/2014 às 09:20 horas.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 10/04/2014

Proc.: [0005907-65.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vanir Griffó

Advogado: RADEMARQUE MARCO DE LIMA, OAB/RO 5669

Advogado: NILVA SALVI, OAB/RO 4340

Finalidade: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, INTIMAR o advogado acima nominado da designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, referente aos autos em epígrafe.

Data e hora da audiência: 07/05/2014 às 11:00 horas.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 10/04/2014

Proc.: 0004368-30.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jacson Pinheiro soares

Advogado: Jeremias de Souza Leite, OAB/RO 5104

Finalidade: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, INTIMAR o advogado acima nominado da designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, referente aos autos em epígrafe. Bem como apresentar Defesa Prévia.

Data e hora da audiência: 15/04/2014 às 11:30 horas.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Escrivã Judicial: Rosângela Bezerra Gomes

Endereço eletrônico: pvh1juri@tj.ro.gov.br

Proc.: [0014057-69.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Pronunciado:Alexsandro Mendes Castelo Branco

Advogado:Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)

Assistente de acusação: Manoel Lino de Souza

Advogado: Breno Mendes da Silva Farias- OAB/RO 5161

Advogado: Eucilen Freitas de Sá - OAB/RO 4028

Finalidade: Intimação dos advogados acima, da data do julgamento, conforme despacho a seguir.

Despacho:

Designo o dia 20/05/2014, às 8h30min, para ter lugar a sessão de instrução e julgamento, perante o Tribunal do Júri, durante a realização da 4ª Reunião Periódica do ano em curso.Adotem-se as medidas necessárias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 10 de abril de 2014

Rosanjela Bezerra Gomes

Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 dias

A Dr^a. Euma Mendonça Tourinho, MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara do Tribunal do Juri, desta Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, por nomeação legal e etc...

FAZ SABER

aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com a FINALIDADE DE INTIMAÇÃO DO REVEL, PARA COMPARECER PERANTE O 1º TRIBUNAL DO JÚRI, COM SEDE NO FORUM CRIMINAL DESEMBARGADOR FOUAD DARWICH ZACHARIAS, SITUADO NA AV. PRESIDENTE DUTRA, Nº 2535, CENTRO, ONDE SERÁ LEVADO A JULGAMENTO POPULAR, CONFORME PROCESSO ABAIXO, ÀS 8H30.

RELAÇÃO DO PROCESSO INCLUÍDO NA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA 4ª REUNIÃO PERIÓDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO-RO.

22/05/2014

N. 0127113-22.2008.8.22.0501

Autor: Ministério Público

Ré : ANA PAULA BATISTA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, manicure, filha de Domingas Batista do Nascimento.

Art. 121 § 2º, IV c.c 14, II ambos do CP.

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

Proc.: 0002182-05.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Pronunciado:Luciano Leal da Costa Lima

Advogado: Nilton barreto Lino de Moraes, OAB/RO 3974

Finalidade: Intimação do advogado da data do julgamento, conforme despacho abaixo

Despacho:

Designo o dia 23/05/2014, às 8h30min, para ter lugar a sessão de instrução e julgamento, perante o Tribunal do Júri, durante a realização da 4ª Reunião Periódica do ano em curso.Adotem-se as medidas necessárias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 10 de abril de 2014

Rosanjela Bezerra Gomes

Escrivã Judicial

Rosanjela Bezerra Gomes

Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra M^a L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0019681-65.2013.8.22.0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Aristóteles da Costa França Filho

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Finalidade: Intimar o advogado supracitado a comparecer à sessão do tribunal do júri designada para o dia 29/04/2014, às 08h00min.

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

Proc.: 0020870-78.2013.8.22.0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jefte Barros Menezes

Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258-B)

Finalidade: Intimar o advogado supracitado a comparecer à sessão do tribunal do júri designada para o dia 23/04/2014, às 08h00min.

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002775-63.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Elido dos Santos Neves

Advogado: Horlando Rolim (OAB/RO 1520)

Despacho: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2014, às 11h30min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de março de 2014.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara. Juíza de Direito.

Proc.: 0001663-59.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Gilmar Cavalcante Alvarenga

Sentença:

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e condeno GILMAR CAVALCANTE ALVARENGA, como incurso nas penas do art. 157, § 3º, primeira parte, c/c art. 14, II, ambos do CP. Passo à DOSIMETRIA da pena, observando as circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59, do CP.a- culpabilidade: é penalmente imputável, agiu livre de

influências que pudessem alterar a potencial capacidade de conhecer a ilicitude de sua ação e de determinar-se de acordo com ela, estando pois, sua culpabilidade comprovada, sendo censurável a sua conduta; b) antecedentes, embora o acusado registre antecedentes criminais (fls. 113/114) não se pode dizer seja ele contumaz na prática de crimes; c) conduta social, não há elementos para considerá-la de maneira desfavorável; d) personalidade, não há elementos nos autos em desfavor do acusado; e) motivos do crime, a busca da vantagem patrimonial em detrimento alheio; f) circunstâncias do crime, não vejo nos autos qualquer elemento que mereça destaque e ponderação negativa; g) consequências: são negativas pois causaram intenso sofrimento físico a vítima que não veio a falecer por motivos alheios à vontade do acusado; h)- comportamento da vítima: em que pese a reação da vítima, esta é uma atitude esperada para o tipo e deve ser prevista pelo acusado, concluindo-se não ter ela contribuído para o evento. Assim, tem-se que as circunstâncias judiciais são preponderantemente favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade em 7 (sete) anos de reclusão. Em razão do reconhecimento da tentativa do crime, e por ter o réu percorrido totalmente o iter criminis, não sobrevivendo o resultado esperado por circunstâncias alheias a sua vontade diminuo a pena em 1/3 fixando-a em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, tornando-a definitiva nesse patamar a mingua de outros elementos que influenciem na sua dosimetria. Deixo de fixar a pena de multa por tratar-se de réu presumidamente pobre nos termos da lei, eis que defendido pela Defensoria Pública. Regime inicial de pena. Atento ao disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena, não só em razão da hediondez mas ainda pelas circunstâncias do crime que foram graves. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - AUTORIA E MATERIALIDADE CABALMENTE DEMONSTRADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO - INVIABILIDADE - DOSIMETRIA - ATENUANTE DA CONFISSÃO - RECONHECIMENTO - TENTATIVA - AUMENTO DA RAZÃO DE INCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - REGIME INICIAL FECHADO - MANUTENÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - Quem se dispõe a praticar roubo com emprego de arma e em concurso de agentes assume o risco de participar de latrocínio, ainda que o portador da arma seja o co-partícipe. Precedente. II - Tendo o acusado confessado a prática delitiva, deve ser reconhecida a atenuante do art. 65, III, "d", do CP. III - Se o agente percorre consideravelmente o iter criminis, correta a incidência da minorante da tentativa em fração inferior à máxima legalmente prevista. IV - Correta a determinação do regime inicial fechado a condenado pela prática de latrocínio tentado, conforme o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. (Apelação Criminal 1.0407.10.003606-7/001, Relator(a): Des. (a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/02/2012, publicação da súmula em 27/02/2012) Substituição da Pena. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, porque se trata de crime hediondo, cometido com grave ameaça à pessoa e a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos. Pelo mesmo motivo não há que se falar em suspensão condicional da pena. Deixo de reconhecer ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu o processo preso e à mingua de demais alterações na situação fática desenhada nos autos, não vislumbro a possibilidade de revogação da custódia cautelar. Após o trânsito em julgado o nome do condenado deverá

ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Expeça-se o necessário. Sem custas. P.R.I Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.

José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Autos: 0044580-69.2009.8.22.0501

Réu: Edcleuson Monteiro dos Santos Amaral, vulgo "Bigão", brasileiro, filho de Manoel Monteiro dos Santos e Maria Eunice dos Santos Amaral, nascido em 25/12/1983, natural de Porto Velho/RO, residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado da sentença abaixo transcrita.

Sentença: Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte sentença: "Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR o réu EDCLEUUSON MONTEIRO DOS SANTOS AMARAL, já qualificado nos autos, pela prática da infração descrita no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, para fixação da pena, bem como do regime carcerário. Circunstâncias Judiciais: a culpabilidade é acentuada, pois o réu é imputável e sabia da reprovabilidade de sua conduta, tendo agido com consciência e vontade. Antecedentes criminais, ao que consta dos autos, registra, sendo reincidente; quanto a conduta social, não há fatores que possam ser analisados neste quesito; a personalidade, embora não haja laudo técnico nos autos, mostrou-se normal; os motivos e as circunstâncias do crime são próprios deste tipo de delito, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, excedendo-se nos modos de agir para assegurar a subtração; as consequências são graves, já que a vítima foi golpeada e ficou lesionada; o comportamento da vítima não contribuíram para a prática do crime. Em razão do §2º, inciso I, pelo emprego do uso de arma de fogo, majoro a pena em 1/3, perfazendo pena em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não há atenuantes. Agravo em 04 meses a pena do acusado em razão da reincidência específica. Assim sendo, TORNO EM DEFINITIVA a pena do acusado em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Deixo de condenar o réu à pena de multa por ser inócuo fazê-lo, pois estando assistido pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre na forma da Lei. Deixo de aplicar a regras do artigo 387 do CPP em razão de haver outros processos. Atenta às circunstâncias judiciais e ao disposto no artigo 33, "caput", primeira parte, c/c § 2º e § 3º do Código Penal, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Decreto a perda e determino a destruição dos objetos apreendidos, relacionados à fl 09, mediante termo nos autos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE e expeça-se carta de guia. Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (artigo 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária. P. R. I. Saem os presentes intimados". Nada mais. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara. Juíza de Direito.

Proc.: 0100325-34.2009.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Aristeu Pedro da Silva.

Advogado: Marcos Antônio Silva Pereira, OAB/RO 367-A.

Sentença: V i s t o s e t c. O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça, que oficia perante este Juízo, denunciou Aristeu Pedro da Silva, qualificado nos autos em epígrafe, por infração ao artigo 302, parágrafo único, inciso IV, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), porque, segundo a exordial acusatória, no dia 05 de setembro de 2009, por volta das 03h30min, na Rodovia Federal Br-364, Km 906, zona rural deste município e comarca, o denunciado, conduzindo o Ônibus Coletivo, Mercedes Benz, modelo Jum Buss, de placas JJB 6847/PVH/RO, da empresa de transportes 'Real Norte', e agindo com culpa na modalidade imprudência, eis que, em razão de ter 'dormido' na direção e perdido o controle do veículo, adentrou na contramão de direção e, inclusive, no acostamento da contramão da rodovia, oportunidade em que realizou nova manobra de desvio, desta vez para a direita, tentando voltar à sua pista, ocasionando o tombamento e o arrastamento do coletivo sobre a pista de rolamento, deu causa a gravíssimo acidente, do qual resultaram a morte da passageira Andréia Murgia da Silva, conforme demonstra o laudo de exame tanatoscópico de fls. 147/152, e lesões corporais em mais 23 (vinte e três) passageiros. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida no dia 24/08/2012. O inquérito foi arquivado, a pedido do Ministério Público, em relação ao delitos de lesão corporal culposa (v. fls. 327). O acusado foi pessoalmente citado (v. fls. 331). Resposta à acusação consta às fls. 332/338. Foram inquiridas 14 (catorze) das vítimas e o acusado interrogado (v. fls. 346/349 e 353/355). As vítimas Carlos, Elizângela e Ana Cleide foram reinquiridas, bem como o acusado reinterrogado (v. fls. 363/365), a pedido do Ministério Público, em razão da gravação ter ficado inaudível. Novas reinquirições e reinterrogatório constam às fls. 382/384. Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia (v. fls. 385/393). A Defesa pediu a absolvição, sustentando a tese de insuficiência de provas (v. fls. 395/400). É o relatório. P A S S O a dirimir as questões de fato e de direito. 1. Ocorrência do acidente. Morte. Autoria e materialidade. Nexos de causalidade. Comprovação. Encerrada a instrução, restou satisfatoriamente comprovado que o acusado, na noite do ocorrido, por volta das 03h30min, conduzindo o veículo Ônibus Mercedes Benz, modelo Jum Buss, de placas JJB 6847/PVH/RO, da empresa de transportes 'Real Norte', pela Rodovia Federal Br-364, sentido Porto Velho à Guajará Mirim, na altura do Km 906, perdeu o controle do referido veículo, tombando-o sobre a pista de rolamento e indo parar no acostamento. Também que em razão do tombamento e, consequente, arrastamento do veículo sobre a pista de rolamento até o acostamento da rodovia, a passageira/vítima Andréia Murgia da Silva sofreu os ferimentos descritos no laudo de exame tanatoscópico de fls. 153/158, os quais lhe ocasionaram traumatismo crânio encefálico, seguido de choque neurogênico e, consequentemente, a morte. Comprovam esses fatos, além do laudo de exame tanatoscópico, acima mencionado, o Laudo de Exame em Local de Acidente de Tráfego com Vítima Fatal (v. fls. 148/151), instruído com fotografias e croqui, descrevendo pormenorizadamente a dinâmica do evento; o Boletim de Acidente de Trânsito, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (v. fls. 20/70); a certidão de óbito da vítima Andréia (v. fls. 246), atestando que a causa da morte dela foi mesmo choque neurogênico/traumatismo crânio encefálico, decorrente de acidente de trânsito; os relatos das testemunhas/passageiros sobreviventes; e a versão do próprio acusado, admitindo que conduzia o ônibus e que perdera o

controle do referido veículo, tombando-o sobre a pista de rolamento (ele só negou ter agido com culpa, em alguma de suas modalidades). 2. Dirigir sonolento e 'dormir/cochilar' na direção. Condutas imprudentes. Prática de fatos perigosos. Culpabilidade. Culpa na modalidade imprudência. O acusado, depois de confirmar que à época do fato era motorista profissional de veículo de passageiros, deste 1987, alegou, neste Juízo, que estava trafegando normalmente pela Rodovia Federal Br-364, sentido Porto Velho à Guajará Mirim, conduzindo o ônibus descrito e caracterizado na inicial, ocasião em que um animal teria saído repentinamente correndo de dentro da mata, do lado direito da rodovia, forçando-o a efetuar um desvio direcional à esquerda. Ato contínuo, quando ele teria tentado voltar com o veículo para a sua mão de direção, realizando desvio direcional à direita, acabou tombando o ônibus sobre a pista de rolamento. Na fase policial (v. fls. 189/190) o acusado alegou que passou uma carreta em sentido contrário e ofuscou a visão dele. A Defesa técnica sustentou ausência de culpa do acusado ou falta de justa causa para a ação penal. A tese de inexistência de culpa do acusado (ou falta de 'justa causa' para a ação penal, conforme argumenta o il. Defensor), NO ENTANTO, além de revelar-se inverossímil (o acusado prestou depoimentos contraditórios entre si, o que bem evidencia a sua insinceridade), não encontrou o necessário respaldo probatório. Senão vejamos. Referiram as testemunhas/passageiros sobreviventes, desde a fase policial (v. fls. 18, 69, 70, 75/76, 77/78, 94/95, 91/92, 99, 103/104, 105, 109, 115/116, 119, 122/123, 127, 129/130 e 135/136) que, embora não tenham visto o acusado 'cochilando/dormindo' na direção do veículo, a sensação que tiveram foi esta, posto que ele conduzia o ônibus normalmente e, de repente, efetuou desvio direcional abrupto à esquerda, indo parar no acostamento da contramão de direção, e, na sequência, depois de trafegar por alguns instantes na contramão de direção, realizou novo desvio direcional brusco, desta vez à direita, fazendo com que o ônibus ziguezagueasse e tombasse sobre a pista de rolamento, indo parar no acostamento do lado direito da rodovia. Imperioso consignar que, segundo as testemunhas/passageiros sobreviventes, não estava chovendo no momento do acidente e, de acordo com a prova pericial (v. fls. 148, item 3.1, 'local' do acidente), o trecho da rodovia onde ocorreu o acidente era plano, retilíneo, pavimentado, com duas faixas de rolamento opostas e devidamente sinalizadas por faixas tracejadas de cor amarela e com faixas contínuas de cor branca, delimitatórias do acostamento, bem como a pista encontrava-se 'seca' e o concreto asfáltico estava em bom estado de conservação (entenda-se: não havia 'buracos'). Também que não há comprovação nos autos de que algum veículo tenha ofuscado a visão do acusado ou que algum animal tenha atravessado repentinamente a pista de rolamento. A título de argumentação, lembro que ofuscamento ou deslumbramento, de acordo com a jurisprudência, é fato previsível, não excluindo a culpa (RT 591/399 e 529/368; JTACrimSP, 69/286, 78/405 e 56/391; PJ 24/290). Se por faróis: subsiste a culpa (Julgados, 59/285 e 97/225; RT 669/345). A par disso, concluíram os peritos do Instituto de Criminalística, deste Estado (v. laudo de fls. 148/151), que 'o acidente em estudo teve como causa determinante o desvio direcional à esquerda do veículo ônibus de placas JJB-6847/RO, com consequente perda de dirigibilidade, resultando em seu tombamento lateral no trecho da rodovia acima descrita e na morte violenta de ANDRÉIA MURGIA DA SILVA e em lesões corporais nos passageiros,

além de avarias no veículo'. Consta, ainda, no referido laudo (v. item 6), que o acusado, depois de realizar desvio direcional à esquerda, passou a trafegar na contramão de tráfego, ingressando no acostamento e no aterro da via, ocasião em que efetuou conversão abrupta à direita e, desequilibrando-se, projetou-se em tombamento com sua lateral direita sobre a pista, deixando marcas de atritamento no pavimento, e, finalmente, repousou sobre o acostamento e o aterro da rodovia. Nessas condições, ante o painel probatório apresentado, a conclusão deste Juízo é de que o acusado, no exercício de sua profissão, conduzindo veículo de passageiros, agiu com culpa, na modalidade imprudência, posto que trafegava normalmente em pista pavimentada, plana, retilínea, seca, sinalizada e com concreto asfáltico em bom estado de conservação, e, de repente, realizou desvio direcional à esquerda, indo parar no acostamento da contramão de direção, e, na sequência, depois de trafegar por alguns instantes na sua contramão de tráfego, efetuou novo desvio direcional abrupto à direita, acabando por perder o controle do veículo e tombá-lo sobre a pista de rolamento, indo parar no acostamento da rodovia. As manobras realizadas pelo acusado, as quais levaram a perda de dirigibilidade e ao tombamento do veículo, deixam bem evidenciado que o acusado 'cochilou/dormiu' momentaneamente na direção, ocasionando gravíssimo acidente, o qual resultou na morte da vítima/passageira Andréia Murgia da Silva e em lesões corporais em dezenas de passageiros. A propósito: 'Dormir no volante, causando acidente, configura conduta imprudente' (RJDTACrim, SP, 21/217. Fonte: Damásio E. de Jesus, Crimes de Trânsito, Saraiva, 4ª Edição, 2000, pág. 102). Na mesma linha: 'Sonolência. Dirigir em tal estado configura imprudência' (JTACrimSP, 86/223, 43/367 e 208, 60/219 e 69/490; RT 721/402). 3. Conclusão. Tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade demonstradas. Ocorrência de homicídio culposo no trânsito, praticado no exercício de profissão, estando o condutor/infrator conduzindo veículo de transporte de passageiros. Assim, comprovada a conduta narrada na exordial acusatória, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 302, parágrafo único, inciso IV, da Lei 9.503/97, pelo que o fato é típico. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna o fato antijurídico. Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso) e, sobretudo, os elementos do fato típico culposo cometido no trânsito de veículos automotores, quais sejam, a conduta voluntária de conduzir veículo automotor, a inobservância do dever de cuidado objetivo necessário, manifestada, in casu, pela imprudência ('dormir/cochilar' na direção de veículo automotor, vindo a perder o controle do veículo e tombá-lo sobre a pista de rolamento), a previsibilidade objetiva e a ausência de previsão do resultado morte da vítima Andréia Murgia da Silva, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspectivas. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Aristeu Pedro da Silva, qualificado nos autos, por infração ao artigo 302, parágrafo único, inciso IV, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. O condenado tem bons antecedentes (v. certidão de fls. 325). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a

conduta social, na falta de informações desabonadoras, presume-se boa. Não há comprovação nos autos de que o comportamento da vítima Andréia (ou de outro passageiro do ônibus) tenha contribuído de alguma forma para o crime. As circunstâncias, no entanto, são desfavoráveis, uma vez que se trata de acidente de grandes proporções, que resultou na morte de um dos passageiros do ônibus e em ferimentos em dezenas deles, além de significativo prejuízo de ordem material. As consequências e demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do delito cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção + suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 03 (três) meses. Aumento de 1/3 (um terço) porque o acusado praticou o crime no exercício da sua profissão de motorista, conduzindo veículo de transporte de passageiros (Lei 9.503/97, art. 302, parágrafo único, inciso IV). Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção + suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 04 (quatro) meses, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, §2º 'c' c/c §3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, inciso IV), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 46, do Código Penal, e prestação pecuniária (CP, art. 43, inciso I), consistente no pagamento em dinheiro de quantia equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso, em favor dos pais da vítima Andréia (50% para cada um), a ser executada nos termos do artigo 45, §1º, do Código Penal. Esse valor poderá ser deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. Caso não sejam localizados os pais da vítima Andréia, a prestação pecuniária deverá ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução. Faculto ao condenado o apelo em liberdade, porque nesta condição vem sendo processado e teve a pena privativa de liberdade substituída. Custas pelo sentenciado, no importe de R\$ 224,47 (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos). Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. O valor referente às custas processuais deverá ser inscrito em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal, se o condenado não satisfizer voluntariamente essa obrigação, no prazo legal de 10 (dez) dias. P. R. I. (inclusive os pais da vítima Andréia, que residem na cidade de Guajará-Mirim/RO, no endereço indicado às fls. 246). Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso, o condenado deverá entregar neste Juízo, no prazo de 48 horas, a sua CNH, conforme orienta o artigo 293, §1º, da Lei 9.503/97, sob pena de incorrer no crime previsto no artigo 307, parágrafo único, da mesma Lei. Uma vez cumpridos todos os comandos desta sentença, os presentes autos deverão ser ARQUIVADOS. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2013. Edvino Preczevski Juiz de Direito.

Proc.: 0003185-58.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário.

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Antonio Siqueira Viana.

Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769).

Sentença:Vistos etc.I ? R E L A T Ó R I O O Ministério Público deste Estado, através de um de seus membros, denunciou Antônio Siqueira Viana, qualificado nos autos em epígrafe, por infração aos artigos 296, inciso II, c/c 29, caput, e 304, todos do Código Penal, porque, segundo a exordial acusatória, no mês de julho de 2011, na Avenida Lauro Sodré, nº 3.050, Parque dos Tanques, Bairro Costa e Silva, nesta cidade, precisamente na sede do Instituto de Colonização e Reforma Agrária ? INCRA, SR 17, o denunciado concorreu para que fosse falsificado sinal público de tabelião. Consta que o denunciado é outorgado de uma procuração substabelecida, que tem como outorgante originário Pedro Marque Pinheiro. De posse dessa procuração, ele tentou licenciar o Lote de Terras nº 53, da Gleba Jacundá, Projeto Fundiário Alto Madeira, localizado no Município de Candeias do Jamari/RO, objeto da procuração juntada às fls. 90. Todavia, para requerer o licenciamento ambiental junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental ? SEDAM, era necessário um documento do proprietário do lote, ou seja, de Pedro Marques Pinheiro. O denunciado, que possuía apenas uma cópia do documento de identidade de Pedro, a qual, diga-se de passagem, era ideologicamente falsa, contratou, na sede do INCRA local, a pessoa de nome Claudemir Martins para que esta falsificasse o sinal público utilizado pelo Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro Civil desta Comarca (v. fls. 13), sendo que mais tarde foi verificada a falsidade, por meio de exame documentoscópico, cujo laudo está acostado às fls. 180/190, pelo que pagou a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Refere, ainda, a denúncia, que no dia 18 de julho de 2011, na Estrada de Santo Antônio, nº 5.323, Bairro Triângulo, nesta cidade, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental ? SEDAM/RO, o denunciado fez uso de um documento público falsificado, consistente em uma cópia de documento de identificação civil autenticada por tabelião. Por ocasião desse fato, ao dar entrada em processo de licenciamento ambiental junto a SEDAM/RO, o denunciado apresentou cópia de carteira de identidade em nome de Pedro Marques Pinheiro. Todavia, a fotografia aposta no documento apresentado não correspondia à do titular do documento, bem como o carimbo, de sorte que a falsificação foi constatada por meio de exame documentoscópico, quando da comparação do prontuário civil correspondente à carteira de identidade nº 8070, conforme laudo de fls. 186.A denúncia, informada com Procedimento Investigatório Criminal, foi recebida no dia 08 de março de 2013 (v. fls. 210). O acusado foi regularmente citado (v. certidão às fls. 293).Resposta à acusação consta às fls. 222/228.Foram inquiridas 3 (três) testemunhas e o acusado interrogado, conforme gravação audiovisual acostada às fls. 254 e 265.Ao acusado José Caetano da Silva foi concedido o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos da decisão de fls. 225. Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia (v. fls. 302/305). A Defesa, alegando falta de dolo na conduta do acusado e ausência de materialidade, requereu a absolvição. Subsidiariamente, pediu a aplicação do princípio da consunção, para que a falsificação de sinal público seja absorvida pelo uso de documento falso (v. fls. 307/311).II ? F U N D A M E N T A Ç Ã O P A S S O a dirimir

as questões de fato e de direito.II - 1. Questões fáticas.Referê a inicial, em síntese, que o acusado concorreu para a falsificação de sinal público do Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro Civil desta Comarca, para autenticação da fotocópia da Carteira de Identidade Civil da pessoa de Pedro Marques Pinheiro. Também que o acusado usou documento falso para requerer licenciamento ambiental de uma propriedade rural junto a SEDAM, visando obter permissão para exploração de Plano de Manejo Florestal.Concluída a instrução, observo que restou satisfatoriamente comprovada a ocorrência dos fatos narrados na denúncia, especialmente através da cópia dos autos do processo de licenciamento ambiental, oriunda da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental ? SEDAM/RO (v. fls. 9/35), de onde destacam-se a fotocópia da Carteira de Identidade acostada às fls. 13 e o ofício nº 368/211, de 26 de julho de 2011, firmado pela Tabeliã do Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro Civil desta Comarca (v. fls. 34), dando conta de que ?o carimbo de autenticação na cópia da cédula de identidade do senhor Pedro Marques Pinheiro e a assinatura que consta nele são falsos, e que não foram feitos por esta Serventia?. Informa, ainda, ?o selo utilizado na referida autenticação pertence a esta Serventia, devendo o mesmo ter sido retirado de outra autenticação?. Também contribuem para a comprovação da existência dos fatos as informações prestadas pelo Instituto de Identificação Civil e Criminal (Informação Técnica 006/2011, de fls. 52/53), certificando que o documento de identidade através do qual foi produzida a cópia encaminhada para análise (documento de fls. 13), foi emitido por aquele Instituto, sendo, portanto, um documento oficial. Todavia, ressalvam que o documento foi adulterado no campo da fotografia. Ou seja, constatou-se que a fotografia do titular do documento foi substituída por outra, de pessoa que não se sabe a verdadeira identidade. A Nota Técnica do IICC ressalta, ainda, que o acusado requereu ao aludido instituto a segunda via da cédula de identidade do senhor Pedro (v. fls. 56), cuja fotocópia está acostada às fls. 57.No que tange a autoria, o acusado negou ter praticado os delitos que lhe foram imputados na denúncia. 'Justificou-se', dizendo que por ocasião dos fatos esteve no INCRA para obter a cópia da carteira de identidade do senhor Pedro Marques Pinheiro, documento necessário para que obtivesse junto a SEDAM/RO o licenciamento ambiental para Exploração de um Plano de Manejo, haja vista que o processo estava parado devido não constar a cópia do documento de identidade do proprietário do lote, senhor Pedro. Disse que havia comprado da pessoa chamada Ademar 50% do lote que estava registrado em nome do senhor Pedro, pagando R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Desse modo, estabeleceu com Fábio José Barreto, dono dos outros 50% do lote, uma parceria, meio a meio, visando explorar o referido plano de manejo. Naquela oportunidade, enquanto estava na sede do INCRA, uma pessoa chamada 'Claudemir' apresentou-se como corretor e garantiu-lhe que conseguiria a cópia do documento. Algumas horas depois o mencionado corretor entregou-lhe uma cópia autenticada da cédula de identidade, pela qual pagou a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Segundo o acusado, logo após receber o documento, entregou-o para o engenheiro responsável pelo processo do Plano de Manejo, que o protocolou na SEDAM/RO. No entanto, não conseguiu obter o dito licenciamento, tendo em vista que o processo foi interrompido (sobrestado) quando, alguns dias depois, descobriu-se a falsidade do documento. No mais, disse que nada sabia sobre a cadeia dominial do imóvel, haja vista

que quem lhe passou a procuração foi a pessoa de Fábio José Barreto. Desta forma, em que pesem as escusas apresentadas, vê-se que a autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado, ante o conjunto de provas trazido aos autos que lhe é totalmente desfavorável. Com efeito, as provas coligidas demonstram que o acusado agiu no sentido de obter uma cópia da carteira de identidade de Pedro Marques Pinheiro, para em seguida falsificá-la, mediante a substituição da fotografia do titular por outra, de terceira pessoa, a fim de suprir exigência da SEDAM/RO e dar prosseguimento ao processo de obtenção do licenciamento ambiental, visando a exploração de Plano de Manejo, requerido em nome do senhor Pedro Marques Pinheiro, de quem o acusado fez-se passar por procurador. Para tanto, o acusado contou com o concurso de terceira pessoa, a qual, segundo ele, chamava-se Claudemir, a quem pagou a quantia de R\$100,00 (cem reais) para que obtivesse cópia do documento de identidade civil do proprietário do lote, senhor Pedro Marques Pinheiro. Em seguida, foi produzida nova cópia, desta vez substituindo a fotografia do titular, por uma de terceira pessoa e, para conferir 'autenticidade' ao documento público falsificado, o acusado e seu parceiro de empreitada criminosa inseriram no documento falsificado marcas de carimbo e selo, obtidos clandestinamente, do Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro Civil, desta Comarca. Ocorre, porém, que a Tabela do referido Ofício, instada pela SEDAM/RO, informou por meio do documento de fls. 34, que o carimbo de autenticação e a assinatura aposta na cópia da carteira de identidade de Pedro Marques Pinheiro não foram feitos na referida serventia, embora o selo utilizado fosse verdadeiro, podendo ter sido retirado de outra autenticação. Acrescente-se que a fotocópia ?autenticada? do documento de identidade civil de Pedro Marques Teixeira, protocolada pelo acusado na SEDAM/RO, foi submetida a apreciação do Instituto de Identificação Civil e Criminal, o qual, por meio da Informação Técnica 006/2011, concluiu que o documento que produziu a cópia enviada para análise foi emitido por aquele Instituto, sendo, assim, um documento oficial. Contudo, constatou que houve adulteração no campo ?fotografia?, pois nota-se que ambas as cópias, uma com a fotografia do senhor Pedro e a outra com a foto de terceira pessoa, foram produzidas a partir do mesmo documento (espelho). Noutras palavras, não resta dúvida de que o acusado utilizou o documento de identidade, materialmente falso, para dar impulso ao processo de licenciamento ambiental junto a SEDAM/RO, e o fez ciente do caráter ilícito da sua conduta. Conforme Certidão de Óbito acostada às fls. 136, o senhor Pedro Marques Pinheiro, proprietário do lote rural, morreu no dia 13 de outubro de 2002, data a partir da qual cessaram os poderes conferidos por procuração ao mandatário, senhor Oswaldo Andreotta, e, conseqüentemente, os efeitos dos subestabelecimentos subsequentes, conforme dispõe o artigo 682, inciso II, do Código Civil. Assim considerado, o subestabelecimento da procuração de Fábio José Barreto para o acusado, firmado em 25 de novembro de 2010, não passou de uma fraude, devido ter sido firmado em data posterior à morte do mandante. Destarte, tem-se que mesmo de posse de documento inidôneo, o acusado requereu e tentou dar prosseguimento ao processo de licenciamento para exploração de plano de manejo florestal junto a SEDAM/RO, não logrando êxito devido a ação de servidores do Órgão, os quais desconfiaram da fraude e encaminharam o documento para exame pericial. Desta forma, a ausência de dolo alegada pelo acusado não convence. Conforme ressaltado pelo Ministério

Público, ele tinha ciência do falecimento do senhor Pedro Marques Pinheiro e, para não despertar a atenção e o interesse dos herdeiros do de cujus sobre o imóvel, utilizou do subestabelecimento fraudulento para protocolar requerimento junto ao Instituto de Identificação Civil e Criminal, assinado por ele mesmo, com firma reconhecida, visando obter a segunda via da Cédula de identidade Civil do finado, sob a alegação de que necessitava do documento para fins de inventário, tendo recebido uma cópia do documento. Desse modo, é possível concluir que, ao contrário do que foi afirmado pelo acusado, ele, de posse da fotocópia da cédula de identidade do senhor Pedro Marques, contou com o concurso de terceira pessoa, segundo ele o tal 'Claudemir', para reproduzir a cópia do documento, desta feita, sobrepondo a fotografia de terceira pessoa à identificação original. A seguir, visando dar aparência legal ao documento adulterado e assim ludibriar os servidores responsáveis pela análise procedimental na SEDAM/RO, fez inserir no documento público falsificado autenticação não reconhecida pela titular do Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro Civil, desta Comarca. Essa conclusão, aliás, foi ratificada pelo laudo de exame documentoscópico, o qual no tópico 5.2 traz assentado que ?como o documento de fls. 5 dos autos trata-se de uma reprografia da Carteira de Identidade sob o nº 8070, não tendo sido apresentado seu original para análise e, como já citado em tópico anterior, apresenta carimbos e assinaturas correspondentes a sua autenticação atribuídos ao 4º Ofício de Notas falsos, os técnicos assinalaram duas hipóteses pela alteração documental observada: a) retirada da fotografia original da carteira de identidade em questão e a aposição da fotografia atualmente nela exibida para posterior reprografia; b) sobreposição da fotografia atualmente exibida na carteira de identidade original e reprodução xerográfica, ou em sua reprografia, sobrepondo nova identificação fotográfica para xerocopiar novamente?, e, na conclusão, assinala que os documentos de identidade, ?apesar de apresentarem os mesmos dados quanto à qualificação do identificado, divergem na identificação fotográfica, tendo sido substituída a fotografia do identificado no documento reproduzido (...)? (fls. 180/190). Por essas razões, estou convencido de que o acusado concorreu dolosamente para a falsificação e fez uso do documento público falsificado, qual seja, a carteira de identidade civil do finado Pedro Marques Teixeira, haja vista que a aludida fotocópia foi protocolada na SEDAM/RO e acostada aos autos do processo relativo ao requerimento de licença ambiental formulado em nome do de cujus. Anote-se, porém, que ao contrário do que afirmou a Defesa, a autenticidade do documento não foi descartada de plano. Para a constatação, o Órgão entendeu necessário oficiar à Tabela do 4º Ofício de Notas e Registro Civil, desta Comarca, como também ao Instituto de Identificação Civil e Criminal. Dessa forma, as teses de falsificação grosseira do documento público e de fácil percepção da falsidade do documento, para afastar o caráter ilícito da conduta do agente, não merecem acolhida, ante o painel probatório a demonstrar o contrário, inclusive pela necessidade de submissão do documento a exame pericial. II - 2. Enquadramento legal das condutas. Não obstante tenha sido imputada ao acusado a prática dos crimes previstos nos artigos 296, inciso II, e 304, ambos do Código Penal, não verifico, na hipótese, a configuração do primeiro, tendo em conta que restou comprovado, pelos elementos de prova coligidos, que o acusado falsificou documento público e não selo ou sinal público de tabelião, pois, embora não tenha sido reconhecida

como idônea a autenticação do documento, o ardil empreendido para dar ares de autenticidade ao documento público falsificado, pode ser tido como exaurimento da falsificação documental. Ademais, o laudo de exame documentoscópico de fls. 180/190, ao referir-se ao resultado das análises das impressões fac-similes e selos atribuídos ao Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO, em resposta ao quesito 6.3, assinala que "todos os selos de fiscalização/autenticação são autênticos, porém o selo de fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia de Autenticação, sob o nº 17AZ1821, inserido às fls. 05 (na fotocópia o documento de identidade falsificado de fls. 13), apresenta anomalias na impressão fac-símile de formato oval nele apostado, caracterizando ter sido o mesmo reutilizado de outro documento que não aquele em que está inserido". Acrescenta-se que o entendimento jurisprudencial é de que "não tipifica o delito do artigo 396, inciso II, do Código Penal, quando o acusado falsifica o carimbo para reconhecimento de firma em estelionato. Este carimbo não é sinal público?" (TJRS ? AC ? Rel. Ladislau Fernando Röhneit ? RT 571/394 e RJTJRS 92/92), grifei. Conforme visto, não obstante a anomalia observada pelos peritos, deve-se dar relevo à certificação de que os selos são autênticos, fato que reforça a conclusão de que, embora o acusado tenha concorrido dolosamente para a falsificação de documento público, a fim de usá-lo no processo de licenciamento ambiental, os elementos de prova não se mostram suficientes para a configuração do delito previsto no artigo 296, inciso II, do Código Penal, haja vista que, ante a certificação da autenticidade dos selos, impossível é concluir que o acusado falsificou, fabricou ou alterou ou sinal público de tabelião. Como sabemos, são pacíficos os entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que o agente que pratica as condutas de falsificar documento e de usá-lo, a seguir, deve responder por delito único. No caso em exame, em que pese a reprovabilidade do comportamento, restou claro que a falsificação do documento de identidade do finado Pedro, ainda que considerada a tese defensiva do acusado, de que recebeu o documento pronto de terceira pessoa, não o afasta da responsabilização penal pelo uso do documento falso (CP, art. 304), posto que a falsificação documental restou comprovada, inclusive por laudo pericial, e foi realizada, repita-se, com o fim específico de uso do documento junto a SEDAM/RO, visando dar prosseguimento regular ao requerimento de licenciamento ambiental feito em nome da pessoa que teve o documento falsificado. Assim, impõe-se reconhecer que a imputação quanto ao crime de falsificação de selo ou sinal público de tabelião deve ser afastada, recaiando a responsabilização penal tão somente pelo uso do documento público falsificado. Destarte, é de se concluir que estão presentes os elementos constitutivos do tipo previsto no artigo 304, c/c o artigo 297, caput, ambos do Código Penal (uso de documento público falsificado), pelo que o fato é típico. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna o fato antijurídico. Presentes estão, também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de condutas diversas, pelo que o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspectivas. III - D I S P O S I T I V O POSTO ISSO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Antônio Siqueira Viana, qualificado nos autos, por infração ao artigo 304, c/c o

artigo 297, caput, ambos do Código Penal (uso de documento público falso). Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Antônio, de acordo com a certidão de fls. 208, tem bons antecedentes. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade. A conduta social, na falta de melhores informações nos autos, presume-se boa. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias multa, pena esta que, na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do delito cometido. Ante a condição econômica informada pelo condenado, fixo o valor do dia multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 1.356,00 (mil e trezentos e cinquenta e seis reais). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, §2º, 'c', c/c o § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22 às 06 horas (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto ao condenado o apelo em liberdade, porque nesta condição vem sendo processado e não verifico, agora, o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Custas pelo condenado, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais e trinta e três centavos). Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução, inclusive a inscrição dos valores referentes à pena de multa e às custas processuais em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal, caso o condenado não satisfaça voluntariamente essas obrigações, no prazo legal de 10 (dez) dias. P. R. I. C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual e expedida a documentação necessária, ARQUIVEM-SE. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

Proc.: 0048075-92.2007.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edgar Evangelista de Souza, brasileiro, solteiro, filho de Raimundo Soares de Souza e Valciza Evangelista de Souza, nascido aos 14.05.1987, natural de Porto Velho/RO, residente em lugar incerto e não sabido.

Sentença: Por fim, o(a) MM. Juiz(a) prolatou a seguinte sentença: "Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Edgar Evangelista de Souza, qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade

do fato e do seu autor, está evidenciada. Edgar tem bons antecedentes (v. certidão de fls. 70/71). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações nos autos presume-se boa. Parece que o crime destes autos foi um fato isolado na vida do condenado. As consequências são desfavoráveis porque parte dos bens furtados não foi recuperada, persistindo prejuízo de ordem material. A vítima não contribuiu para o crime. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito de furto qualificado pelo abuso de confiança. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo em 04 (quatro) meses. Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Não apliquei a pena pecuniária (multa) em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º, 'c', c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto ao condenado o apelo em liberdade, porque nesta condição vem sendo processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado o nome do condenado deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária. Isento o sentenciado do pagamento do valor das custas processuais em razão da sua condição de juridicamente necessitado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE". Nada mais.

Proc.: 0056216-66.2008.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário.

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Autor do fato:José Joaquim dos Santos, Felipe Renoir Sá Barreto Santos, Salatiel Lemos Valverde, Osvaldo Alves Reis, Andriara de Souza Sá Barreto, Isabel Miranda de Aguiar, Sharle Dias Figueiredo, Liberalina Ribeiro Monteiro

Advogado:Francisco Ferreira Brandão Neto (RO 454), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Francisco Ferreira Brandão Neto (RO 454), Geraldo Ferreira de Assis (OAB/RO 1976), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037), Geraldo Ferreira de Assis (OAB/RO 1976), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Geraldo Ferreira de Assis (OAB/RO 1976), Nelio Sobreira Rego (RO 1380).

Sentença:V i s t o s e t c.O Ministério Público deste Estado, através de um de seus membros, denunciou José Joaquim dos Santos, vulgo 'Zezinho do Maria Fumaça', por infração aos artigos 288, 299, e 330, todos do Código Penal, e artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 4.729/65; Felipe Renoir Sá Barreto Santos, Andriara Sousa Sá Barreto Santos, Isabel Miranda de Aguiar e Sharle Dias Figueiredo, por infração aos artigos 288 e

299, ambos do Código Penal; e Salatiel Lemos Valverde, Osvaldo Alves Reis e Liberalina Ribeiro Costa Monteiro, por infração ao artigo 321, do Código Penal. Todos estão suficientemente qualificados às fls. 2/3 dos autos.Os nove fatos supostamente delituosos articulados na inicial, podem ser assim resumidos: 1º fato: Consta que no ano de 2007, o denunciado José Joaquim utilizou seu filho Felipe Renoir como 'laranja', para obter autorizações junto a Comissão de Grandes Eventos do Município de Porto Velho, Juizado da Infância e Juventude, Delegacia de Jogos e Diversões, e Secretaria Municipal de Fazenda, visando a realização do show da banda Capital Inicial, que ocorreu na casa de shows Nautillus, burlando proibição imposta à sua empresa denominada R de Souza Figueiredo e Cia Ltda., para realização de eventos devido estar inscrita na Dívida Ativa do Município de Porto Velho, pelo não pagamento de tributos municipais, cujo montante, conforme específica, ultrapassava, à época, a casa de R\$ 500.000,00. Não obstante, o mencionado evento foi amplamente divulgado com a logomarca Bloco Maria Fumaça, em que o denunciado Zezinho intitulava-se como verdadeiro promotor do evento. Consta que após o evento, o denunciado Felipe Renoir ficou-se inadimplente junto ao fisco municipal, como informa o Relatório do Sistema Integrado de Administração Tributária da Prefeitura Municipal, atestando a inscrição em dívida ativa dos montantes de R\$ 9.581,05 e de R\$ 15.456,65.2º fato: Consta também que no dia 10 de outubro de 2007, nesta cidade, por ocasião do show da banda Capital Inicial, o denunciado Salatiel Lemos Valverde, valendo-se da qualidade de funcionário público, eis que exercia a função de Procurador do Município de Porto Velho e membro da Comissão de Grandes Eventos, praticou o crime de advocacia administrativa, uma vez que patrocinou interesses privados dos denunciados José Joaquim e Felipe Renoir perante a Administração Municipal, autorizando a liberação de 999 ingressos para venda, antes que o requerente houvesse reunido toda a documentação necessária para autorização do evento, em desacordo com os preceitos da LC nº 190/2004.3º fato: Consta, ainda, que no ano de 2007, nesta Comarca, o denunciado José Joaquim realizou na casa de eventos Queops o show da banda Calypso, utilizando-se da empresa A. F. Nogueira Vieira, de propriedade do 'laranja' José Nelson de Aquino Filho, porém amplamente divulgado sob a promoção do acusado e mediante a logomarca do Bloco Maria Fumaça, sendo certo que os tributos relativos ao evento (ISSQN) não foram recolhidos, deixando a empresa desse 'laranja' inadimplente junto ao fisco municipal, no montante de R\$ 5.500,00. 4º fato: Narra a exordial acusatória que em julho de 2007, nesta Comarca, o denunciado José Joaquim, mancomunado com a sua esposa, a denunciada Andriara Sousa, realizou na Avenida Jorge Teixeira o evento denominado Porto Alegria, utilizando Andriara Sousa de Sá Barreto Santos ME, como 'testa de ferro' para burlar os impostos e multas que recaem sobre sua pessoa e assim obter junto a Comissão de Grandes Eventos do Município de Porto Velho, Secretaria Municipal de Fazenda e demais órgãos de fiscalização, as autorizações para a realização do evento. Aduz que contra a citada empresa há registros de débitos na dívida ativa, inscritos pelo fisco municipal no importe de R\$ 121.561,89.5º fato: Também que em maio de 2010, nesta comarca, o denunciado José Joaquim, mancomunado com sua funcionária, a denunciada Isabel Miranda, constituiu uma empresa em nome dela, a fim de burlar os impostos e multas que recaem sobre sua pessoa e obter junto a Comissão de Grandes Eventos do

Município de Porto Velho, Juizado da Infância e Juventude, Secretaria Municipal de Fazenda e demais órgãos de fiscalização, as autorizações para a realização de evento, conforme consta no processo administrativo nº 06.06764/2010. Embora a denunciada Isabel se apresentasse como promotora do evento, todo material publicitário foi veiculado com a logomarca do Bloco Maria Fumaça, bem como que o acusado Zezinho do Maria Fumaça intitulava-se promotor do evento. Segundo a inicial, contra a empresa aberta em nome da acusada Isabel há registros na dívida ativa municipal no importe de R\$ 16.167,75, R\$ 14.866,66 e R\$ 28.26,14. 6º fato: Ainda que em outubro de 2010, nesta Comarca, o denunciado José Joaquim, mancomunado com o denunciado Sharle Dias, utilizaram-se da empresa J. Santos & Dias Eventos Ltda., para obter junto a Comissão de Grandes Eventos do Município de Porto Velho, Juizado da Infância e Juventude, Secretaria Municipal de Fazenda e demais órgãos de fiscalização, autorizações para a realização do show do grupo Exaltasamba, burlando, assim, a realização desse tipo de evento pela empresa R. de Souza Figueiredo e Cia Ltda. Realça que embora a nova empresa tivesse CNPJ e razão social distintas, tinham como sede o mesmo endereço, ou seja, Rua Paulo Leal, 454, no Centro desta cidade. Também, neste caso, José Joaquim se apresentava como promotor do evento, divulgado sob a logomarca do Bloco Maria Fumaça. 7º fato: Consta que no dia 8 de outubro de 2010, os denunciados Salatiel Lemos Valverde (Procurador do Município), Osvaldo Alves Reis e Liberalina Ribeiro Costa Monteiro (membros da Comissão de Grandes Eventos do Município de Porto Velho), em união de desígnios, praticaram o crime de advocacia administrativa, haja vista que, valendo-se da qualidade de funcionários públicos, patrocinaram interesses privados dos denunciados José Joaquim e Sharle Figueiredo, ao autorizarem a liberação de ingressos do show da banda Exaltasamba, em desacordo com a LC 190/2004, já que o fizeram antes que se houvesse reunida toda a documentação necessária para a autorização do evento. 8º fato: Descreve também a inicial acusatória que no dia 10 de outubro de 2010, ainda por ocasião do show da banda Exaltasamba, o denunciado José Joaquim praticou crime de desobediência, haja vista que descumpriu a ordem de interdição imposta pela fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme relatado pela Diretora de Fiscalização e Taxas da SEMFAZ, Iduméia Luciane, que assentou no relatório de fiscalização que o promotor do evento, em franco desrespeito à fiscalização, desconsiderou o procedimento fiscal executado e, por conta própria, 'desinterditou', removendo os cartazes alusivos à interdição, realizando o evento. 9º fato: E, finalmente, ante dos fatos acima narrados, sustentou o Ministério Público que ao longo dos anos, os denunciados José Joaquim, Felipe Renoir, Andiará Sousa, Isabel Miranda e Sharle Dias, associaram-se em quadrilha ou bando, para o fim de cometer, reiteradamente, os crimes de falsidade ideológica e sonegação fiscal, relativos aos tributos que lhes foram impostos pela SEMFAZ, devido sua situação irregular no ramo de entretenimento. A denúncia, informada com o respectivo Inquérito Policial e com procedimento investigatório criminal (anexo), foi recebida no dia 12/07/2011 (v. fls. 553). Os acusados Sharle, Osvaldo, Salatiel, Felipe, Andiará e Liberalina, foram pessoalmente citados (v. fls. 558). José Joaquim foi citado por hora certa, às fls. 803, e Isabel por edital, às fls. 804. Respostas às acusações constam às fls. 555/556 (Liberalina), 561/570 (Salatiel e Osvaldo), 806 (José Joaquim, Felipe, Andiará e

Sharle) e 860/861 (Isabel). Foram inquiridas 11 (onze) testemunhas (v. fls. 894/902, 922 e 1.009) e os acusados interrogados às fls. 923/930. Em alegações finais o Ministério Público requereu a procedência da ação para condenar José Joaquim como incurso nas penas dos artigos 299, caput (5 vezes - 1º, 3º, 4º, 5º e 6º fatos), c/c o 71, caput, ambos do Código Penal; 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 (5 vezes - 1º, 3º, 4º, 5º e 6º fatos), c/c o 71, caput, do Código Penal; e 330 (8º fato) e 288, caput (9º fato), na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal; Felipe Renoir como incurso nas penas dos artigos 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 e 299, caput (1º fato), e 288, caput (9º fato), ambos do Código Penal; Salatiel Valverde como incurso nas penas do artigo 321, caput, (2 vezes 2º e 7º fatos), c/c o 71, caput, ambos do Código Penal; Andiará Sousa como incurso nas penas dos artigos 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, 299, caput (4º fato), e 288, caput (9º fato), ambos do Código Penal; Isabel Aguiar como incurso nas penas dos artigos 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, 299, caput (5º fato), e 288, caput (9º fato), ambos do Código Penal; Sharle Figueiredo como incurso nas penas dos artigos 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, 299, caput (6º fato), e 288, caput (9º fato), ambos do Código Penal; e Osvaldo Reis e Liberalina Monteiro como incursos nas penas do artigo 321, caput, do Código Penal (7º fato). Através de Defensor comum, os acusados Sharle Figueiredo, Andiará Sousa e Felipe Renoir pediram a absolvição, alegando, em suma, que os fatos as eles imputados não constituem infrações penais. Em favor dos acusados Salatiel Valverde, Liberalina Monteiro e Osvaldo Reis, a Defesa pediu a absolvição, alegando estar provada a inexistência dos fatos a eles imputados. Os acusados Isabel Aguiar e José Joaquim requereram a absolvição, alegando que não concorreram para as infrações penais, bem como inexistirem provas suficientes para a condenação. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e, em correição permanente, os acusados Salatiel Valverde, Osvaldo Reis e Liberalina Monteiro realizaram transação penal, conforme termos firmados às fls. 998/999 (Osvaldo) e 1.003/1.004 (Salatiel e Liberalina). Às fls. 1.000, 1.018, 1.019, 1.023, 1.025, 1.027 e 1.029 constam comprovantes de cumprimento das transações penais efetuadas. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. 1. Questões fáticas. Observo, prefacialmente, que as condutas descritas no 2º (segundo) e no 7º (sétimo) fato não serão objeto de análise de mérito, tendo em vista que os imputados Osvaldo Reis, Salatiel Valverde e Liberalina Monteiro realizaram transação penal com o Ministério Público, homologada por este Juízo, conforme termos acostados às fls. 998/999 e 1.003/1.004. No que concerne às demais questões de fundo, o painel probatório permite concluir que a ação deve ser julgada procedente em parte. Em síntese, a denúncia descreve que o denunciado José Joaquim, em nome próprio e em concurso com os codenunciados Felipe, Andiará, Isabel e Sharle, associados e em união de propósitos, praticaram crimes contra a ordem tributária, falsidade ideológica e formação de quadrilha, sendo que o primeiro, ainda, desobedeceu a ordem legal de funcionário público. Sobre os fatos, os acusados alegaram inocência e justificaram suas condutas dizendo, em síntese, o seguinte: José Joaquim, ainda na fase policial (v. fls. 246), negou que tenha praticado alguma conduta criminosa. Alegou que, na verdade, via-se perseguido pelo fisco municipal, o qual aplicara pesadas multas à sua empresa chamada R. de Souza Figueiredo & Cia Ltda., que foram a causa da dívida que possui com o fisco municipal. Na oportunidade, confirmou que juntamente com o acusado Sharle constituiu a empresa J.

Santos & Dias Eventos Ltda., através da qual promoveram shows, inclusive o da banda Exaltasamba. Quanto aos fatos em apuração, disse que não considera formação de quadrilha ou falsidade ideológica o fato de o seu filho, ou a sua funcionária, atuar em seu nome para obter autorização para a realização de shows, haja vista que sempre trabalhou no ramo de eventos e que esse é o seu meio de vida. Arrematou dizendo que nunca escondeu que teve que se associar a outras pessoas e empresas para continuar no ramo de entretenimento, tendo em vista as pendências (dívidas) da sua empresa. Em Juízo, José Joaquim confirmou ser o proprietário da empresa R. de Souza Figueiredo & Cia Ltda. e, com relação ao 1º fato, disse que, à época, o seu filho, correu Felipe, então com 18 anos, quis promover o show da banda Capital Inicial (1º fato), sendo que, para isso, toda a organização, documentação e os alvarás foram requeridos em nome de Felipe (pessoa física), tendo ele, Zezinho, ajudado na organização do evento, o qual foi divulgado com a marca Maria Fumaça, de modo que não aceita a imputação de que o evento tenha sido realizado em nome do acusado Felipe, em razão dos débitos da sua empresa com o fisco municipal (v. fls. 923). Sobre esse fato, o acusado Felipe Renoir, ainda na fase policial, admitiu disse que o show da banda Capital Inicial, realizado no dia 27/10/2007, foi contratado em seu nome porque o seu pai, o Zezinho do Maria Fumaça, estava com restrições e inadimplente e, por consequência, não poderia realizar tais negociações em nome dele. Todavia, disse que não se considerava 'laranja' do seu pai e muito menos que tenha praticado os crimes em apuração nestes autos, pois o fez porque estava legalmente apto para a realização do show, sem necessidade de falsificar documento algum (v. fls. 239/240). Em juízo, Felipe Renoir retratou-se, dando novo sentido aos fatos, desta vez para dizer que foi ele quem efetivamente realizou o mencionado evento, no qual utilizou a marca Maria Fumaça, para divulgação do show. Desta feita, disse, porém, que buscou a ajuda do seu pai apenas no que tange às providências quanto a documentação necessária para obter as licenças junto ao órgão municipal. Admitiu, todavia, que até a presente data não recolheu os tributos referentes ao evento, mas que pretende recolhê-los, embora não se lembre do valor desses débitos. Completou dizendo que além do show da Banda Capital Inicial, organizou outros em parceria com amigos, sem a necessidade de constituir empresa, já que foram promovidos em nome das empresas deles e divulgados com a marca Fumacinha (v. fls. 924). No que concerne ao show da banda Calypso (3º fato), realizado na casa de eventos Queops, promovido em nome da empresa A. F. Nogueira Vieira e divulgado sob a marca do Bloco Maria Fumaça, José Joaquim confirmou que para realizar esse evento fez uma parceria com o procurador da empresa, José Nelson de Aquino Couceiro Filho, com quem ajustou a cota de 80% do valor arrecadado para ele e de 20% para o citado procurador, acrescentando, inclusive, que repassou para a esposa de José Nelson os valores correspondentes aos impostos devidos em razão do evento, sem, no entanto, pegar recibo comprobatório da entrega desses valores. Quanto ao evento denominado Porto Alegria (4º fato), realizado em nome da empresa Andiara Sousa de Sá Barreto Santos ME, pertencente a acusada Andiara, que, segundo a denúncia, serviu como testa de ferro para que lograssem burlar os impedimentos à sua empresa, Jose Joaquim escusou-se, dizendo que foi através dessa empresa, registrada na JUCER desde 1996 em nome da sua ex esposa Andiara, que começaram a realizar eventos com o nome

(marca) Maria Fumaça e, quanto aos débitos tributários indicados na denúncia, disse apenas que foi interposta uma contestação administrativa, impugnando o lançamento do crédito tributário (v. fls. 923-v). Inquirida em juízo, a acusada Andiara confirmou que desde 1995 ou 1996 é proprietária da empresa individual citada por José Joaquim, pois foi por meio dela que se iniciaram os eventos denominados Porto Alegria e Maria Fumaça. Em razão disso, disse não aceitar a pecha de testa de ferro, haja vista que participava efetivamente dos eventos promovidos em nome da sua empresa e, além disso, a sua empresa detinha a propriedade das marcas ?Porto Alegria? e ?Maria Fumaça?. Reconheceu, todavia, a existência de débitos da sua empresa junto ao fisco municipal, inclusive os referentes as multas, como também admitiu que em razão desses débitos tributários deixou de utilizar essa empresa para realização de outros eventos. Acrescentou, ainda, que a marca "Maria Fumaça" foi utilizada pelas empresas mencionadas na denúncia mediante acordo verbal. No entanto, disse que após divorciar-se do acusado José Joaquim o controle da marca ficou com o seu ex-marido. Encerrou dizendo que interpôs um processo administrativo junto a Fazenda Municipal, impugnando os débitos tributários lançados contra a sua empresa. Contudo, assim como fez José Joaquim, não trouxe aos autos algum elemento comprobatório da alegação apresentada (v. fls. 928). Inquirido a respeito da imputação de que no ano de 2010, para burlar impostos devidos por sua empresa realizou eventos por meio de uma empresa constituída em nome da acusada Isabel Miranda, sua funcionária, deixando de recolher os tributos devidos (5º fato), José Joaquim confirmou que algumas vezes, em sociedade de fato, promoveu eventos com a acusada Isabel Miranda, dividindo com ela cotas, na razão de 70% para ele e de 30% para ela, e, quanto aos valores dos débitos tributários mencionados na denúncia, não recolhidos pela empresa, disse que sobre dois desses valores interpôs contestação administrativa, sendo que, um deles, o terceiro, refere-se a débito tributário relativo a um evento realizado pela acusada Isabel, em sociedade com terceira pessoa (v. fls. 923-v). Sobre esse fato, ainda na fase policial, a acusada Isabel, depois de confirmar que trabalhava com o acusado Zezinho, há pelo menos sete (07) anos, admitiu que, com a sua autorização, o acusado José Joaquim promoveu shows utilizando o seu nome, pessoa física, haja vista que na época não era necessário abrir empresa para obtenção de licenças junto ao município. Naquela oportunidade, confirmou que em face do nome de Zezinho estar com restrições, vários eventos foram realizados em seu nome, embora não soubesse precisar quantos. Afirmou, ainda, que as movimentações bancárias das receitas relativas a esses eventos eram feitas diretamente nas contas correntes do acusado José Joaquim e que ela, por isso, não teve acesso a algum valor movimentado, como também nunca se beneficiou financeiramente dos eventos promovidos em seu nome (v. fls. 512/513). Em juízo, a acusada Isabel retratou-se, agora para dizer que trabalhou para o acusado José Joaquim na empresa R. de Souza Figueiredo & Cia Ltda., porém, sem vínculo empregatício, já que o fazia apenas na época de carnaval. Desta feita, disse que constituiu uma empresa individual em seu nome a fim de trabalhar em sociedade com o acusado José Joaquim e, desde então, realizou três eventos (shows de Ivete Sangalo, Gaviões do Forró e Porto Alegria), auferindo a cota de participação na proporção de 30 a 40% dos lucros. Disse, ainda, que somente soube das multas devidas por sua empresa depois que passou a responder a este processo. A acusada

admitiu, porém, que não efetuou o pagamento das multas aplicadas. Por fim, declarou que, na sociedade, tinha como função levar ingressos para os pontos de venda e outras atividades que fossem aparecendo durante a produção dos eventos, como também salientou que esses eventos foram realizados sob a bandeira da marca “Maria Fumaça” (v. fls. 929). Com relação ao evento denominado Show do grupo Exaltasamba (6º fato), realizado em nome da empresa J. Santos & Dias Eventos Ltda., José Joaquim limitou-se a dizer que constituiu essa empresa em sociedade com o acusado Sharle, na qual possuía 51% das cotas, contra 49% dele. Quanto ao não recolhimento dos tributos e quanto ao fato dessa empresa estar sediada no mesmo endereço da empresa R. de Souza Figueiredo e Cia Ltda., ou seja, na sede da empresa impedida de promover e realizar eventos em razão de débitos tributários, não esboçou qualquer justificativa. Sobre o ponto, o acusado Sharle Dias, ainda na fase inquisitiva, admitiu perante a autoridade policial que trabalhava para o acusado José Joaquim, como promotor, há pelo menos 4 (quatro) anos, numa espécie de faz tudo. Nesse período autorizou o acusado José Joaquim a realizar vários eventos usando o seu nome, como pessoa física, já que na época não era necessário constituir empresa para a realização dos eventos. Como fez a acusada Isabel, disse que assim agiu porque Zezinho estava com restrições quanto ao seu nome, salientando, também, que todas as movimentações financeiras inerentes aos eventos eram feitas nas contas bancárias do próprio Zezinho (José Joaquim), sendo que nunca teve acesso a essas movimentações, nem recebeu algum dinheiro decorrente dos eventos (v. fls. 515/513). Em juízo, Sharle mudou sua versão, desta vez afirmando que trabalhava com promoção de eventos há quatro anos. Também que inicialmente promovia shows juntamente com o acusado José Joaquim, feitos em nome da empresa dele, percebendo percentagem que variava entre 10 e 30%. Depois de ter parado com a atividade por algum tempo, retornou ao ramo justamente para a montagem do show do grupo Exaltasamba, divulgado sob a marca Maria Fumaça. Para isso, juntamente com Zezinho, constituiu a empresa J. Santos & Dias Eventos Ltda., da qual possuía 49% das cotas, bem como que o lucro do evento foi dividido na proporção das cotas de cada um. Por fim, disse que não sabia que a empresa de José Joaquim estava impedida de realizar eventos. O acusado Sharle confirmou, ainda, que por ocasião da realização do show do grupo Exaltasamba, em que pese o local do evento ter sido interditado pela SEMFAZ, o show foi realizado depois que o acusado José Joaquim desinterditou o local. Em razão desse evento a empresa foi autuada e não pagou a multa. No mais, disse que se associou ao corréu Zezinho apenas para realizar o referido show e que não teve intenção de praticar crime algum. Destacou, ainda, que, atualmente, trabalha para José Joaquim na divulgação de eventos, percebendo percentagem que varia entre 5 e 10% (v. fls. 930). José Joaquim confessou ter praticado a conduta descrita no 8º fato, haja vista que, ignorando a interdição decretada pela Secretaria Municipal da Fazenda SEMFAZ, rompeu os lacres e deu sequência a programação, realizando o show da Banda Exaltasamba, ressaltando, contudo, que a Comissão de Grandes Eventos havia emitido parecer favorável à realização do evento. Por último, cumpre destacar que os acusados não admitiram que se associaram em quadrilha a fim de cometer os delitos narrados na denúncia. Os elementos de prova colhidos no curso da ação penal colaboram para a confirmação, em parte,

das condutas imputadas aos acusados, especialmente quanto aos impedimentos e restrições à empresa R. de Souza Figueiredo e Cia Ltda., pertencente ao acusado José Joaquim, como também que este valeu-se de terceiras pessoas (físicas e jurídicas), para obter licença para promover shows, deixando de recolher os tributos deles decorrentes. A Auditora Fiscal do Município de Porto Velho, Vanda dos Santos, que em razão da função procedia a fiscalização de grandes eventos, disse que no desempenho do múnus público foi possível perceber que os eventos veiculados na mídia sob a marca Maria Fumaça, referiam-se a pedidos e procedimentos de liberação dos eventos requeridos por pessoas físicas diversas daquelas conhecidas como responsáveis por aquele bloco. Informou que em face da empresa do acusado José Joaquim estar impedida de realizar eventos, a maioria dos shows, realizados em nome de terceiros (com a marca Maria Fumaça), gerava autuações, cujos débitos fiscais tornavam os requerentes impedidos de obter novas autorizações, quando, então, para o evento seguinte, o requerimento era feito em nome de outra pessoa (v. fls. 894). A testemunha Ana Maria Belarmino da Silva, Auditora Fiscal do Município de Porto Velho, ratificando o que havia adiantado na fase inquisitorial, confirmou que devido aos débitos junto ao fisco municipal, a empresa R. de Souza Figueiredo & Cia Ltda., de propriedade do acusado José Joaquim, estava impedida de obter autorização para realização de eventos, como também realçou que vários eventos, embora veiculados com a marca Maria Fumaça, tiveram os pedidos de autorização formulados em nome de outras pessoas (v. fls. 896). Já a testemunha Idumea Luciane, Diretora do Departamento de Fiscalização de Taxas, referindo-se ao 8º fato, relatou que ao tomar ciência de que o acusado José Joaquim havia desinterditado o local onde se realizou o show do Grupo Exaltasamba, foi ao local e constatou o ato de desobediência. Disse que, em consequência, a empresa J. Santos & Cia de Eventos Ltda. foi autuada e teve a sua inscrição municipal suspensa por 2 anos, como também foi anulado o seu alvará de funcionamento (v. fls. 897). A interdição do local, bem como a retirada dos lacres de interdição, foi confirmada, também, pela testemunha Edilson Roberto, que afirmou, inclusive, que não viu cópia de algum documento (ordem judicial) que autorizasse alguém a suspender a interdição (v. fls. 899). A testemunha Leila Martins Nogueira declarou que como Auditora Fiscal deste município realizou fiscalização em eventos promovidos pelo Bloco Maria Fumaça, sendo que em um deles, possivelmente o show da cantora Ivete Sangalo, lavrou um auto de infração em desfavor da acusada Isabel Miranda, que havia se apresentado como promotora do evento. Acrescentou que em face dos impedimentos, seja em decorrência das autuações, seja em razão dos débitos junto à SEMFAZ, a empresa R. de Souza Figueiredo & Cia Ltda. ficou impedida de promover eventos, daí porque sabe que o acusado José Joaquim utilizava-se de outras pessoas para obter licenças para a realização de eventos. Frisou, ainda, que vez por outra o acusado José Joaquim comparecia na SEMFAZ, na companhia dos promotores dos eventos, para acompanhar o andamento de processos de autorização, acrescentando, inclusive, que algumas vezes ele ali compareceu munido de procuração firmada pelo promotor/requerente. Encerrou dizendo que não houve o recolhimento do ISSQN dos eventos realizados pelo acusado Felipe (v. fls. 898). A prova documental encartada nos autos principais e nos volumes em apenso é farta e colabora para comprovar a ocorrência dos crimes contra a ordem

tributária, uma vez que há nos autos demonstrativos de débitos fiscais dos acusados (seja em nome das pessoas físicas ou de pessoas jurídicas), definitivamente constituídos pelo lançamento e, conforme admitido pelos acusados, não recolhidos no prazo legal. Também não se tem notícia nos autos de que tenham sido recolhidos até a presente data. Nesse sentido, vale destacar o que contém o Relatório do Cadastro - Boletim Mobiliário da empresa/contribuinte R. de Souza Figueiredo e Cia Ltda., pertencente ao denunciado José Joaquim, onde se vê gravada a determinação de paralisação das atividades da empresa, ocorrida em 26/05/2010 (v. fls. 9, dos autos apensos). O histórico desse relatório demonstra que por decisão do Juízo da Infância e Juventude, desta Comarca, foi determinada a inscrição em Dívida Ativa do débito de R\$ 11.276,77, relativo à multa, título de obrigação certa, líquida e exigível, nos termos da sentença prolatada nos autos da ação nº 0033423.2008.8.22.0701. No mesmo apenso, às fls. 10/18, consta o extrato do contribuinte R. de Souza Figueiredo e Cia Ltda., extraído do Sistema Integrado de Administração Tributária, por meio do qual é possível constatar que até a data de 11 de janeiro de 2011, o débito fiscal da referida empresa importava no montante de R\$ 436.287,02 (quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e dois centavos), dos quais R\$ 359.568,97 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos) foram inscritos em dívida ativa, nos anos de 2005 (R\$ 3.979,10), 2008 (R\$ 7.715,99), 2009 (R\$ 347.675,13), e 2010 (R\$ 198,75). À vista disso, analisando-se o extrato acima referido, vê-se que o município deferiu o parcelamento dos débitos fiscais à empresa R. de Souza Figueiredo e Cia Ltda.. Todavia, esta deixou de recolher a maioria das parcelas acordadas e, quando muito, recolhia as primeiras parcelas, o que permite concluir que, agindo assim, o responsável legal pela empresa visava apenas obter certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas) de tributos e contribuições municipais, para cumprir exigências, a fim de conseguir novos alvarás de licença para localização temporária, indispensáveis para a realização dos eventos artísticos e culturais subsequentes. Nessa linha, devido a inadimplência e a consequente inscrição dos débitos fiscais em dívida ativa, somada à determinação de paralisação das atividades da empresa, o acusado José Joaquim passou a utilizar-se de terceiras pessoas (físicas e jurídicas) para prosseguir na promoção de eventos, usualmente divulgados sob a bandeira "Porto Alegria" e/ou "Maria Fumaça". Ao declarar a autoridade policial que "nunca escondeu que teve que se associar a outras pessoas e empresas para continuar no ramo do entretenimento, em vista das pendências (dívidas) da sua empresa?", o acusado José Joaquim demonstrou que se conduzia deliberadamente, com dirigida intenção de iludir a administração tributária municipal, produzindo eventos, mediante uso de terceiros (laranjas), e constituindo falsa imagem de sua conduta tributária, uma vez que tinha como propósito o descumprimento das obrigações tributárias decorrentes. Agindo assim, as empresas constituídas por ele e, por conseguinte, as daqueles que lhe cederam os nomes, ou que com ele associaram-se em parceria, deixaram de recolher tributos e outros débitos, decorrentes dos autos de infração lavrados em virtude do descumprimento de normas de regulação de grandes eventos artísticos e culturais, incluindo aí aqueles lavrados em face de infringência de normas disciplinadoras da presença de menores e da venda de 'meia-entrada' nos eventos por eles promovidos. Os elementos de

prova acima destacados reforçam a conclusão de que os acusados José Joaquim, Andiara, Felipe, Isabel e Sharle nunca pretenderam cumprir com as obrigações tributárias, muito menos recolher os impostos e valores decorrentes dos autos de infração lavrados em virtude dos eventos artísticos que promoveram, pois agiram no sentido de burlar o fisco municipal, sendo que, por diversas vezes, José Joaquim o fez mediante uso e associação a terceiras pessoas (físicas e jurídicas), principalmente por meio dos coimputados Andiara, Felipe, Isabel e Sharle, sobre os quais recaíram os ônus, a responsabilização, pelos débitos tributários (obrigações principais e acessórias) lançados contra elas, uma vez que José Joaquim e os que com ele, em unidade de desígnios, promoveram os eventos, adotaram como praxe não proceder ao recolhimento dos tributos devidos à Fazenda Municipal. A conclusão se reforça pelas palavras do próprio acusado José Joaquim, quando, em juízo, disse literalmente: "quando é autuado, se faz necessário o pagamento da multa para depois fazer o recurso. Para não fazer os pagamentos constitui-se uma nova empresa, a fim de continuar trabalhando?" (sic), (v. fls. 923, v). Nesse diapasão, não pairam dúvidas quanto aos eventos promovidos em nome do seu filho Felipe, dos seus empregados Sharle e Isabel, como também da sua ex-esposa Andiara, que tinham à frente o acusado José Joaquim, os quais anuíram aos propósitos dele, uma vez que, mesmo quando notificados pelo fisco municipal, não procederam ao recolhimento das obrigações tributárias relativas aos eventos promovidos sob sua responsabilidade. Como foi acima destacado, a acusada Andiara, reconhecendo a existência de débitos tributários, sem apresentar algum elemento de prova, alegou que os débitos de sua empresa estavam sendo discutidos administrativamente. Já o acusado Felipe, quando interrogado em juízo, confirmou que não havia feito o recolhimento dos tributos referentes ao show da Banda Capital Inicial, realizado no dia 27/10/2007. No mesmo sentido foram os depoimentos dos acusados Isabel e Sharle, que admitiram que não recolheram os valores referentes às multas lavradas contra as suas empresas, em razão dos eventos narrados na denúncia (5º e 6º fatos). Com efeito, a testemunha José Nelson de Aquino Couceiro Filho, confirmou, em Juízo, que na qualidade de procurador da empresa A. F. Nogueira Vieira ME, emprestou o nome dessa empresa ao acusado José Joaquim, para a realização do show da Banda Calypso, realizado em 2007, na casa de shows Queops, como também confirmou que os impostos relativos ao referido evento não foram recolhidos à Fazenda Municipal. A Auditora Fiscal Vanda dos Santos, em razão da sua atuação direta na área de fiscalização, rememorou que a certa altura percebeu que os eventos veiculados na mídia com a marca "Maria Fumaça" correspondiam a pedidos e procedimentos de liberação requeridos por pessoas diversas daquelas conhecidas como responsáveis pelo citado Bloco Maria Fumaça, sendo que, mais tarde, as autuações geradas em consequência desses eventos findavam por torná-los inadimplentes, a ponto de impedir esses terceiros de obterem novas autorizações, quando, então, para o evento seguinte, o requerimento vinha firmado por outra pessoa (v. fls. 894). A utilização de 'laranjas' para a realização dos eventos promovidos pelo acusado José Joaquim sob a marca 'Maria Fumaça', também deflui das palavras da Auditora Fiscal Leila Martins Nogueira, quando, em juízo, confirmou que, devido aos impedimentos da empresa R. de Souza Figueiredo & Cia Ltda., José Joaquim comparecia na SEMFAZ na companhia do

suposto promotor do evento, para acompanhar o andamento dos processos de autorização, sendo que, em algumas vezes, o fazia mediante procuração firmada pelo requerente/promotor (v. fls. 898). Assim, não pairam dúvidas quanto ao fato de que os acusados José Joaquim, Andiara, Felipe, Isabel e Sharle promoveram os eventos mencionados na denúncia. Nessa linha, é possível concluir que o acusado José Joaquim exercia o comando das empresas abertas em nome dele, após os impedimentos impingidos à empresa R. de Souza Figueiredo & Cia Ltda. - ME, especialmente daquela constituída em sociedade com o acusado Sharle, como também das constituídas por Andiara, Felipe e Isabel, os quais figuraram como verdadeiros 'laranjas', ora cedendo seus nomes (como pessoas físicas), ora a pessoa jurídica, para encobrir a real responsabilidade pela promoção dos eventos e propriedade daquelas empresas, as quais pertenciam de fato a ele, José Joaquim, sendo todos, portanto, na medida das suas culpabilidades, corresponsáveis pela falsidade das declarações constantes dos processos instaurados para obtenção de licenciamento dos eventos promovidos por eles e pelo não recolhimento dos tributos municipais correspondentes, devidamente constituídos pelo fisco municipal. Nesse sentido, a prova produzida é robusta e vem reforçada pelas declarações dos acusados, na medida em que José Joaquim, Andiara, Felipe, Isabel e Sharle admitiram ter deixado de recolher no prazo legal os tributos inerentes aos eventos mencionados na denúncia, realizados sob a marca "Maria Fumaça", tributos estes devidos por eles que, na qualidade de sujeitos passivos das referidas obrigações, eram cobrados dos consumidores que acudiram aos eventos por eles promovidos. Para consubstanciar, faço referência aos relatórios extraídos do Sistema Integrado de Administração Tributária, encartados nos autos e nos seus apensos, os quais revelam os débitos tributários devidamente constituídos pela Fazenda Municipal, relativos aos contribuintes R. de Souza Figueiredo e Cia Ltda. (v. fls. 10/16, v. apenso), Andiara de Sá de Sousa Barreto (v. fls. 63, v. apenso), Isabel Miranda Aguiar (v. fls. 127/128, 130/131, 136, e 205 v. apenso), Felipe Renoir (v. fls. 330/331, v. apenso), e J. Santos & Dias Evento Ltda. (v. fls. 608). Desse modo, não pairam dúvidas de que as licenças obtidas para a realização dos eventos promovidos pelo acusado José Joaquim em associação com os corréus Andiara, Felipe, Sharle e Isabel deram-se mediante inserção de declarações ideologicamente falsas em documentos particulares (contratos sociais de constituição de empresas), com o fim de prejudicar direito, alterando a verdade de fatos juridicamente relevantes, pois ao anuir e permitir que as empresas constituídas em seus nomes fossem utilizadas e controladas pelo acusado José Joaquim, concorreram para a falsidade das informações prestadas ao fisco municipal, uma vez que declararam, falsamente, serem eles os verdadeiros promotores dos eventos narrados na denúncia. II 2. Questões jurídicas. II 2.1. Da prescrição: De acordo com o artigo 109, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada abstratamente para o delito e, nos termos do artigo 119, do mesmo código, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. O crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, prevê pena privativa de liberdade, máxima, de 2 (dois) anos de detenção. Assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em 4 (quatro) anos. Considerando que a denúncia, recebida no dia 12 de julho de 2011, narra condutas

ocorridas no ano de 2007 (antes de 12/07/2007), deve-se reconhecer que os fatos imputados aos acusados Felipe (1º fato), Andiara (4º fato) e José Joaquim (1º, 3º e 4º fatos), relativos a delitos contra a ordem tributária, foram alcançados pela prescrição, uma vez que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia transcorreu lapso superior a 4 (quatro) anos. Do mesmo modo, os delitos de formação de quadrilha (art. 288, caput, do CP) e falsidade ideológica, de documento particular (artigo 299, 2ª parte, do CP), imputados ao acusado Felipe, foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva, haja vista que na época desses fatos (início do ano de 2007) esse acusado, nascido no dia 16/09/1989, gozava de menoridade penal relativa, o que reduz o prazo prescricional pela metade (art. 109, IV, c/c o art. 115, ambos do CP). Assim sendo, o prazo prescricional dos mencionados delitos, que é de 8 (oito) anos (artigo 109, inciso IV, do CP), reduz-se para 4 (quatro) anos. Considerando-se o lapso superior a quatro anos, transcorrido entre a data desses fatos e o recebimento da denúncia, deve-se concluir que foram suplantados pela prescrição da pretensão punitiva. II 2.2. Enquadramento legal das condutas remanescentes. No que tange ao não recolhimento dos tributos municipais no prazo legal, as condutas dos acusados José Joaquim (5º e 6º fatos), Isabel (5º fato) e Sharle (6º fato), amoldam-se perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90. Isto porque, além desses acusados terem admitido que não procederam ao recolhimento aos cofres do Município de Porto Velho dos tributos devidos em razão dos eventos realizados, há nos autos prova documental, consubstanciada nos Relatórios de Consulta Integrada do Município de Porto Velho a demonstrar que os créditos tributários relativos às empresas constituídas por Isabel e Sharle, este em associação com José Joaquim, dono de fato e controlador de ambas, foram devidamente constituídos pelo lançamento. Todavia, não foram recolhidos no prazo legal. As condutas dos acusados José Joaquim (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º fatos), Andiara (4º fato), Isabel (5º fato) e Sharle (6º fato) amoldam-se perfeitamente, ainda, ao artigo 299, caput, do Código Penal, pois ficou comprovado que o primeiro, prevalecendo-se da condição de esposo da acusada Andiara, pai de Felipe e empregador dos acusados Isabel e Sharle, em unidade de propósitos com os demais, inseriu ou fez inserir declarações falsas em documentos particulares (contratos sociais das empresas por eles constituídas) com o fim de obter alvarás de licença para realizar os eventos descritos na denúncia, para assim auferir vantagem financeira em benefício deles, uma vez que os atos foram praticados visando burlar os impedimentos e restrições impostos pelo Município de Porto Velho ao acusado José Joaquim, inabilitado em razão dos débitos tributários não recolhidos à municipalidade, alterando, consequentemente, a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, tendo em vista que era ele, José Joaquim, e não Isabel, Andiara ou Sharle, o verdadeiro promotor dos eventos realizados sob a bandeira do Bloco Maria Fumaça. Noutras palavras, não há dúvidas quanto ao fato de que os acusados Andiara, Isabel e Sharle atuaram como verdadeiros laranjas, quando cederam aos propósitos do corréu José Joaquim, ao consentirem e a ele confiarem o uso das empresas constituídas em seus nomes, para que fossem usadas na prática dos delitos, notadamente aqueles praticados mediante inserção de declarações falsas, com o firme propósito de não recolher no prazo legal os tributos devidos ao Município de Porto Velho. A conduta descrita no 8º fato, por sua vez, amolda-se perfeitamente

ao artigo 330, do Código Penal, uma vez que o acusado José Joaquim confessou que desobedeceu à ordem legal de funcionário público, ao retirar os lacres que davam como interditado o local onde realizou o show da Banda Exaltasamba. Como foi acima destacado, a ocorrência desse delituoso foi confirmada pelas testemunhas Edilson Roberto Ludgero, que disse ter participado da ação de interdição do local onde seria realizado o show da banda Exaltasamba, e Idumeia Luciane, Diretora do Departamento de Fiscalização de Taxas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, que compareceu ao local do evento e constatou que o acusado José Joaquim havia, por conta própria, desinterditado o local, retirando os lacres apostos pelo Órgão de fiscalização. Por fim, tenho que agindo da maneira como restou comprovado nos presentes autos, os acusados José Joaquim, Andiará, Isabel e Sharle, incorreram no tipo penal descrito no artigo 288, do Código Penal, haja vista que, a partir do início do ano de 2007, José Joaquim, em união de esforços com o seu filho Felipe, com a sua ex esposa Andiará e com os corréus Isabel e Sharle, agiam em associação estável, de forma permanente e duradoura, já que ao longo de vários anos realizaram diversos eventos artísticos e shows, tendo como lema a prática de infrações penais e administrativas, tais como falsidade ideológica e crimes contra a ordem tributária, sendo o que basta para a caracterização desse delito. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados José Joaquim, Andiará, Isabel e Sharle, o que torna as suas condutas antijurídicas. Presentes estão, também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de condutas diversas, pelo que são esses acusados culpáveis, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções co-respectivas.

II 2.3. Concurso de crimes. Relativamente aos crimes contra a ordem tributária (5º e 6º fatos), e falsidade ideológica (1º, 3º, 4º, 5º e 6º fatos), imputados ao acusado José Joaquim, devem incidir as regras do artigo 71, caput, do Código Penal, posto que esses crimes, de mesma espécie, foram praticados em condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, de modo que deve (m) o (s) subsequente (s) ser havido (s) como continuação do primeiro, aplicando-se a pena de um só deles, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Cumpre ressaltar que entre os delitos contra a ordem tributária, falsidade ideológica, desobediência e o crime de formação de quadrilha, praticados pelos acusados José Joaquim, Isabel e Sharle, bem como entre os delitos de falsidade ideológica e de formação de quadrilha, cometidos pela acusada Andiará, a regra a ser observada deve ser a do concurso material de crimes (CP, art. 69). Isto porque são crimes (grupos de crimes) distintos praticados mediante mais de uma ação. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STF orienta que entre o crime de formação de quadrilha e os delitos efetivamente praticados por seus agentes incidem as regras do concurso material de crimes. Veja-se: STF: ?O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium*? (RTJ 88/468). ?O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude de outro ilícito penal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes? (RTJ 104/104, RTJ 128/325 e RT

505/352). III D I S P O S I T I V O PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO José Joaquim dos Santos, qualificado nos autos, por infração aos artigos 299, caput, do Código Penal (cinco vezes 1º, 3º, 4º, 5º e 6º fatos, na forma do artigo 71, do Código Penal); artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 (duas vezes 5º e 6º fatos, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal); artigos 288, caput (9º fato), e 330, caput (8º fato), ambos do Código Penal, em concurso material de crimes (CP, art. 69, caput); Andiará de Sousa Sá Barreto, também com qualificação nos autos, por infração aos artigos 288, caput, e 299, caput (4º fato), ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, caput, do mesmo Código; Isabel Miranda de Aguiar, qualificada nos autos, por infração aos artigos 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 (5º fato), 288, caput, e 299, caput (5º fato), estes do Código Penal, na forma do artigo 69, caput, do mesmo Código; e Sharle Dias Figueiredo, qualificado nos autos, por infração aos artigos 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 (6º fato), 288, caput, e 299, caput (6º fato), estes do Código Penal, na forma do artigo 69, caput, do mesmo Código. Forte no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do acusado José Joaquim dos Santos, quando as imputações relativas ao delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 (1º, 3º e 4º fatos); da acusada Andiará de Sousa Sá Barreto, quanto a acusação da prática do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 (4º fato); e do acusado Felipe Renoir Sá Barreto, quanto a todas as imputações que lhe foram irrogadas na exordial acusatória. Ainda, com fundamento no artigo 76, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos denunciados Osvaldo Alves Reis, Salatiel Lemos Valverde e Liberalina Ribeiro Costa Monteiro, todos com qualificação nos autos, em razão do integral cumprimento das penas pecuniárias que lhes foram impostas (v. comprovantes de fls. 1.000, 1.018, 1.019, 1.023, 1.025, 1.027 e 1.029), através de transação penal. Passo a dosar as penas dos réus condenados, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

III 1. Condenado José Joaquim. A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social incidente sobre os fatos delituosos e seus respectivos autores, está evidenciada. José Joaquim, deliberadamente, agiu no sentido de cooptar pessoas para que cedessem seus nomes e empresas para seguir na prática de crimes contra a fé pública e contra a ordem tributária, dado ser um contumaz devedor do fisco municipal. Esse condenado, de acordo com as certidões circunstanciadas criminais acostadas aos autos (v. fls. 530/541) e confirmação no SAP/TJRO, tem maus antecedentes, posto que já fora condenado irrecorivelmente por crime de resistência, nos autos da ação penal nº 0077633-03.2007.8.22.0601. A par disso, tem condenação em 1º Grau, pelo crime do artigo 121, § 3º, do Código Penal (três vezes), na forma do artigo 70, caput, 1ª parte, do mesmo Código, além de estar respondendo a outras ações penais, nesta Comarca, por crimes de ameaça, peculato e associação criminosa, o que denuncia personalidade desajustada, voltada para o crime, e demonstra má conduta social. Trata-se de um indivíduo que vive desrespeitando regras de conduta impostas pelo poder público. Tanto ele como as empresas que realizaram eventos sob a marca do Bloco 'Maria Fumaça' já haviam sido autuadas várias vezes por infrações administrativas. As consequências são desfavoráveis, pois os tributos devidos à municipalidade alcançam altos valores e até a presente data não há comprovação de que algum dos débitos

tenha sido recolhido à Fazenda Municipal. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade dos delitos cometidos. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base, de cada crime contra ordem tributária, em 1 (um) ano de detenção + 20 (vinte) dias-multa; para cada crime de falsidade ideológica em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão + 30 (trinta) dias-multa; para o delito de desobediência em 25 (vinte e cinco) dias de detenção + 15 (quinze) dias-multa; e para o delito de formação de quadrilha em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Atenuo em 5 (cinco) dias de detenção + 3 (três) dias multa a pena do crime de desobediência em razão da confissão espontânea. Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva, de cada crime contra a ordem tributária, em 1 (um) ano de detenção + 20 (vinte) dias-multa; para cada crime de falsidade ideológica, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão + 30 (trinta) dias-multa; para o delito de desobediência em 20 (vinte) dias de detenção + 12 (doze) dias-multa; e para o delito de formação de quadrilha em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, em relação aos crimes contra a ordem tributária (5º e 6º fatos), aplico tão somente uma das penas (são idênticas), aumentada de 1/6 (um sexto - dois crimes). Com relação aos crimes de falsidade ideológica (1º, 3º, 4º, 5º e 6º fatos), adotando a mesma regra, aplico tão somente a pena de um deles, aumentada de 1/3 (um terço - cinco crimes). Esclareço que para exasperação levei em consideração o número de crimes concorrentes, com relação a cada concurso. Estabeleço, então, em relação aos crimes contra a ordem tributária, a pena total de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção + 23 (vinte e três) dias-multa; para os crimes de falsidade ideológica, a pena total de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 40 (quarenta) dias-multa; para o crime de desobediência mantenho a pena em 20 (vinte) dias de detenção + 12 (doze) dias-multa; e para o delito de formação de quadrilha em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Aplicando a regra do artigo 69, do Código Penal, entre os crimes contra a ordem tributária, desobediência, falsidade ideológica e formação de quadrilha, somo as penas impostas, totalizando a sanção em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção + 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 75 (setenta e cinco) dias-multa, penas estas que reputo necessárias e suficientes para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento a condição econômica desse condenado, fixo o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos, devendo ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33, § 2º, 'b', c/c § 3º) porque a pena total imposta é superior a 4 (quatro) anos e o condenado tem maus antecedentes. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I e III), ou seja, porque a pena total aplicada é superior a 04 (quatro) anos e o condenado tem maus antecedentes. Em razão do tamanho da pena imposta não pode ser concedida a suspensão condicional, ex vi do artigo 77, do Código Penal. III 2. Condenada Andiará: A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Andiará, de acordo com a certidão de fls. 549/550, tem bons antecedentes. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta

de informações desabonadoras, presume-se boa. As demais circunstâncias judiciais constituem a própria tipicidade dos delitos cometidos, razão pela qual fixo as penas-base nos patamares mínimos, ou seja, para o delito de formação de quadrilha em 1 (um) ano de reclusão e para o delito de falsidade ideológica em 1 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias-multa, penas estas que, na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, tornando definitivas, em relação a cada delito. Na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, cumulo as penas aplicadas, totalizando a sanção em 2 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento a condição financeira dessa sentenciada, fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, § 2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º, 'c', c/c § 3º). Forte no artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, inciso IV), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade (total), na forma do artigo 46, do Código Penal, e prestação pecuniária (CP, art. 43, inciso I), no valor de 05 (cinco) salários mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal. III 3. Condenada Isabel: A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Isabel, de acordo com a certidão de fls. 551, tem bons antecedentes. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de informações desabonadoras, presume-se boa. As demais circunstâncias judiciais constituem a própria tipicidade dos delitos cometidos, razão pela qual fixo as penas-base nos patamares mínimos, ou seja, para o delito contra a ordem tributária em 6 (seis) meses de detenção + 10 (dez) dias-multa; para o delito de formação de quadrilha em 1 (um) ano de reclusão; e para o delito de falsidade ideológica em 1 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias-multa, penas estas que, na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, tornando definitivas, em relação a cada delito. Na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, cumulo as penas aplicadas, totalizando a sanção em 2 (dois) anos de reclusão + 6 (seis) meses de detenção + 20 (vinte) dias-multa, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento a condição econômica da sentenciada, fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, § 2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º, 'c', c/c § 3º). Forte no artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, inciso IV), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade (total), na forma do artigo 46, do Código Penal, e prestação pecuniária (CP, art. 43, inciso I), no valor de 06 (seis)

salários mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal. III 4. Condenado Sharle: A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Sharle, de acordo com a certidão de fls. 552, tem bons antecedentes. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de informações desabonadoras, presume-se boa. As demais circunstâncias judiciais constituem a própria tipicidade dos delitos cometidos, razão pela qual fixo as penas-base nos patamares mínimos, ou seja, para o delito contra a ordem tributária em 6 (seis) meses de detenção + 10 (dez) dias-multa; para o delito de formação de quadrilha em 1 (um) ano de reclusão; e para o delito de falsidade ideológica em 1 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias-multa, penas estas que, na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, tornando definitivas, em relação a cada crime. Na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, cumulo as penas aplicadas, totalizando a sanção em 2 (dois) anos de reclusão + 6 (seis) meses de detenção + 20 (vinte) dias-multa, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento a condição financeira do condenado, fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, § 2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º, 'c', c/c § 3º). Forte no artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, inciso IV), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade (total), na forma do artigo 46, do Código Penal, e prestação pecuniária (CP, art. 43, inciso I), no valor de 06 (seis) salários mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal. III 5. Disposições comuns/finais. Faculto aos condenados o apelo em liberdade porque nesta condição vêm sendo processados e não verifico, agora, o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Custas processuais pelos condenados (pro rata). Após o trânsito em julgado os nomes dos réus condenados deverão ser lançados no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução, inclusive a inscrição dos valores referentes as penas de multa e as custas processuais em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal, caso eles não satisfaçam voluntariamente essas obrigações, no prazo legal de 10 (dez) dias. P. R. I. C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de janeiro de 2014. Edvino Preczevski Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 dias

Proc.: 0003508-29.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: ALAN FERREIRA DA CRUZ, brasileiro, solteiro, eletricista, nascido aos 25.11.1987, natural de Porto Velho/RO, filho de Juvenal Francisco da Cruz Filho e Cecília de Souza Ferreira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do, do Código Penal.

LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.
Porto Velho, 10 de abril de 2014.

Proc.: 0005243-68.2012.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gessivaldo Tavares dos Santos, Ezequiel do Nascimento Menezes

Sentença:

PELO EXPOSTO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em consequência, CONDENO Ezequiel do Nascimento Menezes, qualificado nos autos, por infração aos artigos 155, § 4º, incisos IV, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. A culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, revela-se acentuada. De acordo com a certidão de fls. 57/58 o réu não registra antecedentes criminais negativos. Não há elementos a demonstrar que possua personalidade desvirtuada, antissocial, ou má conduta social. As consequências resultaram em prejuízos para a vítima que teve que suportar o prejuízo de ordem material, não obstante os bens tenham sido recuperados. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito de furto qualificado pelo concurso de agentes. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Deixo de considerar a atenuante da confissão espontânea por ter sido a pena fixada no mínimo legal. Diminuo de 1/2 (metade), a pena em razão da tentativa, considerando o inter criminis, e na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do delito cometido. Deixo de aplicar a pena de multa em razão da evidente hipossuficiência do réu. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Atento às regras do artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, inciso IV), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 46, do Código Penal. Concedo ao condenada o direito de recorrer em liberdade considerando o regime inicial fixado na sentença. Sem custas. Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de Execução. P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL**2º Cartório Criminal**Proc.: [0002266-35.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cledisson Luiz da Costa Pereira

Advogado:Paulo Daniel de Oliveira Furtado (OAB/RO 5344)

Decisão:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2014, às 10h15min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 (cinco) dias

Proc.: [0018327-05.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Antônio Sivaldo Canhin

Advogado:Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

Finalidade:Intimar o réu Antônio Sivaldo Canhin, por intermedio do seu advogado. Despacho:"Faculto a comprovação do alegado, ou seja, de que o acusado submeteu-se a uma cirurgia e encontrava-se acamado no dia da palestra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Edvino Preczevski Juiz de Direito".

Proc.: [0112431-96.2007.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Celestino Tavares da Silva Filho, James Rivaldo Marques da Silva, Franquito Costa da Silva, Douglas Campinas Carvalho

Advogado:Sebastião Uendel Galvão Roberto (RO 1730)

Finalidae: Intimar o advogado acima mencionado para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL**3º Cartório Criminal**

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: [0003896-29.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vezeneide de Geraldo, conhecido por "Neibe", brasileiro, filho de Sebastião Geraldo Filho e Ana Rita de Souza Geraldo, nascido aos 06/07/1985, atualmente em lugar incerto.

Finalidade: Citar os réu para responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Na resposta, a acusada poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendias e arrolar testemunhas, qualificando-o e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da data da audiência. Não apresentada resposta e não constituindo defensor, este juízo nomeará defensor para o acusado...(a) Rogério Montai de Lima, Juiz de Direito".

ADVERTÊNCIA: "Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário" - Art. 396-A do CPP.

Proc.: [0016756-38.2009.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Robson BArozzi B. Gomes - OAB/RO-13794

Sentença:

Vistos.O Ministério Público deste Estado, por seu Promotor de Justiça que oficia perante este Juízo, denunciou MÁRCIO JOSÉ FAGUNDES, qualificado nos autos em epígrafe, por infração ao artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. A denúncia foi recebida em 28.03.2011.Instado o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do fato pela prescrição da pretensão punitiva.Examinados. DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público.A infração descrita na inicial tem pena de seis meses e três anos e o acusado não registra antecedente criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Desta forma, se fosse condenado, provavelmente não receberia pena superior ao mínimo legal, ou seja, 6 (seis) meses de reclusão. Com efeito, observa-se nos autos que da data em que foi recebida a denúncia (28.03.2011)

até a presente decorreu lapso temporal superior a 3 (três) anos e o prazo prescricional em nenhum momento foi suspenso. Assim, o resultado do processo seria zero, inexistindo, pois, justa causa para o prosseguimento desta ação penal. POR ESSAS RAZÕES, acolho o parecer do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, ambos do Código Penal, e 61, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do fato e ordeno o arquivamento dos presentes autos, com as anotações e baixas pertinentes. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001996-11.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leandro Pinheiro de Oliveira

Advogado: Aparecido Donizete Ribeiro de Araújo (RO 2853)

Finalidade: Intimar a defesa supracitada acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/04/2014 às 09h:00min, nesta 3ª Vara Criminal.

Rosimar Oliveira Melocra

Diretora de Cartório

Proc.: [0005695-10.2014.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Lucas Ferreira de Andrade

Advogado: Dennis Giovanni Souza dos Santos (OAB/RO 4557)

Decisão:

Vistos. LUCAS FERREIRA DE ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, postulou pela concessão da liberdade provisória no plantão judicial. Nos autos incidentais n. 0005647-51.2014.8.22.0501, foi proferida a decisão pela concessão da liberdade provisória. Resta assim, o presente pedido prejudicado, tendo em vista a perda do objeto. Oportunamente dê-se baixa na Distribuição, promovam-se as anotações cartoriais pertinentes e arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0005647-51.2014.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Lucas Ferreira de Andrade

Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)

Decisão:

Vistos. LUCAS FERREIRA DE ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, através de defensor constituído ingressou com pedido de liberdade provisória, ao argumento de que foi preso em flagrante acusado da prática de um crime de receptação e corrupção de menores. Juntou documentos. Instado o douto órgão ministerial, manifestou-se favorável ao pedido. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que o pedido deve ser deferido. O crime em apreciação não tem toda a gravidade que normalmente marca crimes violentos e o requerente não possui antecedentes criminais que impeçam o benefício. Também comprovou satisfatoriamente sua identidade, residência fixa e ocupação lícita. Pelo exposto, nos

termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a LUCAS FERREIRA DE ANDRADE e com base no artigo 319, incisos I, II e IV, do mesmo Códex, imponho-lhe as seguintes medidas cautelares: a) Comunicação deste juízo em casos de eventual mudança de endereço; b) Não frequentar bares, boates, prostíbulos e casas de jogos; c) Proibição de ausentar-se da comarca, sem prévia comunicação e autorização deste juízo. Lavre-se o respectivo termo e tome-se o compromisso do liberado, ressaltando-se que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura, podendo o requerente ser solto, se por outro motivo não estiver preso. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0012941-91.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro - OAB/RO-3991

Sentença:

Vistos. VALDINEI PASSOS DA SILVA e VALCINEY ALVES DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso nas penas do art. 15, da Lei nº 10.826/03. Sustenta a inicial que na tarde do dia 30 de julho de 2013, VALDINEI e VALCINEY, após serem surpreendidos pela polícia militar transitando em um veículo roubado pela rua Joaquim da Rocha, nesta Capital, empreenderam fuga em alta velocidade e efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra várias guarnições da polícia militar. A denúncia foi recebida 14.08.2013. VALDINEI foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública. VALCINEY não foi localizado para citação pessoal, porém apresentou resposta à acusação através de defensor constituído. As defesas foram analisadas e designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução que se seguiu foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação e VALCINEY foi interrogado. Às fls. 114 foi juntada certidão de óbito de VALDINEI. Em alegações finais o Ministério Público se manifestou pela absolvição de VALCINEY. No mesmo sentido foram as declarações da defesa. A seguir vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente insta salientar que a presente decisão refere-se apenas ao acusado VALCINEY, pois no tocante à VALDINEI já foi proferida sentença de extinção, em razão da morte do agente, às fls. 115. Trata-se de ação penal pública para apuração do delito de disparo de arma de fogo. O crime está previsto no art. 15, da Lei nº 10.826/03: Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena, 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A materialidade restou configurada pela ocorrência policial nº 5906/2013/PP e pelo auto de apresentação e apreensão. Ultimada a instrução criminal entendo não restar suficientemente comprovada a autoria do delito em relação a VALCINEY. O acusado negou a prática do delito. O policial militar Eládio de Souza Bezerra disse que estava em patrulhamento quando se deparou com

o veículo conduzido pelos acusados, sendo que o veículo havia sido subtraído dias antes. Efetuaram um retorno para acompanhar o veículo, eles perceberam e empreenderam fuga. Acionaram outras guarnições para fazer o cerco policial. Em dado momento eles se depararam com duas motocicletas da polícia militar e para empreender fuga efetuaram disparos de arma contra elas, o que foi revidado pelos policiais. Quando chegaram na rua Tunísia os acusados abandonaram o veículo e entraram em um matagal. Constataram que no veículo havia manchas de sangue. Localizaram um dos acusados (VALDINEI) e ele estava alvejado com dois disparos nas costas. Quando chegaram na central de polícia já tinham quatro vítimas de roubos praticados pelo acusado e com ele foram encontrados alguns pertences delas. Dentro do veículo não foi encontrada nenhuma arma, mas foram encontradas munições intactas. O acusado que foi preso (VALDINEI) disse que a arma estava com o outro elemento. O outro elemento conseguiu fugir. O policial militar Paulo Adriano dos Santos Duarte disse que estava na motopatrulha e recebeu pelo CIOP as informações da perseguição do veículo. Ao se depararam com ele deram voz de parada, mas o condutor não obedeceu então passaram a acompanhar o veículo. Em dado momento os elementos que estavam no veículo passaram a efetuar disparos de arma de fogo contra ele e seu parceiro de serviço, então revidaram e continuaram o acompanhamento. Logo em frente eles pararam o veículo e continuaram a disparar contra o seu parceiro, entrando assim em um matagal. Após cerco policial conseguiram localizar um deles, que estava ferido por disparos de arma de fogo. A arma de fogo não foi localizada. Eles foram identificados como sendo autores de crimes de roubo. Só viu o acusado preso (VALDINEI) por fotografia. No carro foram encontradas munições intactas de calibre 38.No mesmo sentido foram as declarações do policial militar Thiago Vieira da Silva. O policial civil Ozenildo Ramos da Silva disse que VALDINEI que indicou a participação de VALCINEY.Embora haja notícias de ter ocorrido troca de tiros entre os policiais e o acusado e seu comparsa não há elementos suficientes para indiciar que os disparos tenham sido efetuados por VALCINEY, o que importa na absolvição por insuficiência de provas. A dúvida deve sempre beneficiar o réu em homenagem ao princípio do "in dubio pro reo".Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EXARADA NA DENÚNCIA e absolvo acusado VALCINEY ALVES DOS SANTOS, nos autos, delito previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/03, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Certificado o trânsito em julgado da decisão absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de praxe e, após, arquivem-se. Decreto o perdimento das munições apreendidas em favor da União, devendo ser encaminhadas para destruição. Quanto ao aparelho celular e cordão, oficie-se a delegacia de polícia para que proceda a restituição ao acusado VALCINEY.P. R. I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0005733-22.2014.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Antonio Oliveira da Silva

Advogado:Helio Silva de Melo Junior (OAB/RO 958)

Decisão:

Vistos. ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Jorge Pereira da Silva e de Raimunda Mendes de Oliveira, nascido aos 16/08/1979, natural de Lábrea/AM, atualmente recolhido na

Cadeia Pública de Lábrea/AM, através de Defensor Constituído requer revogação de sua prisão preventiva decretada nos autos nº 0074814-44.2003.8.22.0501. Sustenta que não subsistem motivos para ensejar sua custódia provisória em razão de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pleiteia para que possa responder ao processo em liberdade. Instrui o pedido com documentos. Instado o Ministério Público manifestou parecer opinando pelo deferimento do pedido. Examinados brevemente. Decido. Compulsando os autos, verifico que o motivo ensejador da prisão cautelar ? garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal - não mais subsistem.Considerando tratar-se de delito de menor potencial ofensivo verifica-se a ausência de fundamentos que autorizem a manutenção da custódia do requerente. Levando tudo em consideração, revogo a prisão preventiva de ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Jorge Pereira da Silva e de Raimunda Mendes de Oliveira, nascido aos 16/08/1979, natural de Lábrea/AM, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Lábrea/AM.Considerando a urgência que o caso requer serve a presente decisão como alvará de soltura. Expeça-se carta precatória à Comarca de Lábrea/AM encaminhando cópia desta decisão, para que ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA, seja imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tjro.jus.br

Proc: 1000416-17.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Welliton Silva Ribeiro(Requerente)

Advogado(s): TATIANA FREITAS NOGUEIRA(OAB 5480 RO)

Banco BMG S.A. Banco de Minas Gerais(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

Welliton Silva Ribeiro(Requerente)

Advogado(s): TATIANA FREITAS NOGUEIRA(OAB 5480 RO)

Banco BMG S.A. Banco de Minas Gerais(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

Finalidade: Intimar a parte recorrida/autora, por intermédio de seus advogados constituídos, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso nominado, incluso no movimento nº 23 do processo. (a) Rodolfo Teixeira Fernandes, Cadastro 206317, Chefe de Cartório.

Proc: 1000142-86.2010.8.22.0603

Ação:Execução de Título Judicial

Gicliane de Souza Pinto da Silva(Requerente)

Advogado(s): FLÁVIO CONESUQUE FILHO(OAB 1009 RO)

Paulo Sergio Bilhar(Requerido), Rânia Maria de Souza(Requerido)
Advogado(s): JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS(OAB 1617 RO)
Gicliane de Souza Pinto da Silva(Requerente)
Advogado(s): FLÁVIO CONESUQUE FILHO(OAB 1009 RO)
Paulo Sergio Bilhar(Requerido), Rânia Maria de Souza(Requerido)
Advogado(s): JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS(OAB 1617 RO)
Finalidade: Intimar a parte Requerente, por intermédio de seu advogado constituído, da tentativa negativa de penhora on-line, movimento nº 122/projudi, bem ainda para que apresente bens livres e desembaraçados da parte devedora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Proc: 1000036-91.2014.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Delmira Cucato Luiz(Autor)
Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)
Banco Bradesco S A(Réu)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
Delmira Cucato Luiz(Autor)
Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)
Banco Bradesco S A(Réu)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
Finalidade: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso nominado, incluso no movimento nº 37 do processo. Ainda, intimar o Requerido por intermédio de seus advogados constituídos, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso nominado, incluso no movimento nº 38 do processo, (a) Rodolfo Teixeira Fernandes, Cadastro 206317, Chefe de Cartório.

Proc: 1000510-62.2014.8.22.0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
ivomar alves de souza junior(Requerente)
Advogado(s): Rosemary Rodrigues Nery(OAB 5543 RO)
hidrocil central de serviços(Requerido)
Advogado(s): ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR(OAB 336256 SP)
ivomar alves de souza junior(Requerente)
Advogado(s): Rosemary Rodrigues Nery(OAB 5543 RO)
hidrocil central de serviços(Requerido)
Advogado(s): ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR(OAB 336256 SP)
Finalidade: Intimar ambas as partes, por intermédio de seu advogado constituído, da Decisão (movimento 16) abaixo transcrita que deferiu o pedido de antecipação de tutela.
DECISÃO
Em atenção aos esclarecimentos e documentos juntados, estando presente a verossimilhança do alegado, ausente perigo da irreversibilidade da medida, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do requerente se mantida a restrição do crédito, defiro, com fulcro no art. 273, CPC, a tutela antecipada para o fim de determinar que a empresa Hidrocil Central de Serviços que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a exclusão do nome do autor Ivomar Alves de Souza Junior das empresas arquivistas (SPC/SERASA), promovendo as diligências necessárias e arcando com os ônus respectivos,

inclusive perante o 2º cartório e ofício de protesto desta capital, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de elevação da multa.

Deverá a empresa requerida comprovar o cumprimento da liminar nos próprios autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de março de 2014.

Felipe Rocha Silveira

Juiz de Direito

Proc: 1009698-16.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Cleiziane Gomes dos Santos(Requerente)

Banco do Brasil - Agencia 3796-6(Adjudicado)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Cleiziane Gomes dos Santos(Requerente)

Banco do Brasil - Agencia 3796-6(Adjudicado)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Finalidade: Intimar a parte requerida, por intermédio de seu advogado constituído, da sentença abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para cumprimento é de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 475-J do CPC, bem ainda que em caso de eventual recurso este deverá ser interposto no prazo legal de 10 (dez) dias.

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Versam os presentes autos, sobre ação de restituição de valores c/c repetição de indébito proposta por CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos.

Informa a autora que obteve junto a instituição financeira um empréstimo consignado em folha de pagamento e que fora devidamente quitado, porém os descontos perduraram junto aos proventos da requerente, tendo esta que contatar mês a mês o banco requerido para proceder a devolução dos valores, os quais eram debitados após um mês da solicitação. Ocorre que dos descontos de maio de 2013 não houve a devolução dos valores. Requer a devolução em dobro por se tratar de desconto indevido, visto que o contrato foi quitado.

Não houve acordo em audiência de conciliação, restando esta infrutífera.

Em sede de contestação, o banco requerido diz que não ser responsável pela informação junto a folha de pagamento do órgão o qual a requerente é servidora. Continua dizendo que não cabe o dano moral e pede pela improcedência da ação.

Mesmo a requerida aduzindo que não há ocorrência de dano moral, não há o que ser analisado, uma vez que não houve tal pedido na inicial proposta pela parte autora.

Adeterminação para inclusão e exclusão em folha de pagamento parte do credor. Não cabia a requerente informar ao órgão pagador, uma vez que cabia ao requerido que informasse.

No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela autora, bem como a não apresentação de prova contrária pela parte requerida, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.

Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos, e em consequência CONDENO a requerido a restituir o valor descontado, em dobro, totalizando R\$ 545,14 (quinhentos e quarenta e cinco reais e catorze centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários, haja vista que se trata de decisão de primeiro grau de jurisdição no âmbito do Juizado Especial.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o cumprimento da obrigação na forma do artigo 475 -J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sob o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2014.

Juíza Larissa Pinho de Alencar Lima

Proc: 1009858-41.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Gustavo Henrique Jaeger Barauna(Requerente)

Advogado(s): CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO(OAB 4569 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia)(Requerido)

Advogado(s): OAB:2391 RO, Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

Gustavo Henrique Jaeger Barauna(Requerente)

Advogado(s): CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO(OAB 4569 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia)(Requerido)

Finalidade: Intimar a parte recorrida/autora, por intermédio de seus advogados constituídos, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso nominado, incluso no movimento nº 19 do processo. (a) Rodolfo Teixeira Fernandes, Cadastro 206317, Chefe de Cartório.

Proc: 1009653-12.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Maria Jose de Lima(Autor)

Advogado(s): Diego Alexis dos Santos Arenas(OAB 5188 RO) Banco Bradesco S. A.(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Maria Jose de Lima(Autor)

Advogado(s): Diego Alexis dos Santos Arenas(OAB 5188 RO) Banco Bradesco S. A.(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Finalidade: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados, da sentença abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, e de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 475-J do CPC.

Sentença

Vistos e etc.

I RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

II FUNDAMENTAÇÃO

Fundamento e decido

Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de liminar em que a autora alega ter experimentado, em razão de ter tido seu nome negativado indevidamente pelo banco requerido, conforme pedido inicial (mov. 1.1) e documentação apresentada (mov. 1.2 e 1.5) e pedido de liminar não concedida(mov.6.1/Projudi).

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Antes da análise do mérito passo ao exame da preliminar arguida.

No que tange ao pedido do Requerido pela retificação do polo passivo da ação, tenho que merece acolhimento, uma vez que relação jurídica foi realizada com Banco Bradesco Financiamento S/A, o qual inclusive consta na nota fiscal apresentada pela autora (mov.1.8/Projudi).

Desta forma, acolho a preliminar de retificação do polo passivo da ação e passo ao exame do mérito.

Inicialmente anoto que incide ao caso dos autos as normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual aplico o regramento da inversão do ônus da prova por se tratar a Autora de parte vulnerável e hipossuficiente, motivo que me leva a analisar os fatos abordados com base nesta relação jurídica processual consumerista.

Compulsando os autos observo que à razão assiste ao autora. Isso porque verifico aos autos que o nome da mesma foi lançado ao cadastro restritivo de crédito por cobrança de débitos já quitados, consoante comprovante da SERASA/SPC e notificações extrajudiciais (mov. 1.2 a 1.15/Projudi).

Em sede de defesa o Requerido sustenta que o apontamento do nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito foi legítimo, em razão de se tratar dos débitos referente aos meses de fevereiro, março e maio de 2013, os quais alega que não foram quitados pela demandante. No entanto, a demandada em momento algum juntou qualquer documento suficientemente hábil a provar de modo contundente que a cobrança e apontamento dos nome da autora ao cadastros restritivos de crédito foi regular.

Por outro lado, a requerente trouxe aos autos provas de que todos os débitos provenientes da relação jurídica entre as partes foram devidamente quitados, inclusive aqueles que segundo o demandando insurgiram no apontamento do nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito, consoante se verifica nos autos (mov.16.1/Projudi).

Deste modo, não há razões plausíveis para cobrança do débito que levaram ao apontamento do nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual devem ser declarados inexistentes.

Também, de maneira insofismável, estão presentes os requisitos caracterizadores da reparação civil e a medida imperativa é o dever de indenizar.

Além do mais, não há que falar em prova do dano moral no caso em comento. Basta, para tanto, a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a conduta ilícita demonstrado está o dano moral.

Nesse sentido vale referir parte do voto do Des. Nereu José Giacomolli, proferido nos embargos infringentes n. 70007317084, julgado pelo 5º Grupo Cível, em caso análogo:

“O caso, pois, retrata incidência do dano moral puro, o que significa que ele se esgota na lesão à personalidade. A prova do referido dano cingir-se-á à existência do próprio ilícito, pois o dano moral puro atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima, tornando extremamente difícil a prova da efetiva da lesão. Por isso, adiro à corrente que dispensa a demonstração em juízo dessa espécie de dano moral, considerando estar o dano moral in re ipsa.”

Segundo o professor Yussef Said Cahali, dano moral:

“é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20)”.

Para Savatier, dano moral:

“é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc. (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989)”.

Nesse mesmo sentido é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

0018606-41.2010.8.22.0001 Apelação. Origem: 00186064120108220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível). Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Revisor: Desembargador Sansão Saldanha. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL EFETIVO. QUANTUM REPARATÓRIO. A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes não pode ser considerada apenas mero aborrecimento, ao contrário, trata-se de dano moral in re ipsa. Na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador arbitrar valores pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixando montante justo ao dano extrapatrimonial. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 1º de outubro de 2013. DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho (PRESIDENTE)

Desse modo, incontestado que atitude da parte Requerida causou mais que mero aborrecimento desconforto a Autora, causando-lhes transtornos e insegurança econômica e emocional.

Configurados os danos morais passo a aquilatar seu quantum. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no

sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pela autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento nos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência dos débitos em nome da autora e condenar a parte Requerida ao pagamento do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2014.

Juíza Larissa Pinho de Alencar Lima

Proc: 1000849-21.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Rogério Maciel da Silva (Requerente)

Advogado(s): DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN(OAB 5618 RO)

Banco Bradesco S. A (Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Rogério Maciel da Silva (Requerente)

Advogado(s): DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN(OAB 5618 RO)

Banco Bradesco S. A (Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Finalidade: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da sentença abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, e de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 475-J do CPC.

SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Rogério Maciel da Silva move a presente ação em desfavor de Banco Bradesco S/A, requerendo indenização por danos morais, pela demora no atendimento realizado pelo requerido. Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera.

Oportunizado, o requerido apresentou contestação alegando que a parte autora não comprovou o dano que sofreu. Pugnou pela improcedência do pedido.

Antes de analisar o mérito, importante salientar que a Lei Municipal que regula a espera em fila é Constitucional, competindo ao Município legislar sobre assunto de interesse local. O tema já foi analisado por meio de Repercussão Geral no e. STF, onde foi definido que o tempo máximo de espera em filas bancárias pode ser regulado por Lei Municipal, neste sentido:

DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 610221 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 29/04/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01137).

Verifico que o pedido do parte autora é afeto ao Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação jurídica havida entre as partes enquadra-se dentro da prestação de serviços. Vez que não estamos discutindo horário de funcionamento das instituições bancárias e sim forma de atendimento das mesmas.

Assim, a prova nos autos faz presumir que realmente a parte autora tenha esperado por tempo exagerado para atendimento, o que demonstra total desrespeito a Lei Municipal 1.877/2010, o que gera abalo moral em qualquer pessoa mediana. Referida Lei visa regulamentar o tempo em fila nos estabelecimentos bancários, ante a frequente falta de respeito com cidadãos deste Município que precisam enfrentar horas de filas buscando atendimento bancário.

Conforme narrado pela parte autora, a mesma aguardou por 3:43 horas o seu atendimento, o que por si só já demonstra o desrespeito da instituição com os clientes que necessitam dos serviços bancários.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o requerido descumpriu Lei Municipal, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.

A culpa do requerido restou demonstrada nos autos, pois foi sua conduta negligente em deixar de treinar seus prepostos para atendimentos rápidos, ou mesmo aumentar o número de caixas em horários de pico nas suas agências, o que fatalmente contribuiu para que ocorresse o fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre a dor sofrida pela parte autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois com um sistema todo informatizado das agências bancárias, não há justificativa para tamanha demora em atender os clientes. Caso houvesse atendimento hábil, dentro da Lei Municipal, certamente não ocorreria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos apresentados na inicial.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, principalmente em casos desta natureza.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo o dano moral em R\$3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar o requerido e, dar satisfação pecuniária ao autor.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Rogério Maciel da Silva em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO o requerido ao pagamento da importância de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, sendo que o valor deve ser atualizado, inclusive quanto aos juros, a partir desta data, pois na fixação do montante, já foi considerado o valor atualizado.

Sem custas e honorários, haja vista que se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte devedora a efetuar o cumprimento da obrigação na forma do artigo 475 -J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sob o valor do pedido inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2014.

Juíza - Larissa Pinho de Alencar Lima

Proc: 1000839-74.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARIELA MIZOTA TAMADA, (Autor)

Advogado(s): Cassia Akemi Mizusaki Funada (OAB 337-B RO)

Marcio Fernandes de Sousa (Requerido)

MARIELA MIZOTA TAMADA, (Autor)

Advogado(s): Cassia Akemi Mizusaki Funada (OAB 337-B RO)

Marcio Fernandes de Sousa (Requerido)

Finalidade: Intimar a parte autora, por intermédio de sua advogada constituída, da sentença abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, e de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 475-J do CPC.

SENTENÇA: Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

Cuida a espécie de Ação de Cobrança, em que a parte Autora pede a condenação da parte Ré na importância de R\$525,09 (quinhentos e vinte e cinco reais e nove centavos). A parte

requerida, devidamente citada, do dia, hora e local, (andamento de n. 7), não compareceu a audiência de Tentativa conciliação, conforme ata de audiência de conciliação, andamento de n. 8. Com sua ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da Lei 9.099/95, uma vez que o mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso. Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial da parte Autora para condenar a parte requerida (Márcio Fernandes de Souza), ao ressarcimento no valor de R\$525,09 (quinhentos e vinte e cinco reais e nove centavos), conforme termos exposto no pedido inicial, acrescido de correção monetária e juros legais, desde o ajuizamento da ação.

Por conseguinte, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

A partir do trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte requerida para cumprir espontaneamente esta decisão no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por centos), penhora imediata nos termos do artigo 475-J, CPC e entendimento do STJ no REsp n. 954.859-RS (2007/0119225-2).

Após, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e prossiga-se em Execução.

Sem custas e sem honorários advocatícios (arts.54 e 55, LF 9.099/95).

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2014.

Juíza - Larissa Pinho de Alencar Lima

Proc: 1009803-90.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Savio Rosário da Costa Silva(Requerente)

Advogado(s): EVERTON CARLOS LISE(OAB 5711 RO)

Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB(Requerido)

Advogado(s): Eladio Lasserre(OAB 15906 BA), Paula Gracielle Piva(OAB 5175 RO)

Savio Rosário da Costa Silva(Requerente)

Advogado(s): EVERTON CARLOS LISE(OAB 5711 RO)

Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB(Requerido)

Advogado(s): Eladio Lasserre(OAB 15906 BA), Paula Gracielle Piva(OAB 5175 RO)

Finalidade: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas recursais relativas ao recurso nominado de movimento 28, nos termos do despacho abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos.

Trata-se de servidor público estadual, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça, devendo, no prazo de 48h, recolher o devido preparo sob pena de deserção.

Providencie o cartório o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de abril de 2014.

Juiz Hedy Carlos Soares

Proc: 1009986-61.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Leandro de Almeida Rodrigues(Requerente)

Advogado(s): KARLA RAFAELA BRAGA BARBETO WESTPHAL(OAB 5707 RO)

Rodão Auto Peças Ltda(Requerido)

Advogado(s): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO(OAB 1529 RO)

Leandro de Almeida Rodrigues(Requerente)

Advogado(s): KARLA RAFAELA BRAGA BARBETO WESTPHAL(OAB 5707 RO)

Rodão Auto Peças Ltda(Requerido)

Advogado(s): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO(OAB 1529 RO)

Finalidade: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para se manifestar acerca da petição inclusa pelo Requerido, através do movimento de n. 21, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento. (a) Rodolfo Teixeira Fernandes, Chefe de Cartório.

Proc: 1001382-77.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Sérgio Alberto Nogueira de Lima(Requerente)

Advogado(s): MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR LEITE DE LIMA(OAB 5932 RO)

VCB Provedor de Acesso Ltda(Requerido), VCB Comunicações S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:156541 SP, ELIANE CUNHA SAAD ABDULNUR(OAB 5073 RO) ELIANE CUNHA SAAD ABDULNUR(OAB 5073 RO)

Sérgio Alberto Nogueira de Lima(Requerente)

Advogado(s): MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR LEITE DE LIMA(OAB 5932 RO)

VCB Provedor de Acesso Ltda(Requerido), VCB Comunicações S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:156541 SP, ELIANE CUNHA SAAD ABDULNUR(OAB 5073 RO) ELIANE CUNHA SAAD ABDULNUR(OAB 5073 RO)

Finalidade: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da sentença abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, e de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 475-J do CPC.

SENTENÇA: Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

SÉRGIO ALBERTO NOGUEIRA DE LIMA, ajuíza ação de obrigação de fazer c/c declaratória de cobrança indevida c/c indenização por danos morais em desfavor de VCB COMUNICAÇÕES S/A e VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA, partes qualificadas nos autos. Segundo o autor, fora contratado um serviço que não vem sendo cumprido pelas requeridas, concernente a serviço de internet. Aduz que está sem utilizar por culpa exclusiva das requeridas. Diz que tentou solucionar por diversas vezes, restando infrutíferas todas as tentativas. Requereu a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais e morais.

Tutela antecipada, conforme movimento n. 8.

Em resposta, as Requeridas alegam em sua Defesa que deu todo o suporte técnico para o requerente e que este ficou-se inerte, não havendo nada a fazer. Diz ainda que em momento algum fora comprovado que o autor tentou solucionar o litígio administrativamente. Pugna pela improcedência da ação.

Houve a apresentação de impugnação, onde o requerente traz a baila diversos protocolos de atendimento comprovando as tentativas de resolução do litígio.

Pois bem.

Verifico que o pedido da parte autora é afeto ao Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação jurídica havida entre as partes enquadra-se dentro da prestação de serviços.

Veja que não estamos discutindo horário de funcionamento das instituições bancárias e sim forma de atendimento das mesmas.

Tratam os autos de pedido de indenização por danos materiais e morais, em razão da má prestação dos serviços ofertados pelas partes requeridas.

O pedido da parte autora é procedente. A princípio, restou incontroverso nos autos que houve a má prestação dos serviços oferecidos e que por inúmeras vezes tentou a parte autora findar o litígio criado.

Na hipótese em tela, como a autora trouxe elementos suficientes para embasar seu pedido, na forma do art. 333, I, do CPC, competia ao requerido apresentar os fatos impeditivos, modificativos do direito da autora (artigo 333 do Código de Processo Civil).

Quanto aos valores pleiteados a título de danos materiais, entendo que merece guarida o requerente. Assim, deve ser acolhido o pedido de dano material em sua integralidade.

Quanto ao dano moral, restou claro que a parte autora foi constrangida diante da situação, atingindo valores essenciais da personalidade, tais como a dignidade pessoal, a honra e a consideração social, de modo a configurar a ocorrência de dano moral, vez que ocorrido representou grande desconforto/prejuízo a parte autora.

O dano moral é inegável, já que, de modo geral sempre será abalada a esfera psíquica do consumidor quando houver o abalo do seu íntimo, quando o consumidor passa por algum tipo de aborrecimento, humilhação, vergonha, desgaste emocional, angústia, etc.

Há o dano moral quando o serviço não é prestado adequadamente, seja por qual fornecedor for, pois há a agressão a expectativa legítima do consumidor, pois ele verá frustrado seu maior objetivo, como foi no caso em questão, e não de forma alguma o aborrecimento, humilhação e falta de atendimento, portanto, legítimo e previsto o dano moral a ser aplicado.

A posição majoritária dos tribunais superiores e da doutrina correlata é no sentido de que cabe o dano moral, pois não há de se negar, o desconforto, o aborrecimento, o incômodo e os transtornos causados, devendo sempre a empresa responder pelo dano oriundo da deficiente prestação do serviço.

O Código do Consumidor, em observância a preceito constitucional (art. 5º. XXXII, CF), veio para implantar uma Política Nacional de Relações de Consumo, vale dizer, estabeleceu uma ordem jurídica uniforme e geral destinada a tutelar os interesses patrimoniais e morais de todos os consumidores, bem como o respeito à sua dignidade, saúde e segurança (art. 4º, CDC).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais tribunais do país tem reconhecido a existência de dano moral nas situações em que o ato ilícito do agente causa à vítima: dor, sofrimento, angústia; ou, violação aos direitos personalíssimos como o da honra, imagem, privacidade própria e das comunicações.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, ora autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

A fixação da indenização é tarefa tormentosa, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Assim, justo a indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar as requeridas condenadas.

Desta forma, demonstrado o dano e o nexo causal, bem como a culpa in vigilando do requerido, impõe o seu dever de indenizar.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SÉRGIO ALBERTO NOGUEIRA DE LIMA em desfavor de VCB COMUNICAÇÕES S/A e VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO o requerido no pagamento em favor do autor do valor de R\$ 843,00 (oitocentos e quarenta e três reais), a título de indenização por danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação; e do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Confirmo a tutela antecipada no movimento n. 8.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1.995.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de abril de 2014.

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Sala 08 - Fórum dos Juizados Especiais - Av. Amazonas, 2375, Bairro Nova Porto Velho/RO
Juiz de Direito: GUILHERME RIBEIRO BALDAN
Escrivã Judicial: Inêz Dulcineia M.F. de Carvalho
Processo Judicial Eletrônico: <http://www2.tjro.jus.br/projudi/>
E-mail da vara: pvh4jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1010467-24.2013.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Adriana Rodrigues de Souza (Requerente)

Advogado(s): DALLETE PASSOS DE SOUZA (OAB 5973 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia) (Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO(OAB 6207 RO)

Adriana Rodrigues de Souza(Requerente)

Advogado(s): DALLETE PASSOS DE SOUZA(OAB 5973 RO)
Eletrabras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia)(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO(OAB 6207 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA em desfavor de CERON- CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, ambos qualificados e, por via de consequência, DECLARO inexistente o débito no valor de R\$ 330,68 (trezentos e trinta reais e sessenta e oito centavos) e CONDENO a mesma requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ). CONFIRMO integralmente os termos da tutela antecipada concedida. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei Federal 9.099/1.995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc: 1003677-87.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

J. P. Serviços Comercio e Industria Epp(Requerente)

Advogado(s): MARCOS QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB 6008 RO)

Mundial Editora(Requerido)

J. P. Serviços Comercio e Industria Epp(Requerente)

Advogado(s): MARCOS QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB 6008 RO)

Mundial Editora(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da decisão (mov. 6) abaixo transcrita.

DECISÃO: O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 273, I, do Código de Processo Civil, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial. Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser baixada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere. POSTO ISSO, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 273, do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o

cartório oficial o órgão de restrição para que promova a baixa da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. CUMPRA-SE. Porto Velho, 04 de Abril de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc: 1002924-58.2013.8.22.0604

Ação:Petição (Juizado Cível)

Adriana Moraes Maciel(Autor)

Advogado(s): Magnaldo Silva de Jesus(OAB 3485 RO)

GRUPO ROVEMA - MOTOVEMA(Requerido), Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda(Requerido)

Advogado(s): Jaqueline Pereira Pinto(OAB 5118 RO)
OAB:201.516 SP, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS(OAB 2413 RO)

Adriana Moraes Maciel(Autor)

Advogado(s): Magnaldo Silva de Jesus(OAB 3485 RO)

GRUPO ROVEMA - MOTOVEMA(Requerido), Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda(Requerido)

Advogado(s): Jaqueline Pereira Pinto(OAB 5118 RO)VALÉRIA BAGNATORI DENARDI (OAB 201.516 SP), KARINNY DE MIRANDA CAMPOS(OAB 2413 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADRIANA MORAES MACIEL, já qualificada na inicial, em face de GRUPO ROVEMA MOTOVEMA e CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA, isentando-as da responsabilidade civil reclamada. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se e CUMPRA-SE. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1010445-63.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Erica Lina Farias Jesus(Requerente)

Advogado(s): Ivonete Afonso Da Silva(OAB 4818 RO)

Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO(OAB 6207 RO)

Erica Lina Farias Jesus(Requerente)

Advogado(s): Ivonete Afonso Da Silva(OAB 4818 RO)

Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO(OAB 6207 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. SENTENÇA: POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ERICA LINA FARIAS JESUS, já qualificada na inicial, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do

arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se na mesma multa legal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho, 28 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza Substituta

Proc: 1010458-62.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Roberto Cordeiro de Aguiar(Requerente)

Advogado(s): Maria Inês Spuldaro(OAB 3306 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia (Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO(OAB 6207 RO)

Roberto Cordeiro de Aguiar(Requerente)

Advogado(s): Maria Inês Spuldaro(OAB 3306 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia (Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO(OAB 6207 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROBERTO CORDEIRO AGUIAR em desfavor de CERON- CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 28 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza Substituta

Proc: 1001007-38.2012.8.22.0604

Ação:Cumprimento de sentença (Juizado Cível)

Simone Mendes Cavalcante(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Centro de Formação de Condutores Harmonia(Requerido)

Advogado(s): JOSÉ DE RIBAMAR SILVA(OAB 4071 RO)

Simone Mendes Cavalcante(Requerente)

Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)

Centro de Formação de Condutores Harmonia(Requerido)

Advogado(s): JOSÉ DE RIBAMAR SILVA(OAB 4071 RO)

INALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação à penhora referente ao bloqueio online (Convênio BACENJUD) no valor de R\$ 1.188,35 (um mil cento e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 807,71 (oitocentos e sete reais e setenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc: 1000508-20.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

EVANEY DE SOUZA CHAGAS(Requerente)

Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO)

EVANEY DE SOUZA CHAGAS(Requerente)

Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1003499-66.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

NAIANE SILVA CANCIAN(Requerente)

Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Advogado(s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO(OAB 5017 RO)

NAIANE SILVA CANCIAN(Requerente)

Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Advogado(s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO(OAB 5017 RO)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1001734-60.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Sebastiana Soares Tenório(Requerente)

Advogado(s): NEIDY JANE DOS REIS(OAB 1268 RO), Valeska Bader de Souza(OAB 2905 RO)

Banco Itaucard S.a. Cartões Credicard(Adjudicado)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Sebastiana Soares Tenório(Requerente)

Advogado(s): NEIDY JANE DOS REIS(OAB 1268 RO), Valeska Bader de Souza(OAB 2905 RO)

Banco Itaucard S.a. Cartões Credicard(Adjudicado)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por seu advogado, intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1010194-45.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Delmiro Antonio Martins Filho(Autor)

Advogado(s): ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA(OAB 3858 RO)

Banco Bradesco S.A.(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Delmiro Antonio Martins Filho(Autor)

Advogado(s): ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA(OAB 3858 RO)

Banco Bradesco S.A.(Réu)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DELMIRO ANTÔNIO MARTINS FILHO em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificadas nos autos. Revogo a tutela antecipada concedida. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 30 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza Substituta

Proc: 1002578-10.2013.8.22.0604

Ação:Petição (Juizado Cível)

VANDERSON VERISSIMO DE JESUS(Autor)

Advogado(s): Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB 3099 RO)

Santo Antônio Energia S/A(Réu)

Advogado(s): OAB:17625-B PB, EVERSON APARECIDO BARBOSA(OAB 2803 RO), OAB:3861 RO, Bruna Rebeca Pereira da Silva(OAB 4982 RO)

VANDERSON VERISSIMO DE JESUS(Autor)

Advogado(s): Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB 3099 RO)

Santo Antônio Energia S/A(Réu)

Advogado(s): Luciana Sales Nascimento (OAB 17625-B PB), EVERSON APARECIDO BARBOSA(OAB 2803 RO), Clayton Conrat Kussler (OAB 3861 RO), Bruna Rebeca Pereira da Silva(OAB 4982 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por VANDERSON VERISSIMO DE JESUS contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 27 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza Substituta

Proc: 1003397-44.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Marizeth Chaves Silva(Requerente)

Advogado(s): Paulino Palmiro Queiroz Filho(OAB 3944 RO)

Banco do Brasil S A(Requerido)

Advogado(s): OAB:8123 PR

Marizeth Chaves Silva(Requerente)

Advogado(s): Paulino Palmiro Queiroz Filho(OAB 3944 RO)

Banco do Brasil S A(Requerido)

Advogado(s): OAB:8123 PR

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por seu advogado, para se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho (mov. 24) abaixo transcrito.

DESPACHO: Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, já que foi juntado novo documento (mov. 17.4) com a contestação, de modo que, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM

DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença. Porto Velho, 04 de Abril de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc: 1003058-85.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Rosangela Rosane de Oliveira Coelho(Requerente)

OI/S.A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

Rosangela Rosane de Oliveira Coelho(Requerente)

OI/S.A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da sentença e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSANGELA ROSANE DE OLIVEIRA COELHO em desfavor de OI S/A, ambos qualificados nos autos, em consequência, CONFIRMO a tutela antecipada, para que a requerida se abstenha de efetuar cobrança no valor de R\$ 28,90 (vinte e oito reais e noventa centavos), referente ao plano DDD Ilimitado, e CONDENO a requerida a migrar para qualquer plano solicitado pela autora, sem cobranças de taxas ou multa. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Sem custas e sem honorários por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho, 04 de Abril de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc: 1003367-09.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Evildimar Rodrigues de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Gabriel Loyola de Figueiredo(OAB 4468 RO)

Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado(Requerido)

Advogado(s): ERIKA CAMARGO GERHARDT(OAB 1911 RO), OAB:52106 SP

Evildimar Rodrigues de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Gabriel Loyola de Figueiredo(OAB 4468 RO)

Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado(Requerido)

Advogado(s): ERIKA CAMARGO GERHARDT(OAB 1911 RO), Claudia Cardoso (OAB 52106 SP)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem ciência da decisão (mov. 27) abaixo transcrita.

DECISÃO: Da análise da peça embargante, tenho que a contradição ou omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo. A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho, 04 de Abril de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc: 1003656-14.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Dirceu Silva de Souza Júnior(Requerente)

Advogado(s): CLEBER DOS SANTO(OAB 3210 RO)

Telefonica Brasil S.a. VIVO(Requerido)

Dirceu Silva de Souza Júnior(Requerente)

Advogado(s): CLEBER DOS SANTO(OAB 3210 RO)

Telefonica Brasil S.a. VIVO(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da decisão (mov. 6) abaixo transcrita.

DECISÃO: O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 273, I, do Código de Processo Civil, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial. Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser baixada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere. POSTO ISSO, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 273, do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o órgão de restrição para que promova a baixa da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. CUMPRA-SE. Porto Velho, 04 de Abril de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc: 1003075-24.2013.8.22.0604

Ação:Petição (Juizado Cível)

Waldir Vieira da Silva(Requerente)

Advogado(s): EVERTON CARLOS LISE(OAB 5711 RO)

Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB(Requerido)

Advogado(s): Eladio Lasserre(OAB 15906 BA)

Waldir Vieira da Silva(Requerente)

Advogado(s): EVERTON CARLOS LISE(OAB 5711 RO)

Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB(Requerido)

Advogado(s): Eladio Lasserre(OAB 15906 BA)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem ciência da decisão abaixo transcrita, bem como intimar a parte requerida, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Nos Juizados Especiais, o percentual do preparo recursal é de 3% (três por cento), sobre o valor da causa, conforme disposições do artigo 42, §§ 1º e 2º da Lei 9.099/95. O valor da causa é dado para fins de fixação da alçada e todos os fins fiscais, sendo que há procedimento próprio para impugná-lo, caso se julgue irregular o valor atribuído. Ademais, nos Juizados Especiais não há possibilidade de complementação

do preparo, sendo inclusive objeto de Enunciado dos Juizados Especiais: Enunciado 80 O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não admitida a complementação intempestiva. Desta forma e considerando que o preparo foi recolhido a menor, JULGO DESERTO o recurso interposto pela ré, devendo o cartório prosseguir em execução, nos moldes do art. 52, IV, da Lei n. 9.099/95, caso haja requerimento da parte interessada. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Porto Velho, 04 de abril de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc: 1003266-69.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Meury Adrianne de Oliveira Ribeiro(Requerente)

Advogado(s): Anna Luíza Soares Diniz dos Santos(OAB 5841 RO)

Itau Unibanco S.A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:392-A RN, Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)

Meury Adrianne de Oliveira Ribeiro(Requerente)

Advogado(s): Anna Luíza Soares Diniz dos Santos(OAB 5841 RO)

Itau Unibanco S.A.(Requerido)

Advogado(s): José Almir da R. Mendes Junior (OAB 392-A RN), Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por seu advogado, intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1002267-19.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Nilza Macedo de Brito(Autor)

Advogado(s): Roberto Albuquerque Junior(OAB 5590 RO)

Isaac Costa Araujo Filho Dias(Requerido), SOGNO-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(Requerido)

Nilza Macedo de Brito(Autor)

Advogado(s): Roberto Albuquerque Junior(OAB 5590 RO)

Isaac Costa Araujo Filho Dias(Requerido), SOGNO-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da sentença e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: POSTO ISSO, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NILZA MACEDO DE BRITO, já qualificada na inicial, em face de SOGNO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA- EM e ISAAC COSTA ARAÚJO FILHO DIAS, igualmente qualificados, e, por via de consequência, DECLARO nulas as cláusulas contratuais impugnadas do contrato efetivado entre as partes (cláusulas 6.1 e 9.1), e CONDENO os requeridos a restituírem o valor de R\$ 9.660,00 (nove mil, e seiscentos e sessenta reais), a título de dano material, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, e de atualização monetária, desde o ajuizamento da ação, bem como CONDENO os mesmo requeridos ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (S. 362, STJ). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a

parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se na mesma multa legal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se e CUMPRA-SE. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1010448-18.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Ana Cacia do Carmo Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Tamara Lucia Lacerda(OAB 5341 RO)

Casas Bahia(Requerido), Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda(Adjudicado)

Ana Cacia do Carmo Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Tamara Lucia Lacerda(OAB 5341 RO)

Casas Bahia(Requerido), Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da sentença e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: POSTO ISSO, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ANA CACIA DO CARMO OLIVEIRA, já qualificado na inicial, em face de CASAS BAHIA, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento/restituição do valor de R\$ 849,00 (oitocentos e quarenta e nove reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, e de atualização monetária desde o efetivo pagamento do bem. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral. HOMOLOGO o pedido de desistência em relação a Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se na mesma multa legal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1003373-88.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Rivelino Pereira da Silva(Requerente)

Advogado(s): RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA(OAB 3963 RO)

FORD MEGA VEÍCULOS LTDA(Requerido)

Rivelino Pereira da Silva(Requerente)

Advogado(s): RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA(OAB 3963 RO)

FORD MEGA VEÍCULOS LTDA(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da sentença e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: POSTO ISSO, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 267, I, do CPC, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1003458-02.2013.8.22.0604

Ação:Petição (Juizado Cível)

SOLANGE SOARES FREITAS(Autor)

Advogado(s): Jamyson de Jesus Nascimento(OAB 1646 RO) OI/S.A(Réu)

Advogado(s): Renne Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO)

SOLANGE SOARES FREITAS(Autor)

Advogado(s): Jamyson de Jesus Nascimento(OAB 1646 RO) OI/S.A(Réu)

Advogado(s): Renne Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SOLANGE SOARES FREITAS, já qualificado na inicial, em face de OI S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, a) DECLARO inexistentes/inexigíveis os débitos referente ao contrato nº 2117850337, b) CONDENO a requerida ao pagamento do indébito total apurado de R\$ 127,16 (R\$ 63,58 x 2), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária a partir do ajuizamento da ação; c) CONDENO a mesma requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se na mesma multa legal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho, 28 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza Substituta

Proc: 1001638-20.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL VIDA PLENA LTDA ¿ ME(Requerente)

Advogado(s): SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA(OAB 4588 RO)

Rosivaldo da Silva(Requerido)

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL VIDA PLENA LTDA ¿ ME(Requerente)

Advogado(s): SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA(OAB 4588 RO) Rosivaldo da Silva(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da sentença e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: POSTO ISSO, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL VIDA PLENA LTDA, já qualificado na inicial, em face de ROSIVALDO DA SILVA, igualmente qualificado na inicial, e, por via de consequência, CONDENO o requerido a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação válida, e atualização monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO, desde o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação supra. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se na mesma multa legal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho, 29 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza Substituta

Proc: 1001405-23.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): Edmar da Silva Santos(OAB 1069 RO)

BANCO BRADESCO(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): Edmar da Silva Santos(OAB 1069 RO)

BANCO BRADESCO(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, já qualificada na inicial, em face de BANCO BRADESCO, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, a) Declaro indevida a tarifa cobrada a título de encargos; b) CONDENO a empresa requerida ao pagamento/restituição do valor de R\$ 4.336,90 (quatro mil, e trezentos e trinta e seis reais e noventa centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária a partir do ajuizamento da ação. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO),

sob pena de incidir-se na mesma multa legal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei. Porto Velho, 28 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza Substituta

Proc: 1001413-97.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

José Victor Leite(Requerente)

Advogado(s): Maria de Ludes de Lima Cardoso(OAB 4114 RO)

Banco BMG S.A. Banco de Minas Gerais(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

José Victor Leite(Requerente)

Advogado(s): Maria de Ludes de Lima Cardoso(OAB 4114 RO)

Banco BMG S.A. Banco de Minas Gerais(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOSÉ VICTOR LEITE em desfavor de BANCO BMG S/A, ambos qualificados, em consequência a) CONFIRMO a tutela antecipada (mov. nº09), tornando definitiva a exclusão do nome do autor junto ao cadastro de inadimplentes e, b) DECLARO inexigível/inexistente o débito objeto destes autos; c) CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei Federal 9.099/1.995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 29 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza Substituta

Proc: 1001705-82.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

ITACIR SANTOS DOS PASSOS (Requerente)

Advogado(s): Robson Vieira lebkuchen(OAB 4545 RO)

Rodao Auto Peças Ltda(Requerido)

ITACIR SANTOS DOS PASSOS (Requerente)

Advogado(s): Robson Vieira lebkuchen(OAB 4545 RO)

Rodao Auto Peças Ltda(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da sentença e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ITACIR SANTOS DOS PASSOS, já qualificado na inicial, em face de RODÃO

AUTO PEÇAS LTDA, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência: a) CONDENO a requerida na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na entrega e instalação de de uma peça PEDAL, na forma contratada/pactuada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), oportunidade em que a multa converter-se-á em indenização compensatória, executável de acordo com o art. 52, IV, e seguintes, da LF 9.099/95, incidindo-se juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, desde a data em que se alcançou o teto indenizatório. INTIME-SE A EMPRESA PESSOALMENTE PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA (S. 410, DO STJ - A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR CONSTITUI CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A COBRANÇA DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER); e b) CONDENO a mesma requerida ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ); Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se na mesma multa legal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se e CUMpra-SE. Porto Velho, 28 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza Substituta

Proc: 1003500-51.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

José Newton Simões Brito(Requerente)

Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Advogado(s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO(OAB 5017 RO)

José Newton Simões Brito(Requerente)

Advogado(s): RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAÚJO(OAB 4471 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Advogado(s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO(OAB 5017 RO)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1001262-34.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

KATIUSCIA LOPES MIGUEL(Requerido)

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

KATIUSCIA LOPES MIGUEL(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para se manifestar quanto à juntada dos AR/MP (mov. 6, 7 e 8), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc: 1010347-78.2013.8.22.0601

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Shirley Alexandre Cavalcante(Exequente)

Advogado(s): MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO(OAB 5640 RO)

Monica Regis Marques Fogaça(Executado)

Shirley Alexandre Cavalcante(Exequente)

Advogado(s): MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO(OAB 5640 RO)

Monica Regis Marques Fogaça(Executado)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 30 de maio de 2014, às 09:00 horas.

Proc: 1003588-89.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria das Graças Paiva Calil(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO)

Banco Santander (Brasil) S.A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:15311 RJ, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO)

Maria das Graças Paiva Calil(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO)

Banco Santander (Brasil) S.A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:15311 RJ, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1002579-92.2013.8.22.0604

Ação:Petição (Juizado Cível)

PABLO IURI SWINKA PEREIRA(Autor)

Advogado(s): Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB 3099 RO)

Santo Antônio Energia S/A(Réu)

Advogado(s): OAB:17625-B PB, EVERSON APARECIDO BARBOSA(OAB 2803 RO), OAB:3861 RO, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES(OAB 5193 RO)

PABLO IURI SWINKA PEREIRA(Autor)

Advogado(s): Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB 3099 RO)

Santo Antônio Energia S/A(Réu)

Advogado(s): Luciana Sales do Nascimento (OAB 17625-B PB), EVERSON APARECIDO BARBOSA(OAB 2803 RO), Clayton Conrat Kussler (OAB 3861 RO), IGOR HABIB RAMOS FERNANDES(OAB 5193 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por PABLO IURI SWINKA PEREIRA contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 27 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza Substituta

Proc: 1003390-52.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

RODRIGO GIL SOUZA GALINDO(Autor)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)

Sky Brasil Serviços Ltda(Réu)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

RODRIGO GIL SOUZA GALINDO(Autor)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO)

Sky Brasil Serviços Ltda(Réu)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por RODRIGO GIL SOUZA GALINDO em desfavor de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, ambos qualificados, em consequência: a) CONDENO a requerida restituir a quantia de R\$ 456,55 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), já em dobro; b) CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei Federal 9.099/1.995. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 27 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza Substituta

Proc: 1003422-57.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Marcia Regina Pini de Souza(Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)

TAM - Linhas Aéreas S/A(Réu)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)

Marcia Regina Pini de Souza(Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)

TAM - Linhas Aéreas S/A(Réu)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. SENTENÇA: POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCIA REGINA PINI DE SOUZA, já qualificada na inicial, em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade civil reclamada. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho, 27 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza Substituta

Proc: 1002873-47.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria de Nazaré Domingos dos Santos(Requerente)

Advogado(s): KALIANA ANISSA PRADO NERY(OAB 5654 RO)

CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Ingrid Rodrigues de Menezes(OAB 1460 RO)

Maria de Nazaré Domingos dos Santos(Requerente)

Advogado(s): KALIANA ANISSA PRADO NERY(OAB 5654 RO)

CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Ingrid Rodrigues de Menezes(OAB 1460 RO)

FINALIDADE: Intimar a requerida, por seu advogado, para tomar ciência da decisão abaixo transcrita, bem como para que efetue o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

DECISÃO: Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995: Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.(grifei) Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995). Assim, considerando que não houve comprovação do pagamento integral do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO. Intimem-se. Porto Velho, data inserida na movimentação JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1003431-19.2013.8.22.0604

Ação:Petição (Juizado Cível)

DAVI DA SILVA TAVARES(Requerente)

Advogado(s): Eriberto Gomes Barroso Júnior(OAB 5561 RO)

Aqui Agora Confecções e Calçados Ltda ME(Requerido)

Advogado(s): Domingos Sávio Neves Prado(OAB 2004 RO)

DAVI DA SILVA TAVARES(Requerente)

Advogado(s): Eriberto Gomes Barroso Júnior(OAB 5561 RO)

Aqui Agora Confecções e Calçados Ltda ME(Requerido)

Advogado(s): Domingos Sávio Neves Prado(OAB 2004 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. SENTENÇA: POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DAVI DA SILVA TAVARES, já qualificado na inicial, em face de AQUI AGORA CONFECÇÕES E CALÇADOS

LTDA, isentando-a da responsabilidade civil reclamada. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho, 29 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza Substituta

Proc: 1010435-19.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Cleiton Costa Cunha (Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

Claro S.a(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

Cleiton Costa Cunha (Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

Claro S.a(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLEITON COSTA CUNHA, já qualificado na inicial, em face de CLARO S/A, isentando-a da responsabilidade civil reclamada. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho, 29 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza Substituta

Proc: 1003120-28.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Romeo Loeblein(Requerente)

BANCO BRADESCO(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO), DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES(OAB 6011 RO)

Romeo Loeblein(Requerente)

BANCO BRADESCO(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO), DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES(OAB 6011 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da sentença e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto e tudo o mais que consta no processo, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROMEO LOEBLEIN em face de BANCO BRADESCO S/A, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno ainda ao pagamento de indenização por dano moral na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir desta data e em consequência JULGO EXTINTO o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e

honorários, haja vista que se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Fica o banco requerido ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenado no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC), devendo ainda juntar aos autos o comprovante de depósito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1002995-60.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Cassia Aparecida Mota(Autor)

Advogado(s): José Girão Machado Neto(OAB 2664 RO)

Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia - ASTIR(Réu)

Advogado(s): CÁSSIO FABIANO REGO DIAS(OAB 1514 RO), ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO)

Cassia Aparecida Mota(Autor)

Advogado(s): José Girão Machado Neto(OAB 2664 RO)

Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia - ASTIR(Réu)

Advogado(s): CÁSSIO FABIANO REGO DIAS(OAB 1514 RO), ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: POSTO ISSO, com fulcro no art. 295, V, do CPC, RECONHEÇO DE OFICIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 51, II, da LF 9.099/95, e 267, I, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório se abster de expedir carta de citação da parte contrária, anulando e/ou tornando sem efeito a audiência conciliatória designada pelo sistema, bem como extinguindo todas as pendências existentes, bem como arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1001794-08.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Carlos Alberto junior Valter Feitosa(Autor)

Advogado(s): CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO(OAB 4569 RO)

Tim Celular S. A.(Réu)

Carlos Alberto junior Valter Feitosa(Autor)

Advogado(s): CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO(OAB 4569 RO)

Tim Celular S. A.(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da sentença e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: POSTO ISSO, com fulcro no art. 253, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, por conseguinte e nos termos do art. 267, I e IV, do CPC, EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, devendo o cartório se abster de expedir carta de citação da parte contrária, anulando e/ou tornando sem efeito a audiência conciliatória designada pelo sistema, bem como extinguindo todas as pendências

existentes, bem como arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1001721-36.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

José Carlos Furtado(Autor)

Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)

Banco Volkswagen S A(Réu)

Advogado(s): OAB:4658 RO

José Carlos Furtado(Autor)

Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)

Banco Volkswagen S A(Réu)

Advogado(s): Manoel Archanjo Dama Filho (OAB 4658 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ CARLOS FURTADO, já qualificada na inicial, em face de BANCO WOLKSWAGEN S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, a) DECLARO indevida a tarifa cobrada a título de "Serviços prestados"; b) CONDENO a empresa requerida ao pagamento/restituição do valor de R\$ 3.578,71 (três mil, e quinhentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária a partir do ajuizamento da ação. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se na mesma multa legal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei. Porto Velho, 28 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza Substituta

Proc: 1002862-18.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Marineide de Souza Rodrigues(Autor)

Advogado(s): Regianeide Sousa Jota Gomes(OAB 3607 RO)

Moveis Romera Ltda(Réu)

Advogado(s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

Marineide de Souza Rodrigues(Autor)

Advogado(s): Regianeide Sousa Jota Gomes(OAB 3607 RO)

Moveis Romera Ltda(Réu)

Advogado(s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido

inicial formulado por MARINEIDE DE SOUZA RODRIGUES, já qualificado na inicial, em face de MÓVEIS ROMERA LTDA, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, a) CONDENO a requerida a restituir a quantia de R\$ 1.559,00 (mil, e quinhentos e cinquenta e nove reais) à título de danos materiais, e b) CONDENO ainda, a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se na mesma multa legal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho, 28 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza Substituta

Proc: 1003484-97.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Manoel Messias Coelho Brito(Requerente)

Advogado(s): ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DACOSTA(OAB 4414 RO)

Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a(Requerido)

Advogado(s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO(OAB 5017 RO)

Manoel Messias Coelho Brito(Requerente)

Advogado(s): ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DACOSTA(OAB 4414 RO)

Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a(Requerido)

Advogado(s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO(OAB 5017 RO)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1003223-35.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Laura Gomes(Requerente)

Advogado(s): Adriana Martins de Paula(OAB 3605 RO)

Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO)

Laura Gomes(Requerente)

Advogado(s): Adriana Martins de Paula(OAB 3605 RO)

Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1003180-98.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Josiane Domingues(Requerente)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

Josiane Domingues(Requerente)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho (mov. 33) abaixo transcrito.

DESPACHO: Remeto os Autos a Contadoria para a constatação e atualização do crédito exequente. Após, intime-se a demandada na pessoa da Dra. Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), uma vez que esta causídica é quem vem atuando de forma consistente nos feitos em que tem a concessionária como parte, para cumprimento da sentença já prolatada, em 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser aplicada por este Juízo. No mesmo prazo, deverá manifestar-se, quanto ao requerimento de mov. 23.1 e o cumprimento da liminar concedida e confirmada em sentença. Esta multa será aplicada em caso de inércia, oportunidade em que o feito prosseguirá como execução por quantia certa. Oportunamente venham novamente conclusos. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1001490-09.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

VITOR FERNANDES(Autor)

Advogado(s): ELIANA DOS SANTOS FERREIRA(OAB 6010 RO)

Supermercado Gonçalves Ltda(Réu)

Advogado(s): PAULO FRANCISCO DE MATOS(OAB 1688 RO), Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB 1779 RO), PAULO TIMOTEO BATISTA(OAB 2437 RO), gardenia souza guimaraes(OAB 5464 RO)

VITOR FERNANDES(Autor)

Advogado(s): ELIANA DOS SANTOS FERREIRA(OAB 6010 RO)

Supermercado Gonçalves Ltda(Réu)

Advogado(s): PAULO FRANCISCO DE MATOS(OAB 1688 RO), Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB 1779 RO), PAULO TIMOTEO BATISTA(OAB 2437 RO), gardenia souza guimaraes(OAB 5464 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. SENTENÇA: POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VITOR FERNANDES, já qualificado na inicial, em face de SUPERMERCADO GONÇALVES, pessoa jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade civil reclamada. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho, 27 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza Substituta

Proc: 1002585-02.2013.8.22.0604

Ação:Petição (Juizado Cível)

Simone Swinka(Autor)

Advogado(s): Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB 3099 RO)

Santo Antônio Energia S/A(Réu)

Advogado(s): OAB:17625-B PB, EVERSON APARECIDO BARBOSA(OAB 2803 RO), OAB:3861 RO, Bruna Rebeca Pereira da Silva(OAB 4982 RO)

Simone Swinka(Autor)

Advogado(s): Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB 3099 RO)

Santo Antônio Energia S/A(Réu)

Advogado(s): Luciana Sales Nascimento (OAB 17625-B PB), EVERSON APARECIDO BARBOSA(OAB 2803 RO), Clayton Konrat Kussler (OAB 3861 RO), Bruna Rebeca Pereira da Silva(OAB 4982 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por SIMONE SWINKA contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 27 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza Substituta

Proc: 1001462-41.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Marcio Roberto Serrão de Oliveira Reis(Requerente)

Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)

Bradesco Adm. Consórcios Ltda(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Marcio Roberto Serrão de Oliveira Reis(Requerente)

Advogado(s): Levi de Oliveira Costa(OAB 3446 RO)

Bradesco Adm. Consórcios Ltda(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. SENTENÇA: POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCIO ROBERTO SERRÃO DE OLIVEIRA REIS, já qualificada na inicial, em face de BRADESCO ADM. CONSÓRCIOS LTDA, pessoa jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade civil reclamada. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Oficie-se ao Ministério Público Estadual (Promotoria do Consumidor) para conhecimento desta decisão. Oficie-se a SEMFAZ para ciência da presente decisão e, caso queira, adote as medidas pertinentes previstas na Legislação Municipal. Oficie-se ao BACEN para, querendo, apurar irregularidades frequentes das agências bancárias deste Município quanto a espera na fila para atendimento de seus clientes. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho, 27 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza Substituta

Proc: 1003481-45.2013.8.22.0604

Ação:Petição (Juizado Cível)

João Eldes de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): FRANCISCO RIBEIRO NETO(OAB 875 RO)

Ceron Centrais Eletricas de Rondonia(Requerido)

Advogado(s): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO(OAB 6207 RO)

João Eldes de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): FRANCISCO RIBEIRO NETO(OAB 875 RO)

Ceron Centrais Eletricas de Rondonia(Requerido)

Advogado(s): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO(OAB 6207 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOSÉ ELDES DE OLIVEIRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, ambos qualificados, em consequência a) CONFIRMO a tutela antecipada concedida (movimento n. 09), tornando definitiva a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes; b) DECLARO a inexigibilidade dos débitos objeto dos autos; c) CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei Federal 9.099/1.995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 30 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza Substituta

Proc: 1003696-93.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Thaiane Costa Tolentino(Autor)

Advogado(s): Luciane Gimax Henrique(OAB 5300 RO)

Banco Santander S. A.(Réu)

Thaiane Costa Tolentino(Autor)

Advogado(s): Luciane Gimax Henrique(OAB 5300 RO)

Banco Santander S. A.(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da decisão (mov. 6) abaixo transcrita.

DECISÃO: O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 273, I, do Código de Processo Civil, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial. Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser baixada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que

ora se defere. POSTO ISSO, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 273, do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o órgão de restrição para que promova a baixa da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. CUMpra-SE. Porto Velho, 04 de Abril de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc: 1002945-34.2013.8.22.0604

Ação:Petição (Juizado Cível)

Waldimir Gomes de Farias(Requerente)

Advogado(s): EVERTON CARLOS LISE(OAB 5711 RO)

Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB(Requerido)

Advogado(s): OAB:15.906 BA, Paula Gracielle Piva(OAB 5175 RO)

Waldimir Gomes de Farias(Requerente)

Advogado(s): EVERTON CARLOS LISE(OAB 5711 RO)

Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB(Requerido)

Advogado(s): Eladio Lasserre (OAB 15906 BA), Paula Gracielle Piva(OAB 5175 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem ciência da decisão abaixo transcrita, bem como intimar a parte requerida, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

DECISÃO: Nos Juizados Especiais, o percentual do preparo recursal é de 3% (três por cento), sobre o valor da causa, conforme disposições do artigo 42, §§ 1º e 2º da Lei 9.099/95. O valor da causa é dado para fins de fixação da alçada e todos os fins fiscais, sendo que há procedimento próprio para impugná-lo, caso se julgue irregular o valor atribuído. Ademais, nos Juizados Especiais não há possibilidade de complementação do preparo, sendo inclusive objeto de Enunciado dos Juizados Especiais: Enunciado 80 O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não admitida a complementação intempestiva. Desta forma e considerando que o preparo foi recolhido a menor, JULGO DESERTO o recurso interposto pela ré, devendo o cartório prosseguir em execução, nos moldes do art. 52, IV, da Lei n. 9.099/95, caso haja requerimento da parte interessada. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Porto Velho, 04 de abril de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc: 1003420-87.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Luciano da Costa Gomes(Requerente)

Advogado(s): ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DACOSTA(OAB 4414 RO)

American Life Companhia de Seguros(Requerido)

Advogado(s): Maria Helena Gurgel Prado(OAB 75401 SP)

Luciano da Costa Gomes(Requerente)

Advogado(s): ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DACOSTA(OAB 4414 RO)

American Life Companhia de Seguros(Requerido)

Advogado(s): Maria Helena Gurgel Prado(OAB 75401 SP)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conte, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCIANO DA COSTA GOMES, já qualificado na inicial, em face de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento do valor de R\$ 6.600,00 (seis mil, e seiscentos reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, e de atualização monetária, desde o ajuizamento da ação. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se na mesma multa legal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se e CUMpra-SE. Porto Velho, 27 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza Substituta

Proc: 1010226-50.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Eraldo Franca(Requerente)

Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO(OAB 6207 RO)

Eraldo Franca(Requerente)

Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO(OAB 6207 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da sentença e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ERALDO FRANCA em desfavor de CERON-CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 27 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza Substituta

Proc: 1003191-30.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdimeire Paula Pereira(Requerente)

Advogado(s): LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO(OAB 2926 RO)

Hibraim Augusto de Araújo(Requerido)

Valdimeire Paula Pereira(Requerente)

Advogado(s): LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO(OAB 2926 RO)

Hibraim Augusto de Araújo(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da sentença e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDIMEIRE PAULA PEREIRA em desfavor de HIBRAIM AUGUSTO DE ARAÚJO, ambos qualificados nos autos, e em consequência condeno a requerida a pagar a autora a quantia de R\$ 584,70 (quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), acrescidos de correção monetária desde o respectivo desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de decisão de primeiro grau de jurisdição no âmbito do Juizado Especial. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho, 27 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza Substituta

Proc: 1003007-74.2013.8.22.0604

Ação:Petição (Juizado Cível)

José Ailton Silva Sampaio(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON(Requerido)

Advogado(s): João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO)

José Ailton Silva Sampaio(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON(Requerido)

Advogado(s): João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ AILTON SILVA SAMPAIO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON para, a) CONCEDER a tutela antecipada, determinado que a requerida se abstenha de efetuar a inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como b) DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial no valor de R\$ 2.189,24 (dois mil cento e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme notificação de irregularidade de movimento n. 1.4, e c) CONDENAR a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). No tocante à declaração de inexistência do débito e respectiva baixa do valor, inclusive perante os órgãos arquivistas (SPC/SERASA), determino o cumprimento imediato da sentença, com base no art. 475-I, caput e art. 461, ambos do CPC, a ser feita em até 15 (quinze) dias, mediante expedição de ofício ao Diretor Administrativo da CERON, cabendo à CERON, decorrido o prazo acima fixado, comprovar nos autos o cumprimento imediato da presente de decisão judicial, sob pena de responsabilidade criminal e sujeição de multa diária ao seu Diretor. Certificado o trânsito

em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PRTJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 27 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza Substituta

Proc: 1003077-91.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Luiz Almirda da Silva(Requerente)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

Luiz Almirda da Silva(Requerente)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da sentença e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar procuração aos autos no mesmo prazo.

SENTENÇA: POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIZ ALMEIDA DA SILVA, já qualificado na inicial, em face de CERON-CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, DECLARO prescritos os débitos no período compreendido entre fevereiro de 1998 à setembro de 2003, em relação ao imóvel localizado na Rua Tocantinópolis, nº 4123, bairro Jardim Santana, Código Único n. 0081258-7. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 30 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza Substituta

Proc: 1003469-65.2012.8.22.0604

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda EPP(Autor)

Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

WILL HOOVER RODRIGUEZ VIEIRA,(Adjudicado)

Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda EPP(Autor)

Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

WILL HOOVER RODRIGUEZ VIEIRA,(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por seu advogado, para se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho (mov. 44) abaixo transcrito.

DESPACHO: Em consulta ao sistema Renajud, constatou-se a existência de um veículo, que se encontra alienado fiduciariamente, razão pela qual não foi inserida nenhuma restrição. Indique bens penhoráveis em cinco dias, pena de arquivamento. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1002049-63.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Sandra Aparecida Pinheiro Deguchi(Requerente)

Advogado(s): José Reinaldo de Oliveira(OAB 5766 RO)

Banco BMG S.A. Banco de Minas Gerais(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

Sandra Aparecida Pinheiro Deguchi(Requerente)

Advogado(s): José Reinaldo de Oliveira(OAB 5766 RO)

Banco BMG S.A. Banco de Minas Gerais(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099. Verifico que a parte autora, restara ciente da audiência de conciliação (movimento n. 04), mas mesmo assim não compareceu a solenidade, não havendo apresentação de qualquer justificação idônea e, portanto, demonstração de qualquer interesse. Desta forma, a ausência/ presença da parte requerida à audiência de conciliação é irrelevante, sendo que a obrigação principal de comparecimento competia à parte requerente, que não a cumpriu. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, I, da Lei N. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual N. 301/90 e Enunciado FONAJE N. 28. Após o trânsito em julgado archive-se os autos. Revogo a tutela antecipada concedida no mov. nº 06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc: 1002033-12.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Aline Moraes de Almeida Silva(Autor), Paulo José Borges da Silva(Autor)

Advogado(s): PAULO JOSÉ BORGES DA SILVA(OAB 3306 AC)

OI/S.A.(Reclamado), UOL - UNIVERSO ON LINE S.A.(Reclamado)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)KARINNY DE MIRANDA CAMPOS(OAB 2413 RO)

Aline Moraes de Almeida Silva(Autor), Paulo José Borges da Silva(Autor)

Advogado(s): PAULO JOSÉ BORGES DA SILVA(OAB 3306 AC)

OI/S.A.(Reclamado), UOL - UNIVERSO ON LINE S.A.(Reclamado)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)KARINNY DE MIRANDA CAMPOS(OAB 2413 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da sentença prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei

n. 9.099. Verifico que os autores, restaram cientes da audiência de conciliação (movimento n. 04 e 05), mas mesmo assim não compareceram a solenidade, não havendo apresentação de qualquer justificação idônea e, portanto, demonstração de qualquer interesse. Desta forma, a ausência/ presença das requeridas à audiência de conciliação é irrelevante, sendo que a obrigação principal de comparecimento competia aos requerentes, que não a cumpriram. Revogo a tutela antecipada concedida no movimento nº 07. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, I, da Lei N. 9.099/95, condenando aos autores ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual N. 301/90 e Enunciado FONAJE N. 28. Após o trânsito em julgado archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc: 1003637-08.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Rafael Lorencetti Amaral(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

João Pereira Lisboa(Requerido), Eliandro Rocha da Silva(Requerido)

Rafael Lorencetti Amaral(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

João Pereira Lisboa(Requerido), Eliandro Rocha da Silva(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da decisão (mov.) abaixo transcrita.

DECISÃO: O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 273, I, do Código de Processo Civil, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial. Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser baixada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere. POSTO ISSO, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 273, do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e DETERMINO A SUSPENSÃO dos efeitos do(s) protesto(s) lavrado(s) e indicado nestes autos, devendo a parte autora efetuar o pagamento das taxas e emolumentos necessários (art. 26, § 3º, da LF 9.492/97 e Ofício n. 072/07-DICSEN/DECOR/CG de 12/02/2007), bem como comprovar o respectivo pagamento para eventual ressarcimento pelas partes adversas, se for o caso. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Porto Velho, 04 de Abril de 2014.

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0003686-66.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Helder Batista Gama

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Decisão:

Vistos.

A parte requerente ingressou com a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual exercendo sua função de Agente de Polícia Civil, tendo sido admitido no dia 5 de maio de 2005.

Assim, pleiteia em sede de tutela antecipada, a implantação do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre os dois vencimentos fixos (1-VENCIMENTO e 47-VENCIMENTO D.J), conforme planilha espelhada no contracheque juntado nos autos.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida. O pedido liminar vertente implica em antecipação do mérito em si, sendo prudente que primeiro haja o contraditório e a ampla defesa.

Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Dispositivo.

Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2014, às 10h:00min.

Deverão as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte requerente pelo Diário de Justiça.

Cite-se e intime-se a parte requerida por mandado.

Porto Velho, RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Proc.: 0006015-13.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Helena Deda Zarone

Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido:Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Despacho:

Considerando a petição intermediária da parte requerente de fls. 166/169, intime-se a parte requerida para manifestar-se a respeito do pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, necessário para confecção do Laudo Pericial para aferição do grau de insalubridade pleiteado.

Intime-se pelo DJ.

Porto Velho - RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Proc.: 0006014-28.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Wilma de Freitas Parari

Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido:Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Despacho:

Considerando a petição intermediária da parte requerente de fls. 164/167, intime-se a parte requerida para manifestar-se a respeito do pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, necessário para confecção do Laudo Pericial para aferição do grau de insalubridade pleiteado.

Intime-se pelo DJ.

Porto Velho - RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Proc.: 0002556-03.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marli Conceição dos Reis

Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido:Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Despacho:

Considerando a petição intermediária da parte requerente de fls. 210/213, intime-se a parte requerida para manifestar-se a respeito do pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, necessário para confecção do laudo pericial para aferição do grau de insalubridade pleiteado.

Intime-se pelo DJ.

Porto Velho - RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Proc.: 0006681-14.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Gilaine Silva Souza

Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido:Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Despacho:

Considerando a petição intermediária da parte requerente de fls. 313/316, intime-se a parte requerida para manifestar-se a respeito do pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, necessário para confecção do Laudo Pericial para aferição do grau de insalubridade pleiteado.

Intime-se pelo DJ.

Porto Velho - RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Proc.: 0001782-70.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Fernanda Souza Dias

Advogado:José Costa dos Santos (OAB/RO 4626), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Requerido:Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Despacho:

Considerando a petição intermediária da parte requerente de fls. 113/116, intime-se a parte requerida para manifestar-se a respeito do pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, necessário para confecção do Laudo Pericial para aferição do grau de insalubridade pleiteado.

Intime-se pelo DJ.

Porto Velho - RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Proc.: 0001785-25.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Inalcides de Jesus Costa dos Santos

Advogado:José Costa dos Santos (OAB/RO 4626), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Requerido:Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Despacho:

Considerando a petição intermediária da parte requerente de fls. 327/330, intime-se a parte requerida para manifestar-se a respeito do pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, necessário para confecção do Laudo Pericial para aferição do grau de insalubridade pleiteado.

Intime-se pelo DJ.

Porto Velho - RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Proc.: 0006680-29.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Adelicia Cordeiro dos Santos

Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido:Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Despacho:

Considerando a petição intermediária da parte requerente de fls. 316/319, intime-se a parte requerida para manifestar-se a respeito do pedido de suspensão do processo por 60

(sessenta) dias, necessário para confecção do Laudo Pericial para aferição do grau de insalubridade pleiteado.
Intime-se pelo DJ.
Porto Velho - RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Proc.: [0001575-71.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Joziana Monteiro de Souza
Advogado:Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Requerido:Município de Itapuã do Oeste - RO
Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Despacho:
Considerando a petição intermediária da parte requerente de fls. 135/138, intime-se a parte requerida para manifestar-se a respeito do pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, necessário para confecção do Laudo Pericial para aferição do grau de insalubridade pleiteado.
Intime-se pelo DJ.
Porto Velho - RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Proc.: [0001657-77.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ana Maria Alves da Silva
Advogado:Marilene Mioto (OAB/RO 499A)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)
Despacho:
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2014, às 08:00horas.
Deverão as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas, pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 10 dias.
Intime-se a testemunha arrolada às (fls. 50), por mandado.
Intimem-se as partes pelo (D.J).
Porto Velho - RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Proc.: [0005161-28.2012.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Leila Nogueira Rodrigues
Advogado:Defensoria Publica ()
Requerido:Detran Departamento de Transito do Estado de Rondônia
Advogado:Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1.556)
Despacho:
Vistos.
Considerando a Certidão de fls. 50, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Proc.: [0005807-38.2012.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jersilene de Souza Moura
Advogado:Jersilene de Souza Moura (RO 1676)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Despacho:
Vistos.
A parte requerente terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a seguinte documentação, necessária para expedição do PRECATÓRIO:
a) Cópia da Sentença,
b) Cópia da Certidão de Trânsito em Julgado,
c) Procuração/Substabelecimento,
d) Cópia do Acórdão (se houver),
e) Cópia da Planilha de cálculos.
Caso renuncie ao valor excedente a 10 (dez) salários mínimos apresente a seguinte documentação necessária para a expedição da RPV:
a) Cópia da Sentença,
b) Cópia da Certidão de Trânsito em julgado,
c) Procuração/Substabelecimento,
d) Cópia do Acórdão (se houver)
e) Cópia da Planilha de Cálculos,
f) Número do CPF,
g) Número do RG,
h) Número da Conta Corrente, banco e agência.
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se.
Após, arquivem-se os autos em cartório até a liquidação do crédito.
Intime-se.
Porto Velho , RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Proc.: [0006293-23.2012.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Roberto Cláudio Vidal Bezerra
Advogado:Maria do Carmo Eguez Caldas (OAB/RO 681)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Despacho:
Vistos.
Analisando os autos verifico que não há certidão de trânsito em julgado da sentença, documento necessário para expedição de RPV, devendo o cartório providenciá-la.
Deve a parte autora juntar a certidão de trânsito em julgado da sentença e informar se a conta bancária mencionada às fls. 108, é de sua titularidade ou do patrono. Em sendo de titularidade do patrono, deverá informar o número da CONTA CORRENTE, banco e agência de titularidade da parte autora para a expedição da RPV, no prazo de 10 (dez) dias.
Salienta-se que o advogado poderá requerer a expedição de 2 (duas) RPV, sendo uma em seu nome e outra em nome de seu cliente, indicando as respectivas contas e apresentando o contrato de honorários que demonstre seu interesse à parte do crédito decorrente da sentença.

À Escrivania para as devidas providências.

Após, intime-se a parte requerente a fim de cumprir as determinações.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito Substituta

Proc.: [0004150-27.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Romilda de Paula Muller

Advogado:Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Maria do Rosário de Sousa Guimarães (OAB/AC 1397)

Despacho:

Diante dos argumentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação.

Intime-se pelo DJ.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Proc.: [0006247-97.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Aparecida da Silva

Advogado:Maria Cleonice Gomes de Araújo ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)

Despacho:

Diante dos argumentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação.

Intime-se pelo DJ.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Proc.: [0006245-30.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Izabel Carvalho Cunha de Souza

Advogado:Maria Cleonice Gomes de Araújo ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/MT 5814)

Despacho:

Diante dos argumentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação.

Intime-se pelo DJ.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Proc.: [0005757-75.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Lucibet Vicentin Leite

Advogado:Rademarque Marcol de Luna (OAB/RO 5669)

Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado:Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075), Larissa Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 2078)

Despacho:

Vistos. Intimem-se as partes para especificarem provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 10 de abril de 2014.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito Substituta

Proc.: [0003917-93.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Geni Rosa de Oliveira Pires

Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (RO 4164)

Requerido:Estado de Rondônia

Decisão:

Vistos.

A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório.

DECIDO.

Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311).

No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009).

E ainda:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre ‘o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria’ (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)” (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013).

Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório.

DISPOSITIVO.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente pelo DJ.

Cite-se e intime-se a parte requerida por mandado.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Proc.: [0021323-21.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Elias Meireles de Oliveira

Advogado:Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Despacho:

Diante dos argumentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação.

Intime-se pelo DJ.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Proc.: [0006246-15.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Luziene Martins Rodrigues

Advogado:Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)

Despacho:

Diante dos argumentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação.

Intime-se pelo DJ.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Proc.: [0003496-40.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Vilani Matias Cavalcante

Advogado:Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Requerido:Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Despacho:

Em análise a Certidão de fls. 152, verifica-se que houve decurso do prazo de suspensão do processo.

Pelo exposto, determino o prosseguimento do feito nos termos do §3º do art. 265, CPC.

Manifestem-se as parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se a parte requerida pelo Diário de Justiça.

Intime-se a parte autora por AR.

Agende-se decurso de prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, terça-feira, 08 de abril de 2014.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Proc.: 0005499-65.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Andrei Sebold Santos

Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Despacho:

Encaminhe-se os autos ao perito para realização da perícia.

Agende-se decurso de prazo de 30 (trinta) dias.

Porto Velho - RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: 0008064-02.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Osmar de Jesus Gonçalves, Tatiane Rodrigues, Ricardo Alves Chui, Arlene Lacerda de Farias, Gilmar da Rocha Pereira

Advogado:Lenine Apolinario de Alencar (RO 2219)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Wanny Cristine Araújo das Neves (OAB/RO 5861)

Decisão: "Vistos (...) Posto isto, não conheço o recurso interposto. Intime-se as partes. Volte-me concluso os autos para sentença." Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de março de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: 0003658-35.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Romildo Silva da Silveira

Advogado:Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080), Mario Sergio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Despacho: Considerando a juntada de petição intermediária da parte autora requerendo a expedição da Requisição de Pequeno Valor ? RPV, após o trânsito em julgado da sentença (fls. 60/62), intime-se a parte requerida para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias a respeito dos valores apresentados nas fls. 77/81, sob pena de serem acolhidos.Ainda, intime-se a parte credora para providenciar CÓPIA da seguinte documentação, necessária para expedição do RPV, no prazo de 10 (dez) dias:a) Sentença,b)Certidão de Trânsito em Julgado,c)Procuração/Substabelecimento, d) Acórdão (se houver), e) Planilha de cálculos, f) Número do CPF, g) Número do RG, h) Número da CONTA CORRENTE, banco e agência de titularidade da parte autora. O advogado poderá requerer a expedição de 2 (duas) RPV, sendo uma em seu nome e outra em nome de seu cliente, indicando as respectivas contas e apresentando o contrato de honorários que demonstre seu interesse à parte do crédito decorrente da sentença. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. Intimem-se (DJ). Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de abril de 2014.

Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0248054-46.2008.8.22.0001

Ação:Mandado de Segurança

Requerente:José Augusto de Oliveira

Advogado:Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido:Secretário da Fazenda do Município de Porto Velho - RO

Advogado:Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

INTIMAR:

Vista ao Município de Porto Velho.

Proc.: 0016785-94.2013.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Exequente:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia- IPERON

Advogado:Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756), Procurador (ª) do Iperon (111111)

Executado:Alayde Cordeiro da Paz

Advogado:Silvana Garcia Montagnini (OAB/PR 38575), Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)

INTIMAR:

Intimar à parte executada, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do CPC. Inclua-se o valor das custas eventualmente devidas, as quais deverão ser depositadas na conta do FUJU. Quanto a multa do art. 475-J do CPC, por ora, exclua-se da quantia executada, porquanto somente aplicável ante o não pagamento no prazo de quinze dias, compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc.: 0013497-12.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Município de Porto Velho RO

Advogado:Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO (), Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Executado:Alexandre Luiz Rodrigues Zarth

Advogado:Rejane Isley Corrêa Hugatt (OAB/RO 2449)

INTIMAR:

Intimar à parte executada, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora imediata, conforme preceitua o artigo

475-J, do CPC. Inclua-se o valor das custas eventualmente devidas, as quais deverão ser depositadas na conta do FUJU. Quanto a multa do art. 475-J do CPC, por ora, exclua-se da quantia executada, porquanto somente aplicável ante o não pagamento no prazo de quinze dias, compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc.: [0005918-76.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO, MP Tubos Indústria de Concreto Ltda, Estado de Rondonia

Advogado:Advogado não informado (), Marilene Chianca de Moraes (OAB/RO 5135), Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge ()

Executado:SJB Construtora Comercio e Serviços Ltda

Advogado:João Batista Gomes Martins (OAB/RO 306A)

INTIMAR:

Intimar à parte executada, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do CPC. Inclua-se o valor das custas eventualmente devidas, as quais deverão ser depositadas na conta do FUJU. Quanto a multa do art. 475-J do CPC, por ora, exclua-se da quantia executada, porquanto somente aplicável ante o não pagamento no prazo de quinze dias, compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial.

Publicação de Ato Ordinatório

Proc.: [0025156-47.2013.8.22.0001](#)

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Vagner Boscato de Almeida

Advogado:Aparecida Francisco Tosti (OAB/RO 4287)

Impetrado:Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado:Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Saulo Rogério de Souza (RO 1556), Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Procurador do Detran

INTIMAR

Fica a parte autora, por meio de seu procurador constituído, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006801-57.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO

Advogado:Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Despacho:

Despacho Defiro o pedido da parte autora que requer a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta dias), conforme pedido de fls. 189, improrrogáveis.Sendo assim, aguarde-se em cartório o transcurso de prazo.Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0014520-22.2013.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Luciana Nicolau de Almeida (), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Despacho:

Despacho Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.Não havendo manifestação. Arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0064971-66.2004.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Executado:Oziel Braga Stelmastchuk

Advogado:Advogado Nao Informado Ppp (ALVORADA D 11111111111111111111)

Despacho:

Despacho Aguardem-se os autos em cartório até o término do parcelamento da dívida. Doravante, intime-se o Estado de Rondônia para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003608-97.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Ana Bezerra de Souza, João José do Nascimento, Malvina Miranda Monteiro da Costa, Dezilde de Freitas, Cremilda Gomes, Benedita da Silva Noronha, Frida Loras Barba, Mauricio Ipamo Torres, Cleide Amélia Longhi, Edileuza Ferreira da Silva, Eliane Neves, José Vitor, Nazaré Gomes Pereira, Eulece do Nascimento Costa, Lisbete Hurtado, Estado de Rondonia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge (), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Executado:Jeusonias Alves de França

Advogado:Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754), Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Despacho:

Despacho Defiro o pedido do Estado de Rondônia de fls. 317, expeça-se ofício ao IPERON para descontar a importância de R\$104,93 (cento e quatro reais e noventa e três centavos) da

folha de pagamento do executado Jeusonias Alves de França, devendo respeitar o limite de 30% (trinta por cento) de seus proventos, devendo depositar a quantia na conta do Centro de Estudos da Procuradoria-geral do Estado, informada nas fls. 317. Intimem-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0127470-67.1996.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Estado de Rondônia Beron

Advogado: Renato Condelli (OAB/RO 370), Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556)

Réu: João Batista das Neves Ximenes, Nilo Pereira da Silva

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Advogado Nao Informado Ppp (ALVORADA D 111111111111111111)

Despacho:

Despacho Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 600, IV do CPC. Após, com ou sem manifestação, intime-se o Estado de Rondônia para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0010689-05.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Cristiano Carvalho de Oliveira

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Edvaldo Oliveira (OAB/RO 2382), Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (RO 0000)

Despacho:

Despacho O Estado de Rondônia requer juntada da cópia da ordem bancária que comprova o pagamento da RPV nº 126/2013, bem como, requer a reconsideração da decisão que determinou o bloqueio do valor na conta do Estado, evitando, assim, o pagamento em duplicidade da RPV 126/2016. Doravante, percebe no detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, de fls. 105-6, que houve o desbloqueio da quantia bloqueada nas fls. 97. Assim sendo, considerando que já houve sentença de extinção, conforme fls. 99, aguarde-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0006264-56.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Luzia Castro da Silva, Edna Araujo de Oliveira, Maria Helena Benedetti Albert, Anilda Pereira Braga, Maria Lucilene de Oliveira, Alaide de Almeida Pereira

Advogado: Janaína Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Despacho:

Despacho Mantenho a decisão de 68 que indeferiu os benefícios de justiça gratuita, bem como, indefiro o pedido do pagamento das custas ao final do feito, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos a condições de hipossuficiência

das partes autoras. Sendo assim, emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0007611-27.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Matheus Antonio Rodrigues Claudino

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Despacho:

Cuidam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais, interposta por Matheus Antonio Rodrigues Claudino representado por Jovelina Patrício da Silva, em face ao Estado de Rondônia, em decorrência da morte de Lucas Rodrigues Claudino por disparo de arma de fogo após perseguição policial. O Autor indica como valor da causa o montante de R\$ 366.713,35 e requer benefício da justiça gratuita, sem no entanto comprovar a sua condição de hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. 1. Considerada a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente. 2. Ademais, a desconstituição da premissa fática lançada acerca da existência de condições para arcar com o custo do processo demandaria reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 296675 / MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0037404-6 Assim, deverá o Requerente, em 10 dias comprovar o recolhimento do valor das custas, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0007592-21.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ferreira Batista, Francilene Teixeira de Oliveira

Advogado: Marcia dos Santos Mendonça (RO 5485)

Requerido: Estado de Rondônia

Despacho:

Cuidam os autos de ação de indenização c/c perdas e danos, interposta por José Ferreira Batista e Francilene Teixeira de Oliveira, em face ao Estado de Rondônia, em decorrência da morte de Ítalo de Oliveira Batista. Os Autores indicam como valor da causa o montante de R\$ 500.00,00 e requerem benefício da justiça gratuita, sem no entanto comprovarem a condição de hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. 1. Considerada a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade

de justiça, investigar a real situação financeira do requerente. 2. Ademais, a desconstituição da premissa fática lançada acerca da existência de condições para arcar com o custo do processo demandaria reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 296675 / MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0037404-6 Assim, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça. Deverão os Requerentes, em 10 dias comprovarem o recolhimento do valor das custas, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004133-11.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nadia Regina dos Santos Lima

Advogado:Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Decisão:

DecisãoNadia Regina dos Santos Lima, requereu em antecipação de tutela e em favor de seu irmão Dorivan dos Santos Lima, o fornecimento dos fármacos Impact e Gultamine, haja vista ser o mesmo portador de câncer no estômago. Determinada a emenda à inicial para adequação do polo ativo, o que foi prontamente atendido, com pedido para exclusão de Nadia Regina dos Santos Lima e inclusão de Dorivan dos Santos Lima.Discorre que pela impossibilidade financeira para arcar com os custos dos medicamentos, recorreu a Defensoria Pública que oficiou a Secretaria de Saúde do Estado, solicitando a entrega dos remédios, mas não obteve resposta.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/20). Compulsando os autos, observa-se que os medicamentos vindicados, não está dentre os constantes na Portaria Estadual nº 1554/2013. Tem sido comum o ajuizamento de ações onde se pleiteia o fornecimento de medicamentos que não estão padronizados para oferecimento pelo SUS. Há de se observar que esses medicamentos, acaso adquiridos pelo ente público responsável, não serão objeto de ressarcimento pelo Ministério da Saúde, de modo que impõe-se uma maior cautela no deferimento desses pedidos, para não comprometer o funcionamento do SUS.Assim, nessas hipóteses, para que enseje obrigação do ente público adquirir medicamentos que não encontram-se na Lista do SUS, é necessário que o médico esclareça os motivos pelos quais o paciente não pode ser atendido com outro(s) medicamento constante da lista. Essa exigência, que não compreende interferência na prescrição dos medicamentos por parte do médico, se justifica para que, em casos reiterados, o próprio Ministério da Saúde possa fazer a inclusão do novo medicamento na lista do SUS.No caso dos autos, inexistindo, por ora essa justificativa, e considerando tratar-se de medicamento de alto custo, INDEFIRO, por ora, a liminar. Deverá a parte Autora, posteriormente, informar (através de documento médico) se há outro medicamento que possa ser usado para o tratamento desta doença, dentre os quais consta na referida Portaria Estadual, informando o princípio ativo e a concentração.À Secretaria para correção do polo ativo da lide, no SAP.Cite-se o Estado de Rondônia. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de abril de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022285-44.2013.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhendorf (OAB/RO 549), Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Procurador do Detran ()

Embargado:Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Sentença:

Posto isso, julgam-se procedentes os embargos, devendo a execução prosseguir conforme o valor constante nos cálculos elaborados pela contadoria judicial embargante (fls. 46-50, ora homologados.Resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Sem custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0025215-69.2012.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estado de Rondônia

Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Renato Condeli (OAB/RO 370)

Embargado:Mineração Céu Azul Ltda

Advogado:Sandra Maria Madeira Neves Piva (OAB/SP 86078), Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751)

Sentença:

Decido.Inicialmente, com relação ao pedido de sobrestamento do feito para aguardar o julgamento da ADPF 165, que tramita no STF, não pode ser acolhido, pois, não houve manifestação do STF, no sentido de se paralisarem as causas distribuídas em território nacional, com matéria semelhante à versada na ação constitucional. Registra-se que a Lei 9.882/93 que versa sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, no seu §3º, do art. 5, versa que a liminar poderá consistir na determinação de juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto de arguição de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada, desde de que seja decidido pela maioria absoluta dos membros da Suprema Corte. Neste caso, não houve determinação neste sentido.Com relação ao mérito dos embargos, verifica-se que há divergências entre as partes, não tendo a Contadoria Judicial condições de esclarecer todas as divergências, razão pela qual sugeriu a realização de prova pericial.O embargante depreende que a embargada acabou por concordar com os cálculos da Contadoria do TJ/RO, ao requerer a expedição de precatório às fls. 257/258. No entanto, não há certeza quanto a isto, tendo em vista que a Embargada disse que irá requerer expedição de precatório autônomo. Assim, para evitar qualquer dúvida, diga a Embargada se concorda com os valores apontados pela Contadoria Judicial, ou se pretende a realização de prova pericial para resolver a controvérsia sobre os valores apresentados nestes autos, sendo que neste caso deverá arcar com os custos da perícia. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de abril de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022645-76.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO)

Requerido:Geraldo Augusto da Silva

Advogado:Guilherme Luis de Ornelas Silva Defensor Publico (000), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Despacho:

O demandado é patrocinado pela Defensoria Pública, conforme consta da capa do processo, inclusive. Assim, considerando que a secretaria deste juízo não encaminhou os autos para especificação de provas, torno sem efeito a certidão à fl. 61v. Intime-se a parte ré, encaminhando-se os autos à Defensoria Pública, para, querendo, especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 dias.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003839-27.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristiano Estevão Cabral, Gilmar Antunes Pereira, Maycon Mariano Correia, Lilson Jose Belchior

Advogado:Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado:Saulo Rogério de Souza (RO 1556), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Procurador do Detran (OAB/RO)

Despacho:

Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0015350-85.2013.8.22.0001](#)

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Roberto Carlos Ojopi

Advogado:Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)

Impetrado:Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Despacho:

Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0009571-86.2012.8.22.0001](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Vilma Gomes Soares

Advogado:Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Embargado:Mário Calixto Filho

Advogado:Benedito Caxias de Souza (OAB-RO 164/A), Francisco Nunes Neto (RO 158)

Despacho:

Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0015349-03.2013.8.22.0001](#)

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Otaniel Ferreira Lima Filho

Advogado:Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)

Impetrado:Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Despacho:

Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0017742-32.2012.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior (), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Requerido:Eli Winte Shockness

Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Despacho:

Ante a juntada da carta precatória, dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0015756-43.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Valid Soluções e Serviços de Segurança Em Meios de Pagamento e Identificação S.a.

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Requerido:Superintendência Estadual de Compras do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia, Thomas Greg & Sons Gráfica e Serviços Indústria e Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Ltda

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Claudia Yu Watanabe (OAB/SP 152046)

Despacho:

Diga o Exequente quanto ao prosseguimento do feito requerendo o que de direito, em 5 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022360-83.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia SINTRAER

Advogado:Edir Espirito Santos Sena (OAB/RO 786E), JOSE ROBERTO DE CASTRO (OAB 2350)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Despacho:

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a necessidade, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0004674-15.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Estado de Rondonia

Advogado:Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/MT 5814), Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Executado:Maria Portaga de Almeida Reis

Advogado:Heleneide Afonso da Silva Soccol (OAB/RO 756)

Despacho:

Manifeste-se o Exequente quanto ao resultado da penhora on line, requerendo o que de direito, em 5 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0016972-73.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diego Gomes Ferreira, Eduardo Guimarães da Silva, Marcel Leite Rios, Roberto Magno Gil

Advogado: Regina Celia Santos Terra Cruz (), Túlio Cirióli Alencar (OAB/RO 4050)

Requerido: Agência de Defesa Sanitária Agropecuária do Estado de Rondônia-IDARON

Advogado: Paula Aquino (OAB/RO 4116), Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753), Arlindo Carvalho dos Santos (OAB/RO 4550), Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)

Despacho:

Os Executados já foram intimados a complementarem o pagamento da dívida e custas processuais, mas mantiveram-se inertes. Para análise do item "b" do pedido de fl. 162, deve o Exequente apresentar planilha do valor que ainda é devido por cada um dos Executados, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0005574-95.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Ivânia Cristina Soares da Cunha, Estado de Rondonia, Secretaria de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer Secel

Advogado: Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Executado: Iraci da Silva Nascimento, Francisco das Chagas Filho, Adilson de Sena Rosa

Advogado: Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A)

Despacho:

Dê-se vista ao Estado de Rondônia sobre a petição de fl. 148/149, para requerer o que de direito, em 5 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0007487-44.2014.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Zedequias Leite Medeiros

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)

Requerido: Estado de Rondonia

Decisão:

DECISÃO Zedequias Leite Medeiros propõe ação de manutenção de posse com pedido de antecipação de tutela e cominatório em face do Estado de Rondônia objetivando a manutenção da posse da área rural localizada na Linha Travessão Beira Rio, KM 70, Minas Nova, bem como seja determinando ao IDARON que expeça a guia de GTA em favor do autor, e a desobstrução da entrada de sua propriedade para que possa entrar com os equipamentos e mercadorias necessárias para exercer a atividade agropecuária. Diz que a turbação da posse refere-se às informações contidas no Memorando Circular nº 0014 GAB/IDARON (fls. 19), que com base na Recomendação Administrativa do Ministério Público determinou a suspensão

por tempo indeterminado da abertura de cadastro de imóvel rural e ficha de bovídeos, bem como a emissão de Guia de Transporte Animal (GTA) para a entrada de bovídeos. Afirma ainda que a turbação da posse também vem ocorrendo devido a construção de uma barreira que foi instalada após a Ponte sobre o Rio Branco "Ponte da Polo", que foi construída para impedir o desmatamento no local, mas que está sendo apenas um obstáculo que impossibilita o autor de entrar em sua propriedade com equipamentos e mercadorias necessários para o desenvolvimento de sua atividade. Aduz que o requerido, através de seus servidores, vem espalhando verbalmente a notícia de que irá retirar o gado de sua propriedade, em razão de ser área pertencente a Resex Jaci-Paraná. É o necessário para decidir. Em análise do documento apresentado pela parte requerente fl. 90, verifica-se que o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, consta que a Localidade de Minas Nova, onde está localizada Fazenda Cachoeira, o qual o autor alega ser o possuidor, pertence a Comarca de Buritis/RO. Levando-se em conta que a pretensão do autor é fundada em direito real, aplica-se o disposto no artigo 95 do CPC: "Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa? Posto isso, declina-se da competência e, por conseguinte, determina-se a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Buritis/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0007488-29.2014.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Raimundo da Rocha Brito Filho

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)

Requerido: Estado de Rondonia

Decisão:

DECISÃO Raimundo da Rocha Brito Filho propõe ação de manutenção de posse com pedido de antecipação de tutela e cominatório em face do Estado de Rondônia objetivando a manutenção da posse da área rural localizada na Linha 03, Km 30, localidade de Minas Nova, bem como seja determinando ao IDARON que expeça a guia de GTA em favor do autor, e a desobstrução da entrada de sua propriedade para que possa entrar com os equipamentos e mercadorias necessárias para exercer a atividade agropecuária. Diz que a turbação da posse refere-se às informações contidas no Memorando Circular nº 0014 GAB/IDARON (fls. 19), que com base na Recomendação Administrativa do Ministério Público determinou a suspensão por tempo indeterminado da abertura de cadastro de imóvel rural e ficha de bovídeos, bem como a emissão de Guia de Transporte Animal (GTA) para a entrada de bovídeos. Afirma ainda que a turbação da posse também vem ocorrendo devido a construção de uma barreira que foi instalada após a Ponte sobre o Rio Branco "Ponte da Polo", que foi construída para impedir o desmatamento no local, mas que está sendo apenas um obstáculo que impossibilita o autor de entrar em sua propriedade com equipamentos e mercadorias necessários para o desenvolvimento de sua atividade. Aduz que o requerido, através de seus servidores, vem espalhando verbalmente a notícia de que irá retirar o gado de sua propriedade, em razão de ser área pertencente a Resex Jaci-Paraná. É o necessário para decidir. Em análise dos documentos apresentados pela parte requerente fls. 20/23, 34/39 e 41/42, verifica-se que a Localidade de Minas Nova, onde está localizada Fazenda Taquaruçu, o qual o autor alega ser o possuidor, pertence a

Comarca de Buritis/RO. Levando-se em conta que a pretensão do autor é fundada em direito real, aplica-se o disposto no artigo 95 do CPC: "Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa? Posto isso, declina-se da competência e, por conseguinte, determina-se a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Buritis/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0005523-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Amilton da Silva

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Decisão:

DECISÃO Amilton da Silva propõe ação de manutenção de posse com pedido de antecipação de tutela e cominatório em face do Estado de Rondônia objetivando a manutenção da posse da área rural localizada na Linha 07, Km 02, Localidade de, Minas Nova, bem como seja determinando ao IDARON que expeça a guia de GTA em favor do autor, e a desobstrução da entrada de sua propriedade para que possa entrar com os equipamentos e mercadorias necessárias para exercer a atividade agropecuária. Diz que a turbação da posse refere-se às informações contidas no Memorando Circular nº 0014 GAB/IDARON (fls. 19), que com base na Recomendação Administrativa do Ministério Público determinou a suspensão por tempo indeterminado da abertura de cadastro de imóvel rural e ficha de bovídeos, bem como a emissão de Guia de Transporte Animal (GTA) para a entrada de bovídeos. Afirma ainda que a turbação da posse também vem ocorrendo devido a construção de uma barreira que foi instalada após a Ponte sobre o Rio Branco "Ponte da Polo", que foi construída para impedir o desmatamento no local, mas que está sendo apenas um obstáculo que impossibilita o autor de entrar em sua propriedade com equipamentos e mercadorias necessários para o desenvolvimento de sua atividade. Aduz que o requerido, através de seus servidores, vem espalhando verbalmente a notícia de que irá retirar o gado de sua propriedade, em razão de ser área pertencente a Resex Jaci-Paraná. É o necessário para decidir. Em análise do documento apresentado pela parte requerente fl. 92, verifica-se que o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, consta que a Localidade de Minas Nova, onde está localizada Fazenda Beira Rio, o qual o autor alega ser o possuidor, pertence a Comarca de Buritis/RO. Levando-se em conta que a pretensão do autor é fundada em direito real, aplica-se o disposto no artigo 95 do CPC: "Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa? Posto isso, declina-se da competência e, por conseguinte, determina-se a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Buritis/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0005653-06.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosa Maria Cabral Nonato

Advogado: EDILAMAR BARBOZA DE HOLANDA (OAB/RO 1653)

Requerido: Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho

Despacho:

Considerando a petição de fls. 274/276 e documentos com ela juntados, revejo em parte a decisão de fl. 273, apenas para conceder a gratuidade da justiça à Requerente. Mantida a referida decisão nos demais termos. Cite-se, nos termos dos artigos 188

e 285 do CPC. Apresentada contestação, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001135-12.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Simone Silva Gonçalves

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909),

Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Lia Torres Dias

(OAB/RO 2999)

Despacho:

Defiro o pedido do Estado de Rondônia, à fl. 182. Oficie-se à SEARH, para que proceda o desconto do valor da dívida, em folha de pagamento da executada, até o limite de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário, até a satisfação do crédito do Estado. O crédito descontado deverá ser depositado na Conta Corrente da PGE. Devendo ainda, fiscalizar e juntar aos autos toda documentação referente ao desconto efetuado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0005586-75.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidnei Bonifácio

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (RO 2353)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

INTIMAR:

Intimar às partes, por meio de seus procuradores constituídos, para tomar ciência da audiência de oitiva de testemunha na 1ª Vara Cível na Comarca de Vilhena, designada para 22/05/2014, às 10 h e 30 min, na Primeira Vara Cível na Comarca de Vilhena/RO.

Rutinéia Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edénir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0004018-87.2014.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Rio Preto Assistência Médica e Hospitalar Ltda

Advogado: Dayanne dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1410)

Impetrado: Presidente da Comissão Especial de Licitação do Estado de Rondônia, Presidente Substituto da Comissão Especial de Licitação Supel

Decisão:

DECISÃO: Acolha a emenda. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rio Preto Assistência Médica e Hospitalar Ltda. em face de ato do Presidente da Comissão Especial de Licitação do Estado de Rondônia e do Presidente Substituto da Comissão Especial de Licitação - SUPEL objetivando a suspensão da concorrência pública nº 082/2013/CEL/SUPEL/RO. A Concorrência Pública nº 082/2013/CEL/SUPEL/RO versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames e procedimentos na área de Diagnóstico por Imagem e Medicina Nuclear para diversas unidades hospitalares do Estado de Rondônia. Afirma que o valor estimado da contratação é de R\$ 27.074.754,76 (vinte e sete milhões, setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) e que o edital de Concorrência Pública está eivado de diversos vícios que maculam a licitude do certame e inviabilizam a concretização do objeto, afirmando, ainda, tratar-se de exigência ilegais e contrárias aos postulados do julgamento objetivo e da ampla competitividade, o que se busca através do procedimento licitatório. Neste contexto, requer que seja obstada e determinada a suspensão da concorrência pública até decisão final do mandamus, impendendo a homologação, adjudicação e assinatura do contrato e, na hipótese da sua assinatura, que seja obstada a sua execução. Pois bem, em síntese este é o breve relatório. Ab initio, presume-se que os atos praticados pela Administração Pública são legítimos, gozando de presunção relativa de legalidade. Assim, para que haja a concessão da liminar inaudita altera pars como pretendido pelo impetrante, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos cumulativos, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Analisando os documentos acostados aos autos, não verifico, a princípio, que haja o preenchimento do requisito do periculum in mora, visto que, na hipótese de continuidade do procedimento licitatório se, ao final, entender o juízo pela concessão da segurança, existem medidas que podem ser adotadas e que serão eficientes para afastar eventual ilegitimidade. Diante deste contexto, esse juízo tem entendimento no sentido de que a concessão de medida liminar inaudita altera pars só deve ocorrer em situações excepcionais, onde haja risco de perecimento do próprio direito em si, o que não parece a situação dos autos. Isso porque, para que haja a concessão da medida liminar sem que seja assegurado a outra parte o direito de manifestação, faz-se com afastamento de princípios de índole constitucional, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa. Neste contexto, a mitigação dos princípios constitucionais acima citados é hipótese excepcional, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA por entender que não houve o preenchimento do requisito do perigo na demora. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, bem como o Estado de Rondônia para, querendo, manifestar-se. Após, remeta-se os autos ao Ministério Público para parecer, voltando-me conclusos para sentença. P. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0024954-70.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Messias da Silva Lins

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Requerido: Estado de Rondônia

Sentença:

SENTENÇA Considerando a certidão de fl. 303/v, decorrido in albis o prazo para o autor emendar a inicial nos termos do despacho de fls. 303, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito conforme fundamento junto ao art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0004136-63.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Batista da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Despacho:

Mantenho a decisão agravada em seus ulteriores termos. Aguarde-se em cartório informações acerca do agravo de instrumento interposto. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0003951-25.2014.8.22.0001

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Marcus Vinicius Ferreira Soares

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia, Chefe do Centro de Inteligência da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Diretor de Ensino da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Despacho:

Mantenho a decisão agravada em seus ulteriores termos. Aguarde-se em cartório informações acerca do agravo de instrumento interposto. Referente ao efeito concedido em sede de Agravo, intime-se o requerido para dar cumprimento à decisão de fls. 110/111. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0014626-67.2002.8.22.0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Pedro Raimundo do Vale

Advogado: Aglício José dos Reis (OAB/RO 650A), Antônio José Adão (OAB/MG 36141)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

Despacho:

R. Hoje, tendo sido expedido ofício ao egrégio Tribunal de Justiça requisitando pagamento através de precatório e, nada sendo requerido, remeta-se os autos ao Arquivo Geral, devendo lá permanecer até a informação pelo egrégio Tribunal de Justiça da liquidação do precatório expedido, ocasião em que os autos deverão ser desarquivados e conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0015455-96.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucas de Souza

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Haroldo Batisti (OAB/RO 2535), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Decisão:

DECISÃO:Recebo o recurso de Apelação do autor em seus regulares efeitos, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil.Remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.P. I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0003667-17.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angela Maria do Nascimento Oliveira

Advogado:Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Decisão:

DECISÃO:1. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 199/200;2. Esclareça o autor se a demanda ajuizada foi Ação pelo Procedimento Ordinário com pedido de Tutela Antecipada como mencionado na folha de rosto ou se Mandado de Segurança, considerando a utilização de termos notificação, impetrada etc, constantes do pedido final, adequando-a ao Artigo 282 do CPC ou a Lei nº 12.016/2009.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0001301-05.2014.8.22.0001](#)

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Eluziane Viana Araújo

Advogado:Nilton Cesar Anunciação (OABRO 5423)

Requerido:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Joel de Oliveira ()

Decisão:

DECISÃO:Recebo o recurso de Apelação do autor em seus regulares efeitos, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil.Remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.P. I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0017799-16.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Alves Coelho

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Decisão:

DECISÃO:ANTONIO ALVES COELHO ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em face do ESTADO DE RONDÔNIA visando que o réu fosse compelido a realizar a cirurgia de Lagoftalmo Paralítico em olho esquerdo, com implante de pesode ouro recoberto pela apneurose do músculo levantador palpebral.Antecipação dos efeitos da tutela deferida, com intimação do Estado de Rondônia em 02/09/2013.Decorrido in albis o prazo para contestação, intimada as partes a manifestarem-se em provas, o Estado requereu a produção de

prova pericial e intimado a esclarecer a pertinência requerida, novamente não se manifestou.Após, foi aberta vista dos autos ao autor, que pugnou pelo julgamento antecipado do feito e pela procedência do pedido, informando que, transcorrido mais de sete meses do cumprimento da intimação que concedeu a antecipação da tutela, o réu nada fez até a presente data. Pois bem, em síntese, esses são os fatos.Há nos autos uma decisão judicial pendente de cumprimento, inobstante ter o Estado de Rondônia ciência inequívoca da mesma há alguns meses.Considerando a situação dos autos, intime-se pessoalmente o Secretario Estadual de Saúde para que, no prazo imprerível de 72 horas, cumpra a decisão que o Estado foi intimado em 02/09/2013m, sob pena de fixação de multa pessoal ao mesmo, bem como responsabilização na seara cabível.P.I,Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0006274-71.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Supermix Concreto S/A

Advogado:Andrês Dias de Abreu (OAB/MG 87433), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Waldecy dos Santos Vieira ()

Despacho:

Consideração a manifestação da parte autora que o Município de Porto Velho não está cumprimento a sentença, confirmada no e. TJRO, quanto a incidência do Imposto sobre o valor dos materiais e insumos utilizados nos serviços de concretagem, conforme determinado na sentença, devendo ser devidamente informada nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0001012-72.2014.8.22.0001](#)

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Badra Nasser Hijazi

Advogado:Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447), Wallid Hijazi Zaglout (OAB/RO 4409)

Impetrado:Diretor de Medicamentos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)

Despacho:

Vistos,Trata-se de mandado de segurança impetrado por Badra Nasser Hijazi, menor impúbere, em face do Diretor de Medicamentos do Estado de Rondônia pretendendo o recebimento do medicamento SOMATROPINA.Em decisão liminar foi concedida a medida liminar para determinar o fornecimento do medicamento (fls. 55/59).O Estado de Rondônia apresentou manifestação (fls. 63/77). Bem como informa a interposição de agravo de instrumento.Em decisão do agravo pelo e.TJRO, foi dado provimento ao recurso e extinguindo a presente ação reconhecendo a inadequabilidade da via eleita, e por efeito translativo extinguiu a ação (fls. 99/104).Diante do exposto, determino a intimação das partes para ciência da decisão que extinguiu o feito, e por consequência, determino a remessa dos autos ao contador para cálculos das custas finais, após, intime-se o impetrante para pagamento.Após, archive-se o feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0025670-97.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Ferreira da Silva

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 474E), Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)

Requerido: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, 4º Ofício de Notas e Registro Civil, Jaqueline Nunes do Nascimento

Advogado: Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Despacho:

Indefiro o pedido de citação por edital, pois não foram esgotadas todas as tentativas de localização da requerida Jaqueline Nunes do Nascimento, conforme disposto no art. 232 do CPC, assim, diga o autor o que pretende em termos de prosseguimento no prazo de 05(cinco) dias. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0003711-36.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luis Claudio Tamborim Júnior

Advogado: Waldeneide de Araújo Câmara ()

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Despacho:

Dê-se prosseguimento ao feito, considerando que em sede de Agravo de Instrumento, foi deferida a Gratuidade de Justiça ao requerente. 1. Cite-se o Requerido nos termos dos arts. 188 e 285 do CPC; 2. Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 10 (dez) dias; 3. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias; 4. Após, conclusos. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0004889-20.2014.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Liane Sales Silva

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Impetrado: Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

Sentença:

SENTENÇA Considerando a certidão de fl. 181/v, decorrido in albis o prazo para o autor emendar a inicial nos termos do despacho de fls. 181, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito conforme fundamento junto ao art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0005088-42.2014.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Não Informado (OAB/RO 4059), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E)

Impetrado: Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

Despacho:

DESPACHO Os autos vieram por declínio de competência por decisão do egrégio TJRO. Assim, intime-se a autoridade coatora para que preste informações, após dê-se vistas ao MP para manifestar-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0003977-62.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Dianeclea Freitas Oriente

Advogado: Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4393)

Executado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Despacho:

Vistos, A parte exequente informa que até a presente data não foi efetuado o pagamento da RPV, requerendo que seja efetuado o sequestro do valor exequendo. Antes da análise do pedido de sequestro, determino a intimação do executado para comprovar nos autos o pagamento da RPV expedida, no prazo de 10 (dez) dias, após, nada sendo informado, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de sequestro. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0015915-83.2012.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira ()

Consignado: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO, Sindicato do Grupo Fisco do Estado de Rondônia Sindfisco, Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia SINDERON, Sindicato Médico de Rondônia SIMERO, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE RO, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Legislativo do Estado de Rondônia - SINDLER, Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER, Sindicatos dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL, Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON, Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDet, Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC, Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia - SINSEPER, Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia SINTRAER, Sindicato dos Profissionais em Radiologia de Rondônia Sinpraron, Sindicato dos Servidores Públicos da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia- SINDSID

Advogado: Antonio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Despacho:

DESPACHO Defiro o requerimento (fls. 842), designando audiência de conciliação para o dia 03 de junho de 2014, às 11:00 horas; Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0025432-78.2013.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido:Estado de Rondônia, Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, Mauro de Carvalho, Edson Martins de Paula, José Eurípedes Clemente, Clécio Marcelino Tenorio de Almeida, Valdivino Rodrigues de Almeida

Despacho:

Diante da decisão do e. TJRO em sede de agravo de instrumento que reconheceu o pedido do autor a fim de que seja também analisado o pedido quanto a inconstitucionalidade da Lei n. 3.034/2013, por meio da via eleita. Assim, dê-se prosseguimento ao feito, procedendo com a notificação dos requeridos, nos termos do despacho de fl. 51/53 e decisão do agravo.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0007747-92.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Estado de Rondonia

Advogado:Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229), Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Executado:Microline Informática Ltda

Advogado:Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Despacho:

Defiro o pedido do Exequente e, para tanto, determino a expedição do mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir o valor da execução em nome da executada, no endereço indicado às fls. 49.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0015048-56.2013.8.22.0001](#)

Ação:Interdito Proibitório (Cível)

Requerente:Luiz Gonzaga Putti Xavier

Advogado:Jéssica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 298/b), Jéssica Luíza Xavier (RO 5141)

Decisão:

Presentes os pressupostos e condição da ação. Dou o feito por saneado. Tratando-se de matéria de fato e de direito, em homenagem a ampla defesa e ao contraditório, comporta acolhimento o pedido de produção de provas orais em audiência. Designo a produção de prova complementar a ser produzida em audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 25 de Junho de 2014, às 09:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 77. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0005498-03.2014.8.22.0001](#)

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Jair Nink Barros

Advogado:Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Impetrado:Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho RO

Decisão:

Trata-se de Embargo de Declaração interposto por JAIR NINK BARROS nestes autos, alegando omissão, obscuridade e contradição na sentença embargada.A pretensão é invocada na regra do art. 535, I e II, Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 536, CPC.Não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença. Nada há ser esclarecido. O autor alega que houve contradição na sentença quando fundamentou sua decisão no sentido de que não restou provada de forma inequívoca a existência de preterição por parte da Administração em relação ao impetrante, contudo a causa de pedir esta lastreada no fato de que durante a validade do concurso foram exonerados 05 candidatos, caracterizando a vacância de vagas que deveriam ser preenchidas. Ocorre que o Embargante depreendeu suficientemente os fundamentos e a conclusão da sentença, conquanto, logicamente, de tudo discorde, não comporta acolhimento os embargos.Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, conheço dos embargos de declaração, porém REJEITO por não reconhecer a contradição reclamada.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0006296-41.2013.8.22.0601](#)

Ação:Mandado de Segurança

Requerente:Pablo Souza Vieira

Advogado:Paulino Palmério Queiroz Filho (OAB/RO 3944)

Requerido:Estado de Rondônia, Secretário de Estado da Administração do Governo de Rondônia

Despacho:

Recebo a emenda a inicial. Considerando o impetrado apresentou manifestação nos autos, expeça-se mandado de notificação para o impetrado retificar/ratificar suas alegações, após, dê-se vista ao MP, retornando os autos conclusos para sentença.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0007225-94.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido:Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, Alexandre Carlos Macedo Muller, ORLANDO JOSE DE SOUZA RAMIRES

Despacho:

Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de FRANCISCO DAS CHAGAS JEAN BESSA HOLANDA NEGREIROS, ALEXANDRE CARLOS MACEDO MULLER e ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES, ao argumento de que procederam a contratação de serviços de manutenção de equipamento médico-hospitalar e aquisição de materiais de consumo, mediante dispensa ilegal de licitação, portanto deixando de observar regramento legal.Na redação dada ao art. 17, §§ 6o e 12o, da Lei 8.429 de 2.06.92, pela Medida Provisória n. 2.225/01, propicia-se ao demandado apresentação de defesa prévia escrita, podendo ser instruída com documentos, no prazo de 15 dias (art. 17, § 7o). Após o recebimento da defesa prévia (e manifestação), o Magistrado,

em decisão fundamentada, e no prazo de 30 dias, poderá rejeitar a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência ou inadequação da ação (art. 17, § 8o). A ação comporta avaliação de admissibilidade, após a resposta dos Requeridos em relação aos fundamentos declinados na inicial. Assim, notifiquem-se os Requeridos para manifestarem-se, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 17, § 7o, Lei 8.429/92. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0004170-43.2011.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido: Município de Porto Velho RO, Zoghbi Empreendimentos Ltda ME

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Despacho:

As partes apresentaram manifestação a respeito do laudo pericial. Considerando que houve pedido de provas complementares, intimem-se as partes para dizerem se ainda persiste o interesse na produção de provas requeridas. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0094910-52.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Josiane dos Reis

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Requerido: Junta Comercial do Estado de Rondônia, Geane Socorro Lopes da Silva, Sergio Tadeu Gomes de Moraes

Advogado: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161), Mayre Núbia N. de Melo (OAB/RO 1162), Defensoria Pública (00000000000000000000)

Despacho:

Defiro o pedido da exequente e, para tanto, determino o arquivamento do feito, a fim de que seja efetuada as diligências necessárias para localização de bens do executado para quitação da dívida, podendo ser desarquivado a qualquer momento a pedido da parte interessada. Arquite-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0017807-27.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogado: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)

Executado: A. L. de Andrade e Cia Ltda. ME

Advogado: Darcia Laurentino Nobre (OAB/RO 4443)

Sentença:

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme comprovante de pagamento às fls. 452/455, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos. P.R. I Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0011699-16.2011.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Ministerio Publico Federal

Advogado: Aluildo de Oliveira Leite (), Ercias Rodrigues de Sousa ()

Requerido: Município de Porto Velho RO, Estado de Rondônia

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)

Despacho:

DESPACHO: Considerando a matéria ventilada nos presentes autos, designo audiência de conciliação para o dia 25 de junho de 2014, às 11:00 horas. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0005675-69.2011.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Patrícia Barros Capeleiro (OAB/PE 25891D)

Embargado: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Despacho:

Defiro o pedido do perito, mantenho o prazo para a entrega do laudo, e expeça-se alvará referente a 50% dos valores depositados a favor do perito. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0005589-93.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zortea Construcões Ltda

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Decisão:

DECISÃO: ZORTEA CONSTRUÇÕES LTDA. ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Narra o autor em sua peça vestibular que é empresa prestadora de serviços da construção civil, tendo sua sede sediada no Estado do Mato Grosso do Sul. Sustenta que, tendo filial no Estado de Rondônia, veio a sofrer autuação, que entende ser indevida, em razão do não recolhimento do ICMS sobre transferência de bens entre o mesmo estabelecimento empresarial. Alega que os bens foram adquiridos pela matriz e que são bens que compõe o ativo fixo da empresa e bens de consumo, para utilização no desempenho da atividade empresarial, não havendo, assim, que se falar em incidência do ICMS. Neste diapasão, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão do crédito tributário e determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa à empresa. Em decisão anterior, este Juízo determinou que a empresa autora acostasse aos autos cópia dos documentos de origem das mercadorias adquiridas pela matriz, bem como cópia das autuações que deram origem ao crédito tributário que se pretende anular. Atendendo a determinação, a empresa junta os documentos de fls. 70/124. Analisando os documentos juntados pela empresa, o que percebe-se, ao menos neste momento em

juízo de cognição sumária acerca dos elementos constantes dos autos, é que não há como ser aferido se o lançamento do crédito tributário que se pretende suspender (fls. 42/43) está relacionado à transferência das mercadorias entre a mesma empresa. Associado a isso, este juízo tem entendimento de que a concessão de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars só deve ser realizado em situações excepcionais, quando houver o risco do perecimento do próprio direito em si, o que não é a hipótese dos autos, considerando que, apenas em situações raras, mostra-se possível afastar a incidência dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa. Diante da ponderação das situações acima expostas, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA. Cite-se. Apresentada a contestação, manifeste-se o autor em réplica, com posterior manifestação das partes em provas. P.I., Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0005809-91.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernanda Almeida da Silva

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Decisão:

Considerando os termos da Lei Nº 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observados a natureza da ação e o valor da causa, tenho por remeter estes autos ao Cartório Distribuidor para correta distribuição. Proceda-se a baixa e remeta-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0007233-71.2014.8.22.0001

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Terezinha de Jesus Spindola de Araújo Viana

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Impetrado: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Decisão:

DECISÃO: Vistos etc. TEREZINHA DE JESUS SPINDOLA DE ARAUJO VIANA impetra Mandado de Segurança em face do IPERON - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a impetrante em sua peça inicial que é servidora pública do IPERON, admitida em 12/01/1990 e que, em razão de remoção ex officio de seu cônjuge - agente da polícia federal - para outro Estado da Federação requereu licença sem vencimentos para trato de interesse particular, o que foi deferido a partir de 01/02/2008. Neste contexto, permaneceu em licença sem vencimentos para trato particular no período de 01/02/2008 a 02/02/2014, ocasião em que requereu a conversão da licença sem vencimentos para trato de interesse particular em licença sem vencimentos para acompanhar cônjuge. Aduz que o requerimento de licença sem vencimentos para acompanhar cônjuge foi indeferido, razão pela qual impetra o presente Mandado de Segurança. Pois bem. Inicialmente, percebo que não há pedido de gratuidade, nem recolhimento das custas processuais devidas, razão pela qual determino a sua regularização. No que tange ao mandado de segurança, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09 estabelece que o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade,

razão pela qual o pólo passivo da presente demanda precisa ser adequado. Ainda, neste contexto, estabelece também a lei a necessidade de ser indicada a pessoa jurídica de direito público a qual a autoridade coatora encontra-se vinculada, nos termos do artigo 6º da mencionada lei. Determina, ainda, que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos que comprovem o direito que se diz violado; neste contexto, a comprovação do status de cônjuge do servidor removido é essencial, sendo necessária a juntada aos autos da cópia da certidão de casamento atualizada e ainda certidão de nascimento dos filhos como mencionado na peça vestibular, comprovando a existência da família. Sendo assim, determino que o impetrante, no prazo de 5 dias, emende a inicial para: 1) comprovar o recolhimento das custas processuais; 2) regularizar o polo passivo da presente, indicando a autoridade que praticou o ato coator que pretende impugnar, bem como a pessoa jurídica de direito público ao qual está vinculada; 3) juntar aos autos os documentos essenciais à instrução da peça inicial, que comprovem a existência do direito líquido e certo requerido. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0018953-06.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaderson de Souza Silva

Advogado: Efon Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior ()

Despacho:

Inicialmente cabe esclarecer que a multa fixada ao agente público em razão de descumprimento de ordem judicial por atos atentatórios ao exercício da jurisdição tem caráter punitivo não revertendo em favor do autor, mas da Fazenda Pública. Vejamos: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PRETENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - VEROSSIMILHANÇA E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL DEMONSTRADO - DEFERIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO E POR ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. - A alegação de inexistência de relação jurídica na inicial constitui fato negativo, cabendo a parte ré comprovar a efetiva contratação realizada pelo autor. Não demonstrado que tenha sido o autor quem efetivamente contratou empréstimo para desconto em folha de pagamento, mostram-se presentes a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, autorizando-se a concessão da antecipação da tutela para suspensão do contrato de empréstimo. - A inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do CDC, não ocorre automaticamente, necessário se torna, que o magistrado se convença da verossimilhança das alegações deduzidas e da hipossuficiência da parte. - Embora a multa diária tenha caráter inibitório, trata-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, devendo, pois, seu valor ser fixado com razoabilidade, limitando-se o tempo de sua incidência, considerando as peculiaridades do caso. - A multa por descumprimento de ordem, como punição pela prática de ato atentatório ao exercício de jurisdição, revertida em favor do

Estado, tem expressa previsão legal (art. 14, V e parágrafo único do CPC). (TJMG – Ag. Inst. n. 1.0003.12.001158-4/001 – 14ª Câmara Cível – Des. Valdez Leite Machado – DJ 22/11/2012) A título de prontuário médico é imperativo que o Autor informe o documento hospitalar ainda pretende seja apresentado, pois, prontuário médico é o conjunto de documentos relacionados ao atendimento do paciente, incluindo a ficha de identificação de entrada e documentos diversos relacionados ao atendimento. Considerando a existência de diversos documentos nos autos, impositivo que diga especificamente qual documento e qual o relato dele constante pretende seja apresentado ao juízo, pois, é efeito da controvérsia sobre apresentação de documentos de interesse comum às partes que possa ser aplicada presunção de verdade aos fatos e, de outro lado, que as informações possam ser dispensadas por irrelevantes à controvérsia ou inexistente. Assim, impende esclarecer o Autor especificamente qual documento pretende seja juntado e que fato pretende comprovar, considerando os documentos já constantes como Laudo Médico para Autorização de Internação Hospitalar, Relatório de Cirurgia, bem como ficha de internação. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0193411-41.2008.8.22.0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Ana Alice Ribeiro Santiago, Carlos Alberto Araujo Manasfi, Carlos Augusto Paiva da Silva, Carlos Roberto Reiser, Clayton Ribeiro de Oliveira, Eder Costa de Carvalho, Edilene Maria Martins Alves, Elisia Matias dos Santos, Iracema dos Santos Lima, Jane Meire Rodrigues Farias, Job Justiniano Barbosa, Kleber de Carvalho Oliveira, Maria Francisca Valentim Costa, Maria de Nazaré da Silva, Maria de Nazaré Melo Pereira, Maria Raimunda Costa da Cruz, Marinez Soares Pires, Marluvia dos Santos Rodrigues, Rosa Maria das Neves Alves, Rosana Magnolia dos Santos Vidal, Vanda Santos de Araújo

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659), Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

Despacho:

Trata-se de Execução de Sentença proposta por ANA ALICE RIBEIRO SANTIAGO E OUTROS, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, pretendo o recebimento de valor equivalente a R\$331.531,39. Cite-se o Executado para, querendo, apresentar embargos à execução na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando que o valor excede a 10 (dez) salários mínimos, o pagamento deverá ser feito através de formação de precatório, salvo, o Exequente renunciar ao excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo renúncia, a Exequente deverá trazer cópia dos documentos necessários para formação do precatório. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial e, caso não tenha havido pagamento do valor suficiente. Expeça-se ofício ao e. Tribunal de Justiça para formação do precatório. Os honorários advocatícios arbitrados em razão da sucumbência, caso não renunciado o excedente, deverão ser executados por formação de precatório em conjunto com o principal, tendo em vista que este valor compõe um todo unitário, não cabendo o seu fracionamento, conforme entendimento do TJRO e dos próprios Tribunais Superiores: "(...) A verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, sendo vedado o seu fracionamento para

fins de configuração de pequena monta, em que se figura desnecessária a expedição de precatório (STJ, Recurso Especial, n. 720744/RS)." Em atenção as novas regras trazidas pelo artigo 6º, parágrafos 1º ao 4º, da Resolução n. 115-CNJ, com relação a compensação de valores, intime-se o Ente Público para, querendo, no prazo de 30 dias, apresentar manifestação, devendo informar sobre eventuais compensações de débitos em nome do Exequente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Apresentada manifestações de interesse de compensação de débitos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse do Ente Público, quando poderá impugnar o pedido juntando documentos que comprovem de plano suas alegações que poderá versar exclusivamente sobre: 1) erro aritmético do valor do débito a ser compensado; 2) suspensão da exigibilidade do débito, ressalvado o parcelamento; 3) suspensão da execução, em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivos ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução ou 4) extinção do débito. Permanecendo inerte o Ente Público, expeça-se ofício ao E. Tribunal de Justiça para formação de precatório. Incabível fixação de honorários na presente execução, uma vez que não se trata de execução de pequeno valor. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0020056-14.2013.8.22.0001

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Associação Mapinguari

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Impetrado: Presidente da Fundação Cultural do Município de Porto Velho Funcultural, Município de Porto Velho RO, Associação Curta da Amazônia

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Decisão:

DECISÃO: Recebo o recurso de Apelação do autor em seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. P. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0021685-23.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ezequiel Muniz

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Despacho:

Intime-se o requerido apresentar para dizer que fato controvertido pretende provar com o depoimento pessoal do Autor, de forma específica e objetiva, inclusive delimitando os pontos que entende necessário ser objeto de prova, na forma de quesitos, para fins de aferir a pertinência, sob pena de indeferimento. Considerando que cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda, não caracterizando o indeferimento de prova testemunhal, cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada. Prazo: 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0002038-53.2011.8.22.0020](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Valter Araújo Gonçalves, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Aurindo de Almeida, Audinei Vieira de Almeida

Despacho:

1) Vieram os autos por declínio de competência da comarca de Nova Brasilândia em razão dos fatos narrados na inicial terem se dado neste Município. Assim, intime-se as partes para conhecimento quanto a vinda dos autos;2) Notifique-se o Estado de Rondônia para dizer se pretende ingressar em litisconsórcio ativo, após vistas ao Ministério Público para manifestar-se.Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0004890-05.2014.8.22.0001](#)

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Raimundo Ferreira de Souza, Mailson Barbosa de Melo, Antônia Fernandes Leite, Raimundo Antonio Aguiar Costa, João Bosco da Silva e Souza, Maria das Dores Pereira Dias, Elcy de Lima Soares Figueira, Neiva Rosas de Queiroz, Maria José da Silva Saldanha, Rita Fernandes Maia, Margareth Alves Cardoso, José Erivaldo Teixeira Machado, Lucilene Calado Luz Oliveira, Sandra Soares da Silva, Elizabete Silveira do Nascimento, Marcelo Melo Pereira, Andria Menezes Paiva Maia, Moisés de Souza Saraiva, Gilson Oliveira Sena

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

Despacho:

1. Intime-se a autoridade coatora para manifestar-se quanto ao pedido de desistência apresentado pelos impetrantes, bem como vistas ao Ministério Público para manifestar-se, vindo em seguida conclusos para sentença.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0011202-65.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato Médico de Rondônia SIMERO

Advogado:José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961), Marcos Aurélio de Menezes Alves (OABRO 5136)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Despacho:

1) Intime-se o perito para manifestar-se quanto a impugnação do valor apresentado a título honorários periciais (fls. 344/345). Após, conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0010313-48.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia SINTRAER

Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1588)

Requerido:IPERON-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado:Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

Despacho:

1) Defiro o requerimento de fls. 199, determinando a suspensão do feito por 90 (noventa) dias.2) Ficando desde já intimado para promover regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0014951-90.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdeni Conceição Martins

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (RO 2353)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Decisão:

DECISÃO:Recebo o recurso de Apelação do autor em seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil.Remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.P. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0022859-67.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Clara Moreira de Souza

Advogado:Sérgio Muniz Neves (00), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Porto Velho RO

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Despacho:

Vistos,O Estado de Rondônia formulou pretensão na produção de prova pericial, contudo compulsando os autos observa-se que a matéria deduzida não apresenta pertinência com a prova pericial requerida, considerando o farto arcabouço probatório constante dos autos. Assim, indefiro a produção da prova pericial, venham conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0018910-35.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anderson Junior Alves Lima, Marcelo Ferreira da Silva, Islândio Dantas Chaves

Advogado:Paulo Francisco de Matos (), Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Despacho:

Intime-se o requerente para dizer que fato controvertido pretende provar com a prova oral requerida, de forma específica e objetiva, inclusive delimitando os pontos que entende necessário ser objeto de prova, na forma de quesitos, para fins de aferir a pertinência, sob pena de indeferimento. Considerando que cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda, não caracterizando o indeferimento de prova testemunhal, cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada. Prazo: 05 (cinco) dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0002958-79.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clezio Silva Carvalho, Jose Eriberto de Lima Rocha, Alex Cleiton Gomes da Silva, Marcos Lima Aguiar

Advogado:Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Requerido:DETRAN - Departamento Nacional de Trânsito

Despacho:

DESPACHO:1) Considerando o valor atribuído à causa em homenagem ao acesso à Justiça, indefiro a gratuidade, considerando tratar-se de servidor público em atividade e percebendo rendimento razoável, porém defiro o recolhimento das custas ao final;2) Cite-se o Requerido nos termos dos arts. 188 e 285 do CPC;3) Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 10 (dez) dias;4) Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias;Após, conclusa. Cite-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0001171-15.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emerson Costa de Carvalho

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Despacho:

DESPACHO:1.Aguarde-se em cartório o prazo de contestação;2. Após, dê-se vista ao autor para manifestar-se em réplica, bem como para informar acerca do cumprimento da antecipação da tutela.P. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0009141-08.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (00), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

Executado:Alda Palheta Medeiros

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300),

Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Sentença:

SENTENÇA:Vistos etc.Considerando o que consta nos autos (fls. 130/135 e 137), julgo extinta a execução pelo pagamento, com supedâneo no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Dê-se baixa e archive-se.P.R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0018458-25.2013.8.22.0001](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Exequente:Carolina Mendes Mello

Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Embargado:Estado de Rondônia

Advogado:Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229),

Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Despacho:

Presentes os pressupostos e condição da ação. Dou o feito por saneado.Tratando-se de matéria de fato e de direito, em homenagem a ampla defesa e ao contraditório, comporta acolhimento o pedido de produção de provas orais em audiência. Designo a produção de prova complementar a ser

produzida em audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 01 de Julho de 2014, às 09:00 horas. Devendo a parte autora apresentar o rol no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência da produção da prova, vindo os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0023032-96.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia Der

Advogado:Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)

Executado:Nelcivan de Aguiar Pontes

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Sentença:

SENTENÇA:Vistos etc.Considerando o que consta nos autos (fls. 127/130), julgo extinta a execução pelo pagamento, com supedâneo no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e archive-se.P.R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0018682-94.2012.8.22.0001](#)

Ação:Interdito Proibitório (Cível)

Requerente:Sebastiana Rodrigues da Silva

Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Impetrado:Secretário de Segurança Pública do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Despacho:

Vistos,A parte autora formulou pedido para produção de prova pericial (fls. 109) a qual foi deferida (fls. 113), tendo o perito formulado proposta de honorários (fls. 114/115). Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência da produção da prova.Decorrendo in albis venham para análise do requerimento de produção de prova oral .Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0007481-37.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ighor Teixeira de Castro

Advogado:Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Despacho:

Trata-se de Ação, de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela cumulada com cobrança de valores ajuizada por IGHOR TEIXEIRA DE CASTRO face do Detran/RO.Narra o autor ser servidor público estadual da autarquia ré, afirmando ter o direito de receber a gratificação de incentivo laboral, instituída pela Lei nº 1.262/2003, sustentando que o réu não promove o devido reajuste da gratificação mencionada, na forma prevista na legislação correspondente, razão pela qual ajuíza a presente demanda judicial, onde pretende ver reconhecido o seu direito, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela para que o valor da referida gratificação seja pago na importância de R\$ 412,72 (quatrocentos e doze reais

e setenta e dois centavos. Ao final, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, atribuindo à causa o valor de R\$ 8904,28 (oito mil, novecentos e quatro reais e vinte e oito centavos). Assim, considerando o valor atribuído à causa e a competência absoluta prevista no § 4º do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009 que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública, declino da competência para o Juizado Especial Fazendário. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0007483-07.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roseli da Costa Pinto

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Despacho:

Trata-se de Ação, de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela cumulada com cobrança de valores ajuizada por ROSELI CASTRO DA COSTA PINTO em face do Detran/RO. Narra a autora ser servidora pública estadual da autarquia ré, afirmando ter o direito de receber a gratificação de incentivo laboral, instituída pela Lei nº 1.262/2003, sustentando que o réu não promove o devido reajuste da gratificação mencionada, na forma prevista na legislação correspondente, razão pela qual ajuíza a presente demanda judicial, onde pretende ver reconhecido o seu direito, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela para que o valor da referida gratificação seja pago na importância de R\$ 412,72 (quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos). Ao final, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.817,35. Assim, considerando o valor atribuído à causa e a competência absoluta prevista no § 4º do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009 que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública, declino da competência para o Juizado Especial Fazendário. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0007482-22.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clovis Pedro Capelli

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Despacho:

Trata-se de Ação, de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela cumulada com cobrança de valores ajuizada por CLOVIS PEDRO CAPELLI em face do Detran/RO. Narra o autor ser servidor público estadual da autarquia ré, afirmando ter o direito de receber a gratificação de incentivo laboral, instituída pela Lei nº 1.262/2003, sustentando que o réu não promove o devido reajuste da gratificação mencionada, na forma prevista na legislação correspondente, razão pela qual ajuíza a presente demanda judicial, onde pretende ver reconhecido o seu direito, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela para que o valor da referida gratificação seja pago na importância de R\$ 412,72 (quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos). Ao final, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, atribuindo à causa o valor de R\$ 9114,49 (nove mil, cento e quatorze reais e quarenta

e nove centavos). Assim, considerando o valor atribuído à causa e a competência absoluta prevista no § 4º do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009 que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública, declino da competência para o Juizado Especial Fazendário. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0003023-62.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. M. S. de A.

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Despacho:

Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, devendo o autor incluir o pai registral da menor no polo passivo da ação, adequando ao artigo 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002983-80.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. F. de O. I. S. M.

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Despacho:

Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, devendo os interessados indicarem o genitor da menor Geovanna e o endereço para citação, podendo ser o último endereço conhecido, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000852-35.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. R. G. de A.

Advogado: Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)

Requerido: I. M. de A.

Advogado: José Bonifácio Melo de Oliveira (OAB/RO 1757)

Despacho:

Não obstante a revelia da parte ré, oportunizo à autora, no prazo de 10 dias, trazer aos autos prova da modificação na capacidade financeira do requerido. Decorrido o prazo, faça-se vista ao MP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003087-72.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: C. J. G. M. G. S. G.

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Sentença:

Na constância da união adquiriram bens e tiveram dois filhos que já são maiores de idade. As partes convencionaram quanto a partilha dos bens e dispensaram os alimentos recíprocos. A mulher voltará a usar o nome de solteira: Marli Gonçalves Serpa. Ao final, pedem a procedência do pedido. Juntaram documentos.É o relatório. DECIDO.Trata-se de pedido consensual de divórcio, em que as partes convencionaram em relação aos bens a serem partilhados.A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial. Assim, não há qualquer requisito para a procedência, salvo a manifestação de vontade das partes.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, homologando o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial.Isento de custas finais. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, e archive-se. Servirá cópia da presente sentença como mandado de averbação.Porto Velho-RO, 10 de abril de 2014.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0007273-75.2013.8.22.0102](#)

Ação:Interdição

Interditante:M. M. de M.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (00)

Interditado:J. M. R.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: JOEL MACHADO ROCHA

A Drª. Silvana Maria de Freitas, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara

de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, Capital do

Estado de Rondônia, na forma da lei, ETC. . .

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele

conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela Proc. Nº 0007273-75. 2013. 8. 22. 0102, que Maria Machado de Miranda, move em face de Joel Machado Rocha, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 242734 SSP/RR e CPF nº 861730142-20, residente nesta cidade, na Rua Cajazeira nº 6393, Bairro Castanheira, decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “(. . .) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido Joel Machado Rocha, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 1. 767 e ss do Código Civil, nomeando-lhe curador a requerente, sua mãe Maria Machado de Miranda. Inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 1. 184 do CPC. Consigne-se que nenhum bem

do interditando poderá ser vendido sem expressa autorização judicial. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho, RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2014. (a) Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito. ” Dado e passado nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze (2014). Eu, Raimundo Bezerra do Vale Filho, mandei digitar e subscrevi.

(a) SILVANA MARIA DE FREITAS Juíza de Direito.

Proc.: [0009010-84.2011.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:A. F. de M.

Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido:E. de A. N. de M. A. M. N. de M. M. N. de M. N. M. N. de M. M. D. de M. C. M. C. M. P. J. N. de M.

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a recolher as custas processuais que atualmente importam o valor de R\$ 3.135,60 (três mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos), sob pena de instrução em Dívida Ativa. Porto Velho 10.04.2014.

Proc.: [0008102-56.2013.8.22.0102](#)

Ação:Interdição

Interditante:M. J. C. A.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (00)

Interditado:E. C. A.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: EVERTON CUNHA ALHO

A Drª. Silvana Maria de Freitas, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara

de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, ETC. . .

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele

conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela Proc. Nº 0008102-56. 2013. 8. 22. 0102, que Maria Juliana Cunha Alho, move em face de Everton Cunha Alho, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 000911174 SSP/RO e CPF nº 383745168-28, residente nesta cidade, na Rua Tamareira nº 3627, Bairro Conceição, decretou a INTERDIÇÃO

deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “(. . .) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido Everton Cunha Alho, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 1. 767 e ss do Código Civil, nomeando-lhe curador a requerente, sua mãe Maria Juliana Cunha Alho. Inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 1. 184 do CPC. Consigne-se que nenhum bem do interditando poderá ser vendido sem expressa autorização judicial. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho, RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2014. (a) Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Direito. ” Dado e passado nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze (2014). Eu, Raimundo Bezerra do Vale Filho, mandei digitar e subscrevi.

(a) SILVANA MARIA DE FREITAS - Juíza de Direito.

Proc.: [0005063-51.2013.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:A. B. L. O. B. L. R. N. B. L. M. E. B. L. M. de F. L. M. E. L. B. M. de S. L. B. P. L. N. B.

Advogado:Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058), Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885)

Despacho:

1. Recolha-se o ITCMD, conforme orientações da SEFIN (fls. 58/61).2. Certifique a escritania sobre o recolhimento das custas.Em caso negativo, remeta-se à contadoria e intime-se para efetivação, em 10 dias.Prazo: 20 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011920-50.2012.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:L. de L. B. T. B. de L.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (00)

Inventariado:E. de C. de J. B.

Despacho:

1. Intime-se a inventariante a providenciar a exigência do fisco (fl. 166).2. Certifique a escritania sobre o recolhimento das custas.Em caso negativo, remeta-se à contadoria e intime-se para efetivação, em 10 dias.Prazo: 20 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0007629-70.2013.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:E. R. B.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (00)

Inventariado:E. de N. M. R. B. E. de A. F. B.

Despacho:

Recolha-se o ITCMD, conforme orientações da SEFIN (fls. 49/52).Recolha-se as custas processuais.Prazo: 20 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0013958-69.2011.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:J. M. do C.

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)

Inventariado:E. de V. G.

Advogado:Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)

Despacho:

Vistos,Já estão recolhidas as custas e os impostos.Intime-se para apresentação do plano final de partilha.Após apresentado, se for o caso, ao MP.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003374-06.2012.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:J. M. A. F. A. F. T. A. N. T. A. dos S. V. P. dos S. A. M. T. A. M. L. T. A. V. G. T. da S. C. G. T. da S. Y. T. da S. L. T. A. A. L. T. V.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (00)

Inventariado:E. de J. M. A.

Despacho:

1. Intime-se a inventariante a providenciar a exigência do fisco (fl. 166).2. Certifique a escritania sobre o recolhimento das custas.Em caso negativo, remeta-se à contadoria e intime-se para efetivação, em 10 dias.Após, será apreciado o pedido de alvará.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004719-70.2013.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:L. C. C. da S. A. de O. C. da S. C. V. de O. C. da S.

Advogado:Luana Lane Sales de Oliveira Neto (OAB/RO 5312)

Inventariado:E. de L. S. de O.

Despacho:

1. Está comprovado que existe duplicidade de créditos em favor do menor. Por isso, autorizo a expedição de alvará cujo valor deve ser, preferencialmente, utilizado para pagamento

das custas e impostos pendentes.2. Quanto aos impostos, devendo ser observadas as orientações da SEFIN (fls. 66/8).3. Efetue-se o cálculo das custas e intime-se para pagamento.4. Após, diga o MP sobre o plano de partilha.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000078-05.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:G. N. A. G. N. A.

Advogado:Carmelita Gomes dos Santos (OAB/RO 327), Antonia Silvana Pereira do Nascimento Madeira (RO 5667)

Requerido:F. da F. A.

Advogado:Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5512)

Sentença: Pela MM. Juíza foi prolatada a seguinte sentença: As partes convencionaram os alimentos e guarda nos autos epigrafados. Em consequência, com fundamento no art. 301, inciso V, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da litispendência e com supedâneo no art. 267, inciso V, do mesmo codex, julgo extinto este processo. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, uma vez que são beneficiários da Justiça Gratuita. Nada mais. Eu,, Secretária de gabinete, lavrei o presente termo.

Proc.: [0009647-98.2012.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:D. A. S. R. G. de S. W. G. de S. E. G. de S. J. G. de S. D. G. de S. R. G. de S. E. G. de S.

Advogado:Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Inventariado:E. de A. G. de S.

Despacho:

1. Intime-se a inventariante a providenciar a regularização dos tributos, conforme manifestação da SEFIN (fls. 142/3).2. As cessões de direito hereditário que constam nos autos não atendem à forma prescrita em lei: escritura pública.3. Até hoje o herdeiro Samuel não assinou a procuração de fl. 104. Regularize-se, no prazo de 10 dias.4. Após, ao cálculo das custas, intimando-se para recolhimento no mesmo prazo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0008459-36.2013.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:M. I. da S. M. D. da S. M. A. G. da S.

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Despacho:Defiro o requerimento de fl. 33. Expeça-se novo alvará, com prazo de 30 dias, autorizando os requerentes levantarem a sua quota parte, pessoalmente, ou por meio de seu procurador Marcus Antônio Gomes da Silva, observando-se as informações referente a conta bancária à fl. 34.Após, nada sendo requerido, archive-se.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0046740-20.2006.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. L. B.

Advogado:Patrícia Daniela López (OAB/RO 3464)

Requerido:W. L. N. P.

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0009412-97.2013.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:G. K. A. de C.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido:O. T. de C.

Advogado: Jorge Pacheco (OAB/RO 1888), Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0000746-73.2014.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. P. M.

Advogado:Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido:M. A. de S.

Sentença:...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, J. P. M. e M. A. de S., dissolvendo do vínculo matrimonial até então existente, pondo fim aos deveres de fidelidade recíproca, coabitação e regime de bens. Condeno a requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 678,00, na forma do artigo 20, § 4º do CPC. A exigibilidade do pagamento das custas e dos honorários fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, e archive-se. P. R. I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de abril de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002433-85.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. F. A.

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)

Requerido:A. C. B.

Sentença:...Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 295, inc. III, c/c art. 267, incs. I e V, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e archive-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de abril de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0138948-28.2003.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Inventariante:M. C. dos S.

Advogado:Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Inventariado:M. V. C. dos S. J. B. dos S.

Despacho:1. Junte-se o relatório em anexo.2. Intime-se a inventariante para tomar as seguintes providências, em 30 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo:a) regularizar

sua representação processual;b) juntar documento pessoal dos herdeiros;c) juntar as certidões negativas de débito junto às Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal), referentes aos falecidos;d) regularizar a representação processual dos herdeiros Anderson Carneiro dos Santos, Mauricéia Carneiro dos Santos e Marilene Carneiro dos Santos, pois a procuração de fl. 49 apenas dá poderes à inventariante para representá-las, porém não é suficiente para que o advogado se manifeste no processo em seus nomes.e) apresentar documentos que comprovem a titularidade do imóvel rural denominado "Sítio Carneiro" e do veículo jeep placa N...-7..., sob pena de serem excluídos do monte partilhável;f) apresentar documentos pessoas e indicar os endereço das herdeiras que não foram citadas e não estão se encontram representadas nos autos: Marilucy Carneiro dos Santos e Marlucy Carneiro dos Santos.3. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de abril de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012401-76.2013.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:G. L. da S. M. do N.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido:C. de S. do N.

Advogado:Margarida dos Santos Melo (OAB/RO 508)

Sentença:...Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, homologando a desistência do prazo recursal, operando-se nesta data o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (art. 503, CPC).Sem custas e honorários.P.R.I.C. e Archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de março de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007386-63.2012.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:J. P. V. L.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (Defensor Público)

Requerido:F. P. L.

Advogado: Emanuel Bentes Pereira (OAB/PA 7589)

Sentença:

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, homologando a desistência do prazo recursal, operando-se nesta data o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (art. 503, CPC).Sem custas e honorários.P.R.I.C. e Archive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de março de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000251-29.2014.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:J. de O. N. V. O. N.

Advogado:Helio Vicente de Matos (Defensor Público)

Requerido:J. F. C. N.

Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263-A)

Sentença:...Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, homologando a desistência do prazo recursal, operando-se nesta data o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (art. 503, CPC).Sem custas e honorários.P.R.I.C. e Archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de março de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007633-10.2013.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. R. R.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (00)

Executado:A. R. F.

Advogado: Maria Nazaré Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Sentença:...Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, homologando a desistência do prazo recursal, operando-se nesta data o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (art. 503, CPC).Sem custas e honorários.P.R.I.C. e Arquite-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de março de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003429-20.2013.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. L. M. F.

Advogado:Marcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Maria Sônia Benitez (OAB 1072)

Requerido:P. R. X. de A. M.

Sentença:...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, exonero o requerente, A. L. M. F., do pagamento da pensão alimentícia ao seu filho, P. R. X. de A. M..Condeno o requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00, na forma do artigo 20, § 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em Julgado, oficie-se ao empregador do requerente para que cessação dos descontos em folha de pagamento.Oportunamente, observadas as formalidades Legais, archive-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de abril de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002929-17.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:I. V. G. L.

Advogado:Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

Requerido:C. L. G.

Despacho:Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: a) esclarecer se existe a pretensão da regulamentação da guarda, porquanto, apesar da narrativa nesse sentido, não houve pedido;b) em caso positivo, regularizar o polo ativo, com a inclusão da genitora da menor, que é quem tem legitimidade para figurar no polo ativo da guarda, na medida em que, ao que consta, é ela quem pretende a modificação da situação atual.Em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito somente com relação à ação de alimentos (CPC, 284, parágrafo único).Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de abril de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002784-58.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:S. J. F. J.

Advogado:Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Vanessa Michele Esber (OAB/RO 3875)

Executado:S. J. F.

Despacho:Intime-se a parte autora para emendar a inicial, anexando a planilha atualizada do débito, em dez dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC).Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de abril de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002954-30.2014.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:L. A. G. C. T. T. de M.

Advogado:Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775), Silvio Machado (RO 3355)

Despacho:Consigno, em primeiro lugar, que o valor atribuído à causa deve corresponder, o mais próximo possível, ao benefício econômico pretendido, bem como todos os bens a serem partilhados devem ser individualizados, inclusive com indicação do seu valor.Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: a) estabelecer o valor do imóvel que pretende partilhar (fls. 05);b) esclarecer a quem passará a pertencer o imóvel e a quem caberá o seu usufruto;c) ajustar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens a serem partilhados;d) complementar o valor das custas processuais.Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC).Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000145-04.2013.8.22.0102](#)

Ação:Interdição

Interditante:M. D. dos A. A.

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B), José Haroldo de Lima Barbosa ((OAB 658)

Interditado:M. S. C. de A. J.

Despacho:Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o documento de fl. 124, bem como informar se tem interesse no feito, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de abril de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006752-33.2013.8.22.0102](#)

Ação:Oposição

Requerente:R. S. L.

Advogado:Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido:M. das D. L. M. P. M. T. de Q. T. T. de Q. P. H. M. de Q.

Despacho:Intimem-se as partes para que, em 05 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de abril de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000924-22.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:F. B. M. L. F. M. M.

Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Despacho:Petição de fl. 28: Homologo a desistência do prazo recursal, operando-se nesta data o trânsito em julgado.Expeca-se o necessário e archive-se.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011804-44.2012.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:R. A. da S. I. D. de A. S. D. D. de A. S.

Advogado:Daniel Camilo Araripe (2806)

Documento -

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a agendar a expedição de Alvará.

Proc.: [0002965-59.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:F. das N. R.

Advogado:Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

Requerido:I. R. S. R.

Despacho:Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos o título em que foi constituída a obrigação alimentar objeto do pedido, nos termos do que dispõe o art. 283 do CPC.Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC).Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de abril de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002154-02.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. F. S.

Advogado:Liduína Mendes Vieira (OAB/RO 4298), Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Requerido:D. D. L. F.

Despacho:1. Acolho a emenda à inicial de fls. 14/16.2. Tendo em vista a alegação de que a genitora do menor concorda com os pedidos, intime-se a parte autora para incluí-la no polo ativo e excluí-la do polo passivo, hipótese em que a demanda poderá ser processada como expediente de jurisdição voluntária. Prazo de 10 dias.3. Caso a parte não queira se valer de tal faculdade, o processo seguirá como processo de jurisdição contenciosa.4. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013992-44.2011.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:V. C. C. M. M. D. I. M. M. T. I. M. M. Y. K. M. M.

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Inventariado:E. de C. Y. U. M.

Despacho:Acolho a cota ministerial fl. 86. Intime-se a inventariante, para que, no prazo de 20 dias, apresente proposta de compra do veículo que pretende alienar, atentando ao fato que o valor não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) da avaliação da Tabela FIPE.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003894-29.2013.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado: Luis Sergio de Paula Costa OAB/RO 4558

Autos: 0003894-29.2013.8.22.0102 e 0003893-44.2013.8.22.0102

Ação: Inventário

Carga: 10.03.2014

Advogado: Clovis Avanço OAB/RO 1559

Autos: 0000163-88.2014.822.0102 e 0002912-15.2013.822.0102

Ação: Regulamentação de visita

Carga: 11.03.2014

Advogado: Denize Leonor de A. Guzman OAB/RO 3423

Autos: 0204750-60.2009.822.0001

Ação: Inventário

Carga: 14.03.2014

Advogado: Morel Marcondes Santos OAB/RO 3832

Autos: 0011262-89.2013.822.0102

Ação: Ordinário

Carga: 18.03.2014

Advogado: Joannes Paulus de L Santos OAB/RO 4244

Autos: 0136518-93.2009.822.0001

Ação: Ordinário

Carga: 19.03.2014

Advogado: Arly dos Anjos silva OAB/RO 3616

Autos: 0009422-44.2013.822.0102

Ação: Ordinário

Carga: 24.03.2014

Advogado: Eduardo Ceccatto OAB/RO 5100

Autos: 0083064-82.2001.822.0001

Ação: Inventário

Carga: 24.03.2014

Advogado: Zaira dos Santos Tenório OAB/RO 5182

Autos: 0011937-23.2011.822.0102

Ação: Inventário

Carga: 24.03.2014

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0008362-36.2013.8.22.0102](#)

Ação:Interdição

Requerente:J. M. G. B.

Advogado:George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Requerido:J. M. G. B.

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 13/05/2014 as 07:00 horas; no centro de ação Psicossocial - CAP'S, com o perito Dr. Antonio Henrique Lima Nascimento, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0000486-30.2013.8.22.0102](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:R. A. S. de A. K. S. de A.

Advogado:Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)

Requerido:S. F. S. S.

Advogado:Noemia Fernandes Saltao (RO 1355)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [0003036-61.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:C. G. C.

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido:C. F. C.

Decisão:

Vistos,R. e A. em segredo de justiça e com custas ao final. Trata-se de Ação Exoneração de Alimentos.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois as alegações do autor devem ser submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. A maioria por si só não afasta a obrigação alimentar e as fotos acostadas na inicial não se prestam a comprovar que a requerida constituiu união estável.Cite-se a parte requerida para contestar e intime-se a parte autora. Designo o dia 19 de maio de 2014, às 11:00 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Para a audiência advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo não implicará em revelia. A contestação deverá ser apresentada até ou o início da audiência.Se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação.Cite-se. Intime-se o Ministério Público. Servindo esta como mandado.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001743-61.2011.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:G. S. de M. S.

Advogado:Allan Sarkis (OAB/RO 2682), Oswaldo Pascoal Júnior (OAB/RO 3426)

Inventariado:E. de J. A. de M. E. de T. I. S. de M.

Despacho:

Vistos,Venham as avaliações dos bens.Em 05 (cinco) dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0008821-38.2013.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:C. E. A. F.

Advogado:Vanilda Estevão da S. R. Contreiras (RO 240)

Requerido:E. G. F.

Sentença:

Vistos,Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por Carlos Eduardo Albuquerque Ferreira, representado por sua genitora Valéria Albuquerque Ribeiro, em face de Edimar Gomes Ferreira, todos devidamente qualificados.A parte executada informa que quitou totalmente o débito dos autos, referente aos meses de maio/2013 a abril/2014.Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil.Servindo esta como ordem de soltura, pondo INCONTINENTI, em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, o acusado, Edimar Gomes Ferreira, que se acha recolhido nesta instituição à ordem e disposição deste Juízo, e isto em virtude da ausência do pagamento de Pensão Alimentícia em atraso. Sem custas e sem honorários.P.R.I.C. e Arquite-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail : pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0313832-60.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Miguel Anselmo da Conceição

Advogado:Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295), Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Requerido:BANCO SANTANDER S/A

Advogado:Roberto Jarbas de Souza (OAB/RO 1246), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)

Decisão:

DECISÃO.Vistos, etc...BANCO SANTANDER S/A apresentou impugnação à execução em face de MIGUEL ANSELMO DA CONCEIÇÃO alegando que o impugnado não apresentou documentos que comprovassem possuir saldo positivo na poupança que diz ter tido junto ao banco. Disse que a decisão de mérito foi equivocada e acabou por contaminar todo o processo de conhecimento, e por consequência gerou um título inexecutível. Disse que quem seria legítimidade para a ação de conhecimento seria o Banco Central do Brasil. Teceu comentários sobre questões constitucionais e, ao final, concluiu pela procedência da impugnação e a devolução dos valores penhorados. O impugnado se manifestou argumentando que as alegações do banco não são verdadeiras. São meramente protelatórias. Argumentou que o impugnante pretende ver discutida matéria já anteriormente debatida em diversos momentos processuais. Requereu a total improcedência da impugnação e o levantamento imediato dos valores penhorados. É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta por BANCO SANTANDER S/A em face de MIGUEL ANSELMO DA CONCEIÇÃO.A questão é simples e de fácil solução, até mesmo porque o banco não contesta os cálculos apresentados pelo Credor, tampouco indica o valor que entende como devido. Limita-se a tentar discutir matéria já superada na fase de conhecimento e acobertada pelo manto da coisa julgada. Alegou ainda que o embargado não apresentou provas de que possuía conta poupança ou numerário nessas poupanças, o que não é verdade. A petição inicial de fls. 2/15 vem instruída com extratos das contas poupança existentes em nome do autor/embargado (fls. 16/20). Tenta ainda trazer à tona, em momento inoportuno, a questão da legitimidade passiva para a ação, informando que quem deveria estar no polo passivo da ação seria o Banco Central do Brasil. O que se vê nestes autos é a presença clara da litigância de má-fé do Banco Santander S/A, que tenta de todas as formas impedir o Credor de receber o que lhe é devido.A matéria tratada na presente impugnação foi solucionada no processo de conhecimento e, mais recentemente, buscou tratar novamente destas discussões na exceção de pré-executividade que apresentou, já julgada conforme fls. 324/326. Solucionado o incidente não se pode renovar os mesmos argumentos porque ocorreu preclusão. Com isso, vejo que a alegação trazida na impugnação não merece acolhida, razão pela qual deve ser afastada de plano e,

além de julgar improcedente a impugnação oposta, tenho que o BANCO SANTANDER S/A deve ser condenado ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, a título de litigância de má-fé, mais indenização de 5% também sobre o valor atualizado da causa .DISPOSITIVO.ISTO POSTO, julgo improcedente a impugnação à execução. Considerando que houve penhora on line do valor integral determinado na condenação (fls. 35/364) e, tendo sido julgada improcedente a impugnação do Devedor nesta data, vejo que a obrigação foi satisfeita.Expeça-se alvará em favor do Credor do valor penhorado às fls. 355.Além disso, reconheço a litigância de má-fé do Banco Santanter S/A, motivo pelo qual o condeno, com fulcro no art. 18 do CPC, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, mais indenização de 5% calculado da mesma forma, pela litigância de má-fé.Penhore-se o valor referente à condenação pela litigância de má-fé acima estipulada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de abril de 2014.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010423-76.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Associação Rondoniense de Ensino Superior - ARES FATEC

Advogado:David Alves Moreira. (OAB/SP 299B)

Requerido:Angelo Maximo Oliveira da Silva

Sentença:

SENTENÇAVistos, etc...Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito (fls. 35), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Após, dê-se baixa e archive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0015242-56.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daciano Lopes da Silva

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

Requerido:Comércio de Confecções União Norte Ltda - LOJA MILANI

Advogado:José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Sentença:

SENTENÇARELATÓRIOVistos, etc...Trata-se de processo ordinário proposto por Darciano Lopes da Silva em face de Comércio de Confecções União Norte Ltda – LOJA MILANI alegando em síntese que ao fazer compras no comércio local descobriu que seu nome estava negativado no Serasa por dívida que nega ter causado. Disse que foi constrangido. Requereu antecipação de tutela e indenização por dano moral. A parte ré foi citada e apresentou contestação alegando em síntese que o autor comprou e não adimpliu a referida compra. Apresentou documentos comprobatórios. Requereu a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica às fls. 42/43.Em despacho saneador foi determinada perícia grafotécnica. A parte autora peticionou requerendo a renúncia ao direito que se funda a ação nos termos do art. 269, V do CPC. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora requereu a renúncia ao direito que se funda a ação nos termos do art. 269, V do CPC. Não há obstáculo para o deferimento de tal pedido. É possível renunciar ao direito sobre que se funda a ação proposta.No entanto, como foi apresentada defesa nos autos

pela parte ré, o autor deve, consequentemente, em obediência ao princípio da causalidade, arcar com as despesas relativas aos honorários advocatícios da parte ré. Esse é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça conforme podemos ver no seguinte acórdão: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.237 - RJ (2007/0284667-6)RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA. AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO PENNA CHAVES FAVERET CAVALCANTI E OUTRO(S) AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. ADVOGADO : MARIAAZEVEDO SALGADO EMENTA. CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAAÇÃO.ART. 269, V, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. 1. Extinto o processo com resolução de mérito em decorrência da renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, portanto, de modo favorável à parte ré, ora agravante, não subsiste o recurso especial por ela interposto. 2. Quanto aos honorários, são devidos exclusivamente pelo autor, em razão da renúncia, nos termos do que ficou decidido na sentença (...) 3. A decisão agravada não explicitou a condenação em verba honorária por entendê-la desnecessária, eis que não houve impugnação à sentença no particular. 4. Agravo regimental não provido. DISPOSITIVOIsto posto, HOMOLOGO a renúncia ao direito que se funda a ação, julgando extinto o feito com apreciação de mérito, conforme o art. 269, V do CPC. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais).Passados 30 dias sem manifestação das partes, e após as anotações de praxe, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sábado, 30 de dezembro de 1899.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007185-15.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)

Requerido:Pedro Junior Matos Renon

Decisão:

DECISÃOVistos, etc.B.V. Financeira S.A. qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão, em desfavor de Pedro Junior Matos Renon, alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido a título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.O art.3º do Decreto Lei 911/69 traz:”O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. “Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar,

cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de abril de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0014398-43.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Andréa Lopes dos Anjos

Sentença:

S E N T E N Ç A Vistos etc. I - RELATÓRIO B. V. FINANCEIRA S.A moveu ação de busca e apreensão com pedido de medida de liminar em face de ANDREA LOPES DOS ANJOS com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando ao bem que lhe alienou fiduciariamente em garantia, esclareceu que o réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. A liminar de busca e apreensão foi deferida às fls. 20. O mandado de apreensão e depósito foi devidamente cumprido, sendo o bem apreendido, conforme mandado e auto das fls. 41/42. A parte ré foi citada e apresentou defesa no prazo legal. Alegou que não houve comprovação da notificação extrajudicial. Afirmou que há uma ação revisional em andamento, assim há necessidade de suspender a busca e apreensão. Pleiteou a improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica, combatendo os argumentos expedidos na defesa (fls. 43/73). A parte ré ajuizou exceção de incompetência apensando a esses autos, alegando que ajuizou ação revisional de contrato que tramitou junto à 4ª Vara Cível, sendo que a matéria discutida guarda relação com o objeto da presente demanda. Com o fundamento de que a questão não é matéria própria de exceção, bem como não há de se falar em conexão tendo em vista que a ação revisional já foi julgada, a exceção de incompetência foi julgada improcedente. Instadas para apresentarem suas provas, a parte autora as indicou, tendo a parte requerida quedado-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. (fls. 94) É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por B.V. Financeira S.A. em face de Andréa Lopes dos Anjos informando que a ré deixou de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento que era responsável. Primeiramente devo esclarecer sobre a validade da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 11/18, verifico que a notificação foi enviada para o endereço da ré, bem como provavelmente recebida por algum parente. Dessa forma, não há de se falar em nulidade ou anulabilidade da notificação, tendo em vista que já está pacificado o entendimento que não é necessária a notificação pessoal, apenas que seja enviada ao domicílio do devedor, ou seja endereço constante no contrato, o que de fato aconteceu no presente caso. Conforme Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR INTERMÉDIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ENTREGUE NO DOMICÍLIO DA

DEVEDORA. DESNECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL. MORA COMPROVADA. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando qualquer omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para a constituição em mora, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando que seja feita via cartório e no endereço declinado no contrato, o que ocorreu no caso dos autos. (AgRg no AREsp 365.039/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013) Com relação a ação revisional, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) verifiquei que ela (autos nº 0013180-77.2012.822.0001) já foi julgada, tendo sido proferida sentença em 23/10/2012. Sendo julgada parcialmente procedente no sentido de declarar a nulidade da cumulação de comissão de permanência e da cobrança de tarifa de cadastro. Contudo, não houve o deferimento do pedido de consignação em pagamento. Assim, mesmo com o ajuizamento da ação revisional, o requerido deveria continuar pagando as parcelas do contrato. Ou seja, o ajuizamento da ação ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso da ação de busca e apreensão, dessa forma não pode o requerido eximir-se do cumprimento de sua obrigação, pois certo de que houve a mora e a sua constituição. Dispõe o § 2º do Decreto Lei nº 911/69 : A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Dessa forma, evidente que a mora persiste, não tendo o réu adimplido as parcelas do contrato. O contrato de financiamento foi firmado em 1/12/2010. A parte ré assinou o contrato como financiado e também como depositário do veículo FIAT PUNTO ELX 1.4 8V Marca , ano 2009 cor PRETA, Chassi nº 9BD11812191053729, Placa HJJ5236. Não há nos autos notícia de ter a parte ré regularizado o débito com o contrato de financiamento desde então. Assim, não vejo qualquer razão para revogar a liminar de busca e apreensão concedida às fls. 20, não havendo outra solução a dar ao caso senão a procedência total dos pedidos formulados na exordial. Isso se faz necessário porque a parte ré não trouxe qualquer elemento em sua defesa que pudesse suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora, suficientemente comprovado nos autos. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar. Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69; oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007263-09.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: L. F. PRADO SANTOS ME

Advogado: Jacília Izabel R. Maia Nobre (RONDONIA 2558)

Executado: Railene Peixoto da Costa

Decisão:

DECISÃO Trata-se de ação de execução embasada em duplicata vencida. Esclareço que no caso das duplicatas, reguladas pela Lei 5.474/68, o prazo para a execução contra o sacado e respectivos avalistas é de três anos da data do vencimento, nos termos dos artigos 15 e 18 desta lei. Porém, verifico que a duplicata teve vencimento em fevereiro de 2011, ou seja encontra-se vencida a mais de três anos, incabível tal procedimento. Dessa forma, intime-se a parte autora para adequar o rito processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de abril de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0007261-39.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: L. F. PRADO SANTOS ME

Advogado: Jacília Izabel R. maia Nobre (RONDONIA 2558)

Executado: Dionízio Souza Nascimento

Decisão:

DECISÃO Trata-se de ação de execução embasada em duplicata vencida. Esclareço que no caso das duplicatas, reguladas pela Lei 5.474/68, o prazo para a execução contra o sacado e respectivos avalistas é de três anos da data do vencimento, nos termos dos artigos 15 e 18 desta lei. Porém, verifico que a duplicata teve vencimento em janeiro/fevereiro de 2011, ou seja encontra-se vencida a mais de três anos, incabível tal procedimento. Dessa forma, intime-se a parte autora para adequar o rito processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de abril de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0017248-36.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: JEAN CARLOS PEREIRA MEDEIROS

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635), Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo Requerido.

Proc.: [0018566-54.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson da Silva Rocha

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Claro S.A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo Autor.

Proc.: [0021308-23.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel Pereira da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo Requerido.

Proc.: [0010802-51.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Dias Correa da Silva

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo Requerido.

Proc.: [0015970-97.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cintia Cristina Castelo Marques

Advogado: Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697)

Requerido: Dismobrás - Importação e Exportação de Móveis e Eletrodomésticos Ltda- CITY LAR, Losango Promoções de Venda Ltda

Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483), Eduardo Abílio K. Diniz (OAB/DF 26671), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo Autor.

Proc.: [0016523-47.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberta Freire de Castro

Advogado: Tais Rocha de Deus (OAB/RO 5439)

Requerido: TIM CELULAR S.A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo Requerido.

Proc.: [0009342-63.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças da Silva

Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 1185E)

Requerido: Construtora BS S.A.

Advogado: Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/DF 2221A)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo Autor.

Proc.: [0014897-90.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Roberto Machado Pereira

Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Requerido:Dismobrás Imp. e Exp. Distribuidora de Móveis e Eletrodomésticos Sa Lojas City Lar

Advogado:Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483),

Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848), Nelson Wilians

Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875), João Di Arruda Júnior

(OAB/RO 5788)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo Autor.

Proc.: [0022643-09.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosa Zaroni Deda

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Eletrobrás Centrais Eletricas de Rondônia - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Jonathas

Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo Requerido .

Proc.: [0001994-91.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Ines de Oliveira Silva

Advogado:José Assis (OAB/RO 2332)

Requerido:União P F N

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo Requerido .

Proc.: [0012663-09.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zélia José de Assis

Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado:Pedro Origa (RO 1953), Jonathas Coelho de Mello

(OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo Requerido.

Proc.: [0024107-05.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Lopes do Nascimento

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:B B Eletro Ltda ME

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo Autor .

Proc.: [0019028-11.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:ROMILDO ARIOSTO NASCIMENTO PEIXOTO

Advogado:Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632),

Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo Requerido .

Proc.: [0008211-82.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Consolação Antonia Pereira

Advogado:Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo Requerido .

Proc.: [0018616-80.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valmir José Florencio

Advogado:Larissa Nascimento Florencio (OAB/RO 5716)

Requerido:Eletrobras - Distribuição Rondônia

Advogado:Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo Requerido.

Proc.: [0024066-38.2012.8.22.0001](#)

EDITAL CITAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

CITAÇÃO DE: MICHELLE VAZ DA COSTA ZANESCO, com o CPF n. 639.539.352-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos dos artigos, I e 232, I do C.P.C.

Finalidade: CITAR a parte requerida acima mencionada, para contestar no prazo mencionado a seguir a ação monitória, e intimá-la a pagar o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, embargar a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital. Ficando certo que, não sendo embargada, a citação se converterá em título executivo (art. 1.102-C, §3º, do CPC), para penhora e atos subsequentes inerentes à execução por quantia certa. Cumprindo o (pronto pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, §1º, do CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo Réu como verdadeiros os fatos articulados pela Autora, nos termos do artigo 319 do C.P.C.

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO : 0024066-38.2012.8.22.0001

CLASSE : Monitória

REQUERENTE: Douglas Viellas Rodrigues

ADVOGADO : Aline Daros Ferreira, OAB/RO 3353

REQUERIDO: Michelle Vaz da Costa ZanESCO

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco.

Porto Velho, 10 de abril de 2014.

Lucivaldo Portela Batista

Diretor de Cartório em Substituição

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail : pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0006714-96.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco J. Safra S.A.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Fernando Tadeu Freitas

Decisão:

DECISÃO Vistos, etc...BANCO J. SAFRA S.A. ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de FERNANDO TADEU FREITAS alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante. Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte. O art. 3º do Decreto Lei 911/69 determina: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de abril de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0014085-48.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Elza Betania Oliveira da Costa

Despacho:

Cumpra-se a decisão do Tribunal de Justiça. Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0014594-76.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anselmo Augusto Bernardo

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido:BANCO ITAU CARD S/A

Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Sentença:

SENTENÇA Vistos, etc...RELATÓRIO. ANSELMO AUGUSTO BERNARDO propôs ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO ITAU CARD S/A alegando, em síntese, que financiou um veículo junto à instituição requerida. Sustentou que em seu contrato foram pactuadas cláusulas que desconhece, tais como tarifa de cadastro, gravame eletrônico, registro de contrato e serviços de terceiros. Por fim, requereu a declaração de nulidade das cláusulas que instituíram as taxas descritas acima a devolução do valor cobrado indevidamente em dobro. Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação tempestiva (fls. 32/57). Alegou que tais taxas e serviços cobrados não deverão ser ressarcidos, visto que foram pactuados entre as partes e estão expressos no contrato. Concluiu pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/79. Postulou por novos pedidos, tais como o reconhecimento da capitalização mensal de juros e de proibir o réu de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Em sede de especificação de provas, as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado. Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Anselmo Augusto Bernardo em face de Banco ITAUCARD S/A, sob a alegação de que o Requerido cobrou indevidamente tarifa de cadastro, gravame eletrônico, registro de contrato e serviços de terceiro no contrato de financiamento de veículo firmado pelo autor, motivo pelo qual pleiteou a devolução dos valores pagos em dobro. Esta é mais uma das inúmeras causas envolvendo a relação de cliente com banco, onde alega a ocorrência de várias irregularidades e ilegalidades nos contratos celebrados. Dentre as várias teses apresentadas pelo autor, veja-se que todas elas já têm uma orientação firme na jurisprudência, não havendo necessidade de alargar a discussão. A Tarifa de Cadastro, o Gravame Eletrônico e o Registro de Contrato são devidos quando expressas no contrato. E assim o foi neste presente caso (fls. 23/26). Portanto deve ser refutado tal argumento inicial. Esta é a orientação jurisprudencial já pacificada no TJ/PR, in verbis: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO: TAXAS ADMINISTRATIVAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, INCLUSÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALORES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO CONTRATO. SERVIÇOS DE TERCEIROS (DESPESA DE PROMOTORA DE VENDA). ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e

abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 2. É abusiva a cobrança de encargo a título de serviços de terceiro sem discriminar quais os serviços efetivamente prestados em proveito do contratante. 3. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente se as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000. (TJ-PR 9493683 PR 949368-3 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 31/10/2012, 17ª Câmara Cível) Outro não é o entendimento do STJ, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, “a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.” 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à

vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) Assim, não há que se falar em ilegalidade da cobrança dessas taxas, sendo totalmente improcedentes os pedidos do autor. Sobre a taxa de “serviço de terceiros”, este juízo sempre entendeu ser devida a cobrança quando expressamente pactuado no contrato, uma vez que é de conhecimento público que muitas empresas chamadas ‘financeiras’ prestam serviços de corretagem aos bancos, nos contratos de empréstimo e financiamento, sendo esta cobrança referente ao serviço prestado justamente por essas empresas. Ocorre que que, em relação à tarifa de “serviço de terceiros”, O Tribunal de Justiça/RO já pacificou entendimento no sentido de que referido encargo não pode ser imposta ao financiado, porquanto se desconhece a hipótese de incidência do serviço no contrato e sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato, in verbis: DECLARATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. TARIFA DE CADASTRO E IOF. VALORES DEVIDOS. INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. O valor cobrado a título “serviços de terceiros” deve ser declarada nulo, pois não especifica nenhum serviço prestado, o que viola a transparência dos contratos bancários protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor. A cobrança do encargo referente ao registro do contrato não pode ser imposta ao financiado, tendo em vista que é de interesse exclusivo do credor a publicidade da contratação realizada. A cobrança de tarifa de cadastro deve ser mantida se não comprovado que tenha se operado em valor superior à média do mercado. A cobrança do IOF no contrato de financiamento de veículo é legal e deve ser mantida, pois corresponde a tributo legalmente previsto para o tipo de

operação. Não há que falar-se em restituição em dobro se evidenciado engano justificável na cobrança indevida de valores em contrato de financiamento bancário, cuja restituição se fará na forma simples. É incabível a condenação em indenização por dano moral decorrente da cobrança indevida de valores em contrato de financiamento de veículo se não comprovada situação fática que determine a reparação pretendida. (Apelação cível, N. 00062683220108220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 30/05/2012) "Apelação cível. Ação declaratória. Civil e processual. Contrato bancário. Preliminar de suspensão do processo. Rejeição. Capitalização mensal de juros. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Limitação. Cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora e despesa com serviços de terceiro. Nulidade. TAC.. Possibilidade. Consignação do valor parcial de parcelas. Impossibilidade. Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato. Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, excetuando-se os contratos firmados antes da data de entrada em vigor da referida Medida Provisória. Nos termos da Súmula n. 472, é vedada a cumulação de cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora. É nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de despesa com serviços de terceiros, porquanto se desconhece a hipótese de incidência do serviço no contrato e sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato. possível a cobrança de tarifa de abertura de cadastro (TAC) quando esta estiver prevista no contrato e seu valor não se mostrar excessivo. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 19 de junho de 2013. DESEMBARGADOR(A) Isaias Fonseca Moraes' (0000646-77.2012.8.22.0009 Apelação) No presente caso não há indicação expressa sobre o terceiro que teria prestado o serviço e sobre o próprio serviço. Por isso é evidente a abusividade da referida cobrança, eis que a atividade de simulação é serviço típico do próprio banco, não podendo o consumidor ser onerado duas vezes pelo mesmo benefício recebido. Por isso, acolho a jurisprudência pacífica do TJ/RO e reconheço que o montante cobrado a título de "serviços de terceiros" deve ser objeto de restituição por parte do Banco réu, de forma corrigida a partir da data do efetivo desconto. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de CONDENAR o réu a repetir os indébitos pagos, na forma simples, relativos à cobrança indevida de "serviço de terceiro", corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do TJ/RO, com juros de 1% ao mês a partir da citação. Julgo improcedentes os demais pedidos. Em face da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, no importe de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), compensando-se, ressalvada a assistência judiciária gratuita deferida às fls. 30. Passados 30 dias do trânsito em

julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0005527-53.2014.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Sara Pereira da Silva

Advogado: Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874)

Requerido: M. F. da Silva Comercio e Importacao - Me

Despacho:

DESPACHO Trata-se de ação de consignação em pagamento, onde a autora alega que realizou compras de produtos com a empresa ré, contudo esta não compareceu para receber o pagamento, bem como se encontra em lugar incerto. O Código Civil, prevê em seu art. 335, III, cabível a ação de consignação em pagamento: III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; Dessa forma, legitima a pretensão da requerente. Assim, determino que a autora providencie a guia de depósito do valor da dívida atualizada através do site da Caixa Econômica Federal na quantia indicada na exordial como devida. Após, cite-se o réu para levantar o depósito ou contestar a demanda no prazo legal. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de abril de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0006499-23.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Residencial Nova Alphaville

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros

Despacho:

DECISÃO Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais pelo rito sumário, em conformidade ao artigo 275, II, b, do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 11/6/14, às 10 h, onde poderá oferecer defesa. Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de abril de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0024756-33.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Eduardo de Moura Borges

Sentença:

SENTENÇA Vistos, etc... O Exequente desistiu da presente demanda (fls. 22), vez que o executado efetuou o pagamento da dívida. Dessa forma, homologo a desistência manifestada e, consequentemente, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 794, III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Recolha-se mandado de citação expedido. Dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006126-89.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thayna de Lima Barbosa Meira

Advogado:Horlando F. Rolim Neto (1520)

Requerido:Banco Panamericano S. A.

Decisão:

Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de liminar, onde alega a autora que não possui débitos em aberto com a requerida, contudo teve seu nome negativado. Porém verifico que a certidão de negativação juntada aos autos encontra-se "cortada" e incompleta. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos o comprovante original da negativação nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de abril de 2014. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0020770-42.2011.8.22.0001

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:José Valdemir Amaral da Silva

Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido:Raquel Rodrigues da Silva

Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0024260-38.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ari Oltramari

Advogado:Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245),

Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Requerido:Eletrobrás Centrais Eletricas de Rondônia - CERON

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Douglaçir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB-RO 1114), FÁbio Antônio Moreira (RO 1553), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Norazi Braz de Mendonca (OAB/RO 2814), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Israel Nascimento Barbosa (AOB/RO 4685), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Sentença:

Vistos. Ari Oltramari ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada em face de Centrais Elétricas de Rondônia - CERON alegando que após a troca do seu medidor de energia, a fatura veio com um valor absurdo, totalmente fora da realidade. Afirma que, temendo o corte, efetuou o pagamento da referida fatura e, posteriormente, procedeu reclamação junto a requerida, lhe sendo informado que na próxima fatura seria abatido o valor pago a maior e seria feita a leitura corretamente. Diz que embora tenha sido realizada a correta leitura, bem como a cobrança tenha sido regularizada, não foi estornado o valor pago a maior. Alega que a requerida incluiu seu nome no cadastro de inadimplentes em razão do não pagamento da fatura referente ao mês de agosto de 2012. Afirma que ao procurar a requerida, foi informado que tal fatura seria cancelada, o que não ocorreu. Requer concessão da antecipação da tutela para que seja determinada a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes do SERASA, declaração de inexistência do débito em questão e condenação da requerida na indenização por danos morais. Juntou documentos. Às fls. foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 27/36) alegando que as leituras foram confirmadas e o consumo do autor é exatamente o valor das faturas cobradas. Afirma que a cobrança do resíduo do antigo medidor foi indevida, no entanto, como o autor já efetuou o pagamento desta, só resta devolução em dinheiro ou abatimento em outra conta. Diz que a inclusão no SERASA é referente ao mês de agosto/2012, distinta da questionada anteriormente, sendo a cobrança totalmente devida. Alega que o autor não comprovou os danos morais sofridos. Requer a improcedência da presente ação. Réplica às fls. 39/43. É o relato do necessário. Decido. Versam os presentes autos sobre reclamação promovida pela parte autora, visando a devolução do valor pago a maior na fatura do mês de julho de 2012, devidamente reconhecido pela requerida e a condenação pela inclusão indevida em cadastro de inadimplentes. A requerida, devidamente intimada apresentou sua defesa no prazo legal, defendendo que a fatura inscrita no cadastro de maus pagadores é a do mês de agosto de 2012, diferente da que fora cobrada erroneamente, sendo esta referente ao mês de julho de 2012. Pois bem. A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado. O consumo da unidade consumidora foi realizado nos termos do artigo 113 da Resolução da Aneel n. 414, que prevê no caso de leitura incorreta, permite que a concessionária faça a compensação dos valores, se cobrados a maior ou a menor. Se menor, a diferença poderá ser cobrada, nas faturas subsequentes. Se maior, a concessionária deve fazer a devolução do indébito, com os encargos ali previstos, e em dobro. No caso em tela, houve um faturamento a maior e o autor realizou o pagamento para evitar o corte no fornecimento de energia. Afirma que no mês de agosto recebeu a conta de energia sem nenhum tipo de abatimento do valor pago a maior e após ter procurado a requerida lhe foi informado que a conta de agosto seria cancelada em razão do crédito que possuía. Por óbvio a requerida não cancelou nenhuma fatura de energia e ainda procedeu a inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, matéria afirmada inclusive na contestação. Diante de tais elementos, especialmente da confissão da requerida, não há dúvida de que a pretensão da parte autora é procedente. É incontroversa a indevida inscrição

em órgão de restrição ao crédito, por ato da requerida. Assim, diante dos documentos apresentados e especialmente da confissão da requerida, a pretensão da autora de ver declarado inexistente o débito de consumo de energia elétrica inscrito no cadastro de inadimplentes, é procedente. Assim, quando foi efetivada a inscrição do nome do autor no órgão de restrição ao crédito, segundo o que consta dos autos, não havia nenhuma pendência financeira de responsabilidade da parte requerente em aberto, logo a conduta da requerida foi indevida e, à toda evidência, causou abalo moral. O direito brasileiro, que adota a teoria da responsabilidade subjetiva, para caracterização da responsabilidade civil e consequentemente da obrigação de indenizar, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano; a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e culpa. No presente caso concreto restaram demonstrados todos esses requisitos. O dano experimentado pela autora é indiscutível, pois ter o fornecimento de energia elétrica suspenso e a inscrição do nome em órgão de restrição ao crédito geram constrangimento a qualquer pessoa mediana, especialmente quando não há qualquer pendência que justifique a medida. Além do transtorno psicológico, há ainda ofensa a imagem da pessoa, pois houve a inscrição em cadastro de inadimplentes, o que com certeza, muitos farão um juízo desabonador não se tratando de um mero percalço da vida cotidiana moderna, mas sim de ofensa significativa. Conforme reiterados julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, sendo presumido, decorrendo dos fatos em si. A culpa da requerida, pelo evento, igualmente é inquestionável, pois conforme admitido por ela própria, o motivo que justificava a suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora era um débito que não se provou ser da requerente. O nexo de causalidade entre o dano experimentado pela autora e a culpa da requerida, também dispensa um maior arrazoado. Sem a ação indevida da requerida, a autora não teria sofrido os danos que ora se reconhece. A ação da requerida foi essencial para o dano, portanto deve responder por ele. Considerando os elementos constantes nos autos, arbitro o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor suficiente para compensar o abalo e, ao mesmo tempo servir de desestímulo à requerida. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ARI OLTRAMARI contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO inexistente, em relação à autora o débito apontado no órgão de restrição ao crédito (fls. 23). CONDENO a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que no arbitramento do valor foi considerado montante atualizado. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 08 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023937-67.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Claudio da Silva

Advogado: Joelma Cunha Pedraza (OAB/RO 5024)

Requerido: Hudece Roberto Galdino Rodrigues, Hudece Roberto Galdino Rodrigues Me.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 104. : (negativo)

Proc.: [0023823-60.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aildo da Cruz

Advogado: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)

Executado: David da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 51 (parcial).

Proc.: [0012257-17.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samuel Brandao da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: FIDC Multisegmentos NPL Ipanema

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0025227-49.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Uarlei Pereira Ferreira

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E).

Requerido: Lojas Milla

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0022923-77.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oscar José Santos

Advogado: Hianara de Marillac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912).

Requerido: Toyota Leasing do Brasil S. A. Arrendamento Mercantil

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0024413-37.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Instituto João Neóricio FARO

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: Cleide Guedes da Cruz

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 30 (negativo).

Proc.: [0003753-85.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Industrial do Brasil S.A

Advogado: Mariele P Bragante (17511), Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17314)

Executado: César do Rego e Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 61 (negativo).

Proc.: [0000603-96.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucia Regina Henriques Duarte

Advogado:Eliaana Soletto Alves Massaro (RO 1847)

Requerido:EDITORA TRÊS LTDA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0248217-89.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Bezerra da Silva

Advogado:José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

Requerido:Via Norte Veiculos, Raimundo da Silva Brito, Banco BMG S.A., B V Financeira S.a Cfi.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls.188 à 194 - (custas finais e pagamento de condenação).

Proc.: [0020727-71.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Mota de França Silva

Advogado:Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445), José Assis (OAB/RO 2332)

Requerido:União P F N

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 81 à 83 - (Laudo Médico Pericial Cível).

Proc.: [0114588-92.2004.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Severino dos Ramos Medeiros Feitosa, Emílio José Rodrigues Barbosa

Advogado:Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916), Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Defensoria Pública.

Fica a parte requerida, por via de seus advogado, intimada a se manifestar acerca da devolução dos autos do Ministério Público com manifestação às fls. 338.

Proc.: [0006387-88.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Denise Almeida de Lima

Requerido:Banco Honda S.A

Advogado:Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854), Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358), Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480).

Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar acerca da juntada de contrarrazões ao recurso adesivo.

Proc.: [0005889-26.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Jose Santos Cruz

Requerido:Banco Itau Card S/A

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0021833-34.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Pedro Albino de Aguiar

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco BMG S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 84 à 85.

Proc.: [0024953-85.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jonhata Santana Nóbrega

Advogado:Jackson Chediak (OAB/RO 5000), TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA (OAB/RO 6122).

Requerido:Banco do Brasil

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003673-24.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Onildo Dourado Freitas

Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Requerido:BRASIL TELECOM (OI)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 25 à 41 e Ofício SERASA de fls. 42.

Proc.: [0002523-08.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdemarina Rolim Meireles

Advogado:Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851)

Requerido:Embratel Tvsat Telecomunicações Sa.

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0018883-52.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Valdeci Filho Ribeiro Melo

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0014587-84.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Condomínio Portal das Artes

Advogado:Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Requerido:Marilene Freitas de Oliveira

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0002717-08.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco das Chagas Silvino

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001463-97.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cred Fácil Factoring Fomento Comercial Ltda

Advogado:Fabiane Martini (RO 3817)

Executado:Benedito Barboza dos Santos, Luiz Alberto Donzelli Pinheiro

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 19 (negativo).

Proc.: [0018443-56.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C&J Luminosos e Fachadas Ltda

Advogado:Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido:Edson Freide Franca Paineis Me e F F Sion Paines Me

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 29 (negativo).

Proc.: [0003517-36.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado:Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993).

Requerido:Francisco Pereira de Araujo

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 25 (negativo).

Proc.: [0024183-92.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Celson Marcon (OAB/RO 3.700), Daguiimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986).

Requerido:Eberton de Oliveira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 34 (negativo).

Proc.: [0024987-94.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Apedia Veículos e Peças Ltda

Advogado:Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Executado:Lord Serviços de Engenharia e Construtora Ltda ME, Deuzineia Campana

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 43 (negativo).

Proc.: [0001053-39.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudemilson Rodrigues da Silva

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema li

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006863-29.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Manuel Belesa de Souza

Advogado:Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)

Requerido:Olavo Roberto Werri

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 33 (negativo).

Proc.: [0022567-82.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Itaú Unibanco S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401).

Requerido:Inácio Lima Gonçalves

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 27 (negativo).

Proc.: [0012727-48.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Yamaha Administradora de Consórcio Ltda

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Antonio Garibalde da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 57.

Proc.: [0023427-54.2011.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Piarara Comércio e Transportes Ltda

Advogado:Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)

Requerido:Maria Francisca da Silva Pereira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 49 (negativo).

Proc.: [0014327-07.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Associação dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia ASENRO.

Advogado:Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)

Requerido:Cleudenice Marins

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 41 (negativo).

Proc.: [0006477-96.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Cleonice Gonçalves Galvão

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 49 : (negativo).

Proc.: 0014087-18.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S.A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Marcelo Melgar Alves

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 90 : (negativo).

Proc.: 0023413-36.2012.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679), Cláudio Kazuiohshi Kawasaki (OAB/PA 11.413-A)

Requerido:Linhares & Linhares Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 64 : (negativo).

Proc.: 0000933-64.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assist., Comun. e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado:Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Executado:Rosângela Zavan Firmiano, Bruno Stefano Firmiano

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 77 : (negativo).

Proc.: 0024753-15.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonilson Ferreira dos Santos

Advogado:Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido:Transporte Coletivo Rio Madeira

Advogado:Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2695), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907), Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0002333-45.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Isac Souza Pinheiro

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 20 : (negativo).

Proc.: 0001833-76.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Eli de Oliveira Facundes

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 22 : (negativo).

Proc.: 0002067-58.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acredid

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Daniele de Oliveira Braga, Maria Ceci Cavalcante dos Santos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 30 : (negativo)

Proc.: 0005173-28.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Marcio Alexandre dos Santos Moreira

Sentença:

Vistos. Cuidam-se os autos de ação de execução proposta por Instituto João Neóricio em desfavor de Márcio Alexandre dos Santos Moreira. Às fls. 21, o requerente informa que as partes realizaram um acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito. Do exposto, considerando o pedido formulado pela requerente, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Sem custas. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004836-39.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:OSMAN DO CARMO BRASIL

Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Requerido:Porto Velho Shopping S. A.

Despacho:

Vistos. A parte autora interpos agravo de instrumento e juntou aos autos apenas a comprovação de seu protocolo, sem fazer a juntada de toda a peça, o que impossibilita a análise do Juízo de retratação. Desta forma, aguarde-se o deslinde do agravo e somente após, tornem conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013862-32.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Texsa do Brasil Ltda

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Altenar Aparecido Alves (OAB/PR 27652), Emanuel Alves (OAB/PR 46309)

Executado:Posto Br Trezentos e Sessenta e Quatro Ltda

Sentença:

Vistos. Cuidam-se os autos de ação de execução onde a parte autora regularmente intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, manteve-se silente. Assim é que, considerando o descumprimento da determinação, Julgo Extinta a ação que Texsa do Brasil Ltda move em desfavor de Posto BR 364 Ltda, nos termos do art. 267, inc. III e §1º do CPC, autorizando o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo-os por cópia. Sem custas. P.R.I. e archive-se com o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001841-53.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Fabio Ferreira Costa

Sentença:

Vistos. Trata-se de ação de execução proposta por Instituto João Neóricio em desfavor de Fábio Ferreira Costa.Às fls. 20/22, a parte exequente noticia acordo extrajudicial realizado entre as partes, requerendo a extinção do feito. Assim é que, considerando o pagamento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 794, I do CPC. Sem custas.P.R.I. Arquite-se com o trânsito em julgado.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0025342-70.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Doglair Salvador Santana

Advogado:Israel Nascimento Barbosa (AOB/RO 4685), Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)

Requerido:Americel S.a.

Advogado:Israel Augusto Alves da Cunha (RO 2913)

Decisão:

DECISÃOVistos,I - Considerando a manifestação da parte requerida, informando que o serviços foram restabelecidos, manifeste-se a parte autora afim de confirmar o alegado, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo o seu silêncio entendido como resposta afirmativa.II - Em caso de negativo o restabelecimento dos serviços, considerando os fatos apresentados pelo autor, fica desde já deferido o pedido de antecipação de tutela, para que a requerida restabeleça o funcionamento das linhas de nº (69) 9226-9310 e (69) 9245-0960 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de não cumprimento.III - Decorrido o prazo, tornem conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002071-95.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:LENINE APOLINARIO DE ALENCAR

Advogado:LENINE APOLINARIO DE ALENCAR (OAB 2219)

Requerido:Sindicato dos Servidores Publicos da Agencia de Defesa Sanitaria Agrosilvopastoril do Estado de Rondonia-SINDSID

Sentença:

Vistos. Considerando a petição de fls. 36/55, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de documentos para a implantação dos descontos, nos moldes do pedido de fls. 37. Sem custas.Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009231-11.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Ivania Conegundes da Costa

Advogado:Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido:Banco Semeiar, Multa Cobranças

Advogado:Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/RO 5736)

Sentença:

SENTENÇAVistos.Maria Ivania Conegundes da Costa propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face do Banco Semeiar S/A e Malta Cobranças, alegando, em síntese, que possui cerca de R\$ 360,00 em dívidas na praça e em função da empresa ter repassado o crédito para a segunda requerida, não mais recebeu os três últimos boletos. Afirma que em janeiro de 2013 estabeleceu acordo com a segunda requerida para que a autora pagasse a importância de R\$ 194,47, parcelado em seis vezes, pelo que já pagou quatro parcelas da dívida, mas seu nome permanece negativado, em decorrência da parcela vencida em 06/03/2013. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito e que seja julgado procedente o pedido para condenar as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. Junta documentos.Às fls. 37 foi deferida a antecipação da tutela.Citada, a primeira requerida apresentou contestação às fls. 40/52, onde argumenta que a autora realizou financiamento por meio de CDC nº 5127037 no dia 13/04/2011, no valor de R\$ 1.979,55, em 12 prestações de R\$ 238,67 e que, diante da inadimplência da autora, o contrato foi refinanciado no dia 06/02/2013, gerando a repactuação das parcelas e mantendo-se o número do contrato. Sustenta que os comprovantes de pagamento juntados aos autos referem-se ao contrato nº 5175783, o qual foi liquidado em 05/03/2013. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer seja julgado improcedente o pedido inicial. Junta documentos. Houve réplica às fls. 76/80.Regularmente citada às fls. 38v, a segunda requerida não apresentou contestação. É o relatório. Decido.O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Cuida-se de responsabilidade por dano moral, decorrente da manutenção indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito.Os documentos juntados pela autora demonstram que a inscrição do seu nome nos cadastros do SERASA S/A foi realizada de forma regular, eis que estava inadimplente com o pagamento do contrato nº 5127037, todavia, referido débito foi parcelado em seis vezes de R\$ 194,47 após encaminhamento da ré de proposta de liquidação da dívida.No entanto, compulsando os autos, observa-se que a parte autora não demonstrou o pagamento da parcela vencida em 06/03/2013, uma vez que os comprovantes de fls. 33 e 34 referem-se ao contrato nº 5175783, enquanto o débito em comento originou-se do contrato nº 5127037.Assim, verifico que a primeira requerida se desincumbiu de demonstrar que a manutenção do nome da autora no Serasa S/A é legítima, pois não comprovado o seu adimplemento, portanto, deve ser indeferido o pleito da autora. Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pelo que, revogo a tutela concedida às fls. 37. Oficie-se.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 para o patrono da primeira requerida, na forma do artigo 20, §4º do CPC.Ante a revelia, deixo de

arbitrar honorários em favor da segunda requerida. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020195-68.2010.8.22.0001

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Emanuela de Assis Lourenço

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Despacho:

Vistos. Expeça-se alvará em favor da requerente, para o levantamento do valor depositado nestes autos, às fls. 72. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005544-94.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Executado: Mariza Meneguelli dos Santos

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter

Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Sentença:

Vistos. Cuidam-se os autos de cumprimento de sentença em que a parte exequente, regularmente intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, manteve-se silente. Assim é que, considerando o descumprimento da determinação, Julgo Extinta a ação que Eletrobras Distribuição Rondônia move em desfavor de Mariza Meneguelli dos Santos, nos termos do art. 267, inc. III e § 1º do CPC. Sem custas. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018383-88.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Silva de Oliveira Mota

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Despacho:

Vistos. Defiro a expedição de alvará, em favor do requerente, para o levantamento do valor depositado às fls. 62. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0015318-17.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Loides Solange Andre dos Santos

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Loides Solange André dos Santos propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face do Banco do Brasil S/A, alegando, em síntese, que

era correntista do banco requerido e que em outubro de 2008 afastou-se de suas funções, por motivo de aposentadoria por tempo de serviço, pelo que, automaticamente, passou a não mais receber valores na referida conta, que era movimentada apenas para recebimento de salário. Notícia que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por um débito no valor de R\$ 10.591,27, vencido em 01/12/2011, referente ao não pagamento das taxas e tarifas da conta corrente inativa. Salienta ainda que se dirigiu ao Banco Santander S/A e Banco HSBC S/A para fazer transações rotineiras, restando impossibilitada por constar restrição interna, denominada "Restrição Pesada Nível II". Assevera que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e registros internos, bem como que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito e para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados a requerente. Junta documentos. Às fls. 32 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 40/48v, alegando, em síntese, que é legítima a cobrança de tarifa bancária para manutenção de conta, pelo que a cobrança do débito em discussão se deu no regular exercício de um direito. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer seja julgado improcedente o pedido da autora. Junta documentos. Houve réplica às fls. 66/82. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito. Compete à autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. No caso em análise, havendo a alegação de que a requerente desde 2008 não movimentava a conta corrente que deu origem a inscrição de seu nome em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome da requerente nos órgãos de restrição ao crédito, e isso não se desincumbiu de fazer, inexistindo nos autos qualquer prova documental neste sentido. Não há comprovação da origem do débito, muito menos extratos que permitam visualizar a movimentação da conta da autora, o que vem corroborar com o alegado em exordial de que a conta permaneceu, desde a sua aposentadoria, inativa. Ora, vislumbra-se a abusividade da cobrança de encargos pela manutenção de conta-corrente inativa por longo período. Embora o banco alegue que a autora, ao firmar contrato de abertura de conta-corrente tinha ciência de que a utilização dos serviços bancários geraria a cobrança de taxas e tarifas, cumpre ressaltar que a ausência de movimentação não pode ensejar a incidência de encargos como se ativa estivesse. Desta forma, considerando que o débito gerado a partir da cobrança das taxas e/ou encargos mostra-se indevido, irregular é a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Assim, caracteriza-se o dano pela simples inscrição e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência, não se discutindo a sua efetiva ocorrência, pois este é presumido pelas

suas próprias circunstâncias. O Eg. TJRO já decidiu sobre a matéria, in verbis: A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC e da Serasa, constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. (TJRO - AC n. 100.001.2002.004760-5, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, por unanimidade, j. 24/08/2004). A Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça prevê que a anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento, o que não é o caso. Compulsando os autos, verifico que realmente o nome da autora possui outra inscrição nos órgãos de restrição ao crédito (fls. 104). Contudo, observa-se que a inscrição realizada pela requerida foi anterior ao outro apontamento, que, inclusive, esta sendo objeto de ação judicial (autos nº 0009505-72.2013.8.22.0001). Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar inexistente o débito em nome da autora junto à requerida; b) tornar definitiva a tutela concedida às fls. 32, determinando ainda que a requerida exclua o nome da parte autora dos cadastros internos, referente ao débito discutido na presente ação; c) condenar a requerida a indenizar a autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008590-57.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Silvani Domingos Mikulski de Oliveira

Sentença:

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proposta por Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Ltda em desfavor de Silvani Domingos Mikulski de Oliveira. Às fls. 67, a parte requerente noticia acordo extrajudicial realizado entre as partes, requerendo a extinção do feito. Assim é que, considerando a manifestação da parte autora, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 267, VIII do CPC. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007987-81.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: José Roberto Venâncio de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Serasa S.A.

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Sentença:

Vistos. Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por José Roberto Venâncio de Souza em desfavor de Serasa S/A. Às fls. 47v. a parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 475-J do CPC, porém ficou-se inerte. Às fls. 48/49, o executado

vem informar o depósito do valor devido. Em seguida o exequente requereu a extinção do feito (fls. 50). Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada às fls. 49, em favor da parte exequente. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003369-25.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Tim Celular S/A

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Marcel Davidman Papadopol ()

Embargado: Lucimar Barroso Ramos

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Despacho:

Vistos. Considerando a sentença extintiva às fls. 07/08, certifique-se o trânsito em julgado e após desapensem-se e arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015772-65.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Maria das Neves da Silva

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Requerido: Possiano Bezerra do Nascimento, Marco Bezerra do Nascimento

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213),
Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)

Despacho:

Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005456-51.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Simirames Aires de Almeida

Advogado: Ademar dos Santos Silva (RO 810)

Requerido: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda

Despacho:

Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005097-72.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Sant Ana

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300),
Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: EMBRATEL TV SAT

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Despacho:

Vistos. Ante o trânsito em julgado, desde que pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007236-26.2014.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Márcia Luiza Scheffer de Oliveira

Advogado:José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)

Embargado:Ruy Barbosa Pereira da Silva, Eleo Fernandes Feitosa, José Mouzinho Borges

Advogado:Antonio Rabelo Pinheiro (OAB 659)

Sentença:

Vistos.Trata-se de embargos à execução impetrado por Márcia Luiza Scheffer de Oliveira em virtude da decisão proferida no processo de nº 0206740-57.2007.8.22.0001. A autora alega ter ocorrido error in procedendo e error in judicando na sentença proferida nos autos, afirma que não possui qualquer relação processual com os embargados, e que não há nos autos prova nenhuma de que seria a proprietária do imóvel em questão. Alega a sua ilegitimidade passiva, requerendo ser excluída do polo passivo da demanda.É o relatório.Decido.A parte autora ingressou com embargos á execução quando na verdade deveria ter ingressado com impugnação ao cumprimento de sentença, instrumento processual adequado para o fim pretendido.A autora alega a sua ilegitimidade na causa, tese que não deve prosperar uma vez que a autora foi devidamente citada e intimada às fls.181 e os animais que encontram-se na área e foram penhorados, são de sua propriedade. Tal questão deveria ter sido discutida no processo de conhecimento, e isso não ocorreu. Desta forma, pode ser reconhecida a inadequação da via eleita pela autora, pois o que pretende é a suspensão de uma ordem judicial, já transitada em julgado, por meio de ação incidental inadequada, o que não é possível. Do exposto, Indefiro a inicial extinguindo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 295, V c/c art. 267, IV do Código de Processo Civil. P.R.I. Porto Velho-RO, 10 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023392-26.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S.A.

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:France Nazare Barbosa da Silva

Sentença:

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Volkswagen S/A em desfavor de France Nazaré Barbosa da Silva.Às fls. 56/60, a parte requerente noticia acordo extrajudicial realizado entre as partes, requerendo a extinção do feito. Assim é que, considerando a manifestação da parte autora, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 267, VIII do CPC. Sem custas.P.R.I. Arquite-se com o trânsito em julgado.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020303-92.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Claudio Kazuoyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626), Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679)

Requerido:Bruna Vargas Me

Despacho:

Vistos.Promova a parte autora a citação da parte requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009202-58.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Manoel Farias de Lima, Manoelito Vitorio de Jesus, Maria dos Anjos da Costa, Maria Lúcia Nunes Chaves, Marilisa de Melo, Marlete da Mata Moreira, Ordalina Anastácio de Brito, Osiel Miguel da Silva, Rita de Almeida Vieira, Welyngton Farias Carneiro

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Luiz Rodrigues Waubier (OAB-PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Decisão:

O HSBC BANK BRASIL S/A- Banco Múltiplo ofereceu embargos de declaração da sentença proferida que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e pôs fim ao procedimento executivo. Alega omissão da decisão acerca das razões pelas quais deveria ser declarada a nulidade do presente cumprimento de sentença, conforme item "4" e seus subitens, destacando : a) a necessidade de instauração de procedimento de liquidação; b) a ilegitimidade passiva da presente execução; c) a prescrição; d) pedido de suspensão em razão da afetação do Recurso Especial nº 1.370.899/SP, de relatoria do Min. Sidnei Beneti, onde se discute o termo a quo para incidência dos juros moratórios, com reflexo em 60% do valor pleiteado pelos embargados. Aduz ainda flagrante ilegitimidade de Marilisa Melo para figurar no polo ativo, pois novamente está postulando crédito de titularidade de Maristela de Melo, conforme documentos de fls. 58 e 60. Finaliza alegando que o alvará foi expedido logo depois da publicação da decisão, portanto antes do seu trânsito em julgado e nesse sentido pede o imediato recolhimento do alvará expedido.Nas fls. 626 foi oportunizada a manifestação dos exequentes e determinada a devolução do valor levantado.Nas fls. 627/629 os exequentes rechaçaram os embargos declaratórios reputando-os como inadequados para rediscutir a matéria já decidida, sendo que Marilisa de Melo depositou a quantia de R\$ 2.572,56. Nas fls. 633/634, a instituição executada registrou o trânsito em julgado da decisão que determinou a devolução integral do valor levantado e pugnou pelo bloqueio de tais valores via BACENJUD. É o necessário relato. Decido. Da análise das questões suscitadas, forçoso reconhecer que apesar de fundada em precedentes jurisprudenciais, a decisão objurgada não explicitou todos os itens arguidos na impugnação e que seriam aptos a evitar o deslinde da questão e a extinção do feito, e isso basta para reconhecer a procedência dos presentes embargos.Assim é que a decisão à impugnação passa a ter o seguinte teor:De início há de se reconhecer a lástima do imediato levantamento de alvará em favor dos autores, antes do trânsito em julgado da referida decisão. Embora a autorização para expedição do alvará apareça no dispositivo da decisão após a determinação das baixas e anotações pertinentes ao trânsito em julgado, parece ter faltado a clareza necessária também nessa parte da decisão. Intimados a devolver o valor levantado, apenas a parcela destinada a Marilisa Melo foi efetivamente devolvida, enquanto os demais permaneceram na posse da quantia sobre o qual ainda existe controvérsia plausível, pelo que há de se enfrentar por completo tais questões aferindo a adequação de medida constritiva sobre as parcelas individuadas do crédito. Quanto à situação de Marilisa Melo, incontroverso restou a sua ilegitimidade ativa para pleitear o alegado crédito de Maristela Melo,e ainda ressarcir a parcela levantada, depositando a quantia de R\$ 2.572,46 (fl. 630). Só por isso os embargos

declaratórios manejados já demonstram sua pertinência e utilidade.a) Quanto à necessidade de instauração de procedimento prévio de liquidação, é certo que existem recentes decisões do nosso Egrégio TJRO defendendo a aplicação nesses casos da liquidação nos moldes do art. 475-B, o qual dispõe: “Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada do cálculo.O cumprimento de sentença foi processado e deferido nesses termos, e inicialmente rejeitada a impugnação com base nesse entendimento, e diversos precedentes. Ocorre que a aprofundando o exame da doutrina e da mais atual jurisprudência do E. STJ, forçoso reconhecer que a posição pacificada no Tribunal que representa o supremo intérprete infraconstitucional, é da necessidade de prévia liquidação. Para Ada Pellegrini Grinover, integrante da comissão redatora do CDC, ao analisar o art. 97, daquele lei: “E não há dúvida de que o processo de liquidação da sentença condenatória, que reconheceu o dever de indenizar e nesses termos condenou o réu, oferece peculiaridades com relação ao que normalmente ocorre nas liquidações de sentença. Nestas, não mais se perquire a respeito an debeat, mas somente o quantum debeat. Aqui, cada liquidante, no processo de liquidação, deverá provar, em contraditório pleno e com cognição exauriente, a existência de seu dano pessoal e o nexo etiológico com o dano globalmente causado (ou seja, o an), além que qualificá-lo (ou seja, o quantum).” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover.[et al.]. - 7ª ed ? Rio de Janeiro:Forense Universitária, 2001. Das mais recentes manifestações do STJ sobre o tema : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO.1. A sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de “quantia certa ou já fixada em liquidação” (art. 475-J do CPC), porquanto, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica”, apenas “fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95 do CDC).Assim, imperiosa se faz a devida liquidação da sentença genérica para individualização do beneficiário e configuração do objeto (dano). Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 395.192/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 26/11/2013) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. “A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’” (AgRg no REsp 1.348.512/DF, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 4/2/2013).2. Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que, em caso de cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação na liquidação de sentença.3. A litigância de má-fé não pode ser

presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17, VI, do CPC, o que não está presente neste feito até o momento.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1374761/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 26/03/2014) (grifei). Também a Terceira Turma do STJ compartilha o mesmo entendimento : AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDIVIDUALIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO E CONFIGURAÇÃO DO OBJETO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.IMPROVIMENTO.1.- Quanto aos arts. 475-B e 475-N do Código de Processo Civil e 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que a questão, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.2.- O Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de ser devida a liquidação de sentença genérica proferida em ação coletiva para individualização do beneficiário e configuração do objetos3.- Quanto à divergência, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ a inviabilizar o recurso, por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97).4.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.5.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 429.843/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013) (grifei). Portanto, não há divergência no STJ de que o cumprimento de sentença individual com base em título judicial oriundo de ação coletiva, necessita de forma imperativa de prévia liquidação imprópria, que vem a ser a modalidade de liquidação nas ações coletivas para a reparação de dano envolvendo direitos individuais homogêneos, quando procedente a sentença, e neste caso deverão ser identificados, individualizados os credores e ainda apurado o valor devido, ou seja o objeto da obrigação. Nesta perspectiva, com a devida vênia o posicionamento em contrário, evidentemente que não seria aplicável o art. 475-B, hipótese em que se traz simples cálculo aritmético, dispensando-se outras discussões. Assim é que, com fundamento no atual posicionamento do STJ sobre o tema há de se reconhecer a nulidade do cumprimento de sentença, pois não precedido da necessária liquidação imprópria. b) Por outro lado no tocante à ilegitimidade passiva da presente execução, tal fundamento não se sustenta por ausência de lastro probatório, eis que diante da notoriedade de que o Banco HSBC BRASIL S/A e o Banco Bamerindus do Brasil S/A firmaram Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Direitos e Obrigações e Outras Avenças onde e consta que o HSBC sucedeu o Banco Bamerindus, incorporando ativos e passivos, mas não traz qualquer nenhuma prova escrita de que os créditos das cadernetas de poupança da instituição sucedida foram excluídos dessa sucessão, pelo que se infere que o Banco impugnante continua respondendo por tal passivo. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE

PASSIVA. SUCESSÃO. HSBC. BANCO BAMERINDUS. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83/STJ. 1. (c) (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 101995 SP 2011/0239359-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2013). Certamente que caberia ao Banco o ônus de produzir tal prova, pelos registros contábeis de que dispõe, e não aos poupadores sem acesso a esse elemento de prova. Assim é que afasto a preliminar de ilegitimidade passiva para responder à ação. c) Ad argumentandum, também não procede a alegação de ilegitimidade ativa, pois a abrangência dos efeitos da ação pública ultrapassa os limites da competência territorial do órgão prolator da referida decisão, ressalvada limitação constante da própria decisão, como aliás o próprio STJ já pontificou : AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETADEPOUPANÇA. EXPURGOSINFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL.FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO.DESNECESSIDADE. ÍNDICE DOS EXPURGOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTESPARAREFORMARADECISÃOAGRAVADA.1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.3. A Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.243.887-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva produz efeitos para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.4. “Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidiendase mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes.Agravo no recurso especial desprovido”.(AgRg no REsp 641.066/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 04/10/2004) 5. “A inclusão dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do cálculo de liquidação de sentença não implica julgamento extra petita nem viola a coisa julgada.- Agravo não provido”. (AgRg nos EDcl no AREsp 79.244/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012).6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 1240114/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014) (grifei) d) A questão da prescrição suscitada também não merece acolhimento, eis que o prazo prescricional aplicável é o de 5 (cinco) anos e não o de 20 (vinte), conforme o alegado, sendo o seu termo inicial a data da constatação do direito, ou seja o trânsito em julgado da sentença, que ocorreu em 12/12/2008. Considerando que a ação foi proposta em 29/04/2013,

evidentemente não transcorrido os 05 anos para a prescrição. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. ART. 543-C DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.1. “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública” (Resp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 04/04/2013).2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão ou contradição, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.3. A parte novamente busca a suspensão do feito até o julgamento do REsp 1.273.643/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos.Todavia, a eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já julgou o referido recurso especial submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, não havendo falar-se, portanto, em suspensão até o julgamento.4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.(EDcl no AgRg no AREsp 96.986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013) (grifei) e) Com relação ao pedido de suspensão em razão da afetação do Recurso Especial nº 1.370.899/SP, de relatoria do Min. Sidnei Beneti, há de se considerar que no caso em comento não houve qualquer determinação de sobrestamento das ações em curso no primeiro grau, mas apenas dos recursos nos Tribunais, nos termos do art. 543-C do CPC, de forma que nada impede que a questão eminentemente de direito seja conhecida em primeiro grau, e eventual recurso sobrestado em segundo grau no aguardo do deslinde definitivo da questão pela Corte superior. Embora originalmente este Juízo tenha esposado a tese de que o termo inicial dos juros moratórios seria a data da citação do devedor na ação civil pública, coerente com a posição da necessidade de prévia liquidação para o cumprimento de sentença, logicamente que somente se pode iniciar a contagem dos juros de mora com a citação do devedor realizada na fase de liquidação de sentença. Antes disso não poderia se considerar em falta com obrigação que depende de prévia liquidação. Da análise dos cálculos trazidos com a inicial se vê que o termo inicial dos juros moratórios foi a citação ocorrida na ação civil pública, configurando o suficiente para caracterizar excesso de execução. Neste sentido : AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.[...]3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012,

DJe 04/02/2013). Também o E. TJRO em decisão monocrática de lavra do Des. Raduan Miguel (Processo: 0000084-27.2014.822.0000) assinalou : “os juros de mora pelo inadimplemento da sentença coletiva são devidos a contar do ato citatório na execução individual quando há pretensão do titular do crédito e valor certo a ser cumprido pelo devedor”. Desta forma, neste particular acolho a impugnação. Considerando pois o acolhimento dos itens “a” e “e”, no tocante à necessidade de prévia liquidação e ainda o termo inicial dos juros moratórios a contar somente a partir da intimação para a fase de liquidação de sentença, acolho os embargos de declaração ofertados, atribuindo-lhe excepcionalmente efeitos infringentes e em consequência, acato a impugnação ao cumprimento de sentença, para declarar a sua nulidade por falta de liquidez e consequentemente de exigibilidade, resolvendo o feito na forma do art. 475, L, II, c/c 618, I e 795, do Código de Processo Civil. Ante a inércia e proceder a devolução integral dos valores levantados, individuado e atualizado o crédito de cada exequente, após regular intimação, segue BACENJUD em separado, atualizado monetariamente e com incidência de juros moratórios após o prazo da intimação para devolução. Considerando que a maior parte dos bloqueios judiciais restou frustrada, oportunizo aos “exequentes” o depósito da complementação do valor apurado conforme demonstrativo que acompanha esta decisão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007010-21.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. D. R. de M.

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido:G. B. I. L.

Sentença:

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação cautelar interposta por E. D. R. de M. em face do Google Brasil Internet Limitada pretendendo que a requerida apresente, no prazo de 48h, toda a documentação relativa à conta queimadaspvh@gmail.com e ao sítio eletrônico <http://queimadaspvh.blogspot.com.br>, bem como a sua retirada do ar, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00. Junta documentos.É o breve relato.Decido. Registre-se que a despeito da nomenclatura atribuída à ação de “cautelar de exibição” que se trata de medida específica, a diversidade de pedidos cumulados levou a Cartório Distribuidor a distribuí-la como “procedimento ordinário cível”. Assim é que às fls. 45 foi determinado que a autora emendasse a inicial, adequando a via eleita ou os seus pedidos, contudo, a parte limitou-se a modificar a nomenclatura da ação, deixando de corrigir os elementos necessários ao regular andamento do feito, permanecendo a incompatibilidade dos pedidos ante os ritos incongruentes.Pois bem! Os requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos em um mesmo processo estão previstos no art. 292, §1º do CPC, que disciplina em seu inciso III a exigência da adequação do tipo de procedimento para todos os pedidos. Ora, é inviável pleitear a exibição de documentos cumulada com pedido de obrigação de fazer, pois tratam-se de ritos incompatíveis entre si.Ademais, a parte autora não esclarece o rito pretendido, pois apenas nomina a ação de “cautelar nominada”, sequer deduzindo requerimento de citação na forma pretendida, restringindo-se a indicar prazo genérico para a defesa.Impende consignar também que não há prova da notificação do provedor, apenas registro de

reclamações junto à terceiros, para demonstrar o seu interesse de agir, o que parece não configurado.Assim, considerando que não é possível conhecer pedido inerente a uma medida cautelar específica no âmbito de uma cautelar nominada, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora.P.R.I. Arquite-se oportunamente. Porto Velho-RO, 10 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0025275-42.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mauricio de Carvalho Cunha

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Sentença:

SENTENÇAVistos, etc.Mauricio de Carvalho Cunha ajuizou ação de restituição de valores pagos indevidamente em face de Banco BMG S/A alegando que celebrou contrato de empréstimo com o requerido, tendo sido aplicada a Tabela Price na formação do valor das prestações do referido contrato. Aduz que os juros acumulados em cada prestação correspondem exatamente aos juros aplicados ao saldo devedor, caracterizando antecipação de juros. Afirma que pagou indevidamente a quantia de R\$ 4.541,58, referente as diferenças em virtude do expurgo da capitalização das prestações pagas do financiamento e da taxa de juros aplicada acima da taxa contratada. Diz que inexistia no contrato cláusula expressa ajustando a cobrança de juros capitalizados. Requer concessão da justiça gratuita e restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Junta documentos às fls. 16/40.Às fls. 41 foi deferida a assistência judiciária gratuita.Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 42/63, alegando que não há na inicial qualquer fundamentação para que se aplique a cláusula rebus sic standibus, devendo prevalecer os contratos firmados e o princípio da força obrigatória dos contratos, sendo impossível a revisão destes sem apresentação de fato inesperado e imprevisível. Aduz que todas as partes tinham pleno conhecimento do negócio celebrado, pelo que convalidaram o ato, devendo por isso subsistir. Afirma que não praticou capitalização de juros. Diz que os descontos realizados no contracheque do requerente decorrem somente dos contratos firmados entre as partes. Requer a improcedência da ação. Junta documentos às fls. 64/76. Houve réplica às fls. 77/79.É o relatório.Decido.O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes firmaram um contrato de financiamento com pacto de alienação fiduciária no valor de R\$ 21.123,16 em 60 meses, com parcelas no valor de R\$ 671,18, incidindo juros de 2,39% ao mês e de 33,25% ao ano. Pois bem. Inicialmente faço um esclarecimento sobre a aplicação da Lei consumerista ao caso em comento.É cediço que a atividade bancária, seja quando realiza serviços ou quando entrega produtos, enquadra-se nas disposições da legislação consumerista, não só por expressa determinação do artigo 3º do CDC, mas também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela “norma-objetivo” do artigo 4º do mesmo diploma.No caso em tela, é evidente

que o contrato, ora sob exame, tem como finalidade a contemplação de crédito, que, por sua vez, é o produto oferecido pela instituição financeira. Havendo, portanto, a outorga desse produto - o crédito - que é utilizado pelo consumidor como destinatário final, estando configurada a relação de consumo, o que enseja a aplicação da Lei Protetiva Consumerista. Nessa senda, conclui-se que, regulando o CDC o mercado de consumo de forma ampla, deve ser extensiva a interpretação da definição de consumidor, para que aquele que retira o produto do mercado de modo final e, sendo parte hipossuficiente da relação negocial, não seja abatido por contratos abusivos e excessivamente onerosos. Vale colacionar importante precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que assim considerou: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 707.451/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 365) (g.n.). Em razão, portanto, da pacífica aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e tendo em vista que tais normas de proteção são de ordem pública e interesse social, por força do art. 1º daquele diploma legal, é possível a declaração de nulidade de pleno direito de disposições contratuais, como aqueles que impõem ao consumidor excessiva onerosidade e, em contrapartida, consignam vantagem exagerada ao credor, nos termos do art. 51, inc. IV, e §1º do referido diploma legal, porque abusivas e ofensivas ao princípio geral da boa-fé. Com esse entendimento passo a apreciação do pedido inicial. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É aceitável a capitalização mensal dos juros (apenas em contratos firmados a partir de 31 de março de 2000 ; MP. 2.170/2001) ou a anual, se - apenas e somente se - expressamente pactuada. Em recente julgado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que a pactuação expressa da capitalização de juros, se configura quando a taxa anual de juros ultrapassar o duodécuplo da taxa mensal. Neste sentido: AgRg no REsp 1231210 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0010404-5 Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador - QUARTA TURMA Data do Julgamento 14/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2011 Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31.3.2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 2. Agravo interno desprovido. (g.n.) No caso

concreto, verifica-se que o contrato possui assim, pacto de capitalização de juros, pois prevê taxa anual de 33,25%, sendo este maior do que doze vezes o índice da taxa mensal, que é de 2,39%, previsto está a capitalização de juros do contrato em apreço, devendo este ser mantido, nos termos da decisão acima. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA TABELA PRICE Passo a analisar se o método de amortização do empréstimo efetivado pela Tabela Price embute a capitalização de juros e se é lícita a sua utilização. Este tema é extremamente divergente na jurisprudência pátria, e ainda não é consenso sequer no âmbito interno dos Tribunais. O Superior Tribunal de Justiça instado a manifestar-se, entendeu que no Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp. n. 543841/RN e AGResp. n. 575750/RN). No sistema de amortizações do empréstimo, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas, sendo que uma é formada pelo principal (valor tomado como empréstimo), e outra relativa aos juros remuneratórios, que representam o custo do dinheiro emprestado. Na realidade o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar este posicionamento, expôs que somente no caso concreto e diante de um laudo contábil técnico-pericial que se pode aferir a existência de capitalização de juros ínsitos no sistema de amortização utilizado na operação de crédito. Neste diapasão: Esta Superior Corte de Justiça tem, reiteradamente, pregado que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, necessitar-se-ia revolver cláusulas contratuais, bem como o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Demais disso, tal questão está afeta a princípios matemáticos financeira, não configurando, assim, matéria de direito (AGRG no REsp. n. 490898, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). No presente caso, o autor trouxe às fls. 17/28, laudo técnico contábil assinado pelo Perito Francisco das Chagas Soares, atestando que a Tabela Price ou método Francês de amortização importou em capitalização de juros no caso presente, indicando a existência de prestação negativa e utilização de juros compostos em seus cálculos e sugerindo a substituição da tabela pelo método Hamburguês. Insta acrescentar que o requerido não trouxe laudo contábil para contrapor o laudo apresentado pelo requerente capaz de infirmar a existência de ilegalidade na utilização da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Nesse aspecto, o art. 333, II, do CPC é categórico ao transferir o ônus probatório ao réu quanto à prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. Impõe ainda, neste tema, diferenciar a contagem mensal de juros, da forma de amortização da operação financeira. A Medida Provisória n. 2.170-36/2001 permitiu tão-somente a contagem de juros capitalizados inferiores a um ano, não se manifestando nem dispondo sobre a utilização do método de amortização de dívida. E justamente neste prisma de diferenciação, a utilização de capitalização mensal de juros permitida pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001 nada tem haver com o método de capitalização de juros (Tabela Price), que segundo o laudo trazido pela parte autora traz consigo a contagem de juros capitalizados. Assim, entendo que somente tem-se como lícita a contagem mensal de juros capitalizados na forma autorizada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, sendo que o método de amortização

da dívida pela Tabela Price (que traz em seus cálculos juros capitalizados) deve ser reconhecido como ilegal, porquanto não foi objeto de disposição pela referida Medida Provisória. Destarte, tenho como ilegal o método de amortização da dívida efetivado pela Tabela Price, devendo a capitalização de juros ser expurgada do débito do autor, ante a ausência de prova de que dela estava ciente o consumidor ao pactuar o valor das prestações do financiamento (CDC, art. 6º, III). O Eg. TJRO já decidiu sobre a matéria, in verbis: REVISÃO DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. MP N. 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE NA CUMULAÇÃO. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, no entanto deve haver sua expressa pactuação. A declaração de ilegalidade de utilização do método de amortização da dívida pela Tabela Price deve ser embasada por laudo pericial contábil, capaz de indicar a existência de prestação negativa e utilização de juros compostos em seus cálculos. (TJRO. Apelação Cível nº 0015181-69.2011.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia. Julgamento em 16/10/2013) (g.n.) Contudo, o afastamento da Tabela Price não impõe o estabelecimento de um novo “método” de amortização, bastando o recálculo dos juros, observada a sua incidência na forma simples e linear, mediante meros cálculos aritméticos, uma vez que tal modificação resultaria em afronta às condições estabelecidas inicialmente entre as partes no contrato, que só poderiam ser revistas pelo Judiciário no momento em que fosse constatada flagrante ilegalidade, o que não é o caso. DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO Considerando decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, exarada na Reclamação n. 4.892-PR (Rel. Min. Raul Araújo, julgada em 27/04/2011), a devolução deve se dar de forma simples, e não mais em dobro. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) condenar a requerida a recalcular o saldo, com a exclusão da capitalização de juros e de excessos derivados de sua composição pela Tabela Price, nos termos da fundamentação, sendo que os valores contratuais derivados da presente revisão serão apurados em liquidação de sentença, compensando-se os créditos, monetariamente corrigidos pelo IGP-M/FGV e incidentes juros legais desde a citação, devendo a requerida restituir ao autor eventual crédito apurado; b) julgar improcedente o pedido de restituição em dobro. Em face do decaimento recíproco, custas pro rata, devendo cada uma das partes arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010027-07.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iranilda Mateus Lima

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Móveis Romera Ltda., Bitway

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838), Juliana Vilas Boas Midlej (OAB/BA 20318)

Sentença:

Sentença, Iranilda Mateus Lima ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com ação de indenização por dano moral em face de Móveis Romera Ltda e Bitway Computadores. Alega que, em 27/11/2009, adquiriu na sede da primeira requerida, dentre outros equipamentos de informática, um computador cuja fabricante é a segunda requerida, pagando pelo produto a importância de R\$ 1.155,42, parcelada em 05 (cinco) vezes, através de seu cartão de crédito. Afirma que aproximadamente um mês após a aquisição do equipamento, passou a observar o desligamento abrupto do aparelho sem qualquer causa aparente. Aduz que buscou a primeira requerida, intentando resolver o problema, tendo a mesma se limitado a informar sobre a necessidade de se buscar a assistência técnica local, indicando, para tanto, a empresa Oliservice, de modo que assim o fez. Assevera que, estando o problema supostamente resolvido, em menos de 01 (um) mês depois a CPU voltou a apresentar o mesmo problema. Alega que foi orientada pela primeira requerida a “buscar seus direitos contra quem fabricou o computador”, tendo esta informado que não possui responsabilidade alguma sobre o vício do computador, alegando que apenas o comercializa. Requer a condenação das requeridas ao pagamento de R\$ 1.198,30, respectivo à monta paga por ora da aquisição do produto. Requer indenização por danos morais em valor a ser arbitrado. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 21/28. Citada, a primeira requerida apresentou contestação (fls. 32/71) alegando preliminar de decadência, eis que dentro do respectivo prazo de garantia legal do produto em referência, que é de 90 (noventa) dias, não recebeu qualquer aviso, comunicação ou outro tipo de reclamação correspondente efetuada pela requerente. Alega, também, ilegitimidade passiva, eis que se trata tão somente de loja revendedora de móveis e eletrodomésticos. Afirma que a responsabilidade deve recair sobre a fabricante do produto em comento, que equivocadamente foi produzido e distribuído ao mercado consumidor pela segunda requerida. No mérito, alega que a autora, alegando suposto defeito em seu computador, dirigiu-se direta e pessoalmente à assistência técnica autorizada do fabricante nacional do referido computador. Afirma que em momento algum foi procurada pela autora para tratar do problema no computador. Aduz que o boletim de ocorrência anexado à fl. 24, efetuado somente na data de 16/03/2010, fora confeccionado exclusivamente para montar um cenário fático favorável à autora. Requer a sua exclusão do polo passivo da presente ação. Juntou documentos às fls. 72/78. Réplica às fls. 79/84. Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, a parte requerida requereu depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. A segunda requerida apresentou contestação (fls. 90/94) alegando que efetivamente a CPU da autora foi encaminhada para a assistência técnica, mas o equipamento foi devolvido com os devidos reparos efetuados, dentro do prazo legal e em perfeito estado de funcionamento. Afirma que a autora não comprova que o referido aparelho voltou a apresentar defeito após algum tempo de uso normal. Aduz que pode não haver qualquer defeito e sim má utilização, vírus ou queda de energia, problemas estes sem qualquer relação com a fabricação. Alega que o defeito no produto não está devidamente comprovado pela autora, havendo a necessidade de realização de perícia. Afirma que se a autora sofreu algum dano moral, este foi perpetrado pela primeira requerida. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos

às fls. 95/99. Houve réplica às fls. 100/103. Instadas a especificarem provas, a primeira requerida requereu o depoimento pessoal da autora e do representante legal da segunda requerida, oitiva de testemunhas e intimação da empresa assistente técnica Oliservice - Araújo e Amaral Comércio e Serviços Ltda - ME. Deferimento do pedido de juntada de novos documentos pela empresa Oliservice - Araújo e Amaral Comércio e Serviços Ltda - ME às fls. 108. Designação de audiência preliminar às fls. 110. Em audiência (fls. 114) a parte autora informou que persiste o defeito no produto, pelo que a requerida propôs lhe entregar um novo, o que não foi aceito pela autora, eis que a mesma já adquiriu um novo computador. Às fls. 124/127, a empresa Oliservice - Araújo e Amaral Comércio e Serviços Ltda - ME apresentou cópias das ordens de serviço. Às fls. 131 foi oportunizado as partes apresentarem seus memoriais, contudo, ambas quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 132. É o relatório. Decido. Preliminar de ilegitimidade passiva. A primeira requerida alega ilegitimidade passiva, uma vez que apenas comercializa os produtos fornecidos pela segunda requerente, diz que não possui responsabilidade pelos defeitos oriundos desses produtos, contesta a existência do dano moral apontado pela requerente. Segundo o código de defesa do consumidor em seu artigo 13, o comerciante só é responsável, quando o fornecedor ou fabricante não for identificado, já no caso em questão houve a identificação do fabricante. Diante do exposto acolho a preliminar arguida para excluir do polo passivo da ação a requerida Móveis Romera LTDA. Prejudicial de mérito. A primeira requerida suscitou prejudicial de mérito alegando que o prazo para a autora reclamar vício no produto já havia precluído. Entretanto a preliminar não deve prosperar, uma vez que segundo o código de defesa do consumidor em seu artigo 26, II limita o prazo para o autor reclamar sobre possíveis vícios em produtos duráveis é de 90 dias. Como a autora comprou o produto em Novembro e encaminhou para a assistência técnica pela primeira vez em Janeiro, estava dentro do prazo previsto pelo código. Diante do exposto rejeito a prejudicial de mérito ofertada. MÉRITO. A autora, pleiteia a devolução de valor pago pelo produto defeituoso e indenização por dano moral, em virtude dos dissabores ocasionados pelo mal funcionamento do computador. Já a segunda requerida, alega que a requerente não fez prova de suas afirmações, afirma que não deve ser responsabilizada, uma vez que a autora não comprovou fato constitutivo de seu direito. Sabe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, e dentro do prazo de garantia, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento do preço. Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Vale ressaltar que, embora sem estar obrigada a tal, a autora, antes de pleitear judicialmente a devolução do valor pago pelo produto, procurou solucionar o problema com a assistência técnica, não obtendo êxito. Considerando que, a autora diligenciou por duas vezes até a assistência técnica associada da requerida BitWay computadores na capital (Oliservice) e que os documentos apresentados pela mesma (fls. 125/127) não demonstram a causa da falha, nem o que foi feito para reparar o computador, ou até mesmo se o mesmo foi consertado. A reparação pelos danos causados à autora, é medida que se

impõe. Em relação ao assunto, já há jurisprudência do TJ/RO in verbis: Recurso de apelação. Indenização. Danos morais. Defeito no produto. Restituição do valor pago pelo produto. Art. 18, §1º, II, do CDC. Cabe indenização por danos morais em favor do consumidor quando comprovada a aquisição e demonstrado subsistir defeito no produto adquirido, a despeito de ter solicitado reparos e diligenciado sem sucesso em razão de conduta negligente do fabricante. Impõe-se a restituição do valor pago pelo aparelho de telefone celular, cujo defeito não foi solucionado dentro do prazo legal de 30 dias, nos termos do art. 18, §1º, II, do CDC. Processo nº 000520-70.2011.8.22.0001, julgado em 16 de julho de 2013. Relator José Torres Ferreira. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) Condenar a requerida Bitway Computadores a promover a restituição do valor pago pelo produto (R\$ 1.555.42); b) Condenar a requerida Bitway Computadores a indenizar o autor a título de danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com atualização e aplicação de juros de 1% ao mês a partir do arbitramento. Condeno a requerida Bitway Computadores, em custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação a requerida Moveis Romera LTDA, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o princípio da casualidade, considerando que o requerido Moveis Romera LTDA, apresentou a contestação tempestivamente, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 sobre o valor da condenação, com a ressalva do art. 11, § 1º da Lei n. 1.060/50. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021991-26.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sarnei França Vieira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Tecelagem Avenida Ltda

Advogado: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (RO 2980), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Sentença:

SENTENÇAVistos.SarneiFrançaVieiraajuizouaçãodeclaratória de inexistência cumulada com reparação por danos morais em face de Lojas Avenida Ltda alegando que foi impedido de realizar crediário no comércio local em razão da negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito decorrente de suposta dívida junto à empresa requerida, no valor de R\$ 35,02. Afirma que nunca realizou qualquer tipo de contrato com a empresa requerida e tão pouco autorizou que terceiros o fizessem em seu nome. Diz que a aludida negativação tem lhe causado inúmeros prejuízos. Requer antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a imediata retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, deferimento do benefício da gratuidade judiciária, declaração por sentença da inexistência da relação jurídica contratual entre as partes, declaração de inexigibilidade dos débitos em questão e reconhecimento dos danos morais sofridos com a consequente condenação da parte requerida. Juntou documentos às fls. 42/52.Deferimento da assistência judiciária gratuita e do pedido de liminar às fls. 53.Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 55/69, alegando que o autor aderiu ao chamado Cartão Club +, bem como ao “Seguro Proteção da Sorte, autorizando o débito mensal de R\$ 3,99 a serem descontados na fatura do referido cartão. Afirma que o débito oriundo da inclusão do nome do autor no SPC decorre do não pagamento dos valores devidos ao “Seguro Proteção da Sorte”. Assevera que não cometeu qualquer irregularidade, tendo em vista que apenas cobrou aquilo que lhe era devido, negativando o nome do autor em razão da existência de débitos, tendo agido no exercício regular de um direito. Requer a total improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 70/117.Réplica às fls. 120/126.Às fls. 134 foi indeferido o pedido de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas requeridos pela parte autora às fls. 127/131.É o relatório.Decido.A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito, e isso não se desincumbiu de fazer, inexistindo nos autos qualquer prova documental fidedigna neste sentido, uma vez que a parte autora não reconhece a assinatura firmada no contrato juntado às fls. 117, pelo que, nos termos do artigo 389, II do CPC, caberia a requerida demonstrar a sua autenticidade, mas nada requereu neste sentido quando instada a especificar as provas que pretendia produzir, limitando-se a requerer novamente a produção de prova testemunhal, quando deveria unicamente demonstrar a legitimidade da assinatura constante no referido documento, devendo, portanto, suportar o ônus de sua desídia. Trago à colação entendimento do Superior Tribunal de Justiça que reputo aplicável ao caso vertente, vide:No caso de haver impugnação de assinatura, será da parte que produziu o documento o ônus de provar-lhe a veracidade. (STJ, REsp 488165/MG, 3ª T., Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j.

29/10/2003. E ainda: APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTESTAÇÃO DE AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATO. ÔNUS DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.Havendo contestação quanto à assinatura aposta no contrato, o ônus de comprovar sua autenticidade pertence àquele que produziu o documento, nos termos do artigo 389, II, do CPC.É indevida a inscrição do nome da requerente em cadastro de proteção ao crédito quando os débitos são provenientes da contratação de serviços por assinatura firmada por terceiro, mediante fraude, de posse dos documentos do requerente. (TJ/PR. Apelação Cível nº 8646959. 10ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Lopes. Julgamento em 30/08/2012)PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPROCEDÊNCIA - DECRETO FUNDADO EM SEMELHANÇA DE ASSINATURAS - FIRMA NEGADA EXPRESSAMENTE PELO AUTOR - AUTENTICIDADE A SER CONFIRMADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA-ÔNUS DARÉ-INSTRUÇÃO PROCESSUAL INADEQUADA - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - SENTENÇA ANULADA.Negando o autor a autenticidade de firma constante em documento essencial ao deslinde da lide, incumbe à parte que o produziu o ônus de comprovar sua autenticidade. (TJ/SC. Apelação Cível nº 20120914720. Rel. Des. Monteiro Rocha. Segunda Câmara de Direito Civil. Julgamento: 26/06/2013)Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a contratação (art. 333, II, do CPC), tem-se pela veracidade das alegações do autor e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora.Assim, caracteriza-se o dano pela simples inscrição e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência, não se discutindo a sua efetiva ocorrência, pois este é presumido pelas suas próprias circunstâncias.O Eg. TJRO já decidiu sobre a matéria, in verbis:A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC e da Serasa, constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. (TJRO – AC n. 100.001.2002.004760-5, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, por unanimidade, j. 24/08/2004).O quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes.Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar inexistente o débito em nome do autor junto à requerida; b) tornar definitiva a tutela concedida às fls. 53; c) condenar a requerida a indenizar o autor no valor de R\$ 08.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023564-02.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rilva de Fatima Leite Ribeiro Pessoa

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818),

Gilmarinho Lobato Muniz (OAB/RO 3823)

Requerido:Tim Celular S. A.

Advogado:Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064), Felipe

Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Sentença:

SENTENÇAVistos.Rilva de Fátima Leite Ribeiro propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face da Tim Celular S/A, alegando, em síntese, que é titular de uma linha adquirida junto à empresa requerida, sob o nº (69) 8129-3699, e que os pagamentos das mensalidades do plano contratado estão sendo feitos rigorosamente em dia. Contudo, a partir de abril de 2012 a requerida passou a enviar faturas de cobrança referentes a uma linha celular de nº (69) 8102-2328, que não pertence à autora, pelo que ligou no call center da requerida e solicitou o cancelamento da fatura enviada, sendo assegurado pela atendente que o engano seria corrigido e que a fatura seria cancelada, gerando o protocolo nº 2012074709370. No entanto, o fato se repetiu nos meses subsequentes, abrindo novos protocolos, de nºs 2012099753081, 2012161517519 e 2012226526131. Sustenta que no mês de novembro de 2012, ao tentar negociar a troca de seu veículo, descobriu que seu nome estava inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, referente as cobranças dos meses de julho, agosto e setembro incidentes sobre a linha nº (69) 8102-2328. Assevera que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos.Às fls. 29 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 32/38, alegando, em síntese, a legitimidade da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a possibilidade de ocorrência de estelionato como excludente de responsabilidade. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta documentos.Houve réplica às fls. 39/41.É o relatório.Decido.A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito.Compete à autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. No caso em análise, havendo a alegação de que a requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, conseqüentemente, a inscrição do nome da requerente nos órgãos de restrição ao crédito, e isso não se desincumbiu de fazer, inexistindo nos autos qualquer prova documental neste sentido. O que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de

contratação, portanto, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar. Assim, caracteriza-se o dano pela simples inscrição e conseqüente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência, não se discutindo a sua efetiva ocorrência, pois este é presumido pelas suas próprias circunstâncias.O Eg. TJRO já decidiu sobre a matéria, in verbis:A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC e da Serasa, constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. (TJRO 2, AC n. 100.001.2002.004760-5, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, por unanimidade, j. 24/08/2004).O quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes.Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar inexistente os débitos em nome da autora junto à requerida, referente a linha nº (69) 8102-2328; b) tornar definitiva a tutela concedida às fls. 28; c) condenar a requerida a indenizar a autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.Condenado, ainda, a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0103950-97.2004.8.22.0001

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado:Breno de Paula (OAB-RO 399 B), Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 708E)

Requerido:Júlio César da Silva Wanderley

Advogado:Reginaldo Aduato Marques Jr. (OAB-RO 330)

Despacho:

Vistos,Considerando a certidão de fls. 243, expeça-se ofício ao IDARON, entregando-o ao senhor oficial de justiça, para que forneça as informações necessárias para o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 242, o qual deverá ser desentranhado.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017853-16.2012.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S/A Crédito, Fin. e Investimento

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Glaziano Pereira da Rocha

Despacho:

Vistos,I - Indefiro o pedido de pesquisa perando o Infojud e Renajud, pois já realizadas anteriormente, conforme fls. 26/27. II - Considerando a diligência obtida junto ao sistema Bacen Jud, expeça-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no seguinte endereço: Rua 08 de Julho, nº 66, Bairro Gurgel, CEP: 78913-750, Porto Velho/RO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006222-12.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Francisca das Chagas Queiros Feder

Advogado:Patrícia Ferreira de Paula Feder (OAB/RO 1527)

Requerido:Francisco Nogueira Leite

Despacho:

Chamo o feito à ordem.No despacho de fls. 55, onde se lê “nº 8352”, leia-se “nº 8252”, uma vez que o requerido foi citado no imóvel localizado na Rua Foz do Iguaçu, nº 8252, devendo ser penhorado o imóvel de numeração 8352, localizado ao lado da residência do requerido e dado como garantia na cláusula 7ª do contrato juntado às fls. 21/23.Cumpra-se o despacho de fls. 59.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0318214-96.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Colégio Vale do Guaporé

Advogado:Paulo Ferreira Luz (RO 605)

Requerido:Maria Sirlane Andrade de Souza

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Decisão:

DECISÃO I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.II - Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.IV - Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0051849-10.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Maria das Graças Pereira do Nascimento

Advogado:Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido:Bv Finaceira S.a

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Decisão:

DECISÃORealizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de

honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008183-85.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Marcos Antonio Leite da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Serasa S.A.

Advogado:Alessandra Cristina Labronici Baiardi (OAB/SP 213506), Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430),

Miriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)

Decisão:

DECISÃORealizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0152816-10.2002.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5.553)

Requerido:Sebastiana Cezarina da Silva, Espólio de Sebastião Pinheiro da Silva

Advogado:Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Decisão:

DECISÃORealizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0199900-60.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:Fabrício Vasconcelos Rebelo

Despacho:

DESPACHOVistos,Considerando que instada a cumprir em 5 (cinco) dias o item II do despacho de fls. 52 para o aperfeiçoamento da penhora sobre o bem indicado, a parte requerente apenas se manifestou em 11/02/2014, portanto, decorrido quase um ano. Considerando ainda que em consulta ao sistema RENAJUD constatou-se que o veículo indicado já foi transferido para a titularidade de outra pessoa física, conforme minuta anexa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0247438-37.2009.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Exequente:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado:Lidia Roberto da Silva (OAB/RO 4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Rodolfo Figueiredo Martins Dias

Decisão:

DECISÃO I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.II - INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.IV - Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0014375-68.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:LucyAnne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:Wilson Tonet

Decisão:

DECISÃORealizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar

outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020851-54.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:André Marcello de Carvalho França

Advogado:Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Bruna Guimarães da Costa (OAB/RO 4249), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido:Banco Finasa S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Decisão:

DECISÃORealizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001942-32.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Iane de Araújo Chalender

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Carlos Eduardo Esteves Lara, Sonia Maria dos Santos Lara

Advogado:Maria Eugênia de Oliveira . (OAB/RO 494A)

Decisão:

DECISÃO I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.II - Fica a executada Sonia Maria dos Santos Lara intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior

aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.IV - Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0161910-16.2001.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)

Requerido:N. Cecilia Lopes Santos Me

Advogado:Maria do Socorro Gadelha dos Santos (OAB/RO 1788), Maria Cleonice Gomes de Araújo ()

Decisão:

DECISÃORealizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0113172-84.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Raimundo Silva de Oliveira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo. (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Jabier Aguilera de Hillman

Decisão:

DECISÃOVistos,Considerando que não compete a este Juízo realizar diligências afim de comprovar a titularidade dos bens indicados, diga a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento válido ao feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, considerando que restaram

infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005895-67.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Ferreira & Oliveira Ltda Me

Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido:Astro Sport Industria e Comercio de Calçados

Decisão:

DECISÃOI - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.II - INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.IV - Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0204731-88.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Etenizia Maria Gonçalves Araújo

Advogado:Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Requerido:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado:José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74659)

Decisão:

DECISÃORealizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário,

nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0180040-44.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Simonica Aparecida Silva de Almeida

Decisão:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0237505-11.2007.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walter Gonzaga da Silva

Advogado: Aglico José dos Reis (OAB/GO 6075), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Marcos Antonio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Decisão:

DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de

multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0191311-16.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Edmilson José de Matos Fonseca

Advogado: José Girão Machado Neto (RO 2664), Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: Pedro Pereira de Oliveira

Decisão:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0250353-59.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação dos Servidores do Ibama Ro

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor. (RO 1644), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 321E), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Paula Gurgel do Amaral ()

Requerido: Francisca Firmino

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 76E)

Despacho:

DESPACHO Vistos, Considerando a petição de fls. 77, oficie-se o órgão empregador da requerida para que comprove nos autos os descontos dos valores informados, bem como o depósito destes na conta do requerente. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020505-74.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane Esteves de França

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)

Decisão:

DECISÃORealizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023783-49.2011.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Motovema Comércio de Motos Ltda

Advogado:Marcia Janete Sacco Garcia (RO 1072), Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072)

Requerido:Jose Reinaldo Angelo dos Santos

Decisão:

DECISÃOVistos,O executado, citado por edital, por meio da curadoria de ausentes, comparece ao feito impugnando a penhora por meio de negativa geral.A impugnação à penhora deve ser feita de forma circunstanciada, não podendo se dar por simples negativa geral. Deve haver a ocorrência de alguma irregularidade para justificar a sua desconstituição. Dito isto, não existe razão para se conhecer impugnação apresentada, até por que o executado não aponta qualquer irregularidade ou demonstração do pagamento. Ressalta-se, que é direito do exequente receber o valor da dívida, e como não houve o pagamento, necessário se fez a sua execução. Assim, rejeito as alegações do executado, com o trânsito em julgado desta decisão, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado às fls. 44.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos (livres e desembaraçados) cadastrados em nome do executado perante o Denatran.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo, sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0002977-56.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Maria Suelane Matos da Rocha

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Serviço de Proteção ao Crédito

Advogado:Pricila Araújo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485)

Decisão:

DECISÃORealizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015178-80.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Zelinda Aparecida Miranda

Advogado:Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Requerido:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educ. Assist. Comun. e Cult. Mª Coelho Aguiar

Despacho:

DESPACHOVistos,Em diligência a Caixa Econômica Federal, constatou que não existiam valores depositados na conta de fls. 41.Bem como que em consulta ao Sistema do Banco Central observou-se que a referida minuta permaneceu em aberto e por isso não foram procedidas as transferências e desbloqueios ali indicados, foi reiterada a ordem de bloqueio e desbloqueio, não sendo, mais uma vez, atendida, conforme segue em anexo.Pelo que, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0019295-17.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Antônia Vieira de Almeida Moura

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Hotel Floresta Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

Sentença:

Sentença,Antonia Vieira de Almeida Moura ajuizou ação de usucapião extraordinário em face de Hotel Floresta Ltda. Alega que é possuidora do imóvel urbano nº 3671, setor 26, quadra 164, Lote 0431, localizado na Rua Zacarias Santos no Bairro Castanheira, nesta Capital, desde 1998, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros e utilizando o referido imóvel para sua moradia com animus domini. Afirma que o referido imóvel está registrado em nome do requerido perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob a matrícula nº 16.823. Aduz que está na posse do imóvel desde 2008, quando adquiriu a posse da Srª Elba Pereira, que havia adquirido a posse da Srª Maria do Rozário da Rocha, em 2003, tendo adquirido do Sr Antonio Jose de Almeida, em 1998. Assevera que o requerido adquiriu a propriedade do imóvel através de Escritura Pública de Doação

cavrada no Cartório do 1º Ofício, tendo como doadores os Srs. Francisco Pereira Calda e Raimunda Pontes Caldas. Requer concessão dos benefícios da Assistência Jurídica Gratuita, realização de audiência prévia de justificação de posse e a declaração judicial da aquisição da propriedade do imóvel usucapiado e objeto da presente demanda. Juntou documentos às fls. 09/29. Deferimento da assistência judiciária gratuita às fls. 32. O Município de Porto Velho se manifestou às fls. 39/40 declarando não haver oposição sua quanto ao pedido da autora, eis que não possui interesse sobre a área de que se trata. A União se manifestou às fls. 41 informando que não possui interesse no imóvel ora discutido. Conforme certidão de fl. 49, a parte requerida não apresentou contestação. Manifestação do Ministério Público às fls. 51/52, informando inexistir, no caso, qualquer circunstância a determinar a sua intervenção. É a síntese necessária. Decido. Trata-se de ação de usucapião em que pretende o autor seja declarado legítimo proprietário do imóvel rural descrito na inicial por estar na posse do imóvel desde os idos de 2008. A autora traz aos autos conforme demonstra os documentos de fls. 15/19 que indicam a cadeia possessória, iniciando em 1998, pela posse de Maria do Rosário da Rocha, que vendeu o imóvel discutido nos autos a Sra. Elba Pereira em 2003 e que por fim vendeu o imóvel em 2008 para a autora. Perfazendo assim, a posse no imóvel por 16 anos, tendo a autora preenchido os requisitos necessários para a concessão da declaração de usucapião extraordinário prevista no Código Civil. Prevê o art. 1.238, do Código civil: „Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem, oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.„ (grifei). Contudo, esse o prazo de 15 anos é reduzido para 10 anos quando o possuidor cumpre algum dos requisitos previstos no parágrafo único do mesmo artigos, vejamos: „Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.„ Foram indicados pela autora, três confinantes: Filomena Maria de Jesus Andrade, Edina Aparecida de Moraes e Reginaldo Ferreira Lima. Sendo todos eles regularmente citados, conforme demonstra documentos de fls. 37. Sendo que nenhum deles apresentou qualquer tipo de manifestação nos autos. Assim, considerando o conjunto probatório existente nos autos, aliado às afirmações contidas na inicial, não havendo prova em contrário, tem-se que já suplantado o prazo de 10 (dez) anos estatuído no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil. Assim, tratando-se de Usucapião Extraordinário, fundando-se a demanda no decurso de tempo que causa a prescrição aquisitiva, prescrição esta minorada de 15 anos para 10 anos, por ter o possuidor constituído sua moradia habitual no imóvel, considerando ainda que hoje a posse noticiada já é datada de mais de dez anos, estão presentes todos os pressupostos necessários ao reconhecimento do domínio do imóvel que objetiva a presente pelo usucapião. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, e na forma do art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por Antônia Vieira de Almeida Moura contra Hotel Floresta LTDA ambos qualificados nos autos e, em consequência DECLARO o domínio da autora sobre a área individualizada na inicial e compreendida no documento de fls. 21. Esta decisão servirá de título para matrícula no cartório

de registro de imóveis competente. Expeça-se mandado para registro, cabendo à requerente o pagamento das custas e emolumentos necessários no cartório de imóveis. CONDENO o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a presente decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015500-66.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Margarida Gustavo Cavalcante

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Decisão:

DECISÃO Vistos, Considerando que nos termos da decisão de fls. 69, que condicionou a intimação das testemunhas por meio de mandado à apresentação de justificativa para tanto; considerando que a parte autora não o fez, indefiro o pedido. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010314-96.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Herivelton Rodrigues Palma

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

Sentença:

Vistos. Herivelton Rodrigues Palma ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, alegando que em 30/06/2011 compareceu a sede da requerida para solicitar a transferência do nome do fornecimento de energia da residência situada na Rua Delegado Mauro dos Santos, nº 1231, Bairro Agenor de Carvalho, vez que havia realizado contrato de locação para fixar sua residência, de modo que, após a inclusão do seu nome no fornecimento de energia da requerida, honrou com todas as faturas geradas. Afirma que em 31/01/2012 compareceu a sede da requerida e solicitou o desligamento para encerramento do fornecimento de energia, de forma que retirou na hora a conta de energia do débito e a diferença utilizada no período, a qual constava o valor de R\$ 102,43, comprovando que nada mais devia à requerida. Diz que em 25/04/2012, ao tentar realizar um crediário no comércio local este foi negado em razão de uma restrição em seu nome junto ao SERASA, decorrente de dívida junto à requerida no valor de R\$ 333,98, com data de inclusão em 26/03/2012. Assevera que todo o desgaste de solucionar o problema restou infrutífero e que tal situação lhe causou constrangimento junto à sociedade. Requer concessão da antecipação dos efeitos da tutela para ser oficiada a requerida, para que seja imediatamente levantada a restrição indevida no órgão de crédito, declaração por sentença da inexigibilidade do débito negativado em seu nome e indenização por danos morais. Junta documentos às fls. 26/50. Às fls. 51 foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a parte requerida apresentou contestação (fls.

54/62) alegando que o autor teve seu CPF incluído na SERASA no dia 29/03/2012 em razão da inadimplência da fatura do mês de fevereiro/2012 e a restrição foi baixada no dia 12/06/2012 em razão do pagamento da dívida no dia 11/06/2012. Aduz que na data em que encaminhou faturas do autor para a SERASA, este possuía um débito, motivando a restrição, de modo que simplesmente agiu no exercício regular de um direito. Afirma que se de fato houve algum dano sofrido, este se deu por culpa única do autor, que não quitou a fatura referente ao consumo de energia utilizado no mês de janeiro. Diz que não há nos autos prova dos danos morais que o autor afirma ter suportado. Requer a total improcedência dos pedidos. Junta documentos. Às fls. 63/68, a parte autora apresentou a especificação de provas que pretende produzir. Houve réplica às fls. 69/77. É o relato do necessário. Decido. Versam os presentes autos sobre reclamação promovida pela parte autora, visando a condenação da requerida pela inclusão indevida em cadastro de inadimplentes. A requerida, devidamente intimada apresentou sua defesa no prazo legal, defendendo que a fatura inscrita no cadastro de maus pagadores corresponde ao período de 16 de janeiro/2012 a 21 de fevereiro/2012, e seria de responsabilidade do autor. Pois bem. A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado. No caso em tela, a parte requerida foi procurada pelo autor quando este estava mudando sua residência e fez pedido administrativo para a transferência de titularidade do medidor. No dia da realização do pedido, lhe foi explicado que deveria realizar o pagamento do consumo até aquela data, e na ocasião, lhe foi entregue a fatura constante às fls. 40, no valor de R\$ 102,43. A informação obtida foi a de que nada mais seria cobrado naquela residência em seu nome. Em sua contestação, a requerida nada disse a respeito do documento emitido por ela mesma, limitando-se a dizer que o valor inscrito no órgão de proteção ao crédito ainda era de responsabilidade do autor. Por óbvio a requerida não se atentou para o fato de que o autor não mais estava no imóvel, ignorando o pedido administrativo realizado no dia 31-01-2012. Diante de tais elementos, especialmente da incontrovérsia dos fatos narrados na inicial, não há dúvida de que a pretensão da parte autora é procedente. É incontroversa a indevida inscrição em órgão de restrição ao crédito, por ato da requerida. Assim, diante dos documentos apresentados e especialmente da confissão da requerida, a pretensão da parte autora de ver declarado inexistente o débito de consumo de energia elétrica inscrito no cadastro de inadimplentes, é procedente. Assim, quando foi efetivada a inscrição do nome do autor no órgão de restrição ao crédito, segundo o que consta dos autos, não havia nenhuma pendência financeira de responsabilidade da parte requerente em aberto, logo a conduta da requerida foi indevida e, à toda evidência, causou abalo moral. O direito brasileiro, que adota a teoria da responsabilidade subjetiva, para caracterização da responsabilidade civil e consequentemente da obrigação de indenizar, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano; a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e culpa. No presente caso concreto restaram demonstrados todos esses requisitos. O dano experimentado pela autora é indiscutível, pois ter a inscrição do nome em órgão de restrição ao crédito gera constrangimento a qualquer pessoa mediana, especialmente quando não há qualquer pendência que justifique a medida. Além do transtorno psicológico, há ainda ofensa a imagem da pessoa, pois houve a inscrição em cadastro de inadimplentes, o que com certeza, muitos farão um juízo desabonador não

se tratando de um mero percalço da vida cotidiana moderna, mas sim de ofensa significativa. Conforme reiterados julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, sendo presumido, decorrendo dos fatos em si. A culpa da requerida, pelo evento, igualmente é inquestionável, pois conforme admitido por ela própria, o motivo que justificava a suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora era um débito que não se provou ser da requerente. O nexo de causalidade entre o dano experimentado pela autora e a culpa da requerida, também dispensa um maior arrazoado. Sem a ação indevida da requerida, a autora não teria sofrido os danos que ora se reconhece. A ação da requerida foi essencial para o dano, portanto deve responder por ele. Considerando os elementos constantes nos autos, arbitro o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor suficiente para compensar o abalo e, ao mesmo tempo servir de desestímulo à requerida. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HERIVELTON RODRIGUES PALMA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO inexistente, em relação à parte autora o débito apontado no órgão de restrição ao crédito (fls. 46). CONDENO a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que no arbitramento do valor foi considerado montante atualizado. CONFIRMO a antecipação de tutela concedida anteriormente. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000653-59.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Executado: Hibrain Augusto de Araujo

Decisão:

DECISÃO I - Deferido o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, a esta incumbia a iniciativa de, nos termos do art. 655-A, §2º, do CPC, comprovar que a quantia bloqueada era absolutamente impenhorável. Todavia, não houve provocação nesse sentido e era de se esperar que, diante da ciência inequívoca da executada acerca da movimentação da sua conta corrente e das disponibilidades nela existentes, a arguição de impenhorabilidade fosse veiculada o quanto antes, independentemente de intimação, eis que a parte executada é revel, por força da regra de extensão contida no art. 598 do CPC, incide o disposto no art. 322, "caput", mesmo estatuto, ou seja, o curso dos prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos do processo fluem independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Diante do exposto, a intimação acerca da penhora online realizada

é anódina, pelo que, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia penhorada às fls. 31. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, referente ao saldo remanescente, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008658-70.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Nelson Paschoalotto (SP 108911)
Requerido: Ernesto Alves dos Santos

Despacho:

DESPACHO Vistos, Considerando que conforme sentença de fls. 40 o presente feito foi extinto e que conforme certidão de fls. 40v, em razão do decurso do prazo sem qualquer interposição de recurso, já está acorbertada pelo trânsito em julgado, não assiste razão a petição de fls. 41. Remetam-se ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006439-84.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Elivaldo Pereira Barros
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806), Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)
Requerido: Banco Daycoval S/A
Advogado: Fábio Roberto de Almeida Tavares (OAB/SP 147386), Rafael Antônio da Silva (OAB/SP 244223)
Despacho:

Vistos. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0017876-25.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bv Financeira Sa
Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225)
Requerido: Ivete Julia da Silva Gomes
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792), Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO 3644), Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)

Decisão:

DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012125-57.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido: Claudivania Malikowski
Despacho:

Vistos, Considerando que a diligência junto ao sistema Bacen Jud restara infrutífera, promova a parte autora a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0025217-05.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado: Francilene Rocha do Nascimento, Tiago Rocha do Nascimento

Decisão:

DECISÃO I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora. II - INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006;

STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.IV - Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001008-69.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)

Requerido:Lg do Carmo Comercio de Alimentos Me

Decisão:

DECISÃORealizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009116-24.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Emerson Garcia de Mendonca

Despacho:

DESPACHOVistos.Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos (livres e desembaraçados) cadastrados em nome do executado perante o Denatran. Diga a parte exequente em termo de prosseguimento válido do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020195-63.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Executado:Rozendo Neto Sanches da Silva

Decisão:

DECISÃORealizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar

outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011047-62.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Francisca das Chagas Pontes Silva

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido:Taina Jane Marques Monteiro

Decisão:

DECISÃOI - Expeça-se mandado para penhora e remoção dos bens relacionados às fls. 26, ficando o exequente como fiel depositário dos bens.II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012499-73.2013.8.22.0001](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Francisco Ferreira dos Anjos

Advogado:Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Requerido:Lenoir Massalai, Edmárcia Valim

Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Despacho:

DESPACHOVistos, Considerando o alegado pela parte autora, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que apresente réplica à contestação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005016-89.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ida Peréa Monteiro

Advogado:Tainara Dezan Oliveira (OAB/RO 5603), Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)

Requerido:Banco do Brasil S/a - Calama

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030)

Despacho:

DESPACHOVistos,Considerando não ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como o não recolhimento do preparo recursal, nego seguimento ao recurso, eis que deserto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e archive-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002075-69.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S.A.C.F.I.

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Anibal Ferreira da Silva

Despacho:

Vistos,Considerando que a diligência junto ao sistema Bacen Jud restara infrutífera, promova a parte autora a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002194-64.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Ana Cleide de Amorim Rodrigues, Ronaldo Molina de Aquino

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Floresta Hotel Ltda

Sentença:

Sentença,Ana Cleide de Amorim Rodrigues e Ronaldo Molina de Aquino ajuizaram ação de usucapião especial em face de Hotel Floresta Ltda. Alegam que são possuidores do imóvel urbano nº 3643, setor 26, quadra 163, Lote 0358, localizado na Rua Zacarias Santos no Bairro Castanheira, nesta Capital, desde 2007, comprovando cadeia possessória desde 1988, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros e utilizando o referido imóvel para sua moradia com animus domini. Afirmam que o referido imóvel está registrado em nome do requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob a matrícula nº 16.823. Aduzem que adquiriram a posse diretamente da Srª Aurelice Costa da Silva e esta, por sua vez, adquiriu da pessoa de João Cordeiro Filho, em 1988. Requerem concessão dos benefícios da Assistência Jurídica Gratuita, realização de audiência prévia de justificação de posse e a declaração judicial da aquisição da propriedade do imóvel usucapido e objeto da presente demanda. Juntou documentos às fls. 09/30.Deferimento da assistência judiciária gratuita às fls. 31.O Município de Porto Velho se manifestou às fls. 34/35 declarando não haver oposição sua quanto ao pedido da autora, eis que não possui interesse sobre a área de que se trata.A União se manifestou às fls. 53 informando que não possui interesse no imóvel ora discutido. Manifestação do Ministério Público às fls. 63/64, informando inexistir, no caso, qualquer circunstância a determinar a sua intervenção. Conforme certidão de fl. 65, a parte requerida não apresentou contestação. É o relato do necessário. DecidoTrata-se de ação de usucapião em que pretende o autor

seja declarado legítimo proprietário do imóvel rural descrito na inicial por estar na posse do imóvel desde os idos de 2007. Os autora traz aos autos conforme demonstra os documentos de fls. 19/20 que indicam a cadeia possessória do imóvel, iniciando em 1988, pela posse de Aurelica Costa da Silva, que vendeu o imóvel discutido nos autos a Ana Cleide de Amorim Rodrigues em 2007.Perfazendo assim, a posse no imóvel por 26 anos, tendo os autores habitado o imóvel há 7 anos, assim preenchendo os requisitos necessários para a concessão da declaração de usucapião extraordinário prevista no Código Civil.Prevê o art. 1.240, do Código civil:"Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural."Contudo, esse o prazo de 15 anos é reduzido para 10 anos quando o posseiro cumpre algum dos requisitos previstos no parágrafo único do mesmo artigos, vejamos: 2Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo2.Foram indicados pela autora, três confinantes: Aurelice Costa da Silva, Odalho Aires Almeida e Maria da Glória Teixeira Dias. Sendo todos eles regularmente citados, conforme demonstra documentos de fls.43. Todos os confinantes se apresentaram nos autos. Odalho Aires Almeida, se apresentou às fls.36, Aurelice Costa da Silva às fls.39 e Maria da Glória Teixeira Dias às fls.46, todos eles declarando que a autora é moradora do imóvel de nº 3643-B, setor 26, quadra 163, Lote 0358, localizado na rua Alegrete no bairro Caladinho, há mais de 05 (cinco) anos, e que não se opõem ao pedido da autora.Assim, considerando o conjunto probatório existente nos autos, aliado às afirmações contidas na inicial, não havendo prova em contrário, tem-se que já suplantado o prazo de 10 (dez) anos estatuído no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil.Assim, tratando-se de Usucapião Extraordinário, fundando-se a demanda no decurso de tempo que causa a prescrição aquisitiva, prescrição esta minorada de 15 anos para 10 anos, por ter o possuidor constituído sua morada habitual no imóvel, considerando ainda que hoje a posse noticiada já é datada de mais de dez anos, estão presentes todos os pressupostos necessários ao reconhecimento do domínio do imóvel que objetiva a presente pelo usucapião.Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, e na forma do art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por Ana Cleide de Amorim Rodrigues e Ronaldo Molina de Aquino contra Hotel Floresta LTDA ambos qualificados nos autos e, em consequência DECLARO o domínio dos autores sobre a área individualizada na inicial e compreendida no documento de fls.16. Esta decisão servirá de título para matrícula no cartório de registro de imóveis competente. Expeça-se mandado para registro, cabendo à requerente o pagamento das custas e emolumentos necessários no cartório de imóveis. CONDENO o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a presente decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007011-06.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maura Ester Fonseca Dias

Advogado:Anisio Grecia (RO 1910)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul, Banco Santander

Despacho:

Chamo o feito à ordem, Considerando que trata-se de relação de consumo e que a requerente reside em Ouro Preto do Oeste, o processamento da presente ação fora do domicílio da autora vulnera direito do consumidor, pelo que, encaminhe-se os autos aquela Comarca, após as baixas e anotações pertinentes. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007415-57.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:C. M. I. Regina Pacis Ltda

Advogado:Candido Ocampo Fernandes (RO 789)

Requerido:Marinez Soares Pires

Decisão:

DECISÃO I - Deferido o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, a esta incumbia a iniciativa de, nos termos do art. 655-A, §2º, do CPC, comprovar que a quantia bloqueada era absolutamente impenhorável. Todavia, não houve provocação nesse sentido e era de se esperar que, diante da ciência inequívoca da executada acerca da movimentação da sua conta corrente e das disponibilidades nela existentes, a arguição de impenhorabilidade fosse veiculada o quanto antes, independentemente de intimação, eis que a parte executada é revel, por força da regra de extensão contida no art. 598 do CPC, incide o disposto no art. 322, "caput", mesmo estatuto, ou seja, o curso dos prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos do processo fluem independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Diante do exposto, a intimação acerca da penhora online realizada é anódina, pelo que, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia penhorada às fls. 27. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, referente ao saldo remanescente, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008324-36.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Denilson Almeida Pinto

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Itaucard S/A

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

Sentença:

SENTENÇA Vistos. José Denilson Almeida Pinto propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face do Banco Itaucard S/A, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por pendências financeiras que não realizou. Assevera que a única relação existente entre as partes foi o envio de um cartão à antiga residência do requerente, localizada em Tucuui/PA, no mês de setembro de 2012, o qual nunca foi desbloqueado. Aduz que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos. Às fls. 39 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 46/47, alegando, em síntese, que o requerente figura em seus cadastros como sendo titular de um cartão de crédito administrado pelo banco requerido. Defende que ao tomar conhecimento da insatisfação do demandante, determinou a abertura de um procedimento administrativo interno, o qual concluiu que o cartão foi objeto de fraude, pelo que é tão vítima quanto o autor. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta documentos. Houve réplica às fls. 55/62. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito. Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo e modificativo daquele (CPC, art. 333). No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequente, inscrição do nome da requerente nos órgãos de restrição ao crédito, e isso não se desincumbiu de fazer, inexistindo prova nos autos neste sentido. As instituições financeiras são consideradas prestadoras de serviços e, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado "risco proveito", em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do §3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora de serviços deixaria de responder (Apelação Cível nº 70007994601, 12ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Agathe Elsa Schmidt da Silva, j. 17.06.2004, unânime). O que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que

utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação, concorrendo para a ação de criminosos. Se a atividade da instituição financeira tem proveito com a facilitação da contratação, dependendo unicamente dos dados fornecidos por terceiros, e sem nenhuma forma de controle sobre a idoneidade de tais informações, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar. Caracteriza-se o dano pela simples inscrição e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência, não se discutindo a sua efetiva ocorrência, pois este é presumido pelas suas próprias circunstâncias. O Eg. TJRO já decidiu sobre a matéria, in verbis: A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC e da Serasa, constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. (TJRO, AC n. 100.001.2002.004760-5, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, por unanimidade, j. 24/08/2004). Desta forma, o quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial para: a) declarar inexistente o débito em nome do autor junto à requerida; b) tornar definitiva a tutela concedida às fls. 39; c) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização e aplicação de juros de 1% ao mês a partir do arbitramento. Condeno, ainda, a requerida em custas e nos honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006694-42.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta Pontes Souza

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5.553)

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Marta Pontes de Souza propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face do Banco do Brasil S/A, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local em 27/02/2013, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por um débito no valor de R\$ 108,24, incluso no dia 18/11/2009, o qual já foi objeto de acordo na ordem de R\$ 1.427,18, parcelado em 10 vezes de R\$ 142,72, com primeiro vencimento em 16/02/2013, sendo que a autora efetuou o pagamento em 15/02/2013. Assevera que a manutenção indevida lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos. Às fls. 48 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 51/64, alegando, em

síntese, que tão logo se constatou o pagamento do acordo o nome da requerente foi baixado dos cadastros de proteção ao crédito. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer seja julgado improcedente o pedido da autora. Junta documentos. Houve réplica às fls. 76/85. É o relatório. Decido. Cuida-se de responsabilidade por dano moral, decorrente da manutenção indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito. Os documentos juntados pela autora demonstram que a inscrição do seu nome nos cadastros do SPC foi realizada de forma regular, eis que estava inadimplente com o pagamento da parcela com vencimento para 18/11/2009. Todavia, referido débito foi parcelado em dez vezes de R\$ 142,72 após encaminhamento da ré de proposta de liquidação da dívida, todavia, mesmo após ter efetuado o pagamento da primeira parcela do acordo firmado com a requerida (fls. 35/36 e 38), seu nome foi indevidamente mantido em cadastro de inadimplente (fls. 40 e 42). A requerida, por sua vez, ao contestar o pedido, sustentou que após a autora ter efetuado o pagamento da primeira parcela do débito houve a baixa da inscrição, contudo, observa-se que o pagamento se deu em 15/02/2013, enquanto as declarações do SPC e SERASA datam de 05/03/2013, demonstrando o descaso da requerida. Diante de tais documentos, não há necessidade de um maior arrazoado jurídico para se concluir que a manutenção do nome da autora no cadastro de inadimplentes foi ilegítima, na medida em que ela estava cumprindo com o acordo realizado. Porém, sabe-se que o prazo previsto no artigo 43, §3º do Código de Defesa do Consumidor para ocorrer a baixa de qualquer dado inconsistente em nome do consumidor é de 05 (cinco) dias úteis. No caso em tela, a requerida extrapolou o prazo previsto em lei. Ora, não existiria qualquer sentido em manter o nome da autora com inscrição em órgãos de crédito enquanto perdurar o prazo de pagamento da renegociação, pois o credor pode, caso a novação não seja paga, voltar a inscrever o consumidor nos órgãos de restrição ao crédito. A responsabilidade pela manutenção do nome do devedor no órgão de proteção ao crédito após o pagamento é do credor. A jurisprudência é pacífica que a manutenção indevida de nome no órgão de proteção ao crédito após o pagamento a dívida gera o dever de indenizar (REsp 653568/MG). O Eg. TJRO já decidiu sobre a matéria, in verbis: DANO MORAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. Havendo acordo de parcelamento de dívida, o pagamento da entrada ou primeira parcela, gera obrigatoriamente o dever de proceder a baixa da restrição creditícia. A manutenção indevida da negativação do consumidor ou a demora excessiva para se proceder a baixa, ocasiona constrangimentos, gerando assim o dever de indenizar. (TJRO. Apelação Cível nº 0.001.2006.005605-2. Rel. Juiz Raduan Miguel Filho. Julgado em 14/08/2007) Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da instituição, a situação econômica da requerente, e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor moderado, devendo ser diferenciado a “manutenção” indevida da “inscrição” indevida, uma vez que o dano de quem já teve o nome regularmente inscrito nos cadastros de restrição é menor do que aquele que nunca deveria ter o nome anotado

nesses órgãos.Em relação ao pedido de declaratória de inexistência de débito, embora reste incontroverso que houve renegociação da dívida originária, o débito persiste, pois a parte autora informou o pagamento apenas da primeira parcela do acordo, sem demonstrar o pagamento das demais parcelas. Do exposto, à luz do direito vigente, da doutrina mais abalizada e da jurisprudência sobre o caso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar inexistente o débito em nome da autora junto à requerida, com relação somente a primeira parcela do acordo;) tornar definitiva a antecipação de tutela concedida às fls. 48; c) condenar a requerida a indenizar a autora no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, a correção monetária e os juros de 1% incidirem a da data da presente sentença. Condeno ainda a requerida nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005255-93.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Henrique Monteiro Pereira

Advogado: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido: BANCO IBI S/A

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Luiz Henrique Monteiro Pereira propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face do Banco IBI S/A, alegando, em síntese, que ao tentar contrair um empréstimo, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por pendências financeiras que não realizou. Assevera que jamais firmou contrato com a ré e que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos. Às fls. 16 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 18/25, alegando, em síntese, inexistência de defeito na prestação do serviço, de ato ilícito e de danos. Sustenta ainda a possibilidade de fraude contratual como excludente de responsabilidade. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta documentos. Houve réplica às fls. 42/48. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré

provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito, e isso não se desincumbiu de fazer, inexistindo nos autos qualquer prova documental neste sentido. Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência. Ocorre que, em diligência deste Juízo, através do Sistema de Acompanhamento Processual, pode-se constatar que a parte autora ingressou com outra ação de indenização por danos morais por negativação indevida descoberta no mesmo momento: Processo: 0005254-11.2013.8.22.0001, 8ª Vara Cível Luiz Henrique Monteiro Pereira X Banco Itaúcard S/A. Consta-se que ao final a inscrição do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito tem representado fator de significativa vantagem econômica para o mesmo, especialmente pelo fracionamento do dano, que foi um só. Desta forma, o quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que, assim como a parte autora fracionou o dano, fracionada deve ser a reparação, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes. Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar a inexistência do débito do requerente junto à requerida; b) confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 16; c) condenar a requerida a indenizar o autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010176-32.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiane Pereira Florenciano

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Dismobras Importação Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. City Lar.

Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Fabiane Pereira Florenciano propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face da Dismobras Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação de três empresas, incluindo a requerida, por suposta dívida vencida em 07/02/2008, no valor de R\$ 38,01. Assevera que jamais firmou contrato com a ré e que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Salienta que as outras duas negativações estão sendo discutidas em Juízo. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação

da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos. Às fls. 61 foi deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 64/77, arguindo preliminar de falta de interesse processual. No mérito, sustenta que a requerente efetuou em 02/01/2008 a compra que deu origem a inscrição de seu nome no rol dos inadimplentes, pelo que não houve defeito na prestação do serviço. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer seja julgado improcedente o pedido da autora. Junta documentos. Houve réplica às fls. 102/113, pugnando pela condenação da requerida por litigância de má-fé. Às fls. 121 foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de mérito e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Compete à autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. No caso em análise, havendo a alegação de que a requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, conseqüentemente, a inscrição do nome da requerente nos órgãos de restrição ao crédito, e isso não se desincumbiu de fazer, inexistindo nos autos qualquer prova documental fidedigna neste sentido, uma vez que a parte autora não concorda com o laudo apresentado às fls. 87/100, pelo que, nos termos do artigo 389, II do CPC, caberia a requerida demonstrar a autenticidade da assinatura constante no contrato, contudo, regularmente instada a se manifestar sobre o ofício encaminhado pelo IML solicitando a apresentação do original do documento questionado, a requerida limitou-se a apresentar quesitos, devendo, portanto, suportar o ônus de sua desídia. Trago à colação entendimento do Superior Tribunal de Justiça que reputo aplicável ao caso vertente, vide: No caso de haver impugnação de assinatura, será da parte que produziu o documento o ônus de provar-lhe a veracidade. (STJ, REsp 488165/MG, 3ª T., Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. 29/10/2003. E ainda: APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTESTAÇÃO DE AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATO. ÔNUS DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. Havendo contestação quanto à assinatura aposta no contrato, o ônus de comprovar sua autenticidade pertence àquele que produziu o documento, nos termos do artigo 389, II, do CPC. É indevida a inscrição do nome da requerente em cadastro de proteção ao crédito quando os débitos são provenientes da contratação de serviços por assinatura firmada por terceiro, mediante fraude, de posse dos documentos do requerente. (TJ/PR. Apelação Cível nº 8646959. 10ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz

Lopes. Julgamento em 30/08/2012) PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPROCEDÊNCIA - DECRETO FUNDADO EM SEMELHANÇA DE ASSINATURAS - FIRMA NEGADA EXPRESSAMENTE PELO AUTOR - AUTENTICIDADE A SER CONFIRMADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - ÔNUS DARÉ - INSTRUÇÃO PROCESSUAL INADEQUADA - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - SENTENÇA ANULADA. Negando o autor a autenticidade de firma constante em documento essencial ao deslinde da lide, incumbe à parte que o produziu o ônus de comprovar sua autenticidade. (TJ/SC. Apelação Cível nº 20120914720. Rel. Des. Monteiro Rocha. Segunda Câmara de Direito Civil. Julgamento: 26/06/2013) Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a contratação (art. 333, II, do CPC), tem-se pela veracidade das alegações do autor e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora. Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência. Ocorre que, em diligência deste Juízo, através do Sistema de Acompanhamento Processual, pode-se constatar que a parte autora ingressou com outras ações de indenização por danos morais por negativações indevidas descobertas no mesmo momento: Processo: 0010154-71.2012.8.22.0001 ¿ 4ª Vara Cível Fabiane Pereira Florenciano X Oi S/A Processo: 0010155-56.2012.8.22.0001 ¿ 8ª Vara Cível Fabiane Pereira Florenciano X Losango Promoções de Vendas Ltda Constata-se que ao final a inscrição do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito tem representado fator de significativa vantagem econômica para o mesmo, especialmente pelo fracionamento do dano, que foi um só. Desta forma, o quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que, assim como a parte autora fracionou o dano, fracionada deve ser a reparação, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes. Em relação ao pedido de condenação da requerida por litigância de má-fé, a alegação deve ser rejeitada sem maiores considerações, pois o fato de sua pretensão ser questionável não significa dizer, necessariamente, que ela agiu de forma contrária ao princípio da boa-fé. Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar a inexistência do débito da requerente junto à requerida; b) confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 61; c) condenar a requerida a indenizar a autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmatamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006594-87.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: S. Costa & Cia Ltda

Advogado: Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676), Franciele Inácio Oliveira (OAB/RO 5872)

Requerido: Alcides Silva Barbosa Junior

Decisão:

DECISÃO I - Deferido o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, a esta incumbia a iniciativa de, nos termos do art. 655-A, §2º, do CPC, comprovar que a quantia bloqueada era absolutamente impenhorável. Todavia, não houve provocação nesse sentido e era de se esperar que, diante da ciência inequívoca da executada acerca da movimentação da sua conta corrente e das disponibilidades nela existentes, a arguição de impenhorabilidade fosse veiculada o quanto antes, independentemente de intimação, eis que a parte executada é revel, por força da regra de extensão contida no art. 598 do CPC, incide o disposto no art. 322, "caput", mesmo estatuto, ou seja, o curso dos prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos do processo fluem independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Diante do exposto, a intimação acerca da penhora online realizada é anódina, pelo que, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia penhorada às fls. 23. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, referente ao saldo remanescente, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004976-44.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Maria da Glória Teixeira Dias

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Floresta Hotel Ltda

Sentença:

Vistos, Maria da Glória Teixeira Dias ajuizou ação de usucapião extraordinário em face de Floresta Hotel Ltda. Alega que é possuidora do imóvel urbano nº 3630, setor 26, quadra 163, Lote 0150, localizado na Rua Zacarias Santos no Bairro Castanheira, nesta Capital, desde 1998, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros e utilizando o referido imóvel para sua moradia com animus domini. Afirma que o referido imóvel está registrado em nome do requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob a matrícula nº 16.823, tendo-o adquirido através de Escritura Pública de Doação realizada por

Francisco Pereira Caldas e Raimunda Pontes Caldas. Requer concessão dos benefícios da Assistência Jurídica Gratuita, realização de audiência prévia de justificação de posse e a declaração judicial da aquisição da propriedade do imóvel usucapido e objeto da presente demanda. Juntou documentos às fls. 09/32. Deferimento da assistência judiciária gratuita às fls. 33. O Município de Porto Velho se manifestou às fls. 53/54 declarando não haver oposição sua quanto ao pedido da autora, eis que não possui interesse sobre a área de que se trata. A União se manifestou às fls. 55 informando que não possui interesse no imóvel ora discutido. Conforme certidão de fl. 64, a parte requerida não apresentou contestação. Manifestação do Ministério Público às fls. 66/67, informando inexistir, no caso, qualquer circunstância a determinar a sua intervenção. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de ação de usucapião em que pretende a autora que seja declarada legítima proprietária do imóvel descrito na inicial por estar na posse do imóvel desde os idos de 1998. A autora traz aos autos conforme demonstra os documentos de fls. 24/26 que indicam a cadeia possessória, iniciando em 1994, pela posse de Raimundo Elvino Ferreira, que vendeu o imóvel discutido nos autos a Varecundo da Silva Mota no mesmo ano e que em 1998, vendeu o imóvel para a autora. Perfazendo assim, a posse no imóvel por 16 anos, tendo a autora preenchido os requisitos necessários para a concessão da declaração de usucapião extraordinário prevista no Código Civil. Prevê o art. 1.238, do Código civil: "Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis." (grifei). Contudo, esse o prazo de 15 anos é reduzido para 10 anos quando o possuidor cumpre algum dos requisitos previstos no parágrafo único do mesmo artigo, vejamos: "Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo." Foram indicados pela autora, três confinantes: Luciana Ferreira de Moura Rodrigues, Jorge Januario de Souza e Aurelice Costa da Silva. Sendo todos eles regularmente citados, conforme demonstra documentos de fls. 38. Todos os confinantes se apresentaram nos autos (fls. 39/50), declarando que a autora é moradora do imóvel de nº 3630, rua Zacarias Santos, Bairro Castanheira, há mais de 10 (dez) anos, e que não se opõem ao pedido da autora. Assim, considerando o conjunto probatório existente nos autos, aliado às afirmações contidas na inicial, não havendo prova em contrário, tem-se que já suplantado o prazo de 10 (dez) anos estatuído no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil. Dessa forma, tratando-se de Usucapião Extraordinário, fundando-se a demanda no decurso de tempo que causa a prescrição aquisitiva, prescrição esta minorada de 15 anos para 10 anos, por ter o possuidor constituído sua moradia habitual no imóvel, considerando ainda que hoje a posse noticiada já é datada de mais de dez anos, estão presentes todos os pressupostos necessários ao reconhecimento do domínio do imóvel que objetiva a presente pelo usucapião. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, e na forma do art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por Maria da Glória Teixeira Dias contra Hotel Floresta LTDA ambos qualificados nos autos e, em consequência DECLARO o domínio da autora sobre a área

individualizada na inicial e compreendida no documento de fls.13. Esta decisão servirá de título para matrícula no cartório de registro de imóveis competente. Expeça-se mandado para registro, cabendo à requerente o pagamento das custas e emolumentos necessários no cartório de imóveis. CONDENO o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a presente decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001805-45.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jair de Oliveira Pinheiro

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:AYMORE SANTANDER FINCNCIAMENTOS

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

Sentença:

SENTENÇAVistos.Jair de Oliveira Pinheiro propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face da Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por um débito no valor de R\$ 5.600,24, correspondente a um contrato de financiamento nº 20014116550, quitado em 16/11/2012, através do adiantamento das parcelas de nº 44 à 48. Contudo, o requerido confirmou apenas o pagamento da parcela de nº 48, negativando o requerente pelas parcelas de nº 44 à 47, nos valores de R\$ 1.400,06 cada. Assevera que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos.Às fls. 26 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 52/64, alegando, em síntese, que o débito ainda se encontra em aberto no seu sistema, pelo que não há que se falar em defeito na prestação de serviço. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta documentos.Houve réplica às fls. 115/116.É o relatório.Decido.A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. No caso em análise, o requerente demonstrou o pagamento das parcelas de nº 44 à 47 que deram origem a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, enquanto a requerida limitou-se a afirmar que permanecem débitos em aberto em nome do autor, junto ao seu sistema de dados.Ora, considerando que o autor comprovou a existência da inscrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia ao requerido, na forma do art. 333, inciso II, do CPC,

comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado, contudo, não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, restando evidenciado que o autor não tinha mais débitos em aberto. Assim, no que tange aos danos morais, tendo ocorrido a inclusão indevida do nome do requerente em órgãos de restrição ao crédito, são presumidos, em virtude dos conhecidos e incontestáveis efeitos que tal inserção gera ao indivíduo, mormente se considerarmos a sociedade de consumo em que vivemos, onde o crédito é essencial.O Eg. TJRO já decidiu sobre a matéria, in verbis:A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC e da Serasa, constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. (TJRO ç AC n. 100.001.2002.004760-5, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, por unanimidade, j. 24/08/2004).O quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes.Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar inexistente o débito em nome do autor junto à requerida; b) tornar definitiva a tutela concedida às fls. 26; c) condenar a requerida a indenizar o autor no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008611-96.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Solange Souza Barbosa

Advogado:Daniel Euzébio de Moraes Júnior (OAB/RO 5299), José Águia Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO 2185)

Requerido:B B Eletro Ltda ME

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Sentença:

SENTENÇAVistos.Solange Souza Barbosa propôs ação de indenização por danos morais em face do B.B. Eletro Ltda (Bau Barateiro Utilidades Domésticas Ltda), alegando, em síntese, que em 04/08/2003 efetuou a compra de um eletrodoméstico na loja da requerida, mas o produto adquirido estava com defeito de fabricação, pelo que procedeu a sua devolução. Contudo, a empresa requerida inscreveu o seu nome no Serasa S/A, na data de 22/03/2012, pelo valor de R\$ 3.003,87, protestando ainda no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos. Defende que a dívida encontra-se prescrita, conforme artigo 206, §5º, inciso I do Código Civil. Assevera que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos.Às fls. 25 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 27/33 alegando, em síntese, que o produto

adquirido não apresentou defeito e jamais foi devolvido à loja requerida, pelo agiu no exercício regular de um direito ao protestar em 22/03/2012 a nota promissória de nº 0015010, vencida em 04/02/2004. Argumenta que não merece prosperar a alegação de que o título protestado estava prescrito, pois a prescrição aplicada ao título em comento ocorre apenas em dez anos, conforme artigo 205 do Código Civil. Requer seja julgado improcedente o pedido da autora. Junta documentos. Houve réplica às fls. 42/44. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. Trata-se de ação de reparação de danos em razão do protesto de um título que já se encontrava prescrito. Compete à autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. Pois bem! Conforme certidão emitida pelo cartório de protesto, acostada às fls. 18, a nota promissória nº 0015010, no valor de R\$ 3.003,87, foi protestada em 22/03/2012, contudo, vislumbra-se a prescrição para a cobrança do referido título, pois o vencimento da dívida se deu em 04/02/2004, pelo que, o protesto deveria ter ocorrido em no máximo três anos, o que não se verificou no presente feito. Ora, o requerente teve o título protestado mesmo sendo este prescrito, pois é sabido que o prazo para a cobrança de dívida líquida constante de título de crédito prescreve em três anos, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I do Código Civil. No caso em análise, bastava a requerida comprovar o protesto em data anterior à prescrição da dívida, o que não foi realizado. Frisa-se que, de acordo com o disposto no art. 77 c/c art. 34 do Decreto 57.663/66, a nota promissória à vista é pagável à apresentação, devendo ser apresentada a pagamento dentro do prazo de um ano, a contar da sua data?, sendo que o prazo para ajuizamento da execução da nota promissória é de 03 anos, contados do vencimento, consoante previsão expressa no capítulo XI, artigo 70 do Decreto 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra), e para a ação de conhecimento, o prazo prescricional é de 05 anos, por envolver cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumentos tanto públicos como particulares (§5º, I, do art. 206 do Código Civil). Ocorre, entretanto, que a prescrição da dívida não obsta que o credor, ora requerido, venha a receber seu crédito extrajudicialmente. A prescrição cria óbice apenas ao acionamento da jurisdição para receber a dívida vencida, não fulminando o direito em si. Neste sentido, in verbis: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR PROTESTO DE CHEQUES PRESCRITOS. DESCABIMENTO. Independentemente da consumação do prazo prescricional (que sequer ocorreu na hipótese), nada obstará que o portador do título, com fundamento no artigo 1º da Lei nº. 9.492/97, tentasse receber o valor consubstanciado no título, através da repartição competente, já que a prescrição somente impede o recebimento do crédito judicialmente. Inexistência de dano moral. (TJRJ. Apelação Cível nº 0249101-34.2011.8.19.0001. Terceira Camara Cível. Des. Helda Lima Meireles. J. 20/02/2013) Sobre o tema o professor Flávio Tartuce com sapiência que lhe é peculiar leciona: Na prescrição, nota-se que ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo. Tanto isso é verdade que, se alguém pagar uma dívida prescrita, não pode pedir a devolução da quantia paga, já que existia o direito de crédito que não foi extinto pela prescrição. (Manual de Direito

Civil, volume único. São Paulo. Editora Método, 2011, p. 244). Logo, a alegação da parte autora de que efetuou a devolução do produto adquirido junto à loja da requerida, acrescida da ausência de comprovante da referida devolução apontam para a certeza do crédito, assim, em que pese a prescrição da dívida materializada na nota promissória encartada às fls. 34, tem-se que a requerida ainda é credora da parte autora. Digno de nota ainda que a prescrição não se trata de um pressuposto para a formalização do protesto, consoante se infere do art. 9º, da Lei n. 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, senão vejamos: Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade. (g.n.) Assim, a conduta da parte requerida somente poderia ensejar responsabilidade por dano moral caso houvesse realizado o protesto de dívida inexistente ou já adimplida, ônus da parte autora, isso não se desincumbiu de fazer, inexistindo nos autos qualquer prova documental neste sentido. O Eg. TJRO já decidiu sobre a matéria, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DO DEMANDADO. DECISÃO REFORMADA. PROTESTO DEVIDO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. PROTESTO. CHEQUE PRESCRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. A discussão da causa debendi é inviável, em especial porque o título foi posto em circulação, levado a protesto pelo apelante, aplicando-se, nesta situação, a inoponibilidade das exceções pessoais. A prescrição do título retira apenas a sua eficácia executiva, não desaparecendo o direito do apelante ao respectivo crédito, de modo que o cheque pode ser levado a protesto. Como o protesto não foi irregular, mas, sim, dentro do exercício regular de direito do apelante, portador de boa-fé, não pode este vir a ser responsável por qualquer constrangimento à apelada. (TJRO. Apelação Cível nº 10010119614620078220014. Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 03/11/2009) E ainda: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROTESTO DE TÍTULO PRESCRITO. TÍTULO EMITIDO AO FAVORECIDO EM TÍPICA RELAÇÃO DE CONSUMO. DÍVIDA EXISTENTE QUANDO DO PROTESTO. APONTAMENTO INDEVIDO. CANCELAMENTO. DANO MORAL. INEXISTENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. SENTENÇA REFORMADA. O ato de encaminhar ao protesto título prescrito, por mais dano que cause, não pode ensejar indenização, salvo a ocorrência de prejuízo devidamente comprovado, como as despesas para que seja sustado ou outro eventual dano material. (TJRO. Apelação Cível nº 0007178-91.2012.8.22.0001. Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes. J. 11/09/2013) Reforçando ainda a conclusão pela inexistência do dever de indenizar pondero que nos contratos deve-se observar a boa-fé e, no presente caso ao mesmo tempo em que se materializa a perda de um direito pela requerida pelo seu não exercício no tempo, também se aplica a parte autora o princípio de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza. Ante o exposto, com fundamento no art. 882 do CC e art. 9º da Lei n. 9.492/97, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) reconhecer a inexigibilidade judicial da dívida representada pela nota promissória encartada às fls. 34, determinando a expedição de ofício com o trânsito em julgado para cancelamento

definitivo do protesto; b) julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais. Considerando a sucumbência recíproca, arcará, cada parte, com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003330-62.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: John Robson Mota Aguiar

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Requerido: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda, Serasa S.A.

Advogado: Rafael Oliveira Claros (3672), Selma Lirio Severi (116356), Rosana Benencase (OAB/SP 120552)

Sentença:

SENTENÇA Vistos. John Robson Mota Aguiar propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face da Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda e Serasa S/A, alegando, em síntese, que em 14/02/2013 obteve junto à segunda requerida a informação de que seu nome estaria inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da primeira requerida, por pendências financeiras que não realizou. Assevera que jamais firmou contrato com a primeira requerida e que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Salaria que jamais foi notificado pela segunda requerida. Requer a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos. Às fls. 38 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a primeira requerida apresentou contestação às fls. 48/55, alegando, em síntese, que em 15/12/2011 o Auto Posto Quariguara Ltda - ME efetuou uma compra no valor total de R\$ 66.122,40, cujos produtos foram devidamente entregues e foram emitidas as duplicatas nº 46.760 e 46.762, as quais foram enviadas ao Cartório de Protesto de Títulos. Salaria que o autor assinou carta de fiança em 30/07/2009, obrigando-se solidariamente pelo pagamento de todos os débitos provenientes de transações comerciais entre o posto revendedor e a requerida. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Pugna pela condenação do autor em litigância de má-fé. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta documentos. Houve réplica às fls. 78/79. Citada, a segunda requerida apresentou contestação às fls. 80/88, alegando que procedeu a comunicação prévia, pois a postagem da carta ocorreu com dez dias de antecedência da disponibilização da anotação para consulta, pelo que não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pela requerida. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta documentos. Regularmente intimada às fls. 101v, a parte autora não se manifestou em réplica, conforme certidão de fls. 102. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao

crédito. Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente não realizou o negócio com a primeira requerida, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito. Pois bem! Compulsando as notas fiscais de fls. 70/71 e carta de fiança de fls. 76/77, verifico que a primeira requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou o autor na inicial, este, na qualidade de fiador da empresa Auto Posto Quariguara Ltda - ME, realizou compras de produtos fornecidos pelo estabelecimento da primeira requerida, o que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento. Ademais, a assinatura aposta no contrato é a mesma firmada pelo autor na procuração ad judícia de fls. 18. Diante disso, considerando que a cobrança por parte da primeira requerida é legítima, a ré agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome do requerente em órgão de proteção ao crédito, devendo, portanto, ser indeferido o pleito do autor. Em sua contestação, a primeira requerida pleiteia o reconhecimento da litigância de má-fé do autor, contudo, a alegação deve ser rejeitada sem maiores considerações, pois o fato de sua pretensão ser questionável não significa dizer, necessariamente, que ele agiu de forma contrária ao princípio da boa-fé, necessitando haver comprovação fidedigna nos autos da má-fé do autor para condená-lo. Em relação ao pedido em desfavor do Serasa S/A, observa-se que havendo a alegação de que o autor não recebeu notificação de que seu nome seria incluído nos cadastros da requerida, caberia esta provar o contrário, ou seja, que cumpriu o disposto no art. 43, §2º, do CPC, e isso se desincumbiu de fazer, eis que os documentos apresentados pela requerida às fls. 95/96, a título de comprovação da comunicação prévia, são suficientes para comprovar a efetivação do envio da correspondência ao autor no endereço fornecido pelo credor, o que não restou refutado pelo autor, uma vez que, embora regularmente intimado para se manifestar sobre a contestação da segunda requerida, o autor ficou-se silente. Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pelo que, revogo a tutela concedida às fls. 38. Oficie-se. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 para o patrono de cada requerida, na forma do art. 20, §4º do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011918-29.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rafael Rodrigo Zaro

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Executado: Ilcimar de Albuquerque Alves

Decisão:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019742-39.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Adilson Pereira Serra

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Decisão:

DECISÃO I - Expeça-se mandado de busca e apreensão dos documentos solicitados pelo autor na exordial, para cumprimento no endereço indicado às fls. 65. II - Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. Fica a parte executada intimada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008542-64.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Condomínio Villa Lobos

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido: José Genaro de Andrade

Despacho:

Vistos. Defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente para o levantamento dos valores depositados nos autos. Deve a parte exequente indicar os bens a serem penhorados, bem como quais as medidas pretende sejam deferidas para o efetivo cumprimento do mandado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004560-42.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Valeria dos Santos Leal

Advogado: Lineide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

Requerido: Direcional TSC Jamari Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785), Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795), Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B)

Despacho:

Vistos. Considerando que houve o depósito do valor devido, antes da conversão em cumprimento de sentença e antes do prazo, não sendo devido nenhum valor a título de multa, defiro a expedição do alvará, em favor da parte requerente para o levantamento do valor depositado às fls. 105. Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005981-33.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jessica Nobre Andrade

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/MS 14942)

Requerido: FIMCA - Faculdades Integradas Aparício Carvalho

Despacho:

Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012551-40.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Siene do Socorro Lopes Kemper Horacek

Decisão:

DECISÃO Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013141-17.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondoforms Industria Gráfica Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Executado: Andiar de Souza Sá Barreto, José Joaquim dos Santos

Decisão:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar

outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003288-13.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Maria Solange de Oliveira, Souza Moveis e Eletrodomesticos Ltda

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Requerido: Banco Itaucard Sa

Sentença:

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proposta por Maria Solange de Oliveira em desfavor de Banco Itaucard S/A. Às fls. 36v. a parte executada foi intimada para realizar o pagamento, porém quedou-se inerte. Posteriormente, houve a penhora de valores, às fls. 38 e mais uma vez, o executado não se manifestou. Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para o levantamento da quantia depositada às fls. 38. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0017132-98.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Terezinha de Jesus de Oliveira Barros

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Dismobrás - Importação e Exportação de Móveis e Eletrodomésticos Ltda- CITY LAR

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

Decisão:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9,

Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0021411-30.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Samanta Brandão da Silva

Decisão:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0021953-48.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aristides Souza Rufino

Advogado: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462), Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)

Requerido: Hdi Seguros S.a.

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)

Sentença:

Sentença, Aristides Souza Rufino ajuizou ação de indenização por danos materiais e reparação por dano morais em face de HDI Seguros S/A. Alega que firmou com a Requerida contrato de seguro, apólice 01.033.431.014178 Versão 08.11.00. Afirma que por duas vezes a requerida lhe prestou serviço defeituoso, contrariando os ditames do contrato e violando direito do consumidor. Aduz que o primeiro se deu quando resolveu viajar com a família para o Nordeste, ocasião em que teve problemas com o farol do veículo segurado e buscou a seguradora, conseguindo o conserto do farol somente após oito dias, o que

lhe causou sérios abalos. Assevera que o segundo fato se deu quando retornava com sua família do Nordeste, vindo a colidir com uma Ema, sofrendo o veículo danos materiais. Alega que se viu obrigado a alugar um veículo para atender suas necessidades profissionais e de sua família, ante a negativa de fornecimento de um veículo reserva pela requerida. Aduz que em razão da despesa tida, procurou representante da requerida, sendo informado que não ressarciriam o valor pago pelo aluguel do veículo. Requer a reparação pelos danos morais suportados no valor sugerido de 100 vezes o salário-mínimo vigente ao tempo da condenação, bem como dano material consistente no valor de R\$ 600,00 pago pelo aluguel de veículo. Juntou documentos às fls. 11/18. Citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 26/38) alegando que, de acordo com as informações constantes do seu sistema, o sinistro ocorreu em 12/07/2011 e a comunicação ocorreu em 14/07/2011, de modo que, tão logo foi realizada a vistoria do veículo no dia 15/07/2011, no mesmo dia houve a liberação do carro reserva para o autor, pelo período de 15 (quinze) dias. Afirma que na apólice contratada não há cobertura para reembolso de aluguel de veículos, de maneira que, se o autor o fez, foi à sua revelia. Aduz que o autor não comprovou a suposta diminuição patrimonial ou mesmo que tipo de dano material teria sofrido, não merecendo prosperar tal pedido. Alega que a situação exposta nos autos não é passível de ser considerada atentatória à dignidade da parte autora porque a questão não revela que tenha tido sua honra, bom nome ou paz íntima abalada de forma tão incisiva que possa efetivamente caracterizar o dano moral. Requer a total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou documentos às fls. 39/47. Réplica às fls. 48/50. Instadas a especificarem provas, a parte requerida informou não haver novas provas a produzir e a parte requerente ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 53. Designada audiência de conciliação, a proposta de acordo restou infrutífera, pelo que as partes pugnaram pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. É o relatório. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O autor pleiteia indenização por danos morais e materiais, em virtude de um suposto descumprimento contratual por parte da requerida. O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 333 do Código de Processo Civil). A requerida, por sua vez, afirma que no dia 15/07/2001, dia da vistoria do veículo, liberou um carro reserva para o autor, e que o mesmo se antecipou alugando um veículo por sua conta. Afirma ainda que, o autor não solicitou carro reserva. Ressalta que no contrato assinado entre as partes não há cobertura de reembolso para aluguel de veículos. Em relação ao atraso para efetuar o conserto do farol quebrado, nem o autor nem o réu trazem nenhum comprovante desse reparo para analisar se houve ou não atraso na prestação do serviço e consequentemente o descumprimento contratual. O contrato apresentado pelo autor (fls. 14/15) comprova que o requerente possuía cobertura para o uso de carro reserva, o mesmo afirma que não fora disponibilizado o carro reserva obrigando-o a alugar um carro. Já a requerida afirma que disponibilizou o veículo, entretanto o autor não quis esperar e alugou outro por conta própria. Analisando nos autos não há nenhum documento que comprove que houve a negativa na liberação do carro reserva, nem o inverso. O autor se limitou a juntar a apólice de seguro

e o comprovante de aluguel do veículo. Já o requerido não trouxe nenhum documento que comprove as suas afirmações. Em relação ao dano moral, os simples aborrecimentos e contratempos não caracterizam ofensa indenizável, podendo ser encarado, quando muito, como meros percalços da vida cotidiana moderna. Situações há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Os simples aborrecimentos, contratempos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois, não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes. Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais do autor, sob qualquer sentido ou significado. Somente deve ser reparado aquele dano que causa constrangimentos, vexames, danos à imagem, à honra da pessoa, com real interferência no comportamento psicológico, o que não se verifica no caso. Assemelhar um desconforto normal da vida cotidiana moderna a um dano moral, lesivo à vida e personalidade do ofendido é um excesso. O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as invectivas que aviltam a honra, causando dano efetivo, situação que o histórico dos autos não ostentam. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) condenar o requerido na devolução da quantia de R\$ 600,00 referente aos danos materiais, com atualização monetária, a partir da propositura da ação e juros legais a partir da citação válida; b) julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Em face do decaimento recíproco, custas pro rata, devendo cada uma das partes arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019544-02.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moises Tolentino de Azevedo

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Santander S.a

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Moisés Tolentino de Azevedo propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face do Banco Santander S/A, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por pendências financeiras que não realizou, referente ao contrato nº DE03253010083944, no valor de R\$ 695,46. Assevera que não celebrou esse negócio jurídico com o requerido e nem autorizou que alguém fizesse em seu nome. Aduz que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter

seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos.Às fls. 18 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 19/30, alegando, em síntese, que é patente que terceiro, na posse de documentos fraudados do autor, compareceu em estabelecimento da ré e se tornou cliente e efetuou compras, pelo que não como responsabilizar a instituição pelos danos daí decorrentes. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta documentos.Houve réplica às fls. 38/39.É o relatório.Decido.A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, conseqüentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito, e isso não se desincumbiu de fazer, inexistindo nos autos qualquer prova documental neste sentido. As instituições financeiras são consideradas prestadoras de serviços e, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado "risco proveito", em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do §3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora de serviços deixaria de responder (Apelação Cível nº 70007994601, 12ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Agathe Elsa Schmidt da Silva. j. 17.06.2004, unânime).O que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação, concorrendo para a ação de criminosos. Se a atividade da instituição financeira tem proveito com a facilitação da contratação, dependendo unicamente dos dados fornecidos por terceiros, e sem nenhuma forma de controle sobre a idoneidade de tais informações, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar. A Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça prevê que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento", o que não é o caso.Compulsando os autos, verifico que realmente o nome do autor possui outra inscrição nos órgãos de restrição ao crédito. Contudo, observa-se que a inscrição realizada pela requerida foi anterior ao outro apontamento, que, inclusive, já foi objeto de ação na Justiça Federal, conforme petição de fls. 17.Assim, caracteriza-se o dano pela simples inscrição e conseqüente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência, não se discutindo a sua efetiva ocorrência, pois este é presumido pelas suas próprias circunstâncias.O Eg. TJRO já decidiu sobre a matéria, in verbis:A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC e da Serasa, constitui in re ipsa o dano

moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. (TJRO ¿ AC n. 100.001.2002.004760-5, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, por unanimidade, j. 24/08/2004).O quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes.Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar inexistente o débito em nome do autor junto à requerida; b) tornar definitiva a tutela concedida às fls. 18; c) condenar a requerida a indenizar o autor no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005981-67.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raiane Rodrigues Batista

Advogado:Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353),
Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:American Express do Brasil Cia

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570),
Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

Sentença:

SENTENÇAVistos.Raiane Rodrigues Batista propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face da American Express do Brasil Cia, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar a compra de um veículo, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por um débito no valor de R\$ 550,09, o qual desconhece. Salienta que já realizou negócio jurídico com a requerida, todavia já foi quitado e há anos não mantém qualquer relação jurídica com a requerida. Assevera que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados a requerente. Junta documentos.Às fls. 23 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 27/34, alegando, em síntese, que somente emite cartão de crédito com autorização dos clientes e devidamente preenchido o cadastro, pelo que é inverossímil a tese de que tal operação não tenha sido realizada pela autora. Sustenta a inviabilidade de responsabilização civil do banco requerido por fato de terceiro. Aduz a inexistência de defeito na prestação de serviço, de ato ilícito e de danos morais. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta documentos.Regularmente intimada às fls. 47v, a parte autora não se manifestou em réplica, conforme certidão de fls. 48.É o relatório.Decido.A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras

provas a serem produzidas. Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito. Compete à autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. No caso em análise, havendo a alegação de que a requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, conseqüentemente, a inscrição do nome da requerente nos órgãos de restrição ao crédito, e isso não se desincumbiu de fazer, inexistindo nos autos qualquer prova documental neste sentido. O que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação, portanto, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar. Assim, caracteriza-se o dano pela simples inscrição e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência, não se discutindo a sua efetiva ocorrência, pois este é presumido pelas suas próprias circunstâncias. O Eg. TJRO já decidiu sobre a matéria, in verbis: A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC e da Serasa, constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. (TJRO – AC n. 100.001.2002.004760-5, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, por unanimidade, j. 24/08/2004). A Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça prevê que “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”, o que não é o caso, uma vez que, compulsando os autos, pode-se constatar que realmente o nome da autora possui outras inscrições nos órgãos de restrição ao crédito, contudo, em diligência deste Juízo, através do Sistema de Acompanhamento Processual, observa-se que as outras inscrições já foram objeto de outras ações de indenização por danos morais por negativações indevidas descobertas no mesmo momento: Processo: 0024469-07.2012.8.22.0001 – 9ª Vara Cível Raiane Rodrigues Batista X Banco Itaucard S/A Processo: 0024470-89.2012.8.22.0001 – 5ª Vara Cível Raiane Rodrigues Batista X Banco Itaú S/A Processo: 0025846-13.2012.8.22.0001 – 6ª Vara Cível Raiane Rodrigues Batista X Banco Bradesco S/A Constata-se que ao final a inscrição do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito tem representado fator de significativa vantagem econômica para o mesmo, especialmente pelo fracionamento do dano, que foi um só. Desta forma, o quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que, assim como a parte autora fracionou o dano, fracionada deve ser a reparação, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes. Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar a inexistência do débito da requerente junto à requerida; b) confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 23; c) condenar a requerida a indenizar a autora no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença,

proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008209-15.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joze Rodrigues da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco GE filiado ao Banco Cifra S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Jozé Rodrigues da Silva propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face do Banco Cifra S/A, alegando, em síntese, que celebrou um empréstimo com o requerido e que, em virtude de problemas financeiros, ficou com uma dívida no valor de R\$ 2.328,19, pelo que realizou acordo com o requerido em 04/12/2012 para pagamento de uma parcela de R\$ 220,00 e nove parcelas de R\$ 197,78, totalizando um valor de R\$ 2.000,38, obtendo um desconto de R\$ 328,17. Saliencia que o funcionário do requerido lhe informou que ao quitar a primeira parcela do acordo, o seu nome seria excluído do cadastro de inadimplentes, fato que não aconteceu, visto que já quitou a terceira parcela do acordo e até o presente momento seu nome permanece inscrito no SPC/SERASA. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito e que seja julgado procedente o pedido para declarar inexistente o débito junto à requerida e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. Junta documentos. Às fls. 44 foi deferida a antecipação da tutela. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 48/59, onde aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta documentos. Houve réplica às fls. 103/112. É o relatório. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de responsabilidade por dano moral, decorrente da manutenção indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Os documentos juntados pelo autor demonstram que a inscrição do seu nome nos cadastros do SPC foi realizada de forma regular, eis que estava inadimplente com o pagamento da parcela com vencimento para 10/10/2011. Todavia, referido débito foi parcelado em uma parcela de R\$ 220,00 e mais nove parcelas de R\$ 197,78, após encaminhamento da ré de proposta de liquidação da dívida, todavia, mesmo após ter efetuado o pagamento das três primeiras parcelas do acordo firmado com a requerida (fls. 38/40), seu nome foi indevidamente mantido em cadastro de inadimplente (fls. 31/32). A requerida, por sua vez, ao contestar o pedido, não negou que após o autor ter efetuado o pagamento das três primeiras parcelas do débito houve a manutenção da inscrição, simplesmente sustentou que a sua ação foi legítima. Diante de tais documentos, não há necessidade de um maior arrazoado jurídico para se concluir que a manutenção do nome da autora no cadastro de inadimplentes foi ilegítima, na medida em que ela estava cumprindo com o acordo realizado. Porém, sabe-se que o prazo previsto no artigo 43, §3º do Código de

Defesa do Consumidor para ocorrer a baixa de qualquer dado inconsistente em nome do consumidor é de cinco dias úteis. No caso em tela, a requerida extrapolou o prazo previsto em lei. Ora, não existiria qualquer sentido em manter o nome do autor com inscrição em órgãos de crédito enquanto perdurar o prazo de pagamento da renegociação, pois o credor pode, caso a novação não seja paga, voltar a inscrever o consumidor nos órgãos de restrição ao crédito. A responsabilidade pela manutenção do nome do devedor no órgão de proteção ao crédito após o pagamento é do credor. A jurisprudência é pacífica que a manutenção indevida de nome no órgão de proteção ao crédito após o pagamento a dívida gera o dever de indenizar (REsp 653568/MG). O Eg. TJRO já decidiu sobre a matéria, in verbis: DANO MORAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. Havendo acordo de parcelamento de dívida, o pagamento da entrada ou primeira parcela, gera obrigatoriamente o dever de proceder a baixa da restrição creditícia. A manutenção indevida da negativação do consumidor ou a demora excessiva para se proceder a baixa, ocasiona constrangimentos, gerando assim o dever de indenizar. (TJRO. Apelação Cível nº 0.001.2006.005605-2. Rel. Juiz Raduan Miguel Filho. Julgado em 14/08/2007) Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da instituição, a situação econômica da requerente, e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor moderado, devendo ser diferenciado a "manutenção" indevida da "inscrição" indevida, uma vez que o dano de quem já teve o nome regularmente inscrito nos cadastros de restrição é menor do que aquele que nunca deveria ter o nome anotado nesses órgãos. Em relação ao pedido de declaratória de inexistência de débito, embora reste incontroverso que houve renegociação da dívida originária, o débito persiste, pois a parte autora informou o pagamento apenas das primeiras parcelas do acordo, restando em aberto ainda o pagamento das sete últimas parcelas, no valor de R\$ 197,78 cada. Do exposto, à luz do direito vigente, da doutrina mais abalizada e da jurisprudência sobre o caso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar inexistente o débito em nome do autor junto à requerida, com relação somente as três primeiras parcelas do acordo; b) tornar definitiva a antecipação de tutela concedida às fls. 44; c) condenar a requerida a indenizar o autor no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, a correção monetária e os juros de 1% incidirem a data da presente sentença. Condeno ainda a requerida nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008868-24.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adenilson Castro da Cruz

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Panamericano S.A.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Adenilson Castro da Cruz propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face do Banco Panamericano S/A, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por um débito no valor de R\$ 568,64, datado de 28/10/2012. Registra que no final de 2009 realizou um financiamento junto ao requerido, parcelado em 36 vezes de R\$ 284,32, pagando todas as parcelas em dia. Assevera que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos. Às fls. 53 foi deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 56/59, alegando, em síntese, que o débito é oriundo do contrato nº 38801164 para aquisição de um veículo automotor, pelo que agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome do autor no rol dos inadimplentes. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta documentos. Houve réplica às fls. 69/78. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. No caso em análise, o requerente demonstrou às fls. 45 o pagamento da parcela vencida em 28/10/2012, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, enquanto a requerida limitou-se a defender a legitimidade da cobrança, contudo, não demonstrou a existência de débitos em aberto em nome do autor. Assim, no que tange aos danos morais, tendo ocorrido a inclusão indevida do nome do requerente em órgãos de restrição ao crédito, são presumidos, em virtude dos conhecidos e incontestáveis efeitos que tal inserção gera ao indivíduo, mormente se considerarmos a sociedade de consumo em que vivemos, onde o crédito é essencial. O Eg. TJRO já decidiu sobre a matéria, in verbis: A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC e da Serasa, constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. (TJRO, AC n. 100.001.2002.004760-5, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, por unanimidade, j. 24/08/2004). O quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes. Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar inexistente o débito em nome do autor junto à requerida; b) tornar definitiva a tutela concedida às fls. 53; c) condenar a

requerida a indenizar o autor no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008989-52.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora Ferreira da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Marcel Davidmam Papadopol (OAB/RO 5064), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Maria Auxiliadora Ferreira da Silva propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face da Tim Celular S/A, alegando, em síntese, que utilizou os serviços de internet móvel da requerida por aproximadamente dois anos, mas por não satisfazer a contento as suas necessidades, pediu o cancelamento do serviço em 11/09/2012, o qual gerou o protocolo nº 2012235068268, efetuando o pagamento das faturas pendentes, no valor de R\$ 115,42, no dia 12/09/2012. Salaria que no dia 24/09/2012 entrou em contato com a requerida solicitando o cancelamento definitivo, gerando o protocolo nº 201224673400 e 2012246760158. Contudo, no mês subsequente chegou uma fatura referente aos serviços já cancelados, pelo que dirigiu-se a loja da requerida e a funcionária lhe disse para desconsiderar a fatura recebida. Notícia que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por um débito no valor de R\$ 86,74, vencido em 15/10/2012. Assevera que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos. Às fls. 52 foi deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 59/64, alegando, em síntese, que a autora utilizou os serviços oferecidos pela operadora Tim Celular nº (69) 8128-6777. Salaria que houve a solicitação de cancelamento em 24/09/2012, no entanto, haveria uma fatura integral para pagamento no mês de outubro, uma vez que o faturamento contempla o período de 25/09/2012 à 24/10/2012, pelo que o cancelamento se deu somente em 24/11/2012 e a autora estaria utilizando os serviços da ré no momento em que a fatura foi gerada. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer seja julgado improcedente o pedido da autora. Junta documentos. Houve réplica às fls. 73/79. É o relatório.

Decido. A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito. Compete à autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. No caso em análise, a requerente demonstrou que em 24/09/2012 solicitou o cancelamento dos serviços e o pagamento das faturas em aberto, enquanto a requerida sustenta que o cancelamento somente se deu em 24/11/2012, pelo que a parte autora usufruiu dos serviços durante este período, contudo, não comprovou a realização das ligações e serviços utilizados para evidenciar a legitimidade da cobrança e, conseqüentemente, a inscrição do nome da requerente nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, caracteriza-se o dano pela simples inscrição e conseqüente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência, não se discutindo a sua efetiva ocorrência, pois este é presumido pelas suas próprias circunstâncias. O Eg. TJRO já decidiu sobre a matéria, in verbis: A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC e da Serasa, constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. (TJRO, AC n. 100.001.2002.004760-5, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, por unanimidade, j. 24/08/2004). O quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes. Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar inexistente o débito em nome da autora junto à requerida; b) tornar definitiva a tutela concedida às fls. 52; c) condenar a requerida a indenizar a autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008492-38.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Martins Castilho

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Credcard S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Jorge Martins Castilho propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face do Banco Citicard S/A, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por um débito no valor de R\$ 7.897,57 que não realizou. Assevera

que jamais firmou contrato com a ré e que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos. Às fls. 38 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 42/56, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que se o autor suportou algum ônus, este não foi resultante da atividade desenvolvida pela requerida e sim fomentado por um ato de terceiro. Sustenta a ausência de pressupostos da responsabilidade objetiva e de defeito na prestação de serviço. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta documentos. Houve réplica às fls. 87/100. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A requerida suscita a sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que se terceira pessoa se utilizou do cartão de crédito emitido em favor da autora, esta terceira pessoa foi a culpada pelos prejuízos causados e não o banco requerido. Contudo, a declaração de fls. 39 demonstra que o autor foi inscrito no Serasa por ordem da requerida, pelo que, eventuais danos causados em razão de inscrição indevida devem ser ressarcidos por ela, pelo que, rejeito a preliminar ofertada. DO MÉRITO Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito, e isso não se desincumbiu de fazer, inexistindo nos autos qualquer prova documental neste sentido. O que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação, portanto, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar. Assim, caracteriza-se o dano pela simples inscrição e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência, não se discutindo a sua efetiva ocorrência, pois este é presumido pelas suas próprias circunstâncias. O Eg. TJRO já decidiu sobre a matéria, in verbis: A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC e da Serasa, constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. (TJRO, AC n. 100.001.2002.004760-5, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, por unanimidade, j. 24/08/2004). O quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes. Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar inexistente o débito em nome

do autor junto à requerida; b) tornar definitiva a tutela concedida às fls. 38; c) condenar a requerida a indenizar o autor no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Promova a escrivania a correção do polo passivo, devendo constar como "Banco Citicard S/A". Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007430-26.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rita Maria de Moraes

Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)

Requerido: BANCO ITAÚ S.A

Sentença:

Sentença, Rita Maria de Moraes move ação de indenização por danos morais por descumprimento de ordem judicial c/c pedido de liminar em face de Banco Itaú S/A (Unibanco), a autora afirma que em março de 2013 propôs ação de reparação de danos morais em face da requerida, pleiteando antecipação de tutela para que fosse retirado o seu nome do Serasa e do Protesto de títulos em virtude de duas anotações realizadas pela requerida. A autora alega que nunca possuiu qualquer tipo de relação jurídica com a requerida sendo as inscrições totalmente indevidas. A ação de nº 0006586-13.2013.8.22.0001 tramitou na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho e fora julgada procedente, condenando a requerida a excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, declarar a inexistência do débito e indenizar a requerente no valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. A autora alega que mesmo com a condenação, a requerida não excluiu seu nome do protesto nem do serasa, continuando a autora com status de inadimplente na praça. Descumprindo a sentença proferida. É o relato. Decido. Pois bem. O pedido da parte autora é indenização pelos danos morais sofridos em virtude da não retirada da restrição constante no cadastro de inadimplentes. A autora ressalta que nunca possuiu nenhum tipo de relação jurídica com a requerida. A ação fora julgada procedente, devendo o requerido excluir o nome da autora, pagar a indenização por danos morais e declarar a inexistência do débito. No entanto o requerido não o fez. Percebe-se que ali o descumprimento de sentença, uma vez que a autora continua com seu nome negativado. O caso seria o de não cumprimento de sentença, devendo qualquer pedido referente aos termos da sentença ser realizado perante o Juízo da causa. Importante salientar que não se trata de uma nova inscrição, impedindo que haja mais de um provimento judicial sobre um mesmo fato, portanto deve-se reconhecer a ocorrência da coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Ante o exposto, nos termos do art. 267, V, do Código Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem análise do mérito, ante o reconhecimento da coisa julgada. Revogo a tutela antecipada concedida anteriormente. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 300,00 (trezentos reais), com

observância ao artigo 11, § 2º e ao artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007521-19.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosauro Correia do Nascimento

Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Despacho:

Vistos, A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante à 8ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução de mérito (autos n. 0007521-19.2014.8.22.0001). Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 253 inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto, com as baixas de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: [0011079-04.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson de Souza Cabral

Advogado: José de Ribamar da Silva (OAB/RO 4071)

Requerido: Tim Celulares S.A.

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230),
Gianmarco Costabeber (OAB/GO 33265)

Despacho:

Em cumprimento à decisão exarada no agravo de instrumento (fls. 142/145), que afastou a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC e determinou a liberação do valor correspondente, remetam-se os autos para contadoria para apuração do quantum a ser liberado em favor da parte executada, considerando que a multa incidiu sobre o total penhorado à fl. 104. Com o retorno dos autos da Contadoria, determino à Diretora do Cartório que efetue o levantamento dos valores que encontram-se depositados em Contas Judiciais vinculadas a estes autos. Após, remetam-se conclusos os autos para extinção na forma do art. 794, I, do CPC. Cumpra-se. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0011919-43.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio FARO

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Luciano Nunes de Souza

Despacho:

Vistos. Realizada tentativa de bloqueio on-line, revela a ?Ordem de Detalhamento? que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino sua imediata liberação. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias. Havendo pedido de expedição de mandado para penhora, defiro, devendo ser expedido independentemente de nova conclusão, desde que indicado o respectivo endereço. Oportunamente intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0007365-31.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sonia Marisa de Brito Castro

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Despacho:

Vistos, Cite-se com as advertências legais. Independentemente da determinação supra, consigne-se no mandado que desde já designo audiência preliminar para a data de 23/05/2014, às 10h23min. Na solenidade deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON: Av. Imigrantes, nº 4137, bairro: Industrial, CEP: 76.821-063, Porto Velho/RO. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0004058-40.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosineide Vieira de Azevedo

Advogado: Hosanilson Brito (RO 1655)

Requerido: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Despacho:

Vistos. Apresentados valores com a inclusão da multa prevista no art. 475-J, do CPC, bem como de honorários advocatícios na fase de cumprimento do julgado (10%), foi realizado pedido de bloqueio on-line, revelando a "Ordem de Detalhamento" que restou frutífera a tentativa. Sendo assim, providencie-se a transferência do valor constricto para conta na Caixa Econômica Federal, agência 2848, intimando-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias. Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Altere-se no SAP a fase em que se encontra o feito. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0018430-28.2011.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)

Requerido:Lokalizada Rent A Car

Advogado:Ângela dos Santos Picanço de Miranda (OAB/RO 613E), Alex Souza Cunha (OAB/RO 148E)

Despacho:

Vistos.Apresentados valores com a inclusão da multa prevista no art. 475-J, do CPC, bem como de honorários advocatícios na fase de cumprimento do julgado (10%), foi realizado pedido de bloqueio on-line, revelando a "Ordem de Detalhamento" que restou frutífera a tentativa. Sendo assim, providencie-se a transferência do valor constrito para conta na Caixa Econômica Federal, agência 2848, intimando-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias. Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Altere-se no SAP a fase em que se encontra o feito. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0002695-81.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes Ferro Costa Veppo

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Requerido:Companhia Paulista de Força e Luz

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Despacho:

Vistos.Apresentados valores com a inclusão da multa prevista no art. 475-J, do CPC, bem como de honorários advocatícios na fase de cumprimento do julgado (10%), foi realizado pedido de bloqueio on-line, revelando a "Ordem de Detalhamento" que restou frutífera a tentativa. Sendo assim, providencie-se a transferência do valor constrito na Caixa Econômica Federal para conta judicial a ser aberta na mesma instituição financeira, agência 2848, intimando-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias. Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Altere-se no SAP a fase em que se encontra o feito. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0004996-69.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Antonio Belo Filho, Antonio Jose Rocha, Elson Gonçalves, Ivany Kesting de Moraes, Joel Alberto, Luiz de Almeida, Mário Peters, Onofre Teixeira, Pedro Rodrigues, Sebastião Henrique Roos

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5.553)

Despacho:

Vistos. Providenciem os autores a juntada aos autos das vias originais dos contratos ?de prestação de serviços de advocacia?, tornando assim possível deliberar acerca do pedido de saque do percentual ali constante em favor dos advogados. Adotada tal providência, tornem-me conclusos.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0011861-40.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hemerson Salvatierra Sousa, Anilza Salvatierra

Advogado:Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)

Requerido:Marilene Geronimo Silva

Despacho:

Vistos.Apresentados valores com a inclusão da multa prevista no art. 475-J, do CPC, bem como de honorários advocatícios na fase de cumprimento do julgado (10%), foi realizado pedido de bloqueio on-line, revelando a "Ordem de Detalhamento" que restou infrutífera a tentativa. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de cinco dias.Havendo pedido de expedição de mandado para penhora, defiro, devendo ser expedido independentemente de nova conclusão, desde que apresentado o respectivo endereço. Intime-se oportunamente nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Altere-se no SAP e na autuação a fase em que se encontra o feito. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0005869-64.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jessyca Martins de Sena

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S. A

Decisão:

Vistos,1 - Estando a existência do débito, que se refere a cobrança de valores de contas de linha telefônica (fls. 28/30) sendo discutida em juízo, não poderá a parte autora experimentar as consequências de suposto inadimplemento, não se justificando, portanto, a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Estando em discussão a própria existência da relação contratual, indevida a inscrição ou manutenção do nome da autora cadastrada até uma decisão final da demanda. Viável a concessão da tutela antecipada porque presentes os pressupostos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Em decisão monocrática, provido o agravo de instrumento para reformar o despacho vergastado e conceder a antecipação de tutela. (Agravo de Instrumento Nº 70022678890, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/12/2007).EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - PROTESTO - SUSTAÇÃO - FUNGIBILIDADE ENTRE TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - ART. 273, PARÁGRAFO 7º DO CPC - REQUISITOS CARACTERIZADOS - RECURSO PROVIDO. A Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, que acrescentou o parágrafo 7º, ao artigo 273, estabelece a fungibilidade entre a tutela cautelar e a antecipada. Assim demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da medida cautelar, pois tem o dever de concedê-la. (Agravo de Instrumento nº 484.359-6, Tribunal de Justiça de MG)Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora em face de CLARO S/A

e, no prazo de 72 horas, a retirada do CPF do autor de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de caracterizar crime de desobediência.2 - Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.3 - Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/05/2014 às 12h25min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Int.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: CLARO S/A: Rua Florida, nº 1970, Bairro: Cidade Mocoés, CEP: 04.565-001, São Paulo/SP.Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.Observação: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0020234-31.2011.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda

Advogado:Flávio Roberto de França Santos (OAB/PE 19912), Ademir dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Requerido:Rates & Rates Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Decisão:

Vistos.Ressalte-se que figura no polo passivo pessoa jurídica, sendo certo que, embora a citação possa ser realizada através de seus representantes legais, a parte autora não demonstrou ter realizado todas as diligências que estavam em seu alcance, no intuito de localizar os respectivos endereços.Assim sendo, INDEFIRO por ora o pedido de citação pro edital, devendo a parte autora diligenciar junto ao JUCER/RO, no intuito de localizar eventuais alterações de endereço da sede ou dos respectivos sócios.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0001984-47.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucival Augusto de Menezes Pinheiro

Advogado:Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)

Requerido:Banco Bradesco S/A

Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Decisão:

Vistos.Conforme observado pelo requerente às fls. 102/103, os documentos apresentados não satisfazem ao contido na parte final da decisão de fls. 62/64.Ocorre que, conforme consta em aludida decisão, a intimação para cumprimento tem que se dar através de mandado.Assim, atento aos termos do já decidido, bem como aos termos da manifestação do requerente (fls. 102/103), determino a expedição de mandado destinado à intimação pessoal do requerido, através de seu gerente (agência 00153-8, na Av. 7 de Setembro n. 711, Centro, nesta, ou quem

suas vezes fizer), para que, no prazo de dez dias, sob pena de restar caracterizado crime de desobediência e aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que poderá ser majorado, apresente extratos relacionados às contas-poupança de ns. 6633232-2 e 1415218-0, observando-se o período mencionado na inicial (janeiro/março de 1991).Com o mandado deverá seguir em anexo fotocópia da inicial, da contestação, da decisão de fl. 53, bem como da presente decisão. Desde já determino que, em caso de inércia, sejam extraídas fotocópias dos autos e expedição de ofício ao Ministério Público, para adoção das medidas que entender necessárias.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0037994-61.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joaquim Nogueira

Advogado:José Anastácio Sobrinho (RO 872)

Requerido:Banco Itaú S. A.

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Decisão:

Vistos. Interposta a defesa de fls. 295/301, isto diante da decisão de fl. 275, deixo de apreciar-la, pois protocolizada intempestivamente, conforme certificado à fl. 328, já que inobservado o prazo de 15 (quinze) dias contido em aludido decisum.Outrossim, relativamente ao agravo de instrumento n. 0000380-49.2014.8.22.0000, constato inexistir comprovação do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso. Sendo assim, determino que o exequente comprove não ser cabível recurso algum nos autos de agravo, o que tornará possível deliberar acerca do pedido de liberação de valores e extinção do feito. Altere-se no SAP a fase em que se encontra o feito.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0017978-47.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Edilson Gonzales da Silva

Advogado:Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany de Paula (OAB/RO 349B), Breno de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Despacho:

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0013887-79.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Victor Augusto Moreira

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido:Tim Celular S. A.

Advogado:Luis Carlos Monteiro Laurencço (OAB/BA 16780)

Despacho:

Vistos.Apresentados valores com a inclusão da multa prevista no art. 475-J, do CPC, bem como de honorários advocatícios na fase de cumprimento do julgado (10%), foi realizado pedido de bloqueio on-line, revelando a "Ordem de Detalhamento"

que restou frutífera a tentativa. Sendo assim, providencie-se a transferência do valor constricto no Bradesco S/A para conta na Caixa Econômica Federal, agência 2848, intimando-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias. Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Altere-se no SAP e na autuação a fase em que se encontra o feito. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007341-03.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Heverton Luis Nogueira de Oliveira

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Requerido: Claro S.A.

Decisão:

Para que haja a concessão do benefício da justiça judiciária gratuita é necessário que se comprove a necessidade de tal, pois a mera declaração de pobreza não basta para o deferimento do pedido. É o entendimento do nosso Tribunal: AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Interposto erroneamente o agravo regimental ao invés de agravo interno, é possível se conhecimento com fulcro no princípio da fungibilidade. A simples declaração de pobreza para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência dos elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto parte interessada, funcionário público, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n.0004058-43.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 19/06/2012) Dessa forma, considerando que o autor é aposentado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos comprovante de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.) ou recolha devidamente as custas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007405-13.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilmar da Rosa

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S A

Despacho:

Vistos, Cite-se com as advertências legais. Independentemente da determinação supra, consigne-se no mandado que desde já designo audiência preliminar para a data de 23/05/2014, às 10h15min. Na solenidade deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO

COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON: Av. Imigrantes, nº 4137, bairro: Industrial, CEP: 76.821-063, Porto Velho/RO. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0017711-75.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO SANTANDER S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986), Celson Marcon (OAB/RO 3.700)

Requerido: Vitor Pereira Santos

Advogado: Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Sentença:

Vistos, etc. Diante do pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Banco Santander S/A (sucumbente) e Vitor Pereira Santos, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor dos advogados que patrocinam os interesses do requerido em juízo, para saque dos valores e rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas devidas pelo Banco Santander S/A (R\$ 223,25 - fl. 62). Fica através da presente intimado para que comprove o pagamento, através de guia própria, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0005655-73.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Residencial Porto Velho II

Advogado: Antonio Pereira da Silva (RO 802)

Requerido: Roberto Ângelo Gonçalves

Decisão:

Vistos. Determino ao requerente que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, apresentando documento hábil para demonstração da dívida, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Outrossim, considerando a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas vencidas anteriores a 05/03/2010, entendendo pela aplicação do prazo quinquenal, conforme disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, no mesmo prazo, faça a parte autora as correções que entender necessárias. APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. PRESCRIÇÃO. A novel orientação deste Colegiado com base em jurisprudência atual do STJ, com a entrada em vigor do novo Código Civil e em se tratando de cobrança de cotas condominiais, é incidente a regra contida no artigo 206, §5º, I, do Código Civil, ou seja, o prazo prescricional é de cinco anos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70053741963, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 21/05/2013). Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007619-38.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Pinto Bento

Advogado:Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON

Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Despacho:

Vistos.Tendo restado frutífera a tentativa de bloqueio on-line, providencie a transferência do valor constricto para conta na Caixa Econômica Federal, agência 2848, intimando-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias. Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Altere-se no SAP e na autuação a identificação das partes e a fase em que se encontra o feito. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0001612-30.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Roberto Pereira Vilela

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Serviço de Proteção Ao Crédito S/A

Advogado:Marcia Varanda Gambelli (OAB/SP 203955),

Leandro Alvarenga Miranda (OAB/SP 261061)

Despacho:

Vistos.Apresentados valores com a inclusão da multa prevista no art. 475-J, do CPC, bem como de honorários advocatícios na fase de cumprimento do julgado (10%), foi realizado pedido de bloqueio on-line, revelando a "Ordem de Detalhamento" que restou frutífera a tentativa. Sendo assim, providencie-se a transferência do valor constricto no Bradesco S/A para conta na Caixa Econômica Federal, agência 2848, intimando-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias. Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Altere-se no SAP e na autuação a identificação das partes e a fase em que se encontra o feito. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0002315-24.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Laurito Campi Júnior

Advogado:LENO FERREIRA ALMEIDA (OAB/RO 6211)

Executado:Tatiane Rachel Correia do Nascimento

Sentença:

Vistos, etc. Considerando o requerimento de fl. 12, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por Laurito Campi Júnior contra Tatiane Rachel Correia do Nascimento, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0025426-08.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fenix Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248)

Executado:Auto Posto Flex Ltda Epp, Itamar Jamil Aidar Pereira

Despacho:

Vistos.Realizada tentativa de bloqueio on-line, revela a ?gOrdem de Detalhamento?h que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino sua imediata liberação. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias. Havendo pedido de expedição de mandado para penhora, defiro, devendo ser expedido independentemente de nova conclusão, desde que indicado o respectivo endereço. Oportunamente intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0011785-50.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Nestor Carlos dos Santos

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:M. Alves de Mello Me

Sentença:

Vistos, etc. Considerando o requerimento de fl. 43, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por Nestor Carlos dos Santos contra M. Alves de Mello - ME, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0010474-24.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juliano José de Araújo

Advogado:Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Requerido:Oi S/a

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Decisão:

Vistos.Realizado depósito a título de pagamento (fls. 155/157), pugnou o autor pelo levantamento dos valores (fl. 174). Assim sendo, determino a expedição de alvará em favor dos advogados para que saquem o equivalente a 15% do valor (honorários sucumbenciais)e, relativamente ao quantum devido à própria parte, determino que indique conta (tipo de conta, número, banco, agência e CPF), tornando assim possível a transferência dos valores. Com a devida informação, expeça-se o necessário para que os valores sejam disponibilizados. Caso a parte autora entenda existir valor remanescente, determino que junte planilha comprobatória, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007281-35.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Wagner de Sá Diogo

Despacho:

Vistos. Apresentados valores com a inclusão da multa prevista no art. 475-J, do CPC, bem como de honorários advocatícios na fase de cumprimento do julgado (10%), o que totalizou a quantia de R\$ 7.419,99, foi realizado pedido de bloqueio on-line, revelando a "Ordem de Detalhamento" que restou frutífera a tentativa, sendo bloqueado um total de R\$ 9.814,31 (R\$ 4.867,38 - Banco Itaú Unibanco; R\$ 4.776,83 - Banco do Brasil e R\$ 170,10 - Caixa Econômica Federal) - valor este superior ao débito. Sendo assim, diga o exequente, em cinco dias, quais valores pretende que sejam transferidos para conta judicial (indicar os valores e os bancos em que ocorreram as constrições), observando-se o limite de R\$ 7.419,99. Com a resposta, tornem-me conclusos com prioridade, tornando assim possível a determinação de transferência para conta judicial, bem como será possível intimar o executado para ciência da penhora e concessão de prazo para apresentação de defesa. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0003593-65.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Roberto Pereira Souza e Silva, Marcus Filipe Araújo Barbedo, George Uilian Cardoso de Souza

Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Executado: Joao Bosco Pascoal da Silva Junior

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Despacho:

Vistos. Realizada tentativa de bloqueio on-line, revela a ?gOrdem de Detalhamento?h que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino sua imediata liberação. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias. Havendo pedido de expedição de mandado para penhora, defiro, devendo ser expedido independentemente de nova conclusão, desde que indicado o respectivo endereço. Oportunamente intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0023012-08.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Wanderlan de Oliveira

Advogado: Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207), Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: CREDITAR FINANCEIRA

Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Despacho:

Vistos. Realizada tentativa de bloqueio on-line com a inclusão da multa prevista no art. 475-J, do CPC e honorários nesta fase de cumprimento do julgado (10%), revela a ?gOrdem de Detalhamento?h que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino sua imediata liberação. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias. Havendo pedido de expedição de mandado para penhora, defiro, devendo ser expedido independentemente de nova conclusão, desde que apresentado o respectivo endereço. Oportunamente intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Altere-se no SAP a fase em que se encontra o feito. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0018591-04.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Albino Kozak, Ana Rita Reis dos Santos, Antonia Pereira da Silva, Antonio da Silva Veras, Cecilia de Oliveira Cavalcante, Eduardo Lopes dos Santos, Eduardo Jose Sanches, José Antonio dos Santos, Jose Bernardini

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5.553)

Decisão:

Vistos, Providenciem os autores a juntada aos autos das vias originais dos contratos ?de prestação de serviços de advocacia?, tornando assim possível deliberar acerca do pedido de saque do percentual ali constante em favor dos advogados. Diligencie a diretoria do juízo quanto a eventual trânsito em julgado da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento interposto pelo banco executado. Tocante ao exequente falecido Eduardo José Sanches, determino que, em seu lugar, passem a figurar os seus herdeiros (Maria de Fátima de Andrade Sanches, Ana Paula Sanches e Carlos Eduardo Sanches). Registre-se no SAP. Conveniente destacar que os exequentes que agora passaram a figura neste feito devem ter sua representação processual regularizada, no prazo de quinze dias. Outrossim, tendo em vista que dois dos herdeiros de Eduardo José Sanches (falecido) são menores, deverão os autos ser remetidos ao Ministério Público para manifestação no feito (CPC, art. 82, I), isto após ser providenciado o contido no parágrafo anterior. Por fim, tocante aos valores relacionados aos honorários arbitrados nesta fase (10%) e à multa prevista no art. 475-J, do CPC (10%), conforme decisão de fls. 292/296, determino que os autores apresentem a respectiva planilha comprobatória do quantum. Apresentado o documento, independentemente de nova conclusão, intime-se o executado para depósito do quantum. Em caso de inércia, digam os autores o que pretendem neste particular, salientando inexistir no feito notícia do trânsito em julgado da decisão de fl. 292/296, assim como inexistir notícia acerca da suspensão do presente feito em função da interposição de agravo de instrumento. Tornem-me conclusos oportunamente. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0007414-72.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laisson Alfredo do Nascimento

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Requerido: CLARO-AMERICEL S/A

Decisão:

Vistos, Estando a relação jurídica e a existência do débito em nome do Sr. Laisson Alfredo do Nascimento, incapaz, neste ato representado por sua curadora, Maria Luisa do Nascimento Silva, sendo discutida em juízo, não poderá o autor experimentar as consequências de suposto inadimplemento, não se justificando, portanto, a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Estando em discussão a própria existência da relação contratual, indevida a inscrição ou manutenção do nome da autora cadastrada até uma decisão final da demanda. Viável a concessão da tutela antecipada porque presentes os pressupostos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Em

decisão monocrática, provido o agravo de instrumento para reformar o despacho vergastado e conceder a antecipação de tutela. (Agravo de Instrumento Nº 70022678890, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/12/2007). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - PROTESTO - SUSTAÇÃO - FUNGIBILIDADE ENTRE TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - ART. 273, PARÁGRAFO 7º DO CPC - REQUISITOS CARACTERIZADOS - RECURSO PROVIDO. A Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, que acrescentou o parágrafo 7º, ao artigo 273, estabelece a fungibilidade entre a tutela cautelar e a antecipada. Assim demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da medida cautelar, pois tem o dever de concedê-la. (Agravo de Instrumento nº 484.359-6, Tribunal de Justiça de MG) Assim, presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora em face de CLARO AMERICEL S/A e por consequência, DETERMINO que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente ao débitos mencionados nestes autos (fls. 24/26). Caso já o tenha inscrito, DETERMINO ainda no prazo de 72 horas, a retirada do CPF do autor de seus cadastros de inadimplentes, não se procedendo posteriores inclusões enquanto pendente de julgamento a demanda, exclusivamente sobre o débito alegado nos autos, sob pena de caracterizar crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/05/2014, às 12h40min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Remeta-se oportunamente ao Ministério Público, uma vez que há interesse de incapaz. Int. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Citação e intimação de: CLARO AMERICEL S/A: Q SCN, QUADRA 03, BLOCO A, PARTE LOJA 02, CEP: 70.713-000, Brasília/DF. Observações: 1) o prazo para apresentação de defesa é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado aos autos; 2) não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0007058-82.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Geremias Carmo Novais, José Davi Jerônimo, Maria Bivanco Bogo, Manoel de Souza Lima, Olavo Celestino de Lima

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Requerido: Federal de Seguros S/A

Advogado: Rosangela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48812)

Decisão:

Vistos, Ante a inércia das partes em arrolarem testemunhas para serem ouvidas no prazo estabelecido em decisão saneadora (fls. 295/296), conforme certificado nos autos (fls. 308), preclusa, portanto, a sua oportunidade. Para a realização da prova pericial, nomeio como Expert o Dr. Edson Marques da Silva, engenheiro civil, que deverá ser instado a dizer, no prazo de cinco dias, se aceita o encargo. Para isso, arbitro os seus honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago pela empresa requerida, considerando que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária, a qual deverá providenciar o seu depósito nos autos no prazo de dez dias. Sendo aceita. Aceito o encargo, deverá ser o Perito compromissado na forma da lei; Os autores já apresentaram quesitos, inclusive assistentes técnicos, quedando-se inerte a parte Ré, conforme certificado pela escrivania (fls. 308). O prazo de conclusão e apresentação do laudo pericial deverá ser em trinta dias, e a contar da audiência que estabelecerá a forma de sua realização (CPC, art. 431-A), a qual desde já designo-a para o dia 5/05/2014, às 9h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, inclusive assistente técnico, independentemente de suas intimações. Também deverá comparecer o Perito Judicial. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0004358-65.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Mabiagina Mendes de Lima, Josue Miranda de Lima

Despacho:

Vistos, Com fundamento no art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/04/2014, às 9h15min. Nela deverão comparecer a eminente advogada da parte, a qual, querendo, deverá convidar seu representante legal para se fazer presente, independentemente de intimação. Também deverão ser instadas as partes que estão no polo passivo para, querendo, comparecerem. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0001481-21.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Constantino Erwen Gomes Souza

Advogado: Carlos Henrique Vieira (OAB/MG 106377)

Requerido: Banco Santander S.A

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

Despacho: Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento das partes, sequer de seus advogados. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: „Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, querendo, apresente réplica. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos“. Nada mais. Eu, _____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.

José Antonio Robles

Juiz de Direito

Proc.: [0023183-91.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)

Executado:Ramos & Campos Ltda Me

Advogado:Alexandre Calil. (OAB/RO 2894)

Despacho:

Vistos,Acolho a emenda de fls. 50/52. I - Desentranhe-se os 4 (quatro) cheques, cujo emitente é a pessoa jurídica Bacana's Restaurante, Churrascaria e Ope, devolvendo-os ao advogado do credor. II ¿ Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação em razão da alteração do valor da causa para R\$ 6.364,32 (seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), devendo o cartório proceder ao ajuste no Sistema de Acompanhamento Processual. Com o mandado deverá seguir em anexo a petição de fls. 44/45, pois segundo informações da parte autora, o Restaurante/Lanchonete do Posto Carga Pesada é a empresa executada.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de março de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0017159-13.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristiano Dias de Barros

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S/a

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Sentença:

Vistos, etc. III. CONDENO a requerida, ainda, a pagar as custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de março de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0025119-20.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dorvalice Almeida dos Santos

Advogado:EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO (OAB 3531)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

Sentença:

Vistos, etc..III - CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente - INPC -, e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325); 2) condenar a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em

15% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de março de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0011088-97.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Nelio Bento da Silva

Advogado:Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

Executado:Rubens Pereira Carvalho

Advogado:Lenilce Franzolini (OABRO 3932)

Sentença:

Vistos, etc.Tendo em vista que a parte autora, instada a apresentar planilha comprobatória de eventual débito remanescente, sob pena de extinção, quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 50; nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Nelio Bento da Silva contra Rubens Pereira Carvalho, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de março de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0002304-92.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilberto Soares dos Santos

Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

Requerido:Banco GMAC S. A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Sentença: Aberta a audiência, a parte requerida requereu a juntada decarta de preposição e substabelecimento, que foi deferido. Dando-se sequência aostrabalhos, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do nãocomparecimento da parte autora, sequer de seu advogado. Pelo MM. Juiz foiproferida a seguinte sentença: "Vistos, etc.I - RELATÓRIOGILBERTO SOARES DOS SANTOS ajuizou ação dereparação por danos morais em face de BANCO GMAC S/A. Alega ter entabuladocontrato de financiamento de veículo com a instituição ré, e a ser pago em 60parcelas no valor de R\$ 523,19, sendo a primeira delas com data de vencimentopara 16/02/2009 e a última para 16/01/2014.Diz, da mesma forma, que devida a dificuldades financeiras,deixou de pagar na data de vencimento a parcela do mês de maio/2013, no dia 16,só vindo a efetivar o seu pagamento em data de 31/05/2013, no valor de R\$557,09. Demais disso, que embora paga aludida parcela, ter a instituição répromovido a inscrição de seu nome em órgão restritivo de crédito, cujo fato acaboupor lhe causar danos morais. Com base nessa retórica e, ainda, de ter experimentadodanos morais, propugna pela procedência da ação, em especial para que o bancorequerido seja condenado a lhe indenizar por

danos morais, mediante arbitramento, bem ainda nas verbas de sucumbências (fls. 03/09). Juntou procuração de documentos (fls. 10 e 11/27). Contestando-a, o banco requerido disse não se fazer presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, a fundamento de não ter praticado ato ilícito e, ainda, de ausência de dano, requerendo a improcedência da ação e inversão do ônus da sucumbência (fls. 32/40). Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada em razão do não comparecimento da parte autora, sequer de seu advogado. É o breve relatório. II – DECIDO[...] III - CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a instituição requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, além de correção monetária – INPC -, uma vez que a fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). Da mesma forma, CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e também em honorários advocatícios, cuja verba fixo em 10% do valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. P.R.I". Nada mais. Eu, _____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão. José Antonio Robles
Juiz de Direito

Proc.: 0025171-16.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Nunes da Silva

Advogado: Eliane de Fatima Alves Antunes (OAB/RO 3151)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Despacho: Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento da parte autora, sequer de sua advogada. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: "Especifiquem provas no decênio legal, justificando acerca de suas necessidades". Nada mais. Eu, _____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.

José Antonio Robles

Juiz de Direito

Proc.: 0160635-37.1998.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondônia Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Rondoquímica

Advogado: Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (OAB/RO 790)

Executado: Sampaio e Furtado Ltda

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Despacho:

Vistos. Intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze dias, regularize sua representação processual, tornando assim possível deliberar acerca do pedido de fl. 68. Em caso de inércia, deverá o valor ser transferido para conta centralizadora, conforme decisão de fl. 60, arquivando-se os autos em seguida. Caso a parte regularize sua representação, deverá dizer se não tem interesse no levantamento dos valores, através de alvará. Tornem-me conclusos oportunamente. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de março de 2014. José Antônio Robles
Juiz de Direito

Proc.: 0001802-56.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iolanda do Remédio Souza e Silva

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Banco Itaú Cards S/a

Advogado: Luiz Henrique Pires Hollanda (OAB/RN 10356),

José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

Despacho: Aberta a audiência, a parte requerida requereu a juntada de carta de preposição e substabelecimento, que foi deferida. Dando-se sequência aos trabalhos, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento da parte autora, sequer de seu advogado. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: "Dê-se vista à parte autora para fins de réplica. Prazo de 10 dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos". Nada mais. Eu, _____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.

José Antonio Robles

Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO : www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO :

JUIZ : jjorge@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: edseiasousa@tjro.jus.br

VARA : pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0010516-73.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Raimunda Ribeiro de Lima da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Despacho:

DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que o processo já se encontra extinto, nos termos da sentença de fls. 50, exarada, inclusive, por pedido expresso da parte (fls. 33). Dito isto, tenho

por prejudicada a análise do pedido de fls. 56. Arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0215744-50.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Francisco Martins da Silva

Sentença:

SENTENÇA Ante a notícia de que a parte executada quitou extrajudicialmente o débito (fls. 110), com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por PEMAZA S/A em face de FRANCISCO MARTINS DA SILVA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte executada. Com o trânsito em julgado desta decisão e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0014616-71.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Rosicle Cesaria Barros de Oliveira

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)

Requerido: Espólio de Esmeralda Barroso Cortêz

Advogado: Heraldo Fróes Ramos (OAB/RO 977), Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)

Despacho:

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Apresente a parte autora, querendo, réplica no prazo legal. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0007549-89.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Lidineia Maria da Silva dos Santos, Mário Joaquim dos Santos

Decisão:

Vistos. A parte autora peticiona a fl. 79 requerendo consulta via sistema RENAJUD em nome do executado Mário Joaquim dos Santos, sob o argumento de que às fls. 57 não fora atendido seu pedido quanto a este executado. Razão não assiste o requerido. Conforme verifica-se às fls. 59, há espelho do Renajud constatando a realização da consulta, inclusive com informação de que não forma encontrados veículos em nome do executado, ou seja, CPF 553.631.059-34. Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas impulsionar o feito indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003980-80.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: França & Carvalho e Cia Ltda - Me

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Requerido: Pinceis Atlas S.a

Advogado: Jenny Letícia Atz (OAB/RS 50.385), Ângela Magali da Silva (OAB/RS 40.955), Esmeralda Paula Pereira Mansur da Silveira (OAB/RS 20.040), Fernando Roberto Lopes Atz (OAB/RS 78.392), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326)

Despacho:

DECISÃO Diante da manifestação de fls. 533, na qual a parte pugna pela complementação da perícia realizada, ad cautelam, determino à requerente que indique em quais folhas dos autos estão acostados os documentos aptos a embasar a análise pelo perito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0190660-86.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: José Bruno Ceconello

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Executado: Nivaldo dos Santos

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Despacho:

DECISÃO Cumpra-se conforme determinado na decisão de fls. 644/646. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0107090-86.1997.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Edmundo Santiago Chagas

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)

Executado: Memphis Serviços de Segurança Ltda, Gabi Limpeza Higiene Consev. e Comer. Ltda, Locavel Locadora de Veículos Ltda

Decisão:

DEFIRO o pedido de fls. 298/299. Proceda-se a penhora no rosto do processo n. 0000427-88.2012.8.22.0001, que tramita perante o Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca, para apuração de eventuais créditos da ora requerida Memphis Serviços de Segurança Ltda, quando da liquidação de sentença, até o limite de R\$1.626.669,34 (um milhão, seiscentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Oficie-se aquele Juízo da presente penhora, para que tome as devidas providências. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0329100-57.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Alcilene Bispo dos Santos

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

Requerido: Darci Teixeira da Silva

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Despacho:

DECISÃO Diante da petição de fls. 151/152, na qual a parte executada argumenta a subavaliação do objeto da penhora de fls. 148/150, e atentando às peculiaridades do caso em tela, especialmente o fato de o imóvel estar localizado no distrito de Jacy-Paraná, que encontra-se severamente atingido pela cheia do Rio Madeira, manifeste-se o exequente acerca do pedido de reavaliação do bem. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001210-12.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimunda Deleni Neves Alecrim

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Fábio Teles França

Decisão:

DECISÃO RAIMUNDA DELENI NEVES ALECRIM ajuizou ação de obrigação de fazer em face de FÁBIO TELES FRANÇA, alegando que na constância de união estável com o requerido, adquiriu uma moto Ronda CG 150 Sport. Disse que quando da dissolução da sociedade, nos autos 0000992-40.2012.8.22.0102 que tramitaram perante a 3ª Vara de Família e Sucessões, o requerido tinha por obrigação regularizar os documentos dos bens móveis juntos aos órgãos competentes, todavia, não o fez. Requereu seja o demandado compelido a transferir o bem descrito na inicial, bem como a pagar todos os encargos relativos. Pois bem. Da análise dos autos, especialmente dos documentos de fls. 11/14, verifica-se, de plano, a incompetência deste Juízo para processamento da causa. Isso porque, idêntica pretensão já foi formulada nos autos n. 1001825-56.2013.8.22.0603, que tramitaram perante o 3º Juizado Especial Cível desta Comarca, em processo que foi extinto sem resolução de mérito. Trata-se, pois, de hipótese elencada no inciso II do art. 253 do Código de Processo Civil como causa de distribuição do feito por dependência. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA NA DATA DO AJUIZAMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO NO JEF. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. O valor da causa é critério determinante para fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, sobretudo nas Subseções Judiciárias que possuem Varas do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput e § 3º, da Lei n.º 10.259/2001). 2. Ajuizada a ação na Justiça Estadual e posteriormente declinada a competência para o JEF, o valor da causa a ser utilizado para fins de parâmetro da competência é aquele apurado quando da propositura da ação no Juízo Estadual e não aquele apurado por ocasião da distribuição do feito no Juizado Especial. 3. Na forma do estabelecido no inciso II do artigo 253 do CPC, tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações, implicando competência, na espécie, do Juízo Suscitado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Juizado Especial Federal de Umuarama-PR. (TRF-4 - CC: 50115526820134040000 5011552-68.2013.404.0000, Relator: Luiz Carlos de Castro Lugon, Data de Julgamento: 05/12/2013, 3ª Seção, Data de Publicação: D.E. 05/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. APLICAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 253 DO CPC. I - De fato, a desistência da ação pela parte autora demonstra sua intenção de não ter seu processo julgado por aquele juízo em que originariamente o feito fora distribuído, sendo que a própria reiteração do pedido nos exatos termos anteriormente propostos comprova que o intuito do autor é burlar o princípio do juízo natural para obter julgamento proferido por magistrado diverso e, eventualmente, mais favorável. II - "O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, 'quando tendo havido

desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores', norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis." III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 33993 SP 2008.03.00.033993-0, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, Data de Julgamento: 08/03/2010, 7ª Turma) Sendo assim, em atenção ao disposto no inciso II do art. 253 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa dos autos ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca de Porto, com as baixas de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0018760-54.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Ferreira Braga Filho

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Sentença:

Sentença Vistos. I. Relatório. Pedro Ferreira Braga Filho, ajuizou ação de desconstituição de dívidas cumulada com indenização por danos morais em face de Centrais Elétricas de Rondônia-Ceron, ambos qualificados à fl. 3, pretendendo ser indenizado pelos danos morais que teria sofrido em decorrência dos constrangimentos gerados com a inscrição indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes. Aduz, em suma, que teve seu nome inscrito indevidamente em órgão restritivo de créditos pela parte ré, com apontamentos datados de 24.06.2013 e 27.07.2013, nos valores de R\$ 1.660,33 (um mil seiscentos e sessenta reais e trinta e três centavos) e R\$ 720,58 (setecentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), respectivamente. Alega que as demais negativas - constantes em certidão de fl. 12 - estão sendo discutidas em outros processos. Acrescenta que a ré vem sendo negligente e agindo com desrespeito, vez que persiste na cobrança de valores que não existem. Sustenta que, por ato desidioso da ré, teve seu nome inscrito, indevidamente, em cadastro de inadimplentes. Sustenta que a inscrição lhe causou constrangimentos passíveis de indenização por danos morais. Pelos fatos, pede a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré proceda à exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. No mérito, requer sejam declarados inexistentes os débitos em seu nome, nos valores de R\$ 1.660,33 e R\$ 720,58. Pugna, ainda, pela reparação pelos danos morais que estaria sofrendo, em decorrência de inscrição indevida de seu nome, em valor a ser arbitrado por este Juízo, bem como a condenação da ré aos ônus sucumbenciais. Deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e juntou documentos de fls. 10/12. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 17/18. Citada (fl. 19, v), a ré permaneceu silente, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 20, v). É o relatório. II. Fundamentação. Trata-se de ação pretendendo a declaração de inexistência de débitos, cumulada com reparação por danos morais, ajuizada por Pedro Ferreira Braga Filho em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron, em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Embora citada (fl. 19, v), observo que a ré se manteve silente nos autos, o que acarretou em revelia. Insta esclarecer que, o efeito mais forte da revelia, é a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, conforme dispõe o art. 319, do CPC. Entretanto, devo destacar que a veracidade decorrente

da revelia não é absoluta e insuperável, porquanto é facultado ao julgador, com base na sua persuasão racional, analisar o mérito da causa, apenas e tão somente com as alegações e provas trazidas pelo autor, em busca de razoável desfecho para a lide. Ressalto que a presunção de veracidade decorrente da revelia só produzirá seus efeitos se os fatos narrados pelo autor estiverem revestidos de credibilidade e verossimilhança, no caso concreto. No caso em exame, embora tenha alegado que desconhece a dívida apontada no SERASA por solicitação da requerida, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a veracidade de suas alegações. Sabe-se que o fato negativo não tem como ser provado. Nesse diapasão, seria impossível ao autor a demonstração de que o débito não existe simplesmente por nunca estabeleceu relação jurídica com o réu. Contudo, é inimaginável que o autor não se utiliza dos serviços prestados pela ré, o que equivale a dizer que, tem relação jurídica com a requerida. Seja porque é titular de uma conta de energia elétrica ou porque utiliza dos serviços fornecidos pela requerida em nome de outra pessoa. Neste sentido, o autor tem ao seu alcance meios de prova de que realmente não possui débitos em aberto com a requerida. Poderia ter diligenciado com mais zelo cumprindo com o disposto no art. 333, I, do CPC, trazendo aos autos o comprovante de pagamento das faturas de energia do endereço em que reside referentes aos meses cujos vencimentos são apontados nos órgãos de restrição ao crédito. Por outro lado, analisando o espelho da SERASA às fls. 12, observa-se que o autor possui outras negativas por débitos e credores distintos daqueles discutidos nestes autos. O autor afirma que tais débitos estão sendo objeto de outras demandas, contudo, não trouxe aos autos, qualquer informação a respeito dos processos referidos, demonstrando o mínimo indicativo de veracidade de suas afirmações. Ante a ausência de demonstração de ser a inscrição indevida, não há que se falar em ocorrência de dano moral. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, competia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que a ilegitimidade da negativação, todavia, não se desincumbiu do ônus probatório. O doutrinador Humberto Theodoro Junior, assim leciona sobre o ônus da prova, verbis: "No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova o adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Processo de Conhecimento, 3ª ed., 1948, Forense, 454). É o que ocorreu, já que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, não restando comprovado os fatos constitutivos do direito alegado, o que impõe a improcedência da pretensão.

III - Dispositivo Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados por Pedro Ferreira Braga Filho em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron, ambos qualificados nos autos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios de sucumbência face a revelia do réu. Por conseguinte, declaro resolvido o mérito

da presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022483-81.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Executado: Distribuidora Universal de Cigarros Ltda Me, Hélio Pessoa Caldas Correia, Martha Souto Maior Bezerra Cavalcanti Caldas Correia

Sentença:

Sentença Vistos, Banco do Brasil S.A. ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de Distribuidora Universal de Cigarros Ltda.-Me, ambos qualificados nos autos. Por decisão de fl. 72, foi determinado à parte autora/exequente que emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, devendo apresentar documentação necessária ao deslinde da presente. Ocorre que o requerente deixou transcorrer in albis o prazo legal fixado pelo Código de Processo Civil, sem que houvesse a emenda determinada (fl. 73). É o relatório. O requerente fora intimado a emendar a petição inicial, no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou de atender à determinação judicial. A falta de cumprimento da emenda determinada - apresentação dos documentos indispensáveis à elucidação da lide, conduz ao indeferimento da exordial. Destarte, em conformidade com o parágrafo único do art. 284 de Código de Processo Civil, o caso é de indeferimento da petição inicial. Ante ao exposto, considerando que o requerente/exequente não cumpriu com ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a documentação necessária ao deslinde do feito, com fundamento no parágrafo único do art. 284 cumulado com o inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por Banco do Brasil S.A. em face de Distribuidora Universal de Cigarros Ltda.-Me, e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0019978-20.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Anderson Assunção

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco do Brasil S/A, Banco Bonsucesso Sa, Banco BMG S/A

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Sentença:

SENTENÇA - RELATÓRIO ANDERSON ASSUNÇÃO ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BONSUCESSO S/A e BANCO BMG S/A, alegando que possui contratos de empréstimo com descontos em folha, e se sentiu injustiçado por não receber cópia do contrato firmado, o que lhe impossibilitou a ciência das cláusulas do referido contrato. Requereu a exibição dos documentos comprobatórios da contratação e todos os extratos referentes aos débitos originados do contrato em questão. Apresentou os documentos de fls. 11/12. O BANCO DO BRASIL S.A. ofertou contestação às fls. 26/31, alegando em preliminar a inépcia da inicial, por ausência de descrição específica dos contratos que delimitam as condutas que a parte autora entende ilegal, arguiu, ainda, acerca da falta de interesse processual do requerente, por falta de pedido administrativo. No mérito, disse que a parte autora pretende, na realidade, a revisão dos contratos livremente pactuados, o que não pode prosperar. Pugnou pela concessão de prazo para exibição dos documentos. Asseverou que não deve ser condenado aos ônus da sucumbência. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e a dilação do prazo fixado. Apresentou procuração e substabelecimento (fls. 32/33). O requerido BANCO BMG S/A contestou às fls. 36/38, aduzindo a ausência de resistência na exibição dos documentos e a necessidade de dilação de prazo para cumprimento da liminar, diante do enorme volume de documentos a serem pesquisados. Requereu a dilação de prazo para a apresentação dos documentos. Juntou atos constitutivos, procuração e substabelecimento. O requerido BANCO BONSUCESSO S/A, por sua vez, mesmo regularmente citado (fls. 34), deixou transcorrer in albis o prazo para a oferecer contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A análise dos autos conduz à procedência parcial do pedido inicial. No âmbito da exibição cautelar de documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pleiteada, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adentrar no mérito das informações contidas na documentação. In casu, os documentos pleiteados são comuns, ou seja, ligados a uma suposta relação jurídica entre as partes, tendo a parte requerida dever legal de apresentá-los, não se admitindo recusa. No ponto: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a decisão agravada." (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 22.11.2004 p. 335 - grifei). O mesmo não se diz acerca do pedido de apresentação de extratos referentes aos débitos originados dos contratos em questão. Isso porque trata-se de pretensão de confecção de demonstrativo da evolução do débito, o que refoge ao objeto da cautelar de exibição. A presente medida não se destina a determinar à parte requerida que elabore planilha ou preste informações, mas simplesmente que exiba documento ou coisa, pelo que a procedência do pedido deve se dar somente em relação aos documentos comprobatórios da avença. Em relação a estes, muito embora as instituições financeiras tenham, em sua peça de defesa, pugnado pela dilação do prazo para a apresentação dos documentos, em razão da dificuldade em exibi-los, tal pedido não merece acolhimento. Em análise às especificidades do caso em tela, tem-se que foi estipulado prazo suficiente para o cumprimento

das determinações. Demais disso, decorridos quase dois meses dos protocolo das peças de defesa (fls. 26 e 36), os documentos não vieram aos autos. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento no inciso II do art. 844 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANDERSON ASSUNÇÃO em face de BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BONSUCESSO S/A e BANCO BMG S/A e, em consequência DETERMINO aos requeridos que apresentem as cópias dos contratos mantidos com o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que por meio deles a autora pretende comprovar. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas processuais e com os honorários de seus respectivos advogados, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do CPC, considerando a baixa complexidade da demanda e o tempo necessário ao deslinde do feito em R\$500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado a presente e apresentada a planilha pela parte vencedora, deverá a parte vencida efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte credora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J §5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004838-48.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Makro Atacadista S/A

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Executado: Geni Rosa de Oliveira Pires

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Decisão:

Vistos. A parte executada peticiona às fls. 126/127 requerendo o desbloqueio de valores realizado via Bacenjud, sob o argumento de serem de natureza alimentar e não podem ser penhorados sob pena de prejuízo a subsistência da Executada. Entretanto, razão não assiste a executada por duas razões. A uma, os documentos juntados às fls. 128/131 não comprovam que a referida conta é exclusivamente para recebimento salarial. Na verdade, o extrato revela que a conta destina-se não somente ao recebimento do salário, mas também, ao pagamento de títulos, contas de telefone e luz, entre outros, não autorizando a presunção de que é exclusivamente conta salário. A duas, mesmo que os valores bloqueados ostentassem a natureza alimentar, melhor sorte não restaria à exequente. Isso porque, conforme espelho de recibo de pagamento juntado à fl. 133, a executada aufera salário mensal líquido equivalente a R\$7.317,13 (sete

mil, trezentos e dezessete reais e treze centavos). Os valores bloqueados importam a quantia de R\$1.759,15 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), o que equivale a aproximadamente 24% do salário da executada. Apesar da alegação de impenhorabilidade do salário da forma sustentada pela peticionante, a penhora de percentual de salário é medida cabível sem implicar ofensa aos direitos da pessoa humana. Nesse sentido é o entendimento recente do nosso Tribunal de Justiça: Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AI n. 100.001.2003.004031-0, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n. 100 de 31/05/2007). No caso em exame, os documentos juntados e em especial o extrato de conta corrente demonstram que a executada recebeu R\$7.317,13 (sete mil, trezentos e dezessete reais e treze centavos) de proventos. Haja vista que admite-se a penhora de até 30% do salário do executado, é razoável e proporcional a manutenção da penhora já realizada no importe de R\$1.759,15 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), compatibilizando assim os princípios da máxima utilidade da execução com o processamento menos gravoso possível para o executado. A impenhorabilidade absoluta pretendida representa negação do direito do autor enquanto o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência do executado e sua família e não garantir a irresponsabilidade patrimonial. Tendo em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aplicados ao art. 649, IV, do CPC e os mais recentes julgados da Egrégia. 2ª Câmara Cível do TJ/RO, mantenho o bloqueio sobre o valor de R\$1.759,15 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos) e converto-o em penhora. Intime-se a executada para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0250417-69.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Freitas & Cia Ltda

Advogado: Kariny Miranda Campos (OAB/RO 2413), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido: Medeiros e Medeiros Ltda.

Advogado: Ely Roberto de Castro (RO 509)

Decisão:

DECISÃO Vistos. Pretende o credor, com seu pedido de fls. 71/74 o bloqueio de valores em conta corrente da pessoa física, titular da empresa individual de responsabilidade limitada, ora devedora, desconsiderando-se a personalidade jurídica. Apesar da desconsideração da personalidade jurídica vale tecer singelos comentários trazendo conhecimentos esposados pelo ilustre doutrinista Jacy de Souza Mendonça, temos: ... A pessoa jurídica é realidade distinta dos termos que a compõem. Ela não se confunde com os sócios nem com seu estabelecimento, produto, equipamentos, marca, etc. Pessoa jurídica é a relação entre os sócios, tangida pela busca de um objetivo, um bem comum a eles. Numa pessoa jurídica, realmente, tudo pode passar e se transformar, sem que ela perca sua integralidade. Os sócios, o produto, os empregados, os fornecedores etc., mudam e ela continua a mesma. ... Recentemente, o novo Código Civil retomou o instituto jurídico

da descaracterização da pessoa jurídica, agora em sua formatação original, autorizando-a, bem como a extensão do risco econômico aos sócios, apenas em casos de abuso de direito praticado por algum sócio. Se alguém se aproveita da cobertura de sua empresa, de responsabilidade limitada, para praticar abusos jurídicos contra outrem, responde pessoalmente pelo débito. Formulação absolutamente saudável e elogiável. O próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 28, assim se manifesta: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Portanto, o que resta absolutamente claro é que é realmente possível a descaracterização da pessoa jurídica, para que seus sócios ou o titular de empresa individual de responsabilidade limitada, individual e pessoalmente possam responder pelas obrigações por ela assumida. Entretanto, não se pode perder de vista que isso somente é possível quando houver administração com abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Também é de se salientar que não é o só fato de a empresa possuir contra si ações judiciais que devem ser considerados os seus administradores com administração possível de se permitir a descaracterização da pessoa jurídica. Na conformidade do enunciado 7 do CEJ só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido. Ora, para apuração da irregularidade da prática de atos de administração é necessária a instauração de processo de conhecimento, não se podendo presumir e simplesmente determinar a penhora de bens dos sócios, ou do titular de empresa individual de responsabilidade limitada, quando o devedor seja pessoa jurídica. De qualquer forma, penso que tal descaracterização somente pode ocorrer por decisão judicial, onde se permita a produção de provas dentro do contraditório. Não há dúvida de que cabe à parte interessada a busca de decisão judicial, dentro de processo próprio e com contraditório, tal descaracterização. Com essas considerações, indefiro a pretensão do credor, o qual deverá ser intimado, mais uma vez, para indicar bens à penhora, no prazo de 48 horas, pena de extinção da presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001860-59.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Caio Cesar Monteiro Carvalho

Sentença:

Sentença Vistos, Instituto João Neóricio ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de Caio César Monteiro Carvalho, ambos qualificados nos autos. Por decisão de fl. 19, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, devendo apresentar documentação necessária ao deslinde da presente. Ocorre que o requerente deixou transcorrer in albis o prazo legal fixado pelo Código de Processo Civil, sem que houvesse a emenda

determinada (fl.20).É o relatório.O requerente fora intimado a emendar a petição inicial, no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou de atender à determinação judicial.A falta de cumprimento da emenda determinada - apresentação dos documentos indispensáveis à elucidação da lide, conduz ao indeferimento da exordial.Destarte, em conformidade com o parágrafo único do art. 284 de Código de Processo Civil, o caso é de indeferimento da petição inicial.Ante ao exposto, considerando que o requerente não cumpriu com ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a documentação necessária ao deslinde do feito, com fundamento no parágrafo único do art. 284 cumulado com o inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por Instituto João Neórico em face de Caio César Monteiro Carvalho, e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003956-47.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Samara Abreu da Silva

Advogado:Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)

Requerido:Bemol Benchimol Irmão & Cia Ltda

Sentença:

SentençaVistos, Samara Abreu da Silva ajuizou a presente ação declaratória de danos materiais e morais em face de Bemol-Benchimol, Irmão e Cia. Ltda., partes devidamente qualificadas nos autos. Por decisão de fls.16/17, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, devendo recolher as custas processuais iniciais. Nesse mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deveria apresentar o necessário para aperfeiçoamento da sua representação processual, bem como adequar a exordial ao disposto no inciso II do art.282 do Código de Processo Civil, informando o Código de Endereçamento Postal (CEP) de seu endereço. Ocorre que a requerente deixou transcorrer in albis o prazo legal fixado pelo Código de Processo Civil, sem que houvesse a emenda determinada (certidão de fl.18).É o relatório.A parte requerente fora intimada a emendar a petição inicial, no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou de atender à determinação judicial.A falta de cumprimento da emenda determinada - aperfeiçoamento da sua representação processual e o recolhimento das custas iniciais, quando a parte requerente não se configura beneficiária de assistência judicial gratuita - são requisitos de procedibilidade da ação ajuizada. Ao passo que a indicação de seu endereço completo tem por finalidade a celeridade processual, eficiência e economia da máquina judiciária, portanto, a falta de cumprimento da emenda determinada conduz ao indeferimento da exordial. Destarte, em conformidade com o parágrafo único do art. 284 de Código de Processo Civil, o caso é de indeferimento da petição inicial.Ante ao exposto, considerando que a requerente não cumpriu com ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar

a documentação necessária ao deslinde do feito e recolher as custas processuais iniciais, bem como adequar a exordial ao disposto no inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil, com fundamento no parágrafo único do art. 284 cumulado com o inciso VI do art. 295, ambos do referido codex, indefiro a petição inicial apresentada por Samara Abreu da Silva em face de Bemol- Benchimol, Irmão e Cia. Ltda. e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0017528-41.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S. A.

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Executado:Joaquim Cordeiro Ângelo Neto

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

Despacho:

DECISÃO credora pleiteou a designação de audiência de conciliação (fls. 42), todavia mesmo intimada para comparecer em audiência (fls. 44) não o fez, causando tumulto à atividade jurisdicional. Considerando o atual andamento do feito, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de liberação da penhora e consequente extinção e arquivamento do processo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0020067-43.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151.056-S)

Requerido:Amazon Trading Importação e Exportação Ltda

Sentença:

SentençaVistos.Itaú Unibanco S.A. ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Amazon Trading Importação e Exportação Ltda., partes devidamente qualificadas nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que por decisão de fl.51 foi determinado à parte autora que emendasse a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, devendo apresentar instrumento de procuração, substabelecimento e toda a documentação necessária ao deslinde da presente, originais ou em cópias reprográficas devidamente autenticadas, vez que não fora observado anteriormente pelo Juízo que os documentos acostados são em cópia reprográfica não autenticada e/ou digitalizados. Efetuada a emenda, os autos retornariam conclusos para análise acerca da petição de fl.49.Ocorre que a requerente deixou transcorrer in albis o prazo legal fixado pelo Código de Processo Civil, sem que houvesse a emenda determinada em decisão de fl. 51(certidão de fl.52), razão porque não há que se falar em análise da petição supramencionada.É o relatório.A requerente fora intimada a emendar a petição inicial, no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou de atender à determinação

judicial.A falta de cumprimento da emenda determinada - apresentação do instrumento de procuração, substabelecimento e dos documentos indispensáveis à elucidação da lide originais ou em cópia reprográfica devidamente autenticada -, conduz ao indeferimento da exordial, vez que a cópia reprográfica só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39).Destarte, em conformidade com o parágrafo único do art. 284 de Código de Processo Civil, o caso é de indeferimento da petição inicial.Ante ao exposto, considerando que a requerente não cumpriu com ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a documentação necessária ao deslinde do feito, com fundamento no parágrafo único do art. 284 cumulado com o inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por Itaú Unibanco S.A. em face de Amazon Trading Importação e Exportação Ltda. e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000541-61.2011.8.22.0001

Ação:Desapropriação

Requerente:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Requerido:Juarez Felizardo de Souza, Edna da Silva Coelho Felizardo

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Despacho:

DECISÃO Nos termos da decisão superior (fls. 185/195), oportunizo à parte autora a regularização do polo passivo da presente.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003204-75.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Luiz Rogério Macedo Guedes

Advogado:Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Requerido:BANCO CRUZEIRO DO SUL

Decisão:

Decisão Vistos, Acolho a emenda à inicial.Tratam os autos de ação de exibição de documentos ajuizada por Luiz Rogério Macedo Guedes em face de Banco Cruzeiro do Sul S.A., partes devidamente qualificadas nos autos, pretendendo ver exibidos pelo Banco réu os documentos indicados na inicial. Ab initio, cumpre esclarecer que, não há que se argumentar que não pode haver ação judicial face instituição bancária em liquidação. Nesse quadrante, a liquidação ordinária trata-se de medida administrativa, que se processa no âmbito interno da corporação financeira, e não pode tolher a ação do judiciário, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que garante o livre acesso à justiça.Aliás, a questão é pacífica, no sentido de se permitir o ajuizamento de ação cognitiva contra instituição financeira em liquidação extrajudicial. Nesse sentido julgou o TJ Mineiro (Apelação nº 2.0000.00.347269-5/000 (1),

Relator Belizário de Lacerda, 1ª Turma, em 09/04/2002). Confira. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas em que figura como parte instituição financeira, de natureza privada, em liquidação extrajudicial, não ocorrendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal pelo simples fato de ocorrer a intervenção do Banco Central no respectivo processo de liquidação. - Reconhecendo o réu os termos da inicial, mas, opondo aos mesmos fatos impeditivos ao direito do autor, incumbe àquele a prova das questões prejudiciais à procedência do pedido indenizatório inicial. - Na fixação do valor da indenização por ofensas morais, deve o Magistrado buscar o equilíbrio necessário para evitar que o ofensor seja demasiadamente onerado e o ofendido se enriqueça indevidamente.O STJ também cerra fileira em entendimento pacífico, a saber:AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ¿ ENTIDADE SOB O REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ¿ SUSPENSÃO DO PROCESSO ¿ ART. 18, "A", LEI Nº 6.024/74 ¿ A suspensão das ações e execuções relativas a direitos e interesses do acervo de entidade em regime de liquidação extrajudicial preconizada no art. 18, "a", Lei nº 6.024/74, há que ser aplicada com certo temperamento, de modo a ressaltar as lides que em razão de sua natureza, não tenham repercussão na massa líquidanda. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.¿(STJ ¿ REsp 7.467-0 ¿ SP ¿ 3ª T. ¿ Rel. Min. Cláudio Santos ¿ DJU 17.10.1994).¿DIREITOS COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUJEIÇÃO A LEI 6.024/74. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DECRETADA. SUSPENSÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, A, DA LEI 6.024/74. INTERPRETAÇÃO.ARTS. 17 DA LEI 4.595/65 E 1. DA LEI 7.492/86. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.I ¿ TENDO A ADMINISTRADORA DE CONSORCIO POR OBJETIVO ANGARIAR DINHEIRO DE TERCEIROS PARA A AQUISIÇÃO DE DETERMINADOS BENS, RECEBENDO ESSES VALORES, MANTENDO-OS EM SEU NOME E PODENDO INCLUSIVE APLICAR-LOS, CARACTERIZA-SE ELA COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SUJEITANDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DA LEI 6.024/74.II ¿ ANORMA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES CONTRA A ENTIDADE QUE SE ENCONTRA SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO DEVE SER INTERPRETADA NA SUA LITERALIDADE. NÃO SE JUSTIFICA, COM EFEITO, SUSPENDER O PROCESSO DE CONHECIMENTO, QUE JÁ SE ENCONTRA EM ESTADO ADIANTADO DE COMPOSIÇÃO, PARA DETERMINAR QUE O SUPOSTO CREDOR DISCUTA SEU DIREITO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO JUNTO AO LIQUIDANTE, TENDO EM VISTA QUE NÃO SE ESTÁ INTERFERINDO DIRETAMENTE NOS CRÉDITOS DA ENTIDADE SOB LIQUIDAÇÃO. Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO.¿ Recurso Especial n. 1996/0022142-1, DJU de 25/05/1998, pg.00121, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.Dito isto, cite-se o requerido para, no prazo de 5 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO.Endereço do requerido: Rua Funchal, 418, 7º, 8º

de 9º Andares, Bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04551-060. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0015696-07.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Jeremias Figueiredo Neto

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5512)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Decisão:

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, constata-se a existência de erro material, eis que no dispositivo da sentença de fls. 128/138, constou condenação ao réu para pagamento dos honorários advocatícios, quando, na realidade, a penalidade deveria ter sido endereçada ao autor. O erro material, como no presente caso concreto, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, sem que haja qualquer ofensa ao julgado. In casu, o equívoco é evidente, sobremaneira diante da argumentação expressa no próprio parágrafo condenatório, no sentido de que o réu foi sucumbente na mínima parte do pedido. Assim, na forma do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, RECONHEÇO a ocorrência de erro material na sentença de fls. 128/138 e DETERMINO seja republicado seu dispositivo como segue: "III. Dispositivo Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em: JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por Jeremias Figueiredo Neto em face de Banco Panamericano S/A, apenas para: REVOGAR as antecipações de tutela concedidas na decisão de fls. 60/61. DECLARAR nulas as cláusulas que cumulam a comissão de permanência na inadimplência com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, por abusividade, para que o encargo da inadimplência se limite à comissão de permanência CONDENAR o requerido a repetir em dobro os débitos pagos, relativos às cláusulas declaradas abusivas, compensando-se com o valor do débito que resta à parte autora. CONDENAR o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no Artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o baixo valor dado à causa e ao trabalho jurídico realizado neste feito, bem como que o réu foi sucumbente na mínima parte do pedido feito pelo autor (Artigo 21, Parágrafo Único do citado Código). EXTINGUIR o presente feito, com resolução de mérito, com base no inciso I do art. 269 do CPC. DETERMINAR que, transitada em julgado a presente, efetue a parte devedora o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o qual incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Na ausência do pagamento espontâneo, e comparecendo a parte credora aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente. Em nada sendo requerido nos quinze dias subsequentes ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias, ciente a parte credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente do preparo das

custas próprias, se tal providência for pleiteada no prazo de seis meses, nos termos do 5º do artigo 475-J do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dito isso, não há que se falar em execução da verba sucumbencial pela parte autora, pelo que, indefiro os pedidos de fls. 147/148 e 154. Sem prejuízo, considerando que há valores depositados nestes autos, pela parte autora (fls. 145), conveniente a intimação da parte ré para requerer o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Republique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0015962-28.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiano Gonçalves de Matos

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: Banco do Brasil S.A., Banco BMG S/A

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Despacho:

DECISÃO EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada nestes autos. Sem prejuízo, abra-se vistas à parte ré acerca dos documentos acostados à petição de fls. 234. Após, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0026417-81.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luis Claudio Alves Senes de Oliveira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Claro S.A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Despacho:

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Retifique-se a classe para cumprimento de sentença. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada às fls. 153. Sem prejuízo, concedo à parte requerida o prazo de 48 (quarenta e oito) para efetuar o pagamento do remanescente do débito, nos termos da planilha de fls. 156/158. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0022991-32.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Dirce Carvalho Rabel

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido: Banco GMAC S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593), Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)

Sentença:

SENTENÇA BANCO GMAC ofertou impugnação aduzindo que há excesso de execução. Sustentou que efetuou o pagamento da condenação dentro do prazo para cumprimento voluntário do julgado, o que afasta a incidência da multa do art. 475-J do

Código de Processo Civil. Narrou que o prosseguimento da execução não se justifica, por ser excessiva e conter erros de cálculo. Aduz, ainda, inépcia da inicial por ilegitimidade da parte e cerceamento de defesa, por ter sido intimado a se manifestar acerca do pedido de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Assevera que o título executivo judicial, ora executado, carece de certeza, liquidez e exigibilidade. Ao final, pugna pela procedência da impugnação e pela condenação do exequente em litigância de má fé. Manifestação do exequente/impugnado às fls. 208, alegando que a execução se encontra dentro dos ditames legais. Pleiteou a rejeição da impugnação, com a expedição de alvará em seu favor. Pois bem. Tangível às arguições de nulidade processual por inépcia da petição em razão da ilegitimidade da parte, e ao alegado cerceamento de defesa, tem-se que não merece prosperar. O art. 475-L do CPC, prevê as alegações que podem ser questionadas em sede de impugnação, quais sejam: falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; inexigibilidade do título; penhora incorreta ou avaliação errônea; ilegitimidade das partes; excesso de execução; qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. O impugnante suscita que o peticionário de fls. 176 (MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE – RO), é parte ilegítima, por ser pessoa estranha à lide. Aduz, por fim, que inexistente o inadimplemento, uma vez que houve pagamento espontâneo. Compulsando os autos, verifica-se claramente – especialmente considerando os valores e as datas apontados na petição, todos referentes a estes processo –, que houve um mero erro material da exequente ao peticionar em nome de “Município de Itapuã do Oeste”. Motivo pelo qual a arguição do impugnante não está assistida de razão. Em relação ao cerceamento de defesa, não obstante o prazo concedido às fls. 182 seja realmente menor do que o disposto em lei, tenho que a circunstância não causou qualquer prejuízo ao executado, mormente porque não impediu a apresentação da impugnação ora em análise, tampouco o depósito para garantia do Juízo (fls. 202). Mutatis mutandis, a jurisprudência preleciona nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 431-A DO CPC. SIMILITUDE FÁTICA EXISTENTE. NULIDADE RELATIVA DE ATO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Divergência na interpretação do art. 431-A do CPC, que dispõe: “As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicado pelo perito para ter início a produção da prova”. 2. Para o acórdão embargado, a nulidade por inobservância desse dispositivo deve ser examinada à luz do art. 249, § 1º, do CPC, de modo que somente se houver demonstração da existência de prejuízo cabe a declaração de nulidade da perícia realizada. Segundo o acórdão embargado, a circunstância de o laudo pericial ter servido de suporte para a prolação da sentença configuraria a demonstração de prejuízo. 3. É certo, conforme bem leciona José Roberto dos Santos Bedaque, que a segurança constitui valor inerente ao processo e que a “forma e a técnica processuais visam a assegurar o desenvolvimento ordenado da relação, com a prática de atos previamente estabelecidos em lei, permitindo às partes influir no resultado do julgamento” (Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 499). 4. A

intimação das partes constitui a regra. É a forma que se tem de assegurar aos litigantes ciência, desde o início, dos trabalhos que serão realizados. Busca-se evitar, assim, a feitura de provas periciais de caráter sigiloso, desprovidas de participação das partes da relação processual. 5. O acompanhamento, desde o primeiro momento, das tarefas técnicas desenvolvidas pelo perito confere ampla transparência e lisura ao processo e permite a produção de laudo pericial que retrate os fatos da forma mais fidedigna possível, a fim de dar suporte adequado ao magistrado, no exercício da atividade jurisdicional. 6. Não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual Civil, em que impera a busca pela prestação jurisdicional célere e eficaz, a declaração de nulidade de ato processual sem que tenha havido comprovação da necessidade de seu refazimento, diante da existência de vício de natureza processual. 7. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de Superior Tribunal de Justiça efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nullité sans grief*. 8. Embargos de divergência conhecidos e não providos. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.121.718 - SP (2010/0158216-9) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJe: 01/08/2012 No que se refere à ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, melhor sorte não assiste ao impugnante. Isso porque, muito embora tenha consignado que a restituição em dobro e atualizada “do valor dos juros excedentes ao período de mora de quatro dias” deveria ser apurada em liquidação de sentença, não há indicação de que devessem se dar por arbitramento ou por artigos. De modo que, tendo a parte exequente apresentado os cálculos de seu crédito, é que se ter por liquidado o montante (475-B do CPC). Tocante à multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, cumpre ressaltar que se destina a punir a parte executada pelo não pagamento da condenação no interstício legal. Notadamente porque, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, quando o trânsito em julgado da decisão condenatória se der em sede de julgamento de recurso, deverá ser oportunizado ao sucumbente, quando do retorno dos autos, o pagamento espontâneo do débito, mediante intimação própria para este fim (Rec. Especial n.º 940.274 – MS – 2007/0077946-1 – Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Julg. 07/04/2010). In casu, o impugnante informou o depósito em 5 de setembro de 2013 (fls. 171/172), antes mesmo de ser intimado acerca dos cálculos apresentados às fls. 176/178, todavia não o efetuou o no montante correto, exigível. Mutatis mutandis, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Liberação do valor bloqueado por meio do BACENJUD. Caracterização de decisão interlocutória. Cumprimento voluntário da decisão condenatória, dentro do prazo legal. Comprovação do depósito em juízo após o prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC. Não incidência da multa de 10%. O magistrado, ao determinar o desbloqueio dos valores, ainda que de forma não expressa, acabou por decidir a questão acerca do montante da dívida, reputando suficiente a importância depositada pela agravada. Assim, sendo de fácil percepção o eventual prejuízo que a decisão estaria a impor à parte agravante, uma vez que liberados os valores, poderá esta não mais conseguir obter a satisfação integral de seu crédito, caso se entenda ser a dívida maior do que a importância que se encontra depositada em juízo, conclui-se tratar-se, efetivamente, de decisão interlocutória, atacável, portanto, pelo recurso de agravo de instrumento. Efetuado o

cumprimento voluntário da sentença dentro do prazo legal, mostra-se descaracterizada a mora da devedora e, consequentemente, deve ser afastada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, ainda que a comprovação do depósito em juízo tenha ocorrido posteriormente, mormente se a situação não implicou efetivo gravame à parte credora. (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AI n. 1123016-41.2007.8.22.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 10/11/2009). Outrossim, ainda que se tenha por incorreta a aplicação da multa apresentada pelo credor – planilha de fls. 177, o valor depositado pelo executado às fls. 172 não é suficiente para a satisfação da dívida, mesmo que deduzidos os valores da multa disposta no art. 475-J, equivocadamente aplicados. Não obstante, considerando o depósito posterior, realizado às fls. 202, a análise dos autos autoriza o acolhimento parcial da presente impugnação. Isso porque, conforme apurado pela Contadoria (fls. 211/212), a diferença entre a quantia depositada pelo executado nos autos excede o valor a que faz jus a parte credora a título de remanescente. Em sendo assim, considerando que com o depósito do valor fls. 172, 202 e 203 há valor suficiente para a satisfação integral da dívida, ACOLHO EM PARTE a impugnação à execução ofertada por BANCO GMAC S.A. em face de DIRCE CARVALHO RABEL e, em consequência, FIXO o saldo remanescente em favor do executado em R\$1.823,79 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), conforme apurado pelo contador judicial às fls. 215. Diante da sucumbência recíproca no presente incidente, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). EXPEÇA-SE alvará em favor da parte impugnante/executada para levantamento da quantia de R\$1.823,79 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), bem como em favor da exequente/impugnada para o levantamento dos valores depositados às fls. 172, bem como o valor de R\$2.095,90 e acréscimos legais referente ao depósito de fls. 202. O não levantamento das importâncias, no prazo de validade dos alvarás, implicará na imediata transferência dos valores para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Atento aos princípios da celeridade e economia processual, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por DIRECE CARVALHO RABEL em face de BANCO GMAC S.A. Custas pelo executado. Com o trânsito em julgado desta decisão, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002585-82.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Xavier

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Trip Linhas Aéreas S/A

Advogado: Gustavo Pinhão Coelho (OAB/SP 216052), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Despacho:

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Retifique-se a classe para cumprimento de sentença. Nos termos da decisão superior (fls. 165/169), EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada às fls. 141. Após, cumpra-

se a parte final da decisão de fls. 134. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0231570-73.1996.8.22.0001

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Adil Pereira de Andrade, Telma Chagas de Andrade

Advogado: Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A), Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438), Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)

Requerido: Companhia de Seguros Aliança da Bahia

Advogado: ZAQUEU NOUJAIM (OAB 8856), David Noujain (RO 84-B)

Sentença:

DECISÃO A sentença deste feito foi prolatada em 10/12/1996 (fls. 22), tendo sido objeto de recurso de apelação (fls. 29/35), ao qual foi negado provimento pelo acórdão de fls. 46/55, que transitou em julgado na data de 21/08/1997 (certidão - fls. 55). Com o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, houve despacho neste juízo determinando o cumprimento do acórdão (04/09/1997 - fls. 55 verso). Entretanto, regularmente intimada a se manifestar (fls. 56), a parte autora quedou-se inerte (certidão - fls. 56), o que ensejou o arquivamento do processo (despacho de 06/10/1997 - fls. 56) em 17/10/1997 (certidão - fls. 57). Em 20/11/2012, a parte autora pugnou pelo desarquivamento do feito (fls. 58/61), iniciando o cumprimento do julgado em 22/02/2013, com a apresentação da planilha de fls. 62/64. Instada (fls. 67), a parte requerida quedou-se inerte. A parte autora apresentou planilha atualizada do débito, com acréscimo da multa do art. 475-J e pedido de arbitramento de honorários em execução (fls. 75/79). Pois bem. Não obstante tenha realizado bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, relativamente ao débito estampado na planilha de fls. 64 (minuta em anexo), melhor analisando os autos, tenho que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita, ante a sua inércia em promover a execução do título judicial. Para elucidação da questão, deve ser observada a regra de transição prevista no art. 2.028, já que o débito foi constituído ainda na vigência do Código Civil de 1916. In verbis: "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". In casu, o título judicial fundou-se em ação de cobrança, que no Código Civil de 1916 tinha prazo prescricional de vinte anos (art. 177), mesmo lapso de que dispunha o autor para execução do julgado, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no enunciado sumular n. 150. Senão, vejamos: ?PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.? O Novo Código Civil entrou em vigor em 11.01.2003, data em que já haviam decorrido cinco anos, quatro meses e onze dias do trânsito em julgado do acórdão (21/08/1997 - fls. 55). Transcorrido menos da metade do interstício vintenário, o prazo prescricional a ser adotado é o da lei nova, ou seja, de cinco anos, conforme disposto no inciso I do §5º do art. 206 do NCC. Vejamos: ?Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; ? Deve-se levar em consideração também que o novo prazo do Código Civil de 2002 somente é aplicável a partir de sua vigência. Nesse sentido: "CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO

- INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL.1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil.” (Resp 848.161/MT, 4ª Turma/STJ, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 05.12.2006, DJ. 05.02.2007). É o que ensinam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho na obra Novo Curso de Direito Civil - parte geral, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, v. I, 2004, p. 508: “No caso de uma nova lei não estabelecer regras de transição, o saudoso Wilson de Souza Campos Batalha, inspirado nas diretrizes do Código Civil alemão, aponta alguns critérios: I-Se a lei nova aumenta o prazo de prescrição ou de decadência, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga; II-Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência, há que se distinguir: a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo estabelecido pela lei nova, adota-se o prazo da lei anterior; b) se o prazo menor da lei nova se consumir antes de terminado o prazo maior previsto pela lei anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contando-se o prazo a partir da vigência desta.” Observada a doutrina supramencionada, aplica-se na espécie a regra II, letra ‘b’. Logo, o crédito constituído sob o regime do Código Civil de 1916, poderia ter sido exigido até a data de 11.01.2008. Não obstante, mercê de sua inércia diante da intimação de fls. 56, a parte autora não formulou requerimento tempestivo no sentido de instaurar o procedimento autônomo de cumprimento da sentença, o que possibilitou o arquivamento do feito. É certo que, dentro do prazo legal, a parte credora poderia ter desarquivado o processo e promovido a execução do julgado. Entretanto, tal pedido somente foi formulado em 20/11/2012 (fls. 58), quase cinco anos após esgotado o interstício de que dispunha, fazendo operar a prescrição intercorrente. No ponto, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PROCESSO QUE FICOU ARQUIVADO POR MAIS DE 5 ANOS. NÃO HÁ PROVAS NOS AUTOS DE QUE A PARTE EXEQUENTE TENHA DILIGENCIADO NA PROCURA DE BENS PARA A PENHORA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. RECONHECERAM DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO PREJUDICADO. UNANIME. (TJ-RS - AC: 70032257321 RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Data de Julgamento: 22/03/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- EXECUÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO E DE NOTA PROMISSÓRIA- CITAÇÃO NÃO EFETIVADA- PRESCRIÇÃO- INOCORRÊNCIA- SENTENÇA REFORMADA-

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.-O prazo prescricional se interrompe com o ajuizamento da ação, mesmo que a citação não ocorra no prazo legal e desde que não se mostre desidiosa a parte autora, e somente recomeça sua contagem do último ato processual.-Recurso conhecido e provido. (TJMG, 17ª Câmara Cível, AC n. 1.0024.05.892612-2/002, Rel. Des. Márcia de Paoli Balbino, julg. em 30/09/2010 e pub. em 21/10/2010) Sendo assim, e em se tratando de matéria de ordem pública, com fundamento no inciso I do §5º do art. 206 c/c 2.028 ambos do Código de Processo Civil, DECLARO, de ofício, A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora e, em consequência, DESBLOQUEIO o valor constricto por meio do Sistema BACENJUD. Arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0013006-34.2013.8.22.0001

Ação: Notificação

Notificante: Escavabem Construções e Locações Ltda

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall’Agnol (OAB/RO 4597), Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Notificado: Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental Sa

Decisão:

DECISÃO Com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência em relação à HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S/A. Ultimado o necessário, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0024764-44.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábrica de Gelo Souza Ltda

Advogado: Antonio Tavernard (OAB/RO 4206), Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Sentença:

SENTENÇA Em atenção ao pedido de fls. 85/86, considerando que o depósito de fls. 82 foi realizado em 25/02/2014, dentro do prazo para pagamento voluntário, e antes mesmo do requerimento do credor para cumprimento do julgado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Rec. Especial n.º 940.274 ? MS ? 2007/0077946-1 ? Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Julg. 07/04/2010), não há que se falar em incidência da multa do art. 475-J. Dito isso, tendo em vista que a parte autora já manifestou concordância com o montante disponibilizado nos autos, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por FÁBRICA DE GELO SOUZA LTDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela executada, recolhidas às fls. 80. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada nestes autos (fls. 82). O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do

valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0009394-88.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Porto Velho Shopping S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 769E)

Requerido: S.r Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Elenrrizia Schneider Silva (RO 1.748)

Decisão:

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Regularize a escrivania a juntada da petição de fls. 172/194. Acerca da decisão de fls. 204, nada a reconsiderar. Defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, pleiteado às fls. 207/209. Em nada sendo requerido, proceda-se na forma da parte final da decisão anterior. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0020944-85.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arineidy Farias da Guarda, Edineuza do Nascimento, Eva Antonia de Souza, Hilda Silva de Andrade Sousa, José Nilson Nascimento Santos, Maria de Nazaré Pantoja, Maria José Ribeiro, Maria Vilani dos Santos, Raimunda Vieira Mendes, Valter Nonato Bezerra da Silva

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A)

Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A

Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A), Jacques Nunes Attie (OAB/RJ 72403), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB/SP 61713), Ilza Regina Defilippi Dias (OAB/SP 27215), Francisca Leoneide Lima Souza (OAB CE 23875)

Despacho:

DECISÃO Certifique a escrivania se houve atendimento à determinação de fls. 479, regularizando a juntada da petição de fls. 481/483 ou procedendo seu desentranhamento, conforme o caso. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000250-76.2002.8.22.0001

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Erli Fatima Souza Vieira

Advogado: Rosa Maria das Chagas de Jesus (OAB/RO 391B), Josimar Oliveira Muniz (OAB-RO 912), Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804), Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (RO 816-E)

Requerido: Osvaldo Kazuo Shirata

Despacho:

DECISÃO A exequente requereu a concessão de 6 (seis) meses para diligenciar em busca do endereço da entidade pagadora do executado, considerando que se trata de processo em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art.

475-J, § 5º, CPC), ao arquivo com as anotações necessárias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0018063-33.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elineide Casimiro da Costa Silva

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OABRO 2391)

Decisão:

Decisão Visto. A parte autora apresentou suas contrarrazões às fls. 53/54 e interpôs recurso adesivo às fls. 55/60. Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo da autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré/recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Publique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0010857-02.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora de Souza

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: União P F N

Decisão:

DECISÃO As partes são legítimas e estão bem representadas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO. O ponto controvertido da demanda é o fato de a parte requerente estar ou não incapacitada total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, ou para as suas atividades habituais em decorrência do acidente de trabalho que alega ter sofrido, e ainda, se é possível sua reabilitação para o exercício de função que lhe garanta a subsistência, como preceitua a Lei 8.213/91. A natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, razão pela qual DETERMINO a expedição de mandado à Secretaria Municipal de Saúde requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, devendo o meirinho certificar tais informações. O mandado deverá ser instrumentalizado com as peças necessárias dos autos a facilitar a indicação do médico especializado na patologia descrita pela parte autora. Faculto às partes apresentar assistentes técnicos, bem como à parte autora ofertar quesitos ? a parte requerida já o fez às fls. 58 ?, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da presente decisão. Desde já estabeleço os seguintes quesitos que deverão ser respondidos: a) a parte autora apresenta sequela de lesão física decorrente do acidente informado?; b) caso positivo, é possível estabelecer a origem e a época de sua ocorrência?; c) caso comprovadas as sequelas, que partes do corpo são atingidas?; d) ainda em caso positivo, em quanto as sequelas comprometem a capacidade motora e laborativa da parte autora?; e) tecnicamente, a parte autora pode ser considerada total ou parcialmente inválida? Com a informação relacionada à perícia (dia, hora e local), intimem-se. Fixo prazo

de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da realização do exame. Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas razões finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000244-49.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Adão de Oliveira Flores, Alaide Scalfoni Castelan, Abegahy de Souza Rosa, Jaci Ribeiro Rosa, Joverci Ribeiro Rosa, Vanda Rosa Dias, Cleuza Custodio de Souza, Daniel Jacinto Carneiro, Francisco Giraldo Zandonadi, Hidelbrando Schelbauer, Lindinalva Dantas de Menezes, Lindaura Stre Veltrem, Miguel Alves de Sá

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)

Decisão:

DECISÃO Trata-se de impugnação apresentada por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO em face ao cumprimento de sentença que foi prolatada em ação civil pública tramitada na 19ª Vara Cível de São Paulo, que tinha como partes Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC e Banco Bamerindus do Brasil S/A (n. 583.001993.808239-4), no qual a instituição financeira saiu vencedora e foi condenada a pagar aos poupadores expurgos inflacionários do plano Verão com efeitos erga omnes. Em sua manifestação a impugnante busca a suspensão da execução, para tanto alega, em preliminar, a carência da execução por ausência de título exequível. Aduz a incompetência do juízo para o processamento do cumprimento de sentença. Assevera acerca da ilegitimidade ativa dos impugnados requerendo sua filiação ao IDEC ou comprovação de domicílio em São Paulo na data da propositura da ação civil pública. Alternativamente, requer o sobrestamento da execução até o julgamento definitivo do RE1.243.887/PR. No mérito, pugna pela procedência da impugnação em razão do excesso na execução, no que tange aos juros remuneratórios. Acostou documentos às fls. 378/602. O juízo foi garantido às fls. 307. Os impugnados se manifestaram às fls. 606/649. Em síntese, é o relatório. Decido. Primeiramente, ressalte-se que a execução coletiva dispensa a prévia liquidação, podendo ser feita por simples cálculo, haja vista que o cumprimento de sentença atende à preleção do art. 475-B, do CPC. Nesse mesmo sentido é o entendimento doutrinário, vejamos: Reportando ao magistério de CALAMANDREI, pode-se afirmar que ocorre a certeza do crédito, quando não há controvérsia sobre sua existência (na); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações (3). A certeza refere-se ao órgão Judicial, e não às partes (4). Decorre, normalmente, da perfeição formal do título e da ausência de reservas à sua plena eficácia. Humberto Theodoro Júnior, em Processo de Execução, 12ª ed., p. 136. No presente caso, os comandos da sentença e os extratos da conta poupança são suficientes para efetuar os cálculos e requerer o cumprimento da sentença. Dessa forma, torna-se inexigível a liquidação de sentença, por arbitramento ou artigos. Uma vez constatada a legitimidade do autor, o dano, o nexo e indicado o valor, que dependente de mero cálculo aritmético, é

possível dar seguimento a execução. Razão pela qual não há o que se discutir a exequibilidade do título, ora discutido. No que se refere à competência para o processamento da presente execução, esta já foi objeto de pronunciamento de tribunais superiores, consolidando a legitimidade deste Juízo. Consoante exegese da Súmula 297 do Supremo Tribunal de Justiça aos contratos bancários aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor. Nesse diapasão, o CDC prevê que em caso de liquidação e execução de sentença coletiva o seu processamento poderá no foro do domicílio do autor (art. 98, § 2º, inc. I, c/c art. 101, I, ambos do CDC), entende-se, ainda que o consumidor poderá intentar a execução em qualquer outro foro, a fim de garantir a proteção ao consumidor. O E. TJRO, bem como o STJ já se posicionaram nesse sentido: Apelação cível. Cobrança de expurgos inflacionários. Título executivo judicial. Ação civil pública. Competência. Cumprimento de sentença. Os beneficiários de sentença coletiva podem liquidá-las e executá-las no foro distinto daqueles em que a ação coletiva fora processada e julgada, coma especial finalidade de lhes inviabilizar a efetiva tutela dos direitos individuais, bem como evitar congestionar o órgão jurisdicional. O art. 98, I, do CDC permite expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça (AC n. 0018436-69.2010.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgada em 17.5.2011). RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido. (REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010). A legitimidade ativa para pleitear o recebimento das diferenças de expurgos inflacionários é atestada, tão somente, pela demonstração de condição de titular de conta poupança à época dos planos econômicos. Não há qualquer necessidade de se demonstrar a filiação dos exequentes ao instituto autor da Ação Civil Pública - IDEC. Em reiteradas decisões o Superior Tribunal de Justiça manifestou posicionamento nesse sentido Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou

renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidiendase se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso especial não conhecido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 651037 PR 2004/0071901-4 (STJ) Data de publicação: 13/09/2004 Processo civil. Agravo no recurso especial. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Súmula 83/ STJ. - O prequestionamento do dispositivo legal tido como violado constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidiendase se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. - Não se conhece de recurso especial interposto contra acórdão que se afina à jurisprudência assente no STJ. Agravo no recurso especial não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 651118 PR 2004/0071934-2 (STJ) Data de publicação: 29/11/2004 Do mesmo modo, não é requisito para a propositura da execução que os autores tivessem domicílio no estado de São Paulo à época da propositura da Ação Civil Pública, ora exequenda. Nos termos art. 93 do CDC, aplicado subsidiariedade à Lei nº 7.347/85, fixou-se o seguinte critério para o julgamento das ações coletivas de âmbito nacional: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. In casu, é cristalino que a extensão do dano é de esfera nacional, visto que atingiu poupadores em todo o país, desta feita incide a hipótese do inciso II, art. 93 do CDC, o que torna dispensável que os impugnados tivessem domicílio no local da propositura da ação. Insta salientar que, nos termos do dispositivo 497 do Código de Processo Civil, em regra, o recebimento do recurso especial não gera efeito suspensivo ao cumprimento de sentença: Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei. Cumpre ressaltar que no Recurso Extraordinário n. 626.307/SP, utilizado como paradigma aos recursos que envolvem o tema da repercussão geral, o Banco do Brasil, então requerido, buscou a suspensão do feito, tendo sido negado, nos termos do parecer da Vice-Procuradora Geral da República, Dra. Déborah Macedo Duprat de Britto Pereira, acolhido na íntegra pelo relator, Ministro Dias

Toffoli. Valendo-se do parecer da Procuradoria Geral da República o relator prolatou a seguinte decisão, que por oportuno transcrevo: (...) determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. (...) Em face dessa decisão, considerando que o título executivo judicial, ora tratado, transitou em julgado aos 12/12/2008, o pedido de suspensão do impugnante não encontra amparo legal ou mesmo jurisprudencial. Ao final, o impugnante pleiteia o reconhecimento do excesso de execução. Argumentos que merecem rejeição. Embora afirme que os credores/impugnados exigem quantia superior à que lhes é devida, o impugnante/executado não logrou comprovar tais alegações, não trouxe aos autos planilha de cálculo. Muito embora, o impugnante tenha dito o valor que entende exequível e tenha instruído sua manifestação com a planilha de cálculos. Suas alegações de excesso na execução não prosperam, pois tem-se que a incidência dos juros de mora se dão a partir do ato citatório na execução. No mesmo sentido é a jurisprudência: Ação Civil Pública. Expurgos. Cumprimento de Sentença. Juros de mora. Termo inicial. Liquidação prévia. Honorários de advogado. Os juros de mora pelo inadimplemento da sentença coletiva são devidos a contar do ato citatório na execução individual quando há pretensão do titular do crédito e valor certo a ser cumprido pelo devedor. Não é obrigatória a prévia liquidação de sentença se o pedido de cumprimento atende à regra do art. 475-B do CPC. São devidos no cumprimento de sentença honorários de advogado, por se tratar de nova atividade do advogado sobre a causa versada em juízo. 0007508-57.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. DJE - 8/10/2013 TJRO Ante ao exposto, REJEITO a impugnação à execução ofertada por HSBC BANK BRASIL S.A. - Banco Múltiplo em face da execução que lhe movem Adão de Oliveira Flores e outros, em consequência, MAJORO os honorários em cumprimento de sentença para o percentual de 15% (quinze por cento). Outrossim, intimem-se os autores Alaide Scalfon Castelan, Abegahy de Souza Rosa, Jaci ribeiro Rosa, Joveci Ribeiro Rosa e Vanda Rosa Dias para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazerem aos autos documento que comprove a legitimidade para representarem o espólio de Adelino Castelan (quanto ao primeiro autor) e Aercio Ribeiro Rosa (quanto aos demais autores), sob as penas legais. Intime-se o credor para apresentar planilha atualizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento, considerado o depósito de fls. 307. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0015258-44.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Ronaldo Martins de Carvalho

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0015694-66.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Eva Arydna da Silva Vanni Rangel

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0020573-53.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Cristiane Kellen Correia Bueno

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0152083-39.2005.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Henrique de Souza Leite

Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Executado:Anderson Gomes Mourão, Diego Gomes Mourão, John Kennedy Nunes Mourão

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0018674-83.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Santander Brasil S.a.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Executado:B V da Silva & Cia Ltda Me, Bastos Viana da Silva

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0048406-51.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S/A

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado:Edemilso de Souza Santos

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0021613-41.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Itaú S. A. Recife

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ

151056S), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739), Karinnny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Executado:Rondoaere Indústria e Comércio de Colchões Ltda, Renata Ribeiro Moreira Bruschi, Adevaire Costa Pereira de Lana

Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001478-71.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Lopes da Silva

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido:Walter Lemes Soares, Empresa de Transportes Andorinha S/A

Advogado:Valmir da Silva Pinto (OAB/SP 92650)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0019561-04.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Lucinara Rego Monte, Mayckon Wagner Cirino da Rosa

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0010429-20.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Otacilio Bezerra de Vasconcelos

Advogado:Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Executado:Claudia da Silva Alencar

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0010145-12.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Agro Florestal Penso & Tozzi Ltda Me

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Executado:Silvana Maria Gonçalves

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003883-12.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Condomínio Portal das Artes

Advogado:Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido:Shigeru Tschiya

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0023036-02.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rondônia Transportes e Serviços Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Junior (), Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)

Requerido:Valmir Ilário Mees

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0020125-46.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Geneci Felberk de Souza

Advogado:Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Executado:Karen Patricia Araujo Loubak Lessa, Cleber Francisco de Souza

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001210-46.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Maria Esmeralda Camacho Roca de Oliveira

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0023473-43.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Lucyanne C. Brandt Hitzes (OAB/RO 4659)

Executado:Frota e Vale Comercio e Serviços de Beleza Ltda, Faustiana Cavalcante Bezerra

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0011188-18.2011.8.22.0001](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Porto Velho Shopping S.A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Elaine Saad Abdunur (OAB/SP 179393)

Requerido:Gilson Squarcini Vicco

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0000646-67.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)

Executado:João Gabriel da Paz Batista

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0024296-46.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Petrobras Distribuidora S.A.

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Real Norte Transportes S.a., Alessandra Rocha Pinheiro Mesquita da Fonseca, Deborah Pinheiro Moura Rocha

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0009651-84.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Pedro da Silva Primo, Heleno da Silva Primo, Mágnio Francisco Alves, Osiane Magna Tavares

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0018742-33.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB 261030)

Executado:Qualiplásticos Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Augusto Barbosa Luca

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0008492-09.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Servposto Vip Ltda

Advogado:Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036)

Requerido:Gbr Gilbarco do Brasil Sa Equipamentos

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0015258-44.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Ronaldo Martins de Carvalho

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0008777-65.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.A.

Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido:José Aurimar Machado de Almeida, Lucelma Maia de Azevedo Almeida

Advogado:Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464), Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464), Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0001395-21.2012.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Douvel Sousa Moraes

Advogado:Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212),

Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3980),

Dayanne dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1410)

Requerido:Posseiros

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0015536-11.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Executado:Zilda Magalhães dos Santos

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0025233-56.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Executado:Maria Valdenir Moreira Melo

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0011928-73.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda ME

Advogado:Vanessa Michele Esber (OAB/RO 3875)

Executado:Amazon Suspensão e Freios Ltda - ME

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0214718-85.2007.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wanilda Custodia de Almeida, Pitágoras Custódio Marinho

Advogado:Odair Martini (OAB-RO 30-B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Odair Martini (OAB/RO 30B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Requerido:Lenocir Rottava, Capital Comércio de Óleo Diesel Ltda

Advogado:Jeová Rodrigues Junior (OAB/RO 1495), Janus Pantoja (OAB/RO 1339), Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)

Denunciada: Itau Seguros S/A

Adv.: Roberto Jarbas Moura de Souza-OAB/RO 1246; Manuela Gselmann da Costa-OAB/RO nº 3511.

Republicação em razão de não ter constado a denunciada na publicação veiculada no DJ do dia 13/03/2014.

DECISÃO: Certifique a escritania se houve informação, pelo E. Tribunal de Justiça acerca do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0007006-21.2013.8.22.0000. Defiro o pedido de fls. 737. Renove-se o alvará de fls. 688. No que se refere ao agravo de instrumento de fls. 730/736, nada a reconsiderar. Aguarde-se a decisão final no recurso. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de fevereiro de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0019570-34.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Odilia Aparecida Casagrande Ricci

Advogado:Flávio Kloos (OAB/RO 4537), Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Requerido:Bradesco Administradora Consórcios Ltda

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Cálculos Judiciais:

Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 351.

Proc.: [0018248-76.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Sinesio Candeloro

Advogado:Maxwel Mota de Andrade (RO 3670.), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido:Maria Rosilene de Oliveira

Advogado:Normando Pereira Castelo (OAB/RO 655), Flávia Nádia de Oliveira Castelo (OAB/RO 3342)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 325.

Proc.: [0000694-31.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:José Augusto Chaves de Lima

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0022866-30.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Serviço Social da Indústria - Sesi

Advogado:Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado:RITA DE CASSIA OLIVEIRA DE ALENCAR

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0005353-49.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Lucyanne C. Brant Hitzeschky ()

Executado:Comercial Nunes Ltda

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0007097-11.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho CREDEMPRESAS

Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Aramadson Barbosa da Silva (OAB/RO 5948)

Executado:Felpa Comércio de Ferragens e Parafusos Ltda, Joel Elias Nogueira

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0009471-68.2011.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Triunfo Móveis Ltda EPP

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Requerido:Comercial Nunes e Lima Ltda Me Stilus Materiais Para Construção

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0014804-98.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado:Petalla Ltda Me, Rosa Maria Saldino Borges

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 50 verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a requerida", requerendo o que entender de direito..

Proc.: [0017660-64.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Cacique S/A

Advogado:Alexandre Ribeiro Fuente Canal (OAB/SP 167974)

Executado:Etenilzo Bonfim

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 20 verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a requerida ", requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0011926-35.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio FARO

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Waldecir Brito da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 32 verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a requerida", requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0026144-05.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Banco Itaucard S/A

Advogado:Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), Celso David Antunes (OAB/BA 1141), Laissa Lais Lopes Costa (OAB/BA 33624), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Requerido:Dirceo Antônio Chittolina Junior

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 97: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a requerida efetuar pagamento ", requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0005996-36.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino Classe A Ltda

Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Executado:Arlete Kosin Gamarra Zayed

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 42 verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a requerida", requerendo o que entender de direito".

Proc.: [0009471-68.2011.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Triunfo Móveis Ltda EPP

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Requerido:Comercial Nunes e Lima Ltda Me Stilus Materiais Para Construção

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0014088-03.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Panamericano Sa

Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778), Hudson José Ribeiro (4778 OAB/RO), Não Informado (OAB/SP 243972), Alan Ferreira de Souza (OAB/CE 21801)

Requerido:Tiago José Freitas Batista

Sentença:

SENTENÇAPANAMERICANO S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de TIAGO JOSÉ FREITAS BATISTA, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo descrito às fls. 03, sendo que o requerido deixou de pagar prestações do contrato, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou procuração e documentos (fls. 05/25). Concedida e executada a liminar pleiteada (fls. 26 e 43/46), o devedor fiduciário foi devidamente citado, todavia, não efetuou o pagamento, tampouco ofertou defesa (certidão - fls. 48 verso). É o relatório. Conforme se infere nos autos, a parte ré foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 330 do Código de processo Civil. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação. A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados ? contrato (fls. 09/14) e instrumentos de notificação e protesto (fls. 17/19 e 20) ? não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial. Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PANAMERICANO S/A em face de TIAGO JOSÉ FREITAS BATISTA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes (fls. 09/14) e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar (fls. 43/46) torno definitiva. Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69. Cumpra-se o disposto no § 1º do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar a parte requerente autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar. CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 - J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 - J § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0025273-38.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Roque da Silva Zeri

Advogado: Samuel Milet (RO 2117)

Executado: CAPRI BIJUTERIAS

Sentença:

SENTENÇA: ACOLHO o pedido de desistência, formulado à fl. 20 e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação movida por Roque da Silva Zeri em face de Capri Bijuterias, ambos qualificados nos autos, e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento das cartulas de fls. 07/09, mediante substituição por fotocópias nos autos. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011371-52.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eivaldo Campos Monteiro

Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Sentença:

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, extingo o processo movido por ERIVALDO CAMPOS MONTEIRO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas finais pela parte requerida, recolhidas às fls. 82. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada às fls. 81. O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0023806-24.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Clemilda Franca Ferreira,

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Decisão:

DECISÃO No que se refere à petição da advogada Daniella Tomaz Sidrim às fls. 41, impende ressaltar que a renúncia apresentada em desconformidade com o disposto no art. 45 do Código de Processo Civil não produz qualquer efeito. Dito isso, e considerando que a parte autora, regularmente intimada (fls. 70), quedou-se inerte diante do prazo para apresentação de réplica, tornem os autos conclusos para designação de audiência em mutirão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Edseia Pires de Sousa

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou
contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Proc.: [0018183-47.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Janaina Grunewald Polli

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido:Banco Dibens S. A.

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Sentença:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$15.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Deverá a parte Autora arcar com as custas e emolumentos para a cancelamento definitivo do protesto realizado em seu nome (fls.21), podendo, converter tais valores em perdas e danos, a serem recebidos na fase de cumprimento de sentença.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: [0227190-50.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:N. S. Service Ltda ME

Advogado:Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245),
Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Ricardo Favaro
Andrade (OAB/RO 2967)

Requerido:Atilas do Livramento Garcia Guterres

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 33.

Proc.: [0001401-91.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natanael Clemente de Oliveira

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido:LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LTDA

Advogado:Alessandra Francisco (OAB/RO 4661)

Sentença:

Ante o exposto, pelas razões suspra declinadas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Natanael Clemente de Oliveira em face de LG Eletronics de São Paulo Ltda., condenando-a ao pagamento de:

a) R\$489,00, a título de dano material, com atualização a partir do desembolso da compra do aparelho celular, com juros de mora a partir da citação.

b) R\$2.000,00, a título de dano moral, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Ponho fim a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima, arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: [0004613-57.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Fernando de Paula

Advogado:Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Executado:Neurimar Ferreira de Oliveira

Advogado:Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 41.

Proc.: [0247664-42.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados

Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'anna (OAB/RO 287)

Requerido:Edimar Mendonça de Brito, Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003),
Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Evaristo
Santana (OAB/RO 3230)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 70: "Certifico para os devidos fins que decorreu in albis o prazo para o executado apresentar impugnação à penhora".

Proc.: [0152618-60.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Luciana de Oliveira Stobilius

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Vesle Móveis e Eletrodomésticos - Ltda, Moveis Romera Ltda

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Sentença:

Posto isso deixo de acolher a impugnação apresentada pela Móveis Romera. Considerando que existem valores nos autos suficientes para por fim a presente fase de cumprimento de sentença, assim o faço nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da parte Exequente na importância penhorada às fls. 173, devendo a mesma ser levantada no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição sob pena de remessa à conta centralizadora.Deverá a parte Exequente de antemão proceder ao recolhimento das custas processuais finais, uma vez que inclusas no valor a ser levantado.Arquivem-se oportunamente.P.R.I. e Cumpra-se.

Proc.: [0018621-10.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Antonio Pinto de Souza

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Renan Correia Lima (OAB/RO 495E)

Requerido:Avon Cosméticos Ltda

Advogado:Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Decisão:

Proceda a escrivania a alteração no SAP bem como na Autuação da classe dos autos para cumprimento de sentença. Expeça-se alvará em favor do Exequente do valor depositado e identificado à fl. 145.Intime-se o Executado para que efetue o pagamento do valor remanescente, apontado pelo Exequente às fls. 146/147, no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0013540-46.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Cesar Alexandre Costa Santos

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Dibens Leasing S.A Arrendamento Mercantil

Sentença:

Ante ao exposto, julgo extinta a execução, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da parte Exequente na importância identificada às fls. 41, devendo a mesma ser levantada no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição sob pena de remessa à conta centralizadora.Sem prejuízo do acima exposto, deverá a parte Executada no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, em guia própria, sob pena de inscrição em dívida ativa.Arquivem-se oportunamente.P.R.I. e Cumpra-se.

Proc.: [0014569-97.2012.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:João Calixto da Silva, Lucelia Cristina Freitas

da Silva, Jean Freitas da Silva, João Freitas da Silva Rocha, Jucelania Alfaia Silva, Patrícia Alfaia da Silva
Advogado:Antônio Augusto Souza Dias (RO 596), Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)

Requerido:Luiz Fernando de Tal

Despacho:

Proceda a Diretoria a juntada e regularização da petição que se encontra na contracapa dos autos.Defiro o pedido de desconsideração encartado na petição de fls. 103.Aguarde o cumprimento do mandado de reintegração de posse.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0022673-54.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Carlos Alberto Cantanhede Lima

Advogado:Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206), Geraldo Ferreira de Assis (OAB/RO 1976)

Requerido:Carlos Luiz de Franca Nolasco

Despacho:

Prejudicado o pleito do Requerente à fl. 113, uma vez transcorrido o prazo pleiteado.Isto posto, manifeste-se o Requerente em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0144740-50.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Francisco Assis de Oliveira

Advogado:Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)

Requerido:Carlos Henrique Alves de Lima, Waldemir Carneiro Teixeira

Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678), Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Decisão:

Tendo em vista o pleito de fls. 113, nomeio a leiloeira Eliane da Silva Pinheiro (0800 707 9272), que deverá ser intimada para exercer o seu mister. Cientifique às partes ou eventuais interessados de que no ato da arrematação, adjudicação ou remição, deverão ser efetuados os seguintes pagamentos: 20% de sinal, comissão do leiloeiro de 5%, sobre o valor do bem arrematado. Posteriormente será fixada data para a venda judicial, que deverá a leiloeira proceder na forma do artigo 705 do Código de Processo Civil.Deverá a leiloeira retirar o edital de venda judicial em 05 dias e comprovar a publicação em 10 dias, precavendo-se ainda quanto à intimação do(a) Executado(a) que poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.Busca este Juízo com a nomeação do leiloeiro reduzir o índice de leilões sem sucesso e solucionar mais rapidamente os processos.Intime-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0288137-07.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:F. M. F.

Advogado:Erica Vargas Volpon (1960/RO)

Executado:R. G. L.

Advogado:Mie Tamara Roque Kuroda (OAB/RO 3994), Silvio Machado (OAB/RO 3355)

Decisão:

Defiro o pleito de fls. 109, determinando, outrossim, que a parte Executada, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 600, IV, do CPC, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.Decorrido o prazo in

albis, diga a parte Exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0017670-11.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gislaine Maria de Campos Gomes

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)

Requerido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36.082), Lucas Faber de Almeida Rosa (OAB/DF 38651), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

Decisão:

Considerando que a parte autora interpos recurso (fls. 123/135), faculto ao requerido apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias, e desde já, com ou sem manifestação, recebo o recurso em seus regulares efeitos, determinando sua remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0116719-98.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Luiz Antônio Rebelo Miralha

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518)

Executado: Auto Posto Jamily Ltda

Decisão:

Manifeste-se a parte Requerida, em 48 horas, acerca da petição acostada junto às fls. 63, a respeito da extinção do feito e o possível acordo entabulado. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0013843-89.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A.C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmem Eneida da Silva Rocha (OAB / RO 3846)

Requerido: Herivelton Rodrigues Palma

Sentença:

B. V. Financeira S.A.C.F.I promoveu a presente ação de busca e apreensão em face de Herivelton Rodrigues Palma ambos já qualificados nos autos. Expedido o mandado e cumprida a liminar, a Requerente peticionou requerendo a desistência da ação e à fl. 24 apresentou declaração de devolução de veículo ao Requerido. A manifestação da Requerente implica em desistência, o que, por si só, obrigaria a intimação do Requerido acaso já tenha sido formada relação jurídica processual. No entanto, denota-se dos autos que o impasse, por ora, foi resolvido, conforme a declaração de devolução do veículo às fls. 24. Assim, entendo desnecessária a anuência do Requerido. Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem custas. Arquivem-se. P.R.I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0027534-25.2003.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Etenízia Maria Gonçalves Araújo (OAB/RO 1151), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713), Luciana Beal (OAB/RO 1926), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Samily Fontenele Silva (OAB/RO 406E)

Executado: Maria Aparecida de Andrade ME, Rosana Aparecida de Andrade, Marcelo Alves de Souza

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 601A)

Despacho:

Determino a expedição de alvará em proveito da parte Exequente dos valores penhorados e indicados às fls. 304/306, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição, sob pena de remessa à conta centralizadora, o que desde já determino em caso de inércia. Sem prejuízo do acima exposto, diga a parte Exequente em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0005573-47.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Saraiva de Souza Oliveira, Gesson Alvares Pereira

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477), Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214), Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)

Requerido: Auto Eletrica Ravani Ltda.

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Sentença:

Considerando que a regularidade na representação se trata de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e, sobrelevando que após ser concedido prazo para que os Autores a regularizassem sua inércia, dá causa a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Arcarão os Autores com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes que arbitro em R\$500,00, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 475, J, do CPC, não cumprida a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, incidirá multa de 10% do saldo devedor. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R. I. e Cumpra-se.

Proc.: [0019669-67.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Consuelia Carneiro de Melo

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio K. Diniz (OAB/DF 26671), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643)

Despacho:

Considerado que a Sentença proferida junto às fls. 120/121, condenou o Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais e, ante a informação

de acordo celebrado entre as partes, abro prazo para que os mesmos esclareçam a este juízo quanto aos termos do mesmo, ademais tragam aos autos vias assinadas por ambas as partes já que a petição encartada às fls. 122/123, apresenta apenas os subscritores do Requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0014423-22.2013.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Breno Dias de Paula

Advogado: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Requerido: Taita Fernanda Gualbano de Aquino

Decisão:

Indefiro o pleito vez que não se enquadra na hipótese dos autos. Considerando o lapso temporal transcorrido, expeça-se novo mandado de citação, a ser cumprido no seguinte endereço: VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO Ministério Público Estadual: Rua Jamari, nº1555, bairro Olaria, CEP 76801-917, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0001119-58.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo. (RO 3479)

Requerido: Gilmar Felix da Silva

Despacho:

Manifeste-se o Requerente, no prazo de 48 horas, informando se ainda possui interesse em dar prosseguimento ao feito, visto que já decorreu cerca de 1 ano sem que houvesse qualquer manifestação da parte Autora. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0029701-83.2001.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Executado: Ivan Tavares Favacho

Advogado: José Quintão Sampaio (OAB/MT 5653), João Paulo de Aragão Lima (OAB/RO 483E)

Despacho:

Manifeste-se o Exequente quanto ao teor da certidão encartada à fl. 503. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0020134-13.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Jacinto Mendonça

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Despacho:

DESPACHO/ CARTA/ MANDADO Diante da inércia do(a) respectivo(a) Patrono(a), faculto a parte Autora, promover regular andamento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO. Endereço da parte autora: Rua Banzo, 2165, bairro

Castanheira, Conjunto Guaporé, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0265816-46.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Zélia Ulkowski

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas

Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Fênix Informática Ltda

Advogado: Simão Salim (RO 262-B)

Despacho:

Despacho / CARTA / MANDADO Postergo a análise do pedido de fl. 343/344, ante a notícia da renúncia dos patronos da Requerente. Fica a Requerente intimada para que constitua nos autos novo advogado, no prazo de 15 dias. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO. Endereço da parte autora: Rua Raimundo Leite, nº1413, bairro São João Bosco, Conjunto Jardim América, CEP 76.800-000, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0141818-07.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Rondonia Refrigerantes S/a - Coca-cola

Advogado: Heraldo Fróes Ramos (OAB/RO 977), Juliana Maria D Macêdo (OAB/RO 4662)

Requerido: Lorena Mattos Rosa, Paulo Mattos Luz Rosa

Advogado: Ana Carolina Gomes de Souza (OAB/AM 6756),

Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)

Decisão:

Prejudicado o pleito da Requerente em virtude do decurso do prazo pleiteado na petição de fl. 127. Isto posto, manifeste-se a Requerente em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0007607-92.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Zuleika Meireles da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Despacho:

Manifeste-se o Requerente quanto as assertivas feitas pela parte Autora à fl. 79/82, bem como quanto aos documentos apresentados. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0000085-77.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Paulo Roberto de Cantalista Lima

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300),

Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Bastistuci (), Diogo Moraes da

Silva (OAB/RO 3830), João Diego Raphael Cursino Bomfim

(OAB/RO 3669), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR

8123), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson

Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Gustavo Nóbrega da

Silva (OAB/RO 5235), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli

(OAB/RO 5546)

Sentença:

Paulo Roberto de Cantalista Lima ajuizou a presente ação em face de Banco do Brasil S/A, restando prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando que o Requerido pagasse ao Autor a importância R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além das custas e honorários advocatícios que foi arbitrado em 20%(fls.54/58).Em fase de execução, não tendo a Executada pago espontaneamente, foi procedida penhora on line às fls. 73 , restando frutíferas.Em seguida a parte Executada efetuou depósito no valor de R\$ 2.390,60 (dois mil trezentos e noventa reais e sessenta centavos), referentes à condenação (fls.78), Requerendo o desbloqueio do valor penhorado (fls.82)Por outro lado, o Exequente pleiteou pela expedição de alvará no valor penhorado em seu nome e do valor depositado em nome do Executado (fls.86).Desta forma, levando em consideração que o valor depositado não mais satisfaz o valor da condenação visto ser depositado após o prazo quinzenal para pagamento espontâneo, este que decorreu em 13/06/2013. Considero o valor penhorado como o valor a responsável por satisfazer a pretensão, logo, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Determino a expedição de alvará em favor do Executado no valor identificado junto as fls. 78. Referentes ao valor por ele depositado. Determino ainda expedição de alvará ao Exequente na importância penhorada que se encontra identificada às fls. 73 , devendo o mesmo de antemão proceder ao recolhimento das custas processuais finais, uma vez que inclusas no valor a ser levantado.Arquivem-se oportunamente. P.R.I e Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0009202-92.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosan da Cruz Barroso

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), Bruna Marcia Kruk (OAB/RO 5298)

Requerido:Loja Fator Digital

Sentença:

SentençaVistos e etc.I - RELATÓRIORosan da Cruz Barroso, ajuizou a presente ação em face de Loja Fator Digital, ambos já qualificados nos Autos, alegando, em síntese, que em 18.01.2010, adquiriu o aparelho celular modelo MP7, no valor de R\$315,61, no sítio eletrônico da parte Requerida, a ser adimplido em 12 parcelas no valor de R\$33,31, via cartão Itaucard, com a promessa que o produto lhe seria entregue no prazo de 30 dias.Assevera que o sobredito produto nunca lhe foi entregue, mesmo após ter honrado a obrigação que lhe recaía; salienta ter tentado resolver a situação administrativamente, entretanto, não logrou êxito; aduz ter registrado boletim de ocorrência do ocorrido, assim como registrou reclamação junto ao PROCON; afirma que a conduta da parte Requerida lhe gerou danos morais.Por fim, pugna, pela repetição do indébito na forma dobrada dos valores desembolsados para a aquisição do telefone celular e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos às fls. 22/45. Citada, a parte Requerida, ficou-se inerte ao chamado da Justiça, o que foi certificado às fls. 55, após, vieram-me os autos conclusos.Relatado. II - FUNDAMENTAÇÃOFundamento e decido.Por início certifico a revelia da parte Requerida, conforme prevê o art. 319 do Código de Ritos. Assim, julgo antecipadamente a lide (art. 330, II, CPC).Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de

desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de mérito.Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de relação de consumo, logo, o Código de Defesa do Consumidor, será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.Tratam-se os presentes autos de pedido indireto de rescisão contratual e indenização por danos morais e materiais oriundos do inadimplemento contratual da parte Requerida.Sobrelevando os efeitos da Revelia, tem-se que as partes efetivamente realizaram contrato de compra e venda, cujo objeto foi um aparelho celular MP7, no valor de R\$399,72 (Trezentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), dividido, via cartão de crédito, em doze parcelas iguais e sucessivas de R\$33,31 (fls.33/36) e, bem como que o produto não foi entregue à Autora.Resta a esse Juízo apenas aferir a existência de danos morais oriundas da ausência de entrega do aparelho no prazo avençado e bem como quanto a reparação por danos materiais oriundos da perpetuação dos descontos pela parte Requerida após o cancelamento da compra.Como já exposto em linhas pretéritas a relação firmada entre os litigantes se trata, inequivocamente, de relação de consumo, neste sentido a responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, sendo necessária para sua configuração a presença concomitante do dano e do nexo de causalidade, verbis:O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Portanto, para a configuração da responsabilidade não há que se falar na existência de culpa ou dolo.O dano é patente, uma vez que a parte Autora ficou impossibilitada de poder utilizar o aparelho celular que adquiriu, estando o nexo causal também presente, uma vez que o aparelho não chegou ao seu destino.Assim, considerando que a parte Autora deixou de poder utilizar o produto que havia adquirido, acrescido ainda ao fato de que mesmo estando sem este continuou a proceder seu pagamento, mesmo após ter realizado vários pedidos para que o problema fosse resolvido, tenho como presente os danos morais.Sobre a matéria colaciono alguns precedentes do nosso Tribunal:Apelação. Dano moral. Compra de notebook. Internet. Não entrega do produto. Desrespeito ao consumidor. Condenação indenizatória. Possibilidade. Valor razoável. Finalidade lenitiva/punitiva. É cabível a condenação de empresa que se compromete a vender produtos pela internet e não faz a entrega, mas cobra pelas parcelas da compra mesmo após o cancelamento da transação, devendo o valor da indenização ser fixado em valor que sirva de lenitivo à parte ofendida, mas também tenha caráter sancionador ao causador do dano. (Não Cadastrado, N. 00009333220108220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 29/03/2011)Ação de indenização. Dano moral e material. Produto pago e não recebido. Desdobramentos.A empresa que recebe o pagamento por produto e não entrega ao cliente, e ainda não se preocupa em resolver a situação, fazendo com que o consumidor tenha que acionar o judiciário para solucionar a questão, deve responder pelos danos decorrentes da má prestação do serviço, notadamente quando a situação se desdobra por longo tempo. (Não Cadastrado, N. 00001151462020078220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 27/07/2010)Produto vendido e não entregue. Dano moral.A falta de entrega do produto pago, que se destina a presente

prometido, em data certa, gerando expectativas por promessas repetidas, sem o devido cumprimento, causa dissabor e aborrecimento, além do dano moral cotidiano, caracterizando dano a ser reparado, nos limites da ofensa. (Não Cadastrado, N. 10111074054820078220001, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 20/04/2010)A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$3.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).Quanto ao pedido de rescisão contratual e repetição de indébito, também os tenho como procedentes, uma vez que a parte Requerida descumpriu o contrato firmado com a parte Autora ao não enviar a mercadoria adquirida no prazo estipulado, entretanto, a repetição do indébito será devida apenas na forma simples.Para a configuração da repetição do indébito na forma dobrada a jurisprudência dos Tribunais vem entendendo que se mostra necessária a ocorrência de má-fé. No caso em testilha, não se vislumbrou a ocorrência de má-fé, mas mera, porém grave, impontualidade administrativa.Sobre o tema colaciono o seguinte precedente:(...) Quando o laudo pericial constata a cobrança de juros abusivos e pagamento a maior, assiste ao devedor o direito de repetição de indébito, que ocorre na modalidade simples, por não haver demonstração de má-fé do credor.(Não Cadastrado, N. 01242709520058220014, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 19/01/2011)Digno de nota ainda que o contrato firmado entre os litigantes possui a marca da bilateralidade, no sentido que impõe obrigações recíprocas, assim, considerando que a parte Requerida descumpriu a obrigação que lhe competia, deu azo a rescisão contratual e, por conseguinte, a restituição do estado a quo do outro contratante, devendo dessa forma proceder ao ressarcimento dos valores despendidos pela parte Autora.III-DISPOSITIVOAnte ao exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e, em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$3.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.Deverá a parte Requerida proceder ainda ao pagamento, a título de danos materiais, da quantia de R\$399,72, acrescido de correção monetária a contar da data em que o aparelho celular deveria ter sido entregue e juros de mora a partir da citação.Resta o feito resolvido com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC.Considerando a sucumbência mínima, arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação

na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0004231-93.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rubens Rodrigues Pinto

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Banco Bankpar S.A.

Decisão:

DECISÃO/CARTA/MANDADO.1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante o SCR apenas no tocante a restrição que possui como Credor Banco Bankpar S.A. Notifique-se ao Requerido para o cumprimento imediato desta decisão. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica.5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova.6. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.Endereço: Cidade de Deus, S/N., B. Vila Yara, CEP: 06029-900. Osasco-SP.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0022573-89.2013.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Assembléia de Deus Ministério Missionário

Advogado:Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339), William Alves Borges (OAB/RO 5074)

Requerido:Sebastiao Alves Ribeiro

Despacho:

O acordo homologado às fls. 58, pôs fim ao processo, razão pela qual determino o arquivamento do feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0007395-66.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hiolete Hotis da Silva

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON

Decisão:

DECISÃO/CARTA/MANDADO.Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como

verdadeiros os fatos alegados na inicial).Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque reconhecendo a hipossuficiência da parte Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova.Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Av. Imigrantes, N. 4137, B. Industrial, Porto Velho-RO, CEP: 76.821-063.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0007262-24.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:L. F. PRADO SANTOS ME

Advogado:Jacília Izabel R.maia Nobre (RONDONIA 2558)

Executado:Maria Rita Balieiro Santos

Despacho:

Em análise superficial, em virtude do que dispõe o art. 18 da Lei n. 5.474/68, verifica-se a prescrição do título que instrui esta demanda. Isto posto, não possui mais força executiva direta, o que não impede entretanto que o Autor faça uso de outros meios/procedimentos, para satisfação do pleiteado na presente demanda. Neste sentido proceda-se emenda à exordial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, manifestando a Autora sobre o que entender de direito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0007458-91.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jario dos Santos Ramos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON

Decisão:

DECISÃO/CARTA/MANDADO.1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante a Serasa e ao SPC, apenas no tocante a restrição que possui como Credor Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON . Notifique-se a Serasa, o SPC e a Requerida para o cumprimento imediato desta decisão. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica.5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Av. Imigrantes, N. 4137, B. Industrial, Porto Velho-RO, CEP: 76.821-063.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0018741-48.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Mélanie Galindo Martinho (SSP RO 3479), Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)

Requerido:Uesclei Lopes Neves

Sentença:

SentençaVistos e etc.I - RELATÓRIOBanco Itaúcard S. A. moveu a presente ação de busca e apreensão contra Uesclei Lopes Neves, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, ter celebrado com a parte Requerida contrato de financiamento de um veículo marca/modelo Honda/New Civic (FLEX) LXL M, Ano de Fabricação 2010, Cor Preta, Chassi n. 93HFA6560BZ111735, ficando o mesmo alienado fiduciariamente. Todavia, alega que a parte Requerida se encontra em débito desde a parcela com vencimento em 19.05.2013, perfazendo saldo devedor em aberto, razão pela qual vem em Juízo em busca do bem acima descrito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/38.Liminar deferida e devidamente cumprida conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fls. 41.A parte Requerida foi regularmente citada consoante certidão encartada às fls. 43, ocasião em que se procedeu a busca e apreensão do bem móvel, contudo, não apresentou defesa.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOFundamento e decido.Conforme se verifica dos autos a parte Requerida foi devidamente citada (fls.43), todavia, deixou transcorrer in albis prazo quinzenal sem apresentar contestação, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.Com efeito, determina o art. 330, II do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.Deste modo, estando presente o caso retratado no dispositivo legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.Pois bem, é sabido que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor advindos do fenômeno da revelia não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 333, II do CPC.Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa da parte Requerida dão como certa a pretensão do requerente. Conforme demonstram os documentos de fls. 06/38, as partes firmaram relação jurídica, sendo que a parte Requerida incorreu em mora no adimplemento de sua obrigação, mesmo após regularmente constituída em mora.Consoante dispositivos do Dec. Lei n. 911/69, com as alterações da lei de n. 10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-à no patrimônio do credor.Feito isto, cabe as repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.De acordo com o Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fls. 41, o veículo descrito na inicial já se encontra em poder do requerente.Destarte, tenho por procedente a pretensão pleiteada pela parte Autora. III - DISPOSITIVOIsso posto, estando presentes os requisitos previstos na legislação em vigor, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por pela parte Autora em desfavor da parte Requerida, CONSOLIDANDO a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial em favor do requerente, e condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que

arbitro em R\$500,00, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 475, J, do CPC, não cumprida a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, incidirá multa de 10% do saldo devedor. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0008675-09.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucileide de Souza Barbosa

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado: José Roberto Wandembruck (OAB/RO 5063)

Sentença:

Sentença Vistos e etc. I - RELATÓRIO Lucileide de Souza Barbosa ajuizou a presente ação pretendendo indenização por danos morais em face do Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside com sua família na cidade de Itapuã do Oeste/RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitário desenvolvidos pela parte Requerida. Assevera que no dia 14.01.2013, por volta das 18h30min, o fornecimento de energia elétrica foi interrompido, só retornando às 09h, do dia 15.01.2013. Aduz que o período em que não pode usufruir dos serviços de energia elétrica lhe geraram danos morais, não podendo tomar banho, em razão da impossibilidade da utilização da bomba d'água, assim como não pode usar ventilador, televisão e aparelho celular. Faz ilações quanto ao martírio de passar uma noite sem ventilação mecânica, onde se viu atacado por pernilongos e, bem como quanto à dignidade da pessoa humana. Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais e, trouxe documentos às fls. 11/14. Citada, a parte Requerida contestou, alegando, em suma, que no dia 14.01.2013, não consta em seu sistema qualquer registro de interrupção intempestiva ou desligamento programado de energia na localidade de Itapuã do Oeste; salienta que Itapuã do Oeste não ficou por 12h, sem energia elétrica; faz ilações quanto ao procedimento adotado para proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica; rechaça a existência de danos morais; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos às fls. 22/37. Réplica às fls. 39/40. Após, a parte Autora ter apresentado aos autos prova emprestada proveniente dos autos de n. 0004666-04.2013.8.22.0001 (fls. 42/45). Facultada a parte Requerida se manifestar quanto a sobredita prova, esta quedou-se inerte, consoante se infere da certidão encartada às fls. 47, após, vieram-me os autos conclusos. Relato. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de mérito não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento

antecipado da lide. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito. Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente. A parte Autora sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica. Em sua defesa, a parte Requerida afirmou que não consta em seus registros qualquer suspensão de fornecimento de energia elétrica no dia narrado na localidade de Itapuã do Oeste. Analisando as provas jungidas aos autos, em especial a prova emprestada encartada às fls. 42/45, denota-se que os fatos articulados na peça vestibular são verdadeiros. Veja-se que as testemunhas compromissadas com a verdade, nos autos de n. 0004666-04.2013.8.22.0001, em curso na 8ª Vara Cível dessa comarca, confirmaram que no mês de janeiro de 2013, faltou energia em Itapuã do Oeste por mais de 12h (fls. 42/45). Considerando que a prova emprestada é plenamente válida em nosso ordenamento jurídico, sendo inclusive dado vista a parte Requerida para se manifestar, tem-se que efetivamente em janeiro de 2013, o fornecimento de energia elétrica em Itapuã do Oeste foi interrompido por mais de 12h. Tendo como verdadeira as razões invocadas na peça vestibular, resta a este Juízo apenas aferir a existência ou não de danos morais. A impossibilidade de usufruir dos serviços de energia por aproximadamente 14h30min, inequivocamente é gerador de danos morais, ainda que o motivo que gerou tal interrupção seja oriundo de caso fortuito/força maior. Sobre a matéria, cito os seguintes precedentes: Energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Interrupção no fornecimento. Vários dias. Dano moral. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Não Cadastrado, N. 00015981720118220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/05/2013) Energia elétrica. Fornecimento. Interrupção. Longo período. Caso fortuito ou força maior. Inocorrência. Prejuízos. Prova. Julgamento antecipado. Reparação dos danos. Responsabilidade objetiva. Havendo a utilização de prova emprestada de processo em que a demandada participou como litisdenunciada, tendo acesso ao contraditório e à ampla defesa, não há falar-se em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Por observância à teoria do risco administrativo, comprovado o efetivo prejuízo, a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica responde pelos danos causados pela interrupção do fornecimento do serviço. (Não Cadastrado, N. 00200064020088220008, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012) No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$3.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor

já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).III - DISPOSITIVOAnte ao exposto, com fundamento arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta finda a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC.Certificado o transitio em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0000194-91.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (GO 30.797-A), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido:Vignher Serviços de Segurança Ltda, Lirio Goedert, Oswaldo Morales, Adail Gonçalves da Costa, Ines Goedert, Neusa Maria Leite Morales

Despacho:

Nomeio Curador Especial o Dr. Rafael Miyajima, com ônus ao Estado, para atuar em defesa dos Requeridos, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0005070-55.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alberto Andrade do Nascimento

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.a.

Advogado:Claudio Sigaud Daniel (OAB/RJ 154937), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

Decisão:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto ao Requerente, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0007524-71.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jonathan Nascimento Silva

Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido:Avon Cosméticos Ltda

Despacho:

Emende-se a parte autora, no prazo de dez dias, a inicial trazendo aos autos informações a respeito da demais anotações constantes no extrato da restrição junto ao SERASA, acostado junto às fls.21.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0003491-38.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Agnaldo Ribeiro de Souza

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Banco Bradesco S. A

Decisão:

DECISÃO/CARTA/MANDADO.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 04/07/2014, às 10h30min.Cite-se e intimem-se a parte Requerida, ficando a mesma ciente de que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado e, caso não compareça ou comparecendo em audiência deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que o Requerido vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de Carta Precatória. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste despacho.Observação:Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Autor(a) - R. Senador Alvaro Maia, 2772, B. Liberdade. CEP: 76803-892. Porto Velho-RO.Endereço: Requerido(a): Av. Sete de Setembro, N. 711, Centro, CEP: 76804-080. Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0007457-09.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zuleide Paulino do Vale

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Omni S. A Crédito Financiamento e Investimento

Decisão:

DECISÃO/CARTA/MANDADO.1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante a Serasa e ao SPC, apenas no tocante a restrição que possui como Credor Omni S. A Crédito Financiamento e Investimento. Notifique-se a Serasa, o SPS e a Requerida para o cumprimento imediato desta decisão. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.3. Vindo ou não a contestação, certifique-se

quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. São Gabriel, N. 555, 5º Andar, CJ 505, B. Jardim Paulista. CEP: 01432-001. São Paulo-SP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0025107-40.2012.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaúcard S.a.

Advogado: Thiago Manfio Arcuri (OAB/SP 253765)

Requerido: Maria Laide Pio Machado

Advogado: José Haroldo Barbosa (dni)

Despacho:

Faculto a apresentação de réplica no prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, volvem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0006061-02.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suelen de Oliveira da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Ativos S. A. Cia Securit Cred Fin

Advogado: Mariane Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Decisão:

Suelen de Oliveira da Silva, interpôs embargos de declaração (fls. 84/85) contra a sentença de fls. 81/82, sob a alegação de contradição. Vieram-me os autos conclusos. Relatados. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide. A parte Embargante pautou os presentes embargos sob a alegação que esse Juízo julgou fora dos limites da petição inicial. Pois bem. Analisando a sentença e petição inicial, denota-se que a primeira julgou exatamente nos termos delimitados na peça vestibular. Veja-se que em que pese a parte Autora ter denominado sua petição inicial de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Pedido de Antecipação de Tutela, seu pedido se restringe a exibição de documento e liminar no sentido de que seu nome seja excluído dos cadastros de restrição ao crédito. Não há divergência entre o julgado e o pedido. Não há ainda qualquer das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC, assim, pelas razões supra alinhavadas, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença prolatada às fls. 81/82. Aguarde-se o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0017008-81.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: B. V. Financeira S.A.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Ismael Cardoso da Conceição

Decisão:

DESPACHO/CARTA/MANDADO Em consulta realizada via sistema infojud, constatou-se que junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil a parte Requerida possui diverso do contante na peça vestibular (fls. 28), motivo pelo qual tenho por prejudicado o pleito de fls. 31. Ante ao exposto, considerando que a primeira diligência realizada no sobredito endereço restou infrutífera, deverá o advogado, dar regular andamento ao processo no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se pessoalmente a parte Autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC). VIAS DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Paulista, n. 1274, 9º andar, São Paulo, Cep: 01310-000. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0006272-38.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Siqueira de Moraes

Advogado: Orlando Rolim Neto (RO 1520), Izaac Pinto Castiel (OAB/RO 2953), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: Transportes Coletivos Rio Madeira Ltda

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 077E), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)

Despacho:

Expeça-se ofício a Secretaria Municipal de Saúde para que informe a esse Juízo se há em seus registros a ocorrência de acidente na BR 319, Km 19,8, nesta cidade, no dia 01.10.2010, por volta das 17h30min, que tenha motivado a interdição total ou parcial da pista de rolagem. Vindo a resposta, intem-se as partes para se manifestarem. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0007301-21.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natividade Paulino de Souza

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Claro S. A

Despacho:

Emende-se a inicial no prazo de 10 dias, a fim de apresentar endereço completo, incluindo: CEP atualizado, eventual ponto de referência, visando sanar o grande número de diligências infrutíferas realizadas pelos Correios, sendo advertido desde já dos termos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ou seja o Código de Processo Civil: Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação; II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no n. I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da

petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos. Desde já advirto que o decurso do prazo in albis resultará na extinção do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0007207-73.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joaquim Ribeiro da Silva

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Despacho:

DESPACHO/MANDADO. Considerando a exposição fática do autor conjuntamente com a documentação encartada à exordial, não verifico os pressupostos do art. 273 do CPC. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada por não constatar, de modo preliminar, verossimilhança entre o grau/dano e a incapacidade laborativa autoral. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo legal, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0014276-64.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Carlos Alberto Ramos Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

Despacho:

DESPACHO/CARTA/MANDADO. Deverá a parte Autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC). VIAS DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Enrico Caruso, n. 6732, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0017090-49.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Evaristo Ferreira Junior

Advogado: Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944), Célio dos Santos Ferreira (OAB/RO 1224)

Requerido: Jaqueson Eguez Ayala, Edgar Eguez Vacadiez

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Decisão:

Edgar Eguez Vacadiez e Jaqueson Eguez Ayala interpuseram recurso de Apelação às fls. 142/151 e 152/163 respectivamente. Recebo ambos os recursos de apelação em seus regulares efeitos e faculto ao Requerente, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Defiro as benesses da justiça gratuita à Edgar Eguez Vacadiez. Com a vinda das

contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0004190-63.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João de Freitas

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Bradesco S.A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Decisão:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto ao Requerente, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0010099-57.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Requerido: Renato de Souza Lima, Nazaré Tirina Ribeiro

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Decisão:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto aos Requeridos, doravante apelados a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0013731-57.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldo Moda da Silva Junior

Advogado: Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488)

Requerido: Gilson Teixeira de Moura

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Decisão:

1. Às fls. 84/95 o Requerido interpôs recurso de Apelação, pleiteando a concessão das benesses da justiça gratuita. 2. Concedido prazo para o Requerido apresentar os documentos

necessários para se verificar o disposto no §único do art. 2º da Lei 1060/50 ou proceder ao recolhimento do preparo, o Apelante ficou-se inerte.3. No presente caso aplica-se o disposto no CPC:Art. 511 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Alterado pela L-009.756-1998)4. Ante ao acima exposto e com espeque no art. 511 do CPC, julgo deserto o recurso e determino que a escrivania certifique quanto ao trânsito em julgado da sentença que deverá ser cumprida em todos os seus termos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0017223-91.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Jaime Lopes de Almeida

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:CREDI 21 Participações Ltda

Sentença:

Jaime Lopes de Almeida ajuizou a ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido indenização por danos em face de CREDI 21 Participações Ltda, restando prolatada sentença que julgou procedente os pedidos iniciais, condenando o Requerido a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, bem como, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação. (fls.17/18).Em fase de cumprimento de sentença houve penhora via *on-line* (fls.23/28) e, reconhecida a incorporação da empresa CREDI 21 Participações Ltda pela empresa CLub Administradora de Cartões de Crédito S.A, foi realizada nova penhora (fls.40/42) a qual restou positiva. Em seguida, o Exequente pugnou pela expedição de alvará e extinção do feito (fls.48).Desta forma, satisfeita pretensão julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Determino a expedição de alvará em favor do Exequente da importância que se encontra depositada às fls. 24/28 e 33/40, devendo o mesmo agendar previamente a retirada do expediente junto ao cartório, bem como, recolher anteriormente as custas processuais, vez que já inclusas no valor a ser levantado.Arquivem-se oportunamente.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0009643-10.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:José Messias Rodrigues

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Executado:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878),

Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Despacho:

Manifeste-se o Exequente quanto aos documentos apresentados pelo Executado, carreados aos autos às fls. 88/98.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0015121-62.2012.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Itaucard S.a.

Advogado:MÉlanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido:Livio dos Santos Filho

Sentença:

Banco Itaucard S.a promoveu a presente ação de busca e apreensão em face de Livio dos Santos Filho ambos já qualificados nos autos.Antes de formada a relação jurídica processual,o Requerente pleiteou a desistência da ação (fl.54). Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem custas.Arquivem-se.P.R.I. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0006671-62.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Cristina Oliveira da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco Itaúcard S. A.

Decisão:

DECISÃO/CARTA/MANDADO.1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome da Autora perante o SPC e a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor Banco Itaúcard S. A. Notifique-se a Serasa, o SPC e o Requerido para o cumprimento imediato desta decisão. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica.5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova.6. Defiro os benefícios da justiça gratuita.7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Av. Al Pedro Calil, N. 43, Vila das Acácias, Poa-SP. CEP: 08557-105.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0007443-25.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:FLAVIO EDUARDO ALMEIDA

Advogado:Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido:BANCO DO BRASIL

Decisão:

DECISÃO/CARTA/MANDADO.Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial).Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas a parte Autora para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque reconhecendo a hipossuficiência da parte Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova.Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.VIAS DESTA SERVIRÃO

COMO CARTA/MANDADO.Endereço: SBS quadra I, bloco G, S/N, 24º andar, B. Asa Sul. CEP:70073-901. Brasília-DF. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0024581-73.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco Itaucard S.A.

Advogado:José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Requerido:Alan Frota da Rocha

Sentença:

SentençaVistos e etc.I - RELATÓRIOBanco Itaucard S. A. moveu ação de cobrança em face de Alan Frota da Rocha, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que manteve relação comercial com o Requerido, financiado-lhe uma motocicleta Suzuki, modelo Yes em 125 G0B, ano 2009, chassi 9CDNF41LJ9M294738.Assevera que após a sobredita avença a parte Requerida não honrou a obrigação a que se comprometeu, não realizando o pagamento da parcela com vencimento em 23.04.2010, o que resultou no vencimento antecipado das demais parcelas; narra que o saldo devedor em aberto resulta na quantia de R\$8.638,72; por fim, pugna pelo pagamento da quantia de R\$8.638,72. Trouxe documentos às fls. 05/18.Devidamente citada (fls.22), a parte Requerida não apresentou contestação.Em audiência de tentativa de conciliação, a parte Requerida confessou a dívida, tanto que realizou proposta de acordo (fls.24), a qual foi rechaçada pela parte Autora (fls.25), após, vieram-me os autos conclusos. Relato. II - FUNDAMENTAÇÃOFundamento e decido.Trata-se de ação de cobrança objetivando o recebimento da quantia de R\$8.638,72, crédito este oriundo do inadimplemento de contrato de financiamento de veículo automotor.Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de mérito.Por início, reconheço a revelia da parte Requerida com todos os seus efeitos, o que faço com espeque no art. 319, do Código de Processo Civil.Além dos efeitos da revelia, pesa em contra a parte Requerida o conjunto probatório carreado, merecendo destaque o contrato de financiamento encartado às fls. 12/16, constando a assinatura da parte Requerida.Conforme exposição dos fatos, as partes firmaram negócio jurídico, sendo que a parte Autora ao aceitar o financiamento realizado pela instituição financeira Requerida, em contrapartida, obrigou-se a realizar o pagamento das parcelas.É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.Neste sentido ressoa o artigo 422 do Código Civil, in verbis:Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.Não o fazendo responde por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, consoante inteligência do artigo 389, do mesmo codex.Assim, sopesando a revelia da parte Requerida, acrescido do corpo probatório jungido aos autos tenho como procedente os pedidos iniciais.III - DISPOSITIVOAnte ao exposto, com fulcro nos artigos 389 e 422 do Código Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e determino que a parte Requerida efetue o pagamento da quantia de R\$8.638,72,com juros de mora desde a citação e correção monetária a contar do vencimento das parcelas inadimplidas.Ponho fim a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Determino ainda, que a parte Requerida efetue ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Após o transitio em julgado, a parte Requerida deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos.P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0007242-33.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Idalmir Jesus Cruz de Araujo, Gadeão Borges de Araujo, Janeide Palheta Macedo, Antonio Martins de Souza, Ilzenir Francisca da Silva, Maria da Conceição Alves, Raimundo Geronimo do Nascimento, Raimundo do Carmo Alves, Gildo Sampaio Benjamin, Genivaldo Cabral dos Santos, Leoni Itamar Felix Sobrinho, Laura Maria Castro dos Santos, Rita Nogueira de Queiroz

Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A, Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda, Santo Antônio Energia S. A.

Despacho:

DESPACHO/CARTA/MANDADO.Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial).Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço (Energia Sustentável do Brasil S.A.): Av. Almirante Barroso, N. 52, 28º andar, Sala 2802, Centro. CEP: 20031-000. Rio de Janeiro. Endereço (Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda): Av. Nações Unidas, N. 4777, 6º Andar, sala 01, Alto de Pinheiros, CEP: 05477-000. São Paulo-SP.Endereço (Santo Antônio Energia S. A.): Av. Amazonas, N. 3670, Argenor de Carvalho. CEP: 76820-340. Porto Velho-RO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000966-88.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:D'alumínio Comércio Ltda

Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)

Requerido:M. Quaresma Me

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: 0031281-41.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Maria José Bento de Lima

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo. (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Executado:M. Swinka Ferreira ME
Advogado:Rejane Maria de Lira Cavalcanti Medeiros (RO 1090), Helma Santana Amorim...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 1631)
Penhora online - Autor:
Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: [0108856-91.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença
Requerente:Leandro Jose Ferreira
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Alô Card Comércio e Telefonia Ltda
Penhora online - Autor:
Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: [0023134-50.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença
Requerente:Izidoro Celso Nobre da Costa
Advogado:Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Requerido:Manutai Web Comercio e Serviços Eletronicos Super Exclusivo Ltda
Penhora online - Autor:
Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: [0241437-41.2006.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença
Requerente:Luiz Fabiano Matias Me Fama Construção
Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573), SAMÁRA N. SOARES SILVA (OAB/RO 590-E)
Requerido:Marlene de Amorim Rey do Peixe
Penhora online - Autor:
Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: [0001595-28.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória
Requerente:Jorcelino Marques Vieira Epp
Advogado:Edson Bovo (OAB/SP 136468)
Requerido:Agromad Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me
Penhora online - Autor:
Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: [0013087-80.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Antônio Moreira Ferreira
Advogado:Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Penhora online - Autor:
Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: [0025061-51.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Inacio Cassupa
Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido:Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz Me
Penhora online - Autor:
Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: [0294250-74.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença
Requerente:Clara de Nazaré Pamplona Leal
Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165), Marcos Roberto da Silva Santos (OAB-RO 1039)
Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social Inss
Advogado:Moisés da Silva Maia (OAB/AC 3094)
Petição - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre a petição da parte requerida de fls. 95/105.

Proc.: [0022251-69.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joterson Pinheiro da Silva
Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0024381-66.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião
Requerente:Lindalva Costa de Oliveira
Advogado:Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)
Requerido:José Gonçalves
Edital - Publicar:
COMARCA:PORTO VELHOÓRGÃO EMITENTE:6ª VARA CÍVEL FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS EDITAL DE CITAÇÃO Prazo 30 Dias
- DOS REQUERIDOS: José Gonçalves, CPF 013.631.072-51;
- DOS CONFINANTES: Eduardo Viegas Pinto, 338, Rua Travessa Cabixi, 63, Nesta.
- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS.
Finalidade: Proceder a CITAÇÃO do Requerido, dos Confinantes e dos ausentes incertos e desconhecidos acima indicados para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano localizado na Travessa Cabixi, C 53, Nossa Senhora das Graças, no Município de Porto Velho, RO. Lote com as seguintes benfeitorias: casa residencial e comercial. Área: 447,94 m2 (Quatrocentos e quarenta e sete metros quadrados e noventa e quatro centésimos de metro quadrado). Lote em litígio está inserido no Imóvel de matrícula nº 3667, lote nº 01, quadra 133-A, com área de 586,50m2, Carta de Aforamento nº 3980, registrado em nome de José Gonçalves perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho. A área usucapienda tem as seguintes confrontações: à esquerda com Rua Salgado Filho e fundo com a propriedade de Eduardo Viegas Pinto, lote nº 338, Rua Travessa Cabixi, nº 63.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

Vara: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 0024381-66.2012.822.0001

Classe: Usucapião

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Lindalva Costa de Oliveira

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado OAB 2521

Despacho de fls. 33: *DESPACHO/MANDADO*. Cite-se o Requerido por edital com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC), devendo a parte autora retirar o edital no prazo de 05 dias e comprovar no prazo de 15 dias a publicação do mesmo por duas vezes em jornal de grande circulação e uma vez no órgão oficial (art. 232 III, CPC), em diversas diligências feitas pelo juízo não foi possível encontrar endereço do Requerido, conforme cópia em anexo. Devendo também citar por edital outros interessados ausentes incertos e desconhecidos, com o prazo de 30 dias (CPC, arts. 942 e 232, IV). Cite-se o confinante, pessoalmente, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 297). Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, §2º), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, vindo ou não manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. (art. 944, CPC). VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço: Rua Travessa Cabixi, nº 63, Porto Velho - RO #Porto Velho#-#RO#, #terça-feira, 26 de fevereiro de 2013#. #Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza# #Juíza de Direito#. *DESPACHO/MANDADO*. Cite-se a parte Ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se ao(à) Réu (ré) que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC). Advirta-se à parte Ré que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em decisão final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço: Rua D. Pedro II, nº 475, bairro Caiari, CEP: 76801-161 *DESPACHO/MANDADO*. Cite-se a parte Ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se ao(à) Réu (ré) que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC). Advirta-se à parte Ré que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em decisão final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço: Rua D. Pedro II, nº 475, bairro Caiari, CEP: 76801-161 *DESPACHO/MANDADO*. Cite-se a parte Ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se ao(à) Réu (ré) que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC). Advirta-se à parte Ré que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em decisão final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço: Rua D. Pedro II, nº 475, bairro Caiari, CEP: 76801-161

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Proc.: 0008748-83.2010.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Advogado: Lidia Roberto da Silva (OAB/RO 4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Harley Sangama Pinto

Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a apresentar publicação de edital em, jornais de grande circulação.

Proc.: 0021471-37.2010.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Pronta Tratores e Implementos Agrícolas Ltda

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

Requerido: Maria de Lourdes Apoluceno Pinheiro

Edital - Publicar:

À 50-h!(6 !/E

00214713720108220001

COMARCA: PORTO VELHO ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: Maria de Lourdes Apoluceno Pinheiro, CPF 419.956.272-91, Rua Dom Pedro II, 475, Caiari, Nesta, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO do(a) Réu(ré), acima qualificado(a), de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, bem como para que pague, dentro de 15 (quinze) dias, o valor R\$ 19.587,38 (Dezenove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizado até 23 de novembro de 2010, podendo oferecer embargos no mesmo prazo.

OBSERVAÇÃO: Cumprindo o réu o determinado (pronto pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102C, '11, do CPC).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado o pagamento e não oferecidos embargos no prazo legal, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (art. 1.102c, *caput*, do CPC), para penhora e atos subsequentes inerentes à execução por quantia certa.

Vara: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 0021471-37.2010.822.0001

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Pronta Tratores e Implementos Agrícolas Ltda

Advogado: Carlos Corrêia da Silva OAB 3792

Despacho de fls. 26: *DESPACHO/MANDADO*. Cite-se a parte Ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se ao(à) Réu (ré) que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC). Advirta-se à parte Ré que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em decisão final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço: Rua D. Pedro II, nº 475, bairro Caiari, CEP: 76801-161 *DESPACHO/MANDADO*. Cite-se a parte Ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se ao(à) Réu (ré) que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC). Advirta-se à parte Ré que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em decisão final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço: Rua D. Pedro II, nº 475, bairro Caiari, CEP: 76801-161

Despacho de fl. 42: *DESPACHO/MANDADO*. Considerando as tentativas frustradas de localizar o Executado para fins de citação, defiro o pleito de fls. 41 e determino a citação editalícia com espeque no art. 231 e 232, IV do CPC, no prazo de 20 dias. Deverá o Exequente retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação no DJE junto ao cartório, observando ao disposto no art. 232, II do CPC - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver. #Porto Velho#-#RO#, #segunda-feira, 18 de novembro de 2013#. #Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza# #Juíza de Direito#. *DESPACHO/MANDADO*. Cite-se a parte Ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se ao(à) Réu (ré) que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC). Advirta-se à parte Ré que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em decisão final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço: Rua D. Pedro II, nº 475, bairro Caiari, CEP: 76801-161

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Proc.: 0022443-07.2010.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Sol Distribuidora de Combustíveis Ltda

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Francisco Geraldo de Lima

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: Francisco Geraldo de Lima, CPF 554.462.994-34, Av. Amazonas, 503, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO do(a) Réu(ré), acima qualificado(a), de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, bem como para que pague, dentro de 15 (quinze) dias, o valor R\$ 1.399,06 (Mil, trezentos e noventa e nove reais e seis centavos), atualizado até 07 de dezembro de 2010, podendo oferecer embargos no mesmo prazo.

OBSERVAÇÃO: Cumprindo o réu o determinado (pronto pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102C, '11, do CPC).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado o pagamento e não oferecidos embargos no prazo legal, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (art. 1.102c, §caput, do CPC), para penhora e atos subsequentes inerentes à execução por quantia certa.

Vara: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 0022443-07.2010.822.0001

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Sol Distribuidora de Combustíveis Ltda

Advogado: Assis Herter Silva OAB 4540

Despacho de fls. 18: §DESPACHO/MANDADO.Cite-se a parte Ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, sendo que para a presente fase arbitro em 10% os honorários advocatícios. Saliente-se ao Requerido que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC). Advirta-se à parte Ré que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em decisão final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica.Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.Endereço: Av. Amazonas, nº 503, Bairro Nova Porto Velho - nesta capital#Porto Velho#-#RO#, #quinta-feira, 6 de janeiro de 2011#.#Cláudia Vieira Maciel de Sousa# #Juíza de Direito#.

Despacho de fl. 33: §Com fundamento na Súmula 282 do STJ (28/04/2004 - DJ 13.05.2004) "Cabe a citação por edital em ação monitória", determino a citação editalícia nos moldes do art. 232 do CPC.Deverá o Exequente retirar o expediente em cinco dias via internet, trazendo em cartório o comprovante das custas para publicação no DJe e comprovar as demais publicações em dez dias.Expeça-se o necessário.#Porto Velho#-#RO#, #terça-feira, 19 de novembro de 2013#.#Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza# #Juíza de Direito#.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br

Porto Velho, 10 de março de 2014.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Proc.: 0005004-75.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues

Advogado:Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Requerido:Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda

Edital - Publicar:

COMARCA:PORTO VELHOÓRGÃO EMITENTE:6ª VARA CÍVEL FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: Casa do Lavrador Produtos Agrícolas, CNPJ 04.779.617/0001-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar a(s) parte(s) requerida(s), nos termos do Despacho de fl. 58, transcrito abaixo, cientificada(s) que caso não compareça ou deixando de defender-se, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na Inicial. E, para constar passou o presente em 3 (três) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar à ação é de quinze (15) dias.

Vara: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 0005004-75.2013.822.0001

Classe: Procedimento Sumário

Procedimento: Procedimento Sumário

Parte Autora: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues OAB 3798

Despacho de fls. 58: §DESPACHO/CARTA/MANDADO.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 03.12.2013, às 08h30min. Cite-se e intem-se a parte Requerida, ficando a mesma ciente de que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado e, caso não compareça ou comparecendo em audiência deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que o Requerido vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de Carta Precatória. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste despacho. Observação:Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. [...]Porto Velho#-#RO#, #quinta-feira, 10 de outubro de 2013#.#Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza# #Juíza de Direito#.

Despacho de fls. 62: § [...]Pela MMª Juíza foi proferido o seguinte despacho: defiro o pleito e determino a citação com espeque no art. 231 e 232, IV do CPC, no prazo de 20 dias. [...].§ Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803-686 - 3217-1326 Porto Velho, 12 de março de 2014.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Denise Gonçalves da Cruz Rocha
Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL**7ª Vara Cível**

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao

Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial : Ana Rosa da Costa Farias

Proc.: **0002479-23.2013.8.22.0001**

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Silvio Cesar Boais Pinto

Advogado:Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417), Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido:Gboex - Confiança Companhia de Seguros

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Sentença:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 115/116), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por SILVIO CESAR BOAIS PINTO contra CONFIANÇA SEGURADORA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: **0009747-02.2011.8.22.0001**

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard S. A. Adm. de Cartoes

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Requerido:José Antônio Nascimento Gois

Sentença:

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e, inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO ITAUCARD S/A contra JOSE ANTONIO NASCIMENTO GOIS, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 267, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e ORDENO seu arquivamento. REVOGO a liminar concedida às fls. 77.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: **0006794-31.2012.8.22.0001**

Ação:Exibição

Requerente:Antonio Luiz da Conceição Filho

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO FINASA BMC S/A

Sentença:

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e, inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ANTONIO LUIZ DA CONCEIÇÃO FILHO contra BANCO FINASA BMC S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 267, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e ORDENO seu

arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: **0013864-36.2011.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Onildo Soares

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Executado:Banco Santander Brasil S/A

Advogado:Marcos Metchko (RO 1482), Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Sentença:

Ante o pagamento do débito (fls. 87), com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por ONILDO SOARES contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para liberação do valor depositado às fls. 87. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias e pagamento das custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: **0004110-65.2014.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Antônio Vitalli, Carlos Antonio de Freitas, Avelino Baroni, Amabile Vigoto Baroni, Deneval Augusto de Oliveira, Andressa Marques Silva, Joao Juraci de Gaspari, Valentina Peralta Velho, Hélio Velho, Devair Velho, Nilson Rogerio Velho, Nelson José Velho, Maria Tereza Velho Pereira, Milton Velho, Antônio Carlos Velho, Joaquim Velho Neto, Linete Maria Campostrini Rosa, Lucio Nobre dos Santos, Terezinha Gomes de Oliveira Lima

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO

Despacho:

Exclua-se do polo ativo da lide Avelino Baroni, Amabile Vigoto Baroni, Andressa Marques Silva, Valentina Peralta Velho, Helio Velho, Devair Velho, Nilson Rogério Velho, Nelson José Velho, Maria Tereza Velho Pereira, Milton Velho, Antonio Carlos Velho e Joaquim Velho Neto.Inclua-se no polo ativo o espólio de Celso Baroni, o espólio de Domingos de Souza Sila e o espólio de José Velho.Intime-se a parte autora a regularizar a representação dos espólios, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Porto Velho, 9 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: **0006516-59.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Celeste da Costa Lima, Heleno Vitorino de Lima

Advogado:Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Requerido:Ipe Empreendimentos Imobiliarios Ltda, Scopel Empreendimentos Imobiliários Ltda Scopel Desenvolvimento Urbanos Sp Vinte e Dois, Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a
Decisão:

Apreciarei o pedido de antecipação de tutela depois da manifestação das requerida.Citem-se, com as advertências legais.Porto Velho,9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0001832-91.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neórico

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Josinaldo Lima da Costa

Sentença:

Ante o pedido de desistência formulado às fls. 20, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de mérito, o processo movido por INSTITUTO JOÃO NEÓRICO contra JOSINALDO LIMA DA COSTA, ambos qualificados às fls. 03, e DETERMINO o seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0023505-77.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Manreru Alencar Pereira

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.

Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Alvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Sentença:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 42), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por MANRERU ALENCAR PEREIRA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0001524-89.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/AC 3328A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Matilde de Carvalho Lima

Sentença:

Ante o pedido de desistência formulado às fls. 64/65, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de mérito, o processo movido por BANCO WOLKSWAGEN S/A contra MATILDE DE CARVALHO LIMA, ambos qualificados às fls. 03, e DETERMINO o seu arquivamento.REVOGO a liminar concedida às fls. 54. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0015960-87.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ariza Maria Pereira da Silva

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido:Banco Santander S.A.

Advogado:Carlos Maximiliano Mafra de Laet (OAB/SP 105103)

Sentença:

Proceda-se a mudança de classe do processo.Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto, processo movido por ARIZA MARIA PEREIRA DA SILVA contra BANCO SANTANDER S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor depositado às fls. 90.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias.Custas finais pela parte executada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho,9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0004831-85.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:(), Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)

Requerido:Construtora Rio Abunã Ltda, Sebastiao Pinto de Sá, Auriane Teles

Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Sentença:

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO DO BRASIL S/A contra CONSTRUTORA RIO ABUNÃ LTDA, SEBASTIÃO PINTO DE SÁ e AURIANE TELES, todos qualificados às fls. 03 e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 267, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0020865-04.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Floresta Viva Consultoria Florestal Ltda

Advogado:André Luiz Moura Uchôa (OAB/RO 3966)

Requerido:São Luiz Reflorestamento

Sentença:

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por FLORESTA VIVA CONSULTÓRIA FLORESTAL LTDA contra SÃO LUIZ REFLORESTAMENTO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e, ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias e pagamento das custas.Custas pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO,9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0000115-44.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:José Edny de Lima Ramos

Advogado:Anderson Leal Alves Marinho (RO 4666)

Requerido:Banco da Amazônia S/A

Sentença:

A parte autora foi regularmente intimada a emendar sua inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (certidão 3 fls. 16), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem atender à determinação do Juízo (certidão 3 fls. 17 verso). No processo de execução, conforme disposto no inciso II do art. 614 do CPC, cumpre ao credor, ao requerer a execução, instruir o pedido com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. Insta salientar que o dispositivo mencionado é aplicável às execuções de título judicial (cumprimento de sentença) por força do art. 475-J, que determina a observância do preceito. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por JOSÉ EDNY DE LIMA RAMOS contra BANCO BASA S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e ORDENO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias.Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 9 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0021275-67.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Serviço Social da Indústria - Sesi

Advogado:Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615),

Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado:Jussara Dias de Almeida

Sentença:

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA 3 SESI/DR-RO contra JUSSARA DIAS DE ALMEIDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0003497-84.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Excipiente:Loja do Livro Comércio e Distribuição Ltda.

Advogado:Anete Valle Machado (RO 98/B)

Executado:Terezinha Roberto da Silva

Sentença:

Ante o pedido de desistência formulado às fls. 43 e considerando a inércia da parte exequente em publicar o edital de intimação da penhora ocorrida (fls. 56), com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de mérito, o processo movido por LOJA DO LIVRO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA contra TEREZINHA ROBERTO DA SILVA, ambas qualificadas às fls. 03, e DETERMINO o seu arquivamento. Sem custas.Recolha-se o

valor penhorado às fls. 38 à conta única do Pode Judiciário. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0084330-26.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Manoel Batista de Figueiredo

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Executado:B2W - Companhia Global do Varejo

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)

Sentença:

Ante o pagamento do débito (fls. 185), com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO contra MANOEL BATISTA DE FIGUEIREDO, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para liberação do valor depositado às fls. 185. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias e pagamento das custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0005893-92.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Instituto João Neórico

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido:Vanessa Silva

Sentença:

Ante o pedido de desistência formulado às fls. 18, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de mérito, o processo movido por INSTITUTO JOÃO NEÓRICO contra VANESSA SILVA, ambos qualificados às fls. 03, e DETERMINO o seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0014774-97.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cynthia Cavalcanti Perazzo

Advogado:Sheldon Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Requerido:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5.553)

Sentença:

Ante o pagamento integral do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por CYNTHIA CAVALCANTI PERAZZO contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 346. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias e o pagamento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO,9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0024741-64.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odimar Camargo da Silva

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Sentença:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 43), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por ODIMAR CAMARGO DA SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0010112-90.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Rogério Alessandro Silva

Advogado:Alessandra Mie Araújo Otakara (RO 1116)

Executado:Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogado:Nicholas Thomas Pereira da Silva (OAB/PR 54738), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367)

Sentença:

Ante o pagamento integral do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por ROGÉRIO ALESSANDRO SILVA contra GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 156. Custas pela parte executada.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias e o pagamento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0021032-21.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Larissa Deadame de Figueiredo Nicolete

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Bv Financeira Sa, Rossi & Rossi Comércio de Veículos Ltda

Sentença:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 122/124) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por LARISSA DEADAME DE FIGUEIREDO NICOLETE contra ROSSI & ROSSI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Prossiga-se o feito em relação a requerida BV Financeira S/A.Sem custas finais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho,9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0012634-85.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Orisvaldo Soares Barata

Advogado:Quenede Constâncio do Nascimento ()

Executado:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Sentença:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 94/95) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por ORISVALDO SOARES BARATA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho, 9 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0023115-10.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Diego Muniz Miranda de Lucena

Advogado:Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)

Sentença:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 23/24) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra DIEGO MUNIZ MIRANDA DE LUCENA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0007121-10.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Itaú S. A. Recife

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado:M. C. Teles Kulcenty, Maria do Carmo Teles Kulcenty

Sentença:

A parte autora foi intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fls. 64), deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento (certidão de fls. 65).Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto, sem apreciação do mérito, o processo movido BANCO ITAÚ S/A RECIFE contra M. C. TELES KULCENTY e MARIA DO CARMO TELES KULCENTY, todos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Custas finais pela parte exequente.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho,9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0011351-95.2011.8.22.0001

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Márcio Pereira dos Santos

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado:Banco Dibens Leasing S/A- Arrendamento Mercantil

Intimação da parte requerente comparecer em cartório para receber os valores de fls. 15/18.

Proc.: 0004805-53.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Francisca Mirna de Menezes Tavares

Advogado:Sérgio Muniz Neves (00)

Executado:Eletrobrás Distribuidora de Rondônia Centrais Elétricas S.A CERON

Advogado:Kharina Mielke (), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais) , sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0019075-53.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odair Rodrigues Pinheiro

Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Requerido:Banco Itaucard S/A

Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) , sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0015222-02.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Interligação Elétrica do Madeira S.A

Advogado:Djalma Mazali Alves (OAB/MS 10279)

Requerido:Espólio de Mario da Silva Camargo, Espólio de Cecília Brasil Camargo

Intimação da parte autora a comparecer em juízo, em 5 dias, para retirar alvará.

Proc.: 0005379-47.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Beatriz de Souza Barros

Advogado:Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)

Executado:B. V. Financeira S.A.

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0018839-67.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/MT 12170)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 448,66 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0018999-29.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juliana Florindo Machado

Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037)

Requerido:Claro S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 77,39 (setenta e sete reais e trinta e nove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0015534-41.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Luciana Aline Albino Loureiro

Sentença:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 25/26), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra LUCIANA ALINE LOUREIRO, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Considerando que já se implementou o prazo para cumprimento do acordo ora homologado, fica prejudicado o pedido de suspensão do feito. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante a apresentação de cópias.Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 10 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0023071-88.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Luciano dos Santos

Sentença:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 24/25), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS

LTDA contra LUCIANO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Considerando, contudo, que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem admitido a suspensão do processo enquanto não cumprida a obrigação assumida em acordo celebrado pelas partes, DETERMINO a suspensão do feito até 06/08/2014. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 10 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0157750-98.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Sudameris Brasil S. A.

Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)

Executado: Maringá Comércio de Suspensão e Freios Ltda, Ademir Vieira Gonçalves

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

Sentença:

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto sem a resolução de mérito, o processo promovido por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A contra MARINGÁ COMERCIO ATACADISTA V. SUSP. E FREIOS e ADEMIR VIEIRA GONÇALVES, todos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 10 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0015630-61.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cerâmica Maraja Ltda

Advogado: Paulo César de Camargo (OAB/RO 4345)

Executado: Didaco de Lima Barbosa

Sentença:

A parte autora foi regularmente intimada a dar andamento no feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (fls. 34), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o andamento (certidão à fls. 34 verso). Ante o exposto e nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução de mérito, a ação movida por CERÂMICA MARAJÁ LTDA contra DIDACO DE LIMABARROS, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte requerente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias e pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 10 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0004292-22.2012.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Safra Leasing Arrendamento Mercantil

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Requerido: Laercio Souza Vieira

Despacho:

Intime-se o requerente a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho, 9 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0025256-02.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S.A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (ES 10.990)

Requerido: Emerson Lima dos Santos

Despacho:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 28/32, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela satisfação do crédito. Intime-se. Porto Velho, 9 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0023707-54.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guilherme Deleon Parada Tenório

Advogado: Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: Autovema Veículos Ltda

Sentença:

A parte autora foi regularmente intimada a emendar sua inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (certidão à fls. 28), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem atender a contento à determinação do Juízo (fls. 29), uma vez que não adequou o valor da causa ao disposto no inciso II do art. 259 do CPC. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por GUILHERMO DELEON PARADA TENÓRIO contra AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e Determino seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias e pagamento das custas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 10 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0195942-37.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: PEMAZA S/A (filial)

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Executado: Rodmac - Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB-RO 1300)

Sentença:

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto sem a resolução de mérito, o processo promovido por PEMAZAS/A contra RODMAC à COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, ambas qualificadas às fls. 03/04 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 10 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0014530-66.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Cristiano Coelho Botelho

Sentença:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 31/32), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, REVOGO a liminar concedida às fls. 29. Com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra CRISTIANO COELHO BOTELHO, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 10 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0023836-59.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/AM 3696)

Requerido: MAXIMIANO CARVALHO GOIS

Sentença:

A parte autora foi regularmente intimada a emendar sua inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (certidão ç fls. 51), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem atender a determinação do Juízo (certidão ç fls. 52). Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra MAXIMIANO CARVALHO GOIS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e Determino seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias e pagamento das custas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 10 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0003447-19.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Chagas Teixeira

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Requerido: Banco Santander, Banco Cruzeiro do Sul

Decisão:

Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que não é possível reconhecer de plano a plausibilidade do direito invocado. O requerente de forma livre celebrou o contrato objeto da ação, sabendo exatamente qual seria a parcela mensal, portanto, até que seja reconhecida alguma ilegalidade no pacto, não há como reduzir os pagamentos livremente ajustados. Cite-se o requerido, com as advertências legais. Intime-se o autor. Porto Velho, 9 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0198091-74.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Caleide Marinho de Araújo

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Executado: Fidelcino Rodrigues dos Santos - Jurídica, Izanete do Carmo Ferreira dos Anjos Carrapeiro, Ismael Pereira Carrapeiro

Sentença:

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto sem a resolução de mérito, o processo promovido por JOSÉ CALEIDE MARINHO DE ARAÚJO contra FIDELCINO RODRIGUES DOS SANTOS NETO ME, IZANETE DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS e ISMAEL PEREIRA CARRAPEIRO, todos qualificados às fls. 03/04 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Expeça-se alvará em favor dos executados IZANETE DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS e ISMAEL PEREIRA CARRAPEIRO para liberação dos valores penhorados às fls. 87, 88 e 130. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 10 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0016733-35.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Itaú Unibanco S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: e & C Comercio e Representação Ltda Me, Elias Ferreira Gomes

Sentença:

HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (fls. 37/39), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, nos termos do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por ITAÚ UNIBANCO S/A contra E & C COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ç ME e ELIAS FERREIRA GOMES, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Considerando que já se implementou o prazo para cumprimento do acordo ora homologado, fica prejudicado o pedido de suspensão do processo. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 10 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0025762-75.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Abenel Correia

Advogado: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

Requerido: Maiara de Oliveira Batista Belo

Sentença:

A parte autora foi regularmente intimada a emendar sua inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (certidão ç fls. 23), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem atender a determinação do Juízo (certidão ç fls. 24). Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ABENEL CORREIA contra MAIARA DE OLIVEIRA BATISTA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e Determino seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias e pagamento das custas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 10 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0023538-67.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard S/A

Advogado:Melaine Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido:Maria Klivianny Meireles Costa

Sentença:

Ante o pedido de desistência formulado às fls. 36, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de mérito, o processo movido por BANCO ITAUCARD S/A contra MARIA KLIVIANNY MEIRELES COSTA, ambos qualificados às fls. 03, e DETERMINO o seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 10 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0006367-97.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Maiara Vieira Abreu

Sentença:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 24/25), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra MARIA VIEIRA ABREU, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Considerando, contudo, que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem admitido a suspensão do processo enquanto não cumprida a obrigação assumida em acordo celebrado pelas partes, DETERMINO a suspensão do feito até 15/05/2015.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 10 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0014799-08.2013.8.22.0001

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Um Investimentos Corretora Devalores Sa

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Rubens Decoussau Tilkian (OAB/SP 234119)

Excepto:Cleber Soratto Cesca

Advogado:Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Decisão:

I RELATÓRIO UM INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, qualificada às fls. 03, por meio de exceção, argui a incompetência deste juízo para processar e julgar a ação de reparação de danos que lhe é movida por CLEBER SORATTO CESCA (Processo n. 0013820-80.2012.8.22.0001), igualmente qualificado às fls. 03. Segundo a excipiente, as partes estabeleceram cláusula de eleição de foro, devendo a ação principal ser julgada no local onde se localiza a sede da empresa ré. Requer o acolhimento da exceção para que seja declinada a competência em favor do Juízo da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Apresentou os documentos de fls. 16/59.Intimado, o excepto se manifestou às fls. 62/74, alegando que, é consumidor, devendo a ação ser julgada no foro do domicílio do autor. Defendeu a competência deste juízo. Requereu a extinção do feito, ante a ausência de recolhimento das custas iniciais. Pugnou, ao final, pela rejeição da exceção, com o prosseguimento da ação ajuizada. Apresentou os

documentos de fls. 75/102.É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO A excipiente sustenta que as partes estabeleceram cláusula de eleição de foro, razão pela qual a ação deve ser processada e julgada no local onde esta situada a empresa ré, na Comarca do Rio de Janeiro/RJ. A argumentação da excipiente não merece prosperar, pois a regra de competência por ela invocada não se aplica ao presente caso concreto, que é regulado por norma especial.Nos termos do inciso I, do art. 101, da Lei 8.078 de 11.09.90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), a ação de responsabilidade civil de fornecedor de produtos e serviços pode ser proposta no domicílio do autor. Confira-se:"Art. 101 Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:I a ação pode ser proposta no domicílio do autor;II omissis". A ação ajuizada pela excepta pretende responsabilizar a excipiente por um suposto dano ocorrido em decorrência da má prestação de serviços, portanto, trata-se, sem dúvida, de discussão em tudo regulada pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor.A discussão posta na ação principal, diz respeito a suposta prática de ato que causou prejuízos materiais ao excepto que é sem sombra de dúvidas consumidor final, portanto, a questão será regulada pelas regras próprias de proteção do consumidor.Trata-se de um raciocínio lógico, pois se a excepta sofreu prejuízos pela má prestação de serviços fornecidos pela excipiente, a discussão judicial da causa deve ser estabelecida com base nas regras pertinentes às relações de consumo. No ponto: "APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.CONTRATO DE OPERAÇÃO NA BOLSA DE VALORES. PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A nulidade deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos. Art. 245 do CPC. Parte autora que postulou a apresentação de memoriais, não renovando o pedido de produção de prova oral. Matéria preclusa. Preliminar rejeitada. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A relação entre o investidor e a operadora no mercado de bolsa de valores é de consumo, aplicando-se o CDC. Precedente. MANDATO E GESTÃO DE NEGÓCIOS. Operações de liquidação antecipada das ações pertencentes à autora e recompra, sem a sua autorização. Ausência de informações adequadas a respeito dos riscos das operações. Aplicação dos arts. 6º, III, 14 e 31 do CDC. Responsabilidade objetiva da operadora/ré. Dever de indenizar pelos prejuízos materiais sofridos pela autora. Procedência da ação indenizatória, na Segunda Instância. PRELIMINAR REJEITADA. UNÂNIME. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA." (TJ/RS 16ª Câmara Cível, AI n. 70052246873, Relª Desª Catarina Rita Krieger Martins, julg. em 13/03/2014, pub. no DJ de 17/03/2014 grifei).Desta forma, como a lei especial permite que o consumidor proponha a ação no foro do seu próprio domicílio, não há como aplicar a cláusula de eleição de foro, nem a regra de competência prevista no Código de Processo Civil, uma vez que a norma especial prevalece sobre a norma geral.III CONCLUSÃOAnte o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO de incompetência oposta por UM INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS em face de CLEBER SORATTO CESCA, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DECLARO este juízo competente para conhecer e julgar a ação de indenização proposta pela excepta contra o excipiente (Processo n. 0013820-80.2012.8.22.0001). Sem custas e sem honorários advocatícios. Certifique-se esta decisão nos autos

principais.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, desapensando-se e arquivando-se os autos.Intimem-se. Porto Velho-RO, 9 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Ana Rosa da Costa Farias
Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: [0004684-88.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acrecid
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Wilkson Rodrigues Liberato, Audion Ferreira Araujo
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0014174-71.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Andréia Pricila Deicke Soares, Patrick Santana Soares, Edilson Soares Rodrigues, Edvaldo Rodrigues Soares
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu(a) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0014172-72.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Executado:Maltezo e Martins Ltda, Frank Júnior Auto Martins
Advogado:Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Termos de penhora:
Fica a parte Exeqüente, por via de seu(a) Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar o Termo de Penhora dos autos acima.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES , RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO : RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: [0005924-49.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sidney de Araujo Sanches
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Requerido:Portosoft Informática Ltda
Advogado:Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Despacho:
DESPACHO/MANDADO.Havendo pedido expresso da empresa requerida, com base no art. 331 do CPC, visando também o interesse das partes e a pacificação social (CPC, art. 125), designo o dia 05 de maio de 2014, às 10h00, para realização de audiência de conciliação.Determino o comparecimento das partes acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir. Oportunamente observo haver impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, instruído mediante cópia dos autos principais e equivocadamente juntada nestes quando deveria ser processada em autos apartados (art. 4º, § 2º, Lei 1.060/50).Assim, proceda o desentranhamento das fls. 34/61, devendo estas serem remetidas ao cartório distribuidor para o competente processamento.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0016937-45.2013.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião
Requerente:RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS, Reginaldo Diniz Macedo
Advogado:Marcus Edson de Lima ()
Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Despacho:
DESPACHO Considerando a determinação constante nos Autos 0004408-28.2012.8.22.0001, aguarde-se a resposta do Cartório de Registro de Imóveis.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0013537-57.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião
Requerente:Terezinha Ferreira de Araújo
Advogado:Marcus Edson de Lima ()
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Kenucy Neves de Lima (RO 2475), Eder Castro de Oliveira Gomes (OAB/RO 787-E)

Despacho:

DESPACHO Considerando a determinação constante nos Autos 0004408-28.2012.8.22.0001, aguarde-se a resposta do Cartório de Registro de Imóveis. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0007299-51.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A

Advogado: Cláudio Kazuishi Kawasaki (OAB/PA 11.413-A)

Requerido: HENNERICH & FERREIRA LTDA ME

Decisão:

DECISÃO Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque, como a Cédula de Crédito Bancário com alienação fiduciária em garantia e a notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 172 do CPC. Vias desta servirão como mandado. Endereço: Avenida Amazonas, n. 3660, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO ? CEP 76820-340 Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0003259-26.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonathan do Carmo Barbosa

Advogado: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798),

Clara Regina do Carmo Goes (RO 174-P)

Requerido: Operadora OI - Brasil Telecom Celular S/A

Despacho:

DESPACHO Conforme inteligência do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte em 48h. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0007036-19.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Requerido: Paulo Sergio Tomas de Aquino

Despacho:

DESPACHO Não há como aferir que a tela acostada à folha 13/verso tem a ver com a notificação do anverso da mesma folha. O número de registro 34097 não consta no movimento. Emende-

se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, objetivando demonstrar a constituição do Devedor em mora, pena de extinção. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0009282-22.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cledson Lopes da Silva

Advogado: Quêenede Constâncio do Nascimento (RO 3.631)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1460)

Decisão:

VISTOS. Recebo o recurso de apelação seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que preenchidos os requisitos legais. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002960-20.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Raquel Rodrigues Xisto

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)

Requerido: José Manoel de Souza

Despacho:

DESPACHO Considerando a informação constante na Certidão de fls. 31, intime-se o patrono da requerente via DJ para que apresente, no prazo de 10 dias, o endereço atual da requerida para fins de citação, com a advertência de que o não atendimento, fará incidir a regra constante no art. 267, IV do CPC, com a extinção do processo sem resolução do mérito. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002813-23.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arnaldo Pinheiro Abreu

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114.)

Requerido: VRG Linhas Aéreas S/A

Despacho:

VISTOS. A gratuidade processual garantida constitucionalmente é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (C.F., art. 5º, LXXVII), sendo lícito ao juiz perquirir acerca dessa condição antes de deferir ou não o benefício. TJ-DF - Agravo de Instrumento AI 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 18/05/2009 Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060 /50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060 /50). Pelos argumentos desfiados e lastreado no julgado transcrito, caso firmada a competência deste juízo, oportunizo ao autor a juntadas das declarações de bens apresentadas à Receita Feral relativamente aos últimos 3 anos ou o pagamento das custas processuais iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0008493-23.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Lima Vilarim

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Decisão:

POSTO ISSO, rejeito a presente IMPUGNAÇÃO e, consequentemente, dou prosseguimento ao cumprimento de sentença. Expeça-se alvará. P. R. I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0007275-23.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Frigorífico de Suínos Viçosa Ltda

Advogado: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE (OAB/RO 6165)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a

Despacho:

DESPACHO Considerando a devolução do mandado de fls. 60/61, manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento da ordem pela requerida, observando-se que a ciência da ordem pela CERON ocorreu apenas no dia 07/04/2014. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pela requerida. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0003182-85.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Maria Sônia Benítez (RO 1072)

Requerido: E. A. dos Santos Vestuário ME

Despacho:

DESPACHO: Visando evitar eventual cerceamento de defesa com posterior arguição de nulidade, por cautela, determino que se expeça mandado para intimação da executada nos termos do art. 475-J do CPC, nos seguintes endereços: Rua José Amador dos Reis, 2956, bairro: JK I, Porto Velho-RO Rua Alexandre Guimarães, 7158, bairro: Lagoinha, Porto Velho-RO Rua José

Amador dos Reis, 2817, bairro: JK, Porto Velho-RO Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0004399-32.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abel Machado Bisneto

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494), Letícia Borges Ondeí (OAB/RO 5085)

Requerido: WPG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, Grupo Aportx Empreendimentos Ltda, Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Despacho:

DESPACHO: O edital de citação das requeridas WPG Construções e Empreendimentos Ltda e Grupo Aportx Empreendimentos Ltda havia sido expedido às fls. 155. A autora devidamente intimada para retirar o edital, quedou-se inerte (fls. 158). Desta forma, intime-se o autor pessoalmente (AR) para dar andamento ao feito no prazo de 48h sob pena de extinção (art. 267, §1º, CPC) Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0007620-57.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Eli Neves da Silva

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (OAB/RO 3798)

Executado: Construtora BS S.A.

Advogado: Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/DF 2221A), Tatiana Maria Mello de Lima (OAB/DF 15118), Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925B)

Despacho:

DESPACHO: Informou a executada que já houve a habilitação do crédito do exequente nos autos de recuperação judicial, conforme comprova o edital constante às fls. 108/116. Desta forma, esclareça o exequente quanto a referida habilitação. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0008221-63.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Requerido: Raimundo Edmilson Xavier de Moura Me, Raimundo Edmilson Xavier de Moura

Despacho:

Revogo o despacho de folha 60. Indefiro os pedidos de folhas 57 e 58, pois não cabe ao Poder Judiciário a função de tentativa da localização do endereço atualizado da parte requerida quando a providência a parte autora compete. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Recurso conhecido e improvido. (Agravado de Instrumento nº 66657-3/180, da comarca de Goiânia)." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO

DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CEEE PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DE TESTEMUNHA. Cabe à parte esgotar as diligências cabíveis na localização do endereço de testemunha. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial, é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados, para obtenção de informações acerca do paradeiro de testemunha. No caso, a agravante não demonstrou que empreendeu tais medidas. Agravo de instrumento desprovido, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 05/01/2011)? ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO MONITÓRIA. FASE EXECUTIVA. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ÔNUS DA PARTE. REQUISIÇÃO JUDICIAL. OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS. INDEFERIMENTO. AUSENTE PROVA DE ESGOTAMENTO DE MEIOS DISPONÍVEIS E ACESSÍVEIS. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 20/10/2010)?Ademais, no caso dos autos, não restou provado que a parte autora tenha esgotado as vias extrajudiciais de tentativa da localização do endereço do requerido. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, diligencie e informe nos autos o atual endereço da parte requerida para citação, pena de extinção (ausência de pressuposto processual). Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0018723-27.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Cacilmare Alencar da Silva

Advogado: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO (OAB 1063)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Despacho:

VISTOS. Acolho o pedido de fls. 120 e designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2014 às 10:30. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0011312-64.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Rosilene Antonio de Paula, Ademir Leite de Amorim

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Despacho:

DESPACHO Expeça-se mandado de citação em nome dos confinantes. A citação deverá ser feita àqueles que estiverem residindo no local. Intime-se a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, no seu novo endereço, para tomar ciência do feito. Após, considerando a determinação constante nos Autos 0004408-28.2012.8.22.0001, aguarde-se a resposta do Cartório de Registro de Imóveis. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0012916-26.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco de Assis Ferreira Liberato

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Oi S.a

Advogado: Marcia Ap. Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Sentença:

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o débito apontado às fls. 47/48, condenando a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescidos de juros legais, ambos contados da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ). Condeno a ré, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Nos termos do art. 475, J, do CPC, após o trânsito em julgado da sentença, deverá o requerido ser intimado para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% do valor devido e atos de expropriação de bens. Havendo necessidade da fase de cumprimento de sentença, que se iniciará após o término do prazo de 15 (quinze) dias, fixo honorários advocatícios no importe de 15% do valor cobrado, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0007264-91.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: L. F. PRADO SANTOS ME

Advogado: Jacília Izabel R. maia Nobre (RONDONIA 2558)

Executado: Mariete Ferreira dos Reis

Despacho:

DESPACHO Em caso de eventual requerimento de penhora futuramente, é necessário constar nos autos o número do CPF da Executada. No preâmbulo da inicial, note-se que o CPF não foi devidamente informado, constando somente "222.222.222-22". Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de informar o CPF correto da Executada. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0006924-84.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Valmir Sena dos Santos

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951), Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Requerido: Bemol Benchimol Irmão & Cia Ltda

Advogado: Marcus Felipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491), Roberto Pereira de Souza e Silva (RO 755)

Sentença:

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, declarando a inexistência o débito apontado pela requerida às fls. 17, condenando-a a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00

(oito mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescidos de juros legais, ambos contados da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ). Condene o réu, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Nos termos do art. 475-, do CPC, após o trânsito em julgado da sentença, deverá o requerido ser intimado para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% do valor devido e atos de expropriação de bens. Havendo necessidade da fase de cumprimento de sentença, que se iniciará após o término do prazo de 15 (quinze) dias, fixo honorários advocatícios no importe de 10% do valor cobrado, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. L., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0015436-90.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elcione Sanches do Nascimento

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Requerido: Mabe Itu Eletrodomésticos S/A., Eletro Seixas- H.V. R. MÓVEIS LTDA, Mano Maquinas e Refrigeração Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Decisão:

Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito. Venham contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0015209-66.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151.056-S), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122535)

Requerido: Ismar Martins

Despacho:

Considerando o abandono de causa pelo Exequente, intime-o em 48h para dar andamento ao feito, sob risco de ensejar a extinção do processo e arquivamento dos autos, conforme dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0003450-71.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Aldrovando Cesar de Oliveira

Advogado: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447)

Requerido: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Despacho:

DESPACHO Conforme inteligência do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte em 48h. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0019742-05.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Maria Eliza Dobgenski

Advogado: Manoel Hipólito Mantovani (OAB/RO 4572)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030)

Despacho:

VISTOS. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para apurar eventual saldo remanescente na conta n. 01572169-3, agência 2848. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001257-83.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: João Gomes Mendes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (655-A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S A

Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Despacho:

DESPACHO Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a especificarem provas. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0004897-65.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Mariane Begnis Motta

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)

Despacho:

DESPACHO Considerando a determinação constante nos Autos 0004408-28.2012.8.22.0001, aguarde-se a resposta do Cartório de Registro de Imóveis. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0005153-71.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvana da Silva

Advogado: Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E)

Requerido: Gustavo Roque Salazar, Eronildes Duarte da Silva

Despacho:

DESPACHO Proceda-se conforme o estabelecido no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002752-36.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Conceição Lopes Rocha

Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)

Requerido: Banco Itaucard S/A, Mega Veículos Ltda

Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793), Fabricio Grisi Médi Jurado. (OAB/RO 1751)

Despacho:

VISTOS. Retifique-se a capa dos autos para que passe a constar como cumprimento de sentença. Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático havendo necessidade de intimação do requerido, na pessoa do seu advogado, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art.

475-J, do CPC. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 151.954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012). Assim, intime-se o requerido, através de seu advogado, via DJ, para cumprir a obrigação fixada na sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor, multa de 10% e, a requerimento do credor expedido mandado de penhora e avaliação de bens. Para a fase de cumprimento de sentença, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0024774-88.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elaine Carolina de Manaces

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Requerido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)

Sentença:

Vistos e examinados Relatório Elaine Carolina de Manaces propôs ação de indenização por danos morais em face de GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A, ambos já qualificados, alegando em síntese, ter adquirido passagens aéreas da empresa ré, compreendendo o trecho Porto Velho/RO – Cuiabá/MT, com embarque no dia 28/09/2012, às 15h47min e retorno no dia 30/09/2012, às 12h10min. Afirmou, que no dia do embarque, ao comparecer ao guichê da empresa requerida para realizar o check in, descobriu que não poderia embarcar porque seu nome não constava na lista do voo G31726 e tampouco qualquer informação havia sobre a compra das passagens. Em razão de tais fatos, asseverou ter suportado sentimentos de humilhação, desprezo e revolta, pois se viu impedida de comparecer a cerimônia de casamento de sua irmã que aconteceria na cidade de Cuiabá/MT, resultando prejuízos de ordem moral e psicológicas. Requereu indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Apresentou documentos (fls. 14/28). Citada (fls. 90), a requerida apresentou contestação, aduzindo não ter praticado qualquer ilícito e consequentemente situação a ensejar danos morais, reprisando a afirmação de que os fatos noticiados na inicial não foram comprovados, sendo certo que a autora não embarcou pelo fato de não ter comparecido no momento de embarque do voo, o que gerou no-show. Asseverou ainda, que a autora entrou em contato com a empresa por meio do telefone pouco antes do horário do voo, confirmando a emissão da reserva. Ao final, dizendo não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, pugnou pela improcedência do pedido.

Apresentou documentos (fls. 45/89). Em réplica (fls. 91/96), a autora afirmou que ao contrário do alegado pela requerida a requerente compareceu para efetuar o check in, conforme comprova o ticket de estacionamento trazido com a inicial às fls. 28, tendo observado o horário do voo para embarque, estando no local com uma hora de antecedência, sendo que o fato de ter entrado em contato com a requerida tempo antes do voo é atitude normal. Em fase de especificação de provas a requerente quedou-se inerte e a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 107). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO o Julgamento Antecipado da lide. In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: “Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. (...)” (RJTJRS, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: “[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]”. Todavia, antes de adentrar ao mérito, impõe-se analisar as matérias articuladas em sede de preliminar. Da preliminar de ilegitimidade passiva a alegação de que a empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A (apontada apenas como holding controladora da GOL, atualmente denominada VRG LINHAS AÉREAS S/A) e GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A (incorporada em 30.07.2008 por uma reestruturação societária do Grupo GOL) não pode figurar na demanda, não vinga de maneira alguma, pois integram, como confessado, um mesmo grupo econômico e sobre qual estrutura organizacional e societária não tem o consumidor qualquer conhecimento e prévia informação. Muito embora haja comprovação de que houve a alegação incorporação e sucessão de empresas, o fato é que a “aparência comercial” continua intitulada GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A. As aeronaves, guichês aeroportuários e passagens aéreas (vide e-mail confirmando itinerário de viagem onde consta o remetente voegol@voegol.com) continuam a ostentar o nome GOL, GOL Transportes Aéreos S.A ou VOE GOL, de modo que a demanda há que ser admitida, tendo-se como presentes e em ordem todas as condições da ação, quais sejam, legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. A eventual retificação do polo passivo não tem o condão de prejudicar a parte demandante, não ocorrendo nem mesmo o perigo de eventual arguição futura de ilegitimidade

passiva, uma vez que, como dito, a própria ré fez os esclarecimentos necessários em sua peça contestatória. Por tal motivo, afasto referida preliminar. Mérito Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a parte requerente pretende ser ressarcida pelos transtornos e constrangimentos causados em decorrência da falha na prestação de serviços da requerida. Com efeito, a Lei n. 8.078/90 é a ferramenta apropriada para a solução da causa posta a julgamento deste juízo uma vez que não há dúvida, quanto à relação de consumo havida entre as partes envolvidas na lide, haja vista estarem bem delineadas as figuras do consumidor e do fornecedor de serviços. Em sendo assim, para que fique evidenciada a responsabilidade civil da empresa requerida, basta que o requerente demonstre a existência do dano sofrido, assim como o nexo causal entre aquele e o fato praticado pela requerida, não havendo necessidade de se provar a culpa desta última, pois trata-se de responsabilidade objetiva (CDC, art. 14). Logo, também feitas estas considerações, passo à análise dos fatos. Fazendo uma análise dos fatos e fundamentos constantes desta ação judicial, verifico que a pretensão da autora não merece prosperar, pois os fatos não se passaram como narrados na peça vestibular, havendo contradições pontuais e divergentes na documentação acostada, não conseguindo a demandante comprovar o alegado e, por conseguinte, deixando de cumprir o onus probandi imposto pelo art. 333, I, do CPC. A alegação da autora de ter observado o horário do voo e comparecido com uma hora de antecedência para realização do check in, conforme comprova o ticket do estacionamento, não merece acolhida, pelo fato de que no referido documento (fls. 28) sequer consta o dia e local em que houve a utilização do estacionamento. Também restam por prejudicadas as afirmações de que quando da realização do check in o nome da autora não constava na lista do voo G31726 e tampouco que qualquer informação havia sobre a compra das passagens, sendo certo que a própria autora confessa que entrou em contato com a requerida tempo antes do voo para confirmar o seu bilhete. Ademais, a requerida apresenta com a peça contestatória, o espelho da tela que vem a comprovar que a autora às 14h25min do dia 28/09/2012, solicitou a confirmação de reserva por meio do localizador SCLL2G (Tela de fls. 40). Desta forma, não se desincumbiu a autora de comprovar que tenha comparecido com antecedência mínima ao horário previsto para realização do check in, restando evidenciada a fragilidade da prova consistente na apresentação apenas do ticket de estacionamento que não possui data e hora da prestação dos serviços. Esta é a realidade e verdade que emerge nos autos, não surgindo qualquer fato ilícito por parte da empresa transportadora aérea que lhe imponha a responsabilização reclamada. No caso em apreço, não houve sequer a necessidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, LF 8.078/90), posto que a própria requerente trouxe provas e documentos colidentes com a pretensão e tese esposada. No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado. Tenho por oportuno o momento para colacionar a seguinte jurisprudência: “Cabe ao julgador, no momento da decisão, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou”. (Ac. un. da 10ª Câmara. Do TJPB de 18.04.96, na Ap. 95.003423-1, rel. Des. Plínio Leite Fontes, Rev. do Foro 95/66). Dispositivo Posto isso,

e por tudo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora Elaine Carolina de Manaces, já qualificada, isentando por completo a responsabilidade civil reclamada em desfavor de GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada. Declaro a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), no entanto suspendo a execução na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50, porquanto a autora litiga sob o pálio da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0025010-40.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Eduardo Wascheck de Faria

Advogado: David Alves Moreira. (OAB/SP 299B)

Requerido: Julio Eduardo Barros de Oliveira, Antenor Evangelista de Oliveira Junior

Advogado: Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

Despacho:

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático havendo necessidade de intimação do requerido, na pessoa do seu advogado, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 475-J, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTADO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 151.954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012). Assim, intime-se o requerido, através de seu advogado, via DJ, para cumprir a obrigação fixada na sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor, multa de 10% e, a requerimento do credor expedido mandado de penhora e avaliação de bens. Para a fase de cumprimento de sentença, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0017116-13.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Isabel Cristina Ziles Loyola

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itaú S.A.

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Despacho:

VISTOS.Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento de sentença não é automático havendo necessidade de intimação do requerido, na pessoa do seu advogado, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTADO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no AREsp 151.954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012).Assim, intime-se o requerido, através de seu advogado, via DJ, para cumprir a obrigação fixada na sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor, multa de 10% e, a requerimento do credor expedido mandado de penhora e avaliação de bens. Para a fase de cumprimento de sentença, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.Intimação via DJ.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0013167-44.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Sudoeste Industria e Comercio de Alimentos Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido:Danúbia dos Santos Armínio

Despacho:

VISTOS.Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, suprindo a falta que lhe impede o prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, § 1º do Código de Processo Civil.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0003640-68.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil Sa

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido:Ismael Pereira dos Santos

Despacho:

DESPACHOConsiderando o abandono de causa pelo autor, intime-o em 48h para dar andamento ao feito, sob risco de ensejar a extinção do processo e seu corolário o arquivamento dos autos, conforme dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0019311-34.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Executado:Ana Lucia Lameira Pereira Fernandes Netto

Sentença:

VISTOS.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, promovida por Centro de Ensino São Lucas Ltda. em face de Ana Lúcia Lameira Pereira, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese ser credor do executado no valor de R\$ 7.154,13 (sete mil cento e cinquenta e quatro reais e treze centavos), em decorrência de prestação de serviços educacionais. Juntou documentos de fls. 06/24.Às fls. 27/28, anunciaram as partes acordo para o pagamento parcelado do débito. Solicitaram a homologação.Este Juízo, entretanto, não homologou o acordo entabulado entre as partes. Às fls. 37/39 a parte autora requereu o cumprimento do acordo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Às fls. 40 consta despacho determinando o início da fase de cumprimento de sentença. A inexistência de sentença homologatória, no entanto.Descritos os atos processuais e as inconsistências que ocasionaram a inexistência de sentença homologatória, passo à homologação do acordo, a fim de satisfazer o crédito do exequente.Em análise aos autos, observo a presença dos pressupostos legais. Em sendo assim, homologo o acordo acostado às fls. 27/28, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, II do Código de Processo Civil.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias.Intime-se a parte executada para que demonstre o cumprimento do acordo entabulado entre as partes.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. Arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0017326-30.2013.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Deusa Alves do Nascimento, Hélio Calixto Ferreira

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Despacho:

VISTOS.Considerando a determinação constante nos Autos 0004408-28.2012.8.22.0001, aguarde-se a resposta do Cartório de Registro de Imóveis.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0003638-64.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Panamericano S.A.

Advogado:Alan Ferreira de Souza (OAB/CE 21.801)

Requerido:Silvana da Silva

Sentença:

VISTOS.Panamericano S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Silvana da Silva, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter realizado com o requerido contrato de abertura de crédito, no valor de R\$ 17.211,40

(dezesete mil duzentos e onze reais e quarenta centavos) que tinha por objeto o veículo de marca Chevrolet, modelo Celta Life (Energy), placas NDX9300, ano 2008/2009, cor vermelha, chassi n. 9BGRZ08909G171603. Argumenta ter o requerido inadimplido o contrato, razão pela qual moveu a presente. Trouxe documentos às fls. 05/25. Determinada emenda à exordial (fls. 26), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Nos termos do artigo artigo 284, do Código de Processo Civil, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Impõe-se o indeferimento da petição inicial na hipótese em que o requerente, devidamente intimado, descumpra a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado. Agravo Regimental improvido. (AgRg na Rcl 2.889/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Isto posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a exordial nos termos do artigo 295, VI, do Código de Processo Civil e por consequência ponho fim a prestação jurisdicional de primeira grau, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo codex. Desde já faculto o desentranhamento das peças que acompanham a exordial, mediante substituição por cópia, exceto procuração e cópias. Sem custas. P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0007591-36.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: J. D. Comércio e Importação Ltda

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Requerido: Carjor Construtora Ltda

Despacho:

VISTOS. Cite-se a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo, oferecer embargos. Caso estes não sejam opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil. Para a presente fase arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Saliente-se à requerida que, em efetuando o pagamento, ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1.102a a 1.102c, do Código de Processo Civil). Advirta-se à parte requerida ainda que, não havendo pagamento, incidirá honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10% (dez por cento). Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em decisão final, em eventual sucumbência. Havendo embargos, prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0024702-04.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Gonçalves Barbosa, Lizandra Rosane Batista Ramos Barbosa

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B), Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)

Decisão:

VISTOS. Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito, ressalvada a matéria objeto de antecipação de tutela concedida, que é recebida no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Venham contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente a Escrivania que, doravante, as publicações devem ser feitas em nome dos novos procuradores da parte requerida, conforme instrumentos de mandato acostados às fls. 328/332. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0005396-15.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Henrique Ribeiro de Oliveira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Oi S.a

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Despacho:

VISTOS. Houve depósito espontâneo dos valores determinados na condenação (fls. 111/112), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 123. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0019200-84.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Agnaldo Costa Gonzales

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: (), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030)

Decisão:

VISTOS. Recebo a apelação em efeito apenas devolutivo, de acordo com ao artigo 520, IV do Código de Processo Civil: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (?) IV ? decidir o processo cautelar. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0005376-58.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Evaneide de Souza Santos, José Ribamar Monteiro Filho

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.a.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Despacho:

VISTOS.Considerando a determinação constante nos Autos 0004408-28.2012.8.22.0001, aguarde-se a resposta do Cartório de Registro de Imóveis.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0006716-66.2014.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Valdemarina P. dos Santos

Despacho:

VISTOS.Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Valdemarina P. dos Santos, alegando que firmou contrato de arrendamento mercantil, cujo objeto se trata do bem descrito na exordial, sendo que a Requerida não cumpriu com as cláusulas previstas, tornando-se inadimplente, já tendo sido notificada (fls. 22/22-v). Pleiteou pelo deferimento liminar de reintegração, com a citação posterior da Requerida.A documentação juntada permite admitir a posse injusta da Requerida, na medida em que se encontra inadimplente. Assim, a liminar deve ser deferida, visto que presentes os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil.Defiro, pois, a reintegração de posse do veículo em questão, com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil e 926 a 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Após e, nos 5 (cinco) dias subsequentes proceda-se a citação da Requerida para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil.Restando negativa a diligência de citação pelo oficial de justiça, deverá a Requerente informar o novo endereço atualizado sob pena de caracterização de desídia.Defiro os benefícios do art. 172 do CPC. Cumpra-se.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001654-45.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Norte Mix Comercio de Moveis e Equipamentos Para Escritorio Ltda

Advogado:Lise Helene Machado Vitorino (RO 2101), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Executado:Patrícia Daniele dos Anjos Melo

Sentença:

Considerando a informação da Credora, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito (fl. 19), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos

documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após, dê-se baixa e archive-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0017370-49.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Glacineide Marques de Souza

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (655-A)

Requerido:SERASA

Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Ivone Eiko Kurahara (OAB/SP 136019)

Sentença:

Vistos e examinadosGlacineide Marques de Souza, qualificada nos autos, propôs ação declaratória de nulidade de ato jurídico c.c. pedido de antecipação de tutela em desfavor de SERASA S/A, alegando, em síntese, que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito sem ter sido previamente notificada pela ré, que assim agindo, infringiu o § 2º do art. 43, do CDC. Requer a declaração da nulidade da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção, pela ausência de notificação e a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial trouxe documentos de fls. 10/13.Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 17/25), alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam pois a situação negocial foi realizada entre a autora e a instituição financeira que resultou na inclusão do nome da mesma nos cadastros da Serasa.Sustentou a legitimidade da anotação e a desnecessidade da prévia comunicação, isto porque o emitente dos cheques, sem a devida provisão de fundos, é comunicado pela instituição financeira sacada da sua inclusão no cadastro do Banco Central, conforme dispõe a Circular nº 2.250, de 18/11/92 do Banco Central/Ministério da Fazenda, não sendo necessário o envio de comunicação. Aduz que há fato impeditivo do envio da comunicação, qual seja, o CCF – Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos não informa aos bancos de dados cadastrais o endereço do emitente do cheque. Pondera que, in casu, não está sendo questionada a legitimidade do débito apontado, mas a suposta falta de comunicação. Pleiteia, assim, ou a extinção da ação, ante a preliminar, ou a improcedência do pedido.Com a contestação apresentou documentos (fls. 26/35).Replica pela autora às fls. 36/41.II - DECIDO.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Todavia, antes de adentrar ao mérito, impõe-se analisar as matérias articuladas em sede de preliminar.Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causamA preliminar deve ser rejeitada.Conforme se infere às fls. 26/,30, o nome da autora foi efetivamente inscrito no cadastro de inadimplentes, por ato da requerida.De acordo com o disposto no art. 43, §2º, da Lei nº 8.078/90, é dos cadastros de devedores inadimplentes o dever de cientificar os consumidores acerca da futura inscrição de seu nome. Assim, tratando-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico, em suposto descumprimento de tal

dever, não há dúvida de que realmente deveria ser proposta contra a requerida, a qual, portanto, é parte passiva legítima, motivo pelo qual, afasto referida preliminar. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito. MÉRITO A lide deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. É incontroverso que o nome da parte autora foi inscrito nos cadastros do réu (fl. 15). Outrossim, o réu não acostou aos autos documentos que comprovam a notificação prévia. Cumpre ao réu, de acordo com o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, do que não se desincumbiu de seu ônus na presente demanda. Dessa feita, tenho que o réu violou a determinação legal de notificação prévia a que se refere o § 2º, do artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor, que assim preceitua: "Art. 43... §2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele". Ora, ainda que existente débito a autorizar e a legitimar a inclusão do nome do devedor no cadastro negativo de entes de proteção ao crédito, tais fatos não afastam a obrigatória notificação prévia a que se refere o § 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, os seguintes arestos: Serasa. Inscrição. Ausência de comunicação prévia. Conduta ilícita. Cancelamento. Outras negativações. Dano moral. Verba indevida. A negativação do nome do devedor, quando não proveniente de entidades de caráter público, tais como cartórios de protestos de títulos e de distribuição de processos judiciais, deve ser-lhe comunicada com antecedência, de acordo com o art. 43, § 2º, do CDC. O descumprimento de tal regra impõe o cancelamento da restrição até que se cumpra a notificação. A existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito, bem como a falta de negativa da dívida, exclui a ofensa moral e, da mesma forma, o direito à indenização. (Apelação Cível, N. 10000120070081629, Rel. Juiz Daniel Ribeiro Lagos, J. 24/03/2009). CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DE CARTÓRIO DISTRIBUIDOR JUDICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. 01. "É direito fundamental do consumidor ser previamente comunicado, por escrito, de abertura de arquivo em seu nome (ART. 43, § 2º, DO CDC), ainda que provenientes de fontes públicas, o código de defesa do consumidor não faz distinção quanto à origem do dado coletado para fins de inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. portanto, não cabe às instituições de proteção ao crédito diferenciar, quanto à obrigatoriedade de notificação prévia, os dados colhidos em fontes públicas daqueles dados encaminhados pelas fontes privadas. Precedentes. "(20070110118282APC, RELATOR HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª TURMA CÍVEL, JULGADO EM 21/05/2008, DJ 03/06/2008 P. 29). 02. O fato de que o banco de dados inseriu nome com base em informações públicas, provenientes do cartório distribuidor judicial, não elide a sua responsabilidade de comunicação, conforme determina a lei de consumo, haja vista que o citado dispositivo legal não comporta qualquer tipo de exceção. 03. Recurso desprovido. Unânime. (APC/DF 200701113354564, Órgão Julgador: 01/04/2009, Relator:

Romeu Gonzaga Neiva, publicação no DJU: 20/04/2009, pág: 167). Dispositivo PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para determinar o cancelamento das anotações relativas ao nome da autora junto ao SERASA oriundas do CCF e referentes aos 07 (sete) cheques sem fundos contratos UGO6743200002435, UGO6743200002476, UGO6743200002420, UGO6743200002419 e UGO6743200002438, condenando a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. A anotação poderá ser restabelecida depois de cumprida a exigência do art. 43, § 2º, do CPC. P.R.I., e após o trânsito em julgado, procedidas as anotações de estilo, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0007211-13.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odirlei Alves da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Despacho:

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Indenização por danos morais ajuizada por Odirlei Alves da Silva contra a Banco Bradesco Financiamentos S. A, com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativação incidente sobre o nome do (a) autor (a) em órgão de restrição ao crédito. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional exige verossimilhança das alegações afirmadas, e no caso dos autos - negativação do nome do autor por conta de dívida supostamente paga - o referido requisito é obtido pela demonstração de que houve o efetivo pagamento da dívida. Nesse ponto vejo impossível antecipar os efeitos da tutela conforme pretendido pela parte autora uma vez que os documentos juntados aos autos não permitem a conclusão de que houve o pagamento de todas as parcelas até o ajuizamento da ação, sendo certo que as cópias juntadas aos autos estão quase ilegíveis. Assim, indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de sua reapreciação no caso de a parte autora comprovar através de documentos legíveis o pagamento das parcelas do financiamento. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se e expeça-se o necessário. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Endereço: Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0005341-30.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernanda Borges de Oliveira

Advogado:Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Despacho:

VISTOS.Acolho a emenda à inicial de fls. 26.Cite-se a parte requerida para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 297 do Código de Processo Civil, sob pena de incidência dos efeitos deletérios da revelia, vide art. 319 do Código de Processo Civil. Isto é, admitir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, oportunizando o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, II do Código de Processo Civil. Caso o requerido apresente resposta, e nesta sejam arguidas preliminares (art. 301, do Código de Processo Civil) ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos ao autor para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental.Após, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/ utilidade.Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de mandado intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos.Com manifestação ou decurso in albis do prazo, os autos deverão, devidamente certificados, vir conclusos para decisão saneadora ou julgamento conforme o estado do processo.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça (art. 2º da Lei 1.060/50). Intimem-se, via publicação no Diário da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0003988-52.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Moises Aires da Silva

Advogado:Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido:Losango Promoções de Venda Ltda

Decisão:

DESPACHO.Acolho a emenda de fls. 29/30.Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Indenização por danos morais ajuizada por Moisés Aires da Silva contra a Losango Promoções de Venda Ltda, com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativação incidente sobre o nome do (a) autor (a) em órgão de restrição ao crédito.A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.E, neste ponto, tratando-se de matéria afeta à defesa do consumidor e alegação de inexistência do débito, com demonstração da inclusão em órgãos de restrição ao crédito (fl. 14), há que se deferir a tutela pretendida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima.O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão dos prejuízos que a (o) requerente terá que suportar caso permaneça com a

restrição ao seu crédito.Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a baixa da inscrição do nome da parte autora do SPC e SERASA. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se e expeça-se o necessário. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADOEndereço: Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0004144-40.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodrigo Borges Soares

Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Sentença:

VISTOS.Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Waldemir de Oliveira Silva contra Banco do Brasil S/A.Argumenta que no dia 06/03/2014 compareceu a uma agência do requerido e às 11h02m, retirou uma senha, sendo atendido depois de ter aguardado na fila por tempo superior ao permitido pela Lei Municipal n. 1.877/10, razão pela qual requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.É o relatório. Decido.I - Da aplicabilidade do art. 285-A do CPC:O Código de Processo Civil confere ao julgador a possibilidade de proferir sentença, independentemente de citação, quando a matéria debatida for unicamente de direito, sendo a posição do juízo de total improcedência em outros casos da mesma natureza.Impende mencionar que neste sentido se deu o julgamento dos autos n. 0015070-17.2013.8.22.0001, 0019078-37.2013.8.22.0001, 0017305-27.2013.8.22.0001, 0013702-70.2013.8.22.0001 e 0000675-83.2014.Considerando a posição adotada por este juízo, ante a possibilidade conferida pela legislação processual civil, passo a decidir.II - Do dano moral: O dano moral foi um marco, uma importante conquista sufragada na Constituição de 1988 após anos de convivência com as limitações do Código Civil de 1916 e da Lei de Imprensa.Embora não se deva atrelar taxativamente as hipóteses de danos morais àqueles explicitados na Carta Constitucional, também não se recomenda que dela muito se aparte, sob pena de se enveredar para a banalização, que, ao invés de consagrar um direito, o degrada. Portanto, a fonte dos danos morais é a Constituição Federal. É de lá que se deve buscar seus contornos, extensão e abrangência. Vejamos as hipóteses trazidas pelo legislador constitucional sobre o tema: No art. 1º, III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático ?a dignidade da pessoa humana?; no art. 5º, V, que assegurou o ?direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem? e no inciso X do mesmo artigo, que declara

inviolável? a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas? Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral? a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo? (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: ?Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito?. Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra ?O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor? (Pontes de Miranda, Tratado, cit ,t. 26, pg. 34-5, §3.108, n.2) A pergunta que se faz imperiosa e que, aparentemente constituiria o nó górdio da questão é a seguinte: Em que consistiria a dor, o vexame, o sofrimento, a afronta a dignidade da pessoa humana, sua intimidade ou honra, a espera em uma fila de uma agência bancária, por mais tempo que determina uma norma municipal? Inegavelmente permanecer em fila de banco causa raiva, nervosismo, indignação, incômodo e todo o tipo de aborrecimento. No entanto os mesmos sentimentos nos atormentam quando somos fechados no trânsito por um motorista imprudente; quando permanecemos horas num congestionamento; quando aguardamos numa sala de espera por muito mais tempo que o razoável, mesmo tendo marcado a hora da consulta; quando aguardamos no corredor do fórum por uma audiência que atrasa (atire a primeira pedra o magistrado ou advogado que nunca vivenciou tal situação); quando esperamos afilto, contendo a dor, num ambulatório de hospital, mesmo pagando um super plano de saúde... Todas essas, e milhares de outras mais, são situações que vivenciamos diuturnamente na vida moderna a que estamos submetidos. Nivelar esses maus sentimentos ? vivenciados todas as vezes em que sofremos esses contratempos ? ao dano moral não é uma evolução cívica, antes; é uma involução, um desrespeito, um rebaixamento ao direito constitucionalmente consagrado e reservado à casos genuinamente ofensivos ao patrimônio imaterial. Se considerarmos a espera demasiada na fila de banco dano moral, o que diremos do dano daquele que perde um familiar num acidente de trânsito; daquele que fica paraplégico por erro médico; que perde o prestígio social por uma calúnia divulgada na televisão. Nem se diga que é o valor, pois aí toda a quebra de regra de convívio social será tida por dano moral e, consequentemente, passível de indenização. Nesta senda precisaremos tudo e todos os percalços da vida em sociedade terá solução no judiciário. Abandonaremos as regras de civilidade, de tolerância e de autocomposição dos conflitos e faremos uma enorme fila no judiciário reclamando um bom

bocado de dinheiro para abrandar a dor de termos sido desrespeitados em nosso sagrado direito de permanecermos no máximo meia hora numa fila ou algo que o valha. Aliás, penso que isso já acontece e estou convicto que a fila é bem mais demorada. Alguns balizarão suas condutas não mais pelas convenções erigidas por séculos de evolução das relações humanas, mas pelo que o judiciário ditar que é indenizável. A propósito, chegou-me as mãos uma relação de ações promovidas por um único cidadão por demora em fila de banco. Conforme se vê adiante e se pode confirmar numa ligeira busca no SAP, tal pessoa tem, somente nas varas cíveis da capital 20 ações distribuídas (autos n. 0004148-77.2014.8.22.0001, 0001806-93.2014.8.22.0001, 0004341-29.2013.8.22.0001, 0004708-19.2014.8.22.0001, 0005006-11.2014.8.22.0001, 0005085-87.2014.8.22.0001, 0004281-22.2014.8.22.0001, 0004856-30.2014.8.22.0001, 0004147-92.2014.8.22.0001, 0015145-56.2013.8.22.0001, 0005705-36.2013.8.22.0001, 0022625-85.2013.8.22.0001, 0001805-11.2014.8.22.0001, 0004458-83.2014.8.22.0001, 0004751-37.2014.8.22.0001, 0013756-36.2013.8.22.0001, 0015143-86.2013.8.22.0001, 0002921-52.2014.8.22.0001, 0003940-53.2014.8.22.0001 e 0004835-54.2014.8.22.0001). O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- 2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013) O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 714611 / PB - 2005/0001506-0 - Relator Ministro César Asfor Rocha - Data do Julgamento: 12/09/2006 - Data da Publicação: 02.10.2006) CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (STJ, REsp 215666/RJ, 4ª Turma, rel. Ministro César Asfor Rocha, j. 21/06/2001). Na mesma esteira, a esmagadora maioria dos tribunais pátrios se posicionam: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NO ATENDIMENTO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. A responsabilidade civil por ato ilícito exige, para os fins de reparação, que a vítima prove o dano e a conduta culposa do agente, ligados pelo nexo de causalidade. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao que estabelece a Lei Municipal para ser atendido, não passa de mero aborrecimento diário, desconforto, e irregularidade administrativa comum na relação banco/cliente, à qual todos os

clientes de instituições financeiras estão suscetíveis de experimentar, e que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (TJ/MG - Apelação Cível 0144487-96.2010.8.13.0027 ? Rel. Des. José Flávio de Almeida - 12ª CÂMARA CÍVEL ? publicação Dje de 12/11/2012). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESPERA PARA ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MERO ABORRECIMENTO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO PROVIDO. Para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). O fato de a autora ter permanecido em uma fila de banco, aguardando atendimento, além do tempo que estabelece a Lei Municipal, ao contrário do entendimento esposado pela MMA. juíza singular, não passa de mero aborrecimento, um desconforto, que consiste em mera irregularidade administrativa, comum na relação banco/cliente, à qual todas as pessoas são suscetíveis de experimentar, não ensejando, pois, dano moral. Recurso provido. (TJ/MG - Processo: Apelação Cível 5730207-32.2009.8.13.0702 ? Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha ? publicado no Dje em 21/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FILA EM BANCO. ESPERA PARA ATENDIMENTO. PRAZO SUPERIOR AO MÁXIMO PERMITIDO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. Caso em que o autor postula a condenação da instituição financeira demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão de ter permanecido na fila de atendimento da agência bancária por mais de trinta minutos, tempo superior ao máximo permitido na Lei Municipal 9.992/2006. Contratempo que não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora. Circunstâncias fáticas dos autos não denotam tenha a parte autora sofrido abalo em seus direitos personalíssimos. Danos morais não configurados. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054156963, Nona Câmara Cível, TJRS, Rel.: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/05/2013) I ? Para a configuração do dano moral é preciso estar presente o clássico trinômio ato/dano ? efetivamente comprovado ? e nexos causal entre o agir ofensivo e o prejuízo verificado, sob pena de restar desconfigurado o dever de indenizar; II ? No caso vertente, apesar da recorrente haver esperado tempo superior aos 15 minutos previstos na Lei Municipal nº 2.636/98, não se vislumbra qualquer prejuízo à moral da apelante, e sim mero dissabor, não comportando dever de indenização. Precedente do STJ; III ? Considerando que a Apelante tem ajuizado diversas ações de indenização por danos morais com os mesmos fundamentos, impõe-se o indeferimento do pedido indenizatório, vez que não se pode admitir que a finalidade precípua da jurisdição seja desvirtuada para cancelar a indevida captação de renda que se tornou a espera em fila nos bancos; IV ? Recurso conhecido e desprovido. (TJ/SE; 2ª Câm. Cível, Ap. Cível n. 201401365, Rel. Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho. Julgado em 18.03.2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR A INDENIZAÇÃO REQUERIDA. MERO ABORRECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. FATO INCONTROVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que lei municipal regulamente, validamente, o tempo máximo de espera para o atendimento de cliente, o seu descumprimento, por agência bancária, não possui o condão de caracterizar, por si só, ilícito civil passível de reparação por abalo moral - podendo caracterizar, em tese, quando muito, dano material - tanto mais porque essa indesejável anomalia, revela, via de regra, sentimentos de incômodo, frustração ou irritação, circunstâncias tão comuns, infelizmente, na complexa, competitiva, insensível e por vezes opressora sociedade dos nossos dias. (TJ/SC - Apelação Cível n. 2010.073390-4, de Criciúma, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 24-2-2011). APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MENOS DE 1 HORA. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. Sentença de improcedência, sob o fundamento de que a autora não logrou êxito em comprovar o tratamento grosseiro que lhe foi dispensado, além de que a demora de aproximadamente 1 hora na fila do banco, por si só, não gera dano moral. Ônus probatório. Inversão que não foi deferida. Distribuição que permaneceu regulada pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Apelante-autora que apontou como causas do dano moral a demora na fila e o tratamento grosseiro. No entanto, em que pese o artigo 1º da Lei Estadual nº 4.223/03 estipular prazo máximo de atendimento, é cediço que a espera por atendimento em fila de banco somente enseja dano moral quando descomunal ou associada a outros constrangimentos. Jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples inobservância do tempo máximo de espera em fila de banco, previsto em legislação municipal ou estadual, não é hábil a, por si só, provocar sofrimento moral, humilhação, angústia ou abalo psicológico. Recorrente que não logrou êxito em comprovar o tratamento vexatório. Tempo de espera na fila que não extrapolou 1 hora. Sentença que, acertadamente, concluiu que, à luz do frágil acervo probatório e da súmula 75 desta Corte Estadual, a pretensão exordial era improcedente. Precedentes deste Tribunal de Justiça no sentido de que a espera em fila de banco por cerca de uma hora não implica, por si só, em abalo de ordem moral. Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJ/RJ ? Apelação 0005418-48.2009.8.19.0211 ? Rel.: Des. Alcides da Fonseca Neto - Julgamento: 07/01/2014). Indenização. Dano moral. Demora no atendimento bancário. Fato este que, por si só, não enseja dano moral. Ausência de comprovação de repercussão prejudicial à moral do autor ou de ofensa a direitos da personalidade. Dever de indenizar inexistente. Redução da verba honorária. Impossibilidade. Sentença corretamente fundamentada. Ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Recurso improvido. (TJ/SP ? Apelação 0005290-46.2013.8.26.0032 ? Rel. Des. Souza Lopes - 17ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 12/02/2014 - Data de registro: 14/02/2014). Responsabilidade civil. Demora no atendimento em agência bancária. Indenização moral que dever ser reservada a hipóteses de séria afronta a direito essencial. Danos morais não configurados. Sentença

mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP ? Apelação 0005257-32.2012.8.26.0019 - Rel. Des. Claudio Godoy - 1ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/12/2013 - Data de registro: 18/12/2013) O não reconhecimento do dano moral na hipótese não torna lícita a conduta dos bancos. É de conhecimento público que os bancos extremaram a informatização e reduziram seus quadros de funcionários com o único propósito de seguirem batendo recordes de lucro. Até aí nenhum problema. No entanto, quando o reflexo dessas medidas é o mau atendimento, devem os órgãos fiscalizar e controle agirem com rigor. Em verdade é a leniência dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os empresários, banqueiros, prestadores de serviços públicos e etc. a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros. Em 27 de novembro de 2013 ?O Globo?, em sua versão eletrônica (<http://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/gol-multada-em-us-250-mil-nos-estados-unidos-10899986>) , divulgou a notícia de que a a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US\$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país. A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos. A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. Esse é o exemplo que se espera de nossos órgãos de controle, razão pela qual essa decisão deve ser comunicada aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, para fins de apuração das reiteradas reclamações dos consumidores. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 285-A e 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas finais. Considerando que a sentença é exarada sem a necessidade de estabelecimento do contraditório, por ora, os honorários de sucumbência não são devidos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual (Promotoria do Consumidor) para conhecimento desta decisão, bem como a SEMFAZ para que, se for o caso, adote as medidas pertinentes previstas na Legislação Municipal. Por fim, oficie-se ao BACEN para que apure as frequentes irregularidades praticadas nas agências bancárias deste Município quanto a espera na fila para atendimento de seus clientes. P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0009513-83.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Delcy de Oliveira Santana

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Resende (), Maricelia Santos Ferreira (RO 324-B.)

Despacho:

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático havendo necessidade de intimação do requerido, na pessoa do seu advogado, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 475-J, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTADO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 151.954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012) Assim, intime-se o requerido, através de seu advogado, via DJ, para cumprir a obrigação fixada na sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor, multa de 10% e, a requerimento do credor expedido mandado de penhora e avaliação de bens. Para a fase de cumprimento de sentença, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0009649-46.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raymundo Nonato Rodrigues

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Requerido: Rosely Valoes Mariano

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Sentença:

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescidos de juros legais, ambos contados da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ). Condeno o réu, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Nos termos do art. 475, J, do CPC, após o trânsito em julgado da sentença, deverá o requerido ser intimado para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% do valor devido e atos de expropriação de bens. Havendo necessidade da fase de cumprimento de sentença, que se iniciará após o término do prazo de 15 (quinze) dias, fixo honorários advocatícios no importe de 10% do valor cobrado, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002431-30.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (4.986)

Requerido: Maria Amelia Palacio da Silva

Sentença:

VISTOS.Acolho o pedido de fls. 19.Com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil julgo extinta, sem resolução de mérito, a ação de busca e apreensão promovida por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de Maria Amélia Palácio da Silva, ambos qualificados nos autos.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran, posto que não cabe ao poder judiciário, mas sim a parte interessada, realizar tal tipo de diligência. Ademais, compulsando os autos não observo a existência de qualquer restrição do veículo, objeto desta demanda, junto àquele órgão.Após o trânsito em julgado desta, archive-se. Sem custas finais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0013500-93.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hélio Malheiro de Oliveira

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Oi S.a

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635)

Despacho:

VISTOS.Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito, ressalvada a antecipação de tutela concedida, que é recebida no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Venham contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0015304-96.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iralei Rodrigues Barreto

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230)

Sentença:

Vistos.Homologo por sentença para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições expostas e nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0012005-14.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gleison Medeiros

Advogado:Ocicled Cavalcante (OAB/RO 1175), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)

Requerido:Banco Itaucard S/A

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

Despacho:

VISTOS.Compulsando os autos observo que às fls. 55/58 o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, determinada em sede de decisão (fls. 27/28), retirando o nome do autor do

cadastro dos órgãos do serviço de proteção ao crédito. Deste modo, não há respaldo para o requerimento do autor de fls. 60/61.Às fls. 56 há comprovante do depósito judicial no valor da condenação de fls. 50/54, ratificada pelo documento de fls. 59, remetido a este Juízo pela instituição financeira responsável pelas contas do requerente.Cumprida a obrigação de fazer e havendo o depósito judicial sem a existência de impugnação, expeça-se alvará judicial em favor do autor para o levantamento dos valores depositados às fls. 56.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0005072-88.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabricio Postigo Moreira

Advogado:Sheila Rosangela de Mello (OAB/DF 31478), Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)

Requerido:Shopping China Comercio e Utilidades DomÉsticas Ltda Me

Despacho:

VISTOS.Acolho a emenda à inicial de fls. 47/48, em parte. Posto que pela natureza da demanda e a possibilidade de esta ter sido proposta junto aos Juizados Especiais Cíveis, no qual, a assistência judiciária seria gratuita e inexistiria, dado o valor atribuído inicialmente à causa, a necessidade de constituição de advogado, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 48.Ademais, o autor é professor e constituiu advogado particular. Não há nos autos comprovação de que o pagamento das custas no início do processo o causaria prejuízos.Em sendo assim, intime-se o autor para que junte aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0020611-65.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Bonsucesso S.A

Advogado:Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Ruana Brum Barbosa (OAB/MG 135.036)

Requerido:Joel Medeiros

Despacho:

VISTOS.À Escrivania para que se certifique se houve a transferência dos valores depositados às fls. 163/165.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0007438-03.2014.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Heliane Mello Dal Molin, Flavio Scolaro

Advogado:Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Requerido:Erivelto de Meira Borin, Lourdes Borin de Meira

Despacho:

VISTOS.Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), os Requeridos e, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os confinantes e os interessados ausentes incertose desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV). Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, §2º), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.Após, vindo ou não manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

(art. 944, CPC).VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0014679-96.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizabeth Barbosa Rocha

Advogado:Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Requerido:B.B. Eletro Ltda (Baú Barateiro)

Advogado:Manuela Gselmann da Costa . (RO 3511)

Sentença:

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para CONFIRMAR antecipação de tutela concedida as fls. 16/18 e DECLARAR a inexigibilidade do débito relativamente ao protesto de fls. 12/13.Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com 50% das custas processuais, compensando-se a verba honorária.P. R. I. e após o trânsito em julgado, procedidas as anotações de estilo, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0006842-53.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eunice Silvia de Oliveira

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido:SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado:Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Decisão:

Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito.Venham contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0023815-20.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:José Severino Alves da Costa

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco Schahin S.A.

Advogado:Israel Augusto Alves da Cunha (RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Despacho:

VISTOS.Haja vista o depósito dos valores determinados em sede de condenação (fls. 60/62) e a inexistência de impugnação, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados às fls. 73, em favor do causídico do autor.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0008706-29.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Weslei Evangelista da Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Decisão:

DECISÃORecebo o recurso adesivo interposto pela Autora, ressaltando o efeito meramente devolutivo quanto a matéria objeto da tutela antecipada.Ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 500). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0015946-69.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leonel Barbosa dos Santos

Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Requerido:Consórcio Santo Antônio Energia

Despacho:

DESPACHO:Quanto a contestação de fls. 118/132, manifeste-se o autor.Em seguida, especifiquem provas em 05 (cinco) dias, justificando a utilidade/necessidade.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0011365-11.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Adnei Candido da Silva

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Despacho:

DESPACHOCompulsando os autos, registra-se o depósito dos honorários periciais pela requerida.Desta forma, expeça-se alvará ao perito para levantamento da importância depositada às fls. 77.Em seguida, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0018700-81.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Valderi Lima de Souza

Advogado:Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

Despacho:

DESPACHO:Compulsando os autos, verifica-se o depósito dos honorários periciais às fls. 62, devendo ser providenciada a expedição de alvará.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0024531-47.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Facchini Sa

Advogado:Marco Antonio Cais (OAB/SP 97584), Bruno Rampim Cassimiro (OAB/SP 218164)

Executado:B. H. Oliveira Costa & Cia. Ltda

Advogado:Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145)

Despacho:

DESPACHO:Compulsando os autos, verifica-se que não foram esgotados todos os meios para satisfação da execução pelo devedor.O mandado de fls. 45 traz a informação que a Oficiala deixou de proceder a penhora de bens pelo fato do local sempre se encontrar fechado.A tentativa de bloqueio de numerários também restou infrutífera (fls. 60).Em sendo assim, por ora, indefiro o pleito de fls. 74/77, devendo o autor promover o regular andamento ao feito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0009195-66.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

Executado:Alexândria dos Santos Alexim

Despacho:

DESPACHOCustas da diligência anterior comprovadas à folha 80 e 81. Desentranhe-se o mandado para que o Oficial o cumpra no endereço declinado à folha 85.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0005108-33.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Antônio Teixeira Serafim

Advogado:Carlos Troncoso (RO 535-A)

Requerido:Empresa Brasileira de Telecomunicações EMBRATEL

Despacho:

DESPACHODefiro a expedição de novo mandado, desde que a parte interessada efetue o pagamento da diligência anterior (fl. 28). Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0003677-32.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rondoforms Indústria Gráfica Ltda

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Colorgrafix Lasergrafix Comercio e Serviços Ltda

Advogado:Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696), Michelli Denardi Tamburus (OAB/RO 188.779), Rodrigo Assed de Castro (OAB/SP 172822)

Despacho:

Despacho.A despeito das alegações contidas na petição de fls. 87/96, em homenagem aos princípios da lealdade e da boa-fé, bem ainda o da cooperação processual, intime-se a advogada Aline Silva Corrêa, OAB/RO 4696, via DJ, a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, o instrumento de substabelecimento ? visto ter assinado em conjunto a contestação de fls. 41/60 ?, ciente de que não o fazendo poderão incidir, no caso, as disposições do parágrafo único do art. 37 do CPC, sem prejuízo das comunicações pertinentes à OAB.Decorrido o prazo, com ou sem juntada, voltem-me conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0007479-67.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jaime Tenório da Silva

Advogado:Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido:Leandro da Silva Beluco

Despacho:

VISTOS.Agratuidade processual garantida constitucionalmente é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (C.F., art. 5º, LXXVII), sendo lícito ao juiz perquirir acerca dessa condição antes de deferir ou não o benefício. TJ-DF - Agravo de Instrumento AI 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 18/05/2009 Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060 /50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060 /50). Pelos argumentos desfiados e lastreado no julgado transcrito, oportunizo ao autor a juntadas das declarações de bens apresentadas à Receita Feral relativamente aos últimos 3 anos, para posterior apreciação do pleito de gratuidade. Caso prefira, no mesmo prazo poderá comprovar o recolhimento das custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0007255-32.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:L. F. PRADO SANTOS ME

Advogado:Jacília Izabel R.maia Nobre (RONDONIA 2558)

Executado:Hemili M. Brasil

Despacho:

VISTOS.L.F. PRADO DOS SANTOS - ME ingressou em juízo com ação de execução de título executivo extrajudicial em face de HEMILI M. BRASIL, aduzindo, em síntese, ser credora da importância de R\$ 229,28 (duzentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), representado pela duplicata acostada às fls. 06, com vencimento em 20/02/2011.Ajuizada a ação em 02/04/2014, requereu a citação para o pagamento.É sucinto o relatório. Decido.Cuida-de se ação de execução de título extrajudicial, fundado-se a execução na duplicata, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos, a contar do vencimento do aludido título, nos termos do disposto no art. 70 da LU (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias), adotada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº. 57.663/66.A presente ação vem acompanhada da duplicata, acosta às fls. 06, com data de vencimento 20/02/2011. Portanto, vencidas para a pretensão executiva.Por seu turno, o art. 618 do Código de Processo Civil reveste de nulidade a

execução fundada em título não executivo. Vale dizer, não se trata de aplicação do disposto no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil. Em verdade, cuida-se de documento sem força executiva, que leva à nulidade da respectiva ação de execução. Ademais, é hipótese de indeferimento da inicial, porquanto, não havendo título com força executiva, o procedimento escolhido pelo autor não corresponde à natureza da causa (Art. 295, V do Código de Processo Civil). Posto isto, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, reservando ao autor, o recebimento de seu crédito por meio de ação específica. Sem custas finais, em face de a relação processual ainda não haver sido formalizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado desta, fica deferido o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias a recibo nos autos. Após, archive-se, observando-se todas as formalidades legais. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0003984-15.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronei Ramos Batista

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Claro S A

Decisão:

DECISÃO Acolho a emenda de fls. 21/22. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito ajuizada por Ronei Ramos Batista contra Claro S/A, com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativação incidente sobre o nome do (a) autor (a) em órgão de restrição ao crédito. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. E, neste ponto, tratando-se de matéria afeta à defesa do consumidor e alegação de inexistência de relação jurídica, com demonstração da inclusão em órgãos de restrição ao crédito (fl. 17), há que se deferir a tutela pretendida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão dos prejuízos que a requerente terá que suportar caso permaneça com a restrição ao seu crédito. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a baixa da inscrição do nome da parte autora do SPC e Serasa. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do

Código de Processo Civil. Intime-se e expeça-se o necessário. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Endereço: Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0012173-16.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Executado: Anacleto Poltronieri

Despacho:

VISTOS. Haja vista o tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fls. 39 e a data da conclusão, não considero ser razoável a acolhida do pedido formulado. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de distribuição da Carta precatória à Comarca de Ji-Paraná/RO. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0005382-31.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gildo Rodrigues da Silva

Advogado: Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163)

Requerido: Disbrasil Distribuidora Brasil Imp e Exp. Ltda, MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONAL S/A

Sentença:

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o requerido a restituir ao requerente, a quantia de R\$ 1.292,00 (um mil, duzentos e noventa dois reais), com aplicação de juros legais a partir da citação e correção monetária, sob o índice IGP-M, do desembolso. Condene o réu, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, já considerando parte do decaimento do pedido. Nos termos do art. 475, J, do CPC, após o trânsito em julgado da sentença, deverá o requerido ser intimado para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% do valor devido e atos de expropriação de bens. Havendo necessidade da fase de cumprimento de sentença, que se iniciará após o término do prazo de 15 (quinze) dias, fixo honorários advocatícios no importe de 10% do valor cobrado, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0012113-43.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Lima Neto, Anilda da Conceição Lima Monteiro

Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)

Requerido: Brasil Telecom Celular SA

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Despacho:

DESPACHO: Compulsando os autos verifica-se que o requerente José Lima Neto está representado por Anilda da Conceição Lima Monteiro, sem que haja comprovação de que tenha sido ele decretado incapaz civilmente para a prática dos atos da vida civil. Ainda, quando da leitura do instrumento de procuração de fls. 19, constata-se que em momento algum há a outorga de

poderes do requerente à Anilda da Conceição Lima Monteiro para que o represente nesta ação, sendo certo que no dito documento está expressamente vedado o substabelecimento. Por conseguinte, determino que se intime o requerente para sanar a omissão/deficiência apontada, em 10 (dez) dias, sob pena de ter-se por inexistentes as manifestações contidas no feito, com todas as consequências delas decorrentes. Ainda, quando da distribuição da presente ação, equivocadamente foi inserida no polo ativo a representante do autor, o que deverá ser retificado pela Escrivania. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0011389-39.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido: Frederico Almeida de Melo

Advogado: Defensoria Pública ()

Decisão:

VISTOS. Um dos requisitos de admissibilidade do recurso é o preparo, que consiste no pagamento prévio, das custas relativas ao processamento do recurso. O art. 511 do CPC exige que o recorrente comprove o pagamento do preparo no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Trata-se da regra do preparo imediato. Como a lei fixa o momento de comprovação do preparo, uma vez exercido o direito de recorrer sem a referida comprovação, terá ocorrido a preclusão consumativa, isto é, o recorrente não mais poderá juntar a guia comprobatória do pagamento, ainda que o prazo recursal não tenha se esgotado. No caso concreto, conforme se infere nos autos, o recurso de apelação foi apresentado sem o comprovante de recolhimento das custas pertinentes, sendo forçoso o reconhecimento da deserção. Nesse sentido é o entendimento do TJ/RO: Ação Anulatória de Título Extrajudicial c/c Danos Morais. Preparo. Ausência de Recolhimento. Deserção. O art. 511 do CPC exige que o pagamento do preparo seja comprovado quando da interposição do recurso, não havendo que se falar em intimação de tal ato. [...] (AI nº 100.009.2001.002559-4, Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, julgado em 5/12/2006). Pelo exposto, nego seguimento ao recurso em razão da deserção operada. Intime-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0014841-57.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zilda Francisco Mesquita, Rony Peterson Mesquita

Advogado: Lélia de O. r. Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Requerido: TAP Transportes Aéreos Portugueses

Advogado: Juliana da Silva Rafael (OAB/RJ 129.143), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (RO 2913)

Sentença:

SENTENÇA Zilda Francisco Mesquita e Rony Peterson Mesquita moveram a presente ação em face de TAP - Transportes Aéreos Portugueses, ambos já qualificados, requerendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da má prestação de serviços pela requerida. Asseveraram que adquiriram passagem aérea compreendendo o trecho Lisboa-Portugal/Porto Velho/RO, sendo que na data prevista para embarque foram surpreendidos

com a informação de cancelamento do voo, vindo a embarcar somente no dia seguinte a data prevista para retorno. Pugnaram pela procedência do pedido inicial. Com a inicial apresentaram documentos de fls. 15/34. A requerida contestou (fls. 38/53), refutando todos os fatos narrados e requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica pelos autores às fls. 67/71. Em seguida, as partes peticionaram conjuntamente noticiando a entabulação de acordo, requerendo a homologação e extinção do feito. (fls. 73/74) Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se. P.R.I e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Juiza: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: André Luiz de Oliveira Brum

Telefone: (69) 3217-1283

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA – COMARCA DE PORTO VELHO

10ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 0001/2014

A MMª Juíza de Direito Duília Sgrott Reis, Juíza Titular da 10ª Vara Cível, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, III, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º das Diretrizes Gerais Judiciais do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que constam paralisados no sistema 883 processos, há mais de sessenta dias, sendo 42 do mês de novembro de 2013; 217 do mês de dezembro; 430 do mês de janeiro/2014 e 154 do mês de fevereiro de 2014 e que na Correição realizada em 07.10.2013, havia 477 processos paralisados, não tendo ocorrido nenhum fato excepcional que justificasse essa duplicação de feitos paralisados;

R E S O L V E :

Art. 1º. REALIZAR Correição Ordinária na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – Rondônia, no período de 28 de abril a 02 de maio de 2014, a fim de verificar o andamento processual dos feitos no Cartório e no Gabinete.

§1º Durante esse período o expediente no Cartório e no Gabinete ocorrerá normalmente.

§2º Não haverá suspensão de prazos.

§3º Serão normalmente realizadas as audiências designadas para o período.

§4º A Correição ocorrerá, no período da manhã, das 7:00 às 13:00, e, no período da tarde, das 16:00 às 18:00.

Art. 2º DETERMINAR que se dê ampla divulgação da presente, publicando-se no Diário da Justiça.

Art. 3º DETERMINAR a remessa de cópia da presente à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, à Ordem dos Advogados do Brasil (seccional Rondônia) e ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de abril de 2014.

Proc.: [0025308-32.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Executado: Lídia Farias Sobreira

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, vez que intimado para se manifestar sobre a diligência negativa do oficial de justiça, o demandante quedou-se inerte.

André Luiz de Oliveira Brum

Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

TURMA RECURSAL

Data: 10/04/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Turma Recursal - Ji-Paraná

Data de distribuição : 24/10/2013

Data do julgamento : 17/03/2014

[0001313-35.2013.8.22.0007](#) Recurso Inominado

Origem: 00013133520138220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO3493)

Recorrido: Joabes Vitória de Almeida

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO2504)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. SITUAÇÃO DE TRABALHO PREJUDICIAL À SAÚDE. LAUDO TÉCNICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É pacífico que, em termos de insalubridade, uma vez constatada a situação de trabalho prejudicial à saúde a que são submetidos os servidores do Estado de Rondônia, o direito ao recebimento do adicional de insalubridade previsto em lei surge a partir de então, com direito ao recebimento do retroativo

Data de distribuição : 02/12/2013

Data do julgamento : 07/04/2014

[0000234-12.2013.8.22.0010](#) Recurso Inominado

Origem: 00002341220138220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Robson Herculano

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO299A) e outro(a/s)

Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran/ro

Procurador: Ronel Rodrigues da Silva (OAB/RO1459)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa :

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGENTE DE TRÂNSITO. SERVIDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Inservível para a comprovação do exercício de atividade insalubre o laudo pericial confeccionado com base em atividade diversa do recorrente.

Data de distribuição : 13/03/2014

Data do julgamento : 07/04/2014

[0000572-59.2013.8.22.0018](#) Recurso Inominado

Origem: 00005725920138220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO10-B)

Recorrido: Daniel Moreira da Silva

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO4751)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INAPLICABILIDADE DE LEI REVOGADA. REGULAMENTAÇÃO CONFORME LEI ORDINÁRIA Nº 2.165/2009. A Lei Complementar 528/2009 revogou dispositivos da Lei n. 413/2007, a qual regulava as carreiras da SEJUS. Merece reforma a sentença que fundamentou o pedido com base em lei revogada, adequando-a ao paradigma legal vigente. A legislação em vigor aplicável à matéria é a Lei Estadual n. 2.165/2009, a qual prevê que o adicional seja calculado com base no valor fixo de R\$ 500,00, nos percentuais variáveis de 10%, 20% e 30%.

Data de interposição : 06/03/2014

Data do julgamento : 07/04/2014

[0000580-51.2013.8.22.0013](#) Recurso Inominado

Embargante: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO352B)

Embargada: Marli Rocha dos Santos

Advogado: Defensor Público

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "Embargos não acolhidos, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa :

JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. São intempestivos embargos de declaração interpostos fora do prazo de 05 dias, a teor do artigo 49 da Lei 9.099/95 e Enunciado nº. 85 do FONAJE

Data de distribuição : 03/02/2014

Data do julgamento : 07/04/2014

[0001187-79.2013.8.22.0008](#) Recurso Inominado

Origem: 00011877920138220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)

Recorrente: Adel Luiz Bravin

Advogado: Defensor Público

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO3934)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa :

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. RESSARCIMENTO. REALIZAÇÃO DE VIAGEM PARA TRATAMENTO EM OUTRA LOCALIDADE ANTES DA INCLUSÃO DA PACIENTE NO PROGRAMA TFD. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ÔNUS DA REQUERENTE. É indispensável que o paciente atenda aos procedimentos necessários para a concessão do TFD, sendo que a procura espontânea de tratamento por médico particular exime a responsabilidade do Estado em restituir os eventuais gastos.

Data de distribuição :06/11/2013

Data do julgamento : 07/04/2014

[0001329-77.2013.8.22.0010](#) Recurso Inominado

Origem: 00013297720138220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO3934)

Recorrido: Sergio Jardim Gomes

Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO299A)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa :

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INAPLICABILIDADE DE LEI REVOGADA. REGULAMENTAÇÃO CONFORME LEI ORDINÁRIA Nº 2.165/2009. A Lei Complementar 528/2009 revogou dispositivos da Lei n. 413/2007, a qual regulava as carreiras da SEJUS. Merece reforma a sentença que fundamentou o pedido com base em lei revogada, adequando-a ao paradigma legal vigente. A legislação em vigor aplicável à matéria é a Lei Estadual n. 2.165/2009, a qual prevê que o adicional seja calculado com base no valor fixo de R\$ 500,00, nos percentuais variáveis de 10%, 20% e 30%.

Data de distribuição :12/03/2014

Data do julgamento : 07/04/2014

[0001395-67.2012.8.22.0018](#) Recurso Inominado

Origem: 00013956720128220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO3934)

Recorrido: Augusto Levi Otsuka Lopes

Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(RO283-B.)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa :

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO UNILATERAL. HARMONIA DEMAIS PROVAS NOS AUTOS. SENTENÇA PARCIALMENTE NULA. Provado os fatos constitutivos de seu direito, com a juntada aos autos do Laudo Pericial de Periculosidade realizado diretamente em seu local de trabalho, atestando fazer jus ao adicional de periculosidade, apesar de unilateral estando em harmonia com as demais provas constantes dos autos, a confirmação da sentença se impõe. Julgamento extra petita com relação à determinação de averbação na ficha funcional da parte recorrida implica em nulidade parcial da sentença.

Data de distribuição :06/11/2013

Data do julgamento : 07/04/2014

[0001664-96.2013.8.22.0010](#) Recurso Inominado

Origem: 00016649620138220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO3934)

Recorrido: Elizeu Pereira dos Santos

Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO299A)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INAPLICABILIDADE DE LEI REVOGADA. REGULAMENTAÇÃO CONFORME LEI ORDINÁRIA Nº 2.165/2009. A Lei Complementar 528/2009 revogou dispositivos da Lei n. 413/2007, a qual regulava as carreiras da SEJUS. Merece reforma a sentença que fundamentou o pedido com base em lei revogada, adequando-a ao paradigma legal vigente. A legislação em vigor aplicável à matéria é a Lei Estadual n. 2.165/2009, a qual prevê que o adicional seja calculado com base no valor fixo de R\$ 500,00, nos percentuais variáveis de 10%, 20% e 30%.

Data de distribuição :31/01/2014

Data do julgamento : 07/04/2014

[0001730-70.2013.8.22.0012](#) Recurso Inominado

Origem: 00017307020138220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO215B)

Recorrida: Nilsa José de Almeida

Advogado: Gilvan Rocha Filho(OAB/RO2650)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa :

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. O auxílio alimentação somente passou a ser pago quatorze anos após a lei que previa o seu pagamento, ante a omissão do Chefe do Poder Executivo quanto à edição de regulamento. Assim, é imperiosa a concessão da indenização compensatória pleiteada pelo recorrido no sentido de pagar-lhe o valor que seria devido a título do auxílio alimentação, retroativo aos últimos cinco anos da edição da lei que passou a regulamentá-lo, respeitada o data da posse do servidor e a prescrição quinquenal. Não há que se falar em inconstitucionalidade da lei n. 794/98, vez que como a natureza jurídica do auxílio alimentação é de caráter indenizatório, a sua concessão não implica em aumento de remuneração.

Data de distribuição :31/01/2014

Data do julgamento : 07/04/2014

[0001731-55.2013.8.22.0012](#) Recurso Inominado

Origem: 00017315520138220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO215B)

Recorrido: Paulo José Oliveira Silva

Advogado: Gilvan Rocha Filho(OAB/RO2650)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa :

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. O auxílio alimentação somente passou a ser pago quatorze anos após a lei que previa o seu pagamento, ante a omissão do Chefe do Poder Executivo quanto à edição de regulamento. Assim, é imperiosa a concessão da indenização compensatória pleiteada pelo recorrido no sentido de pagar-lhe o valor que seria devido a título do auxílio alimentação, retroativo aos últimos cinco anos da edição da lei que passou a regulamentá-lo, respeitada o data da posse do servidor e a prescrição quinquenal. Não há que se falar em inconstitucionalidade da lei n. 794/98, vez que como a natureza jurídica do auxílio alimentação é de caráter indenizatório, a sua concessão não implica em aumento de remuneração.

Data de distribuição : 31/01/2014

Data do julgamento : 07/04/2014

[0001749-76.2013.8.22.0012](#) Recurso Inominado

Origem: 00017497620138220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO215B)

Recorrido: Adão José da Silva

Advogado: Gilvan Rocha Filho(OAB/RO2650)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa :

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. O auxílio alimentação somente passou a ser pago quatorze anos após a lei que previa o seu pagamento, ante a omissão do Chefe do Poder Executivo quanto à edição de regulamento. Assim, é imperiosa a concessão da indenização compensatória pleiteada pelo recorrido no sentido de pagar-lhe o valor que seria devido a título do auxílio alimentação, retroativo aos últimos cinco anos da edição da lei que passou a regulamentá-lo, respeitada o data da posse do servidor e a prescrição quinquenal. Não há que se falar em inconstitucionalidade da lei n. 794/98, vez que como a natureza jurídica do auxílio alimentação é de caráter indenizatório, a sua concessão não implica em aumento de remuneração.

Data de distribuição : 11/02/2014

Data do julgamento : 07/04/2014

[0001914-23.2013.8.22.0013](#) Recurso Inominado

Origem: 00019142320138220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Recorrente: Gazin Industria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Armando Silva Bretas(OAB/PR31997)

Recorrido: Alessandro de Matos Ribeiro

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva(OAB/RO4046)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : CONSUMIDOR. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO ENTREGA DO PRODUTO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA.

A mera demora na entrega do produto não configura, por si só, indenização por danos morais. A parte recorrida não se desincumbiu do dever de demonstrar o abalo moral sofrido. A situação dos autos não gerou nenhum dano moral ao recorrido, mas sim meros dissabores, os quais são compreensíveis na vida em sociedade.

Data de distribuição : 02/12/2013

Data do julgamento : 07/04/2014

[0002024-31.2013.8.22.0010](#) Recurso Inominado

Origem: 00020243120138220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO3934)

Recorrido: Sérgio Roberto Machado Souza

Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO299A)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa :

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INAPLICABILIDADE DE LEI REVOGADA. REGULAMENTAÇÃO CONFORME LEI ORDINÁRIA Nº 2.165/2009. Merece reforma a sentença que fundamentou o pedido com base em lei revogada, adequando-a ao paradigma legal vigente. Sentença mantida quanto à condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de insalubridade a Agente Penitenciário em grau máximo (30% sobre a base de cálculo de R\$ 500,00, conforme a Lei 2.165/2009). Em face da declaração parcial de inconstitucional do art. 1º-F da Lei 9.494/97 no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, e conforme interpretação dada pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, a condenação do ente público deverá ter a incidência de juros moratórios regidos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, e de correção monetária calculada com base no IPCA.

Data de distribuição : 11/11/2013

Data do julgamento : 07/04/2014

[0002414-98.2013.8.22.0010](#) Recurso Inominado

Origem: 00024149820138220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Argemiro Luiz do Nascimento

Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO299A)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO3934)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa :

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR LOTADO EM UNIDADE PRISIONAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DE LEI REVOGADA. REGULAMENTAÇÃO CONFORME LEI ORDINÁRIA Nº 2.165/2009. Embora não conste no laudo pericial apresentado na inicial o estudo do ambiente de trabalho prestado, exclusivamente, à categoria de professor lotado em estabelecimento prisional, esta atividade se submete às mesmas condições quanto ao local da atividade desempenhada pelos

agentes penitenciários e demais servidores, cuja insalubridade está devidamente comprovada através do laudo. No que tange à base de cálculo, a Lei Estadual n. 2.165/2009, a qual prevê que o adicional seja calculado com base no valor fixo de R\$ 500,00, nos percentuais variáveis de 10%, 20% e 30%.

Data de distribuição :25/02/2014

Data do julgamento : 07/04/2014

[0003965-16.2013.8.22.0010](#) Recurso Inominado

Origem: 00039651620138220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Ana Maria Garcia

Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO299A)

Recorrida: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO550A)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO SOCIOEDUCADOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. INCABÍVEL. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A parte recorrente passou a receber adicional de insalubridade quando já estava em vigor a Lei n. 2.165/2009 e, desde o início já vinha recebendo o valor do adicional de insalubridade com base no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Portanto, não há que se falar em redução dos vencimentos, e em direito de recebimento das diferenças, com aduz a recorrente.

Data de distribuição :26/02/2014

Data do julgamento : 07/04/2014

[0003973-90.2013.8.22.0010](#) Recurso Inominado

Origem: 00039739020138220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Ivanir Westphal

Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO299A)

Recorrida: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO550A)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGENTE ADMINISTRATIVO FHEMERON. SERVIDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. É indispensável a comprovação do efetivo exercício da atividade insalubre através de laudo pericial.

Data de distribuição :18/03/2014

Data do julgamento : 07/04/2014

[0004640-94.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Origem: 00046409420138220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior(OAB/RO3650)

Recorrido: Anderson de Oliveira Diesel

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO2394)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa :

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio. Ademais, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, é cabível o pagamento retroativo, mesmo que indevida a sua incorporação.

Data de distribuição :17/03/2014

Data do julgamento : 07/04/2014

[0004916-31.2013.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Origem: 00049163120138220003 Jaru/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO3493)

Recorrido: Adeildo Teixeira Vieira e outro(a/s)

Advogado: Fábio Melo do Lago(OAB/RO5734)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POLICIAL CIVIL. INCORPORAÇÃO ADICIONAL ISONOMIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

O art. 1º da Lei nº 2453, de 10 de maio de 2011 dispõe que: "Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida por força de decisão judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)". Portanto, considerando que o recorrido na época da publicação da referida lei já recebia o adicional de isonomia, o qual possui natureza jurídica de vencimento, é cabível a sua incorporação.

Data de distribuição :18/10/2013

Data do julgamento : 07/04/2014

[1000174-72.2011.8.22.0016](#) Recurso Inominado

Origem: 10001747220118220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível))

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO5491)

Recorrida: Rosalina Gomes de Arruda

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB/RO3669)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA PROLATADA CONFORME PROVA DOS AUTOS. ÔNUS DA PROVA RÉU. AUSÊNCIA. CONFIRMADA SENTENÇA. A sentença de primeiro grau não merece qualquer reforma, porquanto fundamentada nas provas constantes e apesar do recorrente ter alegado que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo, não juntou meio de prova válido, se desincumbindo portanto, do seu ônus de prova, nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil. A confirmação da sentença de procedência é medida que se impõe.

Data de distribuição :10/10/2013

Data do julgamento : 07/04/2014

[1000314-50.2013.8.22.0012](#) Recurso Inominado

Origem: 10003145020138220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível))

Recorrente: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogada: Fabricia Pereira de Souza Gomes(OAB/RO5272)

Recorrida: Adelina Maria da Silva

Advogado: Manoel Elias de Almeida(RO208)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : SUSPENSÃO FORNECIMENTO ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. ILEGALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. É entendimento assente nos Tribunais Superiores que em se tratando de débito pretérito deve a concessionária ajuizar a competente ação de cobrança. Interromper o fornecimento de água abruptamente, além de compreender um meio vexatório, atinge a dignidade da pessoa do consumidor, o que gera o dano moral.

Data de distribuição :28/10/2013

Data do julgamento : 07/04/2014

[1000371-74.2013.8.22.0010](#) Recurso Inominado

Origem: 10003717420138220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Banco do Brasil S. A. e outro(a/s)

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO4567) e outro(a/s)

Recorrido: Alziclei Marques dos Santos Ferreira

Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO4373)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recursos conhecidos e improvidos, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL COMBINADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER . SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMOS. PRESTAÇÕES. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MARGEM CONSIGNÁVEL. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Segundo a teoria do crédito responsável, as empresas, ao concederem o crédito, devem adotar as cautelas necessárias ao efetivo recebimento do retorno financeiro, mas também devem tomar medidas visando coibir a superveniência do superendividamento dos consumidores, preservando, assim, a dignidade humana.

Data de distribuição :11/02/2014

Data do julgamento : 07/04/2014

[1000377-90.2013.8.22.0007](#) Recurso Inominado

Origem: 10003779020138220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Flávio Alexsandro Borges

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho(OAB/RO3857)

Recorrido: Disal - Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado: Não Informado

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : AÇÃO DE COBRANÇA. JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO INICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU

DO ÔNUS DA PROVA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. O recorrente deve comprovar os fatos constitutivos do seu direito, de acordo com o art. 333, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, o destinatário da prova é o Juiz, e as provas colacionadas aos autos foram contundentes para formar o seu livre convencimento, nos termos do art. 131, do Código de Processo Civil.

Data de distribuição :09/10/2013

Data do julgamento : 07/04/2014

[1000441-95.2012.8.22.0020](#) Recurso Inominado

Origem: 10004419520128220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Isoleide Rosa

Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO4373)

Recorrido: Flavia Jaqueline Miranda e outro(a/s)

Advogado: Não Informado

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : BEM MÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA -JULGAMENTO DO MÉRITO PELO ART. 515, § 3º, DO CPC. BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA A TERCEIRO. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. VIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL E REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Portanto, de tudo decorre, que o único direito que lhe restou, foi mesmo a de ver-se reintegrada na posse do veículo, que se encontra na posse de terceiro de forma irregular, pois a posse direta do veículo pertence a recorrente e a propriedade ao Banco Credor.

Data de distribuição :24/10/2013

Data do julgamento : 07/04/2014

[1000467-14.2012.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 10004671420128220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Alceu Oneda

Advogado: Valdir Antoniazzi(OAB/RO375B)

Apelado: Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : CRIME AMBIENTAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA CONDENAÇÃO. CONFIRMADA. Comprovada materialidade e autoria do delito a condenação se impõe.

Data de distribuição :18/10/2013

Data do julgamento : 07/04/2014

[1000509-62.2013.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Origem: 10005096220138220003 Jaru/RO (1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível))

Recorrente: Paulo Jovani Repossi Bonela e outro(a/s)

Advogado: José Fernando Roge(OAB/RO5427)

Recorrido: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(GO18814)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. COMPROVADO MEROS TRANSTORNOS E ABORRECIMENTOS DA VIDA MODERNA. NÃO CONFIGURADO DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Entendo que a sentença do juízo de primeiro grau não merece reforma, porquanto se trata de transtornos e mero aborrecimentos da vida moderna, pois nem todos os dissabores experimentados pelo consumidor têm o condão de ensejar indenizações.

Data de distribuição : 10/10/2013

Data do julgamento : 07/04/2014

[1000581-49.2013.8.22.0003](#) Recurso Inominado

Origem: 10005814920138220003 Jarú/RO (1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível))

Recorrente: Cetro Concursos Públicos, Consultoria e Administração

Advogada: Livia Patricio Garcia de Souza(OAB/RO5277)

Recorrida: CREUZENIR MENDES DE ALMIEDA

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula(OAB/RO3999)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA PROLATADA CONFORME PROVA DOS AUTOS. ONUS DA PROVA RÉU. AUSÊNCIA. CONFIRMADA SENTENÇA. A sentença de primeiro grau não merece qualquer reforma, porquanto fundamentada nas provas constantes e apesar do recorrente ter alegado que não teria responsabilidade em ressarcir as despesas, não juntou meios de provas válidos, se desincumbindo portanto, do seu ônus de prova, nos termos do artigo 333, II do CPC. A confirmação da sentença de procedência é medida que se impõe.

Data de distribuição : 11/11/2013

Data do julgamento : 07/04/2014

[1000683-68.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10006836820138220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado: Maricélia Santos Ferreira de Araújo(OAB/RO324B) e outro(a/s)

Recorrida: Jacilene Fróes Ramos Mattiuzzi

Advogada: Nívea Magalhães Silva(OAB/RO1613)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. DECRETO DE REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAR A MATÉRIA EM RECURSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. É defeso a parte renovar a discussão da matéria em fase recursal, quando apesar de devidamente citada e intimada da audiência de conciliação, o preposto atrasou-se, sendo decretada sua revelia, nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95.

Data de distribuição : 18/10/2013

Data do julgamento : 07/04/2014

[1000759-26.2012.8.22.0005](#) Recurso Inominado

Origem: 10007592620128220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Frigorífico Tangará Ltda

Advogado: Gilson Sydnei Daniel(OAB/RO2903) e outro(a/s)

Recorrido: Francisco Silva de Moura

Advogada: Marina Camilo(OAB/RO2614)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA PROLATADA CONFORME PROVA DOS AUTOS. ONUS DA PROVA RÉU. AUSÊNCIA. CONFIRMADA SENTENÇA. A sentença de primeiro grau não merece qualquer reforma, porquanto fundamentada nas provas constantes, não tendo o recorrente juntado meio de prova válido, se desincumbindo portanto, do seu ônus de prova, nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil. A confirmação da sentença de procedência é medida que se impõe.

Data de distribuição : 24/10/2013

Data do julgamento : 07/04/2014

[1001088-32.2012.8.22.0007](#) Recurso Inominado

Origem: 10010883220128220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Hilda Gimeno Rédua

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima(OAB/RO2504)

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado: Falipe Gazola Vieira Marques .(MG76.696)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : AÇÃO DE COBRANÇA. JULGADO IMPROCEDENTE PEDIDO INICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. A recorrente deve comprovar os fatos constitutivos do seu direito, de acordo com o art. 333, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, o destinatário da prova é o Juiz, e as provas colacionadas aos autos foram contundentes para formar o seu livre convencimento, nos termos do art. 131, do Código de Processo Civil.

Data de distribuição : 17/10/2013

Data do julgamento : 07/04/2014

[1001109-80.2013.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Origem: 10011098020138220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1º Posto Avançado de Mirante da Serra)

Recorrente: Joilson Machado Neves

Advogado: Éder Miguel Caram(OAB/RO5368)

Recorrido: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogada: Fabricia Pereira de Souza Gomes(OAB/RO5272)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : INDENIZAÇÃO. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. O QUANTUM ARBITRADO NÃO MERECE REFORMA. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA DEDUZIDA

EM CONTRARRAZÕES DE APELO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O dano moral restou configurado, pois restou comprovada a inscrição do nome do recorrente no cadastro de inadimplentes. Portanto, o dano moral é presumido, ou seja in re ipsa, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios. Isso ocorre, pois estes cadastros são públicos e qualquer pessoa pode ter acesso a eles. Deixo de analisar o pedido formulado nas contrarrazões, visto a inadequação da via eleita.

Data de distribuição :24/06/2013

Data do julgamento : 07/04/2014

[1001354-31.2012.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 10013543120128220003 Jaru/RO (Juizado Esp. Criminal)

Apelante: Ministério Público de Rondônia

Apelado: VANDERLEY FERREIRA DA SILVA e outro(a/s)

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues(OAB/RO4791) e outro(a/s)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : DENÚNCIA REJEITADA. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ART. 161, II, § 3º do CP. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO. Nocaso dos autos, a propriedade invadida é particular, portanto a ação cabível é a privada, ou seja, queixa-crime. E nos termos do art. 161, II, § 3º do CP, somente haveria legitimidade do Ministério Público para propor ação penal, se a invasão tivesse ocorrido com violência ou grave ameaça à pessoa. E para a configuração do crime de desobediência teria que ter constando no mandado de intimação de forma expressa as sanções e obrigações a serem cumpridas pelos supostos invasores.

Data de distribuição :10/12/2013

Data do julgamento : 07/04/2014

[1001362-59.2013.8.22.0007](#) Recurso Inominado

Origem: 10013625920138220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Sandra Maria Lemes de Souza

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO3505)

Recorrida: BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira(OAB/RO3190) e outro(a/s)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : AÇÃO DE COBRANÇA. JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO INICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. A recorrente deve comprovar os fatos constitutivos do seu direito, de acordo com o art. 333, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, o destinatário da prova é o Juiz, e as provas colacionadas aos autos foram contundentes para formar o seu livre convencimento, nos termos do art. 131, do Código de Processo Civil.

Data de distribuição :24/10/2013

Data do julgamento : 07/04/2014

[1002681-87.2012.8.22.0010](#) Recurso Inominado

Origem: 10026818720128220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Rosiane Nobre Pereira

Advogado: Daniel Redivo - OAB/RO 3181(RO3181)

Recorrida: Rosana Assim Lima

Advogado: Salvador Luiz Paloni(RO299-A)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Decisão : "recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Ementa : RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMANDA EM PARTE. Para configuração do dever de indenizar é necessária a presença de três requisitos, a saber: o ato ilícito culposo, nexo de causalidade e o ocorrência de dano, seja de ordem material ou moral, o que se extrai pela leitura sistemática dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Em consonância com a jurisprudência desta Turma Recursal, o fato de ambas as partes terem contribuído para o acidente faz incidir a regra da culpa concorrente.

(a) Bel Gideão Gonçalves Apolinário

Secretário da Turma Recursal de Ji-Paraná

Turma Recursal - Ji-Paraná

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo :[0001827-82.2013.8.22.0008](#)

Processo de Origem : 0001827-82.2013.8.22.0008

Recorrente: Ervim Tresmann

Advogado: Ronilson Wesley Barbosa(OAB/RO 4688)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Vistos.

A parte recorrente preliminarmente requereu o deferimento da gratuidade judiciário, afirmando ser pobre na forma da lei.

Entretanto, verifico que o autor, ora recorrente, é proprietário de imóvel rural e o valor do contrato discutido nos autos demonstra suas condições financeiras, suficiente a proporcionar-lhe recursos para custear as despesas processuais, não havendo comprovação de justo motivo a ensejar a gratuidade pleiteada.

Dessa feita, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação do recorrente/autor para recolher o preparo recursal no prazo de 48 horas, sob pena de deserção (Enunciado 115 do FONAJE).

Porto Velho - RO, 8 de abril de 2014.

Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo :[0001667-57.2013.8.22.0008](#)

Processo de Origem : 0001667-57.2013.8.22.0008

Recorrente: Valmir Rodrigues Lobo

Advogado: Ronilson Wesley Barbosa(OAB/RO 4688)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Vistos.

A parte recorrente preliminarmente requereu o deferimento da gratuidade judiciário, afirmando ser pobre na forma da lei. Entretanto, verifico que o autor, ora recorrente, é proprietário de imóvel rural e o valor do contrato discutido nos autos demonstra suas condições financeiras, suficiente a proporcionar-lhe recursos para custear as despesas processuais, não havendo comprovação de justo motivo a ensejar a gratuidade pleiteada.

Dessa feita, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação do recorrente/autor para recolher o preparo recursal no prazo de 48 horas, sob pena de deserção (Enunciado 115 do FONAJE).

Ji-Paraná - RO, 8 de abril de 2014.

Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo : [0002883-53.2013.8.22.0008](#)

Processo de Origem : 0002883-53.2013.8.22.0008

Recorrente: Sebastião dos Santos

Advogado: Ronilson Wesley Barbosa(OAB/RO 4688)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Vistos.

A parte recorrente preliminarmente requereu o deferimento da gratuidade judiciário, afirmando ser pobre na forma da lei.

Entretanto, verifico que o autor, ora recorrente, é proprietário de imóvel rural e o valor do contrato discutido nos autos demonstra suas condições financeiras, suficiente a proporcionar-lhe recursos para custear as despesas processuais, não havendo comprovação de justo motivo a ensejar a gratuidade pleiteada.

Dessa feita, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação do recorrente/autor para recolher o preparo recursal no prazo de 48 horas, sob pena de deserção (Enunciado 115 do FONAJE).

Ji-Paraná - RO, 8 de abril de 2014.

Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo : [0002882-68.2013.8.22.0008](#)

Processo de Origem : 0002882-68.2013.8.22.0008

Recorrente: Valdemiro Schultz

Advogado: Ronilson Wesley Barbosa(OAB/RO 4688)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Vistos.

A parte recorrente preliminarmente requereu o deferimento da gratuidade judiciário, afirmando ser pobre na forma da lei.

Entretanto, verifico que o autor, ora recorrente, é proprietário de imóvel rural e o valor do contrato discutido nos autos demonstra suas condições financeiras, suficiente a proporcionar-lhe recursos para custear as despesas processuais, não havendo comprovação de justo motivo a ensejar a gratuidade pleiteada.

Dessa feita, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação do recorrente/autor para recolher o preparo recursal no prazo de 48 horas, sob pena de deserção (Enunciado 115 do FONAJE).

Ji-Paraná - RO, 8 de abril de 2014.

Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo : [0003441-25.2013.8.22.0008](#)

Processo de Origem : 0003441-25.2013.8.22.0008

Recorrente: Sebastiana Correia da Silva

Advogado: Ronilson Wesley Barbosa(OAB/RO 4688)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Vistos.

A parte recorrente preliminarmente requereu o deferimento da gratuidade judiciário, afirmando ser pobre na forma da lei.

Entretanto, verifico que o autor, ora recorrente, é proprietário de imóvel rural e o valor do contrato discutido nos autos demonstra suas condições financeiras, suficiente a proporcionar-lhe recursos para custear as despesas processuais, não havendo comprovação de justo motivo a ensejar a gratuidade pleiteada.

Dessa feita, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação do recorrente/autor para recolher o preparo recursal no prazo de 48 horas, sob pena de deserção (Enunciado 115 do FONAJE).

Ji-Paraná - RO, 8 de abril de 2014.

Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Relator

Despacho DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo : [0004243-17.2013.8.22.0010](#)

Processo de Origem : 0004243-17.2013.8.22.0010

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)

Recorrido: N. E. N. Representado por sua mãe R. L. N.

Advogado: Não Informado()

Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Vistos.

Compulsando o feito não verifiquei vista ao Município de Rolim de Moura para interposição de retorno.

Assim, tornem à origem para as providências cabíveis.

Ji-Paraná - RO, 8 de abril de 2014.

Juiz Marcos Alberto Oldakowski

Relator

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Julgamento

Sessão 306

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, no Plenário do Tribunal do Juri do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO, reuniram-se, em Sessão, os MM. Juízes, Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Juiz Silvio Viana, Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima e o Juiz Ivens dos Reis Fernandes convocado para compor a mesa nos termos do art. 2º, § 1º do Provimento nº 10/96-CG. O Juiz Presidente neste ato, declarou aberta a Sessão ordinária às 8h00, sendo

julgados os processos constantes da pauta e extra pauta.
 APRESENTARam sustentação oral os advogados Dilney
 Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-b) e Tiago Vinícius
 Mendonça Moreira (OAB/RO 5377).
 O recurso de nº 0002772-18.2012.8.22.0004 (Embargos de
 Declaração) foi julgado extra pauta.

1001354-31.2012.8.22.0003 Apelação

Origem: 1001354-31.2012.8.22.0003

Jaru 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)

Apelante: Ministério Público de Rondônia

Apelado: VANDERLEY FERREIRA DA SILVA

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: IZAIAS PINTO DA SILVA

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: EVA MARCULINA DE OLIVEIRA

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: VAILTON DE OLIVEIRA COIMBRA

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: CLEMILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: GEOVANE GUIMARÃES BRANDÃO

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: SILVANO COLMAN MARTINEZ

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: WISLEI KAUFMAN

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: SAMUEL RAIMUNDO GARCIA

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: MARCELO DA SILVA

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelada: LEODETE UMBELINA DA SILVA

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: THIAGO PELOZATO NOGUEIRA

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: JONADABE DA SILVA ARAÚJO

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: Silvanir José Dias

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: Edenildo Pereira Barbosa

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: SILVEIRA RITA MACHADO

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelada: SHEILA CABRAL PASSARELLO

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: Edson Melo Cochoi

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: LUIZ CLEITON PEREIRA

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: EDVALDO VIANA EVANGELISTA

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelada: MARIA NEUZA FREIRES NUNES

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: FABIANA ALVES VIEIRA

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: Nathan Batista da Silva

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: WELLINGTON SILVÉRIO FERREIRA

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: KATIANE CABRAL PASSARELLO

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: JOÃO FERREIRA DA SILVA

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelada: MARIA MADALENA FERNANDES

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: NERO GUEDES DA SILVA

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: ARLINDO BONIN DOS SANTOS

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelada: SOLENE DE ALCÂNTARA ARAÚJO

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: ANTÔNIO LIMA DE JESUS FILHO

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: JOCILENE DO NASCIMENTO PINTO

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: JOSÉ MACHADO DA SILVA

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: OSMAR MACEDO DE OLIVEIRA

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: Diego da Silva Chaves

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: MARIA BARBOSA

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: RONALDO LOPES DA SILVA

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
 Apelada: JANAÍNA FERREIRA LOPES
 Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
 Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
 Apelado: ANDERSON TEIXEIRA ROSA
 Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
 Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
 Apelada: SIRLEIDE ANDRADE NUNES MACHADO
 Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
 Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
 Apelado: ANÍSIO RIBEIRO DA SILVA FILHO
 Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
 Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
 Apelado: JOÃO CRESPI
 Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
 Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
 Apelada: DEUZINÉIA RITA MACHADO
 Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
 Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
 Apelada: ROSINEI RAMALHO
 Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
 Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Distribuído por Sorteio em 24/06/2013
 Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000174-72.2011.8.22.0016 Recurso Inominado
 Origem: 1000174-72.2011.8.22.0016
 Costa Marques 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
 Recorrente: Estado de Rondônia
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Recorrida: Rosalina Gomes de Arruda
 Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Distribuído por Sorteio em 18/10/2013
 Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000683-68.2013.8.22.0004 Recurso Inominado
 Origem: 1000683-68.2013.8.22.0004
 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Recorrente: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia
 Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
 Advogada: Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)
 Recorrida: Jacilene Fróes Ramos Mattiuzi
 Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Distribuído por Sorteio em 11/11/2013
 Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001109-80.2013.8.22.0004 Recurso Inominado
 Origem: 1001109-80.2013.8.22.0004
 Ouro Preto do Oeste 1º Posto Avançado de Mirante da Serra
 Recorrente: Joilson Machado Neves
 Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
 Recorrido: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogada: Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Distribuído por Sorteio em 17/10/2013
 Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000314-50.2013.8.22.0012 Recurso Inominado
 Origem: 1000314-50.2013.8.22.0012
 Colorado do Oeste 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
 Recorrente: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia
 Advogada: Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)
 Recorrida: Adelina Maria da Silva
 Advogado: Manoel Elias de Almeida (RO 208)
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Distribuído por Sorteio em 10/10/2013
 Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator
 1000377-90.2013.8.22.0007 Recurso Inominado
 Origem: 1000377-90.2013.8.22.0007
 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Recorrente: Flávio Alexsandro Borges
 Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
 Recorrido: Disal - Administradora de Consórcios Ltda.
 Advogado: Não Informado ()
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Distribuído por Sorteio em 11/02/2014
 Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000581-49.2013.8.22.0003 Recurso Inominado
 Origem: 1000581-49.2013.8.22.0003
 Jaru 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
 Recorrente: Cetro Concursos Públicos, Consultoria e Administração
 Advogada: Livia Patricio Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
 Recorrida: CREUZENIR MENDES DE ALMIEDA
 Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Distribuído por Sorteio em 10/10/2013
 Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001088-32.2012.8.22.0007 Recurso Inominado
 Origem: 1001088-32.2012.8.22.0007
 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Recorrente: Hilda Gimeno Rédua
 Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
 Recorrido: Banco BMG S/A
 Advogado: Falipe Gazola Vieira Marques . (MG 76.696)
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Distribuído por Sorteio em 24/10/2013
 Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001362-59.2013.8.22.0007 Recurso Inominado
 Origem: 1001362-59.2013.8.22.0007
 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Recorrente: Sandra Maria Lemes de Souza
 Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
 Recorrida: BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Distribuído por Sorteio em 10/12/2013
 Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000509-62.2013.8.22.0003 Recurso Inominado
 Origem: 1000509-62.2013.8.22.0003
 Jaru 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
 Recorrente: Paulo Jovani Repossi Bonela
 Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
 Recorrente: Cleonice Rosa Alves Bonela
 Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
 Recorrido: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Distribuído por Sorteio em 18/10/2013
 Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000441-95.2012.8.22.0020 Recurso Inominado
 Origem: 1000441-95.2012.8.22.0020
 Nova Brasilândia do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Recorrente: Isoleide Rosa
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Recorrida: Flavia Jaqueline Miranda
 Advogado: Não Informado ()
 Recorrido: Maykel Israel de Oliveira
 Advogado: Não Informado ()
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Distribuído por Sorteio em 09/10/2013
 Decisão:recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000371-74.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
 Origem: 1000371-74.2013.8.22.0010
 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Recorrente: Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Recorrente: B. V. Financeira S.A.
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Recorrido: Alziclei Marques dos Santos Ferreira
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Distribuído por Sorteio em 28/10/2013
 Decisão:recursos conhecidos e improvidos, à unanimidade nos termos do voto do relator

1002681-87.2012.8.22.0010 Recurso Inominado
 Origem: 1002681-87.2012.8.22.0010
 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Recorrente: Rosiane Nobre Pereira
 Advogado: Daniel Redivo - OAB/RO 3181 (RO 3181)
 Recorrida: Rosana Assim Lima
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Distribuído por Sorteio em 24/10/2013
 Decisão:recurso conhecido e provido parcialmente, à

unanimidade nos termos do voto do relator
 1000759-26.2012.8.22.0005 Recurso Inominado
 Origem: 1000759-26.2012.8.22.0005
 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Recorrente: Frigorífico Tangará Ltda
 Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
 Advogado: Wisley Machado Santos (RO 1217)
 Recorrido: Francisco Silva de Moura
 Advogada: Marina Camilo (OAB/RO 2614)
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Distribuído por Sorteio em 18/10/2013
 Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0007343-23.2012.8.22.0007 Recurso Inominado
 Origem: 0007343-23.2012.8.22.0007
 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Recorrente: Município de Cacoal RO
 Procurador: Silverio dos Santos Oliveira (RO 616)
 Recorrida: Geni Rita de Athayde Souza
 Advogado: Não Informado ()
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Distribuído por Sorteio em 20/02/2014
 Decisão: Após voto do relator negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo juiz Silvio Viana, requereu vista dos autos a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima

1000467-14.2012.8.22.0014 Apelação
 Origem: 1000467-14.2012.8.22.0014
 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
 Apelante: Alceu Oneda
 Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375B)
 Apelado: Ministerio Publico do Estado de Rondonia
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Distribuído por Sorteio em 24/10/2013
 Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0004418-85.2011.8.22.0008 Apelação
 Origem: 0004418-85.2011.8.22.0008
 Espigão do Oeste 2ª Vara
 Apelante: A. e D. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
 Advogado: Válder Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
 Apelante: Agenildo Alves Soares
 Advogado: Válder Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Distribuído por Sorteio em 06/11/2013
 Decisão:Retirado de Pauta

0000422-30.2012.8.22.0013 Apelação
 Origem: 0000422-30.2012.8.22.0013
 Cerejeiras 2ª Vara
 Apelante: Maurício Sperotto
 Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
 Apelado: Ministerio Publico do Estado de Rondonia
 Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Distribuído por Sorteio em 28/08/2013
 Decisão:Retirado de Pauta

0000342-66.2012.8.22.0013 Apelação
Origem: 0000342-66.2012.8.22.0013
Cerejeiras 2ª Vara
Apelante: Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Apelada: Dayana Karla Lima de Jesus
Advogado: Defensor Público ()
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 28/08/2013
Decisão:Retirado de Pauta

0003029-31.2012.8.22.0008 Apelação
Origem: 0003029-31.2012.8.22.0008
Espigão do Oeste 1ª Vara
Apelante: Silvane Inácio da Silva
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 19/11/2013
Decisão:Retirado de Pauta

0001176-44.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0001176-44.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrida: Gilcilene Martins Silveira
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 05/11/2013
Decisão: Após voto do relator dando provimento parcial ao recurso, manifestou voto divergente o juiz Silvio Viana no sentido de manutenção da sentença; a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima requereu vista dos autos.

0000178-76.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0000178-76.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrida: Lucineia Beilke
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 23/10/2013
Decisão:Após voto do relator negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo juiz Silvio Viana; a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima requereu vista dos autos.

0000406-51.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0000406-51.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrido: Luiz Antonio Bizerril da Silva
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 23/10/2013

Decisão:Após voto do relator dando provimento parcial ao recurso, manifestou voto divergente o juiz Silvio Viana no sentido de manutenção da sentença; a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima requereu vista dos autos.

0000107-74.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0000107-74.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrido: Geferson Leandro Santolin
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 23/10/2013
Decisão:Após voto do relator negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo juiz Silvio Viana; a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima requereu vista dos autos.

0000105-07.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0000105-07.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrido: Alexsandro Vieira Alves
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 23/10/2013
Decisão:Após voto do relator negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo juiz Silvio Viana; a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima requereu vista dos autos.

0001842-45.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0001842-45.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10-B)
Recorrido: Deyvid José Barreto Viana
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 26/02/2014
Decisão: Após voto do relator negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo juiz Silvio Viana; a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima requereu vista dos autos.

0001839-90.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0001839-90.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Recorrido: Vanderson Pereira Gonçalves
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 26/02/2014

Decisão:Após voto do relator negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo juiz Silvio Viana; a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima requereu vista dos autos.

0001986-19.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0001986-19.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrido: Sérgio Roberto Machado Souza
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 08/01/2014
Decisão:Após voto do relator negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo juiz Silvio Viana; a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima requereu vista dos autos.

0002213-09.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0002213-09.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrido: Fábio Bastos da Cunha
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 08/01/2014
Decisão: Após voto do relator negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo juiz Silvio Viana; a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima requereu vista dos autos.

0002170-72.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0002170-72.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrido: Alexandre Barros Silva
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 08/01/2014
Decisão:Após voto do relator negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo juiz Silvio Viana; a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima requereu vista dos autos.

0001596-49.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0001596-49.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrido: Adelson Gonçalves Niza
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 09/01/2014
Decisão:Após voto do relator negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo juiz Silvio Viana; a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima requereu vista dos autos.

0002043-37.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0002043-37.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrido: Aparecido Dacanal
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 09/01/2014
Decisão:Após voto do relator negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo juiz Silvio Viana; a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima requereu vista dos autos.

0001652-82.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0001652-82.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Recorrido: Valdeci de Souza Lima
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 17/03/2014
Decisão:Após voto do relator negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo juiz Silvio Viana; a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima requereu vista dos autos.

0001020-56.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0001020-56.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Recorrido: Ismael Fernandes dos Anjos
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 17/03/2014
Decisão:Após voto do relator negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo juiz Silvio Viana; a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima requereu vista dos autos.

0001271-74.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0001271-74.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Recorrido: Valdecir Canuto da Silva
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 17/03/2014
Decisão:Após voto do relator negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo juiz Silvio Viana; a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima requereu vista dos autos.

0000868-08.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0000868-08.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Recorrido: Roberio da Silva Marques
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 14/03/2014
Decisão:Após voto do relator negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo juiz Silvio Viana; a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima requereu vista dos autos.

0001102-87.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0001102-87.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Recorrido: Alessandro Melo Sobreira
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 17/03/2014
Decisão:Após voto do relator negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo juiz Silvio Viana; a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima requereu vista dos autos. .

0001041-32.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0001041-32.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Recorrido: Nilson Henrique Teixeira
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 14/03/2014
Decisão: Após voto do relator negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo juiz Silvio Viana; a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima requereu vista dos autos.

0000901-95.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0000901-95.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Recorrido: Paulo Ceza Ferreira de Castro
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 14/03/2014
Decisão: Após voto do relator negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo juiz Silvio Viana; a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima requereu vista dos autos.

0000914-94.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0000914-94.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Recorrido: Walter Oliveira da Silva
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 14/03/2014
Decisão:Após voto do relator negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo juiz Silvio Viana; a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima requereu vista dos autos.

0000728-71.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0000728-71.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Recorrida: Marina Elenice Mariano
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 14/03/2014
Decisão:Após voto do relator negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo juiz Silvio Viana; a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima requereu vista dos autos.

0001331-47.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0001331-47.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Recorrido: Sergio Jardim Gomes
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 14/03/2014
Decisão:Após voto do relator negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo juiz Silvio Viana; a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima requereu vista dos autos.

1003611-08.2012.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 1003611-08.2012.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (RO 4164)
Recorrida: Nelaine de Souza Gomes
Advogado: Não Informado ()
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 15/01/2014
Decisão:recurso conhecido e provido parcialmente, por maioria nos termos do voto divergente

0001914-23.2013.8.22.0013 Recurso Inominado
Origem: 0001914-23.2013.8.22.0013
Cerejeiras 1ª Vara
Recorrente: Gazin Industria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Recorrido: Alessandro de Matos Ribeiro
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 11/02/2014
Decisão:recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0004640-94.2013.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 0004640-94.2013.8.22.0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Recorrido: Anderson de Oliveira Diesel
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 18/03/2014
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0001187-79.2013.8.22.0008 Recurso Inominado
Origem: 0001187-79.2013.8.22.0008
Espigão do Oeste 1ª Vara
Recorrente: Adel Luiz Bravin
Advogado: Defensor Público ()
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 03/02/2014
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0004916-31.2013.8.22.0003 Recurso Inominado
Origem: 0004916-31.2013.8.22.0003
Jaru 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Recorrido: Adeildo Teixeira Vieira
Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
Recorrido: Erinete Nascimento Leonel
Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
Recorrido: Francisco Antônio Vaz
Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
Recorrida: Josiane Gonçalves de Oliveira
Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
Recorrido: Joel Marques da Rocha
Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
Recorrido: Maria de Fátima Alves
Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
Recorrido: Renato Batistela Cavaleiro
Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
Recorrido: Vagner Soares Beserra
Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
Recorrido: Sérgio Artur Ignácio
Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 17/03/2014
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator
0004243-17.2013.8.22.0010 Recurso Inominado

Origem: 0004243-17.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Recorrido: N. E. N. Representado por sua mãe R. L. N.
Advogado: Não Informado ()
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 20/03/2014
Decisão:Retirado de Pauta

0001395-67.2012.8.22.0018 Recurso Inominado
Origem: 0001395-67.2012.8.22.0018
Santa Luzia do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrido: Augusto Levi Otsuka Lopes
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-B.)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 12/03/2014
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0001386-08.2012.8.22.0018 Recurso Inominado
Origem: 0001386-08.2012.8.22.0018
Santa Luzia do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Recorrido: Gilberto de Souza Brito
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-B.)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 13/03/2014
Decisão:Após voto do relator dando parcial provimento ao recurso, manifestou voto divergente o juiz Silvio Viana no sentido de manutenção da sentença; em seguida requereu vista dos autos a juíza Maria Abadia de Castro M S Lima.

0000919-92.2013.8.22.0018 Recurso Inominado
Origem: 0000919-92.2013.8.22.0018
Santa Luzia do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10-B)
Recorrido: José Gilberto Alves Peixoto
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 12/03/2014
Decisão:Após voto do relator dando parcial provimento ao recurso, manifestou voto divergente o juiz Silvio Viana no sentido de manutenção da sentença; em seguida requereu vista dos autos a juíza Maria Abadia de Castro M S Lima.

0000234-12.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0000234-12.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Robson Herculano
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran/ro
Procurador: Ronel Rodrigues da Silva (OAB/RO 1459)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 02/12/2013
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0003973-90.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0003973-90.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Ivanir Westphal

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Recorrida: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 26/02/2014
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0003965-16.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0003965-16.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Ana Maria Garcia
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Recorrida: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 25/02/2014
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0002024-31.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0002024-31.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrido: Sérgio Roberto Machado Souza
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 02/12/2013
Decisão:recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator

0001329-77.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0001329-77.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrido: Sergio Jardim Gomes
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 06/11/2013
Decisão:recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0001664-96.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0001664-96.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrido: Elizeu Pereira dos Santos
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 06/11/2013
Decisão:recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0002414-98.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0002414-98.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Argemiro Luiz do Nascimento
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 11/11/2013
Decisão:recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator

0001849-37.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0001849-37.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrido: Er Ramos Pessoa
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 08/01/2014
Decisão:Após voto do relator dando parcial provimento ao recurso, manifestou voto divergente o juiz Silvio Viana no sentido de manutenção da sentença; em seguida requereu vista dos autos a juíza Maria Abadia de Castro M S Lima.

0001668-36.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0001668-36.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrido: Antonio Florentino Bianque
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 09/01/2014
Decisão:Após voto do relator dando parcial provimento ao recurso, manifestou voto divergente o juiz Silvio Viana no sentido de manutenção da sentença; em seguida requereu vista dos autos a juíza Maria Abadia de Castro M S Lima.

0002337-89.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0002337-89.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrido: Aldecir Ramos de Oliveira
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 09/01/2014
Decisão:Após voto do relator dando parcial provimento ao recurso, manifestou voto divergente o juiz Silvio Viana no sentido de manutenção da sentença; em seguida requereu vista dos autos a juíza Maria Abadia de Castro M S Lima.

0000572-59.2013.8.22.0018 Recurso Inominado
Origem: 0000572-59.2013.8.22.0018
Santa Luzia do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10-B)
Recorrido: Daniel Moreira da Silva
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 13/03/2014
Decisão:recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator

0003517-52.2013.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 0003517-52.2013.8.22.0007
Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Cacoal RO
Procurador: Silverio dos Santos Oliveira (RO 616)
Recorrido: Henry Lino de Souza
Advogada: Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 06/11/2013
Decisão:Após voto do relator dando negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo juiz Silvio Viana; a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima requereu vista dos autos.

0000580-51.2013.8.22.0013 Embargos de Declaração
Origem: 0000580-51.2013.8.22.0013
Cerejeiras 1ª Vara
Embargante: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Embargada: Marli Rocha dos Santos
Advogado: Defensor Público ()
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 06/03/2014
Decisão:Embargos não acolhidos, à unanimidade nos termos do voto do relator

0001731-55.2013.8.22.0012 Recurso Inominado
Origem: 0001731-55.2013.8.22.0012
Colorado do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Recorrido: Paulo José Oliveira Silva
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 31/01/2014
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0001730-70.2013.8.22.0012 Recurso Inominado
Origem: 0001730-70.2013.8.22.0012
Colorado do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Recorrida: Nilsa José de Almeida
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 31/01/2014
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0001749-76.2013.8.22.0012 Recurso Inominado
Origem: 0001749-76.2013.8.22.0012
Colorado do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Recorrido: Adão José da Silva
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 31/01/2014
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000991-11.2012.8.22.0014 Agravo Regimental
Origem: 1000991-11.2012.8.22.0014
Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Agravante: Brt Serviços de Internet S.a
Advogada: Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB/SP 182.424)
Agravada: Maria Rosilane Gabriel
Advogado: Roberley Rocha Finotti (RO 690)
Relator: JUIZ SILVIO VIANA
Distribuído por Sorteio em 08/10/2013
Decisão:recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator

0000869-90.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0000869-90.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrido: Roberio da Silva Marques
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Relator: JUIZ SILVIO VIANA
Distribuído por Sorteio em 23/10/2013
Decisão:recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator

0000409-06.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0000409-06.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrido: Rosineide Ferreira de Oliveira Couto
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Relator: JUIZ SILVIO VIANA
Distribuído por Sorteio em 21/10/2013
Decisão:recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator

0001024-93.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0001024-93.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrido: Elton Marques Ferreira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Relator: JUIZ SILVIO VIANA
Distribuído por Sorteio em 22/10/2013
Decisão:recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator

0000732-11.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0000732-11.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrida: Michelle Paula Ribeiro Moreira
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Relator: JUIZ SILVIO VIANA
Distribuído por Sorteio em 22/10/2013
Decisão:recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator

0000990-21.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0000990-21.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrido: Leandro Alves Neres
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Relator: JUIZ SILVIO VIANA
Distribuído por Sorteio em 21/10/2013
Decisão:recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator

0000898-43.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0000898-43.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrido: Paulo Ceza Ferreira de Castro
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Relator: JUIZ SILVIO VIANA
Distribuído por Sorteio em 23/10/2013
Decisão:recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator

0000989-36.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0000989-36.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrido: Rafael Rodrigues das Dores
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Relator: JUIZ SILVIO VIANA
Distribuído por Sorteio em 21/10/2013
Decisão:recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator

0000740-85.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0000740-85.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrido: Tiago Boareto Vasconcelos
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Relator: JUIZ SILVIO VIANA
Distribuído por Sorteio em 22/10/2013
Decisão:recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto do relator

0007089-50.2012.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 0007089-50.2012.8.22.0007
Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Cacoal RO
Procurador: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
Recorrida: Josefa Caja da Silva de Jesus
Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)
Relator: JUIZ SILVIO VIANA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2013
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0002385-57.2013.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 0002385-57.2013.8.22.0007
Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Recorrido: Edequir Cuevas Ferreira
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Relator: JUIZ SILVIO VIANA
Distribuído por Sorteio em 18/11/2013
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0001314-20.2013.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 0001314-20.2013.8.22.0007
Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Recorrido: Daniel Adriano de Oliveira Araújo
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Relator: JUIZ SILVIO VIANA
Distribuído por Sorteio em 23/10/2013
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0000606-58.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0000606-58.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrido: Edimar Luiz da Silva
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Relator: JUIZ SILVIO VIANA

Distribuído por Sorteio em 23/10/2013

Decisão: após voto do relator negando provimento ao recurso, requereu vista dos autos a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima

0000430-79.2013.8.22.0010 Recurso Inominado

Origem: 0000430-79.2013.8.22.0010

Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Recorrida: Wanessa Costa Nunes Prudencio

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Relator: JUIZ SILVIO VIANA

Distribuído por Sorteio em 23/10/2013

Decisão: após voto do relator negando provimento ao recurso, requereu vista dos autos a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima

0000416-95.2013.8.22.0010 Recurso Inominado

Origem: 0000416-95.2013.8.22.0010

Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Requerente: Gelvander Teixeira de Moura

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Relator: JUIZ SILVIO VIANA

Distribuído por Sorteio em 23/10/2013

Decisão: após voto do relator negando provimento ao recurso, requereu vista dos autos a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima

0000521-72.2013.8.22.0010 Recurso Inominado

Origem: 0000521-72.2013.8.22.0010

Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Recorrido: Marcela Ramalho de Souza

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Relator: JUIZ SILVIO VIANA

Distribuído por Sorteio em 22/10/2013

Decisão: após voto do relator negando provimento ao recurso, requereu vista dos autos a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima

0000405-66.2013.8.22.0010 Recurso Inominado

Origem: 0000405-66.2013.8.22.0010

Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Recorrido: Amós Eliaquim da Silva Pereira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Relator: JUIZ SILVIO VIANA

Distribuído por Sorteio em 23/10/2013

Decisão: após voto do relator negando provimento ao recurso, requereu vista dos autos a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima

0000479-23.2013.8.22.0010 Recurso Inominado

Origem: 0000479-23.2013.8.22.0010

Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Recorrida: Rosineide Ferreira de Oliveira Couto

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)

Relator: JUIZ SILVIO VIANA

Distribuído por Sorteio em 29/10/2013

Decisão: após voto do relator negando provimento ao recurso, requereu vista dos autos a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima

0000109-44.2013.8.22.0010 Recurso Inominado

Origem: 0000109-44.2013.8.22.0010

Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Recorrido: Marcos Muniz de Camargo

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Relator: JUIZ SILVIO VIANA

Distribuído por Sorteio em 23/10/2013

Decisão: após voto do relator negando provimento ao recurso, requereu vista dos autos a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima

0000412-58.2013.8.22.0010 Recurso Inominado

Origem: 0000412-58.2013.8.22.0010

Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Recorrido: Jonas Alves de Souza

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Relator: JUIZ SILVIO VIANA

Distribuído por Sorteio em 23/10/2013

Decisão: após voto do relator negando provimento ao recurso, requereu vista dos autos a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima

0000012-44.2013.8.22.0010 Recurso Inominado

Origem: 0000012-44.2013.8.22.0010

Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondonia

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Recorrido: Juliano Gomes Antunes

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Relator: JUIZ SILVIO VIANA

Distribuído por Sorteio em 17/10/2013

Decisão: após voto do relator negando provimento ao recurso, requereu vista dos autos a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima

0

000608-28.2013.8.22.0010 Recurso Inominado

Origem: 0000608-28.2013.8.22.0010

Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrido: Claudio da Silva Xavier
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Relator: JUIZ SILVIO VIANA
Distribuído por Sorteio em 22/10/2013
Decisão: após voto do relator negando provimento ao recurso, requereu vista dos autos a juíza Maria Abadia de Castro M. S. Lima

0004726-02.2012.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 0004726-02.2012.8.22.0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Recorrido: Gilson Souza Borges
Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)
Relator: JUIZ SILVIO VIANA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2013
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0003278-91.2012.8.22.0004 Recurso Inominado
Origem: 0003278-91.2012.8.22.0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB 949)
Recorrido: Robson Amaral Jacob
Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Relator: JUIZ SILVIO VIANA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2013
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0009284-48.2011.8.22.0005 Recurso Inominado
Origem: 0009284-48.2011.8.22.0005
Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondonia
Procurador: Alencar das Neves Brilhante (OAB/RO 5129)
Recorrida: Lizete Farage
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Relator: JUIZ SILVIO VIANA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2013
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0005345-11.2012.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0005345-11.2012.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Recorrido: Edgard Costa dos Santos Ribeiro
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Relator: JUIZ SILVIO VIANA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2013
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0001602-54.2012.8.22.0022 Recurso Inominado
Origem: 0001602-54.2012.8.22.0022
São Miguel do Guaporé 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Recorrido: Engel Medeiros Costa
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Relator: JUIZ SILVIO VIANA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2013
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0005361-62.2012.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0005361-62.2012.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Recorrida: Odete Neres Fonseca Souza
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-B.)
Relator: JUIZ SILVIO VIANA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2013
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0001355-73.2012.8.22.0022 Recurso Inominado
Origem: 0001355-73.2012.8.22.0022
São Miguel do Guaporé 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Recorrida: Lorena Aguiar de Mira
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Relator: JUIZ SILVIO VIANA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2013
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0002537-96.2013.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 0002537-96.2013.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Recorrida: Alice Redher Compadre
Advogado: Defensor Público ()
Relator: JUIZ SILVIO VIANA
Distribuído por Sorteio em 11/11/2013
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0014007-76.2012.8.22.0005 Recurso Inominado
Origem: 0014007-76.2012.8.22.0005
Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Alencar das Neves Brilhante (OAB/RO 5129)
Recorrida: Ana Lucia Dourado
Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)
Relator: JUIZ SILVIO VIANA

Distribuído por Sorteio em 19/11/2013

Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0001502-04.2013.8.22.0010 Recurso Inominado

Origem: 0001502-04.2013.8.22.0010

Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Recorrido: Antonio Domingos Oliveira

Advogado: Defensor Público ()

Relator: JUIZ SILVIO VIANA

Distribuído por Sorteio em 11/11/2013

Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0000530-34.2013.8.22.0010 Recurso Inominado

Origem: 0000530-34.2013.8.22.0010

Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Recorrido: Enedir Teresinha Capato

Advogado: Defensor Público ()

Relator: JUIZ SILVIO VIANA

Distribuído por Sorteio em 22/10/2013

Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0002386-33.2013.8.22.0010 Recurso Inominado

Origem: 0002386-33.2013.8.22.0010

Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Recorrido: Dailton Panza de Siqueira

Advogado: Defensor Público ()

Relator: JUIZ SILVIO VIANA

Distribuído por Sorteio em 23/12/2013

Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0002471-37.2013.8.22.0004 Recurso Inominado

Origem: 0002471-37.2013.8.22.0004

Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Recorrida: Euzimar Cabral de Souza

Advogada: Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira ()

Relator: JUIZ SILVIO VIANA

Distribuído por Sorteio em 23/10/2013

Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0002474-89.2013.8.22.0004 Recurso Inominado

Origem: 0002474-89.2013.8.22.0004

Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Recorrida: Norma Regina de Oliveira

Advogada: Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira ()

Relator: JUIZ SILVIO VIANA

Distribuído por Sorteio em 23/10/2013

Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0004405-64.2012.8.22.0004 Recurso Inominado

Origem: 0004405-64.2012.8.22.0004

Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador do Estado (NBO 020)

Recorrido: Sileide Magalhaes Locatelli

Advogada: Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Relator: JUIZ SILVIO VIANA

Distribuído por Sorteio em 01/10/2013

Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0003317-45.2013.8.22.0007 Recurso Inominado

Origem: 0003317-45.2013.8.22.0007

Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Recorrido: Valderi de Souza

Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)

Relator: JUIZ SILVIO VIANA

Distribuído por Sorteio em 23/10/2013

Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0002256-41.2012.8.22.0022 Recurso Inominado

Origem: 0002256-41.2012.8.22.0022

São Miguel do Guaporé 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Recorrido: Lucio Edgard Johns Figueiredo Cuellar

Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)

Relator: JUIZ SILVIO VIANA

Distribuído por Sorteio em 18/10/2013

Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0009122-13.2012.8.22.0007 Recurso Inominado

Origem: 0009122-13.2012.8.22.0007

Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE

Advogada: Gleice Martins da Silva (OAB/RO 3394)

Recorrida: Elaine Cristina Rodrigues do Prado

Advogado: Célio Menezes Rodrigues (OAB/RO 4210)

Relator: JUIZ SILVIO VIANA

Distribuído por Sorteio em 01/10/2013

Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1002982-56.2011.8.22.0014 Recurso Inominado
Origem: 1002982-56.2011.8.22.0014
Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Itaú Unibanco S. A.
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Recorrido: CIRILO ANTUNES DE SOUZA
Advogado: Ana Paula de Brito Steffens (OAB/RO 5.018)
Relator: JUÍZA MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2013
Decisão:recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto da relatora

1001143-65.2012.8.22.0012 Recurso Inominado
Origem: 1001143-65.2012.8.22.0012
Colorado do Oeste 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S.A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)
Recorrido: João José Pereira
Advogado: Cláudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Relator: JUÍZA MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2013
Decisão:recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto da relatora

1003579-03.2012.8.22.0010 Recurso Inominado
Origem: 1003579-03.2012.8.22.0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Recorrida: ANGELA CRISTINA ALEIXO DA COSTA
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Relator: JUÍZA MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2013
Decisão:recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto da relatora

1001124-74.2012.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 1001124-74.2012.8.22.0007
Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Simone Bruno
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Recorrido: Cimopar Móveis Ltda.
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Relator: JUÍZA MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2013
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto da relatora

1001144-50.2012.8.22.0012 Recurso Inominado
Origem: 1001144-50.2012.8.22.0012
Colorado do Oeste 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente: JÚLIO ANDRÉ KASPER DA SILVA
Advogado: Cláudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Recorrida: Oi Brasil Telecom S. A.
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Amanda Natiely Cordeiro da Silva (OAB/RO 5668)

Relator: JUÍZA MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2013
Decisão:recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto da relatora

1001124-59.2012.8.22.0012 Recurso Inominado
Origem: 1001124-59.2012.8.22.0012
Colorado do Oeste 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente: Oi S/a
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Recorrido: NILSON JOSÉ MOREIRA
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Relator: JUÍZA MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2013
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto da relatora

1000094-61.2013.8.22.0009 Recurso Inominado
Origem: 1000094-61.2013.8.22.0009
Pimenta Bueno 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco Bmg S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Recorrida: Maria Regina Batista Figueiredo
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Relator: JUÍZA MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2013
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto da relatora

1000684-19.2010.8.22.0017 Recurso Inominado
Origem: 1000684-19.2010.8.22.0017
Alta Floresta do Oeste 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente: Banco do BMG
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Recorrida: Julinha Schneider
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Relator: JUÍZA MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2013
Decisão:recurso conhecido e provido parcialmente, à unanimidade nos termos do voto da relatora

1000089-40.2012.8.22.0020 Recurso Inominado
Origem: 1000089-40.2012.8.22.0020
Nova Brasilândia do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Francisco José dos Santos
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Recorrido: Banco Bonsucesso S.A
Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)
Relator: JUÍZA MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2013
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto da relatora

1000363-21.2013.8.22.0003 Recurso Inominado
Origem: 1000363-21.2013.8.22.0003
Jaru 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

Recorrente: Avon Cosméticos Ltda
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Recorrida: Marta de Fraga Melo
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Relator: JUÍZA MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2013
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto da relatora

1000247-07.2012.8.22.0017 Recurso Inominado
Origem: 1000247-07.2012.8.22.0017
Alta Floresta do Oeste 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Recorrido: Benedito Antônio da Cunha
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Relator: JUÍZA MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2013
Decisão:Retirado de Pauta

1000639-41.2012.8.22.0018 Recurso Inominado
Origem: 1000639-41.2012.8.22.0018
Santa Luzia do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Oi S/a
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Recorrido: Ivanilton Ferreira Neves
Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Relator: JUÍZA MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2013
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto da relatora

1000158-17.2012.8.22.0006 Recurso Inominado
Origem: 1000158-17.2012.8.22.0006
Presidente Médici 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Recorrida: Sayonara Ugulino de Medeiros
Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (OAB/RO 3163)
Relator: JUÍZA MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2013
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto da relatora

0002114-79.2012.8.22.0008 Recurso Inominado
Origem: 0002114-79.2012.8.22.0008
Espigão do Oeste 2ª Vara
Recorrente: Dorislene Mendonça da Cunha Ferreira
Advogada: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Recorrida: Lucila Dalmolin
Advogado: Defensor Público ()
Relator: JUÍZA MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2013
Decisão:recurso conhecido e improvido, por maioria nos termos do voto do relator

0000124-66.2014.8.22.9002 Agravo de Instrumento
Origem: 0005412-42.2013.8.22.0009
Pimenta Bueno 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Agravado: Fernanda Paula Brandão
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Relator: JUÍZA MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA
Distribuído por Sorteio em 17/01/2014
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto da relatora

0000115-07.2014.8.22.9002 Agravo de Instrumento
Origem: 0013093-69.2013.8.22.0007
Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Agravado: Edi Carlos Carara Cardoso
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Advogada: Luciana Dall'Agnol (OAB/MT 6774)
Relator: JUÍZA MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA
Distribuído por Sorteio em 16/01/2014
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto da relatora

0000114-22.2014.8.22.9002 Agravo de Instrumento
Origem: 0013892-15.2013.8.22.0007
Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Agravado: Adriano Berger
Advogado: Defensor Público ()
Relator: JUÍZA MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA
Distribuído por Sorteio em 16/01/2014
Decisão:recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto da relatora

0002772-18.2012.8.22.0004 Embargos de Declaração
Origem: 0002772-18.2012.8.22.0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Aquiles Moraes de Assunção
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos (OAB/RO 3894)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (RO 949)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 25/03/2014
Decisão:Embargos de Declaração Acolhidos, à unanimidade nos termos do voto do relator
Ji-Paraná, 8 de abril de 2014

(a.) Exmo. Sr. Juiz Marcos Alberto Oldakowski
Presidente da Turma Recursal

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0011432-32.2011.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Romero Silva Cabral

Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)

Requerido:Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia-DEVOP/RO, Estado de Rondonia

Finalidade: Fica a parte Autora no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a promover o regular andamento do feito, e juntar o Laudo correto, tendo em vista que foi juntado Laudo diverso da parte autora. Sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: [0003180-40.2011.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Adelson Ferreira da Rocha

Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)

Requerido:Estado de Rondonia, Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Finalidade: Fica a parte Autora no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a promover o regular andamento do feito, e juntar o Laudo correto, tendo em vista que foi juntado Laudo diverso da parte autora. Sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: [0003757-81.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Helio Jose Pontes

Advogado:Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314), Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)

Requerido:Estado de Rondonia, Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia - DER/RO

Finalidade: Fica a parte Autora no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a promover o regular andamento do feito, e juntar o Laudo correto, tendo em vista que foi juntado Laudo diverso da parte autora. Sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Angela Pintar Garcia dos Santos
Escrivã Judicial

JUIZADOS ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ªVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima - Juíza de Direito

Angela Pintar Garcia dos Santos - DIRETORA DE CARTÓRIO

Proc: 1001967-11.2013.8.22.0005

Ação:Petição (Juizado Cível)

CAMILA LAIS DOS SANTOS OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): Neumayer Pereira de Souza(OAB 1537 RO)

TAM - Linhas Aéreas S/A(Requerido)

CAMILA LAIS DOS SANTOS OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): Neumayer Pereira de Souza(OAB 1537 RO)

TAM - Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Finalidade: Intimar as partes supra a comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 08-05-2014 às 09.00 horas no Sede do Juízo: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO - Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, CEP 78961000 - www.tjro.jus.br.

Proc: 1002191-46.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

A. B. Lopes e Cia Ltda- Me(Requerente)

Advogado(s): Ariane Maria Guarido(OAB 3367 RO)

Geralda Martins Barbosa(Requerido)

A. B. Lopes e Cia Ltda- Me(Requerente)

Advogado(s): Ariane Maria Guarido(OAB 3367 RO)

Geralda Martins Barbosa(Requerido)

Finalidade: Intimar as partes supra a comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 08/05/2014 às 09.40 horas no Sede do Juízo: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO - Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, CEP 78961000 - www.tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Raimunda Pereira dos Santos Heitmann

Proc.: [0000029-03.2010.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (RO 541-A)

Executado:Assendori Almeida França

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Autos:0000029-03-2010.8.22.0005

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Parte autora:Caiari Materiais para Const. Ltda

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos

Parte requerida:Assendori Almeida França

Valor da Causa:R\$ 5.167,42

CITAÇÃO DE: ASSENDORI ALMEIDA FRANÇA, brasileiro, casado, autônomo, CPF nº 385.595.282-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora SANDRA MARTINS LOPES, Juíza de Direito pela Primeira Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. ...

Finalidade : CITAÇÃO do requerido ASSENDORI ALMEIDA FRANÇA, nos termos do art. 232 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida executada e INTIMAÇÃO do Arresto efetuado nos autos.

ATO JUDICIAL : "Vistos. CITE-SE por edital, nos termos do art. 232 do CPC, E INTIME-SE DO ARRESTO fixando o prazo, do edital, de 20 dias (inciso IV), para que se considere realizada a citação, correndo da data da primeira publicação. A parte autora deverá ficar atenta de que as três publicações determinadas

no art. 232, inciso III, do CPC, deverão ser feitas dentro do prazo de 15 dias, contado da primeira publicação, sob pena de nulidade de citação, e, ainda, quanto a juntada aos autos de um exemplar de cada publicação, nos termos do § 1º do referido artigo. Decorrido o prazo in albis, desde logo nomeio Curador Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 9º, II, e parágrafo único do CPC. Após a manifestação do Curador, intime-se a parte autora. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 2 de setembro de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito.
Ji-Paraná, 09 de abril de 2014.
Raimunda Pereira dos Santos Heitmann
Diretora de Cartório

Proc.: [0010392-78.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marco Antonio Rodrigues Salomão

Advogado:Francisco Batista Pereira (RO 2.274)

Requerido:Município de Ji-Paraná, Savana Indústria & Comércio de Alimentos LTDA - ME

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná (), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

Decisão:

Vistos.Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de acidente de trabalho.As partes apresentaram três preliminares em comum, quais sejam, incompetência absoluta do juízo em razão da matéria, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial.Assim, por proêmio, é medida mais escorreita, o acatamento da preliminar de incompetência absoluta do juízo em razão da matéria, aventada pelas partes requeridas, haja vista que por mais que o agravamento da situação do requerente se tenha dado em razão da não realização de cirurgia no tempo hábil, responsabilidade atribuída ao Município de Ji-Paraná, o nascedouro do seu direito, foi o acidente de trabalho, ocorrido nas dependências da requerida Savana, sendo que caso não ocorresse o acidente, não haveria necessidade de se dirigir ao hospital, tampouco de se submeter a tratamento médico, com vistas a sua reabilitação.Portanto, considerando o disposto no art. 114, VI, que diz:"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:[...]VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;?E, o estatuído na súmula 392 do TST:DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas. Ainda conforme entendimento pacificado na jurisprudência do TJ-RO: "Agravado de instrumento. Indenizatória. Acidente de trabalho. Emenda Constitucional n. 45/04. Incompetência racione materiae. A competência para processar e julgar as ações indenizatórias em que se discutem direitos oriundos de relação trabalhista pertence à Justiça do Trabalho. (Agravado de Instrumento n. 100.001.2008.008268-7, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Julgado em 25/06/2008)Acidente de Trabalho. Competência. Justiça trabalhista. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho quando não há sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004.Acidente de Trabalho. (Ação Rescisória n. 200.000.2008.000430-0, Câmaras Cíveis

Reunidas, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Julgado em 01/08/2008)Acidente de trabalho. Competência. Justiça do Trabalho. É da Justiça do Trabalho a competência para apreciar litígios que versem sobre pedido de indenização por dano moral e material decorrentes de acidente de trabalho, após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004. (Agravado Regimental em Apelação Cível n. 100.007.2006.000518-8, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Julgado em 10/09/2008)"Nesse mesmo sentido caminhando o STJ:"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO.ACIDENTE SOFRIDO POR EMPREGADO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DEMANDA AJUIZADA APENAS CONTRA O TOMADOR DOS SERVIÇOS. ACIDENTE DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. 1. Trabalhador de empresa particular que prestava serviços ao DER/RJ sofreu acidente fatal na condução de caminhão pertencente ao referido ente estatal. 2. Os herdeiros do de cujus não ajuizaram a demanda indenizatória contra o empregador, mas somente contra o DER/RJ, ao fundamento de que o caminhão estava mal conservado. 3. Se o acidente ocorreu durante o desempenho da atividade laboral, não é razoável examinar o fato à margem do subjacente vínculo trabalhista. 4. A jurisprudência desta Corte assevera que o julgamento de demanda de indenização por danos morais e patrimoniais decorrente de acidente de trabalho, ainda que ajuizada pelos herdeiros do de cujus, é da competência da justiça do trabalho. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Trabalhista. (CC 123.122/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 15/04/2013)"Conclui-se que é competente a Justiça do Trabalho para apreciação do presente caso, posto que o acidente aconteceu durante a relação do trabalho, no interior do depósito da requerida Savana, sendo que apenas agravou-se a situação nas dependências do complexo hospitalar do Município de Ji-Paraná, mas esse fato não pode ser considerado como causa independente do ocaso sofrido pela requerente, tampouco o marco inicial para persecução de pleito indenizatório. Posto isso, DECLINO A COMPETÊNCIA, devendo os presentes autos serem remetidos a JUSTIÇA DO TRABALHO, para regular processamento.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0008764-20.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gracinaldo Pereira de Almeida

Advogado:Cleia Aparecida Ferreira (OAB / RO 69 A), Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5378)

Requerido:Campilar Alimentos Ltda.

Decisão:

Vistos.Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e pedido de lucros cessantes em razão de acidente automobilístico.A parte requerente, conforme extrai-se dos autos, já havia ajuizado demanda com o mesmo pedido, causa de pedir e partes, perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, que tramitou sob o autos de n. 0004281-44.20132.8.22.0005, sendo que em referidos autos, a ação foi extinta sem resolução do mérito, sendo que a norma processual estabelece que a competência para processamento de nova ação reiterando o pedido é do juiz que extinguiu a primeira ação (art. 253, II e III, CPC), assim expondo também a jurisprudência:"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO IDÊNTICA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 253, II, DO CPC. Nos termos do artigo 253, II, do CPC, haverá distribuição por dependência quando o processo tenha sido extinto, sem resolução do mérito, e a nova ação tenha reiterado os pedidos anteriormente realizados, mesmo que tenha ocorrido litisconsórcio no polo ativo ou sido parcialmente alterados os réus. (TJ-MG, Conflito de Competência 1.0000.10.002649-1/000, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2010, publicação da súmula em 18/08/2010)“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - VIOLAÇÃO AO ART. 253 DO CPC - PERTINÊNCIA - DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. 1. CONFORME DISPÕE O ART. 253 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A TÃO-SÓ DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO, AINDA QUE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, JÁ TEM O CONDÃO DE CONSOLIDAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO, TORNANDO-O PREVENTO PARA OUTRA QUE VENHA A SER PROPOSTA COM IDENTIDADE DE P ARTE, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR, BEM COMO PARA TODOS OS FEITOS POSTERIORES REFERENTES AO MESMO PROCESSO E AO QUE LHE FOR CONEXO OU CONTINENTE, OU MESMO QUANDO FOR REITERADO O PEDIDO. NA HIPÓTESE VERTENTE, A AÇÃO ORDINÁRIA A QUE SE REFERE O PRESENTE AGRAVO É, NA VERDADE, A SIMPLES REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIORMENTE FORMULADO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DISTRIBUÍDO AO JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, CUJA INICIAL RESTOU LIMINARMENTE INDEFERIDA, COMA EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 2. A REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 253, II, DO CPC, É DE NATUREZA ABSOLUTA, PODENDO SER DECLARADA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE EXCEÇÃO DECLINATÓRIA, O QUE ACARRETA A NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELO JUIZ INCOMPETENTE. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. 3. APLICÁVEL À ESPÉCIE O DISPOSTO NO ART. 253, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO-SE O DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO D. F.. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - AI: 146053320108070000 DF 0014605-33.2010.807.0000, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 20/10/2010, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/10/2010, DJ-e Pág. 105)“Posto isso DECLINO A COMPETÊNCIA, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, para regular processamento, promovendo todo o necessário para remessa. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0001983-79.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirley Marques da Costa

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Decisão:

Vistos. SANEANDO O FEITO, rejeito as preliminares de ausência de laudo emitido pelo IML e de necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, pois se tratam de alegações que serão resolvidas com a realização da perícia. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência, sendo oportuna a transcrição de ementa a seguir: “Apelação Cível. Seguro DPVAT. Emenda à inicial. Laudo oficial. Desnecessidade. Possibilidade de comprovação de invalidez na fase probatória. Perícia judicial. Recurso provido. Não justifica a extinção do processo a ausência de laudo médico expedido pelo IML, já que não se trata de pressuposto, requisito ou condição da ação respectiva. Ofende por isso o direito de acesso à justiça. É desnecessária a juntada de laudo expedido pelo IML para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, pois a constatação da invalidez pode ser averiguada através de perícia judicial na fase probatória. Recurso provido para desconstituir a sentença que extinguiu a ação.” (TJRO, Apelação n. 0018965-54.2011.8.22.000, Comarca de Porto Velho - 8ª Vara Cível, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha) Noutro turno rejeito a preliminar de que o ônus em comprovar a invalidez, não foi feito pelo requerente, mormente pelo fato de que foi apresentado quando da exordial, laudo médico atestando a invalidez, conforme vislumbra-se a fl 16, assim como em razão de ser inócua a alegação da requerida de que se faz necessária a prova da invalidez permanente e total, posto que a jurisprudência apenas exige que a parte comprove que é portadora de invalidez, sem necessidade de quantificar sua abrangência e extensão, senão vejamos: DPVAT. Invalidez permanente. Não comprovação. Prova frágil. Ausência de laudo que comprove invalidez permanente. Reforma da sentença. Para pleitear o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), é necessário que a parte deve no mínimo comprovar que é portadora da aludida invalidez e que esta seja permanente, pois, assim não o fazendo, mostra-se inexistente o direito à indenização aludida. (TJRO, Apelação n. 0014444-77.2009.8.22.0020, Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel Mônico Neto) Diante da insistência em contestação pela produção de prova pericial, para promover a prova pericial para fim de se aferir a existência de invalidez permanente, seu grau e respectivo enquadramento na Tabela da lei n. 11.945/2009, nomeio o Dr. WALTER MACIEL JUNIOR, podendo ser encontrado na CLÍNICA ORTOTRAUMA, estabelecida na Rua Dr. Fiel, n.260, Bairro Vila Jotão, nesta cidade, devendo designar data, hora e o local para a realização da perícia. Fixo os honorários em favor do perito em um salário mínimo, a ser suportado pela Ré, que deverá depositar no prazo de 30 dias sob pena de presunção de dispensa da prova. Comunicada a designação da perícia a este Juízo, intinem-se as partes através dos advogados, devendo o advogado da parte autora apresentar seu cliente perante o perito. Após a apresentação do laudo pericial, libere-se os honorários ao perito ora nomeado, podendo ser mediante transferência a conta bancária que indicar. SIRVA-SE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0009419-94.2010.8.22.0005](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:M. A. S. S.

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112)

Requerido:J. W. da S.

Sentença:

Atendidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DIVÓRCIO, consignando inexistência de bens e que as filhas são maiores, DECRETANDO O DIVÓRCIO DE J. W. DA S. e M. A. S. S., voltando a mulher a usar o nome de solteira de M. A. S., ordenando a averbação no Registro de Casamento do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Rolim de Moura/RO, matrícula n. 095802 01 55 1992 2 00017 157 0003357 20, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC.Sem ônus diante do benefício de gratuidade de justiça.SIRVA-SE DE ORDEM DE AVERBAÇÃO, devendo o Oficial promover a averbação e expedir certidão de forma gratuita, remetendo a este juízo a certidão para que seja entregue à parte autora.

Proc.: [0011380-02.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Paulo Alves Rocha

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787)

Despacho:

Vistos.A tutela jurisdicional já foi prestada com sentença, portanto a parte requerida deverá comprovar o pagamento das custas processuais.Após, cumpridos os atos de praxe, archive-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0011972-80.2011.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido:Rondonia Sat Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda Me

Sentença:

Regularmente intimada na forma do art. 267, §1º, do CPC, não houve impulso processual pela parte autora, conforme certificado à fl. 42, verso, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, III, do CPC.Procedidos os atos decorrentes, archive-se.Sem ônus.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0044536-20.2008.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado:Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680),

Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484), Renato

Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido:Guidas Confecções de Roupas e Bonés Ltda, Vaneyde Guidas Braga Moitinho

Sentença:

Diante do pedido de desistência da parte autora pelo prosseguimento do feito à fl. 143, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, VIII, do CPC, dispensado o prazo recursal. Sem

ônus (Regimento de custas - Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º).Cumpridos os atos decorrentes, archive-se.P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0004926-69.2013.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A.

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Edna Servilha Cordeiro

Despacho:

Vistos.A requerente pleiteou às fls. 35/37 a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, entretanto, pleiteou que seja deferida a liminar às fls. 40.Ocorre que já houve decisão concedendo a medida liminar e conforme certificado pelo Oficial de Justiça resultou infrutífera a busca e apreensão, em razão de não ter encontrado o veículo na posse da requerida, sendo oportuno constar que não há nos autos informação quanto a localização atual do veículo.Concedo o prazo de 30 dias para manifestação eficaz pela parte autora. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0056723-26.2009.8.22.0005](#)

Ação:Depósito

Requerente:Hsbc Brasil Administradora de Consórcio Ltda

Advogado:Pedro Roberto Romão (OABSP 289551)

Requerido:Alexandre Aparecido Pereira

Advogado:Joao Avelino de Oliveira Junior (RO 740)

Decisão:

O processo teve início com ação de busca e apreensão, sendo que quando da primeira diligência realizada pelo oficial de justiça, no endereço indicado na petição inicial, o veículo não foi encontrado, sem êxito a diligência, tendo o oficial constado um outro endereço onde também o requerido poderia ser encontrado.Na sequência nova tentativa de cumprimento da liminar no endereço indicado na certidão, sem êxito.Deferido o pedido de conversão da ação em AÇÃO DE DEPÓSITO, sem êxito a tentativa de citação no endereço constante da certidão (Panificadora São Paulo).O autor indicou endereço e foi expedida carta precatória para a Comarca de Jarú/RO, sem êxito.Posteriormente foi protocolada petição em nome do Requerido, assinada pelo Ad. João Avelino de Oliveira JR, entretanto restrita ao processo especificado na procuração apresentada, fl. 122, não valendo para esse processo, e intimado não regularizou a representação processual com poder para receber citação, razão pela qual, não há citação do requerido nos autos.Diligências eletrônicas já foram realizadas por esse Juízo para localização do endereço do requerido.A pedido da parte autora o processo ficou suspenso um período sob o argumento de acordo, entretanto em momento algum foi apresentado instrumento de acordo, e, agora, pede prolação da sentença pelo não cumprimento do acordo, o que não é possível sem efetivação da integração do requerido na relação processual.Assim, não havendo clareza nos autos de que o requerido não reside no endereço indicado na inicial, diante do teor da primeira certidão do oficial de justiça, expeça-se mandado de citação da AÇÃO DE DEPÓSITO, ato judicial à fl. 60/61, a ser cumprido no endereço indicado na petição inicial, podendo, o oficial de justiça, evidentemente promover a citação caso localize o requerido em outra localidade, e, nesse caso, deverá constar na certidão o novo endereço.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0010201-33.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:T. M. de A.

Advogado:Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526)

Requerido:N. M. de A.

Sentença:

Apreciando os autos, mormente os relatórios sociais às fls. 17/18 e à fl. 36, constata-se que a menor está sendo bem cuidada, tendo suas necessidades materiais e afetivas supridas, e nos termos do parecer ministerial às fls. 37/38, o qual também adoto para fundamentar, passando a fazer parte integrante desta decisão, impõe-se a procedência do pedido, regularizando-se a guarda da menor em favor da genitora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, concedendo à T. M. DE A. a guarda de sua filha A. F. M. J., nascida em 08-09-2001, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC.Sem ônus. Expeça-se o termo de compromisso. Procedidos os atos decorrentes, archive-se. P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0006068-74.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Soja Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Advogado:ERONALDO FERNANDES NOBRE (OAB/RO 1041)

Requerido:Banco Baimlerchrysler Dc Sa

Decisão:

Vistos.Trata-se de pleito revisional de contrato de financiamento identificado pelo n. 1390051145, c/c repetição de indébito, devendo a parte emendar a inicial, apontando especificadamente as cláusulas contratuais que pretende ver revisionadas, pois não é permitido ao juízo o conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas (Súmula n. 381 do STJ). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0001589-38.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:E. P. de A. N.

Advogado:Josenelma das Flores Besera (OAB / RO 1.332)

Executado:P. R. do N.

Despacho:

Vistos. Conforme Ficha Completa do Processo n. 0003529-09.2012.8.22.0005, anexa, já existe ação de execução de prestação alimentícia proposta, em trâmite nesta Primeira Vara Cível, sendo que as pensões que se vencerem no curso da demanda, consideram-se inclusas no pedido, devendo naqueles autos serem tomadas as providências cabíveis, sem necessidade da existência de outra execução. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, acerca da necessidade de prosseguimento deste feito.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0006871-57.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Alvino Moreira Cabral Junior

Advogado:Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5378)

Requerido:BANCO BMG

Decisão:

Vistos.Visando melhor administrar a pauta de audiência, excesso de serviço forense, ônus envolvido, e considerando, pela experiência, remota possibilidade de acordo quando da audiência inaugural no procedimento sumário sobre declaração de inexistência de débito e indenização, CONVERTO A AÇÃO EM RITO ORDINÁRIO, determinando que se proceda a retificação no registro do feito.Apreciando os autos, ao que parece inicialmente, houve uma renegociação relativa a três contratos bancários de forma não autorizada pelo cliente.A respeito desse assunto oportuna a transcrição de ementas de julgados: CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO EM FOLHA. EMPRÉSTIMO ORIGINAL E REPARCELAMENTO EM DEZ PRESTAÇÕES NÃO CONTRATADO. DEVER DE RESTITUIR O VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO DO AUTOR, EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PÁR. ÚNICO, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Restou incontroverso que o autor não contratou o parcelamento em 10 prestações, no valor de R\$ 91,24, mediante desconto em seu benefício. O réu trouxe aos autos informações referentes a dois outros empréstimos, os quais não possuem nenhuma relação com o questionado, na medida em que os valores e os prazos são totalmente diversos. Demonstrada a cobrança ilícita, é devida a restituição em dobro dos valores, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71003774551 RS , Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 24/04/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2013)??AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO. DOCUMENTO QUE CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL AUTÔNOMO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DA CONTA CORRENTE. OPERAÇÃO DE CONFISSÃO OU RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR CONTRATO DIVERSO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULA 286 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- Não constando da cédula de crédito bancário que o empréstimo concedido destina-se à confissão ou renegociação de saldo devedor em conta corrente, não se exige para a execução a apresentação de extratos. (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1158219-9 - Londrina - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - - J. 26.02.2014)? Defiro a TUTELA ANTECIPADA tal como POSTULADA, ordenando que o requerido BANCO BMG S.A., reative os três empréstimos, que foram aglutinados em uma única operação, restabelecendo os descontos mensais na folha de pagamento do requerente, nos valores anteriormente contratados de R\$ 483,90 (Quatrocentos e oitenta e três reais e noventa centavos), R\$ 852,60 (oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos) e R\$ 431,67 (quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), pelos prazos estabelecidos anteriormente para duração dos respectivos empréstimos, a contar do mês da cessação dos descontos em outubro de 2013 e alteração indevida, no PRAZO DE 3 DIAS, sob pena de multa diária no valor de R\$1000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento do preceito. Intime-se para cumprimento da tutela antecipada e cite-se sob o rito ordinário, para querendo,

responder a ação no prazo de 15 dias, nos termos do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0013478-23.2013.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Cibele Moreira do Nascimento Cutulo

Advogado:Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)

Inventariado:Marina Lamira Cutolo

Despacho:

Defiro a suspensão do feito por 150 dias.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0003360-85.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Célio José da Silva

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido:BANCO DA AMAZONIA

Advogado:Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Decisão:

Vistos.Recebo a apelação somente em seu efeito devolutivo no tocante a parte da sentença que confirmou a antecipação de tutela, nos termos dos disposto no inciso VII do art. 520, do CPC. Quantos as demais disposições da sentença, recebo a apelação em seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo.Consoante entendimento da jurisprudência, no tocante ao rebebimento da apelação em ações indenizatórias, senão vejamos:"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - APELAÇÃO - RECEBIMENTO - TUTELA ANTECIPADA RATIFICADA NA SENTENÇA – EFEITOS: O recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos de ação de indenização, que ratifica tutela antecipada anteriormente concedida, deve ser recebido na parte referente à antecipação apenas no efeito devolutivo e, quanto ao mérito, no duplo efeito (suspensivo e devolutivo). Inteligência do art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Recurso provido. (TJ-MG, Agravo de Instrumento Cv 1.0452.10.006045-1/001, Relator(a): Des. (a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2014, publicação da súmula em 06/02/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO. EFEITOS. Em regra, a apelação será recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo, consoante dispõe o caput do artigo 520 do CPC. Será, excepcionalmente, recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que confirmar a antecipação da tutela (art. 520, VII, CPC). Na presente hipótese, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo na parte que toca a confirmação da medida liminar. Quanto aos demais pontos, o recurso deve ser recebido no duplo efeito. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70053460218 RS , Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 01/03/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2013)"A parte recorrida deverá apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.A seguir, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0004935-31.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Robson de Souza

Advogado:Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)

Requerido:BANCO ITAU S/A

Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Decisão:

Vistos.Recebo a apelação somente em seu efeito devolutivo no tocante a parte da sentença que confirmou a antecipação de tutela, nos termos dos disposto no inciso VII do art. 520, do CPC. Quantos as demais disposições da sentença, recebo a apelação em seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo.Consoante entendimento da jurisprudência, no tocante ao rebebimento da apelação em ações indenizatórias, senão vejamos:"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - APELAÇÃO - RECEBIMENTO - TUTELA ANTECIPADA RATIFICADA NA SENTENÇA – EFEITOS: O recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos de ação de indenização, que ratifica tutela antecipada anteriormente concedida, deve ser recebido na parte referente à antecipação apenas no efeito devolutivo e, quanto ao mérito, no duplo efeito (suspensivo e devolutivo). Inteligência do art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Recurso provido. (TJ-MG, Agravo de Instrumento Cv 1.0452.10.006045-1/001, Relator(a): Des. (a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2014, publicação da súmula em 06/02/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO. EFEITOS. Em regra, a apelação será recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo, consoante dispõe o caput do artigo 520 do CPC. Será, excepcionalmente, recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que confirmar a antecipação da tutela (art. 520, VII, CPC). Na presente hipótese, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo na parte que toca a confirmação da medida liminar. Quanto aos demais pontos, o recurso deve ser recebido no duplo efeito. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70053460218 RS , Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 01/03/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2013)"A parte recorrida deverá apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.A seguir, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0005313-84.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josué Schiavon dos Reis

Advogado:Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. ELETROBRAS

Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Kênia de C. Mariano (OAB/RO 994)

Decisão:

Vistos.Recebo a apelação somente em seu efeito devolutivo no tocante a parte da sentença que confirmou a antecipação de tutela, nos termos dos disposto no inciso VII do art. 520, do CPC. Quantos as demais disposições da sentença, recebo a apelação em seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo.Consoante entendimento da jurisprudência, no tocante ao rebebimento da apelação em ações indenizatórias, senão vejamos:"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - APELAÇÃO

- RECEBIMENTO - TUTELA ANTECIPADA RATIFICADA NA SENTENÇA – EFEITOS: O recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos de ação de indenização, que ratifica tutela antecipada anteriormente concedida, deve ser recebido na parte referente à antecipação apenas no efeito devolutivo e, quanto ao mérito, no duplo efeito (suspensivo e devolutivo). Inteligência do art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Recurso provido. (TJ-MG, Agravo de Instrumento Cv 1.0452.10.006045-1/001, Relator(a): Des. (a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2014, publicação da súmula em 06/02/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO. EFEITOS. Em regra, a apelação será recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo, consoante dispõe o caput do artigo 520 do CPC. Será, excepcionalmente, recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que confirmar a antecipação da tutela (art. 520, VII, CPC). Na presente hipótese, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo na parte que toca a confirmação da medida liminar. Quanto aos demais pontos, o recurso deve ser recebido no duplo efeito. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70053460218 RS , Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 01/03/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2013)“A parte recorrida deverá apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.A seguir, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0012445-95.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Ferreira da Silva

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia COELBA

Advogado:Carolina Leal (OAB/RO 2592), Marcus Vinicius Avelino Viana (BA 519-B)

Decisão:

Vistos.Recebo a apelação somente em seu efeito devolutivo no tocante a parte da sentença que confirmou a antecipação de tutela, nos termos dos disposto no inciso VII do art. 520, do CPC. Quantos as demais disposições da sentença, recebo a apelação em seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo.Consoante entendimento da jurisprudência, no tocante ao rebebimento da apelação em ações indenizatórias, senão vejamos:“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - APELAÇÃO - RECEBIMENTO - TUTELA ANTECIPADA RATIFICADA NA SENTENÇA – EFEITOS: O recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos de ação de indenização, que ratifica tutela antecipada anteriormente concedida, deve ser recebido na parte referente à antecipação apenas no efeito devolutivo e, quanto ao mérito, no duplo efeito (suspensivo e devolutivo). Inteligência do art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Recurso provido. (TJ-MG, Agravo de Instrumento Cv 1.0452.10.006045-1/001, Relator(a): Des. (a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2014, publicação da súmula em 06/02/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO. EFEITOS. Em regra, a apelação será recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo, consoante dispõe o caput do artigo 520 do CPC.

Será, excepcionalmente, recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que confirmar a antecipação da tutela (art. 520, VII, CPC). Na presente hipótese, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo na parte que toca a confirmação da medida liminar. Quanto aos demais pontos, o recurso deve ser recebido no duplo efeito. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70053460218 RS , Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 01/03/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2013)“A parte recorrida deverá apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.A seguir, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0014342-95.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deosdete Batista dos Santos

Advogado:Eva Condack Dias Pereira da Silva. (RO 2273), Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)

Requerido:Banco do Brasil

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Decisão:

Vistos.Recebo a apelação somente em seu efeito devolutivo no tocante a parte da sentença que confirmou a antecipação de tutela, nos termos dos disposto no inciso VII do art. 520, do CPC. Quantos as demais disposições da sentença, recebo a apelação em seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo.Consoante entendimento da jurisprudência, no tocante ao rebebimento da apelação em ações indenizatórias, senão vejamos:“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - APELAÇÃO - RECEBIMENTO - TUTELA ANTECIPADA RATIFICADA NA SENTENÇA ? EFEITOS: O recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos de ação de indenização, que ratifica tutela antecipada anteriormente concedida, deve ser recebido na parte referente à antecipação apenas no efeito devolutivo e, quanto ao mérito, no duplo efeito (suspensivo e devolutivo). Inteligência do art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Recurso provido. (TJ-MG, Agravo de Instrumento Cv 1.0452.10.006045-1/001, Relator(a): Des. (a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2014, publicação da súmula em 06/02/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO. EFEITOS. Em regra, a apelação será recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo, consoante dispõe o caput do artigo 520 do CPC. Será, excepcionalmente, recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que confirmar a antecipação da tutela (art. 520, VII, CPC). Na presente hipótese, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo na parte que toca a confirmação da medida liminar. Quanto aos demais pontos, o recurso deve ser recebido no duplo efeito. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70053460218 RS , Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 01/03/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2013)?A parte recorrida deverá apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.A seguir, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0001489-20.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sueli Batista

Advogado:Justino Araújo (OAB / RO 1038)

Requerido:Kênia Papelaria Ltda

Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Decisão:

Vistos.Recebo a apelação somente em seu efeito devolutivo no tocante a parte da sentença que confirmou a antecipação de tutela, nos termos dos disposto no inciso VII do art. 520, do CPC. Quantos as demais disposições da sentença, recebo a apelação em seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo.Consoante entendimento da jurisprudência, no tocante ao rebebimento da apelação em ações indenizatórias, senão vejamos:“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - APELAÇÃO - RECEBIMENTO - TUTELA ANTECIPADA RATIFICADA NA SENTENÇA – EFEITOS: O recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos de ação de indenização, que ratifica tutela antecipada anteriormente concedida, deve ser recebido na parte referente à antecipação apenas no efeito devolutivo e, quanto ao mérito, no duplo efeito (suspensivo e devolutivo). Inteligência do art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Recurso provido. (TJ-MG, Agravo de Instrumento Cv 1.0452.10.006045-1/001, Relator(a): Des. (a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2014, publicação da súmula em 06/02/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO. EFEITOS. Em regra, a apelação será recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo, consoante dispõe o caput do artigo 520 do CPC. Será, excepcionalmente, recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que confirmar a antecipação da tutela (art. 520, VII, CPC). Na presente hipótese, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo na parte que toca a confirmação da medida liminar. Quanto aos demais pontos, o recurso deve ser recebido no duplo efeito. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70053460218 RS , Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 01/03/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2013)”A parte recorrida deverá apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.A seguir, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Raimunda Pereira dos Santos Heitmann

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valeria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito-

Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2cível@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0004025-67.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado:Juarez de Souza Teixeira Mei, Juarez de Souza Teixeira, Maria de Fatima Pinheiro Teixeira

Despacho:

DESPACHOCite-se o executado dos termos do pedido inicial, bem como para, no prazo de três (03) dias, efetuar o pagamento da dívida. Não efetuado o pagamento, proceda o oficial de justiça à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.Intime-o bem como, de que, independente de penhora, depósito, ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, através de advogado, podendo ainda, em igual prazo, parcelar a dívida em até 06 (seis) vezes, desde que seja efetuado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida devidamente corrigida. No caso de o executado não ser encontrado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder ao ARRESTO de bens pertencentes ao mesmo, cumprindo o determinado no parágrafo único do art. 653, CPC.Não sendo localizado o executado e presentes uma das situações do art. 231 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, designem-se datas para realização de vendas judiciais.Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 172, § 2º do CPC.Fixo honorários advocatícios em 20%, salvo embargos, consignando que no caso de integral pagamento no prazo supramencionado, a verba honorária será reduzida pela metade.Em trabalho de prevenção, fica o executado advertido quanto ao disposto nos artigos 599/601, do CPC, com alteração dada pela Lei 11.383, 06/12/06 ao art. 600 caput, IV; referente a tipificação de atos atentatórios à dignidade da justiça e respectivas sanções.Cópia do Presente, serve como Mandado. O ENDEREÇO DO EXECUTADO ENCONTRA-SE NA INICIAL. Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 78961070 – Fax: (69)3421-5128 – Ramal: 220Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0009534-47.2012.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública de Município de Ji-Paraná/RO

Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

Executado:Navarro & Filho Ltda

Advogado:Rosimery Zanqueta dos Santos (OAB/RO 3497)

Despacho:

DESPACHOTenho como regular o ingresso da exceção. Traga a Fazenda, em cinco dias, o processo administrativo correspondente.Com ou sem manifestação, rentorem para decisão.Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0012021-53.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Daniella Moreira Santos

Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB/SP 314627)

Requerido:Aprovar Cursos Ltda

Despacho:

DESPACHOModifique-se a classe. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art.

475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. (precedentes TJRO).A incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, só pode ocorrer a partir da intimação do advogado para cumprimento da sentença transitada em julgado, sobremodo quando se faz necessário liquidá-la, mediante a elaboração de cálculos.Os credores já apresentaram planilha de cálculo, no entanto, com a incidência da multa, a qual deverá ser desconsiderada do cálculo de fl. 40.Assim, intime-se requerido para dar cumprimento à sentença, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J. Para a fase de cumprimento de sentença, fixo honorários em 10% sobre o valor do débito. Não ocorrendo o pagamento e não vindo impugnação, retornem. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0061866-35.2005.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado:Nostra Casa Madeiras Ltda.

Decisão:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A desconsideração da personalidade jurídica é instituto utilizado com o objetivo de atingir o patrimônio dos sócios de determinada empresa, desde que haja os elementos autorizadores previstos em lei.O art. 50 do Código Civil assim tratou a matéria: Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.No presente caso, por ora, não vislumbro presente nenhuma das situação acima elencadas, que autorize a despersonalização da empresa executada, razão pela qual, indefiro, nesse momento, tal pleito. O simples encerramento das atividades não autoriza a desconsideração. Diga a exequente, em termos de prosseguimento, em cinco dias.Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0010904-95.2011.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Carlos Ribas de Souza

Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Moises Severo Franco (OAB/RO 1183)

Requerido:Bradesco Auto RE Companhia de Seguros, Destilaria de Alcool Libra Ltda

Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Raquel Corrêa Bezerra (MT 8670), André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Decisão:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Por equívoco alguns atos processuais foram suprimidos, o que corrijo nesta oportunidade. Ainda não há nos autos o laudo pericial. Intime-se, com urgência o perito designado para que designe dia e hora para realização da prova. Encaminhem-se os quesitos já apresentados pelas partes.ObsERVE que

os honorários periciais já foram depositados.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestarem no prazo legal. Somente após, designarei audiência de instrução. Com o fito de evitar tumulto processual, determino sejam as peças de fl. 421/437 e 438/440 desentranhadas e entregues aos subscritores pois tratam-se de alegações finais que diligentemente foram apresentadas pelas partes, motivadas por despacho equivocado deste juízo.Cumpra-se com redobrada urgência. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0006917-46.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Simone Souza Gonçalves, Vanessa de Sousa Gonçalves

Advogado:Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473), Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469)

Requerido:Wmb Comércio Eletrônico Ltda

Despacho:

DESPACHOO atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta a pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação." (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira). Pelo valor dado à causa, o montante das custas processuais iniciais é de R\$160,44 (cento e sessenta reais e quarenta e quatro centavos).Dessa forma, emende-se a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento, que traga elementos comprobatórios da situação de miserabilidade. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0006269-66.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Antonio Perez Baltazar

Advogado:Karina Jiosane G. Theis (RO 6045)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Despacho:

Despacho INICIAL Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, já que em demandas idênticas as partes requeridas não demonstram ânimo em efetivar composição, sequer vislumbra a possibilidade. Tal atitude evita diligências dispendiosas e atraso na conclusão do processo.Por tal razão, o feito seguirá o rito ordinário. Corrija-se.Cite-se o(a) requerido(a) dos termos da presente ação, bem como advirta-o(a) de que não sendo contestada no prazo de 15 dias, após a juntada do mandado aos autos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) (arts. 285 e 319 do CPC). Sobrevindo ou não contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao(a) autor(a) para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Não sendo localizado o(a) requerido(a)

e presentes uma das situações do art. 231 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 172, §2º do CPC. Concedo ao autor os benefícios da AJG. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cópias da presente, servirão de mandado/carta/carta precatória Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0006267-96.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Pedro Arcangelo Vioto

Advogado: Karina Jiosane G. Theis (RO 6045)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Despacho:

Despacho INICIAL Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, já que em demandas idênticas as partes requeridas não demonstram ânimo em efetivar composição, sequer vislumbram a possibilidade. Tal atitude evita diligências dispendiosas e atraso na conclusão do processo. Por tal razão, o feito seguirá o rito ordinário. Corrija-se. Cite-se o(a) requerido(a) dos termos da presente ação, bem como advirta-o(a) de que não sendo contestada no prazo de 15 dias, após a juntada do mandado aos autos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) (arts. 285 e 319 do CPC). Sobrevindo ou não contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao(à) autor(a) para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Não sendo localizado o(a) requerido(a) e presentes uma das situações do art. 231 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 172, §2º do CPC. Concedo ao autor os benefícios da AJG. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cópias da presente, servirão de mandado/carta/carta precatória Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0007346-81.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Governo do Estado de Rondonia

Advogado: Willame Soares Lima (RO 949)

Executado: Rubens Dourado Gomes

Advogado: Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl :

Certifico que e dou fé que procedi as retificações determinadas às fls. 57/58, passo a intimar o executado, conforme teor (2ª parte) determinação fls. 54.

Proc.: [0001107-90.2014.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: A. Tomasi & Cia Ltda ME

Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Requerido: Marcos Santana

Sentença:

A exequente pugna pela extinção do feito, razão pela qual, julgo extinto o feito e determino o seu arquivamento, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora ou qualquer outra restrição, libere-se. Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento de títulos e/ou documentos, mediante substituição por cópia, caso requerido. PRIC. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 28 de março de 2014. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0003629-32.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Prefeitura do Município de Ji-Parana

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71/B)

Executado: Ildemar Kussler

Advogado: Ademir Selvino Kussler (RO 1324)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s)..

O 2º DEJUESP informa que o Recurso foi provido por unanimidade

Proc.: [0007631-11.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sinézio Barreto Couto Roriz

Advogado: Maria Luiza de Almeida (RO 200-B), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia - DER/RO

Advogado: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525), Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4869)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 02/junho/2014 as 08_ horas; com o perito Reginaldo Pereira da Silva ,(segurança do trabalho).

O Perito informa que a perícia será realizada no dia 02 de junho de 2014 as 8:00 hs e requer a liberação de 50% dos honorários periciais já depositados.

Proc.: [0041407-12.2005.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: B. C. e R. L.

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido: C. D. G. O. M. C.

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a petição apresentada

O Exequente informa que levantou o alvará judicial 13/2014.

Proc.: [0004760-03.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Conceição Oliveira de Souza Santos

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Sociedade Comercial e Importadora Hermes S. A.

Advogado:Aloysio Augusto Paz de Lima Martins (RJ 50859)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl :

Certifico que a Contestação apresentada às fls. 43/64 veio aos autos tempestivamente, conforme consulta processual anexo.

Abro vista a parte autora ante os documentos apresentados.

Proc.: [0004510-67.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes de Oliveira Maximo

Advogado:Rodrigo Antonio Costa Menacho (OAB/MT 10.919)

Requerido:Deomagno Felipe Meira

Advogado:Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl :

Certifico que a Contestação apresentada às fls. 32/53 veio aos autos tempestivamente, conforme consulta processual anexo.

Abro vista a parte autora ante os documentos apresentados.

Proc.: [0013157-85.2013.8.22.0005](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:Claudirene Dias, João Henrique Corrêa Dias, Joyce Corrêa Dias

Advogado:Mirian Rafael Caraúba (OAB/RO 3364)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).

A CEF informa que não foi possível fazer a consulta as informações solicitadas do número do CPF, é necessário que seja informado o número de PIS/PASEP e o nome completo da mãe.

Proc.: [0114167-85.2007.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Ivonete Firmino Rodrigues

Advogado:Deolamara Lucindo Bonfá (RO 1561)

Executado:Eletrobrás Distribuição Rondônia S.A - CERON

Advogado:Matheus Evaristo Santana . (RO 3230), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face ao ofício fls. 335

A CEF informa que foi efetuado o levantamento do saldo pertencente a conta judicial mencionada no ofício judicial.

Proc.: [0009218-34.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Andrea Modas Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:Pamela de Fátima Oliveira

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0014105-27.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:A. Tomasi & Cia Ltda ME

Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Executado:Daniela Cristina dos Santos Viana da Cruz

Depósito Judicial ¿ Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. ,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 491,32 (quatrocentos noventa um reais e trinta dois centavos)

Proc.: [0006668-32.2013.8.22.0005](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:I. A. de A.

Advogado:Antonio C. Leal da Silva (OAB RO 4331)

Requerido:J. S. V. F.

Sentença:

Trata-se de pedido de conversão de separação judicial em divórcio promovido por I. A. DE A. em face de J. S. F..Sustenta a requerente, em síntese, que promoveu a separação judicial em 11/11/1985 e que não houve descumprimento das obrigações lá entabuladas, razão pela qual pugna pela sua conversão em divórcio. Trouxe aos autos os documentos de fl. 05 a 09.O requerido foi citado via edital, fl. 11 e não contestou, fl. 12, oportunidade em que lhe foi nomeado curador especial o qual veio aos autos a fl. 13. Instado a se manifestar, o presentante do Ministério Público, em cota lançada a fl. 16, frisou não ser o caso de intervenção do parquet. Em síntese, é o que há de relevante. Resta incontroverso nos autos que a requerente encontra-se separada judicialmente do requerido desde 18/12/185, conforme averbação realizada na certidão de casamento, cuja cópia encontra-se acostada a fl. 07. Considerando a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal, em consonância, DECRETO a conversão da separação judicial em divórcio da requerente para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, julgo extinto o feito com fulcro no art. 269, III, do CPC. Expeçam-se os competentes mandados de averbação e inscrição. Sem custas e sem honorários. Ciência ao Ministério Público. PRIC, oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 31 de março de 2014.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0002870-94.2012.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdelino Miller

Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Requerido:Hilarindo Aparicio Inacio

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (RO. 107B)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002870-94.2012.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdelino Miller

Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Requerido:Hilarindo Aparicio Inacio

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (RO. 107B)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0006644-67.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. A. da S.

Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Requerido:E. de N. F. F. M. F. da S. N. F. da S. I. I. de P. dos S. P. do E. de R.

Decisão:

DECISÃOConcedo os benefícios da justiça gratuita.Não vislumbro, por ora, os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, até porque a verossimilhança das alegações da parte autora depende de produção de prova testemunhal a ser produzida. Ademais, a antecipação da tutela, da forma como pretendida teria o condão de exaurir o mérito. Intime-se.Citem-se os requeridos dos termos da presente ação, bem como advirta-os de, que não sendo contestada no prazo de 15 dias, após a juntada do mandado aos autos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (arts. 285 e 319 do CPC). Sobrevindo ou não contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Não sendo localizado o(a) requerido(a) e presentes uma das situações do art. 231 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 172, §2º do CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se.Cópias da presente, servirão de mandado/carta/carta precatória.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0007865-22.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Samuel Ferreira da Silva

Advogado:Eva Condack Dias Pereira da Silva. (OAB/RO 2273)

Requerido:Município de Ji-Paraná RO

Sentença:

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para: a) determinar a exclusão dos registros das dívida ativa dos débitos por IPTU dos imóveis que comprovadamente o autor não é o proprietário, fl. 19; b) CONDENAR o requerido a pagar em favor do autor a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão (Súmula 362, STJ) e com incidência de juros de mora no percentual de um por cento (1%) a.m., também a partir desta data. Condeno, ainda, o Município no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Sem custas. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, promova-se nos termos do artigo 730, do CPC.P. R. I. C.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0006850-81.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. J. C. C.

Advogado:Eva Condack Dias P. da Silva (OAB/RO 2273)

Requerido:C. F. G.

Despacho:

Despacho INICIAL Cite-se o(a) requerido(a) dos termos da presente ação, bem como advirta-o(a) de que não sendo contestada no prazo de 15 dias, após a juntada do mandado aos autos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) (arts. 285 e 319 do CPC). Sobrevindo ou não contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao(a) autor(a) para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Não sendo localizado o(a) requerido(a) e presentes uma das situações do art. 231 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 172, §2º do CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se.Cópias da presente, servirão de mandado/carta/carta precatóriaJi-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz : sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão : jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0005654-76.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J A R Martins Industria e Comercio de Moveis Planejado Epp, João Alberto Rezende Martins, A. G. de Moura Me, Adriana Gomes de Moura

Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Requerido:Marel Industria de Moveis Sa

Decisão:

Assim, defiro inaldita altera parts o pedido de antecipação de tutela parcialmente, com fundamento no art. 273, I do CPC, para determinar que a parte Requerida, se abstenha de promover a restrição incidente sobre os CPF e CNPJ das Requerentes, a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo aos valores discutidos nestes autos, até ulterior deliberação, sob pena de cominação de multa diária. Defiro a gratuidade judiciária, provisoriamente.Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias,

contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Sirva a presente decisão como mandado. Int.

Proc.: [0005382-82.2014.8.22.0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Requerido: Gildenir das Neves Rufino

Decisão:

DECISÃO Vistos, A parte Requerente pretende seja deferida liminar de reintegração de posse de veículo automotor, que se encontra com a parte requerida mediante contrato de arrendamento mercantil pactuado entre as partes, sob a alegação de que o réu tornou-se inadimplente das prestações ocasionando o vencimento antecipado de todas as obrigações. Em análise dos autos, observo constar o contrato de arrendamento mercantil do veículo automotor descrito na inicial, documento hábil a comprovar a posse e propriedade anterior da parte Requerente. Não obstante, a consequência natural do inadimplemento do contrato de leasing por parte do arrendatário é a restituição de fato do bem arrendado a seu possuidor originário e proprietário, o que pode ser feito através de provimento liminar. Outrora, restou configurada a mora do arrendatário através dos documentos acostados aos autos, necessárias a demonstrar o vício da posse do(a) requerido(a), subsistindo a fumaça do bom direito necessária ao deferimento do pedido. Não obstante, o perigo da demora decorre da possibilidade de ocorrência de degradação do veículo, que pode vir a tornar o desenrolar do feito mais dispendioso e moroso para as partes e, ainda, ante a possibilidade de ocorrência da alienação sucessiva da posse viciada, ferindo interesses de terceiros de boa-fé. Assim, atento ao que preceitua o art. 927, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, o requerente demonstrou a posse do veículo, a ocorrência e data do esbulho, a perda da posse, vez que o réu inverteu o ânimo de sua posse, bem como demonstrada a verossimilhança da alegação, consubstanciada nos documentos que instruem a inicial, tenho que a liminar deve ser deferida, conquanto com as limitações derivadas da situação de início do processo e a urgência da situação, recomenda-se a aplicação do art. 928 do mesmo estatuto. Ante o exposto, com fundamento no art. 926 do Código de Processo Civil, atendidos os requisitos exigidos nos artigos 927 e 928 do CPC, defiro a liminar requerida e, via consequência, determino a reintegração de posse do veículo descrito na inicial, em favor da parte Requerente. O Sr. Oficial de Justiça poderá requisitar auxílio da Polícia Militar no cumprimento desta ordem judicial, caso entenda necessário. Cite-se a parte Requerida, consignando as advertências requeridas na exordial, informando-o que poderá purgar a mora no prazo da contestação, desde que efetue o pagamento do saldo devedor acrescido dos encargos contratuais, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como

verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E CITAÇÃO. Intimem-se Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0009834-09.2012.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Joel Moyses de Lima

Advogado: Marcia Rejane Souza Silva (OAB/RJ 169674), Silvino do Nascimento Gualberto (OAB/RJ 153.824)

Requerido: Nazaré Furtado de Oliveira

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (RO 1037), Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB / RO 3245)

Despacho:

Vistos. Avoco os autos a fim de redesignar a audiência de fls. 149, vez que coincidente com o feriado forense, nos termos do §2º do art. 61 do Código de Organização Judiciária - COJE. Assim, redesigno a audiência de fls. 149, para o dia 03 de junho de 2014, às 8h 45 min. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0014714-44.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joao Costa de Jesus

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: Hospital Cândido Rondon Hcr

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Sentença:

Sentença nos autos de nº 00147144420128220005 e 00013134120138220005 Vistos. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam: 1- nos termos do que dispõe o art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação declaratória de inexistência de débito c.c pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO COSTA DE JESUS, em face de HOSPITAL CÂNDIDO RONDÔN-HCR, via de consequência dou por subsistente a penhora e execução promovida nos autos de nº 00114813920128220005; 2- nos termos do que dispõe o art. 267, V do Código de Processo Civil, julgo extinto os Embargos a Execução, promovido nos autos de nº 00013134120138220005, sem resolução de mérito. Deixo de condenar o autor/embargante vencido ao ônus da sucumbência, em face das ações declaratória de inexistência de débito e embargos a execução terem sido patrocinadas sob o pálio da gratuidade judiciária pela Defensoria Pública.P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, certifique-se o teor dessa decisão nos autos da ação executória, prosseguindo-se em seus termos. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas às formalidades legais. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0001313-41.2013.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Joao Costa de Jesus

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Embargado: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coompedh

Advogado: Elaine Cristina Barbosa Santos Franco (OAB/RO 1627)

Sentença:

Sentença nos autos de nº 00147144420128220005 e 00013134120138220005 Vistos. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam: 1- nos termos do que dispõe o art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados

nesta ação declaratória de inexistência de débito c.c pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO COSTA DE JESUS, em face de HOSPITAL CÂNDIDO RONDÔN-HCR, via de consequência dou por subsistente a penhora e execução promovida nos autos de nº 00114813920128220005;2- nos termos do que dispõe o art.267, V do Código de Processo Civil, julgo extinto os Embargos a Execução, promovido nos autos de nº 00013134120138220005, sem resolução de mérito. Deixo de condenar o autor/embargante vencido ao ônus da sucumbência, em face das ações declaratória de inexistência de débito e embargos a execução terem sido patrocinadas sob o pálio da gratuidade judiciária pela Defensoria Pública.P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, certifique-se o teor dessa decisão nos autos da ação executória, prosseguindo-se em seus termos. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas às formalidades legais.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0004344-35.2014.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Interessado (Parte A:Antonio Jose dos Anjos, Carlos Alberto dos Anjos, Aparecida Francisca da Silva, Noel José dos Anjos, Julia dos Anjos Santos, Maria Francisca de Jesus da Silva, Luzia Francisca da Silva, Jose Antonio dos Anjos Advogado:Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2342)

Inventariado:Joao Jose dos Anjos

Sentença:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO para que surtam seus jurídicos e legais efeitos a partilha dos bens efetuada às fls. 08/12, deixados pelo de cujus João José dos Anjos, em favor dos herdeiros, atribuindo aos contemplados Carlos Alberto dos Anjos, Luzia Francisca da Silva, Aparecida Francisca da Silva, Maria Francisca de Jesus da Silva, Noel José dos Anjos, Antônio José dos Anjos, José Antônio dos Anjos e Julia dos Anjos Santos, os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.Recolha-se as custas finais. Face a ausência de contrariedade, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.P.R.I. Recolhidas as custas, expeça-se o formal de partilha, bem como, o alvará para levantamento dos valores de FGTS e PIS, indicados às fls. 28/32.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: [0006111-11.2014.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Toyota do Brasil S. A.

Advogado:Marili Ribeiro Taborda (OAB / RO 4.759)

Requerido:Marco Antônio Menezes

Decisão:

Vistos.1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a

integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para oferecer resposta em 15 dias, e que não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 285 do CPC.6. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0006926-08.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wagner Barbedo & Ivan Machiavelli

Advogado:Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Despacho:

Vistos. Ao autor para emendar a inicial, nos termos do art. 283 c/c 337 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópia da lei Municipal que deu origem a cobrança dos valores que entende indevidos. Prazo de 10(dez) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0006924-38.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maura Pereira da Mota

Advogado:Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Requerido:Fiat Automóveis S/a

Decisão:

DECISÃO Vistos. O presente feito foi distribuído a este juízo, a pedido do Requerente, por dependência aos autos da Ação de Obrigação de Fazer registrado sob n. 0012700-53.2013.822.0005, sob argumento conexão entre as ações.Em consulta processual no SAP e documentos que acompanham a inicial, constato que os autos n. 0012700-53.2013.822.0005 que o Requerente entende haver conexão encontra-se julgado e arquivado desde fevereiro de 2014, de sorte que não há que se falar em conexão entre as ações, nos termos da Súmula 235 do STJ, que assim dispõe: "A Conexão não determina a reunião dos processos de um deles já foi julgado." Ante o exposto, determino seja o feito redistribuído por sorteio, pena de afronta ao Princípio do Juiz Natural. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0006877-64.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jose Maria Pereira

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido:Telefônica Brasil S. A.

Sentença:

Diante do exposto, indefiro o pedido inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 295, III c/c 267, I, do Código de Processo Civil. Concedo ao Requerente o benefício da gratuidade judiciária. Isento de custas. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: 0240784-22.2009.8.22.0005

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Francisco Gilberto Diniz, Justino Araújo

Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038), Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Executado:Banco do Brasil S/a Agencia Jiparaná

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030)

Despacho:

Avoco os autos. Melhor analisando os autos constato que o valor depositado às fls. 179, fora efetivado de pelo banco do Brasil indevidamente posto que a sentença de fls. 84/86, confirmada em grau de recurso de Apelação, apenas declarou a inexistência do débito, não tendo condenado a pagamento de indenização, de sorte que tal valor deve ser restituído ao banco do Brasil. Ainda, no tocante ao valor dos honorários advocatícios, correta decisão de fls. 188, de sorte que determino ao causídico da parte requerente providencie a imediata devolução do valor levantado indevidamente, com os acréscimos legais, pena das sanções legais cabíveis. Expeça-se alvará em favor do banco do Brasil para levantamento do depósito informado às fls. 179. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0001435-20.2014.8.22.0005

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Fernandes & Oliveira Ltda, Francisco Valdecir Fernandes

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Embargado:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Sentença:

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, rejeito os Embargos de Devedor opostos por Fernandes & Oliveira Ltda e Outros contra Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji-Paraná Sicoob Emprecred, por ser devido o valor pleiteado nos autos principais de execução nº 0005054-89.2013.822.0005, movida pela ora Embargada contra a Embargante. Sem custas. Deixo de condenar a Embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, por ter sido citada por edital, tendo sua defesa patrocinada pela Curadoria de Ausentes – Defensoria Pública. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0003127-88.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Soares de Lima

Advogado:Fagner Rezende (OAB/RO 5607), Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado:Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)

Sentença:

Posto isto, nos termos do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil, e com fundamento nas disposições do artigo 59 e segunda parte do parágrafo único do mesmo artigo da Lei 8.213/1991, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Maria Soares de Lima nesta Ação de Benefício Previdenciário proposta contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e, via de consequência, condeno a Ré a manter a Autora dentre os beneficiários do Auxílio Doença,

enquanto durar a incapacidade atestada para o desempenho do trabalho e atividade habitual. A autora deverá se submeter a exames periódicos para atestar a vitalidade e sua capacidade física, como requisito para o recebimento do auxílio doença, devendo serem realizados da forma e nos intervalos fixados pela Previdência Social (art. 101 da Lei 8.213/91). Sem custas processuais por se tratar de Autarquia Federal. Honorários Advocatícios indevidos, nos termos da fundamentação supra. E, nos termos do artigo 475, I c/c §1º do mesmo artigo, do Código de Processo Civil, decorrido o prazo de recurso voluntário das partes, independentemente de terem ou não recorrido, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, por exigir a decisão reexame necessário. Isento de custas, na forma da lei. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0000350-04.2011.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)

Executado:FUNSPRO Assistência Médica

Advogado:Cleide Claudino de Pontes (OAB-RO 539)

Despacho:

Avoco os autos. Considerando que no bloqueio de fls. 95, fora incluído o valor das custas, esta deve ser deduzida do alvará e recolhida em favor do Tribunal de Justiça. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso
Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora Substituta

Lauda n.

Proc.: 0009263-72.2011.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edméa Mercedes Souza

Advogado:Johanes Lopes de Moura (OAB/RO 4497)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$247,66 (duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0006719-43.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marinho Camilo de Freitas

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Intimar a parte requerida através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar quanto ao Laudo pericial.

Proc.: 0005571-94.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Novair Theodoro

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Intimar a parte requerida através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar quanto ao laudo pericial juntado as fls. 53 dos autos.

Proc.: 0015092-97.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilberto Gonçalves Pires

Advogado:Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar prosseguimento ao feito.

Proc.: 0004222-56.2013.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar . Banco do Povo

Advogado:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Vanessa Matos Triches (5306-RO)

Executado:Léo Luiz Roso

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação do executado.

Proc.: 0012267-20.2011.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo

Advogado:Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19937), Hudson José Ribeiro (OAB/SP 150060), Flávia de Albuquerque Lira (OAB/PE 24521)

Requerido:Guaporé Comércio de Lubrificantes e Filtros Ltda, Ricardo Augusto Hanysz, João Hanysz Sobrinho

Intimar a parte autora através de seus advogado das informações prestadas pelo ofício 230/2014, recebido da comarca de Umuarama, onde informa que a carta precatoria foi distribuida com o nº 0002613-50.2014.8.16.0173, onde encontra-se aguardando o preparo das custas processuais para o devido cumprimento, e para qualquer outra informação sera obtida www.tjpr.jus.br/projudi ou endereço de email ubgg@tjpr.jus.br e rfd@tjpr.jus.br

Proc.: 0007716-26.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Roseli Aparecida da Silva.

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Intimar as partes através de seus advogado para no prazo de cinco dias manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo sem informação da pericia a ser realizada no autor.

Proc.: 0013631-90.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Waldir Gesualdo

Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia . Ceron

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000192-75.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Janina Mara Xavier

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido:Banco BMG S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0011839-04.2012.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado:José Oscar Serri de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : 57. "Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº. 31805-2014. Eu, AMAURI CELSO KOIKE, Oficial de Justiça desta Comarca, certifico que, apesar dos esforços despendidos, NÃO LOGREI PENHORAR bens de José Oscar Serri de Oliveira. Dirigi-me à Rua Cruzeiro do Sul, n. 2056, bairro São Pedro (o endereço mencionado no mandado fica em Porto Velho) em 15/03 (sábado), oportunidade em que se fazia presente a esposa do filho do Requerido. Disse-me que o Sr. José Oscar reside na Capital do Estado desde 2013; trabalha e mora na sede de uma sociedade empresária que fornece cascalho à obra de uma das usinas hidrelétricas (não soube dizer o nome). É casada com o filho dele, Júnior, há nove anos, e, nesse tempo, seu sogro nunca foi proprietário de carro ou motocicleta, pelo que sabe. Ainda tentei contatá-lo por meio do tel. de n. 9237-7132, obtido com a senhora mencionada, mas a ligação foi direcionada à caixa postal. Por fim, vizinhos confirmaram que somente o jovem casal e sua filha pequena habitam a casa referida. Ante o exposto, devolvo o vertente mandado negativo. É verdade e dou fé."

Proc.: 0000141-30.2014.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Cerealista Camila Ltda

Advogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Requerido:Vanessa de Souza Silva Moreira- Me

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da requerida.

Proc.: 0014013-49.2013.8.22.0005

Ação:Monitória

Exequente:Jiffero Comercio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS (OAB/RO 6079)

Executado:Marcos Antonio Furtado Lobo

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação do requerido.

Proc.: 0009355-79.2013.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)

Executado:Antonio Costa Coelho

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido pela mesma.

Proc.: 0006404-15.2013.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Minas Distribuidora de Produtos Farmaceuticos Ltda.

Advogado:Hiran César Silveira (OAB/RO 547)

Requerido:Oliveira e Leindecker Ltda Me, Ricardo Alexandre de Oliveira

Advogado:Hiran César Silveira (OAB/RO 547)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação dos requeridos.

Proc.: 0004384-51.2013.8.22.0005

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Artidor Corrêa de Moraes

Advogado:Celso dos Santos (OAB/RO 1092)

Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$50,65 (cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0015200-29.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sebastiao Alves Leal

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$32,26 (trinta e dois reais e vinte e seis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0004649-53.2013.8.22.0005

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Joas Baldson

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$124,12 (cento e vinte e quatro reais e doze centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0004191-02.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Andrea Modas Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:Jacqueline Luciano de Paula

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : 18 "Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº. 46765-2014. Certifico que em Cumprimento ao Mandado doMM. Juiz de Direito da Vara Cível, dirigi-me ao local em 18.03.2014, às 08:40 horas e lá estando não encontrei a executada JACQUELINE LUCIANO DE PAULA, e indagando as vizinha de frente Sras. ZILDA e VALÉRIA, esta afirmaram que não conhecem a executada. Informaram que o imóvel que esta fechado no momento, é destinado à aluguel. DEIXEI de proceder o arresto, não tendo encontrado bens da executada "

Proc.: 0003231-46.2014.8.22.0005

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/AC 3731-A)

Executado:J & J Comércio de Confecções Ltda Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl :17. "Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº. 29307-2014. Certifico, eu Alessandra silva vilela, Oficial de justiça, que em cumprimento ao retro mandado, dirigi-me ao endereço mencionado e nele estando, na data d 18 de março de 2014,DEIXEI de proceder a CITAÇÃO de j7 j COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME, em face de não encontrar a referida empresa no endereço mencionado. Quem reside no local é o Sr. Everton, Esse informou que desconhece o mesmo. percorri a numeração proxima ao do mandado, entretanto nas residência não encontrei quem conhecesse tal empresa bem como seu representante legal JÓAO ANTONIO PASTORIO NETO,. Motivo pelo qual, devolvo o presente, sem o seu devido cumprimento para que se processe o que for de Direito. o referido é verdade dou fé."

Proc.: 0005160-51.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Andréia Greice Ferreira

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$236,08 (duzentos e trinta e seis reais e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012392-51.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sirlei Rufino de Souza

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento do remanescente no importe de R\$42,46 (quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos) bem como das custas finais no valor de R\$41,86 (quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) , sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0009089-63.2011.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Alessandra Nunes de Assis

Advogado:Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)

Requerido:D. E. R. - Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondonia

Advogado:Jorge William Fredi (OAB/RO 4525), Victor Ramalho Monfredinho (OAB/PR 53483)

Arquivem-se estes autos, bem como seu apenso.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de março de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011688-38.2012.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Vitamais Nutrição Animal Ltda

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido:Amadeu Gomes de Carvalho Me

Decisão:

Já decidi o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.259.066-SP que “do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio.” (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19 de junho de 2.012).Como se observa da certidão juntada na folha 31, a executada encerrou suas atividades, sendo que o sócio também se mudou, tomando rumo ignorado, evidenciado o uso irregular da pessoa jurídica, com efetivos prejuízos aos credores.Sendo assim, promovo a desconsideração da personalidade jurídica da executada e determino a inclusão do sócio no pólo passivo deste cumprimento de sentença.Relacione este processo para bloqueio de valores via BACENJUD.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005720-27.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Neusa Maria Celoni de Barros

Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Requerido:João Expedito da Silva

Despacho:

Lavre-se o ato de adjudicação.Decorrido o prazo para embargos à adjudicação, expeça-se mandado de entrega.Após, voltem para apreciação do item 2 e 3 da petição de folhas 173 e 174, devendo a requerente apresentar o demonstrativo do débito

com a dedução sobre o valor dos bens a serem adjudicados. Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004830-88.2012.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido:Eloi Marcos Duarte da Costa Me, Eloi Marcos Duarte da Costa

Despacho:

(fl.51) Defiro.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012313-38.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO

Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

Executado:Acácio Farina

Advogado:Jovem Vilela Filho (2397)

Sentença:

Ante o pedido formulado à folha 17, dando conta de que não constam mais débitos referente à presente execução, julgo extinta esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0015066-02.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Amazônia Pneus Ltda.

Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/ 78-B)

Executado:Edicarlos Martins Bossa Avila

Despacho:

(fl.46) Atualize-se o débito.Após, depreque-se o ato nos termos do despacho de folha 12.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0050339-18.2007.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Henrique Mendonça Bittencourt

Advogado:Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031), Isabela Calili Couy (OAB/RO 3807)

Requerido:Loide Barbosa Gomes

Advogado:Edilson Stutz (OABRO 309b)

(fls.119) Defiro a suspensão do feito por trinta dias como requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009054-35.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ragna Geucina Crivelaro

Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido:Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (RO 2913)

Despacho:

(Fl. 82) Indefiro, porquanto decorrido o prazo de suspensão pleiteado.Promova a requerida o pagamento das custas no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação,

promova a escritania as providências necessárias à inscrição do débito, referente as custas, em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006844-11.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Claudinei Santos Medina.

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Decisão:

(Fls. 69/81) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para o oferecimento das contrarrazões. Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005584-93.2013.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cnm Plásticos e Derivados Ltda

Advogado: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Requerido: Campo Verde Indústria Comércio e Materiais de Construções Ltda

Despacho:

(Fls. 36/41) Ante a informação do não cumprimento da transferência bancária pela instituição financeira, a qual deveria ser cumprida até dia 25/03/2014, conforme espelho em anexo, notifique-se o Sr. Gerente do Banco do Brasil para que no prazo de 48 horas promova a transferência do valor objeto do bloqueio de folha 34, para a agência 3259, sob pena de desobediência. Com o cumprimento do ofício, expeça-se alvará em favor da requerente para levantamento do valor bloqueado. Após, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005163-06.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Degair Costa Batista

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Decisão:

(Fls. 89/93) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para o oferecimento das contrarrazões. Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004710-74.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rodrigo Loss

Advogado: ILSON JACONI JUNIOR (OAB/RO 5643)

Requerido: Ecco do Brasil Informática e Eletrônicos Ltda

Despacho:

(Fls. 30/32) Parte dispositiva: Concedo novamente ao requerente o prazo de dez dias para promover a emenda a petição inicial, corrigindo o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003549-63.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jose Ribamar Pereira da Cruz

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Sentença:

Tendo em vista que houve a quitação da obrigação pela parte vencida, conforme se verifica do depósito de folha 58, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do requerente para levantamento do valor depositado à folha 58. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004890-90.2014.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria de Lourdes Jonsson Oliveira

Advogado: Wagner da Cruz Mendes (6081-RO)

Requerido: Imobiliária Sul Imóveis

Despacho:

(Fls. 27/28) A forma prioritária de citação é a sua realização por via postal, podendo esta ser empregada, desde que não haja qualquer impedimento legal ou fático, como no caso dos autos. Ante a alegação de que o imóvel objeto do litígio não é individualizado e encontra-se inserido naquele cuja certidão encontra-se acostada à folha 29, a requerente deverá juntar certidão do cartório de registro de imóveis especificando que o lote 08, da quadra 05, setor 0104, não possui registro imobiliário. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009728-81.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Jirauto Automóveis Ltda

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880),

Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)

Requerido: Damião Rodrigues Silva

Decisão:

Arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005689-41.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Ji Parana Ltda

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado: Ji Brasil Comércio e Representações de Produtos de Limpeza Em Geral

Decisão:

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.259.066-SP que “do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio.” (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19 de junho de 2012). Como se observa da certidão juntada na folha 46, a executada encerrou suas atividades, sendo que os sócios também se mudaram, tomando rumo ignorado (fl.61), evidenciado o uso irregular da pessoa jurídica, com efetivos prejuízos aos credores.

Sendo assim, promovo a desconsideração da personalidade jurídica da executada e determino a inclusão dos sócios no pólo passivo deste cumprimento de sentença. Relacione este processo para realização de bloqueio na conta dos sócios. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000607-63.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amarildo Paulon, Edivaldo Fernandes da Silva, Edmilson da Silva Cruz, Geraldo Alves de Souza, José Claudio Alves, Miguel Cirino de Almeida, Paulo Soares de Barros

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Daniel Ferreira dos Santos, Danizel Mezabarba

Advogado: Alfredo Zuquim Netto (RO 38-A), CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 2506), Alfredo Zuquim Netto (RO 38-A)

Despacho:

(Fls. 215) Ante a informação quanto a quitação do valor dos honorários de sucumbência em favor da advogada dos requeridos, neste ato promovo o desbloqueio dos valores bloqueados nas contas dos requerentes. Em razão da não satisfação do crédito dos requerentes, manifeste-os, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento ao cumprimento de sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005568-08.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Robson Prata Frota

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: Claro S.A.

Decisão:

Parte dispositiva: concedo a medida liminar, determinando a requerida que promova, no prazo de 48 horas, a exclusão das restrições incidentes sobre o nome do requerente, junto ao SPC/SERASA, em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 até limite de R\$10.000,00. Notifique-se, cite-se e intime-se a requerida para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 18 de julho de 2014, às 11:00 horas, ocasião em que deverá estar acompanhada de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou comparecendo não ofereça defesa, será aplicado o artigo 277 parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012879-84.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coopmedh . Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Executado: Alberto Jardim Candido

Despacho:

(fl.41) Defiro. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0016839-48.2013.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido: Pedro Amancio

Despacho:

Manifeste-se a requerente no prazo de dez dias quanto ao depósito realizado pelo requerido constante de folhas 39 e 40. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0016809-13.2013.8.22.0005](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Sebastião Batista Lemos

Advogado: Ângelo Florindo da Silva (OAB/RO 5489)

Interessado (Parte P: Secretário Municipal de Administração da Secretaria Municipal de Administração do Município de Ji-Paraná, Município de Ji-Paraná RO

Advogado: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Sentença:

Parte dispositiva: Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada, consistente na isenção de taxa de inscrição do concurso público do Município de Ji-Paraná, por estar comprovado a condição de doador de sangue do impetrante, confirmando por conseguinte a liminar concedida. Decorrido o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em cumprimento ao artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0016649-85.2013.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A

Advogado: Cláudio Kazuiohi Kawasaki (OAB/PA 11.413-A)

Requerido: Jose Carlos Silveira Pinto

Sentença:

Parte dispositiva: Assim, não tendo o requerente promovido a emenda a petição inicial nos termos do despacho de folhas 45 e 50 no sentido de comprovar a mora do requerido, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 295, VI, do Código de Processo Civil e, via de consequência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo Diploma. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004346-05.2014.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Interessado (Parte A: Elizeu Ferreira Gomes, Maria Rita Medeiros de Meneses, Maria Helena de Santana Meneses

Advogado: Eva Condack Dias P. da Silva (OAB/RO 2273), Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064), Eva Condack

Dias P. da Silva (OAB/RO 2273), Eva Condack Dias Pereira da

Silva (OAB/RO 2273)

Inventariado: Espólio de João Medeiros de Meneses

Despacho:

(Fl. 22) Defiro. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o requerente para promover o regular andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de indeferimento. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003434-08.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Autopeças Rondobrás Ltda

Advogado:Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Requerido:Milson Gonçalves

Despacho:

(Fl. 30) DefiroExpeça-se mandado de citação no endereço constante na inicial, nos termos do despacho de folha 29.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0016882-82.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Exequente:Augusto Jose Monteiro Diogo

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado:Banco do Brasil S. A.

Despacho:

Tendo em vista que o requerido, devidamente intimado, não deu cumprimento ao julgado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo civil, fixo-lhe a multa de dez por cento sobre o valor da causa, bem como honorários advocatícios que fixo na mesma base..Fica o exequente intimado para apresentar o demonstrativo do débito atualizado, com a incidência da multa e verba honorária, indicando ainda bens passíveis de penhora. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0013570-98.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Elizete Ventura de Jesus

Advogado:Jefferson Carlos Santos Silva (5754-RO)

Requerido:Unopar Universidade Norte do Paraná Virtual

Despacho:

(fls.95/98) O cumprimento provisório da sentença deverá ser processado em ação própria, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil.Aguarde-se o trânsito em julgado.Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006155-30.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jovercino Oliveira dos Santos

Advogado:Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217), Lucilene de Oliveira dos Santos (OAB/RO 6179)

Requerido:Banco Bradesco Financiamento S.a

Decisão:

Parte dispositiva: indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência dos requisitos ensejadores da medida. Cite-se o requerido pelo rito ordinário, ficando o requerido advertido que deverá contestar o pedido do requerente, no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo requerente na petição inicial.Intime-seJi-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005958-75.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Elizeu Franco

Advogado:Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondonia S A - CERON

Despacho:

Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 01 de setembro de 2.014, às 9:00 horas.Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008181-11.2008.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Ativa Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Fernando Santini Antônio (OAB/RO 3084), Alice Reigota Ferreira (RO 352-B)

Interessado (Parte P:José Edilson Dias Me, Laudicenia Oliveira Garcia

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2084)

Decisão:

(fls.94/95) Tendo em vista que a pessoa de Laudicenia Oliveira Garcia, mulher do executado pretende assumir o débito contraído pelo requerido nesta ação, acolho o requerimento de folhas 94/96, e defiro o parcelamento do débito em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.Desentranhe-se o cheque acostado na folha 98, entregando-o à exequente. Atualize-se o débito com a dedução do valor depositado na folha 98.Após, aguarde-se o pagamento integral do débito até 26 de setembro de 2014, que deverá ser depositado na conta corrente a ser indicada pela exequente.. Intimem-seJi-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de março de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014333-36.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivone Felizardo, João Teixeira Dias, Rodrigo Duque de Oliveira

Advogado:Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Requerido:Sul América Cia Nacional de Seguros S/A

Advogado:Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB/SP 61713), Ilza Regina Defilippi Dias (OAB/SP 27215), Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)

Decisão:

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela requerida foi convertido em retido, mantenho a decisão de folhas 394/396, e nomeio perito deste Juízo Silvio Vicente Cunha de Souza, arquiteto, lotado no Departamento de Obras e Serviços Públicos neste Município, a fim de que promova a realização dos trabalhos.Intime o Estado de Rondônia para informar o endereço do órgão de lotação do perito ora nomeado.Após, intime-o para que indique dia e horário para a realização dos trabalhos.Ficam as partes intimadas para oferecerem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de março de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004176-67.2013.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Vitamais Nutrição Animal Ltda

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido:Ricardo Borges Arantes

Decisão:

(fls.43/44) Assiste razão a requerente, pois muito embora o senhor oficial de justiça não tenha certificado a citação do requerido por hora certa, certo é que este se dirigiu até o endereço do requerido por três vezes consecutivas, obtendo informações através da secretária de que o mesmo encontrase no exterior, presumindo-se sua ocultação para receber a citação (fl.40).Por tais motivos, declaro o requerido citado por hora certa.À escrivania para as providências relativas ao artigo 229 do Código de Processo Civil, expedindo carta ao requerida para ciência do ato.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de março de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014731-80.2012.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Ramyeli Vitoria Rodrigues

Advogado:Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)

Inventariado:Espólio de Ildebrando Freitas Pereira

Advogado:Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Despacho:

Manifeste-se a inventariante em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.Int.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de março de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0238830-38.2009.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Inventariante:L. dos S. O. D. A. de S.

Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido:E. de J. G. de O. M. dos S. de O. F. J. dos S. de O. M. dos S. de O.

Advogado:Delaia Souza de Jesus (OAB/RO 1517)

Sentença:

Adjudico, por sentença, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos os bens abaixo relacionados da seguinte forma:Aos herdeiros Filasfiel José dos Santos de Oliveira, Lívio dos Santos Oliveira e Maria Aparecida dos Santos de Oliveira, devidamente qualificados na folha 198, o imóvel urbano denominado lote n. 004, quadra 10, localizado na Rua das Rosas, Bairro Santiago, nesta cidade, com área de 360,00m2. Aos herdeiros Marilena dos Santos de Oliveira e Marisa dos Santos de Oliveira, devidamente qualificados na folha 199, o lote de terras urbano n. 003 da quadra 80, Setor 07, situado na Rua I, 2399, Bairro Val Paraíso, com área de 300,00m2 e lote de terras urbano n. 031 da quadra 80, Setor 07, situado na rua I, Bairro JK, com área de 300,00m2, ambos localizados nesta cidade.Após o recolhimento das custas processuais, à eles expeça-se carta de adjudicação e arquivem-se os autos.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0010665-91.2011.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Terezinha Espina de Souza

Advogado:Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Requerido:Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. - EMBRATEL

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Sentença:

Tendo em vista que houve a quitação da obrigação pela parte vencida, conforme se verifica dos depósitos de folhas 119 e 134, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da

requerente para levantamento do valor depositados.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006612-33.2012.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Interessado (Parte A:Daiany Michelli Fernandes de Oliveira, Dynamarkes Suelen Alves de Oliveira, Danielison Fernandes de Oliveira, Daniela Fernandes de Oliveira

Advogado:Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)

Inventariado:Daniel de Oliveira Batista

Despacho:

Tendo em vista que até o momento não houve manifestação da inventariante quanto a partilha dos bens neste inventário, expeça-se mandado de avaliação sobre os bens arrolados na folha 26 dos autos.Após, digam.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006979-57.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jonatas Davy Dutra

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Sentença:

(fl.150) Tendo em vista que houve a quitação da obrigação pela parte vencida, conforme notícia o requerente, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012418-49.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fláksmã Caldeira de Carvalho

Advogado:Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)

Requerido:Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado:Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457), Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Decisão:

(Fls. 211/250) Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Ao apelado para o oferecimento das contrarrazões. Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005339-82.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Marcos Gois

Advogado:Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Despacho:

Retifico o erro material contido no despacho de folha 171 para que a requerida seja intimada através de seu advogado, para querendo, oferecer impugnação ao bloqueio integral efetuado, no prazo de 15 dias.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006303-75.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B), Jane Regiane Ramos do Nascimento (813)

Requerido:Rosimar José Muravski

Advogado:Carlos Arthur Wanderbroock (OAB/RO 5389)

Despacho:

(Fls. 376/377) Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido.Após, aguarde-se a audiência designada.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009409-45.2013.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:administradora de consórcio nacional honda

Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido:Diego Alves Dias

Decisão:

(Fls. 62/65) Neste ato promovo a restrição de transferência do veículo objeto desta ação junto ao Sistema Renajud, conforme espelho em anexo.Nos termos do artigo 4º, do Decreto - Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Façam-se as anotações necessárias, inclusive no distribuidor, retifique-se a autuação, certificando-se, a fim de evitar nova numeração das folhas.Cite-se o devedor, na forma do artigo 902, do Código de Processo Civil, para, em 5 (cinco) dias entregar a coisa, depositá-la em Juízo, consignar o valor do débito, ou contestar a ação no mesmo prazo.Consigne-se no mandado que, caso não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0013100-67.2013.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Interessado (Parte A:Leni da Silva Pinto Machado, Luana Camila Silva Nascimento, Felipe Silva Nascimento

Advogado:Jorge Luiz Remboski (RO 4263), Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)

Inventariado:Celso Nascimento Machado

Sentença:

Expeça-se alvará judicial em favor da inventariante a fim de que a mesma possa alienar o veículo tipo motocicleta, marca Traxx, modelo Jiliang, JH250 ES, ano/modelo 2009, placa NDX 5118.Adjudico, por sentença, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos à Leni da Silva Pinto Machado; Luana Camila Silva Nascimento e Felipe Silva Nascimento, devidamente qualificados na folha 03, o lote de terras urbano n. 15 da quadra 35, Setor 501, localizado na Rua Nereu Ramos, 848, Bairro Riachuelo, nesta cidade, com área de 300,00m2.À Eles expeça-se carta de adjudicação e arquivem-se os autosApós, arquivem-se.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014298-42.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriana Rodrigues Vaz

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO 301-B), Eurianne de Souza Passos (SSP/RO 3894)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Decisão:

A fim de se verificar se a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho, como por ela alegado nos autos, é necessário que haja a realização de perícia médica a fim de que se proceda o exame clínico na requerente e verifique se a mesma sofre de lesões que a incapacitem para o trabalho, em decorrência de suas atividades laborativas.Assim, tendo em vista que a requerente é beneficiária da assistência judiciária e não possui condições financeiras para arcar com os custos da perícia designada nestes autos, intime-se a Senhora Coordenadora do Núcleo da Procuradoria do Estado em Ji-Paraná, para que indique perito médico ortopedista do Estado de Rondônia, para a realização da perícia, sob pena de sequestro da quantia necessária para a realização do ato.Com a indicação, o Senhor Perito deverá designar dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima de 30 dias a fim de viabilizar a intimação dos assistentes técnicos. Intime-se também o requerido para que promova a indicação precisa de seu assistente técnico, a fim de viabilizar sua intimação, sob pena de preclusão.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005331-71.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Erica Marinho Cravo

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido:Avianca Linhas Aéreas

Despacho:

Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 02 de setembro de 2014, às 9:00 horas.Fica a requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0044690-19.2000.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Cooperativa dos Transportadores de Veículos e de Cargas Em Geral - Ctv

Advogado:Celso Meneguelo Lobo (OAB/SP 204899), Lília Pimentel Dinelly (OAB/SP 204320), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836), Karla Santos Nunes (OAB/SP 261.355)

Requerido:Romave Veículos Ltda, Nyldice Déo Cidin, Renéé Alonso Garcia Cidin, José Mauro Alonso Cidin

Advogado:Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A), Alice Barbosa Reigota (OAB/RO 164), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

Despacho:

Defiro a suspensão do processo como pleiteado pela requerente na petição de folha 634 pelo prazo de 20 dias.Decorrido o referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0044539-38.2009.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de sentença

Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procuradoria Geral do Estado (), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Executado:Cometa Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014)

Despacho:

(Fl. 419) A requerente deverá apresentar, no prazo de 10 dias, o demonstrativo atualizado do débito remanescente. Com os cálculos, intime-se a requerida para promover o depósito do valor remanescente. Após, manifeste-se a requerente. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000107-55.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: H S B C Bank Brasil S A

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151.056-S)

Executado: Matheus Oliveira Ramos

Despacho:

(Fl. 68) Intime-se o exequente, para no prazo de 10 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito. Com os cálculos, voltem conclusos para análise do pedido de penhora de valores. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002903-53.2013.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji-Paraná SICOOB EMPRECRED

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: Naiara Laiz Callegari Neves

Sentença:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para constituir o título executivo judicial na quantia de R\$ 2.463,28, que deverá ser corrigida monetariamente e computados os juros de mora a partir de 06 de março de 2013, além do pagamento das custas processuais e da verba honorária que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito corrigido. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora Substituta

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Proc.: [0008985-03.2013.8.22.0005](#)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

AOS ADVOGADOS

NOS TERMOS DO ITEM 92 - SEÇÃO III, SUBSEÇÃO VIII, DO CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS, FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS N O T I F I C A D O S PARA NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, DEVOLVEREM AO CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL OS AUTOS, CUJOS PROCESSOS E DATAS ABAIXO DISCRIMINADOS:

JUSTINO ARAÚJO OAB RO 1038

PROCESSO: 0008985-03.2013.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Sumário

DATA DA CARGA: 3/2/2014

JULIANO PINTO RIBEIRO OAB RO 3940

PROCESSO: 0008768-57.2013.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Sumário

DATA DA CARGA: 18/2/2014

YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB RO 4584

PROCESSO: 0007306-36.2011.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de Sentença

DATA DA CARGA: 28/2/2014

MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB RO 303

PROCESSO: 0010343-03.2013.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

DATA DA CARGA: 7/3/2014

VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB RO 3587

PROCESSO: 0015406-09.2013.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Sumário

DATA DA CARGA: 12/3/2014

PROCESSO: 0015394-92.2013.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Sumário

DATA DA CARGA: 12/3/2014

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB RO 1537

PROCESSO: 0009214-94.2012.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

DATA DA CARGA: 13/3/2014

JOBECI GERALDO DOS SANTOS OAB RO 541A

PROCESSO: 0006028-63.2012.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

DATA DA CARGA: 18/3/2014

LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB RO 64B

PROCESSO: 0008384-31.2012.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de Sentença

DATA DA CARGA: 26/3/2014

LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB RO 4198

PROCESSO: 0013444-82.2012.8.22.0005

CLASSE: Execução de Alimentos

DATA DA CARGA: 27/3/2014

LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA OAB RO 456

PROCESSO: 0002682-70.2013.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Sumário

DATA DA CARGA: 27/3/2014

CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB RO 107-B

PROCESSO: 0168948-33.2002.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de Sentença

DATA DA CARGA: 27/3/2014

ANDREIA SEVERINA BARREIROS

PROCESSO: 0000262-58.2014.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão

DATA DA CARGA: 31/3/2014

DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB RO 1338

PROCESSO: 0004856-52.2013.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de Sentença

DATA DA CARGA: 2/4/2014

PROCESSO: 0007712-86.2013.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Sumário

DATA DA CARGA: 2/4/2014

LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB RO 6179

PROCESSO: 0005384-52.2014.8.22.0005

CLASSE: Inventário

DATA DA CARGA: 2/4/2014

FÁBIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB RO 1878

PROCESSO: 0014148-61.2013.8.22.0005

CLASSE: Embargos à Execução

DATA DA CARGA: 03/04/2014

SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB RO 1153

PROCESSO: 0003116-59.2013.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

DATA DA CARGA: 03/04/2014

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, CEP.76.900-261 Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399.

Ji-Paraná-RO, 10 de abril de 2014.

Belª Marlete Perim

Diretora de Cartório

(assinado digitalmente)

Proc.: [0013870-60.2013.8.22.0005](#)

Ação:Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Adotante:R. J. M.

Advogado:Roserval José Mendes (414-A)

Despacho:

Vistos.Para análise do pedido de fls.21, necessário se faz a juntada aos autos de declaração "de nascido vivo".Para tanto, providencie no prazo de 10 (dez) dias.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0001274-10.2014.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Disal - Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado:Edemilson Koji Motada (OAB /SP 231.747)

Requerido:Elielson Pereira dos Santos

Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Despacho:

Vistos.Na petição de fls. 39/40 e comprovante de fl. 41, a parte requerida demonstra ter depositado em juízo os valores referentes às parcelas vencidas, pugnando pela liberação do veículo apreendido. Ocorre que, com a nova redação dada ao § 2º do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais de se falar em purgação da mora, podendo o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, para haver a restituição do bem. Em não sendo este o caso dos autos, inviável a restituição do veículo sem o pagamento antecipado integral da dívida. Aguarde-se o transcurso dos prazos descritos no despacho de fl. 37. Após, voltem conclusos os autos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Escrivã: Nadir Marques

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: UDIRLANE JESUS DOS SANTOS, brasileira, portador do RG n. 1019521 SSP/RO e CPF n. 934.284.992-04, filho de Maria José dos Santos, nascida aos 06/03/1988 em Ji-Paraná/RO, residente na Rua Santa Rita, n. 4822, Bairro Industrial, em

Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: 1 - Citar a ré acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008;

2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.

RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 29 de dezembro de 2009, por volta das 7h38min, na rua Mangueiras, N. 2216, bairro Jardim dos Imigrantes, neste município, a denunciada UDIRLANE JESUS DOS SANTOS, aproveitando-se do repouso noturno, subtraiu, para si, documentos pessoais, quais sejam, CPF e carteira de identidade, pertencentes à vítima Juscélia Inacio de Souza (...). Em face do exposto, denuncio a Vossa Excelência UDIRLANE JESUS DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 155, § 1º, 171, caput, e 299, caput, todos do CP...".

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0000785-41.2012.822.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ji-Paraná, 9 de abril de 2014.

Mario Dilso Corilaço

Chefe de Cartório

Nadir Marques

Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0012963-85.2013.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 10 dias

Autor :Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, RG 1198187 SSP/RO, CPF 013.342.282-80, brasileiro, solteiro, filho de Antônio Pereira da Silva e Albaniza Ferreira da Silva, nascido aos 30/8/1992 em Ji-Paraná/RO, residente na R. Dom Augusto, 715, apto 41, Centro, nesta cidade. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o réu acima qualificado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 dias, através de advogado constituído. A qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Vencido o prazo legal sem resposta e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Denúncia: por violação ao art.155, §4º, II e IV, do CP, pelo seguinte fato resumido: "No dia 30/9/2013, por volta das 14h54min, na R. Mato Grosso, entre R. Dom Augusto e Av. Mal. Rondon, nesta cidade, os denunciados FRANCINEI, WELLINGTON e ROGER, em unidades de desígnios e mediante escalada, subtraíram, para eles uma Televisão de 42", marca LG, tipo LCD, de cor preta, vítima E.O.B."

Cleonice Cabral dos Santos Almeida

Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos

E-mail: aqsjecivell@tjro.jus

Proc.: 0016103-39.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fertisolo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal (RO 5707)

Requerido: Município de Monte Negro

FINALIDADE: Intimar o Requerente para pagar as custas processuais no valor de R\$ 184,31 (Cento e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0016102-54.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fertisolo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal (RO 5707),

André Henrique Torres Soares de Melo (RO 5037)

Requerido: Município de Alto Paraíso - RO

FINALIDADE: Intimar o Requerente para pagar as custas processuais no valor de R\$ 16,48 (Dezesseis reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Suci Mara Leite Lemos

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0012861-77.2010.8.22.0002

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado (Pronunciado): José Maria de Souza Vieira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqsjcriminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0012861-77.2010.8.22.0002

Réu:

JOSE MARIA DE SOUZA VIEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Cristina Marcolina de Souza e de Raimundo Ferreira Vieira, de Souza, nascido aos 02.05.1976, natural de Salvador/BA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA, de seguinte teor: "(...) ISSO POSTO, levando em consideração a DECISÃO do ilustre corpo de Jurados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o denunciado JOSÉ MARIA DE SOUZA VIEIRA, já sobejamente qualificado, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil), do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. A culpabilidade ressoa grave, sendo altamente reprovável a sua conduta; antecedentes imaculados, conforme certidão circunstanciada criminal; poucos elementos foram coletados acerca da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos do crime serviram para qualificar o delito, não podendo ser utilizado para exasperação da pena; as circunstâncias do fato (lugar do crime, tempo de sua duração e outros) lhe são amplamente desfavoráveis, além de ter sido duplamente qualificado (a qualificadora do motivo fútil foi utilizado para qualificar o crime e a qualificadora que impossibilitou a defesa da vítima como circunstância desfavorável) e deve ser sopesada em desfavor do acusado; as consequências extrapenais são normais para o tipo e refletem reprovabilidade elevada, decorrentes das inevitáveis e indiscutíveis sequelas traumáticas nos familiares, aliado ao fato de que foi ceifado covardemente a vida de uma pessoa humana; não existem maiores elementos acerca do comportamento da vítima, segundo informação contidas nos autos. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 121, § 2º, do CPB (12 a 30 anos de reclusão), fixo a PENA-BASE em 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO. Em respeito aos termos do art. 492, inc. I, letra b, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº 11.689, de 09 de junho de 2008, verifica-se que, apesar de confessar (atenuante) a prática delitiva na primeira fase deste procedimento, deixo de minorar a reprimenda por já haver sido fixada no mínimo legal. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Ante a ausência de causas especiais de aumento ou diminuição de pena, ou outras circunstâncias que influam em sua valoração, torno-a definitiva em 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO. Fixo o regime FECHADO para início do cumprimento da pena (CP, art. 33, § 2º, a). Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade e o sursis, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos objetivos exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. I c/c art. 77, inc. III ambos do CP). Em decorrência de estarem presentes os motivos ponderosos à decretação da custódia preventiva, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus commissi delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta DECISÃO (materialidade e autoria) e, ainda, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), o qual se revela pela necessidade de se preservar a ordem pública e a aplicação da lei penal, notadamente diante da revelia do acusado, que mudou de endereço sem ao menos comunicar este Juízo, deixando de atender ao chamamento judicial, DECRETO SUA PRISÃO PREVENTIVA e a ele NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, com fulcro no art. 312 c/c art. 387, parágrafo único, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada

pela Lei Federal nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Deixo de fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, à luz do disposto no comando inserto do art. 387, inc. IV, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº 11.719, de 20 de junho de 2008, em razão de que não houve um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido, sendo defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa, não obstante entender que esta inovação foi de suma importância, pois rompe a tradicional divisão existente em nosso Direito, entre as esferas civil e penal. Por derradeiro, isento o réu do pagamento de custas processuais, eis que assistido pela Defensoria Pública. Dou esta por lida e publicada em plenário e dela intimadas as partes. Registre-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste decurso, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inc. II, do Estatuto Processual Penal; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisória, na forma do § 3º do Provimento citado alhures; C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; D) Destruam-se a sacola e os objetos pessoais da vítima, apreendidos à fl. 23; E) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177). Sala das sessões do Tribunal Popular do Júri desta Comarca de Ariquemes/RO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 17 de março de 2014. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito".

Ariquemes, 09 de Abril de 2014.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0007721-28.2011.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Incol Indústria e Comércio Ltda, Mauro Vicente Ribas Alegretti

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653), Luiz Antonio Previatti (RO 213-B)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0007721-28.2011.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Incol e Comércio Ltda Me e Mauro Vicente Ribas Alegretti.

Advogado: Dr. LUIZ ANTÔNIO PREVIATTI, OAB/RO 213-B, com escritório profissional na Av. Tabapuã, n. 2644, Setor 03, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, da expedição de Carta Precatória a Comarca de Ji-Paraná/RO, a fim de inquirir a testemunha de defesa José Roberto Damasceno Ramos.

Ariquemes, 10 de Abril de 2014.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: 0009433-82.2013.8.22.0002

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Felipe Bruno Martins Vieira, Valdemar Francisco de Oliveira Filho

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza. (RO 1642), Marcos Vilela de Carvalho (RO 84), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Não Informado (OAB/RO 112-A)

SENTENÇA:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu Ilustre representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia e aditou a inicial, em desfavor de FELIPE BRUNO MARTINS VIEIRA, devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c art. 18, inc. I, do Estatuto Repressivo Penal e, VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO, igualmente qualificado, por infração ao art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, pelas práticas dos seguintes fatos delituosos: 1º FATO (FLS. 02/05): "No dia 28 de junho de 2013, por volta das 06h45min, na BR 421, KM 26, Zona Rural, Monte Negro/RO, o denunciado Felipe Bruno Martins Vieira, agindo com dolo eventual, provocou a morte das vítimas Ivan Arruda dos Santos e Gustavo Kauã Santos, provocando-lhe as lesões descritas nos laudos de exame tanatoscópico de fls. 57 e 58, respectivamente, que por sua natureza e sede foram a causa eficiente de suas mortes. Consta que no dia dos fatos o denunciado Felipe Bruno Martins Vieira transitava pela BR 421, conduzindo o veículo NISSAM FRONTIER, placa NDN 0466, azo em que tomou contramão de direção no trajeto Ariquemes x Monte Negro, vindo a atingir as duas crianças que estavam no acostamento da rodovia, causando a morte das vítimas instantaneamente. Conforme relatos da testemunha Milton Alves Diniz, o denunciado estava na companhia de uma terceira pessoa, os quais fugiram do local sem prestar socorro às vítimas. Declarou ainda que no interior do veículo haviam 06 (seis) caixas de cerveja lacradas e 04 (quatro) latinhas abertas, sendo que é de seu conhecimento que o denunciado havia passado a noite em um evento denominado "Quarta Universitária", nesta urbe. Afirma que o denunciado imprimia alta velocidade, aproximadamente 180 a 200 km/h. Diante dos fatos que presenciou, a testemunha acredita que o denunciado teria tentado tirar um "fino dos pedestres", com a intenção de assustá-los. Verifica-se que não trata-se de um acidente comum, pois não enquadra-se na figura de crime culposos. Infere-se que o denunciado agiu dolosamente, assumindo o risco de produzir o resultado morte". 2º FATO (FLS. 89/90): "No dia 28 de junho de 2013, em horário não especificado, na BR 421, KM 26, Zona Rural, Monte Negro/RO, o denunciado Valdemar Francisco de Oliveira Filho entregou a direção de veículo automotor NISSAM FRONTIER, placa NDN 0466, a Felipe Bruno Martins Vieira, o qual não possui habilitação. Consta no Inquérito Policial, que o denunciado estava dirigindo o veículo NISSAM FRONTIER, placa NDN 0466, no trajeto Ariquemes x Monte Negro, sendo

que em dado momento entregou o veículo para Felipe Bruno Martins Vieira. Ocorre que conforme demonstrado em seu depoimento, ficou devidamente comprovado que o denunciado tinha pleno conhecimento que Felipe Bruno não era habilitado para conduzir veículo automotor, vindo a causar o acidente que vitimou as pessoas de Ivan Arruda dos Santos e Gustavo Kauã Santos".A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial n. 333/2010, foi recebida no dia 18.07.2013 (f. 43), ocasião em que o réu Felipe Bruno Martins Vieira foi citado (f. 93) e apresentou resposta à proemial acusatória por meio de Advogado constituído (f. 94).O réu Valdemar Francisco de Oliveira Filho foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento de algumas condições, nos moldes do art. 89 da lei Federal n. 9.099/95 (f. 136).No decorrer da instrução processual, em relação ao réu Felipe Bruno Martins Vieira, foram inquiridas 06 (seis) testemunhas e o réu foi interrogado, conforme consta em mídia audiovisual (fls. 135, 165/166 e 181/182).Em alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do réu Felipe Bruno Martins Vieira nos exatos termos da denúncia (fls. 193/197), enquanto que a Defesa postulou a desclassificação da norma penal incriminadora que serviu de esteio à acusação para o crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 223/231).É o Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e art. 411, § 9º, do Estatuto Processual Penal.MOTIVAÇÃOÉ sabido que o procedimento para apuração dos crimes dolosos contra a vida consumados e tentados, bem como os conexos, apresenta duas fases diferenciadas, sendo, por isso, nominado de escalonado (ou bifásico). A 1ª fase, é chamada de sumário da culpa ou *judicium accusationis*, iniciando-se com o recebimento da denúncia e tendo fim com a preclusão da DECISÃO de pronúncia, traduzindo-se em atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação). Na etapa do procedimento que o feito se encontra, é vedado ao Julgador a análise aprofundada do MÉRITO da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Sodalício Popular, por força de mandamento constitucional. Com efeito, estabelece o art. 413, caput, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal n. 11.689, de 09 de junho de 2008, que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação. No caso sub censura, a prova acerca da existência do fato (materialidade), está alicerçada por meio do Boletim de Acidente de Trânsito n. 092384 (fls. 09/13), Laudos Tanatoscópicos (fls. 64/65), Laudo de Exame em Local de Acidente de Veículo com vítima fatal n. 1851/2013 (fls. 66/82), bem como pelos depoimentos coligidos nos autos.Quanto a autoria, conforme estatui o Código de Ritos Pátrio, basta indícios para que o Juiz possa submeter os acusados ao Tribunal Popular, ou seja, aplica-se, o sistema da livre convicção do Juiz, tendo a prova circunstancial o mesmo valor probante das provas diretas.In specie, analisando o interrogatório prestado pelo denunciado e as provas amealhadas ao longo da instrução processual (oitiva de testemunhas, conforme mídia audiovisual - fls. 135, 165/166 e 181/182), verifica-se que há indícios indicando ser o réu Felipe Bruno Martins Vieira o autor dos fatos que culminaram com a morte das vítimas Ivan Arruda dos Santos e Gustavo Kauã Santos.Ora, para o momento, tenho que a presença da embriaguez ao volante, excesso de velocidade e direção na contramão, em tese, podem configurar dolo eventual, pois,

nesta fase processual, de acordo com o princípio do juiz natural, o julgamento acerca da sua ocorrência ou da culpa consciente deve ficar a cargo do Conselho de SENTENÇA, que é constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.Logo, em que pesem as ponderações da defesa, não vislumbra-se a possibilidade, nesta fase processual, de pormenorizar as teses trazidas aos autos para chegar à CONCLUSÃO de desclassificação do delito, a não ser que todos os elementos dos autos conduzissem a única CONCLUSÃO de que o agente tivesse adotado a ação culposa, o que não se observa no caso em apreço. Obviamente que a distinção entre dolo eventual e culpa consciente é por demais tênue, o que possibilita o acolhimento de ambas as teses. Cabe lembrar que na primeira fase do procedimento - oportunidade em que vigora o princípio do *in dubio pro societate*, o juiz singular faz apenas um juízo de admissibilidade da acusação, evitando, assim, adentrar no MÉRITO da causa em ofensa ao princípio do juiz natural, que é o Conselho de SENTENÇA, dizer se o resultado foi previsto pelo réu, se ele assumiu o risco de produzi-lo ou se ele repeliu a hipótese superveniente do resultado, na esperança convicta de que este não ocorreria. Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Tribunal da Cidadania, intérprete maior da legislação federal infraconstitucional:HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONSTANTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. AUSÊNCIA. DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 1. (...) 2. A DECISÃO de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que, nessa fase processual, as questões resolvem-se a favor da sociedade. 3. Afirmar se o Réu agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal. 4. Na hipótese, tendo a provisional indicado a existência de crime doloso contra a vida - embriaguez ao volante, excesso de velocidade e condução do veículo na contramão de direção, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, é caso de submeter o Réu ao Tribunal do Júri. 5. Recurso especial provido para restabelecer a SENTENÇA de pronúncia. (Recurso Especial nº 1279458/MG (2011/0214784-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 04.09.2012, unânime, DJe 17.09.2012).Na mesma linha:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. EXCESSO DE VELOCIDADE E EMBRIAGUEZ. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. Estando evidenciada a materialidade e constatados os indícios de autoria, a competência para examinar o feito recai sobre o Conselho de SENTENÇA, porque, em se tratando de pronúncia, o princípio *in dubio pro societate* deve prevalecer em detrimento do direito individual do agente. A desclassificação do crime de homicídio para os delitos de homicídio culposo e embriaguez ao volante, previstos na Lei de Trânsito, não deve ser afirmada quando as provas dos autos não permitem seja de plano reconhecida a ausência de dolo eventual do agente, especialmente quando este

assumiu o risco de produzir o resultado danoso, estando caracterizado o dolo eventual. (Recurso em Sentido Estrito nº 0007197-23.2010.8.22.0501, 1ª Câmara Criminal do TJRO, Rel. Ivanira Feitosa Borges. j. 23.01.2013, unânime, DJe 30.01.2013).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. PRELIMINARES: (...) PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DO ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. DESCABIMENTO PRESENÇA DE INDÍCIOS DE QUE O MOTORISTA CONDUZIA EMBRIAGADO, EM ALTA VELOCIDADE E DISPUTANDO CORRIDAS AUTOMOBILÍSTICAS EM VIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE TER AGIDO EM DOLO EVENTUAL. NECESSÁRIA ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 3. A condução de veículo automotor sob o efeito de álcool não induz, automaticamente, à ideia de que o condutor assume o risco de eventual homicídio causado em acidente de trânsito. Assim, em caso de morte causada por pessoa que dirige veículo automotor sob efeito de álcool, o elemento subjetivo depende das circunstâncias do caso concreto, em especial da maneira como o veículo era guiado. 4. Considerando a existência de indícios de que o recorrente ingeriu bebida alcóolica e, após, passou a conduzir o seu veículo automotor de forma descoordenada, em alta velocidade e disputando corridas em via pública, não pode ser descartada, de plano, a hipótese de ele ter assumido o risco pelo resultado morte que causou, devendo o Tribunal do Júri decidir sobre o elemento subjetivo do réu no momento da sua conduta. 5. O Poder Judiciário não é órgão de consulta de forma que é livre o julgador para expor suas conclusões e seus motivos, não tendo a obrigação de responder perguntas formuladas por advogados. 6. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Sentido Estrito nº 0042662-30.2008.8.08.0024 (024080426620), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. j. 19.12.2012, unânime, DJ 22.01.2013).Ao teor do exposto e em plena harmonia com o princípio expresso no brocardo in dubio pro societate, deixo ao Tribunal Popular do Júri, a análise sobre a matéria, porque é este, por força do mandamento constitucional, o Juiz natural da lide. DISPOSITIVO Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 413, caput, do Código de Ritos, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO os denunciados FELIPE BRUNO MARTINS VIEIRA, já qualificado na inicial, por infração ao crime descrito no art. 121, caput, c/c art. 18, inc. I, do Estatuto Repressivo Penal, e determino sejam o mesmo submetido à julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.Deixo de determinar seja o nome do denunciado lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da presunção de inocência. Em obediência ao disposto no art. 413, § 3º, do Estatuto Processual Penal, concedo ao denunciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que nesta condição permaneceu até o presente momento, por força de habeas corpus concedida pelo TJRO, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia cautelar.PRI.Transitado esta em julgado abra-se vista às partes, para os fins colimados no art. 422, da Lei Penal de Ritos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0043087-36.2008.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Luiz dos Santos Mustafa
Advogado:Advogado Não Informado (418)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao juízo ou contate-nos via Internet.

End.eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

RÉUS: LUCIANO AGUIAR DE SOUZA, brasileiro, solteiro, gerente de serraria, filho de Severino Joaquim de Souza e Albertina Aguiar de Souza, nascido aos 14-09-1977, natural de Comodoro/MT.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, de SENTENÇA DE ABOLVIÇÃO de seguinte DISPOSITIVO: Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, chamo o feito à ordem, eis que trata-se de questão de ordem pública e, com fundamento no art. 397 c/c art. 386, inc. III, ambos do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº 11.719, de 09 de junho de 2008, ABSOLVO SUMARIAMENTE o(a) denunciado(a) LUIZ DOS SANTOS MUSTAFÁ, já qualificado(a) na peça acusatória. P.R.I. Comunique-se. Sem custas. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as respectivas baixas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 31 de março de 2014. Alex Balmant, Juiz de Direito.

Processo: 0043087-36.2008.822.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Luiz dos Santos Mustafá

Ariquemes-RO, 10/04/2014.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: 0130928-40.2006.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Rogério de Oliveira Mendes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n: 0130928-40.2006.8.22.0002

RÉUS:

ROGÉRIO DE OLIVEIRA MENDES: brasileiro, solteiro, filho de Roberto de Oliveira Mendes e Maria Ilda Lélis, nascido aos 07-09-1984. Residente na Rua Albino Surdi, 3748, Setor 11, em Ariquemes-RO.

FINALIDADE: INTIMAR os réu acima qualificado, da SENTENÇA DE EXTINÇÃO, com DISPOSITIVO de seguinte teor: "(...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV, c.c artigo 109, inciso V, do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão executória do Estado, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ROGÉRIO DE OLIVEIRA MENDES, qualificado nos autos.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas, anotações e comunicações pertinentes. Sem custas. P. R. I. C. Arique-RO, quarta-feira, 26 de março de 2014
Arique-RO, 10 de Abril de 2014.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
assina por determinação judicial

Proc.: 0013867-85.2011.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:César Nocrato da Silva, Fábio Nocrato da Silva, Silas Martins Chaves

Advogado:Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740), Advogado Não Informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n: 0013867-85.2011.8.22.0002

RÉUS: FÁBIO NOCRATO DA SILVA E SILAS CHAVES MARTINS.

Advogados:

Dr. RENNER PAULO CARVALHO, OAB/RO, 3740, militante na Comarca de Porto Velho/RO, com escritório profissional na Rua Tenreiro Aranha, 2113-A, centro;

Dr. GRACIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB/RO 5194, militante na Comarca de Porto Velho/RO, com escritório profissional na Avenida Calama, 2300, Galeria Garden, Sala 12 São João Bosco.

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados acima, da prolação da SENTENÇA CONDENATÓRIA, em relação aos Réus FÁBIO NOCRATO DA SILVA E SILAS CHAVES MARTINS, com DISPOSITIVO de seguinte teor: "(...) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para o fim de CONDENAR os réus CÉSAR NOCRATO DA SILVA, FÁBIO NOCRATO DA SILVA e SILAS MARTINS CHAVES, já qualificados nos autos, nas sanções cominadas à prática das condutas tipificadas no art. 155, § 4º, incisos II (mediante fraude) e IV (mediante concurso de duas ou mais pessoas), na forma do art. 71, ambos do Estatuto Repressivo Penal... DO ACUSADO FÁBIO NOCRATO DA SILVA: fixando-a DEFINITIVAMENTE em 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 41 (QUARENTA E UM) DIAS-MULTA, no patamar fixado, à míngua de outras circunstâncias a serem sopesadas. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, na forma do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, eis que será satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. I c/c art. 77, ambos do CP). DO ACUSADO SILAS CHAVES MARTINS: fixando-a DEFINITIVAMENTE em 08 (OITO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, no patamar fixado, à míngua de

outras circunstâncias a serem sopesadas. O regime inicial de cumprimento da pena será o FECHADO, na forma do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, eis que será satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. I c/c art. 77, ambos do CP). Concedo aos denunciados o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que permaneceram soltos durante toda a instrução processual, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia cautelar, ao tempo em que determino o recolhimento do MANDADO de prisão expedido em desfavor do réu César Nocrato da Silva.

Arique-RO, 10 de Abril de 2014.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Proc.: 0014912-90.2012.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Geovan de Souza de Araújo

Advogado:Advogado Não Informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao juízo ou contate-nos via Internet.

End.eletrônico: aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

RÉU: GEOVAN DE SOUZA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 19.05.1994, natural de Barra da Estrada/BA, filho de Aloisio Araújo de Souza e Eulalia Firmina de Souza, portador do RG n. 14611581-33 SSP/BA, inscrito no CPF sob nº 032.115.162-39, residente na Rua Pica Pau, próximo ao Supermercado Primo, no Município de Cujubim/RO;

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, de SENTENÇA DE ABOLVIÇÃO de seguinte DISPOSITIVO: "(...) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, chamo o feito à ordem, eis que trata-se de questão de ordem pública e, com fundamento no art. 397 c/c art. 386, inc. III, ambos do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº 11.719, de 09 de junho de 2008, ABSOLVO SUMARIAMENTE o(a) denunciado(a) GEOVAN DE SOUZA DE ARAÚJO, já qualificado(a) na peça acusatória. P.R.I. Comunique-se. Sem custas. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado. Transfira os valores recolhidos a título de fiança (f. 38) para a conta centralizadora do TJRO, eis que o réu encontra-se em lugar ignorado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as respectivas baixas. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de março de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito".

Arique-RO, 10/04/2014.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493.

Proc.: 0009665-94.2013.8.22.0002

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Jocilene Vardes de Paula, Josimar Barreto Lima, Maicon Douglas Miranda Petik Cândido, Cassiano Henrique Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0009665-94.2013.22.0002

Classe: Ação Penal

Réus: Jocilene Vardes de Paula, Josimar Barreto Lima, Maicon Douglas Miranda Petik Cândido e Cassiano Henrique Oliveira.

Advogado: Dr. Rui Schulz, OAB/RO 43.346, com escritório profissional à Rua Gino Morassutti, n. 1090, sala 102, Centro, Guaporé/RS.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima descrito, do DESPACHO de seguinte teor: "1) Expeça-se Carta Precatória, com URGÊNCIA, para interrogar os réus Jocilene Vardes de Paula e Maicon Douglas Miranda Petik Cândido, bem como para intimá-los a dizer se pretendem constituir advogados diversos para patrocinarem suas defesas, optando ou não em permanecerem sendo representados pelo advogado Dr. Rui Schulz, a fim de evitar eventual colidência de interesses. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Ultrapassado o lapso, a defesa dos réus serão patrocinadas pela Defensoria Pública. 2) Considerando que o réu Cassiano Henrique Oliveira não foi encontrado para citação pessoal, promova-se a sua citação por edital; 3) Por outro lado, DETERMINO à SEJUS que promova a transferência dos réus para a unidade prisional local, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do ato judicial de fls. 114, sob pena de CRIME DE DESOBEDIÊNCIA e responsabilidade pessoal do Secretário(a) de Justiça, salvante, apenas a hipótese, devidamente comprovada, de impossibilidade da denunciada Jocilene Vardes de Paula poder viajar por causa da suposta gravidez. Salienda-se, por oportuno, que tratam-se de RÉUS PRESOS que precisam de tramitação célere e, não cabe, pois, a invocação da "reserva do possível", não comprovada, da omissão estatal em não tomar providências para a transferência dos denunciados, especialmente quando, dessa conduta governamental negativa, resulta nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Cumpra-se, com urgência. As partes saem intimadas desta DECISÃO e da expedição da deprecata. O MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Giane Sachini Capitano, secretária de gabinete, que o digitei, subscrevi e providenciei a impressão." Bem como INTIMÁ-LO da Expedição de Carta Precatória à Comarca de Guaporé/RS, a fim de interrogar os réus Jocilene Vardes de Paula e Maicon Douglas Miranda Petik

Candido.

Ariquemes-RO, 10 de Abril de 2014.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.972-854 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Proc.: 0142597-56.2007.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Angelo Atanazildo

Advogado:Advogado Não Informado (418)

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n: 0142597-56.2007.8.22.0002

RÉU: ANGELO ATANAZILDO: brasileiro, nascido aos 05.05.1975, filho de Ironilda Dufek Athanazildo, residente à Rua Galo da Serra, Setor 01, em Cujubim/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR os réu acima qualificado, da SENTENÇA DE EXTINÇÃO, com DISPOSITIVO de seguinte teor: "(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c arts. 109, inc. V, e art. 114, inc. II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL de ÂNGELO ATANAZILDO, já sobejamente qualificado. P.R.I. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e requirite-se a devolução, sem cumprimento, dos eventuais MANDADO s de prisão expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, segunda-feira, 31 de março de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito.

Ariquemes, 10 de Abril de 2014.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493.

Proc.: 0016587-54.2013.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Dilson Albino Chaulet, Eloisio Antonio da Silva, Antônio Ribeiro de Souza

Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0016587-54.2013.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Antonio Ribeiro de Souza, Dilson Albino Chaulete e Eloísio Antônio da Silva.

Advogado:

- Dr. Bruno Santiago Pires, OAB/RO 3482, com escritório profissional à Rua Raimundo Cantuária, 4667-A, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima descrito, da designação de Audiência para o dia 20/05/2014 às 09:30h. Bem como INTIMÁ-LO da expedição de Carta Precatória a Comarca de Porto Velho/RO a fim de interrogar o réu Eloísio Antônio da Silva.

Ariquemes-RO, 10 de Abril de 2014.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório - Assina por determinação judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.972-854 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Proc.: [0012719-73.2010.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:João Batista da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n: 0012719-73.2010.8.22.0002

RÉU: JOÃO BATISTADASILVA: brasileiro, convivente, pedreiro, nascido aos 20.06.1984, natural de Pontes e Lacerda/MT, filho de Maria José da Silva e Manoel Florentino da Silva, residente na Linha 82/5, setor chacareiro, no Município de Alto Paraíso.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA DE EXTINÇÃO, com DISPOSITIVO de seguinte teor: "(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c arts. 109, inc. VI, e art. 114, inc. II, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de JOÃO BATISTA DA SILVA, já sobejamente qualificado. P.R.I. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e requisite-se a devolução, sem cumprimento, dos MANDADO S de prisão expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, segunda-feira, 31 de março de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 10 de Abril de 2014.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juiz - Cristiano Gomes Mazzini

Diretora de Cartório: Simara Hoffmann de Vargas

e-mail: aq53criminal@tjro.jus.br

Lauda 33424, Diário 64 de 11/04/2014

Proc.: [0002075-66.2013.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Adailton Torres

Advogado:Célio Soares Cerqueira. (RO 3790)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supra da expedição de carta precatória à comarca de Machadinho do Oeste/RO para inquirir o réu, bem como intimá-lo da audiência de instrução e julgamento que realizar-se-á, neste juízo, no dia 29/05/2014, às 11 horas.

Simara Hoffmann de Vargas

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aq51civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: [0008001-62.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado:Delta Compensados e Laminados

Advogado:Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575) DESPACHO:

Vistos.1- Determino, excepcionalmente, que a execução dos honorários advocatícios, arbitrados em sede de exceção de pré-executividade, seja processada em autos apartados considerando a inviabilidade de seu processamento nos autos da execução fiscal ante a incompatibilidade de ritos. 2- No mais, aguarde-se o transcurso do prazo de suspensão de fls. 133. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0017274-65.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleuzeti da Silva

Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695), Vanessa Matos Triches (RO 5.306)

Requerido:Lucimar Divino da Silva

Advogado: Roberto Naves de Assunção (OAB/GO 6765)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. CLEUZETI DA SILVA, já qualificada nos autos, ajuização declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral em desfavor de LUCIMAR DIVINO DA SILVA (COMERCIAL ALIANÇA), igualmente qualificado nos autos, sob a alegação de que teve crédito negado no comércio local em razão da requerida ter negativado seus dados no SPC/SERASA, muito embora já tivesse quitado as parcelas junto à requerida. Afirmou que além de injusta, a negativação resultou na recusa de seu crédito, causando-lhe constrangimento e abalo à moral. Por isso, ao final, pediu liminarmente a sustação da negativação e, no MÉRITO, pediu a procedência da ação para declarar a inexistência de qualquer débito junto ao requerido e a condenação deste ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Juntou documentos às fls. 14/22. Emenda à fl. 24/26. Citado (27v), o requerido apresentou contestação rebatendo os fatos alegados pela autora. Preliminarmente arguiu sua ilegitimidade passiva e requereu a denunciação à lide. No MÉRITO, defendeu a inexistência de dano moral, questionou o valor da indenização e a inversão do ônus da prova. Pediu pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 48/53. Na Réplica, a autora alegou a intempestividade da contestação. No tocante ao MÉRITO, sustentou as mesmas alegações do pedido inicial (fls. 54/59). DESPACHO saneador à fl. 60 em que foi postergada a análise da arguição de ilegitimidade e afastou o pedido de denunciação à lide. Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, nada requereram, vindo os autos conclusos para análise. É o relatório. DECIDO. Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização proposta pela parte autora em face do requerido sob a assertiva de que pagou as parcelas dentro do prazo previsto, mas, posteriormente, a requerida incluiu seus dados no cadastro de proteção ao crédito levando a autora, em determinada data, a ser surpreendida ao tomar conhecimento desta negativação na ocasião em que teve seu crédito negado, vindo a sofrer constrangimento e abalo à moral. Eis o extrato da lide. De proêmio passo a analisar as preliminares de ilegitimidade passiva arguida na contestação e a questão da apresentação de contestação extratemporânea. Compulsando os autos verifico que a contestação efetivamente foi apresentada extratemporânea pois o aviso de recebimento da carta de citação foi juntada aos autos em 26/03/2013 (fl. 27v) e a contestação foi protocolizada em 22/05/2013, ou seja, depois de expirado o prazo de 15 dias para defesa. Desta feita, decreto a revelia do requerido. Assim, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, dispensável a produção de outras provas, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois, embora regularmente citado, não ofereceu defesa dentro do prazo legal. Em que pese não tenha apresentado resistência ao pleito, a revelia tem seus efeitos relativizados, sendo necessário a presença de documentos e elementos fáticos que demonstrem de forma convincente a existência das alegações da parte autora. Em virtude do requerido ter arguido em preliminar a ilegitimidade passiva, tal matéria não pode deixar de ser apreciada por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que a parte requerida seja revel. A questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade da parte ré que, embora não faça parte do quadro de Associados/Filiados da Câmara de

Dirigentes Lojistas da sua cidade, determinou a inclusão dos dados da autora no cadastro de inadimplentes, embora a autora já tivesse quitado os débitos. A legitimidade do requerido para figurar no pólo passivo da lide junto com o denominado "Comercial Aliança", é indiscutível uma vez que se está diante de caso que nos remete aos moldes de uma sociedade em comum. É característico de sociedade em comum ser despida de personalidade jurídica e, por isso, nos termos dos artigos 990 e 998 do CC/2002, a responsabilidade de seus sócios é ilimitada. Seja pela inexistência de personalidade jurídica, seja pela responsabilidade ilimitada, entendo que a responsabilidade de compensar o dano alegado recai sobre o mesmo patrimônio, ou seja, tanto sobre a sociedade como sobre a pessoa de Lucimar Divino da Silva. Noutro bordo, por mais que o requerido tenha negado sua responsabilidade sob o argumento de que na certidão do SPC/SERASA consta que a inclusão não partiu da atuação do Crediário Aliança mas sim do Comercial Aliança, o requerido não lançou mão de meio probatório nenhum para destacar a distinção do seu empreendimento em relação ao outro (administrado por Márcia Aparecida da Silva) vez que sequer trouxe aos autos o respectivo instrumento constitutivo do empreendimento que administra (Crediário Aliança) tampouco outra prova escrita que fosse bastante. Tergiversando, na procuração de (fl. 48), a parte requerida constou "LUCIMAR DIVINO DA SILVA – CREDIÁRIO ALIANÇA, brasileiro, casado, devidamente inscrito no CPF sob o nº. 470.061.291-98..." mantendo a idéia de que o empreendimento está em funcionamento, sem deixar claro a relação que manteve com a autora. Não ignorei as demais informações que constam dos autos, atentando-se especialmente às informações às fls. 18, 20, 22, 48 a 52 dos autos. A partir destes, noto que após a procuração de fl. 48, o requerido apresentou cópia de seus documentos pessoais, segunda via de fatura onde consta o CNPJ nº 01.543.032/0001-04 inscrição estadual nº. 100549420 e o endereço (Avenida Tarumã, Q. 55, L. 0, n. 28, Centro, Rubiatabã/GO) que é o mesmo endereço informado na procuração em que o requerido se qualificou. O liame que vincula as partes não se afasta pela suposta dicotomia entre "Crediário Aliança" e "Comercial Aliança", pois a autora trouxe início de prova que satisfaz a demonstração do vínculo que ela tinha com o requerido, em especial os documentos e comprovantes de pagamento às fls. 18/19. A tese da ilegitimidade passiva até poderia ser matéria de defesa se isso fosse interferir no MÉRITO da causa, o que não ocorre no caso concreto. Repito que tanto o empreendimento Crediário Aliança ou Comercial Aliança como a pessoa física do requerido são responsáveis pelo ocorrido, de forma solidária e ilimitada em relação à pessoa do requerido, diante de um empreendimento irregular. É assim que determina o Código Civil de 2002: Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo. Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum. Art. 989. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresse limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer. Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade. Dessarte, resta acolhido o pedido de decretação da revelia da ré e rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Adiante passo

a análise do MÉRITO.No caso em lume, os dados da parte autora foram inclusos no SPC por atuação do requerido que lhe imputou uma dívida de R\$110,00 vencida em 05/03/2011 referente contrato/cheque 68577, negativado após 23/09/2011 (fl. 20). Ocorre que a autora trouxe aos autos prova contrária, demonstrando o pagamento por meio dos documentos acostados às fls. 18/19.A considerar que os recibos de pagamento estão pouco legíveis atualmente, mas ainda visível à fl. 18 a data do pagamento em 28/02/2011 no valor de R\$110,00 e à fl. 19 o segundo pagamento foi efetuado em 01/04/2011 no valor de R\$110,00, caberia o requerido comprovar a falta de pagamento do débito ou a sua realização de forma incompleta, sem o que não tem justificativa para a manutenção do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. O requerido sequer respondeu a ação dentro do prazo legal, bem como, não trouxe nenhuma evidência que esclarecesse a cobrança da dívida que, fatalmente, somente veio a ser do conhecimento da autora quando recebeu a notificação do SPC/SERASA.Neste afã, a parte autora assume a figura do consumidor, havendo a inversão do ônus da prova, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90. Porém, o requerido não se desincumbindo do ônus que lhe competia pois deixou de trazer à baila qualquer elemento convincente que pudesse ser contraposto a tudo que foi afirmado pela parte autora, razão pela qual se impõe o reconhecimento do pagamento na forma como alegada pela autora no pedido inicial e, via de consequência, indevida a sua negativação.Lado outro, nota-se que a manutenção do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito é injusta diante dos pagamentos efetuados vários meses antes da negativação. Isso consubstancia-se no nexo causal que acarreta na consequente obrigação do requerido em indenizar a parte autora por dano moral, sendo presumida a ocorrência do dano em face do manifesto abalo à moral e a honra, em especial porque a negativação impediu a autora de conseguir crédito perante o comércio local.Pelo evidente dano moral provocado pelo requerido, é de impor-se a devida e necessária condenação, pois seu nome foi mantido no cadastro de proteção ao crédito indevidamente.É indubitoso que o requerido responde de forma objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que segue: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesta toada, despidiend a existência de culpa, tampouco da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado à parte autora.No tocante ao dano moral, é notório que o quantum da indenização não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto tem por FINALIDADE abrandar os sofrimentos causados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, a exemplo da capacidade econômica do ofensor, a condição financeira do ofendido e a extensão do dano, fatores esses que, analisados à margem dos autos, hei por bem quantificar o dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais), por entender suficiente para amenizar o sofrimento do autor e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao requerido. O valor postulado pela parte autora extrapola o razoável porque não condizente com a extensão do dano. Posto isso, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLEUZETI DA SILVA em desfavor de LUCIMAR DIVINO DA SILVA (COMERCIAL ALIANÇA), e o faço para declarar inexistente a dívida de R\$110,00 vencida em 05/03/2011 referente contrato/cheque 68577, em nome da autora, bem como condenar o requerido ao pagamento da importância de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral. Por conseguinte declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil.Face à sucumbência do requerido, mas considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno-lhe ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais que arbitro em 15% do valor da condenação atualizado. P.R.I.C.Com trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para a fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 475-J). Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005153-34.2014.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Fiat S A

Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido:Itacir Francisco Chagas Farias

SENTENÇA:

Vistos.BANCO FIAT S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão com pedido de liminar em desfavor de ITACIR FRANCISCO CHAGAS FARIAS, aduzindo que o requerido adquiriu mediante alienação fiduciária o veículo descrita à fl. 03, encontrando-se em mora com as prestações devidas que perfazem o montante de R\$ 35.9000,00, postulando pela concessão liminar do pedido. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/37.O DESPACHO inicial proferido à fl. 33 determinou a intimação do requerente para acostar aos autos documento hábil para comprovar a mora do devedor, posto que a correspondência enviada deixou de ser entregue ao autor.Intimado o requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 33v). Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar em que devidamente intimado a comprovar a mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial, o requerente quedou-se inerte.Nos termos do §2º do art. 2º do Decreto-lei n. 911/69, nas ações de busca e apreensão por alienação fiduciária, constitui documento indispensável à propositura da ação a notificação do devedor para constituí-lo em mora. Destarte, a exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 283, do CPC, ante a ausência de documento essencial para a propositura da ação, qual seja, a comprovação da constituição em mora do devedor, condição específica da ação. Apesar de devidamente intimado o autor quedou-se inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 284 do CPC).Posto isso, indefiro a petição inicial de ação de cobrança nos termos dos artigos 283, 284 e 295, inciso I, ambos do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0008824-02.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ariovaldo Domingues

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. ARIOVALDO DOMINGUES, qualificado à fl. 03, ajuizou ação ordinária requerendo aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cumulado com antecipação de tutela em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, igualmente qualificado nos autos, narrando que desde 2006 sofre de doenças cardíacas e é diabético, já tendo sofrido três infartos, circunstâncias que lhe obrigaram a se afastar do trabalho. Afirmou que não tem recursos outros para prover seu sustento, o que o levou a protocolizar requerimento administrativo visando a concessão de benefício previdenciário junto ao requerido em 10/04/2013, porém foi negado o pleito. Sustentou que a DECISÃO do requerido foi arbitrária, pois a patologia que lhe acomete é nitidamente grave e necessita do benefício para sobreviver. Ademais, aduziu que faria jus ao benefício porque, desde 28/06/1976, contribui para a previdência social, preenchendo todos os requisitos legais. Assim, liminarmente, requereu a implementação de auxílio-doença, e, no MÉRITO, a procedência do pedido tornando definitiva a liminar ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/38 e os quesitos às fls. 41/42. Indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 39. Citada (fl. 42vº), a autarquia ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. Procedeu o acompanhamento do processo nas fases processuais seguintes e efetuou o depósito dos honorários periciais (fls. 47/55). Encontram-se nos autos o laudo pericial acostado à fl. 62/65 e o alvará para levantamento dos respectivos honorários médicos à fl. 70. As partes não impugnaram o laudo pericial e, em separado, o INSS apresentou o extrato do CNIS às fls. 77/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuiada-se de ação previdenciária proposta pelo autor em desfavor do INSS após ter sido negado o pedido administrativo de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que levou o autor a postular em juízo o deferimento de um desses tais benefícios, sob a assertiva de que não tem condições financeiras de prover seu sustento e está impossibilitado de trabalhar devido cardiopatia grave concomitante com Diabetes Mellito de difícil controle. Eis o extrato da lide. Ab initio, cumpre ressaltar que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso. Versa a presente demanda sobre pedido de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio doença em decorrência de cardiopatia e sequelas decorrentes de 03 infartos sofridos pelos autor desde 2006 e Diabetes Mellito de difícil controle. Em que pese o INSS não tenha apresentado contestação, neste caso a revelia não produz seus efeitos em razão da indisponibilidade do interesse público inerente às questões que envolvam a Previdência Social. O ponto de discordância do INSS nos autos é no sentido de que o autor não faria jus ao benefício porque a patologia alegada seria preexistente à filiação previdenciária. Porém, isso restou esclarecido no laudo pericial de fls. 62/65 no qual está consignado o ano de 2006 como início da doença. Lado outro, a matéria é de análise de prova dos requisitos

exigidos por lei para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cabendo à parte autora o onus probandi dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; c) a incapacidade total para o trabalho, atestada por meio de laudo pericial. No tocante ao primeiro requisito (qualidade de segurado), o autor comprovou ter se filiado ao RGPS em 1976 e desde então contribuiu para a Previdência Social como empregado e, posteriormente, afirmou ter feito recolhimentos como contribuinte individual, conforme comprovam o boletos com seus respectivos comprovantes de pagamento e informações do CNIS de fls. 17 e 77/50. Destes documentos extrai-se que exercia a atividade regida pelo Regime Celetista entre 1986 a 1992 e de 07/1993 até 05/2013, e, nos últimos anos, os recolhimentos ocorreram pelo seu enquadramento como contribuinte individual. No intervalo entre 08/1992 e 07/1993, o autor recebeu benefício previdenciário, consoante informações do CNIS à fl. 17. Com base neste documentos, o autor comprovou tanto a sua qualidade de segurado nos termos do art. 11, inciso V, alínea “a” c/c art. 15, ambos da Lei de Benefícios. O requisito de carência de 12 (doze) meses previsto no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91, também restou satisfeito à vista da prova da continuidade das contribuições registradas no CNIS (fl. 17), onde consta que autor manteve vínculo empregatício nos período já mencionados alhures e também enquadrou-se como contribuinte individual posteriormente. Portanto, é contribuinte da previdência social há mais de doze meses, conforme exigido por lei para a concessão dos benefícios pleiteados. Assim, não há perda da qualidade de segurado na espécie porque a doença que acomete o autor tornou-lhe incapaz de exercer seu labor, conforme atestou o perito à fl. 62/65, mormente porque trata-se de patologia crônica e grave, em evolução descompensada, com risco iminente de morte, ainda que permaneça realizando tratamento medicamentoso e acompanhamento médico, tanto é que já suportou 03 infartos. Na opinião do expert, o autor necessita de intervenção hemodinâmica para se afastar do risco de morte, mas as sequelas cardíacas dos infartos são permanentes, e, portanto, não há expectativa de reabilitação e, de forma conclusiva, as considerações médicas caminharam no mesmo sentido dos laudos e exames de fls. 11/15 que atestam a incapacidade do autor para realização de trabalho, considerando as circunstâncias pessoais, seu grau de instrução, idade e meio social. À vista deste contexto fático, aplica-se o disposto no art. 42 da Lei n. 8.213/91: “A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” Com efeito, para concessão do benefício pleiteado constitui ainda requisito legal a demonstração da alegada incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ou seja, impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que restou comprovado nos autos. Após compulsar o acervo probatório produzido nos autos constatei que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, eis que demonstrada a sua incapacidade laboral definitiva e permanente para o trabalho. O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o autor sofre de patologia cardíaca concomitante com Diabetes Mellito, que para o trabalho como braçal, corresponde a sua incapacidade total

e permanente, especialmente pelo risco iminente de morte ressaltado no laudo médico. Preenchidos os requisitos legais, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é medida de direito. A considerar que houve pedido administrativo, o requerido deverá efetuar o pagamento do benefício desde 10/04/2013 até sua efetiva implantação. As parcelas retroativas deverão ser corrigidas monetariamente à partir do vencimento de cada (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e com juros de 0,5% a contar da citação ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a favor do autor ARIIVALDO DOMINGUES, e, por conseguinte, declarar extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. O benefício é devido desde o pedido administrativo (10/04/2013) até sua efetiva implantação, e as parcelas retroativas deverão ser pagas com correção monetária à partir do vencimento de cada uma (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e com juros de 0,5% a contar da citação, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09. Isento de custas. Pelo princípio da sucumbência, com esteio no artigo 20§4 do CPC e Súmula 111 do STJ, condeno a autarquia ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), com aplicação da atualização monetária e dos juros de mora conforme o disposto no art. 1º F da Lei nº9.494 com a redação da Lei nº 11.960. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com trânsito em julgado, em cinco dias, dê-se vistas à DPE/RO para apresentar os cálculos da verba retroativa. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS PARA CIÊNCIA E IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEVERÁ SER ENCAMINHADA COM CÓPIA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO (fls. 09/10, 16/17, 62/65). Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011985-25.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Executado: Glauber Amálio dos Santos, Luiz Carlos de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos. 1- Indefiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica formulado pela exequirente, haja vista que na forma postulada nos autos o mesmo não se amolda ao DISPOSITIVO legal correspondente (art. 50, CC), pois visa o instituto desconconsiderar a personalidade jurídica da empresa para atingir o patrimônio dos sócios em busca de bens suficientes para o pagamento de dívidas adquiridas pela pessoa jurídica. Neste feito, a dívida executada foi adquirida pela pessoa física de Glauber Amálio dos Santos e não pela empresa, não permitindo o instituto em questão a transferência de dívidas pessoais para

a empresa da qual é sócio o executado. 2- Ante o exposto, intime-se a exequirente para que impulsione o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno. 3- Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012118-96.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Adailton Viana de Figueiredo

Advogado: Maiele Rogo Mascaro (RO 5122)

Executado: Maria Lúcia Julião

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa INFOJUD mostrou que a parte executada não apresentou declaração de rendimentos no exercício 2013, conforme espelho anexo. 2 - Intime-se a parte exequirente para impulsar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001245-71.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evger Blan Krebs

Advogado: Mônica Maria Trevisani (OAB/RO 2601), Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114)

DESPACHO:

Vistos 1 - Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2 - Intime-se a parte exequirente para manifestar se concorda com os depósitos acostados aos autos, em 10 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006364-76.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaime Liberto de Sá, Aparecida Barbosa Santos

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), Juline Rossendy Rosa. Não Usar. Cadastro Duplo (RO 4957), Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)

Requerido: Município de Ariquemes

DECISÃO:

Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0015141-16.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: V. Cavalheiro Comércio de Móveis Eireli Epp. Móveis e Eletrodomésticos Paraná

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Ailton Fernandes

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa INFOJUD mostrou que a parte executada não apresentou declaração de rendimentos no exercício 2013, conforme espelho anexo. 2 - A parte executada ainda não foi citada, motivo pelo qual Intime-se a parte exequirente para impulsar o feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012069-21.2013.8.22.0002](#)

Ação:Ação Civil Coletiva

Requerente:Associação dos Amigos e Portadores de Insuficiência Renal de Ariquemes e Região Vida A Vida. Aspidervida

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Ariquemes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005880-95.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Iria Verônica Sales Vasconcelos

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341)

DESPACHO:

Vistos 1 - A parte exequente interpos recurso de agravo de instrumento contra a DECISÃO de fl. 327/328, o qual tramita sob n. 0003246-30.2014.822.0000, conquanto, ainda não há DECISÃO acerca de eventual concessão de efeito suspensivo. 2 - Neste fase do juízo de retratação, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. 3 - Aguarde-se em cartório por 15 dias informações do agravo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0016954-78.2013.8.22.0002](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado:Danielle Cristhine Malachini (PR 39.635)

Requerido:Adair Francisco Duarte

Advogado:Juarez Barreto Macedo Junior (SP 150147)

DESPACHO:

Vistos.1- Ante o pedido de reconsideração acerca da DECISÃO liminar concedia neste feito, bem como sobre eventual exercício de juízo de retratação em decorrência da interposição de recurso de Agravo de Instrumento, este juízo manifesta-se pela manutenção da DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos, ressaltando ainda que a matéria alegada já foi objeto de análise pelo pleno do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em ação de MANDADO de segurança de n. 000993-13.2013.8.22.0000, cuja segurança foi denegada, reconhecendo-se em primeiro grau a competência e legitimidade do chefe do poder executivo Estadual para emissão do decreto de desapropriação objeto dos autos.2- No mais, considerando que já há nos autos comprovação do depósito prévio às fls. 218, determino o cumprimento do determinado nos itens 2 a 6 da DECISÃO de fls. 120/121.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002184-17.2012.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:João Pedro da Silva

Advogado:Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)

Inventariado:Alexandra da Silva Espolio

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.1- Cite-se o herdeiro Alexander de Sá Teles, na pessoa de seu representante legal, Sr. GILMAR ANTÔNIO SÁ, residente na av. do Cacau, n. 1774, Cacaúlândia, para os termos do inventário e, caso queira, no prazo comum de 10 dias, manifestar-se a respeito das primeiras declarações (art. 1.000, do CPC).2- Sem prejuízo, intime-se o inventariante para que acoste aos autos os documentos faltantes, atendendo à cota Ministerial de fls. 55, em 10 dias. 3- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007608-11.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Antônio Edmilson Del Vecchio

Advogado:Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Executado:Salvador de Castro

Advogado:Edelson Inocência Júnior. (OAB/RO 890)

DESPACHO:

Vistos.1- Assiste razão ao exequente em suas argumentações expendidas às fls. 152/153, haja vista que nos termos do DESPACHO de fls. 151, de fato restaria prejudicado o seu direito de preferência.2- Assim, revogo o item 3 do DESPACHO de fls. 151 e determino a expedição de MANDADO de averbação para retificação da penhora registrada sob n. R-9/2.058, de 20/08/2010, reduzindo-a para 50% (parte ideal) do referido imóvel rural, às expensas do exequente.3- Cumpra-se o item 2 do DESPACHO de fls. 151.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005961-39.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D. F. R.

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Requerido:C. S. R. L. de J. S.

DESPACHO:

Vistos. 1- Intime-se a parte autora, para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento devendo adequar o pólo passivo da ação, excluindo a genitora do requerido posto que não possui interesse em figurar na lide, já que não está exercendo a guarda do menor ou pleiteando esse direito.2- Sem prejuízo, intime-se para no mesmo prazo se manifestar acerca do endereço do requerido, consoante consulta TRE anexa.Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Lauda nº33434,DJ nº 69 de 10/04/2014

Proc.: [0015851-36.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda

Advogado:Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)

Executado:Pedro Costa Leite, Audeny Rodrigues de Souza

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

DESPACHO:

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 13 de maio de 2014, às 13:15hs, a ser realizada no CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes- RO.

Lauda nº33434, DJ nº69 de 10/04/2014

Proc.: [0002602-81.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Robson Costa de Almeida

Advogado:Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)

Requerido:Heber Vrena, Ismael Vrena

DESPACHO:

Fica a parte autora através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 14 de maio de 2014, às 13:15hs, a ser realizada no CEJUSC-Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes- RO.

Lauda nº33434, DJ nº69 de 10/04/2014

Proc.: [0013021-97.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laércio de Oliveira, Neuza Luiza Gouveia de Oliveira

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido:Vera Inês Straub

DESPACHO:

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 14 de maio de 2014, às 13:15hs, a ser realizada no CEJUSC-Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes- RO.

Lauda nº33434, DJ nº69 de 10/04/2014

Proc.: [0008535-06.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:C. A. P. de Santana Vestuário Me - Hering Fashion

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Deigleson do Nascimento Vieira

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Fica a parte autora através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 15 de maio de 2014, às 15:15hs, a ser realizada no CEJUSC-Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes- RO.

Lauda nº33434, DJ nº69 de 10/04/2014

Proc.: [0004208-47.2014.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Thales Marques Rodrigues

Advogado:Thales Marques Rodrigues (RO 4995)

Requerido:Dalcilene Santos Pybysvsenki. Distribuidora Safira

DESPACHO:

Fica a parte autora através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 15 de maio de 2014, às 14:45hs, a ser realizada no CEJUSC-Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes- RO.

Lauda nº33434, DJ nº69 de 10/04/2014

Proc.: [0008670-81.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Centro de Ensino Superior de Ariquemes - CESUAR

Advogado:Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416)

Requerido:Kelly Araujo da Costa

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Fica a parte autora através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 15 de maio de 2014, às 13:45hs, a ser realizada no CEJUSC-Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes- RO.

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0004126-50.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izaa Cabral da Silva

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0008655-15.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:Maria Geralda Stalffer

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Considerando a ausência de crédito, manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Intimem-se o exequente a manifestar sua pretensão em relação ao imóvel penhorado nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de liberação da constrição.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0015653-96.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Executado:Santos e Gonçalves Ltda Me Objetiva Empreendimentos

Advogado:Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (RO 5.569)

DESPACHO:

Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, mas infrutífera, conforme se infere do detalhamento anexo. Considerando que a praxe em ações de execução, após a pesquisa no

Bacen, é o pedido consecutivo de busca de bens no Sistema Renajud, defiro-o de plano, em nome da economia e celeridade processual. De acordo com o demonstrativo juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação. Com efeito, intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência. VIA DESTE SERVE DE MANDADO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0015657-36.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Jeferson Nogueira dos Santos

DESPACHO:

Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, mas infrutífera, conforme se infere do detalhamento anexo. Considerando que a praxe em ações de execução, após a pesquisa no Bacen, é o pedido consecutivo de busca de bens no Sistema Renajud, defiro-o de plano, em nome da economia e celeridade processual. De acordo com o demonstrativo juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação. Com efeito, intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência. VIA DESTE SERVE DE MANDADO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013962-47.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mega Veículos Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Requerido: Gilmar Ferreira do Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, mas infrutífera, conforme se infere do detalhamento anexo. Considerando que a praxe em ações de execução, após a pesquisa no Bacen, é o pedido consecutivo de busca de bens no Sistema Renajud, defiro-o de plano, em nome da economia e celeridade processual. De acordo com o demonstrativo juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação. Com efeito, intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência. VIA DESTE SERVE DE MANDADO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013226-29.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Caleb Gonçalves de Oliveira

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Banco Santander S.a Matriz São Paulo

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)

SENTENÇA:

Vistos e examinados, Versam os presentes sobre ação ordinária que CALEB GONÇALVES DE OLIVEIRA endereça a BANCO SANTANDER S.A. Conforme se depreende da petição de fls. 125/126, as partes entabularam acordo amigável em relação ao objeto da presente. Verifica-se que houve a quitação total do débito. (f. 129). Isto posto, HOMOLOGO acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, o que faço com lastro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. P. R. I. Considerando que houve o cumprimento total da obrigação, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016568-82.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Zenair Rodrigues Teixeira de Souza

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433),
Maiele Rogo Mascaro (RO 5122)

Embargado: Supremax Nutrição Animal

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema BACENJUD verifiquei inexistir crédito nos ativos financeiros do(a) executado(a). Considerando que a praxe, após a pesquisa BACENJUD, é o pedido consecutivo por parte do(a) exequente de pesquisa no Sistema RENAJUD, defiro-o de plano. Ocorre que também não há veículos de propriedade do executado, conforme se infere do demonstrativo anexo. Assim sendo, intime-se o exequente, para que em dez dias dê impulsionamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0010498-49.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: V. Cavaleiro Comércio de Móveis Eireli Epp.
Móveis e Eletrodomésticos Paraná

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Gleidson Ribeiro Moreira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema do BACENJUD verifiquei inexistir crédito nos ativos financeiros do(a) executado(a), bem como veículos em seu nome no sistema do RENAJUD, conforme demonstrativos impressos. Ao exequente para que dê andamento ao feito, em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0003631-06.2013.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Neide Pelisser de Toni

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado:Maria Aparecida de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 25.Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, mas infrutífera, conforme se infere do detalhamento anexo. Em consulta ao sistema Renajud, de acordo com o demonstrativo juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação. Com efeito, intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência. VIA DESTE SERVE DE MANDADO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0000132-82.2011.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Airton Kuhnen

Advogado:Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)

Requerido:Luiz Aparecido Félix Oliveira, Sandra Elisabeth Delilo de Oliveira

Advogado:Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 114/116.Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, mas infrutífera, conforme se infere do detalhamento anexo. Em consulta ao sistema Renajud, de acordo com o demonstrativo juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação. Com efeito, intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência. VIA DESTE SERVE DE MANDADO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0005591-94.2013.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Eurides de Jesus Santos. Pessoa Jurídica

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Celiana da Silva Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Diante da desistência formulada pelo exequente (f. 24), JULGO EXTINTO presente execução, o que faço com lastro no art. 267, VIII, c/c art. 569, ambos do CPC.Custas indevidas.Defiro o desentranhamento de títulos, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais.Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0015632-23.2013.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:José Fernando de Oliveira, Lazaro Antônio de Melo

SENTENÇA:

Vistos etc.,Diante da satisfação da obrigação pelo executado, conforme informado pelo exequente na petição de fls. 50, JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual bem penhorado/arrestado pelo Oficial de Justiça.Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0014261-58.2012.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Borges Santana, Jucinei Souza Santana

Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Requerido:Banco Itaú Sa São Paulo

Advogado:Claudio Kazuyoshi Kawasaki (SP 122.626)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 794, I, do CPC. Sem custas ou honorários.Expeça-se o alvará para que o requerente proceda o levantamento dos valores depositados. Desde já, defiro eventuais levantamentos de documentos mediante cópia e recibo nos autos.Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 503).P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0007288-87.2012.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Valdecir Batista

Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido:Lojas Americanas S.a

SENTENÇA:

Houve a quitação total do débito, através de penhoras on line via Bacen Jud.Posto isto, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução, ante a satisfação da obrigação.Custas pela devedora. Intime-se a recolher, salvo irrisórias.Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais.Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data.Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 75, com seus acréscimos.P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0016353-72.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Letícia Debowski, Luis Roberto Debowski., Helena Maria Piemonte Pereira Debowski.

Advogado:Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211)

Requerido: Tam Linhas Aéreas Sa

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (RO 1.111)

SENTENÇA:

Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e via de consequência JULGO EXTINTO os presentes autos, com resolução do MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 503). P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0016474-03.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dirceu da Silva

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Homologo a desistência formulada pela autora (f. 37), e JULGO EXTINTO os presentes autos, sem apreciação do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0003718-30.2011.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: C. C. Ariquemes Ltda

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: B. B. D. Locadora de Veículos Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Tendo em vista que trata-se de cumprimento de SENTENÇA, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0007125-73.2013.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Márcio Luis Ferrari

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Executado: José Bussolo

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, diante da satisfação da obrigação, o que faço com lastro no art. 794, I, do CPC. Custas indevidas. Havendo interesse no desentranhamento do título este deverá ser entregue ao executado, observando o artigo 100 e parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica (Código de Processo Civil, art. 503), o feito transita em julgado nesta data. P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0005568-17.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amarilda Aparecida de Almeida Lopes

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Dessa forma, intime-se a autora, por meio de seu advogado constituído nos autos, para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de trazer aos autos comprovante de recusa de benefício previdenciário, atualizado, por se tratar de uma das condições da ação - interesse de agir. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0005711-06.2014.8.22.0002

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: E. A. M. R. D. de S. G.

Advogado: Ricardo Douglas de Souza Gentil (RO 1118)

DESPACHO:

Intimem-se os requerentes para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos cópia de documento que comprove a propriedade do outro veículo - Peugeot/207 Passion XRS, placa NEH 2727, ano/modelo 2010/2011), uma vez que não foi juntada nos autos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0010294-05.2012.8.22.0002

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. de A. S.

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)

Executado: M. S.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos., Indefiro o pleito de fls. 68, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 265 do CPC. Manifestes-se o exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0014882-21.2013.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Anderson Ferreira Amorim

DESPACHO:

Infojud infrutífero (consulta anexa). Manifeste-se o exequente em cinco dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0012953-21.2011.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: Célio Mário Lemos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente quanto à constrição no Renajud, no prazo de cinco dias, Defiro de antemão o pedido de penhora, se assim for formulado, desde que o bem esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço onde

pretende seja cumprida a diligência (observando que também foi feita consulta de endereço no Renajud, f.152).Informações cadastrais constantes do Infojud à f. 150.Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000558-89.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Impetrante:Valtuita Assis da Silva

Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Impetrado:Diretor Geral do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, Governador do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Cumpra-se a DECISÃO prolatada em sede de agravo de instrumento, fls. 25/28, remetendo os autos ao E. Tribunal de Justiça, dada a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito.Intime-se VIA DESTE SERVE DE CARTA E MANDADO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005011-35.2011.8.22.0002](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Napoleão Tavares Ferreira

Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Embargado:Fazenda Nacional, Valmor Antunes de Freitas

Advogado:Advogado Não Informado (418), Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

DESPACHO:

Defiro o pedido de restabelecimento do prazo para contrarrazoar (fls. 227/228).Intime-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000905-25.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Márcio André de Amorim Gomes.

Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

Requerido:Samuel Braga

DECISÃO:

Mantenho a DECISÃO em seus integrais termos, visto que devidamente fundamentada e em conformidade com o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Rondônia.Apenas a título de esclarecimento, caso o autor realmente não tivesse condições de arcar com as custas do processo, deveria ter ajuizado a ação no âmbito do Juizado Especial Cível, dado o cambimento segundo a legislação de regência. Considerando a interposição de agravo, certifique-se o resultado do julgamento. Caso confirme a DECISÃO deste Juízo, intime-se para juntar comprovante de custas em cinco dias, sob pena de deferimento; caso haja modificação, tornem os autos à CONCLUSÃO para aferição da inicial.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000848-75.2012.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Banco do Brasil S/a Agência de Alto Paraíso

Advogado:Janice de Souza Barbosa. (RO 3347), Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar. (RO 2358)

Embargado:Município de Alto Paraíso - RO

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Pelo exposto, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios interpostos, mantendo inalterada a SENTENÇA hostilizada. Intimem-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000897-48.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Márcio André de Amorim Gomes.

Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

Requerido:Anderson Teixeira

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO em seus integrais termos, visto que devidamente fundamentada e confirmada pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia em sede de agravo.Apenas a título de esclarecimento, caso o autor realmente não tivesse condições de arcar com as custas do processo, deveria ter ajuizado a ação no âmbito do Juizado Especial Cível, dado o cambimento segundo a legislação de regência. Assim, junte o autor a comprovação de pagamento das custas no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007857-88.2012.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Maria Nascimento de Jesus Sousa Nogueira

Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572), Sonia Maria dos Santos (RO 3.160)

Inventariado:João Nogueira. Espólio

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Nego seguimento ao recurso interposto pela autora, visto que deserto. Pormais que se tenha possibilitado o pagamento diferido das custas, a apelante não se exime de recolher o preparo. Neste sentido atua o Tribunal de Justiça de Rondônia:Agravo de instrumento. Falta de preparo. Diferimento do pagamento das custas iniciais para o final. Deserção. Na hipótese em que o recorrente não litiga em primeiro grau sob os auspícios da gratuidade da justiça, mas a requer após a prolação da SENTENÇA, por ocasião da interposição de recurso, deve ao menos recolher as custas diferidas, para ter o recurso recebido pela instância de primeiro grau, sob pena de deserção. (TJRO, AC n. 0006766-03.2011.8.22.0000, Relator Des. Renato Mimessi, julgado em 19/07/2011). Com fundamento no artigo 511 do CPC, JULGO DESERTA a apelação de fls.109/116. Certifique-se o Cartório o trânsito em julgado da SENTENÇA. Deixo de apreciar o pedido de execução provisória em razão do não recebimento da apelação e também pela ausência de cálculos e comprovação do contrato de honorários.Intimem-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011926-32.2013.8.22.0002](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado:Danielle Cristhine Malachini (PR 39.635), Patricia Matsuda (PR 41.685), Claudia Alves de Souza (5894)

Requerido:Kenhyti Ishitani. Espólio, Joaquim Aparecido Ribeiro Vieira, José Borges Irmãos, Aparecido Ferreira

DESPACHO:

1. Defiro a substituição do polo passivo, a fim de que conste nos lugares de Kenhyti Ishitani e José Borges Irmão o espólio de cada qual. Providencie-se a modificação na distribuição. 2. Contudo, não existe nenhuma comprovação de que a autora tentou encontrar o responsável pelo espólio. Tal medida é necessária, dado que atinge diretamente o direito de propriedade. Assim, intime-se a autora para que promova diligências no sentido de buscar possíveis herdeiros/responsável pelo espólio, no prazo de quinze dias, fazendo juntar comprovação (certidão de casamento, óbito, propriedades conjuntas no CRI, empresas na JUCER etc.). 3. Mantenho o valor da perícia, devendo a autora comprovar o pagamento da diligência no mesmo prazo da providência anterior (quinze dias). Intime-se. VIA DESTA SERVE DE MANDADO E CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006375-37.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. R. Z.

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Requerido: Z. F. S.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído nos autos, para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, trazendo aos autos, cópia atualizada da certidão de nascimento sua e do requerido, a fim de comprovar o impedimento entre as partes. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006692-69.2013.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Panamericano Sa

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. (OAB/RO 4.778)

Requerido: João Inácio de Oliveira Filho

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente quanto à constrição no Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro desde já o pedido de penhora, se assim for formulado, desde que o bem esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço onde pretende seja cumprida a diligência (observando que também foi feita consulta de endereço no Renajud, f.50). Informações cadastrais constantes do Infojud à f. 51. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0053640-55.2002.8.22.0002](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Luiz Antônio Stangherlin

Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Ivanildo Santos de Jesus, Hermes Caciono de Paula, Serafim José Santana, Antônio Santana de Castro

Advogado: Eude Oliveira Barros (RO 144-B)

DESPACHO:

Ao autor, para comprovar em cinco dias o trânsito em julgado do acórdão juntado aos autos (fls. 99/108). Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007386-38.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bonfim Colchões Ltda Ariquemes

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Edson Pio

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos em apreciação ao pedido de busca de endereço. Consulta deferida. Cite-se nos endereços informados à f. 39/40. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007270-66.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Socorro Felix de Sousa

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bcv Banco de Crédito e Varejo Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DESPACHO:

Vistos em apreciação ao pedido de penhora. Consulta ao Sistema Bacenjud deferida. Ativos financeiros encontrados, no valor de R\$ 21.441,81 e transferidos para a Caixa Econômica Federal local, conforme detalhamento anexo. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Intime-se o executado para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente. Não sendo possível a intimação pessoal, proceda-se por edital. Neste caso, certificado o prazo e findando este in albis, remeta-se o feito à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal (STJ, 196). Após, manifeste-se o credor acerca de eventual crédito remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. SERVE DE MANDADO E CARTA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005050-61.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Manoel Ananias de Freitas

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos em apreciação ao pedido de penhora. Consulta ao Sistema Bacenjud deferida. Ativos financeiros encontrados, no valor de R\$ 726,18 e transferidos para a Caixa Econômica Federal local, conforme detalhamento anexo. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Intime-se o executado para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente. Não sendo possível a intimação pessoal, proceda-se por edital. Neste caso, certificado o prazo e findando este in albis, remeta-se o feito à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no

prazo legal (STJ, 196).Após, manifeste-se o credor acerca de eventual crédito remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. SERVE DE MANDADO E CARTA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009849-21.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cláudio Afonso Fernandes

Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido:Banco B.m.g. São Paulo

Advogado:Nelson Wilians Fratoní Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341)

DESPACHO:

Vistos em apreciação ao pedido de penhora. Cconsulta ao Sistema Bacenjud deferida. Ativos financeiros encontrados, no valor de R\$ 43.877,95 e transferidos para a Caixa Econômica Federal local, conforme detalhamento anexo. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Intime-se o executado para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente. Não sendo possível a intimação pessoal, proceda-se por edital. Neste caso, certificado o prazo e findando este in albis, remeta-se o feito à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal (STJ, 196).Após, manifeste-se o credor acerca de eventual crédito remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. SERVE DE MANDADO E CARTA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016037-93.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Ariquemes

Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado:Mauro Shigueo Yamagishi

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos em apreciação ao pedido de penhora. Consulta ao Sistema Bacenjud deferida. Ativos financeiros encontrados, no valor de R\$ 469,26 e transferidos para a Caixa Econômica Federal local, conforme detalhamento anexo.Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Intime-se o executado para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente. Não sendo possível a intimação pessoal, proceda-se por edital. Neste caso, certificado o prazo e findando este in albis, remeta-se o feito à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal (STJ, 196).Após, manifeste-se o credor acerca de eventual crédito remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. SERVE DE MANDADO E CARTA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007378-61.2013.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Mel Confecções Ltda Me. Frikots Moda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido:Lídia Ferraz

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos em apreciação ao pedido de busca de endereço. Consulta deferida. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito em 5 dias. Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008475-33.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido:Eziel Simão dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Defiro o requerido.Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito em 5 dias.Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007239-12.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Walter de Campos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 29/30.Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito em 5 dias.Sendo requerida diligências nos endereços encontrados, deverá comprovar o depósito em favor do TJ-FUJU da diligência negativa. Comprovado, expeça-se o necessário, observando os novos endereços informados às fls. 36/37.Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC).SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000735-87.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Ariquemes

Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado:Jairo Caetano da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 22/23.Cite-se no endereço acima descrito, nos termos do DESPACHO de fl. 07 (segue anexa).SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007567-39.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimunda Neri dos Santos

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda. Rio de Janeiro

Advogado:Eduardo Abílio K. Diniz (RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546)

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pela autora em seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014279-79.2012.8.22.0002](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Luiz Carlos de Souza, Sandra Cordeiro

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433),

Maiele Rogo Mascaro (RO 5122), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido:Geanara dos Santos Rosa

Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pelo requerente em seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009922-22.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Altevina Silvano de Souza

Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Orestes Muniz Filho. (OAB/RO 40), Rafael Silva Coimbra (RO 5311)

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pela requerente em seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0010467-92.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ermindo Bento

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Original Sa

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Recebo os recursos interposto pelo requerente (fls. 65/67) e pelo requerido (fls. 69/73) seus ambos efeitos legais.Às partes

contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012401-85.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dorvalina Vieira da Silva

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bonsucesso Sa

Advogado:Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pela requerente (fls.58/60) e pelo requerido (fls. 6178) em ambos efeitos legais.Às partes contrárias para, querendo, apresentarem contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008166-12.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Noemia Rodrigues Vesphal

Advogado:Guilherme Luis de Ornelas Silva Defensor Publico (000)

Requerido:Banco B.m.g. São Paulo

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DESPACHO:

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagar a importância de R\$ 19.278,80, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010).3. Transcorrido o prazo para interpor recurso ou efetuar voluntariamente o pagamento e quedando a parte silente, acresça ao valor do débito a multa de 10% sobre o valor do débito.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.5. Vindo os cálculos, venham conclusos para bloqueio via BACENJUD do valor executado nos ativos financeiros em nome do devedor. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0065053-89.2007.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gilberto Silva Bonfim.

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:José Fernando de Oliveira, Belmiro Rodrigues Gonçalves

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos etc.O exequente requer, à fl. 153 dos autos, a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação, pelo executado. Posto isto e com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado, como comunicado pelo exequente.

Sem custas e verba honorária. Considerando a preclusão lógica (Código de Processo Civil, artigo 503), o feito transita em julgado nesta data. A presente servirá como termo de liberação para eventual bem constritado/arrestado. P. R. I. e archive-se. Ariquemes-RO, 10 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011146-92.2013.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido: Maria Garcia da Silva

Advogado: João Gomes de Oliveira Junior (RO 4305)

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pela requerida em ambos efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004487-04.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adélia Machado de Oliveira Leite

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Requerido: Banco B.m.g. São Paulo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DESPACHO:

Defiro os requerimentos de fls. 132/133 e 135. Expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento do valor do débito (R\$12.600,00). Após, abatidas as custas processuais, restitua-se ao executado o valor remanescente depositado a maior, conforme pleiteia às 132. Por fim, adotadas todas as providências acima, tendo em vista o cumprimento da obrigação, archive-se. Expeça-se o necessário. VIA DESTE SERVE DE MANDADO / CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0017801-17.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alexandre Hiroyuki Yamagishi

Advogado: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

Requerido: Universo On Line Sa Uol

Advogado: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

DESPACHO:

Expeça-se alvará a favor do requerente para levantamento do valor depositado pelo requerido. Após, considerando que a r. DECISÃO em agravo de instrumento reconheceu o valor do dano moral como sendo R\$ 5.000,00 (fls. 142), retornem os autos à contadoria, nos termos do DESPACHO de fls. 121/122. Vindo os cálculos, em caso de saldo remanescente, intime-se o requerido/executado para pagar o valor apontado, no prazo de 05 dias. em caso de inércia, venham os autos conclusos. VIA DO PRESENTE SERVE DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009033-05.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Antônio de Oliveira

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido: Maria dos Santos Cassimiro

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o devedor a cumprir o julgado, realizando a prestação objeto da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fixo a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (trez mil reais), para o caso de não-cumprimento espontâneo da obrigação no prazo. 4. Não cumprida a obrigação no prazo marcado, voltem os autos conclusos. 5. Caso necessário, intime-se por edital. VIA DESE SERVE DE MANDADO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0010803-33.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erotildes Florentino Perutti

Advogado: José Alberto Borges (RO 4607)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571)

DESPACHO:

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagar a importância de R\$ 25.718,30, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010). 3. Transcorrido o prazo para interpor recurso ou efetuar voluntariamente o pagamento e quedando a parte silente, acresça ao valor do débito a multa de 10% sobre o valor do débito. 4. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ao credor para apresentação de novos cálculos (com a multa e os honorários advocatícios), vindo em seguida conclusos. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004878-56.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Dores Fernandes Maia

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Linbércio Coradini

Advogado: Regina Marta de Moraes Silva (SP 78185)

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pela requerente (fls. 129/135) e pelo requerido (fls. 136/142) em ambos efeitos legais. Às partes contrárias para, querendo, apresentarem contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014524-56.2013.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (RO 4794)

Requerido:José Maria Meireles Filho

DESPACHO:

1. Deixo de analisar, por ora, os pedidos de fls. 24, pois ainda não foram efetuadas diligências no novo endereço fornecido pelo requerente às fls. 23.2. Intime-se o requerente a comprovar seu depósito em favor do TJ FUJU da diligência negativa.3. Comprovado, expeça-se o necessário, observando-se o novo endereço informado à fl. 23.VIA DESTE SERVE DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005244-61.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Inês Pagliari Jardim e Jardim Magazine Avenida Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:Rosângela Figueiredo da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 36.Remetam-se os autos ao CEJUSC, a fim de que se designe e realize audiência para tentativa de conciliação das partes art. 125, IV, do CPC.Após, caso infrutífera, a exequente deverá se manifestar em 05 dias, a contar da realização da audiência, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.Int.VIA DESTE SERVE DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008936-68.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mega Veículos Ltda

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado:Antonio Marcos Alves Constantino

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Defiro a citação editalícia. Esclareço ao credor que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 231, I e II, do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 233.O exequente deverá comprovar em 45 dias as publicações de praxe, juntando aos autos exemplares.Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal.Int. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006633-81.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Líder Bombas Injetoras Ltda. - ME

Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Requerido:Elizabeth de Almeida Miranda, Valdir Machado Miranda

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Defiro a citação editalícia. Esclareço ao credor que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 231, I e II, do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 233.O exequente deverá comprovar em 45 dias as publicações de praxe, juntando aos autos exemplares.Após,

certificado o prazo e findando este in albis para contestação, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal.Int. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008722-14.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Tomazinho e Martins Ltda Me

Advogado:João Gomes de Oliveira Junior (RO 4305)

Executado:Mayra Souza de Amorim

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Defiro a citação editalícia. Esclareço ao credor que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 231, I e II, do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 233.O exequente deverá comprovar em 45 dias as publicações de praxe, juntando aos autos exemplares.Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal.Int. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016000-32.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar. Banco do Povo

Advogado:Vanessa dos Santos Lima (5329), Viviane Matos Triches (RO 4695)

Executado:Wagner Carmo Passos, Érica Paixão

DESPACHO:

Defiro a citação editalícia. Esclareço ao credor que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 231, I e II, do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 233.O exequente deverá comprovar em 45 dias as publicações de praxe, juntando aos autos exemplares.Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal.Int. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0015358-93.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado:Jidevaldo Rodrigues dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 48, pois o executado foi citado por edital e a sua intimação para apresentar bens fatalmente deverá ocorrer da mesma forma, o que não produzirá o feito almejado.O exequente deverá impulsionar o feito, em 05 dias sob pena de suspensão/arquivamento.Int.Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0009794-02.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Braganhol e Canuto Comércio de Produtos Farmaceuticos Ltda

Advogado:Natalício Lopes da Costa (RO 4814)

Requerido:Distribuidora Farmaceutica Panarello, Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319), Markson Weater de Andrade (26207)

DECISÃO:

Vistos, etc.O requerido Distribuidora Farmacêutica Panarello efetuou o pagamento de parte do débito.Requereu o autor o prosseguimento dos autos em relação ao requerido Banco do Brasil.O novo entendimento firmado pelo STJ é de que o cumprimento de SENTENÇA não se instaura automaticamente, sendo necessária a intimação do executado, todavia, esta pode ser realizada na pessoa de seu advogado. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. O devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 151954/MG (2012/0047549-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 18.10.2012, unânime, DJe 26.10.2012).Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.Para esta fase, fixo os honorários em R\$1.000,00 do valor da execução, com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC.Valor da execução (R\$-5.555,00) + honorários de execução (R\$1.000,00) = R\$6.555,00Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida. Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias. Expeça-se o necessário. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 133/136, autorizo a expedição de alvará apartado para os honorários advocatícios.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009879-85.2013.8.22.0002

Ação:Monitória

Requerente:Instituto de Ensino Superior de Rondônia - Iesur

Advogado:David Alves Moreira. (RO 299B)

Requerido:Ilza Ferreira de Jesus, Rogério Deldoti da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA propôs a presente pretensão monitória em face de ROGÉRIO DELDOTI DA SILVA, ambas as partes já qualificadas nos autos, alegando, em resumo, ser credora dos requeridos na quantia de R\$-1.362,06 (mil, trezentos e sessenta e dois reais e seis centavos), representada por documentos juntados com a inicial (fls. 05/24). Citados por edital, os requeridos não se manifestaram, sendo-lhe nomeado curador especial, que ofertou embargos. Preliminarmente, arguiu a nulidade da citação editalícia por não ter o autor esgotado os meios para localizar o endereço do requerido e a abusividade da cobrança. No MÉRITO, manifestou-se por negativa geral. (fls. 38/39).Houve réplica (fls. 41/42).Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório, decido.Trata-se de ação monitória.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que se trata de matéria unicamente de direito, dispensando-se a dilação probatória.A curadora dos requeridos argumentou que a citação por edital é nula porque não foram envidados esforços por parte da autora no sentido de localizar o endereço deles, ainda, a abusividade da cobrança.Todavia, razão não lhe assiste. Inicialmente, saliente-se ser cabível no procedimento monitório tanto a citação da requerida por edital, quanto à nomeação de curador especial que, inclusive, pode oferecer embargos. Assim preconiza o verbete da Súmula 282, do Superior Tribunal de Justiça: cabe a citação por edital em ação monitória.Ademais, a citação por edital não exige o esgotamento de todas as diligências imagináveis no sentido de localizar o réu. Tem cabimento quando frustradas as tentativas de citação pessoal, o que aconteceu no caso posto. Consoante certidão de fls. 27, os réus mudaram para a cidade de Mirante da Serra e não deixaram informação de onde poderiam ser encontrados. No que tange à abusividade de cobrança, a alegação não expressa qual débito cobrado pela ré é abusivo e quer seja declarado nulo, bem como não indica qual cláusula contratual quer discutir, impossibilitando a prestação jurisdicional, bem como a defesa.Por outro lado, os documentos anexados à inicial preenchem as exigências previstas no artigo 1.102-a, do CPC, segundo o qual a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Ademais, o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do débito cabe, em regra, aos devedores embargantes, por força do inciso II, do art. 333, do CPC, sendo certo que, no caso, não o fizeram.Posto isto e, por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO os embargos monitórios Posto isto e, por tudo o mais que dos autos consta, DEIXO DE ACOLHER os embargos monitórios e julgo procedente o pedido inicial, o que faço para condenar os requeridos a pagarem a importância de R\$-1.362,06 (mil trezentos e sessenta e dois reais e seis centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com fulcro no artigo 1.102-C, § 3º, do Código de Processo Civil.Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.P. R. I.Após o trânsito em julgado, intemem-se os executados por edital para, em 15 (quinze) dias, pagarem a quantia corrigida, sob pena de multa de 10%

sobre o valor da execução, nos termos do artigo 475-J do CPC.Caso decorra o prazo para pagamento voluntário e o executado não o faça, deverá o exequente apresentar nova planilha de cálculo atualizada e requerer o que entender de direito na busca do seu crédito.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0017574-27.2012.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Ariquemes Comércio e Representações Ltda Supermercado Canaã

Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B), Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458), Iaf Azamor Barbosa (RO 3339)

Requerido:Neirizeth Lourenço da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.SUPERMERCADO CANAÃ EPP LTDA. propôs a presente pretensão monitória em face de NEIRIZETH LOURENÇO DA SILVA, ambas as partes já qualificadas nos autos, alegando, em resumo, ser credora da requerida na quantia de R\$-1.500,00 (mil e quinhentos reais), representada pelo cheque juntado com a inicial (fls. 06/09). Citada por edital, a requerida não se manifestou, sendo-lhe nomeada curador especial, que ofertou embargos. Preliminarmente, arguiu a nulidade da citação editalícia por não ter o autor esgotado os meios para localizar o endereço da requerida. No MÉRITO, manifestou-se por negativa geral. (fls.32/35).Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório, decido.Trata-se de ação monitória.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que se trata de matéria unicamente de direito, dispensando-se a dilação probatória.A curadora dos requeridos argumentou que a citação por edital é nula porque não foram envidados esforços por parte da autora no sentido de localizar o endereço dela.Todavia, razão não lhe assiste. Saliente-se ser cabível no procedimento monitório tanto a citação da requerida por edital, quanto à nomeação de curador especial que, inclusive, pode oferecer embargos. Assim preconiza o verbete da Súmula 282, do Superior Tribunal de Justiça: cabe a citação por edital em ação monitória.Ademais, a citação por edital não exige o esgotamento de todas as diligências imagináveis no sentido de localizar a ré. Tem cabimento quando frustradas as tentativas de citação pessoal, o que aconteceu no caso posto. Consoante certidão de fls. 20, a requerida é pessoa desconhecida no endereço constante dos autos. Os documentos anexados à inicial preenchem as exigências previstas no artigo 1.102-a, do CPC, segundo o qual a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Ademais, o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do débito cabe, em regra, aos devedores embargantes, por força do inciso II, do art. 333, do CPC, sendo certo que, no caso, não o fizeram.Posto isto e, por tudo o mais que dos autos consta, DEIXO DE ACOLHER os embargos monitórios e julgo procedente o pedido inicial, o que faço para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar à requerente a importância de R\$-1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com fulcro no artigo 1.102-C, §

3º, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC.P. R. I.C.Com o trânsito em julgado, intime-se o executado por edital para, em 15 (quinze) dias, pagar a quantia corrigida, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 475-J do CPC.Caso decorra o prazo para pagamento voluntário e o executado não o faça, deverá o exequente apresentar nova planilha de cálculo atualizada e requerer o que entender de direito na busca do seu crédito.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004936-88.2014.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Francisco Emanuel Alves Filho, F. E. Alves Filho Me

Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Embargado:Guilherme Strelin Carati, Claudinei José de Arruda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

DECISÃO:

Vistos,Defiro o pedido de fl. 53/54 e estendo o efeito suspensivo dado aos embargos, para alcançar os protestos dos títulos executados nos autos principais apensos.Expeça-se ofício ao cartório em que foi efetivado o protesto relativo aos títulos executados para a sustação dos efeitos deste, evitando o tabelião de externar a informação a terceiros, até ulterior deslinde do feito.Intimem-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005567-32.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanderleia Miranda dos Santos

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos,etc.Ao compulsar os autos, verifico que não houve pedido administrativo quanto à pretensão da parte autora. Explico. Tão embora a parte autora tenha sido notificada da data até a qual perduraria o benefício deferido na via administrativa e do prazo para interposição de pedido de prorrogação, não o fez, recorrendo diretamente a via judicial. Dessa forma, tem-se o contexto da falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Explico.A função jurisdicional do Estado só atua quando há lide, entendendo-se como tal, na lapidar definição de Carnelutti, como um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Assim, ante ao não indeferimento administrativo, verifica-se ausência de pretensão resistida.Portanto, a existência de lide, ou litígio, é condição "sine qua non" para a existência do processo, pois sem uma pretensão resistida, ausente se terá o legítimo interesse de movimentação da máquina judiciária.Dessa forma, ante as exposições supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de demonstrar a existência do requerimento administrativo, nos termos acima expostos, sob pena de indeferimento.Cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005209-38.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado:Kbf Indústria e Comércio de Madeira Ltda

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

DECISÃO:

Vistos,DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fl. 151, pois a penhora e a avaliação do imóvel já foi realizada, conforme termo de fl. 132.Expeça-se ofício ao CRI para o devido registro da constrição, consignando-se que o proprietário do imóvel Silvio Cesar Casarin anuiu com o ato. Instrua-se com a petição de fl. 149.Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do §2º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000207-53.2013.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:V. Cavalheiro Comércio de Móveis Eireli Epp.

Móveis e Eletrodomésticos Paraná

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Flávia Miranda Barreto

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos,1. Aguarde-se o decurso do prazo do edital de citação. Certifique-se.2. Caso não venha manifestação, dê-se vista à DPE, conforme determinado à fl. 39.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0054952-22.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. K. F.

Advogado:Sônia Mara Schroder. (OAB/RO 432)

Requerido:C. M. de S.

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

Vistos,1. Mantenho a DECISÃO proferida à fl. 63, no entanto, acrescento que no MANDADO a ser expedido para as devidas retificações deverá constar que o nome do menor é CÉLIO KAUAN FERREIRA DE MOURA.2. Providencie-se a escrivania a correção do nome do requerido no sistema SAP para Célio de Moura.3. Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002716-88.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernando Almeida Adorno

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bradescard S.a

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Vistos, etc.Recebo o recurso interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004021-73.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Itaú Seguros de Autos e Residência Sa

Advogado:José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (SP 273.843)

Requerido:Jaudir Michalzuk

Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)

DECISÃO:

Vistos, etc.Recebo o recurso interposto pelo requerido, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010700-89.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Fagundes Martins

Advogado:Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Requerido:Banco Semear Sa

Advogado:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)

DESPACHO:

Vistos, etc.Ante a confirmação da tutela antecipada concedida, recebo o recurso interposto pelo requerido, por ser próprio e tempestivo, apenas no efeito devolutivo quanto a esta parcela da SENTENÇA (art. 520, inciso VII, CPC).Quanto ao mais, recebo o recurso, em ambos os efeitos.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004764-49.2014.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Casa de Saúde Bom Jesus Ltda. (hosp. e Mat. Bom Jesus)

Advogado:Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5715)

Requerido:Chrystianne Valéria de Aguiar Bardoda Santos

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte autora para que regularize o acordo apresentado às fls. 15/16, em razão de não haver a assinatura da requerida, no prazo de 48 horas.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0016396-43.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilvani Amaral

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a, Electra Power Geração de Energia S.a, São Luiz Reflorestadora Ltda Me Ou Djalma Elias de Oliveira Me

Advogado:Adriana Kleinschmitt Pinto (5088), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Leonardo Berkembrock (), Adriana Kleinschmitt Pinto (5088), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A e ELECTRA POWER GERAÇÃO DE ENERGIA S/A interpuseram Embargos de Declaração, alegando que a SENTENÇA de fls. 333/336 padece de omissão no que tange à improcedência do pedido em relação a elas.É, em essência, o relatório.

Fundamento e DECIDO. Os embargos de declaração têm previsão legal no artigo 535 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, são tempestivos, eis que foram interpostos dentro do prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, embora a fundamentação da DECISÃO embargada tenha deixado clarividente que as embargantes não possuem qualquer responsabilidade face ao autor, no concernente à cobrança objeto da presente ação, deveras foi omissa na parte dispositiva no tocante à improcedência do pedido. Em razão disso, conheço dos embargos, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e os acolho para o fim de, com efeito modificativo, suprir a omissão constatada nos seguintes termos: Julgo improcedente o pedido inicial em relação às requeridas CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A e ELECTRA POWER GERAÇÃO DE ENERGIA S/A. Tendo em vista o efeito modificativo, intime-se o autor/recorrente para, querendo, aditar o recurso de apelação já interposto. Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006863-26.2013.8.22.0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado: Luzeir Santana Guedes

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca (555), Elton José Assis (631), Adevaldo Andrade Reis (628), Vinicius de Assis (1470), Arquilau de Paula (1 B)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. LUZEIR SANTANA GUEDES, devidamente qualificada nos autos, alegou que o valor bloqueado e, posteriormente, convertido em penhora, trata-se de verba salarial, que encontra vedação no artigo 649, inciso IV, do CPC, e no artigo 10, da Lei n.º 6.830/83. Em razão disso, requereu a imediata desconstituição da medida constritiva e a devolução do valor transferido para conta judicial. Juntou documentos (fls. 56/60). Intimada, a Fazenda Municipal apresentou manifestação (fls. 61/63). Vieram os autos conclusos. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Saliento que a petição formulada pela executada será apreciada como exceção de pré-executividade, tendo em vista que encartada nos próprios autos executivos, bem como por versar sobre matéria que não gera maiores controvérsias, tampouco demanda dilação probatória. Pois bem. A executada alegou que o valor bloqueado e, posteriormente, convertido em penhora, está acobertado pela vedação prevista no artigo 649, inciso IV, do CPC, e no artigo 10, da Lei n.º 6.830/83, por tratar de verba alimentar. Os extratos de fls. 58/60 não deixam dúvidas de que a conta onde o dinheiro foi bloqueado presta-se para recebimento de pensionamento. Todavia, a impenhorabilidade prevista nos DISPOSITIVOS anteriormente mencionados não possui caráter absoluto. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em que pese a previsão legal, a jurisprudência recente tem admitido a penhora de percentual de vencimentos do devedor, desde que não comprometa a sua subsistência. Não se pode olvidar que a impenhorabilidade em análise abrange tão somente o salário pago mensalmente ao devedor destinado ao seu sustento e da sua família, e não

as riquezas acumuladas por ele durante o tempo de trabalho. Aliás, não tendo outra fonte de renda, todas as despesas da parte executada devem ser honradas com esta origem. A CONCLUSÃO que se chega é de que ela deve responder por seus débitos sem, no entanto, comprometer o seu sustento e de sua família. Até porque, a dívida, para o credor, também representa a sua fonte de alimentos. Com efeito, verifica-se que a executada é servidora pública federal aposentada e o percentual penhorado, que representa pouco mais de 5% dos seus rendimentos, certamente não comprometerá sua subsistência. Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORABILIDADE E BLOQUEIO DO SALÁRIO. PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade do salário é a regra, porém, deve-se ponderar caso a caso, diante da relativização dos princípios, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida, face o dever de cumprimento das obrigações pactuadas. (Recurso Inominado nº 1001956-42.2010.8.22.0601, Turma Recursal de Porto Velho dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Franklin Vieira dos Santos. j. 10.05.2013, unânime, DJe 15.05.2013). Há que se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desapegando-se à literalidade da lei. Não soa justo e nem razoável que o devedor não deva comprometer parte de sua aposentadoria para o pagamento de uma obrigação que sequer foi embargada, quando a Lei nº 10.820/03, alterada pela Lei nº 10.953/04, autoriza o desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo não excedente a 30% dos rendimentos do mutuário. É por isso que o STJ está criando novo paradigma para assim garantir efetividade ao processo de execução, diante do devedor recalcitrante. Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade apresentada por Luzeir Santana Guedes em face de União Federal e, via de consequência, determino o prosseguimento do processo de execução fiscal nos seus ulteriores termos. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Requeira o credor, no prazo de 10 dias, o que entender de direito na busca do seu crédito remanescente, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do §2º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. P. R. I. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014492-51.2013.8.22.0002

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Y. V. R. Y. D. R.

Advogado: Adilson Viana Cavalcante Junior. (OAB/RO 5614)

Requerido: R. T. L.

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Trata-se de ação declaratória de paternidade c/c alimentos que move YORANA VITÓRIA RODRIGUES e YASMIN DAMARES RODRIGUES, representadas por sua genitora Sra. Alessandra Rodrigues, em face de ROQUE TEIXEIRA LIMA, todos qualificados nos autos. Alega a genitora que manteve relação casual com o requerido a qual resultou no nascimento das requerentes. Que ao noticiar ao requerido sobre a paternidade, ele desejou realizar exame de DNA. Que o exame de DNA teve o resultado

positivo, mas o requerido manteve-se inerte na assistência com as requerentes. Pediu a tutela antecipada para fixação de alimentos provisórios. No MÉRITO, pugnou pela declaração da paternidade bem como a procedência do pedido para fixar a título de alimentos a proporção de 30% dos rendimentos do requerido. Juntou documentos (fls. 11/22) DESPACHO inicial postergando a análise da tutela antecipada e designando audiência de conciliação. (fls. 23) Audiência de conciliação restou infrutífera. (fls. 27) O Ministério Público emitiu parecer favorável a fixação de alimentos provisórios no montante de 50% do salário-mínimo. Requereu a certificação do transcurso do prazo de defesa por parte do requerido, a intimação das partes para a produção de provas e que se oficiasse ao órgão empregador do requerido para que apresentasse cópia da sua folha de pagamento. (fls. 31/32) DECISÃO fixando alimentos provisórios na proporção de 50% do salário-mínimo vigente, mais a complementação de metade das despesas com médico, farmacêuticas e escolares. (fls. 33) O requerido apresentou contestação arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No MÉRITO, aduziu que não reconheceu as requerentes como suas filhas e que, o exame de DNA foi realizado de forma particular, sendo o laboratório declinado pela genitora das requerentes. Que percebe salário de R\$1.200,00 mensais, é casado e tem mais dois filhos. Que suporta mensalmente com as contas da sua residência e possui dívidas a serem saldadas. (fls. 34/41) As requerentes impugnaram a contestação alegando que o requerido não juntou aos autos prova da sua renda, trazendo apenas cópia de sua CTPS onde percebia salário inicial. Que o DNA fora realizado por livre vontade do requerido, não restando dúvidas quanto ao parentesco. Intimadas a especificarem provas, o autor quedou-se inerte, porquanto o requerido pugnou pela realização de novo exame de DNA. (fls. 59) Vieram os autos conclusos para DECISÃO. Eis o relatório, passo a análise das preliminares arguidas pelo requerido. O requerido arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir alegando, em síntese, que não reconheceu a paternidade das requerentes, não havendo elas legitimidade para figurarem como autoras de ação de alimentos em face do réu. Ora, existe nos autos prova robusta acerca da paternidade do requerido, vez que foi realizado exame de DNA em laboratório credenciado pelo juízo. Assim, afastando as preliminares arguidas. Passo a análise do MÉRITO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a dilação probatória, vez que os elementos trazidos aos autos demonstram a verossimilhança do pedido das requerentes. Postulam as requerentes a declaração da paternidade do requerido, assim como a fixação de alimentos definitivos. O requerido alega que não reconheceu a paternidade das menores, não tendo o dever de alimentá-las. O artigo 27 do ECA traz em seu escopo que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou herdeiros, sem qualquer restrição. O exame de DNA anexo aos autos, prova cabalmente a paternidade do requerido, com o resultado de 99,9999999% de chances de ser ele o pai biológico das requerentes. Ademais, o requerido não trouxe aos autos nada que pudesse desabonar o laboratório que realizou o exame, inclusive sendo o mesmo credenciado pelo juízo. Assim diz a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA REALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ

DE DEMONSTRAR A FALIBILIDADE DO EXAME. INSATISFAÇÃO DA GENITORA COM O RESULTADO NEGATIVO. APELO IMPROVIDO. I Com as constantes evoluções científicas e tecnológicas, o teste pelo Ácido Desoxirribonucleico, exame de DNA, possibilitou a verificação do percentual da paternidade com um índice de acerto de 99,99% (noventa e nove, noventa e nove por cento). Desta forma apenas se houvesse fortes indícios capaz de afastar completamente o resultado do DNA seria possível a realização de outro exame. II Quanto ao questionamento da idoneidade do laboratório, a recorrente não trouxe nada capaz de abalar seu conceito. Conforme afirmação feita pela própria apelante, o exame foi realizado de forma espontânea e mesmo estranhando a conduta do suposto pai não olvidou em fazê-lo o que afasta qualquer hipótese de desconsideração do DNA realizado. III Apelo improvido. (TJ-MA AC: 212882009 MA, Relator: NELMA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 23/09/2009, SAO LUIS) Contudo, forçoso reconhecer a paternidade. O exame de DNA, conclui, com uma margem de erro desprezível, o vínculo entre pai e filhas. Assim, todos os elementos dos autos evidenciam que as requerentes, Yorana e Yasmin, são filhas biológicas do Roque. Quanto ao pleito de alimentos, como a paternidade é fato incontroverso, certo será que o pai deve assistir com a manutenção das filhas. A questão a ser enfrentada é o montante a ser fixado como alimentos, cabendo neste momento avaliar a condição de prestar do requerido, utilizando-se do binômio necessidade x possibilidade do alimentado e alimentantes. As autoras contam com 11 meses, e nesta idade os gastos principalmente com saúde, alimentação e higiene pessoal são demasiadamente onerosos, buscando uma qualidade saudável e desenvolvimento das crianças. Por outro lado, dos elementos probantes constantes nos autos, verifica-se que é o requerido possui condição financeira de pagar alimentos em favor dos autos, posto que recebe mensalmente R\$1.200,00. Não se pode ignorar a realidade emergida dos autos. Os alimentos devem ser fixados a partir do binômio necessidade x possibilidade, o que, no caso em comento, resta evidenciada tanto a necessidade das requerentes, que possuem apenas 11 meses e devido a sua tenra idade não possui capacidade para o trabalho, como a capacidade financeira do requerido de pagar alimentos em favor das filhas no valor almejado na inicial, já que, conforme afirmado, percebe renda mensal bruta em valor superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Todavia, é válido frisar que a mencionada renda do requerido encontra-se um tanto quanto deduzida em razão de ter outra família para prover o sustento, porém é evidente que as menores não podem ser prejudicadas pelo endividamento do genitor. Assim, levando-se em consideração o binômio necessidade x possibilidade, de que se trata de duas crianças de 11 meses de idade, e das informações que emergem dos autos, entendendo por devido fixar os alimentos definitivos em 50% do salário-mínimo vigente, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolar, de vestuário, mediante apresentação de receita médica e outros recibos. DISPOSITIVO. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar que YORANA VITÓRIA RODRIGUES e YASMIN DAMARES RODRIGUES são filhas do requerido Roque Teixeira Lima, devendo ser acrescentado em seus assentos de nascimento o patronímico paterno, a paternidade e os avós paternos, bem

como fixo a título de alimentos o valor de 50% do salário-mínimo vigente, que deverá ser descontado direto na folha de pagamento do requerido e depositados na conta-corrente fornecida pela representante das autoras, mais a complementação com 50% (cinquenta por cento) de despesas médicas, farmacêuticas e escolar, mediante apresentação de receita médica e outros recibos. Condene ainda, o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa. As requerentes passarão a se chamar: Yorana Vitória Rodrigues Lima e Yasmin Damares Rodrigues Lima. Intime-se a genitora das autoras para que forneça número da conta-corrente que deverá ser depositado os alimentos. Após, expeça-se Ofício ao órgão empregador. Proceda com a alteração da classe processual para constar o rito ordinário. P.R.I. E, transitada em julgado, expeça-se o necessário para averbação e intimação das partes, arquivando-se em seguida. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0128691-28.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. M. dos S.

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068), Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256), Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

Executado: T. B. P.

Advogado: Jefferson Viegas da Costa (RJ 111.013), Waldir Viegas da Costa (RJ 91.207)

DECISÃO:

Vistos, Por ora, INDEFIRO o pedido de diligência junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Deve o exequente providenciar a citação da pessoa jurídica, cujo véu foi levantado em razão de DECISÃO proferida pelo TJ/RO, que desconsiderou a personalidade jurídica na forma invertida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006139-90.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aguitoni e Teixeira Ltda Me

Advogado: Dilene Marly Granzotto (RO 4024), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Executado: Construtora B.s. Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, DEFIRO o pedido de fl. 66. Oficie-se como requer o exequente. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013273-03.2013.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Ailo Alves Luz

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Embargado: Município de Cujubim - RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. AILO ALVES LUZ ofereceu embargos alegando prescrição e isenção do tributo cobrado nos autos da ação que move o MUNICÍPIO DE CUJUBIM em seu desfavor. Juntou documentos (fls. 13/43). Os embargos foram recebidos

no efeito suspensivo (fl. 44). Intimado, o embargado apresentou manifestação reconhecendo a isenção suscitada, em razão do que pugnou pela extinção da execução fiscal (fls. 47/48). Vieram-me os autos conclusos. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se de embargos à execução fiscal. Considerando que a embargante/exequente reconheceu a isenção do tributo concedida ao embargante/executado, com amparo na Lei Municipal n.º 667/2012, ainda, informou ter excluído de ofício os débitos fiscais relacionados ao IPTU dos exercícios de 2006 a 2010, os embargos devem ser julgados procedentes. DISPOSITIVO. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que o embargado reconheceu a isenção de IPTU concedida ao embargante, no que tange aos exercícios de 2006 a 2010. Isento de custas. Em razão da sucumbência, condene o embargado ao pagamento dos honorários de advogados, que fixo em 10% sobre o valor da execução, com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC. P. R. I., e após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO, para execução, arquivando-se estes. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000083-36.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Rio Massangana Comércio e Depósito de Madeiras Ltda

DESPACHO:

Vistos, Intime-se o exequente quanto à certidão de fl. 25, para que providencie o endereço do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000400-34.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Igapó Motos Ltda Me

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado: Wanderson Maia Pereira, Francisco Antonio Leite de Almeida

DECISÃO:

Vistos, INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. A atualização do débito está na esfera de incumbência do exequente. Intime-se para que o faça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0059891-50.2006.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis (XX 00000000)

Executado: Madeireira Verde Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, Por ora, INDEFIRO o pedido de fl. 200, tendo em vista a não juntada da certidão de inteiro teor do imóvel atualizada, providência esta indispensável, consoante constou da certidão

de fl. 140v. Intime-se o credor a requerer o que entender de direito na busca do seu crédito, sob pena de arquivamento, nos termos do §2º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0096978-06.2007.8.22.0002

Ação: Usucapião

Requerente: Alvino José Vieira

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Requerido: Geni Helena Nicoleti, Pedro Ferreira Arantes

Advogado: Jamil Lourenço. (PR 2198), Carla Borges Moreira Lourenço. (SC 28489- B), Alan Rogério Ferreira Riça. (RO 1745)

DECISÃO:

Vistos, 1. DEFIRO o levantamento de 30% dos honorários periciais, ante a ausência de demonstração acerca da necessidade do adiantamento pleiteado, ainda, por entender que o percentual deferido é suficiente para fazer frente à despesas iniciais. 2. Ficam as partes intimadas de que a perícia será realizada no dia 23/04/2014, a partir das 08 horas, no endereço do imóvel objeto da lide. 3. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000325-92.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: V. Kistemacher Epp

Advogado: Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194)

Executado: Jacó da Silva

SENTENÇA:

Vistos, etc. V. KISTEMACHER EPP. propôs ação de execução de título extrajudicial, em desfavor de JACÓ DA SILVA, todos qualificados nos autos. Recebida a inicial, determinou-se a citação do executado. Ato contínuo, as partes apresentaram acordo para ser homologado, nos seguintes termos: O executado pagará ao exequente 10 parcelas de R\$453,00, devendo a primeira parcela ser paga até o dia 04/05/2014, e as demais a cada 30 dias a contar desta data diretamente ao exequente, mediante recibo; Em caso de não pagamento de qualquer das parcelas, dar-se-á o vencimento antecipado de todas as parcelas e incidirá multa de 20% sobre o acordo, além de correção monetária e juros de 1% ao mês, desde a data do vencimento da obrigação. Como o acordo celebrado consta com a assinatura de todas as partes e por não haver vício de consentimento, tomo-o por regular. Apesar das partes terem postulado pela suspensão dos autos até o cumprimento do acordo, não vislumbro prejuízo no arquivamento do feito, visto que poderá a parte interessada executar a SENTENÇA no caso do não cumprimento. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo de fls. 13, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 794, II c/c art. 269, III, do CPC julgo extinto o feito. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC. P. R. I. e, arquite-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL 4ª VARA CÍVEL

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico.

Juiz(a) de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Escrivã Judicial: Maria A. Góis Dib e-mail: aqs4civel@tj.ro.jus.br

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s) e referentes à Execução que se menciona.

Processo: 0009156-37.2011.8.22.0002 e 0011465-31.2011.8.22.0002 (apenso)

Classe: Execução Fiscal

CDAs n: 24211000275-89, 24611000513-06, 24611000514-89, 24711000110-85

Valor do Débito: R\$ 672.519,40 (fls. 191) + R\$ 44.085,71 (fls. 63 dos autos em apenso)

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): (fls. 263/264)

1) 01 (um) imóvel rural denominado lote 59, Setor Manoa 12, Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Jacundá, situado no município de Cujubim/RO, com área de 217,7135ha, matriculado no CRI local sob n. 18.390, com os limites e confrontações seguintes: Norte: Lote 58, 59, 61, 63 e 65, sendo os quatro últimos do setor 12, separados por uma Estrada Vicinal; Este: Lotes 61, 63 e 65 do Setor 13, separados por uma Estrada vicinal; SUL: Lotes Terras de Domínio da União; Oeste: Lote 58, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ônus: Penhorado nos autos de n. 0004290-83.2011.8.22.0002 e 0002939-75.2011.8.22.0002;

2) 01 (um) imóvel rural denominado lote 65, Setor Manoa 13, Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Jacundá, situado no município de Cujubim/RO, com área de 229,0966ha, matriculado no CRI local sob n. 18.426, com os limites e confrontações seguintes: Norte: Lotes 63, 64 e 66; SUL: Terras do domínio da União e Lote 59 do Setor 12, separado por uma estrada vicinal; Leste: Lote 66 e terras de domínio da União; Oeste: Lote 59 do Setor 12, separado por uma estrada vicinal e lote 63, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

3) 01 (um) imóvel rural denominado lote 28, Setor Manoa 09, Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Jacundá, situado no município de Cujubim/RO, com área de 245,6967ha, matriculado no CRI local sob n. 18.434, com os limites e confrontações seguintes: Norte: com os lotes 26, 25 e 27; SUL: com os Lotes 30, 29 e 27, sendo os dois últimos do Setor 08, separados por uma estrada vicinal; Leste: com os Lotes 27, 29 e 30; Oeste: Lotes 27 e 25 do Setor 08, separados por uma estrada vicinal e lote 26, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

4) 01 (um) imóvel rural denominado lote 27, Setor Manoa 08, Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Jacundá, situado no município de Cujubim/RO, com área de 257,1206ha, matriculado no CRI local sob n. 18.441, com os limites e confrontações seguintes: Norte: Lotes 25, 26 e 28 do setor 09, separados por uma estrada vicinal; SUL: com os Lotes 29, 30 e 28; Leste: Lotes 28 e 30 do setor 09, separados por uma estrada vicinal e Lote 29; Oeste: Lotes 28, 26 e 25, avaliado em

R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais).

Ônus: Penhorado nos autos de n. 0004290-83.2011.8.22.0002 e 0002939-75.2011.8.22.0002;

5) 01(um) imóvel rural denominado lote 29, Setor Manoa 08, Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Jacundá, situado no município de Cujubim/RO, com área de 257,1355ha, matriculado no CRI local sob n. 18.444, com os limites e confrontações seguintes: Norte: Lotes 27, 28 e 30, sendo os dois últimos do setor 09, separados por uma estrada vicinal; SUL: Lotes 31, 32 e 30; Leste: Lotes 30 e 32 do setor 09, separados por uma estrada vicinal e Lote 31; Oeste: Lotes 30, 28 e 27, avaliado em R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais).

Ônus: Penhorado nos autos de n. 0002939-75.2011.8.22.0002;

6) 01(um) imóvel rural denominado lote 28, Setor Manoa 10, Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Jacundá, situado no município de Cujubim/RO, com área de 249,9572ha, matriculado no CRI local sob n. 18.656, com os limites e confrontações seguintes: Norte: Lote 26, 28 e 27; SUL: Lotes 30, 29 e 27, sendo os dois últimos do Setor 09, separados por uma estrada vicinal; Leste: Lotes 27, 29 e 30; Oeste: Lotes 27 e 25 do Setor 09, separados por uma estrada vicinal e lote 26, avaliado em R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais).

Ônus: Indisponibilidade conforme DECISÃO nos autos sob n. 0023302-88.2008.8.22.0002 para qualquer averbação ou registro.

Benfeitorias: todos os imóveis são para extração de madeira com plano de manejo sustentável,, sendo que já foi feito uma extração em 2006.

VALOR TOTAL: R\$ 300.000,00(trezentos mil reais) em junho/2013.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 19/05/2014, às 10h15min.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 29/05/2014, às 10h15min.

EXEQÜENTE(S): União Federal

Advogado: Procurador Federal

EXECUTADO(S): D. W. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda e outros

Advogado: não informado

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

A arrematação será feita em dinheiro à vista ou no prazo de 15 dias, mediante apresentação de caução idônea (artigo 690, do CPC), podendo o credor arrematar os bens sem apresentação de valores, desde que o valor dos bens não exceda o seu crédito, quando então depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de desfazer-se a arrematação (§2º do artigo mencionado).

COMUNICAÇÃO: Se o(s) bem(ns) não alcançar(em) lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Nota: Em caso de arrematação, será admitido ao arrematante o pagamento parcelado do valor correspondente de acordo com o disposto na Portaria PGFN n. 262, de 11 de Junho de 2002, destacando-se que o parcelamento poderá ser feito em, no máximo 60(sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 50,00(cinquenta reais) cada uma. Ainda, que o valor de cada parcela, por ocasião

do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Sede do Juízo: Aluísio Sayol de Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, nº 2.606 - Centro,

Ariquemes/RO Fone: 0XX (69) 3535-2493 e Fone/Fax 3535-5919

Ariquemes/RO, 09 de abril de 2014.

Maria Apª Góis Dib

Escrivã Judicial

Artigo 62 das DGJ

crpm

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

4ª Vara Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico.

Juiz(a) de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Escrivã Judicial: Maria A. Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s) e referentes à Execução que se menciona.

Processo: [0009158-70.2012.8.22.0002](#)

Classe: Procedimento Ordinário/Cumprimento de SENTENÇA
Valor do Débito: R\$ 52.400,00(cinquenta e dois mil e quatrocentos reais) fls. 105 e 110, + acréscimos legais.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) imóvel denominado lote 20, Quadra 14, Bloco I, Setor 09, loteamento denominado Jardim Nova República, situado em Ariquemes/RO, Rua Lajes, 4218, com área de 200,00m²(duzentos metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente: Rua Lages, com 10,00 metros; Fundos: Lote 19, com 10,00 metros; Lateral Direita: Lote 18, com 20,00 metros; Lateral Esquerda: Lote 22, com 20,00 metros, matriculado no CRI local sob n. 16.755, avaliado em R\$ 160.000,00(cento e sessenta mil reais) em novembro/2013.

Ônus: Imóvel penhorado nos autos de n. 0063700-24.2009.5.14.0032 em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes e Hipotecado em primeira e especial hipoteca à Caixa Econômica Federal.

Benfeitorias: Uma construção residencial em alvenaria, sendo 2 quartos, 01 suíte, sala, cozinha, varanda, 2 banheiros, piso cerâmico, forrada, coberta com telhas de barro, vitros, murada, asfalto frontal, água de poço e energia elétrica.

VALOR TOTAL: R\$ 160.000,00(cento e sessenta mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 20/05/2014, às 10h15min.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 30/05/2014, às 10h15min.

EXEQÜENTE(S): Jorge Braz Soares de Melo e outros

Advogado: Débora Aparecida Marques

EXECUTADO(S): Carlos dos Reis da Silva

Advogado: Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira e outros

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

A arrematação será feita em dinheiro à vista ou no prazo de 15 dias, mediante apresentação de caução idônea (artigo 690, do

CPC), podendo o credor arrematar os bens sem apresentação de valores, desde que o valor dos bens não exceda o seu crédito, quando então depositará, dentro de 03 (três) dias, a diferença, sob pena de desfazer-se a arrematação (§2º do artigo mencionado).

COMUNICAÇÃO: Se o(s) bem(ns) não alcançar(em) lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Aluísio Sayol de Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, nº 2.606 - Centro,

Ariquemes/RO Fone: 0XX (69) 3535-2493 e Fone/Fax 3535-5919

Ariquemes/RO, 09 de abril de 2014.

Maria Apª Góis Dib

Escrivã Judicial

Artigo 62 das DGJ

crpm

Proc.: [0009158-70.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jorge Braz Soares de Melo, Irineu Soares de Melo

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988), Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989), Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido:Carlos dos Reis da Silva

Advogado:Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (RO 268), Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005)

Venda Judicial: Datas e Retirar Edital

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos:1ª Venda: Dia 20/05/2014 às 10h15,

min.; 2ª Venda: Dia 30/05/2014 às 10h15min. Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o edital de venda judicial expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, sob pena de não realização do ato.

Proc.: [0005272-92.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. L. P.

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido:B. de A. A.

DESPACHO:1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.2. O requerente pleiteia, em sede de tutela antecipada, a guarda provisória dos filhos. O próprio autor reconhece, porém, que as crianças estão sendo bem cuidadas. Assim, não estão presentes, a princípios, os requisitos exigidos para antecipação de tutela, especialmente o risco de dano. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de maio de 2014, às 9:00 horas, para a oitiva das partes. 3. Cite-se a requerida para responder o pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências do artigo 285 e 319, do CPC.Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de abril de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0003420-67.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Júlio Pereira Neto

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl I

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089), Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155.456)

SENTENÇA:

Vistos.1.O requerido foi intimado, através de seu patrono, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa e fixação honorários (fl. 169).O prazo para cumprimento decorreu em 12/03/2014.Realizado bloqueio on line, via BACENJUD, o valor executado foi bloqueado e convertido em penhorado, sendo o executado, ora impugnante, intimado para apresentar impugnação (fls. 172). E sendo assim, no dia 31/03/2014, ou seja, mais de 30 dias após a sua intimação para cumprimento da SENTENÇA, foi que promoveu a comprovação do depósito do valor que entende devido (fls. 175/176), muito embora o pagamento em si tenha sido feito em em 28/02/2014 (fl. 178). É certo que foi realizado dentro do prazo de 15 dias, porém, o que não se pode admitir é a inércia da executada em comprovar o pagamento. Passaram-se mais de 30 dias; o réu não se manifestou; não demonstrou que há havia pago; fato que obrigou o patrono do exequente a peticionar, acionando o poder judiciário a fim de dar início à fase executiva.Assim, correta a fixação de honorários advocatícios, pois a fase executiva foi iniciada e todos os atos praticados. Vejamos: a) O patrono da exequente, informou o não pagamento; b) a intimação foi formalizada, para que a executada efetuasse o depósito; c) ante a inadimplência realizado o bloqueio via judicial, com conversão em penhora; d) intimação para impugnação.; e) impugnação por parte da executada. E por tudo isso, é justo a fixação de honorários nesta fase processual. A impugnante não pode simplesmente, ao seu bel prazer, deixar o tempo fluir, deixando a exequente sem saber se o valor foi pago ou não, obrigando o seu patrono a dar andamento ao feito e praticar os atos processuais que lhe competia.Este entendimento se assenta sob o princípio da causalidade, onde aquele que deu causa à demanda deve arcar com o ônus da sucumbência. A exemplo, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PAGAMENTO. CULPA DO CONTRIBUINTE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.002/SP.1. Iterativa jurisprudência desta Corte reconhece que a condenação da verba honorária deve ser suportada por quem dá causa à propositura da ação (princípio da causalidade). Exegese que se extrai do REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. No presente caso, verificada a existência de crédito tributário, a execução fiscal foi proposta antes de sua quitação, conforme reconhece a própria recorrente. Assim, fica evidente a culpa do executado na instauração da demanda, dando causa a que o Fisco estadual promovesse o feito executivo.3. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a MÉRITO já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.(AgRg no AREsp 399.385/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) Assim, entendo cabível a fixação de honorários referente à fase executiva, no valor já determinado (fl. 169), ante a inércia da executada em comunicar ao juízo o depósito.2.Quanto à multa, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, que

dispõe: se o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não a efetuar no prazo de 15 dias, sobre o montante da condenação será acrescida multa de 10% , tenho que, apesar da demora na comunicação, o que ensejou o início da fase executiva, a empresa executada efetuou o depósito do valor, dentro do prazo, não sendo devida a multa. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado, pelo que determino a liberação do valor depositado à fl. 178 ao exequente e a restituição da quantia bloqueada (fl. 173) ao executado. P. R. I. Com o trânsito em julgado, expeça-se os respectivos alvarás e, após, archive-se com as devidas cautelas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012272-80.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. C. Distribuidora Ltda

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Executado: Madeireira Divilan Ltda, Marcio Nedel

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Desentranhe-se a peça de fls. 59/62, devendo ser restituída ao seu subscritor, uma vez que se refere aos autos de carta precatória que já foram baixados no juízo deprecado. Aguarde-se o decurso do prazo consignado à fl. 58. Se transcorrido o prazo, sem a distribuição da carta, deve a exequente, independente de nova intimação, dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, caso não o faça, desde já determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo da exequente, que poderá requerer o desarquivamento do feito a qualquer tempo, observado o prazo prescricional. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013131-96.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almir Alves Ferreira

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos. As partes realizaram acordo, às fls. 67/69 e fls. 71/72, requerendo a sua homologação. DECIDO. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 503). Archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0014829-40.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Goes Soares

Advogado: Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Marcel Davidman Papadopol (RO 5064)

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo o recurso adesivo em seus próprios efeitos. 2. Às contrarrazões. Após, ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004065-58.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jesus Miranda Pereira

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

DESPACHO:

Vistos. Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, motivando-as, no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001670-30.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: D. T. Della Flora Me Ou Irmaos Della Flora Ltda

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Vania Cristina Mateus da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Não foram localizados bens para satisfação do crédito executado, tendo o exequente pedido suspensão do feito por 180 dias. Apesar do pedido de suspensão, tem-se que caso se tratasse de cumprimento da SENTENÇA o feito seria arquivado, inexistindo razão para tratamento diferenciado no caso em exame. Assim, em se tratando de execução de título extrajudicial, ADOTO, por analogia, a mesma sistemática da execução de título judicial, determinando o arquivamento do feito com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010736-68.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Martins da Silva

Advogado: Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312),

Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)

Requerido: Cometa Center Car Veículos Ltda

Advogado: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014)

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Às contrarrazões. Após, ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007476-80.2012.8.22.0002](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Banco Cnh Capital Sa

Advogado: Adriano Muniz Rebello. (PR 24.730)

Requerido: Paulo Amâncio Mariano

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Em conformidade com as recentes posições, transitada em julgado a DECISÃO, somente incide a multa do art. 475-J após a intimação do sucumbente para pagamento do valor da condenação. 3. Assim, traga o exequente endereço válido para intimação do réu, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. 4. Com a vinda do endereço, intime-se o sucumbente, através de carta, para pagar a dívida no prazo

de 15 dias, sob pena de suportar multa de 10% sobre o valor do débito e honorários de advogado que desde já fixo em 10%.5. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas ao exequente para apresentar cálculo atualizado, bem como indicar bens do executado, passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0129454-29.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gumerino Elis

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado:José Pereira Aguiar Neves

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos.GUMERCINO ELIS propôs a presente ação de execução em desfavor de JOSÉ PEREIRA AGUIAR NEVES.Inobstante a fase em que se encontra o processo, as partes entabularam acordo, requerendo sua homologação e, conseqüentemente, a extinção do feito.Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre exequente e executado para que surtam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o feito, com julgamento de MÉRITO e fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro ao requerido o desentranhamento do título acostado à fl. 11, mediante cópia.P. R. I.Face a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Arquive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0000942-49.2014.8.22.0003](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Elinéia Zacharias de Souza

Advogado:Moisés Severo Franco (RO 1183)

DESPACHO:

Vistos.Acerca da manifestação do Ministério Público, diga a autora no prazo de 5 dias.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004439-74.2014.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Honda S.a. Santo Amaro

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes. (OAB/SP 84206)

Requerido:Francisco Alexandrino da Silva

SENTENÇA:

Vistos.BANCO HONDA S/A, propôs a presente ação em desfavor de FRANCISCO ALEXANDRINO DA SILVA.Antes mesmo do requerido ser citado, o autor interveio nos autos informando que firmou acordo junto ao réu, pelo que pediu a extinção do feito.Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do requerente.P. R. I.Ante o pedido de extinção, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Arquive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003891-49.2014.8.22.0002](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:M. E. de O. A.

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:A. de J. A.

DESPACHO:

Vistos.Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.Intime-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005878-23.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Josafá Soares

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Ketllen Keity Gois Pettenon (RO 6.028)

Requerido:Agitecnica Eletronica Ltda

DESPACHO:

1. R. e A. 2. Ao autor para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais, evidente que deve provar a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo de seu sustento, ante o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. 4. Neste sentido DECISÃO proferida pelo TJ/RO, na Ap. Cível n. 0020955- 17.2010.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido). Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Apelação Cível. Determinação para emenda. Agravado retido. Inviável. Gratuidade processual. Comprovação de hipossuficiência. Ausência. O agravo retido ajuizado contra DECISÃO que determina a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, não possui o condão de suspender ou modificar a DECISÃO, sendo correta a DECISÃO que indefere a inicial por ausência de emenda. Para o deferimento da gratuidade processual faz-se necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família. Porto Velho, 26 de fevereiro de 2013. DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho (PRESIDENTE) Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002877-98.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eduarda de Souza

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bmg São Paulo

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DESPACHO:

Vistos. 1.Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação (R\$ 40.917,38), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários, da fase executiva, que fixo em R\$ 4.000,00.Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013839-49.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Venencio José de Santana

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bcv. Banco de Crédito e Varejo Sa

DESPACHO:

Vistos. 1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação (R\$ 31.091,68), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários, da fase executiva, que fixo em R\$ 3.000,00. Ariquezes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0017012-81.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Nollar de Souza, Cleonice Martins dos Santos, Damião Vitorino Silva, Edmilson Sobral de Farias, Francisco Maximiano, Gervásio Ramos da Silva, Henrique Gotardi, Joaquim Vieira de Melo, José Souza de Farias, Jovelino Miranda Pereira, Juarez Miranda Pereira, Juscelino Miranda Pereira, Laercio Alves de Lima, Lindauto Alves de Lima, Manoel Vieira de Melo, Marileno Rios Pecly, Sebastião Maximiano, Sebastião Soares Leite, Valmor Martins da Silveira, Vilson de Souza

[illegible]

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron
Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Às contrarrazões. Após, ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013655-93.2013.8.22.0002

Acção:Embarcos à Execução Fiscal

Embarcante: Caroline França Ferreira

Advogado: Caroline Franca Ferreira (2713)

Embargado:Município de Ariquemes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Em conformidade com as recentes posições, transitada em julgado a DECISÃO, somente incide a multa do art. 475-J após a intimação do sucumbente para pagamento do valor da condenação. Assim, intime-se o requerido, via DJ, para pagamento voluntário da dívida exigida ou dos valores que entender pertinentes, no prazo de 15 dias, sob pena de suportar a multa prevista no CPC, art. 475-J e honorários de advogado que já fixo em 10%.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas ao exequente para apresentar cálculo atualizado, bem como indicar bens do executado, passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. ARIQUEMES-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000563-48.2013.8.22.0002

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Ariquemes

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado: Caroline França Ferreira

Advogado: Caroline França Ferreira (2713)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se alvará em favor do exequente sobre os valores depositados às fls. 49 e 58.Acerca do remanescente alegado pelo exequente, manifeste-se a executada no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.Decorrido o prazo sem manifestação da devedora, indique o exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, independente de nova intimação.Não havendo indicação de bens, desde já determino a suspensão do feito por 01 (um) ano, sendo que ao final de tal prazo o feito deverá ser arquivado, sem baixa, independente de nova intimação. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Maria Ap^a Góis Dib

Escrivã

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0011414-34.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Paulo de Jesus da Silva Queiroz

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

SENTENÇA:

Vistos etc.. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra PAULO DE JESUS DA SILVA QUEIROZ, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Narra a inicial acusatória que: No dia 07/10/2013, às 11:00h, na Rua Raimundo Faustino Silva, nº 3510, Bairro Village do Sol II, neste município e comarca, o denunciado PAULO DE JESUS DA SILVA QUEIROZ tinha em depósito para fins de comercialização e vendia substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. É dos autos que, para constatar a veracidade de denúncias anônimas do comércio ilegal de entorpecente praticado pelo denunciado, o Serviço Velado da Base Comunitária do bairro Teixeiraão, em conjunto com o núcleo de diligência do 4º BPM, montou campanha no local e constatou que ele utilizava a apropriada residência – na Rua Monteiro Lobato ao lado do nº 2171 (beco do Teixeiraão) – como ponto de venda de drogas. Através de filmagens (fl. 22v), constatou um fluxo intenso de usuários de drogas entrando pelo portão principal da casa e saindo pela lateral, muitas vezes de posse de droga adquirida com o denunciado “JESUS”. A droga foi encontrada e apreendida na residência do denunciado durante o cumprimento de MANDADO de busca e apreensão, pleiteado pela Autoridade Policial no período em que realiza as investigações.

Na casa foram localizados e apreendidos, dentro do quarto, 01(uma) porção de substância entorpecente, aparentado ser do tipo “crack”, 01 (uma) porção de substância entorpecente, aparentado ser do tipo “maconha”; 01 (um) cigarro de substância entorpecente, aparentado ser do tipo “maconha”, e 01 (uma) pedra grande de substância entorpecente, aparentado ser do tipo “crack” e o valor de R\$134,80 (cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos), bem como outros objetos, conforme auto de apreensão e apresentação (fl. 13). No total foram apreendidos 3,2 gramas de maconha e 9,5 gramas de cocaína, conforme laudo de exame químico preliminar (fl. 16)”. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 590/2013. Foram juntados os antecedentes do acusado (fl. 55). Notificado (fl. 66), o acusado apresentou defesa preliminar (fl. 77-8) por meio de Advogado Constituído. Recebida a denúncia (fl. 105), designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Edvaldo Borchardt, Felipe Redua Vasconcelos, Geraldo Juarez Perez, Cícero Meneses da Silva, Fabrício Lagazi, Osvaldir Aparecido Ferreira e Dejáni Aparecida Alves Antunes, seguindo com o interrogatório do acusado Paulo de Jesus. O Ministério Público, em suas alegações finais, é pela condenação do acusado, sob o argumento de que está sobejamente comprovada a materialidade do crime bem como sua autoria, conforme se pode observar do auto de prisão em flagrante às fl. 07/8, auto de apresentação e apreensão às fl. 18, laudo de químico preliminar às fl. 16, bem como dos depoimentos acostados aos autos. A defesa pediu pela absolvição do acusado, sob a alegação de que a não produção e juntada aos autos do Laudo Toxicológico Definitivo acarreta a não comprovação da materialidade delitiva. É o relatório. Decido. O delito imputado ao réu é o previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que ele tinha em depósito para fins de comercialização e vendia substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pois bem. A materialidade do ilícito não restou comprovada pelas provas constantes nos autos ante a ausência do laudo toxicológico definitivo, sendo imperiosa a aplicação do princípio do “in dubio pro reo” e a improcedência da denúncia. Neste sentido: APELAÇÃO CRIME. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INCONFORMIDADE MINISTERIAL. A ausência do laudo toxicológico definitivo da substância apreendida, imprescindível para a prova da materialidade, enseja a absolvição da ré. Exegese do artigo 50 1º e 2º da Lei 11343/06. NEGARAM PROVIMENTO. (Recurso Crime Nº 71001403583, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 22/10/2007). “Processual Penal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Laudo Toxicológico Definitivo inexistente. Auto de apreensão e Laudo de constatação das substâncias apreendidas que não suprem a prova da materialidade. Absolvição decretada. Recurso provido”. (TJMG - 3.ª Câmara Criminal - AP 1.0647.04.040.074-7/001 - Rel. Des. Erony da Silva.) “Ausente o laudo toxicológico definitivo, prova material do delito, anula-se de ofício a SENTENÇA, ficando o réu absolvido da imputação que lhe foi feita” (TJMG - AC - 1299-7/26.426-2 - Rel. Des. José Arthur - JM 119:281). Nas infrações de tráfico de entorpecentes ou a ele equiparadas, é indispensável a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo, a fim de se comprovar a materialidade do delito. O laudo de constatação preliminar é suficiente apenas para a lavratura do auto de prisão em flagrante e para a oferta e recebimento da denúncia, nos termos do art. 50, da Lei nº 11.343/06, não suprimindo a ausência do laudo definitivo. O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça e Rondônia é

uníssono afirmando que: “Tráfico de entorpecentes. Ausência de laudo toxicológico definitivo. Materialidade delitiva não comprovada. Recurso da defesa. Impossibilidade de devolução à 1ª Instância para diligências desfavoráveis aos acusados. Absolvição. O laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a prova da materialidade do crime de tráfico ilícito de substância entorpecente. Havendo só a defesa recorrida e diante da fragilidade do conjunto probatório, inviável é o reconhecimento de nulidade da SENTENÇA e a conversão do julgamento em diligência para complemento da instrução processual, se tal atitude inequivocamente representará prejuízo ao apelante. Na hipótese e diante da falta do laudo toxicológico definitivo, impõe-se, desde logo, a absolvição do acusado. (TJ-RO - APR: 10150120070109899 RO 101.501.2007.010989-9, Relator: Desembargador Renato Mimessi) Destaquei. Tráfico. Prova da materialidade. Laudo toxicológico definitivo. Imprescindibilidade. Aprova a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes faz-se exclusivamente pelo laudo de exame toxicológico definitivo. Recurso da defesa. Nulidade processual. Conversão do feito em diligências. Reformatio in pejus. Inadmissibilidade. Em recurso exclusivo da defesa, é inadmissível o reconhecimento da nulidade, com a conversão do feito em diligências para completar a instrução processual, pois implica prejuízo ao réu. A fragilidade probatória pela ausência do laudo toxicológico definitivo impõe a absolvição do recorrente. Quantum da pena. Regime menos severo. Circunstâncias judiciais favoráveis. Substituição da pena. Possibilidade. Se a pena aplicada não é superior a quatro anos, as circunstâncias judiciais forem favoráveis e preenchidos os demais requisitos legais, é possível o seu cumprimento em regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (TJ/RO Apel 0013114-52.2012.8.22.0501; Relatora Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres; Data do Julgamento 10/10/2013.” Destaquei. Apelação criminal. Receptação dolosa. Insuficiência de provas. Tráfico ilícito de drogas. Inexistência de laudo toxicológico definitivo. Condenação com base no laudo preliminar. Impossibilidade. Absolvição. Recurso provido. Em crimes de receptação dolosa, devem existir provas hialinas nos autos de que o acusado, dolosamente, adquiriu bens sabendo serem de origem criminosa. Não sendo localizada a res em poder do recorrente, aliado à fragilidade das provas de que a tenha adquirido, impossível se torna a manutenção do decreto condenatório. Precedentes. II. Em se tratando de delito de tráfico ilícito de entorpecentes, é imprescindível a existência nos autos de laudo de exame toxicológico definitivo. A sua ausência conduz à inexistência de materialidade delitiva importando na absolvição do recorrente. (TJ/RO Apel. 0009442-13.2010.8.22.0014 Relatora Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno; Data do Julgamento 10/10/2012). Destaquei. Desta forma, a não produção e juntada aos autos do respectivo Laudo Pericial Definitivo acarreta a não comprovação da materialidade do delito. POSTO ISTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de ABSOLVER o réu PAULO DE JESUS DA SILVA QUEIROZ, já qualificado, da imputação constante na inicial e tipificada no artigo 33 da Lei 11.343/06., com suporte no artigo 386, II C.P.P.; Diante da absolvição do acusado, não há elementos para mantê-lo preso, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA para cumprimento imediato. Para efetivar a soltura dos acusados, deverá a serventia verificar se eles têm MANDADO de prisão em aberto junto ao SAP, conforme DGJ. Determino a imediata incineração do entorpecente. Os objetos e valores apreendidos devem ser restituídos ao acusado. Intime-o de que deverá comparecer no cartório, no prazo de 10 dias, para que os objetos mencionados

lhe seja restituído. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Transitada em julgado esta SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução Definitiva, lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados e comunique-se ao TRE/RO, INI/DF e II/RO. Intime-se o acusado, atualmente recolhido no presídio local, de que terá prazo de 5 dias para, querendo, recorrer(em) da SENTENÇA. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registe-se. Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002994-06.2014.8.22.0007

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado:Delegado da Polícia Civil de Cacoal ()

Indiciado:Walney Marcos Spada

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Audiência preliminar/MANDADO de notificação.1 - Antes de receber a denúncia, e, em cumprimento ao disposto no art. 16 da Lei 11.340/06 e por questão de política criminal, designo audiência preliminar para ratificação do direito de representação dia 14 de abril de 2014, às 10:45 horas. Notifique-se a vítima KARINA FERREIRA, qualificada nos autos, residente à Av. Castelo Branco, nº 21984, Bairro Jardim Bandeirantes, nesta cidade, telefone 3441-0860 ou 9960-1286; e o infrator WALNEY MARCOS SPADA, qualificado nos autos, Av. Castelo Branco, nº 21984, Bairro Jardim Bandeirantes, nesta cidade, telefone 3441-9661 ou 9960-1286 para comparecer(em) na sala de audiência da 1ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br; fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014, ramal 223). Ciente ao M.P., e Defesa Constituída. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0009145-37.2004.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO não informado)

Denunciado:Elizeu Pereira Vicente

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

DESPACHO:

Vistos...Atendendo a orientação da douta Corregedoria-Geral da Justiça, revemos todos os feitos suspensos com base no disposto no art. 366 do CPP, saneio o feito nos seguintes termos: O(s) Réu(s) foi(ram) denunciada(s) por crime(s) cometido(s) em 29/02/2004 (fl. 03).A denúncia foi recebida em 18/03/2004 (fl. 26), e após várias tentativas infrutíferas de localizar o réu ELISEU PEREIRA VICENTE, este foi citado por edital (fl. 31 e 34).O acusado não compareceu, mas constituiu advogado nos autos (fls. 46 a 48).Inaplicável se mostra, então, o sobrestamento do feito preconizado no art. 366 do CPP. A suspensão não pode ser levada a cabo, se o réu foragido, e por isso citado por edital, constitui advogado que postula nos autos.O causídico Sidnei Sotele protocolizou pedido de revogação da prisão preventiva em favor do réu, demonstrando indubitável evidência de que o acusado tem plena ciência da acusação que pesa contra si.Dito isto e considerando que a procuração outorgada é ampla, dê-se vista a defesa para que apresente a resposta à acusação no prazo de dez dias. Com a resposta retornem-se os autos conclusos.Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Proc.: 0097292-05.2005.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elias de Oliveira Teixeira, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Cláudio Teixeira e Laurinda Oliveira Teixeira, nascido aos 17.04.1973, natural de São Mateus/ES.

FINALIDADE: INTIMAR o denunciado, supraqualificado, a comparecer neste cartório da 1ª vara criminal, no prazo de 10 dias, a fim de reaver fiança.

Cacoal, 10 de abril de 2014.

Proc.: 0001654-61.2013.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Edimilson Nunes Nóbrega

Advogado: MARA LUIZA GONÇALVES (OAB/RO 4.215)

FINALIDADE: INTIMAR o acusado, supra, via sua advogada de todo o teor do r. DESPACHO a seguir transcrito: "VistosApresentada a resposta à acusação pelo réu Edimilson Nunes Nóbrega não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não foram trazidos elementos que desmintam a impressão de que o fato narrado na denúncia não constitui crime ou que deva ser a punibilidade extinta. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08.05.2014, às 09:00 horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas, arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, as partes, inclusive da eventual expedição de carta precatória.Requisite-se o réu, se preso, bem como as testemunhas que sejam funcionários públicos.Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de outubro de 2013.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito".

Proc.: 0003865-36.2014.8.22.0007

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado:Delegado da Polícia Civil de Cacoal ()

Flagranteado:Adriano Pereira

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos.Como se vê pela DECISÃO do juiz plantonista (f. 28-v), não foi convalidada a custódia do flagrante em prisão preventiva, apenas estabelecida fiança no valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos, daí porque não há falar, portanto, em pedido de revogação da prisão preventiva, tal como ofertado pelo suposto infrator (f. 34/38).Outrossim, pelo não pagamento da fiança no transcurso desses dois dias, bem como pela declinação profissão do infrator, o que faz presumi-lo de parcas condições financeiras, a manutenção do adimplemente como condicionante da liberdade, atentaria contra a regra do art. 313,

I, do CPP. Posto isto, determino a imediata soltura de ADRIANO PEREIRA, qualificado no auto de prisão em flagrante, devendo ser posto em liberdade salvo se por outro motivo estiver preso. Vale cópia da presente como alvará de soltura. Intime-se o MP e o defensor. Cacoal-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.

Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0001988-61.2014.8.22.0007

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Representante: Simonete dos Santos Alves

Advogado: Advogado Não Informado ()

Representado: Luiz Carlos de Souza Siqueira

DESPACHO:

Vistos. Intime-se por edital. Arquive-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 28 de março de 2014. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO: PRAZO: 20 DIAS

FINALIDADE: INTIMAR o representado LUIZ CARLOS DE SOUZA SIQUEIRA, sem qualificação nos autos. dos tópicos principais da DECISÃO transcrita. "...Do exposto, defiro o requerimento de medidas protetivas para, com apoio no art. 22 da Lei nº 11340/06:1) proibir LUIZ (nome de família desconhecido, local da residência desconhecido, que pode ser encontrado através da vítima ou da Policial Militar Edileia, com quem trabalhou recentemente como pedreiro) de se aproximar de Simonete dos Santos Alves (Rua Marechal Deodoro nº 1437, Bairro Princesa Isabel, Cacoal), guardando distância mínima de 200 metros, e, ainda, 2) de manter contato com ela por qualquer meio de comunicação. Ressalto que o não atendimento da determinação supra acarretará a prática de crime de desobediência (artigo 359, do CP), podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva do agressor. Cientifique-se a ofendida de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a autoridade policial para as providências de lei. Intimem-se a ofendida e o agressor.... Cacoal, 17 de fevereiro de 2014.

(a) Elson Pereira de Oliveira Bastos-
Juiz de Direito Plantonista."

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: 1000669-41.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 11 de fevereiro de 2014

Juizado Especial Cível, Criminal e faz. Pública

Ação: Procedimento do Especial Cível

Processo nº: 1000669-41.2014.8.22.0007

Promovente(s): José Simão

Adv. Jucimaro Bispo Rodrigues—OAB/RO4959

Promovido(s): Martins João Mundel

FINALIDADE: Fica o advogado da parte requerente, Jucimaro Bispo Rodrigues—OAB/RO4959 INTIMADO da R. DECISÃO da MM. Juíza de inteiro teor a qual transcrevo:"

Vistos. Intime-se (DJ) a parte autora para que apresente nos autos cópia do verso do cheque. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção. Deixo de cancelar a audiência agendada diante do lapso existente para sua realização. Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos. Cacoal, 09/04/2013. Juíza Substituta - ANE BRUINJÉ

Proc.: 1002479-85.2013.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 09 de abril de 2014

Juizado Especial Cível, Criminal e faz. Pública

Ação: Petição (Juizado Cível)

Processo nº: 1002479-85.2013.8.22.0007

Promovente(s): Camila Fonseca Queiroz e Tiago Magalhães Bisconsin

Adv. Adriano Fonseca Queiroz—OAB/RO 4039

Promovido(s): Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Adv. Dr. Itallo Gustavo de Almeida Leite, OAB/MT 7.413

FINALIDADE: Fica o advogado da parte requerente, INTIMADO da R. DECISÃO da MM. Juíza de inteiro teor a qual transcrevo:"

Vistos. 1- Retifique-se o polo passivo da demanda passando a constar Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. 2- Inclua-se o Dr. Itallo Gustavo de Almeida Leite, OAB/MT 7.413 como advogado da parte requerida. 3- Intime-se (DJ) o requerente para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada no prazo de 10 dias. 4- Agende-se o decurso de prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Juíza Substituta – ANE BRUINJÉ

Francisco Antonio Lima
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

Email: cwl1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0013718-06.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Elias Ribeiro de Araújo

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO A exequente irressignada com a SENTENÇA que extinguiu o feito por carência de ação (ausência de interesse de agir), apresentou embargos infringentes, argumentando em síntese que, a DECISÃO vergastada não está de acordo com o entendimento do STJ sobre o assunto. Ao final, pediu a reforma da SENTENÇA, mantendo-se o curso normal do feito. Eis o relato. Decido. O argumento principal da irressignação da exequente é no sentido de que a SENTENÇA proferida não seguiu o entendimento do STJ. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre salientar que este Juízo tem adotado o parâmetro constante no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais para aferir o valor denominado irrisório/ínfimo, negando seguimento às ações com valores inferiores a este, em razão da ausência de interesse de agir. Nesse prisma, ao contrário do esposado pelo embargante, a SENTENÇA não destoa da jurisprudência mais abalizada sobre o tema, com se vê dos seguintes julgados, a saber: “STJ – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E

a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 – sem grifos no original); “TJRO – Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Decretação liminar. Extinção do feito sem oitiva da Fazenda Pública. Possibilidade. Interesse de agir. Alçada. Art. 34 da LEF. 50. ORTN (R\$328,27). Apelação incabível. É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com conseqüente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, salvo em se tratando de reconhecimento da prescrição intercorrente, caso em que se aplica o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. O recurso cabível contra SENTENÇA extintiva de executivo fiscal com valor inferior ao da alçada estabelecida no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é o de embargos infringentes, a ser apreciado no juízo de 1º grau.” (TJ/RO, APC 100.101.2007.003613-2, rel. Des. Valter Mimessi, j. 13.05.08); “TJRO – Execução fiscal. Extinção. Recurso de apelação. Valor de alçada não atingido. Falta do Interesse de agir. A ORTN foi substituída sucessivamente pela OTN, BTN e, finalmente, pela UFIR, razão pela qual o valor de alçada para fim do recurso de apelação nas execuções fiscais (50 ORTN) restou congelado em R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) desde janeiro de 2001, quando ocorreu a desindexação da economia. É de ser reconhecido o interesse de agir quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada recursal. (TJ/RO, APC 100.002.2005.011535-7, rel. Des. Valter Mimessi, j. 06.11.07) (sem grifos no original).” À luz das ponderações supra, REJEITO os Embargos Infringentes. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013914-73.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Pereira Comercio de Petróleo Ltda.

DESPACHO:

DESPACHO Suspendo o feito pelo prazo solicitado. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de intimação. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006558-27.2013.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valdeci Timm Me

Advogado: Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)

Executado: Jessica Mariano Pavanelo

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO A exequente requer a suspensão do feito, ante a não localização da executada, conforme certidão de fls. 13.. No entanto, o arquivamento do feito na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC é medida que melhor aproveita aos princípios da economia e celeridade processual, eis que dispensa a dispendiosa intimação pessoal, e ao credor, pois lhe é permitido retomar a execução em momento posterior e no mesmo processo, inclusive sem o pagamento de custas de desarquivamento se o pedido for apresentado em até 6 meses da DECISÃO. A interpretação sistemática e teleológica do Código de Processo Civil, sempre preferível à mera atividade subsuntiva literal, recomenda a aplicação deste DISPOSITIVO também às execuções de título extrajudicial, embora alocado no capítulo dedicado ao cumprimento de SENTENÇA, pois, como já afirmado, é medida menos onerosa ao processo e mais benéfica ao exequente. Nesses termos, com fundamento no artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento a qualquer momento a pedido da parte interessada, dispensado o pagamento de taxa se requerido em até 06 meses contados desta DECISÃO. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0011166-68.2013.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Agropecuária do Colono Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (MT 6774)

Executado: Juarez Xavier Leite de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se por edital com as advertências do rito executivo. Nos termos do art. 9º do C.P.C., à parte citada por edital nomeio a Defensoria Pública de Cacoal como Curadora Especial. Decorrido o prazo do edital, com ou sem manifestação do executado, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013698-15.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Eduardo Cristo de Oliveira e CIA Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO A exequente irressignada com a SENTENÇA que extinguiu o feito por carência de ação (ausência de interesse de agir), apresentou embargos infringentes, argumentando

em síntese que, a DECISÃO vergastada não está de acordo com o entendimento do STJ sobre o assunto. Ao final, pediu a reforma da SENTENÇA, mantendo-se o curso normal do feito. Eis o relato. Decido. O argumento principal da irressignação da exequente é no sentido de que a SENTENÇA proferida não seguiu o entendimento do STJ. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre salientar que este Juízo tem adotado o parâmetro constante no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais para aferir o valor denominado irrisório/ínfimo, negando seguimento às ações com valores inferiores a este, em razão da ausência de interesse de agir. Nesse prisma, ao contrário do esposado pelo embargante, a SENTENÇA não destoia da jurisprudência mais abalizada sobre o tema, com se vê dos seguintes julgados, a saber: "STJ – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual

Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 – sem grifos no original); “TJRO – Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Decretação liminar. Extinção do feito sem oitiva da Fazenda Pública. Possibilidade. Interesse de agir. Alçada. Art. 34 da LEF. 50. ORTN (R\$328,27). Apelação incabível. É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com conseqüente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, salvo em se tratando de reconhecimento da prescrição intercorrente, caso em que se aplica o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. O recurso cabível contra SENTENÇA extintiva de executivo fiscal com valor inferior ao da alçada estabelecida no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é o de embargos infringentes, a ser apreciado no juízo de 1º grau.” (TJ/RO, APC 100.101.2007.003613-2, rel. Des. Valter Mimessi, j. 13.05.08); “TJRO – Execução fiscal. Extinção. Recurso de apelação. Valor de alçada não atingido. Falta do Interesse de agir. A ORTN foi substituída sucessivamente pela OTN, BTN e, finalmente, pela UFIR, razão pela qual o valor de alçada para fim do recurso de apelação nas execuções fiscais (50 ORTN) restou congelado em R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) desde janeiro de 2001, quando ocorreu a desindexação da economia. É de ser reconhecido o interesse de agir quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada recursal. (TJ/RO, APC 100.002.2005.011535-7, rel. Des. Valter Mimessi, j. 06.11.07) (sem grifos no original).” À luz das ponderações supra, REJEITO os Embargos Infringentes. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013928-57.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Erly Teixeira

DECISÃO:

DECISÃO A exequente irressignada com a SENTENÇA que extinguiu o feito por carência de ação (ausência de interesse de agir), apresentou embargos infringentes, argumentando

em síntese que, a DECISÃO vergastada não está de acordo com o entendimento do STJ sobre o assunto. Ao final, pediu a reforma da SENTENÇA, mantendo-se o curso normal do feito. Eis o relato. Decido. O argumento principal da irressignação da exequente é no sentido de que a SENTENÇA proferida não seguiu o entendimento do STJ. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre salientar que este Juízo tem adotado o parâmetro constante no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais para aferir o valor denominado irrisório/ínfimo, negando seguimento às ações com valores inferiores a este, em razão da ausência de interesse de agir. Nesse prisma, ao contrário do esposado pelo embargante, a SENTENÇA não destoia da jurisprudência mais abalizada sobre o tema, com se vê dos seguintes julgados, a saber: “STJ – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual

Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 – sem grifos no original); “TJRO – Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Decretação liminar. Extinção do feito sem oitiva da Fazenda Pública. Possibilidade. Interesse de agir. Alçada. Art. 34 da LEF. 50. ORTN (R\$328,27). Apelação incabível. É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com conseqüente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, salvo em se tratando de reconhecimento da prescrição intercorrente, caso em que se aplica o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. O recurso cabível contra SENTENÇA extintiva de executivo fiscal com valor inferior ao da alçada estabelecida no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é o de embargos infringentes, a ser apreciado no juízo de 1º grau.” (TJ/RO, APC 100.101.2007.003613-2, rel. Des. Valter Mimessi, j. 13.05.08); “TJRO – Execução fiscal. Extinção. Recurso de apelação. Valor de alçada não atingido. Falta do Interesse de agir. A ORTN foi substituída sucessivamente pela OTN, BTN e, finalmente, pela UFIR, razão pela qual o valor de alçada para fim do recurso de apelação nas execuções fiscais (50 ORTN) restou congelado em R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) desde janeiro de 2001, quando ocorreu a desindexação da economia. É de ser reconhecido o interesse de agir quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada recursal. (TJ/RO, APC 100.002.2005.011535-7, rel. Des. Valter Mimessi, j. 06.11.07) (sem grifos no original).” À luz das ponderações supra, REJEITO os Embargos Infringentes. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013770-02.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Alex Sander Marcon Piva

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO A exequente irressignada com a SENTENÇA que extinguiu o feito por carência de ação (ausência de interesse

de agir), apresentou embargos infringentes, argumentando em síntese que, a DECISÃO vergastada não está de acordo com o entendimento do STJ sobre o assunto. Ao final, pediu a reforma da SENTENÇA, mantendo-se o curso normal do feito. Eis o relato. Decido. O argumento principal da irressignação da exequente é no sentido de que a SENTENÇA proferida não seguiu o entendimento do STJ. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre salientar que este Juízo tem adotado o parâmetro constante no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais para aferir o valor denominado irrisório/ínfimo, negando seguimento às ações com valores inferiores a este, em razão da ausência de interesse de agir. Nesse prisma, ao contrário do esposado pelo embargante, a SENTENÇA não destoia da jurisprudência mais abalizada sobre o tema, com se vê dos seguintes julgados, a saber: “STJ – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René

Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 – sem grifos no original); “TJRO – Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Decretação liminar. Extinção do feito sem oitiva da Fazenda Pública. Possibilidade. Interesse de agir. Alçada. Art. 34 da LEF. 50. ORTN (R\$328,27). Apelação incabível. É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com conseqüente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, salvo em se tratando de reconhecimento da prescrição intercorrente, caso em que se aplica o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. O recurso cabível contra SENTENÇA extintiva de executivo fiscal com valor inferior ao da alçada estabelecida no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é o de embargos infringentes, a ser apreciado no juízo de 1º grau.” (TJ/RO, APC 100.101.2007.003613-2, rel. Des. Valter Mimessi, j. 13.05.08); “TJRO – Execução fiscal. Extinção. Recurso de apelação. Valor de alçada não atingido. Falta do Interesse de agir. A ORTN foi substituída sucessivamente pela OTN, BTN e, finalmente, pela UFIR, razão pela qual o valor de alçada para fim do recurso de apelação nas execuções fiscais (50 ORTN) restou congelado em R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) desde janeiro de 2001, quando ocorreu a desindexação da economia. É de ser reconhecido o interesse de agir quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada recursal. (TJ/RO, APC 100.002.2005.011535-7, rel. Des. Valter Mimessi, j. 06.11.07) (sem grifos no original).” À luz das ponderações supra, REJEITO os Embargos Infringentes. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013756-18.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Gregório de Almeida Neto

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO A exequente irressignada com a SENTENÇA que extinguiu o feito por carência de ação (ausência de interesse

de agir), apresentou embargos infringentes, argumentando em síntese que, a DECISÃO vergastada não está de acordo com o entendimento do STJ sobre o assunto. Ao final, pediu a reforma da SENTENÇA, mantendo-se o curso normal do feito. Eis o relato. Decido. O argumento principal da irressignação da exequente é no sentido de que a SENTENÇA proferida não seguiu o entendimento do STJ. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre salientar que este Juízo tem adotado o parâmetro constante no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais para aferir o valor denominado irrisório/ínfimo, negando seguimento às ações com valores inferiores a este, em razão da ausência de interesse de agir. Nesse prisma, ao contrário do esposado pelo embargante, a SENTENÇA não destoia da jurisprudência mais abalizada sobre o tema, com se vê dos seguintes julgados, a saber: “STJ – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René

Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 – sem grifos no original); “TJRO – Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Decretação liminar. Extinção do feito sem oitiva da Fazenda Pública. Possibilidade. Interesse de agir. Alçada. Art. 34 da LEF. 50. ORTN (R\$328,27). Apelação incabível. É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com conseqüente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, salvo em se tratando de reconhecimento da prescrição intercorrente, caso em que se aplica o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. O recurso cabível contra SENTENÇA extintiva de executivo fiscal com valor inferior ao da alçada estabelecida no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é o de embargos infringentes, a ser apreciado no juízo de 1º grau.” (TJ/RO, APC 100.101.2007.003613-2, rel. Des. Valter Mimessi, j. 13.05.08); “TJRO – Execução fiscal. Extinção. Recurso de apelação. Valor de alçada não atingido. Falta do Interesse de agir. A ORTN foi substituída sucessivamente pela OTN, BTN e, finalmente, pela UFIR, razão pela qual o valor de alçada para fim do recurso de apelação nas execuções fiscais (50 ORTN) restou congelado em R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) desde janeiro de 2001, quando ocorreu a desindexação da economia. É de ser reconhecido o interesse de agir quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada recursal. (TJ/RO, APC 100.002.2005.011535-7, rel. Des. Valter Mimessi, j. 06.11.07) (sem grifos no original).” À luz das ponderações supra, REJEITO os Embargos Infringentes. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013755-33.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Audálio Ribeiro de Lima

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO A exequente irressignada com a SENTENÇA que extinguiu o feito por carência de ação (ausência de interesse

de agir), apresentou embargos infringentes, argumentando em síntese que, a DECISÃO vergastada não está de acordo com o entendimento do STJ sobre o assunto. Ao final, pediu a reforma da SENTENÇA, mantendo-se o curso normal do feito. Eis o relato. Decido. O argumento principal da irressignação da exequente é no sentido de que a SENTENÇA proferida não seguiu o entendimento do STJ. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre salientar que este Juízo tem adotado o parâmetro constante no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais para aferir o valor denominado irrisório/ínfimo, negando seguimento às ações com valores inferiores a este, em razão da ausência de interesse de agir. Nesse prisma, ao contrário do esposado pelo embargante, a SENTENÇA não destoia da jurisprudência mais abalizada sobre o tema, com se vê dos seguintes julgados, a saber: “STJ – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René

Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 – sem grifos no original); “TJRO – Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Decretação liminar. Extinção do feito sem oitiva da Fazenda Pública. Possibilidade. Interesse de agir. Alçada. Art. 34 da LEF. 50. ORTN (R\$328,27). Apelação incabível. É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com conseqüente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, salvo em se tratando de reconhecimento da prescrição intercorrente, caso em que se aplica o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. O recurso cabível contra SENTENÇA extintiva de executivo fiscal com valor inferior ao da alçada estabelecida no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é o de embargos infringentes, a ser apreciado no juízo de 1º grau.” (TJ/RO, APC 100.101.2007.003613-2, rel. Des. Valter Mimessi, j. 13.05.08); “TJRO – Execução fiscal. Extinção. Recurso de apelação. Valor de alçada não atingido. Falta do Interesse de agir. A ORTN foi substituída sucessivamente pela OTN, BTN e, finalmente, pela UFIR, razão pela qual o valor de alçada para fim do recurso de apelação nas execuções fiscais (50 ORTN) restou congelado em R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) desde janeiro de 2001, quando ocorreu a desindexação da economia. É de ser reconhecido o interesse de agir quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada recursal. (TJ/RO, APC 100.002.2005.011535-7, rel. Des. Valter Mimessi, j. 06.11.07) (sem grifos no original).” À luz das ponderações supra, REJEITO os Embargos Infringentes. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013690-38.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Admilson Scherrer Brizon

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO A exequente irressignada com a SENTENÇA que extinguiu o feito por carência de ação (ausência de interesse de agir), apresentou embargos infringentes, argumentando

em síntese que, a DECISÃO vergastada não está de acordo com o entendimento do STJ sobre o assunto. Ao final, pediu a reforma da SENTENÇA, mantendo-se o curso normal do feito. Eis o relato. Decido. O argumento principal da irressignação da exequente é no sentido de que a SENTENÇA proferida não seguiu o entendimento do STJ. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre salientar que este Juízo tem adotado o parâmetro constante no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais para aferir o valor denominado irrisório/ínfimo, negando seguimento às ações com valores inferiores a este, em razão da ausência de interesse de agir. Nesse prisma, ao contrário do esposado pelo embargante, a SENTENÇA não destoia da jurisprudência mais abalizada sobre o tema, com se vê dos seguintes julgados, a saber: “STJ – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual

Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 – sem grifos no original); “TJRO – Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Decretação liminar. Extinção do feito sem oitiva da Fazenda Pública. Possibilidade. Interesse de agir. Alçada. Art. 34 da LEF. 50. ORTN (R\$328,27). Apelação incabível. É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com conseqüente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, salvo em se tratando de reconhecimento da prescrição intercorrente, caso em que se aplica o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. O recurso cabível contra SENTENÇA extintiva de executivo fiscal com valor inferior ao da alçada estabelecida no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é o de embargos infringentes, a ser apreciado no juízo de 1º grau.” (TJ/RO, APC 100.101.2007.003613-2, rel. Des. Valter Mimessi, j. 13.05.08); “TJRO – Execução fiscal. Extinção. Recurso de apelação. Valor de alçada não atingido. Falta do Interesse de agir. A ORTN foi substituída sucessivamente pela OTN, BTN e, finalmente, pela UFIR, razão pela qual o valor de alçada para fim do recurso de apelação nas execuções fiscais (50 ORTN) restou congelado em R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) desde janeiro de 2001, quando ocorreu a desindexação da economia. É de ser reconhecido o interesse de agir quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada recursal. (TJ/RO, APC 100.002.2005.011535-7, rel. Des. Valter Mimessi, j. 06.11.07) (sem grifos no original).” À luz das ponderações supra, REJEITO os Embargos Infringentes. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013629-80.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Espólio de Jacob Moreira Lima

DECISÃO:

DECISÃO A exequente irressignada com a SENTENÇA que extinguiu o feito por carência de ação (ausência de interesse de agir), apresentou embargos infringentes, argumentando

em síntese que, a DECISÃO vergastada não está de acordo com o entendimento do STJ sobre o assunto. Ao final, pediu a reforma da SENTENÇA, mantendo-se o curso normal do feito. Eis o relato. Decido. O argumento principal da irressignação da exequente é no sentido de que a SENTENÇA proferida não seguiu o entendimento do STJ. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre salientar que este Juízo tem adotado o parâmetro constante no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais para aferir o valor denominado irrisório/ínfimo, negando seguimento às ações com valores inferiores a este, em razão da ausência de interesse de agir. Nesse prisma, ao contrário do esposado pelo embargante, a SENTENÇA não destoia da jurisprudência mais abalizada sobre o tema, com se vê dos seguintes julgados, a saber: “STJ – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual

Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 – sem grifos no original); “TJRO – Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Decretação liminar. Extinção do feito sem oitiva da Fazenda Pública. Possibilidade. Interesse de agir. Alçada. Art. 34 da LEF. 50. ORTN (R\$328,27). Apelação incabível. É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com conseqüente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, salvo em se tratando de reconhecimento da prescrição intercorrente, caso em que se aplica o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. O recurso cabível contra SENTENÇA extintiva de executivo fiscal com valor inferior ao da alçada estabelecida no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é o de embargos infringentes, a ser apreciado no juízo de 1º grau.” (TJ/RO, APC 100.101.2007.003613-2, rel. Des. Valter Mimessi, j. 13.05.08); “TJRO – Execução fiscal. Extinção. Recurso de apelação. Valor de alçada não atingido. Falta do Interesse de agir. A ORTN foi substituída sucessivamente pela OTN, BTN e, finalmente, pela UFIR, razão pela qual o valor de alçada para fim do recurso de apelação nas execuções fiscais (50 ORTN) restou congelado em R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) desde janeiro de 2001, quando ocorreu a desindexação da economia. É de ser reconhecido o interesse de agir quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada recursal. (TJ/RO, APC 100.002.2005.011535-7, rel. Des. Valter Mimessi, j. 06.11.07) (sem grifos no original).” À luz das ponderações supra, REJEITO os Embargos Infringentes. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013789-08.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Ademir Francisco Rosa

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO A exequente irressignada com a SENTENÇA que extinguiu o feito por carência de ação (ausência de interesse

de agir), apresentou embargos infringentes, argumentando em síntese que, a DECISÃO vergastada não está de acordo com o entendimento do STJ sobre o assunto. Ao final, pediu a reforma da SENTENÇA, mantendo-se o curso normal do feito. Eis o relato. Decido. O argumento principal da irressignação da exequente é no sentido de que a SENTENÇA proferida não seguiu o entendimento do STJ. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre salientar que este Juízo tem adotado o parâmetro constante no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais para aferir o valor denominado irrisório/ínfimo, negando seguimento às ações com valores inferiores a este, em razão da ausência de interesse de agir. Nesse prisma, ao contrário do esposado pelo embargante, a SENTENÇA não destoia da jurisprudência mais abalizada sobre o tema, com se vê dos seguintes julgados, a saber: “STJ – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René

Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 – sem grifos no original); “TJRO – Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Decretação liminar. Extinção do feito sem oitiva da Fazenda Pública. Possibilidade. Interesse de agir. Alçada. Art. 34 da LEF. 50. ORTN (R\$328,27). Apelação incabível. É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com conseqüente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, salvo em se tratando de reconhecimento da prescrição intercorrente, caso em que se aplica o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. O recurso cabível contra SENTENÇA extintiva de executivo fiscal com valor inferior ao da alçada estabelecida no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é o de embargos infringentes, a ser apreciado no juízo de 1º grau.” (TJ/RO, APC 100.101.2007.003613-2, rel. Des. Valter Mimessi, j. 13.05.08); “TJRO – Execução fiscal. Extinção. Recurso de apelação. Valor de alçada não atingido. Falta do Interesse de agir. A ORTN foi substituída sucessivamente pela OTN, BTN e, finalmente, pela UFIR, razão pela qual o valor de alçada para fim do recurso de apelação nas execuções fiscais (50 ORTN) restou congelado em R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) desde janeiro de 2001, quando ocorreu a desindexação da economia. É de ser reconhecido o interesse de agir quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada recursal. (TJ/RO, APC 100.002.2005.011535-7, rel. Des. Valter Mimessi, j. 06.11.07) (sem grifos no original).” À luz das ponderações supra, REJEITO os Embargos Infringentes. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013749-26.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Celestino Rosalino

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO A exequente irressignada com a SENTENÇA que extinguiu o feito por carência de ação (ausência de interesse

de agir), apresentou embargos infringentes, argumentando em síntese que, a DECISÃO vergastada não está de acordo com o entendimento do STJ sobre o assunto. Ao final, pediu a reforma da SENTENÇA, mantendo-se o curso normal do feito. Eis o relato. Decido. O argumento principal da irressignação da exequente é no sentido de que a SENTENÇA proferida não seguiu o entendimento do STJ. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre salientar que este Juízo tem adotado o parâmetro constante no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais para aferir o valor denominado irrisório/ínfimo, negando seguimento às ações com valores inferiores a este, em razão da ausência de interesse de agir. Nesse prisma, ao contrário do esposado pelo embargante, a SENTENÇA não destoa da jurisprudência mais abalizada sobre o tema, com se vê dos seguintes julgados, a saber: “STJ – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René

Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 – sem grifos no original); “TJRO – Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Decretação liminar. Extinção do feito sem oitiva da Fazenda Pública. Possibilidade. Interesse de agir. Alçada. Art. 34 da LEF. 50. ORTN (R\$328,27). Apelação incabível. É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com conseqüente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, salvo em se tratando de reconhecimento da prescrição intercorrente, caso em que se aplica o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. O recurso cabível contra SENTENÇA extintiva de executivo fiscal com valor inferior ao da alçada estabelecida no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é o de embargos infringentes, a ser apreciado no juízo de 1º grau.” (TJ/RO, APC 100.101.2007.003613-2, rel. Des. Valter Mimessi, j. 13.05.08); “TJRO – Execução fiscal. Extinção. Recurso de apelação. Valor de alçada não atingido. Falta do Interesse de agir. A ORTN foi substituída sucessivamente pela OTN, BTN e, finalmente, pela UFIR, razão pela qual o valor de alçada para fim do recurso de apelação nas execuções fiscais (50 ORTN) restou congelado em R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) desde janeiro de 2001, quando ocorreu a desindexação da economia. É de ser reconhecido o interesse de agir quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada recursal. (TJ/RO, APC 100.002.2005.011535-7, rel. Des. Valter Mimessi, j. 06.11.07) (sem grifos no original).” À luz das ponderações supra, REJEITO os Embargos Infringentes. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013919-95.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Marcos Antonio Silva Araujo

DECISÃO:

DECISÃO A exequente irressignada com a SENTENÇA que extinguiu o feito por carência de ação (ausência de interesse

de agir), apresentou embargos infringentes, argumentando em síntese que, a DECISÃO vergastada não está de acordo com o entendimento do STJ sobre o assunto. Ao final, pediu a reforma da SENTENÇA, mantendo-se o curso normal do feito. Eis o relato. Decido. O argumento principal da irressignação da exequente é no sentido de que a SENTENÇA proferida não seguiu o entendimento do STJ. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre salientar que este Juízo tem adotado o parâmetro constante no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais para aferir o valor denominado irrisório/ínfimo, negando seguimento às ações com valores inferiores a este, em razão da ausência de interesse de agir. Nesse prisma, ao contrário do esposado pelo embargante, a SENTENÇA não destoia da jurisprudência mais abalizada sobre o tema, com se vê dos seguintes julgados, a saber: “STJ – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René

Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 – sem grifos no original); “TJRO – Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Decretação liminar. Extinção do feito sem oitiva da Fazenda Pública. Possibilidade. Interesse de agir. Alçada. Art. 34 da LEF. 50. ORTN (R\$328,27). Apelação incabível. É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com conseqüente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, salvo em se tratando de reconhecimento da prescrição intercorrente, caso em que se aplica o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. O recurso cabível contra SENTENÇA extintiva de executivo fiscal com valor inferior ao da alçada estabelecida no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é o de embargos infringentes, a ser apreciado no juízo de 1º grau.” (TJ/RO, APC 100.101.2007.003613-2, rel. Des. Valter Mimessi, j. 13.05.08); “TJRO – Execução fiscal. Extinção. Recurso de apelação. Valor de alçada não atingido. Falta do Interesse de agir. A ORTN foi substituída sucessivamente pela OTN, BTN e, finalmente, pela UFIR, razão pela qual o valor de alçada para fim do recurso de apelação nas execuções fiscais (50 ORTN) restou congelado em R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) desde janeiro de 2001, quando ocorreu a desindexação da economia. É de ser reconhecido o interesse de agir quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada recursal. (TJ/RO, APC 100.002.2005.011535-7, rel. Des. Valter Mimessi, j. 06.11.07) (sem grifos no original).” À luz das ponderações supra, REJEITO os Embargos Infringentes. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013765-77.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Francisco Herbenio Oliveira Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO A exequente irressignada com a SENTENÇA que extinguiu o feito por carência de ação (ausência de interesse

de agir), apresentou embargos infringentes, argumentando em síntese que, a DECISÃO vergastada não está de acordo com o entendimento do STJ sobre o assunto. Ao final, pediu a reforma da SENTENÇA, mantendo-se o curso normal do feito. Eis o relato. Decido. O argumento principal da irressignação da exequente é no sentido de que a SENTENÇA proferida não seguiu o entendimento do STJ. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre salientar que este Juízo tem adotado o parâmetro constante no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais para aferir o valor denominado irrisório/ínfimo, negando seguimento às ações com valores inferiores a este, em razão da ausência de interesse de agir. Nesse prisma, ao contrário do esposado pelo embargante, a SENTENÇA não destoia da jurisprudência mais abalizada sobre o tema, com se vê dos seguintes julgados, a saber: “STJ – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René

Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 – sem grifos no original); “TJRO – Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Decretação liminar. Extinção do feito sem oitiva da Fazenda Pública. Possibilidade. Interesse de agir. Alçada. Art. 34 da LEF. 50. ORTN (R\$328,27). Apelação incabível. É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com conseqüente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, salvo em se tratando de reconhecimento da prescrição intercorrente, caso em que se aplica o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. O recurso cabível contra SENTENÇA extintiva de executivo fiscal com valor inferior ao da alçada estabelecida no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é o de embargos infringentes, a ser apreciado no juízo de 1º grau.” (TJ/RO, APC 100.101.2007.003613-2, rel. Des. Valter Mimessi, j. 13.05.08); “TJRO – Execução fiscal. Extinção. Recurso de apelação. Valor de alçada não atingido. Falta do Interesse de agir. A ORTN foi substituída sucessivamente pela OTN, BTN e, finalmente, pela UFIR, razão pela qual o valor de alçada para fim do recurso de apelação nas execuções fiscais (50 ORTN) restou congelado em R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) desde janeiro de 2001, quando ocorreu a desindexação da economia. É de ser reconhecido o interesse de agir quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada recursal. (TJ/RO, APC 100.002.2005.011535-7, rel. Des. Valter Mimessi, j. 06.11.07) (sem grifos no original).” À luz das ponderações supra, REJEITO os Embargos Infringentes. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013734-57.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Marcos Antonio Wagner de Andrade

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO A exequente irresignada com a SENTENÇA que extinguiu o feito por carência de ação (ausência de interesse de agir), apresentou embargos infringentes, argumentando

em síntese que, a DECISÃO vergastada não está de acordo com o entendimento do STJ sobre o assunto. Ao final, pediu a reforma da SENTENÇA, mantendo-se o curso normal do feito. Eis o relato. Decido. O argumento principal da irresignação da exequente é no sentido de que a SENTENÇA proferida não seguiu o entendimento do STJ. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre salientar que este Juízo tem adotado o parâmetro constante no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais para aferir o valor denominado irrisório/ínfimo, negando seguimento às ações com valores inferiores a este, em razão da ausência de interesse de agir. Nesse prisma, ao contrário do esposado pelo embargante, a SENTENÇA não destoia da jurisprudência mais abalizada sobre o tema, com se vê dos seguintes julgados, a saber: “STJ – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual

Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 – sem grifos no original); “TJRO – Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Decretação liminar. Extinção do feito sem oitiva da Fazenda Pública. Possibilidade. Interesse de agir. Alçada. Art. 34 da LEF. 50. ORTN (R\$328,27). Apelação incabível. É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com conseqüente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, salvo em se tratando de reconhecimento da prescrição intercorrente, caso em que se aplica o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. O recurso cabível contra SENTENÇA extintiva de executivo fiscal com valor inferior ao da alçada estabelecida no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é o de embargos infringentes, a ser apreciado no juízo de 1º grau.” (TJ/RO, APC 100.101.2007.003613-2, rel. Des. Valter Mimessi, j. 13.05.08); “TJRO – Execução fiscal. Extinção. Recurso de apelação. Valor de alçada não atingido. Falta do Interesse de agir. A ORTN foi substituída sucessivamente pela OTN, BTN e, finalmente, pela UFIR, razão pela qual o valor de alçada para fim do recurso de apelação nas execuções fiscais (50 ORTN) restou congelado em R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) desde janeiro de 2001, quando ocorreu a desindexação da economia. É de ser reconhecido o interesse de agir quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada recursal. (TJ/RO, APC 100.002.2005.011535-7, rel. Des. Valter Mimessi, j. 06.11.07) (sem grifos no original).” À luz das ponderações supra, REJEITO os Embargos Infringentes. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013693-90.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Adegildo Aristides Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO A exequente irressignada com a SENTENÇA que extinguiu o feito por carência de ação (ausência de interesse de agir), apresentou embargos infringentes, argumentando

em síntese que, a DECISÃO vergastada não está de acordo com o entendimento do STJ sobre o assunto. Ao final, pediu a reforma da SENTENÇA, mantendo-se o curso normal do feito. Eis o relato. Decido. O argumento principal da irressignação da exequente é no sentido de que a SENTENÇA proferida não seguiu o entendimento do STJ. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre salientar que este Juízo tem adotado o parâmetro constante no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais para aferir o valor denominado irrisório/ínfimo, negando seguimento às ações com valores inferiores a este, em razão da ausência de interesse de agir. Nesse prisma, ao contrário do esposado pelo embargante, a SENTENÇA não destoia da jurisprudência mais abalizada sobre o tema, com se vê dos seguintes julgados, a saber: “STJ – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual

Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 – sem grifos no original); “TJRO – Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Decretação liminar. Extinção do feito sem oitiva da Fazenda Pública. Possibilidade. Interesse de agir. Alçada. Art. 34 da LEF. 50. ORTN (R\$328,27). Apelação incabível. É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com conseqüente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, salvo em se tratando de reconhecimento da prescrição intercorrente, caso em que se aplica o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. O recurso cabível contra SENTENÇA extintiva de executivo fiscal com valor inferior ao da alçada estabelecida no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é o de embargos infringentes, a ser apreciado no juízo de 1º grau.” (TJ/RO, APC 100.101.2007.003613-2, rel. Des. Valter Mimessi, j. 13.05.08); “TJRO – Execução fiscal. Extinção. Recurso de apelação. Valor de alçada não atingido. Falta do Interesse de agir. A ORTN foi substituída sucessivamente pela OTN, BTN e, finalmente, pela UFIR, razão pela qual o valor de alçada para fim do recurso de apelação nas execuções fiscais (50 ORTN) restou congelado em R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) desde janeiro de 2001, quando ocorreu a desindexação da economia. É de ser reconhecido o interesse de agir quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada recursal. (TJ/RO, APC 100.002.2005.011535-7, rel. Des. Valter Mimessi, j. 06.11.07) (sem grifos no original).” À luz das ponderações supra, REJEITO os Embargos Infringentes. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013631-50.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Espólio de Jacob Moreira Lima

DECISÃO:

DECISÃO A exequente irressignada com a SENTENÇA que extinguiu o feito por carência de ação (ausência de interesse de agir), apresentou embargos infringentes, argumentando

em síntese que, a DECISÃO vergastada não está de acordo com o entendimento do STJ sobre o assunto. Ao final, pediu a reforma da SENTENÇA, mantendo-se o curso normal do feito. Eis o relato. Decido. O argumento principal da irressignação da exequente é no sentido de que a SENTENÇA proferida não seguiu o entendimento do STJ. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre salientar que este Juízo tem adotado o parâmetro constante no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais para aferir o valor denominado irrisório/ínfimo, negando seguimento às ações com valores inferiores a este, em razão da ausência de interesse de agir. Nesse prisma, ao contrário do esposado pelo embargante, a SENTENÇA não destoia da jurisprudência mais abalizada sobre o tema, com se vê dos seguintes julgados, a saber: “STJ – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual

Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 – sem grifos no original); “TJRO – Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Decretação liminar. Extinção do feito sem oitiva da Fazenda Pública. Possibilidade. Interesse de agir. Alçada. Art. 34 da LEF. 50. ORTN (R\$328,27). Apelação incabível. É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com conseqüente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, salvo em se tratando de reconhecimento da prescrição intercorrente, caso em que se aplica o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. O recurso cabível contra SENTENÇA extintiva de executivo fiscal com valor inferior ao da alçada estabelecida no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é o de embargos infringentes, a ser apreciado no juízo de 1º grau.” (TJ/RO, APC 100.101.2007.003613-2, rel. Des. Valter Mimessi, j. 13.05.08); “TJRO – Execução fiscal. Extinção. Recurso de apelação. Valor de alçada não atingido. Falta do Interesse de agir. A ORTN foi substituída sucessivamente pela OTN, BTN e, finalmente, pela UFIR, razão pela qual o valor de alçada para fim do recurso de apelação nas execuções fiscais (50 ORTN) restou congelado em R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) desde janeiro de 2001, quando ocorreu a desindexação da economia. É de ser reconhecido o interesse de agir quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada recursal. (TJ/RO, APC 100.002.2005.011535-7, rel. Des. Valter Mimessi, j. 06.11.07) (sem grifos no original).” À luz das ponderações supra, REJEITO os Embargos Infringentes. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013931-12.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Antonio Lelis de Rezende

DECISÃO:

DECISÃO A exequente irressignada com a SENTENÇA que extinguiu o feito por carência de ação (ausência de interesse de agir), apresentou embargos infringentes, argumentando

em síntese que, a DECISÃO vergastada não está de acordo com o entendimento do STJ sobre o assunto. Ao final, pediu a reforma da SENTENÇA, mantendo-se o curso normal do feito. Eis o relato. Decido. O argumento principal da irressignação da exequente é no sentido de que a SENTENÇA proferida não seguiu o entendimento do STJ. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre salientar que este Juízo tem adotado o parâmetro constante no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais para aferir o valor denominado irrisório/ínfimo, negando seguimento às ações com valores inferiores a este, em razão da ausência de interesse de agir. Nesse prisma, ao contrário do esposado pelo embargante, a SENTENÇA não destoia da jurisprudência mais abalizada sobre o tema, com se vê dos seguintes julgados, a saber: “STJ – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual

Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 – sem grifos no original); “TJRO – Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Decretação liminar. Extinção do feito sem oitiva da Fazenda Pública. Possibilidade. Interesse de agir. Alçada. Art. 34 da LEF. 50. ORTN (R\$328,27). Apelação incabível. É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com conseqüente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, salvo em se tratando de reconhecimento da prescrição intercorrente, caso em que se aplica o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. O recurso cabível contra SENTENÇA extintiva de executivo fiscal com valor inferior ao da alçada estabelecida no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é o de embargos infringentes, a ser apreciado no juízo de 1º grau.” (TJ/RO, APC 100.101.2007.003613-2, rel. Des. Valter Mimessi, j. 13.05.08); “TJRO – Execução fiscal. Extinção. Recurso de apelação. Valor de alçada não atingido. Falta do Interesse de agir. A ORTN foi substituída sucessivamente pela OTN, BTN e, finalmente, pela UFIR, razão pela qual o valor de alçada para fim do recurso de apelação nas execuções fiscais (50 ORTN) restou congelado em R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) desde janeiro de 2001, quando ocorreu a desindexação da economia. É de ser reconhecido o interesse de agir quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada recursal. (TJ/RO, APC 100.002.2005.011535-7, rel. Des. Valter Mimessi, j. 06.11.07) (sem grifos no original).” À luz das ponderações supra, REJEITO os Embargos Infringentes. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013730-20.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Luiz de Carvalho Link

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO A exequente irressignada com a SENTENÇA que extinguiu o feito por carência de ação (ausência de interesse

de agir), apresentou embargos infringentes, argumentando em síntese que, a DECISÃO vergastada não está de acordo com o entendimento do STJ sobre o assunto. Ao final, pediu a reforma da SENTENÇA, mantendo-se o curso normal do feito. Eis o relato. Decido. O argumento principal da irressignação da exequente é no sentido de que a SENTENÇA proferida não seguiu o entendimento do STJ. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre salientar que este Juízo tem adotado o parâmetro constante no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais para aferir o valor denominado irrisório/ínfimo, negando seguimento às ações com valores inferiores a este, em razão da ausência de interesse de agir. Nesse prisma, ao contrário do esposado pelo embargante, a SENTENÇA não destoia da jurisprudência mais abalizada sobre o tema, com se vê dos seguintes julgados, a saber: “STJ – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René

Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 – sem grifos no original); “TJRO – Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Decretação liminar. Extinção do feito sem oitiva da Fazenda Pública. Possibilidade. Interesse de agir. Alçada. Art. 34 da LEF. 50. ORTN (R\$328,27). Apelação incabível. É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com conseqüente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, salvo em se tratando de reconhecimento da prescrição intercorrente, caso em que se aplica o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. O recurso cabível contra SENTENÇA extintiva de executivo fiscal com valor inferior ao da alçada estabelecida no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é o de embargos infringentes, a ser apreciado no juízo de 1º grau.” (TJ/RO, APC 100.101.2007.003613-2, rel. Des. Valter Mimessi, j. 13.05.08); “TJRO – Execução fiscal. Extinção. Recurso de apelação. Valor de alçada não atingido. Falta do Interesse de agir. A ORTN foi substituída sucessivamente pela OTN, BTN e, finalmente, pela UFIR, razão pela qual o valor de alçada para fim do recurso de apelação nas execuções fiscais (50 ORTN) restou congelado em R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) desde janeiro de 2001, quando ocorreu a desindexação da economia. É de ser reconhecido o interesse de agir quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada recursal. (TJ/RO, APC 100.002.2005.011535-7, rel. Des. Valter Mimessi, j. 06.11.07) (sem grifos no original).” À luz das ponderações supra, REJEITO os Embargos Infringentes. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013923-35.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: José Rosa de Mendonça

DECISÃO:

DECISÃO A exequente irressignada com a SENTENÇA que extinguiu o feito por carência de ação (ausência de interesse

de agir), apresentou embargos infringentes, argumentando em síntese que, a DECISÃO vergastada não está de acordo com o entendimento do STJ sobre o assunto. Ao final, pediu a reforma da SENTENÇA, mantendo-se o curso normal do feito. Eis o relato. Decido. O argumento principal da irressignação da exequente é no sentido de que a SENTENÇA proferida não seguiu o entendimento do STJ. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre salientar que este Juízo tem adotado o parâmetro constante no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais para aferir o valor denominado irrisório/ínfimo, negando seguimento às ações com valores inferiores a este, em razão da ausência de interesse de agir. Nesse prisma, ao contrário do esposado pelo embargante, a SENTENÇA não destoia da jurisprudência mais abalizada sobre o tema, com se vê dos seguintes julgados, a saber: “STJ – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René

Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 – sem grifos no original); “TJRO – Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Decretação liminar. Extinção do feito sem oitiva da Fazenda Pública. Possibilidade. Interesse de agir. Alçada. Art. 34 da LEF. 50. ORTN (R\$328,27). Apelação incabível. É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com conseqüente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, salvo em se tratando de reconhecimento da prescrição intercorrente, caso em que se aplica o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. O recurso cabível contra SENTENÇA extintiva de executivo fiscal com valor inferior ao da alçada estabelecida no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é o de embargos infringentes, a ser apreciado no juízo de 1º grau.” (TJ/RO, APC 100.101.2007.003613-2, rel. Des. Valter Mimessi, j. 13.05.08); “TJRO – Execução fiscal. Extinção. Recurso de apelação. Valor de alçada não atingido. Falta do Interesse de agir. A ORTN foi substituída sucessivamente pela OTN, BTN e, finalmente, pela UFIR, razão pela qual o valor de alçada para fim do recurso de apelação nas execuções fiscais (50 ORTN) restou congelado em R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) desde janeiro de 2001, quando ocorreu a desindexação da economia. É de ser reconhecido o interesse de agir quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada recursal. (TJ/RO, APC 100.002.2005.011535-7, rel. Des. Valter Mimessi, j. 06.11.07) (sem grifos no original).” À luz das ponderações supra, REJEITO os Embargos Infringentes. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013623-73.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Francisca Paula Coimbra Pereira

DECISÃO:

DECISÃO A exequente irressignada com a SENTENÇA que extinguiu o feito por carência de ação (ausência de interesse

de agir), apresentou embargos infringentes, argumentando em síntese que, a DECISÃO vergastada não está de acordo com o entendimento do STJ sobre o assunto. Ao final, pediu a reforma da SENTENÇA, mantendo-se o curso normal do feito. Eis o relato. Decido. O argumento principal da irressignação da exequente é no sentido de que a SENTENÇA proferida não seguiu o entendimento do STJ. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre salientar que este Juízo tem adotado o parâmetro constante no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais para aferir o valor denominado irrisório/ínfimo, negando seguimento às ações com valores inferiores a este, em razão da ausência de interesse de agir. Nesse prisma, ao contrário do esposado pelo embargante, a SENTENÇA não destoia da jurisprudência mais abalizada sobre o tema, com se vê dos seguintes julgados, a saber: “STJ – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René

Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 – sem grifos no original); “TJRO – Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Decretação liminar. Extinção do feito sem oitiva da Fazenda Pública. Possibilidade. Interesse de agir. Alçada. Art. 34 da LEF. 50. ORTN (R\$328,27). Apelação incabível. É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com conseqüente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, salvo em se tratando de reconhecimento da prescrição intercorrente, caso em que se aplica o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. O recurso cabível contra SENTENÇA extintiva de executivo fiscal com valor inferior ao da alçada estabelecida no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é o de embargos infringentes, a ser apreciado no juízo de 1º grau.” (TJ/RO, APC 100.101.2007.003613-2, rel. Des. Valter Mimessi, j. 13.05.08); “TJRO – Execução fiscal. Extinção. Recurso de apelação. Valor de alçada não atingido. Falta do Interesse de agir. A ORTN foi substituída sucessivamente pela OTN, BTN e, finalmente, pela UFIR, razão pela qual o valor de alçada para fim do recurso de apelação nas execuções fiscais (50 ORTN) restou congelado em R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) desde janeiro de 2001, quando ocorreu a desindexação da economia. É de ser reconhecido o interesse de agir quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada recursal. (TJ/RO, APC 100.002.2005.011535-7, rel. Des. Valter Mimessi, j. 06.11.07) (sem grifos no original).” À luz das ponderações supra, REJEITO os Embargos Infringentes. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013732-87.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Ademar Fernandes

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO A exequente irresignada com a SENTENÇA que extinguiu o feito por carência de ação (ausência de interesse

de agir), apresentou embargos infringentes, argumentando em síntese que, a DECISÃO vergastada não está de acordo com o entendimento do STJ sobre o assunto. Ao final, pediu a reforma da SENTENÇA, mantendo-se o curso normal do feito. Eis o relato. Decido. O argumento principal da irresignação da exequente é no sentido de que a SENTENÇA proferida não seguiu o entendimento do STJ. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre salientar que este Juízo tem adotado o parâmetro constante no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais para aferir o valor denominado irrisório/ínfimo, negando seguimento às ações com valores inferiores a este, em razão da ausência de interesse de agir. Nesse prisma, ao contrário do esposado pelo embargante, a SENTENÇA não destoa da jurisprudência mais abalizada sobre o tema, com se vê dos seguintes julgados, a saber: “STJ – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René

Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 – sem grifos no original); “TJRO – Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Decretação liminar. Extinção do feito sem oitiva da Fazenda Pública. Possibilidade. Interesse de agir. Alçada. Art. 34 da LEF. 50. ORTN (R\$328,27). Apelação incabível. É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com conseqüente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, salvo em se tratando de reconhecimento da prescrição intercorrente, caso em que se aplica o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. O recurso cabível contra SENTENÇA extintiva de executivo fiscal com valor inferior ao da alçada estabelecida no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é o de embargos infringentes, a ser apreciado no juízo de 1º grau.” (TJ/RO, APC 100.101.2007.003613-2, rel. Des. Valter Mimessi, j. 13.05.08); “TJRO – Execução fiscal. Extinção. Recurso de apelação. Valor de alçada não atingido. Falta do Interesse de agir. A ORTN foi substituída sucessivamente pela OTN, BTN e, finalmente, pela UFIR, razão pela qual o valor de alçada para fim do recurso de apelação nas execuções fiscais (50 ORTN) restou congelado em R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) desde janeiro de 2001, quando ocorreu a desindexação da economia. É de ser reconhecido o interesse de agir quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada recursal. (TJ/RO, APC 100.002.2005.011535-7, rel. Des. Valter Mimessi, j. 06.11.07) (sem grifos no original).” À luz das ponderações supra, REJEITO os Embargos Infringentes. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013691-23.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Adegildo Aristides Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO A exequente irressignada com a SENTENÇA que extinguiu o feito por carência de ação (ausência de interesse de agir), apresentou embargos infringentes, argumentando

em síntese que, a DECISÃO vergastada não está de acordo com o entendimento do STJ sobre o assunto. Ao final, pediu a reforma da SENTENÇA, mantendo-se o curso normal do feito. Eis o relato. Decido. O argumento principal da irressignação da exequente é no sentido de que a SENTENÇA proferida não seguiu o entendimento do STJ. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre salientar que este Juízo tem adotado o parâmetro constante no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais para aferir o valor denominado irrisório/ínfimo, negando seguimento às ações com valores inferiores a este, em razão da ausência de interesse de agir. Nesse prisma, ao contrário do esposado pelo embargante, a SENTENÇA não destoia da jurisprudência mais abalizada sobre o tema, com se vê dos seguintes julgados, a saber: “STJ – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual

Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 – sem grifos no original); “TJRO – Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Decretação liminar. Extinção do feito sem oitiva da Fazenda Pública. Possibilidade. Interesse de agir. Alçada. Art. 34 da LEF. 50. ORTN (R\$328,27). Apelação incabível. É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com conseqüente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, salvo em se tratando de reconhecimento da prescrição intercorrente, caso em que se aplica o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. O recurso cabível contra SENTENÇA extintiva de executivo fiscal com valor inferior ao da alçada estabelecida no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é o de embargos infringentes, a ser apreciado no juízo de 1º grau.” (TJ/RO, APC 100.101.2007.003613-2, rel. Des. Valter Mimessi, j. 13.05.08); “TJRO – Execução fiscal. Extinção. Recurso de apelação. Valor de alçada não atingido. Falta do Interesse de agir. A ORTN foi substituída sucessivamente pela OTN, BTN e, finalmente, pela UFIR, razão pela qual o valor de alçada para fim do recurso de apelação nas execuções fiscais (50 ORTN) restou congelado em R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) desde janeiro de 2001, quando ocorreu a desindexação da economia. É de ser reconhecido o interesse de agir quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada recursal. (TJ/RO, APC 100.002.2005.011535-7, rel. Des. Valter Mimessi, j. 06.11.07) (sem grifos no original).” À luz das ponderações supra, REJEITO os Embargos Infringentes. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013768-32.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Admilson Scherrer Brizon

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO A exequente irressignada com a SENTENÇA que extinguiu o feito por carência de ação (ausência de interesse

de agir), apresentou embargos infringentes, argumentando em síntese que, a DECISÃO vergastada não está de acordo com o entendimento do STJ sobre o assunto. Ao final, pediu a reforma da SENTENÇA, mantendo-se o curso normal do feito. Eis o relato. Decido. O argumento principal da irressignação da exequente é no sentido de que a SENTENÇA proferida não seguiu o entendimento do STJ. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre salientar que este Juízo tem adotado o parâmetro constante no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais para aferir o valor denominado irrisório/ínfimo, negando seguimento às ações com valores inferiores a este, em razão da ausência de interesse de agir. Nesse prisma, ao contrário do esposado pelo embargante, a SENTENÇA não destoia da jurisprudência mais abalizada sobre o tema, com se vê dos seguintes julgados, a saber: “STJ – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René

Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 – sem grifos no original); “TJRO – Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Decretação liminar. Extinção do feito sem oitiva da Fazenda Pública. Possibilidade. Interesse de agir. Alçada. Art. 34 da LEF. 50. ORTN (R\$328,27). Apelação incabível. É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com conseqüente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, salvo em se tratando de reconhecimento da prescrição intercorrente, caso em que se aplica o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. O recurso cabível contra SENTENÇA extintiva de executivo fiscal com valor inferior ao da alçada estabelecida no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é o de embargos infringentes, a ser apreciado no juízo de 1º grau.” (TJ/RO, APC 100.101.2007.003613-2, rel. Des. Valter Mimessi, j. 13.05.08); “TJRO – Execução fiscal. Extinção. Recurso de apelação. Valor de alçada não atingido. Falta do Interesse de agir. A ORTN foi substituída sucessivamente pela OTN, BTN e, finalmente, pela UFIR, razão pela qual o valor de alçada para fim do recurso de apelação nas execuções fiscais (50 ORTN) restou congelado em R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) desde janeiro de 2001, quando ocorreu a desindexação da economia. É de ser reconhecido o interesse de agir quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada recursal. (TJ/RO, APC 100.002.2005.011535-7, rel. Des. Valter Mimessi, j. 06.11.07) (sem grifos no original).” À luz das ponderações supra, REJEITO os Embargos Infringentes. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003763-14.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clara Kiister

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e conseqüente implantação dos Juizados da Fazenda Pública

vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora. Cite-se o INSS para responder no prazo de 60 (sessenta dias), via convênio de carga-remessa celebrado entre o TJ/RO e a autarquia supra. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003681-17.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walter Luiz Passarelo

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho ()

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Verifico que os honorários periciais foram devidamente recolhidos, razão pela qual, designo o dia 16/05/2014, à partir das 14:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. Os exames periciais serão realizados pelo perito nomeado, o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, Avenida São Paulo, n. 2539, Centro, nesta cidade, conforme DECISÃO de fls. 79/79-v, que deverá responder aos quesitos do Juízo em anexo. Consigno, ainda, que o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora que deverá levar

para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida e apresentar-se com documento pessoal de identificação com foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora ou até mesmo a improcedência do seu pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos que deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto. Fica a parte requerida, desde já, intimada da data e local designados para a realização da perícia. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como MANDADO. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005279-40.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Executado: José Natalino Broedel

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO A parte exequente pediu a suspensão do processo (fls. 91/92), ante as tentativas de venda judicial do bem penhorado terem sido infrutíferas (fls. 89). No entanto, o arquivamento do feito na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC é medida que melhor aproveita aos princípios da economia e celeridade processual, eis que dispensa a dispendiosa intimação pessoal, e ao credor, pois lhe é permitido retomar a execução em momento posterior e no mesmo processo, inclusive sem o pagamento de custas de desarquivamento se o pedido for apresentado em até 6 meses da DECISÃO. A interpretação sistemática e teleológica do Código de Processo Civil, sempre preferível à mera atividade subsuntiva literal, recomenda a aplicação deste DISPOSITIVO também às execuções de título extrajudicial, embora alocado no capítulo dedicado ao cumprimento de SENTENÇA, pois, como já afirmado, é medida menos onerosa ao processo e mais benéfica ao exequente. Nesses termos, com fundamento no artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento a qualquer momento a pedido da parte interessada, dispensado o pagamento de taxa se requerido em até 06 meses contados desta DECISÃO. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0010044-20.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Regina Maria da Silva

Advogado: Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)

Executado: Vanuza de Jesus

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora requer a desistência do pleito. Como a parte ré ainda não foi citada, o pleito de desistência prescinde de sua concordância. POSTO ISSO, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC). Arquivem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0003829-91.2014.8.22.0007](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: Lana Tarcila Pereira de Castro Albuquerque

Advogado: Larissa Hellen da Silva (RO 4797)

SENTENÇA:

Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 109, §2º, da Lei de Registros Público (Lei n. 6.015/1973), resolvo o MÉRITO e julgo procedente o pedido inicial para determinar a retificação do registro civil de nascimento da requerente nos termos acima.

Proc.: [0001585-29.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Danilo Farias Araújo

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Verifico que os honorários periciais foram devidamente recolhidos (fls. 62). Os exames periciais serão realizados pelo perito nomeado, o Dr. Marcos Eduardo Fernandes, médico ortopedista, que atende na Ortoclin, na Avenida São Paulo, n. 2080, Centro, nesta cidade, conforme DECISÃO de fls. 58/58-v, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme laudo anexo, cuja cópia deverá acompanhar o MANDADO, devendo, ainda, informar ao Juízo, local, data e horário para realização do exame, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação das partes e seus advogados. Consigno, ainda, que o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida e apresentar-se com documento pessoal de identificação com foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora ou até mesmo a improcedência do seu pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Intime-se o perito e a parte autora nos endereços declinados abaixo. Intime-se via Dje. Serve a presente DECISÃO como MANDADO. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0003863-03.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celso Severino Dias

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Verifico que os honorários periciais foram devidamente recolhidos, razão pela qual, designo o dia 16/05/2014, à partir das 14:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. Os exames periciais serão realizados pelo perito nomeado, o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, Avenida São Paulo, n. 2539, Centro, nesta cidade, conforme DECISÃO de fls. 76/76-v, que deverá responder aos

quesitos do Juízo em anexo. Consigno, ainda, que o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida e apresentar-se com documento pessoal de identificação com foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora ou até mesmo a improcedência do seu pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos que deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto. Fica a parte requerida, desde já, intimada da data e local designados para a realização da perícia. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como MANDADO. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002858-43.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neriva Barbosa Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Verifico que os honorários periciais foram devidamente recolhidos, razão pela qual, designo o dia 16/05/2014, à partir das 14:00 horas, para realização dos exames periciais da parte autora. Os exames periciais serão realizados pelo perito nomeado, o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, Avenida São Paulo, n. 2539, Centro, nesta cidade, conforme DECISÃO de fls. 93/93-v, que deverá responder aos quesitos do Juízo em anexo. Consigno, ainda, que o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida e apresentar-se com documento pessoal de identificação com foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora ou até mesmo a improcedência do seu pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos que deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto. Fica a parte requerida, desde já, intimada da data e local designados para a realização da perícia. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como MANDADO. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação. Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000221-56.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pâmela Dantas da Silva

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, há que se analisar quanto ao pedido de dano moral postulado inicialmente pela parte autora, ressaltando-se a incompetência absoluta deste Juízo, conforme o disposto pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos Juízes Federais para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Por sua vez, o §3º, também do artigo 109 da Constituição, atribuiu competência delegada à Justiça Estadual para processar as causas em que fossem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não for sede de vara do juízo federal. No caso dos autos, o pedido de indenização por dano moral versa sobre a responsabilidade civil da administração por atos de seus agentes, de modo que é competente para processá-la e julgá-la a Justiça Federal. Senão vejamos: TJSC-0293157) AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO. COMPETÊNCIA. "1. Tratando-se de ação de reparação por dano moral que tem como fundamento ato administrativo, supostamente indevido, praticado pelo INSS, é competente para o seu processamento e julgamento a Justiça Federal Comum, por não se tratar na hipótese de demanda relativa a benefício previdenciário ou dano material ou moral decorrente de acidente de trabalho (STJ. Conflito de Competência nº 54.773, Relª Minª Eliane Calmon. Dje 06.03.2006)" (AI nº 2010.079399-3, de Joinville, rel. Des. José Volpato de Souza). (Agravado de Instrumento nº 2012.088826-7, 4ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Sônia Maria Schmitz. j. 06.06.2013). TJSC-0275182) APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXILIAR DE CARGA E DESCARGA. LOMBALGIA AGUDA E PROTUSÃO DISCAL DA COLUNA LOMBAR. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA QUE CONDENOU O INSS À IMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE AO AUTOR. IRRESIGNAÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ADMINISTRATIVO DA AUTARQUIA FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE. Incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o pleito indenizatório contra a autarquia federal. SENTENÇA acertada em indeferir a inicial no tocante ao pleito indenizatório. Possibilidade de compensação dos atrasados com os valores recebidos a título de auxílio-doença acidentário, sob pena de bis in idem. Incapacidade parcial e permanente evidenciada. Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra, a Estadual (TJRS 62/33). Neste caso, o juiz determinará que a ação prossiga perante ele apenas com relação ao pedido que tem competência para apreciar (JTA 102/285), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente. Tratando-se de ação de reparação por dano moral que tem como fundamento ato administrativo, supostamente indevido, praticado pelo INSS, é competente para o seu processamento e julgamento a Justiça Federal Comum, por não se tratar na hipótese de demanda relativa a benefício previdenciário ou dano material ou moral decorrente de acidente de trabalho (STJ Conflito de Competência nº 54.773, Relª Minª Eliane Calmon. DJe

06.03.2006). (TJSC, AI nº 2010.079399-3, de Joinville, Rel. Des. José Volpato de Souza, j. 02.06.2011). (Apelação Cível nº 2011.095641-9, 3ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Pedro Manoel Abreu, j. 19.02.2013).TRF1-157838) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). VÍTIMA DE ACIDENTE. ALTA MÉDICA INDEVIDA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932. PREJUDICIALACOLHIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. É da Justiça Federal a competência para apreciar as causas em que se postula a indenização por atos supostamente ilícitos praticados pelo INSS. Agravo retido a que se nega provimento. Precedente. 2. Incide na hipótese o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, visto que a propositura da ação somente se deu quando já transcorrido prazo superior a cinco anos contados da ocorrência do evento danoso. 3. SENTENÇA reformada. 4. Apelação do INSS e remessa oficial providas, em parte. 5. Recurso adesivo prejudicado. (Apelação Cível nº 2001.38.00.012426-6/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro, j. 13.08.2010, e-DJF1 30.08.2010, p. 83).PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA CONTRA O INSS. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal e o Juízo Estadual, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por empregado celetista contra o INSS, por ato praticado por médico-perito da autarquia. 2. A causa não se refere à ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho formulada pelo empregado contra o empregador, de modo que não incide o art. 114, VI, da Constituição da República. 3. Funda-se a ação na responsabilidade da Administração Pública pelos atos praticados por seus agentes no exercício da função, conforme preceitua o § 6º do art. 37 da Carta Magna. Logo, a competência deve ser atribuída na conformidade do que dispõe a primeira parte do art. 109, I, da Carta Magna. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal, o suscitado. (STJ - CC: 106797 SP 2009/0140945-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/10/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/10/2009)PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AFORADA POR SEGURADO DA PREVIDÊNCIA EM FACE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar demanda indenizatória ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por segurado que, alegando má-fé dos peritos médicos da autarquia, pede indenização por danos materiais e morais decorrentes do indevido indeferimento de seu pedido de aposentadoria. 2. Hipótese que não se amolda à previsão do § 3º do art. 109 da Constituição Federal. Precedentes da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 3. SENTENÇA nula. Apelação prejudicada. (TRF 3ª REGIÃO – AC 233069/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 23.03.2007)Nesse prisma, declaro este Juízo absolutamente incompetente para julgar o pedido de indenização por dano moral, devendo o autor, caso entenda,

propor a devida ação perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de Ji-Paraná/RO. Não há outras preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro o feito saneado. Faz-se necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez da autora. Desse modo, nomeio como perito o Dr. Eustáquio de Castro Melo, médico especialista em medicina do trabalho, que atende à Avenida Dois de Junho, nº 2214, Centro, Cacoal, a fim de que pericie a parte autora respondendo a quesitação do Juízo, conforme laudo anexo (fls. 86/88), cuja cópia deverá acompanhar o MANDADO, devendo, ainda, informar ao Juízo, local, data e horário para realização do exame, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação das partes e seus advogados. Nesse ponto, verifico que a tentativa de intimação do médico nomeado perito restou infrutífera. No entanto, conforme certificado pelo oficial às fls. 85, no estabelecimento havia aviso de reabertura após o dia 17/01/2014. Sendo certo que o endereço do consultório está correto, e já transcorreu a data informada, nova tentativa deve ser feita. Ressalte-se que o perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Justiça Federal, que eram utilizados nos mutirões. Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 421, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa. Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 541/2007, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno. Consigno ainda que, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. Serve a presente de Carta de Intimação da autarquia ré da data e local designados para a realização da perícia. Intime-se a parte autora no endereço declinado abaixo. Serve a presente DECISÃO como MANDADO. P. via Dje. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009362-36.2011.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alberto Luciano Gomes da Silva

Advogado: Jonathas Siviero (RO 4861)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima nominadas. Foi realizada penhora on line do valor do débito sem que houvesse impugnação do requerido, montante este que já foi liberado em favor do credor. Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo.

Fica intimado o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (iniciais, finais e do cumprimento de SENTENÇA) no valor de R\$ 711,51. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado na data de sua publicação, em conformidade com o artigo 503, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo de 05 dias, pagas ou inscritas as custas, archive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007530-94.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel Cordeiro da Silva

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Itaú Leasing S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

SENTENÇA:

Pelos fundamentos expostos e com resolução antecipada do MÉRITO na forma do artigo 269, inciso I, combinado com artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para: (i) condenar a parte requerida na obrigação de fazer consistente em providenciar e entregar ao autor os documentos necessário para que este possa transferir para seu nome o registro do veículo adquirido; (ii) conceder a antecipação dos efeitos da tutela pleiteado na inicial para determinar ao requerido que cumpra a providência supra (item i) no prazo de 15 dias contados da intimação da presente SENTENÇA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (iii) condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em prestação única, incidindo correção monetária desde o arbitramento (Súmula n. 362/STJ) e juros de mora a partir da citação (Código Civil, artigo 405); e (iv) em razão da sucumbência, mormente considerando que, no pedido de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula n. 326/STJ), condenar a parte ao pagamento das custas processuais, inclusive as adiantadas pelo autor até o fim do processo, e honorários de advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, caput e §4º, do Código de Processo Civil. Tendo sido acolhidos os pedidos principais, tornase desnecessária a análise do pedido subsidiário. Após o trânsito em julgado, manifeste-se o interessado em 5 dias quanto à necessidade de liquidação/execução da SENTENÇA. A parte vencida deverá, em até 5 dias após o trânsito em julgado, e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas finais, no valor de R\$ 470,87, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003389-32.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nadir Baldin

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido: Osvaldo Silva de Oliveira

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

SENTENÇA:

Posto isso, com fundamento no artigo 1228, bem como artigos 402 e 1216, todos do Código Civil, e ainda artigo 333, I e II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os

pedidos formulados na exordial para: a) IMITIR o autor na posse do imóvel objeto dos autos, expedindo-se o MANDADO; b) DETERMINAR ao réu que desocupe o imóvel em 15 dias a contar do trânsito em julgado; c) CONDENAR o réu ao pagamento do valor correspondente ao aluguel do imóvel pelo período em que indevidamente o ocupou, a partir de 14/02/13, até a efetiva desocupação, acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir do estabelecimento do valor líquido. d) CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais bem como honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que arbitro em 15% sobre o valor da condenação (a ser apurado em liquidação) com fundamento no artigo 20, par. 3º do Código de Processo Civil. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fica a parte ré intimada, por seu advogado e via DJ, a comprovar, em até 05 dias após o trânsito em julgado, as custas processuais finais no valor de R\$ 750,00, sem o que haverá inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado manifestem-se os interessados, em 05 (cinco) dias no que concerne à liquidação, nos termos do artigo 475-A e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos, facultando-se o desarquivamento sem taxa se no prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo da Infância e Juventude desta Comarca, em que tramita ação concernente aos interesses da criança Eduardo Gois Ferreira de Souza, remetendo via desta SENTENÇA, para ciência deste feito e das alegações aqui expedidas, a fim de que tome as providências que julgar necessárias na proteção dos interesses da criança. Havendo solicitação por aquele Juízo de cópias das peças e documentos deste feito, desde já restam deferidas. P. R. I. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0011004-10.2012.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Supremax Nutrição Animal Ltda

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Geovani Finck

RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará de Levantamento nº 98/2014, a ser retirado em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

Proc.: 0011271-45.2013.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valdeci Timm - Me

Advogado: Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)

Executado: Cleris Vieira Sampaio

DESPACHO

1. A execução da penhora "on-line" restou parcialmente frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial. 2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. 3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. 4. Após, manifeste-se a parte autora, em 05 dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. 5. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito.

Proc.: 0003177-11.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arthur Henrique Vidal dos Santos

Advogado:Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. - Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

PERÍCIA MÉDICA

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes da designação de perícia médica para o dia 16/05/201, a partir das 14:00 horas, a ser realizada no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 – Centro, Cacoal/RO.

Proc.: 0007458-10.2013.8.22.0007

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:O. E. T. R.

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:B. P. da V.

Advogado:Advogado Não Informado

RETIRAR PRECATORIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para retirar em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a carta precatória que encontra-se confeccionada, bem como comprovar em 10 (dez) dias a sua distribuição.

Proc.: 0013409-82.2013.8.22.0007

Ação:Embargos à Execução

Embargante:E. R. Alves e Souza Ltda - ME

Advogado:Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)

Embargado:José Carlos de Souza Leite

Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

DECISÃO:

Preenchidos os requisitos formais, recebo os embargos para discussão. A teor do artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, o deferimento de efeito suspensivo aos embargos do devedor depende de: a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos, c) demonstração de que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e d) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, os requisitos “a”, “c” e “d” encontram-se preenchidos, no entanto, carece o pedido suspensivo de fundamento relevante, conforme se expõe a seguir. Em síntese, narra a embargante/executada que em 23.06.2012 realizou a compra de estabelecimento comercial de terceira pessoa (Cláudia J. A. C. F. Araújo), no entanto, o contrato de trespasse foi posteriormente rescindido. Aduz, com base nisso, não ser responsável pelo pagamento dos aluguéis e da multa contratual em execução. Em tese subsidiária, sustenta que a multa deve ser calculada proporcionalmente ao tempo que faltava para o término do tempo de locação ajustado, de modo que é devido a título de multa apenas o valor de R\$ 5.643,73 em vez de R\$ 13.500,00, como pleiteia o embargado/exequente. Pois bem. Conquanto preenchidos determinados requisitos, é possível que o contrato de trespasse de estabelecimento comercial (ainda hoje chamado por alguns de fundo de comércio) produza efeitos sobre terceiros, precisamente os credores de obrigações anteriores ao contrato de trespasse (Código Civil, arts. 1.144 a 1.146). No entanto, no caso dos autos, o contrato de locação (de 05.07.2012) foi celebrado diretamente entre embargante/locatária e embargado/locador, em data posterior ao contrato de trespasse (de 23.06.2012). Dessa forma, os

consectários dos negócios jurídicos celebrados entre a empresa locatária (embargante) e a pessoa de Cláudia J. A. C. F. Araújo não vinculam terceiros. Por isso, a rescisão do contrato de trespasse celebrado entre elas não isenta a embargante da responsabilidade pelo pagamento dos aluguéis decorrentes do contrato de locação que firmou perante o embargado. A propósito, mesmo que se considere que, após celebrado o contrato de locação, houve a transferência do estabelecimento de volta para a pessoa de Cláudia J. A. C. F. Araújo, seria caso de responsabilidade solidária entre ambos pela satisfação dos créditos decorrentes do contrato de locação, mas nunca de extinção da responsabilidade do embargante. Por outro lado, assiste razão à embargante no que toca à alegação de excesso na cobrança da multa, pois esta deve ser calculada na proporção do tempo que restava para o término do período de locação, conforme dispõe o artigo 4º da Lei do Inquilinato (Lei n. 8.245/1991). Assim sendo, defiro em parte o efeito suspensivo, que incidirá apenas em relação ao alegado excesso de cobrança da multa (13.000,00 - 5.643,73 = R\$ 7.856,27), prosseguindo a execução normalmente em relação ao restante (aluguéis 2.500,00 + multa R\$ 5.643,00 = R\$ 8.143,00). Certifique-se nos autos principais, sem apensamento, intimando-se o requerente a apresenta cálculo atualizado, observando o efeito suspensivo ora deferido. Intime-se o credor, por meio de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cacoal-RO, terça-feira, 1 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito.

Proc.: 0006109-69.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alejandro Baya Pitwak

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Elizabeth Pitwak Machado Silva (OAB/RO 608 A)

Requerido:Município de Cacoal - RO

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ()

DECISÃO:

Das Prestações de Contas Pendentes Homologo na íntegra as prestação de contas relativas ao 2º sequestro (fls. 272/297), 3º sequestro (fls. 366/417) e 4º sequestro (fls. 452/509), pois os gastos realizados estão em conformidade com o laudo médico de fls. 41/46 e antecipação de tutela de fls. 84/85. Desse modo, declaro justificada, inclusive, a despesa realizada com exames genéticos dos familiares (genitores e irmã), visto que expressamente indicados no laudo de fls. 41/46, tratando-se diretamente do objeto da demanda, concedido em antecipação de tutela. Do Pedido do 5º Sequestro O primeiro e segundo sequestros foram realizados exclusivamente em conta bancária do Município de Cacoal, enquanto o terceiro e quarto sequestros atingiram apenas ativos financeiros do Estado de Rondônia, de maneira que eventuais sequestros vindouros serão rateados entre os requeridos na proporção de 50% cada. A DECISÃO judicial permanece sem cumprimento pelos Entes Públicos requeridos, sendo necessária a continuidade dos sequestros de valores para que a parte autora realize o determinado na reportada DECISÃO. Assim, proceda-se o sequestro, via Bacenjud, de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), na proporção de 50% para cada um dos requeridos, para fazer frente às necessidades da parte autora durante um mês (abril de 2014), observando-se quanto ao Estado de Rondônia, preferencialmente a conta corrente nº. 10000-5, agência 2757-X, Banco do Brasil). Com os valores, expeça-se alvará de

transferência em favor do genitor dos autor (dados bancários às fls. 230/231), cientificando-o que deverá prestar contas em 30 (trinta) dias, trazendo aos autos recibo/nota fiscal, bem como entregando eventual saldo. Do Trâmite do Processo De-se vista do Ministério Público para que, querendo, indique as provas que reputa pertinentes e se manifeste sobre o pedido de produção de provas já apresentados pelos réus. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0002157-48.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Gabriel Pereira Andre, Douglas Henrique Pereira Andre

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

INTIMAÇÃO DRA GLÓRIA CHRIS GORDON OAB/RO 3399 Recebo a emenda de fls. 23-26. Defiro a gratuidade processual. Cuida-se de pedido de tutela antecipada consistente na concessão do benefício de pensão por morte proposta por Douglas Henrique Pereira André e Bruno Gabriel Pereira André, representados por sua genitora Clarice Soares Pereira. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei nº 9.494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC nº 004 pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Com efeito, a verossimilhança do direito alegado, de forma inequívoca, vem consubstanciada pelas certidões de nascimento de fls. 13 e 14, as quais comprovam serem os requerentes filhos do de cujus. No tocante ao óbito, este veio corroborado pela certidão de fls. 18. Pela natureza do benefício ora pleiteado, não há tempo mínimo de contribuição para concessão, porém, é necessário que o óbito tenha ocorrido enquanto o de cujus detinha a qualidade de segurado, o que se verifica no caso em tela pelo extrato CNIS, comprovando que o genitor dos autores manteve vínculo empregatício até a data de seu óbito (item 09, fl. 25). Quanto a qualidade de dependente, esta é presumida para os filhos, conforme disposto no art. 16, I da Lei 8.213/91. Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorre da natureza assistencial do benefício requerido. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL efetue imediatamente a implantação do benefício pensão por morte aos autores DOUGLAS HENRIQUE PEREIRA ANDRÉ e BRUNO GABRIEL PEREIRA ANDRÉ, no valor de um salário mínimo para cada. Oficie-se com urgência. Ainda, antes da citação, conforme Termo de Cooperação assinado com a Procuradoria Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/5/2014, às 8:50 horas na CEJUSC. A parte autora deverá comparecer à audiência com suas testemunhas, que serão ouvidas informalmente para fins de acordo. Não obtido acordo, o conciliador deverá citar o INSS e o cartório abrir vista para contestação. Intime-se a parte autora por seu patrono e o INSS por e-mail, conforme termo de Cooperação prevê (ademais a Procuradoria já se comprometeu a estar aqui no dia acima designado para as audiências). Advirto à parte autora por seu patrono(a) que as ausências da parte e do patrono serão entendidos como desistência tácita da demanda. Cacoal-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010093-95.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Irani Santana Silva Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Jacimar Neves

Advogado: Advogado Não Informado ()

INTIMAÇÃO DRA. ROSIMEIRY MARIA OAB/RO 2504 DR. MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROSO OAB/RO 301 DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO exequente requer a remoção dos bens penhorados às fls. 40, para posterior venda judicial (fl. 42). Porém, considerando que o débito não é alto e houve penhora nos autos, entendo razoável a tentativa de acordo, e conveniente o contato com as partes. Por isso, considerando que o juiz deve a todo tempo tentar conciliar, antes de decidir as questões pendentes, designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2014, às 10:45 horas, ocasião em que o executado poderá trazer fotos dos bens penhorados, e caso não haja acordo, o requerimento de fls. 42, será analisado em audiência. Com base no art. 599, I do Código de Processo Civil, ORDENO o comparecimento das partes. Para evitar redesignações, como a determinação a seguir não trará prejuízo à requerida, como foi dado ordem para comparecimento, como é razoável suspeitar que a executada não venha já que até hoje não procurou resolver a dívida executada, DETERMINO a condução da executada. Parte autora intimada via imprensa. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CONDUÇÃO DA EXECUTADA, observando os seguintes endereços: a) Jacimar Neves, podendo ser encontrado na Rua Domingos Perin, n. 1678, Bairro Teixeira, esquina com a Rua Argentino, Cacoal RO. Local da audiência: Sala de audiências da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e da Juventude, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de março de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012557-58.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. E. L. T.

Advogado: Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061)

Executado: C. T. da L.

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 32/33, onde apresenta justificativa.

Proc.: 0001321-12.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Alves Maceda Sousa

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido:Remy Cardoso Xavier, Edson Teixeira Fontes

Advogado:Defensoria Pública (), Advogado Não Informado ()

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 59/70, onde apresenta justificativa.

Proc.: 0009370-42.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado:Fábio Souza Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

Informação - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da informação apresentada pela empresa onde informa que o executado não trabalha mais nesta de fl(s). 38/41, onde informa que o executado não trabalha mais nesta

Proc.: 0003766-66.2014.8.22.0007

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Engel Maydionaha Silva de Lima

Advogado:Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061)

Impetrado:Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia Searh

SENTENÇA:

Cuida-se de MANDADO de Segurança em que a impetrante, requer que o Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia inclua na folha de pagamento o adicional de periculosidade na fração de 30% sobre o valor de seu vencimento básico, conforme estabelecido em lei, mesmo ainda não tendo sido formalizado laudo pericial pelo Estado confirmando oficialmente a situação de fato que caracteriza a periculosidade da atividade prestada pela impetrante; aduz que é odontóloga da Secretaria de Justiça desde maio de 2013, lotada em Cacoal; atende apenados dentro da própria casa de detenção, bem como faz acompanhamento em consultas externas a especialistas relacionados a área odontológica, sem perceber adicional de periculosidade; menciona por fim que seu labor consiste na manipulação de instrumentos perfurocortantes dentro da rede carcerária, o que aumenta o risco de lesão, mutilação e até mesmo de morte em caso de rebelião; tece comentários sobre seu direito; por fim requer seja utilizado como prova emprestada o laudo pericial elencado para atividade da Polícia Civil do Estado de Rondônia, por ser situação análoga, encontrado nos autos 0001531-18.2013.8.22.0007.Instrui o feito com os documentos de fls. 11/17. Brevemente relatados, decido.O MANDADO de segurança versa sobre inclusão de adicional de periculosidade na fração de 30% sobre o valor do vencimento básico da impetrante.A via do MANDADO de segurança é estreita, não admitindo dilação probatória, já que só é cabível quando “direito líquido e certo” estiver sendo violado.No caso em apreço verifica-se que a impetrante tomou posse em maio de 2013 para o cargo de Odontóloga junto a SEJUS e até o presente momento não percebeu o adicional de periculosidade em seus vencimentos. De se ver, mesmo que a impetrante exerça função perigosa e/ou em local perigoso,

apenas com base nas alegações da inicial e documentos que a subsidiam, não é possível provar tal periculosidade, prova esta imprescindível para análise do pedido da impetrante.De se ver, a periculosidade do local e da função da impetrante dependem de reconhecimento judicial, após a elaboração de laudo pericial específico, não cabendo ao caso utilização de prova emprestada em caso análogo, o que só reforça que o direito da impetrante não é líquido e certo para ser apreciado pela via do MANDADO de segurança.Saliento, que somente haveria a irregularidade arguida se fosse comprovado nos autos que outros servidores que exerçam a mesma função da impetrante, lotados na mesma secretaria, percebessem tal adicional. Mas não é essa a situação fática narrada na inicial e comprovada nos autos.Para não criar falsas esperanças, para que a impetrante busque o caminho jurídico apropriado, conveniente já indeferir a inicial por impossibilidade jurídica do pedido em MANDADO de segurança.Ante o exposto, indefiro a inicial por reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro nos artigos 267, I e art. 295, parágrafo único, III, do CPC, porque a autora traz uma situação de possível direito e não de direito líquido e certo.Publique-se, registre-se e intimem-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002049-53.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edgeferson Matos de Souza

Advogado:Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.), Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (RO 844)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por EDGEFERSON MATOS DE SOUZA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional e tempo de demanda, conforme apregoa o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Determino a remessa dos autos a contadoria para o cálculo das custas processuais. Vindo relatório a parte requerente fica intimada a promover o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Se silente, inscreva-se em dívida ativa. Por esta SENTENÇA o vencido já fica intimado a cumprir espontaneamente a SENTENÇA em 15 dias após o trânsito (a SENTENÇA ficar definitiva), sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, CPC. Advirto que não haverá intimação para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, pois a intimação já está se dando nesta SENTENÇA.Após o trânsito aguarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até 6 meses.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 31 de março de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000552-04.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Stocco & Braz Ltda Epp

Advogado:Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Executado:Zilio Cesar Politano, Cristiane Ribeiro da Silva Politano

Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)

SENTENÇA:

A exequente noticia o cumprimento voluntário da obrigação (fls. 46), razão pela qual vejo que a obrigação principal foi satisfeita. Assim, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 2 de abril de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011052-32.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Agropecuária do Colono Ltda, Gilmar Roberto Delarmelina Chioato

Advogado:Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Executado:Paulo Mopira Kabur Suruí

SENTENÇA:

A exequente noticia o cumprimento voluntário da obrigação (fls. 24), razão pela qual vejo que a obrigação principal foi satisfeita. Assim, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 2 de abril de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003306-50.2012.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ()

Executado:Givonete Ferro de Souza

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

1.A exequente noticia o cumprimento voluntário da obrigação (fls. 28/30), razão pela qual vejo que a obrigação principal foi satisfeita. 2.Assim, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.3.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 2 de abril de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013922-50.2013.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ()

Executado:Léia Alves de Almeida

SENTENÇA:

1.A exequente noticia o cumprimento voluntário da obrigação (fls. 10/13), razão pela qual vejo que a obrigação principal foi satisfeita. 2.Assim, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.3.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 2 de abril de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0014040-26.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lindomar Aparecido de Quadros

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

SENTENÇA:

LINDOMAR APARECIDO DE QUADROS ingressou com ação de cobrança em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.É o sucinto relatório. DECIDO.A norma do art. 284, parágrafo único do CPC dispõe que: "Art. 284, e caput: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do MÉRITO, determinará que o autor emende, ou complete, no prazo de 10 (dez) dias. E Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."Conforme vistos nos autos, a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido pelo juízo. Em mesma ocasião, este oportunizou para que buscasse seu direito junto ao Juizado Especial Cível e alternativamente, juntasse comprovante de pagamento de custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 25.Posto isso, reconhecida à ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A. Por conseguinte, EXTINGO o processo sem exame do MÉRITO, na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 2 de abril de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013463-48.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Carlos Bubio Tedesqui

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

SENTENÇA:

LUIZ CARLOS BUDIO TEDESQUI ingressou com ação de cobrança em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.É o sucinto relatório. DECIDO.A norma do art. 284, parágrafo único do CPC dispõe que: "Art. 284, e caput: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do MÉRITO, determinará que o autor emende, ou complete, no prazo de 10 (dez) dias. E Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."Conforme vistos nos autos, a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido pelo juízo. Em mesma ocasião, este oportunizou para que buscasse seu direito junto ao Juizado Especial Cível e alternativamente, juntasse comprovante de pagamento de custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 23.Posto isso, reconhecida à ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A. Por conseguinte, EXTINGO o processo sem exame do MÉRITO, na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 2 de abril de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013471-25.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eduardo José Pereira

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

EDUARDO JOSÉ PEREIRA ingressou com ação de cobrança em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.É o sucinto relatório. DECIDO.A norma do art. 284, parágrafo único do CPC dispõe que: "Art. 284, e caput: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do MÉRITO, determinará que o autor emende, ou complete, no prazo de 10 (dez) dias. E Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."Conforme vistos nos autos, a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido pelo juízo. Em mesma ocasião, este oportunizou para que buscasse seu direito junto ao Juizado Especial Cível e alternativamente, juntasse comprovante de pagamento de custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 27.Posto isso, reconhecida à ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A. Por conseguinte, EXTINGO o processo sem exame do MÉRITO, na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 2 de abril de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012601-77.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pabikyt Santos Cinta Larga

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

PABIKYT SANTOS CINTA LARGA ingressou com ação de cobrança em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.É o sucinto relatório. DECIDO.A norma do art. 284, parágrafo único do CPC dispõe que: "Art. 284, e caput: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do MÉRITO, determinará que o autor emende, ou complete, no prazo de 10 (dez) dias. E Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."Conforme vistos nos autos, a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido pelo juízo. Em mesma ocasião, este oportunizou para que buscasse seu direito junto ao Juizado Especial Cível e alternativamente, juntasse comprovante de pagamento de custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 27.Posto isso, reconhecida à ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A. Por conseguinte, EXTINGO o processo sem exame do MÉRITO, na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 2 de abril de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000261-67.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angela Marta Carlos da Silva

Advogado:Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4.406)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002293-45.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:N. M. E.

Advogado:Helena Maria Fermino (RO 3442)

Requerido:Â. M. da R. V.

Advogado:Advogado Não Informado ()

Relatório Social Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre o Relatório Social de fl: 26, onde relata que houve reconciliação entre a requerente e o requerido.

Proc.: [0014865-67.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iracema Pereira de Almeida Guedes

Advogado:Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008816-44.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Junio Mantovaneli Gabriel

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 104/105, que apresenta proposta de acordo

Proc.: [0002342-23.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:C. H. R. de F.

Advogado:Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431), Jose Rossifran de Souza. (RO. 2932.)

Requerido:B. C. de I. L. E.

DECISÃO:

É entendimento deste juízo que o débito só poder ser transferido a pessoa dos sócios quando o exequente comprovar nos autos a ocorrência dos requisitos do art. 50 do Código Civil, sem os quais, entendo que o véu da personalidade jurídica da pessoa jurídica, não pode ser desconsiderado. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente, querendo, faça pedido de desconsideração da personalidade jurídica, pontuando e comprovando os requisitos contidos no artigo supramencionados. No mais, decorrido o prazo sem cumprimentos do item anterior, considerando que não foram requeridas novas diligências quanto ao andamento do feito, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, resguardando o direito do exequente em desarquivá-los sem ônus, quando localizar bens passíveis de penhora (conformem decisões reiteradas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Agravo de instrumentos nº

0006915-62.2012.8.22.0000 e 0007523-60.2012.8.22.0007). Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e a obter certidão para fins de protesto em consonância ao art. 1º da Lei 9.492/97. Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de abril de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002580-76.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adevair Martins de Deus

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para confirmando a tutela antecipada de fls. 35/36: 1) CONCEDER o benefício de auxílio-doença desde a data do pedido administrativo que ocorreu em 22/12/2011 (fls. 18), no valor inicial do salário mínimo vigente na época, devidamente reajustado, inclusive o 13º salário; 2) CONCEDER a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da confecção do laudo pericial que ocorreu em 27/12/2012, no valor inicial do salário mínimo vigente na época, devidamente reajustado, inclusive o 13º salário; 3) CONDENAR o requerido a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora de os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação, dada a natureza alimentar, conforme orientação do STJ (REsp 1142417/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012), autorizado o abatimento dos valores já pagos. Ainda, condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, levando em conta à natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo. Como o benefício previdenciário em atraso é inferior a 60 salários mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, e não o § 2º, do CPC), não se aplicando a Súmula 490 do STJ ao caso em apreço. Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Antes de qualquer coisa, expeça-se o necessário para pagamento da perícia realizada, que fixo no valor mínimo da tabela da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, qual seja, R\$ 234,80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2014. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0001075-79.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Madalena Rosales da Silva Ferreira

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002247-90.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Jorge Ronaldo dos Santos

Advogado:Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211), Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Executado:Ro Flex Industria e Comercio de Móveis Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO Cuidam os autos de cumprimento de SENTENÇA, em que não foram localizados bens passíveis de penhora, razão pela qual o autor requereu a desconsideração da personalidade jurídica da requerida RO FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA ME., objetivando a penhora dos bens dos sócios, a fim de adimplir o débito. É o breve relatório, DECIDO. No caso vertente, os autos noticiam que não há bens passíveis de penhora. Ademais todas as tentativas para localização de bens em nome da Requerida restaram infrutíferas, conforme extratos de Bacenjud e Renajud de fls. 14/16 e certidão do Oficial de Justiça de fls. 34. Dessa forma, há presunção juris tantum de que a Requerida encerrou suas atividades de forma irregular, pois não se localizou bens penhoráveis. O art. 50 do CC/02 dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Muito se tem discutido se a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no Código Civil, somente seria possível nos casos de abuso ali expressamente previstos, ou seja: de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial. Ocorre que, conforme abalizada doutrina, a desconsideração não deve ocorrer apenas nesses casos, mas em todos aqueles, mesmo não previstos em lei, em que for evidente o uso anormal, fraudulento da personalidade jurídica, visando a lesar credores, no desenvolvimento das atividades econômicas cotidianas. Sobre a matéria em exame, leciona Fábio Ulhôa Coelho, in verbis: A pesquisa da origem desse DISPOSITIVO revela que a intenção dos elaboradores do Projeto do Código Civil era a de incorporar, no direito brasileiro, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação independe de previsão legal: em qualquer hipótese, mesmo naquelas não abrangidas pelos DISPOSITIVOS das leis que se reportam ao tema (Código Civil, Lei do Meio Ambiente, Lei Antitruste ou Código de Defesa do Consumidor), está o juiz autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que ela for fraudulentamente manipulada para frustrar interesse legítimo do credor. (in Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, vol. 2, 2002, p. 53). Além disso, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a possibilidade de responsabilização do sócio, por dívida da sociedade dissolvida de modo irregular, in verbis: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL. O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido. (STJ 4ª Turma Resp. 140564/SP, Rel. Min. Barros Monteiro) SOCIEDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO

SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO REGULAR POR FORÇA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, porque a presunção aí é a de que os bens foram distribuídos em benefício dos sócios ou de terceiros, num e noutro caso em detrimento dos credores; não se cogita, todavia, dessa responsabilidade, se a sociedade foi dissolvida regularmente, por efeito de insolvência civil processada nos termos da lei. Recurso especial não conhecido. (REsp 45366/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler) Assim, caracterizada a dissolução irregular da sociedade, a responsabilidade dos sócios deve ser solidária e ilimitada em relação àquela, também conforme preceitua o art. 1.080 do CC/02, in verbis: Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. Destarte, diante do encerramento irregular das atividades da RO FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA ME, deve-se declarar a desconsideração da personalidade jurídica, para que os bens particulares dos sócios respondam pelas dívidas da sociedade. Posto isso, DEFIRO a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Assim, intime-se o requerente para apresentar o nome dos sócios e seus endereços para citação, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada, expeça-se MANDADO nos termos do DESPACHO de fls. 21, atualizando-se o débito. Consoante ao requerimento de penhora via BACENJUD, bem como pesquisa via RENAJUD, por ora indefiro, eis que, ainda, não há citação válida dos corresponsáveis. Intimem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 1 de abril de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0086682-36.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. C. dos S. C. W. S. C.

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Executado: M. C.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Considerando que todas as diligências realizadas pelo Juízo a requerimento do exequente restaram infrutíferas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), e não houve indicação de bens passíveis de penhora pelo exequente, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil e decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravo de instrumentos nº 0006915-62.2012.8.22.0000 e 0007523-60.2012.8.22.0007). Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e a obter certidão para fins de protesto em consonância ao art. 1º da Lei 9.492/97. Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Cacoal-RO, terça-feira, 1 de abril de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0107234-56.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: N. F. da S.

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Executado: J. M. S.

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

Por ora, deixo de apreciar o pedido de urgência considerando que os autos indicados pelo exequente para que seja realizada penhora no rosto dos autos possui nos pólos ativo e passivo empresas jurídicas e não pessoas físicas. Ademais, não demonstrou qualquer ligação direta do executado com uma das empresas dos autos identificados pelo nº 0000382-32.2013.8.22.0007. Não obstante isso, ao analisar a pesquisa feita no INFOJUD não há comprovação da existência de nenhuma das empresas que litigam naqueles autos como sendo do executado. Assim, pretendendo o exequente a referida penhora deverá comprovar que empresa exequente nos autos que indica é de propriedade do executado. Prazo: dez dias. Ainda, no mesmo prazo o exequente deverá indicar bens penhoráveis, sob pena de arquivamento sem baixa. Cacoal-RO, quarta-feira, 2 de abril de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005284-28.2013.8.22.0007](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: V. H. B. D.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Â. M. D. J.

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

DECISÃO:

Trata-se de Embargos de Declaração no qual o requerido alega omissão na SENTENÇA de fls. 167/170, pois apresentou comprovantes de sua situação econômica e da litigância de má-fé da parte autora, e que estes não foram analisados por ocasião da SENTENÇA. É o breve relatório, decido. Verifica-se que os embargos não preenchem os requisitos previstos no art. 535, incisos I e II do CPC, eis que visam apenas o reexame da SENTENÇA e não esclarecer obscuridade, contradição ou omissão. Na verdade pretende a parte requerida a reforma da SENTENÇA que condenou-lhe ao pagamento dos alimentos no montante de 1,714 salários mínimos ao argumento de que a SENTENÇA foi omissa quando julgou procedente a revisional sem alteração econômica que justificasse a alteração. No item 23 da fl. 169 eu deixei claro que não foi a alteração econômica que estava justificando a procedência da revisional mas a simples proteção do valor real do acordo feito em 2006. Logo, a alteração econômica não foi o fundamento para a procedência da revisional. O requerido como advogado experiente deve saber que não tem como admitir que uma pensão de 2006 fique no mesmo valor sem acompanhar as correções pelas quais passam o salário mínimo. Se fosse assim, estaríamos permitindo que os alimentos fixados fossem corroídos pela inflação. Assim, não há que se falar em omissão na SENTENÇA. Ainda, sobre a litigância de má-fé o juízo já decidiu, não podendo mais reanalisar a questão em embargos. De se ver, o desejo do autor é rediscutir questões já decididas, o que não cabe. No mesmo sentido o julgado a seguir: Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Rediscussão do MÉRITO. Inexistente omissão, obscuridade ou contradição na DECISÃO impugnada, os aclaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via recursal. (Embargos de Declaração em MANDADO de Segurança n. 0003216-29.2013.8.22.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. em 18/10/2013, TJ/RO) Posto isto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA de fls. 167/170 como está lançada. Cumpra-se os itens 34, 35 e 36. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 1 de abril de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000553-86.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Neto Pereira da Silva

Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido:B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos iniciais para: a) confirmar a liminar de fls. 36/37; b) DECLARAR quitada a partir de hoje o débito remanescente do contrato de fls. 13/14, devendo o requerido em 30 dias do trânsito em julgado providenciar a baixa do gravame junto ao DETRAN, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00; e, c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de dano moral porque até hoje ainda existia débito remanescente que foi incluído no(s) cadastro(s) de proteção ao crédito no exercício regular de direito. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional, com base no art. 20, § 4º, CPC, já que não houve condenação. Por esta SENTENÇA o vencido já fica intimado a cumprir espontaneamente a SENTENÇA em 15 dias após o trânsito (a SENTENÇA ficar definitiva), sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, bem como, a pagar as custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Advirto que não haverá intimação para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, pois a intimação já está se dando nesta SENTENÇA. Após o trânsito aguarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido e não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até 6 meses. P. R. I. C. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de abril de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003307-64.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Victor Machado

Advogado:Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido:Maria Aparecida da Silva Mello Bastos, Jefferson Bastos da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Excepcionalmente, considerando os gastos que estão sendo arcados pelo autor, e o valor conferido à causa, determino custas diferidas, conforme autorização expressa no art. 6º, §5º, e da Lei Estadual 301/90. Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação. A audiência de conciliação será realizada no dia 13 de maio de 2014 às 09:30h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com

antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Tem acontecido das partes fazerem protocolo integrado da contestação, sem cumprir o disposto no art. 278, CPC que exige a apresentação de contestação na audiência e não no protocolo integrado. Tal descumprimento tem comprometido a celeridade e oralidade do rito sumário. Ainda, devo anotar que o art. 421, § 3º, das DGJ/TJRO, veda o protocolo integrado de petição que arrola testemunhas. Ora, a contestação do sumário deve já arrolar testemunhas. Logo, considerando que o rito sumário exige a contestação em audiência, considerando que o protocolo integrado veda o seu uso nas petições que arrola testemunhas tal como ocorre com a contestação do sumário, o juízo só considerará contestada a demanda com a juntada da contestação aos autos e não a data do protocolo integrado (que não serve para a contestação do sumário). Assim, já advirto a parte requerida a comparecer em audiência com uma cópia da contestação e documentos, para não correr o risco de ser considerada revel no caso de ter feito o uso indevido do protocolo integrado. Caso não esteja com cópia da contestação e documentos, autorizo o conciliador a suspender a audiência para que a parte busque no cartório a contestação que foi protocolada no cartório e não foi juntada aos autos. Ainda, em homenagem ao princípio da oralidade, que rege o rito sumário, indefiro qualquer pedido de réplica fora da audiência. Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria- ARMP) da parte requerida Maria Aparecida da Silva e Jefferson Bastos da Silva, observando o seguinte endereço: Rua 05 de Abril, n. 1735, Distrito de Riozinho, Cacoal - RO, cujo valor da causa é R\$ 36.206,70. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Por fim, registro que a ausência da autora poderá entendida como desistência tácita do feito. Cacoal-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000851-44.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nei de Oliveira Silva

Advogado:Claudineia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001460-27.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Moura dos Santos

Advogado:Mayara Glanzel Bidu (RO 4912), Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738)

Requerido:Oi S/a

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (4240)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011114-09.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paula Rodrigues de Souza

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (MT 6774)

Requerido:Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Cléber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314), Franciany de Paula (OAB/RO 349B)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 213, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 2.170,00.

Proc.: [0001430-89.2014.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Fernando Fabem

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Embargado:Aleixo & Santos Serviços Automotivos Ltda Me

Advogado:Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica, conforme DESPACHO de fl.47.

Proc.: [0008033-23.2010.8.22.0007](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Gilmar José de Lima

Advogado:Aidevaldo Marques da Silva (RO 1.467)

Embargado:Eriseu Petry

Advogado:Eriseu Petry (RO 2791)

Custas Finais:

Fica a parte Embargada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 926,50, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0009716-90.2013.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal ()

Embargado:Cleuza Amaro da Silva

Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

SENTENÇA:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado, opõe embargos à execução movida por CLEUZA AMARO DA SILVA, igualmente qualificada, alegando que a liquidação apresentada pela embargada não condiz com a SENTENÇA; afirma que as Embargada liquidou a SENTENÇA

apresentando um total de R\$ 38.688,26 (trinta e oito mil seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), implicando em um excesso de execução no valor de R\$ 22.679,16 (vinte e dois mil seiscentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos); aponta como erro de cálculo a data início do benefício que deve ser de 11/08/2011; a data da parcela final está incorreta; não deve ser incluído o 13º salário referente ao não de 2013; a data inicial para inserção dos juros de mora deve ter seu marco a partir da citação e os honorários sucumbências são de 10% (dez por cento) e não 20% (vinte por cento) como calcula do pela Embargada; requer a procedência dos embargos para reconhecer como devida a quantia de R\$ 16.009,10 (dezesseis mil e nove reais e dez centavos), incluindo verba honorária; simultaneamente, consigna que se tal quantia for aceita pela Embargada, que a transforma em proposta de acordo a ser posteriormente homologada pelo Juízo para evitar a condenação em verba honorária (fls. 06). A inicial é instruída com os documentos de fls. 07/30. Recebido os embargos às fls. 31.A embargada se manifesta às fls. 32/33 rechaçando os cálculos apresentados pelo embargante. Foi determinado o envio dos autos a contabilidade do juízo, vindo planilha (fls. 37/38), as partes não se opuseram a ela, conforme manifestações de fls. 38-v e 40. É o relatório, DECIDO. Pautado nos princípios da celeridade processual e da razoabilidade, como as partes registraram concordância ao cálculo apresentado pela Contadoria do juízo, Homologo, por SENTENÇA o cálculo de fls. 37/38 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se RPV a favor da embargada/ exequente no valor de R\$ 16.615,82 (dezesseis mil seiscentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), incluindo verba honorária no valor de R\$ 1.510,53. Registro, ainda, que vindo comprovante do depósito, promova a escrivania a expedição do respectivo alvará de levantamento a favor da requerente. Sem custas.DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprida as diligências, archive-se. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de março de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001596-24.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thiago de Oliveira Longhi

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000152-24.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdevino Gomes

Advogado:Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721), Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por VALDEVINO GOMES em face de SEGURADORALIDERDOSCONSORCIOS DE SEGURO DPVAT., para: a) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por Despesas Médicas de Assistência Médica e Hospitalar DAMS ao autor no valor de R\$ 2.194,81 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), monetariamente corrigido a partir da data que deveriam ser pagas e de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação (07/02/2012, fl. 32/v); b) REJEITAR o pedido de pagamento do complemento do Seguro Obrigatório DPVAT, no valor de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 269, I do CPC. Ainda, condeno a requerida nas custas e honorários que fixo em 15% (quinze) do valor da condenação, dado o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC. Por esta SENTENÇA o vencido já fica intimado a cumprir espontaneamente a SENTENÇA em 15 dias após o trânsito (a SENTENÇA ficar definitiva), sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, CPC. Advirto que não haverá intimação para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, pois a intimação já está se dando nesta SENTENÇA. Após o trânsito aguarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até 6 meses. Publique-se, registre-se e intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de março de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010354-60.2012.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ilson de Souza

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Brasil Telecom Celular S. A. Loja de Brasília Df

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Alessandra Mondini Carvalho (4240)

DECISÃO:

INTIMAÇÃO: DRA. ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, OAB/RO 2504;

R. MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS, OAB/RO 301.

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Em respeito à DECISÃO de agravo de fls. 28-30, passo decidir. Compulsando os autos, vejo que o autor é agente administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, e percebe mensalmente a quantia líquida aproximada de R\$ 804,69 (oitocentos e quatro reais e sessenta e nove centavos). Nesse sentido, me reporto a cópia do contra cheque acostado aos autos às fls. 16. Assim, o requerente fixou o valor da causa à priori de R\$ 1.000,00. Todavia, pleiteia cunho econômico diverso, qual seja R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta reais) por dano moral, razão pela qual de ofício majoro o valor da causa para R\$ 24.880,00. Desse modo as custas iniciais perfaz um total de R\$ 373,20 (trezentos e setenta e três reais e vinte centavos), diante da situação econômica do autor, e para lhe garantir o direito constitucional de acesso à justiça, faculto-lhe

o recolhimento das custas em seis meses (se o juiz pode diferir o recolhimento ao final, pode fazer para seis meses). Sobre a liminar, decido. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais proposta por JOSÉ ILSON DE SOUZA em desfavor de BRT CELULAR com pedido liminar de tutela antecipada, no sentido de que seja determinando a requerida proceda à exclusão do seu nome junto ao SPC/SERASA, sob o argumento de que o débito que gerou sua inscrição no rol de maus pagadores já foi paga. A liminar versa sobre a existência ou não do débito oriundo de relação jurídica entre as partes. No caso vertente, constato que a origem da obrigação está sendo questionada, ou seja, se o autor pagou ou não o débito que lhe é cobrado. Em virtude dessas considerações, sabe-se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca. Em relação à verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de existência do direito passa-se, necessariamente, pela análise do dever do autor em pagar o valor que cobrado. No caso vertente, em sede de cognição sumária, verifica-se que o débito, tem probabilidade de não poder ser cobrado, uma vez que o autor pode tê-lo quitado, muito embora apresente comprovante de pagamento no valor de R\$ 277,70 e a inscrição do SERASA seja em valor superior (R\$ 1.070,08). De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inegável, vez que, em sede cognição sumária, esta sendo cobrado indevidamente e, seu nome foi inscrito indevidamente no SERASA (fls. 20). Assim sendo, DEFIRO o pedido liminar de tutela antecipada, para que seja excluído o nome do autor junto ao SPC/SERASA. OFICIE-SE AO SPC/SERASA e simultaneamente INTIME-SE A REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS NO PRAZO DE 05 (CINCO) dias contados da data da citação, sob pena de inserção de multa diária. Cite-se pelo procedimento ordinário. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. SIRVAO PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da requerida observando o seguinte endereço: Rua General Polidoro, nº 99, Andar 5º Parte, Bairro Botafogo, Rio de Janeiro, CEP 22.280-004, cujo valor da causa é R\$ 24.880,00. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2012. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003102-35.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eny Efigênia Souza Felipe

Advogado: Dirceu Henker (RO 4592)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Conforme Termo de Cooperação com a Procuradoria Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de maio de 2014, às 08:00h, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal. A parte autora deverá comparecer à audiência com suas testemunhas, que serão ouvidas informalmente para fins de acordo. Não obtido acordo, o conciliador deverá citar o INSS e o cartório abrir vista para contestação. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono e INSS por e-mail, conforme Termo de Cooperação prevê (ademais a Procuradoria já se coprometeu a estar aqui no dia acima designado para as audiências). Advirto à parte autora por seu patrono(a) que as ausências da parte e do patrono serão entendidos como desistência tácita da demanda. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0055900-80.2008.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luis Mageski

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Em razão do não comparecimento do patrono do autor, bem como do adiantado da hora, foi necessário redesignar a audiência de instrução e julgamento para 16/05/2014, às 09:15 horas, que será no início realizada no CEJUSC. E caso não haja acordo, o conciliador deverá encaminhar as partes a este gabinete para instrução imediata. Assim, intime-se o patrono da parte autora da audiência, via DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005999-70.2013.8.22.0007](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Polon & Melo Ltda. Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

Recebo os recursos de fls. 39/43 e fls. 47/51 apenas no efeito devolutivo, já que houve a confirmação da liminar em SENTENÇA, (item 19, fl. 37). Assim, se a presente apelação tivesse efeito suspensivo, tal determinação restaria, em parte, prejudicada. O fundamento é a aplicação analógica do Artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. À parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de janeiro de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003548-38.2014.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Andréia Márcia da Silva

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Elton David de Souza (OAB/RO 6301)

Requerido: Marcelo Barroso

DESPACHO:

Compulsando os autos, vejo que trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, contudo, em desacordo com o

art. 282 do CPC, uma vez que não indica qual o valor da causa (inciso V), prejudicando até mesmo a análise do pedido de gratuidade judiciária. Dessa forma concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, a fim de dar o regular andamento do feito, sob pena de indeferimento. Cacoal-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003337-02.2014.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Elizier Moreno Bernal

Advogado: Marcelo Machado dos Santos (OAB/RO 5115)

Embargado: Paulo Fernando Brasil, Valdinei Santos Souza Ferres

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

DESPACHO:

Recebo os embargos. Contudo, ante a ausência de garantia do juízo, não concedo efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada, por DJ através do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação, querendo. Não sendo contestado os embargos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo embargante (s) (CPC, art. 285 c/c art. 803). Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte embargante em réplica, após renove-se a CONCLUSÃO. Cacoal-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006842-06.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosana Maniilha Mendonça Porto

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351), Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 149, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 3.140,12.

Proc.: [0008124-45.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: V. & C. L.

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: D. R. M.

Advogado: Advogado Não Informado ()

Intimação do Autor:

Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada de que os autos estão desarmados a disposição para manifestação.

Proc.: [0014864-82.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laura Arnoldt

Advogado: Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0014583-29.2013.8.22.0007

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:Jose Benvindo de Carvalho

Advogado:Cesar Augusto Vieira (RO 3229)

Requerido:Weslen Alves Carvalho, Alexandra Alves de Carvalho

Advogado:Deborah May Dumpierre (RO 4372)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008604-86.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ednaldo Mendes do Carmo

Advogado:Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Executado:Silvano André Vitoraci

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Houve depósito espontâneo do valor determinado na execução (fls. 03/04). Considerando o pedido de extinção da exequente e os comprovantes de pagamento apresentados (16/17), vejo que a obrigação principal foi satisfeita. Assim, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 2 de abril de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002325-21.2012.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:V. S. S. F.

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Executado:L. R. F.

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

1.A parte autora pleiteia a extinção do feito, em razão do acordo entabulado entre as partes (fohas 74).2.Assim, HOMOLOGO o presente acordo consequentemente JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.3.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. 4.Custas na forma da lei.5.Liberem-se, em existindo, bens penhorados nos autos. 6.Transitada em julgado, archive-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 2 de abril de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002066-55.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Francisco Julio Machado, Júlio Sukenari Shimizo, Alberto Felício Abrahao

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)

Executado:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

1.A parte autora desiste da ação, de acordo com o pedido de fls. 60. 2.Considerando que os requeridos ainda não foram citados, homologo o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, combinado com artigo 569, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal.3.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.4.Sem custas.5.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 2 de abril de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004954-02.2011.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Noemi Galon

Advogado:Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Cabral (RO 3839)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ()

Alegações finais parte Autora:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimar a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 15 dias, conforme determinação de fls 51/52.

Proc.: 0012597-40.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aline Antunes de Sales

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

ALINE ANTUNES DE SALES ingressou com ação de cobrança em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.É o sucinto relatório. DECIDO.A norma do art. 284, parágrafo único do CPC dispõe que: "Art. 284, e caput: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do MÉRITO, determinará que o autor emende, ou complete, no prazo de 10 (dez) dias. E Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."Conforme vistos nos autos, a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido pelo juízo. Em mesma ocasião, este oportunizou para que buscasse seu direito junto ao Juizado Especial Cível e alternativamente, juntasse comprovante de pagamento de custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 27.Posto isso, reconhecida à ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A. Por conseguinte, EXTINGO o processo sem exame do MÉRITO, na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 2 de abril de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007222-58.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Alex Sandro Guaitolini

Advogado:Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB-RO 3744)

Executado:Editora Floresta, Renato dos Santos Garantizado, Leonardo Santos Chaves

Advogado:Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 23, que informa que o executado mudou-se do endereço indicado.

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0109250-17.2007.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marluce Aparecida Sesana

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido:Carlos Eduardo Fernandes de Godoy

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (OAB/ES 3045)

Carta precatória - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0051883-98.2008.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Paulo Folli

Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria

Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido:Claudemiro Aparecido Borges

Advogado:Advogado Não Informado ()

Carta precatória - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000972-72.2014.8.22.0007](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:Maria Tereza Caetano de Sá

Advogado:Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

RETIRAR ALVARÁ PARTE AUTORA

Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito..

Proc.: [0077621-54.2009.8.22.0007](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Indústria e Comércio de Sorvetes Cremoll Ltda Me

Advogado:Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

Consignado:Claro Centro Oeste S/A

Advogado:Advogado Não Informado ()

Alvará - Autor:

RETIRAR ALVARÁ PARTE AUTORA - FUJU

Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transfência dos valores para a conta judicial centralizadora - FUJU, nos termos do art. 447, § 7º das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: [0041424-08.2006.8.22.0007](#)

Ação:Inventário

Inventariante:J. R.

Advogado:Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Inventariado:E. de M. E. da R. E. de P. R.

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Ivone Ferreira Magalhães Oliveira, intimado(a), a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.196 do CPC.

Carga feita em 24/02/2014

Proc.: [0000848-89.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:J. B. L. Consultoria Ltda.

Advogado:Luana Freitas Neves da Rocha (OAB-RO 3726)

Executado:N. M. de Souza Armarinhos Me

Carga:

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Luana Freitas Neves da Rocha, intimado(a), a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.196 do CPC.

Carga feita em 06/03/2014

Proc.: [0009311-59.2010.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Valdinei Santos Souza Ferres

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido:Flávio Hupp

Advogado:Gilvandro Augusto da Silva (OAB/RO 1369)

Carga:

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Valdinei S.S.Ferres OAB/RO 3175, intimado(a), a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.196 do CPC.

Carga feita em 05/03/2014

Proc.: [0000796-35.2010.8.22.0007](#)

Ação:Inventário

Inventariante:G. S. da C. M. G. de N. M. J. da C.

Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)

Carga:

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Zilio Cesar Politano, OAB/RO 489-A, intimado(a), a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.196 do CPC.

Carga feita em 26/02/2014

Proc.: [0027052-83.2008.8.22.0007](#)

Ação:Inventário

Inventariante:M. L. C.

Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)

Inventariado:E. de N. L. F.

Carga:

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Zilio Cesar Politano, OAB/RO 489-A, intimado(a), a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.196 do CPC.

Carga feita em 26/02/2014

Proc.: 0003772-44.2012.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ()

Executado:Cartorio de Protestos de Títulos de Cacoal

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) ANDRÉ BONIFÁCIO RAGNINI, intimado(a), a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.196 do CPC.

Carga feita em 25/02/2014

Proc.: 0001456-87.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joana Ferreira Machado

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de quinze dias.

Proc.: 0012546-29.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ozeias Teles da Luz

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

Fica a parte autora intimada para apresentar impugnação à contestação, no prazo de quinze dias.

Proc.: 0109250-17.2007.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marluce Aparecida Sesana

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido:Carlos Eduardo Fernandes de Godoy

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (OAB/ES 3045)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0007091-83.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cacoal Comércio de Marmore e Granito Ltda

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Paulo Henrique Farias da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: PAULO HENRIQUE FARIAS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o Requerido acima qualificado, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0007091-83.2013.8.22.0007

Classe: Procedimento Ordinário

Valor: R\$740,10

Parte Autora: Cacoal Comércio de Mármore e Granito Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1.293)

Parte Ré: Paulo Henrique Farias da Silva

Cacoal/RO, 27/10/2013

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃO: ANDERSON CANTÃO SILVA

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj.ro.gov.br

TELEFONE/FAX: 069-3443-1668

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: 0012647-66.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kelvin Hilquias Costa Ribeiro, Eliane Costa Ribeiro

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Município de Cacoal - RO

Advogado:Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171)

DESPACHO:

Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.05.2014, às 08 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes.Intimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que, na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.Intimem-se as partes (via AR e/ou MANDADO) e advogados (via DJ) para comparecerem na audiência acima designada.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls 58Cacoal-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010853-10.2013.8.22.0007

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard S. A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Mario Roberto Schellenberg

SENTENÇA:

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, § 1º e inciso III do Código de Processo Civil, face a inercia da parte autora e, via de consequência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo. Revogo a liminar de fls 20Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se.

Proc.: [0004028-84.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - Crea/ro

Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Executado:Sistema Engenharia Elétrica Ltda.

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Libere-se a penhora de fls 20.Intime-se a executada, via DJ, na pessoa de seu advogado, da penhora on line realizada no sistema BACENJUD, para, querendo, opor embargos no prazo legal. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0014954-90.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Thaymara Cristina Fernandes

DESPACHO:

DESPACHO A tentativa de bloqueio/arresto no sistema Bacenjud restou frutífera. Concedo o prazo de 5 dias para que a autora traga aos autos endereço atualizado da requerida para citação e intimação quanto ao arresto.Vindo aos autos o endereço, expeça o necessário,nos termos acima.Não informando o endereço, cite-se a requerida via edital, intimando-a do arresto efetivado, devendo o exequente providenciar o que lhe compete quanto a respectiva publicação. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000169-89.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Ludimila Pires de Carvalho

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Em razão do insucesso da tentativa de bloqueio/arresto on line (BACENJUD e RENAJUD), manifeste-se o credor, em 10 dias, quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando o endereço da executada para citação.Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006173-16.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:N. J. F.

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido:P. F.

Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

DESPACHO:

DESPACHO O compromisso de buscar a regularização das documentações dos imóveis é das partes em conjunto e não só de uma delas e refoge ao âmbito deste processo. Intime-se o requerente para que em 5 (cinco) dias informe se foram cumpridos integralmente os compromissos assumidos em audiência dos embargos à execução. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002417-33.2011.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Carlos da Silva

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido:Município de Cacoal - RO

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO Excluo a verba honorária até porque para que seja viabilizado o pagamento através de precatório ou RPV indispensável o ajuizamento da execução. A jurisprudência mais recente tem se posicionado pela possibilidade de destaque da parcela atinente aos honorários de sucumbência daquele total devido a parte, em interpretação do conteúdo do art. 100 § 8º da Constituição Federal e art. 21 § 2º da Resolução do CJF, conforme acórdão a seguir, pelo que defiro a expedição de RPV no montante devido a título de honorários sucumbenciais e o precatório do remanescente. AGRADO DE INSTRUMENTO 1.173.203.7 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA. AGRAVANTES REGIANE FARDIM EGUEDIS E OUTROS/AGRAVADO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA/RELATOR DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI/EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRETENSÃO DE DESMEMBRAMENTO PARA FINS DE ENQUADRAMENTO EM R.P.V INVIABILIDADE. O ART. 21 § 2º DA RESOLUÇÃO 168 DO CJF E ART. 100 DA CF. RECURSO ESPECIAL 1347736/RS FRACIONAMENTO RESTRITO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. JULGAMENTO 11.03.2014 DJ 1300. 18.03.2014. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001892-46.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Madeira C R Ltda

Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido:Paulo Roberto Cardoso Inácio

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO Nossa legislação permite e possibilita que diante da verossimilhança das alegações trazidas a juízo e da evidência decorrente do risco da demora, pode o magistrado conferir a tutela antecipada com o intuito de assegurar efetividade ao processo ou aos seus futuros desdobramentos. Identificada a existência de um contrato e de ser noticiado descumprimento e face ao processo de deteriorização que estaria envolvido o requerido, defiro a liminar para determinar o arresto dos veículos tratores SKIDDER RANGER 667 D/GM/GR amarelo e trator KOMATSU D 50 549-A 142 CAC que deverão ficar em poder do autor até o final da instrução do feito, sem que sejam utilizados, apenas conservados, expeça-se carta precatória objetivando o arresto e remoção. Intimem-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007479-88.2010.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Comercial PSV Ltda

Advogado:Claudio Arsenio dos Santos (4917)

Requerido:Simone Augusto dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com escora no art. 267 inciso III e § 1º do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito, face o abandono da causa pelo autor.. Libere-se o bloqueio Bacenjud. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia nos autos, para entrega ao autor. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Proc.: 0006932-43.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Azilda Ratunde Klitzke

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269 – III do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO O ACORDO, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, para com resolução de MÉRITO, extinguir o presente feito.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) a ser cumprido pela Justiça Federal, no valor pactuado entre as partes, qual seja, R\$ 4.570,00.Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para comprovar a implantação da aposentadoria. Publique-se, Registre, Intimem-se.Após o pagamento do RPV, expeça-se alvará em favor do autor e/ou seu advogado e, em seguida, ARQUIVEM-SE estes autos.

Proc.: 0002894-85.2013.8.22.0007

Ação:Ação Civil Pública

Autor:M. P.

Advogado:Promotor de Justiça ()

Requerido:N. C. B. L. M. M. R. de S. e O. L. M. F. N. S. A. L. M. F. B. J. L. M.

Advogado:André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991), André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991), André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991), Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

DESPACHO:

Não tendo sido observado o prazo para comprovar o encerramento das empresas, fica indeferido o pedido formulado em audiência. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para produção de alegações finais. Cacoal, 09.04.2014. Mario José Milani e Silva. Juiz de Direito

Proc.: 0007138-91.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Leal da Silva

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JOSÉ LEAL DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência CONDENO o requerido promover a imediata implantação e pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor do autor, tomando-se por marco inicial o ajuizamento da ação, ou seja, 05.07.2012. Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor já atualizado até esta data e obtidos consoante os critérios do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento

ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do STJ: “PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata. II - Para a compreensão da expressão “valor certo” que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil. III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de SENTENÇA condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão “valor certo” é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da SENTENÇA, porque o é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da SENTENÇA a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de ou não de acordo com o “quantum” apurado no momento. Precedentes. IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao “valor certo”, deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadoras: a) havendo SENTENÇA condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da SENTENÇA; b) não havendo SENTENÇA condenatória (quando a lei utiliza a terminologia “direito controvertido” - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: atualizado até a data da SENTENÇA, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes. VI - Agravo interno desprovido” (AgRg no RESP 710504, Relator Ministro Gilson Dipp). Intime-se o requerido para dar cumprimento a SENTENÇA implantando o benefício. Cacoal-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva. Juiz de Direito

Proc.: 0005532-62.2011.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Marcelo Carlos de Melo

Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

Requerido:Fernando Veículos Ltda Me

Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Vagner Douglas Gnoatto (RO 4606)

DESPACHO: Determino a expedição de MANDADO de Busca e Apreensão dos autos. Decreto a suspensão do direito do advogado, Juvenilço Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1193), levar processo em carga pelo prazo de 60 (sessenta) dias, mantido, obviamente, o direito de vista no balcão. Intime-se. Cacoal, 02/04/2014 Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004389-67.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roseli Marcos

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes, para no prazo comum, de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0009098-48.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Valdeci Timm Me

Advogado:Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)

Executado:Paulo Cesar Santos Gomes

Advogado: Não informado

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da juntada do MANDADO negativo.

Proc.: [0007350-49.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irineu Kipert

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face a certidão de que a SENTENÇA transitou em Julgado.

Proc.: [0003379-56.2011.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:Centro de Formação de Condutores Martins e Pires Ltda. Me, Ivone Aparecida da Silva, Márcio da Silva Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada do MANDADO negativo.

Proc.: [0002239-79.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Fátima Anselmo de Oliveira

Advogado:Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738), Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)

Requerido:Ta Silva e Companhia Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a juntada de AR negativo de Carta de Citação.

Proc.: [0006983-54.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Pereira de Moraes

Advogado:Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0008203-87.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Santos da Silva

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes, para no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0005028-85.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlene dos Santos

Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, tendo em vista a juntada de proposta de acordo pelo INSS.

Proc.: [0013796-97.2013.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Ouro Verde Suplementação Alimentar Para Animal Ltda.

Advogado:Joozi Amanda Priscila Notário Olsen Guaitolini (OAB/RO 3744)

Requerido:Otávio Teles Filho

Advogado: Não informado

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada do MANDADO negativo.

Proc.: [0005524-17.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleusa Cordeiro Guedes

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para, querendo no prazo de 10 (dez) dias, IMPUGNAR a contestação apresentada.

Proc.: [0001588-47.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Andreza Cristina Soares Castoldi

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para, querendo no prazo de 10 (dez) dias, IMPUGNAR a contestação apresentada.

Proc.: [0000901-70.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Albertino Felipe

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido:Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.

Advogado:Carolina Ribeiro Lopes Kucera (OAB/RS 75.065), Márcia Pimenta (OAB/RJ 52126)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para, querendo no prazo de 10 (dez) dias, IMPUGNAR a contestação apresentada.

Proc.: [0012011-03.2013.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:A. S. Aguiar & Cia Ltda

Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido:Maria Helena Gonçalves de Moura

Advogado:Advogado Não Informado ()

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: (20) dias

CITAÇÃO DE: MARIA HELENA GONÇALVES DE MOURA, brasileira, CPF 651.681.001-04; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para pagar(em) no prazo de (15) quinze dias, o valor de R\$-619,49 (seiscentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, com juros, correção e encargos legais, podendo opor(em) embargos no mesmo prazo. Decorrido o prazo o título será convertido em título judicial. Em caso de pronto pagamento, desobriga-se o(s) devedor(es) de custas e honorários.

Processo: 0012011-03.2013.822.0007

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Exequente: A. S. Aguiar & Cia Ltda

Valor da Dívida: R\$-619,49, aos 17/10/2013.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 – Fone/Fax:(69)3443-1668 – E-mail: cwl4civel@tjro.jus.br. Cacoal-RO, 25/02/2014.

(a) Mário José Milani e Silva. Juiz de Direito

Proc.: 0011037-63.2013.8.22.0007

Ação: Inventário

Requerente: Vagner Carvalho Guimarães

Advogado: Hulgo Moura Martins (RO 4042)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o pagamento do ITCD, bem como, para apresentar esboço de partilha, devendo ser formulado de modo minucioso e detalhado, conforme DESPACHO de fls. 51.

Proc.: 0002868-53.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Enio Costa Machado

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido: Alvaro de Oliveira Gomes

Advogado: Não informado

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: (20) vinte dias

CITAÇÃO DE: Alvaro de Oliveira Gomes, brasileiro; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do Requerido, acima qualificado, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada. E, para responder(em) à mesma no prazo de (15) quinze dias, contados a partir do término de prazo deste edital, ficando ciente que a não contestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela autora, quanto à matéria de fato, sob pena de revelia e confissão.

PRAZO PARA CONTESTAR: (15) quinze dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

DESPACHO: “Defiro a gratuidade judicial. Cite-se o requerido, via edital, com prazo de 20 dias, para, querendo, apresentar resposta. Cacoal-RO, segunda-feira, 31 de março de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito”.

Processo: 0002868-53.2014.822.0007

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Exeqüente: Enio Costa Machado

Valor da Causa: R\$ 5.000,00, aos 04/03/2013.

Cacoal-RO, 3 de abril de 2014.

(a) Mário José Milani e Silva. Juiz de Direito

Proc.: 0010837-90.2012.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran

Advogado: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1.556)

Executado: Eliel Mendes de Melo

Advogado: Advogado Não Informado ()

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: (30) dias

CITAÇÃO DO EXECUTADO: Eliel Mendes de Melo, brasileiro, solteiro, CPF 935.500.062-68, nascido aos 17/08/1986, no Município de Cacoal - RO, filho de David Melo e Marta Mendes Melo; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do Executado, acima qualificado, para, no prazo de (05) cinco dias pagar a dívida no valor de R\$ 751,77 (setecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), a ser atualizado por ocasião do pagamento da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de (30) trinta dias, após seguro o Juízo, o prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

Processo: 0010837-90.2012.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran

Valor da Dívida: R\$-1.128,85, aos 28/08/2013.

Natureza da Dívida: Certidão de Dívida Ativa n. 20120200021048.

Livro: 3920 Termo: 145 Folha: 145.

Cacoal-RO, 4 de abril de 2014.

(a) Mário José Milani e Silva. Juiz de Direito

Proc.: 0003129-18.2014.8.22.0007

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. C. N.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: L. N.

Advogado: Advogado Não Informado ()

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: (20) dias

CITAÇÃO DE: Luciano Netto, brasileiro, embalador, CPF 790.040.402-34, RG 1.583.718-ES, nascido aos 16/10/1997, no Município de Baixo Guandu, filho de Celerina Loss Netto e Silvino Netto; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do requerido, acima qualificado, para ciência de todos os termos da ação supracaracterizada. E, para responder a mesma no prazo de (15) quinze dias, contados a partir do término de prazo deste edital, ficando ciente que a não contestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, quanto à matéria de fato, sob pena de revelia e confissão, (Art. 232 do CPC).

PRAZO PARA CONTESTAR: (15) quinze dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0003129-18.2014.822.0007

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Marlete Campana Netto

Advogado: Defensoria Pública - Núcleo de Cacoal

Valor da Ação: R\$ 1.000,00, aos 08/03/2014.

Cacoal-RO, 3 de abril de 2014.

(a) Mário José Milani e Silva. Juiz de Direito

Proc.: 0014689-88.2013.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Detran

Advogado:Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1.556)

Executado:Arisvaldo Alexandre Santos

Advogado:Advogado Não Informado ()

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: (30) dias

CITAÇÃO DO EXECUTADO: Arisvaldo Alexandre Santos, brasileiro, casado, funcionário público, CPF 173.717.241-00, RG 306376, nascido aos 02/07/1951, no Município de Presidente Venceslau, filho de Arinaldo Alexandre dos Santos e Eutalia dos Santos; atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: Citação do Executado, acima qualificado, para, no prazo de (05) cinco dias pagar a dívida no valor de R\$ 957,67 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), a ser atualizado por ocasião do pagamento da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de (30) trinta dias, após seguro o Juízo, o prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

Processo: 0014689-88.2013.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
Detran

Valor da Dívida: R\$ 957,67, aos 06/12/2013.

Natureza da Dívida: Certidão de Dívida Ativa n. 20090200029543.

Livro: 3640 Termo: 236 Folha: 236

Cacoal-RO, 4 de abril de 2014.

(a) Mário José Milani e Silva. Juiz de Direito

Proc.: 0010545-42.2011.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ()

Executado:Juvenílho Iriberto Decarli Junior

Advogado:Advogado Não Informado ()

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0010545-42.2011.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador Municipal

Parte Passiva: Juvenílho Iriberto Decarli Junior

Valor da dívida: R\$ 2.229,06 aos 20/02/2014

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

1º LEILÃO: Dia 27/05/2014, às 08 horas e 20 minutos

2º LEILÃO: Dia 12/06/2014, às 08 horas e 20 minutos

DESCRIÇÃO DO BEM: "UM AUTOMÓVEL VW/GOLF, PLACA NCE-3399, CHASSI 9WBAB01JXB4004600, ANO/MODELO 2010/2011, COR PRETA, 1598 CILINDRADA, RENAVAL 250096196, COM ASPECTO GERAL EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$ 42.700,00 (QUARENTA E DOIS MIL E SETECENTOS REAIS)".

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, ou seja, 70 % (setenta por cento) do valor da avaliação. Ficando o arrematante responsabilizado pela regularização da documentação do imóvel, e eventual ônus, impostos existente sobre o mesmo.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 – Fone/Fax:(69)3443-1668 – E-mail: cwl4civel@tjro.jus.br. Cacoal-RO, 04/04/2014.

(a) Mário José Milani e Silva. Juiz de Direito

Proc.: 0008148-39.2013.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ()

Executado:Santa de Mambro Galinari

Advogado:Advogado Não Informado ()

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0008148-39.2013.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador Municipal

Parte Passiva: Santa de Mambro Galinari

Valor da dívida: R\$ 640,86 aos 03/02/2014

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

1º LEILÃO: Dia 27/05/2014, às 08 horas e 15 minutos

2º LEILÃO: Dia 12/06/2014, às 08 horas e 15 minutos

DESCRIÇÃO DO BEM: "um imóvel urbano nº 01, quadra 22, Setor 05, com 251,35 m², localizado na Av. Brasil, B. Liberdade, com uma casa construída em alvenaria, coberta de telha amianto, forro de madeira, piso em cerâmica comum, medindo aproximadamente 90 m², servido de pavimentação asfáltica. AVALIADO EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)".

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o (s) bem (ns) não alcançar (em) lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, ou seja, 70 % (setenta por cento) do valor da avaliação. Ficando o arrematante responsabilizado pela regularização da documentação do imóvel, e eventual ônus, impostos existente sobre o mesmo.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 – Fone/Fax:(69)3443-1668 – E-mail: cwl4civel@tjro.jus.br. Cacoal-RO, 04/04/2014.

(a) Mário José Milani e Silva. Juiz de Direito.

Proc.: [0012693-55.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Executado:Valdeneir Halison Araújo Purper

Advogado: Não informado

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias retirar em cartório o Edital de Citação, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a publicação no Diário da Justiça e em jornal local.

Proc.: [0014517-49.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:V & G Comércio de Confeções Ltda

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Ana Cristina Bagatelli Belém

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias retirar em cartório o Edital de Citação, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a publicação no Diário da Justiça e em jornal local.

Proc.: [0012328-98.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Stocco & Braz Ltda Epp

Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Executado:Maria Tereza da Silva Correa

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias retirar em cartório o Edital de Citação, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a publicação no Diário da Justiça e em jornal local.

Proc.: [0012046-60.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Carlos Tavares Lima

Advogado:Claudineia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248),

Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)

Requerido:Sebastião Rodrigues de Oliveira, Maria Ferreira de Oliveira

Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Marli Quarteza Salvador (OAB/RO 5.821), Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para, querendo no prazo de 10 (dez) dias, IMPUGNAR a contestação apresentada.

Proc.: [0013317-07.2013.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Maryvil Comercio de Confeções Ltda Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Creuzimar da Silva Feitosa

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias retirar em cartório o Edital de Citação, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a publicação no Diário da Justiça e em jornal local.

Proc.: [0002962-40.2010.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Jorge Ronaldo dos Santos

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Executado:Inga Comércio de Pesca Ltda Me

Advogado:Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981),

José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada do MANDADO negativo.

Proc.: [0005690-20.2011.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

Executado:Industria e Comercio de Alimentos Amazon Ltda, Willian Pereira da Silva, Lucineide Moreira Mendes

Advogado:Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias retirar em cartório o Edital de intimação, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a publicação no Diário da Justiça e em jornal local.

Proc.: [0003183-23.2010.8.22.0007](#)

Ação:Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C

Requerente:Rita Teixeira Bastos

Advogado:Rosimeire Caetano Pereira (OABRO 2082)

Requerido:Nelson Mutzie

Advogado: Não informado

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar publicações do edital de intimação em jornal local.

Proc.: [0004470-16.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Areniovaldo Silva do Nascimento

Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Requerido:Ailton Franco dos Santos, Francisco Barbosa de Oliveira

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: (20) vinte dias

CITAÇÃO DE: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agropecuário, CPF 261.736.624-34, RG 414793-SSP-RN; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), para ciência de todos os termos da ação supracaracterizada. E, para responder à mesma no prazo de (15) quinze dias, contados a partir do término de prazo deste edital, ficando ciente que a não contestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela autora, quanto à matéria de fato, sob pena de revelia e confissão.

PRAZO PARA CONTESTAR: (15) quinze dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

DESPACHO: "Cite-se o requerido FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA via edital, com prazo de 20 dias, para, querendo, apresentar resposta. Expeça-se o necessário, devendo o autor providenciar o que lhe compete quanto a respectiva publicação. Cacoal-RO, terça-feira, 21 de janeiro de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito".

Processo: 0004470-16.2013.822.0007

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Areniovaldo Silva do Nascimento
Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira OAB-RO 1105
Valor da Causa: R\$-51.454,98, aos 07/05/2013.
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 – Fone-Fax:(69)3443-1668 – E-mail: cw4civel@tjro.jus.br. Cacoal/RO, 26/02/2014.

(a) Mário José Milani e Silva. Juiz de Direito.

Proc.: [0007408-81.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Lopes de Paula
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
FINALIDADE: Intimar os advogados das partes, para no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0009711-68.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:WALDIR MARTINS DE MOURA
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DESPACHO: Nos termos da DECISÃO de fls 25/28, a preliminar de incompetência deve ser arguida em processo de Exceção, razão pela qual deixo de apreciar o item 1.1 (fls 31). É parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, qualquer Seguradora participante do convênio firmado com a FENASEG (Federação Nacional de Seguros), de modo que a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada, de plano.Trata-se de pedido de complementação de indenização do seguro DPVAT. O acidente de trânsito ocorreu já sob a égide da Medida Provisória 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente transformada na Lei 11.945/2009, que determina o pagamento de indenização conforme a extensão das perdas anatômicas e funcionais. Assim, para verificar e quantificar as lesões permanentes e, também, eventual procedência do pedido anotado na inicial, é indispensável a realização de perícia médica, razão pela qual defiro a prova pericial solicitada pelo requerido na contestação e, em consequência, designo o médico M. EDUARDO FERNANDES, que poderá ser localizado na Av. São Paulo, 2080, nesta cidade de Cacoal, para a realização do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da publicação deste DESPACHO.Efetuada o depósito dos honorários, intime-se o perito, encaminhando os quesitos eventualmente formulados pelas partes.Concedo o prazo de 10 dias, a contar da publicação deste DESPACHO, para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários. Cacoal-RO, sexta-feira, 28 de março de 2014.
Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001485-45.2011.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco Panamericano S. A.
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)
Requerido:João Francisco Pinheiro Oliveira
Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Intimação do advogado auto desa
Intimação do advogado de que os autos encontram-se desarmados e em cartório a sua disposição pelo período de oito (10) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do art. 107 das DGJ/TJ/RO.

Proc.: [0001485-45.2011.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco Panamericano S. A.
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)
Requerido:João Francisco Pinheiro Oliveira
Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
DESPACHO: Defiro o pedido, ressaltando que inexistente qualquer valor a ser postulado a título de honorários de advogado. Cacoal 08.04.2014 Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003418-48.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cleber Ilson Duarte
Advogado:Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061)
Executado:Jefferson Willian Ribeiro
Advogado:Advogado Não Informado ()
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com fundamento no art. 267, inc. I, IV e VI do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO e, via de consequência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o arquivamento do processo, autorizando o desentranhamento de documentos ao requerente, quando solicitados, mediante cópia nos autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intime-se.

Proc.: [0000949-29.2014.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal ()
Embargado:Amadeu Faustino do Nascimento
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Sara Sharon Rosa Lelis (RO 4710)
SENTENÇA:
Isto posto, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inc. III do Código de Processo Civil, homologando o acordo entre as partes.Certifique-se esta DECISÃO nos autos principais, expedindo o RPV (nos autos 00084281520108220007).Intime-se o INSS e arquivem-se os autos pois exaurida a prestação jurisdicional neste feito..

Proc.: [0009755-24.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anita Santiago de Almeida
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Requerido:Banco Bonsucesso S A
Advogado:Celso Henrique dos Santos (MG 110.394)
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo

Civil, EXTINTO com JULGAMENTO DE MÉRITO a presente execução em razão do pagamento noticiado e, via de consequência, independentemente do recolhimento de custas adicionais, determino, após o trânsito em julgado da DECISÃO o arquivamento do processo. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando solicitados, mediante cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Anderson Cantão Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisangela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [0003542-47.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. C. N. de A.

Advogado: Regiane Estefanny Castilho (RO 4835)

Requerido: A. D. de S.

Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que as partes acordaram ao menos quanto ao direito de visitas da genitora, conforme se lê Às gfls. 117, aguarde-se a juntada do relatório social, devendo o cartório colher informações acerca do tramite da precatória, inclusive oficiando no particular, eis que se trata de diligência prioritária e urgente. Intime-se a requerente, para cientificá-la de que qualquer violação eventual quanto ao direito de visitas e companhia nos termos do acordo deve ser noticiada ao juízo. Vindo, abra-se nova vista ao Ministério Público. Após, venham-me conclusos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001398-37.2012.8.22.0013](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO CRIMINAL Nº 35/2014

PRAZO: 30 (trinta) dias

Autos nº: 0001398-37.2012.8.22.0013

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto: Lesão Corporal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Izael Rodrigues de Souza

Advogado: Mario Guedes Junior (OAB/RO 190-A)

FINALIDADE: Intimação do denunciado IZAEL RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, casado, aposentado, portador da CI/ RG nº M-3348452 SSP/MG, nascido aos 26.07.1950, em

Governador Valadares/MG, filho de Maria Rodrigues de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, E SEU ADVOGADO para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 159,71 (cento e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cerejeiras-RO, 11 de março de 2014.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretor de Cartório

Assina por ordem do MM Juiz de Direito

Portaria nº 007/98

Proc.: [0003000-63.2012.8.22.0013](#)

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Crimes do sistema Nacional de Armas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor(a) de Justiça

Denunciado: Victor Camargo

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086); Leandro Augusto (OAB/RO 3392)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) denunciada do DESPACHO de fl. 407: "(...) Por ser tempestivo, conforme certidão de fl. 406, recebo o recurso de fls. 395-404 em ambos os efeitos. Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, abra-se vista ao apelado para contrarrazoar, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de remessa do recurso sem a manifestação da parte, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo. Cerejeiras, 28-03-2014. (a) Bruno M. Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito."

Proc.: [0002154-17.2010.8.22.0013](#)

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Milton Fernandes da Silva

Advogado: Valmir Burdz – OAB/RO 2086

FINALIDADE: Intimação do patrono do denunciado do DESPACHO de fl. 87 dos autos, a seguir transcrito: "Analisando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária do acusado, já que as alegações tecidas na resposta à acusação dependem de esclarecimentos e comprovação, o que demanda dilação probatória. Designo audiência de instrução e interrogatório para o dia 15/05/2014, às 09 horas. Intimem-se o réu e cientifique o Ministério Público. Intime-se eventuais testemunhas arroladas pelas partes, deprecando, se necessário. Providenciem-se e expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, 25 de março de 2014. (a) Bruno M. Ribeiro dos Santos".

Proc.: [0003691-77.2012.8.22.0013](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO CRIMINAL Nº 44/2014

PRAZO: 30 (trinta) dias

Autos nº: 0003691-77.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado(s): Welligton Gustavo Pereira de Oliveira e outros

FINALIDADE: Intimação do denunciado DIOLENO RODRIGUES MORAES, brasileiro, solteiro, filho de Paulo Antônio de Moraes

e de Renilda Rodrigues de Moraes, natural de Cerejeiras -RO, nascido em 28.7.1990, para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 6.194,38 (seis mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) e custas processuais no valor de R\$ 168,02 (cento e sessenta e oito reais e dois centavos) e WELLIGTON GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, braçal, nascido aos 07.11.1991, natural de Cerejeiras/RO, filho de Luiz Antônio de Oliveira e de Natalina Pereira Martins, para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 6.194,8 (seis mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), a que foram condenados, sob pena de inscrição na dívida ativa. Cerejeiras-RO, 21 de março de 2014.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretor de Cartório

Assina por ordem do MM Juiz de Direito

Portaria nº 007/98

Proc.: 0000082-18.2014.8.22.0013

EDITAL DE CITAÇÃO N. 081/2014

Prazo: 30 (trinta) dias

Processo: 0000082-18.2014.8.22.0013

Classe: Guarda

Requerente: Discelina Celia de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Juliana de Oliveira Melo e outro

Criança: D. C. O. de J.

FINALIDADE: CITAÇÃO de DELVI VARELA DE JESUS, brasileiro, filho de Delvi Pardim de Jesus e Adeide Varela da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, e querendo, apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

ADVERTÊNCIA: Em não contestando, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Cerejeiras, 9 de abril de 2014.

Bruno M. Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

Proc.: 0001772-53.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Aposentadoria por Idade (art. 48/51)

Requerente: Daria Santana dos Santos

Advogado: Leonardo Dias Ferreira (OAB/RO 4936)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Ana Valeska Estevão Valentim – Procuradora Federal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o quê entender de direito.

Proc.: 0001003-74.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Deildo Barbosa

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

Requerido: Ilson Santos Silva, Departamento Estadual de Trânsito - Detran/ro

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por José Deildo Barbosa em desfavor de Ilson Santos Silva e DETRAN/RO. Para tanto, alega, em síntese, ser proprietário do veículo Fiat Siena

Fire, Placa KKI 1730, ano/modelo 2003/2004, Renavam 814398804, Cor Vermelha, Chassi 9BD17201243077385 de Cerejeiras/RO, o qual se encontra financiado pelo Banco Finasa S/A em nome de Ilson Santos, que vendeu para Marcos Roberto da Silva, que o vendeu. Cita que, quando adquiriu o veículo, o requerido responsabilizou-se em efetuar o pagamento das parcelas sob n. 44 a 48 do financiamento, comprometendo-se, ainda, em transferir o veículo para seu nome. Afirmar, todavia, que decorrido o prazo estabelecido o requerido não cumpriu as obrigações pactuadas, deixando de efetivar a transferência do referido veículo. Por isso, requer liminarmente os efeitos da antecipação da tutela para que este proceda a transferência da propriedade do veículo para o seu nome. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-49. DECIDO a liminar. No caso vertente, a liminar versa sobre a obrigação de fazer, no sentido de que o requerido promova/viabilize imediatamente a transferência da propriedade do veículo descrito na inicial para o requerente/comprador, conforme Contrato de Compra e Venda de fls. 13-13-v. Nessa esteira, a verossimilhança do direito alegado veio estampada, visto que o requerente, por meio da documentação subsidiada a inicial, traz prova suficiente indicando a aquisição, com a tradição respectiva, do veículo junto a Marcos Roberto da Silva, pessoa que, antes, havia adquirido o bem do requerido Ilson Santos Silva, e que, em razão da alienação fiduciária, ainda não havia efetuado a transferência para seu nome. Destaque-se que o negócio pactuado encontra-se amparado no contrato de compra e venda de fls. 13-13-v, no qual, inclusive, o requerido compromete-se, após a quitação das parcelas do financiamento, promover a transferência do veículo para o autor. Frise-se que, ao que tudo indica, o financiamento foi feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, o que somado aos documentos de fls. 20-47, em especial o boleto de fl. 21 - onde consta parcela 48 de 48, devidamente quitada - torna plausível o cumprimento da prestação do autor, de modo que a sua pretensão para ter o veículo transferido para o seu nome é, por ora, razoável. Pondere-se que se mostra plausível a condição do requerido de vendedor, e do requerente de comprador, que, por sua vez, tem a obrigação de transferir o veículo para o seu nome. Para tanto, necessita que o requerido lhe forneça o documento de autorização de transferência devidamente preenchida, bem como encaminhe, por notificação, ao órgão Estadual de Trânsito, cópia do Certificado de Registro do Veículo devidamente preenchido e reconhecido firma, o que, ao que se vê, não ocorreu (art. 134, Código de Trânsito Brasileiro). Desta feita, tendo o requerente comprovado a aquisição e a posse do veículo descrito na inicial, bem como trazido provas iniciais acerca do adimplemento do financiamento, a concessão parcial da liminar é de rigor. Posto isto, DEFIRO a liminar para DETERMINAR que o requerido Ilson Santos Silva ENTREGUE, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a autorização de transferência do veículo Fiat Siena Fire, Placa KKI 1730, ano/modelo 2003/2004, Renavam 814398804, Cor Vermelha, Chassi 9BD17201243077385 de Cerejeiras/RO devidamente preenchida em nome do requerente, bem como encaminhe a notificação devida ao órgão estadual competente - DETRAN/RO, viabilizando a regularização do veículo em nome do requerente/comprador, nos termos do CTB art. 134. Fixo multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 20 (vinte) dias, em caso de descumprimento. Citem-se os requeridos, para responderem a ação no prazo legal. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os

fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos seguintes endereços: Ilson Santos Silva: Linha 3, km2,5, 3°/2° eixo, Cerejeiras RO;Detran/RO: Rua Portugal, Cerejeiras RO.Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Int. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002961-03.2011.8.22.0013

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4567)

Executado:Tarcísio Alceu de Medeiros

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DECISÃO 01 - Com fulcro no art. 683 do CPC indefiro a impugnação à avaliação de fls. 93, eis que carente de mínimo suporte probatório, que ao menos traga plausibilidade à alegação de erro na avaliação do meirinho. O requerente não demonstra fundamento bastante a trazer razoabilidade à impugnação daqueles valores.02 - Designem-se vendas judiciais, com ciência às partes.. Pratiquem-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000968-17.2014.8.22.0013

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:João Ezequiel Gomes

Requerido:Dinair Marcelino Mota

DESPACHO:

DESPACHO O requerente ingressou com Ação de Cobrança sob o argumento de que, durante o período que conviveu com a requerida, praticou atos de construção na casa desta e ajudou a pagar despesas médicas, entretanto, sequer esclarece qual a sua pretensão, o que pretende, em que termos e limites, e, caso esclareça se pretende pagamento de valor pela ré, qual o montante. A inicial é flagrantemente inepta, ainda que se trata de procediment afeto à lei 9099/95. Assim, intime-se o autor, por seu patrono, a fim de emendar a inicial no particular, complementando o pedido e a causa de pedir, e juntando eventuais cópias de documentos pessoais e outros que detenha acerca do fato, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção na forma do artigo 284, caput e p. ú., do CPC.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: 0002268-19.2011.8.22.0013

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Alceu Júnior Pereira de Chaves

Advogado:Amear Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Embargado:Banco Bradesco S/A, Alceu de Chaves Me

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B), Não Informado (xx)

DECISÃO:

Observando os autos, constatei que existe claro indício de adulteração do documento de fl. 91 dos autos, eis que consta cópia, juntada pelo réu em fl. 109, relativa ao mesmo documento, mesma via, emissão no mesmo dia, além de selos de autenticação do Ofício de Concórdia/SC de mesmo número, contendo apenas a indicação diferente do nome da parte, além do endereço. Os autos denotam questão controvertida, entendendo esta Magistrada pela necessidade de realização de perícia grafotécnica, ante a probabilidade da falsidade documental, além da ocorrência do crime de falso. Por tal, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia grafotécnica, a qual deverá constar se existe possibilidade de adulteração do documento, remetendo-se o documento original e as cópias contidas nos autos, para fim de precisar se a cópia de fl. 109, era, em verdade, a original adulterada por algum método vedado por lei. Considerando que a diligência é do juízo, oficie-se ao Instituto de Criminalística da DPC informando da nomeação para o encargo, bem como que tal perícia deverá ser realizada sem o pagamento de honorários periciais. Solicite-se data para realização da perícia com 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes a formular quesitos em 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, se não advir os documentos originais requirite-se, e dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias, remetendo os autos conclusos. Ao cartório, para correção de fl. 80 dos autos, que encontra-se destacada, bem como, para dirimir eventuais dúvidas, ressaltar que a certidão de fl. 55 dos autos refere-se ao réu Alceu de Chaves ME, e não a Alceu Júnior de Chaves, ora requerente.Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Junte-se a petição da contracapa. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0012983-67.2004.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado:Pedro Cícero Elias, José Pereira de Araújo, Altamir Rodrigues da Silva, Fernando Ramos Parada, Telmo Rodrigues Batista, Márcio Cenes de Oliveira, Roberto Demário Caldas, Hamilton de Melo, Nelson Cotta Pacheco

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Wagner

Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Valdete Minski (RO 3595), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

SENTENÇA:

Intimar a defesa dos réus Roberto Demário Caldas, Hamilton de Melo e Nelson Cotta Pacheco sobre a a SENTENÇA proferida nos autos, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na exordial acusatória e CONDENO os réus ROBERTO DEMÁRIO CALDAS, HAMILTON DE MELO e NELSON COTTA PACHECO, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos delitos descritos nos art. 40, caput, da Lei n. 9.605/98. Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.(...)"

Proc.: [0003109-77.2012.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente:Joaquim Rodrigues

Advogado:Ronaldo Patrício dos Reis (ES 7468)

Executado:Banco Santander Brasil S/A

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 134. Expeça-se o necessário para que o valor bloqueado seja transferido para a conta da empresa requerida, conforme informado à fl. 134.Após, procedidas as baixas necessárias, archive-se.

Proc.: [0002205-23.2013.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado:Robson de Oliveira

DECISÃO:

O executado Robson de Oliveira impugnou o cumprimento de SENTENÇA em razão da penhora realizada por intermédio do Bacenjud, afirmando que esta pode ter recaído sobre o seu salário. Embora este juízo, baseado na jurisprudência atual do STJ, tenha entendimento de que os vencimentos e salários são impenhoráveis, na ausência de documentos comprobatantes, não há como se desconstituir a penhora realizada. Ressalto que na realização do Bacenjud, no extrato bancário da parte executada aparece a inscrição "bloqueio judicial", sendo que, mesmo citada por edital, é possível o conhecimento da penhora pelo executado que estiver em lugar incerto e não sabido. Da mesma forma, o art. 655-A, §2º indica que compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do CPC ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. Ainda, não há nenhuma vedação à realização do Bacenjud em execuções cujo o réu foi citado por edital. Assim sendo, não acolho a impugnação de fls. 57/58, e via de consequência, determino a expedição de alvará judicial em favor do patrono do exequente. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002231-26.2010.8.22.0013](#)

Ação:Demarcação / Divisão

Requerente:Rosmeri Schlosser Gava, Pedro Osmar Gava Júnior, Fernando Augusto Gava

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido:Aparecida Alzira Amâncio de Souza, Simão Machado de Souza

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DESPACHO:

Expeça-se MANDADO de intimação para que os réus manifestem, em 05 (cinco) dias, se aceitam ou não os valores relativos à perícia para a liquidação de SENTENÇA. Caso haja concordância, intime-se os réus a efetuarem o depósito dos honorários em 10 (dez) dias, e cumpra-se o disposto em fl. 202. No caso de não manifestação, intime-se o autor a se manifestar sobre a possibilidade de pagamento dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000695-38.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elton Botelho dos Santos

Advogado:Otacilia Gonçalves da Cruz (RO 5208)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de reconsideração formulado em fls. 22/23, pois embora a parte tenha formulado pedido de antecipação de tutela para a cessação dos descontos, eis que, havendo a liquidação extrajudicial e prescindindo-se da anuência do Banco liquidado para o seu cancelamento, este não é parte legítima para demandar o cancelamento imediato dos descontos, ao teor da própria legislação citada (Lei Complementar 622/2011, art. 8º, §2º). Ademais, a questão da possibilidade da ação de conhecimento ser extinta em razão da liquidação é fundamento da própria SENTENÇA, e mesmo que seja possível a retratação da SENTENÇA que indefere a petição inicial (art. 296 do Código de Processo Civil), entendo que a SENTENÇA prolatada não merece reparo. Caberá a parte, portanto, ou habilitar-se no juízo da liquidação, ou demandar o Estado de Rondônia para que, comprovada a liquidação do banco responsável pela cobrança indevida, cancele imediatamente o desconto em folha do autor, cabendo a este precisar quem é responsável por eventual reparação civil. Cumpra-se. Intime-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000850-43.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Antonio Marcelino Mollo

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DESPACHO:

Abra-se vista dos autos ao MP.Após, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 273 e 278/281.

Proc.: [0002431-62.2012.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Valdeir Antonio Barbosa

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

Intimar a defesa sobre a SENTENÇA proferida nos autos, cujo DISPOSITIVO e dosimetria seguem transcritos: "DISPOSITIVO. Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO

PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO o réu VALDEIR ANTÔNIO BARBOSA, pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Atenta aos princípios norteadores previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é intensa, já que o réu tinha consciência da ilicitude de seus atos e deveria ter agido de forma diversa. Não há como aferir os antecedentes do réu pois a certidão juntada às fls. 42/48 não lhe pertence. Não há informações sobre a conduta pessoal ou personalidade do agente. O motivo do crime é a tentativa de burlar o sistema de obtenção da CNH, na tentativa de obter vantagem indevida. As circunstâncias do crime são normais ao tipo penal e as consequências não foram graves. Assim, tenho que as condições acima elencadas não autorizam a fixação da pena base acima do mínimo legal. Por isso, fixo a pena-base em seu mínimo, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes a serem consideradas. Presente a circunstância atenuante relativa à confissão espontânea; no entanto, por já ter fixado a pena-base em seu mínimo, impossível a fixação da pena abaixo de tal patamar nesta fase. Na terceira fase da dosimetria, verifico que não há causas de aumento ou diminuição. Assim, fixo ao réu, definitivamente, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. À míngua de outras informações sobre a situação econômica do réu, fixo o valor de R\$ 15,00 (quinze) reais para cada dia-multa. O regime para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal. Com base no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas (02) restritas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena, em local a ser definido pelo Juízo da Execução e; prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que permaneceu solto durante a instrução processual, não havendo informações sobre a prática de novos delitos. Determino a detração de 02 (dois) dias da pena imposta, já que o réu permaneceu preso do dia 24 ao dia 26 de julho de 2012. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado: a. Expeça-se ofício ao TRE comunicando sobre a presente condenação para os fins mencionados no art. 15 da Constituição da República; b. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; c. Expeça-se guia de execução da pena, nos moldes impostos pelo CNJ; Com as providências acima e, formados os autos de execução, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se."

Proc.: [0016485-77.2005.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bunge Fertilizantes S/a

Advogado: Arivaldo Moreira da Silva (SP 61.067), José Antonio Moreira (SP 62.724), Luís Fernando Decanini (OAB/MT 6865A), Afonso Decanini Neto (MT 9.123)

Executado: Salete Malacarne

Advogado: Lucir Luiz Mazutti (RO 360), Maria Aparecida Peres Gigliotti (RO 645-A)

DESPACHO:

Intime-se a executada da avaliação realizada (fls. 171/172), para manifestação em 05 (cinco) dias. Em sequência, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da certidão de inteiro teor do imóvel. Voltem conclusos, após, para a regularização do movimento suspenso - CNJ. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002215-67.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Executado: Elson Antonio Vilete

DESPACHO:

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, eis que, além de ser providência que compete à parte, a autarquia estadual não irá dispôr de maiores informações sobre o gravame, qual seja, a alienação fiduciária em garantia. Junte-se a consulta ao sistema de gravame do DETRAN/RO, e dê-se nova vista ao exequente, para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, consignando, desde já, que não é possível a penhora do bem alienado, somente dos direitos existentes sobre o bem. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003250-96.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edite Mattos Fernandes Ribeiro

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Requerido: Banco Bmg Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76696)

DECISÃO:

A certidão de fl. 153 informa que a SENTENÇA prolatada nos autos transitou em julgado em 10/03/2014, todavia, a parte exequente informa que até o presente momento não recebeu os valores a ela devidos. Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens suficientes para o pagamento do valor devido, via Diário da Justiça (STJ, REsp 1262933/RJ). Consigne-se que caso não advenha o pagamento, deverá o executado informar todos os seus bens passíveis de penhora, nos termos do art. 600 do Código de Processo Civil, sob pena de multa. Fixo honorários em execução no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao disposto no art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração na classe. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002091-84.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecy Fidelix Mendes

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

Ao exequente, para manifestação em 05 (cinco) dias a respeito do depósito judicial realizado, bem como se a obrigação foi inteiramente satisfeita. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000201-76.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernanda da Silva Santos Miranda

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4567)

DESPACHO:

Aguarde-se o decurso do prazo para o depósito do rol, vindo os autos conclusos para saneamento do processo em seguida. Retire-se da contracapa o contrato de honorários advocatícios da patrona, eis que documento relativo à sua atividade e desvinculado de qualquer propósito nos autos, já que não foi requerida a execução de seus honorários contratuais nos autos, sendo a prática de grampear documentos vedada pelas Diretrizes Judiciárias, de acordo com seu art. 121. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0004064-45.2011.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Condenado:Aldemir de Brito Ribeiro

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Avoco os autos.Não obstante ter constado na DECISÃO que deferiu ao reeducando a progressão que este preencherá o requisito objetivo em 13/04/2014, utilizando-se para tanto como parâmetro os cálculos de fls. 246/247, verifica-se que foram atualizados os cálculos e, com a remissão computada, o requisito objetivo foi preenchido em 06/04/2014, conforme cálculos de fls. 260/261.Assim, concedo a progressão para o regime aberto ao reeducando ALDEMIR DE CRITO RIBEIRO imediatamente, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84. Deverá a SEJUS devolver cópia assinada pelo reeducando, bem como aos demais órgãos fiscalizadores, além de Termo de compromisso e ofício de liberação do reeducando, que deverá ser imediatamente liberado, salvo se por outro motivo estiver preso, e passar a cumprir a reprimenda em regime domiciliar. Mantenho inalterada os demais termos da DECISÃO que concedeu a progressão.Serve cópia como ofício ou expeça-se o necessário.

Proc.: [0002301-19.2005.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Condenado:Adjair Gomes da Silva

Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

Trata-se de pedido de autorização para deslocar-se até a cidade de Corumbiara formulado pelo reeducando ADJAIR GOMES DA SILVA, com o objetivo de comparecer no Sindicato dos Trabalhadores Rurais e à Prefeitura de Corumbiara para assinar documentos e solicitar bloco de notas de produtor rural (fl. 736).Instado, informou que pretende realizar a viagem no dia 14/04/2014, tendo como horário de saída às 07 horas e horário de retorno às 15 horas (fl. 740).O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fl. 741).Decido. Primeiramente, cumpre observar que o reeducando cumpre sua pena no regime semiaberto, no entanto, em razão do bom comportamento (fl. 689), lhe foi oportunizado o trabalho externo, de segunda a sábado das 07:00 até às 18:00 horas (fls. 694/695 e 728/729).Assim, considerando o informado pelo reeducando e que a viagem se dará por prazo certo, da mesma forma, o reeducando vem cumprindo estritamente a reprimenda

no regime imposto, não apresentando incidente no curso da execução que obste o benefício pretendido, entendo ser o caso de acolhê-lo.Pelo exposto, acolho a promoção ministerial de fl. 741 e autorizo que o reeducando ADJAIR GOMES DA SILVA se ausente desta cidade para a cidade de Corumbiara/RO no dia 14/04/2014, devendo sair às 07 horas e retornar até às 15 horas.Ademais, deverá o reeducando, após o retorno, apresentar no Cartório Judicial desta Vara ou documentos comprobatórios da referida saída.Não retornando o apenado, expeça-se competente MANDADO de prisão. Intime-se o reeducando da presente DECISÃO. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário.Cientifique o MP e intime-se a defesa.Comunique-se à Cadeia Pública e Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.Sirva cópia da presente como ofício ou expeça-se o necessário.

Proc.: [0002784-39.2011.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Laércio Alves de Almeida

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Executado:Gilcimar Gomes de Almeida

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Considerando o valor ínfimo, deixei de convalidar o bloqueio. Por isso, manifeste-se a parte exequente em 5(cinco) dias. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000667-07.2013.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda

Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado:Claudete Barbosa Benhs Me

SENTENÇA:

N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda ingressou com Cumprimento de SENTENÇA contra Claudete Barbosa Benhs Me, requerendo a extinção do feito, ante a impossibilidade de recebimento de seu crédito (fl. 52).Ante a desistência do requerente, declaro extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais dispensadas, nos termos do artigo 6º, §7º, da Lei Estadual n. 301/90. Desnecessária condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos originais existentes nos autos, mediante sua substituição por cópia reprográfica, bem como libero eventuais bens constritos nos autos. Arquivem-se, oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.P. R. I. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001392-93.2013.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Cláudio Rogério Ried

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Intime-se o MP e a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência, nos termos do art. 422 do CPP.

Proc.: 0000371-82.2013.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado:Alceu Júnior Pereira de Chaves

SENTENÇA:

Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe o apenado ver extinta sua pena.Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de ALCEU JÚNIOR PEREIRA DE CHAVES, nos termos do art. 66, II, da LEP.Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa.P.R.I. Proceda-se as anotações e comunicações de estilo e arquivem-se.

Proc.: 0000974-24.2014.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:André Aparecido de Souza

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

Requerido:Banco Finasa S/A

SENTENÇA:

André Aparecido de Souza propôs Ação de Cancelamento de Protesto contra o Banco Finasa S/A, aduzindo, em síntese, que era devedor do contrato n. 3666157609, no valor de R\$ 12.408,48 (doze mil e quatrocentos e oito reais e quarenta e oito centavos), relativo a um contrato de mútuo com garantia fiduciária da moto titan 150, ES, ano 2007/2008, a qual foi alienada para terceiro, que não realizou o pagamento dos valores restantes, sendo o autor incluído em protesto, há mais de 05 (cinco) anos. O autor foi intimado a emendar a inicial (fl. 08), juntando aos autos a anuência do credor fiduciário, informando este que o negócio não foi realizado com a anuência do credor fiduciário (fl. 09). É o relatório. Decido. Inicialmente, é de se mencionar que o autor fez negócio jurídico, em tese, nulo, pois concernente a objeto que não compunha o seu patrimônio, e sim de terceiro, qual seja, o credor fiduciário, sem juntar aos autos a sua anuência. Como se sabe, “ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor-fiduciante transmite a propriedade ao credor-fiduciário e, por esse meio, demite-se do seu direito de propriedade; em decorrência dessa contratação, constitui-se em favor do credor-fiduciário uma propriedade resolúvel; por força dessa estruturação, o devedor-fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição suspensiva, e pode tornar-se novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida que constitui objeto do contrato principal.” (CHALHUB, Melhim Namem. Negócio Fiduciário. Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2000, 2ª ed. Pág.222). Outrossim, é de se mencionar, que existe ação de depósito (autos n. 0005258-51.2009.8.22.0013), em trâmite há mais de 05 (cinco) anos para a cobrança dos valores relativos ao contrato em que visa o autor a retirada do protesto, consistindo prática vedada pelo ordenamento jurídico. Por tal, o protesto realizado foi devidamente lícito, eis que para o credor fiduciante, a obrigação foi pactuada entre si e o autor, não se desincumbindo-se do pagamento da dívida, pois a alienação do bem não teve sua anuência. Sendo o protesto lícito, dispõe o art. 26 da lei n. 9.492/97:Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação

do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.Além da iniciativa do cancelamento do protesto ser do autor, que não comprovou a sua negativa, é de se ressaltar que, ao contrário das inclusões relativas aos sistemas de proteção ao crédito, subordinadas ao regime do Código de Defesa do Consumidor, que só podem ficar inscritas por cinco anos (art. 43, §1º do CDC), existe legislação específica que regula sua inclusão e cancelamento. Neste sentido: Art. 27. O Tabelião de Protesto expedirá as certidões solicitadas dentro de cinco dias úteis, no máximo, que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido, salvo quando se referir a protesto específico. Art. 36. O prazo de arquivamento é de três anos para livros de protocolo e de dez anos para os livros de registros de protesto e respectivos títulos.Portanto, informa a lei de protestos que o arquivamento de seus títulos, como ocorre na retirada do sistema de proteção no caso do SPC/SERASA, só é realizada após 10 (dez) anos da realização do protesto. Assim sendo, se o protesto é legítimo, a dívida continua inadimplida, bem como não comprovada a sua prescrição, além de não constar nos autos prova da negativa do oficial de registro, falta ao autor interesse de agir, pois a medida proposta em juízo não é apta aos fins que se destina. DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo que dos autos consta, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, na forma do Regimento de Custas. Desnecessária condenação em honorários de advogado. P. R. I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003254-07.2010.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzia Fátima de Paiva

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Defiro a expedição do Alvará Judicial constando a isenção do Imposto de Renda Sobre a Pessoa Física, em razão de que, caso o benefício previdenciário fosse implantado no momento do requerimento administrativo, seu pagamento mensal se enquadraria no valor de isenção deste tributo, como se vê: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO EM DECORRÊNCIA DE REVISÃO/CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12 DA LEI 7.713/88. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Nos casos de recebimento de valores por força de concessão/ revisão de benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica negação ao próprio conceito jurídico de renda, que não corresponde exatamente ao conceito legalista. A incidência do imposto de renda pressupõe o acréscimo patrimonial, ou seja, a diferença entre o patrimônio preexistente e o novo, representando aumento de seu valor líquido.2. Cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, regularmente, na via administrativa, cujo inadimplemento privou o trabalhador do recebimento de seu salário no valor correto, obrigando-o a invocar a prestação jurisdicional para fazer valer o

seu direito, a cumulação desses benefícios não gera acréscimo patrimonial, pois, caso fossem pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria a incidência do tributo, situando-se na faixa de isenção.3. Este Tribunal, quanto à arguição de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, aduzida nos autos da AC nº 2002.72.05.000434-0, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, sem redução de texto, apenas no que tange ao imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente. (TRF-4.ª Reg. - ApCiv 5001393-71.2011.404.7102 - j. 21/3/2012 - rel. Joel Ilan Paciornik - WEB 21/3/2012)Assim sendo, observando os poderes conferidos ao d. advogado, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0002341-25.2010.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria Aparecida Alves de Lima Oliveira

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Defiro a expedição do Alvará Judicial constando a isenção do Imposto de Renda Sobre a Pessoa Física, em razão de que, caso o benefício previdenciário fosse implantado no momento do requerimento administrativo, seu pagamento mensal se enquadraria no valor de isenção deste tributo, como se vê: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO EM DECORRÊNCIA DE REVISÃO/CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12 DA LEI 7.713/88. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Nos casos de recebimento de valores por força de concessão/ revisão de benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica negação ao próprio conceito jurídico de renda, que não corresponde exatamente ao conceito legalista. A incidência do imposto de renda pressupõe o acréscimo patrimonial, ou seja, a diferença entre o patrimônio preexistente e o novo, representando aumento de seu valor líquido.2. Cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, regularmente, na via administrativa, cujo inadimplemento privou o trabalhador do recebimento de seu salário no valor correto, obrigando-o a invocar a prestação jurisdicional para fazer valer o seu direito, a cumulação desses benefícios não gera acréscimo patrimonial, pois, caso fossem pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria a incidência do tributo, situando-se na faixa de isenção.3. Este Tribunal, quanto à arguição de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, aduzida nos autos da AC nº 2002.72.05.000434-0, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, sem redução de texto, apenas no que tange ao imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente. (TRF-4.ª Reg. - ApCiv 5001393-71.2011.404.7102 - j. 21/3/2012 - rel. Joel Ilan Paciornik - WEB 21/3/2012)Assim sendo, observando os poderes conferidos ao d. advogado, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001959-27.2013.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Jaeli Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda

Advogado:Etiane Monique de Souza Peixoto Cortes (RO 5186), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado:Gildásio Julian de Souza Neto

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

DESPACHO:

INTIMAR os advogados Fabio Ferreira da Silva Júnior, OAB 6016 e Mário Guedes Júnior, OAB 190-A, do DESPACHO prolatado por este juízo: "DESPACHO - Desentranhe-se os embargos à arrematação, devolvendo a petição ao advogado subscrevente (fls. 53/56), que deverá promover a sua distribuição em ação separada. Também intime-se o executado a apresentar instrumento de procuração sem rasuras (fl. 51). Cumpra-se".

Proc.: [0000324-45.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Magnolia Marques de Jesus

Advogado:Leonardo Dias Ferreira (RO 4936), Etiane Monique de Souza Peixoto Cortes (RO 5186), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Magnolia Marques de Jesus opôs Embargos de Declaração da r. SENTENÇA prolatada, arguindo a existência de omissão em relação ao pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela na SENTENÇA. Com efeito, assiste razão à parte embargante, pelo que passo a apreciar o referido pedido. Considerando existir prova inequívoca que convença da verossimilhança do alegado, consubstanciado no farto acervo probatório colhido, bem como a existência do risco de dano, em razão da verba ser eminentemente alimentar e não podendo ser imputado ao autor o risco de dano advindo da regular tramitação de eventual recurso, nos termos do art. 273 e 461-A, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela em SENTENÇA, para fim de determinar a imediata implantação do benefício previdenciário, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, a qual fixo em R\$ 100,00 (cem reais), no limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Fica o parágrafo acima transcrito incluído no DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada.Portanto, conheço e acolho integralmente os embargos de declaração propostos. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001533-49.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Pedro Soares

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:Município de Cerejeiras RO

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Ao autor, para manifestação sobre os documentos juntados em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0002529-16.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Reginaldo Fernandes de Oliveira
Advogado:Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:

Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a recorrida para contrarrazões. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
Escrivão Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0019556-90.2005.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Pedro Henrique Gomes Rodrigues, Algeniro Figueira da Mota, Sebastiana Oliveira Rocha
Advogado:Advogado Não Informado (000), Antonio Tertuliano Rodrigues Junior (OAB/MT 12.819)
DECISÃO:

Vistos.Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público ofereceu denúncia contra JAIR ROCHA DE MATOS SOUZA, PEDRO HENRIQUE GOMES RODRIGUES, ALGENIRO FIGUEIRA DA MOTA e SEBASTIANA OLIVEIRA ROCHA imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal (3 vezes) e artigo 288 do Código Penal, na forma dos artigos 69 e 71 do Código Penal.O feito foi desmembrado em relação a JAIR, permanecendo em relação aos demais (fl. 546).O denunciado PEDRO, em sua

resposta à acusação (fls. 302/304) arguiu não ter qualquer participação com as infrações penais a ele atribuídas, mas teve seus documentos extraviados e alguém passou a utilizá-los na prática de crimes.Com efeito restou comprovado nos autos a ilegitimidade de PEDRO HENRIQUE GOMES RODRIGUES, pois está comprovado que ele, na data dos fatos, estava exercendo sua função laboral na Cidade de Manaus – AM (fls. 323/325).As fotos de PEDRO constantes em bancos de dados públicos, demonstram que ele não tem a mesma aparência da pessoa que identificou-se também como PEDRO e cometeu os autos descritos na denúncia (fls. 35 e 393).E mais, o Laudo Papiloscópico juntado às fls. 588/595 confirma que as impressões digitais de PEDRO HENRIQUE GOMES RODRIGUES não são as mesmas da pessoa que se apresentou como PEDRO HENRIQUE GOMES RODRIGUES e cometeu, em tese, os fatos descritos na denúncia, que na verdade chama-se RAIMUNDO BATISTA ALVES, vulgo “DÃOZINHO” ou “BAIXINHO”.Portanto, acolho o parecer ministerial de fls. 600/605 e reconheço a ilegitimidade passiva de PEDRO HENRIQUE GOMES RODRIGUES, bem como o aditamento à denúncia para substituí-lo por RAIMUNDO BATISTA ALVES, vulgo “DÃOZINHO” ou “BAIXINHO”, devendo serem corrigidas as anotações necessárias e efetuadas as baixas devidas. Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Ministério Público acerca da ausência de apresentação de resposta a acusação quanto a denunciada SEBASTIANA OLIVEIRA ROCHA, havendo a necessidade de reabertura do prazo para tanto.Considerando que a denunciada SEBASTIANA encontra-se presa por longo período de tempo e ante a necessidade de nova abertura de instrução processual, não se justifica sua manutenção carcerária, razão pela qual acompanho o parecer ministerial e revogo a prisão preventiva decretada em relação a SEBASTIANA OLIVEIRA ROCHA, que deverá ser colocada imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver presa, mediante prévia apresentação de comprovantes de endereço do local onde poderá ser encontrada.Determino, ainda, o desmembramento do feito quanto a RAIMUNDO BATISTA ALVES e SEBASTIANA OLIVEIRA ROCHA, que deverão ser intimados para citados e intimados para que, querendo, apresentem suas defesas, no prazo de dez dias, podendo arguirem preliminares e alegarem tudo o que interesse às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem até oito testemunhas (art. 401 CPP), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal), devendo, ainda, se manifestarem acerca do aproveitamento das provas já produzidas e, caso queiram a reinquirição das testemunhas já ouvidas deverão justificar o pedido.Consigno que, na ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar aos denunciados se possuem advogados constituído e, ainda, se têm condições de constituírem.Em caso negativo, devolvido o MANDADO, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já um dos Defensores Público atuantes nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe imediatamente vista dos autos por dez dias.Quanto a ALGENIRO FIGUEIRA DA MOTA determino a abertura de vista dos autos para apresentação de alegações finais.Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey
Escrivão Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO
Email: jecivelcol@tjro.jus.br

Proc: 1001164-07.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Cristina Ferreira Gio(Requerente)

GAZIN ID. E COM. DE MOVEIS E ELTOD. LTDA
Colorado(Requerido)

Advogado(s): OAB:33389PR, Julio Cesar Tissiani Bonjorno(OAB
33390 PR)

Cristina Ferreira Gio(Requerente)

GAZIN ID. E COM. DE MOVEIS E ELTOD. LTDA
Colorado(Requerido)

Advogado(s): OAB:33389PR, Julio Cesar Tissiani Bonjorno(OAB
33390 PR)

Trata-se de embargos de declaração interposto por Gazin Industria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos LTDA, argumentando que há ponto omissão na SENTENÇA, uma vez que não foi apreciado o pedido da requerida no sentido de compelir a autora a devolver o produto, objeto de discussão da presente demanda. Os embargos merecem ser conhecidos na forma do disposto no art. 48, da Lei n. 9.099/95, já que tempestivamente apresentados, e acolho-os, visto que, realmente, há ponto omissão naquela DECISÃO. Diante do exposto, provejo os embargos de declaração interpostos por Gazin Industria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos LTDA e o faço para determinar à autora que devolva o produto objeto do litígio, posto que será devidamente substituído por outro da mesma espécie, nos termos da SENTENÇA proferida nos autos. Outrossim, intime-se a requerida para apresentar o endereço no qual o produto deverá ser entregue, para que a autora possa cumprir a determinação supra. Intimem-se as partes. Colorado do Oeste, em 28 de março de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito inicial do autor. Aduziu que a exordial não veio munida dos documentos necessários para a propositura da ação, posto que faltou o comprovante de quitação da dívida. É princípio geral dos Juizados Especiais, inclusive com sede constitucional, a facilitação do acesso à justiça com critérios de menor rigor técnico, consoante disposto no art. 2º, da Lei 9099/95, primando pela simplicidade, informalidade e economia processual, além de considerar que se permite, se a causa não ultrapassar 20 salários mínimos, à parte, ela própria, sem a exigência de Advogado, propor ajuizamento de ação. O grande fundamento dos Juizados Especiais é possibilitar que o jurisdicionado venha a Juízo, sem maiores formalidades, e veja sua demanda devidamente julgada, num tempo razoável. Neste viés, a extinção do processo, de forma prematura, sem resolução do MÉRITO, é medida excepcional que pode implicar violação ao princípio constitucional de acesso à Justiça, razão pela qual, rejeito a preliminar suscitada. Ademais, presente a relação de consumo entre as partes, cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e, consequentemente, a inversão do ônus da prova, considerando a notória hipossuficiência do autor frente ao requerido. Desta forma, caberia, não à requerente, mas ao requerido comprovar que o débito é devido. Por fim, cumpre ressaltar que, posteriormente, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos o comprovante de quitação do débito, isso porque, os princípios norteadores do Juizado Especial não

podem prejudicar a justiça das decisões. Vencida esta primeira etapa, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO. Narrou a parte autora, em apertada síntese, que a requerida manteve seu nome incluso nos cadastros restritivos de crédito embora o débito tenha sido devidamente quitado, razão pela qual, faz jus à reparação pelos danos sofridos. A requerida, por sua vez, sustentou que dívida em nenhum momento foi adimplida, razão pela qual a negativação permaneceu. Compulsando os autos, verifico que o pedido da autora merece procedência. Os documentos colacionados pela ré no sentido de comprovar a existência do débito, em nada correspondem com a demanda. Por meio da certidão do Serasa é possível constatar que o débito que originou a inscrição é proveniente de uma duplicata, no valor de R\$287,00 (duzentos e oitenta e sete reais), cujo vencimento se deu em 19/04/2010. Lado outro, o documento anexado pela ré, cuida-se de uma nota promissória, no valor de R\$103,00 (cento e três reais), com vencimento para 07 de fevereiro de 2009. Assim, resta demonstrado que o requerido não cumpriu com o ônus que lhe cabia, no sentido de comprovar fato impeditivo do direito do autor, o pedido deve ser acolhido. A responsabilidade civil da requerida emerge de forma cristalina nos autos, uma vez que é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que o credor é responsável pelo pedido de baixa da inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes. Nesse sentido: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.998 - RS (2009/0139891-0)) Insta acrescentar, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, utilizando de aplicação analógica do art. 43, §3º, do CDC, que o credor tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para comunicar a baixa no registro, com termo inicial do efetivo pagamento da dívida. Fazendo subsunção ao caso em tela, verifico que não há dúvidas quanto ao pagamento do débito, vez que demonstrado pela parte autora ao mov. 23. Logo, tendo o débito sido quitado em Julho de 2012, cabia a requerida, independentemente de qualquer comunicação do devedor, proceder a baixa do registro

no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Como assim não procedeu, tem o dever de indenizar a autora sendo o abalo moral pela negativação. Certamente que a ocorrência dos fatos narrados na inicial, consubstanciada na manutenção indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito lhe trouxeram grandes transtornos. Portanto, imperioso o dever de indenizar, na medida em que os danos morais, nestes casos, são presumidos. O STJ já firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Pelas provas produzidas nestes autos, não existe controvérsia sobre o fato em si, haja vista ser evidente que a negativação efetivamente ocorreu. Assim, vislumbro a conduta ilícita da ré na manutenção indevida do nome da parte requerente e o nexo causal entre esta e o resultado lesivo. A responsabilidade da requerida pelos danos morais causados a autora é de natureza objetiva, uma vez que decorreram de ato ilícito, qual seja a inclusão indevida do seu nome em cadastros de restrição de crédito, por um débito quitado. Assim, descabe até, a comprovação de culpa. O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da auto estima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente. Quanto ao próprio débito que originou a inscrição da parte requerente no SERASA, declaro-o inexistente. Noutro viés, quanto ao pedido contraposto formulado pelo réu, no sentido de condenar a autora à pagar o débito demonstrado pela nota promissória juntada por este aos autos, julgo improcedente, uma vez que o objeto não condiz com o desta demanda. Considerando que a nota promissória anexada pelo réu, em nada corresponde com o débito que originou a demanda, não há que se falar em pedido contraposto. Nesse sentido, eis a jurisprudência: **AÇÃO POR DANOS MORAIS - RÉU CONTADOR QUE, AO SER PROCURADO PELA SECRETÁRIA DA AUTORA ADVOGADA PARA PREECHER FORMULÁRIO DESTINADO À APOSENTADORIA DE CLIENTE DA ADVOGADA, OFENDE A HONRA E DIGNIDADE DA AUTORA, NEGANDO ATENDIMENTO AO PEDIDO E PROFERINDO PALAVRAS DE BAIXO CALÃO DIRIGIDAS À AUTORA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO O AUTOR A INDENIZAR A AUTORA. PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DO FATO OFENSIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA NESTE ASPECTO. PEDIDO CONTRAPOSTO RELATIVO À EVENTUAL EXCESSO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA QUE JULGA INADMISSÍVEL O PEDIDO POR TER OBJETO DIVERSO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA TAMBÉM NESTE ASPECTO.** Segundo o disposto no parágrafo único do artigo 278 do Código de Processo Civil o pedido contraposto deve ser fundado nos mesmos fatos referidos na inicial. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - AC: 2472535 PR Apelação Cível - 0247253-5, Relator: Marcos de Luca Fanchin, Data de Julgamento: 22/02/2005, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2005 DJ: 6830). DISPOSITIVO. Diante do exposto,

resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, ACOLHO O PEDIDO INICIAL, e o faço para: a) condenar Planeta Modas a pagar a parte autora, Laudicéia Neves da Silva, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), já corrigidos (súmula 362 do STJ); declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos; confirmar a liminar, com o fim de excluir definitivamente o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, SERASA e suas congêneres, com relação ao débito discutido nestes autos. b) Julgo não procedente o pedido contraposto. Sem custas e sem honorários, nesta fase. Transitado em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 475J do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. P.R.I.C. Colorado do Oeste, em 31 de Março de 2014.

Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0025701-26.2009.8.22.0012](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito Rural do Sul de Rondônia Ltda
Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Agenor Martins (OAB/MS 1346)
Executado: Odir José Buzanello, Aldo Busanello, Marilde Dreon Buzanello
Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por via de seu advogado para se manifestar sobre a perícia médica juntada nos autos, prazo de 05 (cinco) dias

Proc.: [0000161-34.2013.8.22.0012](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Jorge Tomé
Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)
Executado: Silvaldo Alves Amorim, Manoel Alves Amorim
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por via de seu advogado do desarquivamento dos autos, ficando à disposição para carga no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0026331-82.2009.8.22.0012](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Banco do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Executado: Zilda Cardoso Lanes

Advogado:Simoni Rocha (RO 2966)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por via de seu advogado do desarquivamento dos autos, ficando a disposição para carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0001261-24.2013.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luana Fernandes da Silva

Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Requerido:Celina Ferreira da Cunha, Manoel Ferreira, Sebastiana Ferreira, José Antônio Ferreira, Maria Aparecida Ferreira, João Batista Ferreira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por via de seu advogado do desarquivamento dos autos, ficando a disposição para carga pelo prazo de 05(cinco) dias.

Proc.: [0001908-87.2011.8.22.0012](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:P. C. C. C.

Advogado:Valmir Junior Rodrigues Fornazari (DNI dni)

Requerido:K. C. de O.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por via de seu advogado da desarquivamento dos autos, ficando à disposição para carga no prazo de 05(cinco) dias.

Proc.: [0000180-06.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Erik Mateus Sutil da Silva

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por via de seu advogado para impugnar a contestação apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0002521-39.2013.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Solange Aparecida Viviane Pasqualette

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por via de seu advogado para impugnar a contestação apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0000451-15.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Corino Gonçalves de Oliveira

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por via de seu advogado para impugnar a contestação apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0000181-88.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Erluci Silva dos Santos de Jesus

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por via de seu advogado para impugnar a contestação apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0000218-18.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hilda Pereira Sobreira

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por via de seu advogado para impugnar a contestação apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0000219-03.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hilda Pereira Sobreira

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por via de seu advogado para impugnar a contestação apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0002510-10.2013.8.22.0012](#)

Ação:Monitória

Requerente:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido:Geraldina Luiz dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias.

AUTOS0002510-10.2013.8.22.0012

CLASSE Ação Monitória

REQUERENTE Credicol Factoring Fomento Mercantil

ADVOGADO Valmir Burdz e outros

REQUERIDA Geraldina Luiz dos Santos, brasileira, portadora do CPF nº 587.268.886-53, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE -----

1) - CITAR A parte requerida supra qualificada, para pagamento do débito reclamado, no valor de R\$ 469,65 - conforme requerido na inicial dos autos em epígrafe, no prazo de quinze (15) dias;

2) - ADVERTI-LA de que:

a) - Cumprido o presente MANDADO, ficará isento de custas e honorários advocatícios;

b) - Poderá o citado, oferecer EMBARGOS, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da juntada do comprovante de recebimento desta ao processo, o que suspenderá a eficácia do mesmo;

c) - Não sendo opostos embargos no prazo assinalado, ou em ocorrendo a oposição e conseqüente rejeição, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o presente em MANDADO executivo.

3) DESPACHO "Cite-se por edital. Transcorrido o prazo sem manifestação do requerido, desde já, nomeio a DPE para que promova a defesa, respeitando os prazos legais. Intime-se.

Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito"
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito
Sede do Juízo: Forum Juiz Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - Cep: 78.996-000, Fone (069) 341-3021

Proc.: [0012719-77.2009.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ivone de Paula Chagas Sant Ana

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Executado: Maria Goretti Senra

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente por via de seu advogado para se manifestar nos autos, prazo de 05(cinco) dias.

Proc.: [0002621-91.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Abizael Oti

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar as partes requerente e requerida por via de seus advogados para que especifiquem as provas que pretendem produzir, prazo de 05(cinco) dias e apresentação de quesitos para o perito, podendo na ocasião nomear assistente técnico.

Proc.: [0002719-76.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronei Alves Marques da Silva

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar as partes requerente e requerida por via de seus advogados para que especifiquem provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, bem como apresentar os quesitos para perícia, podendo na ocasião da mesma, nomear assistente técnico, caso queiram, no mesmo prazo.

Proc.: [0002710-17.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvano Marcondes Neto

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por via de seu advogado para impugnar a contestação apresentada nos autos, prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0000198-27.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes da Silva

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por via de seus advogados para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

Proc.: [0000541-57.2013.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aparecida de Lourdes Ricardo Lopes

Advogado: Grasiela Albina Castaman Victória (DF 30573), Angelo Longo Ferraro (OAB/SP 261.268)

Executado: Aldair Waldemar Kerber

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente por via de seu advogado para se manifestar nos autos, sobre as fls 114, no prazo de 05(cinco) dias.

Proc.: [0002401-64.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 11111111)

Executado: Joaquim de Souza Barros

FINALIDADE: Intimar o executado por via de seu advogado para atender os moldes pleiteados pelo MP (fls 238), prazo de 05(cinco) dias.

Proc.: [0000071-89.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciléia Alvarenga Soares

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar o autor por via de seu advogado para impugnar a contestação apresentada nos autos, prazo de 10(dez) dias.

Proc.: [0002251-83.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Requerido: Espólio de Valdir Alberto de Carvalho, Nair Gomes Martins de Carvalho, Fabio Gomes Carvalho, Fernando Gomes de Carvalho, Marli Gomes de Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado (000), Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

FINALIDADE: Intimar o autor por via de seu advogado para que se manifeste sobre os documentos juntados nos autos, fls 222/224, prazo de 05(cinco) dias.

Proc.: [0002723-16.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hosmarlen Rodrigues Viviani

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1. Decreto a revelia da parte requerida; 2. Não há que se falar em julgamento antecipado da lide, tendo em vista que deverão ser comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido (LOAS); 3. Verifico que para o caso em tela a realização da prova pericial é necessária e, por isso nomeio o Dr. ROBERTO NAGANO, para realização da perícia, devendo o mesmo responder aos quesitos a serem formulados pelas partes. O expert deverá, ainda, informar ao Juízo a data da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Saliento, ainda, que o expert somente deverá ser intimado após a contestação do requerido. Após a designação da data da perícia pelo expert,

intimem-se as partes para, caso queiram, acompanhar o ato e nomear assistente técnico. Inclusive, intimando-se a parte autora para apresentar os seus quesitos. Consigno, ainda, que a perícia deverá ser feita de forma gratuita, vez que o autor postula através da assistência judiciária gratuita. 4. Realize-se estudo social no intuito de se verificar a miserabilidade da família; 5. Intime-se o requerido para que cumpra a tutela antecipada, depositando todos os valores, no prazo 10 dias, sob pena de multa mensal, no valor de R\$ 2.000,00. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002505-56.2011.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Plínio Soares da Cunha

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ubirajara Rodrigues

Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Proc.: [0002590-71.2013.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Amanda Gêssica Araújo Farias (OAB/RO 5757),

Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Maria Amélia

Cassiana Mastro Rosa Vianna (OAB/PR 27109), Guilherme

Ferreira da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado: Adauto Notaro

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Proc.: [0002450-71.2012.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos de Souza

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Sérgio

Abraão Elias (OAB/RO 1223), Valdete Tabalipa (OAB/RO

612A), Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255), Jose Antonio

Corrêa (OAB/RO 5292)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

INTIMAR:

Fica a parte autora intimada, a pagar os honorários advocatícios no valor de R\$ 410,07 (quatrocentos e dez reais e sete centavos) e custas finais no valor de R\$ 142,52 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0001395-51.2013.8.22.0012](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia - Crea

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Executado: Dario Antonio da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 21.

Proc.: [0000055-38.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noeli de Araujo Cirqueira

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora(s), por intemédio de seu(s) procurador(es), INTIMADA, no prazo de dez (10) dias, caso queira, impugnar a contestação de fls. 55/63.

Proc.: [0000522-17.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Paulo de Freitas

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0001290-74.2013.8.22.0012](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Viviani da Silva Santos

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0001493-07.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valdemar Antônio Ferrari

Advogado: Paula Schneider Tecchio Silva (OAB/RO 3553),

Diego Fernando Furtado Anastácio.. (OAB/RO 4302)

Executado: Cerealista Estrela Dalva Ltda Me

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fl. 107-VERSO.

Proc.: [0000979-54.2011.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valdemar Antônio Ferrari

Advogado: Paula Schneider Tecchio Silva (OAB/RO 3553),

Diego Fernando Furtado Anastácio.. (OAB/RO 4302)

Executado: Cerealista Estrela Dalva Ltda Me

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508), Valmir

Burdz (OAB/RO 2086)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0000567-89.2012.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Aparecido Dias de Oliveira Me

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Executado:Luciana de Lurdes Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fl. 60-verso.

Proc.: [0000070-07.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonia Candida de Oliveira

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a especificar as provas que pretende produzir, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme estado do processo.

Proc.: [0000670-28.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adevair Fernandes Leme

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Silveira & Oliveira Assessoria Em Vendas Ltda Me, Antonio Silveira Vital, Orita Freitas Vital

Advogado:Advogado Não Informado (000)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento das custas iniciais do processo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0002307-48.2013.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:C. F. de Souza Moura-ME, Honório Roberto de Moura

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Procedi a retirada da restrição Renajud.Defiro o pedido. Em consulta ao sistema Infojud foi encontrada apenas uma declaração de renda.O autor deverá fazer a consulta em balcão no prazo de 15 dias, sem fotocópias, devendo a cópia ser arquivada em pasta própria e, posteriormente, destruída. Requeira o credor o que de direito no mesmo prazo.Intime-se. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de abril de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000558-59.2014.8.22.0012 - CEJUSC](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Roberto Rodrigues Conti

Advogado:Grasiela Albina Castaman Victória (OAB/RO 4939)

Requerido:Silvani Cruz Martins, Jonas Marcos Tessarollo

Advogado:Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar procuradora da parte requerente da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14/05/2014, as 09:00 horas, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Proc.: [0002656-56.2010.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cristiane Cabral da Silva

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido:Renata Pereira do Carmo

Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966) Maila Suzamar da Rocha (OAB/RO 3087),

Certidão de Publicação:

Fica a parte requerida intimada através de seu advogado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 111,09, no prazo de 05 dias, sob pena de inclusão em dívida ativa da União.

Proc.: [0003086-42.2009.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Agro-Sul Comércio e Representações Ltda

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Executado:Leonardo Francisco de Carlo

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Sergio Manoel Gomes (OAB/RO 3539)

Fica a parte executada intimada a embargar a adjudicação no prazo de 05 dias (Art. 746, CPC).

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

Diretora de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0000453-65.2012.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Darci Pereira

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Executado:Joadir Schultz

SENTENÇA:

Vistos, etc...Indefiro o pedido de fls. 51/52, eis que o bem indicado já está penhorado nos autos fls. 38, desde 10/06/2012. Constato ainda, que já foi designado leilão o qual restou negativo fls. 46, na ocasião o exequente pugnou pela designação de novo leilão, sendo indeferido (fls. 48). Instado a manifestar pugnou pela penhora de um bem que já está penhorado e garante a execução, bem como indicou outro bem para penhora (fl.51).Vejo que passados quase dois anos, e oportunizado a expropriação do bem nas modalidades do art. 647 e incisos do CPC, vejo que o Exequente não tem demonstrando interesse na solução do litígio.Todavia, observo que o valor do bem penhorado (fls. 38 - R\$ 20.000,00) é superior à execução (fl.20 R\$ 3.799,18), portanto, patente é o excesso de penhora, razão pela qual a desconstituo (penhora de fls. 38).Manter a penhora só prolongará ainda mais o tramite no processo, pois não há indícios de que haverá algum êxito em ato futuro, pois eventual adjudicação ou arrematação prescindirá do depósito da diferença apurada entre o valor da

dívida e do bem, o que certamente não será feito, como não se fez até o momento. Nesse panorama, de rigor impõe-se a extinção do processo com a consequente expedição da certidão de crédito e de dívida nos termos do FONAJE n. 75/76, após o trânsito em julgado. Registro que inexistirá prejuízo para a parte credora, pois será expedida certidão de crédito e de dívida, sendo certo poder retomar a execução a qualquer tempo, apresentando a mencionada certidão e indicando bens à penhora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do feito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Após o trânsito em julgado dessa SENTENÇA expeça-se certidão de crédito e de dívida em favor do credor e archive-se definitivamente. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001612-09.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliezer Gonçalves

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos, etc... A manifestação de fls. 87, não tem respaldo legal. Portanto, constato que não há nos autos o comprovante de pagamento das guias de preparo, fato que obstaculiza o seu recebimento. Conforme disposto no artigo 42, parágrafo 1º, da Lei de Regência dos Juizados Especiais, o preparo do apelo, que engloba o recolhimento de todas as custas e demais despesas processuais geradas até o momento da entrega do recurso, deve ser efetivado no prazo de até 48h após sua interposição, independentemente de nova intimação da recorrente, sob pena de deserção. Ante o exposto, julgo deserto o recurso interposto às fls. 228/233, nos termos do art. 54, § único c/c art. 42, §1º da Lei 9.099/95 e Enunciado 80 do FONAJE, em razão da ausência do preparo recursal. Intimem-se. Após, ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002442-72.2013.8.22.0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pet Shop Mascote Ltda Me

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Luciana de Souza Medeiros

DECISÃO:

Vistos, etc... Indefiro o pedido de fls. 19, visto que a exequente não juntou aos autos nenhuma comprovação de sua alegação. No mais, nota-se que a certidão do oficial de justiça às fls. 15, relata que a executada não foi localizada no endereço, sendo-lhe informado ainda, que havia se mudado para Porto Velho. Assim, se deve emprestar veracidade ao teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a qual é dotada de fé pública e, portanto, verossímil, devendo ser mantida quanto ausente qualquer indicação ao contrário, como o caso dos autos, razão porque indefiro o pedido de fls. 19. Havendo pedido de Certidão de Crédito, de dívida (Fonaje n. 75/76) ou desentranhamento do título pela Exequente, desde já, defiro. Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. Mantenho a DECISÃO de fls. 16 e archive-se definitivamente. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001244-34.2012.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: José Rodrigues Filho

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

SENTENÇA:

Vistos, etc... O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra JOSÉ RODRIGUES FILHO, já qualificado e representado nos autos, incurstando-o nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, alegando, em síntese, que, no dia 25 de fevereiro de 2012, por volta das 21h30, na Rua Vitória, nº 2157, Bairro Cidade Alta, nesta Cidade, o denunciado ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira Elisângela da Mota, causando-lhe as lesões corporais. A denúncia foi recebida (fls. 34), o réu citado (fls. 42), tendo este apresentado resposta à acusação às fls. 45/45v. Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a vítima (cd, fls. 75), 1(uma) testemunha comum às partes e o réu interrogado (cd, fls. 54). Alegações finais, em forma de memorial, apresentadas pelo Ministério Público (fls. 77/80), ocasião em que pugnou pela absolvição por não existir prova suficientes para condenação. Alegações finais apresentadas pela defesa (fls. 81/82), pleiteando a absolvição, nos mesmos termos da acusação. É o relatório, passo a fundamentar. Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público Estadual imputa ao acusado o crime de lesão corporal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo ao exame do MÉRITO. No caso em tela, a materialidade e autoria delitiva, não restaram suficientemente demonstradas nos autos. A vítima quando ouvida, na fase inquisitorial, alegou que no dia dos fatos foi até a casa da irmã do denunciado (Keila) levar um ferro de passar roupa que esta tinha solicitado e, no momento em que passava na frente da casa do genitor do denunciado este veio ao seu encontro já lhe desferindo socos, chutes e pontapés. Que o pai do acusado, ao tentar separar a briga também foi lesionado. O senhor José Rodrigues da Silva (genitor do acusado), ouvido na fase inquisitiva (fls. 30) disse que já presenciou muitas discussões entre o casal, mas nunca nenhuma agressão física, bem como nega que seu filho lhe agrediu. A testemunha Keila, irmã do acusado, ao ser ouvida em juízo (Cd, fls. 53) afirmou, que no dia dos fatos Elisângela foi em até sua casa tomar café e ao sair da casa, já no portão, caiu da bicicleta e que Elisângela não lhe falou que José Rodrigues tinha ido até sua casa e quebrado o cesta de roupa, nem lhe agredido. Que não sabe desses fatos. Apesar de crimes de violência doméstica, não ser comum a presença de testemunhas, porque as agressões geralmente ocorrem na intimidade domiciliar e conjugal dos envolvidos e não exigir a apresentação de prova testemunhal robusta, sob pena de restar impune o agressor, é de extremo relevo a palavra da vítima para a comprovação dos fatos. In casu, a vítima ao ser ouvida na fase das investigações disse que o réu tinha lhe agredido com socos, chutes e pontapés, já em juízo, disse que foi apenas socos na cabeça e mais, suas afirmativas demonstraram evasivas e não são capazes de impor um édito condenatório, até porque, restou duvidoso se

o réu realmente praticou os fatos narrados pela vítima na fase inquisitiva. Por outro lado, nenhuma testemunha confirmou os fatos relatados por ela. A vítima, o genitor do réu disse que não presenciou agressão física, bem como afirmou que não foi agredido pelo denunciado. A testemunha Keila, também alegou que a vítima não lhe contou que o denunciado tinha ido em sua casa e quebrado o cesto de roupa, bem como disse não saber que houve a agressão física relatada nos autos. As demais "amigas" mencionadas pela vítima não foram localizadas para confirmar os fatos. O laudo de exame de corpo de delito descreve que a vítima apresentava um "galo" na região da cabeça, bem como equimose arroxeadas na lateral da coxa direita, ou seja, a vítima confirmou veementemente, em juízo, que o réu só lhe deu socos na cabeça, uns quatro ou cinco, assim, por um breve raciocínio e como bem ressaltado pelo representante do Ministério Público, tais lesões podem ser fruto da queda da bicicleta, já que apresentava hematoma no coxa direita e a vítima foi firme ao afirmar que só foi socos na cabeça. Assim, o que se verifica nos autos, é que as partes tinham um relacionamento conturbado, não sendo possível afirmar que o denunciado causou lesão corporal na vítima, conforme narrado na peça exordial. É princípio mezinheiro do direito que para condenar alguém é preciso provas de que o réu concorreu para a prática delitiva e nos presentes autos, as provas angariadas nos autos não são suficientes para deflagrar uma condenação, não havendo outro caminho a ser trilhado que não seja a absolvição. Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 3/4, para ABSOLVER JOSÉ RODRIGUES FILHO, qualificado nos autos, das imputações que ora lhe são imputadas, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Publique-se; Registre-se; Intime-se; Cumpra-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada mais pendente, arquivem-se os autos. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000363-86.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Jiancarlo Benevides, Julio Cordeiro Benevides
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:

Vistos, etc... Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 cc art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09, para fins de transação. Cancelo audiência designada, determino seja a autora comunicada da DECISÃO via contato telefônico visto que estava intimada da audiência. Vejo que houve protocolo integrado na comarca de Cacoal da contestação, aguarde-se a juntada e façam conclusão. IC. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000072-91.2011.8.22.0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Zilmar Barella - ME (Auto Elétrica Saturno)
Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Executado: Wilson Fernando Basso

DESPACHO:

Vistos, etc... Registro que esse feito já tramita a quase quatro anos sem solução. Houve diversas tentativas de penhoras, todas infrutíferas, diversas audiências, etc..., o que é incompatível com a celeridade que o JECIVEL reclama, além de que contribui para o insucesso da taxa de congestionamento de processos nessa Comarca. Há, portanto, um descompasso com o princípio da duração razoável do feito, previsto em nossa Carta Magna. Sendo assim, já esclarecendo que será pela última vez, pois em caso de insucesso da penhora o feito será extinto. Dessa forma, eexpeça-se precatória para citar/penhorar/intimar e remover bens. Prazo 60 dias, atendendo-se o solicitado às fls. 98. Deve consignar ainda que não sendo localizado bens passíveis de penhora deverá o Oficial de Justiça arrestar o bem indicado Caminhoneta F1000 Turbo XLT, cor Azul Placa JYQ 5846, visto que o oficial de justiça localizou o bem, no entanto, não justificou porque não cumpriu o ato, encaminhe cópia da certidão do oficial às fls. 34. Encaminhem as cópias que encontra-se na contracapa. IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0036122-92.2006.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Denunciado: Francisco Márcio de Oliveira Pereira
VARA: 1ª Vara
Área Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL
PRAZO: 15 DIAS
Processo: 0036122-92.2006.8.22.0008
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Réu: Francisco Márcio de Oliveira Pereira,, Brasileiro (a), Casado(a), não informado, CPF, 26751972890RG 29858404,, Não informado, Nc, Não informado, 78983000, Espigão do Oeste-RO

Intimação DE: Francisco Márcio de Oliveira Pereira,, Brasileiro (a), Casado(a), não informado, CPF, 26751972890RG 29858404,, Não informado, Nc, Não informado, 78983000, Espigão do Oeste-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

a) INTIMAÇÃO do réu, acima qualificado, para tomar ciência da SENTENÇA CONDENATÓRIA de fls. 196/198, abaixo transcrita, bem como, para, querendo interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias contados do término do prazo do edital.

b) INTIMAÇÃO do réu, acima qualificado, para pagar a pena de multa num total de 10 dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo, no prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado do prazo do edital, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA: "[...] Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar FRANCISCO MÁRCIO DE OLIVEIRA PEREIRA, vulgo "CHIQUEINHO", qualificado nos autos, nas penas do artigo 15, da Lei nº 10.826/03. Passo a dosar-lhe a pena. Assim considerando: culpabilidade do réu evidenciada, vez que tinha pleno conhecimento do caráter ilícito do fato; antecedentes imaculados; conduta social e personalidade do agente de homem comum; motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais a espécie; comportamento da vítima não facilitou a ação do agente. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59

e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, que considerando a situação financeira do réu fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Na segunda fase não há agravantes e atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase não há causa de aumento e diminuição da pena. Assim, torno em definitiva a pena aplicada 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, que considerando a situação financeira do réu fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, para cada uma. O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal. Aplico a medida despenalizadora descrita no art. 44, do CPB, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos na modalidade de prestação de serviços a comunidade, cuja entidade beneficiada será designada oportunamente e pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositado na conta da 1ª Vara Genérica nº 200.000-8, agência 1597-0, Banco do Brasil S/A. Sem custas, tendo em vista a defesa ter sido patrocinada pela defensoria pública. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados e expeça os documentos pertinentes, bem como a guia de execução de pena. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de fevereiro de 2014. Leonel Pereira da Rocha - Juiz de Direito"

Espigão do Oeste, 10 de Abril de 2014.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0001926-52.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ozeni Moreira

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica o autora (a) intimada através de seu advogado para no prazo de 10 DIAS querendo, apresente Impugnação á Contestação.

Proc.: [0001895-66.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Menezes da Silva

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Condenado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica o autor(a) intimado através de seu advogado para no prazo de 05 DIAS

P/ informar se o Benefício foi implantado.

Proc.: [0002265-45.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Avelina de Jesus da Cruz

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica o autora (a) intimada através de seu advogado para no prazo de 10 DIAS apresentarem alegações finais.

Proc.: [0002686-69.2011.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. T. da S.

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado:J. R. da S.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 46: "Certifico que em cumprimento a este MANDADO, dirigi-me nesta cidade ao endereço constate, onde pude verificar que a casa encontra -se alugada para terceiros, sendo que o atual morador informou um telefone, porém ninguém atende "

Proc.: [0009185-74.2008.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Antônio Calixto de Souza

Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408),

Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Condenado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0015516-43.2006.8.22.0008](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Luzia do Crmo de Oliveira

Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612)

Inventariado:Espólio de Henrique Afonso de Oliveira

Advogado:Advogado não Informado (00000)

Trata-se de pedido de sobrepartilha dos bens deixados por Henrique Afonso de

Oliveira. A requerente apresenta para sobrepartilha o imóvel lote 22-B, gleba 07, setor Espigão com área total de 12, 0406ha, que teria sido adquirida ainda em vida pelo de cujos. Segundo as informações trazidas pela requerente, da área acima indicada, 9,68 ha foram adquiridas do Senhor Afonso Manoel de Oliveira e sua esposa Maria Madalena de Oliveira. Para comprovar a aquisição, a requerente apresentou contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural (fls. 63/65). Também trouxe aos autos certidão de inteiro teor do imóvel, no qual consta ainda como proprietário o Sr. Afonso Manoel de Oliveira (fl. 68). O restante da área, ou seja 2,3606ha, foi adquirida informalmente do Sr. Pedro Manoel de Oliveira e sua esposa, e incorporada de fato à área descrita no parágrafo anterior. Não trouxe a requerente qualquer documento que comprove a aquisição, tão pouco certidão de registro do imóvel emitido pelo CRI. Considerando a ausência de registro do ato de transmissão das propriedades, foi determinado, às fls. 99/100 dos autos, que a requerente trouxesse aos autos anuência dos proprietário registrai, ou apresentação a devida qualificação. Foi determinado ainda que a requerente apresentasse o registro da área adquirida do Sr. Pedro Manoel. Em atenção à determinação, a requerente apresentou petição (fls. 101/108) esclarecendo que os proprietários em cujo nome se encontram registrados os bens já faleceram. Pois bem. Constatase que a situação dos autos configura hipótese de bem trazido à inventário, que contudo, não está registrado em nome do falecido. Como cediço, a transmissão da propriedade imóvel somente se aperfeiçoa com o devido registro dos

atos translativos na competente circunscrição imobiliária. Diante disso, tais bens não podem compor o patrimônio do falecido para fins de inventário, visto que antes deve haver o reconhecimento legal desta propriedade.. Demonstrou-se, ainda, a impossibilidade de anuência dos proprietários registraes, posto que já falecidos. Impossível o chamamento dos herdeiros e designação de audiência de justificação para os esclarecimentos necessários, pois a ação de inventário não comporta este tipo de dilação probatória, de alta indagação, impossibilitando a comprovação da propriedade dos bens por meio de testemunhas, como pretende o requerente. A situação somente pode ser resolvida, com a discussão da aquisição da propriedade nas vias ordinárias. Já se viu na jurisprudência a solução de tais situações via ação de adjudicação compulsória quando há contrato de compra de bem ou ação usucapião quando houver contrato/posse. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. INCLUSÃO DE VEÍCULO NO MONTE. POSSIBILIDADE, EIS QUE ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. EXCLUSÃO DE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. O INVENTÁRIO NÃO COMPORTA DISCUSSÕES SOBRE A ORIGEM DO BEM. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 2.002 E 2.003 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. Negaram provimento. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70006721898, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 15/10/2003). Assim, por não estarem registrados em nome do falecido, impossível o inventário do bem arrolado no pedido de sobrepartilha. A não comprovação de propriedade de imóvel, na forma de lei, torna incompleta a causa de pedir remota, o que implica na falta de pressuposto processual. Ante todo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE SOBREPARTILHA, e extingo o feito sem resolução de MÉRITO nos termos do art. 267, IV, do CPC, nos termos do art. determinando o arquivamento do pedido de sobrepartilha. Defiro o desentranhamento dos documentos apresentados, mediante substituição por cópias, a fim de que os interessados possam promover a ação competente. Sem outras custas. « Espigão do Oeste»-«RO», «sexta-feira, 22 de novembro de 2013». «Wanderley José Cardoso» «Juiz de Direito» » «RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de Novembro de 2013. Eu, _____
- Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.»

Proc.: [0002795-20.2010.8.22.0008](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Condenado:Leonídio Hesper

SENTENÇA:

Trata-se de execução de pena de Leonídio Hesper por condenação ao delito previsto no art. 129 §9º do CP, à pena de 03 (três) meses de detenção no regime aberto substituída por uma restritiva de direito na modalidade de prestação de serviço.O MP pugna pela extinção da punibilidade, face a prescrição prevista nos artigos 109, inciso VI do CP da antiga redação e do artigo 112, inciso I do mesmo código (fls.44). Ante a possibilidade de ter ocorrido a prescrição da pretensão executória, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O A presente DECISÃO tem por objetivo verificar a ocorrência da prescrição da pretensão executória.O reeducando foi condenado pela infração acima indicada, à pena de à pena de 03 (três) meses de detenção no regime aberto.Acolho o parecer Ministerial(fl.44) que aponta ter ocorrido a prescrição, pois do dia em que transitou em julgado a SENTENÇA condenatória para

acusação(27/02/2010), até a presente data já transcorreram mais de 02 (dois) anos, e nos termos dos artigos 110 § 1º e 109, inciso VI, do CP o prazo prescricional, calculado pela pena aplicada é de 02 anos conforme a antiga redação, pois o fato ocorreu antes da alteração, assim, não vislumbrei nos autos quaisquer causas impeditivas (art. 116, CP) ou interruptivas da prescrição (art. 117, CP), de forma que a CONCLUSÃO após análise detida dos autos é de que o Estado perdeu seu direito de executar a sanção penal aplicada ao caso concreto.Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, declaro prescrita a PRETENSÃO EXECUTÓRIA, com fulcro nos artigos 110 § 1º e 109, inciso VI do CP, em favor do(a) condenado(a) Leonídio Hesper, qualificado nestes autos, e, via de consequência, extingo sua punibilidade nos termos do artigo 107, inciso IV do CP determinando o arquivamento dos autos. Com o trânsito em julgado da presente, providencie-se as baixas e anotações necessárias. Solicite a baixa do MANDADO de prisão.P. R. I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de janeiro de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0008920-38.2009.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Neuza Vigilato Gouveia

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

FINALIDADE: INTIMAR o(s) réu(s) JOEL CARDOSO LIMA, - brasileiro(a), solteiro(a), filho(a) de João Cardoso Lima e de Francisca de Oliveira, nascido aos 16/04/1970,, em Taubaté, SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, - para comparecer(em) na Sala de Audiências desta Comarca, no endereço infra relacionado, no dia 20/ 05/2014, 11h30, para a AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO designa- da. Espigão do Oeste, RO, 10 de abril de 2014,

Wanderley Jose Cardoso, Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954, Vista Alegre, Espigão do Oeste, RO, 76974000 - Fones: (69) 3481. 2921(Fax); 3481-2279, 2ª Vara Genérica: Ramal 207, end. eletrônico eoe2vara@tjro.jus.br (vss)

Proc.: [0037488-64.2009.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Irene Oliveira dos Santos

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

IRENE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ingressou, perante este juízo, com Ação de Concessão de Benefício Assistencial, em face do INSS, também devidamente qualificado nos autos.O requerido foi citado e apresentou contestação, determinada a realização de perícia médica o laudo pericial ainda não foi juntado, contudo o advogado da autora informa que após a realização da perícia aquela faleceu fls. 132, 143/144.Dado vista ao INSS, este nada requereu.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Em regra, as ações são transmissíveis por sucessão causa mortis, suspendendo-se o processo para habilitação dos herdeiros, de acordo com o disposto no art. 265, I, do Código de processo Civil, no entanto, algumas ações, por serem fundadas em direitos personalíssimos, são intransmissíveis, não havendo sucessão em caso de morte de uma das partes. Vicente Greco Filho, discorrendo sobre o tema, assim dispõe: "A morte do autor ou do réu, ou de qualquer um deles, conforme

o caso, não transmite o direito em que se funda a ação e, por consequência, não transmite a ação, provocando a extinção do processo, porque ninguém pode nele prosseguir.” (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 2, p. 71.). No mesmo escólio, Fredie Didier Jr., assim discorre: “A morte do autor pode dar ensejo à extinção do processo, se o direito objeto do litígio for intransmissível”. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Bahia: Podivm, 2007, v. 1, p. 517.). A jurisprudência, também tem vivificado o mesmo entendimento: (...) FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. 1. Extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, por se tratar de ação personalíssima, nos termos do art. 267, IX, do CPC, deve-se condenar ao pagamento dos honorários advocatícios a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. () (Apelação Cível Nº 70041582578, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/03/2011). Esse é o caso da ação previdenciária para concessão do Benefício Assistencial-LOAS, em razão do seu caráter personalíssimo, assim, havendo morte do autor impõe-se a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, porque não há possibilidade de sucessão. Ante o exposto, considerando que a presente ação é intransmissível, declaro extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, determinando seu arquivamento, com fulcro no art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado nada mais pendente ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001178-54.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olga Saran Michelon

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Condenado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Prossiga em execução. Proceda a reclassificação dos autos. Cite-se a autarquia para cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo de 30(trinta) dias. Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, requirite-se o pagamento por meio de requisição de pequeno valor, conforme já requerido pela parte autora. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre seu inteiro teor. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado. Em seguida, diga sobre extinção e arquivamento. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001611-58.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ledenir de Oliveira Santos

Advogado: Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado. Após, tendo em vista a satisfação integral das obrigações acordadas, julgo extinto o feito, determinando seu imediato arquivamento. I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002269-82.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilza Machado de Aguiar

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Condenado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Prossiga em execução. Proceda a reclassificação dos autos. Fixo honorários para esta fase em 05% do valor cobrado. Cite-se a autarquia para cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo de 30(trinta) dias. Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, requirite-se o pagamento por meio de requisição de pequeno valor, conforme já requerido pela parte autora. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre seu inteiro teor. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado. Em seguida, diga sobre extinção e arquivamento. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0020830-33.2007.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria José Lara

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não informado (00000)

SENTENÇA:

Expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento dos valores depositados. Em seguida, tendo em vista a satisfação integral das obrigações reconhecidas pela SENTENÇA, com fulcro nos artigos 475-R e 791, I, ambos do CPC, determino o imediato arquivamento do feito. I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0050312-89.2008.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoela Messias da Silva

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403),

Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571-A)

Condenado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Expeça-se alvará em favor do patrono para levantamento do valor depositado. Após, tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, determinando seu imediato arquivamento. I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0038030-82.2009.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Laudiceia Buge

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Em atenção à DECISÃO liminar proferida nos autos de Ação Civil Pública (0005212-72.2012.8.22.0008), determino a expedição de alvarás para levantamento dos valores de fls. 178, um no importe de 70% do valor em nome da autora, e outro de 30% do valor em nome dos advogados. Quanto ao valor de fl. 179,

por tratar-se de verba de sucumbência, expeça-se alvará em nome dos advogados. Após, tendo em vista a satisfação integral das obrigações reconhecidas pela SENTENÇA, determino o arquivamento do feito, com fulcro nos artigos 475-R e 791, I, ambos do CPC.Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0038147-73.2009.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 00)

Denunciado:Marcelo Monteiro Marinho, Comércio de Madeiras Espigão Ltda Me

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

DESPACHO:

Considerando a manifestação Ministerial de fls. 151, informando que foi tomada providências em relação ao desaparecimento da madeira apreendida, nada mais pendente ARQUIVE-SE. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0038562-56.2009.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Altamiro Eunário Littig

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal ()

DESPACHO:

Defiro o desarquivamento e o desentranhamento dos documentos originais, excoeto a procuração, com a substituição por cópias. Não havendo manifestação em 15 dias, retornem os autos ao arquivo.I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0038862-18.2009.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Brasilina Rosa de Jesus

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

DESPACHO:

Defiro o desarquivamento. Intime-se o autor para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido em 15 dias, retornem os autos ao arquivo.I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003251-67.2010.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Diléia Rodrigues Barbosa

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Intime-se o INSS sobre os cálculos de fls. 84, bem como quanto a não aceitação da compensação dos honorários proposta às fls. 77.I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003389-34.2010.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aristides Liebmann

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

O pedido de fls. 119 foi juntado aos autos somente em 27/03/2014, quase dois meses depois de seu protocolo, sendo realizada CONCLUSÃO após a data da perícia, assim houve a perda do objeto. Fatos como esse devem ser evitados pelo cartório para não tumultuar o andamento do processo.Intime-se o autor através seu advogado para informar se a perícia foi realizada.Prazo de 15 dias.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000980-51.2011.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eva de Jesus Lopes

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado.Após, tendo em vista a satisfação integral das obrigações acordadas, julgo extinto o feito, determinando seu imediato arquivamento. I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001488-94.2011.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Francisca da Silva

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, onde o requerido impugnou o cálculo apresentado pela parte autora, que aceitou o valor proposto pela autarquia às fls. 77. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se os ofícios requisitórios para pagamento dos valores em atraso e honorários, no montante de R\$ 13.361,39 (treze mil trezentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) e R\$ 1.197,86 (um mil cento e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos) de honorários advocatícios.Sem Custas e honorários.Intimem-se.P.R.I.C..Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002221-60.2011.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. G. P. W. P. P. W. P. P.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:A. R. P.

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)

DESPACHO:

Considerando que a audiência de fls. 70/71 não foi presidida por este magistrado, intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para que esclareçam a omissão apontada às fls. 77,verso.I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003091-71.2012.8.22.0008

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Paulo Roberto Jesus da Silva

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Executado:Lucimarco da Silva

DESPACHO:

Intime-se o exequente acerca da data da venda judicial designada para o dia 30 de abril de 2014, às 09h.I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002690-09.2011.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:João Batista Reis

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos.Considerando que a exequente concordou com a redução da execução, nos termos da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 78, expeçam-se as devidas requisições de pagamento, observando-se os valores indicados pelo requerido (fls. 77 e 78).Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre seu inteiro teor.Com o depósito dos valores devidos, expeçam-se alvarás em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento dos valores depositados. Em seguida, archive-se.Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003759-42.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joanita Pinheiro da Cunha Reis

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Trata-se de ação previdenciária promovida por Joanita Pinheiro da Cunha Reis em face do INSS para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Às fls.76 a parte autora informa que foi concedido o benefício de auxílio-doença na via administrativa até 30.05.2014 fls.78.Pois bem. Ante o laudo médico recente apresentado às fl. 79, e o fato de o próprio instituto previdenciário ter reconhecido a incapacidade laborativa à autora, bem como a sua qualidade de segurada, julgo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. De fato, a verossimilhança do direito invocado está provada pelos novos documentos apresentados pela autora. Nestes há demonstração suficiente, ao menos nesta fase, de que a requerente ainda passa por problemas de saúde e necessita de assistência do INSS.Considerando todos estes aspectos, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que o INSS se abstenha de suspender o auxílio-doença à autora, até DECISÃO ulterior.Não vindo respondido ao ofício de fls.73/74º em 20 dias, intime-se pessoalmente a Secretaria de Saúde para agendamento de perícia.Intime-se o INSS acerca desta DECISÃO por ofício.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004791-82.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. A. S.

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido:A. S. de J. A. S. S. A. S. S.

DESPACHO:

Intime-se a requerente, por meio de seu advogado, para que, em declaração subscrita pela própria, manifeste-se sobre a existência de outros herdeiros do de cujos.Intime-se também

para que apresente outras provas acerca da existência da união estável, tais como, pelo menos três declarações de testemunhas que sabiam da união estável. Após, encaminhem os autos à Defensoria Pública, a fim de que atue como curadora especial da menor Anniele, pois apresentou contestação em nome da Andrielle. I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003792-66.2011.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:João Muniz

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Tendo em vista a satisfação integral das obrigações reconhecidas pela SENTENÇA, julgo extinto o feito, com fulcro nos artigos 475-R e 791, I, ambos do CPC.Expeça-se alvará em favor do credor e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado.Após, arquivem-se os autos. I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000187-78.2012.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. H. R. F.

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Executado:C. dos S. F. de S.

DESPACHO:

Trata-se de execução de alimentos pelo rito do artigo 732 do CPC. Assim, não há de ser decretada a prisão do devedor conforme requereu a exequente.Defiro o pedido Ministerial de fls.37, intime-se a exequente através de sua advogada para juntar aos autos documentos comprobatórios da propriedade do imóvel rural citado às fls. 05/06 e 32, ou sendo impossível, indique outros bens à penhora.In.Prazo de 15 dias.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000911-82.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Carneiro Dias

Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado. Após, tendo em vista a satisfação integral das obrigações acordadas, julgo extinto o feito, determinando seu imediato arquivamento. I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0024159-87.2006.8.22.0008](#)

Ação:Separação Consensual

Requerente:J. F. M. da P. C. M.

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido:J. de D. V. C. da C. de E. do O.

Advogado:Advogado não Informado (00000)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 34, reitere o ofício de fls. 20.Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000870-81.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Orlando Ludtke

Requerido:Paulo Raizer

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026)

SENTENÇA:

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de providência para que o requerido construa uma canaleta, a fim de escoar a água de seu terreno para a rua. Alega o requerente que as infiltrações existentes em seu imóvel são decorrentes da conduta do requerido, motivo pelo qual requer sua condenação a realizar obras para impedir a ocorrência dos aludidos prejuízos. O artigo 1.277 do CC estabelece que: O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança. As relações de vizinhança subordinam-se ao princípio segundo o qual o direito de propriedade ou posse não pode ser exercido de forma a sacrificar a segurança, sossego e saúde dos vizinhos. A foto de fl. 34 comprova as infiltrações mencionadas na inicial e que trazem transtornos ao imóvel do requerente. Convém lembrar que na sociedade moderna nenhum direito se admite, em face dos outros, senão dentro dos limites rigorosamente impostos pelas necessidades de convivência, do respeito ao direito alheio, de não produzir incômodos e danos ao seu vizinho, além de certa medida resultante das obrigações impostas pela vizinhança. Através do laudo de constatação de fls. 37/38 é possível verificar que devido o declive dos terrenos, a água da chuva acumula na lateral do muro. Logo, a água de chuva acumulada junto ao muro de divisa com a propriedade do requerente causa infiltrações, e, estas, os danos no imóvel descrito na inicial. Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o requerido a construir estrutura para drenagem ao longo do muro de seu imóvel com o objetivo de impedir o acúmulo de águas de chuva. Intimem-se as partes da presente DECISÃO por seus advogados. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, archive-se. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004329-91.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodolfo Welmer

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, movida por Rodolfo Welmer, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Citado o INSS apresentou contestação fls.31/36. Impugnação pelo autor às fls.39/40. Necessária realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada. Dessa forma, determino: Na forma do art. 421, CPC, para realização da prova pericia, nomeio médico especialista em Ortopedia, e na

falta de especialistas nesta área, fica autorizada indicação de médico clínico geral que atende pela Rede Pública de Saúde, independentemente de compromisso. Os profissionais deverão ser indicados pela Secretária Municipal de Saúde, a qual fica intimada que deverá informar este Juízo o dia e hora da perícia médica, para fins de intimação do periciando. Os Peritos ficam cientes que os laudos periciais deverão ser entregues no Cartório da 2ª VARA, ou diretamente para Secretária Municipal de Saúde, que deverá entregar em Cartório com os dados do processo. Designada a perícia médica, a intimação do (a) periciando (a) será por intermédio de seu advogado através do DJE. A parte autora que deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os EXAMES MÉDICOS ATUALIZADOS, que dispõe para facilitar o trabalho pericial, vez que nos autos os exames estão desatualizados. Caso ainda não apresentados, os quesitos das partes deverão vir aos autos em 05 dias, a contar da intimação, e deverão ser entregues ao perito. Ressalto que o requerido já apresentou seu rol de quesitos às fls. 37/38. Como quesitos do Juízo o perito deverá responder: a) se a enfermidade a incapacita para o trabalho de forma permanente ou temporária b) se a incapacidade é parcial ou total c) se o requerente está impossibilitado de exercer sua última atividade laboral e, d) se há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas e) se há possibilidade de atestar a data do início da enfermidade f) se em razão da doença, houve progressão ou agravamento Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos. Apresentado o laudo pericial judicial, os pareceres técnicos dos assistentes deverão ser apresentados no prazo comum de dez (10) dias, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 433, CPC). Juntado os laudos periciais, dê ciência às partes. Intimem-se o INSS e o autor. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005132-74.2013.8.22.0008

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:M. M. I. O. L. M.

Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido:J. de D. V. C. da C. de E. do O.

SENTENÇA:

Vistos. MAURI MAYER e IDA ODETE LAND MAYER, qualificados nestes autos, requerem divórcio consensual, com fulcro na Emenda Constitucional nº. 66 de 13/07/2010. Aduzem os requerentes que são casados desde 26/01/1990, e que, de comum acordo, decidiram separar-se. Afirmam que durante a união tiveram dois filhos, um já maior, e que há um bem imóvel a partilhar. Juntaram documentos (fls. 09/13 e 20). Parecer ministerial favorável ao pedido (fls.17). É o breve relatório. Passo a decidir. O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, que com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 66, determinada que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não havendo necessidade de o casal estar separado de fato há mais de dois anos, conforme estabelece a Lei do Divórcio. O casal fez acordo com relação à partilha de bens e à guarda do filho menor, não havendo pendências a impedir o pleiteado, impondo-se a procedência do pedido. Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, homologo por SENTENÇA, a convenção realizada entre os cônjuges, com fulcro no artigo 269, III do CPC, e com apoio no art. 226, § 6º da Constituição Federal, decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL de MAURI

MAYER e IDA ODETE LAN MAYER,, que se regerá pelas cláusulas e condições por eles fixadas constante dos autos (fls. 03/07) e, via de consequência declaro cessados os deveres matrimoniais e regime de bens. A cônjuge virago continuará a usar o nome de casada. Sem custas. Com o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, expeça-se MANDADO de averbação e formal de partilha. Não havendo pendências, arquivem-se. P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004657-21.2013.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. H. R. dos S. V. H. R. dos S.

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado:T. H. dos S.

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DESPACHO:

Intime-se o requerido, através de seu advogado (fls. 23) para manifestar-se sobre o pedido de fls. 28.Prazo de 15 dias. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004790-63.2013.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Kauan Comércio Confeções Ltda Me

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

DESPACHO:

No rito do Juizado Especial a transação acarretará o arquivamento do feito e a desconstituição da penhora, que poderá permanecer apenas como garantia da obrigação acordada.Desconstituo a penhora de fls. 30, permanecendo o bem como garantia da obrigação. Nada pendente, archive-se.I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000608-34.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Anselmo dos Santos

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Não há contradição, omissão ou obscuridade na SENTENÇA proferida, notocante ao fato descrito nos embargos de declaração do autor. Isto porque, a fixação de honorários sucumbenciais de 10% sobre as parcelas em atraso foi devidamente fundamentada, pois houve determinação de pagamento do 13º salário desde a data do deferimento do benefício assistencial LOAS concedido equivocadamente pela via administrativa, no entanto, há de ser observado a prescrição quinquenal. Quanto aos demais termos da SENTENÇA, persistem como foi lançada. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração interpostos pelo autor. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002610-74.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gessi Jaques Costa

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado. Após, tendo em vista a satisfação integral das obrigações acordadas, julgo extinto o feito, determinando seu imediato arquivamento. I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004998-47.2013.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:P. R. de Paula Me

Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Executado:Daiane Fonseca Mota

SENTENÇA:

Considerando a não localização de bens penhoráveis da executada, com fulcro no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o feito.Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente no valor informado nas fls. 24 e intime-se para retirada.Após a retirada da certidão, archive-se.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0005101-54.2013.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Agropecuária Pb Ltda Epp. espigão do Oeste

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Executado:Bartolomeu Barbosa da Costa

SENTENÇA:

Considerando a não localização de bens penhoráveis do executado, com fulcro no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o feito.Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente no valor informado nas fls. 50 e intime-se para retirada.Após a retirada da certidão, archive-se.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000768-59.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Otacílio Furquim

Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Por estar no prazo, conforme certificado às fls.35, verso, recebo o recurso de apelação de fls.31/35, nos efeitos devolutivos e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para ciência da SENTENÇA, bem como, querendo, apresentar contrarrazões.Com a chegada ou sem esta, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independente de novo DESPACHO nestes autos.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002792-60.2013.8.22.0008](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:G. A. N. de S.

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido:G. C. A.

Advogado:Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de pedido de divórcio promovido por Giliana Alves Nere de Souza em face de Gilson Cordeiro Almeida.

Realizada audiência, as partes manifestaram a intenção de divorciarem-se, pugnando pela conversão do divórcio litigioso em consensual. Com relação a partilha de bens, as partes requerem o aguardo de DECISÃO nos autos de ação civil pública nº 1061-29.2013, na qual houve a decretação de indisponibilidade de um imóvel adquirido na constância do casamento. A pendência referente à partilha de bens não prejudica a decretação do divórcio. Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, homologo por SENTENÇA, a convenção realizada entre os cônjuges, com fulcro no artigo 269, III do CPC, com apoio no art. 226, § 6º da Constituição Federal decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL de GILIANA ALVES NERI DE SOUZA ALMEIDA e GILSON CORDEIRO ALMEIDA, e via de consequência declaro cessados os deveres matrimoniais e regime de bens. Intime-se a requerente, por meio de sua advogada, para informar se pretende continuar a usar o nome de casada ou voltará a usar o nome de solteira. Com a informação, expeça-se o devido MANDADO de averbação. Com relação à partilha de bens, suspendo o feito por 60 dias. Nada vindo aos autos neste período, intimem-se as partes para prosseguimento. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003391-96.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Exequente: Clínica Odontológica Ortho Implante Ltda

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Celio Silveira

DESPACHO:

Designo o dia 14 de maio de 2014 às 09h, para a venda judicial, do bem abaixo descrito: Bem: uma motocicleta marca Honda, modelo BIZ 125, ano 2005, cor preta, placa NCU 6030, avaliada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valor atualizado da ação: R\$ 376,14 (trezentos e setenta e seis reais e quatorze centavos). Dispensar a publicação de edital nos termos do art. 686, § 3º. Intime-o ainda que o prazo para oferecimento de EMBARGOS será de 05 dias contados da arrematação (artigo 746 do CPC). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO de intimação do executado no endereço acima mencionado. I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003617-04.2013.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Zezina Possimoser Matos - Me

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Anderson Sena Lima

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24/verso. I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001253-25.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neli Aparecida Valle

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Trata-se de ação previdenciária promovida por Neli Aparecida Valle em face do INSS para manutenção de auxílio doença e/

ou recebimento de aposentadoria por invalidez. Pretende, a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a manutenção do benefício do auxílio-doença até que lhe seja reconhecido, por SENTENÇA, o direito à aposentadoria por invalidez. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A requerente, conforme documentos que instruem seu pedido, é portadora de dor lombar crônica, estenose do canal de L3-L4 e L4-L5, abaulamento discais múltiplos, protusão discal T11-T12 e T12-L1. De acordo com o documento de fls. 31, o instituto previdenciário, reconheceu a incapacidade temporária da autora, concedendo-lhe o benefício do auxílio-doença até 30.05/2014. Analisando os documentos juntados verifico que a verossimilhança do direito invocado está provada pelos documentos que instruem a inicial. O laudo médico de fls. 25, expedido em outubro de 2013, declara incapacidade parcial e definitiva. Há demonstração suficiente, ao menos nesta fase, de que a requerente passa por problemas de saúde e necessita de assistência do INSS, encontrando-se incapacitada de exercer atividades laborativas. A condição de segurada especial da autora, além de se encontrar demonstrada nos autos, foi reconhecida pelo INSS, que lhe concedeu o benefício previdenciário. Considerando todos estes aspectos, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que o INSS se abstenha de suspender o auxílio-doença da autora, até DECISÃO ulterior. A parte autora postulou na inicial a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja autorizada a realização de perícia médica, no entanto, a pretensão da autora não pode ser tratada como antecipação de tutela, uma vez que tal instituto visa entregar antecipadamente o bem da vida pretendido pela autora, diz respeito ao MÉRITO, ao objeto da ação. Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de prova pericial, outrossim a perícia médica deverá ocorrer após a citação. Cite-se e intime-se o INSS. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000184-55.2014.8.22.0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: M. D. W. Assunção Confecções Me

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026)

Executado: Rayssa Fernanda Moreno de Almeida

DESPACHO:

Expeça-se MANDADO de execução. Deve o Sr. Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a (s) executada (s). Bem indicado: um automóvel marca Chevrolet/Corsa Classic, cor prata, placa KAQ 7216. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando o endereço acima declinado acima, sendo que o valor da causa é R\$ 732,75. Deve o valor remanescente ser depositado judicialmente, pena de revogação desta DECISÃO. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 172 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos. I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001272-31.2014.8.22.0008

Ação:Interdição

Interditante:I. de S.

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Interditado:M. de S. L.

DESPACHO:

Para viabilizar o pedido liminar, intime-se a requerente para acostar aos autos o laudo pericial referente ao processo nº 0000150-17.2013.822.0008.I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.

Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral

E-mail: karinasobral@tjro.jus.br

Diretor(a) de Cartório: Rita de Cássia de Brito Moraes

E-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000974-35.2013.8.22.0015

Ação:Petição (Juizado Cível)

Táise Pereira Cardona(Requerente)

GOL LINHAS AÉREAS(Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), OAB:84367 RJ

Táise Pereira Cardona(Requerente)

GOL LINHAS AÉREAS(Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), OAB:84367 RJ

SENTENÇA: DISPOSITIVO: POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 14, da Lei 8.078/90, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por TAÍSE PEREIRA CORDONA, devidamente qualificada nos autos, e CONDENO A REQUERIDA VRG LINHAS AÉREAS S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada na inicial, ao pagamento: a) do valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), a título de danos materiais, quantia que deve ser atualizada com juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar da propositura da presente; b) de R\$1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da publicação da presente condenação (Súmula n. 362, STJ). Conforme ressaltado na fundamentação supra, para evitar o enriquecimento sem causa, a requerida tem o direito de retirar junto à requerente a bagagem danificada, tão logo lhe pague o valor do bem. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Intime-se as partes via DJE, fax, e-mail, telefone

ou AR, ou outro modo menos oneroso ao Poder Judiciário, mas hábil a dar a publicidade a presente. P.R.I. Transitada em julgado, ante a nova sistemática para o cumprimento da SENTENÇA (Lei 11.232/05), intime-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a condenação, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total devido, independentemente de nova intimação. Havendo depósito judicial, fica desde já autorizada a expedição de alvará, que a parte deve ser intimada para retirada e demonstrar o levantamento. Comprovado o levantamento de valores em 5 dias ou permanecendo inerte a parte credora, archive-se.

Guajará-Mirim/RO, 26 de março de 2014.

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1000876-50.2013.8.22.0015

Ação:Petição (Juizado Cível)

Tanous Melhem Bouchabki Neto-Libell(Requerente)

Libell Eletrodomésticos Ltda(Requerido), Móveis Romera Ltda(Requerido)

Advogado(s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR)

Tanous Melhem Bouchabki Neto-Libell(Requerente)

Libell Eletrodomésticos Ltda(Requerido), Móveis Romera Ltda(Requerido)

Advogado(s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES(OAB 12855 PR)

SENTENÇA: Dispositiva: Posto isso, e considerando o que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. (Lei 9.099/95, art. 55, caput)

Fica requerida MÓVEIS ROMERALTD A intimada a providenciar os meios necessários para entrega do produto junto à residência do requerente, que deve acusar o recebimento, no prazo de 5 DIAS, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1000,00.

P.R.I.

Guajará-Mirim, 25 de março de 2014.

Juíza Karina Miguel Sobral

Proc: 1001027-16.2013.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Maria Luiza de Barros Oliveira (Requerente)

Banco Bonsucesso(Requerido)

Advogado(s): dayanne dos santos cavalcante frigo(OAB 1410 RO), OAB:4948 RO, Celso Henrique dos Santos(OAB 4949 RO), OAB:4950 RO

Maria Luiza de Barros Oliveira (Requerente)

Banco Bonsucesso(Requerido)

Advogado(s): dayanne dos santos cavalcante frigo(OAB 1410 RO), Ivan Mercêdo de Andrade Moreira(OAB:4948 RO, Celso Henrique dos Santos(OAB 4949 RO), William Batista Nésio-OAB:4950 RO

DESPACHO: DESPACHO

Modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Analizando preliminarmente os documentos que instruíram o presente requerimento da exequente, especialmente a Consulta do SPC,

observa-se que, a priori, não se trata do mesmo contrato discutido nos autos, uma vez que, como consta no documento acostado no movimento n. 1, o contrato objeto da demanda era o 802221567 e o objeto da negativação foi o 48097910 (mov. 40). Assim, antes de determinar propriamente o cumprimento

da SENTENÇA, uma vez que, se for o caso de outro contrato o prosseguimento deste feito não se justificará, ordeno que a requerida esclareça, no prazo de 48 horas, qual o débito que originou a negativação realizada em 18/02/2014, no valor de R\$3.852,36, comprovando documentalmente a sua regularidade. A intimação deve ser feita na pessoa do advogado (TJ/MG - Proc. n. 1.0040.05.029473-1/002(1), rel. Des. Elias Camilo, dj 11/10/2007, p. 30/10/2007). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Com a manifestação, voltem imediatamente conclusos para deliberação. Guajará-Mirim, 1 de abril de 2014.

Juíza
Karina Miguel Sobral

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0007488-57.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Vanessa de Freitas Severo
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias impugnar a contestação de fls. 41/44, tempestiva

Proc.: [0000996-15.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jocelma da Silva Santos
Advogado:Hudson da Costa Pereira (RO 6084), Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB-RO 2245)
Requerido:Município de Jaru - Ro
Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (2156/OAB/RO)
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias impugnar a contestação de fls. 99/105, tempestiva

Proc.: [0001140-86.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jocelma da Silva Santos
Advogado:Hudson da Costa Pereira (RO 6084), Bruna Moura de Freitas (RO 6057), Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Requerido:Município de Jaru - Ro
Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (2156/OAB/RO)
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias impugnar a contestação de fls. 101/106, tempestiva

Proc.: [0001004-89.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Suzana Paula Barbosa
Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245), Hudson da Costa Pereira (RO 6084), Bruna Moura de Freitas (RO 6057)
Requerido:Município de Jaru - Ro
Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (2156/OAB/RO)
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias impugnar a contestação de fls. 75/81, tempestiva

Proc.: [0001161-62.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Suzana Paula Barbosa
Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245), Hudson da Costa Pereira (RO 6084), Bruna Moura de Freitas (RO 6057)
Requerido:Município de Jaru - Ro
Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (2156/OAB/RO)
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias impugnar a contestação de fls. 79/84, tempestiva

Proc.: [0005250-65.2013.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Adeir de Castro Souza
Advogado:Micheli Andreato Malta de Oliveira (OAB/RO 4531), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)
Requerido:Município de Jaru - Ro
Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Nayberth Henrique Alcuri A. Bandeira (RO 2854)
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias indicar os dados bancários para expedição do RPV

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000319-82.2014.8.22.0003](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:C. V. S.
Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982)
DESPACHO:
Vistos, FI 35: A oportunidade para arrolar testemunha precluiu quando da apresentação da resposta inicial às fls 16/17 e 20,

oportunidade em que a defesa indicou suas testemunhas. Inclusive, o MANDADO de intimação já foi expedido e devidamente cumprido (fls 27/28). Todavia, para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, bem como, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizo à defesa a apresentação das pessoas indicadas à fl 35, independente de intimação, para serem ouvidas na audiência já designada nos autos. Int. Jaru-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004755-55.2012.8.22.0003

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wilson Dias de Souza

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

DESPACHO:

Vistos, Considerando que o réu foi localizado no endereço que já havia indicado nos autos (fls 12 e 48), revogo a prisão preventiva decretada e determino o prosseguimento do feito (fls 23/24). Fls 46/47: Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Com efeito, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 09/05/2014 às 9h15min. Proceda-se à baixa do MANDADO de prisão. Int. Jaru-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001523-64.2014.8.22.0003

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Moises Mendes Lacerda

Advogado: Iure Afonso Reis (RO 5745)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência admonitória para o dia 09/05/2014 às 8h45min. Caso o apenado não seja localizado no endereço indicado nos autos, desde já, determino a expedição de MANDADO de prisão, para garantir a aplicação da Lei penal. Preso, deve ser apresentado imediatamente ao Juízo para realização da audiência, independente de pauta. Não sendo dia útil, deverá ser apresentado do primeiro dia útil subsequente. Int. Jaru-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0007351-75.2013.8.22.0003

Ação: Guarda

Requerente: Joaquim Pereira Neto, Sirlei Pereira Guimarães

Advogado: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)

Requerido: Genilson Araújo dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Joaquim Pereira Neto e Sirlei Pereira Guimarães ajuizaram pedido de GUARDA do menor MYGUELL GUIMARÃES ARAÚJO, em face do requerido Genilson Araújo dos Santos, afirmando serem avós materno do menor e que desde que a genitora da criança veio a óbito, o menor está sob a guarda de fato dos requerentes, que vêm suprindo as necessidades básicas. Afirmam estar o genitor em local incerto e não sabido. A guarda foi concedida provisoriamente em favor dos requerentes (fl. 22), ocasião em que foi determinada a citação do requerido via edital. Citado (25/26), o requerido não contestou a ação, razão pela qual foi-lhe nomeado curador, que protestou por negativa geral às fls. 28. Relatório de Estudo Social foi juntado às fls. 31/36 e o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido inicial (fl. 38). É o breve relatório. Decido. Realmente a concessão da guarda em favor da requerente vai ao encontro dos interesses dos menores, vez que não se sabe o paradeiro do genitor e a mãe é falecida, conforme certidão de óbito à fl. 14. Ademais, o relatório social foi conclusivo em afirmar que: A criança Myguell Guimarães Araújo, 03 anos, está sob a responsabilidade e guarda de fato dos requerentes, Joaquim e Sirlei, há 04 meses, sendo estes os responsáveis em prestar a assistência e os cuidados necessários ao neto. De acordo com as informações colhidas até o momento e observações, a criança demonstra estar bem adaptada ao ambiente e ao convívio com os avós e demais familiares maternos. Aparentemente, Myguell esta sendo bem atendido em suas necessidades básicas e possui afinidades e vínculos afetivos com os avós. Contudo, deverão os autores providenciarem um acompanhamento psicológico para a criança, para que não haja traumas diante da perda da mãe e reinserção em novo grupo familiar. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de conceder a guarda de MYGUELL GUIMARÃES ARAÚJO aos requerentes Joaquim Pereira Neto e Sirlei Pereira Guimarães. Sem custas, conforme art. 141, § 2º, da Lei 8.069/90. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001591-14.2014.8.22.0003

Ação: Guarda

Requerente: R. Q. da S.

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Requerido: R. M. do N.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Antes de proceder a análise do pedido liminar de fls. 07, venha aos autos um relatório de estudo psicossocial preliminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Atente-se as profissionais do núcleo que as partes são as mesmas do processo n. 0000609-97.2014, da 1ª vara cível, no qual foi determinado estudo psicossocial para constatação de eventual alienação parental. Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Vera Angela Iuliano Alves

Chefe de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0002911-36.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angelica da Silva Marinho

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido:Clidente Clínica Odontológica Popular, Kely Naiara Domingues

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Recebo o recurso interposto pela parte requerente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária, via seu advogado, para apresentar contrarrazões no lapso legal. Após, encaminhe-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as cautelas de estilo.2- A parte requerida interpôs recurso de apelação, requerendo a gratuidade judiciária, deixando portanto de recolher o preparo recursal (fls.169/178).Pois bem, observa-se que a recorrente não instruiu o seu recurso com o seu devido preparo, sob o argumento que se encontra hipossuficiente economicamente. Contudo, a mesma não demonstra sua atual condição econômica. Além disso, observa-se dos autos que a recorrente trata-se de odontologa no exercício da profissão, o que pressupõe não se tratar de pessoa de poucos recursos e carecedora dos benefícios da gratuidade judiciária. Frisa-se ainda, que a parte demanda não apresentou qualquer prova da atual hipossuficiência econômica.Sobre a questão nosso tribunal de Justiça assevera: Assistência judiciária. Pedido em apelação. Possibilidade. Indeferimento e deserção na mesma DECISÃO. Inviabilidade. Oportunidade para recolhimento. Pedido superveniente de gratuidade. Pressuposto. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade recursal, razão pela qual o pedido de gratuidade, formulado em sede de apelação, com a FINALIDADE de dispensar a parte de seu recolhimento, é prejudicial ao decreto de deserção, impedindo que o magistrado, antes de indeferi-lo e oportunizar o recolhimento, julgue-o deserto. A análise do pedido de gratuidade formulado em sede de apelação está condicionada à demonstração de modificação superveniente da situação econômico-financeira que parte interessada revelou no início do processo. (100.001.2007.022693-7 Agravo de Instrumento. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 6 de maio de 2009).Ação de Cobrança. Apelação. Ausência de Preparo. Deserção. A petição de interposição do recurso deve estar acompanhada do comprovante do respectivo preparo, sob pena de deserção. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 podem ser concedidos em grau recursal, a teor do art. 6º do citado DISPOSITIVO legal, contanto que a parte interessada demonstre que, entre a inicial ou a contestação e o advento do recurso, houve alteração do seu estado econômico para pior a justificar a atual necessidade da gratuidade judiciária por ela não postulada na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. (100.001.2004.007545-0 Apelação Cível. Relator: Desembargador Sebastião T. Chaves. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 8 de março de 2005).Assim sendo, indefiro a gratuidade pleiteada pela

apelante Kely Naiara Domingues, pois não comprovada a sua insuficiência financeira, ao contrário, denota-se do elencado nos autos que a recorrente não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:Ementa RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/ Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).2- Desse modo, a comprovação do preparo recursal é necessária para que sejam admissíveis os recursos.Assim é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:Apelação. Gratuidade judiciária. Indeferimento em grau de recurso. Custas diferidas. Intimação para recolhimento do preparo. Valor incorreto. Complementação. Impossibilidade. Deserção. Deve ser declarada deserta a apelação se, intimada a parte para recolher o preparo e as custas iniciais diferidas, em razão do indeferimento de pedido de gratuidade judiciária em grau de recurso, não é feito o recolhimento correto da quantia devida, pois neste caso já houve abertura de prazo para sanar a irregularidade, não comportando nova intimação para complementação do preparo.(100.001.2007.017061-3 Agravo Regimental em Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 19/06/2009).Assim sendo, intime-se a recorrente, via de sua advogada, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 511, §2º, do CPC, sob pena do apelo ser considerado deserto..Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004681-64.2013.8.22.0003

Ação:Arrolamento Sumário

Requerente:Lucia da Costa, Juliana Alves da Costa, Eliane da Costa

Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carillo da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carillo da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Requerido:Espólio de Milton Alves da Costa

Advogado: Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carillo da Costa Barlati (OAB/RO 5744)

DECISÃO:

DECISÃO O TJRO reconheceu ser este Juízo o competente para processar e julgar o presente inventário. Verifica-se que algumas circunstâncias devem ser sanadas, para o devido processamento deste inventário: 1- Este magistrado titular entende que a pessoa nomeada como inventariante deverá prestar compromisso, em 10 dias. Então, a Sra. Lucia da Costa, fica intimada, por meio de seu advogado, para assinar o termo de compromisso perante a Serventia deste Juízo; 2- O único bem inventariado é um suposto crédito referente a cota contemplada de um consórcio de motocicleta no valor de R\$ 9.863,00, em decorrência de seguro firmado pelo de cujus com a empresa Canopus Administradora. Foi oficiado à supracitada empresa, para esclarecer e comprovar o depósito de eventual crédito deixado pelo falecido Sr. Milton (fls. 49). Contudo, a empresa Canopus Administradora explicou ao Juízo que ainda não pode prestar informações acerca do suposto seguro, porque não houve a apresentação da documentação exigidas aos herdeiros à Seguradora. Inclusive, já apresentou relatórios que devem ser preenchidos para sanar as questões administrativas pertinentes (fls. 51/59). Diante disso, a inventariante se limitou em insistir para que o Juízo determinasse que a empresa Canopus procedesse o depósito judicial ou a penhora de valores (fls. 62/63). Pois bem. É dever do inventariante apresentar todos os documentos necessários para a composição de um arrolamento ou inventário. Isso certamente afeta a comprovação da existência de propriedade de todos bens deixados pelo de cujus. No presente caso isso não ocorreu, pois a inventariante somente apresentou o contrato de consórcio e os comprovantes das parcelas pagas, não apresentou qualquer extrato do consórcio atestando algum crédito em favor de Milton Alves da Costa. É fato que nos casos de seguro, o requerimento administrativo para a sua obtenção é necessária e, para isso, é evidente que os reais sucessores atestem essa condição perante a seguradora, pois esta evidentemente necessita de meios para a ter segurança jurídica no ato de efetuar o pagamento do seguro. Verifica-se no caso em apreço não houve, até então, a recusa em pagar eventual indenização, pois sequer houve o regular requerimento administrativo perante a seguradora outrora contratado pelo Sr. Milton, para o pagamento do seguro em razão de sua morte. Não há demonstração da existência do crédito! Frisa-se que não há que se falar em penhora, uma vez que esta demanda não se trata de demanda executiva. Ainda, a presente demanda não substitui ação de cobrança de crédito não pago ou ação declaratória de crédito advindo de seguro. Com efeito, deverá a inventariante ser intimada, via seu advogado, para proceder o necessário na via administrativa, a fim de obter a carta de crédito a ser inventariada. Para isso, o Juízo lhe concede o lapso de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001551-32.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciene Pereira Barbosa

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

DECISÃO 1- Em determinados casos promovidos perante o Poder Judiciário, extrai-se a necessidade da comprovação do prévio requerimento administrativo como requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Ressalta-se que não se exige o exaurimento da via administrativa, mas apenas a DECISÃO ou eventual omissão do INSS em analisá-lo no tempo legal, a fim de justificar a necessidade de se utilizar a máquina judiciária. O STJ já entendeu pela necessidade de se comprovar a formulação do requerimento administrativo quando se trata de ações previdenciárias, como meio de atestar o real interesse em provocar o Estado-Juiz para processar e julgar um pedido de natureza previdenciária: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AGRESP 201202306619, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Portanto, especificamente nas ações em que o pedido é de concessão de benefício previdenciário, este Juízo se posiciona no sentido da necessidade do demandante instruir sua petição inicial com o comprovante de

prévio requerimento administrativo, acompanhando o supracitado entendimento do STJ e também o atual posicionamento do TRF da 1ª Região, proferida em 20 de fevereiro de 2.014, nos autos n. 0002963-25.2014.4.01.0000, o Eg. TRF 1ª Região manteve a exigência de comprovação do requerimento administrativo, fundamentando que: “[...] ao Poder Judiciário não compete, em primeira mão, sem que se tenha configurado uma lide, sem que haja pretensão resistida, substituir-se ao Poder Executivo, praticando atos de natureza administrativa afetos à seara de atuação da Administração Pública. Equivocado, portanto, com todas as vênias, tem sido o caminho percorrido pela jurisprudência, que tem feito com que o Poder Judiciário tenha se transformado em” balcão “do INSS, fazendo as vezes da autarquia previdenciária, em prejuízo da eficiência da sua função própria, que é a de dizer o direito em caso de controvérsia [...] pode o Juízo exigir a comprovação do requerimento administrativo a ser formulado em prazo razoável, não sendo exigido o exaurimento da via administrativa, mas apenas a DECISÃO ou eventual omissão do INSS em analisá-lo no tempo legal”. Não é demais frisar que os demais Tribunais Federais já pronunciaram sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. RECURSO DE AGRAVO LEGAL PROVIDO PARA REFORMAR DECISÃO IMPUGNADA E, EM NOVO JULGAMENTO DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. - Esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. - Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. (Precedente desta Nona Turma: TRF/3, AC 1150229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, p. 625) - Agravo Legal provido, para reformar a DECISÃO impugnada e dar parcial provimento à apelação. (AC 00337015420104039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DO INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DE PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. 1. Apelação interposta pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de SENTENÇA de fls. 57/68, que julgou procedente o pedido autoral, no qual foi pleiteado o deferimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, na condição de segurada especial, trabalhadora rural. 2. Não tendo havido o prévio requerimento administrativo, nem sido contraditado o MÉRITO da causa, pela Administração, não se caracteriza a existência de uma pretensão resistida, o que afasta a efetiva existência de um interesse processual, em feito a justificar o submetimento do tema, ao Poder Judiciário. Precedentes (TRF5-3ª Turma, AC 200782000019700; TRF5-1ª Turma, AC

200881030007143). Carência de ação. Extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Apelação provida. (TRF-5 - REEX: 23370520134059999, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julgamento: 26/09/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 01/10/2013)2- Assim sendo, intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, a fim de apresentar nos autos o comprovante de requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que fique configurado o seu interesse de agir por meio desta ação, sob pena da presente ação ser reconhecida como carecedora de condições para existir e o feito ser extinto (art. 267, VI, do CPC). A parte autora, por meio de seu advogado, deve ficar ciente de que a DECISÃO do requerimento administrativo, quando proferida, deverá ser noticiada e atestada na presente ação, a qualquer tempo, pois certamente em caso de deferimento do requerimento administrativo, esta demanda perderá o seu objeto. E, em caso de indeferimento do pedido administrativo, evidentemente que restará firmado o interesse de agir da parte demandante.2.1- esclarecer quanto o pedido de revisão do item “c” ou se almeja o restabelecimento da pensão, não sendo isso, em que sentido faz a atribuição do pedido. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001556-54.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudia Regina da Silva

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Em consulta aos autos verifica-se que não houve demonstração de requerimento administrativo. É o que a jurisprudência assevera: PROCESSUAL CIVIL. contrato de participação financeira. Cautelar de exibição de documentos. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. cobrança da taxa de serviço. Legalidade. art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76. 1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que Documento: 16219053 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 5 Superior Tribunal de Justiça tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1066582/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dje 02/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. 1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado. 2. A inércia da recorrida frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. 3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp

954.508/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJe 29/09/2008)8). Então, salienta-se que a ausência de demonstração do prévio pedido administrativo enseja a configuração da ausência do interesse de agir da parte a fim de obter a tutela pleiteada.2- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, CPC), a fim de que esclareça se já houve pedido administrativo junto ao Banco responsável pela conta em nome do "de cujus", para que justifique seu interesse de agir, tendo em vista que trata-se de exibição de documentos regulamentado pelo Código de Processo Civil, demonstrando que houve pedido administrativamente mas não conseguiu., para que assim busque a tutela jurisdicional. Com ou sem apreciação da emenda, voltem os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004960-50.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. L. P.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carlo da Costa Barlatti (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Requerido: A. G.

Advogado: Sidnei da Silva (RO 3187)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, sobre o Relatório de Estudo Psicossocial acostado às fls. 126/130 e, caso queira, manifestem-se em 05 (cinco) dias. Após, dê-se vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 82, I e II, do CPC. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002653-26.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindomar Silva Rosa, Ledinéia Ferreira Leite Rosa

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido: Fiat Automóveis S/a

Advogado: Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Luis Felipe Bernardes Sá Teles (OAB/MG 98.632), Alexandre Pericles Itabirano Gomide (OAB/MG 51743), João Dácio de Souza Pereira Rolim (SP 822-A), Helvecio Franco Maia Jr (OAB/MG 77467)

DECISÃO:

DECISÃO 1- A requerida Fiat Automóveis SA requereu a imposição de preservação do veículo objeto da lide, no estado em que se encontra. Observa-se que por meio dos documentos acostados às fls. 23/25, que o veículo objeto de discussão no presente feito se encontra desde o ano de 2011, época do suposto evento danoso, na sede da Viação Venâncio nesta cidade de Jaru. Dessa feita, a fim de assegurar a execução de atos da fase instrutória, oficie-se à empresa Viação Venâncio (endereço às fls. 23), solicitando a preservação do veículo de propriedade do autor (Strada Adventure CD, cabine dupla, ano 2011), objeto desta ação, no estado em que se encontra, já que há notícias nestes autos que o bem se encontra em suas dependências. E, em caso de eventual impossibilidade, deverá comunicar ao Juízo. 2- No mais, aguarde-se o prazo para o autor comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, como determinado às fls. 229. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0007423-19.2000.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Aurélio Henrique Keller (RO)

Executado: Agropecuária Zambon Ltda - ME

Advogado: Cloves Gomes de Souza (RO 575)

DESPACHO:

DESPACHO Houveram suspensões no decorrer desta execução fiscal. Contudo, a tese de prescrição intercorrente arguida pela parte executada já foi apreciada quando o Juízo indeferiu a exceção de pré-executividade ofertada (fls. 229/233), a qual foi mantida pelo TRF da 1ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte devedora (acórdão de fls. 256/258). Observa-se que a Fazenda Nacional não indicou bens à penhora, apenas requereu o arquivamento sem baixa do feito em 12/09/2012 (fls. 253), ratificando a manutenção deste ato às fls. 261. Portanto, em relação ao requerimento formulado pelo executado às fls. 267/271, reporto-me a DECISÃO exarada às fls. 229/233, pois como se verifica, ainda não ocorreu a paralisação do curso do feito pelo lapso legal que fosse capaz de caracterizar a prescrição intercorrente. Retorne-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001476-90.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angela Mara da Silva Oliveira

Advogado: Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Requerido: Casa de Couro Santa Rita Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Recebe-se a emenda à inicial de fls. 31/32.2- A parte autora alega que seu nome se encontra negativado no SERASA pela parte requerida, por duplicatas com datas entre o período de 12/2009 à abril/2010 que nunca assinou, tendo em vista que nunca celebrou qualquer negócio jurídico com a empresa demandada. Contempla o artigo 273, do Código de Processo Civil, a possibilidade de antecipar o Juiz, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A presença do receio de dano, irreparável ou de difícil reparação encontra-se consubstanciada ao fato de que são presumíveis as consequências advinda da resignação da autora, qual seja, estar impossibilitado de efetuar compras à crédito ou celebrar empréstimos. A verossimilhança das afirmações feitas na inicial são demonstradas por meio do documento juntado às fls. 17/18, que demonstra a negativação do nome da parte demandante. Ante o exposto DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o SERASA se abstenha de prestar informações a respeito da restrição em nome da autora sobre o apontamento feito na peça inicial, até posterior DECISÃO deste juízo. 3- Comuniquem-se ao SERASA, por meio de ofício, requisitando-se o cumprimento da medida liminar. Adverte-se o cartório que, caso a empresa requerida se encontre na lista de cadastro da Associação Comercial de Jaru, o ofício deverá ser encaminhado pelo e-mail da referida Associação,

para fiel e imediato cumprimento da medida liminar. Neste caso, deverá ser juntado nos autos o comprovante de envio, recebimento e resposta do e-mail.4- Citem-se e intimem-se, via carta-AR, com as advertências legais.5- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, exceto em caso de revelia.6- Após, voltem os autos conclusos. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005034-07.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irene Pereira de Amorim

Advogado: Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; IRENE PEREIRA DE AMORIM ajuizou ação ordinária de concessão de aposentadoria por morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de que o seu esposo possuía a qualidade de trabalhador rural, e via de consequência, a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 07/20). A parte autora emendou a peça inicial (fls. 24). A inicial foi recebida e determinada a citação do INSS (fls. 25/26). O INSS informou que em nome da autora recebe aposentadoria por idade (fls. 29/31). O INSS foi citado e contestou arguindo a falta de qualidade de dependente da parte autora e que, em caso de procedência do pedido inicial, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios não devem ultrapassar 5% das prestações já vencidas. Requereu a improcedência da pretensão (fls. 33/41). Juntou documentos (fls. 50). A parte autora apresentou sua réplica (fls. 54/56) e especificou as provas que almejava produzir (fls. 57/60). Foi designada audiência de instrução (fls. 63). Realizada a audiência de instrução, foi constatada a presença da parte autora e a ausência da parte requerida, ocasião em que foi ouvida 01 (uma) testemunha (fls. 67/69). É o relatório. Passo a fundamentação. Se de pedido concernente à concessão de pensão por morte de trabalhador rural, no qual alega a requerente que o seu esposo era trabalhador rural e, ante o seu falecimento desse, faz jus ao recebimento da mencionada pensão, já que era sua dependente. Pois bem. No tocante ao MÉRITO em si, sabe-se que para a concessão do benefício de aposentadoria por morte de trabalhador rural, conforme reza a Lei n. Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível a comprovação: a) da qualidade de dependente econômico de quem ajuíza a demanda; c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar. Pois bem. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado, no caso específico, torna-se imprescindível que reste demonstrado a dependência econômica da requerente e a principalmente a qualidade de segurado do "de cujus". No que se refere a dependência entre a requerente e o falecido, não há dúvidas que esta circunstância era patente quando ocorreu o

falecimento. Contudo, tal dependência passa a ser questionável, pois observa-se que a mesma cessou, tendo em vista o lapso que já decorreu desde a morte do cônjuge. Observa-se que o falecimento do Sr. José Pereira Cardoso ocorreu em 18/04/2002 e esta demanda somente foi ajuizada em 26/09/2013, ou seja, são mais de 10 (dez) anos que a requerente sobrevive independentemente da pensão agora pretendida. E, com isso, é possível concluir que o lapso decorrido acabou por afastar qualquer presunção de dependência financeira do demandante, pois a demora mencionada evidencia a inexistência do caráter alimentar que a pensão por morte deve possuir. Além disso, na fase instrutória, em audiência, também acabou por ser elucidado que a requerente já convive com outro homem, há mais de 03 (três) anos, conforme os depoimentos colhidos em audiência, o que evidencia que novo fato também corrobora a extinção de qualquer dependência econômica em relação ao falecido Sr. José Pereira Cardoso. Portanto, a dependência econômica da autora restou totalmente abalada, não merecendo acolhimento. Com relação ao segundo requisito, constata-se que também não foi provado nos autos, já que os documentos juntados a fim de comprovar o trabalho rural em regime de economia familiar. Demais disso, a testemunha ouvida também não serviu para provar que o de cujus e sua família exerciam o labor rural em regime de economia familiar, ou seja, que inexistiam outras fontes de renda, absorvendo os esforços de todos membros da entidade familiar, em condição de mútua dependência e colaboração. Isso, que por si só descaracteriza o requisito de trabalho em regime de economia familiar, que a Lei n. 8.213/91, por sua vez, no seu art. 11, disciplina o seu significado: VII como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) O regime de economia familiar, então, é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados. Todos os membros da família maiores de 16 anos, desde que não exerçam outra atividade econômica, são enquadrados nesta categoria. (Trabalhador rural empregado X trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial): diferenças previdenciárias. Endereço eletrônico: <http://jus.com.br/revista/texto/18761/trabalhador-rural-empregado-x-trabalhador-rural>). Acesso em: 16/09/2011) Com efeito, aquele membro do grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, não é segurado especial, salvo as hipóteses elencadas pelo parágrafo 9º, do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Aliás, sobre a questão é pacífico o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana. 2. Recurso especial improvido. (638611 RS 2004/0008415-8, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 24/06/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 24.10.2005 p. 396). Nesse diapasão, é de suma importância transcrevermos a súmula 416 do STJ: É devida a

pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal assim já asseverou: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. É assegurada a pensão por morte à esposa e ao filho menor de trabalhador rural, na qualidade de dependentes previdenciários presumidos, nos termos da lei de regência. 2. Não tendo sido comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, como segurado especial, o pedido de pensão deve ser indeferido. 3. O enquadramento legal do trabalhador rural deve ser no regime de economia familiar em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência (Lei n. 8.213/91, art. 11, inciso VII, § 1º), estando excluído, assim, o pequeno ou médio produtor rural que tem produção muito superior ao necessário à manutenção do núcleo familiar. 8.21311VII § 1º 4. Apelação do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. 5. Apelação da autora e remessa oficial prejudicadas. (TRF1- 47487 MT 2001.01.99.047487-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 11/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/11/2006 DJ p.11). Portanto, destaca-se que os depoimentos colhidos apenas serviram à comprovar que o falecido exercia atividade rural, mas não comprovaram que era em regime de economia familiar, ou seja, que o seu trabalho e o dos membros da sua família eram indispensáveis à própria subsistência, requisito este que é o primordial para o enquadramento legal. Outrossim, a prova testemunhal também comprovou que a demandante já convive com outra pessoa há mais de 03 (três) anos, o que cessa a eventual dependência do relacionamento matrimonial anterior. Destarte, verifica-se que o de cujus não chegou a adquirir a qualidade de segurado especial quando faleceu, não estando então a autora em condições de ter o direito à percepção da pensão pretendida. Não bastasse a demonstração de que os requisitos não foram preenchidos, tem-se que as provas apresentadas nos autos são frágeis. A jurisprudência já asseverou sobre a questão: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. CONVOLAÇÃO DE NOVAS NÚPCIAS PELA EX-ESPOSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUAR RECEBENDO A PENSÃO. O direito à pensão por morte do ex-marido falecido se extingue com a convolação de novas núpcias pela ex-esposa, notadamente na hipótese em que, oportunizado, a ex-esposa não comprovou a necessidade de continuar percebendo o benefício. Embargos infringentes providos. (26957 PR 2005.70.00.026957-8, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 13/01/2011, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO OCORRIDO EM 1964. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. LEI Nº 3.807/60. ART. 39, "B". EXTINÇÃO DA PENSÃO EM RAZÃO DO NOVO CASAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. 1 - Aplicabilidade ao presente caso da lei vigente à época em que satisfeitas as condições para a obtenção do benefício, qual seja, a data do fato gerador óbito, em 27/07/1964. 2 - Impossibilidade do restabelecimento do benefício de pensão por morte, haja vista o novo casamento da viúva/beneficiária ter extinguido a pensão, conforme estabelece o art. 39, letra "b", da Lei 3.807/60. Por essa razão, é desnecessário analisar se houve ou não alteração na situação econômica da autora. 3 - SENTENÇA reformada para julgar improcedente o pedido da autora, com a condenação da mesma no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, suspensa, no entanto, em face da assistência judiciária gratuita concedida. 4 - Recurso e remessa oficial providos. (TRF1. AC 2000.01.99.124594-9/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ p.15 de 22/02/2007). EMENTA. PROVATESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. A prova testemunhal deve ser clara e harmônica, despida de fragilidades e contradições, de maneira a revestir-se da robustez necessária à servir de fundamentação da SENTENÇA. (TRT-RO-3159/98 AC.). Com efeito, conclui-se que a prova testemunhal produzida nestes autos foi imprópria para atestar as alegações feitas pela demandante acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar do de cujus, de forma pessoal e continuada, bem como para elucidar a alegada dependência. E pelos motivos acima expostos que resguardam a segurança jurídica da presente DECISÃO e asseguram a aplicação do princípio da persuasão racional do juiz (art. 131 do CPC), bem como diante do fato dos documentos que instruem a peça vestibular permanecerem isolados e não bastarem para comprovar a condição de segurado especial do falecido. Por fim, não prospera a pretensão principalmente pelo fato da autora já conviver em união estável com outra pessoa há mais de 03 (três) anos, afasta a tese de dependência com o primeiro companheiro, o pedido inicial não merece acolhimento. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por IRENE PEREIRA DE AMORIM, na presente ação para a concessão de pensão por morte ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91. Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006579-15.2013.8.22.0003

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: N. de L. de S. B. M. C. B. da R.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Requerido: J. R. R. da R.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745), Jean Carillo da Costa Barlatti (OAB/RO 5744)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Anote-se no SAP e na capa dos autos o nome da nova advogada parte demandante. 2- Verifica-se que foi formulado acordo em audiência, onde o requerido e comprometeu a pagar 30% do salário mínimo em favor da filha Maria Clara Barreto da Rosa e do nascituro de Leandra de Souza Barreto, a ser depositada em conta bancária, todo 25

de cada mês (fls. 25).Ocorre que a a Sra. Leandra de Souza Barreto noticiou que seu nascituro nasceu morto, conforme a certidão de natimorto que juntou e, diante disso, pediu para que a pensão alimentícia no mesmo percentual seja mantida apenas à requerente Maria Clara Barreto da Rosa, haja vista sua necessidade (fls. 27/28). Juntou documentos (fls. 29/35).O requerido foi intimado, via seu advogado, para dizer se concordava com o pedido, sob pena do seu silêncio representar sua aceitação (fls. 36). Contudo, o deMANDADO não se manifestou nos autos (certidão de fls. 37v).O Ministério Público se manifestou favorável a manutenção dos alimentos fixados apenas em favor da autora Maria Clara (fls. 38/39).Pois bem. Aliada a presumida concordância do requerido em relação ao pedido intercorrente formulado às fls. 27/28, encontra-se o fato da evidente necessidade da autora, por tratar-se de pessoa em tenra idade e desenvolvimento, necessitando de recursos para sua subsistência e educação.Com efeito, este Juízo entende que se deve manter a obrigação dos alimentos mensais atribuídos em desfavor de José Ronaldo Rodrigues da Rosa, nos exatos termos já fixados e homologados às fls. 25 destes autos, agora, apenas em favor da incapaz Maria Clara Barreto da Rosa.Intimem-se as partes, via seus advogado.Dê-se ciência ao Ministério Público.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003883-40.2012.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:H. B. B. S. - B. M.

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (MG 91.811), Genessy Gouvea Matos (OAB/RJ 37.378), Adrianly Alves de Freitas (OAB/CE 21.147), Alexandre Arantes Ferreira (OAB/RJ 128.439), Alexandre Renno Meireles Rodrigues (OAB/PI 106.949), Anderson Almeida Machado (OAB/RU 112.328), Andre Leandro de Carvalho Lemes (OAB/PB 15.000), Amanda de Souza Pereira (RJ 158.882), Bernardo Fonseca Moreira Lage (OAB/MG 114.839), Cândida Ricardo de Paula (RJ 128.104), Catia Jouselle da Silva (OAB/RJ 152.278), Cintia Cascardo Macharet (OAB/RJ 116.565), Carina Menezes Periera (OAB/RJ 125.921), Daniel Gargalione (OAB/RJ 142.171), Daniel Lopes Carneiro Junior (177.074-E OAB/RJ), David Feliciano de Lima (RJ 126.110), David Lobo Losboa (RJ 153.581), Estefânia de Oliveira Gonçalves (OAB/RJ 167.705), Fabiana Eis Trindade (OAB/RJ 145.019), Fabiano Coimbra Barbosa (RJ 117.806), Fábio Vinicius Lessa Carvalho (AM 5614), Genaro Bova Junior (OAB/RJ 148.397), Jerson dos Santos (202.264 OAB/SP), Karina de Oliveira Rodrigues (RJ 143.633), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122.253-S), Luiz Gonzaga Soares Perez Júnior (RJ 107.967), Leonardo Vianna Gaeta (109.627 OAB/RJ), Michele Martins de Freitas Magalhães (RJ 135.976), Nilza Pontes dos Santos (300.146 OAB/SP), Natasha Sharon Cohen (RJ 121.643), Paula Moura de Eira Mello (OAB/RJ 121.420), Regina Lúcia Campos (RJ 67.020), Rodolpho Ramos Pereira Júnior (RJ 117.812), Rubens Barros Vereda de Azevedo (RJ 147.090), Valmir Souza Trindade (RJ 127.796), Aline Mendes Corrêa da Silva (172.980-E OAB/RJ), Aloysio de Andrade Neto (185.301-E OAB/RJ), Barbara Fazeh de Oliveira da Silva Martins (180.544-E OAB/RJ), Bruno Luiz Gonçalves Vilela (RJ 127333-E), Carla Vieira da Silva (189.231-E OAB/RJ), Carlos Alberto de Almeida Novais (RJ 119.796), Daniel de Almeida Soares (RJ 166608-E), Fabiano Carvalho de Oliveira (175.420-E OAB), Fabio Pereira de Souza (RJ 163.553-E),

Frederico da Fonseca Mansor (RJ 164.661-E), Gabriel Rocha Souza (RJ 154.886-E), Heberth Tadeu Antunes Vellasco (187.353-E OAB/RJ), Jhonathan dos Santos Vidal (180.466-E OAB/RJ), José Fernando Rodrigues Gonçalves (OAB/PA 5957-E), Luiz Carlos Ferrari Gonçalves Filho (RJ 152.191-E), Mateus Correa Proença (OAB/MG 130.158), Munique Valeria de Souza (167.639-E OAB/RJ), Ricardo Rodrigues Pereira (OAB/RJ 193769-E), Rodrigo Assumpção Carneiro (22421-E OAB/MG), Thiago Pinheiro Vaze (RJ 152.546-E), Thiago Siqueira da Silva (186.388-E OAB/RJ), Victor Hugo de Souza Lima (OABDF 27612), Vinicius Alves Siqueira (154.107-E OAB/RJ), Samantha de Castro Nunes (OAB/RJ 101.097), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

Executado:N. & N. L. S. da S. N. T. P. N.

Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476), Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO Verifica-se que apesar de intimado pessoalmente (fls. 196/197 e via seu advogado (fls. 194 e 206), a parte exequente não deu andamento no prazo fixado, o que caracteriza o abandono da causa.Assim sendo, intime-se a parte executada, via seu advogado, para requerer na forma da súmula 240 do STJ, no prazo de 03 dias, ficando o seu silêncio como presunção de concordância pela extinção por abandono da causa (REsp nº 261.789/MG).Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001565-16.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida da Cunha Domingues

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido:Ronaldo dos Santos Dias

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, ao contrário, denota-se do elencado na inicial que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:CONSTITUCIONALEPROCESSOCIVIL.INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DEEMENDAÀINICIAL.INOBSERVÂNCIADADETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º da Lei nº 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte.

(20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão. Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravado n. 0002703-95.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15/05/2012).Agravado interno. Negativa de seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Ditames constitucionais. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravado, N. 00088812620138220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (ApCiv100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242)Porém, defere-se o recolhimento das custas processuais ao final.2- A autora formula o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja declarada a indisponibilidade de bens a serem declarados como dos litigantes e, posteriormente, partilhados. Porém, verifica-se que este pedido na forma em que se encontra não merece ser deferido, pois sequer poderá ser convalidado ao final da demandada, o que evidencia a necessidade da propositura de ação cautelar como estabelece o Código de Processo Civil.

Não é demais transcrever jurisprudências nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO CASAL. CABIMENTO. O temor de dissipação de bens justifica-se a partir da beligerância do casal, própria do estágio inicial de qualquer processo separação. Assim, tratando-se de juízo de “verossimilhança” e de “cautela”, de rigor manter a indisponibilidade de bens do casal, facultada a alienação sob autorização judicial. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70058055377, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/03/2014)AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS COM VISTAS AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Tratando-se de matéria de direito e estando os fatos comprovados documentalmentemente, presentes elementos suficientes para o julgamento, não é o juiz obrigado a determinar produção de outras provas requeridas pelas partes, ainda mais quando sua requisição e utilidade para o deslinde da demanda não estiverem devidamente justificadas. Preliminar rejeitada. AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL (ART. 17, 1º, LEI 8.429/92). Diante de lei especial (Lei de Improbidade Administrativa), não se aplica a regra geral da tentativa de conciliação prevista no art. 331 do CPC. Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. INDISPONIBILIDADE DE BENS (ART. 7º DA LEI 8.429/92). BEM DE FAMÍLIA. ADMISSIBILIDADE. Estando presentes os requisitos necessários à concessão da medida, a indisponibilidade pode alcançar bens adquiridos antes ou depois da suposta prática do ato ímprobo. O caráter de bem de família dos imóveis nada interfere em sua indisponibilidade porque a medida não implica em expropriação do bem. Precedentes do STJ. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 7067020058260563 SP 0000706-70.2005.8.26.0563, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 23/08/2011, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/09/2011) Frisa-se que tanto as medidas liminares quanto a antecipação de tutela adiantam os efeitos pretendidos pela parte, desde que esta preencha os requisitos legais, autorizadores da concessão da medida. Ambos são provimentos judiciais (medidas adotadas pelo juiz) provisórios, sendo dotados de reversibilidade (devem ser). Ambos são concedidos pela probabilidade do que é levado ao juiz (as provas constantes nos autos) e, sendo concedida a medida liminar ou a antecipação de tutela, estas poderão ser confirmadas ou revogadas na SENTENÇA, ou até mesmo antes. O poder geral de cautela, permite que o juiz escolha qual medida mais apropriada ao caso, como lhe confere a prerrogativa de determinar de ofício qualquer medida que lhe parecer útil ou necessária ao bom andamento do processo. Esta é a primeira diferença entre a medida liminar a antecipação de tutela, porque esta última deve ser pedida pela parte (princípio da inércia da jurisdição). No caso da antecipação de tutela, o Código de processo Civil permite que esta seja deferida mesmo quando não há o periculum in mora, como se verifica no inciso II do art. 273: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (...) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu. Já quando fala-se de medida liminar o periculum in mora deverá estar comprovadamente presente. Demais disso, para a concessão de uma medida liminar em cautelar basta a presença da fumaça do bom direito, enquanto para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é indispensável a verossimilhança das alegações feitas, que se trata de circunstância diversa. Verifica-se que as distinções entre um instituto e outro são bastante sutis, mas analisando bem são bem importantes de modo prático. Dessa feita, indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulada pela parte autora, pelas razões supracitadas. 3- Expeça-se MANDADO para a citação do requerido para contestar, com as advertências do art 285, caput, segunda parte, do CPC, com os benefícios do art. 172, 2º do mesmo Diploma Legal. Consigne-se no MANDADO que o Oficial de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a sua qualificação (naturalidade, profissão, filiação, indicação do número do CPF e RG). 4- Vindo resposta com preliminares ou documento, dê-se vistas à parte autora, exceto em caso de revelia. 5- Após, dê-se vista ao Ministério Público. Ressalta-se que é dever da autora sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0025125-07.2002.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Merquizedeks Moreira

Advogado: Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501)

DESPACHO:

DECISÃO Em que pese as alegações do executado às fls. 70/73, certamente que para o adimplemento do crédito fiscal exequendo, a parte deverá buscar o método para fazê-lo junto órgão público competente. Expeça-se novo alvará em favor do executado, a fim de que efetue o levantamento do depósito judicial e possa fazer o devido pagamento. Concedese o lapso de 10 (dias) para que o executado comprove a satisfação da execução fiscal. Intime-se, por meio do Diário da Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0007361-22.2013.8.22.0003

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: K. T. M.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido: É. de L. T.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., A parte exequente informou o cumprimento da obrigação alimentícia e requereu a extinção da execução conforme certidão de (fls. 36). O Ministério Público se manifestou favorável a extinção da ação (fls. 38). Considerando o adimplemento da obrigação dos meses de outubro de 2013 a março de 2014, DECLARO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Eventuais pensões inadimplentes após o mês de março/2014 deverão ser objetos de ação própria. Fica o advogado da parte autora ciente em razão de seu compromisso e as consequências a revelia do seu conhecimento, atuando de forma contrária ao interesse da vontade da parte que assiste. Sem custas. Desde já se defere a renúncia do prazo recursal, caso seja pleiteada. P.R.I. Dê-se ciência ao MP. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003734-10.2013.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: H. B. B. S. B. M.

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (PA 16814-A), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Adrianly Alves de Freitas (OAB/CE 21.147), Alexandre Arantes Ferreira (OAB/RJ 128.439), Alexandre Bahia de Oliveira (OAB/RJ 154.060), Alexandre Renno Meireles Rodrigues (OAB/PI 106.949), Alessandro Alves Cantarino de Souza (OAB/RJ 111.339), Anderson Almeida Machado (OAB/RJ 112328), Andre Leandro de Carvalho Lemes (OAB/PB 15.000), Bernardo Fonseca Moreira Lage (OAB/MG 114.839), Cândida Ricardo de Paula (RJ 128.104), Cátia Joselle da Silva (OAB/RJ 152.278), Carina Menezes Pereira (OAB/RJ 125921), Daniel Gargaglione (142.171), David Feliciano de Lima (RJ 126.110), Estefânia de Oliveira Gonçalves (OAB/RJ 167.705), Fabiano Coimbra Barbosa (RJ 117.806), Fabio Vinícios Lessa de Carvalho (OAB/AM 005614), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122.253-S), Luiz Gonzaga Soares Perez Júnior (RJ 107.967), Leonardo Venâncio da Cruz (RJ 107957), Marina Gonçalves Magalhães (122.692 OAB/MG), Michele Martins de Freitas Magalhães (RJ 135.976), Regina Lúcia Campos (RJ 67.020), Rodolpho Ramos Pereira Júnior (RJ 117.812), Valmir Souza Trindade (RJ 127.796), Aloysio de Andrade Neto (185.301-E OAB/RJ), Barbara Fazeh de Oliveira da Silva Martins (180.544-E OAB/RJ), Bruno Luiz Gonçalves Villela (OAB/RJ 127633-E), Carlos Alberto de Almeida Novais (RJ 119.796), Carla Vieira da Silva (189.231-E OAB/RJ), Daniel de Almeida Soares (RJ 166608-E), Daniel Lopes Carneiro Junior (177.074-E OAB/RJ), Fabiano Carvalho de Oliveira (175.420-E OAB), Fabiano Pereira dos Santos (RJ 148.635), Fabio Pereira de Souza (RJ 163.553-E), Frederico da Fonseca Mansor (RJ 164.661-E), Gabriel Campos Ferreira (188.194-E OAB/RJ), Gabriel Rocha Souza (RJ 154.886-E), Heberth Tadeu Antunes Vellasco (187.353-E OAB/RJ), Jhonathan dos Santos Vidal (180.466-E OAB/RJ), Leticia Luana de Melo (186.172-E OAB/RJ), Thiago Siqueira da Silva (186.388-E OAB/RJ), Thiago Pinheiro Vaze (RJ 152.546-E), Vinicius Alves Siqueira (154.107-E OAB/RJ)

Executado: E. R. F.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., O executado foi citado, via carta-ar, mas ficou em silêncio conforme certidão de fls. 64. A parte exequente foi intimada para juntar peça original. Contudo, a demandante permaneceu inerte (fls. 99). Foi certificado o decurso do lapso sem a manifestação da demandante, razão pela qual a mesma foi intimada pessoalmente para dar andamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, §1º do CPC, conforme se verifica por meio da carta-AR de fls. 102. Contudo, permaneceu silente (fls. 102v), o que enseja a extinção do feito. No presente caso, é

dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, uma vez que o executado permaneceu inerte. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012). Em outros casos a jurisprudência também asseverou: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO(ART. 267, III, § 1º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA CORTE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. SÚMULA, ENUNCIADO Nº 240. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESES DE EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA E DE RÉU REVEL. DOUTRINA. INTERESSE PREDOMINANTEMENTE PÚBLICO DO PROCESSO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos da orientação deste Tribunal, não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Daí o verbete sumular nº 240, segundo o qual 'a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. II - Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de execução não embargada. III - O processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desiduosos ou de má-fé." (STJ, REsp nº 261.789/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 13.9.2000, DJ 16.10.2000, p. 317, RSTJ 139/391). "EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR REALIZADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - FALTA DE INTERESSE DO RÉU - SÚMULA 240, STJ - NÃO INCIDÊNCIA PRECEDENTES. Desnecessário o requerimento do réu para extinção do processo, se manifesta sua falta de interesse na solução da causa, afastada a aplicação da Súmula 240/STJ. Comprovada nos autos a efetiva intimação pessoal do autor, e quedando-se o mesmo inerte, correta se mostra a SENTENÇA que extingue o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC." (TAMG, 3ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 422.767-2, rel. Juiz Edilson Fernandes, j. em 11.2.2004). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Requerida a renúncia ao prazo recursal, desde já fica homologada. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003111-43.2013.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:M.V.M. Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado:José Antonio Venturelle Me, José Antonio Venturelle

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO 1- Dessentranhe-se a peça acostada às dls. 101 e devolva-se ao seu subscritor, pois a presente demanda não se trata de execução fical e nem de causa em que o Procurador Federal deve atuar.2- Intime-se a parte exequente, vai seu advogado, para indicar bens à garantir a presente execução, no lapso de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.3- Não havendo manifestação, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000252-20.2014.8.22.0003](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. C. da S.

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes. (RO 2505)

Requerido:A. B. da S.

Advogado:Defensor Público (RO 00)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 30/04/2014, às 09:30 horas.1 – Intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via Diário da Justiça, para comparecer à solenidade.2 – Intime-se a parte requerida para comparecer à audiência por meio da Defensoria Pública, ficando com o compromisso de trazer a mesma para a solenidade supra agendada.3 - Dê-se ciência a Ministério Público. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000894-90.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Penha Madeira Krygsman

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls. 36/56, tempestiva

Proc.: [0007175-96.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Joaquina da Silva

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias especificar provas nos termos do DESPACHO de fls. 26...5 - Às partes para especificarem outros meios de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e a adequação.Desde já deverão apresentarem, ratificarem ou retificarem o rol de

testemunhas, para fins de inclusão em pauta de audiência. 7- Após, voltem os autos conclusos. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2013.

Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006328-94.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Idalino José Figueiredo

Advogado: Julio Cesar Ribeiro Ramos (RO 5518)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor da pericia agendada para o dia 19/06/2014 às 11:11 horas na Clínica reabilitar, Perito Dr Everson Campos de Queiroz

Proc.: 0006246-63.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Ribeiro da Silva

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor da pericia agendada para o dia 19/06/2014 às 10:00 horas na Clínica reabilitar, Perito Dr Everson Campos de Queiroz

Proc.: 0006747-17.2013.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Theobroma

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Pedro Paixao dos Santos (RO 1928)

Executado: Marilza Alves de Paula

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias retirar o alvará

Proc.: 0007052-98.2013.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Theobroma

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Pedro Paixao dos Santos (RO 1928)

Executado: Wildes Marques Soares

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias retirar o alvará

Proc.: 0001072-39.2014.8.22.0003

Ação: Monitória

Requerente: José Fernando Roge

Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Drogaria Jaru Ltda Epp

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., José Fernando Roge, já qualificada, ajuizou ação monitória em face de Drogaria Jaru Ltda Epp,

ali igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R\$ 1.103,67 (hum mil cento e três reais e sessenta e sete centavos), instruindo seu pedido com os documentos acostados às fls. 08/18. Apesar de citado por carta-AR (fls. 21), o requerido manteve-se inerte (certidão de fls. 21v). Ante o exposto e conforme determina a segunda parte do art. 1.102c do Código de Processo Civil DECLARO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida Drogaria Jaru Ltda Epp ao pagamento de R\$ 1.103,67 (hum mil cento e três reais e sessenta e sete centavos) em favor da requerente José Fernando Roge, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, pelo DJ (seu próprio nome), para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Ainda, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 20% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 20, §3º, do CPC. Caso a parte requerida não cumpra a obrigação estipulada nesta SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, fica o mesmo advertido que incorrerá na multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação principal e acessória, nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, requeira a parte autora, o que de direito, na forma do novo art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei n. 11.232/05). Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, após os procedimentos para o recolhimento das custas processuais. Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002944-60.2012.8.22.0003

Ação: Processo Administrativo

Autor: J. de D. C. dos C. E. de J. R.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Requerido: J. de A. R.

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

DECISÃO:

DECISÃO Como não se encontram presentes os requisitos do art. 535 do CPC, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, mantendo a DECISÃO exarada às fls. 163 nos exatos termos em que foi lançada. Frisa-se que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade do Juízo arbitrar multa para que não ocorra o inadimplemento de obrigações por ele impostas. Outrossim, da mesma forma que a viabilização de que o pagamento da multa aplicada em desfavor do delegatário por meio de parcelas foi uma liberalidade do Juízo, já que não há previsão expressa nesse sentido para o caso em tela, se preferir o devedor poderá fazer o pagamento do importe restante da multa em parcela única. Não havendo outras manifestações, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, como deliberado às fls. 163. Intime-se. Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000520-74.2014.8.22.0003

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Fiat S/a

Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986), Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557), Sara Jaqueline dos Santos Moreira (SP 196.368), Wellington Reberte de Carvalho (SP 171.961), Andre Alexandre Jorge Guapo (SP 252.736), Maria Emilia de Souza Araújo (SP 146.101), Michel Costa (SP 216.081), Patricia Moreto Hermann (SP 232.836), Shanasys Emanuelle de Oliveira Squillaci (SP 219.281), Silas Barbosa Santos (SP 248.358), Carla Zocatelli Pimenta (SP 310.664), Daniela Cássia Garbulho Bécario (SP 204.095), Filipe Iago Trentin Mendes (OAB/SP 310605), Rosangela Reimberg Miari (OAB/SP 285.037), Carla Passos Melhado Cochi (SC 25.016), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120)

Requerido:Clarice Coxinski Ignácio

Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Documento ilegível é documento inexistente nos autos. O STJ já asseverou a respeito:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO ILEGÍVEL. FALHA NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento assente nesta Corte é o de que documento ilegível acostado aos autos é tido por inexistente, até porque é responsabilidade da parte agravante diligenciar no sentido de aferir a idoneidade e prestabilidade da peças com que forma seu instrumento de agravo. 2. Somente com a apresentação de documento extraído dos mesmos autos, ou seja, da cópia das guias do porte de remessa e retorno, supostamente, legíveis no processo físico do agravo de instrumento, é que se poderia cogitar dúvidas quanto à qualidade do processo de digitalização. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1360617/PR, Rel. Ministro VASCO DELLAGIUSTINA(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)Portanto, intime-se a parte requerida que apresente cópia legível dos documentos acostados às fls. 39/43 e 45/47, no lapso de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.2- Intime-se a parte autora, via sua advogada, para se manifestar acerca do acordo proposto às fls. 29, no lapso de 05 (cinco) dias.Cumprase.Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004559-51.2013.8.22.0003

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Karla Geara Santos Mota, Maria Eunice Santos Pinto Mota, Renata dos Santos Mota, Camila Santos Mota, Jeffer Santos Mota, Genis Silva de Souza, Sandra de Souza Dias Silva

Advogado:Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbroock (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbroock (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbroock (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

DECISÃO:

DECISÃO Homologa-se a prestação de contas apresentadas às fls. 98/101 e 106/108, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.Não havendo pendências, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002366-63.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Weliton Wagner de Lima

Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Ricardo Leite ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc;Weliton Wagner de Lima ajuizou ação de concessão de aposentadoria por invalidez em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que teve seu requerimento administrativo indeferido, está incapacitado para o labor e faz jus a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 11/27).Foi determinada a emenda (fls. 29).A parte autora procedeu a complementação do pedido final, bem como especificou o valor das parcelas referente ao auxílio-doença cancelado (fls. 31/32). A peça inicial foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi determinada a citação da parte requerida (fls. 43/44).O INSS contestou a ação, alegando que a demanda não merece prosperar, uma vez que o requerente não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício guereado, pugnando pela total improcedência do feito (fls. 37/46). A parte autora impugnou a defesa e ratificou o pedido inicial (fls. 54/56).O INSS apresentou seus quesitos às fls. 47/50.As partes foram intimadas para especificarem as provas a serem produzidas (fls. 57).A parte a requerente manifestou-se pela produção do prova oral, apresentando o respectivo rol (fls. 59). Decurso de prazo para a parte requerida especificar provas (fls. 62v).Foi designada a realização da perícia médica (fls. 63), bem como a intimação das parte para apresentarem assistente técnico e os repectivos quesitos (fls. 63).Certificado o decurso de prazo para apresentação de quesitos e assistente técnicos pelas partes (fls. 66v).O Perito Judicial agendou a realização da perícia (fls. 68).Prezando pela celeridade processual houve a destituição do perito nomeado às fls. 63 e nomeado novo perito às fls. 76/77.O laudo médico foi acostado ao feito, onde se concluiu que a parte atora está apta para as suas atividades laborais (fls. 90/96).O INSS concordou com o laudo pericial (fls. 101).A parte autora requereu a designação de nova análise pericial (fls. 103/104).Determinou-se que a parte autora apresentasse cópia do laudo pericial realizado pelo INSS, acostado no processo administrativo (fls. 106).A parte autora não à determinação judicial e juntou aos autos documento diverso daquele solicitado (fls. 108/113).Oficiado, a agência do INSS de Jaru apresentou os laudos periciais realizados no processo administrativo (fls. 121/124).É o relatório. Passa-se a fundamentação.Trata-se de pedido concernente à concessão de pedido de aposentadoria por invalidez c/c cobrança de retroativos, em razão da incapacidade laborativa alegada pela parte autora. A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere à aposentadoria por invalidez.Nesse diapasão, para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Primeiramente, é imperioso destacar que no presente caso se dispensa a produção de prova testemunhal, uma vez que esta não se

presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento. Aliás, cumpre ressaltar que, o magistrado é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido de nova perícia se a considera desnecessária, como bem assevera a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, “à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto”, rejeitando, por consequente, “diligências que prolongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC) Salienta-se que no caso em exame, a prova testemunhal é totalmente prescindível para a formação do convencimento do Juízo. Afinal, a prova é destinada ao Juiz, cabendo, pois, a ele avaliar a necessidade de produção de novas provas para seu próprio convencimento e materialização da verdade. Perfeitamente possível, assim, o magistrado indeferir complementação ou realização de novas provas, se satisfeito estiver com o conjunto probatório acostado aos autos. No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de prova oral, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a inexistência de incapacidade temporária ou permanente da parte demandante. O Sr. Perito Judicial concluiu: O perito avalia com base nos documentos apresentados pela parte, anamnese, exame físico atual que as queixas do periciado não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas, concluindo que o Senhor Weliton Wagner de Lima encontra-se atualmente apto para realização das atividades citadas acima, estando na presente data sem queixas agudas ou crônicas que viessem a prejudicar suas atividades laborativas. (fls. 91). Não bastasse a CONCLUSÃO do perito judicial, observa-se do laudo acostado às fls. 124 dos autos “perícia realizada pelo INSS” a seguinte CONCLUSÃO: “Físico com bom estado geral e com leve claudicação, mas sobe a rampa sem dificuldade, musculatura dorsal dentro da normalidade, não tem exames recentes complementares e o exame físico tem condição work, andando

nas pontas dos pés e do calcanhar e com mãos calosas para um ano fora de atividade. Não carece de reabilitação e sim de reiniciar seu trabalho. Capaz “. Diante disso, então, feita uma análise dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, entende-se ser desnecessária a prova testemunhal, tendo a perícia técnica concluído pela ausência de nexo de causalidade entre os males a que foi acometido o autor e as atividades por ele desempenhadas. Assim, seja por se tratar de prova técnica, a ser produzida em juízo por médico perito da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta-se a possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa ao não produzir a prova oral, pois a matéria já se encontra suficientemente esclarecida com a CONCLUSÃO do Sr. Expert. Outrossim, levando-se em conta que o perito é assistente do Juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo qualquer indicação de parcialidade na elaboração do laudo, que traz CONCLUSÃO na mesma linha da prova produzida nos autos, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório, qual seja, a capacidade física e mental da parte demandante. Assim, respaldado no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, inserto no art. 436 do Código de Processo Civil, e cotejando os ditames da lei com as conclusões do Perito Judicial, profissional equidistante das partes, este Juízo diante do CONCLUSÃO pericial já se encontra com o julgamento formado em relação a pretensão autoral e, via de consequência, dispensa-se a realização da prova testemunhal. Ademais, especificamente sobre a dispensa da produção de prova oral em ações previdenciárias semelhantes, a jurisprudência já pronunciou: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA EM QUE SE ALEGA DOENÇAS PROFISSIONAIS. GRAU DE INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. DISPENSA DE PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, mediante análise das provas produzidas, não reconheceu o nexo etiológico da alegada incapacidade laborativa para a concessão do benefício acidentário. 2. A modificação do acórdão recorrido reclama reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ. 3. É lícito ao julgador dispensar a prova testemunhal quando entender suficiente para o deslinde da controvérsia a análise da prova pericial e documental constante nos autos. Precedente do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 18/12/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. OITIVA DE TESTEMUNHAS PARA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE NÃO COMPROVADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DENEGAÇÃO. 1. A prova testemunhal não se presta à comprovação de incapacidade laboral, questão técnica a ser aferida por perito médico da confiança do juízo. 2. Desnecessária a complementação ou realização de novas provas quando o próprio juiz, destinatário da prova, entende que as questões suscitadas pela parte autora já se encontram analisadas no laudo pericial. 3. Não comprovada a incapacidade permanente para a realização de qualquer atividade laborativa, é indevida a

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Mantida a SENTENÇA que concedeu o benefício de auxílio-doença, desde comprovada a incapacidade, e não aposentadoria por invalidez porque não demonstrada a incapacidade laboral permanente. (TRF-4 - AC: 50268378720124047000 PR 5026837-87.2012.404.7000, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 11/09/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/09/2013) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL DISPENSADA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Excepcionalmente, admite-se o julgamento antecipado, como no caso em questão, diante da ausência de início de prova material. Ainda que oportunizada à parte autora a produção de prova testemunhal, impossível o deferimento do benefício almejado com base exclusivamente nessa prova. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a FINALIDADE precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 23322 GO0023322-49.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 28/03/2012, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1336 de 11/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CAPACIDADE LABORATIVA. PROVA TESTEMUNHAL. DISPENSA. 1. O Código de Processo Civil permite ao juiz dispensar a prova testemunhal quando a prova documental ou a prova pericial realizada for suficiente. 2. Tendo o perito do Juízo concluído, através da perícia realizada, que a doença do autor não o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência, mesma CONCLUSÃO a que chegou o perito do INSS, é dispensável a oitiva da testemunha. 3. Negado provimento ao Agravo Interno. (TRF-2 - AC: 415050 RJ 2003.51.51.005226-4, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 28/10/2008, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 03/11/2008 Página: 95). Frisa-se, ainda, que a prova testemunhal teria o escopo de atestar a condição de segurado especial, ou seja, de que a parte exerce atividades rurícolas, o que por si só não é requisito capaz de ensejar a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. E mais, se quer há nos autos qualquer prova acerca da qualidade de segurado da parte requerente, pois da carta de trabalho acostada às fls. 19 não qualquer contrato e muito menos faz menção a parte autora da condição de seguro especial. Extrai-se, então, que a prova testemunhal não teria qualquer utilidade, pois nada mudaria o estado de fato existente nestes autos. Sendo o Juiz o destinatário das provas, cabe-lhe a apreciação de sua prescindibilidade na solução da lide, já que a direção do processo pelo Juiz vem prevista no art. 125, do Código de Processo Civil, enquanto que seus poderes instrutórios encontram respaldo no art. 130 do mesmo Código,

que reza: Caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Como Vicente Greco Filho disse (Direito Processual Civil brasileiro, 16 ed. São Paulo: Saraiva 2003, v. 2, 182): no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua FINALIDADE é prática, qual seja: convencer o Juiz Diante dessa circunstância, não se pode esquecer que a FINALIDADE da prova é estabelecer a verdade, fixar formalmente os fatos expostos no processo e produzir o convencimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua DECISÃO justa e com total segurança. Com isso, os atos de disposição das partes devem ser reconhecidos, garantidos, e estimulados pelo Juiz, da mesma forma que o comando do processo pelo magistrado deve ser respeitado, exigido e interpretado como meio de assegurar a regularidade, o equilíbrio e a efetividade da relação jurídica processual. São condutas, pois, que se complementam e não se excluem. Salienta-se, então, o incremento dos poderes do Juiz não ameaça os direitos processuais. O que se tem são direitos (das partes) e poderes (do juiz) convergindo para uma FINALIDADE única, que é a prestação da tutela jurisdicional com segurança jurídica. Cabe ao Juiz considerar e valorar todo o material probatório constantes nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade. Além disso, ressalta-se que o indício da condição de trabalhador urbano já havia sido vislumbrada por meio da documentação que instruiu a exordial, não havendo qualquer necessidade de se ouvir testemunhas como alicerce dessa circunstância. Não se pode olvidar que somente quando há indício de fatos por meio de documentos, aí sim precisa-se da prova oral para corroborar a verdade. Não é o caso, onde as testemunhas somente serviriam para reforçar o indício constante nos documentos que acompanham a peça inicial, ou seja, a prova testemunhal não vai além disso no presente litígio, sendo o seu alcance e contorno limitado. Afinal, o magistrado não pode reconhecer nas ações previdenciárias só por mero indício, como já consolidado na jurisprudência. Em reforço a tudo que foi argumentado, é preciso observar que a perícia judicial não foi a primeira a ser realizada, mas sim a segunda, já que a parte noticiou ter se submetido a perícia médica quando postulado administrativamente o seu interesse. Perícia esta que apesar de ter sido realizada pela autarquia requerida foi promovida por um profissional habilitado, concursado e que firmou cumprir seu desiderato. Não é demais salientar que o Perito do INSS trabalha com isenção, ou seja, seu vínculo estatutário permite a sua livre avaliação, não depende dos intempéries de chefia superior ou do poder executivo. Conclui em suas avaliações de acordo com o estado do que se verifica, independentemente se favorece ou não a autarquia federal. A autonomia no exercício da atividade pericial é essencial para haver qualidade e isenção na elaboração do laudo e respectiva CONCLUSÃO. Agora, portanto, se designada nova perícia, seria a terceira análise pericial. O que é preciso também salientar, é o fato de que a 2ª perícia médica realizada, agora perante este Juízo, concluiu pela aptidão do demandante da mesma forma que a primeira, o que também não atende o que a parte autora conclama. Não se pode deixar de lado o fato de que a CONCLUSÃO do Expert,

em que pese desagradável a parte autora, é o que revela a realidade dos fatos. Se o Perito médico da autarquia federal e o Perito Judicial nomeado por este órgão julgador não estavam certos, qual é o que estará correto. Apenas aquele que atender o interesse autoral. Por fim, também não se verifica qualquer razão ensejadora de se realizar uma terceira perícia, pois o Código de Processo Civil, em seu art. 437 estabelece que: "O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Como não se constatou qualquer vício, omissão, inexactidão ou conduta atentatória do perito judicial nomeado que pudesse macular a perícia feita, bem como por ser totalmente desnecessária a prova oral no caso em estudo, o feito está pronto para julgamento. Dessa feita, estando suficientes para o deslinde da controvérsia a análise da prova pericial e documental constantes nos autos, não restou comprovado o mal incapacitante da parte autora para executar atividades de sua subsistência, o que enseja a rejeição tanto do reconhecimento do direito de aposentadoria por invalidez, bem como do pagamento das parcelas vencidas do auxílio-doença, uma vez que não restou comprovado pelo requerente que a cessação do benefício previdenciário pela requerida se deu de forma indevida. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por Weliton Wagner de Lima, na presente ação de aposentadoria por invalidez c/c cobrança dos retroativos, ingressada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, 3, da Lei n. 8.742/93. 1- Oficie-se ao INSS, solicitando informações acerca do pagamento dos honorários periciais, consignando que a resposta deverá ser apresentada em 05 (cinco) dias e poderá ser enviada ao email institucional: jaw1civel@tjro.jus.br. 2- Com as informações do depósito judicial dos honorários periciais, desde já o cartório fica autorizado a oficiar à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito dos honorários e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta corrente 269476, agência 1401-X, do Banco do Brasil, de titularidade do Perito Judicial Dr. Everson Campos de Queiroz (CPF 901.263.862-34), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail. Custas e honorários suspensos nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Jarú-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001205-52.2012.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: G. T. de A.

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Fernanda Ferreira Brito Rego (OAB/BA 28496), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Requerido: I. G. S.

Advogado: João Avelino de Oliveira Junior (RO 740)

DESPACHO:

DESPACHO A parte credora às fls. 138, manifestou interesse de alienação particular do bem contrito. Contudo, pediu a expedição de "atos de hasta pública". A alienação por iniciativa

particular é aquela prevista no inciso II, do art. 647 e art. 685-C, ambos do CPC, o que é fato diverso da realização de hastas públicas. Portanto, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para esclarecer o que realmente pretende, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Jarú-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003170-31.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivani Cândido Santos

Advogado: Julio Cesar Ribeiro Ramos (RO 5518)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Antônio Raimundo Melo Gomes. ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; Ivani Candido Santos, ajuizou ação de concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que teve seu requerimento administrativo indeferido, está incapacitada para o labor e faz jus a aposentadoria por invalidez, contudo, não sendo este o entendimento que seja concedido o benefício de auxílio-doença. Requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/76). A parte autora emendou a peça inicial (fls. 82/83). A peça inicial foi recebida, sendo determinada a citação (fls. 84). O INSS, em seu turno, sustentou que a autora não comprovou a sua incapacidade laboral e que não se encontram presentes os requisitos para o auxílio-doença e que, na hipótese de ser acolhida a pretensão, o termo inicial deve ser da juntada do laudo médico pericial. Requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 87/97). Juntou documentos (fls. 102/106). A parte autora especificou suas provas (fls. 110). Foi designada perícia médica (fls. 113). As partes apresentaram seus quesitos (fls. 126/127 e 142/145). Foi destituído o perito judicial e nomeado novo médico perito, determinando-se a sua intimação (fls. 126/127). O laudo médico foi acostado ao feito, onde se concluiu que a parte autora está apta para as suas atividades laborais (fls. 140/145). A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu nova perícia (fls. 148/151). Juntou documentos (fls. 152/156). O INSS concordou com o laudo pericial (fls. 160 e 166). O médico perito pleiteou o pagamento dos seus honorários (fls. 164). A parte autora disse não possuir cópia do laudo do INSS (fls. 170). O requerido comprovou o depósito dos honorários periciais (fls. 171/176). Oficiado, a agência do INSS de Jarú apresentou cópia do laudo médico realizado na via administrativa (fls. 179/183). É o relatório. Passa-se a fundamentação. Trata-se de pedido concernente à concessão de auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez à trabalhadora rural, em razão de sua incapacidade laborativa. A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere à aposentadoria por invalidez. Nesse diapasão, para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Primeiramente, é imperioso destacar que no presente caso se dispensa a produção de prova testemunhal, uma vez que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata

de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento. Aliás, cumpre ressaltar que, o magistrado é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido de nova perícia se a considera desnecessária, como bem assevera a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, “à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto”, rejeitando, por conseguinte, “diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC) Salienta-se que no caso em exame, a prova testemunhal é totalmente prescindível para a formação do convencimento do Juízo. Afinal, a prova é destinada ao Juiz, cabendo, pois, a ele avaliar a necessidade de produção de novas provas para seu próprio convencimento e materialização da verdade. Perfeitamente possível, assim, o magistrado indeferir complementação ou realização de novas provas, se satisfeito estiver com o conjunto probatório acostado aos autos. No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de prova oral, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a inexistência de incapacidade temporária ou permanente da parte demandante, diga-se de passagem por duas vezes. O Sr. Perito Judicial concluiu: Considerando o exame médico pericial realizado, com base no quadro clínico atual e documentos o perito avalia que a senhora Ivani Cândido Santos, está apta para realização de suas atividades laborais, estando na presente data com queixas de dor nas costas e pernas porém suas queixas e exame físico atual não a incapacita para suas atividades rotineiras. (fls. 143). Diante disso, então, feita uma análise dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, entende-se ser desnecessária a prova testemunhal, tendo a perícia técnica concluído pela ausência de nexo de causalidade entre os males a que foi acometida a autora e as atividades por ela desempenhadas. Assim, seja por se tratar de prova técnica, a ser produzida em juízo por médico perito da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta-se a

possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa ao não produzir a prova oral, pois a matéria já se encontra suficientemente esclarecida com a CONCLUSÃO do Sr. Expert. Outrossim, levando-se em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo qualquer indicação de parcialidade na elaboração do laudo, que traz CONCLUSÃO na mesma linha da prova produzida nos autos, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório, qual seja, a capacidade física e mental da parte demandante. Assim, respaldado no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, inserto no art. 436 do Código de Processo Civil, e cotejando os ditames da lei com as conclusões do Perito Judicial, profissional equidistante das partes, este Juízo diante do CONCLUSÃO pericial já se encontra com o julgamento formado em relação a pretensão autoral e, via de consequência, dispensa-se a realização da prova testemunhal. Ademais, especificamente sobre a dispensa da produção de prova oral em ações previdenciárias semelhantes, a jurisprudência já pronunciou: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA EM QUE SE ALEGA DOENÇAS PROFISSIONAIS. GRAU DE INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. DISPENSA DE PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, mediante análise das provas produzidas, não reconheceu o nexo etiológico da alegada incapacidade laborativa para a concessão do benefício acidentário. 2. A modificação do acórdão recorrido reclama reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ. 3. É lícito ao julgador dispensar a prova testemunhal quando entender suficiente para o deslinde da controvérsia a análise da prova pericial e documental constante nos autos. Precedente do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 18/12/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. OITIVA DE TESTEMUNHAS PARA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE NÃO COMPROVADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DENEGAÇÃO. 1. A prova testemunhal não se presta à comprovação de incapacidade laboral, questão técnica a ser aferida por perito médico da confiança do juízo. 2. Desnecessária a complementação ou realização de novas provas quando o próprio juiz, destinatário da prova, entende que as questões suscitadas pela parte autora já se encontram analisadas no laudo pericial. 3. Não comprovada a incapacidade permanente para a realização de qualquer atividade laborativa, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Mantida a SENTENÇA que concedeu o benefício de auxílio-doença, desde comprovada a incapacidade, e não aposentadoria por invalidez porque não demonstrada a incapacidade laboral permanente. (TRF-4 - AC: 50268378720124047000 PR 5026837-87.2012.404.7000, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 11/09/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/09/2013) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. PRELIMINAR DE

CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL DISPENSADA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Excepcionalmente, admite-se o julgamento antecipado, como no caso em questão, diante da ausência de início de prova material. Ainda que oportunizada à parte autora a produção de prova testemunhal, impossível o deferimento do benefício almejado com base exclusivamente nessa prova. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a FINALIDADE precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 23322 GO0023322-49.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 28/03/2012, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1336 de 11/05/2012).PREVIDENCIÁRIO. CAPACIDADE LABORATIVA. PROVA TESTEMUNHAL. DISPENSA. 1. O Código de Processo Civil permite ao juiz dispensar a prova testemunhal quando a prova documental ou a prova pericial realizada for suficiente. 2. Tendo o perito do Juízo concluído, através da perícia realizada, que a doença do autor não o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência, mesma CONCLUSÃO a que chegou o perito do INSS, é dispensável a oitiva da testemunha. 3. Negado provimento ao Agravo Interno. (TRF-2 - AC: 415050 RJ 2003.51.51.005226-4, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 28/10/2008, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 03/11/2008 Página: 95).Frisa-se, ainda, que a prova testemunhal teria o escopo de atestar a condição de segurado especial, ou seja, de que a parte exerce atividades rurícolas, o que por si só não é requisito capaz de ensejar a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.Extrai-se, então, que a prova testemunhal não teria qualquer utilidade, pois nada mudaria o estado de fato existente nestes autos.No tocante a condição de ser segurada especial, é fato relevante que a autora se qualificou ao Sr. Perito Judicial como Do Lar e não trabalhadora rural, como se verifica às fls. 141, o que já é verificável na sua certidão de casamento de fls. 22.Sendo o juiz o destinatário das provas, cabe-lhe a apreciação de sua prescindibilidade na solução da lide, já que a direção do processo pelo juiz vem prevista no art. 125, do Código de Processo Civil, enquanto que seus poderes instrutórios encontram respaldo no art. 130 do mesmo Código, que reza: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Como Vicente Greco Filho disse (Direito Processual Civil brasileiro, 16 ed. São Paulo: Saraiva 2003, v. 2, 182): no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua FINALIDADE é prática, qual seja: convencer o juiz Diante dessa circunstância, não se pode esquecer que a FINALIDADE da prova é estabelecer a verdade, fixar formalmente os fatos expostos no processo e produzir o convencimento do juiz,

levando-o a alcançar a certeza necessária à sua DECISÃO justa e com total segurança.Com isso, os atos de disposição das partes devem ser reconhecidos, garantidos, e estimulados pelo juiz, da mesma forma que o comando do processo pelo magistrado deve ser respeitado, exigido e interpretado como meio de assegurar a regularidade, o equilíbrio e a efetividade da relação jurídica processual. São condutas, pois, que se complementam e não se excluem.Salienta-se, então, o incremento dos poderes do juiz não ameaça os direitos processuais. O que se tem são direitos (das partes) e poderes (do juiz) convergindo para uma FINALIDADE única, que é a prestação da tutela jurisdicional com segurança jurídica. Cabe ao juiz considerar e valorar todo o material probatório constantes nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade.Além disso, ressalta-se que o indício da condição de trabalhadora rural já havia sido vislumbrada por meio da documentação que instruiu a exordial, não havendo qualquer necessidade de se ouvir testemunhas como alicerce dessa circunstância.Não se pode olvidar que somente quando há indício de fatos por meio de documentos, aí sim precisa-se da prova oral para corroborar a verdade. Não é o caso, onde as testemunhas somente serviriam para reforçar o indício constante nos documentos que acompanham a peça inicial, ou seja, a prova testemunhal não vai além disso no presente litígio, sendo o seu alcance e contorno limitado.Afinal, o magistrado não pode reconhecer nas ações previdenciárias só por mero indício, como já consolidado na jurisprudência,O que a prova testemunhal vai dizer, apenas reforça a tese autoral de condição de trabalhadora rural, mas não prova o requisito específico de incapacidade para o exercício da atividade laboral para a subsistência. Requisito que não é maleável, mas sim rígido, consignado pelo legislador justamente para preservar o direito a seguridade social daqueles que realmente detêm incapacidade física ou mental temporária ou definitiva.Em reforço a tudo que foi argumentado, é preciso observar que a perícia judicial não foi a primeira a ser realizada, mas sim a segunda, já que a parte noticiou ter se submetido a perícia médica quando postulado administrativamente o seu interesse. Perícia esta que apesar de ter sido realizada pela autarquia requerida foi promovida por um profissional habilitado, concursado e que firmou cumprir seu desiderato,, como se verifica por meio do último laudo realizado pela Perito do INSS, acostado às fls. 183, onde o referido profissional consignou: Não existe incapacidade laborativa. Não é demais salientar que o Perito do INSS trabalha com isenção, ou seja, seu vínculo estatutário permite a sua livre avaliação, não depende dos intempéries de chefia superior ou do poder executivo. Conclui em suas avaliações de acordo com o estado do que se verifica, independentemente se favorece ou não a autarquia federal. A autonomia no exercício da atividade pericial é essencial para haver qualidade e isenção na elaboração do laudo e respectiva CONCLUSÃO.Agora, portanto, se designada nova perícia, seria a terceira análise pericial.O que é preciso também salientar, é o fato de que a 2ª perícia médica realizada, agora perante este Juízo, concluiu pela aptidão da demandante da mesma forma que a primeira, o que também não atende o que a parte autora conclama. Não se pode deixar de lado o fato de que a CONCLUSÃO do Expert, em que pese desagradável a parte autora, é o que revela a realidade dos fatos.Se o Perito médico do autarquia federal e o Perito Judicial nomeado por

este órgão julgador não estavam certos, qual é o que estará correto. Apenas aquele que atender o interesse autoral. Por fim, também não se verifica qualquer razão ensejadora de se realizar uma terceira perícia, pois o Código de Processo Civil, em seu art. 437 estabelece que: "O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Como não se constatou qualquer vício, omissão, inexactidão ou conduta atentatória do perito judicial nomeado que pudesse macular a perícia feita, bem como por ser totalmente desnecessária a prova oral no caso em estudo, o feito está pronto para julgamento. Dessa feita, estando suficientes para o deslinde da controvérsia a análise da prova pericial e documental constantes nos autos, não restou comprovado o mal incapacitante da parte autora para executar atividades de sua subsistência, o que enseja a rejeição tanto do reconhecimento do direito de receber o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Ivani Cândido Santos, na presente ação de cobrança de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ingressada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito dos honorários periciais de fls. 174/176 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta corrente 269476, agência 1401-X, do Banco do Brasil, de titularidade do Perito Judicial Dr. Everson Campos de Queiroz (CPF 901.263.862-34), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail. Custas e honorários suspensos nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000136-14.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. P. S.

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Requerido: V. T. P.

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

DECISÃO:

DECISÃO 1- O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para contra-minutar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias. 2- Cumpra-se a deliberação exarada no item 1, de fls. 146/148. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001133-94.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Administração Direta e Indireta Fundação e Autarquias do Município de Jaru- Sindsmuj

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Jaru - Ro

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc., Considerando que houve a intimação da parte requerente, via de seu advogado (fls. 377/380), para emendar a inicial e a mesma manteve-se inerte conforme certidão de fls. 380v, caminha o feito para a extinção e o arquivamento. Nesse sentido: INICIAL. EMENDA. PRAZO. ATRASO INJUSTIFICADO. DEFEITO NÃO SANADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. O não cumprimento do prazo fixado para emenda leva ao indeferimento da inicial com extinção do processo sem análise do MÉRITO, se não comprovado justo motivo. Na exegese do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, determinada a emenda da inicial e o vício existente não restar sanado, deve ser indeferida a exordial e extinto o processo sem julgamento do MÉRITO. (Não Cadastrado, N. 00000588736220098220010, Rel. Juiz Daniel Ribeiro Lagos, J. 10/08/2010) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA À INICIAL. ORIGINAL DO CONTRATO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. O não atendimento da emenda à inicial acarreta o indeferimento da inicial. (Não Cadastrado, N. 00001563735820098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 12/01/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Impõe-se o indeferimento da petição inicial na hipótese em que o requerente, devidamente intimado, descumpra a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado. Agravo Regimental improvido. (AgRg na Rcl 2.889/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) Ao teor do exposto, DECLARO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p. único, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. As custas processuais iniciais deverão ser pagas pela parte demandante até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandante, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Caso seja pleitada a renúncia ao prazo recursal, desde já se defere. P. R. I. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000503-09.2012.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. R. de L. S. F.

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Nilceia Silva Coimbra (RO 4882)

Executado:R. N. F.

Advogado:Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar da dovulação da Carta Precatório com cumprimento negativo...ausente por motivo de trabalho..

Proc.: [0007138-69.2013.8.22.0003](#)

Ação:Monitória

Requerente:Euros Distribuidora de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (RO 541/A)

Requerido:Lisiani Cristina Camillo

Advogado:Advogado Não Informado

Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito nos termos do artigo 475-B do CPC

Proc.: [0000450-57.2014.8.22.0003](#)

Ação:Monitória

Requerente:João Batista Gonçalves

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Elias Jesus Dias

Advogado:Advogado Não Informado

Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito nos termos do artigo 475-B do CPC

Proc.: [0004838-37.2013.8.22.0003](#)

Ação:Monitória

Requerente:Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido:Dois Irmãos Transportes Ltda

Advogado:Defensor Público (RO 00)

Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito nos termos do artigo 475-B do CPC

Proc.: [0006472-68.2013.8.22.0003](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Manoel Quirino Marques Filho, Francielle Gomes da Silva Filho

Advogado:João Batista de Oliveira (RO 865)

Requerido:Jordelina Ribeiro do Amaral, Gilberto Teles Meire, Zumira Cardoso Meira

Advogado:Defensor Público (RO 00), Não Informado ()

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias retiar o edital e comprovar sua publicação nos termnos do artigo 232 do CPC

Proc.: [0000852-41.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amilton dos Santos

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls. 80/151, tempestiva

Proc.: [0004642-38.2011.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sílvio Guimarães Xavier

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido:Sabemi Seguradora S/A

Advogado:Eduardo Gomes Plastina (RS 48506), Rodrigo Rosa de Souza (RS 49336), Renato Simões da Cunha (RS 41734), Pablo Berger (RS 61011), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933), Julian Matsumoto Valença (OAB/RO 4978), Mara Dayane de Araujo (OAB-RO 4552)

intimar o procurador do requerido para no prazo de 05 dias pagar as custas no valo de R\$ 588,67 (quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), mais seus acrescimos legais sob pena de inscrição na dívida ativa.INTIMAR o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar da petição do requerido de fls.345/348.

Proc.: [0006974-07.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Domingos da Silva Campanha

Advogado:Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO As partes já apresentaram seus quesitos às fls. 08 e 50/553.As partes podem apresentar seus assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.Nomeio perito o médico Dr. Everson Campos de Queiroz (Rua Rio Grande do Norte, n. 1038, setor 02, Jarú, portador dos telefones 69 -9350-6707 e 3521-1401), o qual deverá ser cadastrado do sistema próprio da Justiça Federal, para periciar a parte autora na data por ele designada, no lapso de 05 (cinco) dias.O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixa-se os honorários periciais em R\$ 234,80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários por meio do sistema AJG Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, após a realização do exame.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.Intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. O Sr. Perito, ainda, deverá ficar ciente que a liberação dos seus honorários se dará no momento em o INSS efetuar a comprovação do pagamento nos autos.Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Intime-se o INSS para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 20 (vinte) dias. Com o agendamento da data e horário da perícia, intemem-se as partes.Cumpra-se. Jarú-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000126-67.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neuza Santos Souza

Advogado:Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO As partes já apresentaram seus quesitos às fls. 08 e 43/46.Intime-se a parte autora, via sua advogada,

para apresentar seus quesitos, em 05 (cinco) dias.O INSS já apresentou seus quesitos nos autos.As partes podem apresentar seus assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.Nomeio perito o médico Dr. Everson Campos de Queiroz (Rua Rio Grande do Norte, n. 1038, setor 02, Jarú, portador dos telefones 69 -9350-6707 e 3521-1401), o qual deverá ser cadastrado do sistema próprio da Justiça Federal, para periciar a parte autora na data por ele designada, no lapso de 05 (cinco) dias.O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.Fixa-se os honorários periciais em R\$ 234,80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários por meio do sistema AJG Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, após a realização do exame.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.Intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. O Sr. Perito, ainda, deverá ficar ciente que a liberação dos seus honorários se dará no momento em o INSS efetuar a comprovação do pagamento nos autos.Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.Intime-se o INSS para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 20 (vinte) dias. Com o agendamento da data e horário da perícia, intimem-se as partes.Cumpra-se.Jarú-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004798-55.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:G. M. T.

Advogado:Adrian Karla Freitas Moreira (RO 1798)

Executado:H. W. T. M.

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte exequente requereu a expedição de certidão de dívida (fls. 81), enseja-se a extinção do feito pela desistência de prosseguir com ação, tendo em vista que a referida certidão viabilizará que o mesmo promova futura execução, quando localizar bens pertencentes ao devedor.Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte.Expeça-se certidão de dívida atualizada em favor da parte exequente.Sem custas. Caso pleiteada a renúncia ao prazo recursal, defere-se. P.R.I. Ciência ao MP. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Jarú-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0027867-34.2004.8.22.0003](#)

Ação:Inventário

Arrolante:Rosalina Ramos de Assis, Ione Ramos de Assis, Wilson Ramos de Assis, Estela Pereira de Almeida Assis, Inês Ramos de Assis Rigoni, Élio Rigoni

Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Arrolado:Espólio de Antônio de Assis, Gabriel Souza da Silva Assis, Lucio Rian da Silva Assis

Advogado:Advogado não Informado (3790), Cleber Correa (RO 1732), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

DESPACHO:

DESPACHO 1- O formal de partilha foi devidamente expedido e retirado pela inventariante, a fim de que procedesse o necessário para a transferência dos bens à cada beneficiário.O herdeiro Lucio Rian da Silva Assis aduz que um imóvel urbano que coube a si não foi registrado em seu nome até o momento. Contudo, não demonstrou que a outora inventariante recusou em fazê-lo ou a lhe fornecer o referido documento para viabilizar a transferência formal ou, ainda, que tenha perdido o forma de partilha.Dessa feita, intime-se o herdeiro Lucio Rian, por meio do seu advogado, a fim de que demonstre a justificativa plausível para a expedição de 2ª via do formal de partilha ou requeira o que de direito em relação à quem tinha o dever proceder os registros do formal de partilha, no lapso de 05 (cinco) dias.2- Não havendo qualquer manifestação no lapso concedido, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.Jarú-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000125-82.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neuza de Jesus Machado Neves

Advogado:Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO As partes já apresentaram seus quesitos às fls. 08/ e 47/50.As partes podem apresentar seus assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.Nomeio perito o médico Dr. Everson Campos de Queiroz (Rua Rio Grande do Norte, n. 1038, setor 02, Jarú, portador dos telefones 69 -9350-6707 e 3521-1401), o qual deverá ser cadastrado do sistema próprio da Justiça Federal, para periciar a parte autora na data por ele designada, no lapso de 05 (cinco) dias.O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixa-se os honorários periciais em R\$ 234,80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários por meio do sistema AJG Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, após a realização do exame.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.Intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. O Sr. Perito, ainda, deverá ficar ciente que a liberação dos seus honorários se dará no momento em o INSS efetuar a comprovação do pagamento nos autos.Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser

dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Intime-se o INSS para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 20 (vinte dias). Com o agendamento da data e horário da perícia, intemem-se as partes. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000992-12.2013.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Adriana Preis de Freitas Valle Correa (RS 40.893), Eric de Lima (218.995), Flavio Antonio de Azevedo Martins (RJ 140999), Juliana Villa Barcelos (RS 62.313), Lenise Saraiva Pereira da Silva (RS 54.585), Rodrigo Silvestrin Pereira (OAB/RS 61.450), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

Executado: Gilson Pereira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., O executado foi citado conforme certidão de fls. 28, mas ficou em silêncio. A parte exequente foi intimada para apresentar cálculo atualizado do débito e requerer o que de direito. Contudo, permaneceu inerte (fls. 91v). Foi certificado o decurso do lapso sem a manifestação da demandante, razão pela qual a mesma foi intimada pessoalmente para dar andamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, §1º do CPC, conforme se verifica por meio da carta-AR de fls. 93. Contudo, permaneceu silente (fls. 93v), o que enseja a extinção do feito. No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, uma vez que o executado permaneceu inerte. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012). Em outros casos a jurisprudência também asseverou: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO (ART. 267, III, § 1º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA CORTE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. SÚMULA, ENUNCIADO Nº 240. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESES DE EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA E DE RÉU REVEL. DOUTRINA. INTERESSE PREDOMINANTEMENTE PÚBLICO DO PROCESSO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos da orientação deste Tribunal, não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Daí o verbete sumular nº 240, segundo o qual 'a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. II - Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de execução não embargada. III - O processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé." (STJ, REsp nº 261.789/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 13.9.2000, DJ 16.10.2000, p. 317, RSTJ 139/391). "EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR REALIZADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO-EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA-FALTA DE INTERESSE DO RÉU - SÚMULA 240, STJ - NÃO INCIDÊNCIA PRECEDENTES. Desnecessário o requerimento do réu para extinção do processo, se manifesta sua falta de interesse na solução da causa, afastada a aplicação da Súmula 240/STJ. Comprovada nos autos a efetiva intimação pessoal do autor, e quedando-se o mesmo inerte, correta se mostra a SENTENÇA que extingue o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC." (TAMG, 3ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 422.767-2, rel. Juiz Edilson Fernandes, j. em 11.2.2004). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Requerida a renúncia ao prazo recursal, desde já fica homologada. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0007312-78.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlito Pereira da Silva

Advogado: Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DESPACHO 1-Trata-se de pedido de concessão de amparo social ao deficiente, portanto, é devido o estudo social, conforme o §1º, do art. 20, da Lei n. 8.742/93. Portanto, intime-se o Núcleo de Assistência Social do Juízo para a realização do devido estudo social, no lapso de 15 (quinze) dias. Caso ocorra a necessidade de dilação de prazo, somente é necessária o prévio requerimento nesse sentido. 2- A parte autora e o INSS já apresentaram seus quesitos, às fls. 06 e 45/46. 3- As partes podem apresentar seus assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Nomeio perito o médico Dr. Everson Campos de Queiroz (Rua Rio Grande do Norte, n. 1038, setor 02, Jaru, portador dos telefones 69 -9350-6707 e 3521-1401), o qual deverá ser cadastrado do sistema próprio da Justiça Federal, para periciar a parte autora na data por ele designada, no lapso de 05 (cinco) dias. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixa-se os honorários periciais em R\$ 234,80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários por meio do sistema AJG Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, após a realização do exame. O perito deverá responder aos

questitos formulados pelas partes. Intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. O Sr. Perito, ainda, deverá ficar ciente que a liberação dos seus honorários se dará no momento em o INSS efetuar a comprovação do pagamento nos autos. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Intime-se o INSS para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 20 (vinte) dias. Com o agendamento da data e horário da perícia, intimem-se as partes. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0007229-62.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzinete Corage

Advogado: Gracilene Maria de Souza (OAB/RO 5902), Débora Aparecida Marques (RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO As partes já apresentaram quesitos às fls. 13 e 53/56. As partes podem apresentar seus assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio perito o médico Dr. Everson Campos de Queiroz (Rua Rio Grande do Norte, n. 1038, setor 02, Jaru, portador dos telefones 69-9350-6707 e 3521-1401), o qual deverá ser cadastrado do sistema próprio da Justiça Federal, para periciar a parte autora na data por ele designada, no lapso de 05 (cinco) dias. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixa-se os honorários periciais em R\$ 234,80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários por meio do sistema AJG Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. Intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. O Sr. Perito, ainda, deverá ficar ciente que a liberação dos seus honorários se dará no momento em o INSS efetuar a comprovação do pagamento nos autos. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Intime-se o INSS para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 20 (vinte) dias. Com o agendamento da data e horário da perícia, intimem-se as partes. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0007252-08.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Alves de Souza

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089), Gracilene Maria de Souza (OAB/RO 5902)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO As partes já apresentaram seus quesitos às fls. 14 e 58/61. As partes podem apresentar seus assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio perito o médico Dr. Everson Campos de Queiroz (Rua Rio Grande do Norte, n. 1038, setor 02, Jaru, portador dos telefones 69-9350-6707 e 3521-1401), o qual deverá ser cadastrado do sistema próprio da Justiça Federal, para periciar a parte autora na data por ele designada, no lapso de 05 (cinco) dias. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixa-se os honorários periciais em R\$ 234,80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários por meio do sistema AJG Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. Intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. O Sr. Perito, ainda, deverá ficar ciente que a liberação dos seus honorários se dará no momento em o INSS efetuar a comprovação do pagamento nos autos. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Intime-se o INSS para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 20 (vinte) dias. Com o agendamento da data e horário da perícia, intimem-se as partes. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000579-33.2012.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: B. da A. S. A. - B.

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Faria Siqueira (OAB/SP 50879), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537)

Executado: A. S. M. Z. M. F. S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. A parte exequente informa que houve o cumprimento integral da obrigação, requer a extinção do presente feito e a liberação de restrições existentes (fls. 127). Diante disso, considerando que houve a quitação integral do crédito pleiteado, verifica-se que o feito caminha para a extinção e arquivamento. Nesse sentido, pronunciou a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Somente o pagamento integral do débito atualizado pode acarretar a extinção da obrigação, sendo certo que o adimplemento parcial importa

no prosseguimento do feito executório. 2. A intimação pessoal do credor revela-se obrigatória para que, em caso de inércia, presuma-se satisfeita a dívida objeto da execução, ensejando a extinção do feito. (Não Cadastrado, N. 00169713220008220015, Rel. Desembargador Raduan Miguel Filho, J. 26/07/2011) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, para que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Eventuais custas deverão ser pagas pela parte executada até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Liberem-se eventuais restrições. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e taxa de custas (caso exista), mediante cópias às expensas da parte exequente. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se. Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0007507-63.2013.8.22.0003

Ação: Monitória

Requerente: Banco Fiat S A

Advogado: Silvia Valeria do Nascimento Muniz (OAB 27.033), Maria Emilia de Souza Araújo (SP 146.101), Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793), Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557), Sara Jaqueline dos Santos Moreira (SP 196.368), Andre Alexandre Jorge Guapo (SP 252.736), Carlos Eduardo Pedreira (SP 237.469), Michel Costa (SP 216.081), Patricia Moreto Hermann (SP 232.836), Shanasys Emanuelle de Oliveira Squillaci (SP 219.281), Silas Barbosa Santos (SP 248.358), Carla Zocatelli Pimenta (SP 310.664), Daniela Cássia Garbulho Bécario (SP 204.095), Filipe Iago Trentin Mendes (OAB/SP 310605), Rosângela Reimberg Miari (OAB/SP 285.037), Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450), Isabella Gomes Pereira (OAB/ 29.453), Flavius Valoes Cavalcanti (OAB 28.795), Leonardo Cesar Ramnos Santos da Silva (OAB 29818), Rafael Correia da Silva Antunes (OAB 28958), Sílvia Valéria do Nascimento Muniz (OAB/PE 27.-33)

Requerido: Claudinei Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; A parte autora foi intimada via carta-ar, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, contudo, quedou-se inerte (fls. 48v). É entendimento predominante no âmbito do ordenamento jurídico a possibilidade de extinção do processo de execução se a parte autora, pessoalmente intimada a manifestar-se, deixa de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, sendo plenamente cabível a aplicação da sanção prevista no art. 267, III, do CPC, já que a causa resta abonada por mais de 30 (trinta) dias. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012). E também as demais jurisprudências: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE. ABANDONO DO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. INDIFERENÇA. A extinção da execução de forma

anormal, sem a implementação de sua satisfação, em virtude da inércia das partes, é perfeitamente regular se efetivada após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado mediante publicação em diário oficial. Em se tratando de execução não embargada, é permissível ao juiz, de ofício, reconhecer o abandono da causa por inércia da parte, sendo desnecessário neste caso requerimento da parte contrária. Não gera causa processual para a suspensão de execução o fato de estar a lide principal pendente de julgamento de recurso especial. (101.003.2005.002601-4 Apelação Cível. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Relator: Desembargador Marcos Alaor D. Grangeia. Data: 11 de junho de 2008). (grifei) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Extingue-se o processo, sem resolução de MÉRITO, quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias e quedar-se silente após ser intimado, pessoalmente, a fim de dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou expressamente que a exequente foi intimada de acordo com o art. 267, III, 1º, do CPC. Rever essa questão ensejaria o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). 3. A Súmula 240 não se refere à execução não embargada. Precedentes do STJ. (AgRg no Resp 936372/PB. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 19/12/2008) (grifei). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ABANDONO DA CAUSA. CITAÇÃO DOS RÉUS NÃO CONFIGURADA. REEXAME DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. SÚMULA N. 240-STJ. HIPÓTESE DIVERSA. CPC, ART. 267, III, § 10. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR EFETUADA. EXTINÇÃO. I. Se a relação processual litigiosa não se instaurou, porque o Tribunal estadual, no concernente ao exame de documento extrajudicial, considerou o mesmo inaproveitável para firmar a ocorrência de citação dos réus, descabida é a invocação da Súmula n. 240 do STJ, bem como da revelia, eis que o pressuposto básico a tanto a integração dos réus ao processo está ausente. II. Intimada pessoalmente a parte a promover os atos necessários ao andamento do processo, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1o, do CPC, a extinção da lide é consequência da sua omissão, aqui verificada. III. Recurso especial não conhecido. (Resp 440.813/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2003, DJ 25/08/2003, p. 314). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Eventuais custas deverão ser pagas pela parte demandante até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. P.R.I. Cumpra-se. Arquivem-se. Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001201-44.2014.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/a

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Daniel Solum Franco Maués (PA 13590-B), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005), Silas Araujo Lima (TO 1738), Elisangela Hasse (MF 8689), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragozo Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marluci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO-1.727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Carlos Alberto Cóqui (SP 60915), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223)

Executado:Joaquim Ribeiro da Silva, Valdeci Batista da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.A parte exequente informa que houve o cumprimento integral da obrigação, requer a extinção do presente feito (fls. 34)Diante disso, considerando que houve a quitação integral do crédito pleiteado, verifica-se que o feito caminha para a extinção e arquivamento. Nesse sentido, pronunciou a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Somente

o pagamento integral do débito atualizado pode acarretar a extinção da obrigação, sendo certo que o adimplemento parcial importa no prosseguimento do feito executório. 2. A intimação pessoal do credor revela-se obrigatória para que, em caso de inércia, presuma-se satisfeita a dívida objeto da execução, ensejando a extinção do feito. (Não Cadastrado, N. 00169713220008220015, Rel. Desembargador Raduan Miguel Filho, J. 26/07/2011)Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, para que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Custas finais pelo executado, caso existam, no prazo de 05(cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já defiro, na hipótese de omissão. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e taxa de custas (caso exista), mediante cópias às expensas da parte exequente.P.R.I. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se. Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003032-64.2013.8.22.0003

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:I. C. C. V.

Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245), Hudson da Costa Pereira (RO 6084)

Executado:V. V.

Advogado:Defensor Público (RO 00)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Desde a expedição dos MANDADO s da prisão civil, em 20/02/2014, o feito se encontra com o curso paralisado. Observa-se que as Polícias do Estado de Minas Gerais não apresentaram relatórios até o presente momento.Assim sendo, o Juízo suspende o curso do feito por 01 (hum) ano, a contar da data de expedição dos MANDADO s de prisão (20/02/2014).2- Na hipótese da parte exequente, durante este lapso, não promover o devido impulso à ação, restará caracterizado o abandono da causa, devendo o feito ser feito conclusivo para a extinção.3- Após a publicação deste DESPACHO no DJ, o cartório deverá efetuar a CONCLUSÃO do feito, apenas para a regularização da suspensão no SAP.Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.brJuiz: elsi@tj.govElsi Antônio Dalla RivaPara Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001066-32.2014.8.22.0003

Ação:Interdição

Interditante:L. C.

Advogado:Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Interditado:L. F. C.

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Considerando o teor da petição de fls. 78, informando a alta médica do interditando, bem como o retorno para sua residência, entendo por bem proceder o interrogatório na data previamente designada nestes autos.Intimem-se as partes e o Ministério Público.Jaru-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000385-62.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nayara Carla Martins dos Santos

Advogado:Defensor Público (RO 00)

Requerido:Loteamento Residencial Orleans Jaru Spe Ltda

Advogado:André R. S. Detofol (OAB/RO 4234), Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282), Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc;Nayara Carla Martins do Santos, ajuizou ação de rescisão contratual em desfavor de Loteamento Residencial Orleans Jaru Spe Ltda, alegando em síntese que em 17 de maio de 2012, adquiriu um terreno denominado Lote 05, da Quadra 06, do loteamento administrado pelo requerido e avaliado em R\$ 35.900,00 (trinta e cinco mil e novecentos reais), divididos em 84 (oitenta e quatro) parcelas fixas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), após o pagamento da entrada de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Entretanto, afirma que após o pagamento da terceira parcela, foi-lhe negado a assinatura da declaração de reconhecimento do imóvel, por força da DECISÃO judicial exarada nos autos n. 0005933-05.2013.8.22.0003. Diante de tais fatos, requer a rescisão do contrato, bem como a restituição dos valores pagos.Citado (fls. 46), o requerido ofereceu contestação às fls. 48/58, aduzindo que a autora nunca procurou a empresa para pleitear a referida declaração e que não houve qualquer quebra de contrato, pois a empresa teria cumprido com suas obrigações e que a DECISÃO liminar na ação civil pública não pode ser motivo de rescisão contratual, pelo que pugna pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 125/129.Instadas para especificarem provas, as partes se manifestaram às fls. 132 e 133.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas juntadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.A presente demanda versa sobre um pedido de rescisão do contrato de n. 01/06/05 juntado às fls. fls. 14/27 -, referente a aquisição do imóvel descrito na inicial, adquirido junto ao Loteamento Orleans Jaru Spe Ltda, com área de 300,00 m². Conforme se denota nos autos, a aquisição do imóvel foi pactuada no valor de R\$ 35.900,00 (trinta e cinco mil e novecentos reais), sendo pago mediante a entrada de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e o restante seria dividido em 84 (oitenta e quatro), com parcelas fixas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que tais pagamentos estavam sendo honrados pela autora, conforme comprovantes de pagamento de fls. 29/41.Ocorre que, a despeito do cumprimento das obrigações pela parte autora, a mesma não conseguiu iniciar a construção das edificações que almejava, uma vez que não houve autorização do órgão municipal responsável para essa expedição, sob o argumento de irregularidades ambientais na área, embargando o respectivo Loteamento,

conforme DECISÃO exarada nos autos n. 0005933-05.2013.8.22.0003.Diante de tais fatos, vislumbra-se que o pedido de rescisão contratual merece prosperar, uma vez que os fatos narrados pela autora são de conhecimento público, onde os embaraços existentes sobre os loteamentos no Município de Jaru, foram ocasionados pela DECISÃO judicial na ação civil pública supracitada, sendo este o entendimento proferido no julgamento do Ag. n.1204799 pelo Superior Tribunal de Justiça, ao discorrer que: É direito dos compromissários compradores rescindir o contrato diante da ausência de perspectiva de regularização do lote adquirido, com a devolução da totalidade das quantias pagas Ademais, o pedido da requerente está devidamente amparado pela legislação vigente, pois se trata de resolução tácita do contrato, forme disposição do art. 474 e 4754 do Código Civil:Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.Assim, dá-se a extinção do contrato pela resolução quando evento futuro e incerto se verifica, sendo eles o inadimplemento ou a onerosidade excessiva, sendo possível ainda que qualquer outro evento configure uma condição que enseje a resolução do negócio jurídico, à luz do art. 128 CC, in verbis: Art. 128. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.A doutrina reforça tal entendimento, onde segundo o professor Pablo Stolze Gagliano "Se o contrato é feito para ser cumprido, a não realização da prestação como pactuada pode ensejar, sim, a priori, a critério da parte lesada, por sua provocação, o desfazimento da relação obrigacional (Novo Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2005 Volume IV, Editora Saraiva, pág. 269)Neste diapasão, uma vez que o contrato entabulado entre as partes não prevê clausula extintiva do negócio jurídico pela impossibilidade de edificação (fls. 25/37), torna-se clara a aplicação do art. 474 ao caso posto sob judice, não devendo também incidir em face da autora, as multas previstas nas cláusulas quarta e décima do contrato (fls. 17 e 21).Desta feita, já que a requerida não entregou o imóvel totalmente livre para construção, também merece guarida o pedido de ressarcimento dos valores pagos. Conforme se depreende dos autos, o autor já efetuou o pagamento da soma de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), referentes a soma das quatorze parcelas pagas no montante de quatrocentos reais cada, mais a entrada de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), consoante documentos de fls. 13, e 28/41, os quais deverão ser ressarcidos em parcela única, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação.A restituição mediante parcela única visa prestigiar a vedação ao enriquecimento sem causa, sabendo-se que com a resolução do contrato, o bem do qual o autor detinha a posse precária, retornará ao acervo patrimonial do requerido, podendo, caso queira, dispor da maneira que melhor lhe aprouver.Nesse sentido, a jurisprudência asseverou:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDEDE IMÓVEL - MORA DA CONSTRUTORA PROMITENTE VENDEDORA - RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS -

CABIMENTO - IMPONTUALIDADE NA ENTREGA DO IMÓVEL - DANOMORAL - INEXISTÊNCIA, EM REGRA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O consumidor está autorizado, por nosso ordenamento jurídico, a pleitear a rescisão contratual, bem como a devolução imediata dos valores pagos. II - Decorrente da rescisão contratual, em virtude da mora injustificada da Construtora, promitente vendedora, a devolução integral das parcelas pagas é medida de rigor e está em consonância com a orientação preconizada por esta Corte Superior. [...] (STJ - REsp: 1129881 RJ 2009/0054023-3, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 15/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Nayara Carla Martins do Santos, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC c/c art. 474 do Código Civil para: - DECLARAR a resolução do contrato n. 01/06-05 firmado com a empresa Loteamento Residencial Orlean Jaru Spe Ltda (fls. 14/27), ficando ainda canceladas as multas estipuladas na cláusula quarta e décima (fls. 17 e 21); - CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) em favor da autora, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, a título de restituição das quantias pagas em decorrência do contrato de compromisso de compra e venda. Condeno ainda, o requerido, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, na esteira do art. 20, § 3º, do CPC. Não havendo o devido recolhimento das custas, fica desde já autorizado a inscrição em dívida ativa. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006098-52.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Freire da Silva Irmão

Advogado: Julio Cesar Ribeiro Ramos (RO 5518)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. José Freire da Silva Irmão, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória para concessão e cobrança de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo que sempre foi trabalhador rural, fazendo jus ao benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de seu frágil estado de saúde, em razão de moléstia que o incapacita para exercer sua profissão. O requerido citado (fls. 75), apresentou a contestação de fls. 23/31 onde pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheria os requisitos para concessão do benefício. Laudo pericial juntado às fls. 109/116, sendo que as partes apesar de intimadas, não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 330, inciso I do CPC. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria de trabalhador rural acometido de invalidez por doença que impede seu trabalho campesino. De fato, houve a comprovação pela parte autora, do efetivo exercício da atividade rural, sob o regime de economia familiar. Com a inicial, foram juntadas cópias dos seguintes

documentos: - Título de propriedade sob condição resolutiva (fls. 30); - Ficha de Matrícula escolar constando endereço na zona rural (fls. 31); - Nota Fiscal de compra de produto agrícola (fls. 32, 35, 37); - Recibo de contribuição junto ao sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 34); e - Recibo de entrega da declaração do ITR (fls. 40). Importante dizer que o INSS não pode exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano. Assim estará afrontando a lei, e, indiretamente, a Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Ademais, além da homologação de atividade rural de fls. 45, o próprio INSS concedeu o benefício de auxílio-doença ao requerente em 2012, qualificando-o como segurado especial (fls. 83). Estando provada, então, a condição de trabalhador rural da parte autora, com razoável indício de prova material passemos, então, à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício requerido na inicial. Pois bem. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Já o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Por força do disposto no § 1º do art. 42, da referida Lei de Benefícios, a concessão da aposentadoria está condicionada à prévio exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social. Considerando o princípio da ampla defesa, este juízo determinou a realização de exame pericial, sob o crivo do contraditório, sendo que o laudo pericial de fls. 109/116 concluiu pela incapacidade permanente, esclarecendo que O perito avalia com base nos documentos apresentado pela parte, anamnese, exame físico atual que as queixas do periciado resultam em incapacidade para suas atividades laborativas, concluindo que o senhor José Freire da Silva Irmão encontra-se atualmente inapto para realização das atividades citadas acima, estando na presente data com queixas agudas e crônicas que prejudicam suas atividades laborais (fls. 111). Sendo o requerente agricultor, a aposentadoria deve ser concedida, cabendo ao órgão da Previdência Social providenciar sua reabilitação - sendo possível - na forma do art. 89 e seguintes da Lei de Benefícios. Nesse diapasão, cumpre ressaltar o disposto no art. 43, caput, da Lei de Benefícios, o qual estabelece a regra geral de que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Desta feita, o pagamento do auxílio-doença compreenderá o período entre a data da cessação do auxílio-doença e o dia anterior à citação, pois com esta, o autor passou a ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar ao autor José Freire da Silva Irmão: a) na forma de indenização, o valor que o mesmo teria direito a título de auxílio doença, durante o período compreendido entre a data da cessação do benefício (13/12/2012 fl. 82) e o dia anterior à citação (20/11/2013 fl. 75v); b) mensalmente, o benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação (21/11/2013). Incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, consoante Súmulas n. 43 e n. 148 do STJ e, em conformidade com a Lei 6.899/81. Os juros de mora incidirão, a partir da citação válida (21/11/2013), da seguinte forma: (a)

percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Também deverá ser pago décimo terceiro salário sobre os benefícios, na forma do art. 201, § 6º, da Constituição da República. Em tempo, uma vez preenchidos os requisitos que autorizam a implantação do benefício e, consoante requisitos do art. 273 do CPC, bem como a inexistência de impedimentos processuais, concedo o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma de tutela antecipada ex officio. Corroborando de tal entendimento, colaciono a ementa da DECISÃO proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar os autos n. 0046913-67.2008.8.22.0003 que tramitou nesta 2ª Vara Cível: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AMPARO SOCIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Antecipação de tutela deferida “de ofício” em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, caput, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.) 4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, “b”, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in pejus. 6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 7. Verba honorária em conformidade com o artigo 20, § 4, do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. O benefício previdenciário não pode ser concedido cumulativamente com o benefício assistencial previsto na Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993. 10. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida. ACÓRDÃO. Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial

provimento à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 8 de março de 2012. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado (TRF1 n. 0026294-60.2009.4.01.9199 Reexame Necessário n. 2009.01.99.028200-2/RO). Face a antecipação da tutela ora concedida, oficie-se à agência local do INSS, para imediata implementação do benefício mensal de aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado. Condeno ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ. Sem custas, face o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8.620/93. Expeça-se alvará em favor do perito ou proceda a transferência caso seja solicitado. Após o processamento de eventual recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. Jarú-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003117-84.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Portico Engenharia e Projetos Ltda, Wilton Ferreira Azevedo Junior

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido: Jarú Online O Seu Portal de Notícias

Advogado: Silvio Fernando de Carvalho Brasil (MG 89650)

DESPACHO:

Expeça-se alvará do valor de fls. 236 em favor do sr. Perito ou proceda a transferência caso haja informação dos dados bancários. Ademais, considerando o teor da certidão de fls. 283v, dou por encerrada a instrução. Antes de determinar a vinda das alegações finais, intime-se pessoalmente, em balcão a representante legal da requerida - fls. 124 do inteiro teor da certidão da sra. escritã. Oficie-se ao Juiz Diretor do Fórum da comarca de Machadinho, encaminhando-lhe cópia da contestação, procuração e da certidão supra referida para providências pertinentes. Após, intime-se para alegações finais. Jarú-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000346-65.2014.8.22.0003](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Requerente: S. da S. S.

Advogado: Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

Requerido: R. D. C.

Advogado: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Silvana da Silva Silveira, já qualificada, ajuizou ação cautelar de arrolamento em face de Diógenes Cavalcante, igualmente qualificado, alegando que que conviveu com o requerido durante cinco anos, sendo que desta união tiveram uma filha e, antes de ingressar com a competente ação de reconhecimento/dissolução de união estável, pugna pelo arrolamento dos bens descritos na inicial, em razão do receio de eventual dilapidação do patrimônio. Após a emenda de fls. 23/24, p pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 25/26, sendo devidamente cumprido às fls. 39/45. Citado (fls.

38), o requerido ofereceu contestação às fls. 46/52, pleiteando a improcedência da demanda, sob alegação de que os bens foram adquiridos antes da constância da união estável ou não se comunicariam com a sociedade conjugal. Réplica às fls. 71/73. A propositura de ação principal foi realizada dentro do prazo, autuada sob os autos n. 0001303-66.2014.8.22.0003 em apenso. Instados a especificarem provas, somente a parte autora se manifestou às fls. 76. Às fls. 78, o Ministério Público requereu a realização de audiência de instrução, vindo os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese o teor da petição de fls. 76 e parecer exarado às fls. 78 pelo Ministério Público, não vejo necessidade de produção de provas, diante da propositura da ação de reconhecimento e dissolução em apenso, pelo que conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, inciso I do CPC. Desta forma, uma vez que os fundamentos levantados na defesa de fls. 46/52 se confundem com o MÉRITO do ação de reconhecimento e dissolução em apenso, deixo para apreciar tais alegações em momento oportuno, vez que aquele feito permite maior dilação probatória. Ademais, os documentos juntados às fls. 54/67 não elidem o direito da autora e, uma vez que os pressupostos autorizativos da medida cautelar pretendida permanecem, a procedência da demanda é medida que se impõe, confirmando a liminar anteriormente deferida. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. Presente o receio fundado de extravio ou de dissipação de bens, julga-se procedente a cautelar de arrolamento de bens nos moldes do art. 855 do Código de Processo Civil. (Apelação Cível, N. 10002220010017803, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 07/12/2004); AGRADO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. NÃO-OFENSA À ESFERA PATRIMONIAL. RESTRIÇÃO DE COMÉRCIO. PRESENTES OS REQUISITOS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. Estando presentes os requisitos que deferiram a liminar, esta deve ser mantida, principalmente na hipótese de arrolamento de bens que não ofende a esfera patrimonial, mas tão-só restringe a livre comercialização (Ag. Regimental, N. 20000020000016802, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, J. 03/10/2000). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar a DECISÃO liminar de fl. 25/26, na íntegra. Condeno o requerido ao pagamento das custas e verba honorária, esta que fixo em R\$ 1000,00 (hum mil real), tendo em conta o zelo do profissional, a natureza e importância da causa, bem como o lugar, trabalho e tempo exigidos do causídico, tudo na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente nos autos principais, prosseguindo-se naqueles. Nada pendente, desampense-se e arquite-se. Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000898-30.2014.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Natalia Fernandes Barbedo dos Santos (OAB/RO 5564), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Daniel Solum Franco Maués (PA 13590-B), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho

Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005), Silas Araujo Lima (TO 1738), Elisangela Hasse (MF 8689), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragoso Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marluci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO-1.727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903), Carlos Alberto Cói (SP 60915), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223)

Executado: Durval Ursino de Carvalho, Izaura Martins de Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante petição de fls. 34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual constrição. Sem custas, uma vez que a relação processual não foi formada. Publique-se, registre-se e intimem-se. Arquite-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso. Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003769-67.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Venancio

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carillo da Costa Barlatti (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifica-se que a SENTENÇA de fls. 146/149 foi exarada em 01 de abril do ano corrente, sendo que a petição de fls. 151/152 foi protocolada em dia anterior (31/03/14). Em sendo assim, considerando a possibilidade de homologação de acordos após a SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação acerca da proposta de fls. 151/152. Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001571-23.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. C. do N.

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Executado: G. C. do N. J. C. W. do N.

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o executado para pagar o débito em 3 dias (art. 652, caput), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecerem embargos (art. 738) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 745-A do CPC. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de bens do executado - preferencialmente aqueles que por ventura forem indicados pela parte exequente, intimando-se em seguida, a parte executada. Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, intime-se o executado para indicá-los e exibir prova de sua propriedade, sob pena de multa (art. 652, § 3º e art. 656, § 1º). Fixo honorários advocatícios em R\$ 90,00 (noventa reais). Se o executado pagar o débito nos três primeiros dias, ficará isento de pagamento. A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o art. 652-A do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial. Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior. Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003397-21.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado: Maranata Industrial Madeiras Ltda

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carlo da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745)

DESPACHO:

Intime-se a exequente para manifestação acerca do petitório de fls. 62/63, ficando desde já autorizada a remessa dos autos, caso solicitada. Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001536-97.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Antino Torres

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: Dwiva Cosméticos e Distribuidora

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA. A jurisprudência de nosso TJ/RO tem caminhado para o entendimento de que a multa só pode incidir a partir da intimação do devedor acerca da DECISÃO que a fixou, de modo que se o título executivo não mencionar expressamente a possibilidade de multa, o devedor deverá ser intimado para o pagamento espontâneo (Nesse sentido: AI 101.001.2005.007100-8 - Des. Roosevelt Queiroz Costa; e AI 103.001.2004.000594-0 - Juiz Conv. Raduan Miguel Filho). Sendo assim, antes que de apreciar o pedido de fl. 70/72, determino a intimação do executado para pagar a dívida no valor de R\$ 5.586,63 (cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos) - espontaneamente -, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% e sofrer penhora de bens Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0006720-34.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado: Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira

Advogado: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

DESPACHO:

Intime-se a exceção para manifestação acerca do petitório de fls. 36/41. Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000792-68.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Djalma Costa Campos

Advogado: Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carlo da Costa Barlati (OAB/RO 5744)

Requerido: Antonio Flavio Vila Real

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 07/04/2014 para Embargos À Execução."

Proc.: [0004564-44.2011.8.22.0003](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: José Batistela

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Joel Trindade da Rocha

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão em 07/04/2014."

Proc.: [0000819-51.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Delci de Jesus Domiciano

Advogado: Daiane Dias (2156/OAB/RO), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Ofício - Autor:

Fica o advogado da parte autora intimada para providenciar que seu cliente compareça à perícia médica, agendada pelo DR. Éverson Campos de Queiróz, CRM 3770, para o dia 05/06/2014, às 10:40h, no endereço Av. Jk, nº 1681, setor 04, Jaru-RO (Clínica Reabilitar), ficando ciente a responsabilidade do periciado de comparecer no local, data e hora sem atrasos. OBS: periciado deve levar cópia de todos os documentos de real interesses para a perícia médica.

Proc.: [0001498-51.2014.8.22.0003](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:A. F. de O. G.

Advogado:Simone Santos Silva (OAB/RO 2957)

Requerido:U. S. G.

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.

Processo: 0001498-51.2014.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: Anizete Ferreira de Oliveira Gonzaga

Advogado:Simone Santos Silva OAB/RO 2957

Requerido:Urbano Santos Gonzaga

Advogado:Não informado

Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça Gratuita

FINALIDADE: Proceder a Citação da parte requerida Urbano Santos Gonzaga, para os termos da presente ação, bem como para querendo contestar, no PRAZO DE 15 DIAS, ficando ciente que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestação começará a correr da data do escoamento do edital.

Jaru/RO, 07 de abril de 2014.

Vera Ângela Iuliano Alves

Chefe de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0000527-66.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edna Pereira dos Santos

Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Requerido:Edilson Paulino da Silva

Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carlo da Costa Barlatii (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Ofício - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada que os autos encontra-se disponível em cartório para fazer carga.

Proc.: [0005151-95.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elvecio José de Oliveira

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A), Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12.099-B), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

Ofício - Autor:

Fica o advogado da parte autora intimada para providenciar que seu cliente compareça à perícia médica, agendada pelo DR. MARCO NILTON M. MOREIRA, CRM 2802/RO, para o dia 20/05/2014, às 17:00h, na sala 01 da Clínica Dr. Walter, localizada na Av. Marechal Rondon, nº 3141, Jaru-RO. Sendo que o periciando deverá levar consigo documentos de identidade, laudo, exames e documentos médicos relacionados ao fato em discussão.

Proc.: [0000976-24.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Oliveira & Pitol Ltda

Advogado:Daiane Dias (2156/OAB/RO), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Requerido:Saulo Correa Moreira

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 09/04/2014 para Contestação."

Proc.: [0000815-14.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deolinda Garcia Dalbem

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Banco Bmg S.a.

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 09/04/2014 para contestação".

Proc.: [0001052-48.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/a

Advogado:Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Jacir Scartezini (OAB/SC 7323), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA5865), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Silas Araujo Lima (TO 1738), Elisangela Hasse (MF 8689), Pablo Alves de Castro (MT 17.772-B), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo

de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragozo Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marlucci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO-1.727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monares Gomes Grossi (RO 903), Carlos Alberto Cói (SP 60915), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005)
Executado:Firmeza Agroindustrial S.a, José Maurício de Aguiar

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.100, com o seguinte teor:” Certifico e dou fé que a correspondência de fls. 98 não foi entregue ao destinatário, sendo devolvida pelos correios com o seguinte motivo de devolução: Mudou-se.”

Proc.: [0005817-96.2013.8.22.0003](#)

Ação:Monitória

Requerente:Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (RO 107/B), Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170), Jefferson Freitas Vaz (OAB-RO 1611)

Requerido:Sandra Regina de Oliveira Lima

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 44, vem propor embargos ao MANDADO monitório.

Proc.: [0001042-04.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Terezinha Olekszechen Santos

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada retirar cópias dos documentos.

Proc.: [0006561-91.2013.8.22.0003](#)

Ação:Monitória

Requerente:Vanderlei Alves de Oliveira

Advogado:Pedro Paixao dos Santos (RO 1928), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido:Alípio de Oliveira

Advogado:Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida da Comarca de Ji-Paraná.

Proc.: [0000419-37.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilucia Pereira Cardoso

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial, com a seguinte CONCLUSÃO: Dr. Everson Campos CRM-RO 3770, encaminhando o Laudo Pericial com a seguinte CONCLUSÃO: “que a requerente encontra-se apta para realizações das atividades estando na presente data sem queixas agudas e crônicas que viessem a prejudicar suas atividades laborais.”

Proc.: [0001464-76.2014.8.22.0003](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:J. A. R. M. D. da S. F. M.

Advogado:Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carillo da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.Considerando estarem satisfeitas as exigências legais, conforme os novos requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10 e, havendo parecer favorável do órgão do Ministério Público, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes José Andre Rodrigues Martins e Dalva da Silveira Ferreira Martins - que voltará a utilizar o nome de solteira Dalva da Silveira Ferreira - bem como HOMOLOGO os demais termos da inicial, na forma do art. 269, inciso III do CPC e com fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6.515/77.Publicue-se, registre-se e intemem-se.Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de averbação e archive-se.Jaru-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001827-97.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S/A

Advogado:Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Executado:Cleber Alves Barbara

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s) 60 com o seguinte teor: "O IDARON/Governador Jorge Teixeira, informa que não foi encontrado nenhuma animal bovídeos ou outras espécie em nome do executado, informa ainda que o referido produtor possui cadastro de bovino no município de Porto Velho, distrito de União Bandeirantes."

Proc.: 0004943-14.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sérgio Beling Lima

Advogado:Dilson José Martins (OAB/RO 576A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do relatório social de fls 96/100.

Proc.: 0000782-24.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isaias da Silva Luiz

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),

Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa

(OAB/AC 3584), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370),

Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo

Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Livia Patrício Garcia de

Souza (OAB/RO 5277)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar a contestação de fls.30/60.

Proc.: 0000781-39.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jhonatan Pereira da Silva

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),

Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa

(OAB/AC 3584), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370),

Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo

Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Livia Patrício Garcia de

Souza (OAB/RO 5277)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002255-79.2013.8.22.0003

Ação:Interdição

Interditante:J. B. S.

Advogado:Defensor Público (RO 00)

Interditado:D. B. da S.

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) dias

Processo:0002255-79.2013.8.22.0003

Ação: Interdição

Requerente: José Boenos Sobrinho

Advogado:Defensor Público

Requerido: Dalva Boenos da Silva

Curador: José Boenos Sobrinho

Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça Gratuita

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Terceiros Interessados da r.

SENTENÇA prolatada às fls. nº 31, nos autos de Interdição e

Curatela acima mencionados, cuja parte dispositiva é a seguinte:

(..) Decreto a Interdição da requerida DALVINA BOENOS

DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer

pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do CC,

e de acordo com o artigo 1775, também do Código Civil, nomeio-

lhe o requerente José Boenos Sobrinho como curador. Em

obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código do Processo

Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no

Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial,

3 vezes, com intervalo de 10 dias. Oficie-se ao TRE.

Jaru-RO, 06 de Março de 2014.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Ministro Vítor Nunes Leal - Rua

Raimundo Cantanhêde, 1080 - Centro - 78.940-000 - Jaru/RO

- Fone/Fax: (069) 3521-1220.

Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz

de Direito ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tjro.jus.br

Juiz: elsi@tjro.jus.br

Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0007073-74.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Montilha

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289772)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Considerando a proposta de acordo

apresentada pela autarquia de fls. 76/77, bem como a aceitação

por parte da autora de fls. 79, HOMOLOGO o acordo entabulado

entres as partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos

e julgo extinto o processo, na forma do art. 269, III, do Código

de Processo Civil.Fica desde já autorizada a expedição das

competentesrequisiçõesdepagamento,intimando-seo requerido

à proceder a implantação do benefícioCom a vida dos mesmos,

fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores

pertencentes ao advogado da autora.Em caso de solicitação

da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a

expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em

cartório, a fim de ser cientificada do valor depositado em conta

judicial.Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a)

requerente o Juízo poderá intimá-lo(a).Em caso de falecimento

do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.

Expeça-se alvará em favor do perito ou proceda a transferência

caso seja solicitado.Publique-se, registre-se e intinem-se.

Aguarde-se eventual pagamento em arquivo.Jaru-RO, quarta-

feira, 3 de abril de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002138-88.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Derocy Jose da Silva, Lucimar Zeferino da Silva

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A),

Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Francisco

César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Requerente: Rosilene Duarte de Souza
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044),
Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado:Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Ledi Buth (RO 3080), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7.394), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8.270)

DESPACHO:

Proceda a transferência do valor de fls. 161, conforme requerido às fls. 163.Nada pendente, archive-se.Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0030955-07.2009.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Esmeraldina Ribeiro de Matos, Valdeci Constantino de Matos, Evanildo Constantino de Matos, Valtair Constantino de Matos, Valkiria Constantino de Oliveira

Advogado:Nelma Pereira Guedes Alves (RO 1218), Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 266, a cota parte a que se refere já foi devidamente levantada, conforme alvará de fls. 257, recebido em 16/08/13.Aguarde-se eventual manifestação por cinco dias.Findo o prazo, voltem os autos para o arquivo.Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0006000-67.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elton Fernando Ribeiro da Silva

Advogado:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido:Transbrasil Ltda, Tiburcio Transporte Turismo Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

Proceda a nova tentativa de citação, conforme requerido às fls. 135.Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0028235-43.2004.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sirlei de Amorim Jesus

Advogado:Airam Fernandes Lage (RO 347)

Requerido:Roberto Alves

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0002964-17.2013.8.22.0003](#)

Ação:Exibição

Requerente:Luciano da Silva Santos

Advogado:Tatiane Braz da Costa (OAB/RO 5303)

Requerido:Vivo S/A

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 15,57 atualizado até 09/04/2014, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0001587-74.2014.8.22.0003](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Eveline Lourenço dos Santos Oliveira

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Impetrado:Sônia Cordeiro de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

Vistos, etc.Trata-se de pedido liminar em MANDADO de segurança impetrado por Eveline Lourenço dos Santos em face de Sônia Cordeiro de Souza, na qualidade de Prefeita do Município de Jaru/RO, todos já qualificados, onde a parte autora requer que seja imediatamente suspensos os descontos de seu salário, bem como a devolução dos valores descontados, com as devidas atualizações.É bem sabido que a concessão de liminar está subordinada à constatação do fumus boni iuris e do periculum in mora, que pelo disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, consistem, respectivamente, na relevância ou plausibilidade dos fundamentos do pedido e na ineficácia da medida, caso seja concedida tardiamente.O impetrante alega que a autoridade coatora promoveu a redução de seu salário, mediante Decreto Municipal n. 8.172/GP/2014, com base no art. 151 e seguintes da Lei Municipal n. 8.43/GP/05. Verifica-se que, de fato, consta às fls. 16/25 a C.I n. 039/SEMAD/2014 que culminou com o Decreto n. 8.172/GP/2014, juntado às fls. 26, contudo, não vislumbro, por ora, a fumaça do bom direito da autora, uma vez que, ao exarar seu parecer, a assessoria jurídica afirmou que os documentos que instruíram a demanda administrativa não fora suficientes para comprovar o afastamento da servidora e que a mesma não teria se submetido para análise da Junta Médica necessária, pelo que sua ausência ao exercício de suas atividades por mais de trinta dias seria irregular (fls. 23).Ademais, ainda que a impetrante mantenha um vínculo com o Município de Jaru, em consulta ao Sistema de Automação Processual, consta uma ação de cobrança de benefício previdenciário em face do INSS, atuado sob o n. 0006302-96.2013.8.22.0003, onde também pleiteia a concessão de auxílio-doença, o que gera dúvidas ao juízo quanto a concessão da liminar inaudita altera pars.Da mesma forma, consta às fls. 17 o prazo de dez dias para que sra. Eveline aprensetasse os documentos necessários para provar seu afastamento para tratamento de saúde, pelo que entendendo uma inexistência, ainda que temporária, de motivos relevantes que possam macular a C.I. n. 039/SEMAD/2014 e Decreto n. 8.172/GP/2014, pois consoante jurisprudência pacífica, a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos limita-se aos aspectos da legalidade e moralidade, obstaculizado o adentrar do âmbito do MÉRITO administrativo, da sua conveniência e oportunidade (STJ - RMS: 15398 SC 2002/0127815-4, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 24/11/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.12.2004 p. 596).Nesse sentido, não há a fumaça do bom direito para a concessão da liminar na forma pretendida, pelo que deve ser indeferida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se

a autoridade apontada como coatora, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09. Prestadas as informações, ao Ministério Público. Dê-se Ciência do feito ao órgão de representação judicial do Município de Jaru/RO, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fulcro no art. 7º, inciso II do mesmo Diploma Legal.; Jaru-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Vera Angela Iuliano Alves
Chefe de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002652-38.2013.8.22.0004

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Rosiel Souza Carvalho, Edielso Rodrigues de Souza

Advogado: Defensor Público. (44444444)

SENTENÇA:

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 dias do mês de abril de 2014, nesta cidade e comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, no Fórum Jurista Teixeira de Freitas, na sala das audiências da Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Haruo Mizusaki, comigo Ynhaná Leal da Silva Torezani, Secretária. Feito o pregão compareceu o Ministério Público, representado pela Dra. Alba da Silva Lima, o Dr. Pablo Eduardo Soller, Assistente de Defensor Público, pela defesa do acusado Edielso Rodrigues de Souza, ora ausente, tendo sido intimado por edital. Instalada a audiência ante a ausência do réu ficou prejudicado seu interrogatório. Por ter o réu ciência dos fatos contra ele imputados, prosseguiu-se a audiência tendo as partes concordado em apresentar alegações finais de forma oral. O Ministério Público assim se manifestou: MM Juiz, trata-se de feito inicialmente deflagrado para a apuração de crime de roubo, todavia durante a instrução do réu ROSIEL verificou-se que EDIELSO em verdade incidiu nas penas do crime de receptação (aditamento às fls. 137/139), conforme aliás as testemunhas asseveraram em solenidade, o que, por sua vez, acarretou a exarcação da SENTENÇA nos termos fixados às fls. 112/116. Em sendo receptação ao réu poderia ser ofertado a suspensão, todavia, como não atendeu ao chamado judicial, alternativa não há exceto a condenação, pedido que ora ratifico. A Defensoria Pública assim se manifestou: MM Juiz, trata-se de ação penal inicialmente deflagrada para a apuração de crime de roubo, todavia durante a instrução do réu Rosiel verificou-se que Edielso em verdade incidiu nas penas do crime de receptação (aditamento às fls. 137/139), conforme aliás as testemunhas asseveraram em solenidade, o que, por sua vez, acarretou a exarcação da SENTENÇA nos termos fixados às fls. 112/116. Em sendo receptação e levando-se em conta o valor da res furtivae, ou seja, R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), e como é consabido da

melhor doutrina e jurisprudência, que ao casos de receptação poderá ser aplicado o princípio da insignificância, um vez preenchido o requisitos, valendo citar as recomendações do renomado doutrinador ROGÉRIO GRECCO, em sua obra, Código Penal Comentado, 8ª Edição, 2014, Ed. Impetus, pg. 652, título Criminoso Primário e pequeno valor d coisa receptada: - Na receptação dolosa, seja na sua modalidade fundamental, prevista no Caput do art. 180 do Código Penal, ou em sua forma qualificada, nos termos do § 1º do mesmo artigo, se o criminoso for primário e de pequeno valor a coisa receptada, o juiz poderá substituir a pena de reclusão pela pena de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa, atendendo-se, portanto, ao disposto na última parte do § 5º, do artigo 180 do estatuto repressivo. Dessa forma, aplica-se à receptação dolosa tudo aquilo que foi dito quando do estudo do crime de furto de pequeno valor, para a qual remetemos o estudo. Diante disso, verifica-se que é perfeitamente aplicável o princípio da insignificância nos crimes de receptação, uma vez que o valor da res furtivae é de R\$ 57,00 e preenchidos os demais requisitos. Ante o exposto a Defensoria Pública pugna pela aplicação do princípio da insignificância, e não sendo este o entendimento de V. Exª., que então seja aplicado o contido no § 5º, do artigo 180, do Código Penal, ou seja, receptação privilegiada. Pelo MM Juiz foi proferida a SENTENÇA adiante: EDIELSO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, inicialmente foi denunciado, juntamente com o terceiro Rosiel Souza de Carvalho, por infração ao disposto no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, sob a acusação de terem, no dia 04/06/2013, por volta das 08h00, a rua João de Oliveira, n. 1282, Nova Ouro Preto, nesta cidade e comarca, o terceiro subtraído para si mediante arrombamento bens pertencentes à vítima Celiomar Rocha dos Santos. Tendo o denunciado, na mesma data na sequência dos fatos de forma livre e conscientes, recebido em proveito próprio parte dos bens subtraídos da vítima Celiomar, sendo uma munição calibre 38, intacta, marca CBC, e 1 pen drive Kingston. A denúncia descrevendo a conduta veio acompanhada de inquérito policial n.: 157/2013 e foi recebida no dia 19 de junho de 2013 (fls. 44-45). As folhas de antecedentes criminais e as certidões criminais em relação ao acusado foram juntadas às fls. 49-50. O réu foi preso em flagrante (fls. 07-20), tendo sido posto em liberdade provisória em 06/08/2013 (fls. 72-76). O acusado foi citado pessoalmente às fls. 61-62. Em sede de alegações finais o Ministério Público pleiteou a condenação dos acusados nos termos da denúncia (fls. 82-86). A Defensoria Pública, por sua vez, requereu a absolvição dos mesmos (fls. 87-111). Em sua SENTENÇA o MM Juiz condenou o acusado Rosiel pela prática de furto, qualificado pelo arrombamento, nos termos da exordial acusatória. Quanto ao acusado Edielson, desclassificou o crime para receptação dolosa, quando então foi concedido ao réu o direito de usufruir o benefício da Suspensão Condicional do Processo (fls. 112-116). O réu por sua vez não foi localizado no endereço fornecido pelo mesmo, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 133-134. O Ministério Público apresentou aditamento à denúncia, denunciando o réu Edielson nos termos do art. 180, caput, do Código Penal (fls. 137-139). A Defensoria Pública apresentou resposta ao aditamento às fls. 141-143. Foi recebido o aditamento em 15/01/2014 (fls. 144). O acusado Edielso foi intimado por edital a comparecer a este ato, não tendo o feito. As partes concordaram em apresentar alegações finais de forma oral, as quais foram reduzidas a termo. É o Relatório.

Decido. Esta SENTENÇA refere-se a EDIELSO RODRIGUES DE SOUZA, uma vez que em relação à Rosiel Souza de Carvalho foi proferida SENTENÇA condenatória (fls. 112-116). A materialidade da infração está devidamente demonstrada nos autos através do auto de prisão em flagrante (fls. 07-20), da ocorrência policial n.: 1994/2013 de fls. 21-22, do laudo de constatação em local de arrombamento (fls. 23-24), do laudo de exame de avaliação merceológica direta (fls. 25), do auto de apresentação e apreensão (fls. 52), além dos depoimentos e demais provas dos autos. Edielso não nega ter recebido os objetos que foram furtados por Rosiel. A autoria é certa porque o acusado confessou ter recebido os objetos de Rosiel, tendo ainda informado que tentou se desfazer da munição, pois sabia que era ilegal. Rosiel em seu interrogatório também diz que passou a caixa de bombom, a munição e o pen drive para Edielso. A condição em que os objetos foram recebido, sem declarar a origem, bem como a condição de usuário de droga do corréu Rosiel, indicam que o réu Edielso sabia que esses objetos eram produtos com origem ilícita. O corréu Rosiel declarou em seu interrogatório que iria trocar os objetos por droga. As provas colhidas não apresentam dúvidas que venham a afastar a condenação do acusado, como também não lhe socorre nenhuma excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Evidenciada a procedência da ação, pois não existem circunstâncias que excluam o crime ou a pena, e a conduta do acusado se amolda ao disposto no artigo 180, caput, do Código Penal, razão pela qual passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código repressivo. Culpabilidade em grau acentuado porque o acusado tinha conhecimento da origem ilícita do objeto produto de crime, e lhe era exigido um atuar diverso. Não possui antecedentes criminais. Personalidade e conduta social a princípio são normais. Os motivos do crime são os próprios dos patrimoniais, ou seja, o egoísmo, o enriquecimento sem causa às custas do prejuízo alheio. As circunstâncias do crime são irrelevantes. Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira fase, no mínimo legal de 01 de reclusão e 10 dias-multa. Pena fixada no mínimo, descabe a aplicação da atenuante da confissão. A defesa pleiteia a aplicação do disposto no art. 180, §5º, do CP que, em sua parte final, determina a aplicação do disposto no art. 155, §2º, do mesmo Código. Assim, substituo, na terceira etapa da fixação da pena, o regime de reclusão pela de detenção. Deixo de aplicar as outras medidas pelo fato de o réu ter tomado rumo ignorado. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente à época da infração, por não haver informações de que o réu possui bens ou rendas que justifiquem a fixação de um patamar superior. Presentes os requisitos legais, delibero substituir a pena de prisão do acusado por restritivas de direitos consistentes em: (a) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades e atualizar endereço; (b) não se ausentar da comarca por mais de 08 dias sem autorização judicial; (c) prestação de serviço comunitário pelo prazo de 03 meses a razão de 01 hora por dia ou pagamento de 01 cesta básica no valor de 01 salário mínimo. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu EDIELSO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, a cumprir 01 ano de detenção, no regime inicial aberto e pagar 10 dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo

vigente à época do crime, ficando a pena privativa de liberdade substituída, pelo mesmo prazo, por: (a) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades e atualizar endereço; (b) não se ausentar da comarca por mais de 08 dias sem autorização judicial; (c) prestação de serviço comunitário pelo prazo de 03 meses a razão de 01 hora por dia ou pagamento de 01 cesta básica no valor de 01 salário mínimo. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública, presumindo-se a sua necessidade, e isento-o do dever de recolher a multa penal aplicada pelo mesmo fundamento. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o T.R.E., e expeça-se o necessário para a execução das penas, tudo nos termos do art. 177, das DGJ. Intime-se o réu por edital. Registre-se. Eu, Ynhaná Leal da Silva Torezani, Secretária, que digitei. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: [0008000-37.2013.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Ademir Prudente Schlavin

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

SENTENÇA:

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 10 dias do mês de abril de 2014, nesta cidade e comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, no Fórum Jurista Teixeira de Freitas, na sala das audiências da Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Haruo Mizusaki, comigo Ynhaná Leal da Silva Torezani, Secretária. Feito o pregão compareceu o Dr. Eduardo Custódio Diniz, OAB/RO 3332, pela defesa do acusado Ademir Prudente Schalavin, portador do RG n.: 564.398 SSP/RO. Compareceu também as testemunhas Rodrigo Caetano de Sousa, portador do RG n.: 786.563 SSP/RO, Celiomar Rocha dos Santos, portador do RG n.: 783.720 SSP/RO, Rafael Domingos da Silva, portador do RG n.: 900.071 SSP/RO. Ausente o Ministério Público, por ter sido informado a este juízo que a Promotora Titular sofreu um acidente doméstico, estando afastada da Promotoria nesta data. A ausência do órgão Ministerial não acarreta anulação do ato, uma vez que houve intimação. Eis o que um julgado: EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. A ausência, justificada ou não, do Promotor de Justiça na audiência não a faz nula, sendo dever da instituição Ministério Público o provimento dos cargos. O não comparecimento do representante do órgão ministerial à audiência não acarreta nulidade, desde que tenha sido intimado para a solenidade. Leitura equivocada do artigo 212 do CPP. Apesar da reforma, o magistrado não está impedido de perguntar ao réu, à vítima e às testemunhas. A alteração legislativa apenas agilizou a maneira de inquirição, prevendo legalmente o que na prática já era realizado, ou seja, outorgou ao Ministério Público e à Defesa a faculdade de perguntar diretamente ao depoente, mas não retirou a atribuição instrutória do juiz. EMBARGOS DESACOLHIDOS, POR MAIORIA. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70053533899, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em

17/05/2013).1010910-62.2005.8.22.0501 Apelação Criminal - PRELIMINAR. AUSÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. INTIMAÇÃO REGULAR DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 565 DO CPP. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CORRUPÇÃO ATIVA. PROVAS SUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não demonstrado o prejuízo alegado pela ausência do promotor de justiça em audiência, tendo sido o representante do Ministério Público regularmente intimado, não há falar em nulidade, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal. 2. O delito de corrupção ativa é formal e se aperfeiçoa ainda que haja recusa do funcionário à vantagem oferecida. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Porto Velho, 22 de outubro de 2009 DESEMBARGADOR(A) Valter de Oliveira (PRESIDENTE).A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação audiovisual implantado pelo TJ/RO (DRS Audiências), conforme Provimento Conjunto nº 001/2012-PR-CG, publicado no DJE nº 193/2012, 18.10.2012, fls. 1-3. Este sistema, gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405, §§ 1º e 2º, CPP; art. 91, §§ DGJ'S do TJRO; Resolução nº 105, de 06/04/10 do CNJ; artigo 3º, 'a', CPPM), cujos depoimentos foram gravados em mídia digital, juntada aos autos. Instalada a audiência a testemunha foi ouvida e o réu interrogado ao final, conforme depoimentos gravados em mídia digital.As partes concordaram que o MM Juiz fizesse as perguntas primeiramente às testemunhas. A Defesa concordou em apresentar alegações finais de forma oral. Tendo se manifestado nos seguintes termos: MM Juiz, a acusação de embriaguez ao volante não deve prosperar. Não veio aos autos nenhuma prova de que no momento do acidente ou, em que o denunciado teve o veículo encavalado em uma valeta, estivesse ele embriagado. Deixa de manifestar quanto eventuais alegações de desacato, vez que tramita na Vara especializada ação sobre esse fato. Note-se também que nenhum dos policiais, ora testemunhas de acusação, souberam informar o horário do acidente. Por outro lado, a testemunha de Defesa, senhor Edmar Ricardo informou que fora buscado em Nova União para prestar socorro ao denunciado. Embora não confesse está embriagado no momento do acidente nada impede de que tenha o denunciado ingerido bebida após o fato acidente. Assim, não existindo prova cabal da embriaguez no momento da direção ao veículo, vem requerer seja absolvido da acusação contra si imputada. Nestes termos pede Deferimento. Pelo MM Juiz foi dito:O réu, ADEMAR PRUDENTE SHLAVIN, vulto "Tiziu", foi denunciado pelo Ministério Público, porque segundo a inicial, no dia 12 de dezembro de 2013, por volta das 19h40, na RO 470, Km 45, na cidade de Nova União, nesta Comarca, o acusado, livre e consciente, conduziu veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool, conforme Laudo de Exame de Teor Etílico de fls. 18-19. A denúncia veio acompanhada do IP de n.: 056/2013 e foi recebida em 23/01/2014 (fls. 40). Seus antecedentes foram juntados às fls. 41-43, não sendo o réu beneficiado com a Suspensão Condicional do Processo, por já ter outros

processos em andamento e inclusive ostentando condenação. O réu foi preso em flagrante (fls. 07-12), tendo sido solto mediante pagamento de fiança, recolhida às fls. 35. O réu foi citado pessoalmente às fls. 46-47. O réu apresentou Defesa Preliminar através de Advogado constituído (fls. 48-50). Neste ato foi realizada a oitiva das testemunhas Celiomar Rocha dos Santos, Rafel Domingos da Silva, Rodrigo Caetano, Edmar Ricardo Alves. O réu interrogado, ao final. Em virtude da ausência justificada do Ministério Público o mesmo não apresentou alegações finais. A Defesa apresentou alegações finais de forma oral, a qual foi reduzida a termo. É o Relatório. Decido. Materialidade delitiva comprovada por meio da ocorrência policial 0926/2013 e do Exame de Teor Etílico - Embriaguez (fls. 18-19). As testemunhas ouvidas neste ato foram unânimes em afirmar que o acusado tinha ingerido bebidas alcoólicas. Exceto a testemunha Edimar que alterou o seu depoimento feito perante a autoridade policial, sem nenhuma justificativa plausível. O acusado, por sua vez, ouvido em juízo negou estar conduzindo seu veículo depois de ter ingerido bebida alcoólica. Mas o laudo médico foi inquestionável em dizer que estava embriagado (moderada). Essa prova material está em consonância com o depoimentos dos policiais que demonstraram inclusive certa revolta com o acusado, por ter proferido xingamentos de forma excessiva, em total menosprezo à atividade policial, sendo que o fato aconteceu por culpa do próprio agente. Os policiais foram acionados em virtude de um acidente de trânsito e quando chegaram no local, encontraram o agente em visível estado de embriaguez. A prova material está em consonância com a prova oral, de modo que a denúncia deve ser julgada procedente. Não existindo circunstâncias que possam excluir o crime ou a pena passo à dosimetria da pena consoante o disposto no art. 59 do Código Penal. Embora os antecedentes criminais do réu não recomendem, até porque já ostenta condenação por infração diversa, não é reincidente; dirigia o veículo colocando em risco a incolumidade das pessoas, justificando, nesta primeira etapa, a fixação de uma pena base acima do mínimo, de modo que fixo em 01 ano de detenção, 20 dias-multa e 04 meses de suspensão do direito de dirigir veículos automotores. Regime inicial será o aberto, pois não há circunstâncias que justifiquem a fixação de um regime mais gravoso. Presentes os requisitos legais (arts. 44 e ss., do Código Penal), delibero substituir, por ser recomendável, a pena de prisão por pagamento de prestação pecuniária de 03 salários mínimos, comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades e atualizar endereço e não ingerir bebidas alcoólicas. Fixo o valor de cada dia-multa no piso mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente à época da infração. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu ADEMIR PRUDENTE SHLAVIN, qualificado nos autos, a cumprir no regime aberto a pena de 01 ano de detenção, e no pagamento de 20 dias-multa, por infração ao disposto no art. 306, §2º, II do Código de Trânsito Brasileiro, sendo cada dia multa estabelecido no piso mínimo legal de 1/30 do salário mínimo, ficando ainda suspenso o seu direito de dirigir veículos pelo prazo de 04 meses. A pena privativa de liberdade fica substituída, pelo mesmo prazo, por prestação pecuniária de 03 salários mínimos, comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades e atualizar endereço e na proibição de ingerir bebidas alcoólicas. Custas pelo réu. A fiança recolhida nos autos poderá ser utilizada para pagamento de custas e abatimento do valor da multa.

Devolva-se os objetos apreendidos ao réu. Oficie-se à delegacia para que faça a restituição ao réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral. Registre-se. Presentes intimados.. Eu, Ynhaná Leal da Silva Torezani, Secretária, que digitei. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0005156-51.2012.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Requerente: Cleuzení Dias Prates, Humberto Evangelista Prates, Humberto Evangelista Prates Júnior, Eni Evangelista Prates, Sebastião Rodrigues de Oliveira, Wilson Evangelista Prates, André Evangelista Prates, Silvia Gonçalves Prates, Nilton Dias Prates, Ademilson Rodrigues de Oliveira, Marinalva Ribeiro dos Santos Oliveira, Milton Evangelista Prates, Elza Ribeiro Prates

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Inventariado: Espólio de Almerinda Constantina Prates

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

A inventariante sanar as irregularidades aos poucos. Ainda constam pendências apontadas na certidão da contadoria. Assim, sane as pendências em 10 dias, sob pena de destituição. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0002386-85.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia S A

Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261), Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)

Requerido: Maria Justina de Paula, Jurcileia Justino da Silva Zioto, Waldemir Oliveira Borges, Guilsimeia Justino Silveira, Joaquim Lacerda Silveira, Romero Justino da Silva Ou Romério, Elenice Justino da Silva, Ceni da Silva Cora, Cemilda da Silva de Andrade, Odir Luiz de Andrade, Rogério Justino da Silva, Maria Zenaide de Souza Silva, Guilsileia Justino da Silva, Cicero Lino da Silva

Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903), Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro a prova pericial, a qual se desdobrará em duas etapas. A primeira etapa para definição da área que efetivamente será atingida pela servidão, com indicação do lote ou lotes. A segunda etapa para as questões relativas ao valor da indenização. Esse

desdobramento é necessário porque sem a definição da área atingida não há como avaliar-se a correção da indenização. Para realizar a perícia nomeio o Dr. Eduardo Custódio Diniz, advogado militante na comarca e também perito avaliador de imóveis, conforme cadastro neste juízo, já tendo o mesmo atuado em outros processos similares. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, aceitando, decline o valor de seus honorários. Vindo a aceitação, deverá a requerente ser intimada para depositar os honorários do perito, já que a prova pericial foi requerida por ambas as partes (CPC 33, caput), no prazo de dez dias, contados da intimação. As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo legal, bem como deverão apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0007947-56.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jaime Pedro Savero

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jose Roberto Pereira (OAB/RO 2123)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Tendo em vista a DECISÃO prolatada por Sua Excelência o Ministro Luis Felipe Salomão, nos autos do Recurso Especial nº 1391198/RS, 2013/0199129-0, comunicada a este juízo pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Alexandre Miguel, Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas, suspendo o processo inicialmente por 1 (um) ano, sem prejuízo de antes desse prazo retomar seu curso caso haja DECISÃO definitiva. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001876-04.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Roberto da Silva

Advogado: Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste

DESPACHO:

Junte cópia dos documentos pessoais do requerente. Prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0004626-18.2010.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Executado: Antonio Barroco, Moacir de Souza Martins

Advogado: Advogado Não Informado, José Wilham de Melo (OAB/RO 3782), Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

SENTENÇA:

Diante da afirmação de que o débito foi integralmente quitado (fl. 236), julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo o devedor solidário quitado integralmente o débito, tem direito de ressarcimento proporcional. Esse direito, todavia, depende de atuação do interessado e em ação própria. Setença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 1 de abril de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0007816-81.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alvina Kuticoski Polastro

Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008087-90.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adão Carneiro da Silva

Advogado:Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475), Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB/RO 1429)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

DECISÃO:

A prova da incapacidade se faz através de perícia. Para atuar como perito e realizar os exames necessários nomeio o Dr. Clavy Gomes Sales. Notifique-o para que indique data, hora e local onde os exames serão realizados.O médico pode ser notificado através do telefone (69) 3421-9451 ou na Clínica Fisiocenter, Rua Paraná, n.1310, Bairro Casa Preta, Cep. 76.907-22, em Ji-Paraná/RO.Fixo o valor dos honorários em R\$400,00 (quatrocentos reais) que serão pagos após a entrega do laudo, mediante requisição de pagamento.Fixei o valor dos honorários levando em conta que perícia médica para avaliar a capacidade física de alguém para o trabalho não pode ser considerada como exame de menor complexidade, máxime quando as partes, em especial o requerido, apresentam um número enorme de quesitos para serem respondidos.Ademais, embora a atuação como perito se faça em contribuição à Justiça, é direito do perito receber honorários em valor digno e compatível com sua especialização, não custando lembrar, que no caso da medicina, essa especialização é atingida após anos de estudo.Por fim, também oportuno frisar que o valor fixado é equivalente à média do que se paga por uma simples consulta médica em clínicas e consultórios particulares.Intime-se o perito acima nomeado para informar dia, hora e local da perícia. Vindo a informação, intím-se as partes, devendo a requerente comparecer à perícia munida dos documentos médicos que dispor.Manifestem-se as partes quanto à indicação de assistente técnico e à apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Laudo em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de abril de 2014.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0007758-78.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rogério Moretti Soares

Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Requerido:Unimed de Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200.B), Cléber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Documento:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do documento de fl. 155, da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis, Comarca de Porto Velho/RO, informando que a audiência para inquirição da testemunha foi designada para o dia 15/05/2014, às 09:30 horas.

Proc.: 0007873-02.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes Nascimento

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

DESPACHO:

Designo o dia 25/06/2014, às 10:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.Intím-se as testemunhas arroladas à fl. 11, as partes pessoalmente, e os advogados através de publicação no Diário da Justiça.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0008048-93.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andrei Pereira Cavalcanti, João Vitor Pereira Cavalcanti

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

DESPACHO:

Designo o dia 25/06/2014, às 11:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.Intím-se as testemunhas arroladas à fl. 9, as partes e os advogados. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Bel. Wilson Von Heimburg
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001567-80.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adeilson Ribeiro Queiroz

Advogado:Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

1 - Defiro a gratuidade. 2 - Cite-se com as advertências legais. Requisito, desde já, por parte do INSS, juntada de cópia do processo administrativo e/ou demais informações de que dispuser (art. 396 do Código de Processo Civil).3 - Vinda a contestação, manifeste-se o autor, em cinco dias, indicando, inclusive, as provas que pretender produzir.4 - Em se tratando do INSS, as provas a serem produzidas, deverão ser indicadas já em sua peça contestatória ou em até 15 dias antes da realização da audiência.5 O autor ingressou com esta demanda pretendendo o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença),

com pedido de tutela antecipada. O restabelecimento do benefício deve ser deferido pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão, pois há laudo médico juntado (f. 15/16), este realizado posterior a cessação, que atesta em um juízo de verossimilhança e de probabilidade a incapacidade do autor, presumindo-se que o quadro instalado (lesão/doença) é apenas uma evolução da situação anteriormente constatada em laudos anteriores. Tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero). Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 273 do CPC, cabendo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para que seja restabelecido o auxílio doença recebido pelo autor, no prazo de 30 dias, comunicando o juízo do cumprimento do ato de implementação. SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0001105-26.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Benedita dos Santos

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (RO 3287), Sônia Maria dos Santos. (RO 3160)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

Recebo a emenda f. 20/23.1 - Defiro a gratuidade judiciária. 2- Cite-se com as advertências legais. Requisito, desde já, por parte do INSS, juntada de cópia do processo administrativo e/ou demais informações de que dispuser (art. 396 do Código de Processo Civil). 3 - Vinda a contestação, manifeste-se o autor, em cinco dias, indicando, inclusive, as provas que pretender produzir. 4 - Em se tratando do INSS, as provas a serem produzidas, deverão ser indicadas já em sua peça contestatória ou em até 15 dias antes da realização da audiência. 5 A autora ingressou com esta demanda pretendendo o estabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença) e/ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. O restabelecimento do benefício deve ser deferido pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão, pois há laudo médico juntado (f. 12/13), este realizado posterior a cessação, que atesta em um juízo de verossimilhança e de probabilidade a incapacidade do autor, presumindo-se que o quadro instalado (lesão/doença) é apenas uma evolução da situação anteriormente constatada em laudos anteriores e/ou ao tempo do pedido indeferido pelo INSS. Tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero). Assim, considerando que a autora preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 273 do CPC, cabendo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para que seja estabelecido o auxílio doença em favor da autora, no prazo de 30 dias, comunicando o juízo do cumprimento do ato de implementação. SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0007971-84.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paco Materiais Para Construção Lda

Advogado: Alexandre Azis Pereira Filho (OAB/RO 5581)

Requerido: Ailton Pereira de Araújo

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

PACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, propôs ação de cobrança em face de AILTON PEREIRA DE ARAUJO. Ocorre que o requerente juntou aos autos pedido de extinção do feito tendo em vista o óbito do requerido (f. 25). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, Julgo Extinto o presente feito, com fundamento no art. 267, IV do Código Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação. Sem custas ou honorários. P. R. I, após arquivem-se, independente do trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0001707-17.2014.8.22.0004

Ação: Usucapião

Requerente: Roberto Ribeiro de Faria

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Requerido: Arrabal e Oliveira Ltda-imobiliária Jardim Novo Estado

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Nos termos do artigo 283/284 do CPC, determino que o autor emende a inicial, em 30 dias, sob pena de indeferimento: a) Nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, junte aos autos certidão negativa/positiva de eventual ação possessória em relação ao bem em questão; b) Descreva detalhadamente a cadeia sucessória de posse/propriedade do bem. c) Descreva minuciosamente a área do imóvel usucapiendo e respectivas benfeitorias, com suas metragens, confrontações, divisas e especifique detalhadamente os seus confinantes, indicando a posição geográfica (norte, sul, leste, oeste, frente, fundos, etc..). Confeccione mapa/croqui indicando os confinantes, nos moldes de f. 29. d) Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil e nos ensinamentos do Profº Humberto Theodoro Jr, os réus certos são as pessoas em cujo nome o imóvel estiver transcrito no Registro do imóvel e os confinantes do prédio usucapiendo, sendo necessário também a indicação e a citação dos cônjuges, nos termos do art. 10, § 1º, I. Venham pelos autores o nome dos confinantes, a localização (norte, sul, leste, oeste), o número do lote e endereço, trazendo um mapa descritivo, incluindo-os no pedido final da petição inicial (f. 07. "a") Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0001761-80.2014.8.22.0004

Ação: Inventário

Requerente: Artur Francisco de Jesus

Advogado: Gleicy Maciel Casagrande (OAB/RO 3276)

Inventariado: Espólio de Teresa Maria Dias

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que a inventariante indique, desde já, os bens a serem inventariados e os herdeiros, cabendo a inventariante promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento. Neste sentido: Ementa: Civil. Inventário Propositura da Ação. Documentos essenciais. Ônus do autor. Remoção dos Bens do espólio. Indefinição do inventariante. Impossibilidade. É ônus do autor da ação de inventário trazer os documentos essenciais ao prosseguimento da ação, bem como indicar o real acervo do espólio, para que

assim o magistrado possa, com plenitude de informações, nomear o inventariante, observando a gradação legal. Não preenchendo ainda a ação de inventário seus requisitos essenciais, sendo ainda incerta a pessoa que ficará no encargo de inventariante, é temerário o deferimento de medida determinando entrega de bem imóvel pertencente ao espólio ao autor da ação.(TJ/RO. Agravo de instrumento n. 0001035-89.2012.8.22.000, Relator Desembargadora Moreira Chaves, Julgamento 05.06.2012, 1ª Câmara cível) Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001311-40.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laura Rodrigues de Oliveira Santos

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Não basta apenas mencionar que o falecido era lavrador. Apenas a certidão de óbito não garante o direito ao benefício. Cumpra o contido no DESPACHO f. 20, item 02 e junte os depoimentos das testemunhas ouvidas na ação de retificação de registro público mencionada. Prazo 15 dias. Int.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001192-79.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Resende & Figueredo Ltda Me

Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Requerido:Votorantim Cimento Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

Recebo as emendas f. 28/31.1. A Autora, através dos argumentos apresentados na inicial, bem como pelos documentos colacionados nos autos (f. 10/25), logrou demonstrar presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. O Código do Consumidor protege a oferta de preço que o fornecedor concede ao consumidor. Ainda, a manutenção do nome da autora nos cadastros de restrição podem prejudicar a atividade empresarial.2. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que seja oficiado ao SPC e SERASA para que providenciem a exclusão do CNPJ da empresa requerente dos seus cadastros de proteção ao crédito, em 48h, até ulterior DECISÃO deste Juízo, sob pena de desobediência e responsabilização criminal.3. Expeça-se o necessário e, após, cite-se, observando-se o rito ordinário. Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000913-30.2013.8.22.0004](#)

Ação:Depósito

Requerente:P. S.

Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19397)

Requerido:Y. L. da S. T.

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes (fls. 47/48), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em

consequência EXTINGO este processo, com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários quitados no acordo. P. R. I. Após as formalidades, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001711-54.2014.8.22.0004](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Nat. Ren. - IBAMA

Advogado:Procurador do Ibama (000)

Executado:Praça & Reis Madeiras Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

O Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO determinou a remessa dos presentes autos de execução fiscal daquela comarca para este Juízo, sob a alegação que deve ser ajuizada no domicílio do devedor, ou seja, nesta comarca. Todavia, por discordar dessa DECISÃO, suscito o conflito de competência pelos seguintes motivos de fato e de direito.O Código de Processo Civil é claro e conclusivo ao estabelecer, como regra geral, nos arts. 111 e 102, que a competência em razão do valor e do território são derogáveis (incompetência relativa).Desta feita, no caso em tela, não há possibilidade no ordenamento processual de se declinar de ofício a competência que verse sobre o critério territorial. Neste mesmo sentido, a questão já está pacificada perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive pela edição da Súmula n. 33 que aduz: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”E também a jurisprudência, a ver:”PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.” 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Recurso especial provido. (STJ - Resp: 1115634 RS 2009/0004553-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 06/08/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2009)”Ademais, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:”AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA, ORIGINALMENTE, NO JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL - DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA DE INTERIOR - COMPETÊNCIA RELATIVA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 33. a) Recurso - Agravo de Instrumento em Execução Fiscal. b) DECISÃO de origem - Declarada, de ofício, a incompetência do Juízo Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. 1 - Proposta Execução Fiscal no Juízo Federal, não é possível ao seu titular, de ofício, declinar da competência, o que somente pode fazer se provocado pelo Executado, quando citado, por ser de natureza relativa. 2 - “A incompetência relativa não pode ser declarada

de ofício." 3 - Agravo de Instrumento provido. 4 - Reconhecida a competência do Juiz Federal. (TRF-1 - AG: 2950 PA 0002950-94.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 02/04/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1200 de 26/04/2013)". Outrossim, a matéria não está pacificada, posto que a Terceira Seção entende que aplica-se a regra da competência relativa, o que torna insuscetível de declinação de ofício da competência. Ainda, não há manifestação da Corte Especial a respeito, consoante se infere da ementa abaixo: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA ESTABELECIDADA EM COMARCA DO INTERIOR, QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DIVERGENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO. 1. Divergência jurisprudencial entre as Terceira e Quarta Seções da Corte, aquela entendendo de natureza relativa, por isso não suscetível de declinação de ofício, a competência para processo de execução fiscal em que o executado tem domicílio em Comarca que não é sede de vara federal, e esta considerando de natureza absoluta a norma inscrita no inciso I do artigo 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966. 2. Incidente de uniformização de jurisprudência suscitado perante a Corte Especial. (CC 0034780-44.2013.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.33 de 04/09/2013) Ante o exposto, por discordar da DECISÃO do Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO que encaminhou os presentes autos para esta comarca, suscito o conflito de competência para que ao final esse eg. Tribunal decida pela remessa dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ji-Paraná por ser o competente para processar os autos em questão. Encaminhem-se os presentes autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Pratique-se o necessário. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001657-88.2014.8.22.0004](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/a e Ou Banco Itauleasing Sa

Advogado: Celso Marcon (ES 10990)

Requerido: Willian de Oliveira Santos

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

Trata-se de pretensão de reintegração de posse com pedido de liminar, vez que as partes entabularam contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto o veículo descrito na inicial, e o réu tornou-se inadimplente, tendo sido constituído em mora (f. 18) e permanecido inerte. O requerente permaneceu com a posse indireta do bem objeto da presente durante todo o tempo em que o contrato estava vigendo; com a inadimplência, o requerido foi notificado extrajudicialmente para a devolução do bem, o que não ocorreu, configurando-se o esbulho possessório. O periculum in mora está presente, pois o réu tem ciência de que deveria ter entregue o veículo e ainda não o fez, descumprindo o estatuído no contrato, por deixar de pagar os alugueres devidos. O fumus boni iuris também está presente, mesmo porque o autor sempre esteve com a posse indireta do veículo e o descumprimento das cláusulas do contrato faz necessária a resolução da posse direta do requerido, o que é defendido pelo nosso Código Civil. O cancelamento da Súmula

263 autoriza o deferimento da presente liminar. Eis porque defiro a reintegração do autor na posse do bem descrito no contrato de arrendamento mercantil, com fundamento nos arts. 1.197, 1.210 do Código Civil e arts. 926 a 928 do Código de Processo Civil, devendo o bem ser entregue à pessoa indicada na petição inicial, que ficará com o encargo de depositário fiel. Executada a liminar, deverá o Sr. Oficial proceder à vistoria e avaliação do bem, descrevendo-lhe o estado e individualizando-lhe com todos as características, citando-se o réu para em 15 dias apresentar contestação ou requerer a purgação da mora, com os acréscimos legais e contratuais até a data do efetivo pagamento (juros, multa, custas, honorários em 10%, etc), sob pena de confissão e revelia. Expeça-se o necessário. Defiro as benesses dos artigos 172, § 2º e 173 do Código de Processo Civil. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001591-11.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almerinda dos Santos de Andrade

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B),

Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Junte-se à inicial cópia da certidão de casamento, bem como comprovante de residência, pois, em f. 17/19, o pedido foi feito em Jaru e o imóvel está cadastrado na receita federal nesta mesma cidade (f. 20 e 24). Prazo de 10 dias. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001677-79.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Goreth Vettorazi de Souza

Advogado: Ulysses Sbsczk Azis Pereira (6055)

Requerido: Claro S.a

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

1. A autora, através dos argumentos apresentados na inicial, bem como pelos documentos colacionados nos autos (f. 13/15), logrou demonstrar presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. 2. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que seja oficiado ao SERASA para que providencie a exclusão do nome da requerente de seus cadastros, em 48h, até ulterior DECISÃO deste Juízo, sob pena de desobediência e responsabilização criminal. 3. Indefiro a gratuidade processual, no entanto, defiro o recolhimento das custas ao final. Expeça-se o necessário e, após, cite-se, observando-se o rito ordinário. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0018806-73.2009.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Rodrigues da Silva

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (49-51)

Proc.: [0003527-76.2011.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido:Marinalva Quinupes

Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739), Jack Douglas Gonçalves (RO 586)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl78: "Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte comprovar o pagamento."

Proc.: [0001117-40.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Luiz do Amaral

Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior. (RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma coisa é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa. No presente caso, a autora pleiteia auxílio doença previdenciário sem a propositura de pedido administrativo recente, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo. Isto posto, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma da 3ª. Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o autor postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento. Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS. mudança no DESPACHO. Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial. Transcorrido quase 04 anos do pedido administrativo, necessário a propositura de novo pedido administrativo, pois existe a possibilidade de reapreciação pelo INSS tendo em vista a situação atual do autor(a). Tendo em vista o grande lapso temporal transcorrido, descaracterizada a urgência. Neste sentido jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição

(art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.

4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSOESPECIALSTJNº 1.310.042-PR(2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de março de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001447-71.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Noemia Francisca Trindade

Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0006527-16.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mauro Nascimento Camelo

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4.512)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl.34-39: (Intervenção no feito)

Proc.: [0000846-36.2011.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Denaide de Souza dos Santos

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl69-vº: "Certifico que até a presente data, não veio aos autos, informações quanto ao eventual pago da RPV."

Proc.: [0004817-29.2011.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilson de Paulo

Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo. (RO 1390)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado: Procurador do Inss (111111)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).89-95 (apresenta laudo médico)

Proc.: [0003507-17.2013.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos
Exequente: D. do C. de S. D. do C. S.
Advogado: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (RO 4063)
Executado: G. C. de S.
Advogado: Defensor Público
SENTENÇA:
HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes (f. 24/25) e, em consequência EXTINGO este processo, com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de março de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0006956-80.2013.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos
Exequente: C. V. D. L. de C. V. E. D. L. de C.
Advogado: Lusimar Bernardes Viana. (RO 2662)
Executado: E. F. de C.
Advogado: Advogado Não Informado (444444444)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0018636-04.2009.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: João Moreira de Freitas
Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885), André Luis de Almeida Avelar. (OAB/RO 3676), Carlos Aparecido de Araújo. (SP 44.094)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado: Procurador do Inss (111111)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl:70-71

Proc.: [0001576-42.2014.8.22.0004](#)

Ação: Divórcio Consensual
Requerente: R. C. M. dos S. C. N. de S. S.
Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (RO 3287)
SENTENÇA:
Considerando que, o requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, após a EC 66/2010, como se vê pelos documentos juntados e pelo acordo firmado na inicial (fls. 03/06), julgo procedente o pedido e DECRETO o DIVÓRCIO de ROBERTINO CARLOS MORAES DOS SANTOS e CÉLIA NATIVIDADE DE SOUZA SANTOS. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, CÉLIA NATIVIDADE DE SOUZA. Sem Custas. P. R. I. Expeça-se os termos de guarda unilateral dos menores Felipe Gabriel e Ellen Maikely, esta em favor da genitora e aquele em favor do genitor, e também os MANDADO s que forem necessários, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000267-83.2014.8.22.0004](#)

Ação: Monitoria
Requerente: Minas Distribuidora de Produtos Farmaceuticos Ltda.
Advogado: Hiram Cesar Silveira (RO 547)
Requerido: V. S. da Silva Me, Valtenésio Saturnino da Silva
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: (22-24)

Proc.: [0006957-65.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ligia Cristina Gimenez da Silva
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Requerido: Elaine Maria da Silva
Advogado: Defensor Público
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004247-09.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cleide de Lira, Jairo Cordeiro
Advogado: Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)
Requerido: Henrique Antonio Cogo, Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Advogado: Advogado Não Informado (444444444), Procurador do Estado (NBO 020)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).60-62

Proc.: [0046980-29.2008.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Pereira de Paula
Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado: Procurador do Inss (111111)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0071540-69.2007.8.22.0004](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente: Maria de Lourdes Gonçalves
Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado: Procurador do INSS (RO 0000)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl118-vº: "Certifico que a r.SENTENÇA prolatada nos autos, TRANSITOU EM JULGADO"

Proc.: [0002891-42.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Poltorak & Poltorak Ltda
Advogado: Célio da Cruz (RO 5443)
Requerido: Jairo Mariano de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl32-vº: "Certifico que transcorreu in albis o prazo para manifestação pela parte requerida"

Proc.: [0003960-12.2013.8.22.0004](#)

Ação:Demarcação / Divisão

Requerente:Adelina dos Reis

Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Requerido:Joventino Francisco de Paula, Sebastião Torres de Paula, Maria de Paula Tomaz, Ademar Torres de Pula, Pedro Torres de Paula, Ernandes Torres de Paula, Efigênia Aparecida Torres de Paula Sousa, Admilson Torres de Paula, Idelfonso Torres de Paula, Marcos Antonio Torres de Paula, João Guimarães da Silva, Sirlene Maria da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0003190-87.2011.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriano Becavelo

Advogado:Christina de Almeida Soares. (OAB/RO 2542)

Requerido:Simão Alves Macêdo

Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933), Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s)..108-111 (apresenta laudo pericial)

Proc.: [0000951-08.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G3 Transportes Nacional e Internacional de Combustíveis Ltda Me

Advogado:Moisés Severo Franco (RO 1183)

Requerido:B. V. Financeira S/a C.f.i.

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Intimado o exequente (f. 47), a promover o devido andamento ao feito, deixou de fazê-lo, mantendo-se inerte ao comando judicial, não podendo ser considerado suficiente e adequada a atitude como forma de dar cumprimento à intimação exarada às f. 47, razão pela qual extingo este processo, nos termos do art. 267, inc. III, e §1º do Código de Processo Civil.Sem custas.P. R. I. Após arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001361-03.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juceli da Silva Petzold

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.78-vº: "Certifico que até a presente data, não veio aos autos informação aceca da realização da perícia."

Proc.: [0002121-83.2012.8.22.0004](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Emerging Markets Special Situation 3 Limited

Advogado:Thera Van Swaay de Marchi (OAB/SP 124527), Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)

Executado:Wordwide Investments Lic

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas da informação juntada pelo Perito nomeado, indicando o dia 09-05-2014 às 14:00 horas, informando ainda, que querendo as partes, nomear assistente, acompanhar os trabalhos, e previamente apresentar os quesitos.

Proc.: [0000275-60.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eva Barbosa da Cruz

Advogado:Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A), Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000054-77.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ediane Lima Souza

Advogado:Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003714-16.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Célia Dorcelina de Souza

Advogado:Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002824-77.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jeneci Vieira

Advogado:Cristiano Silveira Pinto (RO 1157)

Denunciado:Cerealista Londrina Ltda, Luiz Araújo da Silva, Itaú Seguros S/a

Advogado:Haroldo Quaresma Castro (OAB/PA 11913), Advogado Não Informado (444444444), João Marcio Maciel da Silva (OAB/PE 822), Roberto Jarbas M. Sousa (RO 1246)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008044-56.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laudir Barbino

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000265-16.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elza Maria da Silva

Advogado:Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005675-89.2013.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Requerente:Odailson dos Santos Oliveira, Maria dos Santos Oliveira, Andreia de Souza Oliveira, Paulo dos Santos Oliveira, Creudimar Patricia da Costa Oliveira, Mauro dos Santos Oliveira, Marines dos Santos Oliveira, Rosely dos Santos Oliveira, Júlio Rodrigues Rosa, Márcia dos Santos Oliveira, José Roberto dos Santos Oliveira, Eva dos Santos Oliveria, Adriano dos Santos Oliveira, Tatiane Braz Ribeiro, Jonas dos Santos Oliveira, Gerson dos Santos Oliveira

Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Inventariado:Espólio de José Gomes de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. (119)

Proc.: [0005984-13.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria José Alves de Oliveira

Advogado:Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001555-66.2014.8.22.0004](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:D. V. de S. A. G. da S. S.

Advogado:Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

SENTENÇA:

Considerando que, o requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, após a EC 66/2010, como se vê pelos documentos juntados e pelo acordo firmado na inicial (fls. 03/11), julgo procedente o pedido e DECRETO o DIVÓRCIO de DANIEL VENÂNCIO DE SOUZA e ARGEMIRA GOMES DA SILVA SOUZAA divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ARGEMIRA GOMES DA SILVA.Sem Custas.Oficie-se a Agencia Bancaria para abertura de conta para recebimento de pensão alimentícia, (f. 06).P. R. I. Expeça-se os MANDADO s necessários, bem como o respectivo termo de guarda unilateral em favor da genitora, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002444-54.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:O. G. de A. P. C. de A.

Advogado:Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)

Requerido:N. E. de O.

Advogado:Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl127-vº: "Certifico que intimada para retirar o ofício para abertura de conta, a AUTORA não se manifestou."

Proc.: [0004022-23.2011.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião da Silva

Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Maria Helena de Souza. (OAB/RO 3016)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000878-07.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandra Maria de Souza Paixão

Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior. (RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: (proposta de acordo)

Proc.: [0000579-59.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Benedito Alvernaz de Lima

Advogado:Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000878-36.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Avanilda Zalaski Moreira

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002163-35.2012.8.22.0004](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Messias Eustaquio de Andrade Nogueira, Messias Nogueira Andrade Neto, Tardelly Oliveira Riveres

Advogado:Marcos Donizete Zani (RO 613), Advogado Não Informado (444444444), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Salatiel Corrêa Carneiro (OAB/RO 3323), Advogado Não Informado (444444444), Salatiel Corrêa Carneiro (OAB/RO 3323), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Alegações finais Partes:

Fica os REQUERIDOS, por via de seus Advogados, intimados a apresentarem alegações finais por memorias no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fls 70. em audiência realizada no dia 21/03/2014

Proc.: [0000182-34.2013.8.22.0004](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:J. de S. M. L. de S.

Advogado:Erminio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0029376-55.2008.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Veralice Gonçalves de Souza Veris, Elcineide Costa Thomas.

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (RO 170-B), Elcineide Costa Thomas. (OAB/RO 1661)

Executado:Sebastião Francisco de Paula

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0043658-74.2003.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:FUNSPRO - Federação Unitária dos Trab.no S.Público do Est.RO.

Advogado:Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)

Executado:Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

O embargante, através de seu procuradora, ajuizou os presentes embargos à execução em face da embargada aduzindo excesso de execução, em razão dos cálculos apresentados serem incorretos, (f. 544/546). Em f. 587/589 foram apresentados cálculos do juízo, o embargado em resposta (f. 596), concordou com os cálculos apresentados e o embargante não se manifestou, presumindo-se a aceitação. É o relatório. Decido. Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos apresentados em f. 587/589, homologo-os, desde já, os cálculos apresentados e determino a expedição de R.P.V. Sem custas ou honorários.P.R.I, após, comprovado o pagamento, expeça-se alvará e archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 31 de março de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0003679-56.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:W. S. P.

Advogado:Defensor Público. (44444444)

Requerido:E. C. T. de O. W. V. S. P.

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Proceda-se a citação do genitor da criança Sr. Wilton Vitor Santana Pereira, no endereço (f. 29). Desde já, designo nova audiência de conciliação entre as partes para o dia 06 de maio de 2014 as 10h. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0009451-94.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. S. de Souza e Cia Ltda Me

Advogado:Dilcenir Camilo de Melo (RO 2013)

Requerido:Banco Bradesco SA, Santiago e Medeiros Ltda M E

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Robislete de Jesus Barros. (RO 2943)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, saneamento e depoimento pessoal das partes, caso necessário, para o dia 05 de maio de 2014, às 09:10 horas.Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000703-42.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilene da Silva Almeida

Advogado:Defensor Público. (44444444)

Requerido:Editora Distribuidora Savoy Ltda M E

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

Marilene da Silva Almeida, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade de Negócio

Jurídico c/c Indenização por danos morais com pedido de liminar em face de Editora Distribuidora Savoy Ltda- Me, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos insertos na inicial. O requerido propôs a título de acordo (f. 30), um desconto de 70% no contrato, devendo a autora pagar apenas a parcela referente ao mês de abril de 2014, sendo as demais parcelas canceladas. A requerente aceitou a proposta de acordo (f.37). Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes (f. 30 e 37), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência julgo EXTINTO este processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I Após, archive-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001614-25.2012.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Executado: Gesio Lourenço de Souza, Antonio José Ribeiro, Eva Ferreira de Santana Ribeiro

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

F. 93/94, defiro. 1- Atendendo a recomendação do CNJ, antes de efetuar a citação por edital, realizei a consulta no Sistema SIEL, a fim de localizar eventual endereço do executado, onde a resposta foi negativa. Assim, determino a citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, sob as advertências legais. 2- Citando-se por edital e não havendo contestação, nomeio desde já a Defensoria Pública para atuar no feito como curador especial do executado Gésio Lourenço de Souza. 3- Oficie-se o IDARON, conforme solicitado em f. 93/94. Intimem-se. Cumprase. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0007943-19.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Bernardino Estevão de Menezes

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), José Roberto Pereira (PR 15947 B)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

Intimado o autor, a manifestar-se sobre o andamento do feito, este deixou de fazê-lo, mantendo-se inerte ao comando judicial (f. 75,v), não podendo ser considerado suficiente e adequada a atitude como forma de dar cumprimento à intimação exarada, razão pela qual extingo o processo, nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem Custas. P. R. I. Após arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0003252-78.2012.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maria Auxiliadora Cueto, Clarice dos Santos Silva, Edvardo Barboza dos Santos

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Intimação do DENUNCIADO EDIVARDO BARBOZA DOS SANTOS, brasileiro, convivente, catador de Ferro, filho de Aguielo Faustino dos Santos e Aurelina Barboza dos Santos, nascido em 03/08/1968, natural de Tapejara/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do denunciado para comparecer à audiência de instrução/interrogatório da ré CLARICE para o dia 06/05/2014, às 17:00 horas, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, sito a Rua Cassimiro de Abreu, nº 237, Centro, Pimenta Bueno/RO."

Proc.: [0057248-98.2006.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Carlos Assmann de Almeida, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Josiel Alves da Silva, Adriana Portilho de Freitas Lopes Silva

Advogado: Vanessa Primão Hanauer Scheffer (RO, Vanessa Primão Hanauer Scheffer (RO 2785), Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: (90 dias)

FINALIDADE: Intimação do réu JOSIEL ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 19/08/1978, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de José Viera da Silva e Ruth Alves da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca do r. SENTENÇA a seguir transcrito "Vistos, etc. (...) Assim, pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO: ADRIANA PORTILHO DE FREITAS LOPES DA SILVA pela prática dos crimes descritos nos artigos 171, caput, (2º fato), art. 150, caput, (3º fato), ambos do Código Penal; JOSIEL ALVES DA SILVA pela prática dos crimes descritos nos artigos 155, caput, (1º fato), art. 171, caput, (2º fato), art. 150, caput, (3º fato) e art. 147, caput, (4º fato), todos do Código Penal. ACUSADO JOSIEL ALVES DA SILVA, DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CRIME DO ART. 155 DO CP. Pelo analisado, Assim, como definitiva, a condenação de 01(um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Neste caso, fixo o regime aberto como inicial de cumprimento da pena. CRIME DO ART. 171 DO CP. Pelo analisado, Vistos, etc. (...) Assim, como definitiva, a condenação de 01(um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, etc. (...). Fixo em 425 (quatrocentas

e vinte e cinco) horas de serviços a serem prestados no prazo máximo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses. Oportunamente será designado local para a prestação dos serviços. Caso o acusado não cumpra a obrigação, ou a cumpra de maneira insuficiente ou relapsa, a mesma será convertida em pena privativa de liberdade. Neste caso, fixo o regime aberto como inicial de cumprimento da pena. CRIME DO ART. 150 DO CP. Pelo analisado, etc. (...). Assim, como definitiva, a condenação de 01(um) mês de detenção., Convento a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, esta na modalidade de prestação de serviços a comunidade. Fixo em 30 (trinta) horas de serviços a serem prestados no prazo máximo de 01 (um) ano. Oportunamente será designado local para a prestação dos serviços. Caso o acusado não cumpra a obrigação, ou a cumpra de maneira insuficiente ou relapsa, a mesma será convertida em pena privativa de liberdade. Neste caso, fixo o regime aberto como inicial de cumprimento da pena. CRIME DO ART. 147 DO CP. Pelo analisado, fixo a pena base em 02 (dois) meses de detenção., etc. (...). Assim, como definitiva, a condenação de 02(dois) meses de detenção. Tendo em vista serem favoráveis as circunstâncias judiciais, converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, esta na modalidade de prestação de serviços a comunidade. Fixo em 60 (sessenta) horas de serviços a serem prestados no prazo máximo de 06 (seis) meses. Oportunamente será designado local para a prestação dos serviços. Caso a acusada não cumpra a obrigação, ou a cumpra de maneira insuficiente ou relapsa, a mesma será convertida em pena privativa de liberdade. Neste caso, fixo o regime aberto como inicial de cumprimento da pena. Faculto ao acusado recorrer em liberdade, vez que assim respondeu o feito. Após o trânsito em julgado, lance-lhe seus nomes no rol dos culpados. Sem custas. Anotações e baixas de estilo. Ciência às partes. P.R.I.C. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 14 de março de 2014. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito.

Maria Aparecida Pequeno da Costa
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivil@tj.ro.gov.br

Proc.: [0002228-78.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado: Sandra Márcia de Sa Pitangui

Edital - Publicar:

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 00022287820138220009

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da União

Executada: Sandra Márcia de Sa Pitangui

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da executada Sandra Márcia de Sa Pitangui, CPNJ n. 84.559.046/0001-35 de que foi procedido penhora online no valor de R\$ 4.700,89 (quatro mil, setecentos e oitenta e nove centavos), da conta corrente junto ao Banco do Brasil em 12/03/2014 e transferido para conta judicial a disposição deste Juízo; querendo, oferecer impugnação (CPC, 475-L), no prazo de trinta dias (CPC, art. 475-J, parágrafo primeiro).

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 08 de abril de 2014.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório, mat. 002990

lit

Proc.: [0001624-20.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2930)

Executado: Nativa Indústria e Comércio de Confecções Ltda, Charles Evaristo Cuba, Maria Gonçalves Neto

Ficam intimados os procuradores da parte autora acerca da expedição de edital de venda judicial; devendo retirar em Cartório para as devidas providências.

Proc.: [0000725-22.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Carlos Gonçalves Nunes

Advogado: Ademar Ruiz de Lima (SP 31641), Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado para tomar ciência acerca da expedição de RPV.

Proc.: [0003758-20.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: José Carlos de Assis

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: JOSE CARLOS DE ASSIS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela. Com a inicial apresentou procuração, quesitos e documentos de folhas 10/19. Pela DECISÃO de folhas 20/21, foi concedida a gratuidade das custas judiciais e indeferido o pedido de antecipação da tutela. A parte requerida apresentou contestação às fls. 23/24, e apresentou quesitos às fls. 24/25. Nomeado perito médico às fls. 28//29. O laudo pericial foi juntado às folhas 37/38. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo juntado às fls. 39/41. O requerido manifestou-se às fls. 42/43, requerendo a improcedência do pedido do autor, uma vez que no laudo pericial de fls. 37/38

constata-se que há incapacidade laborativa da parte autora, porém temporária parcial, passível de reabilitação. É a síntese necessária. Decido. Versam os presentes autos sobre ação ordinária de restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes supramencionadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Portanto, passo a decidir quanto ao MÉRITO. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. A qualidade de segurado se encontra devidamente comprovada nos autos, uma vez que o próprio requerido já reconheceu, em sede administrativa, a condição de segurado da autora, tanto que o mesmo recebia o benefício de auxílio-doença, conforme os documentos que instruíram a inicial. Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a verificação no caso concreto dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Em resposta ao quesito de nº 2 do juízo, atesta que há incapacidade laborativa temporária parcial, e em resposta ao quesito de números 3 (se a doença lhe incapacita para a sua atividade habitual, para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência), ao quesito de nº 4 (se a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade, em especial considerando a idade do autor) e 5 (se há indicação de cuidados médicos ou terapias), afirma, respectivamente: Sim para serviços braçais. Podendo exercer outras atividades. É possível desempenhar outras atividades. Sim. Fisioterapia, tratamento especializado com neurocirurgião. No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de folhas 41/42, conclui, quanto à doença alegada pela parte autora: Sim, Lombociatalgia. Com tomografia de 2005. As provas carreadas nos autos não foram capazes de convencer de que o autor está inválido totalmente, ou que não pode exercer atividades laborais, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa. A jurisprudência é condizente com este entendimento, como vemos a seguir: APELAÇÃO. INFORTUNÍSTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SEQUELA DE FRATURA DA COLUNA CERVICAL (C2). NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. CASO DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE JÁ TITULARIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA QUE, ESCORREITAMENTE, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez impõe-se a demonstração da incapacidade laborativa - total e permanente - do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para qualquer outra atividade profissional que assegure a sua subsistência, na forma do art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual, faltos esses pressupostos, desvela-se indevido

o benefício sob enfoque. Outrossim, para o recebimento de auxílio-doença faz-se imperativa a comprovação da incapacidade total do segurado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ex vi do disposto no art. 59 da mesma Lei. E, estando provado, pericialmente, que isso inócorre, é de indeferir-se, também, o pedido de restabelecimento de auxílio-doença. (TJ-SC - AC: 20120206733 SC 2012.020673-3 (Acórdão), Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 17/09/2012, Segunda Câmara de Direito Público Julgado). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 em favor do perito Dr. Luiz Alberto da Cunha Castro Junior. Sem custas, face à assistência judiciária gratuita deferida ao autor às fls. 28/29. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, archive-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0001453-29.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Reinaldo Alves dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de Ação Ordinária para Concessão de Benefício Previdenciário envolvendo as partes acima indicadas. Em sua inicial, o requerente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal pedido não deve ser acolhido, pois não há nos autos provas suficientes à comprovação de que o autor exerceu atividade rural pelo período mínimo exigido para a concessão do benefício. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando, contudo, a reapreciação do pedido à luz de novas provas que vierem aos autos na fase instrutória. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Cite-se e intime-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, c, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. Encaminhem-se os autos com vista à Procuradoria do requerido, consignando-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Advirta-se o requerido que na contestação deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Considerando que tratando-se de trabalhador rural é essencial a produção de prova testemunhal que possa corroborar o início de prova material nos autos, desde logo, intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas. Com a devolução, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0001445-52.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Benedita Batista de Santana

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, envolvendo as partes acima indicadas. Defiro o pedido de gratuidade. Afirma a requerente ser segurada da Previdência Social e portadora de doença incapacitante. Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que nos laudos médicos não há informações conclusivas sobre a incapacidade permanente para o trabalho. Portanto, os documentos juntados não são suficientes para concluir pela incapacidade da autora para o exercício das atividades laborativas, sendo necessária a complementação por meio de provas a serem colhidas durante a instrução processual que possam esclarecer se a parte autora está definitivamente incapacitada para a atividade laboral, em especial para aquelas atividades que exercia antes de ser acometido das enfermidades descritas na exordial. Ademais, vislumbro que havendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e no caso de improcedência do pleito exordial, poderia causar ao réu, que é ente público, uma situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível. Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando a análise do mesmo caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Cite-se e intimem-se. Encaminhem-se os autos com vista à Procuradoria do requerido, consignando-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Advirta-se o requerido que na contestação deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Com a devolução, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000074-53.2014.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Executado: Nanci de Fátima de Araújo Caramello

DECISÃO:

DECISÃO: É cediço que a execução de título extrajudicial tem de ser ajuizada no domicílio do devedor, conforme art. 94, do CPC. O Executado tem domicílio na Comarca de Vilhena (vide fl. 03). Por lógica e para facilitar a prática dos atos e expedição de Cartas Precatórias sem fundamento, o que prejudica todos jurisdicionados desta Comarca, esta ação deve ser ajuizada na Comarca acima. A expedição de Cartas Precatórias dificulta toda prestação jurisdicional, tanto deste Juízo como da Comarca deprecada, prejudicando grande número de jurisdicionados, devendo ser admitida apenas em hipóteses restritas, em que a parte não tem como demandar no Juízo correto, o que não é o caso da empresa autora. Observe-se entendimento do E. TJRO nos autos de Agravo de Instrumento nº 0008076-44.2011.8.22.0000, Agravo de Instrumento nº 0000744-26.2011.8.22.0000 e Agravo de Instrumento n. 0000076-20.2014.8.22.0010. Nesse ponto, vale ressaltar que, embora a incompetência territorial não possa ser declarada de ofício, também é certo que a competência envolvendo direito do consumidor, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada pelo julgador, mesmo na ausência de manifestação das partes. Conforme entendimento

pacificado pelo E. STJ, a questão relativa à competência para o processamento e julgamento de ações que envolvem relação de consumo é matéria de ordem pública: "CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 – Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araguaia - SC, suscitante." (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.032.876/MG, Rel. Ministro João Otávio Noronha, QUARTA TURMA, j. 09/02/2009). Outras Cortes passaram a adotar referido posicionamento, a exemplo do TJDF: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Em consonância com o entendimento consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a competência nas ações que versam sobre direito do consumidor é de ordem pública, e, portanto, absoluta, podendo ser afastada de ofício pelo juiz, não se aplicando o enunciado da Súmula nº 33 do STJ. Ao editar o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, o legislador teve o intuito de beneficiar a parte hipossuficiente, facilitando a defesa de seus direitos. Entretanto, ainda que se confira ao consumidor essa vantagem, a interpretação da norma sofre limitação. Não é autorizado ao consumidor escolher aleatoriamente o foro que melhor atenda aos seus interesses; a regra apenas faculta à

parte hipossuficiente ajuizar ações (i) no foro de seu domicílio, (ii) no foro do domicílio do deMANDADO (regra geral, art. 94 do CPC), ou, ainda, (iii) no foro de eleição. Merece ser ressaltado que a escolha do foro deve ser feita visando beneficiar o consumidor - o qual poderá acompanhar de perto o trâmite da ação -, e não o seu advogado. Restando demonstrado que o consumidor possui domicílio na comarca de Cornélio Procópio/PR, correta é a DECISÃO que declina da competência em favor de uma das varas cíveis daquela circunscrição." (TJDFT. 20100020110353AGI, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/09/2010, DJ 21/09/2010 p. 130). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. A competência envolvendo direito do consumidor, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada pelo julgador de ofício. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece a possibilidade de o autor ajuizar ação no foro de seu domicílio ou do domicílio do réu. Trata-se de uma faculdade legal, visando, sempre, facilitar o acesso da parte hipossuficiente à Justiça. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDFT. 20100020177162AGI, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 16/02/2011, DJ 11/03/2011 p. 84)...(AI 548203 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-07 PP- 01387 RTJ VOL-00204-03 PP-01338). Em resumo, não há qualquer motivo lógico e/ou econômico a justificar a tramitação deste processo nesta Comarca. Por isso, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Comarca de Vilhena, com base nos arts. 94, 112, parágrafo único, e 576, todos do CPC c/c art. 101 do CDC. Remetam-se os autos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001451-59.2014.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Jean de Jesus Silva (RO 2518)

Executado: L. Ciclo Comércio Ltda Epp, Lourival Costa da Silva, Marilene Alves da Silva, Roberta Costa, Fernando Alves da Silva

DECISÃO:

DECISÃO: É cediço que a execução de título extrajudicial tem de ser ajuizada no domicílio do devedor, conforme art. 94, do CPC. Os Executados tem domicílio na Comarca de Santarém/PA (vide fl. 03). Por lógica e para facilitar a prática dos atos e expedição de Cartas Precatórias sem fundamento, o que prejudica todos jurisdicionados desta Comarca, esta ação deve ser ajuizada na Comarca acima. A expedição de Cartas Precatórias dificulta toda prestação jurisdicional, tanto deste Juízo como da Comarca deprecada, prejudicando grande número de jurisdicionados, devendo ser admitida apenas em hipóteses restritas, em que a parte não tem como demandar no Juízo correto, o que não é o caso da empresa autora. Observe-se entendimento do E. TJRO nos autos de Agravo de Instrumento nº 0008076-44.2011.8.22.0000, Agravo de Instrumento nº 0000744-26.2011.8.22.0000 e Agravo de Instrumento n. 0000076-20.2014.8.22.0010. Nesse ponto, vale ressaltar que, embora a incompetência territorial não possa ser declarada de ofício, também é certo que a competência

envolvendo direito do consumidor, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada pelo julgador, mesmo na ausência de manifestação das partes. Conforme entendimento pacificado pelo E. STJ, a questão relativa à competência para o processamento e julgamento de ações que envolvem relação de consumo é matéria de ordem pública: "CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranaguá - SC, suscitante." (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.032.876/MG, Rel. Ministro João Otávio Noronha, QUARTA TURMA, j. 09/02/2009). Outras Cortes passaram a adotar referido posicionamento, a exemplo do TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Em consonância com o entendimento consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a competência nas ações que versam sobre direito do consumidor é de ordem pública, e, portanto, absoluta, podendo ser afastada de ofício pelo juiz, não se aplicando o enunciado da Súmula nº 33 do STJ. Ao editar o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, o legislador teve o intuito de beneficiar a parte hipossuficiente, facilitando a defesa de seus direitos. Entretanto, ainda que se confira ao consumidor

essa vantagem, a interpretação da norma sofre limitação. Não é autorizado ao consumidor escolher aleatoriamente o foro que melhor atenda aos seus interesses; a regra apenas faculta à parte hipossuficiente ajuizar ações (i) no foro de seu domicílio, (ii) no foro do domicílio do deMANDADO (regra geral, art. 94 do CPC), ou, ainda, (iii) no foro de eleição. Merece ser ressaltado que a escolha do foro deve ser feita visando beneficiar o consumidor - o qual poderá acompanhar de perto o trâmite da ação -, e não o seu advogado. Restando demonstrado que o consumidor possui domicílio na comarca de Cornélio Procópio/PR, correta é a DECISÃO que declina da competência em favor de uma das varas cíveis daquela circunscrição." (TJDFT. 20100020110353AGI, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/09/2010, DJ 21/09/2010 p. 130). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. A competência envolvendo direito do consumidor, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada pelo julgador de ofício. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece a possibilidade de o autor ajuizar ação no foro de seu domicílio ou do domicílio do réu. Trata-se de uma faculdade legal, visando, sempre, facilitar o acesso da parte hipossuficiente à Justiça. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDFT. 20100020177162AGI, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 16/02/2011, DJ 11/03/2011 p. 84)...(AI 548203 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-07 PP- 01387 RTJ VOL-00204-03 PP-01338). Em resumo, não há qualquer motivo lógico e/ou econômico a justificar a tramitação deste processo nesta Comarca. Por isso, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Comarca de Santarém/PA, com base nos arts. 94, 112, parágrafo único, e 576, todos do CPC c/c art. 101 do CDC. Remetam-se os autos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004344-57.2013.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Executado: Armindo Compagnoni

DECISÃO:

DECISÃO: É cediço que a execução de título extrajudicial tem de ser ajuizada no domicílio do devedor, conforme art. 94, do CPC. O Executado tem domicílio na Comarca de Rolim de Moura (vide fl. 185). Por lógica e para facilitar a prática dos atos e expedição de Cartas Precatórias sem fundamento, o que prejudica todos jurisdicionados desta Comarca, esta ação deve ser ajuizada na Comarca acima. A expedição de Cartas Precatórias dificulta toda prestação jurisdicional, tanto deste Juízo como da Comarca deprecada, prejudicando grande número de jurisdicionados, devendo ser admitida apenas em hipóteses restritas, em que a parte não tem como demandar no Juízo correto, o que não é o caso da empresa autora. Observe-se entendimento do E. TJRO nos autos de Agravo de Instrumento nº 0008076-44.2011.8.22.0000, Agravo de Instrumento nº 0000744-26.2011.8.22.0000 e Agravo de

Instrumento n. 0000076-20.2014.822.0010. Nesse ponto, vale ressaltar que, embora a incompetência territorial não possa ser declarada de ofício, também é certo que a competência envolvendo direito do consumidor, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada pelo julgador, mesmo na ausência de manifestação das partes. Conforme entendimento pacificado pelo E. STJ, a questão relativa à competência para o processamento e julgamento de ações que envolvem relação de consumo é matéria de ordem pública: "CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aracruz - SC, suscitante." (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.032.876/MG, Rel. Ministro João Otávio Noronha, QUARTA TURMA, j. 09/02/2009). Outras Cortes passaram a adotar referido posicionamento, a exemplo do TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Em consonância com o entendimento consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a competência nas ações que versam sobre direito do consumidor é de ordem pública, e, portanto, absoluta, podendo ser afastada de ofício pelo juiz, não se aplicando o enunciado da Súmula nº 33 do STJ. Ao editar o art. 101, I, do

Código de Defesa do Consumidor, o legislador teve o intuito de beneficiar a parte hipossuficiente, facilitando a defesa de seus direitos. Entretanto, ainda que se confira ao consumidor essa vantagem, a interpretação da norma sofre limitação. Não é autorizado ao consumidor escolher aleatoriamente o foro que melhor atenda aos seus interesses; a regra apenas faculta à parte hipossuficiente ajuizar ações (i) no foro de seu domicílio, (ii) no foro do domicílio do deMANDADO (regra geral, art. 94 do CPC), ou, ainda, (iii) no foro de eleição. Merece ser ressaltado que a escolha do foro deve ser feita visando beneficiar o consumidor - o qual poderá acompanhar de perto o trâmite da ação -, e não o seu advogado. Restando demonstrado que o consumidor possui domicílio na comarca de Cornélio Procópio/PR, correta é a DECISÃO que declina da competência em favor de uma das varas cíveis daquela circunscrição." (TJDFT. 20100020110353AGI, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/09/2010, DJ 21/09/2010 p. 130). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. A competência envolvendo direito do consumidor, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada pelo julgador de ofício. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece a possibilidade de o autor ajuizar ação no foro de seu domicílio ou do domicílio do réu. Trata-se de uma faculdade legal, visando, sempre, facilitar o acesso da parte hipossuficiente à Justiça. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDFT. 20100020177162AGI, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 16/02/2011, DJ 11/03/2011 p. 84)...(AI 548203 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-07 PP- 01387 RTJ VOL-00204-03 PP-01338). Em resumo, não há qualquer motivo lógico e/ou econômico a justificar a tramitação deste processo nesta Comarca. Por isso, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Comarca de Rolim de Moura, com base nos arts. 94, 112, parágrafo único, e 576, todos do CPC c/c art. 101 do CDC. Remetam-se os autos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004636-42.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Janaina Andrade Ribeiro

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO: Trata-se ação previdenciária envolvendo as partes acima mencionadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado. Considerando que a parte autora pleiteia salário-maternidade, é necessária a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar sua condição de segurada especial. Desta forma, defiro o pedido da parte requerente e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2014, às 10h para oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes e as testemunhas abaixo relacionadas, devendo ser certificado o local onde as pessoas forem intimadas. AUTORA: Janaina Andrade Ribeiro, Linha 50, lote 03, Primavera de Rondônia-RO. REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por seu

Procurador TESTEMUNHAS: Cleuza Moreira Benedita, Linha 50, Lote 19, Primavera de Rondônia-RO. Geraldo Rodrigues da Silva, Linha 50, Lote 22, Primavera de Rondônia-RO. Bruno Bernardes Cardoso, Linha 50, Lote 20, Primavera de Rondônia-RO. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001450-74.2014.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Jean de Jesus Silva (RO 2518)

Executado: Marta Aparecida Leite Nogueira Me, Marta Aparecida Leite Nogueira Me, Adian Carlos Trindade Nogueira, Marta Aparecida Leite Nogueira

DECISÃO:

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001145-90.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Santana & Souza Terraplanagem Ltda Me

Advogado: Henrique Scarelli Saverino (OAB/RO 2714)

Requerido: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

DESPACHO:

Avoco o feito. Observa-se que nos autos em apenso n. 0000985-65.2014.822.0009 já fora determinada a suspensão dos efeitos do protesto e que exclusão definitiva é matéria que deve ser analisada somente com o MÉRITO, não havendo, pois, qualquer prejuízo à autora. Desta forma, revogo parcialmente a DECISÃO de fls. 33/34, no tocante a DECISÃO que antecipou a tutela para determinar a exclusão do protesto junto ao Cartório respectivo, permanecendo inalterada a DECISÃO em seus demais termos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001926-49.2013.8.22.0009

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: Elizabete da Silva Barbosa

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

DECISÃO:

Não há qualquer contradição ou obscuridade na SENTENÇA que necessite ser aclarada por meios de embargos de declaração, já que o inconformismo da autora diz respeito ao MÉRITO da DECISÃO, devendo, pois, ser utilizado o recurso adequado a sua pretensão. No tocante a oitiva da testemunha residente em outra Comarca, observa-se que a autora apresentou suas alegações finais em audiência, conforme se vê às fls. 47, saindo ciente de que os autos seriam conclusos para SENTENÇA, ficando bastante claro que a instrução estava encerrada, sem tenho que havido qualquer insurgência de sua parte. Observa-se que nenhum questionamento foi efetuado pela autora, a qual somente se insurgiu após a prolação da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial. Desta forma, conclui-se que houve preclusão quanto a produção da produção que consistia na oitiva da testemunha Osmar. Frise-se que os fundamentos para a improcedência do pedido também se firmaram quanto à ausência de prova material e não somente pelo que foi dito pelas testemunhas. Assim, não acolho os embargos de declaração. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0000118-77.2011.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Cnh Capital Sa

Advogado:Adriano Muniz Rebello (PR 24730), Giovanna Benvenutti Pereira (OAB/PR 26.631), Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596), Cezar Artur Felberg (RO 3841)

Executado:Madeiras Popinhaki Ltda, Ilton Popinhaki, Ines Almeida Popinhak, Ilse Popinhaki, Maria Aparecida Paes Popinhak, João Marcos Popinhaki, Adilson Popinhaki, Arlete Sonda Popinhak

Advogado:Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Larissa Regina Gomes (OAB/RO 5533)

DECISÃO:

DECISÃO:Tendo em vista a divergência existente entre o valor dado ao imóvel (R\$ 200.000,00) na data em que foi penhorado (20.06.2012), e o valor oferecido por ocasião da tentativa de arrematação R\$ 310.000,00 (fls. 169 e 171), em 04.12.2012, que não se concretizou em razão de nulidades existentes no processo (fl. 172).Tendo em vista ainda a divergência existente entre a avaliação apresentada pelo exequente (R\$ 135.000,00 - fls. 196/197), e a avaliação apresentada pelos executados (R\$ 613.375,00 - fl. 216), entendo necessária a realização de nova perícia pelo Oficial de Justiça.Desta forma, expeça-se MANDADO de avaliação para que seja realizada nova avaliação do imóvel penhorado à fls. 100, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar as avaliações constantes nos autos e informar na certidão como chegou a tal valor..Antes, porém, deve o credor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC). Sobre vindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo MANDADO de avaliação para cumprimento. Após a avaliação, intimem-se as partes.Tendo em vista que a mesma empresa que tentou a arrematação do imóvel pelo valor de R\$ 310.000,00 pretende aliená-lo por R\$ 140.000,00, que representa menos da metade do valor anteriormente oferecido, suprimindo as fases constantes do art. 685-C, do CPC, INDEFIRO o pedido da exequente (fls. 192/194) em respeito aos princípios da menor gravosidade, proporcionalidade e onerosidade para o devedor.Portanto, nada requerido após a avaliação, designem-se datas para hasta pública.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000499-17.2013.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Erivaldo José Xavier de Lima

Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido:Banco do Brasil Sa

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123)

DECISÃO:

DECISÃO:Diante da manifestação do banco de fl. 82 e considerando que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, determino ao autor que deposite o valor dos honorários periciais no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Muito embora o banco seja o sucumbente da ação, nada impede que o autor pague a perícia, já que é ele quem tem que provar os

fatos, e acrescente o valor da perícia no calculo exequendo para fins de ressarcimento.Registro que o contador judicial não possui o programa e não está apto a realizar calculos revisionais bancários.Decorrido o prazo, conclusos.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001422-09.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio de Souza

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO:Trata-se de ação ordinária movida por Antônio de Souza em face do Estado de Rondônia, ambos qualificados à fl. 3.Nos termos da Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, compete a estes conciliar, processar e julgar as causas cíveis de interesses dos Estados com valor de até sessenta salários mínimos (artigo 2º, caput), sendo que esta competência se reveste de natureza absoluta (artigo 2º, §4º).No caso dos autos, a parte atribuiu à causa o valor de R\$ 17.105,12 e, mesmo aplicando-se o critério do artigo 2º, §2º, da Lei 12.153/2009, não ultrapassou o limite legal. Portanto, a demanda se insere na competência dos Juizados especiais da Fazenda Pública.Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor do Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno/RO, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 113, caput e §2º, do Código de Processo Civil.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005599-50.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cássio Donizetti de Souza

Advogado:Eric Júlio dos SantosTinê (OAB/RO 2507), Simone Ferreira Muniz de Almeida (OAB RO 5660)

Requerido:Telefônica Telecomunicações de São Paulo Sa

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571)

DECISÃO:

DECISÃO:Considerando a Recomendação do CNJ na realização de audiências de conciliação para resolução dos litígios;Considerando a implantação da Central de Conciliação nesta Comarca; Considerando os princípios da celeridade e economia processuais, que poderá resultar na redução do custo do processo para as partes e a duração do processo;Considerando que ao Juiz é assegurado a qualquer tempo conciliar as partes (artigo 125, IV, do CPC);Considerando ainda que trata-se de direito disponível e cuja causa admite transação (art. 331, do CPC);Designo audiência de conciliação para o dia 14/05/2014, às 10h, a ser realizada pela Central de Conciliação deste Juízo, localizada provisoriamente na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível do Fórum, com endereço na Rua Cassimiro de Abreu, 237.As partes ficam intimadas por seus procuradores à comparecerem à audiência no dia e horário designados.Não havendo acordo, voltem os autos conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005806-20.2011.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jeferson Lima da Silva

Advogado:Sônia Castilho Rocha (RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO:1. Recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC).2. Intime-se o(a) apelado(a) para responder o recurso no prazo de 15 dias.2.1. A intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.3. Em seguida, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com nossas homenagens.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003717-53.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Elias Borges da Rocha

Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)

Requerido:Cristiano Migotto dos Santos

Advogado:Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)

DECISÃO:

DECISÃO:Considerando a Recomendação do CNJ na realização de audiências de conciliação para resolução dos litígios;Considerando a implantação da Central de Conciliação nesta Comarca; Considerando os princípios da celeridade e economia processuais, que poderá resultar na redução do custo do processo para as partes e a duração do processo;Considerando que ao Juiz é assegurado a qualquer tempo conciliar as partes (artigo 125, IV, do CPC);Considerando ainda que trata-se de direito disponível e cuja causa admite transação (art. 331, do CPC);Designo audiência de conciliação para o dia 14/05/2014, às 10h20min, a ser realizada pela Central de Conciliação deste Juízo, localizada provisoriamente na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível do Fórum, com endereço na Rua Cassimiro de Abreu, 237.As partes ficam intimadas por seus procuradores à comparecerem à audiência no dia e horário designados.Não havendo acordo, voltem os autos conclusos para deliberação.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003296-63.2013.8.22.0009

Ação:Exibição

Requerente:Opção Comércio de Materiais para Construção Ltda-ME

Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido:Banco Volkswagen S/a

DECISÃO:

DECISÃO:1. Recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC).2. Fica o(a) apelado(a) intimado para responder o recurso no prazo de 15 dias.3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos por meio do Sistema de Digitalização do Segundo Grau - SDSG, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossos cumprimentos.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005157-21.2012.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanda de Oliveira Batista

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO:Diante da petição de fls. 71, justificando a ausência da parte autora na perícia, redesigno a data da perícia para o dia 12/5/2014, a partir das 9h.Mantenho as demais determinações de fls. 63/64.Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001908-62.2012.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Simone Ferreira Muniz de Almeida

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Executado:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DECISÃO:

DECISÃO:1. DETERMINO que o devedor, no prazo de 15 dias, pague espontaneamente os honorários de sucumbência cobrados pelo credor (R\$ 718,57), devidamente acrescidos de juros e correção monetária, sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários da execução, que serão arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 1.1. Intime-se ainda a parte vencida para pagamento das custas processuais, a ser apurada pelo contador judicial, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já fica determinado.1.2. Intime-se também o banco requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia dos contratos de empréstimos consignados de n. 70597002130-0 firmados com a autora, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de demais medidas à disposição do Juízo nos termos do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, intime-se a parte autora para apresentar a planilha de atualização do débito, acrescentando a multa do artigo 475-J e honorários fixados em 10% sobre o valor do débito, requerendo as diligências que entender necessárias.2.1. Não sendo exibido os documentos, deverá o autor requerer o que entender pertinente, para fins de prosseguimento.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0053351-96.2005.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Osvaldo Bernardo da Silva, Mirian Tiago da Silva

Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB RO 5091), Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205), Thiago Fuzari Borges (OAB RO 5091)

Requerido:Nascimento Matias Borges

Advogado:Marilene Sehn (RO 2065), Rosane Corina Odisio do Santos. (RO 1468)

DECISÃO:

DECISÃO:1. Com fundamento no art. 685-A do CPC, DEFIRO a adjudicação do bem descrito no Auto de Redução de Penhora (fls. 311) pelo valor da avaliação constante no referido Auto, em favor da parte credora. 1.1. Lavre-se o Auto de adjudicação

após, intinem-se as partes.2. Caso não haja manifestação, certifique-se e em seguida expeça-se a respectiva carta, com observância dos requisitos do parágrafo único do art. 685-B do CPC.3. Após, deverá a parte credora, em 10 dias, atualizar a dívida e indicar bens para execução do remanescente, sob pena de extinção da execução. 4. No mais, indefiro os pedidos de fls. 331, pois cabe ao interessado tomar as medidas judiciais cabíveis no caso de turbação ou esbulho da posse. E quanto ao registro na Prefeitura ou CRI, tal procedimento é atribuição exclusiva do adquirente, mediante pagamento dos emolumentos devidos. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001429-98.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renan Diego Rebouças de Souza

Advogado:William Ricardo Grilli Gama (RO 3638)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO:Trata-se de ação ordinária movida por Renan Diego Rebouças de Souza em face do Estado de Rondônia, ambos qualificados à fl. 3.Nos termos da Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, compete a estes conciliar, processar e julgar as causas cíveis de interesses dos Estados com valor de até sessenta salários mínimos (artigo 2º, caput), sendo que esta competência se reveste de natureza absoluta (artigo 2º, §4º).No caso dos autos, a parte atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e, mesmo aplicando-se o critério do artigo 2º, §2º, da Lei 12.153/2009, não ultrapassou o limite legal. Portanto, a demanda se insere na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor do Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno/RO, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 113, caput e §2º, do Código de Processo Civil.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0037919-32.2008.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Executado:Rotchilde da Silva Cardoso e Cia Ltda Indústria de Laticínios San Gennaro Ltda, Ernesto Natalino Serzedello

DECISÃO:

DECISÃO:Para análise do pedido de penhora (fl. 139), DETERMINO a exequente que apresente Certidão de Inteiro Teor e ônus do imóvel que pretende penhorar, no prazo de 30 dias, pois a simples escritura nada prova a respeito da propriedade, mesmo porque este imóvel já pode ter sido transferido e registrado em nome de terceiro.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0014016-31.2009.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Jose Angelo de Almeida (RO 309), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Executado:Arrabaça & Ferreira Ltda - ME

Advogado:Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

DESPACHO:

DESPACHO:Determino as partes que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003740-33.2012.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joel Alves da Cruz

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA I RELATÓRIO.JOEL ALVEZ DA CRUZ ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, ambos qualificados nos autos à fl. 03, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com tutela antecipada.Relata que é segurado da Previdência Social e que vinha exercendo a função de motorista profissional de veículos pesados e que está incapacitado para suas atividades laborativas a mais de dois anos.Alega ser portador de doenças graves, como tendinopatia em ambos os ombros, rutura completa do tendão supraespinhal, tendinose subescapular e burcrite subacromial/subdeltoideana, artrose gleno-umeral bilateral secundária à rotura crônica do manguito rotador avançada. Que há indicação formal de artroplastia total com prótese reversa. Aduz que era beneficiário do auxílio-doença e em pedido de prorrogação foi informado que o benefício seria mantido até 17/09/2012.Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido mantenha o benefício de auxílio-doença até DECISÃO final.Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 12/34.O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 35/36.Citado (fls. 36v), o requerido apresentou defesa (fls. 39/42), alega preliminarmente a falta de interesse de agir, pois o benefício de auxílio-doença está ativo.No MÉRITO aduz que quanto ao auxílio-doença não há qualquer resistência a pretensão do demandante. Em relação a aposentadoria por invalidez, relata que o laudo médico juntado aos autos não há incapacidade total, irreversível e ominiprofissional, assim não preenche a parte autora os requisitos necessário para implantação do benefício.Ao final, requerer a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO por falta de interesse de agir, no MÉRITO que seja decretado a improcedência do pedido. Apresentou quesitos para perícia médica (fls. 41).A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 43/44.Apresentou quesitos para perícia médica às fls. 46/47.A prova pericial pugnada pelas partes foi deferida (fls. 49/50), sendo juntado o laudo pericial às fls. 59/65.O autor se manifestou, alegando que a perícia judicial corrobora para a concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 66).O requerido se manifestou à fls. 67/68 sobre a perícia judicial realizada, opondo a incompetência do perito.O autor se manifestou sobre a impugnação ao laudo judicial proposta pelo requerido às fls. 69/72.Às fls. 73/74 houve DECISÃO afastando a impugnação ao laudo.O autor apresentou alegações finais à fl. 75.O requerido interpôs Agravo Retido às fls. 76/79.É a síntese necessária.II FUNDAMENTAÇÃOVersam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de Aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença, formulada por JOEL ALVEZ DA CRUZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL INSS.No tocante ao Agravo Retido interposto pelo requerido às fls 76/79, mantenho a DECISÃO de fls. 73/74, por seus próprios fundamentos. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DAAÇÃO.Assevera, o requerido, que o autor não possui interesse de agir em razão de que está recebendo auxílio-doença.Sem razão, pois independentemente do autor estar ou não recebendo auxílio-doença, a presente ação tem como causa de pedir e pedido principal a concessão de aposentadoria por invalidez, como por ele memso afirmado na replica, cujos requisitos exigidos são outros.Portanto, sem maiores digressões, rejeito a preliminar.DO MÉRITO.Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.O período de carência e a qualidade de segurado se encontra devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial.O próprio requerido já reconheceu, em sede administrativa, a condição de segurado do autor, tanto que reconheceu e concedeu benefício de auxílio-doença, conforme se vê documento juntado pelo próprio requerido à fl. 42.Também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.O laudo de perícia judicial de fls. 59/65 esclarece que o autor sofre de doença de rutura completa do tendão supra-espinhal, tendinose subescapular, bursite subacromial/subdeltoideana de ombro esquerdo (CID: M75.5 / M75.1). Estando assim, 50% de incapacidade para atividade laboral de forma permanente.Em resposta aos quesitos do juízo “ 8, 9 e 10”, o perito afirma que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho, mas que o autor é suscetível de recuperação para outras atividades levando em consideração a idade avançada e seu grau de escolaridade.A invalidez permanente e parcial, restou plenamente comprovado nos autos, conforme se constata pelas respostas da expert aos quesitos formulados pelo Juízo, requerido e pela parte autora (fls. 63/64). No referido laudo há CONCLUSÃO sobre o problema na ombro do autor e que sua incapacidade é permanente e parcial, sendo certo que, aliado aos demais laudos médicos carreados aos autos pelo requerente, dão conta de que há incapacidade laboral para o exercício que anteriormente exercia (Motorista).Entretanto, o perito é categorico ao afirmar que o requerente está incapacitado de forma parcial apenas para a profissão que anteriormente exercia (motorista), razão pela qual não vejo como reconhecer seu pedido de aposentadoria por invalidez, já que o autor pode, e deve, se reabilitar para outra atividades.Desta forma, não havendo prova de que a incapacidade é definitiva, ônus que competia ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, o pedido deve ser acolhido parcialmente.Veja que incumbia ao autor comprovar que não possui condições de se restabelecer, através de tratamento cirúrgico, bem como a impossibilidade de se adequar a outras atividades laborativas. Diferentemente seria se a perícia tivesse apurado incapacidade total e permanente para todas as atividades laborativas, conforme exigido pela Lei.O laudo carece de conclusividade na medida em que não aborda a extensão da incapacidade laboral determinada pela moléstia, questão crucial em se tratando de pedido de aposentadoria por invalidez.Vejamos o entendimento jurisprudencial: ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEGADO. PROBLEMAS NA COLUMNA. SEGURADO DETENTOR DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO, TAL QUE JUSTIFICARIA A

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO (246485320088260361 SP 0024648-53.2008.8.26.0361, Relator: Valdecir José do Nascimento, Data de Julgamento: 17/01/2012, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/01/2012, undefined).No tocante ao pedido sucessivo de auxílio-doença entendo que falta interesse de agir da parte autora por não preencher os requisitos exigidos, uma vez que não houve negativa do requerido em relação ao pedido.Assim e a jurisprudência: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012. 2. A questão sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo foi decidida à luz do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, a revelar o incabimento do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 283743 AL 2013/0021936-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)”Quanto ao auxílio-doença, não vejo sequer como apreciar referido pedido por faltar interesse de agir no tocante a ele. Veja que não houve resistencia administrativa quanto ao pleito do benefício de auxílio-doença tanto que o autor estava recebendo tal benefício quando ajuizou com a ação. Não há prova de que houve indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença pelo requerido.III DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez feito por JOEL ALVEZ DA CRUZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Em consequência:1. REVOGO a antecipação de tutela concedida às fls. 35/36.2. Com a ressalva do disposto no art. 12, da Lei 1060/50, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da requerida, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.3. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC.4. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Independentemente de trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Processo [0005296-70.2012.8.22.0009](#)

Ação Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante Aline Maltarolo Silva

Advogad Valtair de Aguiar (OAB RO 5490)

Embargado Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip, Maltarolo e Cia Ltda, Clayton Maltarolo, Alciana Rodrigues Meneses

Maltarolo, Antonio Walter Maltarolo, Clara Papa Maltarolo
Advogado Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586),
Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Alexandre Barneze
(RO 2660.)

Assunto: Certidão da Escrivania:

FINALIDADE Intimação da Embargante, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão a seguir transcrita:

Certidão

Certifico que verifiquei constar citação do Co Embargado Clayton (fls 76-vº)

Certifico que decorreu o prazo exarado às fls 35 sem que houvesse qualquer manifestação dos Embargados: Maltarolo & Cia Ltda, Clayton Maltarolo, Antonio Walter Maltarolo e Clara Papa Maltarolo, até a presente data Pimenta Bueno, 10 de abril de 2014 (a) Elizane Odisio dos Santos Silva Chefe de Cartório Cadastro 002603

Processo [0001432-58.2011.8.22.0009](#)

Ação Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente Moisés Linhares Casarotto

Advogado Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101),

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bradesco S A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB-RO 4519)

Assunto: Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Processo [0002873-74.2011.8.22.0009](#)

Ação Cumprimento de SENTENÇA

Exequente José Cláudio dos Santos

Advogado Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765),
Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto
Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR
55483)

Executado: Banco Bmg S/a

Advogado Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696),
Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127.451), Natália
Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132.164)

Assunto: Custas Finais:

FINALIDADE Intimação da parte Requerida, por seu Advogado, para no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 643,17, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Processo [0001415-51.2013.8.22.0009](#)

Ação Cumprimento de SENTENÇA

Requerente M. do C. R. Primo da Silva Me

Advogado Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido Om Jeans Indústria e Comércio do Vestuário Ltda

Advogado Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Assunto: Custas Finais:

FINALIDADE Intimação da parte Requerida, por via de seu Advogado, para no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 214,30, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Processo [0003406-96.2012.8.22.0009](#)

Ação Exibição

Exequente Rarmison Pereira da Silva

Advogado Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A),
Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741), Nelson Vieira da
Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR
55483)

Executado Hsbc Bank Brasil S/a-

Advogado Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122.253-S),

Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-S)

Assunto: Custas Finais:

FINALIDADE Intimação da parte Requerida, por via de seu Advogado, para no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$, 10,00 sob pena de inscrição na dívida ativa.

Processo [0002713-49.2011.8.22.0009](#)

Ação Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente Luciano Moura de Oliveira

Advogado Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101),

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765),

Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido Banco Itaú Sa

Advogado Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Assunto: Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Processo [0000253-89.2011.8.22.0009](#)

Ação Embargos à Execução

Embargante Carlindo Pinto Filho

Advogado Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101),

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Embargado Banco do Brasil S A

Advogado: Luciana de Aguiar (OAB/SP 213.923), Karina de
Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571)

Assunto: Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Processo [0001391-57.2012.8.22.0009](#)

Ação Cumprimento de SENTENÇA

Exequente Celma Severino da Silva Santos

Advogado Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Assunto: Comprovar Levantamento Alvará

FINALIDADE Intimação da Autora por sua advogada para no prazo de 05 dias comprovar levantamento dos valores relativos aos Alvarás nº 071 e 072/2014/2ªVC

Processo [0001453-97.2012.8.22.0009](#)

Ação Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente Jânio Teodoro Vilela

Advogado Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101),

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765),

Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido Banco Panamericano Sa

Advogado Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-S)

Assunto: Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Processo [0000609-79.2014.8.22.0009](#)

Ação Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente JUNIOR CESAR CASSIMIRO

Advogado Joane Magno de Souza Santos (RO 3523)

Requerido Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/a, Serasa Experian - Serviços de Centralização dos Bancos Sa, Spc Serviço de Proteção Ao Crédito, Cdl Spc Pimenta Buenoro

Advogado André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)

Assunto Juntada de Contestação (Réplica)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Processo [0002612-75.2012.8.22.0009](#)

Ação Exibição

Autor: Donata de Oliveira Silva Cabral

Advogado Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido Banco Bmg Sa Família Band

Advogado Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696),

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Assunto Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Processo [0000688-58.2014.8.22.0009](#)

Ação Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente Edvone Ferreira Muniz de Almeida

Advogado Simone Ferreira Muniz de Almeida (OAB RO 5660)

Requerido Cleverson Eugênio de Almeida

Assunto Juntada do AR da Carta de Citação

FINALIDADE Intimação da parte autora para no prazo de 05 dias

se manifestar sobre a devolução da Carta de Citação enviada ao Requerido,

devolvida por motivo de ausência do destinatário

Processo [0001598-56.2012.8.22.0009](#)

Ação Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente Francisco de Assis Dias de Souza

Advogado Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765),

Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A),

Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)

Requerido Banco Banif Sa

Assunto Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva

Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0005147-37.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Claudemiro Krauser, Claudia Marcy Maxmiano,

Clenia de Almeida Bonfá, Delza Diniz Fernandes, Dhagma

Renata Denis de Souza, Dion de Maio Moura, Dirce Cardoso Ramos, Domingos Vanderlei Correa e Silva, Eric Rodrigues da Silva, Eslei Justiniano dos Reis, Fabiula dos Santos Avila Caetano, Jaqueline Oliveira dos Santos, José Edivan Neves Ferreira, Leci de Souza Braga dos Santos, Lucas Messias Marcos, Luciana Trevisan, Luiz Carlos Leal, Marcineide Rodrigues Moldes Lima, Márcio Alexandre Olive de Moraes, Marisa da Rosa, Marli Ana Sonai, Matias Rocha, Oneir Ferreira de Souza, Rosângela Lúcia da Silva, Sandra Rosa Soares, Silvana Drapalski Moraes, Solange Ferreira Jordão de Almeida, Tiago Anderson Santana Silva, Vânia Regina da Silva, Rosenilda Maria Costa, Nilzo Rosa de Oliveira, Simone Aparecida Paes, Adriana Sampaio de Oliveira Matte, Gildo Limana

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar impugnação.

Proc.: [0000253-81.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco Zanin

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura ()

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO, Rafael Zanin Ribeiro

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Rolim de Moura (), Procurador do Município de Rolim de Moura (000), Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Considerando o parecer do Ministério Público junto a fls. 81/83, ao qual me reporto para fundamentar, extingo o feito, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005341-71.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Renata da Costa Ferreira

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

DESPACHO:

Fl. 138: Sobre o tema, a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 12) dispõe que certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA ou acórdão que imponha obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, o cumprimento de SENTENÇA será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa. Assim, cumpra-se o comando posto à fl. 134. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002764-86.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Paulo Estácio da Silva

Advogado: Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363), Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

DESPACHO:

Expeça-se precatório (art. 34 da Lei Municipal n. 1.843/2010). Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

na instrução processual. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade são inquestionáveis, sendo estes pressupostos que ensejam a segregação provisória. In casu, o delito imputado ao requerente é grave, pois se trata de tentativa de homicídio contra duas mulheres, sendo que Acir, em tese, ao separar a briga entre Vânia e Nilza desferiu em ambas golpes de faca, acertando a nuca de Vânia e o ombro de Nilza. Registre-se, ainda, que apesar de não constar o depoimento das vítimas nos autos, a testemunha PM Valclébio Ferreira de Souza, acentuou que Vânia afirma categoricamente que foi o conduzido quem a lesionou. Com efeito, depreende-se que os motivos determinantes da prisão preventiva do requerente ainda estão presentes. Impende acentuar que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ 2/267). Note-se que embora o Acir seja tecnicamente primário, registra vários antecedentes, assim, sendo, a manutenção da prisão é medida de rigor para garantia da ordem pública. Acrescente-se, por fim, que o requerente não trouxe aos autos provas novas e suficientes a ensejar a revogação da prisão. Posto isso, e considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar do requerente, visando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, conforme o disposto no art. 312, do CPP. Cientifique-se o preso a respeito do teor desta DECISÃO. Ciência ao Ministério Público à Defesa. Pratique-se o necessário. Após, nada sendo requerido, archive-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO.

e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1002003-38.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Irani Costa de Oliveira (Requerente)

Advogado(s): João Carlos da Costa (OAB 1258 RO), Daniel Redivo (OAB 3181 RO)

Mario Lucio Vicente de Oliveira (Requerido)

Advogado(s): NIVALDO VIEIRA DE MELO (OAB 257-A RO)

Irani Costa de Oliveira (Requerente)

Advogado(s): João Carlos da Costa (OAB 1258 RO), Daniel Redivo (OAB 3181 RO)

Mario Lucio Vicente de Oliveira (Requerido)

Advogado(s): NIVALDO VIEIRA DE MELO (OAB 257-A RO)

Intimação do procurador do autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se requerendo o que de direito face diligência negativa junto ao bacenjud mov. 21, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc: 1002512-66.2013.8.22.0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

Alexssandro Alves Costa (Requerente)

Advogado(s): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB 4688 RO), Mayara Aparecida Kalb (OAB 5043 RO), Oziel Sobreira Lima (OAB 6053 RO)

Clevocy Ferreira Araújo (Requerido)

Alexssandro Alves Costa (Requerente)

Advogado(s): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB 4688 RO), Mayara Aparecida Kalb (OAB 5043 RO), Oziel Sobreira Lima (OAB 6053 RO)

Clevocy Ferreira Araújo (Requerido)

Intimação do procurador do autor para manifestar-se no prazo de 5 dias, face as diligências junto ao bacenjud (negativa) mov. 20 e rejanud (positiva) mov. 21, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc: 1002556-85.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO (Adjudicante)

Advogado(s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE (OAB 3256 RO)

POWER ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adjudicado)

FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAÚJO (Adjudicante)

Advogado(s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE (OAB 3256 RO)

POWER ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adjudicado)

Intimação do procurador do autor acerca da audiência redesignada para 23 de Maio de 2014 às 10h30min, devendo trazer o outorgante independente de intimação.

Proc: 1002193-98.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marta Martins Ferraz Paloni (Requerente)

Advogado(s): Marta Martins Ferraz Paloni (OAB 1602 RO)

Visa Administradora de Cartão de Crédito (Requerido)

Marta Martins Ferraz Paloni (Requerente)

Advogado(s): Marta Martins Ferraz Paloni (OAB 1602 RO)

Visa Administradora de Cartão de Crédito (Requerido)

Intimação do procurador do autor acerca da audiência de conciliação designada para 20 de Maio de 2014 às 10h30min, devendo trazer o autor independente de intimação.

Proc: 1000774-09.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rogério Borchardt (Requerente)

Advogado(s): SÉRGIO MARTINS (OAB 3215 RO)

LOJAS CEM S.A. (Requerido)

Rogério Borchardt (Requerente)

Advogado(s): SÉRGIO MARTINS (OAB 3215 RO)

LOJAS CEM S.A. (Requerido)

Intimação do procurador do autor acerca da DECISÃO mov. 6, abaixo transcrita.

A afirmação de que a manutenção de seu nome no cadastro de maus pagadores causa embaraço na obtenção de crédito fácil na praça, sem demonstração mesmo da propalada restrição, por certo não caracteriza o fator risco que exige a lei (CPC, art. 273, inc. I) à concessão da medida urgente. Por ora, então, apenas cite-se o réu e intem-se os demandantes ao ato designado. Rolim de Moura, em 7 de março de 2014 Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1002788-97.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
ROSIMEIRE ARAUJO DOS SANTOS SADOVSKI
SOUZA(Requerente)

Advogado(s): SILVIO VIEIRA LOPES(OAB 72B RO)
Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A(Requerido),
CONTINENTAL - BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS
LTDA(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)
OAB:273584 SP

ROSIMEIRE ARAUJO DOS SANTOS SADOVSKI
SOUZA(Requerente)

Advogado(s): SILVIO VIEIRA LOPES(OAB 72B RO)
Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A(Requerido),
CONTINENTAL - BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS
LTDA(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)
OAB:273584 SP

Intimação do procurador do autor para, no prazo de 5 dias,
manifestar-se requerendo o que de direito face diligência
negativa junto ao bacenjud mov. 24, sob pena de extinção e
arquivamento do feito.

Proc: 1002358-48.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Eduardo Alves Teixeira(Requerente)

Advogado(s): Lucildo Cardoso Freire(OAB 4751 RO)
Unicasa Indústria de Móveis S. A(Requerido), Rodrigues
Moveis Planejados Ltda ME(Requerido)

Eduardo Alves Teixeira(Requerente)

Advogado(s): Lucildo Cardoso Freire(OAB 4751 RO)
Unicasa Indústria de Móveis S. A(Requerido), Rodrigues
Moveis Planejados Ltda ME(Requerido)

Intimação do autor por meio de seu procurador acerca da
penhora on line parcial realizada mov. 24 no valor de R\$143,23
em conta de titularidade da requerida (BCO ITAÚ UNIBANCO)
para manifestar-se no prazo de 5 dias requerendo o que
direito.

Proc: 1002285-76.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
RAYSA STRUCKEL(Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)
Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A(Réu)
Advogado(s): Larrúbia Daviane Huppers(OAB 3496 RO),
OAB:7413 MT

RAYSA STRUCKEL(Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)
Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A(Réu)
Advogado(s): Larrúbia Daviane Huppers(OAB 3496 RO),
OAB:7413 MT

Intimação do procurador do autor acerca do depósito judicial
efetuado pelo requerido mov. 32, bem como da penhora on line
mov. 33.

Proc: 1000772-39.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Rogério Borchardt(Requerente)

Advogado(s): SÉRGIO MARTINS(OAB 3215 RO)
LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA(Adjudicado)
Rogério Borchardt(Requerente)

Advogado(s): SÉRGIO MARTINS(OAB 3215 RO)
LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA(Adjudicado)
Intimação do procurador do autor acerca da DECISÃO mov. 6,
abaixo transcrita.

A afirmação de que a manutenção de seu nome no cadastro
de maus pagadores causa embaraço na obtenção de crédito
fácil na praça, sem demonstração mesmo da propalada
restrição, por certo não caracteriza o fator risco que exige a lei
(CPC, art. 273, inc. I) à concessão da medida urgente. Por ora,
então, apenas cite-se o réu e intimem-se os demandantes ao
ato designado. Rolim de Moura, em 7 de março de 2014 Juiz
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Proc: 1002706-66.2013.8.22.0010

Ação:Petição (Juizado Cível)
FABIO DE OLIVEIRA - ME(Requerente)

Advogado(s): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa(OAB 4688
RO), Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO), Oziel Sobreira
Lima(OAB 6053 RO)

Mazutti Comércio de Veículos Ltda(Requerido)

Advogado(s): Charles Baccan Junior(OAB 2823 RO), Héliida
Genari Baccan(OAB 2838 RO)

FABIO DE OLIVEIRA - ME(Requerente)

Advogado(s): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa(OAB 4688
RO), Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO), Oziel Sobreira
Lima(OAB 6053 RO)

Mazutti Comércio de Veículos Ltda(Requerido)

Advogado(s): Charles Baccan Junior(OAB 2823 RO), Héliida
Genari Baccan(OAB 2838 RO)

Intimação dos procuradores das partes acerca da SENTENÇA
mov. 20, abaixo transcrita.

A circunstância de um veículo, como o dos autos, recém
fabricado (2011) e com pouco mais de vinte mil quilômetros
de uso, apresentar referida pane1 alguns meses depois da
última revisão2, por certo que consubstancia o elemento vício
de qualidade do qual trata o art. 18, do CDC, na disciplina
do dever indenizatório dos fornecedores de produtos duráveis;
e isso, independente de o bem estar ou não garantido por
contrato. Sendo assim e a considerar também que se deu
a reclamação dentro do prazo estabelecido no art. 26, § 3º,
do CDC3, verifica-se legítimo impor à demandada o reparo
dos prejuízos que demonstrou aqui FABIO DE OLIVEIRA-
ME. haver experimentado, mais específico o da quantia
paga ao guincho (vide NFS inserta à fase 1 dos autos) e o
da necessária para conserto do carro4. Sobre o tema, veja-
se acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e
Territórios, in verbis: CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROCEDÊNCIA PARCIAL
DO PEDIDO - APELAÇÕES DAS PARTES LITIGANTES -
REQUERIDAS - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA
- INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - REJEITADA -
MÉRITO - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO NA REALIZAÇÃO
DE SERVIÇOS EM GARANTIA PELA CONCESSIONÁRIA -
PARTE REQUERENTE - MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO
A TÍTULO DE DANO MORAL. RECURSOS DESPROVIDOS.
I - Patente no presente caso a responsabilidade das rés em
reparar os danos sofridos pelo autor, ou seja, obrigação em
realizar os serviços em garantia pela concessionária. II - No
que concerne ao valor a ser fixado a título de indenização
pelos danos morais suportados pelo ora apelante, deve
atender aos princípios informativos da proporcionalidade e
da razoabilidade, além de observar a tríplice FINALIDADE
da indenização, ou seja, compensatória, educativa e punitiva.

(Acórdão n.511535, 20060110246779APC, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/06/2011, Publicado no DJE: 14/06/2011. Pág.: 86). Agora, quanto ao suposto dano psicológico, inapropriado às pessoas jurídicas se falar de raiva, frustração, humilhação e estresse, como fundamento à exigência de compensação monetária Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos, para condenar Mazutti Comércio de Veículos Ltda. ao pagamento de R\$ 9.780,00, mais correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou dê-se início à fase do art. 475J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores. Rolim de Moura, em 9 de Abril de 2014 Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira _____

1 Alegação, incontroversa, aliás, de que fundira o motor durante viagem de férias que se tentou usufruir em outubro último. 2 Junho passado. 3 O Requerente entrou em contato com a assistência da garantia do veículo, onde lhe informaram que assistência só poderia ser prestada no local em que foi adquirido o veículo, ou seja, na concessionária da cidade de Cacoal Rondônia. Dessa forma, o Requerente alugou o serviço de reboque para conduzir o seu veículo até a cidade de Cacoal, pagando o valor de R\$ 1.780,00 (um mil e setecentos e oitenta reais) pela prestação de serviço, chegando na concessionária no dia 11 de outubro de 2013, para as devidas providências de assistência conforme o manual de garantia. trecho da inicial. 4 No dia 16 de outubro de 2013 o Requerente foi informado pelo funcionário da empresa requerida que seu veículo não estava mais na garantia e por esse motivo não poderia efetuar os devidos reparos, bem como, informou ainda que para realizar o concerto do veículo o Requerente deveria pagar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). - passagem da demanda.

Proc: 1002306-52.2013.8.22.0010

Ação:Restauração de Autos (Juizado Cível)

Irineu Ferreira(Requerente)

Advogado(s): Valter Carneiro(OAB 2466 RO)

Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES)(Requerido)

Advogado(s): OAB:262786 SP, OAB:325364 SP, OAB:327913 SP

Irineu Ferreira(Requerente)

Advogado(s): Valter Carneiro(OAB 2466 RO)

Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES)(Requerido)

Advogado(s): Fabio de Araujo Neto OAB:262786 SP, Cristiane Toledo Gonsales OAB:325364 SP, Rodolfo Moreira Ziggiatti OAB:327913 SP

Intimação das partes por meio de seus procuradores acerca da penhora on line realizada mov. 25 no valor de R\$639,32 em conta de titularidade da requerida (BCO BRASIL) para, querendo esta, apresentar impugnação no prazo legal.

Proc: 1002295-23.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria de Lourdes Alves Saldanha(Requerente)

Advogado(s): Leonardo Zanelato Gonçalves(OAB 3941 RO)

Clube Vida Sul América do Norte(Requerido)

Maria de Lourdes Alves Saldanha(Requerente)

Advogado(s): Leonardo Zanelato Gonçalves(OAB 3941 RO)

Clube Vida Sul América do Norte(Requerido)

Intimação do procurador do autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se requerendo o que de direito face diligência negativa junto ao bacenjud mov. 25, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc: 1001494-10.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Joeder Bruniere de Souza(Requerente)

Advogado(s): Leonardo Zanelato Gonçalves(OAB 3941 RO)

FOCCUS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA (BEAUTY 1) (Requerido)

Advogado(s): OAB:5988 RO

Joeder Bruniere de Souza(Requerente)

Advogado(s): Leonardo Zanelato Gonçalves(OAB 3941 RO)

FOCCUS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA (BEAUTY 1) (Requerido)

Advogado(s): Anderson Martins Mundim OAB/MG 97854, Paulo Sérgio de Oliveira OAB/RO 5988

Intimação das partes por meio de seus procuradores acerca da penhora on line PARCIAL realizada mov. 62 no valor de R\$158,62 (BCO BRADESCO) e R\$102,72 (BCO SANTANDER) em contas de titularidade da requerida para, querendo esta, apresentar impugnação no prazo legal.

Proc: 1000937-23.2013.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Maristela Ribeiro(Autor)

Advogado(s): PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA(OAB 295940 RO)

Banco BMG S/A(Réu)

Advogado(s): OAB:76696 MG

Maristela Ribeiro(Autor)

Advogado(s): PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA(OAB 295940 RO)

Banco BMG S/A(Réu)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB:76696 MG

Intimação das partes por meio de seus procuradores acerca da penhora on line realizada mov. 30 no valor de R\$5.152,88 em conta de titularidade da requerida (BANCO BMG SA) para, querendo esta, apresentar impugnação no prazo legal.

Proc: 1000366-18.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Lindalva Amado da Silva(Requerente)

Advogado(s): SILVANA GOMES DE ANDRADE(OAB 2809 RO)

Nextel Telecomunicações(Requerido)

Advogado(s): OAB:20283 RJ

Lindalva Amado da Silva(Requerente)

Advogado(s): SILVANA GOMES DE ANDRADE(OAB 2809 RO)

Nextel Telecomunicações(Requerido)

Advogado(s): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO OAB:20283 RJ

Intimação dos procuradores das partes acerca da audiência de conciliação redesignada para 25 de Junho de 2014 às 11h30min, devendo trazer os outorgantes independente de intimação, conforme DESPACHO mov. 15, abaixo transcrito. Mov. 12: Redesigno. Providencie a escrivania o necessário à realização da audiência. Rolim de Moura, em 20 de Março de 2014 Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1002545-56.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Adriana Raimundo(Requerente)

Santos Nascimento(Requerido)

Advogado(s): MAYCON DOUGLAS MACHADO(OAB 2509 RO)

Adriana Raimundo(Requerente)

Santos Nascimento(Requerido)

Advogado(s): MAYCON DOUGLAS MACHADO(OAB 2509 RO)

Intimação do procurador do requerido acerca da SENTENÇA mov. 29, abaixo transcrita. Santos Nascimento simplesmente deixou de comprovar a alegação segundo a qual de modo algum concorrera para o sinistro sub judice. Sendo assim, há de prevalecer a tese de Adriana, até porque mais consentânea com o esperado para uma situação dessas¹ e o bastante demonstrada por testemunhas, no sentido de que, inobservando o réu norma de trânsito basilar², ou, conforme descrito na inicial, quando o requerido ao tentar dar marcha à ré, pois o veículo se encontrava estacionado, que veio a colidir com a requerente, praticou o ato ilícito de que trata o art. 927, do Código Civil, na disciplina da responsabilidade aquiliana, obrigando-se por conseguinte ao reparo do prejuízo dele oriundo. Veja-se: () percebeu que o veículo conduzido pelo réu, uma S10 branca, manobrava a ré pela Av. Guaporé, momento em que Adriana acionou o freio da moto, mas mesmo assim a caminhonete, que continuava vindo para trás de maneira lenta, se chocou com a moto, fazendo com que a autora fosse derrubada ao solo. - informe do servidor público Janderlei Ferreira. O veículo do réu estava estacionado sobre a calçada na frente do Teatro, ou seja, a frente da caminhonete estava virada para a porta do Teatro. Trabalha na Céu Tur, que fica na esquina entre a Florianópolis e a Guaporé, sendo que de onde permanece trabalhando tem boa visão daquele trecho das pistas. Pôde perceber que em determinado momento a caminhonete iniciou manobra em marcha ré, jogando a traseira do veículo para o meio da pista, só vindo a parar depois do impacto com o veículo 1 Tráfego de motocicleta pouco potente (125cc) por via de mão única, à luz do dia, num trecho de suave declive. 2 Código de Trânsito Brasileiro, art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro conduzido por Adriana. A autora chegou ainda a manobrar mas não conseguiu evitar o choque. - declaração da agente de viagens Gislaine Cândida. Sobre os danos, a autora comprovou, mediante os papéis que acompanharam a demanda³ e fora a quantia recebida por força da Lei nº 6.194/74 (seguro obrigatório)⁴, o gasto de cerca de mil e setecentos reais; despesas essas que, apesar de incontroversas, mostram-se pertinentes tendo em vista as lesões, costumeiro, sofrem os que trafegam de moto e às quais se reporta o perito subscritor do laudo anexo à fase 1 dos autos. Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos, para condenar Antônio Rodrigues Jorge ao pagamento de R\$ 1.697,16 pelo prejuízo material, acrescidos de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou dê-se início à fase do art. 475J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores. Rolim de Moura, em 31 de Março de 2014 Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira _____ 1 Tráfego de motocicleta pouco potente (125cc) por via de mão única, à luz do dia, num trecho de suave declive. 2 Código de Trânsito Brasileiro, art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando. 3 Nota fiscal de venda de peças automotivas, Laudo de exame de corpo de delito, dando conta de que ela, em virtude do acidente, fraturou o braço, Comprovações de pagamentos de fisioterapeuta, exames clínicos e remédios. 4 Súmula 246 do STJ: O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

Proc: 1002784-94.2012.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Natália Bonora Vidrih Ferreira(Autor)

Advogado(s): PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA(OAB 295940 RO)

Lojas Tabuleiro(Réu), ISET - INTERNET, SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.(Réu)

Advogado(s): OAB:134292 MG, Iracema Souza de Gois(OAB 2044 RO), Danilo Constance Martins Durigon(OAB 5114 RO)

Natália Bonora Vidrih Ferreira(Autor)

Advogado(s): PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA(OAB 295940 RO)

Lojas Tabuleiro(Réu), ISET - INTERNET, SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.(Réu)

Advogado(s): Frederico Guimarães Marra OAB:134292 MG, Iracema Souza de Gois(OAB 2044 RO), Danilo Constance Martins Durigon(OAB 5114 RO)

Intimação das partes por meio de seus procuradores acerca da penhora on line realizada mov. 33 no valor de R\$3.777,20 em conta de titularidade da requerida ISET-INTERNET SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA - ME (BCO ITAÚ UNIBANCO) para, querendo esta, apresentar impugnação no prazo legal.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0005248-74.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Esteva Pereira de Souza

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a informar o endereço correto das testemunhas em virtude de divergência de informação na localização.

Proc.: [0000771-71.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Oliveira Motores Ltda

Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Executado:Valdinei Lopes

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia Rolim de Moura ()

Certidão do Oficial de Justiça:l

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: "MANDADO Nº. 52161-2014. Certifico e dou fé que, dirigi-me à Casa de prisão Albergue onde lá estando citei VALDINEI LOPES RG. 1.050804-SSP-RO, dei-lhe conhecimento do teor do MANDADO exarou sua assinatura recebeu a contra-fé juntamente com a cópia da inicial que lhe ofereci. O executado, disse ter perdido todos os seus documentos, mais afirma que os numeros dos documentos que consta no MANDADO é correto. Deixei de efetuar a penhora, visto o endereço que consta no MANDADO, os móveis que guarnece aquela residência são da genitora do executado supra citado."

Proc.: [0003666-73.2012.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-s)

Requerido:Osana Alves Pereira Emidio, Marcio de Souza Emidio

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Certidão do Oficial de Justiça:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: "MANDADO Nº. 52261-2014. Certifico que, em cumprimento ao R. MANDADO retro do MM. Juiz de Direito da vara Cível desta comarca, em diligencia, após as formalidades legais, dirigi-me ao endereço mencionado e lá estando deixei de proceder penhora, pois não encontrei bens a ser penhorados, somente bens que guarnecem a residencia que são;01 TV, 01 Rak, 01 armário de cozinha, 01 fogão, 01 mesa c/04 cadeiras, 02 comodás, 01 cama de ca sal c/colchão, 01 geladeira, 01 mesa c/06 cadeiras 01 antena parabólica e tanquinho. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0002235-67.2013.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Executado:Jadson Ribeiro Pereira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Carta precatória - Devolvida:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0000890-32.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:B. C. A. G.

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado:M. T. G.

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da justificativa do executado.

Proc.: [0002215-76.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabiane Borges Silva Xavier, Lucas Borges Ferrão Xavier, Letícia Borges Xavier

Advogado:Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido:PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS

Advogado:Não Informado ()

Custas Judiciais Autor:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seus Advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 495,68 (quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizadas até 01/02/2014, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. As custas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento. (Valor da causa em 01/02/2014, R\$ 33.045,01). Custas em 1,5%.

Proc.: [0000295-33.2014.8.22.0010](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:Wagner Ferreira Soares, Mirian dos Santos Barbosa

Advogado:Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Custas Judiciais:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes, por via de seus Advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.224,04 (um mil duzentos e vinte quatro reais e quatro centavos), atualizadas até 01/02/2014, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. As custas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento. (Valor da causa em 01/02/2014, R\$ 81.602,57). Custas em 1,5%.

Proc.: [0035090-12.2007.8.22.0010](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Ruy Carlos Roncen

Advogado:Marli Teresa Munarini de Quevedo (RO 2297), Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual ()

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar acerca dos cálculos confeccionados as fls.86/88.

Proc.: [0003640-12.2011.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlene da Conceição Leal Salles

Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Petição Autor:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 123/124 propondo acordo.

Proc.: [0005641-33.2012.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Pereira Rosa

Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Petição Autor:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 81/82 apresentando proposta de acordo.

Proc.: [0000344-45.2012.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iraci Ferreira Paixão

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Petição Autor:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a justificativa do perito para a não realização da perícia, de fls. 57/58.

Proc.: 0002002-41.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleuza Bachega de Sena

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Retorno do TJ:

FINALIDADE: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0002285-64.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucelia Domingos Pereira

Advogado: Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Laudo Pericial:

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(s) Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0003198-46.2011.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Siri Comércio e Serviços Ltda

Advogado: Cícero Barbosa dos Santos (OAB/SP 202062), José Renato Mota (OAB/RO 1485), Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido: R. F. de Souza & Fogaça Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão da Escrivania:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 84-V: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de fls. 84 "in albis". Rolim de Moura, 02/04/2014". Bem como se manifesta sobre o andamento do feito.

Proc.: 0005160-36.2013.8.22.0010

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Bruna Carla Assis Gonçalves

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado: Matheus Thiago Gonçalves

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão da Escrivania:

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 14-V: "Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo de intimação sem manifestação do requerido. Rolim de Moura, 01/04/2014"

Proc.: 0001582-70.2010.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eliana Pereira de Cristo Nascimento

Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485)

Requerido: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Advogado: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Certidão da Escrivania:

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 178-V: "Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo de levantamento de alvará nº 318/2014. Rolim de Moura, 10/04/2014".

Em tempo, fica a requerida intimada, através de seus advogados, no prazo de 5 dias, a apresentar número de conta bancária para transferência, sob pena de transferência para conta única centralizadora.

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003810-18.2010.8.22.0010

Ação: Inventário

Inventariante: Daniel Douglas Degan

Advogado: Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam (OABRO 4025)

Inventariado: Claudimira Medeiros de Siqueira Falecida

Advogado: Defensor Público ()

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório: Trata-se de Inventário proposto por Daniel Douglas Degan, decorrente dos bens deixados por Claudimira Medeiros de Siqueira. Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, inclusive o plano de partilha acostado às fls. 187 e 188. Certidões negativas (fls. 41, 42 e 43). DESPACHO declaratório de isenção de tributos, (fls. 49/50). Custas recolhidas (fls. 63 e 195). Termo cessão de direitos hereditários (fls. 64 a 68). O imóvel foi avaliado judicialmente (fl. 154), os herdeiros concordaram com a avaliação judicial (fls. 167/168). Feito saneado (fl. 173 e verso). Após, vieram-me os autos conclusos. Decido. II - Fundamentação: Não há dívidas ativas do espólio para com a Fazenda, conforme certidões negativas de débito expedidas pelas Fazendas (fls. 41, 42 e 43). Declaração administrativa de isenção de tributos sobre bens do espólio (fls. 49/50). As custas foram recolhidas (fls. 63 e 195). Não há interesse de incapazes a serem tutelados (fl. 173 e verso). Assim, não havendo dívidas a serem pagas e nenhum incidente a ser decidido, estando pagos/isentos os tributos sobre bens do espólio, procede o pedido de inventário dos bens deixados por Claudimira Medeiros de Siqueira, para dividi-los conforme o plano de partilha de fls. 187 e 188. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, cumprido todo o iter procedimental, estando o feito sem nulidades processuais e não havendo irrevogação por parte das Fazendas Municipal, Estadual e Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de Inventário dos bens deixados por Claudimira Medeiros de Siqueira e HOMOLOGO POR SENTENÇA o plano de partilha de fls. 187 e 188, que servirá para expedição do formal de partilha, com as ressalvas

abaixo.1) Ressalto que houve isenção dos tributos relativos aos bens inventariados (fls. 49-50). Porém, o tributo isento é o ITCM, imposto estadual (art. 155, inc. I, da Constituição Federal) e para haver registro do formal de partilha e transferência do imóvel em favor da cessionário de fls. 180 a 182 tem de ser recolhido o ITBI, fato a ser apurado pelo Sr. Tabelião.O Inventariante DANIEL DOUGLAS DEGAN “comprou” as cotas dos demais herdeiros e as vendeu ao Sr. JOSÉ MEDEIROS DE SIQUEIRA (fls. 180 a 182). Portanto, houve transmissão onerosa de bens imóveis, fato gerador de ITBI, imposto municipal (art. 156, inc. II, da Constituição Federal).Esclareço que a renúncia, cessão onerosa e a doação são figuras diferentes: a renúncia é incondicional (art. 1.583, do CC/1916 vigente à época do óbito e igual ao art. 1.808, caput, do CC/2002), sendo a renúncia favor do monte por partível. Na renúncia (pura)_o herdeiro simplesmente não aceita sua parte na herança, sem indicar especificar se a deixa em favor desta ou daquela pessoa, conforme arts. 1.582, 1.583 e 1.589, todos do Código Civil de 1916 (vigente à época do óbito e que devem vigorar na espécie art. 1.577 do CC de 1916, época do óbito), correspondentes aos arts. 1.804 e 1.810 do CC/2002. Neste sentido: SILVIO DE SALVO VENOSA. Direito Civil. Vol. VII. Direito das Sucessões. 4.^a edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, pp. 30/38; MARIA HELENA DINIZ. Curso de Direito Civil Brasileiro. 6.^o Vol. 8.^a edição. Direito das Sucessões. São Paulo: Editora Saraiva, 1994. pp. 54/56 e WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO. Curso de Direito Civil. Vol. 6. Direito das Sucessões. 33.^a edição. Editora Saraiva. São Paulo, 1999, pp. 38/44.Na cessão (onerosa) ou doação (gratuita) o herdeiro se desfaz de sua parte na herança em favor de pessoa determinada. Em resumo, o herdeiro aceita sua cota parte e depois a transmite em favor de pessoa que especifica no ato translatício, o que aconteceu nos autos, vendendo-as ao Inventariante Daniel. Amparo-me no magistério de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO: Renúncia não é outra coisa senão a demissão da qualidade de herdeiro. Constitui ato unilateral, que não cria para o renunciante qualquer direito. Ela não é considerada transmissão da propriedade, nem liberalidade (...) Se o herdeiro, cedendo a herança, estipula cláusulas, encargos ou condições, está verdadeiramente aceitando a herança, embora de maneira disfarçada, e a praticar ato somente compatível com a condição de herdeiro (...)A cessão gratuita deve ser feita em favor do monte. Se o cedente transfere sua quota hereditária em favor de determinada pessoa, indicada nominalmente, realiza dupla ação: está aceitando a herança e doando-a, em seguida, à pessoa determinada. Ato nessas condições não equivale à renúncia. Renúncia dita translativa é figura de alienação, alheia, portanto, ao campo da renúncia. Não se pense que a questão é despida de interesse. Tratando-se de renúncia pura e simples, o único imposto devido é o causa mortis, a ser pago pelo beneficiado, sendo inexigível o inter vivos; ao passo que cessão em benefício de pessoa determinada (in favorem), como verdadeira doação, incide na tributação respectiva. Da mesma forma, sujeita-se ao pagamento de direitos fiscais renúncia da herança pelo co-herdeiro, depois de a ter aceito (Curso de Direito Civil. Vol. 6. Direito das Sucessões. 33.^a edição. Editora Saraiva. São Paulo, 1999, pp. 41-42).E SILVIO DE SALVO VENOSA: A renúncia deve ser um ato puro. A renúncia em favor de determinada pessoa é ato de cessão de herança ou doação; não é renúncia (...)O herdeiro que aceita a herança e depois a renuncia, opera

uma transmissão intervivos (Direito Civil. Vol. VII. Direito das Sucessões. 4.^a edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 36) Exatamente o que aconteceu neste caso, em que os herdeiros venderam sua cota parte na herança a Daniel, que juntou as cotas adquiridas com sua cota parte e as “revendeu” em favor do comprador de fls. 180 a 182, a título oneroso, obviamente (fl. 181). Ou seja, todos aceitaram a respectiva cota-parte na herança e depois a transmitiram em favor de terceiros, onerosamente.Assim, deve incidir IBTI nesta cessão onerosa (venda de fls. 180 a 182) e não apenas o ITCM já recolhido. Sem isso, não há se falar em registro de formal de partilha, abertura de nova matrícula, desmembramento ou incorporação de imóveis.2) Custas das averbações pelos Interessados, vez que os cartórios exercem atividade privada e o juízo não pode isentar de custas onerando os cartórios.Consigne-se que a Assistência Judiciária Gratuita abrange apenas as despesas do Foro Judicial, mas não dos cartórios, pois o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal), O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, em que as partes estão assistidas por Advogado particular e têm bens a partilhar.Aliados aos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial.Por isso, advirto aos interessados as eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências e registro do formal de partilha são de responsabilidade parte interessada. Expeça-se formal de partilha. Constem as observações dos itens 1 e 2 isso do formal.Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ficam os herdeiros, Inventariante intimado, na pessoa de seus procuradores constituídos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ), mediante a publicação desta no DJe, bem como os compradores e interessados. Transitado em julgado, não havendo pendências, archive-se. Rolim de Moura, terça-feira, 8 de abril de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001823-73.2012.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tatiana Aparecida da Silva

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Requerido:Arisvaldo Francisco Pires

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO DEFIRO o pedido de fl. 138.SIRVA ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO à Seguradora Líder para que informe a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se Tatiana Aparecida da Silva, portadora do RG n. 950.518 SSP/RO e do CPF n. 801.944.432-72, nascida em 18/3/1980, recebeu algum valor a título de seguro decorrente de acidente de trânsito ocorrido no dia 23 de julho de 2011, às 17:51 horas, no cruzamento da Rua Guaporé com a Avenida Porto Velho, no município de Rolim de Moura/RO, quando trafegava com a motocicleta Yamaha Crypton, placa NDH-6939 - RENAVAN 250875829.Também deverá ser informado se TATIANA ou outra pessoa recebeu qualquer indenização com o sinistro envolvendo a motocicleta acima e o veículo Ford F-1000, placas

BIY 1111/RO- RENA VAN 422111449.Os fatos em apuração estão na ocorrência policial n.º 3071/2011/RONDÔNIA. Aguarde-se informação.Vindo as respostas, manifestem-se as partes, em memoriais finais, iniciando-se pela autora,Ficam as partes intimadas, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais), mediante a publicação deste no DJe.Rolim de Moura, terça-feira, 8 de abril de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003561-33.2011.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D. dos S. S.

Requerido:W. D. J.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

1) DEFIRO (fls. 77 a 79), sob responsabilidade exclusiva do Exequente.2) PROSSIGA-SE em execução (cumprimento de SENTENÇA), art. 475-J, do CPC.3) Como devem ser utilizados todos meio para que o processo tenha andamento mais rápido (cumprindo o art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal). Para isso, como garantia da execução, foi feita busca de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, quase negativa (fl. 83).4) Pelos mesmos motivos, foram feitas buscas ao RENA JUD, sendo localizado o veículo de fl. 82, v.5) Neste contexto, como medida de efetividade e atento ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), considere-se que o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível.Aliado a isso, devem ser cumpridas as Metas 02 e 03/2010 e 03/2011, todas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados/ extintos mais processos que ingressam e a todo momento recebemos cobranças neste sentido, com inúmeros relatórios, sistemas, etc.E quem não cumpre as metas é divulgado como inoperante ou não efetivo estatisticamente, pois é comum dizer o tribunal X cumpriu n% das metas .. ou o tribunal Z foi o que menos cumpriu as metas do CNJ Porém, não nos foi dito como conseguir o cumprimento das Metas acima, ainda mais conciliando os executivos fiscais Municipais, Estaduais e Federais com as ações da Vara Cível genérica, Fazenda Pública, a competência delegada do INSS (que toma cerca de 1/3 do nosso tempo), da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM, BASA e outros, ainda com Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo). Além disso, é claro, não nos proporcionaram os meios para tanto. Nos deram a meta (ou as metas), mas não os meios efetivos para realizá-la(s).Apenas no Juizado da Infância e Juventude, existe determinação para proceder visitas em Unidade de Internação (Ofícios Circulares n. 064/2010/DIVAD-CG e 030/2011/DIVAD-CG e diretrizes do Projeto Medida Justa, do CNJ). Existe AINDA determinação para visitas em Unidade de Acolhimento e realização de audiências concentradas (Ref. OF/CIRC. 022/2012/CGJ e Ref. OF. CIRC. 026/CNJ/COR/2012), dentre outras atividades jurisdicionais. São muitas determinações. E não custa dizer que a cada dia temos cada vez mais processos (aumento entre 35 a 40% na demanda, comparando-se os anos de 2010 e 2011) e menos funcionários e estrutura. Cumprir estas metas é uma equação que não fecha: TEMOS CADA VEZ MAIS PROCESSOS PARA JULGAR, MAS CADA DIA COM MENOR ESTRUTURA E MENOS FUNCIONÁRIOS (vide, por ex. Portaria n. 0135/2012-

PR, publicada no DJ de 15/02/2011, p. 1 e Portaria n. 0459/2012-SA, publicada no DJ de 14/03/2012, p. 103). Em contraposição à menor estrutura, MANDA-SE SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS em até 20% ao ano, valor muito grande, pois seria 1/5 de todas Execução Fiscal que tramitam. TUDO É REDUÇÃO! BAIXAR NÚMEROS ! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, cobrança de todos segmentos da sociedade, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima.Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o CNJ e Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:Meta 2: julgar todos os processos de conhecimento distribuídos (em 1º grau, 2º grau e tribunais superiores) até 31 de dezembro de 2006 e, quanto aos processos trabalhistas, eleitorais, militares e da competência do tribunal do Júri, até 31 de dezembro de 2007.Meta 3: reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, em 20%, o acervo de execuções fiscais (referência: acervo em 31 de dezembro de 2009).Meta 3. Julgar quantidade igual a de processos de conhecimento distribuídos em 2011 e parcela do estoque, com acompanhamento mensal.Desta forma, devem ser utilizados todos meio para que o processo tenha andamento mais rápido (cumprindo o art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal). Para isso, como garantia da execução, foi feita busca de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD (fl. 83).6) No mesmo ato, intime-se as constrições ora feitas (fl. 83, verso) e 83, v) e para cumprimento de SENTENÇA na forma do art. 475-J (por AR). AR A SER ENDEREÇADO AO LOCAL DE FL. 83, v, em que WALBER já fora encontrado (fl. 53).7) Honorários da execução, os quais fixo em 10% (dez%) por cento do valor do débito.8) Aguardem-se manifestação das partes, que deverá ser apenas quanto a fatos supervenientes à penhora, pois se trata de DECISÃO tomada em cumprimento a acordo homologado, de modo que as demais matérias já se encontram preclusas.Se forem apresentados embargos/impugnação com fato superveniente os valores somente serão liberados em favor de qualquer das partes após DECISÃO do incidente.9) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos, via DJe (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais).Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0021990-19.2009.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO

Advogado:Procurador do Detran ()

Executado:Darci Pires Miranda

Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)

DECISÃO:

1) O Executado foi citado por edital.2) Como o Executado não foi localizado, isso justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do Poder Judiciário.3) Neste contexto de não nomeação ou localização de bens, como medida de efetividade e atento ao princípio da realidade da execução

(vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), considere-se que credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, sendo feita a penhora on line parcial de fl. 22, v.4) INTIME-SE o Executado quanto à constrição on line (fl. 41, v), POR EDITAL.Aguarde-se eventuais embargos/impugnação.Vindo embargos, manifeste-se o Exequente a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado e valores já levantados.5) Os embargos apresentados por negativa geral (fl. 10) já foram rejeitados (fl. 29) e não há fato novo.6) Oportunamente, será deliberado a respeito de destinação de valores.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005037-43.2010.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado:Constituinte Corretora de Seguros Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

1) A Executada foi citada por edital (fl. 34, v). 2) Como a Executada não foi localizada, isso justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do Poder Judiciário.3) Neste contexto de não nomeação ou localização de bens, como medida de efetividade e atento ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), considere-se que credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, sendo feita a penhora on line parcial de fl. 22, v.4) INTIME-SE a Executada quanto à constrição on line (fl. 22, v), por EDITAL.Aguarde-se eventuais embargos/impugnação.Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas (3%).Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 9.º inciso II do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial (Súmula 196 do STJ). 5) Oportunamente, será deliberado a respeito de destinação de valores.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000349-33.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laurindo Cassol

Advogado:Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

1 – Por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, em especial porque o processo tramita há mais de um ano. 1.1 - Ademais, os autos ficaram em carga com o Advogado de 5/12/2013 (fl. 53, v) a 10/2/2014, sendo alvo de busca e apreensão (fl. 54). Permanecendo os autos com o Patrono do autor por mais de dois meses, não há a tão alegada e propalada “urgência”.2 – Desde já, com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico na residência da autora, devendo a assistente social dentre outras considerações responder aos quesitos em anexo.2.1 - O ESTUDO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM FOTOGRAFIAS, PARA FACILITAR E OTIMIZAR O SENTENCIAMENTO DA LIDE, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões. 3 – Vindo o estudo, cite-se o réu, observando-se o rito

ordinário. A CITAÇÃO e intimação do INSS será por REMESSA dos autos, pois como não há tutela antecipada não haverá prejuízos às partes. 4 – As provas a serem produzidas, deverão ser indicadas já na peça contestatória. Desde já, DETERMINO QUE O INSS JUNTE TODOS PROCEDIMENTOS ADM. e CNISS QUE ENVOLVAM O AUTOR e seu grupo familiar. 5 – Com a contestação nos autos, manifeste-se o(a) Autor(a), em cinco dias, indicando, inclusive, as provas que pretender produzir. Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000164-29.2012.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sociedade Pimentense de Educação e Cultura Ltda - Sopec

Advogado:Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

Requerido:SI Comércio de Equipamentos Laboratoriais Ltda

Advogado:Não Informado ()

SENTENÇA:

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por SOCIEDADE PIMENTENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA em face de SL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA.Informado o cumprimento da obrigação (fl. 141) extingo a execução em questão com base no art. 794, inciso II, do CPC.UTILIZE-SE o valor de fl. 151, v para recolher parte das custas, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. O restante das custas, inscreva-se em Dívida Ativa Estadual.Publique-se. Registre-se. Intime-se todos, na pessoa do Procurador (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais), via DJe.Não há bens restritos (fl. 150, v).Cumpridos, arquivem-se. Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000754-35.2014.8.22.0010

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)

Requerido:Gregory Vinicius Silva de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de GREGORY VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA.Determinou o juízo que a Requerente emendasse a inicial, vez que não comprovou a notificação da Requerida (fl. 37).A Requerente peticionou informando que o endereço informado na inicial é o atual endereço do Requerido, vez que este teria alterado seu endereço através do canal de atendimento ao cliente (fls. 38/39).É o relatório. Fundamento e Decido.Diante das irregularidades da petição, descumprindo o disposto nos arts. 282 e 283 ambos do CPC, determinou o juízo (fl. 37) que a Requerente, sanasse as irregularidades nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, não cumpriu a determinação, vez que não comprovou nos autos a notificação do Requerido.A alegação de que o Requerido teria alterado seu endereço através do canal de atendimento ao cliente, não procede, vez que basta uma simples consulta na Guia de Compras e Serviços de Rolim de Moura/RO, para constatar que o endereço se trata na verdade de uma das “filiais da Requerente”.No caso em tela, verifico que o Requerido reside na zona rural, conforme contrato de fl. 19, o que dificulta um pouco a notificação Dele (Requerido), ou que pode ser mais custoso uma notificação desta natureza, problema da Requerente, que na hora de vender o produto/

serviço preocupou-se apenas em vender, agora deve respeitar as regras processuais e arcar com os demais custos para reaver seu bem. O mais absurdo é que a notificação de fls. 31 e 34, que deveria ser enviada ao Requerido, foi enviada para o endereço da Autora CANOPUS, Av. Barão de Melgaço, 5177, centro, Rolim de Moura, tel. 3449-2800, o que pode (e deve) ser consultado em <http://www.canopusrolimdemoura.com.br/>, para evitar incidentes deste tipo. Em resumo, a CANOPUS se autotificou e nos autos consta o endereço do Requerido (fl. 29), mas a CANOPUS não o notificou, em absoluto desprezo às regras processuais. Deve ser dito que em momento algum a Requerente comprovou a alegação de mudança de endereço e a notificação encaminhada para o endereço de uma de suas filiais, sem a comprovação do recebimento por parte do Requerido, não é documento hábil a comprovar a mora. Por outro lado, é sabido que a notificação é requisito para prosseguimento do feito (Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"). Assim, a Requerente não cumpriu a determinação, vez que não emendou a inicial, não comprovou nos autos a notificação do Requerido. Nesse sentido, já decidiu o TJ/RO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INICIAL INÉPTA. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não observados os requisitos mínimos para a propositura da ação – arts. 282, 283 e 259 do Código de Processo Civil – o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem análise de MÉRITO é medida que se impõe. (AP. N. 00011024320118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 06/12/2011). Revisão contratual. Indeferimento da petição inicial. Pedido genérico. Não atendimento à determinação de emenda. O ordenamento jurídico vigente não admite a formulação de pedido genérico, salvo nas hipóteses estabelecidas no art. 286 do CPC. Configurada a desídia da parte, não atendendo à determinação de emenda da petição inicial, o seu indeferimento é medida que se impõe. (Ap. N. 00010747520118220015, Rel. Des. Juiz José Torres Ferreira. J. 15/02/2012) APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O pedido de assistência judiciária pode ser feito a qualquer momento e basta para sua concessão o simples pedido da parte sob a alegação de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família. Devidamente intimado para emendar a inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo sem atender à determinação do juiz, razão pela qual o processo foi extinto sem julgamento de MÉRITO. Correta, portanto, é a DECISÃO do magistrado de primeiro grau que extinguiu o processo pela inércia do apelante. (AP. N. 00067435420118220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 25/01/2012) Isso posto o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, inciso II, 283 e 284 parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a INICIAL e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de MÉRITO. Sem custas finais. Com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, deixo de impor condenação em honorários, já que sequer houve citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica a Requerente intimada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais), mediante a publicação desta no DJe. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004589-02.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miriã de Souza Santos

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220181), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

Saneador Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Salário Maternidade proposta por MIRIÃ DE SOUZA SANTOS GONZALEZ contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Não há preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem apreciadas. Dou o feito por saneado. Os pontos controvertidos:

1. Condição de segurada no regime de economia familiar; 2) A autora é segurada especial rural; 3. Período de carência. ESPECIFIQUEM as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Havendo protesto genérico por produção de todo tipo provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra. Caso haja testemunhas residentes em outras comarcas, deverá a parte que indicar: a) retirar a carta precatória em cartório e instruí-la com as peças obrigatórias (art. 202 do CPC), tirando as respectivas fotocópias, visto que isso é de responsabilidade da parte e não do Juízo (art. 5º, § 1º, II da Lei Estadual n.º 301/1990 e arts. 74 e ss. das DGJ); b) distribuir a carta precatória no Juízo deprecado e comprovar nos autos, no prazo máximo de 30 dias. Aguarde-se manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação, entender-se-á que não pretendem produzir outras provas e o feito será sentenciado no estado em que se encontra. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, terça-feira, 8 de abril de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002296-25.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduarda da Silva Carvalho

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Pensão por Morte proposta por E. da S. C. Representada por sua avó L. M. da S. contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, (petição inicial fls. 03/08, com documentos de fls. 09/24). Determinada a emenda à inicial (fls. 34/36), vez que a Requerente não comprovou o pedido na esfera administrativa e muito menos o indeferimento. Não juntou ainda comprovante de endereço e documentos essenciais, enfim, não cumpriu o disposto nos arts. 282, inciso VI e 283, ambos do CPC. Devidamente intimada, na pessoa de seus procuradores, (fl. 37), a Requerente não se manifestou nos autos (certidão de fl. 37, verso). Decido: Fundamentação: Consta nos autos (fl. 37), que a Requerente, devidamente intimada na pessoa de seu procurador, não emendou a inicial. Também não juntou documentos essenciais (mencionados à fl. 36, v). Isso denota que as atitudes da Requerente e de seu procurador atrapalham o bom andamento do processo e prejudica a

prestação jurisdicional aos que realmente necessitam, ferindo os princípios da razoável duração e celeridade processual (art. 5º, inciso LXVIII da CF). Dispõe o art. 14, II do CPC que: "São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: proceder com lealdade e boa-fé", da mesma forma que dispõe o art. 340. III, do mesmo Codex que: "Além dos deveres enumerados no art. 14, compete à parte: praticar o ato que lhe for determinado." No caso dos autos, o processo não teve o andamento devido, em razão da desídia da Autora em não emendar a inicial possibilitando o devido andamento, como se observa à fl. 37, verso. Já decidiu o E. TJ/RO: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL. PARALISIA POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. IMPULSO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL E POR PUBLICAÇÃO. DILIGÊNCIAS CONSUMADAS. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. MUDANÇA. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. OMISSÃO. APERFEIÇOAMENTO. A CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO COMO FATO APTO A LEGITIMAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TEM COMO PRESSUPOSTO O ESTABELECIMENTO DE CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL QUE REDUNDANDO NA PARALISIA DO SEU FLUXO POR MAIS DE 30 DIAS, INDUZ À INFERÊNCIA DE QUE A PARTE AUTORA O ABANDONARA. CARACTERIZADA A CRISE NO FLUXO PROCEDIMENTAL DECORRENTE DA SUA INÉRCIA, A PARTE AUTORA DEVE SER INTIMADA, POR PUBLICAÇÃO E PESSOALMENTE, PARA IMPULSIONAR O PROCESSO, ENSEJANDO SUA PARALISIA APÓS A OBSERVÂNCIA DESSAS EXIGÊNCIAS A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO CONFLITO QUE FAZIA SEU OBJETO, COM ESTOFO NO ABANDONO (CPC ART. 267), POR NÃO PODER FICAR PARALISADO À MERCÊ DA SUA INICIATIVA. A PARTE DEVE MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO NO PROCESSO DURANTE O TRANSCURSO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL, COMPETINDO-LHE PARTICIPAR de EVENTUAIS MUDANÇAS ocorridas, REDUNDANDO SUA OMISSÃO NA PRESUNÇÃO DE QUE, ENCAMINHADA A INTIMAÇÃO PESSOAL QUE LHE ESTAVA ENDEREÇADA PARA O ÚNICO ENDEREÇO QUE PARTICIPARA, E, CONQUANTO, APURADO QUE NELE JÁ NÃO ESTÁ ESTABELECIDA, SE APERFEIÇOARA DE FORMA VÁLIDA E EFICAZ, LEGITIMANDO A COLOCAÇÃO DE TERMO AO PROCESSO COM LASTRO NA SUA DESÍDIA POR NÃO TÊ-LO IMPULSIONADO NO PRAZO ASSINADO (CPC ART. 238 PARÁGRAFO ÚNICO). (AP., N. 10010089328520078220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 01/06/2010) Assim, deve o feito ser extinto com base no art. 267, I Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da Ação de Pensão por Morte proposta por E. da S. C. Representada por sua avó L. M. da S. contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com fundamento nos arts. 284, parágrafo único c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Fica a Requerente intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Transitada em julgada, ARQUIVE-SE. Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0016892-58.2006.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Vieira de Souza

Advogado: Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363)

Requerido: Rondoterra - Construções e Terraplanagem Ltda

Advogado: Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO ALVARÁ Ante informação de fl. 199, que não foi possível realizar a transferência bancária em razão de divergência de dados bancários e considerando que a conta bancária indicada na fl. 209, não pertence a João Vieira de Souza, INDEFIRO o pedido de fl. 209. Por questão de segurança, economia e celeridade processual, proceda-se da seguinte forma: 1. SIRVA ESTA DECISÃO COMO ALVARÁ em nome de João Vieira de Souza, portador do RG n. 2.493.420 SSP/BA, CPF n. 415.426.301-34 para levantar a importância e demais correções depositadas na conta judicial n. 2755.040.01502060-6, ID 04027550021131205-9, poderá o procurador retirar o alvará, mas somente João Vieira de Souza levantar a importância; 2. Deverá a gerência da CAIXA, no prazo de 05 dias, informar este juízo o levantamento das importâncias. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias. Fica o Interessado intimado, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Com a juntada do comprovante de levantamento dos valores, não havendo pendências, archive-se. Rolim de Moura, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002170-14.2009.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rodo Pneus Ind. Com. e Recapagem Ltda - Me

Advogado: Neuza Maria Bento Guidio (RO 3884)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador Municipal (11111)

DESPACHO:

Quitados os honorários de sucumbência e honorários contratados, conforme noticiado pela Advogada do Exequente em fl. 193. Aguade-se o pagamento do precatório (fl. 185). Suspendo o feito por 180 dias ou eventual notícia de pagamento. Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores, com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, 9 de abril de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0033596-78.2008.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Executado: Andressa Aparecida Gonçalves, Irinelcio Gonçalves

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DECISÃO:

1) DEFIRO a liberação dos veículos no sistema RENAJUD, o que já foi feito. Porém, o veículo Fiat palio placas KEH 1672/RO está há diversos anos sem licenciamento (fl. 36, verso dos autos), tendo diversos encargos. O veículo deverá ser posto em circulação apenas com a QUITAÇÃO INTEGRAL de todos encargos em atraso, para que veículos em situação irregular não venham a circular com aval do Poder Judiciário. Caso o

bem esteja aprendido por alguma Autoridade, o interessado o pagamento dos respectivos tributos despesas, taxas, diárias de permanência ou multas, caso existam.2) Vindo a petição original, conclusos para extinção do feito.3) Intime-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000086-64.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Órion Comércio de Motos Ltda

Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido:Abraão Paulo Borges

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

AGRAVO não conhecido (vide verso).CUMpra-SE a DECISÃO do agravo (fls. 25 a 27).REMETA-SE à Comarca de ALTA FLORESTA DO OESTE, com base nos arts. 94, 112, parágrafo único, e 576, todos do CPC c/c art. 101 do CDC, para prosseguimento.Intime-se, na pessoa do Procurador (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002554-06.2011.8.22.0010

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Tradição Materiais para Construção Ltda ME

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido:Dney Aparecida Santos Silva

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

1) Tentada citação da Requerida esta não foi localizada.2) O Autor pediu citação por edital (fl. 83)Citação por edital é medida de exceção. Por isso, foram feitas pesquisas ao INFOJUD, mas o endereço informado pelos bancos de dados oficiais é o mesmo da inicial (fl. 84, v).Nos termos da recomendação do CNJ nos autos 0002260-94.2011.2.00.0000; da Presidência do E. TJRO pelo Ofício Circular n.º 009/2012/GAB/PR, de 05/03/2012, corroborados pelo Superior Tribunal de Justiça: Processo: REsp 837108 MG 2006/0054739-1, Relator(a): Ministro LUIZ FUX: ' PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, I, DO CPC. RÉUS DESCONHECIDOS E INCERTOS. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO-CONFIGURADA. 1. A citação do réu desconhecido, por edital, (CPC, art. 231, I) é medida excepcional,... , DEFIRO o pedido de fl. 83.3) CITE-SE o Requerido por EDITAL, para os termos de fl. 80.4) A requerida está em lugar ignorado e vendeu um bem que não lhe pertencia (com alienação fiduciária, até prova em contrário), pelo que DEFIRO o pedido de tutela antecipada feito na inicial. Isso justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do Poder Judiciário.Neste contexto de não nomeação ou localização de bens, como medida de efetividade e atento ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), considere-se que credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível.Aliado a isso, devem ser cumpridas as Metas 2 e 3/2010 e 03/2011, todas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam e a todo momento recebemos cobranças neste sentido, com inúmeros relatórios, sistemas,

etc.Porém, não nos foi dito como conseguir o cumprimento das Metas acima, ainda mais conciliando os executivos fiscais Municipais, Estaduais e Federais com as ações da Vara Cível, Fazenda Pública, a competência delegada do INSS, a competência delegada do INSS (que ocupa cerca de um terço do volume de serviço na Comarca sem que a Autarquia pague sequer uma folha de papel para o E. TJRO), da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM, BASA e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.E não custa dizer que a cada dia temos cada vez mais processos (aumento entre 35 a 40% na demanda, comparando-se os anos de 2010 e 2011) e menos funcionários e estrutura. Cumprir estas metas é uma equação que não fecha: TEMOS CADA VEZ MAIS PROCESSOS PARA JULGAR, MAS CADA DIA COM MENOR ESTRUTURA E MENOS FUNCIONÁRIOS (vide, por ex. Portaria n. 0135/2012-PR, publicada no DJ de 15/02/2011, p. 1 e Portaria n. 0459/2012-SA, publicada no DJ de 14/03/2012, p. 103). Em contraposição à menor estrutura, MANDA-SE SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS em até 20% ao ano, valor muito grande (caso dos autos). TUDO É REDUÇÃO! NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, cobrança de todos segmentos da sociedade, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima.Considero também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o CNJ e Superior Tribunal de Justiça.Por isso, como não foram localizados bens, para garantia do feito foi realizada busca ao sistema BACENJUD e praticados outros atos processuais, para justa solução da lide e em cumprimento às metas 2 e 3/2010 e 3/2011 (fl. 84).Como a restrição feita pelo sistema BACENJUD é insuficiente, foram feitas pesquisas ao sistema RENAJUD, sendo localizado veículo em nome da requerida (consulta fl. 83, verso).5) CITE-SE e INTIME-SE o Requerido para os termos de fl. 80. No mesmo EDITAL, intime-se sobre a constrição on line (fl. 84) e restrições pelo RENAJUD (fl. 83, v).Aguarde-se eventual defesa.6) Caso o Requerido compareça em cartório, cite-se e intime-se no balcão, certificando-se.7) Deverá o Autor comprovar os requisitos do art. 232 do CPC e comprovar nos autos. Aguarde-se. Intime-se para cumprimento, na pessoa do Procurador (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ).8) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já com fundamento no art. 9.º inciso II do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do Requerido, como Curadora Especial. Dê-se vistas, oportunamente.Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001487-98.2014.8.22.0010

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Maria Lima Soares

Advogado:Thales Marques Rodrigues (RO 4995)

Requerido:Asta Associação dos Sem Teto de Ariquemes

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

CUMpra-SE servindo de MANDADO, conforme deprecado. DESIGNO o dia 12 de Maio de 2014 (2.^a feira) às 08:30 horas para oitiva.Intimem-se.Comunique-se a origem.Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001462-85.2014.8.22.0010](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Cedina Gomes de Siqueira

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

CUMpra-SE servindo de MANDADO, conforme deprecado. DESIGNO o dia 12 de Maio de 2014 (2.^a feira) às 09:30 horas para oitiva.Intimem-se.Comunique-se a origem.Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001459-33.2014.8.22.0010](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Conab - Companhia Nacional de Abastecimento

Advogado:Procurador Federal (. 00)

Requerido:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

DESPACHO:

Cumpra-se servindo esta como MANDADO, conforme deprecado.INTIME-SE o Município de Rolim de Moura – RO, para apresentar as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa, no prazo de 5 (cinco) dias (DESPACHO de fl. 4), conforme deprecado. Cumprida, devolva-se a precatória à origem.Dê-se baixa oportunamente.Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001461-03.2014.8.22.0010](#)

Ação:Carta precatória (Execução Fiscal)

Exequente:Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondonia

Advogado:Procurador Federal (. 00)

Executado:Joao Batista de Araujo

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

CUMpra-SE servindo de MANDADO.Cite-se e intimem-se o Executado, na forma deprecada.Não havendo pagamento, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens do Executado.O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente os bens penhorados, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias). Deverá também deverá descrever as eventuais benfeitorias que o imóvel tenha ou os acessórios, caso se trate de veículo.O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse do Executado ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, deverão ser qualificados, com RG e CPF.O Executado deverá ser nomeado fiel depositário dos bens penhorados, não podendo vendê-los, sob as penas legais.Após, intime-se o Executado sobre a penhora e avaliação.Aguarde-se o prazo para eventuais embargos.Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 669, §

único do CPC (caso seja imóvel).Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 659, § 4.º do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados.Desde já, advirto sendo que os eventuais taxas, tributos, impostos para cumprimento da diligência e averbação da penhora são de responsabilidade parte interessada, pois o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado. Advirto que o Juízo não tem capacidade tributária e não pode conceder isenção nem determinar quitação de tributos/taxas ou retirada de ônus por ventura existentes sobre os bens. Ao determinar que fossem excluídos ou quitados os tributos atrasados, o Juízo poderia lesar as Fazendas ou terceiros que não sejam partes no processo, o que não pode acontecer.Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.Se for penhorado gado, anote-se junto ao IDARON, ficando vedada a transferência e emissão de GTA. Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001428-13.2014.8.22.0010](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Maryvil Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (RO 2504)

Requerido:Romilda de Oliveira Carolino

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Cumpra-se servindo esta como MANDADO.CITE-SE e INTIME-SE, para pagamento no prazo de 15 dias, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO de execução, conforme deprecado. Podendo ser cumprida aos sábados, domingos e feriados, respeitando os direitos fundamentais. Cumprida, devolva-se a precatória à origem.Dê-se baixa oportunamente. Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001378-84.2014.8.22.0010](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Marta Matiko Marumo

Advogado:Rubens Vieira Lopes (RO 273), Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005)

Inventariado:Leandro Rafael Baptista

Advogado:Rubens Vieira Lopes (RO 273), Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005)

DESPACHO:

Trata-se de Abertura de Inventário proposto por MARTA MATIKO MARUMO em razão do falecimento de LEANDRO RAFAEL BAPTISTA.1. Recebo a inicial.2. Nomeio como inventariante a Sra. MARTA MATIKO MARUMO, que prestará compromisso em cinco dias (parágrafo único do artigo 990 do CPC).3. Após prestado o compromisso, a Inventariante deverá prestar as primeiras declarações no prazo máximo de 20 (vinte) dias – art. 993 do CPC, juntando os documentos necessários.4. Junte a Inventariante as Certidões Negativas das Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 5. Comprove a Inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das

custas iniciais em sua totalidade, conforme orientação do e. TJ/RO, constante no Ofício Circular n. 231/2013-DECOR/CG, que assim dispõe: "Tendo em vista o grande número de solicitações de esclarecimentos quanto ao recolhimento de custas nos Inventários e Arrolamentos, esclareço a Vossa Excelência que deverá ser feito obrigatoriamente o recolhimento das custas iniciais no percentual de 1,5% (um e meio) por cento e das custas finais, também no percentual de 1,5 (um e meio) por cento, totalizando 3% (três) por cento sobre o montante de bens e direitos a serem partilhados (valor da causa). [...] A complementação do valor das custas iniciais a que se refere o texto do art. 6º, § 4º da Lei n. 301/90, diz respeito apenas a regularização desse recolhimento após a apuração correta do valor da causa, que normalmente ocorre no final do processo, quando se sabe exatamente o valor dos bens que serão objeto de partilha, entretanto, isso não isenta o recolhimento das custas finais do processo." 6. Custas finais quanto da homologação da partilha 7. Aguarde-se cumprimento integral. Fica a Inventariante intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0002635-69.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Isabel Cristina Pimenta Frigeri

Advogado: Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Vistos etc. Tratam os autos de ação de obrigação de fazer para incorporação de verba remuneratória ao vencimento c/c pedido de antecipação de tutela interposta por ISABEL CRISTINA PIMENTA FRIGERI em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Aduz a parte autora que é servidora pública estadual, pertencente ao quadro da Polícia Civil, tendo adquirido direito à Isonomia Salarial. Alega que a referida verba vem sendo paga pelo reclamado sob a rubrica de "Verba 47 – VENCIMENTO D.J. (Adic. de isonomia)". Ocorre que, apesar da edição da Lei Estadual nº. 2.453/2011, bem como do requerimento apresentado em sede administrativa, o reclamado não cumpriu com a determinação legal para o fim de incorporar a referida verba no vencimento da parte autora. Diante do referido contexto, interpôs a presente ação. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 20). Realizada audiência de conciliação, não foi possível a formalização de acordo entre as partes (fls. 28).

Apresentada a contestação, o reclamado afirma que o pleito apresentado não merece prosperar. Argumenta que o adicional de isonomia foi extinto pela Lei nº. 1068/2002, que o o pedido é juridicamente impossível, bem como que a verba já se encontra incorporada de forma permanente a remuneração da parte. Afirma que a Lei nº. 2.453/2011 teve como único objetivo conferir segurança jurídica e assegurar a irredutibilidade salarial, nada tendo a parte autora a pleitear. Em sede de impugnação, a reclamante rebate os termos apresentados pela contestação, bem como reitera o pleito inicial. Realizada audiência de instrução, vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95. Decido. De acordo com o conteúdo apresentado nos autos, depreende-se que hodiernamente, o Estado de Rondônia paga a todos os Policiais Civis o referido adicional de isonomia sob a rubrica "vencimento DJ (Adicional de Isonomia)". Por meio de uma análise da sucessão legislativa acerca da concessão deste adicional de isonomia, como também dos elementos produzidos no presente procedimento, entendo que o pedido apresentado pela parte autora merece prosperar. A Constituição Federal quando assegurou a isonomia de vencimentos aos servidores dos três Poderes que se encontrassem em cargos de atribuições iguais ou semelhantes, visou à igualdade entre salários. O legislador estadual, por meio da Lei n. 152/94, então cria o "adicional de isonomia", quando em verdade deveria estar equiparando vencimentos. Não bastando, com a determinação da EC n. 19/98 de pagamento dos servidores da carreira policial em forma de subsídio, o Estado não inclui tal verba no subsídio, mas a adiciona aos vencimentos dos servidores, sob a rubrica de "vantagem pessoal". Indubitável, em verdade, que se trata de verba salarial, e não de adicional aos vencimentos percebidos. Desde o início, quando o legislador estadual tentou dar a isonomia de vencimentos garantida constitucionalmente, por meio da Lei n. 152/94, que deveria tê-lo feito aumentando o vencimento-base, e não criando um adicional. O próprio reclamado, em sede de contestação, afirma que a referida verba já se encontra incorporada de forma permanente, fato este confirmado pelas informações prestadas, em sede administrativa, com o objetivo de fundamentar a defesa do presente caso (fls. 59 e 79). Nos documentos referidos, a secretaria responsável, relata que apesar do pagamento estar sendo efetivado de forma separada, os reflexos nas gratificações vem sendo pagos normalmente. Desta forma, em que pese o pedido de improcedência do pleito apresentado pelo reclamado, este, em sua contestação, confirma a situação de fato relatada pela parte autora, chegando até mesmo a registrar que a edição da Lei nº. 2.453/11 teve como objetivo resguardar a segurança jurídica e a irredutibilidade salarial da classe. Ora, se tal norma foi criada, evidente que deve ser observada. E, considerando as alegações da reclamada, no sentido de que os reflexos nas gratificações vem sendo observados, razão nenhuma tem a administração para permanecer inerte quanto ao pedido de incorporação apresentado. Nesta linha de raciocínio, nada pode afastar a procedência do pedido ora apresentado, uma vez que, apesar de requerido em sede administrativa (fls. 13), a reclamante não teve seu direito atendido. Este é o entendimento Jurisprudencial apresentado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: TJRO-0019107) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. COBRANÇA

DE PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. INCORPORAÇÃO AO SUBSÍDIO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. É de ser reconhecido o julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do CPC, tendo em vista o reconhecimento parcial de procedência do pedido, consubstanciado no ato de incorporação do adicional de isonomia à remuneração do servidor, realizado administrativamente pelo Estado de Rondônia. Precedentes do STJ. A isonomia entre vencimentos dos servidores dos diversos Poderes, prevista constitucionalmente até a Emenda Constitucional nº 19/98, motivou a criação do adicional de isonomia para a carreira de Policial Civil, por meio da Lei Complementar Estadual nº 125/94. Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, os vencimentos dos policiais civis passou a ser devido mediante a rubrica única de subsídio, abrangendo todas as anteriores que possuíam natureza jurídica de vencimento, aí incluído o adicional de isonomia. O adicional de isonomia concedido aos policiais civis do Estado de Rondônia não perdeu seu caráter de subsídio por ter havido modificação na rubrica para “vantagem pessoal”, com o advento da Lei Estadual nº 1.041/02. Por possuir o adicional de isonomia, transformado em “vantagem pessoal”, natureza jurídica de vencimento, inexorável a retroatividade dos efeitos da incorporação ao subsídio dos servidores públicos da carreira de Policial Civil. (Apelação nº 0009610-54.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Gilberto Barbosa. j. 16.04.2013, DJe 22.04.2013). Administrativo. Adicional de isonomia. Lei Complementar. Servidor público. Poder Executivo. Vencimento-básico. Incorporação. Julgamento ultra petita. O adicional de isonomia, que foi concedido a todo funcionalismo do Poder Executivo, deve ser incorporado ao vencimento-básico, uma vez que se trata de direito subjetivo da categoria. Inexiste julgamento ultra petita quando se reconhece o pedido principal, que inclui a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico, com incidência nas demais vantagens remuneratórias. (TJRO. Apelação Cível, n. 20000020020019521, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 02/04/2003) O adicional de isonomia previsto no art. 1º da Lei Complementar n. 125/94, concebido para solucionar em definitivo as diferenças injustificáveis existentes no valor dos vencimentos-básicos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, deve, em decorrência lógica dessa sua FINALIDADE, ser adicionado ao vencimento-básico e a ele incorporado, para todos os fins legais. h (Proc. n. 99.000517-8, Apreciação em Duplo Grau de Jurisdição, Rel. Desembargador Renato Martins Mimessi). Consoante depreende-se da documentação carreada aos autos, o reclamado vem efetuando o pagamento de parte dos vencimentos da parte autora a título de adicional de isonomia, quando já deveria ter incorporado a referida verba no vencimento-base. Visando regularizar tal situação e, como afirmou o próprio reclamada, dar segurança jurídica e resguardar a irredutibilidade de vencimentos, foi editada a Lei nº. 2.453/2011 que, em seu art. 1º, traz a seguinte disposição: “Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica “Vencimento 2 (Adicional de Isonomia).” Destarte, considerando todo o contexto acima esmiuçado, inexistente razão para que o reclamando se abstenha de proceder as medidas necessárias para que a verba discutida deixe de

constar sob a rubrica de “adicional”, para juridicamente ser incorporada ao vencimento da parte requerente. Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial apresentado por ISABEL CRISTINA PIMENTA FRIGERI em face do ESTADO DE RONDÔNIA para determinar que o reclamado incorpore ao vencimento da reclamante a verba remuneratória atualmente percebida sob a rubrica de “Vencimento D.J. (Adicional de Isonomia)”, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, proceda-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.

Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
- CADASTRO 002908-4

Proc: 1001946-76.2011.8.22.0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO (Autor)

Janda Maria Pereira (Extinta a Punibilidade)

Advogado(s): Joao Paulo das Virgens Lima (OAB 4072 RO)

Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO (Autor)

Janda Maria Pereira (Extinta a Punibilidade)

Advogado(s): Joao Paulo das Virgens Lima (OAB 4072 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

SENTENÇA: “Os elementos constantes dos autos demonstram que a autora do fato cumpriu a pena imposta.

Assim, pelo que dos autos consta, em face ao cumprimento, JULGO EXTINTA A PENA DA AUTORA DO FATO: Janda Maria Pereira. Observadas as formalidades legais, proceda-se às baixas de estilo e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Vilhena, 08 de abril de 2014. (a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito.”

Proc: 1000315-92.2014.8.22.0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Luiz Targino de Melo (Autor do fato)

Advogado(s): Sinomar Francisco dos Santos (OAB 4815 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Luiz Targino de Melo (Autor do fato)

Advogado(s): Sinomar Francisco dos Santos (OAB 4815 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

Expediente: Intimação do advogado do autor do fato para, no prazo de cinco dias, comprovar pagamento das custas processuais no valor de R\$ 217,20, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juíza: Liliane Pegoraro Bilharva

Escrivão: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000134-11.2014.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Diego Servi, Murilo Rodrigues de Souza

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Carlos

Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)

SENTENÇA:

Vistos.DIEGO SERVI e MURILO RODRIGUES DE SOUZA, ambos já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Estadual como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do CP, pela prática do seguinte fato:Consta do inquérito policial que no dia 06.01.2014, por volta das 09h06min, na Av. Liberdade, centro, próximo ao estabelecimento comercial denominado "Papeleria Lider", nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, os denunciados dolosamente, com vontades livres e conscientes, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, exercidas com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 1.500,00 em espécie da vítima Adelço Gomes Bastos, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 15 e laudo de exame de constatação e imagens de circuito de câmeras de fl. 26.A denúncia foi recebida em 21.01.2014 (fl. 66/67), vindo acompanhada do Inquérito Policial nº 09/2014.Os réus foram citados e apresentaram defesa preliminar (fls. 85/86).Durante a audiência de instrução foram ouvidas seis testemunhas e colhidos os interrogatórios dos réus (fls. 97/99) Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus, nos exatos termos da denúncia (fls. 101/109). A Defesa requereu a desclassificação do delito de roubo na forma consumada pela forma tentada, e a exclusão da qualificadora do emprego de arma de fogo em relação ao réu Diego Servi (fls. 110/116) Por seu turno, a Defesa de Murilo Rodrigues de Souza em suas derradeiras alegações, requereu a fixação da reprimenda no mínimo legal (fls. 123/127).Vieram para os autos os antecedentes dos acusados(fls.117/120).É breve relatório. Passo à decidir.Tratou-se de processo crime que teve como objetivo a busca pela verdade real do fatos narrados na denúncia formulada pelo Ministério Público, a qual imputou aos réus a prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas.Da materialidadeA materialidade do delito de roubo se encontra comprovada nos autos consoante registros de ocorrências policiais (fls. 11/14), auto de apresentação e apreensão (fls. 15), laudo de exame de constatação e imagens de circuito de câmeras (fls. 26), auto de reconhecimento de pessoas (fls. 31 e 45) e laudo de exame de constatação e eficiência em arma de fogo e munições (fls. 29/30).Da autoriaCom relação a autoria, tanto o acusado Diogo Servi quanto o acusado Murilo Rodrigues de Souza, na fase policial e em juízo, confessaram o crime, tendo ambos afirmado que tiveram a idéia de saírem para praticar um assalto, quando viram a vítima com um malote e resolveram abordá-lo.A autoria restou incontroversa sendo que os réus confessaram com riqueza de detalhes tanta na

fase policial, quanto em juízo, cuja confissão restou corroborada com os demais elementos probatórios trazidos aos autos.A policial militar Elaine Maria Pereira, narrou que o réu Murilo conseguiu empreender fuga, sendo localizado dias depois justamente com a arma de fogo usada para o cometimento do crime e que inclusive, ainda estava com as munições picotadas. Já o réu Diego foi contido pela vítima e testemunhas no local do crime.A vítima Adelço Gomes Bastos esclareceu que no dia dos fatos estacionou seu veículo em frente a Papeleria Lider, onde sempre ia para fazer o acerto com seus sócios, quando foi surpreendido pelos réus, que o abordou dizendo "perdeu, perdeu", sendo que um dos infratores estava armado e puxou o gatilho por duas vezes, só que não disparou.Quando ouvidos, em todas as oportunidades os acusados confessaram a autoria do crime, o que foi corroborado pelos depoimentos colhidos. A vítima, já em juízo, reconheceu ambos os acusados. Destaque-se que nesse tipo de delito a palavra da vítima é de suma importância, ou seja, no campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre o proceder desconhecido, seu único interesse é apontar os verdadeiros responsáveis, narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes (RT 484/320).Destarte, as condutas dos réus ficaram bem evidenciadas. Dos fatos se extrai que eles realizaram atividades inequívocas de desempenho da conduta previamente ajustada, o que os torna suscetíveis de punição penal, uma vez que diante da teoria monista adotada no artigo 29, caput, do Código Penal, todos os que contribuem para a integração do delito cometem o mesmo crime.O emprego de arma de fogo por um dos agentes, ao outro se estende, já que adere a conduta de seu comparsa. Assim é que o réu Diego, embora não estivesse portando a arma de fogo, também responde por tal causa de aumento, pois aderiu a conduta do outro, inclusive tinha ciência de que o réu Murilo portava a arma de fogo exatamente para a prática do delito.Também, inegável a causa de aumento prevista no inciso II do citado DISPOSITIVO, eis que praticaram o crime juntos, evidenciando o concurso de agentes.Verifica-se que ocorreram duas causas de aumento de pena, quais sejam o concurso de agentes e o emprego de arma, sendo que a nova posição do nosso Tribunal é de vedar a utilização de uma para aumentar a pena base e afirma, que nesta situação, o aumento de pena deverá, também, ser o mínimo, para não ocorrer bis in idem.Já o STJ, seguindo, em parte o posicionamento do TJRO, editou a súmula 443, que preceitua: o aumento na terceira fase da aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.Como já explanado os agentes além de agirem em conjunto, utilizaram-se de uma arma de fogo, a qual causa um temor maior a vítima, além de que, todo o roubo cometido com arma, corre-se o risco de o pior ocorrer.O réu Murilo tentou efetuar disparos contra a vítima, que saiu ilesa por conta das munições não terem sido deflagradas, conseguindo empreender fuga, levando consigo o malote com parte do dinheiro, enquanto que o réu Diego foi contido pela vítima e pelas testemunhas. É óbvio que o delito cometido por mais de um agente, o torna mais fácil a sua consumação, no caso em tela, com certeza o fato do crime ter sido cometido por sido cometido por duas pessoas tinha o intuito de garantir a consumação pois, pois enquanto um subtraía os objetos o outro lhe dava auxílio a fim de impedir que a vítima reagisse.Portanto, com base no princípio da igualdade previsto em nossa Constituição Federal, que preceitua que todos devem ter o

mesmo tratamento, ou seja, as pessoas na mesma situação devem ser tratadas da mesma forma e, por entender, que ao deixar o aumento no mínimo no caso em tela estar-se-ia ferindo o princípio da igualdade, pois estar-se-ia tratando da mesma forma o agente que comete o crime com uma só causa de aumento de pena com o agente que comete o crime com mais de uma causa. Aliado, ainda, o já exposto que o delito nestas circunstâncias é extremamente mais grave, aplico, quando da dosimetria da pena, o aumento um pouco acima do mínimo, qual seja, em 3/8. Destaque-se, ainda, que este entendimento possui respaldo em jurisprudência do STF, conforme ementa que ora se colaciona: APELAÇÃO - JULGAMENTO - PARTICIPAÇÃO DO REVISOR. Constando do processo o visto do revisor e o pedido de dia para julgamento bem como certidão a registrar a presença dos integrantes do Órgão julgador, descabe concluir pela nulidade. ROUBO - QUALIFICADORA - DUPLICIDADE. Prevendo o § 2º do artigo 157 do Código Penal que a pena é aumentada de um terço até metade considerados os fenômenos contidos nos incisos, não há como cogitar de erro na dosimetria, se a DECISÃO revela, ante o emprego de arma de fogo e o concurso de duas ou mais pessoas, a majoração da pena-base em três oitavos. ROUBO - QUALIFICADORA - CONCURSO DE AGENTES - EMPREGO DE ARMA DE FOGO. A circunstância de um dos agentes haver atuado portando arma de fogo transmite-se aos demais co-réus. HC 86064, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 02-12-2005 PP-00013 EMENT VOL-02216-02 PP-00261 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 467-470). No tocante o pedido de desclassificação para a forma tentada, também não procede. Inegável a consumação do delito, já que um dos réus conseguiu safar-se com parte do dinheiro, não havendo que se falar em mera tentativa. O crime de roubo consuma-se com a consumação da violência ou da grave ameaça, independente da necessária manutenção da posse do bem subtraído. Aliás, a jurisprudência é firme neste sentido, inclusive das Cortes Superiores, ou seja o delito se consuma no momento em que o agente detém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Somente é possível a tentativa de roubo quando não configurada ou quando impedida a própria elementar da violência ou grave ameaça, o que não ocorreu no caso presente. Note-se que os réus anunciaram o assalto e ameaçaram a vítima com a arma de fogo, fazendo com que esta soltasse o malote com o dinheiro. Neste momento, já está consumado o crime de roubo, mas ainda assim um dos réus pegou o dinheiro e correu, sendo que o outro não conseguiu fugir e acabou contido, ou seja, a contenção do réu Diego ocorreu após a consumação do roubo. No mais, não existem excludentes, nem eximentes a serem reconhecidas, sendo certo que os réus, em comunhão de vontades e desígnios, subtraíram para si coisa alheia, mediante grave ameaça, praticada com emprego de arma de fogo, devendo ser responsabilizados por tal ato. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus DIEGO SERVI e MURILO RODRIGUES DE SOUZA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I e II do CP. Passo a dosar-lhes as penas. Do Réu DIEGO SERVI Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhe conduta diversa. O acusado é primário. A personalidade não é desfavorável. Não existe elemento para detalhar a conduta social. O motivo do crime é a busca do lucro fácil em detrimento

do patrimônio alheio. As circunstâncias são inerentes ao tipo penal. As consequências para os delitos de roubo são as piores possíveis para a vítima, que terá de conviver com o trauma. A vítima não concorreu para a eclosão do evento. Analisando as circunstâncias judiciais, a pena base ficará no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase, existe a circunstância atenuante da confissão, porém deixo de aplicá-la, vez que a pena já se encontra no seu mínimo legal (Súm. 231 do STJ). Na terceira etapa existem duas causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II do § 2º do artigo 157 do CP, razão pela qual, conforme fundamentação, majoro a reprimenda em 3/8, resultando em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão de reclusão, que torno definitiva em face a ausência de outra causa que possa alterá-la. Do Réu MURILO RODRIGUES DE SOUZA Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhe conduta diversa. O acusado é primário. A personalidade não é desfavorável. Não existe elemento para detalhar a conduta social. O motivo do crime é a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias são inerentes ao tipo penal. As consequências para os delitos de roubo são as piores possíveis para a vítima, que terá de conviver com o trauma. A vítima não concorreu para a eclosão do evento. Analisando as circunstâncias judiciais, a pena base ficará no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase, existe a circunstância atenuante da confissão, porém deixo de aplicá-la, vez que a pena já se encontra no seu mínimo legal (Súm. 231 do STJ). Na terceira etapa existem duas causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I e II do § 2º do artigo 157 do CP, razão pela qual, conforme fundamentação, majoro a reprimenda em 3/8, resultando em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que torno definitiva em face a ausência de outra causa que possa alterá-la. O regime inicial de cumprimento de pena para os dois réus será o semiaberto, de acordo com o art. 33, § 2º, 'b', do CP. Deixo de condenar os acusados nas custas processuais e multa, vez que os mesmos foram assistidos pela Defensoria Pública, evidenciando o estado de miserabilidade. Nego aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que permaneceram detidos durante toda a instrução processual e agora, com a condenação, tornou-se ainda mais inviável tal concessão, devendo serem imediatamente colocados no regime fixado nesta SENTENÇA, salvo se estiverem presos por outro motivo. Considerando que os réus se encontram presos, expeça-se as guias de execução provisória nos termos da Resolução 19 do CNJ. Encaminhe-se a arma de fogo e munições ao Exército para destruição. Considerando que a motocicleta foi utilizada na prática do crime, decreto a sua perda, assim como dos capacetes pelo mesmo motivo. Restitua-se o aparelho celular e os chips mediante comprovação da propriedade. Restitua-se ao réu Murilo a mochila e a calça. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução das penas impostas; lance o nome dos réus no livro rol dos culpados; após, archive-se. P. R. I. C. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000141-88.2014.8.22.0018

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Edmilson Caetano Ferreira

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DECISÃO:

Vistos.Recebo a execução.O apenado está cumprindo pena em regime semiaberto, não havendo incidente pendente de apuração.Diante dos documentos juntados nos autos, autorizo a saída do apenado para o trabalho externo, de segunda-feira a sábado, no horário de 7h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min.Assim, comunique-se a Direção da unidade prisional de que o apenado poderá usufruir dos benefícios legais do regime em que se encontra.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL, inclusive para ciência ao apenado.Ciência ao MP e à Defesa.Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Dariu Tavares
Escrivão Judicial Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI

CADASTRO 203.487-5

Proc: 1000363-51.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Estilo da Moda Ltda EPP(Adjudicante)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

MARINA GOMES DE MOURA(Adjudicado)

Estilo da Moda Ltda EPP(Adjudicante)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

MARINA GOMES DE MOURA(Adjudicado)

DESPACHO: "Vistos

Intime-se a reclamante para indicar o endereço correto da reclamada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Vilhena, 07 de março de 2014."

Proc: 1000670-39.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Beatriz Bianquini Ferreira Barlette(Exequente)

Advogado(s): Beatriz Bianquini Ferreira(OAB 3602 RO)

André Ricardo da Silva(Executado)

Beatriz Bianquini Ferreira Barlette(Exequente)

Advogado(s): Beatriz Bianquini Ferreira(OAB 3602 RO)

André Ricardo da Silva(Executado)

Fique a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada da audiência designada para o dia 01 de julho de 2014, às 12horas.

Proc: 1003219-22.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

BIOCLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA ME(Requerente)

Advogado(s): Hulgo Moura Martins(OAB 4042 RO)

Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia(Requerido)

BIOCLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA ME(Requerente)

Advogado(s): Hulgo Moura Martins(OAB 4042 RO)

Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia(Requerido)

Fique a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada da audiência designada para o dia 26 de maio de 2014, às 9horas.

Proc: 1001632-62.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Aeropyter Comércio & Serviços de Brindes Ltda(Requerente)

Advogado(s): Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi(OAB 5916 RO)

OKI DATA DO BRASIL INFORMATICA LTDA(Requerido)

Advogado(s): OAB:97953 SP

Aeropyter Comércio & Serviços de Brindes Ltda(Requerente)

Advogado(s): Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi(OAB 5916 RO)

OKI DATA DO BRASIL INFORMATICA LTDA(Requerido)

Advogado(s): OAB:97953 SP

Intimação: AUTOR requerer o que de direito.

Proc: 1000358-29.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Estilo da Moda Ltda EPP(Adjudicante)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

Lucimar da Costa Novaes(Adjudicado)

Estilo da Moda Ltda EPP(Adjudicante)

Advogado(s): Wilson Luiz Negri(OAB 3757 RO)

Lucimar da Costa Novaes(Adjudicado)

DESPACHO: "Vistos

Intime-se a reclamante para indicar o endereço correto da reclamada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Vilhena, 07 de março de 2014."

Proc: 1003481-40.2011.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Solange Nascimento(Requerente)

Advogado(s): Francisco Lopes da Silva(OAB 3772 RO)

Josimar Coelho da Conceição(Requerido)

Solange Nascimento(Requerente)

Advogado(s): Francisco Lopes da Silva(OAB 3772 RO)

Josimar Coelho da Conceição(Requerido)

DESPACHO:"Vistos

A parte executada impugnou execução de título judicial alegando excesso, eis que teria entregue bem como parte do pagamento do débito reconhecido para a reclamante.

Pois bem. A impugnação não merece prosperar. O que pretende o reclamado é rediscutir os fatos da causa, notadamente a entrega que teria feito de uma motocicleta para pagamento do débito para com a reclamante. Tal não é possível em sede de impugnação a cumprimento de SENTENÇA, notadamente por não terem sido manobrados os recursos próprios.

Ademais, o fato foi suficientemente abordado e decidido quando da SENTENÇA que se busca, por via torta, corrigir.

Desta forma, tenho por improcedente a impugnação apresentada, e determino o prosseguimento da execução.

Intime-se.

Diga a parte credora em 05 dias o que de direito.

Cumpra-se.

Vilhena, 08 de março de 2014."

Proc: 1000033-54.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Câmara Informática Ltda Me(Requerente)

Advogado(s): Samuel Ribeiro Mazurechen(OAB 4461 RO)

Santos & Lupatini Ltda Me(Requerido)

Câmara Informática Ltda Me(Requerente)

Advogado(s): Samuel Ribeiro Mazurechen(OAB 4461 RO)

Santos & Lupatini Ltda Me(Requerido)

Fique a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada da audiência designada para o dia 26 de maio de 2014, às 8h30min.

Proc: 1003303-23.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

NORTE NUTRI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA - ME(Requerente)

Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO)

José Vicente de Souza Lima(Requerido)

NORTE NUTRI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA - ME(Requerente)

Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO)

José Vicente de Souza Lima(Requerido)

Fique a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada da audiência designada para o dia 26 de MAIO de 2014, às 8h40min.

Proc: 1000032-69.2014.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Câmara Informática Ltda Me(Requerente)

Advogado(s): Samuel Ribeiro Mazurechen(OAB 4461 RO)

Ana Raquel da Silva(Requerido)

Câmara Informática Ltda Me(Requerente)

Advogado(s): Samuel Ribeiro Mazurechen(OAB 4461 RO)

Ana Raquel da Silva(Requerido)

Fique a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada da audiência designada para o dia 26 de maio de 2014, às 8h20min.

Proc: 1002559-62.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

RODÃO VEÍCULOS LTDA - ME(Exequente)

Advogado(s): Claudia Maria Soares(OAB 4527 RO)

Maria da Penha Alvarinho(Executado)

RODÃO VEÍCULOS LTDA - ME(Exequente)

Advogado(s): Claudia Maria Soares(OAB 4527 RO)

Maria da Penha Alvarinho(Executado)

Intimação: AUTOR regularizar sua representação.

Proc: 1002041-38.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Comercial de Confecções Belmonte Ltda - EPP (LOJA DA BIA) (Requerente)

Advogado(s): Charlton Daily Grabner(OAB 228-B RO)

Andressa Aline Moreira(Requerido)

Comercial de Confecções Belmonte Ltda - EPP (LOJA DA BIA) (Requerente)

Advogado(s): Charlton Daily Grabner(OAB 228-B RO)

Andressa Aline Moreira(Requerido)

SENTENÇA: "... O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 53, §4º, da LJE, eis que o (a) reclamado(a) não foi encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Todavia, é de se permitir a renovação do pedido nestes mesmos autos, sem o pagamento de custas, caso seja encontrado o reclamado.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 53, §4º, da LJE.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 17 de março de 2014."

Proc: 1001933-09.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Andrade e Neris Ltda - ME(Exequente)

Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO)

ITAIR KANOPP(Executado)

Andrade e Neris Ltda - ME(Exequente)

Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos(OAB 2644 RO)

ITAIR KANOPP(Executado)

SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo o (a) exequente promover o desarquivamento se localizados bens da parte devedora.

Expeça-se certidão de crédito, se assim requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 17 de março de 2014."

Proc: 1000569-02.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Neivor Balestrim(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Bradesco S.A(Reclamado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Neivor Balestrim(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Bradesco S.A(Reclamado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

DECISÃO: "Vistos etc.

Recebo os embargos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº

9.099/95.

De acordo com o que dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, caberão embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Os embargos devem ser julgados improcedentes.

Não há que se falar em obscuridade, contradição, ou dúvida na SENTENÇA combatida. Pretendendo o embargante discutir, em tese, contradição na fundamentação da SENTENÇA, face a outra lançada em processo distinto, tal insurgência deve ser atacada em recurso próprio, que não embargos de declaração. A contradição a ser objeto de recurso é aquela existente entre os fundamentos da SENTENÇA e seu DISPOSITIVO, o que não é o caso.

Diante do exposto, não reconheço presente motivos de modificação da SENTENÇA embargada, pelo que a mantenho em seu inteiro teor.

No que respeita ao recurso interposto, regularize-se os autos e voltem conclusos.

Vilhena, 12 de março de 2014."

Proc: 1000891-56.2012.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ROSIMAR DE ASSUNÇÃO COSTA(Requerente)

Advogado(s): Edalcio Vieira(OAB 551-A RO)

Banco Bradesco S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:2210 RO
ROSIMAR DE ASSUNÇÃO COSTA(Requerente)
Advogado(s): Edelcio Vieira(OAB 551-A RO)
Banco Bradesco S/A(Requerido)
Advogado(s): Maria Lucilia Gomes OAB/RO 2.210
SENTENÇA: "...Assim, a despeito da fase em que se encontra o processo, considerando que a análise das condições da ação não precluem para o julgador, outra saída não resta a não ser reconhecer o reclamante carecedor da ação por inadequação da via eleita e julgar extinto o processo, podendo a parte buscar seu direito perante a justiça comum.
Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por reconhecer o reclamante carecedor da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
Sem custas. Indevidos honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 12 de março de 2014."

Proc: 1001242-92.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Fabricio Back Locks(Requerente)
Advogado(s): Laís Trevisan Soares(OAB 4831 RO)
Netshoes-NS2.COM Internet S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:206365 SP
Fabricio Back Locks(Requerente)
Advogado(s): Laís Trevisan Soares(OAB 4831 RO)
Netshoes-NS2.COM Internet S/A(Requerido)
Advogado(s): Ricardo Ejzenbaum OAB/SP 206.365
DESPACHO: "Vistos.
O recurso interposto, é TEMPESTIVO, a despeito do título da informação do movimento, o que contrasta com a certidão constante no item 24.
Defiro a gratuidade processual.
Assim, recebo recurso no efeito devolutivo.
Às contrarrazões.
Intime-se.
Vilhena, 13 de março de 2014."

Proc: 1002065-66.2013.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
Comercial de Confecções Belmonte Ltda - EPP (LOJA DA BIA) (Requerente)
Advogado(s): Charlton Daily Grabner(OAB 228-B RO)
GEORGE WASHINGTON COUTO DE ARAUJO(Requerido)
Advogado(s): Francisco Lopes da Silva(OAB 3772 RO)
Comercial de Confecções Belmonte Ltda - EPP (LOJA DA BIA) (Requerente)
Advogado(s): Charlton Daily Grabner(OAB 228-B RO)
GEORGE WASHINGTON COUTO DE ARAUJO(Requerido)
Advogado(s): Francisco Lopes da Silva(OAB 3772 RO)
SENTENÇA: "... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e via de consequência condeno a reclamada a pagar a quantia de R\$1.040,57 (um mil e quarenta reais e cinquenta e sete centavos) a reclamante. O valor deverá ser corrigido desde a propositura da ação acrescidos de juros de 1 % ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
Sem custas e honorários.
O pagamento, deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10 % sobre o valor devido, nos termos do art. 475, J do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 14 de março de 2014."

Proc: 1000631-42.2013.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
Marta Languer da Silva(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
Banco Bradesco Financiamentos S. A.(Reclamado)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
Marta Languer da Silva(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
Banco Bradesco Financiamentos S. A.(Reclamado)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
SENTENÇA: "... Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente reclamação que MARTA LANGUER DA SILVA move contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, para o fim de declarar válido o contrato nos termos em que celebrados, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários.
P.R.I. Cumpra-se.
Vilhena, 17 de março de 2014."

Proc: 1000632-27.2013.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
FABIO DOS SANTOS SILVA(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
Banco Bradesco Financiamentos S. A.(Reclamado)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
FABIO DOS SANTOS SILVA(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
Banco Bradesco Financiamentos S. A.(Reclamado)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
SENTENÇA: "... Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente reclamação que FABIO DOS SANTOS SILVA move contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, para o fim de declarar válido o contrato nos termos em que celebrados, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários.
P.R.I. Cumpra-se.
Vilhena, 17 de março de 2014."

Proc: 1000634-94.2013.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
MARCOS ANTONIO RAMOS CORREIA(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
Banco Bradesco Financiamentos S. A.(Reclamado)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
MARCOS ANTONIO RAMOS CORREIA(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
Banco Bradesco Financiamentos S. A.(Reclamado)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
SENTENÇA: "... Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para o fim de declarar indevida a cobrança da TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TAXA DE RETORNO, nos valores de R\$550,00 e R\$234,18, respectivamente e, via de consequência condenar, como de fato CONDENO a instituição RECLAMADA BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. a devolver ao reclamante MARCOS ANTONIO RAMOS CORREIA a importância de R\$784,18 (setecentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos). O valor deverá ser devolvido

na forma simples, devidamente corrigida a partir de julho de 2009, fluindo juros de 1% ao mês a partir da citação. Indevidos nos termos da fundamentação, a taxa de emissão de boleto, a dobra na repetição e dano moral. Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. O pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 dias contado da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475, J, do CPC.

P.R.I. Cumpra-se.

Vilhena, 17 de março de 2014.”

Proc: 1001460-57.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Nelson Galvan(Exequente)

Advogado(s): Denms Deivy Souza Gárate(OAB 4396 RO)

Roberto Romaque do Nascimento de Lima(Executado)

Nelson Galvan(Exequente)

Advogado(s): Denms Deivy Souza Gárate(OAB 4396 RO)

Roberto Romaque do Nascimento de Lima(Executado)

SENTENÇA: “... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo o (a) exequente promover o desarquivamento se localizados bens da parte devedora.

Expeça-se certidão de crédito, se assim requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 17 de março de 2014.”

Proc: 1001429-03.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Vera Lúcia Ferreira Leite(Adjudicante)

Advogado(s): Luiz do Carmo de Jesus(OAB 5060 RO)

Trip - Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda(Adjudicado)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

Vera Lúcia Ferreira Leite(Adjudicante)

Advogado(s): Luiz do Carmo de Jesus(OAB 5060 RO)

Trip - Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda(Adjudicado)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

SENTENÇA: “... Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de Indenização por dano moral que VERA LUCIA FERREIRA LEITE move em face de TRIP TRANSPORTE AÉREO REGIONAL DO INTERIOR PAULISTA LTDA, com resolução de MÉRITO, para condenar, como de fato CONDENO a Reclamada TRIP TRANSPORTE AÉREO REGIONAL DO INTERIOR PAULISTA LTDA a pagar a Reclamante VERA LUCIA FERREIRA LEITE o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano moral suportado, quantia esta devidamente corrigida desde a data da presente DECISÃO, acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 475, J, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena-RO, 11 de março de 2014.”

Proc: 1001975-97.2009.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Mauro José dos Santos(Exequente)

Advogado(s): Janete Festi Rodrigues Gonçalves(OAB 3385 RO), Claudia Maria Soares(OAB 4527 RO), Victor Rafael Pedrollo Guerrero(OAB 4766 RO), Francielle Cristiane Dal Pra(OAB 4777 RO)

Francilei da Silva(Executado)

Mauro José dos Santos(Exequente)

Advogado(s): Janete Festi Rodrigues Gonçalves(OAB 3385 RO), Claudia Maria Soares(OAB 4527 RO), Victor Rafael Pedrollo Guerrero(OAB 4766 RO), Francielle Cristiane Dal Pra(OAB 4777 RO)

Francilei da Silva(Executado)

DESPACHO: “V.

Intime-se a reclamante a manifestar-se nos autos, no prazo de cinco dias, em face do resultado negativo da diligência, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 09 de março de 2014.”

Proc: 1003195-91.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

MARIA SALETE BIAVATT(Requerente)

Advogado(s): Luiz Antonio Gatto Junior(OAB 4683 RO)

Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

MARIA SALETE BIAVATT(Requerente)

Advogado(s): Luiz Antonio Gatto Junior(OAB 4683 RO)

Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

DESPACHO: “V.

A despeito da notificação constante no pedido inicial, não há informações nos autos se, efetivamente, foi o nome da consumidora inscrito em instituto de proteção ao crédito.

Assim, diga a reclamante, prestando tal informação, comprovando eventual inscrição documentalmente.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vilhena, 11 de março de 2014.”

Proc: 1001515-71.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Edina Maria Santos Moreira(Reclamante)

Advogado(s): Tulio Magnus de Mello Leonardo(OAB 5284 RO)

OI S. A.(Reclamado)

Advogado(s): ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA(OAB 4816 RO), OAB:635 RO

Edina Maria Santos Moreira(Reclamante)

Advogado(s): Tulio Magnus de Mello Leonardo(OAB 5284 RO)

OI S. A.(Reclamado)

Advogado(s): ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA(OAB 4816 RO), OAB:635 RO

SENTENÇA: “... Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação, para declarar indevido o débito apontado em instituto de proteção ao crédito relativo à linha telefônica referida nos autos, não contratada pela reclamante, porém lançado em seu desfavor e, via de consequência, condeno a Reclamada OI S/A, qualificada nos autos a pagar a reclamante EDINA MARIA SANTOS MOREIRA a quantia de

R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de dano moral, devidamente corrigida desde a data da propositura da ação, acrescido de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação válida. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 269, I, do CPC.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% do valor do débito nos termos do art. 475, J, do CPC.

Expeça-se o necessário para cumprimento desta DECISÃO, oficiando-se aos órgãos apontadores, com urgência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 12 de março de 2014.”

Proc: 1002581-23.2012.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

APARECIDA DO CARMO DE SOUZA(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Itaucard S/A(Reclamado)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

APARECIDA DO CARMO DE SOUZA(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Itaucard S/A(Reclamado)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

DESPACHO: “V.

Consoante certidão constante dos autos (NÃO TÍTULO DO MOVIMENTO), o recurso seria tempestivo.

Todavia, não verifico acerto na informação eis que, nas ações que tem curso no juizado especial (Lei n. 9099/95), os embargos de declaração suspendem o prazo recursal, o que significa que, decididos os embargos, o prazo volta a correr pelo tempo faltante.

Assim, se os embargos foram interpostos no oitavo dia, contados da audiência de leitura de SENTENÇA, restam apenas dois para encerrar o prazo recursal.

No caso, os embargos foram decididos e intimada a parte em 28/01/2014, pelo DJ, o prazo começou a correr no dia 30/01/2014. Assim o recurso interposto em 07/02/2014 é intempestivo.

Confira-se:

JEF1-0006438) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA PAGA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO RECEBIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. 1. Correta se encontra a DECISÃO que negou seguimento a recurso interposto fora do decêndio legal, considerando que nos Juizados Especiais os embargos de declaração interpostos contra SENTENÇA suspendem e não interrompem o prazo de recurso (art. 50 da Lei nº 9.099/59), razão pela qual o prazo é contado considerando o decurso anterior à interposição dos embargos acrescido pelo seu remanescente. Assim, constatada a interposição fora do prazo, impossível é o recebimento do apelo nominado. 2. Recurso conhecido e improvido. (Processo nº 2005.35.00.723611-7, Turma Recursal de Goiás/JEF da 1ª Região, Rel. Jesus Crisóstomo de Almeida. j. 10.05.2006, DJ 06.06.2006).

Destarte, certificado o trânsito, diga a parte vencedora em cinco dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vilhena, 13 de março de 2014.”

Proc: 1001854-30.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

SAMUEL AMARO DA SILVA(Requerente), SUDÁRIA GARCIA DE ALMEIDA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Diandra da Silva Valencio(OAB 5657 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.(Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

SAMUEL AMARO DA SILVA(Requerente), SUDÁRIA GARCIA DE ALMEIDA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Diandra da Silva Valencio(OAB 5657 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.(Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

SENTENÇA: “Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que os(a) reclamantes, devidamente intimados(a) da audiência, nela se fizeram ausentes.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.

É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se. Vilhena, 13 de março de 2014.”

Proc: 1002775-23.2012.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

FLORIZEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Panamericano S/a(Reclamado)

Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES(OAB 4778 RO)

FLORIZEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

Banco Panamericano S/a(Reclamado) Advogado(s):

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES(OAB 4778 RO)

SENTENÇA: “... Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de declarar indevida a cobrança da TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) e TAXA DE RETORNO, no valor de R\$624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais) tidas por indevidas e, via de consequência condenar, como de fato CONDENO a instituição RECLAMADA BANCO PANAMERICANO S/A a devolver ao reclamante FLORIZEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR a importância de R\$ 1.424,00 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais). O valor deverá ser devolvido na forma simples, devidamente corrigida a partir de outubro de 2010, fluindo juros de 1% ao mês a partir da citação. Indevidos nos termos da fundamentação, devolução de taxa de emissão de boleto, a dobra na repetição e dano moral. Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 269,I, do CPC. Sem custas e honorários. O pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 dias contado da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475, J, do CPC.

P.R.I. Cumpra-se.

Vilhena, 14 de março de 2014.”

Proc: 1000601-07.2013.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Cível)

Marcelo Pereira Costa(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

B. V. Financeira S.A.(Reclamado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Marcelo Pereira Costa(Reclamante)

Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)

B. V. Financeira S.A.(Reclamado)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

SENTENÇA: "... Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de declarar indevida a cobrança da TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO no valor de R\$509,00 tida por indevida e, via de consequência condenar, como de fato CONDENO a instituição RECLAMADA BV FINANCEIRA S/a a devolver ao reclamante MARCELO PEREIRA COSTA a importância de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais). O valor deverá ser devolvido na forma simples, devidamente corrigida a partir de dezembro de 2011, fluindo juros de 1% ao mês a partir da citação. Indevidos nos termos da fundamentação, devolução de taxa de emissão de boleto, taxa de retorno, a dobra na repetição e dano moral. Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

O pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 dias contado da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475, J, do CPC.

P.R.I. Cumpra-se.

Vilhena, 17 de março de 2014."

Proc: 1000176-14.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Judicial

Maria da Conceição Rodrigues Lemos(Autor)

Advogado(s): Lauro Lúcio Larcercia(OAB 3919 RO)

Edson Mota de Souza(Réu)

Maria da Conceição Rodrigues Lemos(Autor)

Advogado(s): Lauro Lúcio Larcercia(OAB 3919 RO)

Edson Mota de Souza(Réu)

SENTENÇA: "... Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo o (a) exequente promover o desarmamento se localizados bens da parte devedora.

Expeça-se certidão de crédito, se assim requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 17 de março de 2014."

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0001405-89.2013.8.22.0014

1ª Vara Cível

Edital para Conhecimento do Público em Geral - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos0001405.89.2013.8.22.0014

Classe: Ação Popular

Requerente: Fausto de Oliveira Moura, brasileiro, casado, empresário, RG n. 4.116.735 SSP/BA, CPF n. 482.220.891.53, residente na Rua Rotary Club, n. 4.017, Bairro Jardim Universitário, cidade e Comarca de Vilhena/RO.

Adv. Dr. Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3.134

Requerido: Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de Rondônia – CIMCERO, Consórcio Público de Direito Privado, CNPJ sob n. 02.049.227/0001-57, com sede na Rua Martins Costa, n. 303, cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, na pessoa de seu representante legal, e Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob n. 01.351/573/0001-22, com sede no lote 06, Gleba Guaporé, Zona Rural, Setor Rio Vermelho, Comarca de Vilhena/RO, na pessoa de seu representante legal.

Valor da causa: R\$ 222.431.346,00 (cálculo datado de Dezembro/2012).

FINALIDADE: Intimação da tramitação do presente feito nesta Vara, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao Ministério Público, caso queiram, promover o prosseguimento desta ação, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação, em conformidade com DECISÃO de fls. 1909/1910, e r. DESPACHO exarado às fls. 1.326, a seguir transcritos: DECISÃO: "Vistos.FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA ingressou com ação popular contra CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA CIMCERO e NOVA ERA INDÚSTRIA DE MINERALIZAÇÃO LTDA, pretendendo, em sede de medida liminar, a declaração da nulidade de licitação pública realizada para delegação de serviços públicos inerente ao tratamento e a destinação final adequada dos resíduos sólidos urbanos, gerados pelos municípios integrantes do consórcio réu, em que se sagrou vencedora a segunda ré e/ou a suspensão do contrato até DECISÃO final da presente ação.É o relatório. Decido.INDEFIRO o pedido liminar, uma vez que ele esgota totalmente a matéria de MÉRITO da causa, de modo que não vislumbro os requisitos essenciais para a concessão da medida pleiteada.No mais, citem-se os réus para, no prazo de 20 (vinte) dias (Lei n. 4.717/65, art. 7ª, IV), apresentarem defesa, sob pena de ser considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".Intime-se o Ministério Público a respeito do ajuizamento (Lei 4.717/65, art. 7º, I, a)Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, qualificar os Municípios integrantes do CIMCERO, para a devida intimação.Com a qualificação, intimem-se os Municípios para se manifestarem. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.#Vilhena#-#RO#, #terça-feira, 5 de março de 2013#.#Andresson Cavalcante Fecury# #Juiz de Direito" - DESPACHO: "Vistos.Publique-se edital conforme determina o art. 9º da Lei 4.717/65, assegurando qualquer cidadão, bem como ao Ministério Público para que, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação, caso queiram, promover o prosseguimento desta ação.Ciência ao Ministério Público.Intimem-se.#Vilhena#-#RO#, #terça-feira, 4 de fevereiro de 2014#.#Andresson Cavalcante Fecury# #Juiz de Direito

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Vilhena, 07.02.2014.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Proc.: [0005877-75.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdir Alberto Pasa

Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

Requerido:Artesanato de Fogos Nuclear Ltda

Advogado:José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), Adriana Fátima Araújo Borges - OAB/MG 123438
FINALIDADE: Intimação designação da perícia com o perito em fogos, para o dia 13.05.2014, às 09:00 horas, na Rua 5.304, n. 13.531, setor Pioneiro, nesta, com o Sr. Marcelo Carraro Martines.

Proc.: [0007693-87.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Kamilla Leite Paz, Hugo Henrique Leite da Paz, Sônia Leite Paz

Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

Requerido:João Checoni, Reinaldo Checone Neto

FINALIDADE: Intimação audiência de instrução redesignada para o dia 22.07.2014, às 09:00 horas, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível.

Proc.: [0013655-57.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido:Comercial Vitoria Ltda Me

FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo: 10 (dez) dias.

Proc.: [0000612-53.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente:Odair dos Santos Machado ME

Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Executado:Abengoa Construção Brasil Ltda

FINALIDADE: Intimação - Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 443/502), querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012177-14.2013.8.22.0014](#)

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Abengoa Construção Brasil Ltda

Advogado:Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656), Gustavo Rebello Horta (OAB/RJ 103649)

Excepto:Odair dos Santos Machado ME

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto a impugnação (fls. 052/054).

Proc.: [0067540-93.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:Valmor Moser, Marcelo Moser

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida (fls. 141/150) e quanto a manifestação do Executado (fls. 159/166).

Proc.: [0000672-31.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Executado:lesa - Instituto de Ensino Superior da Amazônia SC Ltda

Advogado:Rosângela Cipriano dos Santos (RO 4364)

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Executada, bem como seu/ sua advogado(a), para recolhimento do débito relativo à custas processuais, nos

autos mencionados, no montante de R\$ 288,50 (Prestação de Contas) e R\$

R\$ 28,84 (Cumprimento de SENTENÇA) – cálculos datados de Março/2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0012197-05.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Guido da Cunha Costa

Advogado: Francielle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777)

Requerido:Oi Sa

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerente, bem como seu/ sua advogado(a), para recolhimento do débito relativo à custas processuais iniciais, nos autos mencionados, no montante de R\$ 154,77 – cálculo datado de Março/2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0021821-20.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Requerido:Ivone Beira dos Santos

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Executada, para recolhimento do débito relativo à custas processuais iniciais, nos autos mencionados, no montante de

R\$ 7,60 – cálculo datado de Março/2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0012828-46.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:T. A. Cavali

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido:Ivaldir Zonta

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito, pois apesar de Citado, o Requerido calou-se.

Proc.: [0009559-96.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Otavio Juraci Martins

Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567)

Requerido:Dioceli Rufina dos Santos

Finlaidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito, pois apesar de citada, a Requerida calou-se.

Proc.: [0009990-33.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Juliana Carla Ulmann

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito, pois apesar de citada, a Requerida calou-se.

Proc.: [0011736-33.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985)

Requerido:Valdir Primão Junior

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito, pois apesar de citado, o Requerido calou-se.

Proc.: [0002560-30.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Maria da Glória Campos Cardoso

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito, tendo em vista que apesar de citada, a Requerida calou-se.

Proc.: [0007697-90.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Suckel & Tsuru Ltda Me

Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Requerido:Pavellegini & Cia Ltda

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0013401-84.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:G. R. Pneus e Recapagnes Ltda Me, Vânia Aparecida Gomes

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito, pois apesar de citado o Executado não efetuou pagamento do débito, tão pouco embargaram.

Proc.: [0012235-17.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Alcedir de Oliveira

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Executado:Sérgio Francisco de Matos

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito, pois apesar de citado o Executado não efetuou o pagamento do débito, tão pouco embargou.

Proc.: [0003075-31.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Francisco Martins

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Vistos. Autorizo o diferimento das custas processuais. Mediante o depósito judicial em dinheiro das 29 parcelas restantes do contrato, no valor incontroverso de R\$ 1.094,28 (mil e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos) de cada parcela, e nas datas de vencimento estabelecida no contrato, conforme determina do § 1º, do art. 285-B, do CPC, DEFIRO a tutela antecipada

manejada na inicial e DETERMINO que o réu seja intimado para se abster de lançar o nome do autor nos cadastros de inadimplência referente à cédula de crédito bancária discutida nestes autos e, caso já tenha ocorrido o lançamento, que providencie o levantamento no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Do mesmo modo, DEFIRO a manutenção da posse do bem que garante o contrato nas mãos do autor, advertindo que esta DECISÃO estará condicionada ao regular depósito judicial mensal das parcelas acima narrada. Caso haja parcelas vencidas, o autor deverá efetuar o depósito judicial de uma só vez, corrigidos de acordo com o que foi estabelecido no contrato, devendo os demais parcelas serem depositadas na data estabelecida no contrato. Cite-se o réu e intím-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 24/6/2014, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.” Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001579-64.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Celso Ribeiro Ramos

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Claudinei Marcon Junior (RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido:Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

DESPACHO:

Vistos. Acolho a emenda de fls. 58/61. DEFIRO o pedido de tutela antecipada, uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais para sua concessão, especialmente pela prova inequívoca do direito, que restou demonstrado pelos documentos que instruíram a peça de ingresso, de modo que me convenço da verossimilhança da alegação inicial. De outro norte, verifico presente o periculum in mora, consistente nos prejuízos que o autor sofrerá caso a demanda demore a ser resolvida. Ante o exposto, DETERMINO que o réu proceda a baixa do gravame de alienação fiduciária no registro do veículo VW/GOL SPECIAL 2002/2002, placa NBY1816, CHASSI 9BWCA05YX2T159561, GASOLINA, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias apresentar a cópia da contrafé para acompanhar o MANDADO de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu e intím-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 24/6/2014, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena. Não havendo acordo o(s) réu(s)

deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002943-71.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Paulo César de Oliveira (685), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Executado: Elizeu Auros Kipert

DESPACHO:

Vistos. Cite-se a parte executada para pagamento do débito no valor de R\$ 2.176,39(dois mil cento e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em 15% sobre o valor do débito, advertindo o executado, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Caso o executado não seja encontrado ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 653 do CPC. Independentemente de garantia do juízo, o executado poderá opor embargos no prazo de 15 dias, da data da juntada aos autos do MANDADO de citação, nos termos do art. 738, do CPC. Do mesmo modo, cientifique o executado sobre os benefícios do art. 745-A, do CPC, que assim dispõe: Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. § 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a de embargos. Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse de adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC). Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando-se o seguinte endereço: Rua A, n. 1442- bairro São José, nesta cidade e Comarca. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005239-37.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: V. M. do Carmo & Cia Ltda Me

Advogado: José Mário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Lorena Neto Roman Maldonado

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta das últimas declarações de imposto de renda do executado, por meio do sistema INFOJUD, no qual foi constatado e extraídas as declarações. As referidas declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes que analisaram os documentos. As declarações ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido este prazo deverão ser inutilizadas. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005853-42.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ultralair Móveis Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Aurenny Cunha Nascimento

DESPACHO:

Vistos. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, na qual constatei que não foram entregues as últimas declarações do imposto de renda no CPF do executado. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000553-02.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: José Mário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Paulo de Lima Coelho

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, na qual constatei que não foram entregues as últimas declarações do imposto de renda no CPF do executado. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005083-83.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Sérgio Antônio Bergamin Junior (RO 4728), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Pinheirão Ind e Com de Laminados Ltda

DESPACHO:

Vistos. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta das últimas declarações de imposto de renda do executado, por meio do sistema INFOJUD, no qual foi constatado e extraídas as declarações. As referidas declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes que analisaram os documentos. As declarações ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido este prazo deverão ser inutilizadas. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001388-87.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Jhonattan Oliveira Xavier

DESPACHO:

Vistos.Defiro a quebra do sigilo fiscal.Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, na qual constatei que não foram entregues as últimas declarações do imposto de renda no CPF do executado.Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007270-93.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes Dias Figueiredo, Aline Padilha Dias Figueiredo

Advogado:Claudinei Marcon Junior (RO 5510)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A, Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fls. 43.Cite-se os réus no endereço informado às fls. 43 para, no prazo de 15 dias contados, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006857-17.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Vilhena

Advogado:Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

Requerido:Iquisa do Brasil Industrial Comércio Importação e Exportação de Cosméticos Ltda

DESPACHO:

Vistos.Cite-se a empresa requerida por carta precatória na figura de um de seus sócios: Diego Sant'Anna Mascarenhas e Silvio Augusto da Silva Mascarenhas: Av. Campista, nº 721, Bairro Vila Rosalia, São Paulo-SP, CEP 07072-010.Informe-se que a citação de qualquer dos sócios implicará na regular citação da empresa requerida.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002457-86.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Roberto Gasparian

Advogado:Valdir Antoniazzi (-B OAB/RO 375), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

Requerido:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos,Apensem-se aos autos da ação cautelar de n. 0001196-86.2014.8.22.0014.Autorizo o diferimento das custas processuais.Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros

os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso).Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011896-92.2012.8.22.0014](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Roberto Carlos Mailho

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Embargado:Laudemir Antônio Sebben

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fls. 57.Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos, devendo a escrivania certificar nos autos, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009668-81.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rical Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda

Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)

Executado:Ishitani Cia Ltda Me

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fls. 52.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001549-63.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Marta Inês Filippi Chiella

Advogado:Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Executado:Welcome Luiz da Silva Sobrinho

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o réu nos endereços informados às fls. 23 para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso).Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009722-13.2012.8.22.0014](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado), Diego de Maman Dorigatti (OAB/RO 5223)

Requerido:Stella Cavalcante de Oliveira Rabelo Mendes, Lilian da Silva Soares

Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

DESPACHO:

Vistos,Segue em anexo as informações prestadas. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n. 0003375-35.2014.8.22.0000, por meio do malote digital.Inclua-se o Município de Vilhena no polo ativo da ação.Aguarde-se o prazo de defesa.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003000-89.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Auto Posto Planalto Ltda

Advogado:Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Requerido:Almir Martins de Godoy

DESPACHO:

Vistos.O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC).Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: "No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei".No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012032-26.2011.8.22.0014](#)

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente:José dos Santos da Silva

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

DESPACHO:

Vistos.Proceda-se com o necessário para o atendimento do pedido de fls. 44/45.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0014018-44.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Edivaldo Fernandes Siqueira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar(em)

defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso).Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010420-53.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosineide da Silva Chame

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Brasil Telecom Celular Oi

Advogado:Ingride Telassin Gurgel Barreto (SSP/RO 4963), Taíse Guilherme Moura (RO 5106), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito principal.Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002762-70.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Arcelino Eugênio da Paz

Advogado:Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.A demanda tal qual proposta importará na realização de perícia médica, prova técnica de maior complexidade, razão pela qual determino a conversão para o rito ordinário CPC, art. 277, § 5º.Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."Intime-se.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005693-51.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilmar Ferreira Pereira

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido:Daniel Horta Pereira, Elza da Silva Horta

Advogado:Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados este autos...GILMAR FERREIRA PEREIRA ingressou com ação ordinária de obrigação de fazer c/c com reparação danos contra DANIEL HORTA PEREIRA, ELZA DA SILVA HORTA e APEDIÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, aduzindo, em síntese, que, no ano de 1997, os requeridos Daniel e Elza arremataram o imóvel denominado Lote Urbano nº 01, da Quadra 74, Setor 04, sendo averbado tal aquisição no registro imobiliário. Alega que, como os requeridos Daniel e Elza não efetuaram a transferência do imóvel junto ao Município de Vilhena-RO, sofreu inscrição em Dívida Ativa e execução fiscal porque não houve o pagamento do IPTU de 2008. Afirma que os réus omitiram o paradeiro do autor na citação e penhora do bem, sendo citado via edital. Por isso, sustenta que suportou vários prejuízos, inclusive teve seu nome negativado. Portanto, postula que os réus sejam condenados a transferir o imóvel arrematado para seus nomes perante o município, bem como a indenizar os prejuízos de ordem material e moral, cancelando-se o débito inscrito em Dívida Ativa. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 78/79, onde foi também declarada a ilegitimidade passiva ad causam da requerida APEDIÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e, por consequência, excluída da lide. Citado, o requerido Daniel Horta Pereira ofertou contestação nos autos às fls. 88/105, alegando, em suma, que inexistente negativação contra o autor lançado pelo réu Daniel, mas inscrições promovidas por terceiros. Sustentou a improcedência dos danos materiais. Argumentou que a Prefeitura lançou dívida em nome do autor por ele constituída. Por fim, postulou a improcedência do pedido inicial. Citada, a ré Elza da Silva Horta também apresentou defesa às fls. 112/114, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alegou que o nome do autor já se encontrava negativado, por isso, inexistente obrigação de indenizar. Ao final pugnou pela aplicação da litigância de má-fé e rejeição do pleito autoral. A parte autora apresentou réplica às fls. 117/119. Na audiência de conciliação a proposta de acordo restou afastada pela partes, fls. 133, ocasião em que propugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Relatados. Decido. Do julgamento antecipado da lide Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da preliminar A requerida Elza da Silva Horta suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que jamais arrematou o imóvel em questão, razão pela qual tal bem pertence exclusivamente ao corréu Daniel Horta Pereira, seu marido. A preliminar improcede. Infere-se da certidão de inteiro teor colacionada às fls. 18/19, que por ocasião da arrematação judicial do bem (02/10/97), o réu Daniel Horta Pereira já era casado com a ré Elza da Silva Horta, tanto é verdade que, posteriormente, houve no citado registro imobiliário a averbação da certidão de casamento de ambos, fato este ocorrido em 10/05/85, sob o regime de comunhão parcial de bens. O art. 1.658 do Código Civil prescreve que se comunicam os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, mesmo que o imóvel esteja registrado em nome

de um dos cônjuges. Logo, o imóvel também pertence a corré Elza. Assim, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. Do MÉRITO da causa Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos movida por GILMAR FERREIRA PEREIRA contra DANIEL HORTA PEREIRA e ELZA DA SILVA HORTA, visando compelir os réus a transferirem para seus nomes o imóvel arrematado em hasta pública junto ao cadastro do Município, bem como a indenizar os danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito imputado aos réus. Segundo relata a peça inaugural, os requeridos Daniel e Elza arremataram em hasta pública imóvel cadastrado em nome do autor, porém não efetuaram a transferência do imóvel para seus nomes junto ao Município de Vilhena-RO, o que acarretou inscrição em Dívida Ativa e execução fiscal porque não houve o pagamento do IPTU a partir de 2008. Os réus, por sua vez, sustentaram que inexistente negativação contra o autor lançado por eles, mas inscrições de terceiros, e mesmo se tivesse assim ocorrido, não haveria dano a ser reparado em razão de negativações anteriores. A princípio, impende consingar que a pretensão autoral atinente a transferência do imóvel arrematado para o nome dos réus perante a prefeitura deve ser acolhida, sem maiores delongas, uma vez que se presumem verdadeiros os fatos não impugnados, consoante a regra processual inserta no art. 302, caput, do CPC. Quanto a isso não há qualquer reparo a ser feito, até porque veio aos autos evidências de que o réu Daniel já está cumprindo a DECISÃO antecipatória de fls. 78/79, segundo se observa do documento encartado às fls. 107/109. Em seguida, vislumbra-se que o autor pretende obter SENTENÇA judicial no sentido de declarar cancelado o débito no valor de R\$ 7.800,50 (sete mil oitocentos reais e cinquenta centavos), referente ao IPTU do imóvel descrito na preambular. Considerando que a pretensão foi deduzida em relação aos réus DANIEL HORTA PEREIRA e ELZA DA SILVA HORTA, sem que a Fazenda Pública Municipal integrasse a presente relação jurídica processual, não há qualquer possibilidade de cancelamento do citado débito tributário nesta esfera judicial. Aliás, não se aventou na peça de ingresso, se houvesse possibilidade de análise de tal pedido, qualquer vício que pudesse inquinar de nulidade a constituição do mencionado crédito tributário. Sendo assim, tal pretensão merece ser julgada improcedente. Remanesce, porém, a análise do pleito autoral com relação aos danos morais e materiais decorrentes dos fatos narrados na prefacial. Vindica o autor ser indenizado pelos danos morais decorrentes da inscrição indevida do seu nome em Dívida Ativa. O dano moral deve ser acolhido em parte. Compulsando meticulosamente os presente autos, observo que a execução fiscal deflagrada sob o nº 0001842-38.2010.8.22.0014 (fls. 39/73), de fato se refere a cobrança de IPTU, concernente ao exercício de 2008, conforme se deflui da CDA de fls. 44/45, sendo, destarte, de responsabilidade dos réus. Portanto, torna-se pueril o argumento lançado na defesa de que tal débito seria de Contribuição de Melhoria, cujo fato gerador desse tributo teria sido constituído no exercício de 1995, ou seja, quando o autor ainda era proprietário do bem. Posta assim a questão, vejo que a responsabilidade civil dos requeridos quanto ao dano moral efetivamente experimentado pelo autor emerge de forma cristalina, uma vez que a conduta negligente deles foi o fator decisivo para a ocorrência da lesão (inscrição em Dívida Ativa e execução fiscal porque não houve o pagamento do IPTU a partir do ano de 2008). Ademais, emerge dos autos o documento de fls. 36, corroborando a

existência do prejuízo suportado pelo autor em virtude dos fatos narrados, porquanto teve negado a compra de veículo financiado em razão de que seu nome estava com restrição judicial por conta da execução fiscal acima citada. Os réus deveriam ter se esmerado para transferir o quanto antes o imóvel arrematado para os seus nomes junto ao cadastro da Prefeitura, evitando, com isso, que o antigo proprietário sofresse execução fiscal por obrigações constituídas depois da alienação judicial do bem. Assim, os requeridos não agiram com as cautelas necessárias, que se esperavam deles, pois se assim tivessem procedido, certamente, poderia ter evitado o dano ao requerente. Portanto, devem responder por isso. No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil da requerida. O dano experimentado pelo autor é evidente, pois teve não só que responder a mencionada execução fiscal por um débito que não era de sua responsabilidade, como também ficou impedido de fazer financiamentos no comércio, o que gera abalo psíquico em qualquer pessoa normal. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089. A culpa dos requeridos também restou demonstrada nos autos, visto que foram suas condutas negligentes que propiciaram todo o imbróglio relatado na prefacial. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a culpa dos requeridos é, igualmente, inquestionável, pois não fosse à conduta negligente deles o autor não teria sofrido os constrangimentos mencionados. Desta feita, tenho por caracterizada a responsabilidade civil dos requeridos pelo dano moral experimentado pelo autor (art. 186, do CC). Cumpre, então, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração à intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a repercussão do ocorrido, a culpa dos requeridos, bem como suas capacidades financeiras, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pretende o autor, por fim, a reparação pelos danos materiais referente a impossibilidade de compra de mercadorias, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), e pela inscrição no valor de R\$ 7.800,50 (sete mil oitocentos reais e cinquenta centavos), relativo a inscrição indevida em Dívida Ativa. O art. 402 do Código Civil dispõe

que: 'Ar. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.' Segundo se observa do DISPOSITIVO legal, as perdas e danos compreendem: os danos emergentes e os lucros cessantes. Os danos emergentes constituem o prejuízo efetivo e os lucros cessantes aquilo que se deixou de perceber (lucrar) por conta do fato que se reputa ilícito. No que tange aos danos emergentes, isto é, o eventual prejuízo suportado no valor de R\$ 7.800,50 (sete mil oitocentos reais e cinquenta centavos), relativo a inscrição indevida em Dívida Ativa pelo não pagamento do IPTU, vejo que deve ser adotado o mesmo argumento utilizado para acolher em parte o dano moral. Só que aqui, deve-se aplicar interpretação inversa. Explico: o relatório de fls. 37/38 aponta a existência do citado débito em nome do autor, porém restou clarividente nos autos que a responsabilidade por tal pagamento é dos réus, uma vez que o fato gerador do tributo se deu no exercício de 2008, ou seja, durante o período de domínio dos réus; logo, deve-se excluir qualquer responsabilidade do autor pelo predito pagamento, notadamente porque o réu Daniel já havia adquirido o bem via hasta pública desde 1997, segundo se infere da certidão de fls. 18/19. A ser assim, mesmo estando o débito lançado em nome do autor, a obrigação pelo pagamento é reconhecidamente dos réus, de modo que não houve prejuízo efetivo para o autor, até porque não alegou que quitou o citado débito para que se instale a obrigação de ressarcir os valores gastos. A mesma sorte merece quanto ao pleito de lucros cessantes. Nesse diapasão, impende ressaltar que a fixação de lucros cessantes é baseada em limites razoáveis do que se deixou de perceber e, especialmente, no que pode ser materialmente demonstrado por meio de provas de fatos anteriores, o que não é o caso vertente. O fato de o autor não ter adquirido mercadorias por conta da restrição judicial não importa, necessariamente, na perda de um lucro, visto que não se demonstrou que tal fato geraria ou gerou no passado uma expectativa de lucros que acabou não se concretizando. É regra elementar no direito processual civil brasileiro, que o ônus da prova incumbe a quem alega; no caso dos autos, tem-se que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual merece sofrer as consequências advindas desse comportamento desidioso. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GILMAR FERREIRA PEREIRA contra DANIEL HORTA PEREIRA e ELZA DA SILVA HORTA e, por consequência, CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 78/79, para CONDENAR os réus a obrigação de fazer consistente em transferir o imóvel objeto desta lide para seus nomes junto ao cadastro da Prefeitura de Vilhena/RO. De igual forma, CONDENO os requeridos a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado. Considerando que a sucumbência recíproca, CONDENO as partes nas custas processuais pro rata, ao passo que, com relação aos honorários, cada parte arcará com o pagamento da respectiva verba de seu procurador. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002553-04.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osclei Oliveira da Silva

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Almerinda Cândida de Oliveira, Dismobrás Imp. Exp. e Distribuição de Móveis e Eletrod Ltda City Lar Eletrodomésticos, Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais para sua concessão, especialmente pela prova inequívoca do direito, que restou demonstrados pelos documentos de fls. 17/39 dos autos, no qual me convenço da verossimilhança da alegação inicial.De outro norte, verifico presente o periculum in mora, consistente nos prejuízos que a parte autora sofrerá caso a demanda demore a ser resolvida.Ante o exposto, DETERMINO que os réus procedam o cancelamento da venda no valor de R\$ 528,71 (quinhentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos) referente ao comprovante de venda a crédito de fls. 17, bem como se abstenham de promover a cobrança do valor no cartão de crédito do autor (administradora Losango), no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitando-se ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor dos autores. Citem-se os réus e intuem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 24/6/2014, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena. Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.”Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso).Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002499-38.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Romavil Transportes Rodoviários Ltda Me

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido:Claro S. A., Americel S. A - Claro

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Vistos.DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais para sua concessão, especialmente pela prova inequívoca do direito, que restou demonstrados pelos documentos de fls. 39/110 dos autos, no qual me convenço da verossimilhança da alegação inicial.De outro norte, verifico presente o periculum in mora, consistente nos prejuízos que a parte autora sofrerá caso a demanda demore a ser resolvida.Ante o exposto, DETERMINO que os réus procedam o levantamento do nome da empresa autora dos órgãos de proteção de crédito, referente ao contrato discutido nestes autos, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitando-

se ao valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).Citem-se os réus e intuem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 24/6/2014, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena.Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.”Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso).Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012650-97.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria dos Santos Peres

Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda, Cielo S.a, Visa Administradora de Cartões de Credito

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Vistos.DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais para sua concessão, especialmente pela prova inequívoca do direito, que restou demonstrados pelos documentos de fls. 19/22 dos autos, no qual me convenço da verossimilhança da alegação inicial.De outro norte, verifico presente o periculum in mora, consistente nos prejuízos que a autora sofrerá caso a demanda demore a ser resolvida.Ante o exposto, DETERMINO que os réus procedam o estorno na conta corrente do autor ou lhe devolva a quantia em dinheiro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com correção monetária desde a data do desconto ocorrido indevidamente na conta corrente do autor (5/9/2013, fls. 26), no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitando-se ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Citem-se os réus e intuem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 24/6/2014, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena.Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.”Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso).Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004285-25.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:O. P. da S.

Advogado:Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/SP 240838)

Requerido:J. dos S. S. G. J. R.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o ofício de fls. 67, bem como impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do MÉRITO.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003775-12.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ulson Alves dos Santos

Advogado:Roberto Carlos Martins Machado (OAB/RO 1263)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a Coordenadora da Rede Básica de Saúde para agendamento de perícia médica no autor por um médico ortopedista, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 10 dias digitado. Conste no MANDADO os quesitos a serem respondidos pelo perito, devendo o Oficial de Justiça, sair do local com a data da perícia agendada.Em seguida, intemem-se as partes para comparecerem na data designada da perícia, advertindo o autor que deverá levar cópia dos quesitos a serem respondidos pelo perito, para evitar eventual demora na produção de referida prova.Concluída a perícia, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009258-52.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Auto Posto Planalto Ltda

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

Requerido:Edvando Rodrigues de Lima

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Cite-se por edital.Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008932-29.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leandro Guilherme de Matos

Advogado:Jaime Luiz Simon (OAB/MT 4821A), Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Requerido:Alexandre Ribeiro da Silva, Daniel Fermiano Rosa

Advogado:Não Informado (), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Indefiro a citação por edital neste momento processual, uma vez que o exequente deverá requerer diligências no sentido de tentar localizar o paradeiro do executado, tais como, pesquisa no Infojud, bacenjud, renajud, cartório eleitoral etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover a citação do executado, sob pena de extinção do feito.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010559-05.2011.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Renata Botelho da Costa

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a Requerida, na figura de seu Curador Especial, para se manifestar quanto aos novos cálculos e valores apresentado às fls. 52/54.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004986-49.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Walmir Rodrigues Vieira

Advogado:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

DESPACHO:

Vistos.Cite-se a empresa executada na figura de um de seus sócios, conforme documento de fls. 39, a saber:Genuino Otávio Dalla Vecchia: Av. José do Patrocínio, nº 4010, Centro, nesta cidade.Selito Bagattini: Rua Getúlio Vargas, nº 547, Centro, nesta cidade.Ari Signor: Av. José do Patrocínio, 3931, Centro, nesta cidade.Informe-se que a citação de qualquer dos sócios implicará na regular citação da empresa executada.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009818-28.2012.8.22.0014](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Célio Alves Cordeiro Me

Advogado:Manoelino Geraldo Costa Neto (OAB/RO 4847), Elenice Aparecida dos Santos (OAB-RO 2.644)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

DESPACHO:

Vistos.Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto aos documentos de fls. 54/119.Outrossim, o subscritor da petição de fls. 51 não está habilitado nos autos. Assim, faculto o prazo de 10 dias para o advogado regularizar a sua situação nos autos apresentando procuração, sob pena de serem declarados inexistentes os atos praticados por advogado sem a devida procuração nos autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009693-26.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Comae Comércio de Materiais Elétricos Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Acolho a emenda.Citem-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem

considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012180-66.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cezar Benedito Volpi

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Antoninho Stolberg

DESPACHO:

Vistos, Ciente da DECISÃO do agravo que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Processe-se pelo rito ordinário. Altere-se a classe da autuação para o rito ordinário. Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 17/6/2014, às 9h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001653-89.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Antônio Schumann

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A, Eletrobrás Distribuição de Rondônia

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Ana Caroline Romano Castelo Branco (RO 5991), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista que o preparo foi recolhido sem atualização do valor da causa, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o preparo recursal, sob pena de deserção. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003167-09.2014.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido: Jadson Leonel Pinheiro

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Vistos. Diante das informações prestadas defiro liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor (fls. 9/20). Expeça-se MANDADO de Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor. Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO. No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial e, consequente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para os devidos fins. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003447-14.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Sonia Ribeiro Hurtado Dahmer

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito principal. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007822-58.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Marcela Bosco

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito principal. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005642-69.2013.8.22.0014](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido:Itamar da Silva, Ondina Martins, Vanderlei Palhari

Advogado:Edécio Vieira (OAB/RO 551A), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

DESPACHO:

Vistos,Considerando a o depósito judicial em dinheiro realizado às fls. 182, suspendo a ordem de indisponibilidade de bens.Procedi a retirada da constrição judicial dos veículos registrados em nome dos réus pelo sistema Renajud, conforme se depreende da ordem em anexo.Intime-se o Município de Chupinguaia, por meio de seu procurador geral, para vir integrar a lide, caso queira, nos termos do art. 17, § 3º, da LIA.No mais, aguarde-se o prazo de contestação.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005934-59.2010.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Leonildo Longo- Me

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Requerido:Otacilio dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito principal.Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000703-46.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Humberto Carlos Sarmiento Nunes

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito principal.Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004704-79.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C & M Concreto e Construções Ltda

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Watson Mueller (OAB/RO 2835), Roberto Carlos Mailho (RO 3047), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Requerido:José Caputi, Vilhena Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Fábio Christiano Nakano (OAB 3652), Suzi Midori Nakahara Nakano (OAB/RO 4135)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito principal.Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0024200-31.2009.8.22.0014](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Eli Ormandes de Souza

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Embargado:Auto Posto Irmãos Batista Ltda.

Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

DESPACHO:

Vistos.Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.Indefiro o pedido de penhora online de valores neste momento processual. Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 dias impulsionar o feito, sob pena de arquivamento.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011289-45.2013.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado:Rosangela Corrêa (OAB/RO 5398)

Requerido:Alex Sandro Gimenez Nunes

FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 033.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias.

Proc.: [0001367-48.2011.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Cristiane Tessaro - OAB/RO 1.562 e Agenor Martins - OAB/RO 654-A

Requerido:Espólio de Edson Simionatto, Osvaldo Simionatto

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito.

Proc.: [0018542-60.2008.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joaquim Auto Peças Ltda

Requerido:D. J. Distribuidora Comercial Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin - OAB/RO 5.568

FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo:10 (dez) dias.

Proc.: [0073969-42.2008.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Carlos de Alcantara Oliveira, Nilza Monteiro de Oliveira

Advogado:Sérgio Abraão Elias (OAB/RO 1.223)

Requerido:Unibanco Aig Seguros S/A, Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Requerente, para recolhimento do débito relativo à custas processuais, nos autos mencionados, no montante de

R\$ 4.570,69 – cálculo datado de Abril/2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0009010-86.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Cooperativa Agroindustrial do Vale do Rio Guaporé Ltda - COOPERGUAPORE

Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 27.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito.

Proc.: [0009208-60.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Admilson Ferreira

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Edyen Valente Calepis (OAB-MS 8767), Rodrigo Favaretto Lermen (OAB/RO 3376)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas da juntada de Ofício n. 18/2014 - Atenção Básica de Saúde, encaminhando cópias do atendimento médico e relatório, informando que não houve perícia médica, face à ausência de quesitos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20(vinte) dias

Da firma executada: T. B. C. Transportes Brasil Central Ltda Me, inscrito no CNPJ nº 05.776.172/0001-75, na pessoa do representante legal, com endereço em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da firma executada, acima referenciada, para no prazo de cinco(05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$253,28(duzentos e cinquenta

e três reais e vinte e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado e dos honorários advocatícios no valor de R\$622,00(seiscentos e vinte e dois reais) sob pena de prosseguimento da execução.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0008475-60.2013.822.0014

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Executado: TBC Transportes Brasil Central Ltda

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 - Fone: (69)3321-2910.

Vilhena, 28 de Março de 2014.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial - Cad. 2212-8, que

assina por ordem da MMª Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: Ricardo Januário da Silva, brasileiro, casado, gerente, CPF 17238780810, RG 22.090.281-1

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, acima qualificado, estando em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais, que perfaz o montante de R\$ 4,41 (quatro reais e quarenta e um centavos) e acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Processo: 0007538-50.2013.822.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte Autora: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco OAB 724

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76.980-000. Vilhena, 03 de abril de 2014.

MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Da firma Executada: Santex Comércio Importadora Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 01.599.995/0013-55, na pessoa de um dos dos sócios Gilmar Teixeira, inscrito no CPF sob o nº 369.614.269-72 ou Ricardo de Oliveira Santos, inscrito no sob n ° CPF 349.939.162-72

FINALIDADE: Citação da firma executada, na pessoa do representante legal, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor discriminado abaixo, devidamente corrigido, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, e para querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0067018-08.2003.822.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Valor da Dívida: R\$ 125.145,06 (cento e vinte e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e seis centavos)

Natureza da Dívida: Auto de Infração n. 030216003, lavrado em 05/08/1999

Número da CDA: 20030200000932

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000. Vilhena, 03 de abril de 2014.

MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Da Executada: Maria Aparecida Bispo dos Santos, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 424.402.971-00.

FINALIDADE: Citação da executada, acima referenciada, endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor discriminado abaixo, devidamente corrigido, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, e para querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0008891-28.2013.822.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

CDA: nº 797/2013

Valor: R\$ 1.483,85 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos)

Natureza Imposto Territorial

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76.980-000. Vilhena, 31 de Março de 2014.

MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8

Proc.: 0002007-80.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Antônio Gibrair Madureira

Certidão do Oficial de Justiça:!

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.63, a saber: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. MANDADO da 2ª Vara Cível, em diligência e deixei de Avaliar os bens descritos no r. MANDADO, haja vista não ter encontrado, pois o executado não reside mais no endereço declinado, conforme informação do atual morador Sr. Cleiton, o qual disse que mudou no mês de janeiro, não sabendo o seu atual paradeiro".

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Da Executada: Agroindústria e Cerealista Chupinguaia S/a, registrado sob o CNPJ sob o n. 63.624.050/0001-60, na pessoa de seu responsável legal, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Citação da firma executada, acima referenciada, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor discriminado abaixo, devidamente corrigido, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, e para querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0012387-65.2013.822.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Valor da Dívida: R\$ 2.035,20 (dois mil, trinta e cinco reais e vinte centavos)

Natureza da Dívida: Imposto Territorial

Número da CDA: 3400/2013

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980-000. Vilhena, 31 de Março de 2014.

MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8

Proc.: 0083369-46.2009.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Advocacia Danielle Dias & Advogados Associados
Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (RO 2353), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)

Executado:José Roberto Soares da Silva

Advogado:Elvira Kelli de Almeida Cruz (OAB/RO 1864)

DESPACHO:

Oficie-se à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia (fls. 288) para que efetue os depósitos na conta da credora, indicada às fls. 283. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0012067-54.2009.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido:Humberto Carlos Sarmento Nunes, Marlon Donadon, Município de Vilhena

Advogado:Daniel R. de Araújo (OAB/RO 4101), Paulo Cezar R. de Araujo (OAB/RO 3182), Roberto Carlos Mailho (RO 3047), Watson Mueller (OAB/RO 2835), Rafael Brambila (OAB/RO 4853), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Procurador Municipal (NBO 020)

DESPACHO:

Acolho o item 05 da cota ministerial de fls. 749.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0005770-26.2012.8.22.0014

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Risadinha Indústria e Comércio de Cereais Ltda EPP

Advogado:Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Consignado:Industrial Pagé Ltda, Orion Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP, Famcred Fundo de Investimento Em Di, Belsinos Fomento Mercantil Ltda, Nb Crédito Empresas Fundo Invest Em Dire, Banco Bradesco S/A - Agência de Vilhena, Banco do Brasil S/A, Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/a, Banco Santander Brasil S/A, Alphatrade Fidc
Advogado:Alexandre Campos Pereira (OAB/SC 16586), Gioser Antonio Olivette Cavet (OAB/PR 29594), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Vladimir de Marck (SC 8746), Sidinei João Straus (SC 17112), Sersí Regina dos Santos (RS 29735), Pedro Paulo Pamplona (PR 4660), Danielle Anne Pamplona (PR 23037), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Gustavo Amato Pissini (A-OAB/MT 13842), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056), Marcos Araújo (RO 846), Marcos Metchko (OAB/RO 1482), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

DESPACHO:

Ciente da DECISÃO do ETJRO. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 1067/1068, voltem conclusos para SENTENÇA quanto aos demais pedidos existentes.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0004195-80.2012.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Caroline Batista Silva

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:Município de Vilhena

Advogado:Procuradoria Geral do Município de Vilhena RO (000.)

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Após, voltem conclusos. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008074-95.2012.8.22.0014](#)

Ação:Arrolamento Sumário

Requerente:Marlene Lúcia Leporacci, Andréa Leporacci Soares Figueiredo, Amanda Leporacci Volpato, Alexandra Leporacci Soares de Figueiredo

Advogado:Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

Arrolado:José Marcos Pizelli Soares de Figueiredo

DESPACHO:

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais em 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição e após, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011704-62.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Chupinguaia - Ro

Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Executado:Mg Assessoria e Planejamento

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

DESPACHO:

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Em consulta ao RENAJUD verifiquei que já existe restrição sobre o unico bem existente em nome do executado. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado ou se pretende a penhora em segundo grau em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008486-60.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado:Iracema Gregório de Jesus Bernardo

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000635-96.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Greicis André Biazussi.

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Embargado:Abdir Colonhese, Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:João Quendis Camargo (OAB/RO 5624), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (OAB 4834)

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Defiro a expedição de novo alvará judicial para levantamento dos valores já penhorados. Procedi nesta data à penhora do veículo via sistema RENAJUD, ainda que em nome de pessoa diversa da do embargante/executado. Cumpra consignar que o veículo ainda que em nome de terceiro pertence ao embargante, conforme já reconhecido nestes autos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006341-60.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Lima & Lima Materiais Para Construção Ltda Me

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

DESPACHO:

Apresente o autor novas vias do pedido de fls. 42/47, uma vez que estas foram empresas em papel rascunho, com conteúdo estranho a este feito, o que poderá gerar tumulto processual. Desentranhe-se as referidas peças, entregando-as ao patrono. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007561-93.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:A. J. Z. de P.

Advogado:Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Executado:J. de P. S.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Cuida-se de Execução de Alimentos ajuizada por ANNA JÚLIA ZANCO PINHO em face de JERÔNIMO DE PINHO SILVA. Durante o trâmite regular do feito a parte autora requereu a desistência da presente ação. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação. Sem custas. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010388-77.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda

Advogado:Jeversson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado:Octa Serviços Industriais Ltda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema RENAJUD verifiquei que os veículos existentes em nome do executado já possuem restrição conforme telas anexas. Diga o exequente se pretende a penhora em segundo e terceiro graus, ao apresente bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000147-49.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: P B Transportadora Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Robson Takeo Yamada

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Em consulta ao sistema RENAJUD verifiquei que o único bem encontrado em nome do executado já se encontra penhorado neste feito. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000413-02.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Dorival Sabadini

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Executado: R. E. Oliveira Ribeiro

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0112031-88.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)

Requerido: Alécio Aparecido Batista

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 150 (cento e cinquenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003058-92.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Elizeu Auros Kipert

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial (R\$ 1.211,30). Fixo de plano honorários em R\$ 724,00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003077-98.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Ivair Marques, Edna da Silva Soares

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial (R\$ 1.292,68). Fixo de plano honorários em R\$ 724,00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003044-11.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nelson José Pierosan

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)

Executado: Adair Freitas Bittencourt

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial (R\$ 31.478,19). Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 652-A), observada a ressalva do parágrafo único do mesmo artigo. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003079-68.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Ivair Marques

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial (R\$ 968,05). Fixo de plano honorários em R\$ 724,00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006217-14.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria José Matos de Oliveira

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Executado:Tim Celular S/a

Advogado:Sylvia Tatiana Cherobim Figueiredo (OAB/RO 150104), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Gianmarco Costabeber (RO 5064), Breno Ricardo Martins Rattes (RJ 133362), Marcel Davidman Papadopol ()

SENTENÇA:

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Maria José Matos de Oliveira, em face de TIM Celular S/A. Durante o trâmite regular do feito a parte exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição. CONDENO o executado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Liberem-se eventuais constrições. P. I. Após, archive-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008143-93.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. R. da S. N.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido:P. T. da S.

SENTENÇA:

O Autor ingressou com ação revisional de alimentos c/c liminar em face de Paola Teodoro da Silva, representada por Ana Claudia Teodoro. Que no ano de 2009 celebrou acordo com a genitora no sentido de pagar 32% do salário mínimo a título de alimentos à filha menor. Ocorre que na época do referido acordo o autor possuía uma condição financeira muito superior a quem tem hoje. Juntou contra-cheque demonstrando que atualmente auferir a importância líquida de R\$ 758,06. Disse que possui outros dois filhos, sendo que ao filho Felipe paga a importância de R\$ 150,00. Afirmou que o valor acordado entre as partes em audiência de conciliação se mostra desproporcional com a renda por ele auferida. Juntou documentos. A gratuidade judiciária foi deferida. Devidamente citada a requerida apresentou contestação afirmando que as alegações do requerido não merecem prosperar pois atualmente trabalha na Prefeitura do Município de Pimenteiras. Afirmou que o autor possui casa própria e veículo automotor. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. RELATEI. DECIDO. O feito se encontra pronto para julgamento. Segundo Orlando Gomes, alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. O binômio necessidade-possibilidade há que estar presente. Restou demonstrado nestes autos a necessidade de revisão dos alimentos, no intuito de reduzi-los, tendo em vista a alteração da condição financeira do autor. A alegação do autor de que possui outros dois filhos e que ocorreu mudança de situação financeira desde a celebração do acordo, por si só não conduz à redução dos alimentos.O autor não juntou aos autos comprovante de renda no período em que celebrou o acordo com a requerida e portanto não é possível comprovar a mudança de condição financeira. Saliento ainda,

que o dever alimentar é inerente ao poder familiar e portanto deve ser exercido em conjuntos pelos genitores.No presente feito entendo que o valor de 32% do salário mínimo é razoável ao sustento da criança. Sem mais delongas, por tudo o que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Manoel Ricardo da Silva Neto em face de Paola Teodoro da Silva.Sem custas, face ao disposto no item 5.3 do Capítulo III das Diretrizes Gerais Judiciais do E.T.J.RO.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e tomadas as providências legais, arquivem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003047-63.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Comércio de Tecidos Querubin Ltda Epp

Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005289-63.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Atílio Marangoni Pacheco, Juliana Patrícia dos Reis Pacheco

DESPACHO:

Indefiro pois demonstrado que o executado não é funcionário da empresa executada. Diante da dificuldade de encontrar bens dos executados, procedi nesta data à consulta ao sistema INFOJUD. Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados. As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico. Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la.AEscrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias. Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000323-57.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:U. U. M. de A. L.

Advogado:Hiram Cesar Silveira (RO 547)

Executado:J. A. A. -. M.

DESPACHO:

Defiro a adjudicação do bem penhorado. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006071-36.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Malugi Artefatos de Couro Ltda.

Advogado:Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado:Sodenir Nunes da Rosa, Eci Lana

DESPACHO:

As consultas aos sistemas BACEN/JUD e INFOJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas. Cumpra-se o DESPACHO de fls. 56. Esclareça o autor a razão pela qual pretende a exclusão da sócia Eci Lana, em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002219-67.2014.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Ireudo Barbosa de Freitas

Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Embargado:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intime-se a Prefeitura Municipal de Vilhena a juntar aos autos extrato do contribuinte em 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS

VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0012208-05.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Oslei Oliveira da Silva

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Federal Seguros S. A.

Advogado:Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Intime-se o autor e, decorrido o prazo de 10 dias, intime-se o réu. Vilhena-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011521-91.2012.8.22.0014](#)

Ação:Depósito

Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Requerido:E. Rodrigues de Souza Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Após dê-se nova vista ao autor.

Vilhena-RO, quarta-feira, 28 de agosto de 2013.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000193-96.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Janaina Rodrigues Barbosa

Advogado:Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),

Armando Krefta (OAB/RO 321B)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de (10) dez dias, intimada para manifestar-se acerca da contestação.

Proc.: [0000407-87.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aiane C Nunes Me

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:Linda Design Comércio e Distribuição de Bijuterias Ltda, Banco Santander Brasil S.a.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da devolução da Carta de Intimação/Citação.

Proc.: [0053569-07.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787),

Rayanna Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Executado:José Carlos Poletto

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar a distribuição da Carta Precatória no Juízo deprecado.

Proc.: [0008835-29.2012.8.22.0014](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Elias Malek Hanna

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Requerido:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: [0009063-04.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Welismar Pereira da Silva, Welliton Pereira da Silva, Queila Batista Pereira, Uelson Pereira da Silva

Advogado:Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

Denunciado:Empresa de Transporte de Passageiros Mediterrâneo Ltda, Deni dos Santos Silvestre, Nobre Seguradora do Brasil Sa

Advogado:Rubens Barbosa (OAB 5178), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar a publicação de Edital de Citação junto aos órgãos de imprensa local e/ou no Diário da Justiça.

Proc.: [0007398-16.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. N. Franco Bueno Me

Advogado:Roberto Carlos Mailho (RO 3047), Hugo Moura Martins (RO 4042)

Denunciado:Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip, BRADESCO S/A

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de (10) dez dias, intimada para manifestar-se acerca da contestação.

“ “

Proc.: [0000254-93.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:P B Transportadora Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:D. Almeida de Freitas Armarinho Me, Dejair Almeida de Freitas

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada ante a não manifestação da parte requerida.

Proc.: [0013528-22.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Bayerl & Rebouças Ltda Me

Advogado:Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Requerido:Aline Messias Nunes

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada ante a não manifestação da parte requerida.

Proc.: [0000022-76.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Elvis Martins de Souza

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada ante a não manifestação da parte requerida.

Proc.: [0007610-37.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Silvano de Barros

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada ante a não manifestação da parte requerida.

Proc.: [0000027-64.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:Cristina Carneiro de Freitas

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada ante a não manifestação da parte requerida.

Proc.: [0002495-35.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Câmara Informática Ltda Me

Advogado:Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Isabela de Oliveira Santos (OAB/RO 5425)

Executado:Mirela Souza

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada ante a não manifestação da parte requerida.

Proc.: [0009212-63.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido:Nilson José Gabiatti

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada ante a não manifestação da parte requerida.

Proc.: [0006519-43.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elza Fatima Cozlik

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Etiane Monique de Souza Peixoto (OAB/RO 5186)

Requerido:Imobiliária Fortaleza Ltda

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada ante a não manifestação da parte requerida.

Proc.: [0000890-20.2014.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Celso Marcon (10990)

Requerido:Elza Matheus de Oliveira

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada ante a não manifestação da parte requerida.

Proc.: 0004367-90.2010.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido:David Santos de Souza

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: 0014166-55.2013.8.22.0014

Ação:Inventário

Requerente:Maria Aparecida da Silva, Angela Martins da Silva, Márcia Martins da Silva, Ozenira Martins da Silva, José Antonio Martins da Silva

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Inventariado:Manoel Martins da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade.Se os herdeiros ainda pretenderem renunciar, que todos compareçam ao cartório desta 3ª Vara Cível, em uma única oportunidade, onde e quando poderá ser lavrado termo de renúncia pela Escrivania (art. 1.806 do CC). Prazo de 10 dias. Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011666-50.2012.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Valdomiro Euclides da Silva

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Uelma Rodrigues Soares

DESPACHO:

Após, vista ao autor.

Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de outubro de 2013.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0028791-12.2004.8.22.0014

Ação:Demarcação / Divisão

Requerente:José Barrocas Maciel, Rosa Maia Maciel Barrocas

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido:Antonio Clausen

Advogado:Alessandro de Castro Peixoto (OAB/RO 314-B)

DECISÃO:

Conforme reconheceram os autores durante a audiência de fl. 220, a questão demarcatória já foi resolvida entre as partes. Remanesce, portanto, a questão indenizatória conforme pedido de fl. 5 e emendas de fls. 18 e 22. O réu não arrolou testemunhas. Assim, remanesce apenas a possibilidade da oitiva das testemunhas arroladas pelo autor em fl. 221, que serão ouvidas na audiência que designo para 27/05/2014, às 10h30min.Intimem-se testemunhas e partes, estas últimas apenas representadas por seus advogados, atentando-se para substituição de fls. 222. Vilhena-RO, segunda-feira, 31 de março de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001601-59.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeversson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido:Gotardi & Cia Ltda

Certidão da Escrivania:

Que a que a credora apresente regular memória dos cálculos.

Proc.: 0000425-79.2012.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centro Educacional Cultural de 1º e 2º Graus Objetivo Ltda S/C

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido:Ivone Abrão de Freitas Pereira, Colégio Regra Ltda Advogado:Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

SENTENÇA:

Centro Educacional Cultural Objetivo Ltda.-ME Propôs ação de reparação de danos em face de Ivone Abrão de Freitas Pereira e Colégio Regra-ANESP arguindo, em síntese, ter suportado danos decorrentes de contrato de locação.Citado por edital e quedando-se revel, o colégio Regra teve para si nomeado curador que contestou por negativa geral. Citada, Ivone Abrão contestou arguindo irregularidade da representação, conexão e no MÉRITO postulou pela improcedência do pedido condenatório.Foi determinada a regularização da representação processual do autor, sob a consequência de extinção sem julgamento de MÉRITO. O autor quedou-se inerte (fls. 150/151).DECIDO. Conforme fundamentei em fl. 150, o autor não está adequadamente representado em Juízo, porquanto deveria, como pessoa jurídica, ser representado por quem o respectivo estatuto designou (CPC, art. 12, VI), que no caso concreto é a sócia Andréa Maria da Nóbrega Cavalcante Malek Hanna (cláusula 9ª do contrato consolidado, fl. 34). Isso não é modificado pelo fato de outro sócio deter maior quantidade de cotas. A representação é individual e isolada da sócia Andréa, conforme regra contratual específica. Assim, deixando de regularizar sua representação em Juízo o autor não preencheu pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo que, portanto, é extinto por esta SENTENÇA, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do CPC.Custas, despesas e honorários de sucumbência, esses últimos fixados no valor atual de R\$ 10.000,00 (CPC, art. 20, § 4º) devidos pelo requerente.Com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50 declaro suspensa a exigibilidade de tais verbas porque o autor é beneficiário da gratuidade da Justiça.PRIApós o trânsito em julgado, arquite-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de março de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000425-79.2012.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centro Educacional Cultural de 1º e 2º Graus Objetivo Ltda S/C

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido:Ivone Abrão de Freitas Pereira, Colégio Regra Ltda Advogado:Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

DESPACHO:

Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intimem-se os apelados para contrarrazões.Vilhena-RO, terça-feira, 1 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0049920-20.1997.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Edécio Vieira

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado), Edécio Vieira (OAB-RO 551-A)

Executado:Ademar Marcol Alfredo Suckel, Rádio Tv do Amazonas Ltda/tv Vilhena Canal 5, Município de Vilhena

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Antônio Coriolano Camboim de Oliveira (RO 288-A), Afonso Negreiros da Silva (OAB/ AM 2035), Loren Gisele de Lima Nicácio (OAB/ AM 5211), Ilnah Monteiro de Castro (OAB/AM 2110)

SENTENÇA:

Expeça-se a favor do Município de Vilhena/RO alvará do valor que ainda permanece em conta judicial. Posto isto, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo satisfeita esta fase de cumprimento de SENTENÇA.Custas satisfeitas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0032222-64.1998.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Hertes Ufei Hassegawa (OAB-RO 597/A), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Executado:V. J. da Silva & Cia Ltda., Valtim José da Silva, Nildo Antero da Silva, Maria Maura da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Jose da Silva Messias (RO 59-B), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Considerando a notificação de rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios datado de 08 de março de 2013 (fls. 447), todos os atos praticados após esta data pelo advogado Dr. Cezar Benedito Volpi são nulos, portanto a partir de fls. 439, petição de 12 de março de 2013. Assim, o último ato válido foi a intimação pessoal do banco para dar andamento ao feito, em cumprimento da regra do art. 267, § 1º do CPC, recebida em 01/03/2013 (fls. 438-vº). Nada requereu porque, repito, todos os atos praticados pelo advogado que foi destituídos são nulos.O impulso do credor ao processo é indispensável neste caso porque deveria promover a citação do sócios incluídos na lide e, apesar de reiteradas vezes intimado para tanto, insistia no prosseguimento do feito e penhora de bens com relação a eles, mesmo sem terem tido ciência de que foram incluídos na lide na condição de responsáveis por substituição. Ato impraticável de ofício pelo Juízo.Posto isso, por SENTENÇA fundada no art. 267, III do CPC, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta DECISÃO sem resolução do MÉRITO.Sem custas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0096435-64.2007.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Executado:Everton Marcelo Gasque Romero

DECISÃO:

Em face do pedido da parte determino a suspensão do processo por 180 dias. Saliendo que o processo poderá tramitar

antes do termo final da suspensão em decorrência de qualquer promoção das partes. Tal dilação é conveniente para obstar os prejuízos de reiterados pedidos de suspensão.Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0052902-21.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Requerido:Elias Xavier de Lima

SENTENÇA:

Auto Posto Catarinense Ltda. propôs ação monitória em face de Elias Xavier de Lima. Procedente a ação o autor impetrou procedimento de cumprimento de SENTENÇA. As tentativas de penhora de valores pelo sistema BacenJud e busca de veículos pelo sistema Renajud, restaram infrutíferas. A busca de outros bens também retou infrutífera. Instado, o autor requereu a extinção da ação. Decido.Em virtude da manifestação do Exequente desistindo da ação, com fundamento no artigo 569 do C. P. C., Julgo Extinta a Execução. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Sem custas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Arquive-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0018855-84.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Executado:Fox Pneus Ltda

Advogado:Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)

SENTENÇA:

Porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 794, I do C.P.C., julgo extinta a execução.Declaro levantada a penhora de fls. 236.Custas satisfeitas.Expeça-se a favor da empresa executada alvará para levantamento dos valores que permanecem depositados em conta judicial vinculada a estes autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Arquive-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004097-66.2010.8.22.0014](#)

Ação:Separação Litigiosa

Requerente:A. P. R. dos S. T.

Advogado:Jeversson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido:J. L. T. F.

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

DESPACHO:

Sobre a complementação da proposta do requerido, dê-se vistas à autora por 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004522-59.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:B. de L. M. M. F. M.

Advogado:Jaime Pedrosa Santos Neto (OAB/RO 4315), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Jaime Pedrosa Santos Neto (OAB/RO 4315)

Requerido: I. S. S.

Advogado: Victor José Petraroli (OAB/SP 31464), Ana Rita R. Petraroli (OAB/SP 130291)

DESPACHO:

Ciência ao requerido acerca da resposta ao ofício. Após conclusos. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012166-53.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lino Alves da Silva

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

DESPACHO:

Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se o apelado para contrarrazões. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001382-46.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvirges Miriam Zardo Me

Advogado: José Félix Zardo (OAB-RS 47.204)

Requerido: Banco Santander Brasil S.a.

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

DESPACHO:

Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se o apelado para contrarrazões. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002059-76.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos de Lara

Advogado: Sérgio Cristiano Correa (RO 3492)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Resende (RO 1571), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

1) Intime-se o apelante para complementar o valor do preparo em 5 dias, sob a consequência de não o fazendo revelar-se deserta sua apelação (CPC, art. 511, § 2º), considerando que o preparo corresponde a 1,5% sobre o valor da causa atualizado. 2) Se no prazo de 5 dias for complementado o preparo, tenho por recebida a apelação em seu duplo efeito (CPC, art. 520), porque os demais pressupostos estão presentes. 3) Assim, se complementado o preparo, que sejam abertas vistas para contrarrazões. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002112-57.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar Alves

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Banco Bradesco S/a

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se o apelado para contrarrazões. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012461-22.2013.8.22.0014](#)

Ação: Arresto

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Belicoso Ltda Me

DESPACHO:

Cite-se o requerido por edital. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, desde já ao revel citado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública. Dê-se vista para manifestação (CPC art. 9º, II). Após, vista ao autor. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001889-70.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César da Silva (OAB/RO 4502), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782)

Requerido: Imair Santos de Araújo

DESPACHO:

Acolho a emenda. Cite-se o réu e intime-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 22/05/2014, às 8 h 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e pagamento, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001975-41.2014.8.22.0014](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: Osmar Vaccari

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Impugnado: Omar Godoy Júnior

Advogado: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

DESPACHO:

Vistas ao impugnante Osmar Vaccari por 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011631-56.2013.8.22.0014](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: N. de S. V. M. de P.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: R. M. de P. de S. V.

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

DECISÃO:

Recebo os embargos de declaração interpostos pela autora, mas a eles nego provimento porque continuo reputando que na SENTENÇA combatida não houve omissão, contradição ou obscuridade (CPC, art. 535, contrario sensu). Aliás, sequer a embargante apontou qual seria a omissão, a contradição ou a obscuridade. Certo é que alegara que a SENTENÇA não foi precedida de intimação pessoal para que a autora recolhesse as custas iniciais do processo. Tal intimação é desnecessária, conforme oportunamente fundamentarei. Nada obstante, ainda que tal intimação fosse necessária, a ausência dela não permite o manejo de embargos de declaração porquanto a SENTENÇA, intrinsecamente considerada, não foi omissa, obscura ou contraditória. A tese da embargante na verdade possibilitaria uma apelação na qual fosse arguida a pretensa nulidade por falta de intimação. Isso porque, conforme enfatizei, a omissão relevante para os embargos de declaração é aquela que se configura quando a DECISÃO atacada deixa de resolver alguma questão necessária à própria DECISÃO. No caso concreto, jamais houve questão prévia que tratasse da arguida necessidade de intimação pessoal da autora para recolhimento de custas. Ademais, tal intimação é desnecessária porquanto ausência de recolhimento de custas é causa de indeferimento da petição inicial e do próprio cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 257 do CPC. Nesse sentido, o STJ vem decidindo: STJ- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte. 2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 216288/RS (2012/0169176-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 23.10.2012, unânime, DJe 19.11.2012). Relevante ainda que desde o DESPACHO inicial determinei o recolhimento de custas. E naquela mesma oportunidade, respeitando a situação urgente, tomei decisões relevantes, como a fixação de alimentos (fl. 110). É importante que o processo foi extinto sem julgamento de MÉRITO com fundamento no art. 267, IV do CPC (fl. 405), hipótese para a qual a lei não impõe intimação pessoal da parte (CPC, art. 267, § 1º, contrario sensu). Isso porque, tecnicamente não seria o caso de indeferimento da petição inicial (CPC, 267, I) simplesmente porque a petição inicial teve seu processamento admitido, embora condicionado ao recolhimento das custas (fl. 110). Não recolhidas as custas, na prática forense simplesmente é indeferida a petição inicial. Mas no caso concreto, a solução técnica não era indeferir a petição inicial, mas sim reconhecer

a ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo (CPC, art. 267, IV), qual seja o recolhimento de custas pela autora que não é beneficiária da Justiça Gratuita. Em síntese: O não recolhimento das custas poderia obstar o seguimento do processo, com o indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 295, 284 e 267, I). Deferido o processamento da petição inicial e, na mesma DECISÃO, determinada o recolhimento das custas, o descumprimento impõe o resolução do processo na fase em que se encontra, sem julgamento de MÉRITO, por ausência de pressupostos de regular desenvolvimento (CPC, art. 267, IV). E ambas as situações são idênticas: fosse a petição indeferida ou extinto o processo na fase em que se encontrava (respectivamente CPC, art. 267, I e IV), desnecessária seria a intimação pessoal, reservada para casos distintos, aqueles do art. 267, II e III, conforme expressamente previsto no art. 267, § 1º do mesmo código. Isto porque ambas hipóteses do art. 267, II e III protegem a parte de eventual desídia dos advogados que a representam. No caso em julgamento não se pode falar de desídia dos advogados que representam a autora combativamente interpuseram quatro recursos contra as decisões que confirmaram a necessidade da autora recolher custas iniciais. Aliás é bastante peculiar o entendimento defendido pela autora/embargante: para recorrer da DECISÃO que determinara o recolhimento das custas a autora reputou-se devidamente intimada, tanto que agravou de referida DECISÃO e, de modo subsequente interpôs embargos de declaração, recurso especial e recurso extraordinário, sem obter modificação da DECISÃO originária. Nada obstante, para o cumprimento da DECISÃO que tão zelosamente soube combater, sempre representada por advogado, defende ser necessária a intimação pessoal. Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo, portanto, incólume a SENTENÇA embargada (fls. 405/406). Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0064008-43.2009.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Xirlei Campos Almeida

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Requerido: Josemário Secco

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

DECISÃO:

1- Recebo os embargos de declaração interpostos pelo requerido Josemário Secco (fls. 363/367). 2- Reconheço a contradição do parágrafo sexto de fl. 359 da SENTENÇA porque toda fundamentação e o próprio DISPOSITIVO foi consonante à incidência de juros de mora a partir do vencimento da dívida. O único tópico divergente foi a parte final do referido parágrafo sexto de fl. 359, especificamente que constou "e juros a partir da citação". Corrigindo a contradição substituo referida expressão para "e juros a partir do vencimento da dívida", conforme toda fundamentação daquele tópico da SENTENÇA. 3- A questão remanescente não trata de matéria objeto de embargos, porque cuida da valoração da prova. Eventual divergência entre a prova e aquilo que foi valorado na SENTENÇA é objeto de apelação. No caso concreto, a insurgência do embargante foi em relação ao segundo parágrafo de fl. 359 quando referi que algumas testemunhas

são categóricas quanto ao não pagamento dos cheques. Reconheço que as testemunhas não foram categóricas quanto ao não pagamento. Na verdade as testemunhas Vera e Magda não foram precisas quanto ao pagamento conforme se depreende dos depoimentos assentados em fls. 237 e 238: "que fiquei sabendo que os cheques foram sustados, não sabendo se efetivamente foram pagos" e "que não sei se os cheques foram pagos pelo sr. Josemario". Ou seja, de qualquer forma permanece o fundamento da SENTENÇA de que o conjunto de depoimentos pessoais serviu apenas para enfatizar a divergência, inclusive probatória, conforme fiz referência no segundo parágrafo de fl. 359, que se trata de CONCLUSÃO parcial da argumentação que desenvolvi em fls. 357 e 358. Posto isso, dou provimento parcial aos embargos de declaração apenas para excluir a contradição quanto ao termo de início da incidência de juros de mora: "a partir do vencimento da dívida", com as especificações que constaram da SENTENÇA. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001195-04.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rafael Cunha Raful

Advogado: Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896)

Requerido: Elias Gonçalves Vieira, E. G. Vieira & Cia Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

As diligências do requerente evidenciam o desconhecimento da qualificação completa do corréu Elias o que impede a tentativa de localização dele por outros meios, inclusive cadastros Infojud e Siel, respectivamente da Receita Federal e da Justiça Eleitoral. Posto isso, determino a citação de Elias Gonçalves Vieira por edital e da empresa E. G. Vieira & Cia. Ltda.-ME por carta de citação, para no prazo comum de 15 dias contestarem. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, desde já ao revel citado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública. Dê-se vista para manifestação (CPC art. 9º, II). Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004190-58.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nedir Moreira, Glória Maria Consoli Moreira

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)

Requerido: Coopernorte Cooperativa dos Produtos Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda, Ari Aldo da Silva

Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878), Valmir Burdz (OAB-RO 2086)

DECISÃO:

Recebo os embargos de declaração interpostos pelos autores, mas nego provimento ao recurso porque continuo reputando que a SENTENÇA combatida não foi omissa. Especificamente os embargantes pretendem que se declarem que a ata da assembleia de 17/08/2013 seja declarada nula. Todavia, a SENTENÇA correspondeu exatamente ao pedido de fl. 17, especificamente item 3º, comparado ao DISPOSITIVO (fl. 477).

Certo é que a referida ata de 17/08/2013 foi posterior à petição inicial, mas não há necessidade de declaração específica e individual sobre todo e qualquer ato que seria nulo, porque a SENTENÇA abarcou todos os atos dependentes da assembleia de 10/08/2011, bastando que, com o trânsito em julgado, espontaneamente as partes apliquem as consequências jurídicas da DECISÃO. Em havendo resistência possível será o cumprimento judicial da SENTENÇA. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011682-67.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fabíola Ferreira Donatti, Alexandre Donatti Vargas, Isadora Donatti Vargas

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

DESPACHO:

Ao contrário do que constou em fl. 84, ato procedido pela escrivania em cumprimento da portaria 1/2010, incabível é a especificação de provas, porque esse processo tramita pelo rito sumário, no qual as provas devem ser especificadas na petição inicial e na contestação, respectivamente, como fizeram as partes. Assim, determino a juntada da resolução 141/2010 da ANAC, referida por ambas as partes e para oitiva da autora Fabíola Ferreira Donatti Vargas (endereço: Rua 567, n. 710, casa 6, Jd. América, Vilhena-RO), em depoimento pessoal, sob pena de confissão e inquirição da testemunha de fl. 19, Karina Ferreira Donatti (Endereço: Av. José do Patrocínio, n. 3174, centro, Vilhena-RO), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/06/2014, às 9 horas. Intimem-se as partes através de advogado. Nada obstante, que também sejam intimadas pessoalmente Fabíola e Karina, servindo cópia desta DECISÃO como MANDADO. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002995-72.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rubia Andréa Brambila

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Requerido: Gol Linhas Aereas Inteligentes S A

Advogado: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980), Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

DESPACHO:

1- A escrivania certificou que o recolhimento do preparo foi feito a maior. Nada obstante, se o autor quiser ver ressarcido desse valor deverá intentar com procedimento próprio, conforme consta das Diretrizes Gerais Judiciais. 2- Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se o apelado para contrarrazões. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002633-36.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mascarello Comércio e Representações Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Rápido Transpaulo Ltda

Advogado:Marcielle Fátima de Oliveira (OAB/MT 15405)

SENTENÇA:

Mascarello Comércio e Representações Ltda propôs execução de título extrajudicial contra Rápido Transpaulo Ltda. A executada foi citada e foi penhorado um bem. O credor pediu pela penhora em dinheiro, primeiro na ordem de preferência das penhoras, e pelo sistema Bacenjud foram bloqueados valores do executado, conforme cálculo atualizado apresentado pelo credor. Instada, a executada concordou com o valor bloqueado. O credor pediu a expedição de alvará. Decido. Expeça-se imediato alvará a favor do credor do valor bloqueado e seus acréscimos legais. Posto isto, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a execução pela satisfação. Declaro levantada a penhora. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o executado para pagamento das custas. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009983-75.2012.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Industria e Comercio de Argamassa Argamazon Ltda

Advogado:Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Requerido:Cesar Luis Sachser

Advogado:Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

DESPACHO:

1- Com efeito, desde que interpostos os embargos monitórios o requerido/embargante postulou pelos benefícios da justiça gratuita. A alegada impossibilidade financeira presumidamente persiste até o momento. Assim, diante de seu novo pedido, concedo a ele os benefícios da Justiça Gratuita e, porque preenchido os demais pressupostos recebo a apelação. 2- Ao apelado para contrarrazões em 15 dias. Após, que os autos sejam digitalizados e o arquivo encaminhado ao e. TJRO. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010193-63.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Patrik José de Britto Pinto de Oliveira

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DECISÃO:

Razão assiste ao autor. Realmente não há SENTENÇA homologatória ou tampouco há SENTENÇA condenando em honorários advocatícios. Conforme consta a seguradora agravou da DECISÃO de fl. 64 que fixara honorários periciais no valor

de R\$ 1.000,00. O recurso não foi conhecido e a seguradora foi condenada em litigância de má-fé no patamar de 1% a favor do agravado. Nítida a confusão da seguradora: ora alega ser pagamento de acordo, ora pagamento de honorários de advogado. Percebe-se, pela sequência de fatos (DECISÃO do agravo em 12/12/2012 e depósito judicial em 23/01/2013), que a requerida procedeu ao depósito do valor referente à perícia e em mesma guia depositou o valor da condenação em sede de agravo de 1%. Assim não houve reiteração da litigância de má-fé. Expeça-se alvará em benefício da autora para levantamento da quantia de R\$ 101,25, sem incidência de acréscimos), parte do valor depositado em fl. 67, referente à condenação por litigância de má-fé. Após o levantamento do alvará, que deverá ser comprovado em 05 dias, decidirei pelo aproveitamento do remanescente do depósito (aproximadamente R\$ 1.000,00) para pagamento de perícia que oportunamente designarei. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0064894-13.2007.8.22.0014](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo:M. P. do E. de R. M. de V. R.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 000), Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)

Requerido:V. A. A. R. C. B. M. D. A. M. de S.

Advogado:Benedito Antonio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DESPACHO:

Vistas aos requeridos considerando a manifestação do Ministério Público com relação a perícia ambiental. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002286-66.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Márcio Paulo Silva Souza

Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Flávio L. Alves Construtora Eirelli Epp

Advogado:José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

DESPACHO:

Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007295-09.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lucimar Trajano Pintar, Augusto César Pintar

Advogado:Rayana Vedana Scarmocin (OAB/RO 6260)

Requerido:Maria Alice Pena Trajano, Antônio Gonçalves Trajano, Antonio Soares da Silva Filho, Guiomar Gonçalves Trajano

Advogado:Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)

DESPACHO:

Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009160-67.2013.8.22.0014](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Antonia Sardi Sossai

Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/SP 191212)

DESPACHO:

Pela ordem de vocação hereditária vigente na época do falecimento, os descendentes e a viúva concorrem na meação. Assim, que a autora inclua os herdeiros na lide, ou, em sendo o caso, comprove a renúncia de cada um com relação à sua cota parte a favor da autora. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007271-15.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: I. H. O. S.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Executado: M. H. G. S.

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

SENTENÇA:

Igor Henrique Oliveira Santos, menor representado pela genitora Eva Batista da Silva Oliveira, propôs ação de execução de alimentos contra o pai Mario Hugo Gonçalves Ribeiro pleiteando o pagamento dos alimentos vencidos e não pagos. O executado foi citado e alegou o pagamento do débito, o que foi rejeitado pelo Juízo. Novamente intimado, juntou aos autos um comprovante de transferência bancária. O exequente se manifestou informando o recebimento dos valores devidos e pedindo pela extinção do feito. Decido. Posto isto, em virtude da expressa manifestação do exequente informando o pagamento integral da pensão efetuado pelo executado referente aos meses de maio, junho e julho de 2012, julgo satisfeita a execução, com fundamento no artigo 794, I do C. P. C. Logo, a pretensão originária do credor já foi realizada. Eventuais débitos existentes são posteriores e não integram o objeto deste processo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011313-10.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Executado: Eli Ribeiro Barcelos

DESPACHO:

1- Rejeito o bem indicado à penhora pelo devedor. Além do descumprimento da ordem legal de penhora, referido bem não é apto a garantir a execução porque, conforme alegou e comprovou o exequente trata-se de veículo há muito tempo apreendido no pátio da PRF, de modo que o valor do bem

possivelmente será consumido pelo pagamento das taxas de estadia. 2- Intime-se o executado, através de seu advogado constituído, para em 5 dias indicar bens à penhora suficientes para garantir a execução, respeitando-se a ordem legal de nomeação. 3- Na sequência, ao DETRAN para em 10 dias, apresentar cópia integral do processo administrativo que culminou com a inscrição em dívida ativa. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011335-34.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido: Eduardo Braga Molinari, Nájila Pinto Freire de Moraes

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

DECISÃO:

Considerando as razões já lançadas na DECISÃO de fls. 603 e a ausência de oposição do Ministério Público (fls. 603-vº), com fundamento no art. 46, parágrafo único do CPC, determino o desmembramento do processo, de modo que nestes autos cuja competência persiste para a 3ª Vara Cível, figurará como demandada apenas Nájila Pinto Freire de Moraes. Determino, portanto, que a Escrivania extraia cópia integral destes autos, e que então se proceda a autuação e distribuição, bem como remessa de referidos autos, atinente apenas ao deMANDADO Eduardo Braga Molinari, para a 4ª Vara Cível de Vilhena-RO, preservando-se, portanto, a imparcialidade de ambos os julgadores. Efetuadas tais providências, voltem conclusos estes autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012983-49.2013.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcanti (RO 4120), Celso Marcon (10990)

Requerido: Joaquim Germiniano da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Indefiro o pedido do autor. A restrição perante o Detran já é inerente à própria alienação fiduciária e acaso conste qualquer pendência deve ser solucionada entre contratante e contratada. Necessário portanto que o autor indique o atual endereço em que o veículo pode ser apreendido. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000257-09.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denise Luges Cristal

Advogado: Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/PR 44175), Francielle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

DESPACHO:

1- Em cumprimento à DECISÃO em agravo de instrumento que deferiu a antecipação de tutela determinando o congelamento da dívida e limitação dos descontos a 30% de seus vencimentos líquidos, até julgamento do MÉRITO, intime-se o Banco do Brasil.2- Vistas à autora para querendo impugnar a contestação. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000592-28.2014.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado:Fernando Luiz Pereira (SP 147020), Moíses Batista de Souza (OAB/SP 149225)

Requerido:Leila de Sa Ribeiro

SENTENÇA:

Banco Bradesco Financiamentos S/A e Leila de Sa Ribeiro notificaram acordo extrajudicial nos autos da ação cautelar de busca e apreensão que o primeiro move contra a segunda. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial.Decido.Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 30/31.Sem custas, em virtude da transação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001364-88.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edilberto Fernandes Syrczyk

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido:Lojas Will Ltda Me, Buscapé Company Informações e Tecnologia Ltda

DESPACHO:

Aguarde-se a audiência designada na qual poderá haver conciliação. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002523-66.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Uni Pneus Serviços de Recapagem Ltda ME

Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido:Luiz Carlos Lopes

DESPACHO:

Acolho a emenda.Cite-se o réu e o intime para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 22/05/2014, às 9h30, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. A autora será intimada para comparecimento à audiência designada por meio de seu

advogado constituído. Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução.Servirá esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação e pagamento e intimação do requerido para comparecimento à audiência designada.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012459-57.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Transportes Sangalli Ltda

Advogado:Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B)

Requerido:Tóquio Marine Brasil Seguradora S. A.

Advogado:Francisco Lopes Pereira (OAB/SP 38128), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB BA 9446)

DESPACHO:

A escrivania certificou que o recolhimento do preparo foi feito a maior. Nada obstante, se o autor quiser ver ressarcido desse valor deverá intentar com procedimento próprio, conforme consta das Diretrizes Gerais Judiciais.Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se o apelado para contrarrazões.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002146-95.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lidiane Tomaz de Oliveira

Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido:Raimundo José dos Santos, Silva Rent A Car Locadora de Veículos Ltda. - ME, Eletrobrás Distribuição de Rondônia

SENTENÇA:

Com fundamento nos arts. 295 e 284, parágrafo único do CPC indefiro a petição inicial desta ação de indenização proposta por Lidiane Tomaz de Oliveira que, instada, não emendou adequadamente sua petição inicial. Na extensa emenda de fls. 52/65 a autora reproduziu a petição inicial inicialmente apresentada modificando-a apenas em fl. 63 através de um parágrafo por meio do qual buscou esclarecer os critérios para o pedido de indenização por redução da capacidade laborativa. Nada obstante, foi omissa ao deixar de esclarecer e, se possível, comprovar por documentos, qual seu estado atual de saúde, conforme determinação de emenda (fl. 49). E, de modo incompleto, disse apenas que seu prognóstico de recuperação seria de 12 meses, conforme previsão médica (fls. 63, segundo parágrafo), mas não juntou qualquer esclarecimento ou documento sobre tal prognóstico. Em CONCLUSÃO, a autora não realizou emenda adequada em relação a seu prognóstico de recuperação e persistiu completamente omissa sobre seu estado de saúde. Sem custas remanescentes, despesas ou honorários de sucumbência porque o réu sequer foi citado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000803-64.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Paulo Cesar de Oliveira (OAB/SP 119197), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Executado:André Lucio da Silva Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Acolho a emenda de fls. 41/45 pela qual finalmente a autora optou pela propositura de ação monitória. Corrijam-se distribuição e autuação para classe monitória. Conforme constatação do Distribuidor, confirmada pelos documentos que obtive através de consulta a Jucer (ora anexos), o nome correto do réu é: André Lucio da Silva Me, conforme retificação efetuada. Cite-se o réu e o intime para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 22/05/2014, às 9 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. A autora será intimada para comparecimento à audiência designada por meio de seu advogado constituído. Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução. Servirá esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação e pagamento e intimação do requerido para comparecimento à audiência designada. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006950-77.2012.8.22.0014

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Schahin Engenharia Ltda

Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Sandra Mara Lopomo (OAB/SP 159219)

Embargado:Fazenda Pública do Município de Vilhena

DECISÃO:

DECISÃO conjunta nos autos de:anulatória n.: 0009637-27.2012.8.22.0014 embargos n.: 000.6950-77.2012.8.22.0014As causas epigrafadas são conexas, o que impõe julgamento simultâneo, ou eventual extinção prematura de uma delas, ambas situações jurídicas que impedirão eventuais decisões contraditórias. Por isso, é necessário que se aguarde o trânsito em julgado da DECISÃO que impôs o recolhimento da complementação de custas iniciais pela EIT na referida ação anulatória. Na fase atual a DECISÃO combatida persiste vigorando porque foi negado seguimento ao agravo de instrumento e, em agravo interno foi por unanimidade negado provimento ao recurso, conforme demonstra ficha de acompanhamento processual que deve ser juntada na referida anulatória. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009637-27.2012.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eit Empresa Industrial e Técnica S.a.

Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775)

Requerido:Município de Vilhena

DECISÃO:

Avoco os autos. DECISÃO conjunta nos autos de:anulatória n.: 0009637-27.2012.8.22.0014 embargos n.: 000.6950-77.2012.8.22.0014As causas epigrafadas são conexas, o que impõe julgamento simultâneo, ou eventual extinção prematura de uma delas, ambas situações jurídicas que impedirão eventuais decisões contraditórias. Por isso, é necessário que se aguarde o trânsito em julgado da DECISÃO que impôs o recolhimento da complementação de custas iniciais pela EIT na referida ação anulatória. Na fase atual a DECISÃO combatida persiste vigorando porque foi negado seguimento ao agravo de instrumento e, em agravo interno foi por unanimidade negado provimento ao recurso, conforme demonstra ficha de acompanhamento processual que deve ser juntada na referida anulatória. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002869-17.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wagner Rodrigues de Sousa

Advogado:Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Requerido:Vaccari Automóveis Ltda Epp

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Os fatos narrados pelo autor demandam fundamentação jurídica e pedidos mais abrangentes porque embora como comprador do veículo ele possa ter sido prejudicado pela alegada existência de vícios redibitórios no automóvel, certo é que ato contínuo à compra o bem foi alienado fiduciariamente. Logo, proprietário do veículo – embora com domínio resolúvel – é a financeira. Nesse contexto, não poderia simplesmente ser resolvido o contrato originário de compra e venda com a devolução do veículo ao vendedor porque o autor não é proprietário do bem. Haveria repercussões no contrato de financiamento. Tampouco, sequer em tese, pode haver a restituição da quantia de R\$ 10.000,00 como consequência da suposta resolução, uma vez que o autor não pagou essa quantia. Ela fora paga pela financeira, débito que o autor vem saldando através das prestações de financiamento. Emende-se em 10 dias, sob pena de indeferimento. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

EDITAL PARA CONHECIMENTO
DE TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO: 30 (trinta) dias

Proc.: 0000063-14.2011.8.22.0014

Ação:Interdição

Requerente:Venice Rosa Vieira

Advogado:Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Requerido:Valcir Luiz Vieira

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS para tomarem conhecimento da SENTENÇA de fls. 85/86 dos autos acima mencionados, que decretou A INTERDIÇÃO de VALCIR LUIZ VIEIRA, nascido em Colorado do Oeste/RO, no dia 15/09/1986, portador do RG. 1162934 SSP/RO e CPF. 920.313.152-34, filho de Adelino Vinicio Vieira e Alda Vieira, a seguir transcrita: "Venice Rosa Vieira requereu a interdição de seu irmão Valcir Luiz Vieira, alegando que o interditando possui retardo mental e epilepsia de difícil controle, o que o impede de reger a própria vida. Audiência à fl. 18, na qual foi deferida prova pericial. Nomeado curador às fl.27 e apresentada contestação por negativa geral (fl.28). Laudo pericial às fls. 49/51. Petição de fl.67 da curadora do interditando requerendo a complementação do laudo pericial. Complementação do laudo pericial em fl. 80. O Ministério Público, analisando provas, opinou pela interdição (fls. 82/84). É o relatório. Decido. Desnecessárias outras provas. O requerido realmente deve ser interditado, pois de acordo com a perícia médica realizada, o interditando é portador de quadro epilético e de retardo mental leve/moderado, provavelmente sequelar a lesão encefálica anóxica, não sendo capaz de reger os atos de sua vida civil, não tendo condições de exercer funções laborativas normais, o que, por certo, o torna dependente das demais pessoas. Face do exposto, Decreto a Interdição de Valcir Luiz Vieira, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil/2.002, e pela disposição do artigo 1.775, § 3º do mesmo Código, nomeio-lhe Curadora a requerente Venice Rosa Vieira. Em obediência ao disposto ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. Sem custas, face os benefícios da gratuidade da justiça. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 22 de outubro de 2013. Christian Carla de Almeida Freitas, Juíza de Direito". Vilhena-RO, 13 de março de 2014.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Rua Luiz Maziero, 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, CEP: 76980-000 - Fax/ Fone: (69) 3321-2340/3321-3184 / E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: [0011614-88.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:M. A. de S.

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Executado:L. S. dos S.

Advogado:Laís Trevisan Soares (OAB/RO 4831)

Certidão do Oficial de Justiça:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0009218-70.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Domingos Oliveira Nunes

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José

Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons

(OAB/RO 3900)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Defiro o pedido de prova pericial médica e nomeio como perito o médico LUIZ PRIMO LARAYA, devendo apresentar proposta de honorários para servir escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo médico. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Com o valor dos honorários, intime-se o requerido para efetuar o pagamento. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito.

Proc.: [0011122-96.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:Leandro Freitas Souza

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0008513-09.2012.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido:Pedro Henrique da Paz Batista

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0006364-06.2013.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado:Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604),

Rosângela Corrêa (OAB/RO 5398)

Requerido:Osvaldo Gonçalves

Advogado:Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004210-49.2012.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Multifos Nutrição Animal Ltda.

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Ficam as partes, por via de advogado, no prazo de 05 dias, intimadas para manifestarem-se acerca da resposta do perito sobre a impossibilidade de redução do valor dos honorários periciais.

Proc.: [0001009-83.2011.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Antônio Francisco Vieira

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Inventariado:Cecília Baranoski Vieira

Custas:

Fica o inventariante, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimado para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.789,71 (Um mil setecentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos).

Proc.: [0006964-61.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Map Terraplenagem e Transportes Ltda, Lucas Avelino Dandolini Pavelegini, Marcos Antonio Pavelegini, Odete Regina Dandolini Pavelegini

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)

Requerido:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas sobre o resultado do agravo.

Proc.: [0014590-39.2009.8.22.0014](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia, Antônio José dos Reis Júnior (OAB -RO 281), Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Requerido:José Arnaldo de Freitas, Isaias Donadon Batista

Advogado:Marilza Serra (OAB/RO 3436), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Alegações finais:

Fica o requerido, por via de seu Advogado, intimado para apresentar alegações finais.

Proc.: [0008382-34.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marcelo da Lamarta

Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Silvana Secagno (OAB/RO 5020)

Requerido:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas sobre o resultado do agravo.

Proc.: [0003000-26.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Paulo Cesar Cordoval Ferreira

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Executado:Darci Godinho

Carta precatória:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o andamento da Carta Precatória.

Proc.: [0000231-16.2011.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Márcia Cristina Barbosa de Lima

Advogado:Sonia Maria Vieira de Moura Yamao (OAB/RO 4193), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Inventariado:Amadeu dos Santos Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se no feito, tendo em vista que o prazo de suspensão de fls. 69 já transcorreu.

Proc.: [0003269-65.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Corsi & Corsi Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido:Brasimarcas Serviços de Regulamentação de Marcas e Patentes S S Patentes Ltda

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 36: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que se verificasse contestação por parte da requerida, aos termos da presente ação. Vilhena-RO, 25/03/2014. (a) Harry Roberto Schirmer, escrivão judicial."

Proc.: [0000318-64.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido:Rodrigo Almeida Ribeiro

DESPACHO:

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (Código de Processo Civil, artigo 1102a).Defiro, pois, de plano, a expedição do MANDADO para citação e pagamento, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (Código de Processo Civil, artigo 1102b), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso o requerido o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios.Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, ocorrendo a conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.Proceda-se a citação na forma postal.Intimem-se. Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2014.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito.

Proc.: [0007383-47.2013.8.22.0014](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:G. F. de O.

Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Josângela Mayara Rodrigues (OAB-RO 5909)

Requerido:H. R. A. T. de O. G. dos S. P. J.

Advogado: Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007620-81.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Oramed Vilhena Centro Odontológico Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido:Rosana da Silva Santos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0009797-18.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (OAB -RO 281-B)

Executado:Teixeira & Queiroz Ltda

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0014462-77.2013.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B)

Requerido:Elcio da Cruz

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 31: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que se verificasse contestação por parte da requerida, aos termos da presente ação. Vilhena-RO, 25/03/2014. (a) Harry Roberto Schirmer, escrivão judicial."

Proc.: [0002501-42.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Schmitt & Cia Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido:Amauri de Oliveira Correa

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 33: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que se verificasse contestação por parte da requerida, aos termos da presente ação. Vilhena-RO, 25/03/2014. (a) Harry Roberto Schirmer, escrivão judicial."

Proc.: [0008602-95.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:A M S Correa & Cia Ltda Epp

Advogado:Marilza Serra (OAB/RO 3436)

Requerido:Marli Brum

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 32: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que se verificasse manifestação da parte requerida ao prosseguimento do feito. Vilhena-RO, 25/03/2014. (a) Harry Roberto Schirmer, escrivão judicial."

Proc.: [0039178-13.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Severiano Volpato

Advogado:Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985)

Executado:José Roberto Soares da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 74: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que se verificasse manifestação da parte requerida ao prosseguimento do feito. Vilhena-RO, 28/03/2014. (a) Harry Roberto Schirmer, escrivão judicial."

Proc.: [0009207-75.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Caputi Pavimentação Concreto Indústria e Construções Ltda

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Requerido:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Ficam as partes, por via de advogado, no prazo de 05 dias, intimadas para manifestarem-se acerca da proposta dos honorários periciais, no valor de R\$ 3.785,10 (Três mil setecentos e oitenta e cinco reais e dez centavos).

Proc.: [0010620-26.2012.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Caputi Pavimentação Concreto Indústria e Construções Ltda

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Embargado:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903)

Ficam as partes, por via de advogado, no prazo de 05 dias, intimadas para manifestarem-se acerca da proposta dos honorários periciais, no valor de R\$ 3.785,10 (Três mil setecentos e oitenta e cinco reais e dez centavos).

Proc.: [0000377-52.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Cloves Reis de Souza

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0001792-70.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. S. Saraiva Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Mireile Soares dos Santos

DESPACHO:

Cite-se a ré e intimem-se autor e ré para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 16/05/2014, às 11h30mim, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo ou não

comparecendo as partes, a ré poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º do CPC. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação. Vilhena-RO, sexta-feira, 28 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito.

Proc.: [0001813-46.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. S. Saraiva Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Francieli Thomaz

DESPACHO:

Cite-se a ré e intimem-se autor e ré para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 16/05/2014, às 10h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo ou não comparecendo as partes, a ré poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º do CPC. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação. Vilhena-RO, sexta-feira, 28 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito.

Proc.: [0010211-16.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. R. T.

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Executado: J. C. T.

Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 48: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que se verificasse manifestação da parte requerida ao prosseguimento do feito. Vilhena-RO, 01/04/2014. (a) Harry Roberto Schirmer, escrivão judicial."

Proc.: [0003664-57.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Executado: Mair dos Santos Pinto

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 31 de março de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito.

Proc.: [0007662-67.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Lopes da Silva

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Banco BMG S/A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Ficam as partes, por via de advogado, no prazo de 05 dias, intimadas para manifestarem-se acerca da proposta dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.776,00 (Um mil setecentos e setenta e seis reais).

Proc.: [0002711-93.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odair dos Santos Machado

Advogado: Denys Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Banco Fiat S/a - Sp

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Ficam as partes, por via de advogado, no prazo de 05 dias, intimadas para manifestarem-se acerca da proposta dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.887,00 (Um mil, oitocentos e oitenta e sete reais).

Proc.: [0002708-41.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Luiz Vidotto

Advogado: Denys Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Banco Panamericano S/a

Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB-SP 108.911)

Ficam as partes, por via de advogado, no prazo de 05 dias, intimadas para manifestarem-se acerca da proposta dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.887,00 (um mil, oitocentos e oitenta e sete reais).

Proc.: [0004768-55.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Klever Vendrame de Oliveira Souza

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 55: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que se verificasse manifestação da parte requerida ao prosseguimento do feito. Vilhena-RO, 31/03/2014. (a) Harry Roberto Schirmer, escrivão judicial."

Proc.: [0001782-60.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Elias Malek Hanna

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Executado: Enio Beatto, Marilda Umbelina Costa Beatto

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 46: "Certifico e dou fé que decorreu 'in albis' o prazo legal de suspensão sem que se verificasse manifestação da parte interessada ao prosseguimento do feito. Vilhena-RO, 30/03/2014. (a) Harry Roberto Schirmer, escrivão judicial."

Proc.: [0013866-93.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edenir Junior Roque

Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)

Requerido:S. Pires Serviços Administrativos Me

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 32: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que se verificasse CONTESTAÇÃO por parte da requerida, aos termos da presente ação. Vilhena-RO, 25/03/2014. (a) Harry Roberto Schirmer, escrivão judicial."

Proc.: [0009290-91.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Wilson Fróes Pereira

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nomeio como perito o médico LAURO DARC LARAYA JUNIOR, devendo apresentar proposta de honorários para servir escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo médico. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Com o valor dos honorários, intime-se o requerido para efetuar o pagamento. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005416-64.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lucilene da Silva Vaz Pereira

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Defiro o pedido de prova pericial médica e nomeio como perito o médico LAURO DARC LARAYA JUNIOR, devendo apresentar proposta de honorários para servir escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo médico. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Com o valor dos honorários, intime-se o requerido para efetuar o pagamento. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005418-34.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luiza Antonio Martins de Souza

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Defiro o pedido de prova pericial médica e nomeio como perito o médico LAURO DARC LARAYA JUNIOR, devendo apresentar proposta de honorários para servir escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo médico. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Com o valor dos honorários, intime-se o requerido para efetuar o pagamento. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002444-87.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elon Ferreira de Souza

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido:Claro S. A.

DESPACHO:

Da verossimilhança decorrente das alegações do evidente perigo da demora em permanecer a autora inscrita em cadastro de inadimplentes e porque reversível a medida, com fulcro no art. 273 do CPC antecipo a tutela pretendida para determinar que a ré exclua a inscrição no SCPC referente ao contrato n. 937045553 constante de fl. 19, no prazo de quarenta e oito horas, contados a partir da juntada da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 1.000,00. Defiro o pedido de gratuidade processual. Cite-se a ré e intemem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 16/05/2014, às 09h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo ou não comparecendo as partes, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º do CPC. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de março de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011189-90.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Diogenes Santini

Advogado:Ricardo José Dal Moro (OAB-RO 5658), Fernando Miglioranza (OAB/RO 5812)

Executado:Cristifan Girioli

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0009127-77.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:K. T. da R. R.

Advogado:Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)

Executado:S. A. M. M. R.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0004607-74.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Adelaide Andrade da Quinta

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB/RO 321B)

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados a se manifestarem nos autos em face ao DESPACHO proferido nos autos, da designação da perícia com o requerente para o dia 29 de abril de 2014, às 15h40min, junto aos médicos Luiz Primo Laraya e Lauro Darc Laraya Junior, na Clínica Saint Germain, localizada à Rua Gonçalves Dias, 191, Sala 03, Térreo, Centro, em Vilhena-RO; bem como para o requerido depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o pedido de prova pericial médica e nomeio como perito o médico LUIZ PRIMO LARAYA, devendo apresentar proposta de honorários para servir escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo médico. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Com o valor dos honorários, intime-se o requerido para efetuar o pagamento. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, 11 de dezembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito.

Proc.: [0004595-60.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:João Geraldo da Silva

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Armando Krefta (OAB-RO 321-B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados a se manifestarem nos autos em face ao DESPACHO proferido nos autos, da designação da perícia com o requerente para o dia 29 de abril de 2014, às 10h20min, junto aos médicos Luiz Primo Laraya e Lauro Darc Laraya Junior, na Clínica Saint Germain, localizada à Rua Gonçalves Dias, 191, Sala 03, Térreo, Centro, em Vilhena-RO; bem como para o requerido depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO: Defiro o pedido de prova pericial médica e nomeio como perito o médico LAURO DARC LARAYA JUNIOR, devendo apresentar proposta de honorários para servir escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo médico. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Com o valor dos honorários, intime-se o requerido para efetuar o pagamento. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito.

Proc.: [0005877-36.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edivaldo Lemes Infran

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados a se manifestarem nos autos em face ao DESPACHO proferido nos autos, da designação da perícia com o requerente para o dia 29 de abril de 2014, às 16h20min, junto aos médicos Luiz Primo Laraya e Lauro Darc Laraya Junior, na Clínica Saint Germain, localizada à Rua Gonçalves Dias, 191, Sala 03, Térreo, Centro, em Vilhena-RO; bem como para o requerido depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO: Defiro o pedido de prova pericial médica e nomeio como perito o médico LUIZ PRIMO LARAYA, devendo apresentar proposta de honorários para servir escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo médico. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Com o valor dos honorários, intime-se o requerido para efetuar o pagamento. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito.

Proc.: [0005932-84.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gean Martins de Oliveira

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados a se manifestarem nos autos em face ao DESPACHO proferido nos autos, da designação da perícia com o requerente para o dia 29 de abril de 2014, às 16h40min, junto aos médicos Luiz Primo Laraya e Lauro Darc Laraya Junior, na Clínica Saint Germain, localizada à Rua Gonçalves Dias, 191, Sala 03, Térreo, Centro, em Vilhena-RO; bem como para o requerido depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO: Defiro o pedido de prova pericial médica e nomeio como perito o médico LUIZ PRIMO LARAYA, devendo apresentar proposta de honorários para servir escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo médico. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Com o valor dos honorários, intime-se o requerido para efetuar o pagamento. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito.

Proc.: [0006523-46.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lizandra Maria Silva

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados a se manifestarem nos autos em face ao DESPACHO proferido nos autos, da designação da perícia com o requerente para o dia 29 de abril de 2014, às 17h20min, junto aos médicos Luiz Primo Laraya e Lauro Darc Laraya Junior, na Clínica Saint Germain, localizada à Rua Gonçalves Dias, 191, Sala 03,

Térreo, Centro, em Vilhena-RO; bem como para o requerido depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO: Defiro o pedido de prova pericial médica e nomeio como perito o médico LAURO DARC LARAYA JUNIOR, devendo apresentar proposta de honorários para servir escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo médico. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Com o valor dos honorários, intime-se o requerido para efetuar o pagamento. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005934-54.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cleosmar de Lima

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados a se manifestarem nos autos em face ao DESPACHO proferido nos autos, da designação da perícia com o requerente para o dia 29 de abril de 2014, às 17h00min, junto aos médicos Luiz Primo Laraya e Lauro Darc Laraya Junior, na Clínica Saint Germain, localizada à Rua Gonçalves Dias, 191, Sala 03, Térreo, Centro, em Vilhena-RO; bem como para o requerido depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO: Defiro o pedido de prova pericial médica e nomeio como perito o médico LAURO DARC LARAYA JUNIOR, devendo apresentar proposta de honorários para servir escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo médico. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Com o valor dos honorários, intime-se o requerido para efetuar o pagamento. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito.

Proc.: [0004609-44.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Valci Caetano Falcão da Silva

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados a se manifestarem nos autos em face ao DESPACHO proferido nos autos, da designação da perícia com o requerente para o dia 29 de abril de 2014, às 16h00min, junto aos médicos Luiz Primo Laraya e Lauro Darc Laraya Junior, na Clínica Saint Germain, localizada à Rua Gonçalves Dias, 191, Sala 03, Térreo, Centro, em Vilhena-RO; bem como para o requerido depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO: Defiro o pedido de prova pericial médica e nomeio como perito o médico LUIZ PRIMO LARAYA, devendo apresentar proposta de honorários para servir escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta

dias para o perito entregar o laudo médico. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Com o valor dos honorários, intime-se o requerido para efetuar o pagamento. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, 11 de dezembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito.

Proc.: [0004596-45.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ivanilde Oliveira da Silva

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados a se manifestarem nos autos em face ao DESPACHO proferido nos autos, da designação da perícia com o requerente para o dia 29 de abril de 2014, às 10h40min, junto aos médicos Luiz Primo Laraya e Lauro Darc Laraya Junior, na Clínica Saint Germain, localizada à Rua Gonçalves Dias, 191, Sala 03, Térreo, Centro, em Vilhena-RO; bem como para o requerido depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO: Defiro o pedido de prova pericial médica e nomeio como perito o médico LUIZ PRIMO LARAYA, devendo apresentar proposta de honorários para servir escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo médico. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Com o valor dos honorários, intime-se o requerido para efetuar o pagamento. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, 11 de dezembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito.

Proc.: [0004584-31.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rute Mouraes Bertaglia

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados a se manifestarem nos autos em face ao DESPACHO proferido nos autos, da designação da perícia com o requerente para o dia 29 de abril de 2014, às 10h, junto aos médicos Luiz Primo Laraya e Lauro Darc Laraya Junior, na Clínica Saint Germain, localizada à Rua Gonçalves Dias, 191, Sala 03, Térreo, Centro, em Vilhena-RO; bem como para o requerido depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO: Defiro o pedido de prova pericial médica e nomeio como perito o médico LUIZ PRIMO LARAYA, devendo apresentar proposta de honorários para servir escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo médico. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Com o valor dos honorários, intime-se o requerido para efetuar o pagamento. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004602-52.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Diogo da Silva

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Armando Krefta (OAB-RO 321-B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados a se manifestarem nos autos em face ao DESPACHO proferido nos autos, da designação da perícia com o requerente para o dia 29 de abril de 2014, às 15h00min, junto aos médicos Luiz Primo Laraya e Lauro Darc Laraya Junior, na Clínica Saint Germain, localizada à Rua Gonçalves Dias, 191, Sala 03, Térreo, Centro, em Vilhena-RO; bem como para o requerido depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO: Defiro o pedido de prova pericial médica e nomeio como perito o médico LUIZ PRIMO LARAYA, devendo apresentar proposta de honorários para servir escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo médico. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Com o valor dos honorários, intime-se o requerido para efetuar o pagamento. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, 11 de dezembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito.

Proc.: [0004603-37.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Denisson Pereira Campos

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados a se manifestarem nos autos em face ao DESPACHO proferido nos autos, da designação da perícia com o requerente para o dia 29 de abril de 2014, às 15h20min, junto aos médicos Luiz Primo Laraya e Lauro Darc Laraya Junior, na Clínica Saint Germain, localizada à Rua Gonçalves Dias, 191, Sala 03, Térreo, Centro, em Vilhena-RO; bem como para o requerido depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO: Defiro o pedido de prova pericial médica e nomeio como perito o médico LUIZ PRIMO LARAYA, devendo apresentar proposta de honorários para servir escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo médico. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Com o valor dos honorários, intime-se o requerido para efetuar o pagamento. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, 11 de dezembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito.

Proc.: [0010337-66.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Carlos Clemente da Silva

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Companhia Paranaense de Energia

Advogado:Marco Antonio de Luna (OAB/PR 34590)

SENTENÇA:

Vistos etc.Luiz Carlos Clemente da Silva ingressou com ação declaratória contra Companhia Paranaense de Energia, ambos qualificados nos autos.As partes juntaram aos autos acordo de

fls. 91/92.Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Sem custas finais. Rovogo a audiência designada. Retire-se da pauta.Homologo a desistência do prazo recursal. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0002525-36.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanusa Jacinta dos Santos

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

DESPACHO:

Considerando a manifestação da partes (fls. 32/33), revogo a audiência designada. Retire-se da pauta.Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa, no prazo de quinze dias. Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0003164-54.2014.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido:Maiara Camila Hinze, Rosana Aparecida Hinze

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para esclarecer a relação da requerida Rosana Aparecida Hinze, tendo em vista que não há menção da requerida nos documentos acostados nos autos.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0003224-27.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando:R. C. de M.

Advogado:Grasiela Albina Castaman Victoria (OAB/RO 4939)

Revisionado:G. E. R. de M.

DECISÃO:

Pelos documentos acostados aos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico que existe documentação atestando a alteração na situação econômica do autor.Em virtude disso, fazendo um juízo de probabilidade, entendo que a tutela antecipada não deve ser concedida, devendo ser mantida a pensão alimentícia do patamar anteriormente fixado.Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas. O rito empregado, no presente caso, é o previsto na Lei 5.478/68, consoante disposição do artigo 13 da referida lei. Designo o dia 04/06/2014, às 08h30mim, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se a requerida e intime-se o autor para que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independente de prévio depósito de rol. Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e a prolação de SENTENÇA.A ausência da parte autora importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do requerido em confissão e revelia.Ciência ao MP. Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0002879-61.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Genair Goretti de Moraes

Advogado:Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

DESPACHO:

Defiro o pedido de recolhimento de custas ao final.Cite-se a ré e intem-se autor e ré para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06/06/2014, às 08h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo ou não comparecendo as partes, a ré poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, da data da audiência conciliatória, sob pena de revelia e confissão. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º do CPC. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0003181-90.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ines de Fatima Januário Silva

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido:Município de Vilhena

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Nos termos do artigo 2.º, § 4.º da lei 12.153/2009 e a resolução 019/2010-PR/TJRO, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial, uma vez que a competência é absoluta. Intem-se as partes. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, proceda-se as baixas e anotações de estilo.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0002894-30.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alfredo Rosa Eduardo

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

Considerando a instalação da Subseção Judiciária em Vilhena/RO, em 26 de setembro de 2013, esta Vara da Justiça Estadual não detém mais competência para processar e julgar esta ação.Assim, tendo em vista a instalação de Vara Federal em Vilhena-RO, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, determino a remessa dos autos àquela unidade judiciária.Vilhena-RO, 10 de abril de 2014.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0002897-82.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzia Veiga de Lacerda

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

Considerando a instalação da Subseção Judiciária em Vilhena/RO, em 26 de setembro de 2013, esta Vara da Justiça Estadual não detém mais competência para processar e julgar esta ação.Assim, tendo em vista a instalação de Vara Federal em Vilhena-RO, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, determino a remessa dos autos àquela unidade judiciária.Vilhena-RO, 10 de abril de 2014.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0009222-78.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Associação dos Proprietários de Caminhões do Norte Apronorte

Advogado:Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB-RO 321-B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Executado:Jose Josinaldo da Silva

DESPACHO:

Para a realização da penhora a parte autora deverá informar o endereço atual para diligência, tendo em vista que o veículo não foi encontrado, conforme se vê na certidão de fl. 56 verso. Prazo de dez dias.Vilhena-RO, 10 de abril de 2014.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0002914-21.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Letícia Marin Gomes

Advogado:Sérgio Abraão Elias (OAB/RO 1223), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o pedido de gratuidade processual.Cite-se o réu e intem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06/06/2014, às 09h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo ou não comparecendo as partes, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início na data da audiência se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º do CPC. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0003046-78.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Genilda de Jesus Geniú de Moraes

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

DESPACHO:

Defiro o pedido de gratuidade processual.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Cite-se o réu e intem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06/06/2014, às 08h45min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo ou não comparecendo as partes, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início na data da audiência se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º do CPC. Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Harry Roberto Schirmer
Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001131-19.2013.8.22.0017](#)

Edital - Publicar:

Expediente do dia: 7 de Abril de 2014

Vara: 1ª Vara Criminal

Autos de nº 0001131-19.2013.8.22.0017

Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Procedimento: Alta Floresta do Oeste

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Oziel de Freitas

Advogado do réu: Aleander Mariano Silva Santos OAB 2295

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da audiência de instrução e julgamento que se realizará no dia 08/07/2014 às 08:30 horas, nesta Cidade e Comarca. Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari Diretor de Cartório assinatura digital.

Edital - Publicar:

Expediente do dia: 9 de Abril de 2014

Vara: 1ª Vara Criminal

Autos de nº 0000348-27.2013.8.22.0017

Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Procedimento: Alta Floresta do Oeste

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Rômulo Scherer

Advogado do réu: Aleander Mariano Silva Santos OAB 2295

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para manifestar-se sobre a não localização das testemunhas Vanessa Pereira Leão, Roseli Aparecida da Silva e Antonio Carlos Silva. Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari, Diretora de Cartório, assinatura digital

Proc.: [0002903-85.2011.8.22.0017](#)

Edital - Publicar:

Expediente do dia: 8 de Abril de 2014

Vara: 1ª Vara Criminal

Autos de nº 0002903-85.2011.8.22.0017

Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Alta Floresta do Oeste

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Vilson Tressmann

Advogado do réu: Adriana Janes da Silva OAB 3166

FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 24/06/2014 às 08:30 horas, nesta Cidade e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO. Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari, Diretoar de Cartório, assinatura digital.

digite o nome do escrivão

tratamento

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000436-31.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Janete Romão dos Santos

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Credicard Assistência Odontológica

Fica a parte autora, através de seu advogado devidamente intimada da audiência de conciliação designada para o dia 14/05/2014 às 08:30. Ficando advertida que a ausência injustificada implicará na extinção e arquivamento do feito.

Proc.: [0000882-68.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Moacir Michels

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Fica o advogado da parte autora intimada da data da perícia médica a ser realizada no dia 02/06/2014 às 13:50h, com o Dr. Alexandre Rezende, no hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, Cacoal/RO.

Proc.: [0000352-30.2014.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Construtora Montagens Industriais Importação e Exportação Ltda

Advogado: Francisco Neves (OAB/SP 122.257)

Executado: Agropecuária Af Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão de fl. 41. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 25 de março de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000881-83.2013.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Quirino da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Fica o advogado da parte autora, intimado da data da perícia médica a ser realizada no dia 02/06/2014, às 13:50h, com Dr. Alexandre Rezende, no hospital São Paulo, localizado na Avenida 2539, Cacoal/RO

Proc.: [0000915-29.2011.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilma Francisca de Amaral

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Fica o advogado da parte autora intimado da data da perícia médica a ser realizada no dia 28 de junho de 2014, as 10:20 horas, no hospital Bom Jesus, localizado na Av. Macapá, nº 5040, centro, Rolim de Moura/RO

Proc.: [0001626-68.2010.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sandy dos Santos Silva, Suélen dos Santos Silva, Silvio Silva

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Fica a parte autora na pessoa de seu advogado, intimado para providenciar cópias dos documentos pessoais para proceder a implantação do benefício, conforme requerido pelo INSS.

Proc.: 0014717-65.2009.8.22.0017

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Resical Comércio de Materiais de Construções Ltda, Valdeci Pedro da Silva, Dalva Campos Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.81

Galileu Pereira da Silva
Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001203-87.2014.8.22.0011

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Gervasio da Vitória

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra do inteiro teor do r. DESPACHO, abaixo transcrito.

DESPACHO: Trata-se de carta precatória advinda do Juízo da comarca de Porto Velho, com a FINALIDADE de proceder a inquirição das testemunhas indicadas à fl. 3, bem como para o fim de intimar o réu da audiência de instrução designada no Juízo deprecante. Assim e para o cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 5 de maio de 2014 às 10h15min. Proceda-se as intimações necessárias. Informe-se ao Juízo de origem, cientificando-o da data designada. Cientifique-se o representante ministerial. Cumpra-se o ato deprecado, servindo o presente, bem como o documento de fl. 3 como MANDADO. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito. Alvorada do Oeste/RO, 9 de abril de 2014.

Proc.: 0001119-57.2012.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Klein Suares de Souza

Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado, supra, do inteiro teor do r. DESPACHO de fl. 162, abaixo transcrito.

DESPACHO: Ante o teor da certidão acostada à fl. 161, torno sem efeito a parte da DECISÃO de fl. 157 que determinou a condução coercitiva da testemunha Ivonete da Silva Carvalho. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 31 de março de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito. Alvorada do Oeste, 10 de abril de 2014.

Proc.: 0000139-42.2014.8.22.0011

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fábio Ferreira Pavan

Advogado:Valnir Gonçalves de Azevedo (OAB/RO 6031), Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados, supra, a apresentarem as alegações finais no prazo de 03 (três) dias, conforme DECISÃO de fl. 161.

Alvorada do Oeste/RO, 10 de abril de 2014.

Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001582-33.2011.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucilene Cardoso Gomes de Oliveira

Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

Vistos.LUCILENE CARDOSO GOMES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, à fl.03, por meio de seu advogado, ajuizou a presente ação para concessão de AUXÍLIO- DOENÇA, com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado, alegando, em síntese, que chegou no Estado de Rondônia, juntamente com sua família, em 1981 e desde então passou a residir na Linha 48, Km 16, Zona Rural, neste município, contando hoje com 22 anos de idade. Diz que desde tenra idade trabalha com seus pais na zona rural e mesmo após se casar, em 2005, continuou na roça, no cultivo de café e lavoura branca para o sustento da família. Afirma que no ano de 2006 foi trabalhar como comodataria na propriedade acima qualificada, pertencente ao Senhor Geraldo Moreira de Oliveira. Salaria que no início do ano de 2010 passou a apresentar problema muito sério de coluna, mas apesar das dores fortes conseguia desempenhar o trabalho rural, em regime de economia familiar. Ressalta que após a realização de vários exames médicos, em 07 de julho de 2010 descobriu que se encontra incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado. Argumenta que administrativamente o benefício auxílio-doença lhe foi negado sob o argumento de não comprovada a qualidade de segurado especial. Requer, liminarmente, a concessão do benefício auxílio-doença e no MÉRITO, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls.13/35).Concedida antecipação de tutela (fls.36/37).Citado (fl.42), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl.43).Determinada prova pericial (fls.48/49) e apresentado quesitos pelo réu (fls.51/53).Laudo Médico Pericial (fls.58/59).Manifestação das partes (fls.60/61 e 63/64).Em audiência de instrução e julgamento foi colhido depoimento pessoal do autor, bem como inquiridas 02 (duas) testemunhas (fls.67/70).Relatado, resumidamente, decido. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria

por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. No caso em tela, é de se reconhecer a qualidade de segurada especial da autora, considerando a existência de início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Consta dos autos Contrato de Comodato (fls.32/35), firmado em 29.08.2006 (período de 18.05.2005 a 17.03.2013), Certidão de Casamento (fl.18) onde consta a profissão do esposo da autora como lavrador, Recibo de pagamento de contribuição sindical (fl.19); ficha de matrícula escolar (fl.28); Certidão de domicílio eleitoral (fls.29/30) e Declarações (fl.27). A prova testemunhal foi harmônica neste sentido, a este respeito cito depoimento de Pedro Alves da Silva (fl.69), in verbis:(...) Conheço a autora há 15 anos, a qual sempre residiu na área rural com os pais e depois que se casou continuou morando no sítio. Sei que a autora está atualmente adoentada, mas ela é quem cuida das crianças dela. Não sei dizer se a autora consegue fazer algum serviço da roça (...).E, ainda, depoimento de Moardres Bragança (fl.70), cito:(...) Conheço a autora desde a infância e ela sempre exerceu atividade rural, mas nos últimos anos vem enfrentando problemas de saúde, na coluna, que a impedem de trabalhar. Nem sempre a autora consegue realizar os serviços domésticos devido a dores que sente (...). Por sua vez, o laudo médico elaborado pelo perito oficial (fls.58/59) foi categórico em afirmar que a doença que acomete a autora torna-a incapacitada parcial e permanentemente para o exercício de atividade rural. Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado e a incapacidade laboral parcial e permanente da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença. A este respeito, cito:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR LAUDO OFICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, §3º, DO CPC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. (...) 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e temporária) para o exercício de atividade laboral - é de se reconhecer à parte autora o direito ao benefício de auxílio-doença. (...) (TRF1, REO 2009.01.99.014637-0, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJF1 16.10.2013) Importante notar que, prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial

formulado por LUCILENE CARDOSO GOMES DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu à concessão do benefício auxílio-doença, desde a data de seu requerimento, descontando-se os valores já pagos, em virtude da antecipação da tutela, observada prescrição quinquenal. Extingo o feito com resolução de MÉRITO. A incidência da correção monetária se dará a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, bem como juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Indevida condenação em custas processuais. Decaído a autora em parte mínima do pedido, condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ. É o caso de Recurso de ofício. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000947-47.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Gertrudes da Silva

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Banco Itau Bmg Consignado Sa.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

Recebo a emenda. GERALDO GERTRUDES DA SILVA propôs a presente ação contra o BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A alegando, em síntese, que foram contratados três empréstimos em seu nome perante o requerido, representado pelo contrato nº 543600088, a ser quitado mediante descontos em seu benefício previdenciário. Contudo, afirma que não realizou qualquer negócio jurídico com o réu, pelo que a contratação é nula. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que os descontos sejam suspensos até o julgamento da lide e, no MÉRITO, pleiteou pela declaração de nulidade dos contratos, bem como pela condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido. É o relatório. Decido. Para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela é necessário que reste demonstrada a presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das afirmações da parte autora e o perigo de que aguardar o julgamento da ação lhe cause dano irreparável ou de difícil reparação. Compulsando os autos verifico que, de fato, foi contratado empréstimo junto ao requerido em nome do autor, sendo que o pagamento dos mesmos será realizado através de descontos em seu benefício previdenciário, nos moldes narrados na inicial, pelo que verifico a verossimilhança de suas alegações. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, reside no fato de que a pensão por morte se trata de uma verba alimentar, de modo que a efetuação dos descontos, sem se ter certeza quanto à validade dos empréstimos, poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao autor. Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, podendo a mesma ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Ademais, o não recebimento das parcelas pelo requerido até a resolução da lide não causará dano substancial ao seu patrimônio. Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida,

a fim de determinar a suspensão dos descontos a serem realizados no benefício do autor, referente ao contrato nº 543600088. Oficie-se ao INSS Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os supracitados descontos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Considerando a hipossuficiência do autor em relação ao requerido, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se o requerido para que responda aos termos desta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO nos autos. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001176-07.2014.8.22.0011](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Rute Matias D Agostin

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Requerido: Laticínios Alvorada Multi-Lac Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Cumpra-se, designando hasta pública para venda do bem penhorado. Com o cumprimento devolva-se à Comarca de origem, com as nossas homenagens. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE-RO

PORTARIA Nº 003/2014

A Excelentíssima Juíza de Direito, Dra. Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza titular da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste-RO, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a determinação da realização da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE em todas as comarcas do estado, através Portaria N. 0158/2014-CG, publicada no DJE 060/2014 de 31/03/2014, conforme o inciso 11.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a triagem da referida operação para os dias 26 a 30/05/2014, no horário das 8 às 13 horas, no fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado à Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Três Poderes, em Alvorada D'Oeste-RO.

Art. 2º. As audiências realizar-se-ão, no dia 31/05/2014, a partir das 8 horas no fórum desta Comarca, conforme endereço citado.

Afixe-se esta portaria na entrada do Fórum, em local visível ao público.

Remetam-se cópias à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, ao Cartório de Registro Civil, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, bem como solicite-se divulgação nas rádios locais, além de providenciar publicação no DJE e envio à Comunicação Social para divulgação na página do TJRO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste, 02 de abril de 2014.

Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: [0001212-53.2013.8.22.0021](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Valmir Machado da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Considerando as informações de que o denunciado não vem cumprindo com as condições estabelecida na proposta de suspensão condicional do processo, acolho a cota ministerial de fls. 51, proceda-se conforme solicitado, conste que a sua inércia ensejará pena de revogação do benefício e consequentemente o prosseguimento da ação penal. Intime-se. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000074-17.2014.8.22.0021](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Márcio Leomar Hemann

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Aguarde-se o cumprimento da suspensão do processo e archive-se. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000014-44.2014.8.22.0021](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Renato Knetsiki Vieira

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Aguarde-se o cumprimento da suspensão do processo e archive-se. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002948-09.2013.8.22.0021](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: José Jacy Adami

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Aguarde-se o cumprimento da suspensão do processo e archive-se. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002838-10.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Antonio Villa da Cunha

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.Após a regular distribuição, adveio aos autos informando que se compuseram amigavelmente, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 83-84).Decido.Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, às fls. 83-84, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.Sem custas e honorários.Publicue-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003486-87.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivanete Ferreira Senhorinho

Advogado:Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Certidão da Escrivania:Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 19/03/2014. Katia Regina G. da Silva - Chefe de Cartório - 1ª Vara.

Proc.: [0004263-72.2013.8.22.0021](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Laelton Marcos Pereira Mendes, Gilvane Castro dos Santos, Eliton Farias de Souza, Maurina Martins Francisco

Advogado:Flávio Farina (OAB/RO 2857), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Flávio Farina (OAB/RO 2857), Não Informado (xx), José Martinelli (RO 5585-A)

Certidão da Escrivania:Certifico e dou fe que os autos retornando MP com alegações finais. Às partes para apresentar suas Alegações em 5 dias. Buritis/RO, 10/04/2014.

Proc.: [0003591-64.2013.8.22.0021](#)

Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor:D. de P.

Advogado:Delegado de Polícia ()

Réu:D. P. da S.

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:Vistos.Em que pese as alegações de fls.30/37, verifica-se que o cenário fático-jurídico apresentado na DECISÃO de fls.28/29 não se alterou, eis que requerente, além de ter sido condenado noutro processo por crime grave de roubo, não comprova vínculos com distrito da culpa e desse modo, não afasta os pressupostos da prisão preventiva contra si decretada. Ante o exposto, restando ainda presentes os fundamentos dos arts.311 e 312 do CPP, indefiro o pedido de fls.30/37 e mantenho a prisão cautelar do requerente Dione Paulo da Silva. Por fim, determino o apensamento do presente à ação penal pública e ao executivo de pena pertinentes.Intime-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0012753-43.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hélio Martins Lopes

Advogado:Renato Santos Cordeiro (RO 3779)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do INSS ()

Certidão da Escrivania:Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 07/04/2014 - Jose Willian Cavalcante Pinheiro - Chefe de Cartório.

Proc.: [0002609-50.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silmaria Nunes da Silva

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Certidão da Escrivania:Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 21/03/2014. Katia Regina G. da Silva - Chefe de Cartório - 1ª Vara.

Proc.: [0004474-45.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joab Rodrigues

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado:Francianny Aires da Silva (RO 1190), Daniel Penha de Oliveira (3434)

Certidão da Escrivania:Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 17/03/2014. Katia Regina G. da Silva - Chefe de Cartório - 1ª Vara.

Proc.: [0003781-27.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edvaldo Campana

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado:Francianny Aires da Silva (RO 1190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO2.391).

Certidão da Escrivania:Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 17/03/2014. Katia Regina G. da Silva - Chefe de Cartório - 1ª Vara.

Proc.: [0002373-98.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldo da Cruz

Advogado:Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)

Certidão da Escrivania:Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 21/03/2014. Katia Regina G. da Silva - Chefe de Cartório - 1ª Vara.

Proc.: [0003014-86.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Litra dos Santos

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do INSS ()

Certidão da Escrivania:Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 07/04/2014 - Jose Willian Cavalcante Pinheiro - Chefe de Cartório.

Proc.: [0000384-23.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Leuza Campos Souza

Advogado:Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do INSS ()

Certidão da Escrivania:Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 07/04/2014 - Jose Willian Cavalcante Pinheiro - Chefe de Cartório.

Proc.: [0004089-63.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joanis Gomes da Costa

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do INSS ()

Certidão da Escrivania:Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 07/04/2014 - Jose Willian Cavalcante Pinheiro - Chefe de Cartório.

Proc.: [0004275-86.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Milton Carneiro Lima

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B),

Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do INSS ()

Certidão da Escrivania:Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 07/04/2014 - Jose Willian Cavalcante Pinheiro - Chefe de Cartório.

Proc.: [0000270-84.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Keila Souza da Silva

Advogado:Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do INSS()

Certidão da Escrivania:Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 07/04/2014 - Jose Willian Cavalcante Pinheiro - Chefe de Cartório

Proc.: [0002901-35.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciane dos Reis Aguiar

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)

Certidão da Escrivania:Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 10/04/2014 - Jose Willian Cavalcante Pinheiro - Chefe de Cartório.

Proc.: [0002901-35.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciane dos Reis Aguiar

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)

Certidão da Escrivania:Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 10/04/2014 - Jose Willian Cavalcante Pinheiro - Chefe de Cartório.

Proc.: [0003827-16.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odair Vieira Barboza

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado:Francianny Aires da Silva (RO 1190), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Daniel Penha de Oliveira (3434)

Certidão da Escrivania:Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 20/03/2014. Katia Regina G. da Silva - Chefe de Cartório - 1ª Vara

Proc.: [0003822-91.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Davi Gonçalves de Moura

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (3434), Francianny Aires da Silva (RO 1190), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)

Certidão da Escrivania:Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 20/03/2014. Katia Regina G. da Silva - Chefe de Cartório - 1ª Vara.

Proc.: [0003360-37.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maycon Fernandes da Silva

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Ledi Buth.. (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Certidão da Escrivania:Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 21/03/2014. Katia Regina G. da Silva - Chefe de Cartório - 1ª Vara

Proc.: [0003920-76.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Antonio Ferreira Quevedez, Patrícia Moreira Paiva, Elias Henrique Paiva Quevedez

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (3434), Francianny Aires da Silva (RO 1190)

Certidão da Escrivania:Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 17/03/2014. Katia Regina G. da Silva - Chefe de Cartório - 1ª Vara.

Proc.: [0003974-42.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luzia Mota Machado

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Certidão da Escrivania:Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo legal. Buritis/RO, 13/03/2014 Katia Regina Guimaraes da Silva - Chefe de cartório

Proc.: [0004043-74.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivan do Socorro Jacinto

Advogado:Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297), Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Ledi Buth.. (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Certidão da Escrivania:Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO 13/03/2014 Katia Regina Guimaraes da Silva - Chefe de cartório

Proc.: [0005821-16.2012.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Campo Novo/RO

Advogado:Procurador do Município de Campo Novo.ro ()

Executado:Comércio de Produtos Agropecuarios Campo Novo Ltda Me

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido (fl. 16).Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para se manifestar quanto ao que entender oportuno.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002420-43.2011.8.22.0021](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Marciano Saraiva Fernandes

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

DECISÃO:

Vistos.Considerando a certidão de fls. 82-v, informando que existe depósito de fiança, sem destinação, decreto a perda da fiança para pagar a pena de multa (fls. 79), nos termos do art. 336 do Código de Processo Penal, bem como proceda-se a transferência dos valores restantes e seus acréscimos a conta judicial.Após, arquivem-se os autos.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000387-75.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josiane Paula de Souza

Advogado:Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado:Francianny Aires da Silva (RO 1190), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Daniel Penha de Oliveira (3434)

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes para manifestarem se tem interesse em produzir outras provas justificando a pertinência e a necessidade delas ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC). Havendo necessidade de prova testemunhal, o respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação para possibilitar a intimação (art. 407/CPC).Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal. Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004354-65.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:T. C. L. N.

Advogado:José Martinelli (RO 5585-A), Ademir Guizolf Adur (RO 373-B)

Requerido:A. C.

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes para manifestarem se tem interesse em produzir outras provas justificando a pertinência e a necessidade delas ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC). Havendo necessidade de prova testemunhal, o respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação para possibilitar a intimação (art. 407/CPC).Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal. Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002851-09.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leandro Vieira Figueiredo

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado:Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Orestes Muniz Filho (OABRO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

DESPACHO:

Vistos.O recurso de fls. 90-101 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Com o devido Preparo de fls. 102 e 106. Destarte, preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo-o.À parte contrária para contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direitocas

Proc.: [0002260-47.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Benildes Assis do Nascimento Moura

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297), Karina Tavares Sena. Curadora Nomeada (OAB/RO 4085)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado:Orestes Muniz (OAB/RO 040), José Roberto Wandembruck Filho (RO 5063)

DESPACHO:

Vistos.O recurso de fls. 79-86 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Com o devido Preparo de fl. 87.Destarte, preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo-o.À parte contrária para contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direitocas

Proc.: [0001901-97.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isaias Teixeira Bastos

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297), mane ()

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado:César Henrique Longuini (RO 5217), Orestes Muniz (OAB/RO 040)

DESPACHO:

Vistos.O recurso de fls. 90-101 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Com o devido Preparo de fls. 102 e 106. Destarte, preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos

objetivos e subjetivos do recurso, recebo-o.À parte contrária para contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direitocas

Proc.: [0003981-68.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nicomedio Fernandes da Costa

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório: NICOMEDIO FERNANDES DA COSTA, devidamente qualificados nos autos, propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON, também qualificado, objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária.Relatou que em 13.04.2009 custeou uma obra de subestação de energia com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despenderam a quantia de R\$ 7.090,00, que perfaz atualmente R\$ 12.082,51.Com a inicial juntou documentos (fls. 22-34).Citada (fls. 38-v), a ré contestou a ação (fls. 39-42), arguindo a ocorrência da prescrição e, no MÉRITO, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas à incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida pelo Programa "Luz no Campo" (1999) - Decreto Presidencial 10.438/02 e 10.762/2003, regulamentados pela Resolução n. 223/03 - ANEEL.Asseverou que foi editada a Lei n. 10.848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações.Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não à utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares.Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA.Houve réplica (fls. 48-54).Intimadas as partes quanto ao interesse na produção de outras provas (fls. 56), a parte autora se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 59).É o relato. DECIDO.II Fundamentação:O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 7.090,00, que perfaz atualmente R\$ 12.082,51.Havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame dela.Preliminar Prescrição:O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.063.661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE

DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias. Nessa esteira, há hipótese, tendo sido, em tese, desembolsados os valores em julho/2009 (fls. 31-32), quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em julho de 2009 (fls. 31-32) e proposta a demanda em setembro de 2012 (fls. 03), tem-se que a pretensão da parte não foi atingida pela prescrição. Assim, rejeito a arguição preliminar. Da inversão do ônus da prova. Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso. Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático. Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial, “a inversão do ônus da prova, no que couber”, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não vislumbro hipossuficiência. O fato da requerida trazer ou não o processo administrativo é um ônus que lhe incumbe e a sua falta, a meu ver, não acarreta qualquer prejuízo à parte autora. Por tais motivos, indefiro a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança

da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237.430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) (grifo nosso) No MÉRITO, a ação é procedente em parte. Sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo meu). Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu) Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações. Também não assiste razão ao sustentar a inaplicabilidade da Resolução n. 229/2006 ao fazer referência aos programas estatais de ampliação ao fornecimento de energia elétrica, pois, a construção da subestação se deu em setembro de 2009, logo, em plena vigência ao “Programa Luz para Todos” e não do “Programa Luz no Campo”. Com efeito, o projeto elétrico de alta tensão (fls. 24-30), refere-se a construção de uma subestação para o abastecimento residencial de consumidor rural. Em tal documento fica claro que o valor investido pela parte autora destinava-se à obra de eletrificação rural, o que demonstra a veracidade das alegações da inicial. Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados. Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores

gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso) Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PROCEDIMENTO ORDINÁRIO VALORES DESPENDIDOS PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PARTICULAR EM ÁREA RURAL DOAÇÃO COMPULSÓRIA DA REDE À CONCESSIONÁRIA (ENERSUL) PROJETO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL LUZ PARA TODOS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, INTEGRAÇÃO NA LIDE DE ENTES FEDERAIS (ANEEL E ELETROBRÁS), DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR REJEITADAS DOAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA CONDIÇÃO POTESTATIVA DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES CONCEDIDOS CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE NÃO OCORRÊNCIA RECURSO DESPROVIDO. I Se a pretensão inicial objetiva a restituição de valores pagos com a construção de rede de energia elétrica em propriedade rural integrada ao patrimônio da empresa concessionária (ENERSUL), dispensa-se a participação da ANEEL ou da ELETROBRÁS, sendo incabíveis as preliminares de incompetência da Justiça Estadual e de integração na lide dos entes federais. II O prazo decadencial para se pleitear a anulação de negócio jurídico somente começa a correr a partir do cessamento ou fim da suposta coação. III O Código do Consumidor é aplicável às relações jurídicas estabelecidas entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor dessa. IV Nulo é o ato jurídico imposto pela concessionária de energia elétrica consistente na doação, pelo consumidor, da rede de energia elétrica construída por este, às próprias expensas, em imóvel rural de sua propriedade. V Impõe-se à concessionária de energia elétrica o dever de ressarcir o proprietário de terras rurais que edifica, às suas expensas, rede de energia elétrica em sua propriedade rural. VI A fixação de novas regras para a universalização do uso de energia elétrica pela União não faz com que os consumidores que construíram as redes de energia em data anterior às novas resoluções que estenderam o prazo fiquem sujeitos a prazos mais extensos para a restituição dos valores por eles despendidos. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no MÉRITO, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Campo Grande, 24 de julho de 2012. Des. Josué de Oliveira Relator Quarta Câmara Cível Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.019839-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira. (grifo nosso) (grifo nosso) O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vinga, pois, a própria requerida reconhece que a rede do autor vai do ponto de entrega até a subestação, de forma que, por obviedade, não está integralmente no imóvel particular. O DISPOSITIVO do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento

às novas ligações, a meu ver, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação. Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural. Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil. Penso que não pode ser aplicado o cálculo indicado pela requerida, pois, o ônus da depreciação seria invertido, impondo à parte autora o referido ônus, a qual simplesmente construiu a subestação em virtude da omissão da parte requerida. Nesse sentido: DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, E ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DA CITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n). RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada Apelação provida. (TJSP, Apelação n. 7.250.901-3, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008) Na espécie, a impugnação da requerida se deu no corpo da contestação, de forma que não pode ser conhecida, nos termos do art. 261 - CPC. Nesse sentido: Não se conhece a impugnação ao valor da causa, formulada no corpo da contestação (STJ - 1º seção, AR 164-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.89, não conheceram, DJU 5.3.90, p.1.395; RT 498/108, 506/127, 574/171, 613/150, 746/313, JTA 49/86, 105/394). No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R\$ 7.090,00 (sete mil e noventa reais), conforme nota de crédito rural apresentada às fls. 31-33. Desse modo, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos feitos na exordial e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor de NICOMEDIO FERNANDES DA COSTA, no prazo

de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R\$ 7.090,00 (sete mil e noventa reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente a contar da publicação da presente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, conforme o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Não havendo requerimentos, arquivem-se. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000980-07.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Kadmo Bagatin Bressan

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Os documentos apresentados aos autos comprovam ser o Requerente KADMO BAGATIN BRESSAN relativamente capaz, motivo pelo qual a procuração e a declaração de hipossuficiência de fl. 08-09, deverão ser assinada tanto pelo assistido como pelo seu assistente (representante legal), conforme art. 4º, inciso I e 1690 do CC. Prazo para emenda de 10 dias, sob pena de indeferimento. Não havendo o cumprimento da emenda, certifique-se e retornem conclusos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002644-10.2013.8.22.0021

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Carlos Frutuoso de Figueiredo Junior

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433)

Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritis - Sicoob

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Emende-se à inicial para corrigir o valor da causa. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. O valor da causa nos embargos é o mesmo da execução, se a atacam integralmente. Agravo regimental não provido. (215618 MG 1998/0092674-7, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 02/08/2000, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.10.2000 p. 142) Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Não sendo cumprida a emenda, certifique-se e retornem conclusos. Intime-se na pessoa do Procurador nos autos, pelo DJ (arts. 222 e 236 do CPC e Capítulo II, Seção VII, item 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002643-25.2013.8.22.0021

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Carlos Frutuoso de Figueiredo Junior

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433)

Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritis - Sicoob

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Emende-se à inicial para corrigir o valor da causa. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. O valor da causa nos embargos é o mesmo da execução, se a atacam integralmente. Agravo regimental não provido. (215618 MG 1998/0092674-7, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 02/08/2000, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.10.2000 p. 142) Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Não sendo cumprida a emenda, certifique-se e retornem conclusos. Intime-se na pessoa do Procurador nos autos, pelo DJ (arts. 222 e 236 do CPC e Capítulo II, Seção VII, item 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001199-20.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alfeu Amaral

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Infere-se dos autos a inexistência de documento que comprove que a dívida, ora cobrada, no valor de R\$ 4 mil, diz respeito à cobrança de valores pretéritos feitos pela Requerida, em decorrência de apuração de fraude no medidor de energia elétrica. Assim, intime-se o Requerente para emendar a inicial, fazendo a juntada de tal documentação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.

Adip Chaim Elias Homs Neto
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0002294-90.2011.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilza do Carmo Marcos Yurasseck

Advogado: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido: Nilson Coelho Marçal, Município de Campo Novo de Rondônia

Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

FINALIDADE: Intimar os procuradores da requerente a comparecer em cartório para retirar Carta Precatória que encontra-se acostada à contra capa dos autos, bem como no prazo legal comprovar seu preparo e distribuição.

Proc.: 0009490-68.1998.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Martins dos Santos

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B), Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693), Orestes Muniz Filho (OABRO 40), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Alexandre Camargo (RO 704), Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)

Requerido:Jair Rodrigues da Silva, Agenário Caetano de Jesus, Agildo Carvalho, Alfranio Cardoso Santiago, Alonso Cardoso Santiago, Antônio Banachesque, Antônio Francisco de Lima, Aroldo Hortiz, Artur dos Santos, Cristalino Farias Brilhante, Claudionor Cardoso Santiago, Daniel Bento da Silva, Dário Ribeiro de Souza, Deosdete C. da Costa, Donizeti Leal, Edgerson Fildelis Damata, Edivaldo Ferreira de Souza, Ezequiel Ribeiro Marques, Exaulino Barros, Florêncio dos Santos, Geraldo José de Lacerda, Geraldo Ferreira da Silva, Geraldo Moreira da Silva, Itamar Braulio Correa, Jerri Adriano de Medeiros, José Cândido, José Maria Gomes, João Carlos, João Ferreira, João Fernandes, João Carlos de Jesus, José Francisco Amorim, José Alves de Souza, José Teixeira Ramos, José Moisés dos Santos, Joel Dias Lopes, João Garcia, Jonas Romildo Pereira, José Bento de Oliveira, Leordino Barbosa de Almeida, Luiz Saraiva, Lourival de Souza, Lourival Bento dos Santos, Lourival Paulo de Oliveira, Maria Lima Alves de Souza, Manoel Avelino Siqueira, Nelci Tavares da Silva, Neide Rodrigues Chavier, Otávio Pereira dos Santos, Paulo Banachesque, Paulo Alves Cardoso, Pedro Paulino Filho, Pedro Garimpeiro, Pedro Feitosa de Souza, Pedro Souza, Roberto Antônio dos Santos, Sebastião Jovem Basílio, Sebastião Eloi da Silva, Sebastião Coelho, Sebastião Vieira da Silva, Teodoro Caldeira da Costa, Valdecir Davil dos Santos, Vicente Pereira de Souza

Advogado:Não Informado (xx), Advogado não informado (OAB/RO 22222), Não Informado (xx), Advogado não informado (OAB/RO 22222), Não Informado (xx), Advogado não informado (OAB/RO 22222)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se pessoalmente o perito Edmundo Machado Neto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o laudo pericial conclusivo, do qual ficou incumbido de realizar. Ressalte-se que, em havendo novo descumprimento de ordem judicial desta natureza, este incorrerá nas penas do art. 330, do Código Penal (crime de desobediência).Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004599-47.2011.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alcinio Braun

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 54, uma vez que o fato do Requerente não concordar com o resultado da perícia, não enseja nova realização de laudo.Outrossim, verifica-se dos autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Requerente. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.Após, conclusos para SENTENÇA.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004448-81.2011.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valmor Gonçalves, Darcy Sarturi, Divino Antonio Toledo, Jacson Dutra de Almeida, Ilson Antônio Pereira

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado:Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Norazi Braz de Mendonca (OAB/RO 2814), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (RO 4569), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Claudete Solange Ferreira (RO 972.), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Juvenilço Iriberto Decarli (248-A), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DESPACHO:

Vistos.Verifica-se dos autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Requerente.Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.Após, conclusos para SENTENÇA.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004378-64.2011.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cosme Alves Dias

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 48, uma vez que o fato do Requerente não concordar com o resultado da perícia, não enseja nova realização de laudo.Outrossim, verifica-se dos autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Requerente. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.Após, conclusos para SENTENÇA.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004139-60.2011.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mariangela Dantas Cysneros

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Banco Panamericano S. A.

Advogado:José Alexandre Cancela Lisboa Cohen (PA 12.415), Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21.714)

DESPACHO:

Vistos.Verifica-se dos autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Requerente.Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.Após, conclusos para SENTENÇA.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003218-04.2011.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. Rezende Gomes

Advogado:Aparecido Segura (OAB/RO 2994)

Requerido:Banco do Brasil S/a Ag. Buritis

Advogado:Gustavo Amato Pissini (SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DESPACHO:

Vistos.Verifica-se dos autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Requerente.Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.Após, conclusos para SENTENÇA.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001524-97.2011.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gislaine de Meira

Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755), Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Requerido:Banco do Brasil S.a.

Advogado:Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221.271), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DESPACHO:

Vistos.Às partes a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Requerente.Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.Após, conclusos para SENTENÇA.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000409-41.2011.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Cláudia de Souza

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Homero Reynaldo Ordonez Ramos, Município de Buritis/ Ro

Advogado:Antônio Miguel dos Reis. (OAB/RO 3177), Flávio Farina (RO 2857)

DESPACHO:

Vistos.Verifica-se dos autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Requerente.Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.Após, conclusos para SENTENÇA.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003794-31.2010.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Alves de Araújo

Advogado:Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

Requerido:Banco Bradesco S.a Osasco

Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 93, uma vez que o fato do Requerente não concordar com o resultado da perícia, não enseja nova realização de laudo.Outrossim, verifica-se dos autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Requerente.Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.Após, conclusos para SENTENÇA.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003702-53.2010.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Indústria de Tijolos Buritis Ltda Me

Advogado:Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867), Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Vistos.Verifica-se dos autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Requerente.Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.Após, conclusos para SENTENÇA.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003559-64.2010.8.22.0021](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Bv Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Luciano Mello de Souza (3519/RO), Celso Marcon (OAB/ES 109990)

Requerido:Elci Meireles de Oliveira

Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que já houve SENTENÇA nos autos, com trânsito em julgado na data de 14/01/2014, indefiro o pedido de devolução de prazo suscitado em 01/02/2014 pelo novo advogado da parte autora.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.Não havendo pendências, archive-se.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002419-92.2010.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hermes de Moura

Advogado:Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684), Michel Eugenio Madella. (OAB/RO 3390)

Requerido:Rodrigues Confecção

Advogado:Janio Marcelo de Aguiar (RO 2362), Aparecido Segura (OAB/RO 2994)

DESPACHO:

Vistos.Verifica-se dos autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Requerente.Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.Após, conclusos para SENTENÇA.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002386-05.2010.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joacy João Tecchio

Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido:Brasil Telecom Celular S/a

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Vistos.Verifica-se dos autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as

para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Requerente. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos. Após, conclusos para SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001964-30.2010.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estevam e Filho Comércio de Variedades Ltda Me
Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Requerido: Três M do Brasil Ltda

Advogado: Edson José Caalbor Alves (OAB/SP 86705), Michelle Souza Pires (RO 4110)

DESPACHO:

Vistos. Verifica-se dos autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Requerente. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos. Após, conclusos para SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000223-52.2010.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domingos Santos Souza

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: Gilberto Francisco de Sales

Advogado: Ademir Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A)

DESPACHO:

Vistos. Às partes a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Requerente. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos. Após, conclusos para SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0031280-59.2008.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Carlos Goularte

Advogado: José Martinelli (RS 29499)

Requerido: Maria Tereza Garcia

Advogado: Welerson Cleito Figueira (AC 2009)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 78. Arquivem-se os autos sem baixa no sistema. Ressalte-se que, sendo requerido o desarquivamento no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado, fica a parte isenta da taxa de desarquivamento. Cumpra-se, expedindo o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0024104-63.2007.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Declarante: Lenir Muniz Corrêa

Advogado: Ademir Guizolf Adur (RO 373-B), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Declarado: Videoteca

Advogado: Julio Cezar Calais (OABMG 103152), Edméa da Silva Pinheiro (OAB/SP 239006), Edmilson da Silva Pinheiro (OAB/SP 143763), José Ricardo Gonçalves Lopes (OAB/SC 19.472-B), Melissa Silveira (OAB/SC 21.344), Lídia Carvalho Plácido Teixeira (OAB/SC 32.258-B)

DESPACHO:

Vistos. Verifica-se dos autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Requerente. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos. Após, conclusos para SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003838-79.2012.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Clínica Prólife Ltda

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Executado: Andressa Simões Albernaz

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de execução de título judicial ajuizada por Clínica Pro Life em desfavor de Andressa Simões Albernaz. O Requerente, devidamente intimado, nos termos do art. 267, III, do CPC, para comprovar a efetiva publicação de edital de citação (fl. 20), não se manifestou. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, pois o Requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia para o regular andamento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias. Posto isto e com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004374-27.2011.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista Borges

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação ordinária de reconhecimento de tempo de serviço- aposentadoria rural por invalidez ajuizada por JOÃO BATISTA BORGES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. O Requerente, devidamente intimado, nos termos do art. 267, III, do CPC, para dar andamento ao feito (fl. 71), não se manifestou. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, pois o Requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia para o regular andamento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias. Posto isto e com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001853-12.2011.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela Vieira de Oliveira

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Ante a notícia de agravo de instrumento interposto junto ao TJ/RO, mantenho a DECISÃO de fls. 40/41 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a manifestação do Tribunal com relação ao efeito em que foi recebido o recurso e após, voltem conclusos. Burity-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000140-65.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lino Gonçalves da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 93, uma vez que o fato do Requerente não concordar com o resultado da perícia, não enseja nova realização de laudo. Outrossim, verifica-se dos autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Requerente. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos. Após, conclusos para SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Burity-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0015547-19.2009.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Carlos

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araujo (OAB/AC 1690), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: Silva e Persch Ltda

Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Souza (RO 2940)

DESPACHO:

Vistos. Com razão a parte autora às fls. 71. Estando esta litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em depósitos por parte dela de honorários periciais por estarem referidos honorários abrangidos pela isenção prevista no art. 3º, V da Lei 1.0630/50. Assim, oficie-se o Perito Estadual Sr. Gutemberg de Araújo Gouvêa, se aceita o encargo da realização da perícia grafotécnica, pelo valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), na forma do art. 6º, da Resolução n.º 127, de 15 de março de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, a saber: "Art. 6º O valor dos honorários periciais, de tradutor ou intérprete, a serem pagos pelo Poder Judiciário em relação a pleito de beneficiário de gratuidade de Justiça, será limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), independentemente do valor fixado pelo juiz, que considerará a complexidade da matéria, os graus de zelo profissional e especialização do perito, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais." Caso a resposta seja positiva, ressalte-se que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á mediante determinação do presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito. Havendo recusa do Perito, oficie-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça o nome e local de trabalho dos Peritos Estaduais Oficiais, aptos a realização da mencionada perícia grafotécnica, de forma não onerosa. Cumpra-se, expedindo o necessário. Burity-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000320-47.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosimar de Oliveira Amaral

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth.. (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

SENTENÇA:

Vistos. ROSIMAR DE OLIVEIRA AMARAL, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando, em resumo, que no dia 07/06/2012 sofreu um acidente de trânsito que culminou em múltiplas lesões. Sustentou que a lei n. 6.194/74, com a nova redação dada pela lei n. 11.482/07, lhe ampara para recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00, referente à invalidez permanente por perda funcional do membro. Pede, ao final, a procedência da ação para condenar a requerida a lhe pagar a título de indenização pela debilidade permanente o importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Citada a requerida ofertou contestação às fls. 15/24, acompanhada dos documentos de fls. 25/28, aduzindo pela improcedência do pedido inicial, em razão da ausência de provas quanto a invalidez permanente alegada pela autora. A parte autora impugnou a contestação às fls. 30. Designada audiência de conciliação, esta restou prejudicada fl. 50. Laudo pericial às fls. 48/49 e 59/60. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pela autora em desfavor da seguradora ré, sob o argumento de ter sofrido várias lesões em decorrência de acidente de trânsito. Com efeito, o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de invalidez permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização. Eis o extrato da lide. Relativamente ao nexo causal, restou comprovado nos autos que a autora foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 07/06/2012, à vista do boletim de ocorrência policial de fl. 10, que retrata o acidente narrado pela autora, corroborado pela ficha de atendimento ao paciente acostada à fl. 12, onde consta que na data dos fatos a autora deu entrada naquele nosocômio vítima de acidente de trânsito e as lesões decorrentes do referido acidente. Noutro

giro, no tocante ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou a autora ocorreu em 07/06/2012, quando já estava em vigor a MP n. 451/08 convertida na Lei 11.945/2009. De certo, com a vigência desta lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis: “Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”. Sendo assim, em caso de acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Lei n. 11.945/2009, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. Neste giro, o laudo pericial acostado aos autos pelo perito nomeado, concluiu que a autora apresenta apenas lesões temporárias, de modo que a lesão sofrida não a torna inválida permanentemente. Sobre o assunto, segue jurisprudência: “AÇÃO ORDINÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. Apurado através de laudo pericial a inoccorrência da invalidez permanente, mas sim uma incapacidade temporária do autor durante vinte e nove dias, evidencia-se, que não há dano indenizável, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74. Não há que se falar em responsabilidade da apelada pela reparação, uma vez que não

foi comprovada a invalidez permanente do autor.” (TJMG, Apel. cível nº 1.0024.07.445919-9/001 (4459199-61.2007.8.13.0024), Rel. Desª. Hilda Teixeira da Costa, julg. 03/09/2009) (grifo nosso). AÇÃO ORDINÁRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO DPVAT - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - Apurado através de laudo pericial a inoccorrência de invalidez permanente, mas sim temporária, evidencia-se, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, que não há dano a ser indenizado pela seguradora.” (TJMG, Apel. cível nº 0125312-34.2010.8.13.0701, Rel. Des. Elpidio Donizetti, julg. 04/10/2011) (grifo nosso). INDENIZAÇÃO DPVAT - LEI APLICÁVEL TEMPUS REGIT ACTUM LESÕES CORPORAIS SEQUELAS INCAPACIDADE PERMANENTE E IRREVERSÍVEL - LEI Nº. 6.194/74 - A indenização do seguro obrigatório DPVAT pressupõe a existência de lesões corporais geradoras de incapacidade permanente e irreversível. A lei não contempla vítima portadora de incapacidade temporária. (TJ-SP - APL: 2093438620078260100 SP 0209343-86.2007.8.26.0100, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 18/06/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012) (grifo nosso). Portanto, ante a CONCLUSÃO do laudo pericial, a autora não apresenta invalidez permanente proveniente de acidente automobilístico, de modo que, não faz jus ao seguro obrigatório, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de indenização do seguro DPVAT formulado por ROSIMAR DE OLIVEIRA AMARAL, em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência, condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, que deverá permanecer inexigível enquanto perdurar a condição de pobreza. Sem custas. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000959-65.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Bollis

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

DESPACHO:

Vistos. Verifica-se dos autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Requerente. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos. Após, conclusos para SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000613-17.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Mangel Gomes de Oliveira

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Orestes Muniz (OAB/RO 040)

DESPACHO:

Vistos.Verifica-se dos autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Requerente.Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.Após, conclusos para SENTENÇA.Expeça-se o necessárioBuritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005605-55.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tarcilio Inacio

Advogado:Defensoria Pública ()

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

DESPACHO:

Vistos.Verifica-se dos autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Requerente.Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.Após, conclusos para SENTENÇA.Expeça-se o necessárioBuritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005186-35.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ronaldo de Araújo Dantas

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

DESPACHO:

Vistos.Verifica-se dos autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Requerente.Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.Após, conclusos para SENTENÇA.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004618-19.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Evaristo

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos.Verifica-se dos autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela Requerente.Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.Após, conclusos para SENTENÇA.Expeça-se o necessárioBuritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004615-64.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Olinda Jorge de Souza

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 51, uma vez que o fato do Requerente não concordar com o resultado da perícia, não enseja nova realização de laudo.Outrossim, verifica-se dos autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Requerente. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.Após, conclusos para SENTENÇA.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004608-72.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Samuel Guimarães Pimentel

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 63, uma vez que o fato do Requerente não concordar com o resultado da perícia, não enseja nova realização de laudo.Outrossim, verifica-se dos autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Requerente. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.Após, conclusos para SENTENÇA.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003903-74.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Maia da Cruz da Conceição

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos.Verifica-se dos autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela Requerente.Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.Após, conclusos para SENTENÇA.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003365-93.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Mendes Pedro

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido:Banco da Amazônia S. A. Buritis

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Monamares Gomes Grossi (RO 903)

DESPACHO:

Vistos.Verifica-se dos autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as

para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Requerente. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos. Após, conclusos para SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003180-55.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adão Sinezio de Barros

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DESPACHO:

Vistos. Verifica-se dos autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Requerente. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos. Após, conclusos para SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001813-93.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilaine Leonalda Nepomuceno

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos. Indefero o pedido de fls. 40, uma vez que o fato do Requerente não concordar com o resultado da perícia, não enseja nova realização de laudo. Outrossim, verifica-se dos autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Requerente. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos. Após, conclusos para SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001505-57.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana Monteiro, Adair de Oliveira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Itavida Seguros, Tokio Marine Seguros

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Verifica-se dos autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Requerente. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos. Após, conclusos para SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001237-66.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cassia Ribeiro dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos. Para a realização do Estudo Social, nomeio como perita a Assistente Social IVONETE PEREIRA DE ALMEIDA DEMÍCIO, CRESS N° 2404. Fixo os honorários periciais em R\$200,00, nos termos da Resolução n° 541, do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. As partes deverão apresentar os quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo, juntamente com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues em até 30 dias após a perícia social. Feita a perícia, digam as partes. Prazo: 10 dias. Dê-se vistas dos autos para a realização do Estudo Social. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001168-97.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. L. C. da S. J. A. C.

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com partilha de Bens, Guarda e Pensão Alimentícia Consensual. Exaure-se dos autos que há bens a serem partilhados com valores descritos. Decido. A toda causa deverá ser atribuída um valor certo, fixado na petição inicial (art. 259, CPC), sendo que, em ações onde há cumulação de pedidos, o valor da causa deverá ser a soma dos valores de todos eles (art. 259, II do CPC). Sendo assim, deverá, sob pena de indeferimento, emendar à inicial para regularizar a peça vestibular incluindo o correto valor da causa e apresentando o recolhimento devido das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação. Intime-se, na pessoa do Procurador (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Indefero a assistência judiciária gratuita, tendo em vista a natureza e valor da causa. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003292-87.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Messias da Silva

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

DESPACHO:

Vistos. Verifica-se dos autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Requerente. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos. Após, conclusos para SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001772-92.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Sepulveda

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Verifica-se dos autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela Requerente. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos. Após, conclusos para SENTENÇA. Expeça-se o necessário Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000271-69.2014.8.22.0021

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Patrícia Costa Rocha

Advogado: Ruth Barbosa Balcon (RO 3454)

Requerido: Bel Confecções

Advogado: Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)
Para intimar os procuradores do DESPACHO de fls. 23, a seguir transcrito: "Cumpra-se a carta precatória. Designo audiência para o dia 17/06/2014, às 12h00m, para a oitiva da testemunha Cristiane Barbosa Pereira. Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência e intimação dos interessados (partes e procuradores). Intimem-se via diário da justiça. Ficam autorizados os benefícios do artigo 172, §º do CPC, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos arts. 227-229 também do CPC. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. Buritis-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito."

Proc.: 0001026-93.2014.8.22.0021

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Cristóbal Mopi Soliz

Advogado: Cristian Rodrigo Fim (RO 4434)

Requerido: Município de Ariquemes/ro

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

Para intimar os procuradores das partes do despacho de fls. 15, a seguir transcrita: (...) "Designo audiência para o dia 26/06/2014, às 08h, para a oitiva da testemunha. Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência e intimação dos interessados (partes e procuradores). Intimem-se via diário da justiça. Ficam autorizados os benefícios do artigo 172, §º do CPC, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos arts. 227-229 também do CPC. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. Buritis-RO, segunda-feira, 31 de março de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito."

Proc.: 0063215-93.2003.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gervassi Fogaça

Advogado: Ademir Guizolf Adur (RO 373-B), José Roberto de Castro (SP/RO 139.198/2350), Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB/RO 22222)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 128. Quanto à informação de fls. 130/131, proceda-se a escrivania as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.

Adip Chaim Elias Homs Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Proc: 1000350-80.2013.8.22.0016

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público de Rondônia (Interessado (Parte Ativa))

Simone Rosa (Autor do fato)

Ministério Público de Rondônia (Interessado (Parte Ativa))

Simone Rosa (Autor do fato)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis)

FINALIDADE: Intimar a parte infratora do teor da r. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade que segue transcrita: SENTENÇA. Houve a transação penal, sendo que o requerido cumpriu integralmente as condições impostas, de modo que o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da transação. Ante ao exposto, verificado de fato o cumprimento, extingo a punibilidade da agente Simone Rosa pelo cumprimento da transação. Publique-se. Registre-se. Oportunamente arquivem-se. Costa Marques, em 24 de Março de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, Juíza de Direito.

Proc: 1000216-53.2013.8.22.0016

Ação: Carta Precatória (Juizado Criminal)

Secretaria de Est. da Seg. Def. e Cidadania (Autor), Josinei

Faustino Aranha (Vítima do fato)

FÁTIMA PEREIRA ALVES (Infrator)

Secretaria de Est. da Seg. Def. e Cidadania (Autor), Josinei

Faustino Aranha (Vítima do fato)

FÁTIMA PEREIRA ALVES (Infrator)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis)

FINALIDADE: Intimar a parte infratora do teor da r. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade que segue transcrita: SENTENÇA. Houve a transação penal, sendo que o requerido cumpriu integralmente as condições impostas, de modo que o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da transação. Ante ao exposto, verificado de fato o cumprimento, extingo a punibilidade da agente Fátima Pereira Alves, pelo cumprimento da transação. Publique-se. Registre-se. Oportunamente arquivem-se. Costa Marques, em 24 de Março de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, Juíza de Direito.

Proc: 1000400-09.2013.8.22.0016

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público de Rondônia (Vítima do fato)

Sirlei Borchardt (Autor do fato)

Ministério Público de Rondônia (Vítima do fato)

Sirlei Borchardt (Autor do fato)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis)

FINALIDADE: Intimar a parte infratora do teor da r. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade que segue transcrita: SENTENÇA. Houve a transação penal, sendo que o requerido cumpriu integralmente as condições impostas, de modo que o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da transação. Ante ao exposto, verificado de fato o cumprimento, extingo a punibilidade da agente Sirlei Borchardt, pelo cumprimento da transação. Publique-se. Registre-se. Oportunamente arquivem-se. Costa Marques, em 24 de Março de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, Juíza de Direito.

Proc: 1000108-29.2010.8.22.0016

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Agricol Ind. Com. de Madeiras Ltda Me(Autor do fato),
Wagner Henrique Mendes(Réu com processo extinto), Lucyana
Aparecida Sanches(Infrator), Marco Antonio Teixeira(Infrator)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Agricol Ind. Com. de Madeiras Ltda Me(Autor do fato),
Wagner Henrique Mendes(Réu com processo extinto), Lucyana
Aparecida Sanches(Infrator), Marco Antonio Teixeira(Infrator)
FINALIDADE: Intimar a parte infratora do teor da r. SENTENÇA
de Extinção da Punibilidade que segue transcrita: SENTENÇA.
Trata-se de Termo Circunstanciado pela infração do art. 46, da
Lei 9.605/98, datado de 09/05/2009, sendo que até a presente
data umas das rés não foi localizada, nem mesmo citada. E
um dos réus já faleceu. Assim, após quase 05 anos não houve
recebimento da denúncia, posto que ao analisar os autos,
diversas audiências foram designadas para instrução, contudo
não houve qualquer ato de recebimento da denúncia, nem por
DESPACHO, nem em ata de audiência. Ao verificar a pena da
infração trata-se de punição de 6 meses a 01 ano de detenção.
Assim, sendo a data do fato 09/05/2009 e até a presente data
não houve qualquer causa de interrupção, pois nem mesmo
foi recebida a denúncia, é fato que ocorreu a prescrição. Pois
deve-se observar, para tanto, o prazo prescricional disposto no
artigo 109, inciso VI do Código Penal que afirma prescrever em
03 anos quando a pena é inferior ou igual 01 ano. Decorrido
praticamente 05 anos, a pretensão punitiva estatal está prescrita.
Assim, nestes termos, reconheço a prescrição da pretensão
punitiva do Estado, nos termos do art. 111, I c/c art. 107, VI, julgando
extinta a punibilidade dos réus, já qualificados nos autos. Publique-
se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente
arquivem-se. Costa Marques, 24 de Março de 2014. Michiely
Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, Juíza de Direito.

Proc: 1000401-91.2013.8.22.0016

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público de Rondônia(Vítima do fato)
Clarice Salgado Alves Freitas(Autor do fato), Adriano Dornelas(Autor
do fato)
Ministério Público de Rondônia(Vítima do fato)
Clarice Salgado Alves Freitas(Autor do fato), Adriano
Dornelas(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis)
FINALIDADE: Intimar a parte infratora do teor da r. SENTENÇA
de Extinção da Punibilidade que segue transcrita: SENTENÇA.
Vistos... Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da lei
9.099/95. No curso do procedimento, o réu Adriano Dornelas foi
beneficiado com a transação penal, na modalidade de prestação
pecuniária, sendo que cumpriu integralmente as condições que
lhes foram impostas, conforme recibo (mov. n. 14). O Ministério
Público opinou pela extinção da punibilidade (item n. 19). É a
síntese necessária. No caso vertente observa-se que o infrator
cumpriu integralmente as condições da transação penal, razão
pela qual faz jus à extinção de sua punibilidade. Destarte,
DECLARO EXTINTA a punibilidade do infrator ADRIANO
DORNELAS, relativamente aos fatos descritos no presente
procedimento, extinguindo o feito. Proceda-se às baixas,
anotações e comunicações devidas. Em relação a ré Clarice
Salgado Alves Freitas, aguarde-se o integral cumprimento da
transação penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Costa
Marques, em 26 de Março de 2014. Michiely Aparecida Cabrera
Valezi Benedeti, Juíza de Direito.

Proc: 1000436-51.2013.8.22.0016

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público de Rondônia(Vítima/Autor Fato)
Edite Angelica Pereira(Autor do fato)
Ministério Público de Rondônia(Vítima/Autor Fato)
Edite Angelica Pereira(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis)
FINALIDADE: Intimar a parte infratora do teor da r. SENTENÇA
de Extinção da Punibilidade que segue transcrita: SENTENÇA.
Houve a transação penal, sendo que o requerido cumpriu
integralmente as condições impostas, de modo que o
Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pelo
cumprimento da transação. Ante ao exposto, verificado de
fato o cumprimento, extingo a punibilidade da agente Edite
Angélica Pereira, pelo cumprimento da transação. Publique-
se. Registre-se. Oportunamente arquivem-se. Costa Marques,
em 24 de Março de 2014, Michiely Aparecida Cabrera Valezi
Benedeti, Juíza de Direito.

Proc: 1000340-07.2011.8.22.0016

Ação: Crimes Ambientais (Juizado Criminal)
Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Autor)
Misac Peres dos Reis(Autor do fato)
Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Autor)
Misac Peres dos Reis(Autor do fato)
FINALIDADE: Intimar a parte infratora do teor da r. SENTENÇA
de Extinção da Punibilidade que segue transcrita: FINALIDADE:
Intimar a parte infratora do teor da r. SENTENÇA de Extinção
da Punibilidade que segue transcrita: SENTENÇA. Trata-
se de Termo Circunstanciado pela infração do art. 50, da Lei
9.605/98, datado de 11/12/2008, sendo que até a presente
data o réu não foi localizado, nem mesmo citado. Assim,
após quase 06 anos não se tem notícias do réu. Salienta-se
que não houve recebimento da denúncia, bem como que há
primariedade do réu, que a princípio teria transação penal. Ao
verificar a pena da infração trata-se de punição de 2 a 4 anos
de reclusão. Prescrição in perspectiva ou antecipada, é um
exercício empírico em que o julgador conclui, pelas condições
do fato cometido e pelas circunstâncias pessoais do acusado
que, ao final do processo, mesmo restando um decreto
condenatório, não haveria possibilidade de imposição de pena,
tendo em vista que inevitavelmente vai ocorrer a prescrição
retroativa. Com o reconhecimento da prescrição antecipada
procura-se dar efetividade à justiça penal, a se verificar
apenas quando presente à condição da ação interesse de agir,
a se ver como provimento útil, à luz de que um provimento
condenatório que indique a ocorrência liminar da prescrição
não será útil, portanto desfalecendo a condição interesse de
agir, possibilitando o reconhecimento da ausência desta desde
o início do processo penal. Portanto, um processo penal que
redundará no reconhecimento da prescrição, não servindo
para nada (prevenção geral ou especial, negativa ou positiva) é
contrário aos ditames democrático e ilegítimo, não justificando
a interferência do Direito Penal. Ora, ao verificar que o réu é
primário, sendo que até mesmo, se localizado seria lhe oferecida
a transação penal, há que se considerar que o máximo da pena
em caso de condenação seria de 2 anos, ou seja, o mínimo
legal. Embora a prescrição em perspectiva seja ainda tema
polêmico, no caso dos autos, onde já não se localizou o réu para
citação e não houve nem mesmo o recebimento da denúncia,
somente seria um contrassenso à celeridade e economia
processual manter o processo em vida. Remetê-lo para a Vara

Criminal Comum, apenas acarretará mais gastos, posto que depois de citado por edital será determinada a sua suspensão. Sendo assim, por questão de economia processual, forçoso é reconhecer a prescrição da pena em perspectiva, uma vez que a dilação processual acarretará prejuízo ao erário público sem se obter com o processo o fim previsto em Lei, vejamos: Submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal, uma vez que a mesma injustiça, decorrente da acusação posta sem que seja possível antever condenação do réu, existe quando não há possibilidade de cumprimento da SENTENÇA condenatória porque será alcançada pela prescrição (Antônio Scarence Fernandes - Código Penal Comentado - Celso Delmanto) Tal intento não é razoável, como já exposto. Pois deve-se observar, para tanto, o prazo prescricional disposto no artigo 109, inciso V do Código Penal. Neste caso, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 04 (dois) anos, se o máximo da pena é igual ou inferior a 02 (um) ano, combinando-o com o art. 110, do mesmo Código. Assim, nestes termos, reconheço a prescrição em perspectiva, nos termos do art. 110 c/c art. 107, VI, julgando extinta a punibilidade de Misac Peres dos Reis, já qualificado nos autos. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente arquivem-se. Costa Marques, 24 de Março de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti - Juíza de Direito.

Proc: 1000066-09.2012.8.22.0016

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Governo do Estado de Rondonia(Vítima do fato)

LUCIMARA DE LIRA JESUS(Autor do fato)

Governo do Estado de Rondonia(Vítima do fato)

LUCIMARA DE LIRA JESUS(Autor do fato)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis)

FINALIDADE: Intimar a parte infratora do teor da r. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade que segue transcrita: SENTENÇA. Houve a transação penal, sendo que o requerido cumpriu integralmente as condições impostas, de modo que o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da transação. Ante ao exposto, verificado de fato o cumprimento, extingo a punibilidade da agente Lucimara Lira de Jesus, pelo cumprimento da transação. Publique-se. Registre-se. Oportunamente arquivem-se. Costa Marques, em 24 de Março de 2014 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, Juíza de Direito.

Proc: 1000225-20.2010.8.22.0016

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Maria Vander Albuquerque(Vítima do fato)

Isabela da Silva Machado(Réu com processo suspenso)

Maria Vander Albuquerque(Vítima do fato)

Isabela da Silva Machado(Réu com processo suspenso)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis)

FINALIDADE: Intimar a parte infratora do teor da r. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade que segue transcrita: SENTENÇA. Houve a transação penal, sendo que o requerido cumpriu integralmente as condições impostas, de modo que o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da transação. Ante ao exposto, verificado de fato o cumprimento, extingo a punibilidade da agente Isabela da Silva Machado, pelo cumprimento da transação. Publique-se. Registre-se. Oportunamente arquivem-se. Costa Marques, em 24 de Março de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, Juíza de Direito.

Proc: 1000340-07.2011.8.22.0016

Ação:Crimes Ambientais (Juizado Criminal)

Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Autor)

Misac Peres dos Reis(Autor do fato)

Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Autor)

Misac Peres dos Reis(Autor do fato)

FINALIDADE: Intimar a parte infratora do teor da r. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade que segue transcrita: FINALIDADE: Intimar a parte infratora do teor da r. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade que segue transcrita: SENTENÇA. Trata-se de Termo Circunstanciado pela infração do art. 50, da Lei 9.605/98, datado de 11/12/2008, sendo que até a presente data o réu não foi localizado, nem mesmo citado. Assim, após quase 06 anos não se tem notícias do réu. Salienta-se que não houve recebimento da denúncia, bem como que há primariedade do réu, que a princípio teria transação penal. Ao verificar a pena da infração trata-se de punição de 2 a 4 anos de reclusão. Prescrição in perspectiva ou antecipada, é um exercício empírico em que o julgador conclui, pelas condições do fato cometido e pelas circunstâncias pessoais do acusado que, ao final do processo, mesmo restando um decreto condenatório, não haveria possibilidade de imposição de pena, tendo em vista que inevitavelmente vai ocorrer a prescrição retroativa. Com o reconhecimento da prescrição antecipada procura-se dar efetividade à justiça penal, a se verificar apenas quando presente à condição da ação interesse de agir, a se ver como provimento útil, à luz de que um provimento condenatório que indique a ocorrência liminar da prescrição não será útil, portanto desfalecendo a condição interesse de agir, possibilitando o reconhecimento da ausência desta desde o início do processo penal. Portanto, um processo penal que redundará no reconhecimento da prescrição, não servindo para nada (prevenção geral ou especial, negativa ou positiva) é contrário aos ditames democrático e ilegítimo, não justificando a interferência do Direito Penal. Ora, ao verificar que o réu é primário, sendo que até mesmo, se localizado seria lhe oferecida a transação penal, há que se considerar que o máximo da pena em caso de condenação seria de 2 anos, ou seja, o mínimo legal. Embora a prescrição em perspectiva seja ainda tema polêmico, no caso dos autos, onde já não se localizou o réu para citação e não houve nem mesmo o recebimento da denúncia, somente seria um contrassenso à celeridade e economia processual manter o processo em vida. Remetê-lo para a Vara Criminal Comum, apenas acarretará mais gastos, posto que depois de citado por edital será determinada a sua suspensão. Sendo assim, por questão de economia processual, forçoso é reconhecer a prescrição da pena em perspectiva, uma vez que a dilação processual acarretará prejuízo ao erário público sem se obter com o processo o fim previsto em Lei, vejamos: Submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal, uma vez que a mesma injustiça, decorrente da acusação posta sem que seja possível antever condenação do réu, existe quando não há possibilidade de cumprimento da SENTENÇA condenatória porque será alcançada pela prescrição (Antônio Scarence Fernandes - Código Penal Comentado - Celso Delmanto) Tal intento não é razoável, como já exposto. Pois deve-se observar, para tanto, o prazo prescricional disposto no artigo 109, inciso V do Código Penal. Neste caso, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 04 (dois) anos, se o máximo da pena é igual ou inferior a 02 (um) ano, combinando-o com o art. 110, do mesmo Código. Assim, nestes termos, reconheço a

prescrição em perspectiva, nos termos do art. 110 c/c art. 107, VI, julgando extinta a punibilidade de Misac Peres dos Reis, já qualificado nos autos. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente arquivem-se. Costa Marques, 24 de Março de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti - Juíza de Direito.

Proc: 1000408-83.2013.8.22.0016
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público de Rondônia (Vítima do fato)
Adriana Alves de Oliveira (Autor do fato)
Ministério Público de Rondônia
Adriana Alves de Oliveira (Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis)
FINALIDADE: Intimar a parte infratora do teor da r. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade que segue transcrita: SENTENÇA. Houve a transação penal, sendo que o requerido cumpriu integralmente as condições impostas, de modo que o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da transação. Ante ao exposto, verificado de fato o cumprimento, extingo a punibilidade da agente Adriana Alves de Oliveira, pelo cumprimento da transação. Publique-se. Registre-se. Oportunamente arquivem-se. Costa Marques, em 24 de Março de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, Juíza de Direito.

Proc: 1000172-68.2012.8.22.0016
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
O Estado (Vítima do fato)
Gilson Furtado (Autor do fato)
O Estado (Vítima do fato)
Gilson Furtado (Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis)
FINALIDADE: Intimar a parte infratora do teor da r. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade que segue transcrita: SENTENÇA. Houve a transação penal, sendo que o requerido cumpriu integralmente as condições impostas, de modo que o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da transação. Ante ao exposto, verificado de fato o cumprimento, extingo a punibilidade do agente Gilson Furtado, pelo cumprimento da transação. Publique-se. Registre-se. Oportunamente arquivem-se. Costa Marques, em 24 de Março de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, Juíza de Direito.

Proc: 1000437-36.2013.8.22.0016
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público de Rondônia (Vítima/Autor Fato)
Maria do Rosário Antelo Machado (Autor do fato)
Ministério Público de Rondônia (Vítima/Autor Fato)
Maria do Rosário Antelo Machado (Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis)
FINALIDADE: Intimar a parte infratora do teor da r. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade que segue transcrita: SENTENÇA. Houve a transação penal, sendo que o requerido cumpriu integralmente as condições impostas, de modo que o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da transação. Ante ao exposto, verificado de fato o cumprimento, extingo a punibilidade da agente Maria do Rosário Antelo Machado, pelo cumprimento da transação. Publique-se. Registre-se. Oportunamente arquivem-se. Costa Marques, em 24 de Março de 2014.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti,
Juíza de Direito.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000443-26.2014.8.22.0016

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Emanuel Cabral do Nascimento

Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (SP 268666)

SENTENÇA:

NÃO CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por EMANUEL CABRAL DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, o qual foi preso em flagrante no dia 05/04/2014, em virtude da prática, do crime previsto no art. 129, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal praticado contra a vítima Claudionor Nogueira de Souza. Instado a se manifestar, o Ministério Público foi contrário ao pedido (fls. 50/52). Em seguida, os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Analisando os elementos até então existentes, verifico que a segregação provisória do requerente ocorreu em razão de prisão preventiva decretada nos termos do art. 312 c.c 366, ambos do CPP, que foi realizado dentro dos parâmetros delineados pela lei. O art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal estabelece a lição de que não cabe a concessão de liberdade provisória, após o flagrante, quando estiverem presentes os requisitos e as hipóteses de prisão preventiva, determinados pelo art. 312 do mesmo Codex. Conforme o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, são requisitos gerais para a decretação da prisão preventiva: prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. No caso em análise, a prisão em flagrante de EMANUEL CABRAL DO NASCIMENTO, bem como os elementos de prova colhidos nos autos de prisão em flagrante sobretudo depoimentos de testemunhas, demonstram a presença dos requisitos gerais referidos no parágrafo anterior. Entretanto, analisando o auto de prisão em flagrante delito, confirmo os fatos narrados pelo Ministério Público em seu parecer. O requerente em sua defesa alegou possuir bons antecedentes, contudo, observa-se pelos documentos juntados às fls. 47/48, que o acusado possui uma longa ficha criminal, demonstrando que já foi condenado pelo crime de tráfico. Além da materialidade e da autoria do crime estarem devidamente demonstrados nos autos, se faz necessária a sua segregação para garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. De fato, o crime cometido pelo ora requerente e por seu irmão, é violento, uma vez que foi cometido com grave ameaça, pondo à risco a vida da vítima. Vale mencionar ainda, que o simples fato de comprovar residência fixa não é suficiente para garantir sua boa vontade em comparecer a todos os atos processuais. Mais um motivo para manter sua prisão. E como bem posicionado pelo Ministério Público, a soltura do flagranteado antes da citação poderá permitir que ele fuja para o país vizinho, impossibilitando sua citação pessoal e instaurando-se a crise de instância, que acarretará na suspensão do processo e do prazo prescricional, justificando, assim, a manutenção da prisão por conveniência da instrução criminal. Dessa forma, verificada a ocorrência de três das hipóteses que recomendam a manutenção da prisão preventiva - a) para garantir a ordem pública; b) por conveniência da instrução criminal e c) para garantir a aplicação da lei penal, é de ser indeferido o pedido de liberdade provisória deduzido. Pelo exposto acima, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória deduzido pelo investigado EMANUEL CABRAL DO NASCIMENTO. Intime-

se o requerente e sua defesa desta DECISÃO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos de ação penal. DECISÃO publicada e registrada automaticamente, expeça-se o necessário. Ciência à defesa e ao Ministério Público. Intime-se o procurador do requerente, servindo a presente como MANDADO. Costa Marques-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Adriane Gallo
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Proc.: 0000426-87.2014.8.22.0016
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Adotante: A. D. de S. M.
Advogado: José Neves Bandeira (RO 182)
Requerido: F. M. da C. M.
DESPACHO:

Vistos. 1. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). 4. Encaminhem-se os autos ao setor social deste Juízo, para relatório do caso. 5. Com o relatório e resposta da requerida, dê-se vista ao Ministério Público. 6. Por fim, façam os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Costa Marques-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Rogério Montai de Lima
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

Proc.: 0024700-19.2008.8.22.0019
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Claudionor Ferreira de Oliveira
Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves. (RO 1218)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima da SENTENÇA proferida por este r. Juízo conforme parte dispositiva transcrita abaixo, podendo ser visualizada na íntegra no site do TJRO através da consulta processual, clicando no link do número do processo em epígrafe:

SENTENÇA: "...Portanto, verifico que assiste razão às alegações aduzidas pela acusação e defesa de que deve ser declarada extinta a punibilidade do acusado, posto ausente pressuposto de procedibilidade para a ação penal, consoante exposto supra, com fundamento nos arts. 107, inciso IV (decadência), do Código Penal e 38, do Código de Processo Penal aplicando-se o procedimento previsto no art. 225, do Código Penal, anterior à Lei 12.015/2009 por ser mais benéfico ao réu. DISPOSITIVO: Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial, a fim de: A) EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DE CLAUDIONOR FERREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na peça acusatória, o que faço, com fundamento nos artigos 107, inciso IV (decadência), do Código Penal e 38, do Código de Processo Penal aplicando-se o procedimento previsto no art. 225, do Código Penal, anterior à Lei 12.015/2009 por ser mais benéfico ao réu. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito...."

Proc.: 0001163-86.2011.8.22.0019
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Ordilei Nóbrega de Azevedo
SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Ordilei Nóbrega de Azevedo, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso I, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Ordilei Nóbrega de Azevedo, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002605-87.2011.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Wesley Willian Firmiano Silva

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Wesley Willian Firmiano Silva, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso II, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso II, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Wesley Willian Firmiano Silva, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001755-33.2011.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Armino de Souza Lacerda Viana

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Armino de Souza Lacerda Viana, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso I, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Armino de Souza Lacerda Viana, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000049-78.2012.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:José Roberto Rodrigues Oliveira

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) José Roberto Rodrigues Oliveira, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou pela concessão do benefício. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que a apenada se enquadra ao art. 1º, inciso I, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a José Roberto Rodrigues Oliveira, declarando extinta a sua pena, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000349-40.2012.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Edileudo Alves Dias

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Edileudo Alves Dias, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XVI, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso XVI, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Edileudo Alves Dias, nos termos do art. 1º, inciso XVI, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0027581-32.2009.8.22.0019](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Sandro Costa Alves

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Sandro Costa Alves, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XV, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso XV, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Sandro Costa Alves, nos termos do art. 1º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000398-81.2012.8.22.0019](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:M. P. do E. de R.

Condenado:J. C. L.

Advogado:José Viana Alves (OAB/RO 2555)

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) João Correia Lopes, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XV, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso XV, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a João Correia Lopes, nos termos do art. 1º, inciso XV, do Decreto Presidencial n.

8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0028008-29.2009.8.22.0019](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Leandro da Silva Ribeiro

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Leandro da Silva Ribeiro, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso I, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Leandro da Silva Ribeiro, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000408-28.2012.8.22.0019](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Salomão Lima de Almeida

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Salomão Lima de Almeida, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XIV, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso XIV, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da

presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Salomão Lima de Almeida, nos termos do art. 1º, inciso XIV, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000830-71.2010.8.22.0019

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Julio Cesar Barboza

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Júlio Cesar Barboza, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso I, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto ao apenado Júlio Cesar Barboza, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000455-02.2012.8.22.0019

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Marly Alvarenga do Amaral

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Marly Alvarenga do Amaral, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XV, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra

ao art. 1º, inciso XV, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Marly Alvarenga do Amaral, nos termos do art. 1º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001105-20.2010.8.22.0019

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: João Marques Dourado

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) João Marques Dourado, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso I, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a João Marques Dourado, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001106-05.2010.8.22.0019

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Luciano Bottega Dassoller

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Luciano Bottega Dassoller, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz

em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso I, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Luciano Bottega Dassoler, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001124-26.2010.8.22.0019](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Leonardo Silva Bezerra

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Leonardo Silva Bezerra, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso I, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Leonardo Silva Bezerra, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001238-62.2010.8.22.0019](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Jonas Pereira dos Santos

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Jonas Pereira dos Santos, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XVI, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já

cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso XVI, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Jonas Pereira dos Santos, nos termos do art. 1º, inciso XVI, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001309-64.2010.8.22.0019](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Fabrício Braz de Menezes

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Fabrício Braz de Menezes, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso I, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Fabrício Braz de Menezes, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000051-19.2010.8.22.0019](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Condenado: Jair Antônio Mezabarba

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba (RO 3771)

DECISÃO:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Jair Antonio Mezabarba, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 2º, caput, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao

rêu.É o relatório. Decido.O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo e hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise.Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente.O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 2º, caput, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo a Jair Antonio Mezabarba, comutação da pena remanescente, relativa à condenação do crime comum, à razão de 1/4, nos termos do art. 2º, caput, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013. Proceda-se novos cálculos para as penas remanescentes. Intimem-se às partes e o apenado.Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos.Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002299-21.2011.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Antonio Lima de Jesus Filho

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Antônio Lima de Jesus Filho, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz* jus ao benefício entabulado no art. 3º, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013.Instado a manifestar-se o MP opinou pela não concessão do benefício ao réu, alegando que o réu não vem cumprindo as condições do livramento condicional cometendo assim falta grave.A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu.É o relatório. Decido.O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise.Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente.Peço vênia ao i. Parquet , pois verifico que a falta grave apesar de cometida no decurso do ano de 2013 e, portanto, num interstício inferior a 12 meses retroativos ao Decreto, não foi ainda reconhecida por Juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa , como bem expressa o art. 5º, assim sendo, entendo que não trará nenhum óbice à concessão do benefício, reforçando este entendimento, o art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Como bem certificado pela Serventia, o réu faz jus ao benefício do art. 3º, ou seja, em 25/12/2012, já poderia ter sido beneficiado com a aplicação do art. 1º, do Decreto n. 7.873 de 26/12/2012.Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 3º, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Antônio Lima de Jesus Filho,, nos termos do art. 3º, do Decreto Presidencial n. 8.172 de

24/12/2013, c/c art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 7.873 de 26/12/2012.Intimem-se às partes e o apenado.Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos.Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002503-65.2011.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Anderson de Jesus

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Anderson de Jesus, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013.Instado a manifestar-se o MP opinou pela não concessão do benefício ao réu, alegando que o réu teria fugido cometendo assim falta grave, nos 12 últimos meses anteriores ao Decreto.A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu.É o relatório. Decido.O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise.Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente.Peço vênia ao i. Parquet , pois verifico que a falta grave (fuga) foi cometida no decurso do ano de 2012 e, portanto, num interstício superior a 12 meses retroativos ao Decreto, por conseguinte, nos termos do art. 5º, não trará nenhum óbice ao benefício. No demais, não se vê em nenhum dos artigos a proibição de alcançar os condenados que estão foragidos, reforçando este entendimento, o art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso I, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Anderson de Jesus, declarando extinta a sua pena, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013.Intimem-se às partes e o apenado.Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos.Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000663-83.2012.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Juliano Leite Souza Brasil

DECISÃO:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Juliano Leite Souza Brasil, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 2º, caput, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013.Instado a manifestar-se o MP opinou pela não concessão do benefício ao réu, alegando que o réu teria cometido falta grave nos 12 últimos meses anteriores ao Decreto.A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu.É o relatório. Decido.O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo

e hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando é reincidente. Peço vênia ao i. Parquet, pois verifico que a falta grave foi cometida no decurso do ano de 2012 e, portanto, num interstício superior a 12 meses retroativos ao Decreto, por conseguinte, nos termos do art. 5º, não trará óbice ao benefício. Além disso, o art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 2º, caput, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo a Juliano Leite Souza Brasil, comutação da pena remanescente, relativa à condenação do crime comum, à razão de 1/5, nos termos do art. 2º, caput, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013. Proceda-se novos cálculos para as penas remanescentes. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001390-13.2010.8.22.0019

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Juliana Conceição de Jesus

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Juliana Conceição de Jesus, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XIII, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo e hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso XIII, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Juliana Conceição de Jesus, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002148-89.2010.8.22.0019

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Adelson Silva Damasceno

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Adelson Silva Damasceno, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou pela concessão do benefício. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que a apenada se enquadra ao art. 1º, inciso I, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Adelson Silva Damasceno, declarando extinta a sua pena, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002063-69.2011.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Dleicimar Ramos Pereira, Vinicius Eduardo de Oliveira

Araújo, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maria das Dores de Araújo

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Maria das Dores de Araújo, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XIII, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso XIII, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Maria das Dores de Araújo, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002456-28.2010.8.22.0019

Ação: Execução Provisória

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Condenado: Marcel Moraes Ferreira

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Marcel Moraes Ferreira, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso I, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Marcel Moraes Ferreira, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002410-05.2011.8.22.0019](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Josué Higino de Oliveira

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Josué Higino de Oliveira, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XIII, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso XIII, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Josué Higino de Oliveira, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000168-73.2011.8.22.0019](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Anilce Neves do Nascimento

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Anilce Neves do Nascimento, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso I, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Anilce Neves do Nascimento, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002491-51.2011.8.22.0019](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Gilmar Lessa de Souza

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Gilmar Lessa de Souza, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XV, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso XV, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Gilmar Lessa de Souza, nos termos do art. 1º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001117-97.2011.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Sérgio Moura de Souza

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Sérgio Moura de Souza, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso I, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Sérgio Moura de Souza, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002604-05.2011.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Everton Alves de Souza

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Everton Alves de Souza, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso I, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Everton Alves de Souza, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001429-39.2012.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Eli Manoel Wachieski Machado

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Eli Manoel Wachieski Machado, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso I, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Eli Manoel Wachieski Machado, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002442-73.2012.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:José Almeida de Souza

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) José Almeida de Souza, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XIII, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso XIII, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a José Almeida de Souza, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001751-59.2012.8.22.0019](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Josiel de Souza

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Josiel de Souza, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso I, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Josiel de Souza, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002675-70.2012.8.22.0019](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Adval Ferreira Borges

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Adval Ferreira Borges, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso I, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Adval Ferreira Borges, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000143-89.2013.8.22.0019](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Valdecir Rodrigues de Souza

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Valdecir Rodrigues de Souza, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso I, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Valdecir Rodrigues de Souza, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000940-65.2013.8.22.0019](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Wederson Barbosa de Souza

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Wederson Barbosa de Souza, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz* jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XIII, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso XIII, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Wederson Barbosa de Souza, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001408-29.2013.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Marcos Antônio Bohnen

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Marcos Antônio Bohnen, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XIV, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso XIV, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Marcos Antônio Bohnen, nos termos do art. 1º, inciso XIV, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000745-17.2012.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:José Reinaldo Ramilo

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) José Reinaldo Ramilo, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XIII, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso XIII, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a José Reinaldo Ramilo, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001409-14.2013.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:José Roberto da Silva

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) José Roberto da Silva, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XIII, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso XIII, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a José Roberto da Silva, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000746-02.2012.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Libras Comércio de Madeiras Ltda - Me

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Libras Comércio de Madeiras Ltda, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XIII, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso XIII, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Libras Comércio de Madeiras Ltda, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001743-48.2013.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Juarez da Silva

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Juarez da Silva, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XIV, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso XIV, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Juarez da Silva, nos termos do art. 1º, inciso XIV, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000812-79.2012.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Floriano Siqueira

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Floriano Siqueira, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso I, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Floriano Siqueira, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000873-37.2012.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Carlos Roberto da Silva Santos

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Carlos Roberto da Silva Santos, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XIII, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso XIII, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto ao apenado Carlos Roberto da Silva Santos, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001804-40.2012.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Ricardo César Lucas

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Ricardo César Lucas, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XIII, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso XIII, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto ao apenado Ricardo César Lucas, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000983-36.2012.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Denival Alves da Silva

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Denival Alves da Silva, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XIII, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso XIII, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto ao apenado Denival Alves da Silva, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001852-96.2012.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Elias Nascimento Mateus

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) José Roberto da Silva, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XIII, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso XIII, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a José Roberto da Silva, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001887-56.2012.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Valdemir Vieira

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Valdemir Vieira, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XIII, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso XIII, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Valdemir Vieira, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000813-64.2012.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Condenado:Vagner Roberto da Silva

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Vagner Roberto da Silva, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso I c/c art. 8º, § único, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo e hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso I c/c art. 8º, § único, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Vagner Roberto da Silva, nos termos do art. 1º, inciso I c/c art. 8º, § único, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta o restante da pena do(s) crime(s) não hediondo(s), permanecendo as condenações quanto aos crimes não alcançados pelo referido Decreto. Proceda-se novos cálculos para as penas remanescentes.

Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001648-52.2012.8.22.0019](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Édson Rodrigues

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Edson Rodrigues, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 2º, caput c/c art. 8º, § único, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo e hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 2º, caput c/c art. 8º, § único, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo a Edson Rodrigues, comutação da pena remanescente, relativa à condenação do crime comum, à razão de 1/5, nos termos do art. 2º, caput c/c art. 8º, § único, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013. Proceda-se novos cálculos para as penas remanescentes. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002688-69.2012.8.22.0019](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Wanderson Nunes de Oliveira

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Wanderson Nunes de Oliveira, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XV c/c art. 8º, § único, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo e hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso XV c/c art. 8º, § único, do aludido Decreto,

pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Wanderson Nunes de Oliveira, nos termos do art. 1º, inciso XV c/c art. 8º, § único, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta o restante da pena do(s) crime(s) não hediondo(s), permanecendo as condenações quanto aos crimes não alcançados pelo referido Decreto. Proceda-se novos cálculos para as penas remanescentes. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001048-31.2012.8.22.0019](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ronei Teixeira dos Santos

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Ronei Teixeira dos Santos, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso I, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Ronei Teixeira dos Santos, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000146-44.2013.8.22.0019](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Leandro Alencar Sichinel

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Leandro Alencar Sichinel, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XVI, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou pela não concessão do benefício ao réu, alegando que o réu está preso por outro processo. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum

elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. Peço vênia ao i. Parquet, pois como bem expressa o art. 6º, inciso IV: O indulto e a comutação de penas de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que: [...] a pessoa condenada responda a outro processo criminal, mesmo que tenha por objeto um dos crimes previstos no art. 9º, assim sendo, entendo que não trará nenhum óbice à concessão do benefício, reforçando este entendimento, o art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso XVI, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Leandro Alencar Sichinel, declarando extinta a sua pena, nos termos do art. 1º, inciso XVI, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001098-57.2012.8.22.0019](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Jailson Moreira Pereira

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Jailson Moreira Pereira, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XV, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso XV, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto ao apenado Jailson Moreira Pereira, nos termos do art. 1º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002070-27.2012.8.22.0019](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Jean Silvério Mesquita

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Jean Silvério Mesquita, devidamente qualificado(a) nos autos

em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso II, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso II, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Jean Silvério Mesquita, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001190-35.2012.8.22.0019](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Aderval Mendes da Silva

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Aderval Mendes da Silva, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XIII, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso XIII, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Aderval Mendes da Silva, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002418-45.2012.8.22.0019](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Gilmar Gonçalves de Almeida

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Gilmar Gonçalves de Almeida, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XV, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso XV, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Gilmar Gonçalves de Almeida, nos termos do art. 1º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001418-10.2012.8.22.0019](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Condenado: Odair José da Conceição

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Odair José da Conceição, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XV, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso XV, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Odair José da Conceição, nos termos do art. 1º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002424-52.2012.8.22.0019](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alan José da Silva

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Alan José da Silva, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XIII, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso XIII, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Alan José da Silva, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001975-60.2013.8.22.0019](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Juarez Siqueira

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Juarez Siqueira, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso I, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Juarez Siqueira, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001979-97.2013.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Luiz Carlos Coronel

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Luiz Carlos Coronel, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso I, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Luiz Carlos Coronel, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002014-57.2013.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Antônio de Paulo do Nascimento

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Antônio de Paula do Nascimento, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso I, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Antônio de Paula do Nascimento, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002255-31.2013.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Condenado:Ramon Silva Simões

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Ramon Silva Simões, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou favoravelmente ao pedido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. O apenado foi condenado pela prática de crime considerado não hediondo. Não houve registro de faltas graves nos 12 meses anteriores ao Decreto. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. O art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que o apenado se enquadra ao art. 1º, inciso I, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Ramon Silva Simões, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013, declarando extinta a sua pena. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002098-58.2013.8.22.0019

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Cristiane Caetano de Andrade

SENTENÇA:

Vieram aos autos Certidão da Serventia atestando que o(a) ré(u) Cristiane Caetano de Andrade, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, faz jus ao benefício entabulado no art. 1º, inciso XV c/c art. 8º, § único, do Decreto n. 8.172, de 24/12/2013. Instado a manifestar-se o MP opinou pela não concessão do benefício ao réu, alegando que a ré ainda não cumpriu o lapso temporal exigido. A Defensoria Pública requereu a concessão do benefício ao réu. É o relatório. Decido. A apenada foi condenada pela prática de crime considerado não hediondo e hediondo. No cálculo de liquidação de pena, observa-se que o reeducando já cumpriu o quantum elencado no artigo em análise. Por outro turno, verifico que o reeducando não é reincidente. Peço vênia ao i. Parquet, pois perscrutando com acuidade os autos, verifico que no dia 25/12/2013 (data do Decreto), a ré já tinha cumprido 2/3 do crime impeditivo, ou seja, 05 anos e 10 meses e mais de 1/6 do crime comum, que seria 09 meses e 10 dias, no entanto já havia sido cumprido 01 ano, 03 meses e 26 dias, assim sendo, entendo que não há nenhum óbice à concessão do benefício, reforçando este entendimento, o art. 10 traz em seu bojo: Para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto. Assim, observa-se que a apenada se enquadra ao art. 1º, inciso XV c/c art. 8º, § único, do aludido Decreto, pois em 25/12/2013 havia cumprido o lapso

temporal exigido. Ante o exposto, em face da presença dos requisitos para tanto, concedo indulto a Cristiane Caetano de Andrade, declarando extinta o restante da pena do(s) crime(s) não hediondo(s), permanecendo as condenações quanto aos crimes não alcançados pelo referido Decreto, nos termos do art. 1º, inciso XV c/c art. 8º, § único, do Decreto Presidencial n. 8.172 de 24/12/2013. Proceda-se novos cálculos para as penas remanescentes. Intimem-se às partes e o apenado. Façam-se as comunicações de praxe e, após, arquivem-se os autos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO e edital de intimação do réu, ou como ofício à Casa de Detenção local (se o réu estiver preso). Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0022006-77.2008.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JOSE CARLOS VIEIRA DE LIMA, alcunha: "Ze Carlos", brasileiro(a), CPF: 623.362.154-20, RG: não informado, nascido aos 14/11/1965, na cidade de Mantena/MG, filho(a) de Jose Vieira de Lima, e de Maria Jose de Lima, Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o denunciado da Denúncia abaixo:

Resumo da Denúncia: "...1º Fato: Em data, horário e local não ssuficientemente esclarecidos nos autos, mas sabendo-se que durante o anos de 1999/2000 a 2002/2003, na zona rural desta cidade de Machadinho D'Oeste/RO, Jose Carlos Vieira de Lima constrangeu R.S.V.L (à época do primeiro fato com apenas 09 anos de idade) mediante grave ameaça e por reiteradas e incontáveis vezes, a permitir que ele praticasse em si ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Após as investigações apurou-se que o denunciado, tio da vítima, constrangeu "R", Mediante grave ameaça (o denunciado ameaçava a vítima de morte, dizendo que se ela contasse para alguém sobre a violencia ele a mataria) e quando ela contava com apenas 09(nove) anos de idade, a permitir que ele praticasse em si ato libidinoso diverso de conjunção carnal, consistente em colocar o dedo no interior da sua vagina. Os fatos se deram de forma reiterada até "R" atingir 12(doze) anos de idade.

Segundo "R", os abusos ocorriam quando os genitores iam trabalhar, momento em que a mesma ficava só em casa e o denunciado aproveitava para lhe abusar sexualmente.

2º Fato: Em data, horário e local não ssuficientemente esclarecidos nos autos, mas sabendo-se que durante o anos de 2002/2003 a 2004/2005, na zona rural desta cidade de Machadinho D'Oeste/RO, Jose Carlos Vieira de Lima constrangeu R.S.V.L (à época do primeiro fato com apenas 12 anos de idade) mediante grave ameaça e por reiteradas e incontáveis vezes, a permitir que ele praticasse em si ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Após a vítima completar 12(doze) anos de idade, o denunciado, agindo com o mesmo modus operandi narrado no 1º Fato (ameaçava a vítima de morte na hipótese de alguém descobrir os fatos), obrigou "R" a praticar consigo conjunção carnal.

uma vez que "R" era obrigada, sob ameaça, a manter conjunção carnal com o denunciado constantemente, a mesma após completar quatorze anos de idade, acabou engravidando.

Com superveniência da gravidez, a vítima decidiu contar os fatos aos pais, sendo que a genitora da mesma, tão logo tomou ciência dos abusos sofridos pela filha, foi logo até a Delegacia de Polícia e os noticiou.

Consigna-se que o delito fora perpetrado em diversas ocasião, incontáveis até, vez que a vítima foi abusada pelo denunciado, po aproximadamente 05(cinco) anos, dos 09(nove) anos aos 14(quatorze) anos de idade, quando então ficou grávida e decidiu contar os fatos aos pais, ocasião em que o denunciado evadiu-se da cidade para evitar sua eminente prisão, bem ainda para evitar a aplicação da lei penal, encontrando-se, até os dias atuais, em local incerto e não sabido.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, denuncia JOSE CARLOS VIEIRA DE LIMA, como incurso nas sanções do art. 214, parágrafo único c/c 224, "a" e 213, parágrafo único, todos do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 71 do estatuto repressivo penal, pelo que requer a instauração da competente ação penal pública, seguindo-se o rito ordinário, recebendo-se a denúncia, citando-se o denunciado para apresentar sua defesa, bem ainda para audiência de instrução e julgamento a ser designada, ouvindo-se as testemunhas arroladas e o próprio infrator, para, ao final, julgar-se procedente a pretensão punitiva do Estado, fixando-se valor mínimo a título de reparação dos danos sofridos, em havendo nos autos elementos suficientes para tanto, nos termos do artigo 387, IV, do CPP.

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Rogério Montai de Lima

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0010765-48.2004.8.22.0019

Ação: Inventário

Inventariante: J. C. D.

Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761), Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726)

Inventariado: H. D.

Advogado: Advogado não informado (3231122)

SENTENÇA:

JULGO PROCEDENTE E HOMOLOGO a partilha de fls. 353/357 dos bens deixados por falecimento de Hilton Damacena. Em consequência, adjudico aos herdeiros os seus respectivos quinhões ressaltados os direitos de terceiros. Ciência a Fazenda Municipal e do Estado. Com o recolhimento dos tributos e taxa judiciária e após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o formal de partilha. HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 343 em figura como credor o Sr. Carlos Magno de Jesus. Defiro seu pedido de adjudicação a fls. 362/363. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0018893-81.2009.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdevi Rodrigues da Fonseca

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)

Requerido: Banco Nossa Caixa S/A

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DECISÃO:

Ratifico o DESPACHO de fl. 79 suspendendo o presente feito até posterior DECISÃO. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002394-17.2012.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula de Oliveira

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 88. Expeça-se ofício para transferência do valor, conforme requerido. Após, como já houve cumprimento do acordo homologado, retorne os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002147-07.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: V. de S.

Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)

Requerido: M. da P. da S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido inicial nos termos do art. 269, I, do CPC e reconheço a união estável entre Valter de Souza e Maria da Penha Silva pelo período de 2001 a 2010 e sua dissolução ocorrida em julho de 2010 (data do boletim de ocorrência 1387/10). Determino a divisão igualitária do patrimônio descrito na petição na ordem de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Defiro o pedido de fls. 85 e autorizo a imediata venda do gado. PRIC

Proc.: [0002422-48.2013.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Casturina Pereira Antunes Severino

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 41 bem como a gratuidade processual. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, cuja contraparte segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias, como determina o art. 188 do CPC, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Apresentada a contestação, manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, conclusos. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000166-06.2011.8.22.0019](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Edioberto Souza Ribeiro, Isabel das Graças Casagrande

Advogado: José Assis dos Santos (RO 2591)

Requerido: Ana Maria Derenusson de Oliveira, Julian Fernandes Teixeira, João Batista Alves, José Roberto Souza

DECISÃO:

Defiro o pedido da União de fls. 113. Remeta-se, nos termos requeridos, cópias da petição inicial e da SENTENÇA de fls. 70/76. Posto isso, derradeiramente, concedo prazo de 10 dias para a União se manifestar se possui interesse no feito. Concedo vista dos autos ao autor para se manifestar sobre a petição de fls. 100, especialmente quanto a comprovação do pagamento do ITR dos últimos 5 anos. Sobre a contestação de fls. 107 e seguintes, a parte autora deixou de se manifestar conforme certificado a fls. 110. Oficie-se. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000743-47.2012.8.22.0019](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Luis Flávio de Carvalho Ribeiro, Raimilson dos Santos Silva, Carlos Roberto Nalin, Gustavo de Andrade Nalin, Mônica Lima Araújo

DECISÃO:

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Luiz Flávio de Carvalho Ribeiro, Raimilson dos Santos Silva, Carlos Roberto Nalin, Gustavo de Andrade Nalin e Mônica Lima Araújo, na qual demonstra irregularidade na compra de produtos para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras de Machado do Oeste/RO, nos exercícios de 2005 a 2008. Os requeridos foram notificados pessoalmente (fls. 376v e 412) e apresentaram defesas preliminares (fls. 384/387 e 415/429). É o breve relato. Decido. Em razão do disposto no § 8º do art. 17, da Lei 8.429/92, a ação somente será rejeitada caso o juiz esteja convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. A farta documentação que acompanha a petição inicial dá conta de haverem indícios da prática de improbidade administrativa, sendo que o prosseguimento da ação permitirá ao requerido comprovar a inexistência dos fatos ou que estes se deram de maneira diversa. Verifico ainda, estarem preenchidos os pressupostos e condições da ação, bem como ser adequada a via da ação civil pública. Como já foi dito, se o ato de improbidade inexistente ou se não há provas suficientes, isso deve ser analisado no decorrer da instrução. Nessa perspectiva, RECEBO A PEÇA INICIAL para prosseguimento da ação postulada. Cite-se os requeridos para responderem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000730-82.2011.8.22.0019](#)

Ação: Inventário

Interessado (Parte A): A. M. M. W. da S. N. I. M. N. H. N. C. N. S. F. N.

Advogado: Antonio Pereira da Silva (RO 802), Flavio Antonio Ramos (RO 4564), Antonio Pereira da Silva.. (OAB/RO 802)

Interessado (Parte P): E. de S. N. A. M. N. Z.

Advogado: Antonio Pereira da Silva.. (OAB/RO 802)

DESPACHO:

Vista ao Ministério Público sobre a resposta de seu questionamento a fls. 172. Na mesma oportunidade, vistas ao MP para manifestar quanto ao formal de partilha apresentado a fls. 89/91, bem como sobre a petição de fls. 116 e seguintes. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000504-09.2013.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:W. da S. N.

Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Executado:E. de E. de S. N.

DESPACHO:

Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002703-04.2013.8.22.0019](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:E. de E. de S. N.

Advogado:Antonio Pereira da Silva (RO 802)

Embargado:W. da S. N.

DECISÃO:

A execução de alimentos dos autos em apenso foi recebida como Cumprimento de SENTENÇA na forma do art. 475-J do CPC. Assim, em respeito ao princípio da fungibilidade recebo os embargos apresentados como Impugnação.Vista ao credor sobre a Impugnação apresentada, no prazo de 10 dias.Após vista ao MP.Após cls.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002805-94.2011.8.22.0019](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Fabiola Barbosa Sobrinho, Mário Alves da Costa, Jean Carlos José Duarte, Clóvis Roberto Zimmermann, Admilson Ferreira dos Santos, Luis Flávio de Carvalho Ribeiro, José Mauro de Alvarenga dos Reis, Loreni Hoffmann Zeitz Seidel
Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

DECISÃO:

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Fabiola Barbosa Sobrinha, Mario Alves da Costa, Jean Carlos José Duarte, Clovis Roberto Zimmerman, Admilson Ferreira dos Santos, Luiz Flávio de Carvalho Ribiero, José Mauro de Alvarenga dos Reis e Loreni Hoffmann Zeitz Seidel, na qual alega haver irregularidades no pagamento de salários dos servidores municipais de Machadinho do Oeste/RO, nos exercícios de 2007 a 2010, causando dano ao erário no montante de R\$ 22.322,81(vinte e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos).Os requeridos foram notificados pessoalmente (fls. 954-v; 189/990 e 1453) e apresentaram defesas preliminares (fls. 955/982; 991/993; 994/998; 999/1027; 1088/1089; 1090/1101 e 1425/1428). É o breve relato. Decido.Em razão do disposto no § 8º do art. 17, da Lei 8.429/92, a ação somente será rejeitada caso o juiz esteja convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita.A farta documentação que acompanha a petição inicial dá conta de haverem indícios da prática de improbidade administrativa, sendo que o prosseguimento da ação permitirá ao requerido comprovar a inexistência dos fatos ou que estes se deram de maneira diversa.Verifico ainda, estarem preenchidos os pressupostos e condições da ação, bem como ser adequada a via da ação civil pública.Como já foi dito, se o ato de improbidade inexistente ou se não há provas suficientes, isso deve ser analisado no decorrer da instrução. Neste momento porém, o juízo não

está convencido da inexistência do ato de improbidade.Nessa perspectiva, RECEBO A PEÇA INICIAL para prosseguimento da ação postulada.Cite-se os requeridos para responderem a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001601-49.2010.8.22.0019](#)

Ação:Ação Civil Coletiva

Autor:Estado de Rondônia

Requerido:José Lucena dos Santos

Advogado: Defensoria

SENTENÇA: Portanto, por reconhecer que nem todo ato administrativo ilegal configura ato de improbidade administrativa, bem como por considerar que o Ministério Público não conseguiu provar cabalmente que os atos do requerido importam em atos de improbidade, é caso de improcedência dos pedidos iniciais. POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos do art. 269, I do CPC.Int. Cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Proc.: [0001731-34.2013.8.22.0019](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Amandio Ferreira Tereso Junior (RO 4943-A);

Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1.894)

Requerido:Fabio Almeida dos Santos

Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002145-37.2010.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazonia S/A - Basa

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: M. A. Frata de Araújo Confeções Me, Maria Aparecida Frata de Araújo

Advogado: Alessandra Siqueira da Silva (OAB/MT 6120)

DESPACHO:

“... Designo os dias 08.04.2014 e 29.04.2014, às 8 horas, para a realização do 5º e 6º leilões, respectivamente. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de março de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito...”

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Expediente do dia 10 de abril de 2014

Processo: [0000709-35.2013.8.22.0020](#)

Ação: Insanidade Mental do Acusado

Requerente: Aelton Vieira dos Santos

Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO SUPRACITADO para se manifestar acerca da complementação do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vara Cível-Juizado Especial Cível(PROJUDI)Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a): Artur Augusto Leite Junor

Proc: 1000250-79.2014.8.22.0020

Ação:Petição (Juizado Cível)

João Paulo de Almeida(Requerente)

Advogado(s): Thaís Rodrigues Muradás(OAB 3922 RO)

Telecomunicações de São Paulo S. A.(Requerido)

DECISÃO: Apresenta-se plausível sim a alegação de que inexistiria para com a ré pendência financeira alguma a justificar o apontamento sub judice, bem como a de que presente o fator risco, (CPC, art. 273, inc. I), haja vista ser notória a restrição de crédito que isso provoca aos consumidores, sobretudo quando, no caso do autor, está em jogo a obtenção de recursos para a compra de imóvel.

Desse modo, antecipo o efeito da tutela, consistente em ordem para que de plano se exclua do tal cadastro de João Paulo.# No mais, cite-se a ré e intime-se-á à audiência de conciliação designada para o dia 22.04.2014, às 12h30min.# Nova Brasilândia, em 01 de Abril de 2014

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira -
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: 0000070-80.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzenir Soares Inácio

Advogado:Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Neirelene da Silva Azevedo OAB/RO 6119

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 58: Certifico que, em cumprimento ao presente MANDADO expedido pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de

Nova Brasilândia, dirigi-me ao endereço declinado e, lá estando, DEIXEI de INTIMAR a requerente LUZENIR SOARES INÁCIO, em razão de não a ter encontrado, tendo os moradores (dentre eles a Sra. Andressa Beling Bussi e o Sr. Edenilson Kiper) da localidade informado não haver ali moradora com o referido nome.

O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0001909-77.2013.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elita Gonçalves Adelino

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000965-12.2012.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdomiro de Abreu Carriel

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por VALDOMIRO DE ABREU CARRIEL para confirmando a liminar concedida às fls.130-134 CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data de 01/10/2012 (fl. 150), no valor do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário, e PAGAR valores retroativos referente ao período supracitado Para evitar bis in idem deverão ser abatidos os valores eventualmente pagos após o deferimento da antecipação de tutela.No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:Nome do Segurado: Valdomiro de Abreu Carriel;Benefício Concedido/ Data de Início do Benefício: Aposentadoria por invalidez - a partir de 01/10/2012 - data da citação da requerida (fl. 150) -;Número do Benefício: 533.639.230-4.Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10%

(dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 361/1990. SENTENÇA sujeita a reexame necessário, eis que trata-se de SENTENÇA ilíquida (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2006.01.99.047919-7/RO, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, julgado em 27/06/2007). Tendo em vista que é possível extrair dos escritos da referida SENTENÇA por meio de meros cálculos aritméticos, os valores a serem apurados, somente haverá remessa ao tribunal para o reexame necessário se os valores apurados ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos - inteligência do art. 475, §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 27 de fevereiro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: [0002116-47.2011.8.22.0020](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Mariele Anacleto

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Inventariado: Espólio de Anderson Rodrigues

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte Inventariante intimada, por via de sua advogada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o DESPACHO de fl. 117.

Proc.: [0001947-60.2011.8.22.0020](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nercides Dettmann

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Custas Judiciais ao Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 34,43, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0000936-59.2012.8.22.0020](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdinei Buge Discher

Advogado: José Luiz Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 259,89, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001087-88.2013.8.22.0020](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Móveis Martini Ltda Me

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Executado: Lindaurea Gomes de Jesus

Advogado: Não Informado

Custas Judiciais ao Autor:

Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 33,29, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0001866-43.2013.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thereza Gama

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001341-61.2013.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Artur Sufeldt

Advogado: Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2363)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001881-12.2013.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cenira Tetzner Lampir

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (OABRO 4843)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001336-39.2013.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose da Soledade Rodrigues Soares

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000814-12.2013.8.22.0020](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Vera Lucia Vieira do Nascimento

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Inventariado: Espólio de Alberto Ferreira do Nascimento

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora Inventariante, por via de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o DESPACHO de fl.43.

Proc.: [0019803-08.2009.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz de Oliveira Simplicio

Advogado: Joanito Vicente Batista (RO. 2363)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl. 154, no qual se comprova a implantação do benefício em favor do Requerente.

Proc.: [0000838-74.2012.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzia Aparecida de Oliveira Lima

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Cargill Agrícola S.A.

Advogado:Fabício Nedel Scalzilli (OAB/RS 44066), Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Laudo Pericial:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogado, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001818-84.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lindomar Ribeiro Moreira

Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000097-63.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Marta da Silva Santos

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Requerido:Valdir de Oliveira Magrini

Advogado:Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 13: MANDADO N°. 35707-2014. Certifico que, em cumprimento ao presente MANDADO expedido pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, no dia 24 de março de 2014, dirigi-me à RO 010, Km 10, sentido Rolim de Moura, nesta cidade e comarca, e, lá estando, DEIXEI de CITAR o requerido VALDIR DE OLIVEIRA MAGRINI por não tê-lo encontrado. Informo que, na ocasião da diligência, o Sr. Claudio Sebastião Magrini e a Sra. Fátima de Oliveira Magrini (pais do requerido) declararam que não veem o requerido há cerca de quatro meses, não sabendo informar o seu paradeiro. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0000161-73.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Suely Teixeira Maciel

Advogado:Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822)

Requerido:Banco BMG S.A.

Advogado:Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001578-95.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Terezinha Soares Pereira

Advogado:Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001699-26.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lindomar Peter Manthay

Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001441-16.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Jesimar Siqueira

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000153-33.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anna Aparecida Gato Padovan

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001784-12.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Donizeti da Penha Ferreira

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Maria

Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001517-40.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ednaldo Brieiri de Amorim

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001041-07.2010.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelita da Silva

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:NOVAPREVI-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Bras. do Oeste - RO

Advogado:Procurador Nova Previ

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000500-03.2012.8.22.0020](#)

Ação:Ação Popular

Requerente:Ronan Almeida de Araújo

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO, Valcir Silas Borges, Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto, Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Aroldo de Oliveira Laurindo, Osni Schneider

Advogado:Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

Alegações finais

Fica a parte Requerida Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme deliberado em audiência às fls. 576/577.

Proc.: [0025718-09.2007.8.22.0020](#)

Ação:Justificação (Cível)

Requerente:A. dos S. A.

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido:E. de C. Q.

Advogado:Não Informado

Custas Judiciais ao Autor:

Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 86,49, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0001263-67.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Evani Shimoor

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Petição ao Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a proposta de acordo ofertada pela parte requerida às fls. 70/70v.

Proc.: [0001584-05.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Márcio Chiodi

Advogado:Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Depositar honorários periciais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, novamente intimada a depositar em conta judicial os honorários periciais, já fixados no valor de R\$ 400,00, conforme DESPACHO de fls. 78-80.

Proc.: [0001581-50.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilza Maria Tones

Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001908-92.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Pereira Porto

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001579-80.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Telma Goulart Mariano Carvalho

Advogado:Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001438-61.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diogo Barbosa de Andrade

Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001864-73.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Delci Rodrigues da Silva

Advogado:Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000099-33.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izaquel Francisco

Advogado:José Luiz Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000516-20.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tereza Nicolau de Andrade

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA (fl. 56 v), requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0000887-81.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernando Souza Costa

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA (fl. 110 v), requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0001886-68.2012.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mercedes Candido da Silva

Advogado:Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA (fl. 52 v), requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0001589-27.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliane da Silva Campos

Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001722-69.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Ferreira de Souza

Advogado:Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001749-86.2012.8.22.0020](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:L.p.m. Climatização e Eletricidade Me

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Pedro Domingos Pigozzo

Advogado:Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 60 v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal e o requerido não se manifestou acerca da penhora on line".

Proc.: [0000360-95.2014.8.22.0020](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020). Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

Requerido:Caerd - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado:Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000041-30.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lindomar Alves da Cruz

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000206-77.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Paulo Sebastiao Bonfante

Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000859-50.2012.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raquel Moreira Wutkowsky

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)

Requerido:Gilmar Vicente da Silva

Advogado:Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA (fl. 96 v), requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0000812-50.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ivanete Maria Bitencourt

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE C/C PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por IVANETE MARIA BITENCOURT, já qualificada nos autos, em face do Estado de Rondônia. Em síntese, narra autora que é servidora pública estadual, regida pela LC 68/92, fazendo jus, portando, a todos os benefícios descritos na lei mencionada, dentre eles, o auxílio transporte. Afirma que não recebe o benefício de auxílio transporte previsto em lei, ao contrário de outros servidores lotados em outros municípios. Requer, liminarmente, que o requerido seja obrigado a conceder o pagamento imediato do auxílio transporte mensalmente, sob pena de multa diária. Juntou documentos (fls. 13/28). É o necessário. Decido. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 273, do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ocorre que, o § 2º do art. 7º da Lei 12.016/2009 dispõe que: "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial: STJ: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA O PODER PÚBLICO. PAGAMENTO A SERVIDOR PÚBLICO. FLAGRANTE ILEGITIMIDADE. A DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela incorre no que a lei denomina de flagrante ilegitimidade porque a lei veda a concessão de medida liminar ou tutela antecipada que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza (art. 2º-B da Lei nº 9.494, de 1997, e art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 2009) e na espécie é disso que se trata. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na SLS: 1502 PI 2011/0313293-3, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 29/08/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 06/09/2012) Além disso, a vedação supramencionada encontra amparo também no art. 1º da Lei 9.494/97 e art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92. Assim, eventual deferimento da medida liminar pleiteada, ou seja, concessão do auxílio transporte, redundará na obrigação da requerida em pagar, o que, nessa fase processual de cognição sumária, não é permitido pela legislação e jurisprudência pátria. Desta forma, considerando a vedação legal de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública quando importar pagamento de qualquer natureza INDEFIRO o pedido liminar.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania. Intime-se a autora dessa DECISÃO, através de seu advogado. CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000813-35.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Arlete Casagrande

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE C/C PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por ARLETE CASAGRANDE, já qualificada nos autos, em face do Estado de Rondônia. Em síntese, narra autora que é servidora pública estadual, regida pela LC 68/92, fazendo jus, portando, a todos os benefícios descritos na lei mencionada, dentre eles, o auxílio transporte. Afirma que não recebe o benefício de auxílio transporte previsto em lei, ao contrário de outros servidores lotados em outros municípios. Requer, liminarmente, que o requerido seja obrigado a conceder o pagamento imediato do auxílio transporte mensalmente, sob pena de multa diária. Juntou documentos (fls. 13/28). É o necessário. Decido. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 273, do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ocorre que, o § 2º do art. 7º da Lei 12.016/2009 dispõe que: "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial: STJ: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA O PODER PÚBLICO. PAGAMENTO A SERVIDOR PÚBLICO. FLAGRANTE ILEGITIMIDADE. A DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela incorre no que a lei denomina de flagrante ilegitimidade porque a lei veda a

concessão de medida liminar ou tutela antecipada que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza (art. 2º-B da Lei nº 9.494, de 1997, e art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 2009) e na espécie é disso que se trata. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na SLS: 1502 PI 2011/0313293-3, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 29/08/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 06/09/2012) Além disso, a vedação supramencionada encontra amparo também no art. 1º da Lei 9.494/97 e art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92. Assim, eventual deferimento da medida liminar pleiteada, ou seja, concessão do auxílio transporte, redundará na obrigação da requerida em pagar, o que, nessa fase processual de cognição sumária, não é permitido pela legislação e jurisprudência pátria. Desta forma, considerando a vedação legal de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública quando importar pagamento de qualquer natureza INDEFIRO o pedido liminar. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania. Intime-se a autora dessa DECISÃO, através de seu advogado. CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000811-65.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Arlete Casagrande

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO C/C PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por ARLETE CASAGRANDE, já qualificada nos autos, em face do Estado de Rondônia. Em síntese, narra autora que é servidora pública estadual, regida pela LC 68/92, fazendo jus, portando, a todos os benefícios descritos na lei mencionada, dentre eles, o auxílio alimentação. Afirma que não recebe o benefício de auxílio alimentação previsto em lei, ao contrário de outros servidores lotados em outros municípios. Requer, liminarmente, que o requerido seja obrigado a conceder o pagamento imediato do auxílio alimentação mensalmente, sob pena de multa diária. Juntou documentos (fls. 13/28). É o necessário. Decido. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor,

antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 273, do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ocorre que, o § 2º do art. 7º da Lei 12.016/2009 dispõe que: "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial: STJ: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR DE SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA O PODER PÚBLICO. PAGAMENTO A SERVIDOR PÚBLICO. FLAGRANTE ILEGITIMIDADE. A DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela incorre no que a lei denomina de flagrante ilegitimidade porque a lei veda a concessão de medida liminar ou tutela antecipada que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza (art. 2º-B da Lei nº 9.494, de 1997, e art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 2009) e na espécie é disso que se trata. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na SLS: 1502 PI 2011/0313293-3, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 29/08/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 06/09/2012) Além disso, a vedação supramencionada encontra amparo também no art. 1º da Lei 9.494/97 e art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92. Assim, eventual deferimento da medida liminar pleiteada, ou seja, concessão do auxílio transporte, redundará na obrigação da requerida em pagar, o que, nessa fase processual de cognição sumária, não é permitido pela legislação e jurisprudência pátria. Desta forma, considerando a vedação legal de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública quando importar pagamento de qualquer natureza INDEFIRO o pedido liminar. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania. Intime-se a autora dessa DECISÃO, através de seu advogado. CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000810-80.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ivanete Maria Bitencourt

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO C/C PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por IVANETE MARIA BITENCOURT, já qualificada nos autos, em face do Estado de Rondônia.Em síntese, narra autora que é servidora pública estadual, regida pela LC 68/92, fazendo jus, portando, a todos os benefícios descritos na lei mencionada, dentre eles, o auxílio alimentação. Afirma que não recebe o benefício de auxílio alimentação previsto em lei, ao contrário de outros servidores lotados em outros municípios. Requer, liminarmente, que o requerido seja obrigado a conceder o pagamento imediato do auxílio alimentação mensalmente, sob pena de multa diária. Juntou documentos (fls. 14/22).É o necessário. Decido.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 273, do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.Ocorre que, o § 2º do art. 7º da Lei 12.016/2009 dispõe que: “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial:STJ: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA.ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA O PODER PÚBLICO. PAGAMENTO A SERVIDOR PÚBLICO. FLAGRANTE ILEGITIMIDADE. A DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela incorre no que a lei denomina de flagrante ilegitimidade porque a lei veda a concessão de medida liminar ou tutela antecipada que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza (art. 2º-B da Lei nº 9.494, de 1997, e art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 2009) e na espécie é disso que se trata. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na SLS: 1502 PI 2011/0313293-3, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 29/08/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 06/09/2012)Além disso, a vedação supramencionada encontra amparo também no art. 1º da Lei 9.494/97 e art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92.Assim, eventual deferimento da medida liminar pleiteada, ou seja, concessão do auxílio transporte, redundará na obrigação da requerida em pagar, o que, nessa fase processual de cognição sumária, não é permitido pela legislação e jurisprudência pátria. Desta forma, considerando a vedação legal de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública quando importar pagamento de qualquer natureza INDEFIRO o pedido liminar. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.Intime-se a autora dessa DECISÃO, através de seu advogado.CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.Havendo interesse da parte requerida

em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.

Ligiane Zigiottto Bender
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001394-21.2012.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Jacsuel Freitas da Rocha

Advogado: Defensoria Pública

VARA: 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 (noventa) dias

De: JACSUEL FREITAS DA ROCHA, brasileiro, convivente, vaqueiro, nascido aos 06/10/1991, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Joaquim Monteiro da Rocha e de Marinalva Ferreira Freitas, Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. INTIMAR o réu acima qualificado da r. SENTENÇA condenatória de fls. 91/94 para que, caso queira, recorra da DECISÃO no prazo legal. Segue o teor da SENTENÇA: Vistos. [...] Assim, estando comprovada a materialidade e a autoria do delito, a condenação é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva de fls. 04/06, para o fim de CONDENAR o réu JACSUEL FREITAS DA ROCHA, já qualificado, como incurso na pena do art. 155, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa, sendo que para cada dia multa, fixo o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, § 2º, alínea “c” do CP. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, durante 7 horas semanais, em local a ser definido no juízo da execução. As demais condições de cumprimento das medidas serão definidas na fase da execução, em audiência admonitória. O réu poderá apelar em liberdade, ante a ausência dos requisitos ensejadores da custódia cautelar. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei.P. R. I. C. [...] Presidente Médici-RO, segunda-feira, 4 de novembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito.

Presidente Médici/RO, 03 de abril de 2014.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito Substituta

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras - ICP-BRASIL

Proc.: [0001020-39.2011.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Ari Brasil da Silva

Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

FINALIDADE: Intimação do causídico Dr. José Sebastião da Silva, OAB/RO 1474, para apresentar as alegações finais de seu constituinte Ari Brasil da Silva, no prazo legal. Presidente Médici, 10 de abril de 2014.

Klerisson Rodrigues

Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000740-34.2012.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Norte Brasil Transmissora de Energia S A

Advogado:Sergio Abrahao Elias (RO. 1233), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)

Requerido:Erivelton Santos de Holanda

Advogado:Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Rozane Inêz Vicensi (RO 3865)

DECISÃO:

Vistos.Consoante certidão de fl. 350, as partes foram intimadas da complementação do laudo pericial juntada à fl. 338, e nada se opuseram quanto ao liberação dos valores dos honorários periciais.Assim, libere-se os valores dos honorários periciais, conforme requerido à fl.328.Quanto ao pedido de fls. 341/342, defiro o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos de cubagem de madeira.Intimem-se e expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000854-36.2013.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cezar Luiz Bello

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

Executado:Cristiano Modesto de Oliveira

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de sua advogada, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar carta precatória expedida às fls. 38/39, bem como no prazo de 10 (dez) dias comprovar sua distribuição no Juízo deprecado, podendo a mesma ser obtida através do endereço eletrônico: www.tjro.jus.br/adoc, digitando o número verificador 1006.2013.0010.5285. Devendo inclusive, instruí-la com as peças relacionadas no anexo.

Proc.: [0001009-44.2010.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Carlos Custodio

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO. 2723), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (RO 4428), Lucimar Cristina Gimenez (RO 5017)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para, no prazo de cinco dias, retirar Alvará Judicial expedido nos presentes autos às fls. 142/143, podendo o mesmo ser obtido através do endereço eletrônico: www.tjro.jus.br/adoc, digitando o número verificador 1006.2010.0011.1144.5183, devendo informar a esta serventia quanto ao recebimento do mesmo.

Proc.: [0011257-06.2009.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Vieira Cusini

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para, no prazo de cinco dias, retirar Alvará Judicial expedido nos presentes autos às fls. 99/100, podendo o mesmo ser obtido através do endereço eletrônico: www.tjro.jus.br/adoc, digitando o número verificador 1006.2009.0011.2574.5179, devendo informar a esta serventia quanto ao recebimento do mesmo.

Proc.: [0001206-91.2013.8.22.0006](#)

Ação:Demarcação / Divisão

Requerente:Edmilson da Silva Rodrigues, Eliane Faria da Silva, Alaide Soares dos Santos

Advogado:Silvia Letícia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido:Espolio de Jacinto Ferreira da Costa, José Marcial Martins, Jeni Ferreira Martins, Tereza Teixeira Alves da Costa, Jose Moises da Costa, Maria Alves da Costa

DECISÃO:

Vistos.Ante as razões esposadas, defiro o prazo solicitado conforme requerido em petição retro.Intime-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 1 de abril de 2014.Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001509-08.2013.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S A

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

Requerido:Antonio Walter Maltarolo

DESPACHO:

Vistos. O pedido do exequente é pertinente, no entanto, intime-o para, em 15 dias, apresentar o valor atualizado da execução, sob pena de arquivamento.Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 27 de março de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002698-21.2013.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucinete de Oliveira Dutra

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido:Banco Bradesco S A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos.Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas. Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade,

no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intimem-se. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 4 de abril de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0002644-55.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabriely Vitoria Braz Santos

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Nadir Rosa (RO 5558)

Requerido: Linhas Aereas Brasileiras

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (MT 7413), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

DESPACHO:

Vistos. Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas. Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Após, considerando que há interesse de incapaz, dê-se vistas ao MP. Intimem-se. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 4 de abril de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000632-34.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Pereira de Assis

Advogado: Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Requerido: Banco Bradesco S A

DECISÃO:

Vistos. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, pois não restou provada a miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50. Assim, é forçoso concluir que o autor possui condições de pagamento das custas. Nesse sentido: EMENTA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada datém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa. (Acórdão em Apelação Cível n. 100.010.006.000031-7. Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. DECISÃO: (POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.) Intime-se, expedindo-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0006043-39.2006.8.22.0006](#)

Ação: Inventário

Requerente: Vitalina Javarini Braga, Constantino Javarini, Vitorino Luiz Javarine, Anastacia Javarine de Lima, Sebastião Javarine, Elias Javarini, Daniel Javarine, Joventino Javarini, Elisangela Javarini Barrozo, Marcia Javarini, Nelio Rossi Javarini, Iolanda Javarini, Valmir Javarini da Silva

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Ivan Francisco Machiavelli

(RO. 307.), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Deolamara Lucindo Bonfa (RO 1561), Marina Camilo (OAB/RO 2614).

Espólio: Espólio de José Javarini e outros

Ato Ordinatório:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl 373: Certifico eu, Sebastião Daleprane, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao MANDADO do MM. Juiz de Direito desta comarca de Presidente Médici-RO, dirigi-me ao endereço mencionado no MANDADO, constatei a complexidade da realização da avaliação dos bens mencionados no MANDADO. Deixei de proceder a avaliação, por não encontrar parâmetro legal para realização da mesma, seria mais prodente a penhora ser realizada por um perito. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0000211-44.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Airtton Maltarolo

Advogado: Valtair de Aguiar (RO 5490)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para impugnar, no prazo de 10 dias, a contestação juntada às fls. 30/33.

Proc.: [0001556-79.2013.8.22.0006](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Edijarme de Souza Lima

Advogado: Jose Carlos Nolasco (RO 393/B)

Requerido: Izolina Oliveira de Souza

Advogado: Valtair de Aguiar (RO 5490)

Ato ordinatório: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, sobre a carta precatória devolvida, juntada às fls. 86/89, em querendo, alegarem o que de direito.

Proc.: [0000097-08.2014.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. S. dos S.

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (RO 4428)

Executado: M. S. dos S.

Ato ordinatório:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a carta precatória devolvida, juntada às fls. 14/15, em querendo, alegar o que de direito.

Proc.: [0019789-08.2005.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Milena Alves Barros

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

Requerido: Município de Presidente Médici RO

Advogado: Procurador do Município de Presidente Medici R O (000.)

DECISÃO:

Vistos. Em complemento a DECISÃO retro, deverá também ser expedido RPV do valor principal, conforme requerido na petição de fls. 195/196. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 27 de março de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000091-35.2013.8.22.0006

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Credito Rural de Ji Parana Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO. 1537.), Eder Kenner dos Santos (RO 4549)

Executado:Elson de Aguiar, Valquiria Gomes Aguiar

Advogado:Valtair de Aguiar (RO 5490)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar carta precatória expedida às fls.103/104, bem como no prazo de 10 (dez) dias comprovar sua distribuição no Juízo deprecado, podendo a mesma ser obtida através do endereço eletrônico: www.tjro.jus.br/adoc, digitando o número verificador 1006.2013.0001.8424.5230. Devendo inclusive, instruí-la com as peças relacionadas no anexo.

Proc.: 0000429-09.2013.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Orlando Elias de Jesus Junior

Advogado:Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Ato Ordinatório

Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias indicar assistentes técnicos e formular quesitos para a realização da perícia.

Proc.: 0001885-62.2011.8.22.0006

Ação:Inventário

Requerente:Adolfo Menez Marciano de Oliveira

Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)

DECISÃO:

Vistos.Ante o teor da certidão retro, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) verifico que os autos de n. 0000050-05.2012.8.22.0006 foram remetidos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso interposto em face da DECISÃO proferida naqueles autos. Desta feita, promovo a suspensão do presente feito, pelo período de um ano ou até o julgamento do recurso. Intimem-se. Ciência ao MP.Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0002871-45.2013.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nerivaldo Guedes da Silva

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido:D & V Comercio Varejista de Artigos de Utilidades Domesticas Ltda

Advogado:Nivea Magalhaes Silva (RO. 1613)

DECISÃO:

Vistos.Digam as partes quais provas pretendem produzir, especificando-as e justificando sua necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Intime-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0002093-75.2013.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jeferson Silva Secorun

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado. Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso) Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Rudyard Alexei Murillo Garvizu, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007. A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos em 05 dias. A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia. Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia. Intimem-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001340-21.2013.8.22.0006

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Município de Presidente Médici Ro

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido:José Ribeiro da Silva Filho, Maria de Fatima Paião Dutra, Marcelina Alves Remboski, Eliane Siqueira de Medeiro
Advogado:Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

DESPACHO:

Vistos.Na réplica, o Município de Presidente Médico juntou documentos (fls. 245-254). Assim, dê-se ciência aos réus.Ainda, no prazo de 5 dias, digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Após, dê-se vista ao MP.Intimem-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000905-86.2009.8.22.0006

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Minervina Soares da Costa

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Alanny de Oliveira Araujo (RO 4677)

Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para, no prazo de cinco dias, retirar Alvará Judicial expedido nos presentes autos às fls.240/241, podendo o mesmo ser obtido através do endereço eletrônico: www.tjro.jus.br/adoc, digitando o número verificador 1006.2009.0000.9054.5178, devendo informar a esta serventia quanto ao recebimento do mesmo.

Proc.: 0000119-66.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alvacera de Lima Lopes

Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para impugnar, no prazo de 10 dias, a contestação juntada às fls.27/31.

Proc.: 0000288-53.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Domingos Ramos da Silva

Advogado:Marcelo Peres Balestra (OAB/SP 246171)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para impugnar, no prazo de 10 dias, a contestação juntada às fls. 24/30.

Proc.: 0002294-67.2013.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elisabete Camila Antunes

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido:Augusto & Santos Ltda

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias,

retirar carta precatória expedida às fls. 88, bem como no prazo de 10 (dez) dias comprovar sua distribuição no Juízo deprecado, podendo a mesma ser obtida através do endereço eletrônico: www.tjro.jus.br/adoc, digitando o número verificador 1006.2013.0026.4114.5195. Devendo inclusive, instruí-la com as peças relacionadas no anexo.

Proc.: 0000249-56.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eva de Almeida Pereira

Advogado:Valtair de Aguiar (RO 5490), Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para impugnar, no prazo de 10 dias, a contestação juntada às fls. 27/28.

Proc.: 0001771-55.2013.8.22.0006

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:J. N.

Advogado:Antenor Lacerda Lemos (RO 196-B.)

Requerido:R. N. da S.

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fls.41, de seguinte teor: Certifico eu, Sebastião Daleprane, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao MANDADO do MM Juiz de Direito desta Comarca de Presidente Médici/RO, dirigi-me ao endereço mencionado no MANDADO e lá estando às 11h30min. do dia 01/04/2014, Deixei de proceder a citação de Rodrigo Neves da Silva, pois não encontrei o mesmo no endereço mencionado no MANDADO, e segundo seu pai a última informação de seu endereço é Bairro Nova Colina no Município de Ji-Paraná/RO. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0000329-20.2014.8.22.0006

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Auto Posto G Dez Ltda.

Advogado: Karina Jiosana G Theis (RO 6045)

Requerido: Iveco Latin America Ltda,

Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (MG 74368)

Requerido: Venezia Comercio de Caminhos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência para oitiva de testemunha no dia 24/04/2014, às 10h45min, conforme solicitado na missiva. Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se.Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito.

Proc.: 0000577-25.2010.8.22.0006

Ação:Insolvência Requerida pelo Credor

Exequente:Cooperativa de Credito Rural de Presidente Medici Ltda

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Executado:Laurinei Gularte

Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

SENTENÇA:

Vistos.MEDICI-CREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PRESIDENTE MÉDICI LTDA, propôs ação de execução

por quantia certa contra devedor insolvente em desfavor de LAURINEI GULARTE. Juntou documentos de fls. 10/53. O requerente foi intimado a dar prosseguimento no feito sob pena de extinção e arquivamento dos autos (fl. 183), mas ficou-se inerte no prazo para tal, conforme se infere da certidão à fl. 184. É o relatório. Decido. A parte autora, intimada a dar prosseguimento no feito sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ficou-se inerte, manifestando desinteresse na demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I. C. Arquite-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0002153-48.2013.8.22.0006

Ação: Inventário

Requerente: Francisca Maria dos Santos, Aparecida Vieira dos Santos, Maria Vieira dos Santos Filho, Omirino Vieira dos Santos, Luzinete Vieira dos Santos, Otaviano Vieira dos Santos, Lenilda Vieira dos Santos, Manoel Vieira dos Santos, Cleonice dos Santos Moreira, Valdemar Vieira dos Santos, Eduardo Vieira dos Santos, Elizabete dos Santos Luna, Aldenir Vieira dos Santos, Osvaldo Vieira dos Santos
Advogado: Jose Isidório dos Santos (RO 4495.), Osvaldo Vieira dos Santos (OAB/RO 3004)

SENTENÇA:

Vistos. FRANCISCA MARIA DOS SANTOS e outros ingressaram com a presente abertura de inventário de bens pelo falecimento do de cujus ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS. Juntaram documentos às fls. 07/14. Após, a autora FRANCISCA MARIA DOS SANTOS manifestou interesse em desistir do presente, sob a alegação de que, juntamente com os demais herdeiros, chegaram a um consenso resolvendo pela lavratura do inventário mediante escritura pública (fl. 17). Juntou cópia da escritura às fls. 18/20. É o relatório. Decido. Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I. C. e, ante o pedido de extinção feito pelo autor, com fulcro no art. 503, parágrafo único, do CPC, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Arquite-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001165-27.2013.8.22.0006

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Ademir Guimarães Cordeiro

Advogado: Hiram Cesar Silveira (RO. 547)

Requerido: Reginaldo Ferreira Lima

SENTENÇA:

Vistos. ADEMIR GUIMARÃES CORDEIRO ingressou com a presente medida cautelar inominada com pedido de liminar em face REGINALDO FERREIRA LIMA. O requerente pugnou pela suspensão dos efeitos de protesto feito pelo requerido contra o requerente, bem como a exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, alegando ter sido desobrigado ao pagamento do débito que motivou o protesto por SENTENÇA judicial. Juntou documentos às fls. 08/16. Citado (fl. 43), o requerido juntou comprovante de cancelamento do protesto feito em nome do requerente, bem como o comprovante de pagamento da taxa cartorária referente ao protesto (fls. 44/48). Após, o

requerente manifestou-se nos autos pugnando pela extinção do feito (fl. 50). Assim, com fulcro no artigo 269, incisos II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, com julgamento do MÉRITO. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.

Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000467-48.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Thais Lopes Santiago

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

Vistos. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 26/6/2014 às 09h., a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei n.º 9.099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n.º 12.153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n.º 9.099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000468-33.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Katiúscia Barbosa dos Santos

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

Vistos. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 26/6/2014 às 9h15min., a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte

requerida, através de carta precatória, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9.099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12.153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000458-86.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vera Lúcia Aguiar de Souza Bezerra

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

Vistos. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 26/6/2014 às 9h30min., a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9.099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12.153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000460-56.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Márcia Regina Coutinho

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

Vistos. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 26/6/2014 às 9h45min., a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-

ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9.099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12.153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000459-71.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Madalena da Silva Queiroz

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

Vistos. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 26/6/2014 às 10h, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9.099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12.153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000461-41.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Leonilda Lemes da Silva

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

Vistos. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 26/6/2014 às 10h15min., a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9.099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a

audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12.153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000457-04.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Madalena Lemes Mendes Moreira

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

Vistos. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 26/6/2014 às 11h30min., a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9.099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12.153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000466-63.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Márcia Ferreira Lima

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

Vistos. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 26/6/2014 às 10h45min., a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9.099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá

apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12.153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000465-78.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ione de Brito Teixeira

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

Vistos. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 26/6/2014 às 11h, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9.099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12.153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000464-93.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Dalvani Braulino Bezerra

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

Vistos. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 26/6/2014 às 11h15min., a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9.099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art.

9º, Lei nº 12.153/2009).Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000463-11.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Eliane Neves de Miranda

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

Vistos.Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 26/6/2014 às 08h45min., a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste.Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9.099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE.Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12.153/2009).Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000462-26.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ivanilda Luiz

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

Vistos.Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 26/6/2014 às 08h30min., a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste.Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9.099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE.Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12.153/2009).Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação

importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000439-80.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Érica Cristina de Almeida Ferreira

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia Em Slo Dr. Luciano Brunholi (RO 00000)

DESPACHO:

Vistos.Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 26/6/2014 às 11h30min., a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação de Santa Luzia D'Oeste.Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 20 da Lei nº 9.099/95). Devendo a contestação ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento, conforme Enunciado 11 do FONAJE.Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12.153/2009).Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95). Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0024296-08.2007.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Valdecyr Ferreira

Advogado:Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

DESPACHO:

Vistos em correição ordinária (Portaria n. 03/2014).Por estar tempestiva, recebo a apelação de fls. 193, no efeito suspensivo (art. 597 do CPP), devendo o recorrente apresentar a razões de apelo no prazo legal (art. 600 do CPP).Após, vistas ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões. Por fim, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Expeça-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000920-48.2011.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisco Ricarte Freires

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária (Portaria n. 03/2014).Às fls. 114 o reeducando requereu o parcelamento da prestação pecuniária.O Ministério Público pugnou pelo deferimento (fls.114-v.)Pois bem. Defiro o pedido de parcelamento da prestação pecuniária, conforme requerido na petição retro, devendo tais valores serem depositados na conta corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo - Banco do Brasil, Agência 4006-1, Conta Corrente Judicial 1200121443635 – (Provimento n. 20/2013).Intime-se o suposto infrator para dar início ao cumprimento.No mais, certifique a escrivania o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 101/109, bem como cumpra-se as determinações lá presente.Expeça-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000646-16.2013.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Laércio Mendes Leite da Rocha

Advogado:Paulo Cesar da Silva (OAB/RO 4502)

SENTENÇA:

“...Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu LAÉRCIO MENDES LEITE DA ROCHA, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Pimenta Bueno/RO, nascido aos 25.07.1983, filho de Efigênio Leite da Rocha e de Sebastiana Mendes, residente na Linha 45, Km 10, Zona Rural, no município de Santa Luzia D'Oeste/RO, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º do Código Penal c/c a Lei 11.340-06 (1º Fato) e art. 331 do Código Penal (3º Fato), na forma do art. 69 do Código Penal, e ABSOLVENDO-O da imputação relativa ao crime de desobediência (art. 330 do CP), o que faço com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Passo à análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. 1. Quanto ao crime de Lesão Corporal- (1º Fato): Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; antecedentes, o réu não registra antecedentes criminais; conduta social não restou esclarecida; personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; motivos próprios do crime, são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves; o comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes à serem analisadas. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção. 2. Quanto ao Crime de Desacato – (3º Fato): Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; antecedentes, o réu não registra antecedentes criminais; conduta social não restou esclarecida; personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; motivos próprios do crime, são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, as

normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves; o comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes à serem analisadas. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção. Considerando que os crimes foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal, somo as penas dos crimes, totalizando-a definitivamente em 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO. O regime de cumprimento da pena será o ABERTO. Apesar de se tratar de crime praticado com violência contra a pessoa, cabível se torna a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade durante o período da pena imposta, por 04 (quatro) horas semanais, em instituição a ser especificada na audiência admonitória, ou limitação de final de semana, cabendo à escolha ao réu. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, pois assistido por advogado particular Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Cumram-se. Após, arquivem-se os autos. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito...”

Santa Luzia D'Oeste/RO, 09 de Abril de 2014.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000202-97.2012.8.22.0018

Ação:Execução de Título Extrajudicial

ALBERTO FRANCISCO DA SILVA(Exequente)

Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES(OAB 3868 RO)

Reginaldo Rocha Lauro(Executado)

ALBERTO FRANCISCO DA SILVA(Exequente)

Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES(OAB 3868 RO)

Reginaldo Rocha Lauro(Executado)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do ofício juntado.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001029-62.2011.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centro de Formação de Condutores de Veiculos São Cristóvão Ltda

Advogado:Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido:Diretran Editora Ltda

SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS SÃO CRISTOVÃO LTDA, em face de DIRETRAN EDITORA LTDA, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada.Com esta DECISÃO, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/27).Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerida ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática.Intimem-se.Pratique-se o necessário.

Proc.: 0000939-20.2012.8.22.0018

Ação:Depósito

Requerente:Banco Fiat S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguiimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido:Valmiro Gomes da Silva

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a respectiva planilha/memória de cálculo atualizada do site do TJ, bem como, para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000802-72.2011.8.22.0018

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Batista dos Santos

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte exequente em que alega ter havido "omissão/contradição/obscuridade" na DECISÃO de fl. 79 vez que não fora analisado pedido de fixação de honorários para esta fase de execução de SENTENÇA.Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.Em que pese os presentes embargos não estarem relacionados a qualquer das hipóteses mencionadas no artigo em referência, há entendimento de que são cabíveis em qualquer DECISÃO judicial.Assim, conheço dos embargos vez que tempestivos, e, no MÉRITO OSACOLHO, para constar no DESPACHO à fl. 79, os honorários advocatícios na fase de execução de SENTENÇA, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado do principal.No mais, permanece o DESPACHO conforme lançado.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000474-40.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juarez Ferreira de Vasconcelos

Advogado:Josiany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos.RECEBO a ação para processamento.Tramite-se com prioridade nos termo do art. 71 da Lei 10.741Ante a declaração

de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.A antecipação de tutela tem por escopo a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Para tanto, faz se necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de modo a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 273, do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.A presente tela deixa dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos do citado artigo, qual seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, já que não resta comprovada a verossimilhança das alegações, tampouco dano irrevésível ou de difícil reparação. Nestes casos é mister a existência de mais provas para obtenção do direito clamado, provas estas ainda não obtidas em razão da fase inicial do processo, fazendo-se necessário a instrução probatória para reconhecimento do direito supostamente adquirido. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TUTELAANTECIPADA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AGRAVO DO INSS PROVIDO. 1. De acordo com o artigo 273 do CPC, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida desde que, havendo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. O cerne da controvérsia posta a deslinde restringe-se à averiguação do preenchimento ou não pelo demandante, ora agravado, dos requisitos basilares para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial. 3. A plausibilidade do direito invocado resta afastada, uma vez que os documentos colacionados aos autos são insuficientes para, por si só, demonstrar a qualidade de segurado especial do de cujus, eis que não complanados pela prova testemunhal, ainda não produzida, em razão da não realização da instrução probatória. 4. AGTR provido.(TRF-5 - AG: 25969720134059999, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 19/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/09/2013)Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 273, do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No mais, Cite-se o INSS para contestar no prazo legal.Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.Expeça-se o necessário.Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0000536-85.2011.8.22.0018

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Getúlio Pinto da Cunha

Advogado:Regiane Teixeira Struckel (RO 3872)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

Primeiramente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 307/308), qual seja, R\$ 2.022,57 a título de atrasados e honorários advocatícios. Em razão, da concordância das partes e a posterior emissão de RPV para saldar a dívida, julgo extinto o feito, em razão da transação feita pelas partes para saldarem o débito, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil,

Proc.: [0000249-54.2013.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson dos Reis

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido: Banco B M G S. A.

Advogado: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127.451), Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76696)

SENTENÇA:

Posto Isso, em face do pagamento integral do débito, julgo extinto o feito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará em favor do(a) patrono(a) da parte exequente, para levantamento da importância bloqueada às fls. 73, uma vez que detêm poderes para tanto (fls. 13), ocasião em que deverá ser intimado(a) para levantamento e retirada.

Proc.: [0000231-96.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Ribeiro

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2041), Thiago Vinícius Mendonça Moreira (RO 5377)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. RECEBO a ação para processamento. Tramite-se com prioridade nos termos do art. 71 da Lei 10.741. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. No mais, Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Expeça-se o necessário. Intime-se.

Proc.: [0000367-93.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanda Gaspar de Souza

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. RECEBO a ação para processamento. Postergo a análise da tutela antecipada, para após a vinda da contestação. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do

decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. No mais, Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Expeça-se o necessário. Intime-se.

Proc.: [0000234-51.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olaides Rodrigues da Silva Rosa

Advogado: Thiago Vinícius Mendonça Moreira (RO 5377), Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB-RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. RECEBO a ação para processamento. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. No mais, Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Expeça-se o necessário. Intime-se.

Proc.: [0000233-66.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Cruz Ribeiro

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2041), Thiago Vinícius Mendonça Moreira (RO 5377)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. RECEBO a ação para processamento. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. No mais, Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Expeça-se o necessário. Intime-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000407-75.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jesse Felizardo de Oliveira

Advogado: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. RECEBO a ação para processamento. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária

gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. No mais, Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Expeça-se o necessário. Intime-se. Pratique-se o necessário.

Proc.: [0000414-67.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thays Almeida de Souza

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos. RECEBO a ação para processamento. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. A antecipação de tutela tem por escopo a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Para tanto, faz-se necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de modo a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 273, do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 273, do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: [0000416-37.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Danyella Garcia da Silva

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. RECEBO a ação para processamento. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem

olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. No mais, Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Expeça-se o necessário. Intime-se. Pratique-se o necessário.

Proc.: [0000415-52.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciana Zimmermann da Silva

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. RECEBO a ação para processamento. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. No mais, Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Expeça-se o necessário. Intime-se. Pratique-se o necessário.

Proc.: [0000418-07.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucinda Quaresma de Araújo

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos. RECEBO a ação para processamento. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. A antecipação de tutela tem por escopo a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Para tanto, faz-se necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de modo a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 273, do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste sentido corrobora jurisprudência: AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. 1. À concessão da tutela antecipada, obrigatório apresente o postulante prova inequívoca da sua afirmação, pressuposto comum, somado a um dos requisitos específicos - art. 273 e incisos do CPC. Na ausência de quaisquer desses, não é de se conceder a tutela antecipatória, sob pena de DECISÃO contra legem. 2. Caso em

que os elementos probatórios até então coligidos ao processo não evidenciam estar o segurado incapaz de retomar suas atividades profissionais. NEGADO PROVIMENTO RECURSO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70057105017, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 20/02/2014) (TJ-RS - AI: 70057105017 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 20/02/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/03/2014) Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 273, do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0000438-95.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosalino Henrique da Silva

Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6.314), Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751), Leandro Junior Rodrigues (OAB/RO 5405)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos. RECEBO a ação para processamento. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. A antecipação de tutela tem por escopo a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Para tanto, faz-se necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de modo a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 273, do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TUTELA ANTECIPADA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AGRAVO DO INSS PROVIDO. 1. De acordo com o artigo 273 do CPC, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida desde que, havendo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. O cerne da controvérsia posta a deslinde restringe-se à averiguação do preenchimento ou não pelo demandante, ora agravado, dos requisitos basilares para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial. 3. A plausibilidade do direito invocado resta afastada, uma vez que os documentos colacionados aos autos são insuficientes para, por si só, demonstrar a qualidade de segurado especial do de cujus, eis que não complanados pela prova testemunhal, ainda não produzida, em razão da não

realização da instrução probatória. 4. AGTR provido. (TRF-5 - AG: 25969720134059999, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 19/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/09/2013) Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 273, do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0000437-13.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Gonçalves da Silva

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a ação para processamento. Trata-se de Ação Previdenciária para reestabelecimento de Auxílio-Doença e após conversão em Aposentadoria por Invalidez c/c Pedido de Tutela Antecipada movida por José Gonçalves da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Ante a declaração de pobreza, CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Aduz o requerente ser portador de uma série de patologias na região da coluna vertebral, sendo elas: CID M-54: DORSALGINA; M-50: TRANSTORNOS DE DISCOS CERVICAIS M-47; ESPONDILOSE M-51; TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS 4-43; OUTRAS DORSOPATIAS DEFORMANTES M-48; ESTENOSE DA COLUNA CERVICAL M-53 E SÍNDROME CERVICOCRANIANA, fato que comprova com diversos exames, laudos e receituários médicos (fls. 32/38 e 43/44). Requer a antecipação da tutela, afirmando que vinha percebendo o benefício previdenciário até o dia 24/03/2014, quando foi cessado. Sendo que pleiteia o restabelecimento do benefício por ser de natureza alimentar, indispensável à própria sobrevivência. Assevera fazer uso de medicamentos manipulados, não fornecidos pelo SUS, razão pela qual gasta parte de sua pequena renda em medicamentos. Em razão das várias doenças acometidas, este não pode mais realizar suas funções na profissão de borracheiro, consequentemente, fica impossibilitado de arcar com as despesas. Considerando-se a antecipação da tutela como instituto jurídico que visa assegurar a pretensão da parte autora antes da fase decisória, desde que, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da Tutela Antecipada, pois a matéria controvertida é somente a capacidade laborativa do autor e, nesse ponto, os documentos juntados demonstram que o requerente é portador de várias anomalias na coluna vertebral. Logo os requisitos do artigo supra citado, o periculum in mora e fumus boni iuris, estão presentes no presente caso, haja que é verossímil a alegação do autor, trazendo provas inequívocas de sua doença, e o impedimento para o labor, além de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a prestação autarquica,

visa o provimento das necessidades médicas e alimentares do demandante e de sua família. neste Sentido corrobora a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NATUREZA ALIMENTAR. I. O deferimento da tutela antecipada deve ocorrer quando há prova inequívoca dos fatos alegados e a demora da DECISÃO venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação. II. O benefício de auxílio-doença tem natureza alimentar, sendo admitida a antecipação dos efeitos da tutela para sua concessão, diante de risco de lesão à sobrevivência do agravado. III. Na hipótese, verifica-se, conforme atestados médicos colacionados aos autos, que o agravado é portador de úlcera neurotrófica da córnea IV. Agravado de instrumento improvido, para manter a DECISÃO que determinou antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciado na concessão do benefício de auxílio-doença, ressaltando-se a possibilidade de realização de perícia para que se indique, eventualmente, a inexistência de invalidez. (TRF-5 - AG: 19586420134059999, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 06/08/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 08/08/2013) Posto isso, ante a verossimilhança das alegações e o risco de dano de difícil reparação, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que a ré restabeleça o benefício previdenciário n. 6011054670, do segurado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, a partir da sua intimação, até posterior DECISÃO deste Juízo. A ré deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$3.000,00 (tres mil reais), conforme disposto no artigo 461, §3º e 4º, do CPC. Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Expeça-se o necessário. Intime-se.

Proc.: 0000440-70.2011.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudinéia de Lima Sartoro

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Sul América Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Izabel Cristina Delmontes O. Campos (OAB/MS 7394), Luciana Verissimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora através de seu advogado para que retifique a petição de fls. 124/125, devendo trazer aos autos calculos atualizado da dívida através de espelho de claculo do TJRO, sem a incidência da multa do art. 475j. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000256-46.2013.8.22.0018

Ação: Monitória

Autor: Canopus Administradora de Consórcios S.a.

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Edilena Maria de Castro Gomes (RO 1967), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido: Vilmar Kaisekamp

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fl. 60. Expeça-se Carta Precatória para citação do réu, com as advertências constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000346-20.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Quenia Márcia Silva Goi

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Ângela Scheffler Schuabe, Nédio Schuabe

DESPACHO:

Visto. Compulsando os autos, constatei que a procuração juntada às fls. 06, trata-se de uma cópia, assinada pela parte autora em 21/11/2012. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos: Ementa: Agravado. Procuração pública. Cópia sem autenticação. Irregularidade. A regularidade da representação processual deve ser demonstrada por meio de instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração, não conferida por escrivão, não serve para comprovar a regularidade da representação processual. Data de distribuição: 10/12/2007. Data do julgamento: 01/04/2008. 100.014.2007.010336-9 Agravado de Instrumento. Origem: 01420070103369 Vilhena/RO (3ª Vara Cível). Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.". Grifei. Posto isso, intime-se, a parte autora na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos instrumento procuratório atualizado e original, sob pena de indeferimento da inicial. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000491-76.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zoleide Rodrigues de Souza

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, no prazo de 10 dias, a fim de que se junte aos autos o documento de fls. 14/15, legível, sob pena de indeferimento da inicial. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000499-53.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iraíde Maria Alves Montalvão

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, no prazo de 10 dias, a fim de que se junte aos autos o documento de fls. 14/15 e 29, legível, sob pena de indeferimento da inicial. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001044-60.2013.8.22.0018

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Órion Comércio de Motos Ltda

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (RO 3872)

Executado:Nelson José Antunes

DESPACHO:

Vistos.O pedido constante às fls. 18/19, deverá ser feito diretamente ao Juízo Deprecante.Posto isso, tendo a presente cumprido seu objeto, devolva-se a presente carta precatória à comarca de origem, com as nossas homenagens.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001852-65.2013.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Giarlan Almeida Petersen

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Ana Gabriela Rover (RO 5210)

DECISÃO:

Vistos.O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide. Suscitada preliminar, deve ser enfrentada nesta fase saneadora. Alega a parte requerida em sede de preliminar a inépcia da petição inicial – pedido genérico, no entanto, compulsando os autos verifico que a inicial preenche todos os requisitos necessários à propositura da demanda, com a exposição dos fatos, fundamentos jurídicos do pedido e causa de pedir, em conformidade com os termos do artigo 282, do Código de Processo CivilAssim, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez. Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda:

1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.No caso em apreciação a parte autora é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu.Desta feita, intime-se a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R\$-500,00 (quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumir desistência da prova. Intimem-se as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.Nomeio como perito o Dr. Edmilson Guimarães, médico ortopedista, o qual poderá se encontrado no seguinte endereço: Rua D, 237, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura/RO.Efetivado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos para intimação das partes.O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia, respondendo aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001127-47.2011.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:MÁrcia Maria Lenzi, Mateus Lenzi de Oliveira, Matias Lenzi de Oliveira

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Fábio Júnior Trindade Machado, Nale Engenharia Ltda, Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte autora para qualificar o requerido Fábio Junior Trindade Machado vez que não há nos autos elementos suficientes (CPF, nome da mãe, data de nascimento), a fim de ser examinado os pedidos das diligências que postulou. Prazo dez dias, sob pena de extinção do feito.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000525-22.2012.8.22.0018](#)

Ação:Inventário

Requerente:Elias Martins de Mendonça, Lilita de Oliveira Mendonça, Maria Rita de Oliveira Mendonça, Maria das Graças de Oliveira Mendonça, Maria José de Oliveira Mendonça, Fábio Mateos de Lima, Levi Martins do Nascimento, Maria Helena Mendonça

Advogado:Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880), Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928), Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)

DESPACHO:

Vistos.Antes de homologar o plano de partilha, intime-se o inventariante para comprovar nos autos o pagamento das custas judiciais e do ITCD. Prazo dez dias sob pena de arquivamento. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001397-71.2011.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleidiane Machado Pereira

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

Vistos.Trata-se de processo em cumprimento de SENTENÇA.O causídico do exequente retirou Alvarás de Levantamento às fls. 77/78, nada requerendo, embora intimado (fl. 64-v). Posto isso, em face do pagamento integral do débito, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001329-87.2012.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renata Valeriano de Alcange

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de fl. 74, posto que o INSS já comprovou a implantação do benefício conforme determinação judicial (fl. 71).Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0024348-33.2009.8.22.0017

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Wilson Farid Mahmud

Advogado:Fabio Jose Reato (RO. 2061.), Airton Pereira de Araujo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (00000), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Danilo Constance Martins Durigon (OAB-RO 5114)

Requerido:João Adelir Matt

Advogado:Jorge Luiz Remboski (RO 4263)

DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista que a parte autora constituiu novo Advogado às fls. 134/135, intime-o para retirar a carta de SENTENÇA de fls. 130, no prazo de 05 (cinco) dias.Pratique-se o necessário. Após, archive-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0005854-64.2002.8.22.0018

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Valmir Fagundes da Silva

Advogado:Edson Luiz Rolim (RO 313-A)

Executado:Município de Santa Luzia D Oeste - Ro

Advogado:Procurador do Município de Santa Luzia D'oeste-ro (RO 000)

DESPACHO:

Vistos.Quanto aos honorários sucumbenciais do Advogado Edson Luiz Rolim, ora falecido, constante às fls. 119, oficie-se a escritania à Agência Bancária para que proceda a transferência do valor para a conta vinculada aos autos de inventário sob o n.: 0005179-42.2013.8.22.0010, que tramita na comarca de Rolim de Moura/RO. Desde já, autorizo a escritania a entrar em contato com aquele juízo solicitando os dados do processo necessários para realização do procedimento.Pratique-se o necessário. Após, archive-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000368-49.2012.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edna da Silva Pereira

Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2363)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

SENTENÇA:

Posto Isso, em face do pagamento integral do débito, julgo extinto o feito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Proc.: 0001738-29.2013.8.22.0018

Ação:Monitória

Requerente:Antonio da Silva Galindo

Advogado:Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061),

Olímpia Miranda dos Santos Sampaio (OAB/RO 6041)

Requerido:Geraldo Carlos da Silva

DESPACHO:

Vistos.Considerando que o requerido não promoveu o pagamento e tampouco se opôs ao pedido inicial, converto o procedimento inicial monitorio em rito de execução, nos termos do art. 1.102c, segunda parte, do CPC.Retifique-se a classe. Assim, expeça-se MANDADO de penhora de bens na forma do art. 475-J e seguintes do CPC, dispensando-se nova citação. Para o caso de pronto pagamento, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001179-80.2010.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Luiz Pereira

Advogado:José Renato Mota (OAB/RO 1485)

Requerido:Indústria e Comércio de Laticínios de Alto Alegre

Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a parte requerida quanto a petição e documentos de fls. 251/254.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000061-35.2011.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lair Hammer

Advogado:Regiane Teixeira Struckel (RO 3872)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos verifico que houve homologação do acordo às fls. 170/171, no entanto, não fora dado vistas dos autos ao INSS para implantar/converter o benefício.Posto isso, intime-se o INSS para dar cumprimento ao acordo firmado e homologado à fl. 170/171.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000053-50.2014.8.22.0018

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria do Socorro de Melo

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

DECISÃO:

[...]Posto isso, amparada nas disposições do art. 463 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração e TORNÓ SEM EFEITO a SENTENÇA proferida à fl.49 e determino o prosseguimento do presente feito vez que trata-se de cumprimento provisório da SENTENÇA prolatada nos autos nº 0001191-23.2012.8.22.0018, o qual será remetido ao TRF em virtude do recurso de apelação interposto. Cite-se a executada da petição às fls. 003/06, bem como dos cálculos apresentados à fl. 48, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, embargue a execução, ficando advertida de que caso não apresente embargos, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito (art. 730 do CPC).Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando-se a Resolução do Conselho da Justiça Federal.Vindo a resposta:1- Expeça-se o competente alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado.2- Após, intime-se, por meio de DJ,o patrono da autora a retirar em cartório o alvará, devendo se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Pratique-se o necessário.[...]

Proc.: 0000068-58.2010.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:K. P. M.

Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido:M. de P. - R.

Advogado:Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 333E)

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para que no prazo de 05 dias informe se houve o pagamento da RVP.

Proc.: 0000052-70.2011.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aparecida Maria Alves da Silva

Advogado:Joanito Vicente Batista (RO 423/A)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

FINALIDADE: Fica o Patrono do autor intimado a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001810-16.2013.8.22.0018

Ação:Alimentos - Provisionais

Requerente:D. F. de L. A. M. F. de L. A.

Advogado:Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061),

Olímpia Miranda dos Santos Sampaio (OAB/RO 6041), Angélica

Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061), Olímpia Miranda dos

Santos Sampaio (OAB/RO 6041)

Requerido:A. I. de A.

FINALIDADE: fica a parte autora, atavés de seu Advogado, intimado para no prazo de 48 horas indicar endereço atual da parte requerida.

Proc.: 0000989-80.2011.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Moisés de Paula Santana

Advogado:Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/

RO 1571), Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO

1434), Andréia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017), Maria

Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752), Sílvia de Oliveira

(OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (1190), Alex

Cavalcante de Souza (sob o nº 1.818/RO), Jorge Henrique

Lima Mourão (OAB/RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO

2814), Pedro Origa Neto (RO 02-A), Douglaçir Antonio Evaristo

Sant Ana (SSP/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana

(RO 1114), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa

(MF 1953), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230), Paulo

Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)

FINALIDADE: Fica a Parte Requerida por via de seu Advogado Intimada no Prazo de 15 (Quinze) dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, sob pena de ser aplicada a multa do art.475-j do CPC, bem como incidir honorários advocatícios na execução do julgado.

Proc.: 0013892-92.2007.8.22.0017

Ação:Inventário

Inventariante:Diego Vagner Lopes Duarte, Ossamira Cunha Duarte, Inês Longoni, Iuri Duarte, Luana Cristina Duarte,

Jaqueline Duarte, Rhenne Dutra dos Santos

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295/RO),

Juvenilço Iriberto Decarli (248-A), Juvenilço Iriberto Decarli

Junior (RO 1193), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562),

Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Inventariado:Osvaldo Duarte

Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)

FINALIDADE: Fica a Parte Autora por via de seu advogado intimada no prazo de 5 (Cinco) dias a comprovar levantamento de valores referente ao Alvará Judicial N 64/2014.

Proc.: 0000785-65.2013.8.22.0018

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. S. A.

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:A. B. dos S.

Advogado:Josiany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

SENTENÇA:

Posto isso, com base no art. 319, Código de Processo Civil c/c art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar de fls. 32/33, para consolidar definitivamente em mãos da parte autora a posse e propriedade do bem descrito na inicial.

Proc.: 0000336-44.2012.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Norte Brasil Transmissora de Energia S.a.

Advogado:Murilo de Oliveira Filho (SP 284261)

Requerido:Fábio Furlanetti

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado a se manifestar, no prazo de 05 (Cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça do Juízo deprecado.

"...Deixei de Citar Fábio Furlanetti, pois o endereço fornecido não existe, posteriormente fui ao setor de cadastro da prefeitura e o funcionário Heriberto Cansoli confirmou que a referida rua não existe nesta comarca até a presente data. Em consulta junto ao DETRAN observei que há endereço em Dourados/MS, conforme extrato em anexo".

Proc.: 0000900-60.2011.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Candido Martins

Advogado:Joanito Vicente Batista (RO 423/A)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (Cinco) dias.

Proc.: 0001003-67.2011.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. S. de L.

Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2363)

Requerido:I. N. da S. S. - I.

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos.A análise dos pedidos constantes às fls. 110 e 110-v já fora realizada quando da SENTENÇA nos autos 0000901-45.2011.8.22.0017, cuja cópia será juntada nestes autos pela escrivania. Após, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto ao laudo pericial de fls. 96/98.Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000901-45.2011.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. S. de L.

Advogado:Joanito Vicente Batista (RO 423/A)

Requerido:I. N. da S. S. - I.

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

[...] Ante o exposto, nos termos do inciso V e parágrafo 3º do art. 267 do CPC, julgo extinto este feito sem conhecimento do MÉRITO.[...].Sem custas ou honorários.SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática..[...]

Proc.: [0001523-87.2012.8.22.0018](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Quenia Márcia Silva Goi

Advogado:Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido:Mega Motos Comércio de Rondônia Ltda

Advogado:Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568),

Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)

DESPACHO:

[...] JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) confirmar a liminar de fls. 15/16 e consolidar definitivamente em mãos da parte autora a posse e propriedade do bem descrito na inicial; b) declarar nula a Declaração firmada pela parte autora, cuja cópia consta à fl. 13 dos autos e, conseqüentemente inexigível seu débito; c) condenar a requerida no pagamento da quantia de R\$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como, ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada.Por fim, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerida ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.[...]

Proc.: [0000428-22.2012.8.22.0018](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cláudio Alves de França

Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: Fica a Parte Autora por via de Seu Advogado Intimado no prazo de 5 (Cinco) dias a comparecer em cartório para retirada de Alvará Judicial de Levantamento de Valores.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: [0002245-72.2013.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:João Bianchessi

Advogado:Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

Requerido:Casa da Lavoura Comércio de Produtos Veterinários e Agrícolas Ltda

Advogado:Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Mariana Dondé Martins (OAB/SP 318.025)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – Relatório.JOÃO BIANCHESSI ajuizou a presente ação ordinária em desfavor de CASA DA LAVOURA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGRÍCOLAS LTDA. Em síntese, sustenta que na data de 11/12/2013, ao realizar uma compra no comércio local, fora surpreendido com a notícia de que seu nome estava inscrito em cadastro de inadimplentes, em razão do não pagamento da segunda parcela de dívida adquirida junto à parte ré. Alega que quitou tal prestação, motivo pelo qual, pugna pela condenação da requerida a indenizá-lo por danos morais no valor de R\$50.000,00, uma vez que a referida inscrição foi indevida. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou pela retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14-23.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 24).Citada, a empresa requerida apresentou contestação às fls. 29-33. Em suma, aduz que a informação narrada pelo requerido é inverídica, pois a suposta negativação de seu nome não ocorreu somente quanto à parcela de 02/10/2011, uma vez que se encontra devedor de outras 03 parcelas, todas no valor de R\$181,50, e com vencimento em 29/02/2012; 30/03/2012; e 29/05/2012. Anexou os documentos de fls. 34-44.Impugnação à contestação (fls. 50-53). Na oportunidade, apresentou os documentos de fls. 54-59.Vieram os autos conclusos.RELATADOS. DECIDO. II – Fundamentação.Do Julgamento Conforme o Estado do Processo.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Do MÉRITO.No caso em exame, o autor imputa à requerida o dever de reparar danos morais que alega ter sofrido em razão de inscrição indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes.De tal modo, para o deslinde da causa, se faz necessário se ater às provas constantes nos autos, a fim de analisar se houve o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa, em relação aos fatos suscitados pelo autor.Com efeito, em análise aos documentos acostados aos autos, verifico que o autor teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes (fls. 20-23). Entretanto, também analiso que, apesar do requerente ter demonstrado que efetuou o pagamento das parcelas referentes aos dias 02/10/2011 e 30/03/2012 (fls. 18/19 e fl. 55), não comprovou a quitação das parcelas vencidas em 29/02/2012 e 29/05/2012, uma vez que os documentos de fls. 56/57 tratam-se somente de duplicatas, não havendo qualquer nota fiscal, carimbo ou assinatura que confirmem o efetivo pagamento.Outrossim, em que pese os documentos que comprovam a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes constarem a data de 02/10/2012, como o dia do vencimento da parcela que originou a negativação (fls. 22/23), a empresa requerida demonstrou, à fl. 34, que a inscrição em comento não ocorreu

somente em relação àquela parcela, mas, também, quanto a outras prestações, cujo vencimento deu-se em 29/02/2012 e 29/05/2012 e cujos valores o réu não comprovou que adimpliu. A propósito: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ART. 333, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Nas ações de cobrança, o ônus da prova da existência do negócio jurídico celebrado entre as partes é exclusivamente do credor, enquanto ao réu cabe a prova do pagamento ou de outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - inteligência dos incisos I e II do art. 333 do Código de Processo Civil. 2. Não se desincumbindo a parte autora do ônus de prova do seu crédito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (Apelação Cível 1.0095.11.000374-6/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2014, publicação da súmula em 24/03/2014). Dessa forma, tendo a parte ré demonstrado fato extintivo do direito do requerente, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de reparação por danos morais proposta por JOÃO BIACHESSI em desfavor de CASA DA LAVOURA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGRÍCOLAS LTDA, extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, estes que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC.P.R.I., e após o trânsito em julgado, procedidas as anotações de estilo, archive-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001409-36.2012.8.22.0023

Ação: Herança Jacente

Requerente: Marcos Ferreira de Lima

Advogado: Defensoria Pública ()

DESPACHO:

DESPACHO 1) Providencie a escrivania com a correção do termo de fl. 10, devendo constar "TERMO DE COMPROMISSO: CURADOR". 2) Após, dê vistas ao MP para se manifestar acerca do pedido de fl. 28, bem como se deseja comparecer à residência do falecido para acompanhar a arrecadação dos seus bens. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0004968-27.2009.8.22.0016

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/a

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Executado: Paulo Prates da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA PEMAZA S/A ajuizou a presente ação de execução de títulos extrajudiciais em face de PAULO PRATES DA SILVA, pugnando pelo pagamento de duplicatas no valor de R\$604,55. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07-31. Tentada a citação pessoal do executado, este não foi encontrado, de forma que fora citado por edital (fl. 48). Após, tentadas várias formas de busca de valores em nome do executado, fora realizada penhora via sistema Renajud (fls. 111/112). Contudo, neste ínterim, sobreveio acordo realizado entre as partes, às quais pleitearam a homologação (fls. 113/114). É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o acordo de fls. 113/114,

veio com as devidas assinaturas de ambas as partes, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo-o como regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Determino, a liberação da penhora/arresto. Sem custas (art. 6º, §7º, Lei Estadual n. 301/1990) e honorários advocatícios. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC.P. R. I., e, archive-se, com as baixas devidas. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002251-79.2013.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Edimar Borchardt, Gilson Carlos Borchardt

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (RO 1512)

Requerido: Jodan Nutrição Animal Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Após, independente de outra determinação, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000272-48.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Douglas Fritz de Souza

Advogado: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Mariana Dondé Martins (RO 5406)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

DECISÃO:

DECISÃO I) Relatório Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por DOUGLAS FRITZ DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ambos qualificados na inicial. Em DESPACHO inicial, foi determinada a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos comprovantes de rendimentos (contrache, folha de pagamento, cópia de contrato de trabalho, pró-laborae, etc.) ou recolher devidamente as custas processuais. Devidamente intimado, pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita em razão da autora não possuir recursos financeiros por estar desempregada (fl. 14). Na sequência foi acolhida a emenda e determinada a citação do requerido para apresentar resposta no prazo legal (fl. 15). É o relatório. DECIDO. II) Fundamentação É cediço que a incompetência absoluta pode ser declarada a qualquer tempo e em qualquer meio de jurisdição conforme a exegese do artigo 113 do código de processo civil. Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública restou fixada com base no valor atribuído pela parte autora à causa. Assim é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das ações de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, as demandas de até

60 (sessenta) salários mínimos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora almeja com a presente o recebimento da quantia de R\$ 4.349,78 (quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), decorrentes a verbas rescisórias não pagas. Vale ressaltar, que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, no foro onde estiver instalado o JEFP, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/2009. Deste modo, a tramitação desta causa junto a Vara Cível deste juízo, acarretará a nulidade de todos os atos decisórios. No tocante ao assunto: "Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. É competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar as causas de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, cujo valor não exceda 60 salários mínimos. Inteligência do art. 2º da Lei 12.153/2009 e das Resoluções 887/2011-COMAG e 925/2012-COMAG. DECISÃO DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL (Agravado de Instrumento Nº 70059175281, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 03/04/2014)" - Destaquei "Ementa: Processo Civil. Conflito de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade. A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada. (Agravado em Agrado de Instrumento, N. 00093969520128220000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Rowilson Teixeira, data de julgamento 22/11/2012)" - Destaquei III) DISPOSITIVO Em face do exposto, considerando o caso tratar-se de competência absoluta que não pode ser modificada e, ante a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, para aonde os autos devem ser encaminhados, com as baixas de estilo. Intimem-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000274-18.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilva Ferreira do Nascimento

Advogado: Mariana Dondé Martins (RO 5406), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

DECISÃO:

DECISÃO I) Relatório Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ILVA FERREIRA DO NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ambos qualificados na inicial. Em DESPACHO inicial, foi determinada a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos comprovantes de rendimentos (contrache,

folha de pagamento, cópia de contrato de trabalho, pró-laborae, etc.) ou recolher devidamente as custas processuais. Devidamente intimada, pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita em razão da autora não possuir recursos financeiros por estar desempregada (fl. 17). Na sequência foi acolhida a emenda e determinada a citação do requerido para apresentar resposta no prazo legal (fl. 19). É o relatório. DECIDO. II) Fundamentação É cediço que a incompetência absoluta pode ser declarada a qualquer tempo e em qualquer meio de jurisdição conforme a exegese do artigo 113 do código de processo civil. Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública restou fixada com base no valor atribuído pela parte autora à causa. Assim é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das ações de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, as demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora almeja com a presente o recebimento da quantia de R\$ 4.763,68 (quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), decorrentes a verbas rescisórias não pagas. Vale ressaltar, que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, no foro onde estiver instalado o JEFP, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/2009. Deste modo, a tramitação desta causa junto a Vara Cível deste juízo, acarretará a nulidade de todos os atos decisórios. No tocante ao assunto: "Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. É competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar as causas de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, cujo valor não exceda 60 salários mínimos. Inteligência do art. 2º da Lei 12.153/2009 e das Resoluções 887/2011-COMAG e 925/2012-COMAG. DECISÃO DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL (Agravado de Instrumento Nº 70059175281, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 03/04/2014)" - Destaquei "Ementa: Processo Civil. Conflito de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade. A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada. (Agravado em Agrado de Instrumento, N. 00093969520128220000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Rowilson Teixeira, data de julgamento 22/11/2012)" - Destaquei III) DISPOSITIVO Em face do exposto, considerando o caso tratar-se de competência absoluta que não pode ser modificada e, ante a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, para aonde os autos devem ser encaminhados, com as baixas de estilo. Intimem-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000276-85.2014.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zenaide Alves dos Santos

Advogado:Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Mariana Dondé Martins (RO 5406)

Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO

DECISÃO:

DECISÃO I) RelatórioChamo o feito à ordem.Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ZENAIDE ALVES DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ambos qualificados na inicial.Em DESPACHO inicial, foi determinada a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos comprovantes de rendimentos (contrache, folha de pagamento, cópia de contrato de trabalho, pró-laborae, etc.) ou recolher devidamente as custas processuais.Devidamente intimada, apresentou demonstrativo de pagamento e na oportunidade requereu a concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 21). Na sequência foi acolhida a emenda e determinada a citação do requerido para apresentar resposta no prazo legal (fl. 23).É o relatório. DECIDO.II) FundamentaçãoÉ cediço que a incompetência absoluta pode ser declarada a qualquer tempo e em qualquer meio de jurisdição conforme a exegese do artigo 113 do código de processo civil.Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública restou fixada com base no valor atribuído pela parte autora à causa. Assim é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das ações de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, as demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos.Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora almeja com a presente o recebimento da quantia de R\$ 936,26 (novecentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), decorrentes a verbas rescisórias não pagas.Vale ressaltar, que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, no foro onde estiver instalado o JEFP, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/2009. Deste modo, a tramitação desta causa junto a Vara Cível deste juízo, acarretará a nulidade de todos os atos decisórios.No tocante ao assunto:"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. É competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar as causas de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, cujo valor não exceda 60 salários mínimos. Inteligência do art. 2º da Lei 12.153/2009 e das Resoluções887/2011-COMAGe925/2012-COMAG.DECISÃO DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL (Agravado de Instrumento Nº 70059175281, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 03/04/2014)" - Destaquei"Ementa: Processo Civil. Conflito de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade. A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol

capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada. (Agravado em Agravado de Instrumento, N. 00093969520128220000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Rowilson Teixeira, data de julgamento 22/11/2012)" - DestaqueiIII) DISPOSITIVO Em face do exposto, considerando o caso tratar-se de competência absoluta que não pode ser modificada e, ante a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, para aonde os autos devem ser encaminhados, com as baixas de estilo.Intimem-se.Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000275-03.2014.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Senhorinha Amélia Moreira dos Santos

Advogado:Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Mariana Dondé Martins (RO 5406)

Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO

DECISÃO:

DECISÃO I) RelatórioChamo o feito à ordem.Trata-se de ação de cobrança ajuizada por SENHORINHA AMÉLIA MOREIRA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ambos qualificados na inicial.Em DESPACHO inicial, foi determinada a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos comprovantes de rendimentos (contrache, folha de pagamento, cópia de contrato de trabalho, pró-laborae, etc.) ou recolher devidamente as custas processuais. Devidamente intimada, pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita em razão da autora não possuir recursos financeiros por estar desempregada (fl. 14).É o relatório. DECIDO.II) FundamentaçãoÉ cediço que a incompetência absoluta pode ser declarada a qualquer tempo e em qualquer meio de jurisdição conforme a exegese do artigo 113 do código de processo civil.Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública restou fixada com base no valor atribuído pela parte autora à causa. Assim é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das ações de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, as demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos.Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora almeja com a presente o recebimento da quantia de R\$ 3.145,73 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), decorrentes a verbas rescisórias não pagas.Vale ressaltar, que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, no foro onde estiver instalado o JEFP, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/2009. Deste modo, a tramitação desta causa junto a Vara Cível deste juízo, acarretará a nulidade de todos os atos decisórios.No tocante ao assunto:"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. É competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar as causas

de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, cujo valor não exceda 60 salários mínimos. Inteligência do art. 2º da Lei 12.153/2009 e das Resoluções 887/2011-COMAG e 925/2012-COMAG. DECISÃO DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL (Agravado de Instrumento Nº 70059175281, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 03/04/2014) - Destaquei "Ementa: Processo Civil. Conflito de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade. A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada. (Agravado em Agravado de Instrumento, N. 00093969520128220000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Rowilson Teixeira, data de julgamento 22/11/2012)" - Destaquei III) DISPOSITIVO Em face do exposto, considerando o caso tratar-se de competência absoluta que não pode ser modificada e, ante a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, para aonde os autos devem ser encaminhados, com as baixas de estilo. Intimem-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000370-33.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Luiza da Silva

Advogado: Mariana Dondé Martins (RO 5406)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

DECISÃO:

DECISÃO I) Relatório Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARIA LUÍZA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ambos qualificados na inicial. Em DESPACHO inicial, foi determinada a citação do requerido para apresentar resposta no prazo legal (fl. 16). É o relatório. DECIDO. II) Fundamentação É cediço que a incompetência absoluta pode ser declarada a qualquer tempo e em qualquer meio de jurisdição conforme a exegese do artigo 113 do código de processo civil. Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública restou fixada com base no valor atribuído pela parte autora à causa. Assim é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das ações de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, as demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora almeja com a presente o recebimento da quantia de R\$ 1.059,95 (hum mil, cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), decorrentes a verbas rescisórias não pagas. Vale ressaltar, que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, no foro

onde estiver instalado o JEFP, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/2009. Deste modo, a tramitação desta causa junto a Vara Cível deste juízo, acarretará a nulidade de todos os atos decisórios. No tocante ao assunto: "Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. É competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar as causas de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, cujo valor não exceda 60 salários mínimos. Inteligência do art. 2º da Lei 12.153/2009 e das Resoluções 887/2011-COMAG e 925/2012-COMAG. DECISÃO DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL (Agravado de Instrumento Nº 70059175281, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 03/04/2014) - Destaquei "Ementa: Processo Civil. Conflito de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade. A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada. (Agravado em Agravado de Instrumento, N. 00093969520128220000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Rowilson Teixeira, data de julgamento 22/11/2012)" - Destaquei III) DISPOSITIVO Em face do exposto, considerando o caso tratar-se de competência absoluta que não pode ser modificada e, ante a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, para aonde os autos devem ser encaminhados, com as baixas de estilo. Intimem-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0005910-30.2007.8.22.0016

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Anatel Agência Nacional de Telecomunicações

Advogado: Procuradoria da Fazenda Nacional (N/C 000)

Executado: Erinesio Teodoro da Silva

Advogado: Advogado não informado (00000000000000)

DECISÃO:

DECISÃO O executado ERINESIO TEODORO SILVA manifestou-se à fl. 69, pugnando por nova avaliação do imóvel penhorado à fl. 09, uma vez que a única existente nos autos fora realizada no ano de 2007, no valor de R\$2.600,00. Assim, pleiteia pela suspensão da venda judicial do bem até a realização de nova avaliação. É a síntese necessária. DECIDO. Com efeito, relativamente à atualização do valor dos imóveis constritos judicialmente, o inciso II, do art. 683, do CPC, admite a possibilidade de realização de nova avaliação quando se verificar, posteriormente, que houve majoração ou diminuição do valor do bem. Sobre o tema, COSTA MACHADO ensina: "[...] De qualquer forma, o que nos cumpre salientar é que tanto a superveniente diminuição,

como a superveniente majoração do valor dos bens penhorados, por qualquer motivo que não o procedimento do próprio exequente, autoriza a repetição do ato avaliatório para que nenhuma das partes saia prejudicada: o credor, pela diminuição do valor real do bem e consequente insuficiência patrimonial da penhora; o devedor, pela majoração do valor do bem penhorado que pode levar a uma expropriação de proporções desnecessária. [...] Observe-se, por derradeiro, que a nova avaliação fundada no aumento do valor dos bens, só deve ser admitida se a majoração for claramente desproporcional mesmo considerando a correção monetária que incide sobre o valor fixado pela primeira avaliação". (Código de Processo Civil Interpretado e Anotado - Reforma da execução extrajudicial, São Paulo: Manole, 2007, p.75). Assim, a avaliação atualizada do bem adjudicado garante o tratamento igualitário entre as partes e resguarda o princípio de que a execução se faça da forma menos gravosa possível para o executado, inclusive, evitando-se a possibilidade de enriquecimento ilícito do credor exequente. A propósito: Embargos à arrematação. Nulidade. Irregularidade de representação processual de parte. Falta de atualização monetária do valor da avaliação do bem penhorado antes do leilão. Prejuízo para o patrimônio do devedor e enriquecimento sem causa para o credor arrematante. Antes da realização do leilão deve ser feita a reavaliação, mediante aplicação de simples correção monetária, ou reavaliação, a fim de evitar eventual enriquecimento, sem causa, do arrematante ou do credor que adjudicar o bem penhorado e prejuízo ao patrimônio do devedor, em afronta aos princípios informativos do processo de execução. [...] (Ap. Cível n. 100.004.2004.001663-7, Rel. Des. Sebastião T. Chaves, 12/7/2005). Destaquei. Vale ressaltar que a reavaliação do bem pode ser determinada até mesmo de ofício. Nesse sentido, cito as jurisprudências abaixo transcritas: Para tornar a execução menos onerosa ao devedor (CPC, art. 620), o juiz pode, de ofício, determinar nova avaliação do bem. Nada no art. 683 do CPC veda tal possibilidade (STJ. 3ª TURMA. REsp 299.120, Min. Gomes de Barros, j. 12/4/2005, DJU 9/5/2005). Processual civil. Reavaliação do valor do bem penhorado. Determinação de ofício. Súmula n. 128/STJ. I. Incensurável a DECISÃO que, de ofício, determinou a reavaliação do bem, tendo em vista a defasagem de três anos entre a data da avaliação e realização do leilão. II. Recurso desprovido (TJ/RO. REsp 76.788/SP, Rel. MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/1995, DJ de 26/2/1996, p. 3969). Destaquei. No caso em tela, verifico que, veemente, o valor atribuído ao bem imóvel penhorado à fl. 09 é ínfimo, já que a última avaliação ocorreu no ano de 2007, ainda mais se levado em consideração a valoração do mercado imobiliário local nos últimos anos. Ante o exposto, acolho a petição de fl. 69, para suspender as vendas judiciais designadas para 14/04/2014 e 28/04/2014, até a realização de nova avaliação do bem descrito à fl. 09, a qual deverá ser realizada por intermédio de oficial de justiça. Realizada a nova avaliação, remeta-se imediatamente os autos para o contador judicial para que se proceda a atualização do débito. Em seguida, intimem-se as partes quanto à atualização do débito e da avaliação. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000880-19.2004.8.22.0016

Ação: Inventário

Inventariante: I. P. dos S. de A.

Advogado: Eva Condack Dias P. da Silva (OAB/RO 2273), Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B), Eliane Aparecida de Barros. (RO 2.064)

Interessado (Parte P: V. A. de A. L. E. de A. A. P. de A. C. R. M. J. de A. P. N. de A. L. R. de A. C. de A. M. S. E. F. J. P. de A. A. A. de A. J. E. A.

Advogado: Advogado não informado (00000000000000), Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352), Advogado não informado (00000000000000), Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352), Advogado não informado (00000000000000), Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352), Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352), Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de inventário dos bens deixados por Valencio Antônio de Araújo, cuja abertura se deu no ano de 2004. Inicialmente, foi nomeada inventariante a senhora Iracy Pereira dos Santos de Araújo (fls. 15/16). Posteriormente, veio aos autos a petição de fls. 26/27 onde 11 herdeiros do de cujos pleiteavam o seu ingresso nos autos. Em DECISÃO de fl. 100 restou determinado o seguinte: 1) homologação do termo de renúncia à herança do herdeiro Abrão Paulino de Araújo em favor dos demais herdeiros; 2) destituição da condição de inventariante da senhora Iracy Pereira dos Santos de Araújo, sendo nomeado como inventariante o senhor Anadab Almeida de Araújo, ficando este intimado a apresentar o plano de partilha. Em petição de fls. 104/106 o inventariante apresentou o plano de partilha, com a exclusão da cota parte do senhor Abrão Paulino de Araújo. À fl. 158/159 o inventariante apresentou o comprovante de recolhimento final das custas processuais. O feito ainda prosseguiu com uma série de intervenções da senhora Iracy que, a despeito de ter restado decidido que deveria promover ação própria visando a busca de seus direitos (fl. 100), permaneceu peticionando nos autos. Na sequência, foi realizada nova audiência de conciliação, onde o inventariante, representando os demais herdeiros, concordou em entregar à senhora Iracy o imóvel onde esta reside, além de mais duas datas no tamanho total de 30x40 metros, sendo que esta se comprometeu a entregar a chave de uma máquina, bem como o terreno onde a mesma funciona (fl. 172). Novamente foi apresentado um novo formal de partilha (fls. 177/179). Depois disso uma série de ofícios foram expedidos à Prefeitura de São Francisco do Guaporé visando com a FINALIDADE de impedir que terceiros cadastrassem os terrenos que fazem parte do espólio, o que foi deferido. Não bastasse isso, entrou na discussão a existência de direito à um consórcio que o falecido participava, e depois disso o processo não tem mais fim, mesmo já havendo um formal de partilha a ser homologado. O inventariante ao mesmo tempo que pede para que seja feito o bloqueio das matrículas junto à Prefeitura, pede novamente para que os mesmos sejam desbloqueados (fl. 214). Por fim, uma das herdeiras vem aos autos (fls. 237/240) informando ter receio de estar sendo prejudicada na partilha dos bens do espólio, trazendo uma série de informações acerca da situação dos

bens e postulando pelo não desbloqueio das matrículas. Pois bem, visando por fim ao presente processo, DETERMINO ao inventariante que no prazo de 20 dias, :1) se manifeste acerca do contido na petição de fls. 237/240; e2) descreva, um a um, quais os bens pertencentes ao espólio, com seu respectivo valor e localização, eis que nas duas oportunidades em que apresentou o plano de partilha (fls. 104/106 e 177/179) o fez de maneira genérica, sem detalhar quais os bens que compõe o acervo. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000413-67.2014.8.22.0023](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Giglyane Castro dos Santos

Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido:Idaron

DESPACHO:

DECISÃO Trata-se de ação cautelar de exibição de documento em que a requerente pugna para que a requerida exhiba em juízo cópia da ficha cadastral de Silvano Elias dos Santos, referente ao período de junho/2013 à abril/2014, descrevendo a quantidade de semoventes que se encontram na propriedade rural localizada à BR 429, Linha 31. Afirmou para tanto ser proprietária da área rural onde se encontra os semoventes de propriedade do senhor Silvano e que este vem descumprindo contrato que foi firmado com seu ex-esposo, tendo colocado na área quantidade de gado superior ao previsto no contrato. Intimada a emendar a inicial para que incluísse no polo passivo da causa a pessoa de Silvano, a requerente veio aos autos informando a sua desnecessidade, haja vista que o detentor das informações é a IDARON e que Silvano pode ser intimado, posteriormente, acerca da DECISÃO proferida nestes autos. Relatos. Passo a decidir. Sopesando os argumentos apresentados pela requerente às fls. 30/31, verifico ser desnecessária a inclusão de Silvano na parte passiva do feito, haja vista que o documento que se pretende ver exibido está de posse da IDARON e não de Silvano. Outrossim, a requerente demonstra ter interesse na apresentação do documento, eis que referidos semoventes encontram-se em sua propriedade. Com estas considerações, acolho o pedido da autora no sentido da desnecessidade de inclusão da pessoa de Silvano Elias dos Santos no polo passivo da causa. Cite-se para, em cinco dias, exhibir em juízo o documento solicitado pela autora, ou para apresentar contestação, devendo constar dos MANDADOS as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000218-82.2014.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:N. dos P. I. R. G. I.

Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

SENTENÇA:

SENTENÇA I. Relatório. NELSON DOS PRAZERES IZIDRO e RAFAEL GONÇALVES IZIDRO ajuizaram a presente ação de exoneração de alimentos, no intuito de exonerar o primeiro requerente da obrigação de alimentos estipulada em favor do segundo requerente. Ambos aduzem que o

segundo autor atingiu a maioridade e que não necessita mais de pensão alimentícia. Assim, pugnam pelo oficiamento à Secretaria de Estado da Administração de Rondônia, a fim de que cesse os descontos na folha de pagamento do primeiro autor. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 06-18. Intimados para recolherem custas, apresentaram os comprovantes à fl. 23. Vieram os autos conclusos. RELATADOS. DECIDO. II. Fundamentação. Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Do MÉRITO. A obrigação de alimentos para filhos menores se justifica no dever de sustento, como consequência do poder familiar, que determina aos pais a manutenção dos filhos menores, decorrente do artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil. Tal obrigação se encerra quando os filhos se emancipam ou se tornam maiores, e quando os pais perdem o poder de determinação sobre eles. Nos termos do artigo 1.635, inciso III, o Poder Familiar extingue-se dentre outras hipóteses, com a maioridade. Conforme se extrai do documento de habilitação à fl. 13, o segundo requerente atingiu a maioridade em 26/07/2010. Nesse sentido, saliento que o fim da obrigação não é automático, pois, ainda que emancipados ou atingida a maioridade dos filhos, persiste a obrigação alimentar que se estabelece na relação de parentesco, a qual obriga a ajuda mútua entre parentes (art. 1.696, do Código Civil). No caso dos autos, o próprio beneficiário da pensão alimentícia (segundo requerente) veio aos autos, consensualmente, exonerando o primeiro requerente da obrigação de prestação de alimentos, aduzindo não mais necessitar desta. Assim, o deferimento do pedido de exoneração de alimentos deve ser acolhido. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para EXONERAR o primeiro requerente NELSON DOS PRAZERES IZIDRO de seu dever alimentar em relação ao segundo requerente RAFAEL GONÇALVES IZIDRO. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Governo do Estado – Secretaria de Estado da Administração de Rondônia, para que seja cessado o desconto realizado no salário de NELSON DOS PRAZERES IZIDRO, referente a pensão alimentícia da qual está sendo exonerado. Sem custas (art. 6º, §7º, Lei Estadual n. 301/1990) e honorários advocatícios. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC. P. R. I., e, arquivar-se, com as baixas devidas. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0036282-88.2009.8.22.0016](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Levi José Cont

Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido:14 Brasil Telecon Celular S. A.

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

FINALIDADE: Intimar a parte executada na pessoa de seus advogados para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze dias), ou, querendo, opor impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no mesmo prazo, conforme determina o art. 475-J, §1º, do Código de Processo Civil, conforme r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: "...Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "Cumprimento de SENTENÇA", vez que é a fase em que se encontra o processo. Intime-se o executado na pessoa do seu advogado por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze dias), ou, querendo, opor impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no mesmo prazo, conforme determina o art. 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. Registre-se que, em caso de não pagamento, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 940274 / MS RECURSO ESPECIAL 2007/0077946-1 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Relator(a) p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador CE – CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 07/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2010 RSTJ vol. 219 p. 35 Ementa PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC.(grifo nosso) MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da DECISÃO condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória com força de executiva (SENTENÇA executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento)(grifo nosso) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da SENTENÇA em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os

juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na SENTENÇA. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada e postular pelo que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Pratique-se o necessário..."Leonardo Meira Couto. Juiz de Direito.

Proc.: [0029437-74.2008.8.22.0016](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos referentes ao processo que se menciona.

Processo: 0029437-74.2008.822.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Maria Bezerra dos Santos

ADVOGADO: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030) e outros

EXECUTADO: Flaudiano de Holanda Mota

ADVOGADO: Emerso Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Venda Judicial: 1º Leilão dia 28/05/2014, às 09:00 horas

2º Leilão dia 04/06/2014, às 09:00 horas

DESCRIÇÃO DO BEM: 01(um) terreno urbano medindo 14X30 metros, contendo 01 (uma) casa residencial em alvenaria, medindo 14X10 metros: 03 (três) quartos; (01) banheiro; (01) uma sala; (01) cozinha externa medindo 7X10 (metros); Toda a casa está forrada, cerâmica e telha de barro; (01) um portão eletrônico: (01) portão pequeno com energia elétrica, cercada com muros em alvenaria, jardinagem, cor azul, na Rua Duque de Caxias/Av. Princesa Isabel. Avaliada em R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais). Inscrição do Imóvel 05.057.018.00.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal das partes, ou de seus representantes legais, ficam as mesmas intimadas por este Edital. Fica também ciente a parte autora de que se não houver arrematação, deverá a mesma, em 05 dias, adjudicar o bem pelo valor da avaliação, depositando, se houver, a diferença entre o crédito e a avaliação, ou, indicar outros bens à penhora, sob pena de liberação do bem penhorado e arquivamento dos autos. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

O(s) referido(s) bem(ns) está(ão) sob a guarda de Flaudiano de Holanda Mota, residente na, Ji-Paraná/RO.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Proc.: [0001089-49.2013.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Tairine de Souza

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Requerido: Gilmar Vieira

Advogado: Defensoria Pública Pública de São Francisco do Guaporé/RO

FINALIDADE: Intimar a parte autora na pessoa de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL****1º Cartório Criminal**

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Simone de Melo

Diretor do Cartório: Adriano Marçal da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 5 dias)

Autos nº: 0000747-41.2013.8.22.0022

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Parte Ré: Doni da Rocha, brasileiro, convivente, nascido aos 19/03/1984., natural de Álvares Machado/SP, portador do RG nº 866.411, filho de Donizete Jorge da Rocha e Maria Zuleide da Rocha, residente à Linha 82, km 04, Lado Norte, São Miguel do Guaporé-RO.

Adv: Juraci Marques Junior – OAB/RO 2056 e Andréia F. B. de Mello Marques OAB/PR 30.373.

FINALIDADE: Intimar os advogados supra para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, quando a testemunha Eronildes Luiz Monteiro de Abreu não localizada, sob pena de preclusão.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 9 de abril de 2014.

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

Autos nº: 0018930-70.2007.8.22.0022

Classe: Ação Penal– Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Narciso Martins da Silva Souza, brasileiro, convivente, RG nº 82017771 SSP/PR, CPF nº 696.073.382-00, nascido aos 11/5/1982, filho de José Martins da Silva Souza e Olinda Martins da Silva, residente à Alameda das Sibipirunas, nº 25, Nova Ponte/MG, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Adv.: Não informado

FINALIDADE: Citar o denunciado acima qualificado para se defender na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra o mesmo por infração ao Art. 302, Parágrafo Único, I, do CTB. Notificá-lo para apresentar resposta nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias através de seu advogado e que, na ausência de resposta, será nomeado a Defensoria Pública para oferecê-la.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 04 de abril de 2014.

[a] Adriano Marçal da Silva
Diretor do Cartório Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**1ª Vara do Juizado Especial Cível**

Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: João Valério Silva Neto

Proc: 1000027-23.2014.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

FERNANDO HENRIQUE MORAIS(Requerente)

Advogado(s): RONALDO DA MOTA VAZ(OAB 4967 RO)

Omni S. A Crédito Financiamento e Investimento(Requerido)

FERNANDO HENRIQUE MORAIS(Requerente)

Advogado(s): RONALDO DA MOTA VAZ(OAB 4967 RO)

Omni S. A Crédito Financiamento e Investimento(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Rodrigo Góes (OAB 319.501-3 SP),

Rodrigo Frassetto Góes (OAB 326.454 SP)

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados supramencionados do dispositivo final da r.SENTENÇA, transcrito a seguir:”JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, FERNANDO HENRIQUE MORAIS, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO a tutela concedida (mov. 06), o que faço nos termos do art. 273, § 4º do CPC. Comunique-se a empresa requerida que a liminar outrora deferida fora revogada. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. São Miguel do Guaporé, 8 de Abril de 2014.Simone de Melo,Juíza de Direito Substituta.”

Proc: 1000078-68.2013.8.22.0022

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Eliene Regina Moreira(Requerente)

Advogado(s): Elisangela Daniela de Jesus(OAB 5038 RO)

Quatorze Brasil Telecom Celular S.a.(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB

4240 RO), AMANDA NATIELY CORDEIRO PEREIRA(OAB

5668 RO), OAB:635 RO

Eliene Regina Moreira(Requerente)

Advogado(s): Elisangela Daniela de Jesus(OAB 5038 RO)

Quatorze Brasil Telecom Celular S.a.(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB

4240 RO), AMANDA NATIELY CORDEIRO PEREIRA(OAB

5668 RO), OAB:635 RO

DESPACHO:”Vistos. Tendo em vista o resultado parcialmente frutífero da tentativa de bloqueio on-line de ativos financeiros via Bacenjud, conforme demonstra o extrato de detalhamento (movimento 48). Intime-se a exequente, através de seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de mov. 50, bem como requerer o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 8 de Abril de 2014.

Simone de Melo,Juíza de Direito Substituta.”

Proc: 1000147-03.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Josefa Honorato dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Giovanni Dilion Schiavi Gomes(OAB 4262 RO)

Banco Bonsucesso(Requerido)

Josefa Honorato dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Giovanni Dilion Schiavi Gomes(OAB 4262 RO)
Banco Bonsucesso(Requerido)

Advogado(s): Celso Henrique dos Santos (oab 4.949 RO)
DECISÃO:"Vistos.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual foi realizada penhora de dinheiro. Regularmente intimada, a parte executada apresentou embargos que devem ser recebidos como impugnação. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para DECISÃO. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. São Miguel do Guaporé, 9 de Abril de 2014.
Simone de Melo, Juíza de Direito Substituta."

Proc: 1000175-34.2014.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Eliene Regina Moreira(Requerente)

Advogado(s): Eliene Regina Moreira(OAB 2942 RO)
Brasil Telecom S/A - OI(Requerido)
Eliene Regina Moreira(Requerente)

Advogado(s): Eliene Regina Moreira(OAB 2942 RO)
Brasil Telecom S/A - OI(Requerido)

DECISÃO:"Vistos. ELIENE REGINA MOREIRA ajuizou a presente ação contra a BRASIL TELECOM S/A, pleiteando danos morais sob o argumento de que o dano pleiteado é de natureza in re ipsa, buscando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em quantum que atenda os objetivos reparatório-pedagógico, tendo em vista o poderio econômico da requerida e suas reiteradas condutas, e que não seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos (mov. 01). A audiência de tentativa de conciliação foi designada para 09 de junho de 2014 (mov. 04). Ocorre que a própria autora informa na inicial que " Já demandou contra a requerida por conduta semelhante ao objeto da presente ação no processo nº. 1000078-68.2013.8.22.0022, perante este Juízo, qual seja a alteração do plano a revelia da requerente na linha (69) 3424-4080, que se encontra em fase de execução do julgado... Ao que consta, nos autos do processo de nº 1000078-68.2013.8.22.0022, já foi ordenada a reparação do dano, com base na mesma situação fática delineada nestes autos.Assim, com fundamento no princípio da não surpresa,uma vez constatada causa que pode gerar a extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, V, CPC, deve a parte ser intimada para se manifestar antes da DECISÃO.

Intime-se a parte para, no prazo de 5 dias, esclarecer nos autos se há causa que possa afastar o reconhecimento da coisa julgada. São Miguel do Guaporé, 8 de Abril de 2014.
Simone de Melo,Juíza de Direito Substituta."

Proc: 1000057-58.2014.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
REGIANE CAVALCANTE LIMA(Requerente)

Advogado(s): RONALDO DA MOTA VAZ(OAB 4967 RO)
Banco Bradesco S. A.(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
REGIANE CAVALCANTE LIMA(Requerente)

Advogado(s): RONALDO DA MOTA VAZ(OAB 4967 RO)
Banco Bradesco S. A.(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
DECISÃO:"Vistos. Considerando a conciliação infrutífera na fase preliminar e os pedidos feitos pela requerente (mov. 15), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2014 às 11h45min. Intimem-se as partes e testemunhas arroladas na petição inicial. Pratique-se o necessário para a realização da solenidade. São Miguel do Guaporé, 8 de Abril de 2014. Simone de Melo,Juíza de Direito Substituta."

Proc: 1000823-82.2012.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
DENIZE LEVISKI DE OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): Dilson José Martins(OAB 3258 RO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A(Requerido)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO)
DENIZE LEVISKI DE OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): Dilson José Martins(OAB 3258 RO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A(Requerido)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO)
DECISÃO:"Vistos.O executado, intimado da SENTENÇA, apresentou recurso do qual não foi recebido (mov. 56). Porém, não efetuou o pagamento da condenação (mov. 49/50). Intime-se o executado, através de seu representante legal, para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.São Miguel do Guaporé, 8 de Abril de 2014.Simone de Melo,Juíza de Direito Substituta."

Proc: 1000055-88.2014.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Christiane Barbosa Sabino(Requerente)

Advogado(s): Joyce Borba Defendi(OAB 4030 RO)
Ieda Maria Fonseca Pinheiro(Requerido)

Christiane Barbosa Sabino(Requerente)

Advogado(s): Joyce Borba Defendi(OAB 4030 RO)
Ieda Maria Fonseca Pinheiro(Requerido)

DECISÃO:"Vistos.Ante a juntada de AR negativo (mov. 09) a redesignação da solenidade é medida que se impõem. Assim. Cite-se e Intime-se a parte requerida, através MANDADO Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, bem como no Enunciado nº 10 do Fonaje, para que compareça à audiência de conciliação redesignada para o dia 09 de junho de 2014, às 08h00min, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania para o endereço acostado ao (mov. 01). Ainda, conste no MANDADO que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de por fim a um direito em litígio. Intime-se ainda, a parte autora, através de seu patrono, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé, 9 de Abril de 2014.

Simone de Melo,
Juíza de Direito Substituta."

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: João Valério Silva Neto

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0000742-82.2014.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Sergio Mendes Guedes, Valter Regiani, Maria das Graças Nunes Regiani

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos.Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%. Consigne-se no MANDADO que:a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 03 (três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial;c) intime-se o devedor que, no prazo para apresentar embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor executado, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o parcelamento do valor restante em até 6 (seis) vezes mensais, acrescidas as parcelas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês; d) decorrido o prazo sem pagamento ou pedido de parcelamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação;f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens, tantos quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC).Autorizo as prerrogativas do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 227 a 229, do mesmo estatuto.Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000743-67.2014.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Jeferson Rodrigo Galina Estacio Dutra, Edmilson Aragão Marinho Neto

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos.Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder

com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo meirinho para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000713-32.2014.8.22.0022](#)

Ação:Monitória

Requerente:Auto Posto Teixeira Ltda - Me

Advogado:Joyce Borba Defendi ()

Requerido:José Antônio Tavares Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos.Recebo a ação para processamento.Expeça-se MANDADO de citação (art. 1.102 do CPC), com prazo de 15 dias, anotando-se que caso o réu cumpra a obrigação ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.Conste ainda do MANDADO que o réu poderá, em 15 dias, oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000709-92.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sonia Lucia de Souza

Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (RO 4195)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, pelo rito ordinário.Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000706-40.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Osmar Lourenço de Araújo

Advogado:Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos.Recebo a ação para processamento.Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.Cite-se com as advertências

legais do artigo 285, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). Retifique-se a classe disposta na etiqueta dos autos para procedimento ordinário. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000665-73.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Almancio do Nascimento

Advogado: Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, pelo rito ordinário. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000662-21.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Robson Oliveira do Amaral

Advogado: Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a ação para processamento. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se com as advertências legais do artigo 285, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). Retifique-se a classe disposta na etiqueta dos autos para procedimento ordinário. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000658-81.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alan Nunes Denning

Advogado: Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a ação para processamento. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se com as advertências legais do artigo 285, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). Retifique-se a classe disposta na etiqueta dos autos para procedimento ordinário. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000657-96.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilmar Rodrigues da Silva

Advogado: Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a ação para processamento. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se com as advertências legais do artigo 285, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). Retifique-se a classe disposta na etiqueta dos autos para procedimento ordinário. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000655-29.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ramiro dos Santos Carneiro

Advogado: Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: A. M. de Souza & Cia Ltda Me ()

DECISÃO:

Vistos. Recebo a ação para processamento. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se com as advertências legais do artigo 285, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). Retifique-se a classe disposta na etiqueta dos autos para procedimento ordinário. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000654-44.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Josiane Antônia da Silva

Advogado: Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a ação para processamento. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se com as advertências legais do artigo 285, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). Retifique-se a classe disposta na etiqueta dos autos para procedimento ordinário. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000653-59.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleverson Jorge Testa

Advogado: Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a ação para processamento. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se com as advertências legais do artigo 285, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). Retifique-se a classe disposta na etiqueta dos autos para procedimento ordinário. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000652-74.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Mundi Broedel

Advogado:Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos.Recebo a ação para processamento.Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.Cite-se com as advertências legais do artigo 285, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). Retifique-se a classe disposta na etiqueta dos autos para procedimento ordinário.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000650-07.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edval Lopes da Silva Teixeira

Advogado:Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos.Recebo a ação para processamento.Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.Cite-se com as advertências legais do artigo 285, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). Retifique-se a classe disposta na etiqueta dos autos para procedimento ordinário.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000649-22.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edson José de Souza

Advogado:Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos.Recebo a ação para processamento.Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.Cite-se com as advertências legais do artigo 285, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). Retifique-se a classe disposta na etiqueta dos autos para procedimento ordinário.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000648-37.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Aleidiane Floripes Pedra Pereira

Advogado:Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos.Recebo a ação para processamento.Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.Cite-se com as advertências

legais do artigo 285, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). Retifique-se a classe disposta na etiqueta dos autos para procedimento ordinário.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000647-52.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Andressa dos Santos Cavaleiro

Advogado:Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos.Recebo a ação para processamento.Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.Cite-se com as advertências legais do artigo 285, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). Retifique-se a classe disposta na etiqueta dos autos para procedimento ordinário.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000646-67.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Miqueias Macedo da Silva

Advogado:Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos.Recebo a ação para processamento.Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.Cite-se com as advertências legais do artigo 285, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). Retifique-se a classe disposta na etiqueta dos autos para procedimento ordinário.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000645-82.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Aparecido Peixoto

Advogado:Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos.Recebo a ação para processamento.Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.Cite-se com as advertências legais do artigo 285, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). Retifique-se a classe disposta na etiqueta dos autos para procedimento ordinário. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000644-97.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Geovane Menini Schulz

Advogado:Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos.Recebo a ação para processamento.Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.Cite-se com as advertências legais do artigo 285, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). Retifique-se a classe disposta na etiqueta dos autos para procedimento ordinário.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000643-15.2014.8.22.0022

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lucinaldo Almeida de Arruda

Advogado:Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos.Recebo a ação para processamento.Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.Cite-se com as advertências legais do artigo 285, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). Retifique-se a classe disposta na etiqueta dos autos para procedimento ordinário.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000476-95.2014.8.22.0022

Ação:Inventário

Inventariante:Gislaine Nogueira Alves

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/AC 2203)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o pleito para processamento alertando que o valor da causa é apenas provisório, pois o montante deve ser equivalente à soma dos valores atribuídos aos bens. Nomeio inventariante a Sra. GISLAINE NOGUEIRA ALVES, que prestará compromisso em 5 dias, sob pena de remoção. Após o compromisso apresente o inventariante as primeiras declarações nos 20 dias subsequentes, nos termos do art. 993 do Código de Processo Civil.Citem-se os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (CPC, art. 999), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 1.002) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1.008), manifestando-se expressamente.Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 1.000), digam em 10 dias.Se concordar, ao cálculo e digam, em 5 dias.O Ministério Público atuará no feito.Intimem-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000750-59.2014.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvania Maria de Almeida Rodrigues

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos.Silvania Maria de Almeida, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença c.c antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que sofre de artrose na coluna cervical, que a impossibilita de fazer qualquer trabalho manual.Asseverou que o pedido formulado administrativamente junto ao INSS foi deferido com a concessão do auxílio-doença, em 10/10/2008, e que perdurou até 18/03/2009.Acrescentou que, em razão de não conseguir trabalhar, o benefício foi restabelecido até 16/07/2013, sendo indeferido posteriormente, sob alegação de que a autora estaria apta para o trabalho.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a manutenção do pagamento do benefício previdenciário, até o julgamento final desta ação.No MÉRITO, pugnou pela conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não sendo esse o entendimento, subsidiariamente, requer seja mantido o benefício auxílio-doença, tornando definitiva a antecipação dos efeitos da tutela.Relatei. Decido.Para a concessão do pedido de antecipação de tutela exige-se prova inequívoca da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC 273, caput e incisos I e II).O cerne da questão liminar é averiguar se existem ou não os requisitos legais para concessão de antecipação de tutela e, portanto, para que seja restabelecido o benefício previdenciário – auxílio-doença – pleiteado pela parte autora, até DECISÃO final da ação.Dos autos colhe-se que a autora é portadora de artrose na coluna cervical, conforme consta nos laudos médicos de fls. 19/22.O laudo de fl. 22, além de atestar que a requerente está acometida de artrose na coluna cervical, atesta também que a mesma está realizando tratamento para depressão há mais de 6 anos, necessitando afastamento definitivo das atividades laborais.Veja-se que foi indeferido o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença formulado pela autora, conforme comprovante de fl. 37.No entanto, a parte autora juntou laudo particular expedido em 25/03/2014 que atestou que a mesma se encontra incapacitada para o trabalho, em definitivo.Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, o laudo particular é documento hábil para concessão de benefício previdenciário, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONCESSÃO. LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUFICIÊNCIA.1. Os laudos médicos expedidos por serviço médico particular são válidos e suficientes para fins de isenção do imposto de renda e concessão de aposentadoria. Precedentes: (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2008; REsp nº 749.100/PE, Rel.Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.; REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004).2. Consectário lógico é que se laudos de médicos particulares são, por força da jurisprudência válidos para concessão de aposentaria e isenção de imposto de renda, quando há DISPOSITIVO legal que determine a expedição de laudo oficial para a concessão do benefício, tanto mais valerá como elemento de prova. Precedentes: REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005; REsp 749.100/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 230 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1194807/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010).Além disso, o perigo

de dano também se mostra presente tendo em vista que a verba aqui pleiteada possui caráter alimentar e, a sua não concessão poderá trazer prejuízos significativos, considerando a sua natureza assistencial. No que diz respeito ao requisito da irreversibilidade, primeiro, este não se mostra presente, pois, no caso, a antecipação de tutela é provisória e passível de revogação, sendo que a eventual ausência de incapacidade da parte, além de não tornar a DECISÃO irreversível é baseada apenas em presunção. Segundo, mesmo havendo previsão legal de não concessão de antecipação de tutela diante da irreversibilidade, tanto a doutrina como a jurisprudência se posicionam no sentido de que esta vedação deve ser analisada de acordo com o princípio da proporcionalidade, o qual veda tanto o excesso, quanto a proteção insuficiente ao jurisdicionado. O professor Carreira Alvim, referindo-se ao uso da proporcionalidade escreve: "Muitas vezes, estará o juiz diante a uma situação de extrema dúvida: ou concede a antecipação da tutela, determinando a imediata internação da vítima, pessoa pobre, em estado crítico de saúde, à conta de quem a atropelou, ou não terá oportunidade de fazê-lo mais tarde. Em tal hipótese, deve o juiz outorgar a tutela para evitar que o bem maior seja sacrificado ao menor, segundo uma escala racional de valores. Assim, entre a vida do atropelado e o patrimônio do atropelador, a preservação à incolumidade deste (CARREIRA ALVIM, J.E. Tutela Antecipada, Curitiba, Ed. Juruá)" Sobre a questão, colaciono a jurisprudência desta corte: Agravo de instrumento. Manutenção de auxílio-doença. INSS. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Manutenção da DECISÃO. A antecipação de tutela pode ser concedida quando presente a verossimilhança da alegação cumulada com a prova inequívoca do provimento pleiteado, sendo que o perigo de dano fica presente quando a ação acidentária discute a manutenção do auxílio-doença, pois, o beneficiário, por se encontrar, em tese, incapacitado para as atividades habituais, necessita da verba que possui caráter alimentar. O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e, mesmo em caso de irreversibilidade, é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade. (TJ/RO, Agravo N. 00000055218820108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/06/2010) Acidente de trabalho. Prorrogação de auxílio-doença. INSS. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Manutenção da DECISÃO. A antecipação de tutela pode ser concedida quando presente a verossimilhança da alegação cumulada com a prova inequívoca do provimento pleiteado, sendo que o perigo de dano resta presente quando a ação acidentária discute a prorrogação do auxílio-doença, pois o beneficiário, por se encontrar, em tese, incapacitado para as atividades habituais, necessita da verba que possui caráter alimentar. O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e mesmo em caso de irreversibilidade é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade. (TJRO Ag. Instrumento, N. 10000720080017162, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/07/2008) Ademais, in casu, a necessidade da parte autora é patente, vez que da análise dos autos, constata-se que é portadora de vários problemas de saúde, e, mesmo assim, o restabelecimento do benefício auxílio-doença foi indeferido pelo INSS, conforme DECISÃO de fl. 37, ao argumento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou para a vida habitual, porém, laudo recente realizado pela requerente demonstra o contrário. Isso posto, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, razão pela qual determino que o INSS restabeleça, no prazo de 10 dias, em favor da parte autora, o auxílio-doença em benefício do contribuinte individual à partir da intimação. Defiro

a gratuidade judiciária. Intime-se/Cite-se a parte ré, na forma do rito ordinário. Após, com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000765-28.2014.8.22.0022](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Teixeira Ltda - Me

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Executado: Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado: Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)

DECISÃO:

Vistos. Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%. Consigne-se no MANDADO que: a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 03 (três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial; c) intime-se o devedor que, no prazo para apresentar embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor executado, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o parcelamento do valor restante em até 6 (seis) vezes mensais, acrescidas as parcelas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês; d) decorrido o prazo sem pagamento ou pedido de parcelamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação; f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens, tantos quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC). Autorizo as prerrogativas do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 227 a 229, do mesmo estatuto. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000780-94.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noemi Cadengue da Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/AC 2203)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos. Noemi Cadengue da Silva, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez c.c antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que sofre graves problemas cardíacos, que a limita na realização de atividades laborais. Asseverou a parte autora que o benefício auxílio-doença foi concedido pelo INSS. Todavia, cessou em 31/03/2014, sob a alegação de que estaria apta para o trabalho. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença, até o final da DECISÃO de MÉRITO. No MÉRITO, pugnou a condenação do INSS a concessão do benefício auxílio-doença a partir do

pedido administrativo (06/12/2013), bem como a conversão em aposentadoria por invalidez. Relatei. Decido. Para a concessão do pedido de antecipação de tutela exige-se prova inequívoca da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC 273, caput e incisos I e II). O cerne da questão liminar é averiguar se existem ou não os requisitos legais para concessão de antecipação de tutela e, portanto, para que seja restabelecido o benefício previdenciário – auxílio-doença – pleiteado pela parte autora, até DECISÃO final da ação. Dos autos colhe-se que a autora sofre de patologias cardíacas, conforme laudos médicos de fls. 16/23. Veja-se que a prorrogação no benefício auxílio-doença foi indeferido pelo INSS, conforme DECISÃO administrativa de fl. 14. No entanto, a parte autora juntou laudo particular expedido em 28/03/2014, atestando que a mesma se encontra incapacitada para o trabalho, pelo período de 06 (seis) meses (fl. 12). Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, o laudo particular é documento hábil para concessão de benefício previdenciário, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONCESSÃO. LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUFICIÊNCIA. 1. Os laudos médicos expedidos por serviço médico particular são válidos e suficientes para fins de isenção do imposto de renda e concessão de aposentadoria. Precedentes: (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2008; REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.; REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004). 2. Consectário lógico é que se laudos de médicos particulares são, por força da jurisprudência válidos para concessão de aposentaria e isenção de imposto de renda, quando há DISPOSITIVO legal que determine a expedição de laudo oficial para a concessão do benefício, tanto mais valerá como elemento de prova. Precedentes: REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005; REsp 749.100/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 230 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1194807/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010). Além disso, o perigo de dano também se mostra presente tendo em vista que a verba aqui pleiteada possui caráter alimentar e, a sua não concessão poderá trazer prejuízos significativos, considerando a sua natureza assistencial. No que diz respeito ao requisito da irreversibilidade, primeiro, este não se mostra presente, pois, no caso, a antecipação de tutela é provisória e passível de revogação, sendo que a eventual ausência de incapacidade da parte, além de não tornar a DECISÃO irreversível é baseada apenas em presunção. Segundo, mesmo havendo previsão legal de não concessão de antecipação de tutela diante da irreversibilidade, tanto a doutrina como a jurisprudência se posicionam no sentido de que esta vedação deve ser analisada de acordo com o princípio da proporcionalidade, o qual veda tanto o excesso, quanto a proteção insuficiente ao jurisdicionado. O professor Carreira Alvim, referindo-se ao uso da proporcionalidade escreve: “Muitas vezes, estará o juiz diante a uma situação de extrema dúvida: ou concede a antecipação da tutela, determinando a imediata internação da vítima, pessoa pobre, em estado crítico de saúde, à conta de quem a atropelou, ou não terá oportunidade de fazê-lo mais tarde. Em tal hipótese, deve o juiz outorgar a tutela para evitar que o bem maior seja sacrificado ao menor, segundo uma

escala racional de valores. Assim, entre a vida do atropelado e o patrimônio do atropelador, a preservação à incolumidade deste (CARREIRA ALVIM, J.E. Tutela Antecipada, Curitiba, Ed. Juruá)” Sobre a questão, colaciono a jurisprudência desta corte: Agravo de instrumento. Manutenção de auxílio-doença. INSS. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Manutenção da DECISÃO. A antecipação de tutela pode ser concedida quando presente a verossimilhança da alegação cumulada com a prova inequívoca do provimento pleiteado, sendo que o perigo de dano fica presente quando a ação acidentária discute a manutenção do auxílio-doença, pois, o beneficiário, por se encontrar, em tese, incapacitado para as atividades habituais, necessita da verba que possui caráter alimentar. O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e, mesmo em caso de irreversibilidade, é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade. (TJ/RO, Agravo N. 00000055218820108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/06/2010) Acidente de trabalho. Prorrogação de auxílio-doença. INSS. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Manutenção da DECISÃO. A antecipação de tutela pode ser concedida quando presente a verossimilhança da alegação cumulada com a prova inequívoca do provimento pleiteado, sendo que o perigo de dano resta presente quando a ação acidentária discute a prorrogação do auxílio-doença, pois o beneficiário, por se encontrar, em tese, incapacitado para as atividades habituais, necessita da verba que possua caráter alimentar. O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e mesmo em caso de irreversibilidade é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade. (TJRO Ag. Instrumento, N. 10000720080017162, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/07/2008) Isso posto, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, razão pela qual determino que o INSS restabeleça, no prazo de 10 dias, em favor da parte autora, o auxílio-doença em benefício do contribuinte individual à partir da intimação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Regularize-se a autuação das folhas 23, 27/29, 47/48 e 70 ss, eis que estão juntadas de forma inadequada. Defiro a gratuidade judiciária. Intime-se/Cite-se a parte ré, na forma do rito ordinário. Após, com a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000633-68.2014.8.22.0022

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Irani da Silva Alecrim

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Juarez Roberto Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão proposta por Irani da Silva Alecrim em desfavor de Juarez Roberto Ferreira. Pretende a parte autora a busca e apreensão de um veículo. Todavia, olvidou-se em informar qual ação principal será proposta no prazo de 30 (trinta) dias. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar sua inicial a fim de esclarecer qual a ação principal irá propor no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 806 do CPC. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito

Vânia Maria Vanzin
Diretora do Cartório Cível

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040228 - Livro nº D-90 - Folha nº 36

Faço saber que pretendem se casar: CHRISTYAN PERES DE SOUZA, solteiro, brasileiro, operador de rádio, nascido em Humaitá-AM, em 3 de Novembro de 1994, residente e domiciliado na Rua das Faveiras, 3213, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO, filho de Francisco de Assis Guimarães de Souza - autônomo - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: não informada e Iane Prestes Peres - vendedora - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: CHRISTYAN PERES DE SOUZA CARDOZO; e CINTIA CARDOZO PINTO TAVARES, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Maio de 1996, residente e domiciliada na Rua das Faveiras, 3213, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Nonato Gomes Tavares - auxiliar de limpeza - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Ruas das Faveiras, 3213, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO e Sonia Maria Cardozo Pinto - operador de rádio - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Ruas das Faveiras, 3213, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: CINTIA CARDOZO PINTO TAVARES PERES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Abril de 2014

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040229 - Livro nº D-90 - Folha nº 37

Faço saber que pretendem se casar: ALEXANDRE HENRIQUE NERY, solteiro, brasileiro, técnico em radiologia, nascido em Costa Marques-RO, em 17 de Setembro de 1985, residente e domiciliado na Rua Pedro Albeniz, 6362, Apartamento 7,

Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filho de Yonis Gomes Nery - técnica de Laboratório - nascida em 11/10/1968 - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: Rua Caramelo, 2966, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUSICLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, costureira, nascida em Jaru-RO, em 22 de Julho de 1986, residente e domiciliada na Rua Pedro Albeniz, 6362, Apartamento 7, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de Luzeni Martins de Oliveira - já falecido - naturalidade: não informada e Maria Lucia Nunes Barbosa - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Tapajós, 157, Setor 7, em Jaru-RO; pretendendo passar a assinar: LUSICLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA NERY; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Abril de 2014

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040230 - Livro nº D-90 - Folha nº 38

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ VALCIELI DOS SANTOS GONÇALVES, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Humaitá-AM, em 1 de Agosto de 1986, residente e domiciliado na Rua Anunciação, 3085, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filho de José Valcinei Pinto Gonçalves - pedreiro - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: Rua Vanderlei Pontes, 3155, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO e Jucineia dos Santos Pinto - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Vanderlei Pontes, 3155, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SHEILA MARIA SILVA SANTOS, solteira, brasileira, agente de portaria, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Dezembro de 1976, residente e domiciliada na Rua Anunciação, 3085, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filha de Luiz Julio dos Santos - aposentado - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: Rua Anunciação, 3085, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO e Maria Graça Silva - do lar - nascida em 16/03/1949 - naturalidade: Manaus-AM - residência e domicílio: Rua Anunciação, 3085, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Abril de 2014

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040231 - Livro nº D-90 - Folha nº 39

Faço saber que pretendem se casar: PAULO CÉSAR ALVES FONSECA, solteiro, brasileiro, operador de caixa, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Outubro de 1992, residente e domiciliado na Rua do Sol, 620, Bairro Areal da Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Ozéias da Silva Fonseca - autônomo - nascido em 24/01/1972 - naturalidade: Ji-Paraná-RO - residência e domicílio: Rua do Sol, 620, Bairro Areal da Floresta, em Porto Velho-RO e Rosineide Araújo Alves Fonseca - do lar - nascida em 12/10/1974 - naturalidade: Gonçalves Dias-MA - residência e domicílio: Rua do Sol, 620, Bairro Areal da Floresta, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LAIANE FERNANDES BARROS, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Junho de 1995, residente e domiciliada na Rua Alvorada, 4797, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Elisvaldo Barros Ramos - já falecido - naturalidade: Curiaçu-MA e Luciléia de Fátima Pereira Fernandes - autônoma - naturalidade: Itapecurú-Mirim-MA - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Abril de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040232 - Livro nº D-90 - Folha nº 40

Faço saber que pretendem se casar: ROBERTO SILVA DE SOUZA, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Abril de 1985, residente e domiciliado na Rua Elias Gorayeb, 3179, Bairro Liberdade, em Porto Velho-RO, filho de José Nunes de Souza - já falecido - naturalidade: não informada e Emília Gomes da Silva e Silva - aposentada - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Elias Gorayeb, 3179, Bairro Liberdade, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUCIANA NASCIMENTO MESQUITA, solteira, brasileira, técnica em radiologia, nascida em Imperatriz-MA, em 3 de Dezembro de 1984, residente e domiciliada na Rua Elias Gorayeb, 3179, Bairro Liberdade, em Porto Velho-RO, filha de José da Silva

Mesquita - pedreiro - naturalidade: Imperatriz-MA - residência e domicílio: Rua Rui Barbosa, 4383, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO e Jussilene Nascimento Mesquita - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Imperatriz-MA - residência e domicílio: Rua Rui Barbosa, 4383, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: LUCIANA NASCIMENTO MESQUITA DE SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Abril de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040233 - Livro nº D-90 - Folha nº 41

Faço saber que pretendem se casar: AMADEU NASCIMENTO DA SILVA, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Boa Vitória-RO, em 14 de Dezembro de 1978, residente e domiciliado na Rua Botafogo, 6729, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de Amadeu Ferreira da Silva - agricultor - residência e domicílio: não informada e Maria do Rosário do Nascimento - agricultora - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAIMUNDA SEIXAS DE SOUZA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Novembro de 1962, residente e domiciliada na Rua Botafogo, 6729, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filha de José de Souza Queiroz - já falecido - naturalidade: não informada e Raimunda Seixas - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Abril de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040234 - Livro nº D-90 - Folha nº 42

Faço saber que pretendem se casar: MAYCON DYMS NERY TÔRRES, solteiro, brasileiro, funcionário público estadual, nas-

cido em Porto Velho-RO, em 1 de Setembro de 1978, residente e domiciliado na Rua Principal, s/nº, Residencial Parque dos Ipês, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filho de João Lustosa Tôrres - funcionário público municipal - nascido em 23/06/1947 - naturalidade: Aragarças-GO - residência e domicílio: Rua Renato Perez, 1193, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO e Cacilda Nery Tôrres - técnica em reabilitação - nascida em 13/09/1957 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Renato Perez, 1193, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GEYSEBELLE CHAVES DUARTE, solteira, brasileira, funcionária pública municipal, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 6 de Agosto de 1989, residente e domiciliada na Rua Principal, s/nº, Residencial Parque dos Ipês, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filha de José Orismar da Silva Duarte - bancário - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: Rua Principal, s/nº, Residencial Parque dos Ipês, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO e Eusimar Chaves de Farias - do lar - nascida em 09/07/1970 - naturalidade: Bom Jardim-MA - residência e domicílio: Rua Principal, s/nº, Residencial Parque dos Ipês, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: GEYSEBELLE CHAVES DUARTE TÔRRES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Abril de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040235 - Livro nº D-90 - Folha nº 43

Faço saber que pretendem se casar: LUIZ HENRIQUE TORRES FERNANDES, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 12 de Janeiro de 1984, residente e domiciliado na Rua Fernando de Noronha, 4017, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Núbia Torres Fernandes - enfermeira - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSILDA SOARES DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Candeias do Jamari-RO, em 23 de Outubro de 1995, residente e domiciliada na Rua Fernando de Noronha, 4017, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Maria José Soares da Silva - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: ROSILDA SOARES DA SILVA FERNANDES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Abril de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040236 - Livro nº D-90 - Folha nº 44

Faço saber que pretendem se casar: ARILDO CAMILO DA ROCHA, solteiro, brasileiro, chefe de cozinha, nascido em Santo Expedito-SP, em 19 de Junho de 1972, residente e domiciliado na Rua Pitica, 455, Bairro Areal da Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Manoel Camilo da Rocha - aposentado - residência e domicílio: não informada e Maria Marlene de Jesus Rocha - aposentada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DO CARMO VÍTOR DA SILVA, divorciada, brasileira, cozinheira, nascida em Humaitá-AM, em 2 de Janeiro de 1976, residente e domiciliada na Rua Pitica, 455, Bairro Areal da Floresta, em Porto Velho-RO, filha de João Benício da Silva - vigilante - residência e domicílio: não informada e Maria Ivanilde Vítor de Lima - do lar - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Abril de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040237 - Livro nº D-90 - Folha nº 45

Faço saber que pretendem se casar: PABLO DE SOUZA PACHECO, solteiro, brasileiro, estagiário, nascido em Vilhena-RO, em 5 de Maio de 1992, residente e domiciliado na Avenida Pinheiro Machado, 2511, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho-RO, filho de José Dirceu da Rosa Pacheco - médico veterinário - nascido em 06/07/1952 - naturalidade: Quaraí-RS - residência e domicílio: Rua Afonso Pena, 1725, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAÍSSA RAFAELA GOMES DE ARAÚJO, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Julho de 1991, residente e domiciliada na Avenida Pinheiro Machado, 2511, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho-RO, filha de José Florindo Silva Araújo - carpinteiro - nascido em 02/05/1950 -

naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Avenida Pinheiro Machado, 2511, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho-RO e Marinalva Gomes da Silva - cozinheira - nascida em 13/03/1962 - naturalidade: Jaru-RO - residência e domicílio: Avenida Pinheiro Machado, 2511, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: RAÍSSA RAFAELA GOMES DE ARAÚJO PACHECO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Abril de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040238 - Livro nº D-90 - Folha nº 46

Faço saber que pretendem se casar: HENRIQUE CASTRO SANTOS, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Santa Luzia-BA, em 16 de Julho de 1991, residente e domiciliado na Avenida Rio de Janeiro, 3663, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de Florencio Mota dos Santos - agricultor - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Ferraz de Castro - do lar - naturalidade: Canavieiras-BA - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e INDRA LUMIÁ SILVA VASCONCELOS, solteira, brasileira, agente de crédito, nascida em Porto Velho-RO, em 14 de Junho de 1993, residente e domiciliada na Rua São Paulo, 2160, Bairro Areal, em Porto Velho-RO, filha de Valfredo Pereira Vasconcelos - borracheiro - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Jandira Celestino da Silva - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: INDRA LUMIÁ SILVA VASCONCELOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Abril de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040239 - Livro nº D-90 - Folha nº 47

Faço saber que pretendem se casar: BRUNO FERNANDES FIGUEIREDO, solteiro, brasileiro, técnico em segurança do

trabal, nascido em Pimenta Bueno-RO, em 23 de Outubro de 1987, residente e domiciliado na Rua Guanabara, 1787, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho-RO, filho de José Roberto Figueiredo - autônomo - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Guanabara, 1787, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho-RO e Sandra Fernandes Machado - advogada - nascida em 01/07/1968 - naturalidade: Ponta Porã-RO - residência e domicílio: Rua Guanabara, 1787, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARCELA RODRIGUES DA CUNHA DA SILVA, solteira, brasileira, enfermeira, nascida em Brasília-AC, em 22 de Setembro de 1984, residente e domiciliada na Rua Guanabara, 1787, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Nonato Messias da Silva - aposentado - naturalidade: não informada - residência e domicílio: em Rio Branco-AC e Zeneide Maria Rodrigues da Cunha - autônoma - nascida em 22/03/1963 - naturalidade: Brasília-AC - residência e domicílio: em Rio Branco-AC; pretendendo passar a assinar: MARCELA RODRIGUES DA CUNHA DA SILVA FERNANDES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Abril de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040240 - Livro nº D-90 - Folha nº 48

Faço saber que pretendem se casar: ANDERSON MACÊDO GOMES FERREIRA, divorciado, brasileiro, encanador industrial, nascido em Porto Velho-RO, em 12 de Novembro de 1985, residente e domiciliado na Avenida Farquar, 5421, Bairro São Sebastião II, em Porto Velho-RO, filho de Joaquim Flozino Ferreira - agricultor - naturalidade: Goiania-GO - residência e domicílio: Projeto Joana D'Arc, 50, Zonal Rural, em Porto Velho-RO e Maria do Rosário Gomes da Silva - do lar - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: Projeto Joana D'Arc, 50, Zonal Rural, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: ANDERSON SANTANA GOMES FERREIRA; e HOSANA SANTANA LEÃO DE BARROS, solteira, brasileira, babá, nascida em Ji-Paraná-RO, em 6 de Novembro de 1988, residente e domiciliada na Rua Castro Alves, 5668, Bairro São Sebastião I, em Porto Velho-RO, filha de Baltazar Campos de Barros - vendedor - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: não informada e Rosilene Santana Leão - do lar - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: HOSANA SANTANA LEÃO DE BARROS GOMES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Abril de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

LIVRO D-034 FOLHA 179 TERMO 009921

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.921

095703 01 55 2014 6 00034 179 0009921 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RAIMUNDO NONATO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão eletrecista, de estado civil solteiro, natural de Tucuruí-PA, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1978, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, 4687, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO OTAVIANO DA SILVA e de JOAQUINA MARIA DA SILVA; e UESELENE ALMEIDA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1983, residente e domiciliada na Rua: Espírito Santo, nº 4687, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de ANTÔNIO NOBRE DE SOUZA e de AURENICE RIBEIRO DE ALMEIDA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar RAIMUNDO NONATO DA SILVA - e a contraente passou a assinar UESELENE ALMEIDA DE SOUZA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 31 de março de 2014.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-034 FOLHA 182 TERMO 009924

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.924

095703 01 55 2014 6 00034 182 0009924 16

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RAIMUNDO FRANCISCO LOPES TEIXEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão segurança, de estado civil solteiro, natural de São Domingos do Maranhão-MA, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1983, residente e domiciliado na Rua: União, nº 30, Renascer, em Porto Velho-RO, filho de PEDRO JOSÉ TEIXEIRA e de MARIA CATARINA LOPES; e FLAVIA HENRIQUE DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1988, residente e domiciliada na Rua União, 30, Renascer, em Porto Velho-RO, filha de NAIR HENRIQUE DE LIMA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar RAIMUNDO FRANCISCO LOPES TEIXEIRA DE LIMA - e a contraente passou a assinar FLAVIA HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 02 de abril de 2014.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-034 FOLHA 183 TERMO 009925

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.925

095703 01 55 2014 6 00034 183 0009925 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSIEL DOS SANTOS DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 10 de maio de 1989, residente e domiciliado na Rua: Gibraltar, nº 3902, Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filho de ERCILIO LOPES DE SOUZA e de ANTÔNIA DOS SANTOS DE SOUZA; e ELIZABETH DE ARAÚJO SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Sobral-CE, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1997, residente e domiciliada na Rua Gibraltar, 3902, Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ NATALICE SOUZA e de DIANA FROTA DE ARAÚJO SOUZA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar JOSIEL DOS SANTOS DE SOUZA - e a contraente passou a assinar ELIZABETH DE ARAÚJO SOUZA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 02 de abril de 2014.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-034 FOLHA 184 TERMO 009926

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.926

095703 01 55 2014 6 00034 184 0009926 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EVERTON ALENCAR QUEIROZ, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1986, residente e domiciliado na Rua Raimundo Cantuaria, 8590, Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filho de LUIZ CARLOS QUEIROZ DA CRUZ e de ELIÁUREA ALENCAR FAIAL; e LIGIANE GONÇALVES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada na Rua Raimundo Cantuaria, 8590, Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO DE ALMEIDA SOUZA e de LUCICLEIDE GONÇALVES DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar EVERTON ALENCAR QUEIROZ - e a contraente passou a assinar LIGIANE GONÇALVES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 02 de abril de 2014.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-034 FOLHA 185 TERMO 009927

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.927

095703 01 55 2014 6 00034 185 0009927 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTONIO EDUARDO DA SILVA FILHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Servente, de estado civil solteiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1972, residente e domiciliado na Rua: Zequinha Araújo, nº 1439, Areia Branca, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO EDUARDO DA SILVA e de ELIZA FERREIRA DA SILVA; e ANGELA MARIA BATISTA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1966, residente e domiciliada na Rua: Zequinha Araújo, nº 1439, Areia Branca, em Porto Velho-RO, filha de JAIME BATISTA DA SILVA e de AMERICE SALES DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ANTONIO EDUARDO DA SILVA FILHO - e a contraente passou a assinar ANGELA MARIA BATISTA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 02 de abril de 2014.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-034 FOLHA 186 TERMO 009928

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.928

095703 01 55 2014 6 00034 186 0009928 19

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EFRAIN NASCIMENTO PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Mecânico de Refrigeração, de estado civil divorciado, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1984, residente e domiciliado na Rua Governador Ari Marcos, 1424, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO PORTELA PEREIRA e de NISSE FRANCISCO DO NASCIMENTO; e ADREIA RIBEIRO RAMIRO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 1983, residente e domiciliada na Rua Governador Ari Marcos, 1424, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filha de JOSE COSME GARCIA RAMIRO e de MIRIAM RIBEIRO NOVAIS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar EFRAN NASCIMENTO PEREIRA - e a contraente passou a assinar ADREIA RIBEIRO RAMIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 03 de abril de 2014.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-034 FOLHA 187 TERMO 009929

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.929

095703 01 55 2014 6 00034 187 0009929 17

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Operador de Motoserra, de estado civil solteiro, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1971, residente e domiciliado na Avenida Rio de Janeiro, 8950, Socialista, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ MARTINS OLIVEIRA e de MARIA EUGIDIA DE OLIVEIRA; e AENE DA SILVA SANTANA de nacionalidade brasileira, de profissão servente de obras, de estado civil solteira, natural de Guaratinga-BA, onde nasceu no dia 22 de julho de 1982, residente e domiciliada na Avenida Rio de Janeiro, 8950, Socialista, em Porto Velho-RO, filha de PEDRO CELESTINO DE SANTANA e de AUZENI DA SILVA SANTANA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA - e a contraente passou a assinar AENE DA SILVA SANTANA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 04 de abril de 2014.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-034 FOLHA 188 TERMO 009930

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.930

095703 01 55 2014 6 00034 188 0009930 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLEIDSON DE OLIVEIRA ARRUDA, de nacionalidade brasileiro, de profissão assistente técnico, de estado civil solteiro, natural de Peixoto de Azevedo-MT, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1990, residente e domiciliado na Rua José Osmar, 4745, Igarapé, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO DIAS ARRUDA e de ROSA MARIA DE OLIVEIRA; e EMILIA BORBA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Peixoto de Azevedo-MT, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1987, residente e domiciliada na Rua: José Osmar, nº 4745, Igarapé, em Porto Velho-RO, filha de LAURO MORAIS DA SILVA e de MARIA DE JESUS BORBA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar CLEIDSON DE OLIVEIRA ARRUDA - e a contraente passou a assinar EMILIA BORBA DA SILVA ARRUDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 04 de abril de 2014.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-034 FOLHA 189 TERMO 009931

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.931

095703 01 55 2014 6 00034 189 0009931 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PÉTERSON PRUDENTE SANCHES, de nacionalidade brasileira, de profissão Analista de Negócio, de estado civil solteiro, natural de Ji-PA, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1978, residente e domiciliado na Rua João Elias de Souza, 3673, Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filho de VANTUIR DONIZZETTI SANCHES e de ELIZABETE PRUDENTE SANCHES; e ANA SUSI DA SILVA MALAGUETA DE PAULA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1984, residente e domiciliada na Rua João Elias de Souza, 3673, Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO EDILEUSO PEREIRA DE PAULA e de ODETE DA SILVA MALAGUETA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar PÉTERSON PRUDENTE SANCHES - e a contraente passou a assinar ANA SUSI DA SILVA MALAGUETA DE PAULA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 04 de abril de 2014.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-034 FOLHA 190 TERMO 009932

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.932

095703 01 55 2014 6 00034 190 0009932 83

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GILIARDE RIBEIRO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Humaita-AM, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1982, residente e domiciliado na Rua Altemar Dutra, 3997, Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filho de JOÃO BOSCO DOS SANTOS e de EURIDES CETAURO RIBEIRO; e CARLA LIMA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1992, residente e domiciliada na Rua: Altemar Dutra nº3997, Tancredo neves, em Porto Velho-RO, filha de JEAN CARLOS MOLINO OLIVEIRA e de ELIZANGELA CORREIA DE LIMA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar GILIARDE RIBEIRO DOS SANTOS - e a contraente passou a assinar CARLA LIMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 07 de abril de 2014.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-034 FOLHA 191 TERMO 009933

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.933

095703 01 55 2014 6 00034 191 0009933 81

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SAULO DE TARSO SMITH MACIEL, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico judiciário, de estado civil solteiro, natural de Macapá-AP, onde nasceu no dia 30 de junho de 1985, residente e domiciliado na Rua Caravela, 2855, Eletronorte, em Porto Velho-RO, filho de OSVALDO SOUSA MACIEL e de CIPRIANA ANDRADE SMITH; e CÍNTIA LUMARA BORGES SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão nutricionista, de estado civil solteira, natural de Resplendor-MG, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1988, residente e domiciliada na Rua Caravela, 2855, Eletronorte, em Porto Velho-RO, filha de JUAREZ CARLOS DA SILVA e de GILCÉA CRISTINA BORGES DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar SAULO DE TARSO SMITH MACIEL - e a contraente passou a assinar CÍNTIA LUMARA BORGES SILVA SMITH.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 07 de abril de 2014.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-034 FOLHA 192 TERMO 009934

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.934

095703 01 55 2014 6 00034 192 0009934 81

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MOISES HILARIO GOUVEIA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Auxiliar Geral de Refrigeração, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1995, residente e domiciliado na Rua:Ivan Marrocos nº 04315, Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de ORLANDO SOARES GOUVEIA e de DORALICE HILARIO GOUVEIA; e ISA ELIANE SANTOS DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1994, residente e domiciliada na Rua: Ivan Marrocos,nº 04315, Caladinho, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA e de RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar MOISÉS HILÁRIO GOUVEIA - e a contraente passou a assinar ISA ELIANE SANTOS DE SOUZA GOUVEIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 07 de abril de 2014.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-034 FOLHA 193 TERMO 009935

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.935

095703 01 55 2014 6 00034 193 0009935 88

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GENIVAL MARCOS TELES, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 05 de março de 1975, residente e domiciliado na Rua: Júlia nº6604, Igarapé, em Porto Velho-RO, filho de ERALDINA MARIA TELES; e ABENEIDA ROSANA NUNES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agente comunitária de saúde, de estado civil solteira, natural de Belem-PA, onde nasceu no dia 30 de julho de 1968, residente e domiciliada na Rua Júlia nº 6604, Igarapé, em Porto Velho-RO, filha de NETINIS BARROS DE OLIVEIRA e de IZAURA NUNES DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar GENIVAL MARCOS TELES - e a contraente passou a assinar ABENEIDA ROSANA NUNES DE OLIVEIRA TELES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 08 de abril de 2014.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-034 FOLHA 194 TERMO 009936

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.936

095703 01 55 2014 6 00034 194 0009936 86

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSIEL DE SENA DUARTE, de nacionalidade brasileiro, de profissão estudante, de estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1992, residente e domiciliado na Rua Vespaziano Ramos, nº 3249, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filho de JOSIEL SOUZA DUARTE e de CLAUDIA MARIA DE SENA DUARTE; e JESSICA AILA FRANÇA DAS NEVES de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1992, residente e domiciliada na Rua: Vespaziano, nº3249, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filha de ADIVILSON BRITO DAS NEVES e de ROSEMARY SOUZA DE FRANCA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar JOSIEL DE SENA DUARTE - e a contraente passou a assinar JESSICA AILA FRANÇA DAS NEVES DUARTE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 08 de abril de 2014.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-034 FOLHA 195 TERMO 009937

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.937

095703 01 55 2014 6 00034 195 0009937 84

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALNEI CALIXTO PANTOJA, de nacionalidade brasileira, de profissão administrador, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1980, residente e domiciliado na Rua Ameixa, 849, Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, filho de LUCIVALDO CALIXTO DA SILVA e de JOANA PANTOJA MUNIZ; e GLEICE QUELE FONSECA ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão Bióloga, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1985, residente e domiciliada na Rua Ameixa, 849, Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, filha de OZEAS SOARES ALVES e de NADIR DE LURDES FONSECA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar VALNEI CALIXTO PANTOJA - e a contraente passou a assinar GLEICE QUELE FONSECA ALVES CALIXTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 07 de abril de 2014.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-034 FOLHA 196 TERMO 009938

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.938

095703 01 55 2014 6 00034 196 0009938 82

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADRIANO NONATO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Carpinteiro, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1989, residente e domiciliado na Rua:Barão do Amazonas Nº10224, Mariana, em Porto Velho-RO, filho de MANOEL NONATO DA SILVA e de VILMA DE SOUZA PEREIRA; e ANA LUCIA ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1986, residente e domiciliada na Rua: Barão da Amazonas nº 10224, Mariana, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO BRAZ ALMEIDA e de MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar ADRIANO NONATO DE SOUZA - e a contraente passou a assinar ANA LUCIA ALVES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 08 de abril de 2014.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-034 FOLHA 197 TERMO 009939

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.939

095703 01 55 2014 6 00034 197 0009939 80

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

AIRTON NUNES DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Labrea-AM, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1974, residente e domiciliado na Rua Magno Arsolino nº 05590, Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filho de ANTÔNIO DA COSTA LIMA e de MARIA AUXILIADORA NUNES DA COSTA; e JULIA GRACIELA ALVES DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão repositora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1984, residente e domiciliada na Rua: Magno Arsolino nº 05590, Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filha de ARISTOTELES ARAÚJO DE LIMA e de MARIA DE FÁTIMA ALVES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar AIRTON NUNES DA COSTA DE LIMA - e a contraente passou a assinar JULIA GRACIELA ALVES DE LIMA DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 07 de abril de 2014.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-034 FOLHA 198 TERMO 009940

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.940

095703 01 55 2014 6 00034 198 0009940 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALDEMIR PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Canutama-AM, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1972, residente e domiciliado na Rua Apis, 115, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de JOAO BEZERRA DA SILVA e de FRANCIELINA PEREIRA DA SILVA; e JAINA DUARTE LIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Labrea-AM, onde nasceu no dia 04 de abril de 1993, residente e domiciliada na Rua: Apis, nº115, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO LIRA DE ARAUJO e de MARINETE DUARTE MOREIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar VALDEMIR PEREIRA DA SILVA DUARTE - e a contraente passou a assinar JAINA DUARTE LIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 09 de abril de 2014.

José Gentil da Silva

Tabelião

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7118

Livro nº D-36 Fls. nº 128

Faço saber que pretendem se casar ELIEL MENDES SANTANA e EMANUELA OLIVEIRA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 15 de abril de 1980, de estado civil divorciado, de profissão motorista, residente e domiciliado na Rua Antônio Gomides nº 7741, bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filho de ISRAEL RAIMUNDO SANTANA e ZULCIDE MENDES SANTANA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Antônio Gomides nº 7741, bairro Esperança da Comunidade, que passará a chamar-se ELIEL MENDES SANTANA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 07 de outubro de 1978, de estado civil solteira, de profissão pedagoga, residente e domiciliada na Rua Ana Caucáia nº 6423, bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de MANOEL DA SILVA, já falecido e DIANA BRAZ PIMENTEL DE OLIVEIRA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Ana Caucáia nº 6423, bairro Lagoinha, que passará a chamar-se EMANUELA OLIVEIRA SILVA SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83.

Porto Velho - RO, 08 de abril de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7119

Livro nº D-36 Fls. nº 129

Faço saber que pretendem se casar LUCIANO PAIVA DE CARVALHO e ADRIANA HOLANDA DOS SANTOS SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 10 de janeiro de 1989, de estado civil solteiro, de profissão supridor de peças, residente e domiciliado na Rua Salgado Filho, 1955, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade, filho de FRANCISCO CARVALHO FILHO e OCINEIDE MARIA PAIVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Lauro de Alencar, 8377, Bairro JK I, que passará a chamar-se LUCIANO PAIVA DE CARVALHO. Ela é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida em 19 de julho de 1991, de estado civil solteira, de profissão universitária, residente e domiciliada na Rua Salgado Filho, 1955, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade, filha de EDIMILSON SÁ SILVA e SALETE HOLANDA DOS SANTOS SILVA, residentes e domiciliados em

Porto Velho-RO, na Rua José Camacho, 2685, Bairro Liberdade, que passará a chamar-se ADRIANA HOLANDA DOS SANTOS SILVA PAIVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83.

Porto Velho - RO, 08 de abril de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7120

Livro nº D-36 Fls. nº 130

Faço saber que pretendem se casar LEANDRO BATISTA DOS SANTOS e FRANCE DAYSE MIRANDA DE CARVALHO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Santo Amaro, Estado de São Paulo, nascido em 07 de março de 1990, de estado civil solteiro, de profissão autônomo, residente e domiciliado na Rua Mister Mackenzie nº 4802, bairro Cidade Nova, nesta cidade, filho de JOSE LIMA DOS SANTOS e RITA BATISTA DOS SANTOS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Perci Horder nº 3464, bairro Cidade do Lobo, que passará a chamar-se LEANDRO BATISTA DOS SANTOS. Ela é natural de Barcarena, Estado do Pará, nascida em 29 de outubro de 1985, de estado civil solteira, de profissão cozinheira, residente e domiciliada na Rua Mister Mackenzie nº 4802, bairro Cidade Nova, nesta cidade, filha de ORLANDO PINHEIRO DE CARVALHO e ANA MARIA MIRANDA DE CARVALHO, residentes e domiciliados em Abaetetuba-PA, na Rua Benedito Sena dos Passos nº 4808, bairro São Sebastião I, que passará a chamar-se FRANCE DAYSE MIRANDA DE CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83.

Porto Velho - RO, 08 de abril de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7121

Livro nº D-36 Fls. nº 131

Faço saber que pretendem se casar GILBSON SANCHEZ MENDONÇA e JOSILEIDE SILVA MORAIS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de comunhão parcial de bens. Ele é natural de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, nascido em 20 de julho de 1986, de estado civil solteiro, de profissão mecânico, residente e domiciliado na Rua Raimundo Cantuário nº 9508, bairro Socialista, nesta cidade, filho de **** e SANTURIA SANCHEZ MENDONÇA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Raimundo Cantuário nº 9508, bairro Socialista, que passará a chamar-se GILBSON SANCHEZ MENDONÇA. Ela é natural de em Oriente Novo, Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, nascida em 07 de setembro de 1973, de estado civil solteira, de profissão serviços gerais, residente e domiciliada na Rua Raimundo Cantuário nº 9508, bairro Socialista, nesta cidade, filha de JOSÉ

MARIA SILVA MORAIS e MARILENE MARQUES MORAIS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Dão Pedro da Rocha nº 1023, bairro São José, que passará a chamar-se JOSILEIDE SILVA MORAIS SANCHEZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83.

Porto Velho - RO, 08 de abril de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7122

Livro nº D-36 Fls. nº 132

Faço saber que pretendem se casar NILDO FRANCISCO DOS ANJOS e ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Brasília, Estado de Distrito Federal, nascido em 14 de setembro de 1980, de estado civil divorciado, de profissão bancário, residente e domiciliado na Rua Constelação nº 8884, bairro São Francisco, nesta cidade, filho de SIRICO FRANCISCO DOS ANJOS e JANDIRA BATISTA DOS ANJOS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Luiz Gama nº 7761, bairro Jk I, que passará a chamar-se NILDO FRANCISCO DOS ANJOS. Ela é natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascida em 23 de março de 1978, de estado civil divorciada, de profissão vendedora, residente e domiciliada na Rua Constelação nº 8884, bairro São Francisco, nesta cidade, filha de *** e GEANE ROSANE DE SOUZA, já falecida, que passará a chamar-se ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA ANJOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83.

Porto Velho - RO, 08 de abril de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7123

Livro nº D-36 Fls. nº 133

Faço saber que pretendem se casar ARAÃO FERREIRA SANTOS e ANA CAROLINA REBELO BRAGA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 06 de outubro de 1989, de estado civil solteiro, de profissão soldador, residente e domiciliado na Rua Uruguai nº 606, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filho de *** e ANA MARIA FERREIRA SANTOS, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Uruguai nº 606, Bairro Nova Porto Velho, que passará a chamar-se ARAÃO FERREIRA SANTOS. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 08 de novembro de 1997, de estado civil solteira, de profissão estudante, residente e domiciliada na Rua Uruguai nº 606, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filha de JOSÉ CARLOS VICENTE BRAGA, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, na Rua do Sol nº 91, Bairro Floresta e de ANA PAULA REBELO BARROS, residente e domiciliada

em Porto Velho-RO, na Rua Juruna nº 106, Bairro Vila Tupi, que passará a chamar-se ANA CAROLINA REBELO BRAGA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83.

Porto Velho - RO, 09 de abril de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7124

Livro nº D-36 Fls. nº 134

Faço saber que pretendem se casar LEANDRO BARROS DE SOUSA e DAIANE SOUZA RODRIGUES que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 11 de setembro de 1987, de estado civil solteiro, de profissão repositor, residente e domiciliado na Rua Libra nº 11783, Bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filho de VALDIONOR CARVALHO DE SOUSA e SANDRA CÁTIA BARROS CASSUPÁ, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Pedro Veloso nº 8434, Bairro JK I, que passará a chamar-se LEANDRO BARROS DE SOUSA. Ela é natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, nascida em 07 de agosto de 1983, de estado civil solteira, de profissão operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Libra nº 11783, Bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filha de HELCIO VIEIRA RODRIGUES e NADIR SOUZA DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Libra nº 11783, Bairro Ulisses Guimarães, que passará a chamar-se DAIANE SOUZA RODRIGUES BARROS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83.

Porto Velho - RO, 09 de abril de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7125

Livro nº D-36 Fls. nº 135

Faço saber que pretendem se casar RALISDÊVISSO PEREZ DE HOLANDA e QUECILANE SANTOS ARAÚJO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 02 de junho de 1979, de estado civil solteiro, de profissão inspetor de segurança, residente e domiciliado na Rua Pedro Albeniz nº 7021, bairro Aponiã, nesta cidade, filho de ABRAHÃO CARIOCA DE HOLANDA e EUNICE PEREZ DE HOLANDA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Pio Doce nº 2612, bairro Liberdade, que passará a chamar-se RALISDÊVISSO PEREZ DE HOLANDA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 11 de janeiro de 1983, de estado civil solteira, de profissão vigilante, residente e domiciliada na Rua Pedro Albeniz nº 7021, bairro Aponiã, nesta cidade, filha de ESTEVÃO ARAÚJO FILHO e MARIA ABADIA SANTOS

ARAÚJO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Manoel Felix nº 5082, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, que passará a chamar-se QUECILANE SANTOS ARAÚJO PEREZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Isento de Custas e Emolumentos.

Porto Velho - RO, 09 de abril de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7126

Livro nº D-36 Fls. nº 136

Faço saber que pretendem se casar PAULO HENRIQUE CARVALHO DANTAS e AMANDA LIMA DE OLIVEIRA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 11 de junho de 1991, de estado civil solteiro, de profissão motorista, residente e domiciliado na Rua Enny Guimarães nº 7062, bairro Nacional, nesta cidade, filho de JORGE LEANES DANTAS NASCIMENTO e VONE MARA CARVALHO DE FREITAS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Enny Guimarães nº 7062, bairro Nacional, que passará a chamar-se PAULO HENRIQUE CARVALHO DANTAS. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 09 de janeiro de 1995, de estado civil solteira, de profissão auxiliar de escritório, residente e domiciliada na Rua Copaíba nº 3167, bairro Cohab, nesta cidade, filha de ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA e FRANCILEIDE CORREIA DE LIMA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Copaíba nº 3167, bairro Cohab, que passará a chamar-se AMANDA LIMA DE OLIVEIRA CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Isento de Custas e Emolumentos.

Porto Velho - RO, 09 de abril de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7127

Livro nº D-36 Fls. nº 137

Faço saber que pretendem se casar ALTAIR MARQUES DE SOUSA e CAROLINA DE CASTRO LOURENÇO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Ubitatã, Estado do Paraná, nascido em 24 de janeiro de 1982, de estado civil solteiro, de profissão pedreiro, residente e domiciliado na Rua Tancredo Neves, 4761, Bairro Caladinho, nesta cidade, filho de ESEQUIEL MARQUES DE SOUSA, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, na Rua Tancredo Neves, 4761, Bairro Caladinho e MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUSA, já falecida, que passará a chamar-se ALTAIR MARQUES DE SOUSA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 04 de agosto de 1986, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Tancredo Neves, 4761, Bairro Caladinho, nesta cidade, filha de *** e IVO-NETE DE CASTRO LOURENÇO, residente e domiciliada em

Porto Velho-RO, na Rua Tancredo Neves, 4761, Bairro Caladinho, que passará a chamar-se CAROLINA DE CASTRO LOURENÇO DE SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Isento de Custas e Emolumentos.

Porto Velho - RO, 09 de abril de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7128

Livro nº D-36 Fls. nº 138

Faço saber que pretendem se casar CARLOS EDUARDO DA SILVA ARAUJO e PAULIANE ABÉRCIO DA SILVA MARIANO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Campina Grande, Estado da Paraíba, nascido em 29 de março de 1986, de estado civil divorciado, de profissão encarregado financeiro, residente e domiciliado na Rua Rafael Vaz e Silva nº 1941, bairro São Cristóvão, nesta cidade, filho de PEDRO AMARO DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ARAUJO, residentes e domiciliados em Caturité-PB, na Rua Severino Gervásio s/nº, bairro Centro, que passará a chamar-se CARLOS EDUARDO DA SILVA ARAUJO. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 13 de abril de 1979, de estado civil solteira, de profissão tecnóloga em prd, residente e domiciliada na Rua Rafael Vaz e Silva nº 1941, bairro São Cristóvão, nesta cidade, filha de ELIAS DA SILVA MARIANO e MARIA VÂNIA DE CARVALHO MARIANO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Rafael Vaz e Silva nº 1941, bairro São Cristóvão, que passará a chamar-se PAULIANE ABÉRCIO DA SILVA MARIANO ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83.

Porto Velho - RO, 09 de abril de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7129

Livro nº D-36 Fls. nº 139

Faço saber que pretendem se casar DEICLO CAMILO e LEIDIANE DA CUNHA DE SOUZA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, nascido em 03 de abril de 1986, de estado civil solteiro, de profissão repositor de mescadoria, residente e domiciliado na Rua Luzia Almeida nº 83, bairro Planalto São Jorge, nesta cidade, filho de *** e NILZA CAMILO, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua México S/N, Bairro Embratel, que passará a chamar-se DEICLO CAMILO DE SOUZA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 08 de fevereiro de 1988, de estado civil solteira, de profissão domestica, residente e domiciliada na Rua Luzia Almeida nº 83, bairro Planalto São Jorge, nesta cidade, filha de MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA e MARLENE RODRIGUES

DA CUNHA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Pedro Albeniz nº 7509, bairro Planalto, que passará a chamar-se LEIDIANE DA CUNHA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83.

Porto Velho - RO, 09 de abril de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7130

Livro nº D-36 Fls. nº 140

Faço saber que pretendem se casar MAFELINO KOERICH e USCLÉIA ASSUNÇÃO MARQUES DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, nascido em 31 de dezembro de 1965, de estado civil solteiro, de profissão operador de máquina, residente e domiciliado na Rua Brasil nº 6333, bairro Castanheira, nesta cidade, filho de LINO VITORINO KOERICH, residente e domiciliado em Nova Esperança do Sudoeste-PR, na Linha 3 balisas, Km 1, Zona Rural e ALMA FAUST KOERICH, já falecida, que passará a chamar-se MAFELINO KOERICH. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 28 de setembro de 1982, de estado civil solteira, de profissão administradora, residente e domiciliada na Rua Brasil nº 6333, bairro Castanheira, nesta cidade, filha de FRANCISCO MARQUES DA SILVA e JACIMAR ASSUNÇÃO DE ARAÚJO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Jaraquá nº 2485, bairro Jardim Santana, que passará a chamar-se USCLÉIA ASSUNÇÃO MARQUES DA SILVA KOERICH. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83.

Porto Velho - RO, 09 de abril de 2014.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7131

Livro nº D-36 Fls. nº 141

Faço saber que pretendem se casar RAFAEL FACUNDO TENÓRIO e THAÍS BARBOSA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 17 de fevereiro de 1990, de estado civil solteiro, de profissão recepcionista, residente e domiciliado na Beco Rio Machado nº 449, bairro Triângulo, nesta cidade, filho de FRANCISCO ERPIDIO TENORIO e ELIZA LOPES FACUNDO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Tijuca nº 8719, bairro Socialista, que passará a chamar-se RAFAEL FACUNDO TENÓRIO. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 30 de março de 1998, de estado civil solteira, de profissão estudante, residente e domiciliada na Beco Rio Machado nº 449, bairro Triângulo, nesta cidade, filha de RICARDO BENTO DA SILVA e LÚCIA BARBO-

SA FRANÇA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Beco Rio Machado nº 449, bairro Triângulo, que passará a chamar-se THAÍS BARBOSA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Isento de Custas e Emolumentos.

Porto Velho - RO, 09 de abril de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7132

Livro nº D-36 Fls. nº 142

Faço saber que pretendem se casar MARCOS ANTONIO RABELO DE SOUSA RODRIGUES e SIDELIANE MORENO DA SILVA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Brasília, Distrito Federal, nascido em 13 de março de 1975, de estado civil divorciado, de profissão gerente de vendas, residente e domiciliado na Rua Paulo Frances, 1542, Apartamento 04, Bairro Nova Floresta, nesta cidade, filho de RAIMUNDO RODRIGUES DOROTEU e MARIA EUSTÁQUIA RABELO DE SOUSA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Paulo Frances, 1542, Apartamento 04, Bairro Nova Floresta, que passará a chamar-se MARCOS ANTONIO RABELO DE SOUSA RODRIGUES. Ela é natural de Boca do Acre, Estado do Amazonas, nascida em 06 de outubro de 1986, de estado civil solteira, de profissão consultora de vendas, residente e domiciliada na Rua Paulo Frances, 1542, Apartamento 04, Bairro Nova Floresta, nesta cidade, filha de *** e ANTONIA MORENO DA SILVA, residente e domiciliada em Rio Branco-AC, na Rua Limão, 155, Bairro Mocinha Magalhães, que passará a chamar-se SIDELIANE MORENO DA SILVA RABELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83.

Porto Velho - RO, 09 de abril de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450

TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS MATRÍCULA

095885 01 55 2014 6 00003 189 0000769 80

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 769

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIRO PINTO ZARONI, de nacionalidade brasileira, vigilante e segurança, solteiro, natural de Reserva-PR, onde nasceu no dia 19 de maio de 1974, residente e domiciliado na Rua Moisés de Freitas Pinheiro, 1679, centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de FRANCISCO ZARONI e de MARIA IVONE BATISTA PINTO ZARONI; e ANA CRISTINA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, INSPETORA

DE PÁTIO, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1986, residente e domiciliada na Rua Moisés de Freitas Pinheiro, 1679, centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de JAMIRO DE OLIVEIRA e de MARIA JACIRA DE OLIVEIRA. Regime adotado: Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ELE-sem alteração; ELA- ANA CRISTINA DE OLIVEIRA ZARONI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 09 de abril de 2014.

Rute de Araújo Santos

Registradora Pro Tempore

LIVRO D-006 FOLHA 070 TERMO 001570

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.570

095869 01 55 2014 6 00006 070 0001570 93

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOMINGOS GUEDES LIMA e LUANA NUNES BATISTA.

ELE, de nacionalidade brasileira, comerciante, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1983, residente e domiciliado na rua Amazonas, nº 123, bairro Santa Letícia, em Candeias do Jamari-RO, filho de DOMINGOS BATISTA LIMA e de LUCINHA GUEDES DA COSTA;

ELA, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1991, residente e domiciliada na rua Amazonas, nº 123, bairro Santa Letícia, em Candeias do Jamari-RO, filha de GILSON BATISTA e de ROSILENE PEREIRA NUNES BATISTA. O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: LUANA NUNES BATISTA GUEDES e o noivo continuará a assinar o mesmo nome de solteiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 08 de abril de 2014.

Luduvico Fasolo

Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUIJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES

Registradora: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2061, Centro - Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 - Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br

LIVRO D-002 FOLHA 106 TERMO 000406

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 406

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WENAS TAYSON ANDRADE, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1994, residente

e domiciliado na Rua Jacamim, 2529, Setor 07, em Cujubim - RO, filho de MARIA MOREIRA DE ANDRADE; e MADALENA BEDONE DA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Espigão do Oeste - RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1988, residente e domiciliada na Rua Jacamim, 2529, Setor 07, em Cujubim - RO, filha de JOSÉ RIBEIRO DA COSTA e de PAULINA BEDONE DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Cujubim-RO, 19 de março de 2014.

Cirlene Peres de Medeiros

Registradora Substituta

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1797 – LIVRO Nº D-009 – FOLHAS 121

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: ARLINDO BOGORNI; Ela: MIRLANE DE SOUZA GONZALES; Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão AGRICULTOR, com 49 anos de idade, nascido(a) em CRISSUMAL - RS, no dia VINTE E OITO DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS (28.12.1952), residente e domiciliado(a) à RUA GESSI, Nº 3953, SETOR 01, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 33 ANOS, filho(a) de ALBERTO BOGORNI JÁ FALECIDO, e de CATARINA FLORENTINA BOGORNI JÁ FALECIDA Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão AGRICULTORA, com 47 anos de idade, nascida(o) em SÃO PAULO - SP, no dia DEZENOVE DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E SESENTA E SEIS (19.06.1966), residente e domiciliada(o) à RUA GESSI, Nº 3953, SETOR 01, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 28 ANOS, filha(o) de JAIR GONZALES JÁ FALECIDO, e de DJANIRA DE SOUZA GONZALES RESIDENTE EM SÃO PAULO. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 08 de abril de dois mil e quatorze (08.04.2014). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1798 – LIVRO Nº D-009 – FOLHAS 122

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: ADELSON THOMES; Ela: JÉSSICA DANTAS DA SILVA; Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 27 anos de idade, nascido(a) em

ARIQUEMES - RO, no dia DEZESSEIS DE SETEMBRO DE UM MIL E NOVECENTOS E OITENTA E SEIS (16.09.1986), residente e domiciliado(a) à LINHA C-105, TB-10, LOTE 63, GLEBA 65, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 20 ANOS, filho(a) de DARCISIO JOÃO THOMES NATURAL DE DOMINGOS MARTINS - ES, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO, e de MARIA DAS DORES DA SILVA THOMES NATURAL DE ITABUNA - BA, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. Que ela é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, com 23 anos de idade, nascida(o) em ARIQUEMES - RO, no dia VINTE E DOIS DE DEZEMBRO DE MIL E NOVECENTOS E NOVENTA (22.12.1990), residente e domiciliada(o) à LINHA C-105, TB-10, LOTE 63, GLEBA 65, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 16 ANOS, filha(o) de JAENE DANTAS DA SILVA RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. QUE OS NUBENTES DECLARAM QUE CONVIVEM EM REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE 08 ANOS e REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 09 de abril de dois mil e quatorze (09.04.2014). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

LIVRO D-003 FOLHA 024 TERMO 000624

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 624

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "ANDERSON LUCIANO DE SOUZA e ALECSANDRA APARECIDA CORBARI"

Ele, natural de Cajamar-SP, onde nasceu no dia aos onze dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e setenta e oito (11/09/1978), de profissão funcionário público, de estado civil divorciado, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Manfredo Barata, nº 1002, Apt. 19, Jardim Aurelio Bernarde, em Ji-Paraná-RO, filho de NEWTON JOSÉ DE SOUZA e de MARIA LUCIA DE SOUZA, o qual continuou a assinar o nome de ANDERSON LUCIANO DE SOUZA;

Ela natural de Guaraniáçu-PR, onde nasceu no dia aos trinta dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (30/01/1982), de profissão funcionária pública, de estado civil divorciada, residente e domiciliada na Rau Tupy, nº 2241, Setor 02, em Cacaúlândia-RO, filha de OLIVIO CORBARI e de IRACI ANA ARCARI CORBARI, a qual continuou, a assinar o nome de ALECSANDRA APARECIDA CORBARI;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Serviço Notarial Corilaço de Ji-Paraná-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaúlândia-RO, 09 de abril de 2014.

Daniela Barbi Marchi

Oficiala Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 052

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.451

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULMAR ALVES DE CARVALHO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1979, residente e domiciliado na BR-421, Km 90, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de JOSÉ DOMINGOS DE CARVALHO e de SEBASTIANA VALENTINA DE CARVALHO; e DAGLIANY DE ALCÂNTARA LADISLAU de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1992, residente e domiciliada na BR-421, Km 77, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de GILMAR LADISLAU DA SILVA e de MARIANA DE ALCÂNTARA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 09 de abril de 2014.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

LIVRO D-003 FOLHA 023 TERMO 000623

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 623

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "ROSIVAL ROCHA DOS SANTOS e CLARICE KNECHTEL"

Ele, natural de Camacã-BR, onde nasceu no dia aos cinco dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e setenta e nove (05/11/1979), de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, nº 2035, Setor 06, em Cacaulândia-RO, filho de JOSÉ CARMO DOS SANTOS e de EDINALVA DE JESUS ROCHA, ela já falecida ele brasileiro, Natural do Estado da Bahia, solteiro, serviços gerais, residente e domiciliado na BR-364, RO-140, Km 4 em Ariquemes-RO, o qual continuou a assinar o nome de ROSIVAL ROCHA DOS SANTOS;

Ela natural de Conciolandia, em Pérola D'Oeste-PR, onde nasceu no dia aos nove dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e setenta e um (09/11/1971), de profissão agricultora, de estado civil divorciada, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro, nº 2035, Setor 06, em Cacaulândia-RO, filha de EMILIO KNECHTEL e de HILDA KIRCHEIN, brasileiros, casados, naturais do Estado do Paraná, agricultores, residentes e domiciliados na Linha 662, Km 06, Distrito de Colina Verde em Governador Jorge Teixeira-RO, a qual passou, a assinar o nome de CLARICE KNECHTEL DOS SANTOS;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume.

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaulândia-RO, 09 de abril de 2014.

Daniela Barbi Marchi

Oficiala Substituta

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CÍVEL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal-Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-056 Folhas: 084 Termo: 020814

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

096313 01 55 2014 6 00056 084 0020814 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUIZ FELIPE HASS DE PAULA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, Técnico em Informática, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaiuva, 2153, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LUIZ FELIPE HASS DE PAULA GONÇALVES, filho de LUCAS GONÇALVES PEREIRA e de ABIGAIL HASS DE PAULA GONÇALVES;

KARIN LOUISE RODRIGUES AGUIAR, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de junho de 1995, residente e domiciliada na Rua Quintino Bocaiuva, 2153, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de KARIN LOUISE RODRIGUES AGUIAR HASS, filha de LUIZ HERCULES DOS SANTOS AGUIAR e de ROSALIA RODRIGUES DOS SANTOS AGUIAR;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 08 de abril de 2014.

José Hamilton Beleti

Oficial

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2014 6 00006 128 0001128 21

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALESSANDRO DELARMELINO, de nacionalidade brasileira, policial civil, divorciado, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 07 de março de 1976, residente e domiciliado na Linha 09 Lote 27 Gleba 09, zona rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ALESSANDRO DELARMELINO, filho de Alcides Delarmelino e de Luiza Zatta Delarmelino;

GABRIELA INÊS DEINA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Guaraniaçu-PR, onde nasceu no dia 22 de

março de 1987, residente e domiciliada na Linha 09 Lote 27 Gleba 09, zona rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de GABRIELA INÊS DEINA, filha de Pedro Deina e de Fátima Salete Dani Deina;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: vilsondesouzabrasil@hotmail.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS: LIVRO D-015 FOLHA 037 TERMO 006522

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WILLIAN CLAVER RESENDE NEVES, solteiro, com vinte e nove (29), de nacionalidade brasileira, serviços gerais, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1985, residente e domiciliado na Avenida Marechal Rondon, 5294, em Colorado do Oeste-RO, filho de ADILSON MARCELINO RESENDE e de ROSENI PEDREIRA NEVES; Ela: ELIZÂNGELA RAMOS NICCHIO, divorciada, com vinte e sete (27), de nacionalidade brasileira, secretária(o), natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1986, residente e domiciliada na Avenida Marechal Rondon, nº 5294, em Colorado do Oeste-RO, filha de LUIZ NICCHIO e de LIBERINA LURDES RAMOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de WILLIAN CLAVER RESENDE NEVES. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ELIZÂNGELA RAMOS NICCHIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Colorado do Oeste-RO, 09 de abril de 2014.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: vilsondesouzabrasil@hotmail.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS: LIVRO D-015 FOLHA 038 TERMO 006523

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: REGIANO FLÁVIO BONFIM DE SOUZA, solteiro, com vinte e sete (27), de nacionalidade brasileira, operador de empilhadeira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1986, residente e domiciliado na Rua Mognópolis, nº 3686, em Colorado do Oeste-RO, filho de JOSÉ DE SOUZA FREITAS e de MARIA RITA BONFIM DE FREITAS; Ela: GENY DE OLIVEIRA BRITO, solteira, com vinte (20), de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1993, residente e domiciliada na Linha Nova Um, Km 2,5, Rumo Rio Escondido, em Colorado do Oeste-RO, filha de JUVÊNCIO TRINDADE DE BRITO e de REGINA BATISTA DE OLIVEIRA BRITO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de REGIANO FLÁVIO BONFIM DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de GENY DE OLIVEIRA BRITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Colorado do Oeste-RO, 10 de abril de 2014.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1ª VARA GENÉRICA

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão do Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-021 FOLHA 171 TERMO 005060

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.060

Matricula nº 095778 01 55 2014 6 00021 171 0005060 97

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADAUTO AZEVEDO FERREIRA JUNIOR, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1983, residente e domiciliado na Rua Martinho Lutero, nº 3.364, Bairro Caixa D' Agua, em Espigão do Oeste-RO, filho de ADAUTO AZEVEDO FERREIRA e de ADILCA KEFFLER; e EDISANGELA MASCHCO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1981, residente e domiciliada na Rua Martinho Lutero, nº 3.364, Bairro Caixa D' Agua, em Espigão do Oeste-RO, filha de OSVALDO BISPO DOS SANTOS e de LEONICE DE FATIMA MASCHCO BISPO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tj.ro.gov.br).

Espigão do Oeste-RO, 09 de abril de 2014.

Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão do Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-021 FOLHA 172 TERMO 005061

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.061

Matricula nº 095778 01 55 2014 6 00021 172 0005061 95

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CLEYTON BELTRAME, de nacionalidade brasileira, de profissão analista de suporte computacional, de estado civil solteiro, natural de Colider-MT, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 2.850, centro, em Espigão do Oeste-RO, filho de MILTON ODEMIER BELTRAME e de MARIA APARECIDA FERREIRA BELTRAME; e DÉBORA OLIVEIRA MUNDIM de nacionalidade brasileira, de profissão psicóloga, de estado civil solteira, natural de Três Lagoas-MS, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1987, residente e domiciliada na Rua Maranhão, nº 3.157, Bairro Caixa D'água, em Espigão do Oeste-RO, filha de PEDRO ALBERTO DAVID MUNDIM e de EDMA MAGALHÃES DE OLIVEIRA MUNDIM.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tj.ro.gov.br).

Espigão do Oeste-RO, 09 de abril de 2014.

Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão do Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-021 FOLHA 173 TERMO 005062

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.062

Matricula nº 095778 01 55 2014 6 00021 173 0005062 93

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIONES DUTRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Fiscal de Obras, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1991, residente e domiciliado na Rua Nego Lopes, nº 2.117, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de ISMAEL PEREIRA DE SOUZA e de ELISABETE APARECIDA DUTRA DE SOUZA; e RENATA MOREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1988, residente e domiciliada na Rua Hugo de Arruda, nº 2.118, em Espigão do Oeste-RO, filha de PEDRO VICENTE DA SILVA e

de LEILA MOREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tj.ro.gov.br).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Cartório de Registro Civil de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Espigão do Oeste-RO, 10 de abril de 2014.

Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-041 FOLHA 003 TERMO 014886

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.886

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO MOURA BOSSOLANI, de nacionalidade brasileira, auxiliar contábil, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1991, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, 2605, setor 01, em Jaru-RO, filho de CELSO LUCIO BOSSOLANI e de EUNICE MOURA BOSSOLANI; e NAIARA DE SOUZA CASTRO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1995, residente e domiciliada na linha 614 KM 31, em Jaru-RO, filha de NILTON BARBOSA DE CASTRO e de ROSALINA ALMEIDA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 10 de abril de 2014.

João Ricardo dos Santos Lacerda
Oficial Substituto

LIVRO D-041 FOLHA 002 TERMO 014885

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.885

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALMOR DUARTE DOS REIS, de nacionalidade brasileira, vendedor, divorciado, natural de Dois Vizinhos-PR, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1964, residente e domiciliado na Rua Marechal Rondon, 2680, em Jaru-RO, filho de CEZARIO DUARTE DOS REIS e de ZELIA PORTEL DOS REIS; e SILVIA DA PENHA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, esteticista, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1979, residente e domiciliada na Rua Marechal Rondon 2680, em Jaru-RO, filha de OTAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA e de MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 10 de abril de 2014.

João Ricardo dos Santos Lacerda
Oficial Substituto

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL****CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL**

Mirante da Serra, Comarca de Ouro Preto do Oeste – RO.

Rua Dom Pedro I, nº 2352, Centro.

Tabeliã/substituta Marluce da Gloria Vargas Cherque

Fone (69) 3463-2255

LIVRO D-008 FOLHA 030 TERMO 001478

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.478

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NEEMIAS MARTINS GOMES, de nacionalidade brasileira, aux. de produção, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1994, residente e domiciliado na Rua Sergipe, s/ nº, em Mirante da Serra-RO, filho de VALDETE MARTINS DE SOUZA e de MARIA DE LOUDES DE SOUZA; e VANERIA AMORIM DE MOURA COSTA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1995, residente e domiciliada na Rua 28 de Novembro, 3344, em Mirante da Serra-RO, filha de GILVAN BRITO DA COSTA e de VALDELICE AMORIM DE MOURA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 10 de abril de 2014.

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CÍVEL****REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069)

3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com

LIVRO D-033 FOLHA 049 TERMO 011349

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.349

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: JOSE PEREIRA DA CRUZ, divorciado, com sessenta e cinco (65) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultor, natural de Ihapú-MG, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1948, residente e domiciliado na Rua Roselene de Castro, nº 1153, Bairro São José, em Vilhena-RO, filho de PAULO PEREIRA DA CRUZ e de MARIA CECILIA FILHA;

Ela: MARTINHA MARIA VIANA JESUS, viúva, com sessenta e dois (62) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Prado-BA, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1951, residente e domiciliada na Rua Roselene de Castro, nº 1153, Bairro São José, em Vilhena-RO, filha de LUZIA MARIA VIANA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSE PEREIRA DA CRUZ.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARTINHA MARIA VIANA JESUS DA CRUZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de abril de 2014.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069)

3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com

LIVRO D-033 FOLHA 050 TERMO 011350

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.350

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: THIAGO JOSÉ BALBINO, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônomo, natural de Londrina-PR, onde nasceu no dia 21 de maio de 1992, residente e domiciliado na Rua A, nº 6624, Bairro Parque São Paulo, em Vilhena-RO, filho de EDSON BALBINO SOBRINHO e de ROSILÉIA APARECIDA HENRIQUE FERREIRA;

Ela: DANIELA GUDIM SUCHI, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estagiária, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1993, residente e domiciliada na Rua A, nº 6624, Bairro Parque São Paulo, Centro, em Vilhena-RO, filha de CARLOS ANTONIO DE JESUS SUCHI e de MÁRCIA GUDIM DE SOUZA SUCHI.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de THIAGO JOSÉ BALBINO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DANIELA GUDIM SUCHI BALBINO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de abril de 2014.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE**VARA ÚNICA**

LIVRO D-018 FOLHA 035 TERMO 005023

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.023

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMERSON SOUZA E SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Ajudante Geral, de

estado civil solteiro, natural de Coronel Fabriciano-MG, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1977, residente e domiciliado na Av. Paraná, 2370, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de JOSÉ MARTINS DA SILVA e de ANA DELFINA DE SOUZA E SILVA; e LIETE GERALDO DA CUNHA de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 1988, residente e domiciliada na Av. Paraná, 2370, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de VALTELO GERALDO DA CUNHA e de ODETE PONTES DA SILVA CUNHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 08 de abril de 2014.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-018 FOLHA 034 TERMO 005022

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.022

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão Moleiro, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1984, residente e domiciliado na Linha 45 Km 6,5, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de OSMAR ALMEIDA e de MARIA COELHO DE ALMEIDA; e VALDRIELE CASSIMIRO SANTANA de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1992, residente e domiciliada na Linha 45 Km 6,5, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de VALDEIR CASEMIRO SANTANA e de CLAUDENIRA CASSEMIRO SANTANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 08 de abril de 2014.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-018 FOLHA 033 TERMO 005021

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.021

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TEOFILO PEREIRA OTONI, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1991, residente e domiciliado na Linha P-50 Km 02, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de SEBASTIÃO PEREIRA OTONI e de MARGARIDA DIOGO OTONI; e NEUZA PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Costureira, de estado civil solteira, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1981, residente e domiciliada na Rua Goiás, 3228, Princesa Izabel, em Alta Floresta D Oeste-RO, filha de JOSE PEREIRA DA SILVA e de GENIRDA GOMES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 07 de abril de 2014.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-018 FOLHA 036 TERMO 005024

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.024

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JESIMAR BRANDÃO GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado na Rua Ceará, 3412, Santa Felicidade, em Alta Floresta D Oeste-RO, filho de ANTONIO ALVES BRANDÃO e de RENILDA GOMES; e IONE ANTUNES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1996, residente e domiciliada na Av. Porto Alegre, 3112, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de APARECIDO PEDRO DA SILVA e de APARECIDA ANTUNES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 08 de abril de 2014.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE COSTA MARQUES

VARA ÚNICA

República Federativa do Brasil – Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Comarca de Costa Marques/RO – Cartório Vieira – Ivan Ignácio Vieira da Silva (oficial). Edital nº 2199 – Folhas 070 – Livro D-10. Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: VALTECIR GRANDO com VALQUIRIA JUSTINIANO MINOSSO ELE: VALTECIR GRANDO De Nacionalidade: Brasileira, Profissão: Comerciante.Estado Civil: divorciado, Com 45 anos de idade, Natural de Mariano Mõro-RS,Aos 03 de agosto de 1968, Residente e domiciliado na AV. D. Pedro I, Nº 2621, em São Francisco do Guaporé-RO, Filho de LAURINDO GRANDO e de CARMELINDA GRANDO; ELA: VALQUIRIA JUSTINIANO MINOSSO De Nacionalidade: Brasileira, Profissão:Do lar, Estado Civil: solteira, Com 19 anos de idade, Natural de Costa Marques-RO, Aos 05 de agosto de 1994, Residente e domiciliada na Av.Chianca, nº 550, em Costa Marques-RO, Filha de VALDAIR MINOSSO e de CORINA JUSTINIANO MORENO.O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Separação de Bens .Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALTECIR GRANDO.Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de VALQUIRIA JUSTINIANO MINOSSO GRANDO.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Costa Marques-RO, 10 de abril de 2014. Comigo, Luciana Ferreira de Melo – Escrevente Substituta.

República Federativa do Brasil – Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Comarca de Costa Marques/RO – Cartório Vieira – Ivan Ignácio Vieira da Silva (oficial). Edital nº 2200 – Folhas 071 – Livro D-10. Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: SAULO SOUZA SANTOS com ELIANE DE MORAIS, ELE: SAULO SOUZA SANTOS de Nacionalidade: brasileira, Profissão: técnico em agropecuária. Estado Civil: solteiro, Com 25 anos de idade, Natural de Ji Parana-RO, aos 28 de outubro de 1988, Residente e domiciliado na Rodovia BR 429, Km 06, Linha 07, s/nº, Zona Rural, em Costa Marques-RO, Filho de EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS e de MARIA PAULO DE SOUZA SANTOS; ELA: ELIANE DE MORAIS de Nacionalidade: brasileira, Profissão: estudante, Estado Civil: solteira, Com 21 anos de idade, Natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, Aos 18 de setembro de 1992, Residente e domiciliada na Av. Jorge Teixeira, 2350, Setor 04, em Costa Marques-RO, Filha de FERNANDO ANTONIO DE MORAIS e de MARIA DE FATIMA PRUSQUI DA SILVA. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SAULO SOUZA SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELIANE DE MORAIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Costa Marques-RO, 10 de abril de 2014. Comigo, Michele Souza Dejalma - Escrevente Autorizada.

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

VARA ÚNICA

LIVRO D-014 FOLHA 280 TERMO 004084

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.084

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

BILLY ATILA PAZ LIMA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão artefinalista, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1986, residente e domiciliado na Avenida Getulio Vargas nº 2783, Centro, nesta cidade, filho de JONAS DE SOUZA COSTA e de MARIA PAZ LIMA COSTA; e ANA LUÍZA GONÇALVES RIBEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão Fonoaudióloga, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1990, residente e domiciliada na Avenida Getúlio Vargas, Nº 2783, Bairro Centro, nesta cidade, filha de SEBASTIÃO APOLUCÊNO RIBEIRO e de ÂNGELA ELVIRA DE OLIVEIRA GONÇALVES RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 31 de março de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho - Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 281 TERMO 004085

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.085

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JORGE DA SILVA FERNANDES, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de maquinas, de estado civil solteiro, na-

tural de Francisco Beltrão, distrito de Renascença-PR, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1964, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas nº3989, Centro, neste município, filho de LUIZ DA SILVA FERNANDES e de IRACEMA DE OLIVEIRA FERNANDES; e CLAUDETE ALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de distrito de Brasilândia, município de Alto Piquiri-PR, onde nasceu no dia 26 de junho de 1971, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, nesta cidade, filha de LOURIVAL ALVES DA SILVA e de LAURA ALVES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 31 de março de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 282 TERMO 004086

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.086

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUCIMAR LADISLAU, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Boa Esperança-ES, onde nasceu no dia 02 de abril de 1983, residente e domiciliado na RO-133, Km-68, Linha-02, Km-09, Lote-24, Gleba 04, em Machadinho D Oeste-RO, filho de VALDECIR LADISLAU e de TEREZINHA FELIPE LADISLAU; e MARIA NEUZA SILVA DE ARAÚJO ROCHA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil viúva, natural de Porto Seguro-BA, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1967, residente e domiciliada na Linha TB-05, Km-12, Lote 031, Gleba 03, em Machadinho D' Oeste-RO, filha de LAURA SILVA DE ARAÚJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 02 de abril de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 283 TERMO 004087

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.087

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WEVERTON SILVA DO AMARAL, de nacionalidade brasileira, de profissão produtor rural, de estado civil solteiro, natural de Ji Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1992, residente e domiciliado na Linha MA 28 Lote 37 Km 42, em Machadinho D Oeste-RO, filho de UILIAN MATIAS DO AMARAL e de ROSANA SILVA AMARAL; e VALÉRIA CRISTINA DE MARTINE FRANÇA de nacionalidade brasileira, de profissão produtora rural, de estado civil solteira, natural de Mandaguari-PR, onde nasceu no dia 11 de março de 1996, residente e domiciliada na Linha MA 28, Gleba 03, Lote 159, Km 60, Santa Maria II, em Machadinho D Oeste-RO, filha de NILSON CARLOS FRANÇA e de ROSELY DEMARTINE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 02 de abril de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 284 TERMO 004088

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.088

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTONIO MARCOS DE CASTRO, de nacionalidade brasileira, de profissão eletricitista, de estado civil solteiro, natural de Guaíra-PR, onde nasceu no dia 01 de abril de 1971, residente e domiciliado na Rua Manaus, Chacara Caboclo s/nº, em Vale Do Anari-RO, filho de ELIACI DE CASTRO e de LEONIDIA MARIA DE CASTRO; e ROSANGELA FEITOSA LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de serviços gerais, de estado civil solteira, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1986, residente e domiciliada na Rua Manaus, Chacara Caboclo s/nº, em Vale do Anari-RO, filha de ZENILDA FEITOSA DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 03 de abril de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 285 TERMO 004089

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.089

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

APARECIDO DONIZETE TOSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Paulo de Faria-SP, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1962, residente e domiciliado na Avenida Princesa Isabel nº4144, em Vale do Anari-RO, filho de RAUL PEREIRA TOSTA e de FLO-RINDA NOGUEIRA MIRANDA TOSTA; e NELCI BARBOSA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 18 de março de 1966, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, filha de SALVADOR JOSÉ BARBOSA e de ZENIRA DOS SANTOS BARBOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 07 de abril de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 286 TERMO 004090

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.090

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ERASMO CARLOS MANHANI, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Francisco Alves-PR, onde nasceu no dia 14 de maio de 1967, residente e domiciliado na Avenida São Paulo nº 3720 - Centro, nesta cidade, filho de FRANCISCO MANHANI e de MARIA DE LOURDES MANHANI; e CREUZA LOURENÇO DOS REIS de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil divorciada, natural de Ivaté-PR, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1964, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, nesta cidade, filha de JOSÉ LOURENÇO DOS REIS e de ANA RODRIGUES DOS REIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 07 de abril de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 287 TERMO 004091

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.091

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GILSON LEANDRO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1977, residente e domiciliado na Rua:Espírito Santo, Nº3698, em Machadinho D Oeste-RO, filho de ADÃO LEANDRO DE SOUZA e de GENY CAROLINA DE SOUZA; e MARIA CARMEM CARVALHO DE ARAUJO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Paragominas-PA, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1977, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, Centro, em Machadinho D' Oeste-RO, filha de FRANCISCO VIEIRA DE ARAÚJO e de ELIZABETH CARVALHO DE ARAUJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 07 de abril de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 288 TERMO 004092

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.092

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MAURICIO GOMES FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Campo Bonito-PR, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1975, residente e domiciliado na Linha MA-03, Lote-1036, Gleba-02, PA-Machadinho, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de JOSE GOMES FERREIRA e de MARIA HELENA FERREIRA; e MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Corbélia-PR, onde nasceu no dia 09 de julho de 1977, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de GERALDO DOMINGOS DA SILVA e de JUVELINA GOMES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 07 de abril de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 289 TERMO 004093

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.093

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

AILTON ROCHA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão produtor rural, de estado civil solteiro, natural de São

Paulo-SP, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1969, residente e domiciliado na Linha TB-14, Gleba 04, Km 52, Lote 96, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de MAURO RODRIGUES VALERIOS e de ADELITA ROCHA DA SILVA; e ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão produtora rural, de estado civil solteira, natural de Catanduvas-PR, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1977, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de CARLOS ROBERTO DA SILVA e de GENIR DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 08 de abril de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 290 TERMO 004094

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.094

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALBECIR ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Anicuns-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1952, residente e domiciliado na Linha MA 16, MP 44, Lote 361, Km 40, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de CRISTOVÃO ALVES DA SILVA e de BERTULINA VIEIRA DA SILVA; e DAZILMA ANTONIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Cornélio Procópio-PR, onde nasceu no dia 10 de junho de 1963, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de JOAQUIM ANTONIO DA SILVA e de SIVANILDES FERREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 08 de abril de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 291 TERMO 004095

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.095

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GENIS BARCELOS BARBOSA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Fundão-ES, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1989, residente e domiciliado na Rua: Porto Velho Nº 2202, Centro, em Vale do Anari-RO, filho de JOSE BARBOSA FILHO e de ANA BARCELOS; e DANIELE CARDOSO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1986, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Vale do Anari-RO, filha de DANIEL LOURENÇO DA SILVA e de LEONE APARECIDA CARDOSO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 08 de abril de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 292 TERMO 004096

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.096

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FABIO PEREIRA INACIO, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1988, residente e domiciliado na Linha Travessão C-70, Km-05, Lote 038, em Vale do Anari-RO, filho de ESIO MORENO INACIO e de NADIR PEREIRA INACIO; e BEATRIZ MELO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1992, residente e domiciliada na Avenida Presidente Dutra, nº4942, em Vale do Anari-RO, filha de IRINEO LUIZ DE SOUZA e de MARIA MARQUES DE MELO SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 09 de abril de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 293 TERMO 004097

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.097

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CARLOS BRENO FRANÇA GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão servidor público estadual, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Paraná nº3183, em Machadinho D Oeste-RO, filho de CARLOS ANTONIO DE LOIVEIRA GOMES e de QUEILA CAMPOS DE FRANÇA; e DANIELA NASCIMENTO FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 1996, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA e de SILVANIRA MARIA DE MELO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 09 de abril de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-014 FOLHA 294 TERMO 004098

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.098

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROMÁRIO GONÇALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Serralheiro, de estado civil solteiro, natural de Itambacuri-MG, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1996, residente e domiciliado na Rua dos Coqueiros nº4030, Bairro União, em Machadinho D Oeste-RO, filho de MESSIAS GONÇALVES DA SILVA e de LUIZA CARDOSO DA SILVA; e FRANCIELE PEDROSO SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 1997,

residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de FRANCISCO BERNARDINO DOS SANTOS FILHO e de IVANI MOYSES PEDROSO SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 09 de abril de 2014.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

VARA ÚNICA

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

CARTÓRIO DANILUCCI – Registro Civil de Pessoas Naturais, Títulos e Documentos, Pessoa Jurídica, Notas, Protesto e Registro de Imóveis.

R. Mato Grosso nº 2122, S.13,CP. 43, CEP 76.958-000, Fone 69 3418 2371

MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-012 FOLHA 116 TERMO 002916

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.916

Matrícula

095950 01 55 2014 6 00012 116 0002916 43

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIO FERMINO DE FARIAS, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Montagem de Irrigação, de estado civil solteiro, natural de Janiópolis-PR, onde nasceu no dia 21 de março de 1978, residente e domiciliado na Avenida Califórnia nº 3384, Setor 13, há 04 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de CARLITO FERMINO DE FARIAS e de NADIR VILA NOVA DE FARIAS; e LILIANE SILVA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jaciara-MT, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1979, residente e domiciliada na Avenida Califórnia nº 3384, Setor 13, há 04 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de JOSÉ SILVA DO NASCIMENTO e de MARIA FIGUEIRÓ DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 09 de abril de 2014.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-13 Folha: 021vº Termo: 6447

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.447

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDINEI DOS SANTOS ELIOTÉRIO, de nacionalidade brasileiro, Técnico em Manutenção, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 09 de março de 1981, residente e domiciliado na Rua Otavio Rodrigues de Matos, 2042, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, filho de LIVIO DOS SANTOS ELIOTÉRIO e de CONSTANTINA ANTUNES ALVES ELIOTÉRIO; e DANIZETE DE ALMEIDA MAIA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Pedro Canário-ES, onde nasceu no dia 23 de março de 1984, residente e domiciliada na Rua Otavio Rodrigues de Matos, 2042, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, filha de DANIEL MAIA e de ZELIA DE ALMEIDA MAIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 10 de abril de 2014.

Hans Otto Winther

Oficial_

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

VARA ÚNICA

Av. Tancredo de Almeida Neves, nº 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-003 FOLHA 184 vº TERMO 001166

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ESMAEL MANI e MIRIAM BOMFIM FERREIRA

ELE, brasileiro, cabeleireiro, divorciado, natural de Francisco Alves-PR, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1971, residente e domiciliado na Av. Tancredo de Almeida Neves, nº 3692, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de JOSÉ MANI e de MARIA DO CARMO MANI;

ELA, brasileira, professora, divorciada, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1986, residente e domiciliada na Av. Presidente Médici nº. 3732, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de ARLINDO VICENTE FERREIRA e de LINDINALVA DE PÁSCOA BOMFIM FERREIRA.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de ESMAEL MANI e a declarante manterá o nome de MIRIAM BOMFIM FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alto Alegre dos Parecis-RO, 10 de abril de 2014.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**VARA ÚNICA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Duque de Caxias, n. 3448, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-002 FOLHA 177 TERMO 000377

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALLISON PEREIRA PEDRA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado na rua Rio Madeira, n. 3534, bairro Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de FURLAN PEDRA e de MARTA ELIANE PEREIRA; e QUELEN SANTANA DE OLIVEIRA RUELA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1991, residente e domiciliada na rua Ronaldo Aragão, n. 3421, bairro Centro, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de LUIZ NUMINATO RUELA e de AURORA SANTANA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

São Francisco do Guaporé-RO, 09 de abril de 2014.

Jhonatan dos Santos Santana

Substituto Designado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Duque de Caxias, n. 3448, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-002 FOLHA 176 TERMO 000376

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALTECIR GRANDO, de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciado, natural de Mariano Môro-RS, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1968, residente e domiciliado na av. D. Pedro I, n. 2621, bairro Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de LAURINDO GRANDO e de CARMELINDA GRANDO; e VALQUIRIA JUSTINIANO MINOSSO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1994, residente e domiciliada na av. Chianca, n. 550, setor 2, em Costa Marques-RO, filha de VALDAIR MINOSSO e de CORINA JUSTINIANO MORENO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

São Francisco do Guaporé-RO, 07 de abril de 2014.

Jhonatan dos Santos Santana

Substituto Designado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Duque de Caxias, n. 3448, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-002 FOLHA 175 TERMO 000375

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEVANIL GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1968, residente e domiciliado na rua Tiradentes, n. 2361, bairro Alto Alegre, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de SIL GOMES DA SILVA e de ERCÍLIA DE AMORIM REIS; e CÍCERA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 07 de maio de 1972, residente e domiciliada na rua Tiradentes, n. 2361, bairro Alto Alegre, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de JOSÉ MANOEL DOS SANTOS e de ESPEDITA MARIA DA CONCEIÇÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

São Francisco do Guaporé-RO, 07 de abril de 2014.

Jhonatan dos Santos Santana

Substituto Designado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Duque de Caxias, n. 3448, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-002 FOLHA 174 TERMO 000374

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ MARIA DE FREITAS, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Alto Piquiri-PR, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1975, residente e domiciliado na rua Pres. Castelo Branco, n. 2670, bairro Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de VICTORINO JOSÉ DE FREITAS e de MARIA CLARA DA LUZ DE FREITAS; e MARIA D'AJUDA DIAS RIBEIRO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Montanha-ES, onde nasceu no dia 18 de junho de 1967, residente e domiciliada na rua Pres. Castelo Branco, n. 2670, bairro Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de MARIA BATISTA DIAS RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

São Francisco do Guaporé-RO, 07 de abril de 2014.

Jhonatan dos Santos Santana - Substituto Designado